



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 32/2018 – São Paulo, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 4535090 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/03/2018, às 15h30min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Heloisa dos Santos Reis - RF 6455

Seção de Apoio à Conciliação - Guarulhos

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ZILDA DAMASIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **Zilda Damásio da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, cuja Procuração e Declaração de Pobreza compõem o arquivo n.º 4548829.

Inicialmente, verifico que a inicial indica como impetrante **Diego dos Santos Nascimento**, pessoa diversa daquela que consta no cadastro do processo. Ademais, a parte impetrante não aponta autoridade coatora, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 12.016 de 7 de agosto de 2009, porquanto ajuizou a demanda em face da Autarquia Previdenciária Federal.

Cabível apontar que o arquivo n.º 4548830 (CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO) se trata do processo n.º 1007606-69.2016.8.26.0077, ajuizado por **Sandra Maria Cortez Reinaldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Portanto, a inicial necessita ser emendada, indicando-se corretamente as partes impetrante e impetrada (autoridade coatora), bem como deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura, conforme disposições dos art. 319, II e 320 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 321, do Diploma Processual Civil.

Emendada inicial, venham conclusos para apreciação do pleito liminar. Decorrido o prazo, promova a Secretaria a conclusão dos autos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-38.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO AGUAPEÍ ARAÇATUBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA MIMBU - SP343417
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta pela pessoa jurídica **AUTO POSTO AGUAPEÍ ARAÇATUBA LTDA** em face, inicialmente, da **GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE ARAÇATUBA** (posteriormente, substituído pela **UNIÃO FEDERAL**), por meio da qual objetiva-se a anulação de diversos atos administrativos, que negaram seguimento a recursos que foram interpostos pela parte autora, na via administrativa.

Em apertada síntese, narra a empresa autora que foi autuada **por quinze vezes e em continuidade delitiva**, por agentes do Ministério do Trabalho e Emprego em Araçatuba/SP, em razão de suposto descumprimento das regras dispostas no artigo 157, § 1º, da CLT; o motivo das autuações é que a empresa teria deixado, em tese, de observar as normas quanto a segurança e medicina do trabalho em favor de seus colaboradores.

Em razão de tais autuações, foram instaurados os respectivos procedimentos administrativos para aplicação da penalidade. A autora, então, interpôs sua defesa em todos os procedimentos e narra que todas elas, sem exceção, não foram conhecidas, por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade (no caso, as defesas ofertadas não apresentavam instrumento de procuração, nem tampouco estavam acompanhadas dos atos constitutivos da pessoa jurídica).

O valor somado das multas ultrapassava R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Contudo, foi oferecida à empresa autuada a possibilidade de pagar todos os débitos, com desconto de 50%. A empresa autora segue narrando que, devido ao alto valor aplicado nas autuações, resolveu promover o pagamento de R\$ 13.000,15 (treze mil reais e quinze centavos), para posteriormente discutir em Juízo as autuações, bem como para reivindicar o reembolso de tal quantia, o que agora faz, por meio da presente ação.

Assevera que os atos administrativos que não receberam os recursos por ela interpostos devem ser anulados, pois ocorreu, no caso em apreciação, claro cerceamento de defesa, que impediu o livre exercício do contraditório na via administrativa. Assevera que todos os recursos por ela apresentados estavam devidamente assinados pelo sócio proprietário da empresa, a saber, João Paulo Menck e que a mera ausência de procuração, bem como dos atos constitutivos da empresa tratam-se de "mera formalidade" e não são motivos suficientes, por si sós, para gerar o indeferimento de todos os recursos apresentados. Propõe, então, a presente ação, a fim de ver anulados os atos administrativos, bem como para ter restituído, em seu favor, o montante que já pagou. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 03/49).

Por meio do despacho de fl. 103, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, apontando corretamente a parte ré. A diligência foi cumprida à fl. 104, ocasião em que a **GERÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM ARAÇATUBA** foi substituída pela **UNIÃO FEDERAL**.

Regularmente citada, a **UNIÃO** apresentou contestação e juntou documentos (fls. 114/134). No mérito, pugnou pela total regularidade das autuações lavradas contra a empresa, bem como asseverou a completa licitude dos procedimentos administrativos, requerendo, desse modo, a improcedência do pedido.

Houve réplica, às fls. 135/136 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Diante da narrativa apresentada pela parte autora, bem como da documentação trazida aos autos, reputo competente para apreciar a presente causa a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho").

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (CC 123.855/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1342970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012) (grifei)

Assim, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da presente ação, razão pela qual declino da competência para a apreciação do feito a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Araçatuba-SP, com a remessa dos autos ao respectivo Cartório Distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se, com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais VALCIR DA SILVA SANTANA e PATRÍCIA VENDRAME DE MOURA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduzem os autores, em breve síntese, que, para garantir o pagamento de dívida contraída perante a ré, no valor de R\$ 175.500,00, dividida em 420 parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 11/11/2013, alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 20.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio de Freitas Menezes, n. 519, bairro Santana, em Araçatuba/SP, e que, devido a sérias dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes a partir do mês de maio/2016.

Foram notificados para purgar a mora, mas não tiveram condições de quitar o passivo de R\$ 7.783,76 (apurado em agosto/2016), razão por que a ré consolidou a propriedade do imóvel no seu nome e agora pretende aliená-lo extrajudicialmente. O primeiro leilão foi agendado para o dia 05/04/2017, às 11h.

Afirmam que possuem interesse em quitar o atrasado e restabelecer o cumprimento mensal do contrato, para o que intentam o desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré. Comprometem-se a efetuar um depósito judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e a arcar com todas as despesas dos atos necessários ao restabelecimento do contrato. Destacam, por fim, que a ré não os notificou acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais, à vista do que consideram ter havido vício formal passível de macular a execução levada a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei Federal n. 9.514/97, bem como os efeitos da consolidação da propriedade no nome da ré credora, até decisão final. A inicial (fls. 02/35), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 9.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos de fls. 36/106.

Com a distribuição da demanda a este Juízo da 2ª Vara Federal, os autores peticionaram juntando o comprovante do depósito judicial que realizaram no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 112/113).

Por meio da decisão de fls. 114/116, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação que tivesse sido levada a efeito no leilão realizado no dia 05/04/2017, já que a inicial fora protocolizada poucas horas antes da realização do leilão.

Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme fls. 136/137.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 138/286). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97.

Houve réplica às fls. 288/295 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

a) da preliminar de falta de interesse de agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

b) mérito

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a **consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.**

Portanto, **enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação**, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. **198/210**, demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRJ, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto).

Os dois autores, intimados pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pelas fls. 198/201), permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorrida em 09/11/2016 (vide averbação número 11, da matrícula 20.987 - fl. 210).

Ademais, não há provas nos autos de que os autores tinham a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Todavia, merece ser destacado que, em Juízo, os autores manifestaram a vontade de purgar a mora, bem como efetivamente depositaram parte do valor que entendiam devido – no caso, a importância de nove mil reais, conforme comprovam os documentos de fls. 112/113 – fato que indica, de maneira irrefutável, estarem os autores agindo de boa-fé, com vistas a retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo fazer jus os autores ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira – à medida que não houve instigância quanto aos encargos contratuais –, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada.

Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 11 – levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF – deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte dos mutuários, eis que foram eles quem deram causa à respectiva averbação.

Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso os autores não purguem, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer aos autores VALCIR DA SILVA SANTANA e PATRÍCIA VENDRAME DE MOURA SANTANA o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possam purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.

Em razão do aqui decidido, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré junte aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em trinta dias mediante depósito judicial, contados da intimação dos autores acerca da juntada, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel, cabendo à Secretaria intimar a ré.** Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C e ofício-se à ré, com urgência.

ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR DA SILVA SANTANA, PATRICIA VENDRAME DE MOURA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pelas pessoas naturais VALCIR DA SILVA SANTANA e PATRÍCIA VENDRAME DE MOURA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

Aduzem os autores, em breve síntese, que, para garantir o pagamento de dívida contraída perante a ré, no valor de R\$ 175.500,00, dividida em 420 parcelas mensais, com o primeiro vencimento em 11/11/2013, alienaram fiduciariamente o imóvel objeto da matrícula n. 20.987 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Rua Antônio de Freitas Menezes, n. 519, bairro Santana, em Araçatuba/SP, e que, devido a sérias dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes a partir do mês de maio/2016.

Foram notificados para purgar a mora, mas não tiveram condições de quitar o passivo de R\$ 7.783,76 (apurado em agosto/2016), razão por que a ré consolidou a propriedade do imóvel no seu nome e agora pretende aliená-lo extrajudicialmente. O primeiro leilão foi agendado para o dia 05/04/2017, às 11h.

Afirmam que possuem interesse em quitar o atrasado e restabelecer o cumprimento mensal do contrato, para o que intentam o desfazimento da consolidação da propriedade do imóvel no nome da ré. Comprometem-se a efetuar um depósito judicial no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e a arcar com todas as despesas dos atos necessários ao restabelecimento do contrato. Destacam, por fim, que a ré não os notificou acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais, à vista do que consideram ter havido vício formal passível de macular a execução levada a efeito nos termos da Lei Federal n. 9.514/97.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei Federal n. 9.514/97, bem como os efeitos da consolidação da propriedade no nome da ré credora, até decisão final. A inicial (fls. 02/35), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 9.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos de fls. 36/106.

Com a distribuição da demanda a este Juízo da 2ª Vara Federal, os autores peticionaram juntando o comprovante do depósito judicial que realizaram no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 112/113).

Por meio da decisão de fls. 114/116, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão dos efeitos de eventual arrematação que tivesse sido levada a efeito no leilão realizado no dia 05/04/2017, já que a inicial fora protocolizada poucas horas antes da realização do leilão.

Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme fls. 136/137.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 138/286). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte do autor, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento bem anterior à propositura da ação. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância de todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97.

Houve réplica às fls. 288/295 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

a) da preliminar de falta de interesse de agir

A CEF sustenta que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse. Alega que, com a consolidação da propriedade, a transferência se consumou e a dívida deixou de existir, uma vez que o contrato foi automaticamente liquidado, sendo, portanto, impossível discutir a respeito das prestações e saldo devedor. Afirma também que o prosseguimento da ação violaria os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

Afasto a preliminar, já que o objeto da ação tem natureza de declaração de nulidade do procedimento de expropriação extrajudicial, em face da existência de vícios formais, perdendo relevo a alegação de consolidação da propriedade. Vale dizer, a extinção do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, no presente caso, não impede o questionamento judicial da validade da alienação extrajudicial do imóvel.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

b) mérito

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, assim preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. *(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel.

Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGACÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido *in casu*, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado.

No presente caso, os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 198/210, demonstram o cumprimento de todos os requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora e recolhimento de imposto).

Os dois autores, intimados pessoalmente para purgar a mora (conforme se verifica pelas fls. 198/201), permaneceram sem realizar o pagamento das prestações, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, no caso, a CEF, ocorrida em 09/11/2016 (vide averbação número 11, da matrícula 20.987 - fl. 210).

Ademais, não há provas nos autos de que os autores tinham a intenção de purgar a mora administrativamente, mesmo depois de intimados pelo Oficial do Registro de Imóveis.

Todavia, merece ser destacado que, em Juízo, os autores manifestaram a vontade de purgar a mora, bem como efetivamente depositaram parte do valor que entendiam devido – no caso, a importância de nove mil reais, conforme comprovam os documentos de fls. 112/113 – fato que indica, de maneira irrefutável, estarem os autores agindo de boa-fé, com vistas a retomar o cumprimento do contrato celebrado.

Assim, à luz dos argumentos supra expendidos, tendo em vista que não fora realizada a arrematação do bem até o presente momento, e considerando, ainda, a função social do direito de moradia, entendo fazer jus os autores ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira – à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais –, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada.

Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 11 – levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF – deverá ser cancelada, devendo correr as despesas do ato por parte dos mutuários, eis que foram eles quem deram causa à respectiva averbação.

Por outro lado, diante da presunção de legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante da Lei nº 9.514/97, caso os autores não purguem, efetivamente, a mora, na forma exigida pela instituição financeira, fica desde já revogada a decisão liminar proferida, que impediu que o imóvel fosse levado a leilão, a fim de que se permita à instituição financeira dar continuidade ao procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar a ré a fornecer aos autores VALCIR DA SILVA SANTANA e PATRÍCIA VENDRAME DE MOURA SANTANA o extrato detalhado e atualizado do débito, para que possam purgar a mora a qualquer tempo, desde que antes da lavratura do auto de adjudicação/arrematação.

Em razão do aqui decidido, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré junte aos autos, no prazo de dez dias, o extrato detalhado e atualizado do débito (incluindo parcelas vencidas e vincendas) e, caso haja purgação da mora em trinta dias mediante depósito judicial, contados da intimação dos autores acerca da juntada, ficará suspensa a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel, cabendo à Secretaria intimar a ré. Fica desde já autorizada a instituição financeira a, querendo, dar continuidade aos atos expropriatórios, salvo se houver purgação da mora no prazo fixado. A plausibilidade do direito alegado encontra-se demonstrada pela fundamentação desta sentença, ao passo que o receio de dano irreparável decorre da possibilidade de alienação do imóvel em hasta pública.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C e oficie-se à ré, com urgência.

ARAÇATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: MUNICIPIO DE LAVINIA

DESPACHO

Trata-se de virtualização da apelante Elektro Eletricidade e Serviços S/A (ré), do processo físico nº 0003313-05.2013.403.6107 em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela apelante, indicando ao Juízo Federal o prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

Estando em termos, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA. e SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pelas pessoas jurídicas SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 04.755.895/0001-25) e SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 01.105.237/0001-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Adizem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos "faturamentos" e suas "receitas brutas", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereram fossem autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Por decisão de fls. 862/865 (ID 2014262), o pedido de tutela provisória foi deferido.

Notificada (fl. 882 — ID 2078365), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 884/887), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fls. 881/882 — ID 2044421) e manteve-se, até o momento, inerte.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 892/893 — ID 2258855).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está circunscrita no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegam as impetrantes, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou tais contribuições com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo o valor do ICMS embutido no valor da operação, ou seja, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que está alinhado ao julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Resalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa dos próprios contribuintes mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito de o Fisco fiscalizar o montante apurado pelos contribuintes e de conferir os elementos escriturais das empresas para constatação dos prejuízos fiscais por elas suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

-Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*funus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que depende a título de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

-Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu o seguinte: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*”. A decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da “*vacatio legis*” da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/07/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pelas impetrantes sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente após a publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. "(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011. FONTE_REPUBLICACAO.)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido das impetrantes e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como **declarar** o direito de **compensar** os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

RATIFICO, por fim, o deferimento do pedido de tutela provisória para que as impetrantes possam recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ademais, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELANDIA LTDA. e SUPERMERCADO NOVA CAFELANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pelas pessoas jurídicas **SUPERMERCADO CASTILHO DE CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 04.755.895/0001-25)** e **SUPERMERCADO NOVA CAFELÂNDIA LTDA (CNPJ n. 01.105.237/0001-08)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, estarem obrigadas ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seus respectivos “faturamentos” e suas “receitas brutas”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por elas despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entendem — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos, e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória “in limine litis”, requereram fossem autorizadas, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Por decisão de fls. 862/865 (ID 2014262), o pedido de tutela provisória foi deferido.

Notificada (fl. 882 — ID 2078365), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 884/887), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito (fls. 881/882 — ID 2044421) e manteve-se, até o momento, inerte.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 892/893 — ID 2258855).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia está circunscrita no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegam as impetrantes, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou tais contribuições com ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo o valor do ICMS embutido no valor da operação, ou seja, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.

Contudo, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que está alinhado ao julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2017)

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

-Compensação

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, o qual dispõe:

Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa dos próprios contribuintes mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito de o Fisco fiscalizar o montante apurado pelos contribuintes e de conferir os elementos escriturais das empresas para constatação dos prejuízos fiscais por elas suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

-Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que dependem de título de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

-Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual a Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu o seguinte: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*”. A decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da “*vacatio legis*” da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 18/07/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pelas impetrantes sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente após a publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.” (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011. FONTE_REPUBLICACAO)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido das impetrantes e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como **declarar** o direito de **compensar** os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

RATIFICO, por fim, o deferimento do pedido de tutela provisória para que as impetrantes possam recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ademais, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fís)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa jurídica **REVATI S.A. ACÚCAR E ÁLCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16, cf. emenda à inicial de fls. 68/69 — ID 1492356)** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetivava a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação, pela autoridade coatora, dos pedidos de ressarcimento deduzidos na seara administrativa.

Consta da inicial que a impetrante deduziu pedidos de ressarcimento na via administrativa (pedido 01925.24330.160715.1.1.17-6630, de 16/07/2015; pedido 35765.78862.210815.1.1.17-2026, de 21/08/2015; e pedido 01848.35774.190116.1.1.17-8045, de 19/01/2016) e que, passado mais de um ano, tais não tinham sido apreciados pela autoridade coatora, o que, no seu entender, configurava manifesto desrespeito ao que disposto no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009 e aos princípios constitucionais do direito de petição aos órgãos públicos, da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

A inicial (fls. 04/18 — ID 1462211), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 19/58 e, posteriormente, emendada às fls. 68/69 (ID 1492356) para o fim de constar o nome e o CNPJ correto da impetrante (REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, CNPJ n. 08.614.277/0001-16).

Petição da impetrante, informando que sua recuperação judicial está sendo processada nos autos n. 1099671-48.2015.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (fl. 138 — ID 1493499).

Recebimento da emenda à inicial (fl. 139 — ID 1503600).

Pedido da UNIÃO para ingressar no polo passivo do feito (fl. 149 — ID 1655771).

Notificada (fl. 150 — ID 1664460), a autoridade coatora prestou informações (fls. 152/174 — ID 1690761).

Intimada (fl. 180 — 2395784), a administradora judicial também se manifestou nos autos, oportunidade na qual destacou não possuir legitimidade para se pronunciar sobre a pretensão inicial da impetrante (fls. 181/183 — ID 2453589).

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 236/237 — ID 2475839).

Após a manifestação ministerial, sobreveio aos autos uma petição da impetrante, por meio da qual noticiou a perda do objeto do presente feito, tendo em vista a apreciação, pela autoridade coatora, dos seus pleitos administrativos, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito.

No caso em apreço, bem se observa que a pretensão da impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual, dado o esgotamento do objeto.

Como se isso não bastasse, a impetrante, ao noticiar a satisfação da sua pretensão, deduziu pedido de desistência do *mandamus*, o que também constitui causa para a sua extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VIII).

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000987-45.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MIKIO YAMANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906, CESAR ROSA AGUIAR - SP323685
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença recorrida.
2. Cite-se a parte contrária para resposta, no prazo legal, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000117-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 284 e verso, que negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo os termos da sentença de fls. 203/207, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se os réus, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jf3p.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as determinações finais da sentença supra. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. OBS.: CERTIDÃO DE CUSTAS FL. 288 - VALOR DE R\$297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Expediente Nº 6732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 620-verso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa apenas para reduzir o valor da pena pecuniária, mantido os demais termos da sentença de fls. 474/481, expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se os réus, através de seu procurador constituído nos autos, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jf3p.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as determinações finais da sentença supra. Após, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. OBS.: CERTIDÃO DE CUSTAS FL. 626: VALOR DE R\$ 148,98 (CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) PARA CADA RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIEREN EUSEBIO MIRANDA DA SILVA

REPRESENTANTE: IVONE APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828, JOSE LUIS RAPOSO - SP103971, PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo já decorrido desde a prolação do despacho do ID nº 3378673 (14/11/2017), **concedo** ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra as determinações contidas no aludido despacho, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Assís, 14 de fevereiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-34.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARELTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia a concessão de medida liminar, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Avaré – SP, havendo o declínio de competência para esta subseção, pois Bauru – SP é a sede funcional da autoridade impetrada.

Adotava idêntico entendimento exposto pelo Ilustre Magistrado declinante. Porém, há entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu ao Impetrante a faculdade prevista no § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, também no caso de propositura de mandado de segurança em face da União, ou seja, poderá impetrar o mandado de segurança na sede do seu domicílio ou na sede da autoridade coatora, com fundamento na norma constitucional referida: §2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Esse entendimento já está sedimentado do STJ e pode ser aferido no Conflito de Competência nº 145.758, que explicita de forma clara o novo posicionamento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). DECISÃO Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do DF (suscitante) Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do RJ (suscitado) O juízo suscitado sustenta que: A competência do mandado de segurança é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. E, por conseguinte, absoluta e improrrogável. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Conferindo exegese jurisprudencial ao § 2.º do art. 109 da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o constituinte não determinou nenhuma correlação entre a opção de foro do autor e a natureza da ação proposta contra a União, mesmo que se cuide da ação mandamental. A Corte Constitucional assentou o posicionamento de que o aludido dispositivo constitucional deixou a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção. De modo que o Tribunal Maior entendeu pela aplicação da regra constitucional independentemente da natureza da causa. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 36/39, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao juízo suscitante. Os juízos federais divergem sobre a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada em face da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão 1103-0001.126, que manteve o lançamento do débito tributário. O writ tem por escopo anular a aludida decisão do CARF, para que haja novo julgamento, levando-se em conta o conteúdo dos livros e registros contábeis apresentados pelo contribuinte. **O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extraí-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2o, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF/88 elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta.** Como bem destacou o Ministério Público Federal no seu parecer: "a demanda fora ajuizada contra o Presidente do CARF, órgão colegiado da União, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cabendo portanto, ao autor a escolha do foro de sua preferência, nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal."(e-STJ Fl.38) Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandato de segurança. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202) (grifou-se) CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144) (grifou-se) Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (Rcl 5577 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00409 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 233-240) (grifou-se) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Publique-se. Intimem-se. (STJ – CC 145758 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 30/03/2016)

Neste mesmo sentido, veja-se outra decisão do STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - **Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017.** IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Note-se, todavia, que a mudança de entendimento toma por base a regra constitucional de competência prevista no § 2º do artigo 109 e **somente se aplica, portanto, às autoridades vinculadas diretamente à União, às suas Autarquias e Fundações.**

Se o mandato de segurança for impetrado contra autoridade que esteja a representar uma outra entidade da administração pública (empresa pública, sociedade de economia mista etc.), por óbvio que a competência continua a ser definida pela sede da autoridade coatora, na medida em que o dispositivo constitucional estabelece a faculdade de escolha do foro de ajuizamento exclusivamente em relação à União e às suas autarquias e fundações.

Nestes termos, considerando que o *mandamus* é impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, autoridade vinculada à UNIÃO, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 108, I, e, da CF/88.

Proceda-se na forma do artigo 15, da Resolução da Presidência nº 88/2017.

Intimem-se.

Bauru, 7 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA, AZULAO MAX SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARA VALLO - SP155758
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int

BAURU, 14 de fevereiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPI94905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada pelo ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança está regada pelo artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, devendo-se demonstrar para tanto, de plano, a relevância da fundamentação jurídica e, ainda, a urgência no deferimento da medida postulada, sob pena de ineficácia caso seja finalmente deferida. O mesmo dispositivo legal, diz ser facultado ao juízo exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica impetrada, em caso de julgamento final improcedente.

No caso, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015). Veja-se a ementa deste julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1.

Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não sobre aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedor fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as manifestações, abra-se vista ao MPF para seu parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 7 de fevereiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-79.2017.4.03.6108

AUTOR: JUDINALIA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE CRISTINA SILVA AMADEI - SP350847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABINO & TOMAZINI LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Judinalia Gonçalves dos Santos, devidamente qualificada, propôs ação em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** e de **Sabino & Tomazine Ltda. ME**, pela qual busca a condenação das rés ao ressarcimento dos danos materiais provenientes dos vícios construtivos existentes no imóvel edificado pelo segundo réu, com a intermediação de mútuo contraído pelo autor com a instituição financeira demandada.

Pediu também a requerente a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (60 salários mínimos), em decorrência das perturbações psicológicas que lhe advieram por conta dos vícios construtivos existentes no seu imóvel residencial.

Vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória não satisfativa de urgência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo, a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, **restringindo** sua atuação ao **financiamento** da aquisição da residência do autor.

Não possui legitimidade, dessarte, para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora, a qual não se qualifica como empresa pública federal.

A eventual circunstância de ter sido o imóvel vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, **na lei ou no contrato**, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel **por este** escolhido seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. ATUAÇÃO DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A respeito da legitimidade da CEF para, na qualidade de agente financeiro de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, responder pela ação de indenização por vício de construção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, a depender do tipo de financiamento e das obrigações por ela assumidas, dois tipos de atuação: a) como mero agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE e do FGTS; e b) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda

2. **No caso de atuar como mero agente financeiro em sentido estrito, não há como lhe atribuir responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, vez que suas obrigações dizem respeito apenas à liberação de recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra.** Diversa, por certo, é a situação em que a CEF atua como agente executor, operador ou financeiro, com vistas à execução de programas de política de habitação social a pessoas de baixa renda, conforme legislação específica aplicável a cada caso. Nesse caso, a CEF promove o empreendimento, com a elaboração do projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e negocia diretamente, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais, dentro de programa de habitação popular. Nesse sentido: RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma - STJ, DJE:15/04/2013 e RESP 200802640490, Luis Felipe Salomão, STJ - 4ª Turma, DJE:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559 ..DTPB)

3. No caso dos autos, constata-se que a atuação da CEF ocorreu como mero agente financeiro em sentido estrito, uma vez que se trata de financiamento com recursos do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, destinado a mutuários cujos rendimentos não se enquadram como de baixa renda. Além disso, não está caracterizada a responsabilidade da CEF pela elaboração e execução da obra, uma vez que, da análise das cláusulas contratuais, a responsabilidade da credora hipotecária consiste, sobretudo, na liberação dos recursos, nas épocas acordadas, para a execução da obra, bem como na fiscalização de seu andamento, com vistas à liberação de tais verbas, existindo, contudo, disposições contratuais expressas que excluem a sua responsabilidade técnica pela edificação. De outra parte, há cláusulas que atribuem à construtora a responsabilidade exclusiva pela execução da obra, notadamente no que se refere à segurança e solidez da construção. 4. Desse modo, considerando que o contrato acostado aos autos é expresso ao excluir a responsabilidade pela CEF pelos vícios de construção, não há como presumi-la, de modo solidário, tão somente, pelo fato de tratar-se de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda.

(TRF-3 - AI: 27904 SP 0027904-19.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/03/2014, QUINTA TURMA)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.

(...)

(REsp 1.163.228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 31/10/2012)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remeta-se o processo a uma das varas da Justiça Estadual em Bauru.

Oportunamente, ao SEDI, para as providências cabíveis.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-12.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO REGINALDO CUPA IOLLI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, ressaltando-se a questão atinente à data de encerramento de vínculo com a empresa PROEVI.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

Advogado do(a) AUTOR: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em complementação à deliberação ID 4562176, registro que a audiência preliminar será realizada no dia 15/03/2018, às 09h30min.

Prossiga-se, no mais, na forma deliberada naquela decisão.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-03.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS - SP133438

EXECUTADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO S.A, ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DODORICO PEREIRA - SP331806

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para juntada de certidão de inteiro teor, conforme requerido pela exequente, ID 4501954.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-76.2018.4.03.6108

AUTOR: BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA, MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, E. DE LUNA CAMPOS - ME

Advogados do(a) RÉU: YURI AGAMENON SILVA - SP295540, NADIA FERNANDA SILVA - SP249064

DECISÃO

Vistos.

Por ora, fica mantida a decisão liminar proferida no Juizado Especial Federal de Bauru.

Manifestem-se as autoras sobre as contestações ofertadas pela Caixa e E. De Luna.

Sem prejuízo, especifiquem as partes se desejam produzir provas, fundamentando o requerimento, sob pena de não acolhimento do pedido.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002390-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-48.2005.403.6108 (2005.61.08.001304-0)) LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL) X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. LUMARCO Participações Ltda., Angela Marques Coube, Luiz Edmundo Marques Coube, Ricardo Marques Coube e João Batista Martins Coube Neto, devidamente qualificados (folha 02), opuseram embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.1304-48.2005.403.6108, a qual versa sobre a cobrança de contribuição social incidente sobre pró-labore pago aos sócios da empresa LUMARCO, no período compreendido entre maio de 1996 a dezembro de 1998 (folha 368, primeiro parágrafo). Fundamentam os embargantes o pedido deduzido nos seguintes argumentos(a) - os valores havidos pela fiscalização do Inss como pró-labore retratam, em verdade, empréstimo feito pela LUMARCO aos sócios da empresa, o que não autoriza a incidência da contribuição social previdenciária executada, posto que sujeitos à devolução ao embargante;(b) - ilegitimidade passiva dos sócios da empresa LUMARCO para figurarem no polo passivo da execução fiscal;(c) - falta de apreciação da documentação apresentada aos agentes da auditoria, na esfera administrativa;(d) - decadência do direito de efetuar o lançamento das contribuições previdenciárias objeto dos períodos compreendidos entre junho de 1996 a março de 1997. Para a hipótese de não acolhimento do pedido, solicitaram os embargantes que, sobre os débitos atinentes às competências de 1996 a março de 1997, incida a multa prevista na Lei 9258 de 1997, qual seja, 12% sobre o montante do tributo apurado como devido (retroatividade benigna das penalidades tributárias). Impugnação nas folhas 362 a 370, instruída com documentos de folhas 371 a 425. Embargantes solicitaram a realização de perícia contábil para demonstrar a inexistência de débito (folha 428) ao passo que o embargado pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (folha 430). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a realização de perícia contábil, pois, para o deslinde da questão jurídica controversa, basta a simples vista à documentação contábil da empresa. Cabível, portanto, o julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC de 2015. A respeito da natureza jurídica da verba sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária executada (se pró-labore ou empréstimo advindo de mútuo feito pela empresa LUMARCO a seus sócios), os agentes fiscais que empreenderam a auditoria na contabilidade da embargante constataram que ... durante todo o período abrangido pela fiscalização, ou seja, de 05/96 a 12/98, a conta 111-6 'Contas a Receber Sócios' nunca foi creditada, o que demonstra que nunca houve restituição dos valores entregues pela empresa recorrente aos seus sócios no período de 1996 a 1998 (folha 376, penúltimo parágrafo). A confirmação da alegação feita pelos auditores do Inss é extraída das cópias do Livro Razão da empresa LUMARCO, de folhas 254 a 255 e 266 a 267. Através da leitura dos documentos citados não se observa a ocorrência de créditos, feitos pelos sócios da empresa em favor desta entidade, pelo que as importâncias repassadas pela embargante LUMARCO aos seus sócios não podem, de fato, serem tidas como empréstimo. Não se divisa a presença de elemento substancial para a caracterização do negócio jurídico, no caso, o contrato de mútuo, qual seja, o dever de o mutuário ... restituir ao mutuante o que dele recebeu ... (artigo 586 do CC de 2002). Diante desse contexto, como também tendo em conta a presunção de veracidade dos atos públicos e, ainda, a ausência de prova documental suficiente para debelar as conclusões da auditoria fiscal, não vislumbra o juízo plausibilidade nas alegações feitas pelos embargantes. O contrato de empréstimo acostado nas folhas 70 a 73 indica estar-se diante de simulação, com o intuito de escapar da tributação da contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore. Dessarte, cabia ao Fisco desconsiderar o ato, como de fato o fez, na forma do que determina o artigo 116, parágrafo único, do CTN: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos[...]. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela LC nº 104, de 2001) Se é dado ao particular realizar negócios jurídicos gratuitos, é também de rigor impedir que se abuse da faculdade concedida pelo ordenamento, quando se pretenda evitar a incidência de lei imperativa - como, v.g., a lei tributária. Na pena de Sívio Rodrigues, os envolvidos na simulação fingem um negócio que na realidade não desejam. O Professor das Arcadas discorre serem três os requisitos do negócio simulado: a) acordo entre os contratantes; b) desconformidade entre a vontade e a declaração; c) propósito de enganar terceiros. In casu, o acordo entre os envolvidos é inegável (vide folhas 70 a 73 deste processo - o instrumento é genérico, pois não menciona o valor da importância a ser emprestada, prazo de restituição, encargos incidentes e periodicidade respectiva). A contratação do mútuo é indicativa do desvio de finalidade do ato gracioso, porquanto o verdadeiro intento dos contratantes era o de não se submeter aos domínios da norma tributária. Não por acaso, a própria lei civil inquina de nulidade absoluta o negócio simulado, em seu artigo 166, inciso IV. Na lição de Werner Goldschmidt, casos como o presente revelam um duplo abuso de direito, pois a pessoa abusa de um direito para burlar a finalidade de outra norma jurídica. Essa burla, mais especificamente, a sua presença, pode ser melhor sentida na ausência de comprovação, a cargo dos embargantes, do pagamento do mútuo que lhes foi feito pela empresa LUMARCO há quase 20 (vinte) anos. Portanto, tomando por base os fundamentos expostos e conforme aqui já colocado, não se revela de acolhimento possível o pedido formulado pelos embargantes de desconstituição do título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 000.1304-48.2005.403.6108. A partir do balizamento estabelecido e em que pese a dívida executada verse sobre a cobrança de contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre pró-labore, nas competências compreendidas entre maio de 1995 a dezembro de 1998 (folhas 11 a 12 da Execução Fiscal n.º 000.1304-48.2005.403.6108), não se revela cabível cogitar sobre a avertida decadência do direito de efetuar o lançamento. Tal se passa porque, tendo em mira que os créditos tributários constituídos retratam tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impõe-se observar, na situação vertente, o disposto no artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Portanto, com amparo no dispositivo legal transcrito, e comprovada a ocorrência de simulação, descabido se revela falar, como apontado, sobre a ocorrência da decadência tributária. Ainda como desdobramento do reconhecimento da simulação, a avertida alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada merece cair por terra também e isto porque, nos termos do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Por último, sobre a falta de apreciação da documentação apresentada na esfera administrativa, não há nos autos elementos de prova suficientes que permitam ao juízo avaliar o cometimento de atitudes desvirtuadas ou mesmo omissas pelos agentes da fiscalização. O processo administrativo, no bojo do qual foi constituído o crédito tributário executado, não se encontra juntado, em sua inteireza, nos presentes embargos. Pelo contrário, os embargantes colacionaram apenas parcela das provas documentais que instruíram o procedimento. Além disso, da decisão administrativa que negou o pleito deduzido pelos contribuintes, os embargantes chegaram, inclusive, a articular recursos administrativos, tudo, em suma, a evidenciar que a forma e os fundamentos dos quais se valeram os agentes públicos para dirimir a controvérsia chegou ao conhecimento dos autores de forma prévia e tempestiva. Rechaçados os pedidos principais, sobre o pedido alternativo de retroatividade das penalidades tributárias benignas, o pleito em questão já foi atendido pelo embargado na esfera administrativa, consoante se observa da leitura das folhas 424 e 425 destes autos e das folhas 838 a 840, da Execução Fiscal n.º 000.1304-48.2005.403.6108. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Descabida a condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, ante a incidência, no montante da dívida executada, do encargo legal a que se refere o Decreto-lei 1025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.1304-48.2005.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-34.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000300-7)) MAURICIO DANTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado referente aos honorários de sucumbência, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000443-56.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-95.2013.403.6108) AUTO POSTO DOTTI LTDA.(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP375186 - ANDRE BERTOLACCINI BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção da prova oral postulada. Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Int.

0000934-49.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-86.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O recebimento dos presentes embargos está condicionado a regularização da garantia nos autos de execução fiscal nº 0004872-86.2016.403.6108. Remetam-se estes autos com vista à embargada, em conjunto com o principal. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação do recebimento e suspensividade executiva. Int.

EXECUCAO FISCAL

1303934-02.1996.403.6108 (96.1303934-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SILVIO HETTSHEIMER

Vistos etc. O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Decido. Ante o exposto, acolho o requerimento formulado à fl. 45 para pronunciar a prescrição do crédito tributário executado, e declarar extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois o executado não está representado por advogado. O pedido de extinção da execução fiscal provém de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, pela própria exequente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Transida em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventual(mente) realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILLO) X KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 292, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1300185-06.1998.403.6108 (98.1300185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X DANCIN DAYS MOTEL LTDA X SYLVIO JOSE PEDROSO X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fls. 162, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010293-19.2000.403.6108 (2000.61.08.010293-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLARO DOI(SP288141 - AROLDIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado Claro Doi, nos autos da execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional), aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 98/102). A União manifestou-se às fls. 104/109 informando a inexistência de causas suspensivas e interruptivas do lapso prescricional e postulou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Entretanto, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois reconheceu a procedência do pedido, aplicando-se o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão a exipiente. Pela decisão proferida em 23/06/2010, foi determinado o sobrestado desta execução fiscal com fundamento no artigo 40 c.c o parágrafo 2º da Lei 6.830/80 (fl. 90). Os autos foram sobrestados no arquivo em 15/06/2012 (fl. 92). Somente em razão de requerimento formulado pelo coexecutado, postulando vista dos autos em 22/11/2006 (fl. 93), é que os autos foram desarquivados. A exequente aquiesceu com o reconhecimento da prescrição, pois, de fato, os autos permaneceram sobrestados no arquivo por período superior ao prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN). Há, assim, de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifó nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso tivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário e declaro extinto o feito, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional c.c. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Condono a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC vigente à época do ajuizamento da execução fiscal. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, nCP). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-91.2003.403.6108 (2003.61.08.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X DARLENE MAGALHAES

Fls. 75: verifco que a pesquisa de veiculos pelo sistema RENAJUD resultou em veiculo(s) com interesse comercial, assim, determino que a secretariapromova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endereço de localização do(s) veiculo(s) e, se o caso, informe os dados da instituição em que recaia a alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo o exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

0006974-38.2003.403.6108 (2003.61.08.006974-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONTINENTAL-SP-CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

0007091-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007091-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SAMANTHA MYRA DO NASCIMENTO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002234-66.2005.403.6108 (2005.61.08.002234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SANDRA REGINA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BLIOS)

No tocante ao imóvel arrematado à fl. 131 (matrícula nº 60.740 do 2º CRI de Bauru/SP), face às manifestações da exequente constantes do primeiro parágrafo de fl. 143 e à certidão de fl. 149, intime-se o arrematante, NGR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ 12.845.051/0001-01), na pessoa de seu sócio Cláudio Buzalaf (CPF 137.280.568-04), por carta, com AR, no endereço constante do auto de arrematação (fl. 131), a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do deferimento do parcelamento administrativo junto à União Federal (Fazenda Nacional), bem como guia do recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do CPC/2015, e, na sequência, agendar a expedição e retirada da competente carta de arrematação e mandado de de inissão na posse. No mesmo ato, cientifique-o de que, independente da expedição da carta de arrematação e do mandado, o valor da arrematação poderá ser convertido em renda em favor da exequente. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. No mais, sem prejuízo das determinações supra, em relação aos demais imóveis penhorados nos autos (matrículas nº 15.943 e 24.859, ambas do 2º CRI de Bauru/SP), diga a executada, notadamente, sobre a existência de outros imóveis em seu nome.

0001716-37.2009.403.6108 (2009.61.08.001716-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADILSON BUENO LEITE

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fl. 26, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004764-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Face o teor da informação de fls. 244/248, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos já deliberado às fls. 243. Publique-se.

0005127-88.2009.403.6108 (2009.61.08.005127-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 320/323, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008289-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TEREZINHA AUGUSTA NALIATO AFONSO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0009214-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009214-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDY QUANDT DANTAS MARINHO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, em face de SANDY QUANDT DANTAS MARINHO.À f. 46, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 46, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro nº ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.CERTIDÃO DE FL. 51-Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 18,70 (dezoito reais e setenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

0010524-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010524-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA X MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA(SPI56216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

E APENSO 0000996-60.2015.403.6108Mantenho a decisão exarada às folhas 116, pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região em relação ao agravo de instrumento interposto (fls. 121).

0010660-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 110/113, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001136-70.2010.403.6108 (2010.61.08.001136-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS.À f. 88, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 88, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 88). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003353-86.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAIDIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE)

Fl. 124: nada a deliberar, ao menos por ora. Publique-se a sentença de fl. 122 e, oportunamente, dê-se vista pessoal dos autos à exequente.No tocante à execução dos honorários sucumbenciais, verifico que foram fixados nos autos dos embargos, inclusive, lá estão sendo executados. Int.SENTENÇA DE FL. 122:Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 45/2018 Folha(s) : 123Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado às fls. 118/120, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003428-28.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO)

E APENSO 0003429-13.2010.403.6108 Face o teor da informação de fls. 140/144 dos autos em apenso, cumpra-se o já deliberado às fls. 180 deste.Publique-se. Intime-se.

0004480-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FABIO LUIZ SOARES ROSA ALVES(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES)

Intime-se a exequente, via imprensa oficial, acerca da transferência dos valores (R\$ 302,89), realizada na conta corrente 003.000072-0, agência 0689 da Caixa Econômica Federal - CEF, em 09/11/2017, referente ao presente feito, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe nos autos se o débito encontra-se quitado ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntado extrato atualizado de eventual saldo remanescente.Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.Int.

0004485-47.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCREPISOS BAURU CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Ante o requerido às fls. 31 e já deliberado às fls. 31, e ainda, a ausência de manifestação que dê efetivo andamento ao presente, suspendo a presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0009111-12.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Primeiramente, determino, COM URGÊNCIA, a REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) imóvel penhorado(s) no presente feito, servindo-se cópia deste de MANDADO nº 257/2017-SF02/CVW, a ser instruído com as cópias necessárias. O retorno, restando positiva a diligência, intime-se o executado da reavaliação (IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 34.140 - 2ª CRI DE BAURU/SP - REAVALIADO EM R\$ 6.021.600,00 - em novembro/2017 - fls. 327/328), através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial. Por fim, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 319, designando-se leilão junto à CEHAS.

0002534-81.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI98640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELE CRISTIANA DE MORAES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de GISELE CRISTIANA DE MORAES.À f. 48, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 48, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 48). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001135-80.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA MARIA PEREIRA FERNANDES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de ANA MARIA PEREIRA. À f. 54, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renúncia ao prazo recursal. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 54, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 54). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001734-82.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DROGA FARMA DE BAURU LIMITADA - EPP(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Nacional aduzindo omissão da decisão exarada às folhas 94/95, uma vez que não teria apreciado o pedido feito, à folha 58 e reiterada à folha 91, para expedição de mandado para penhora sobre bens livres e desembaraçados da executada, bem como a descrição pelo oficial de justiça dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da executada, caso negativa a penhora, com fulcro no artigo 836, 1º, do novo CPC. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Indefiro a expedição de mandado de penhora livre, uma vez que a experiência mostra que referida diligência é inócua. Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DETERMINO a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o gerente da empresa Droga Farma de Bauru Limitada - EPP (Rua Treze de Maio, 3-04, Centro, Bauru/SP), qualificando-o, pessoalmente. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO Nº ____/2017-SF02/etc. INTIME-O de que fica constituído administrador e depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, comprovante do depósito e comprovante do faturamento, de acordo com o parágrafo 2º do art. 866, do CPC/2015. INTIME, ainda, o representante legal da executada, Jayson Ross Conway (também no endereço de folha 78), desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80. Deverá a Receita Federal do Brasil ser oficiada para que apresente a este juízo as informações que dispõe acerca do faturamento declarado pela empresa, mensalmente. Com a vinda das informações, abra-se vista à exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002947-26.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X BRUNO DE OLIVEIRA SALES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003827-18.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C.P.C. - CENTRO PAULISTA DE COMUNICACAO LTDA - ME

Ante a ausência de comprovação documental quanto ao alegado, indefiro o requerido pela parte executada às fls. 66/67. Converto o arresto em penhora, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo, conforme comprovante que segue. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, do prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos. Feitas as intimações, e decorrido em branco o prazo para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004676-87.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº ____/2018 - SF02/CVV): Face as alegações do executado (fls. 121/128), e a manifestação da exequente (fl. 132), promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 57.865, decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 96 e 132. Efetivada a providência supra, intime-se o executado e depositário, Sr. Carlos Eduardo Martha de Oliveira, através de seu advogado, pela imprensa oficial. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006656-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ALESSANDRA MARIA ULIAN

Fl. 35: ante a manifestação do exequente, promova-se o desbloqueio dos valores arrestados à fl. 24 em favor da executada. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Publique-se.

0002138-02.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO) X MARILDA ALICE DE FREITAS(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS)

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002607-48.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO SANCHES

Face o requerido pelo exequente às fls. 28/29, mantenho o bloqueio dos valores, posto a providência ser anterior ao acordo firmado. No mais, sobresteja-se o presente nos termos de fls. 24. Int.

0002992-93.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Fls. 63/66: ciência às partes. No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0003756-79.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X N. A. PRESTES - EPP(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI)

Diante do comparecimento espontâneo da executada aos autos e a constituição de advogado (fl. 96), está suprida a ausência de citação. Ante as informações da parte executada (fls. 94/106), intime-se a exequente para que se manifeste quanto à alegada inclusão e regularidade do crédito tributário exequendo no parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias, e, em igual prazo, deverá restituir os autos em secretaria. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

0004342-19.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CASSIANA BROSQUE SEMENSATO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005003-95.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 71: intime-se a empresa executada para que comprove nos autos a efetiva existência do saldo remanescente alegado às fls. 43/44 e 59/60, ou deposite o valor do débito exequendo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, silente, ou não cumprida qualquer das determinações supra, ante o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud ter resultado negativo (fl. 68), intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

0001284-71.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODNEI MORAIS MACEDO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Reconsidero o despacho de fl. 24. Face à manifestação do executado de fls. 29/30, intime-se o exequente sobre a proposta de acordo ofertada, considerando-se, ainda, o bloqueio de ativos de fl. 18 (R\$ 40,00 - em 29/08/2017). Confiro o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0001501-17.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CARMEN ESTELA DE SOUZA ZAMORO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de CARMEN ESTELA DE SOUZA ZAMORO. Às fls. 14/16, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, e renunciou ao prazo recursal. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 14/16, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fls. 14/16). Certifique-se o trânsito em julgado. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002138-65.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E(S)P183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

Inicialmente, ante a constituição de advogado pela parte executada (fl. 56), intime-se a empresa executada do despacho exarado às fls. 52/53, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial. Sem prejuízo da determinação supra, face a alegação de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado, bem como se manifestar acerca do bloqueio de valores de fls. 50/51. DESPACHO DE FLS. 52/53(...) INTIME-SE A EMPRESA EXECUTADA, na pessoa de seu representante legal, por mandado, do arresto de fls. 50/51, no endereço de fls. 02, nos termos do artigo 854, do CPC, por oficial de justiça, para que, em 05 (cinco) dias, compareça que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB Destê Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (...).

0003471-52.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R J R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP331362 - GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO)

Fls. 105/109 e 111/118: oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal) para que proceda a conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) depositado(s) às folhas 88, nos termos requerido pela exequente às folhas 112. Deverá a CEF comprovar nestes autos que procedeu à conversão. Cumpra-se a providência supra, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, no tocante à amortização do valor transformado em pagamento definitivo para com os valores do PERT, recalculando o valor remanescente. Cumpra-se, servindo cópia deste de OFÍCIO Nº _____/2018-SF02/CVV.

0005087-62.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VERA LUCIA BAPTISTA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pela executada noticiado às fl. 17, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (fl. 17). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005172-48.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RR PRESTACAO DE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E L(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Fls. 80/83: intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0005920-80.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS ANTONIO LUDOVICO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001122-07.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDA LINI RAFAEL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRECI 2ª REGIÃO, em face de MARILDA LINI RAFAEL. Às fls. 26/28, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 26/28, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-53.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, T(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito. Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 17/08/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 23/11/2017 (fls. 17/18 e 73/76), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a construção efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009 (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada. 6. Estabeleceu a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas no ato de que trata o art. 14F. 7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522/2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei. 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 8. A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput. 9. Compulsando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPARE em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156). 10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à construção, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Ademais, a parte executada não comprovou ser impenhoráveis os valores bloqueados. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 53/54, converto os bloqueios informados às fls. 17/18 em penhoras, as quais permanecerão atreladas a esta execução, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constritos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo para embargos, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfecho do parcelamento. Intimem-se.

0001249-77.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA RUFINO DE ALMEIDA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001253-17.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA LUCINDA DE CASTRO DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001264-46.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA DA COSTA MARIANO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de JULIANA DA COSTA MARIANO.À f. 35, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 35, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 35). Certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001267-98.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JULIANA FATIMA MINETTI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001287-89.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULA DE FONTES SILVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0001847-31.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORRES E MAQUI(SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUMARAES)

O parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 17/08/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 14/11/2017 (fls. 17/18 e 84), razão pela qual não há falar em liberação dos valores constritos.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO (REFIS DA COPA) APÓS O BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. DESCABIMENTO, POR ORA, DA CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES BLOQUEADOS, COM DESCONTOS. ART. 11, INCISO I, DA LEI Nº 11.941/2009. INTERPRETAÇÃO. DISCUSSÃO ESTRANHA AO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.1. Após a efetivação da penhora on line via BACENJUD de ativos financeiros, o devedor aderiu a programa de parcelamento, circunstância que constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.2. Sucede que tal suspensão não é retroativa, de modo que a constrição efetuada antes do deferimento do parcelamento deve ser mantida. Tal raciocínio decorre do próprio objetivo da penhora, que é resguardar o crédito fiscal até seu final pagamento, pois, em caso de descumprimento do acordo de parcelamento a execução prosseguirá em relação ao saldo devedor. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.3. O depósito em dinheiro, com caráter de penhora, deve permanecer atrelado à execução fiscal até o desfecho do parcelamento, seja por pagamento, seja por rescisão. Interpretação dada ao art. 11, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578078 - 0004772-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC/73 - ART. 854, CPC/15 - DESBLOQUEIO - DESCABIMENTO - PARCELAMENTO POSTERIOR DO DÉBITO - RECURSO IMPROVIDO. (...) 5.Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica - necessariamente - o levantamento da garantia prestada.6. Estabeleceu a Lei nº 10.522 /2002, com redação dada pela MP nº 449/2008: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada (...) II. ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, observados os limites e as condições estabelecidas nos atos de que trata o art. 14F.7. Após, a conversão da MP nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009, restou estabelecido na Lei nº 10.522 /2002: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1o do art. 13 desta Lei. 1o Observados os limites e as condições estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.8.A exigência da garantia permanece, quando já existente nos autos da execução fiscal, nos seguintes termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 33. O pedido de parcelamento no âmbito da PGFN fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, quando o valor da dívida consolidada for superior àquele fixado em Portaria do Ministro de Estado da Fazenda. 1º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia prestada, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 2º A manutenção da garantia a que se refere o parágrafo anterior será exigida ainda que o valor do débito seja inferior ao limite previsto no caput.9. Consultando os autos, verifica-se que a penhora eletrônica de ativos financeiros foi deferida em 4/9/2015 (fls. 62/63) e efetivada em 17/2/2016 (fls. 68/69), logrando êxito em atingir o valor integral do débito. Consta, também, com exceção da CDA 80 7 14 029727-60, extinta por pagamento (fls. 84/85), que foi solicitado parcelamento das CDAs em cobro em 9/2015, sendo deferida a inclusão e rescindido o acordo em 10/2015 e, posteriormente, houve nova solicitação de parcelamento SISPAR em 16/2/2016, com deferimento em 3/3/2016 (fls. 90; 92; 94; 156).10. Considerando que o deferimento do parcelamento ocorreu em momento posterior à constrição, a garantia da execução fiscal deverá permanecer até o cumprimento final do acordo ou sua rescisão.11.Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584274 - 0012381-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 34/75, converto os bloqueios informados às fls. 17/18 em penhoras, as quais permanecerão atreladas a esta execução, salvo se a executada concordar em utilizar os valores constritos para imputação na CDA em cobrança e consequente diminuição do saldo a pagar no parcelamento a que aderiu. Para tanto, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Intime-se a executada acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo para embargos, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde guardarão notícia acerca do desfecho do parcelamento. Intimem-se.

0002389-49.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO) X LARISSA RAMALHO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003246-95.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Intime-se o patrono subsor da petição de fls. 35/37 para que regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração assinada por pessoa que tenha poderes para representar a Executada em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.Sem prejuízo, face a alegação de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado.Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução.Int.

0003959-70.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANILDA DA SILVA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0003961-40.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA CHRISTIAN GUILHERME

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003217-75.1999.403.6108 (1999.61.08.003217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306920-89.1997.403.6108 (97.1306920-0)) MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MERIDIEN AUTO POSTO DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Reitero a determinação da expedição de RPV em favor do exequente, nos termos do pedido de fls. 190/191 e da concordância de fls. 193. Às fls. 194/208, a parte autora requer a expedição de requisição complementar, para pagamento de juros de mora relativos ao período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da RPV. Assim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido formulado, deverá, em 15 (quinze) dias, a parte autora - esclarecer, expressamente, se a questão alusiva ao pagamento de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do RPV/PRC já foi objeto de discussão nestes autos ou em eventuais embargos. II - manifestar-se acerca do decidido no Recurso Extraordinário n.º 579.431, ainda pendente de trânsito em julgado; III - apresentar o cálculo do valor que entende devido a título de juros no período em questão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-21.2002.403.6108 (2002.61.08.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304111-63.1996.403.6108 (96.1304111-7)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL X BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, DECLARO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003268-27.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOPES RAMOS(SP182264 - LEANDRO CHAB PISTELLI)

Fl.386: considerando-se que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, apontando de forma clara a materialidade e indícios de autoria (fls.3/4, 222/225, 322/324 e 334/335), inexistente portanto a alegada inépcia (fl.374). Os outros argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 12/03/2018, às 10h20min para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl.336) e defesa dos réus (fls.353 e 363). Intimem-se as testemunhas, requisitando-se os policiais. Depreque-se a oitiva da testemunha Rafael Brasílio Dias (fls.353 e 165) à Justiça Estadual em Carmo de Minas/MG. Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 6/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Carmo de Minas/MG pelo correio eletrônico institucional ou malote digital. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Carmo de Minas/MG. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente laboratoriais, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. FL386: manifeste-se o MPF acerca do pedido da defesa de desentranhamento de documentos e mídias (fls.280/311 e 312/315). Fls.387/391: manifestem-se as partes acerca da representação da Polícia Federal pela incineração da substância entorpecente apreendida. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11737

MONITORIA

0001613-20.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X JOAO MARIANO DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Tendo em vista a citação editalícia dos réus, nomeio como advogada dativa para defendê-los, a Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404. Intime-a de sua nomeação por meio de publicação no Diário Eletrônico. O prazo para apresentação de defesa terá início com a intimação da advogada dativa. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 752.

0002766-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECOOES LTDA - ME

Fl. 206 - Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste, para se manifestar sobre o determinado à fl. 279. Após, tornem conclusos.

RENOVATORIA DE LOCAÇAO

0002323-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Diante da não citação da requerida (fl. 168, verso), fica cancelada a audiência prévia de conciliação designada para o dia 20/02/2018, às 15h00min. Defiro o quanto requerido pela autora às fls. 170/171. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 12/04/2018, às 09h30min, devendo a requerida ser citada na pessoa de Laucinea Maria Sampaio Julio, CPF 144.730.788-76, no endereço declinado na inicial, sendo realizada a citação por hora certa caso verifique hipótese de ocultação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-21.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-48.2015.403.6108) LUIS HENRIQUE ALVES(SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução hipotecária opostos por Luis Henrique Alves, em face da Caixa Econômica Federal, em que postula o reconhecimento de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da existência de contrato de adesão e a facultade de sua revisão, e a concessão de todos os direitos e prerrogativas atribuídos pelo Código consumerista, dentre os quais a inversão do ônus da prova e a facilitação da defesa, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o banimento da onerosidade excessiva e das exigências de vantagens manifestamente excessivas, a decretação de nulidade das cláusulas abusivas e da prática de venda casada procedendo-se, a restituição em dobro do montante pecuniário auferido, cuja apuração dar-se-á em sede de liquidação da sentença; o expurgo da tabela Price como método de amortização, diante da utilização de juros compostos em seus cálculos, adotando-se o sistema SAC. Sucessivamente, em sendo mantida a tabela Price, que seja procedida à correta amortização do saldo devedor à luz do disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; a eliminação do anatocismo praticado ilegalmente; a decretação de nulidade das aquisições de seguros, quer seja por implicarem em venda casada, quer por serem excessivamente onerosos; a aplicação do disposto nos artigos 421 e 422 do CC, restabelecendo-se a função social do contrato e a boa fé objetiva; a compensação junto ao justo saldo devedor de todos os valores a serem devolvidos em dobro ao mutuário; a substituição da TR pelo IPCA como índice de correção monetária; a exclusão da comissão de permanência indevidamente cobrada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (45/80). Os embargos foram recebidos, tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 81). A Caixa Econômica Federal os impugnou (fls. 83/93), pugnando, preliminarmente, a assistência judiciária gratuita e, no mérito, refulando as alegações do embargante. Procuração à fl. 94. A conciliação restou prejudicada (fls. 95/96). Réplica (fls. 100/113). O embargante requereu a produção da prova pericial (fl. 110). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 114). É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a impugnação à assistência judiciária, pois a CEF não trouxe documentos a infirmar a declaração que consta da declaração inicial, de que o embargante não ostenta condições de suportar as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (fl. 02). Passo à análise do mérito. A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. No presente caso, e ao contrário do aduzido pelo embargante, o sistema de amortização pactuado inicialmente foi substituído pelo SACRE, quando da primeira renegociação do contrato, em 19/10/2000 (fls. 18/22 da execução). Diante da manifestação de vontade das partes em modificar o sistema de amortização, não há ilegalidade a ser reconhecida. No que toca ao pedido de substituição da TR pelo IPCA, o pedido também não merece ser acolhido. Consta da cláusula quinta que a atualização do saldo devedor renegociado será feita com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; ou II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura desde instrumento, nos demais casos (fl. 34 da execução). O E. STJ, quando do julgamento do REsp 969.129/MG (Tema 53), firmou a tese de que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei n. 8.177/1991, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor, que também será cabível ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n. 8.177/1991, mas desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Ademais isso, não há utilidade do pedido formulado pelo embargante, pois, a troca do índice de reajuste contratado - TR, pelo IPCA, ensejará aumento do saldo devedor do contrato de financiamento e acarretará prejuízo ao embargante. Isso porque o índice acumulado no ano de 2014 da TR foi de 0,8592 e, em 2015, de 1,7954. Já, em relação ao IPCA, em 2014, foi de 6,41% e, em 2015, de 10,67%, conforme extrato anexo. Por fim, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes terem pactuado, como índice de reajuste, os que são utilizados na remuneração dos depósitos da caderneta de poupança, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para o demandante -, não há fundamento para sua substituição pelo IPCA, sob pena de ferimento ao princípio do pacta sunt servanda. Quanto aos encargos da inadimplência, infere-se da cláusula oitava do Termo de Renegociação celebrado em 20/11/2013, que a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação em moeda corrente nacional, atualizada de forma proporcional, aplicando-se o ajuste pro rata, definido em legislação específica vigente à época do evento, acrescida dos juros remuneratórios, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive. Sobre o valor apurado de acordo com o caput desta Cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido (fl. 35 da execução). Não há, portanto, incidência de comissão de permanência na inadimplência, de modo que não há ilegalidade a ser sanada. Finalmente, observe-se que o seguro habitacional, nos contratos do SFH, é exigência posta em lei (artigo 14, da Lei nº 4.380/64, artigo 2º da Lei 8.692/93), e tem também por objetivo assegurar a higidez do bem oferecido em garantia ao agente financeiro. Frise-se que a conduta proibida é a de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro produto ou serviço, ou seja, faz-se mister que os bens ou a atividade prestados pelo fornecedor possam ser adquiridos de forma independente, sem que, por razões de fato ou de direito, o consumidor esteja obrigado a adquirir ambos os produtos, ou ambos os serviços, ou um produto e outro serviço. Sendo juridicamente obrigatória a contratação, não há se falar em venda casada. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Honorários arbitrados em 10% do valor executado, devidos pelo embargante, exigíveis nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Custas como de Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título executivo extrajudicial n.º 00034804820154036108, certificando-se. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000007-98.2008.403.6108 (2008.61.08.000007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X H B L AGROPECUARIA & NEGOCIOS LTDA(SPO22981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Vistos, etc. Ante a satisfação do crédito, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 924, inciso II e artigo 925 do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000191-20.2009.403.6108 (2009.61.08.000191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RIVALDO GOMES DE FARIAS - ESPOLIO X ROSEMEIRE NASCIMENTO DE FARIA

Vistos. Concedo o prazo de 15 dias à Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fl. 161, sob pena de extinção desta execução sem resolução do mérito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA

Fls. 1123/1124 - restou demonstrado que a advogada subscritora de fl. 1121 tem poderes para representar também o réu Auto Posto, poderes estes substabelecidos com reserva pelo patrono Carlos, conforme se observa às fls. 150, 331 e 448. Dessa forma, diante da concordância dos réus Auto Posto, Fátima e Celso, e da ANP (fls. 1126/1128) com a proposta de acordo realizada pelo MPF, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser destinatária dos valores a serem pagos, apesar da cobrança ser realizada e fiscalizada exclusivamente pelo MPF e pela ANP. Decorrido o prazo da União, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005378-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI E SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP

Nos termos do artigo 535, caput do NCPC, intime-se pessoalmente o Município de Santa Fé do Sul da determinação de fl. 304. Expeça a Secretaria o necessário.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU

DE C I S Ã O

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LICEU NOROESTE DE EDUCAÇÃO LTDA - EPP, em face de suposto ato ilegal do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja para determinado à autoridade impetrada se abstenha de praticar, no curso e até o deslinde desta contenda, quaisquer atos no sentido de cobrar da impetrante contribuição social prevista no art. 1º [1] da LC 110/01 ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com decreto de suspensão da exigibilidade da aludida cobrança, expedindo-se, para tanto, mandado/ofício à autoridade impetrada, precipuamente quanto à abstenção postulada.

Como medidas finais, requereu a concessão de segurança definitiva, confirmando-se a possível liminar concedida, precisamente para reconhecer o afirmado direito líquido e certo da impetrante em não recolher a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001; pugnou, também pela declaração do direito da impetrante de restituir/compensar os valores tido como indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos, além dos verificados até o trânsito em julgado desta ação mandamental, caso não seja deferida a liminar pretendida, notadamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, a teor do estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, tudo a critério da impetrante.

Afirma, para tanto, que a finalidade para sua exigência e arrecadação há tempos fora cumprida e, mesmo diante de importante superveniência, sua cobrança atual se constitui em flagrante desvio de finalidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.337,32 (sessenta e seis mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Documentos acostados ao feito.

Indicação de possíveis prevenções (Doc. Num. 3882762).

Custas parcialmente recolhidas (Doc. Num. 3890763).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Doc. Num. 3882762: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência da possibilidade de prevenção.

Parto, então, para a análise da liminar pugnada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, em sede de cognição superficial, em nosso entender, não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, porquanto, a princípio, (a) não há indicativo robusto de desrespeito à finalidade constitucional (*social*) e à destinação legal da contribuição, qual seja, servir aos propósitos do FGTS, como também (b) não nos parece ter havido inconstitucionalidade superveniente em decorrência da inclusão do §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição Federal. Vejamos.

No julgamento das ADI's 2.556/DF e 2.568/DF, o e. STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, 'b', CF), bem como a definiu como contribuição social geral, com supedâneo no art. 149 da Carta Maior, caracterizada pela previsão legal de destinação específica do produto arrecadado para financiamento de ações do governo em atendimento à sua finalidade constitucional (*social*).

Destacou-se no julgamento que o objetivo da contribuição em comento era custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do próprio STF que considerou devido o reajuste dos saldos das contas do FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários (RE 226.855), garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, principalmente quanto ao pagamento dos valores do acordo criado pela mesma LC 110/01 e disponibilizado para adesão aos trabalhadores com vistas à recomposição dos saldos de suas contas.

Em seu voto, o Ministro relator Joaquim Barbosa ressaltou que eventual argumento relativo à perda superveniente de objeto do tributo, em razão do cumprimento de sua finalidade, deveria ser examinado por meio de outra ação, razão pela qual foram movidas as ADI's 5.050, 5.051 e 5.053, ainda sem julgamento sobre essa específica questão.

Contudo, a nosso ver, ainda que se argumente que (a) as contas do FGTS estejam superavitárias há anos, que (b) já foram pagas as últimas parcelas dos acordos firmados com base na LC 110/01 e que (c) os recursos estariam sendo utilizados para programas sociais como o habitacional "Minha Casa Minha Vida", não existem evidências, a princípio, de superveniente inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da referida LC.

Diferentemente do que alega a parte autora, em nosso entender, a lei instituidora da contribuição não vinculou os valores a serem arrecadados ao pagamento, com exclusividade, do complemento de atualização monetária, referente aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, a quem aderisse a acordo com a CEF (art. 4º). Ressalte-se, aliás, que o art. 13 da LC 110/01 somente assegurou a destinação integral ao FGTS do valor equivalente à arrecadação com relação às leis orçamentárias anuais dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, não tendo havido qualquer pronunciamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte quanto a esse específico dispositivo.

De qualquer forma, a nosso ver, a destinação legal da contribuição questionada está explícita no §1º do art. 3º da LC 110/01, qual seja, ser incorporado ao FGTS para garantir seu equilíbrio econômico-financeiro e, assim, assegurar recursos para os programas sociais a que se destina, os quais poderiam ficar comprometidos em razão da necessária recomposição monetária de saldos de contas vinculadas, pertencentes a trabalhadores, por força de decisões judiciais e acordos administrativos: "*As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS*" (g.n.).

Assim, o atual superávit do FGTS, por si só, não causa inconstitucionalidade superveniente da contribuição, por exaurimento de sua finalidade, visto que a LC 110/01 vinculou o produto da arrecadação não simplesmente ao pagamento de correção monetária decorrente dos reconhecidos expurgos inflacionários, mas sim ao próprio FGTS (art. 7º, III, CF), cujos recursos são utilizados para fins sociais amparados constitucionalmente, em prol do trabalhador.

Com efeito, como recursos destinados ao FGTS, os valores arrecadados com a contribuição servem para o financiamento de ações do governo federal na área social, por meio do Ministério da Ação Social, a quem incumbe a gestão da aplicação do FGTS, segundo as diretrizes e os programas de alocação de todos os seus recursos, estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, postas pelo próprio governo federal (artigos 4º ao 6º da Lei n.º 8.036/90).

Logo, constituindo-se fonte de recursos para o FGTS, fundo com finalidade constitucional, como forma de garantir seu constante equilíbrio econômico-financeiro, não há como se concluir pelo exaurimento do fim social para qual foi criada a contribuição combatida.

Acrescente-se também que, embora possam ter findados os pagamentos aos acordos administrativos possibilitados pela LC 110/01, é notório que ainda existem milhares de demandas em trâmite no Judiciário acerca da correta recomposição dos saldos das contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, quer seja para aplicação dos expurgos inflacionários (*com base na prescrição trintenária*), quer seja para substituição da TR por outro índice que reflita melhor a necessária atualização monetária (*vide o REsp n.º 1.381.683, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no STJ e a ADI 5.090 no STF, ainda pendentes de julgamento*).

E mais. A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer prova de desvio do produto da arrecadação da contribuição social em tela, ou seja, de que os valores não estejam sendo repassados ao FGTS ou de que, por lei orçamentária, estejam sendo destinados a fins diversos daqueles estabelecidos, em conjunto, pelo Conselho Curador do Fundo e pelo Ministério da Ação Social com base na Lei n.º 8.036/90. E, mesmo se houvesse comprovação desses fatos, haveria inconstitucionalidade da lei orçamentária e/ou ilicitude de atos administrativos, mas não inconstitucionalidade da norma jurídica instituidora da exação, a qual se mantém respaldada no art. 149 c/c art. 7º, III, ambos da Carta Maior.

Também não se verifica, aparentemente, inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do §2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, pois, em nosso entender, as alterações não repercutiram em limitação ou restrição das materialidades de fatos geradores das contribuições sociais àquelas discriminadas na alínea 'a'.

Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade "*ad valorem*" de alíquotas às grandezas "faturamento", "receita bruta", "valor da operação" e "valor aduaneiro", quando eleitas pelo legislador.

Em outras palavras, não há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais gerais com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra 'a' do inciso III do §2º do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, remanesce competência residual à União, com base no *caput* do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para quais se proponham.

Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado fato gerador específico e diverso daquele previsto na LC 101/01 para contribuição social com as mesmas finalidade e destinação (*FGTS e seu equilíbrio econômico-financeiro*). No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada (*muito menos com aquela que motivou a LC 110/01*), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (*ad valorem*).

Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquelas previstas na letra 'a' do inciso III do §2º do citado art. 149 para determinada contribuição social, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição social, mas sim sua adequação ao atendimento da finalidade para qual foi instituída, a qual, a nosso ver, permanece quanto à exação do art. 1º da LC 110/01.

Em sentido semelhante, já decidiram os Tribunais pátrios acerca da manutenção da constitucionalidade da contribuição aqui questionada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cujas finalidades era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015, g.n.).

"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contribuição social prevista no art. 1.º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2.º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo.

2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012).

3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários.

4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1.º e 2.º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, 'não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue'. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança.

6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2.º, III, 'a'. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo.

7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional.

8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos.

9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.”

(TRF1, Processo AC 00374691220144013400, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073, g.n.).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

(...) 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha ‘esgotado’ a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.

6. Agravo legal não provido.”

(TRF3, Processo 00001645220144030000, AI 522401, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, g.n.).

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI, física ou eletronicamente, para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5000278-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUMIERE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO GUILHERME VICOLI, ANA MARIA ROCHA, ARCILIO GONCALVES JUNIOR, KATIA ELENA DO NASCIMENTO GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792
Advogados do(a) RÉU: HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES - SP336966, FERNANDO FRANCISCO FERREIRA - SP236792

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

BAURU, 8 de fevereiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000467-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VANUSA PASQUALINOTO MARTINS RAMPONI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163
RÉU: ADEMIR PISCINELLI JEA, ANTONIO CARLOS DUARTE, ANDRE SILVESTRE MARTINS PARTIDA
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALEXANDRE LANGONA - SP249180
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da União, requerendo o que entender de direito, em prosseguimento.

BAURU, 8 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000462-60.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: MST MOVIMENTO DE LUTA DA TERRA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da juntada do mandado de reintegração de posse nº 039/2017 SM02, requerendo o que de direito, em prosseguimento.

BAURU, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face da certidão do trânsito em julgado:

1) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada/CEF, intime-se a exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-29.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARIOZILDA APARECIDA CAPOSSI RIOS, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ROBERTO REIS - SP69568

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 4538777: "

Prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. (...)

BAURU, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792, JOAO GUILHERME CLARO - SP196474

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO ID 4539705 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: "

Prossigam os autos nos termos do art. 523 e seguintes do mesmo diploma processual:

1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, cuja procuração juntada à fl. 84 ora anexo, digitalizada, observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. (...)"

BAURU, 15 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: EDINELSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o requerente a juntada de atestado de permanência carcerária, no prazo de quinze dias.

Com a juntada, defiro os benefícios da justiça gratuita, citando-se a CEF.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000877-43.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CLODOALDO BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, determino que a parte autora/ embargante EMENDE A INICIAL para incluir os executados no polo passivo desta demanda, por se tratar, na hipótese, de litisconsórcio passivo necessário, visto que a exequente CEF alega que, embora os executados tenham pedido a liberação do veículo objeto desta ação, a alienação a terceiro teria se dado em fraude à execução, nos termos do art. 792, II, do CPC (p. 4, doc. 3559193).

Promovida a emenda, citem-se os embargados para, em o desejando, apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 679 do CPC.

Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em réplica, no mesmo prazo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000073-41.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: SALETE APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA APARECIDA RUIZ - SP381241
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento, formulado por Salete Aparecida Moreira, quanto aos valores depositados a título de FGTS, em nome de Rodrigo Santiago Ruiz, o qual, segundo a inicial, encontra-se recolhido em estabelecimento prisional.

Logo, Rodrigo Santiago Ruiz, como titular da conta, é o legitimado ativo da presente demanda, devendo constar do polo ativo, ainda que representado por genitora, a quem tenha autorizado, por procuração, a levantar o saldo da conta fundiária.

Providencie, assim, a parte autora a EMENDA DA INICIAL para correção do polo ativo do presente Alvará, no qual deverá constar o titular da conta do FGTS, ainda que autorizado o levantamento do valor por outrem, por meio de procuração.

Deverá, também, juntar atestado de permanência carcerária, bem como procuração outorgada à sua advogada ou à Salete Aparecida Moreira, autorizando-a a representá-lo junto à CEF para saque, devendo, neste último caso, ser regularizada a procuração já juntada aos autos (*procuração em nome do titular, representado pela genitora, outorgada às advogadas*).

Prazo para cumprimento: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ROBERTO DAL VESCO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518, VALDOMIRO APARECIDO LUQUETA - SP307829
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP, PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado por ROBERTO DAL VESCO - ME em face de ato do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BAURU/SP e do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, objetivando: 1) a manutenção definitiva da impetrante no Simples Nacional, tendo alegado que o débito tributário que embasa a decisão negativa do impetrado está prescrito; 2) o reconhecimento e a declaração da extinção do referido débito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional; e 3) a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade (*incidenter tantum*) do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/06, face aos direitos assegurados no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Aduziu que, no final do ano passado, foi surpreendida com o recebimento do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BAU Nº 2903216, de 1 de setembro de 2017, por meio do qual foi informada de que estava sendo excluída do referido regime tributário, por existência de dívidas junto à Receita Federal do Brasil.

Ressaltou que o débito tributário que deu causa à exclusão do regime tributário do Simples Nacional é objeto da ação de execução fiscal n.º 0003039-67.2015.4.03.6108, em tramite perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP, débito que se encontraria garantido por penhora de uma carreta e do qual requer o reconhecimento da prescrição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.316,39 (vinte e três mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção com a execução fiscal n.º 0003039-67.2015.4.03.6108 (Doc. Num. 4366828).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que foi proposta demanda de conhecimento, ainda que pela via de mandado de segurança, com a mesma causa de pedir de ação de execução fiscal ajuizada anteriormente, a saber, a inscrição em dívida ativa n.º 80415003522, que a parte impetrante busca, aqui, ser declarada prescrita e, assim, não óbice à sua permanência no regime do Simples Nacional, mas que, por sua vez, embasa o executivo fiscal já em trâmite na 1ª Vara Federal local.

Assim, a hipótese em tela se enquadra, em nosso entender, no disposto nos artigos 54 e 55, *caput* e §2º, I, do CPC, que determinam a reunião, perante o mesmo Juízo, das ações conexas, entre as quais a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Conseqüentemente, aplica-se, também, o disposto no art. 286^[1], I e III, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição desta ação, por dependência, ao juízo prevento, ou seja, àquele perante o qual tramita a demanda anterior (execução fiscal), referente ao mesmo contexto litigioso.

Diante do exposto, em homenagem ao princípio do juiz natural, **reconheço a relação de dependência**, pelo que determino o **cancelamento da distribuição a esta 3ª Vara e a redistribuição destes autos por dependência aos autos da ação de execução fiscal n.º 0003039-67.2015.4.03.6108, da 1ª Vara Federal local**, juízo competente, por prevenção, para o julgamento desta causa a quem incumbirá também deliberar, se entender necessário, sobre:

- a) a permanência do PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL no polo passivo deste mandado de segurança, visto ter endereço em Brasília/DF;
- b) eventual transcurso do lapso decadencial, uma vez que o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BAU Nº 2903216 data de 1 de setembro de 2017 e a impetração somente ocorreu em 30/01/2018;
- c) a certidão constante no Doc. Num. 4386550, noticiando o não recolhimento das custas;
- d) a pertinência desta ação, visto que a matéria prescrição pode ser arguida por meio de exceção de pré-executividade no bojo da própria execução fiscal.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

[1] Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

...

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

(Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

...

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.)

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO)

Autos n.º 000677-24.2017.403.6108 Intime-se o Ministério Público Federal para, em até cinco dias, esclarecer, diante da grande quantidade de mercadorias apreendidas, bem como da denúncia ofertada requerendo a condenação dos réus como incurso nos artigos 273, 1º e 1º-B, incisos I a IV, 334-A, caput, 1º, incisos I, IV e V, ambos do CP e os artigos 33, caput, 1º, inciso I e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, em qual/ quais se enquadram as mercadorias apreendidas, a justificar a pretendida condenação. Após, ciência às Defesas dos réus, no comum prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos prestados. Intimações sucessivas urgentes e pronta conclusão.

Expediente Nº 10700

MONITORIA

0003208-25.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ANGELICA COELHO DE AQUINO X JOAO ALVES TEIXEIRA

Ante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), reconsidero o despacho de fl. 44. Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, citando-se a parte ré para pagar, no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á do pagamento de custas processuais. No mesmo prazo, em vez de pagar, poderá, por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, parágrafo segundo, do referido Código. Apresente a parte autora um demonstrativo atualizado do valor do débito. Após, expeça-se mandado para diligências nos endereços apontados à fl. 87. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002607-77.2017.403.6108 - MARIA INES GOMES(SP321073 - GUSTAVO PAREDES BASSO E SP321004 - BEATRIZ PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Fl. 55: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela impetrante, no prazo de dez dias. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10702

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES X EVELISE HELENA FERNANDES X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Diante da decisão proferida pelo Egrégio STF no Agravo em Recurso Extraordinário manejado pela Requerida KDT Indústria e Comércio Ltda, e diante do ofício n.º 130/2017 da Vara do Trabalho de Avaré/SP, abra-se vista ao MPF para que se manifeste. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 11718

EXECUCAO DA PENA

0010705-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando a existência dos autos de Unificação de Penas Nº0010686-54.2017.403.6105 e ante a cota ministerial de fs. 88/91, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000335-85.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando a existência dos autos de Unificação de Penas Nº0010686-54.2017.403.6105 e ante a cota ministerial de fs. 93/96, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000125-34.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando a existência dos autos de Unificação de Penas Nº0010686-54.2017.403.6105 e ante a cota ministerial de fs. 69/72, manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

UNIFICACÃO DE PENAS

0010686-54.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Considerando a existência de outras Execuções Penais distribuídas a este Juízo contra o mesmo apenado (autos nºs 0006422-91.2017.403.6105 e 0007135-66.2017.403.6105), o Ministério Público Federal requereu a unificação das penas para cumprimento sucessivo, nos termos da manifestação de fls. 10/13 e a defesa à fl. 14. Foi determinado o apensamento dos autos e a formação do presente incidente de unificação de penas. HISTÓRICO DAS EXECUÇÕES: Até o presente momento, constam distribuídas a esta Vara das Execuções Penais as seguintes execuções em nome do apenado: Execução Penal nº 0006422-91.2017.403.6105: o apenado foi condenado definitivamente à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 15 dias-multa. Realizados os cálculos, verifica-se que a PENA DE MULTA, soma o valor de R\$ 324,69 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária). Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 1.095 horas, considerando-se a razão de uma hora de serviço por dia de condenação. No que tange à PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta restou fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor do INSS. Não há nos autos o respectivo cálculo do valor efetivo a ser recolhido. A audiência admonitória está designada para o dia 01.03.2018, às 14h30min. II) Execução Penal Provisória nº 0007135-66.2017.403.6105: Preliminarmente, diante da consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, determinei a impressão de certidão da ação originária e sua juntada àquelas autos. Verifica-se da referida certidão que houve o trânsito em julgado da condenação. Deste modo, a execução penal se torna definitiva. O apenado foi condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de pena de multa de 13 dias-multa. Realizados os cálculos, verifica-se que a PENA DE MULTA, soma o valor de R\$ 287,15 (duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços e prestação pecuniária). Quanto à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, o sentenciado está obrigado ao cumprimento de 970 horas, considerando-se a razão de uma hora de serviço por dia de condenação. No que tange à PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta restou fixada no valor de 02 (dois) salários mínimos, que, à míngua de destinação específica no acórdão, deverá ser recolhido em favor do INSS. Não há nos autos o respectivo cálculo do valor efetivo a ser recolhido. Naquelas autos não foi designada data para a realização de audiência admonitória. DECIDIDO: Verifico que não é o caso de unificação de penas com conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade. Vejamos. As penas restritivas de direitos aplicadas e a serem executadas nos autos das execuções supramencionadas transitarão em julgado e estão incorporadas na esfera de direitos do apenado não podendo dele ser retiradas sem justa razão, sendo plenamente compatíveis entre si. Desde que o apenado cumpra regularmente as penas restritivas de direitos, não haverá motivo para a conversão em privativa de liberdade. Nesse sentido, veja-se: TRF-4 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL AGENP 14065 RS 2005.71.00.014065-1 (TRF-4) Data de publicação: 23/11/2005 Ementa: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defesa ao Juízo da Execução alterá-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que impuseram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. HC - HABEAS CORPUS Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ 14/03/2005 PÁGINA: 637 Decisão PRESENTADO EM MESA. A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1. Conforme entendimento pacificado da 4ª Seção deste Tribunal, quando do julgamento do AGENP nº 2003.71.08.005124-2/RS, publicado no DJU de 11/02/2004, é inviável em sede de execução penal reverter a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, determinada em cada processo autônomo, considerando que o limite do juízo da execução, frente ao comando do art. 111 da LEP, encontra-se bastante restrito nos processos penais transitados em julgado, onde já consolidado e integrado ao patrimônio jurídico do réu o direito à substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, situação essa constante dos autos. 2. Afastada a unificação das penas nos moldes determinados pelo juízo da execução, devendo ser respeitados os parâmetros fixados na decisão que transitou em julgado e, de forma expressa, determino a reprimenda correta ao caso com o respectivo regime, ou seja, o cumprimento da pena privativa de liberdade (fixada em regime aberto) concomitantemente com as penas restritivas de direitos, por compatíveis. Processo HC 201402374609 HC - HABEAS CORPUS - 304328 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/05/2016 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABIVEL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência do impetrante contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE SEIS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NAS RESPECTIVAS AÇÕES PENAIS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INCAMBIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO PELA CORTE ORIGINÁRIA. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como última ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 20140020166628RAG, e determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. Resta, portanto, decidir se no presente caso há a incidência do concurso material de penas ou o reconhecimento da continuidade delitiva. Tenho por entendimento que a regra a ser aplicada é a do concurso material. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que não se pode desnatuar a pluralidade das condutas com o reconhecimento da continuidade delitiva. O apenado atuou durante anos e sobre ele pesam além das diversas condenações acima descritas, outras ações penais ainda em andamento. Sua conduta foi desenvolvida de forma habitual com profissionalismo, sendo a base de seu sustento econômico, não devendo, portanto ser reconhecida como mera continuidade delitiva, posto que com essa incompatível. Ainda, consoante a jurisprudência, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo falar em aplicação do benefício. Tal entendimento está bem delineado nos acórdãos colacionados pelo parquet em sua manifestação. No mesmo sentido, vejamos: Processo HC 200902499376 HC - HABEAS CORPUS - 158336 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 20/05/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (De de 11/09/2012) e 104.045/RJ (De de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema reclusivo vigente, sob pena de torná-lo inócua e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. V. Hipótese em que o paciente, condenado ao incurso no art. 171 do Código Penal, por sentenças transitadas em julgado, pretende o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de estelionato, apurados em cinco Ações Penais distintas. VI. Segundo previsto no art. 71 do Código Penal, o crime continuado somente se verifica quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, sob semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras características que façam presumir a continuidade. VII. Quanto às Ações Penais 515/03 e 46/04, entendeu o Juízo de 1º Grau - em decisão confirmada pelo acórdão impugnado - ausente o requisito objetivo, atinente à condição de lugar, porquanto os crimes foram praticados em cidades diversas, não limitotês. VIII. Quanto à Ação Penal 405/05, não foi formulado qualquer pedido, nas instâncias ordinárias, que, assim, não apreciaram a pretensão de obter-se a unificação de penas, quanto a ela, pelo que a sua apreciação, neste writ, configuraria indevida supressão de instância. IX. Com referência à Ação Penal 445/03 (Execução 5), fundamento o Magistrado a negativa no fato de que o Juízo do conhecimento já afastou a possibilidade do reconhecimento da continuidade delitiva, ao impor o concurso material entre os delitos, não podendo ser alterado o entendimento e reconhecida a continuidade delitiva, em fase de execução, em razão da coisa julgada, pelo que não se verifique a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sustentada pelo impetrante, estando a decisão, no particular, devidamente fundamentada, sendo impossível chegar-se a conclusão diversa, na via do habeas corpus, mesmo porque a sentença que afastou, no processo de conhecimento, a continuidade delitiva - mencionada na decisão de 1º Grau - sequer veio aos autos. X. Quanto à Ação Penal 442/03 (Execução 6) - que envolve três crimes de estelionato consumados e um tentado -, esclareceu a decisão de 1º Grau, confirmada pelo acórdão impugnado, que a sentença, proferida no processo de conhecimento, já reconhecer a continuidade delitiva entre os quatro delitos, mas deixou o aludido decisum de reconhecer a continuidade delitiva entre eles e aqueles outros delitos de estelionato objeto da Ação Penal 445/03 (Execução 5), por entender que se tratava, no caso, de reiteração criminosa habitual, fazendo o paciente deste tipo de crime o seu meio de vida. XI. Consoante a jurisprudência, não se pode confundir continuidade delitiva com habitualidade criminosa. Vê-se que, no caso presente, houve a reiterada prática de crimes, de forma estável e duradoura, não havendo falar em aplicação do benefício. O acórdão impugnado apresenta-se muito bem fundamentado e aponta a presença de designios autônomos nos delitos de roubo praticados, afastando-se, desta forma, a incidência do art. 71 do CP (STJ, HC 137.334/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2010). XII. Se o Tribunal de 2º Grau, ao confirmar a decisão que indeferiu a unificação de penas, entendeu que, entre as Execuções Penais 5 e 6 não havia continuidade delitiva, mas habitualidade criminosa, fazendo o paciente do delito de estelionato o seu meio de vida, não há como, na via estreita do habeas corpus, concluir-se em sentido diverso, mesmo porque também não vieram aos autos as sentenças proferidas nas duas Ações Penais, que geraram as Execuções 5 e 6 e nas quais a decisão de 1º Grau fundamentou-se para negar a unificação de penas, pela habitualidade criminosa, quanto ao delito de estelionato. XIII. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, evidenciado o não preenchimento de quaisquer dos requisitos legais, previstos no art. 71 do Código Penal, e tratando-se de decisão fundamentada, não se mostra apropriada sua revisão, em sede de habeas corpus, por demandar exame aprofundado da prova produzida nos autos, insuscetível de ser realizada, nesta sede. Precedentes. XIV. Habeas corpus não conhecido. Assim, com esteio na bem lançada manifestação ministerial juntada às fls. 10/13, determino a UNIFICAÇÃO DAS PENAS impostas nas Execuções supramencionadas, em concurso material, conforme regra do artigo 69 do Código Penal. Mantenho designada a data de 01.03.2018, às 14h30min, para a audiência admonitória quando serão fixadas as condições de cumprimento sucessivo das penas objetos das execuções penais acima descritas. Remetam-se os autos das execuções penais à contadoria para realização do cálculo de cada uma das prestações pecuniárias a serem pagas pelo apenado. O número total de horas de prestação de serviços a que estará obrigado o apenado (a razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação) é de 2.065 horas. Após a audiência admonitória, providencie-se a formação de autos de ROTEIRO DE PENAS para o acompanhamento do cumprimento das reprimendas. Para esses autos deverão ser trasladados: a) cópia desta decisão; b) cópia dos cálculos das penas de multa e prestação pecuniária; c) cópia da ata de audiência admonitória; d) os comprovantes de horas da prestação de serviços; e) a juntada dos comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias e penas de multa, fazendo-se sempre, quanto a estas, referência a que condenação se referem. Considerando o trânsito em julgado da condenação objeto da execução penal provisória nº 0007135-66.2017.403.6105, ao SEDI para alteração da classe processual para Execução da Pena (classe 103). P.R. Intime-se o apenado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000741-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIKA BEATRIZ SOUSA SILVA(SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 305. Às razões e contrarrazões de recurso, no prazo legal. Após a notificação do ofendido e intimação do réu sobre teor da sentença proferida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC SERVICE MANUTENCAO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) À Secretaria para que anote a sociedade de advogados e procuradores da parte autora, conforme requerido na inicial, para fins de regular intimação.

(2) Emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(2.2) regularizar a sua representação processual mediante a juntada de procuração contendo os endereços eletrônicos e não eletrônicos dos advogados ora constituídos, subscrita por aqueles que representam a sociedade ora impetrante em juízo, acostando contratos/atas/documentos societários vigentes;

(2.3) justificar o valor atribuído à causa, acostando planilha de cálculos, e, se o caso, adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando em consideração o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período pleiteado;

(2.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor atribuído ou retificado da causa, juntando-se a respectiva guia e comprovante de pagamento efetivado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHARLES RIVER DETECCAO MICROBIANA E DE ENDOTOXINA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Examinarei o pleito liminar após a vinda das manifestações preliminares das impetradas. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Notifiquem-se por ora as referidas autoridades, para que apresentem suas **manifestações preliminares até 20/02/2018**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.

(3) Com a juntada das manifestações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Intime-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão judiciário**.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Id 4524930: Deiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a emenda à inicial, nos termos do despacho id 3782754.

Intime-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHARLES RIVER DETECCAO MICROBIANA E DE ENDOTOXINA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS DE CAMPINAS DA ANVISA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Examinarei o pleito liminar após a vinda das manifestações preliminares das impetradas. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(2) Notifiquem-se por ora as referidas autoridades, para que apresentem suas **manifestações preliminares até 20/02/2018**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal.

(3) Com a juntada das manifestações preliminares, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Intime-se e cumpra-se **com urgência, em regime de plantão judiciário**.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008504-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUDAX QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Audax Química Industrial e Comércio de Produtos para Higiene e Limpeza Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar para a suspensão da exigibilidade de PIS e Cofins no que apuradas sobre valores de ICMS.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Intimada do despacho ID 4115804, a impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

- (1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa (R\$ 107.579,31 – ID 4527589)
- (2) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como notifique-se a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008447-89/2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INCAL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Incal Indústria e Comercio EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP**, objetivando a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante de fato tem sua sede e, pois, seu domicílio fiscal, no Município de Amparo, pertencente à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”*. Prossegue que *“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”*.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Jundiaí.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Justi & Cia EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP**. A impetrante objetiva, por meio da presente ação, a prolação de ordem liminar para a emissão de sua certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante o depósito judicial de valor correspondente à primeira parcela do débito nº 80.2.14.005967-64, apurada na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Ao final, pugna, essencialmente, pela concessão de ordem para a inclusão do referido débito no parcelamento tributário previsto no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002.

A impetrante alega, em apertada síntese, que restou impedida de parcelar o débito nº 80.2.14.005967-64 na forma do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 em razão da indisponibilidade do sistema eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta que tal impedimento constituiu ato ilegal passível de correção por meio de ação mandamental. Funda a urgência de seu pedido na necessidade de comprovação de sua regularidade fiscal para a contratação de empréstimo com o BNDES. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Emenda da inicial e valor da causa

Recebo a emenda à inicial, exceto no que se refere à retificação do valor atribuído à causa.

Com efeito, conforme destacado pela própria impetrante, o parcelamento pretendido não compreende reduções. Dessa forma, dele não decorrerá proveito econômico direto.

Por essa razão, entendo que o valor da causa deva corresponder ao do próprio débito, na forma do artigo 292, inciso II, do CPC.

Assim, com fulcro no § 3º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 95.415,16 (noventa e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e dezesseis centavos), indicado no documento de ID 4289545 - Pág. 6. **Anote-se.**

Diante do exposto, concedo à impetrante o **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos** para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito: (1) apresentar a guia correspondente ao recolhimento de ID 4289589; (2) comprovar a complementação das custas iniciais de IDs 4289589, 4520535 e 4520550, de forma a cumprir o preparo calculado com base no valor retificado da causa.

Demais Providências

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Tutela de urgência

Tomando em conta a ausência de prova de elevados gastos médicos atuais e, pois, da urgência extremada a justificar a pronta concessão do benefício fiscal pleiteado, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Limites objetivos da lide

A autora pretende a declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda incidente sobre salário, pensão por morte e aposentadoria, cumulada com a condenação da União à restituição do correspondente indébito tributário desde o exercício de 2015.

Alega, em favor de sua pretensão, que obteve o diagnóstico de neoplasia maligna de mama em agosto de 2015 e que, nos termos da jurisprudência pátria, a concessão da isenção dela decorrente não exige a persistência ou recidiva da doença.

Observo nesse passo que, mesmo depois de provocada a esclarecer sua pretensão, a autora pleiteou a restituição do IR recolhido desde o exercício de 2015.

Pois bem. Embora de acordo com a petição inicial o diagnóstico da doença tenha ocorrido em 30/08/2015 (ID 3753650 - Pág. 1), a autora, provocada a emendá-la, não limitou seu pedido de restituição à data do diagnóstico da doença. O cabimento ou não da restituição retroativa ao início do ano de 2015 é questão de mérito e com ele deve ser decidida.

No mais, destaco que com a expressão "exercício de 2015" a autora deve ter pretendido se referir, na realidade, ao ano-calendário de 2015, visto que os valores apontados na declaração do exercício de 2015 referiram-se ao ano-calendário de 2014, para o qual não houve alegação da existência da doença narrada na inicial.

Assim sendo, *tomo como objeto do pleito condenatório a restituição de todos os valores recolhidos pela autora a título de IR incidente sobre salário, pensão por morte e aposentadoria desde 1º/01/2015.*

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso I, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, bem assim na data do ajuizamento da presente ação (05/12/2017), retifico de ofício o valor atribuído à causa.

Para tanto, somo aos valores do imposto de renda devido pela autora nos anos-calendário de 2015 (R\$ 14.946,28) e 2016 (R\$ 21.162,63), uma estimativa de apuração para os anos-calendário de 2017 e 2018.

Assim, *fixo o valor da causa no montante razoável de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Anote-se.*

Justiça gratuita

Os demonstrativos de dispêndios com saúde colacionados aos autos são anteriores ou contemporâneos ao tratamento da neoplasia maligna alegada na inicial, não havendo a autora apresentado documento recente capaz de demonstrar seus alegados gastos médicos atuais.

Diante disso, e considerando o valor dos rendimentos auferidos pela autora, foi-lhe determinada a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

A autora, contudo, alegou entender haver colacionado provas suficientes da necessidade da gratuidade requerida e acresceu que, para a concessão da gratuidade judiciária, bastaria mesmo a declaração de pobreza. Limitou-se, assim, a reiterar o pedido de gratuidade processual, sem anexar aos autos qualquer documento novo.

Feitas essas considerações, com fulcro no artigo 99, § 2º, do CPC, que autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais à sua concessão, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, *determino à autora que comprove o recolhimento das custas iniciais, apuradas sobre o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias corridos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.*

Demais providências

(1) *Comprovado o recolhimento das custas iniciais*, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105
AUTOR: HERTON FROEDER
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP226372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 10/04/2018

Horário: 13:30h

Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas- SP

Campinas, 16 de fevereiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10975

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001220-70.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEBASTIAO LEMES

Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuza em face de Sebastião Lemes, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo automotor Chevrolet Classic Sedan Spirit 1.6, e4 portas, Prata, Placa ALK 2041, ano fab./modelo 2003/2004, chassi 9BGSB19X04B131869, renavam 818124210, bem esse objeto de alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45922428 (Pan Americano), firmado entre as partes em 22/07/2011. Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, o que ensejou a apuração do saldo devedor de R\$ 79.897,30, em 11/11/2015, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos. Intimada (fl. 19), a CEF emendou a inicial e comprovou o recolhimento das custas às fls. 23/24. Houve deferimento do pleito liminar (fls. 25/26) e integral cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (fls. 142/144). A CEF requereu a procedência do pedido (fl. 146). O réu não se manifestou, conforme certidão de fl. 147, e os vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o contesto de abertura de Crédito nº 000045922428 (fls. 08/09) entabulado com o Banco Panamericano S/A, cedido à CEF, o demonstrativo de débito (fl. 15), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (fls. 13/14). Consta, ainda, que o contrato referido prevê, em suas cláusulas 12 e 13, a obrigação de entrega da posse direta do bem financiado ao credor, em caso de inadimplemento por parte do devedor. Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira. Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Desta feita, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - Chevrolet Classic Sedan Spirit 1.6, 4 portas, cor prata, ano fab./ano modelo 2003/2004, chassi 9BGSB19X04B131869, renavam 818124210 - restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0001908-47.2007.403.6105 (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/265. O pedido de reserva de honorários do patrono do autor, será oportunamente apreciado. 2. Intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Havendo discordância com os cálculos apresentados às fls. 274/278, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 7. Intimem-se.

0010095-73.2009.403.6105 (2009.61.05.010095-0) - MARIA SENHORA SILVA DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0006556-26.2014.403.6105 - RONILSON ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de liberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se.

0008357-74.2014.403.6105 - ANTONIO HORWAT(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Antônio Horwat, CPF nº 524.121.809-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a averbação de período rural (de 25/08/1976 a 31/12/1988) e especial (de 14/12/1998 até os dias atuais), com a concessão da aposentadoria especial. Para tanto, pretende sejam convertidos em tempo especial os períodos comuns, inclusive o rural, trabalhados até 28/04/1995. Subsidiariamente, em caso de não preenchimento do tempo necessário para a aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em tempo comum. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 163.516.610-9 - em 27/02/2014), ou a partir do momento em que implementar os requisitos para a aposentadoria mais favorável. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 31/151). O processo foi redistribuído da 3ª vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 421/14 - CJF/3R de 21/07/2014. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI). Não houve impugnação específica em relação ao período rural. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Foi produzida prova oral em audiência neste Juízo e por meio de carta precatória para o Estado do Paraná (fls. 327/329 e 372). O INSS apresentou alegações finais, reiterando suas colocações anteriores no sentido da improcedência do pedido (fl. 375). Embora intimada, a parte autora não apresentou alegações finais. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/02/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/08/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado; 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e de correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ao ano do período reclamado, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1976, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com essa idade será objeto de análise mais aprofundada. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades

argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. III - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 122), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, somados também aos períodos comuns convertidos em especiais, somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: O tempo comum convertido em tempo especial, multiplicado pelo índice de 0,71 resulta em 12 anos 5 meses 5 dias, que somado ao tempo especial constante da primeira tabela (19 anos 11 meses 18 dias), totaliza 32 anos 4 meses 23 dias de tempo especial trabalhado até a DER (27/02/2014). Assim, faz jus o autor à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos formulados por Antônio Horwat. CPF n.º 524.121.809-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 25/08/1976 a 31/12/1988, em regime de economia familiar; (2) averbar a especialidade do período de 14/12/1998 a 27/02/2014 - agentes nocivos químicos; (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (4) a converter em tempo especial pelo índice de 0,71 o tempo comum laborado até 28/04/1995, conforme cálculos desta sentença; (5) implantar a aposentadoria especial (NB 163.516.610-9), em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2014); (6) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ANTONIO HORWAT / 524.121.809-20 Nome da mãe Lourdes Furich Horwat Tempo rural reconhecido De 25/08/1976 a 31/12/1988 Tempo especial reconhecido De 14/12/1998 a 27/02/2014 Tempo especial total até 27/02/2014 32 anos 4 meses 23 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 163.516.610-9 Data do início do benefício (DIB) 27/02/2014 (DER) Data considerada da citação 12/12/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009643-87.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colocados às Fls. 137/149, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do CPC.

0018594-58.2014.403.6303 - ALZIRA BATISTA DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do ato decidida. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que instruem manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 15. Intimem-se.

0012748-38.2015.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Marcio Alexandre de Oliveira, CPF n.º 128.300.378-39, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Limitada (de 01/01/1999 até 30/04/2012), para que sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos averbados administrativamente, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.013.068-1), em 03/02/2015. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 10/42). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (fls. 57/62). No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsunindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/02/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/09/2015) não decorreu o lastro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A emenda regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima de ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-803, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio/Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito à aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos. Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO: Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de arcaia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumações para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de nós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II). médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Essente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não acontece, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Robert Bosch Limitada, de 01/01/1999 a 30/04/2012. Relata que o INSS já averbado administrativamente (de 17/07/1989 a 31/12/1998), que pretende ver ratificado pelo juízo. Para comprovação, juntou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/27), que preenche as formalidades legais exigidas para substituição do laudo técnico. Consta do referido formulário que o autor trabalhou como Preparador de Fabricação e Líder Time, realizando as seguintes atividades: prepara conjunto de máquinas ou equipamentos de produção e/ou semelhantes, avaliando, determinando controlando e revisando ajustes e regulagens, consultando tabelas, interpretando resultados de metrologia, instruindo os novos funcionários na operação do maquinário, conforme normas de segurança e qualidade da empresa, dentre outras. Como Líder Time, atuava como especialista de produto, garantindo a manutenção e cumprimento do trabalho padronizado, além de organizar e conduzir de forma efetiva as reuniões de time e instruir novos colaboradores na operação do maquinário. Durante referido período, esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 85,5 e 87dB(A) - superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente no período a partir de 18/11/2003 até 30/04/2012. No período anterior a 18/11/2003, o limite de ruído estabelecido era de 90dB(A), na vigência do Decreto nº 2.172/1997. Assim, a exposição se deu dentro do limite permitido entre 01/11/1999 a 18/11/2003, nos termos da fundamentação desta sentença específica para a agente Ruído. Em relação ao ruído, portanto, reconheço a especialidade apenas do período de trabalho de 19/11/2003 a 30/04/2012. Ratifico, ainda, o período especial já averbado administrativamente (de 17/07/1989 a 31/12/1998). Em relação aos agentes nocivos químicos (chumbo a 0,001mg/m3, Acetato de Butila a 3,8 ppm e Bisfenol a 0,1mg/m3), não restou comprovada a habitualidade e permanência da referida exposição. Ademais, o PPP menciona o uso de EPI eficaz. Não reconheço, portanto, a especialidade em relação à exposição aos agentes químicos descritos. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, convertendo-se o período especial em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (03/02/2015): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (03/02/2015), fazendo jus à aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcio Alexandre de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 30/04/2012 - agente nocivo ruído acima de 85dB (A); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2015); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o rito sentu. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Marcio Alexandre de Oliveira / 128.300.378-39 Nome da mãe Maria Alves de Oliveira Tempo especial reconhecido de 19/11/2003 a 30/04/2012 Tempo total até 18/06/2015 37 anos 8 meses 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/170.013.068-1 Data do início do benefício (DIB) 03/02/2015 (DER) Data considerada da citação 21/09/2015 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015358-76.2015.403.6105 - VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI (SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG107124 - JOAO PAULO FANUCCI DE ALMEIDA MELO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 252, VI, do CPC): 1. Ff. 272/276, 279/288 e 292/299-v: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0016834-52.2015.403.6105 - EDILEUZA BATISTA BUENO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando as razões lançadas pela parte autora às fls. 141/142, deixo de apreciar a petição denominada embargos de declaração (fls. 126/127), recebendo-a como pedido de tutela provisória. A autora requer a imediata implantação da aposentadoria, alegando, em suma, que o seu direito foi reconhecido na sentença e possui nitido cunho alimentar, não havendo determinação do Juízo suspendendo os seus efeitos, e ainda, que o novo CPC estabeleceu com regra geral o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Pois bem, verifico que a autora deduziu em sua inicial o pedido de concessão de aposentadoria especial ou comum com pagamento das prestações vencidas e vincendas, sem contudo formular pedidos de tutela de urgência e/ou evidência, em caráter antecedente, nem mesmo pedido de antecipação do efeitos da tutela em sede de sentença, para que fosse imediatamente implantado/pago o benefício previdenciário quando concedido, e, nos exatos limites do pedido, o julgamento foi proferido às fls. 91/96. Portanto, com a prolação da sentença houve a entrega da prestação jurisdicional, não cabendo a este Juízo a apreciação do pedido posterior de tutela, a teor do disposto no artigo 299, parágrafo 2º, do CPC, nem mesmo sendo possível, nesse momento processual, a concessão dessa medida de ofício. Em prosseguimento, considerando que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 128/134) ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 100/116, e, por último, interpôs o recurso de apelação de fls. 135/138, dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Campinas, 14 de dezembro de 2017.

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 184/186 em face da sentença de fls. 178/180, com fulcro na alegada omissão da decisão quanto a fundamentos de fato e de direito trazidos na petição de fls. 156/164, deixando de se manifestar sobre o retorno da autora à atividade laborativa remunerada no período entre agosto a dezembro de 2016, embora tenha sido considerada incapacitada pela perícia médica judicial. Requer a modificação da sentença para julgar improcedente o pedido de auxílio-doença, ou subsidiariamente, excluir do pagamento do benefício os valores relativos ao período de agosto a dezembro/2016 em que a autora exerceu atividade remunerada. Instada, a autora apresentou contraminuta aos embargos, pugnano pela manutenção da sentença. Sustenta que a morosidade do processo obrigou a autora a retornar à atividade laborativa para manter sua subsistência, mesmo estando incapacitada. Aduz que a perícia médica constatou sua incapacidade total no período referido, fazendo jus ao pagamento do benefício nos termos da sentença. Pugna pela rejeição dos embargos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No mérito, contudo, não assiste razão ao INSS. Pretende a parte embargante, em verdade, manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações das embargantes, adequadamente o mérito da causa. Ademais, anoto estar pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o decalho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. **II** - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) No caso da autora, embora esta tenha retomado à atividade laborativa nos períodos entre agosto a dezembro/2016, o fez motivada pela necessidade de subsistência, uma vez que seu benefício de auxílio-doença havia cessado e a autora se viu sem renda para sobreviver, o que a obrigou a retornar ao trabalho, ainda que incapacitada, conforme mesmo atestou a perícia médica judicial. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Demais providências: 1. Diante do recurso de apelação interposto pela autora (fls. 189/201), de-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. 2. Após, transcorrido o prazo para recursos voluntários e tomadas as providências de praxe, encaminhem-se os autos ao e. TRF3 para julgamento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006332-42.2015.403.6303 - REGINALDO ARTHUR ZANINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, ajuizada por Reginaldo Arthur Zanini, CPF nº 633.435.769-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 10/07/2014 (NB 42/166.305.470-0). Aduz que o réu não reconheceu o tempo rural e especial pretendido, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos contemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatou os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para julgamento da lide (fls. 118/119). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça, foram fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes acerca das provas a produzir. Foi produzida prova oral em audiência, colhida por mídia digital, tanto neste Juízo, quanto por meio de carta precatória à Comarca de Andradá-PR. Foram apresentadas alegações finais pelo autor e pelo INSS. É o relatório. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/07/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/06/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio. Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição da análise de condições. Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado ao tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação desta Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural. Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se efetua mediante comprovação da atividade laborativa rural vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se a um ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, vem se manifestando o e. STJ. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. I**. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1980, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com essa idade será objeto de análise mais aprofundada. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na

estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum. III - Documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifique como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, momento no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. (grifei) IV - O exercício de atividade rurícola anterior ao advento da Lei 8.213/91 será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência e contagem recíproca. V - Aproveitamento dos períodos rurais posteriores à edição da Lei 8.213/91, para efeitos do benefício requerido, condicionado ao recolhimento das respectivas contribuições, o que incorre nos autos. Utilização do tempo reconhecido somente para os efeitos do art. 39, da Lei 8.213/91. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VII - Não caracterização de atividade especial. Exposição aos agentes nocivos físicos dentro do limite de tolerância. VIII - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteteles pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. IX - Tempo de serviço e contribuições insuficientes para a concessão do benefício. X - Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264277 / SP 0027678-48.2017.4.03.9999 - 8ª Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTEAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/11/2017) Para corroborar a prova documental juntada, foi produzida prova testemunhal, com a oitiva do autor perante este Juízo e de duas testemunhas por ele arroladas por meio de cartas precatórias à Comarca de Andará-PR. Em seu depoimento, o autor declarou ter nascido na zona rural, no município e Andará, Estado do Paraná, no sítio Duas Covas, de propriedade de seu pai, Artur Zanini, e de duas irmãs dele. A propriedade tinha dois alqueires. Com aproximadamente 7 anos, o autor já ajudava na roça. Permaneceu na zona rural até vir trabalhar em Campinas, no ano de 1986. Tinha plantação de milho, arroz, etc., que era comercializado quando sobrava. Havia esse sítio Duas Covas e uma chácara próxima de Andará. Plantavam arroz, milho, mandioca, hort. Estudou até a 5ª série. Ajudava na lavoura de mandiã, depois ia para a escola e na volta da escola ajudava novamente na roça. Havia duas de dias com amigos na época da colheita. O sítio foi adquirido em 1980, aproximadamente. Tinha uma outra propriedade no Bairro Barrinha. Moraram na chácara, há 12 km da cidade. Na chácara só morava a família. No sítio não morava ninguém. A testemunha Denilson declarou que: conhece o autor há 30 anos, a família dele tem uma chácara onde criavam porcos; conheceu o autor quando tinham aproximados 10 anos de idade. A família do autor tem uma chácara e um pedaço de terra no bairro Duas Covas. Plantavam algodão. Eles não tinham maquinários, nem empregados. Quando ele foi embora, o pai dele pediu ajuda à família do depoente na colheita. O depoente morava na cidade e o sítio da família do autor era um pouco longe da cidade. Eles tocavam a lavoura lá. A testemunha se lembra de o autor ter trabalhado somente no sítio. Não se recorda dele ter trabalhado em alguma empresa, apenas na roça. Eles colhiam e guardavam o produto da colheita no vizinho e no outro dia o caminhão ia buscar. Eles mantinham o sítio com a colheita. O sítio tinha uns 2 alqueires. A testemunha Luiz declarou que: conheceu Reginaldo em 1981, em Andará-PR; ele morava na chácara perto do asilo. Tinham também o Sítio no bairro Duas Covas; plantavam milho, arroz...; no intervalo de safra a família do depoente ajudava na colheita de arroz deles; não tinham maquinários, tinha um carrinho de animal; o autor trabalhava só no sítio. Ele trabalhou desde 1981, quando a testemunha se mudou para Andará. Do conjunto de provas produzidas nos autos, verifico que restou devidamente comprovado o tempo rural trabalhado pelo autor de 07/08/1980 a 06/07/1986, aí incluído o tempo rural já averbado administrativamente. II - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submete aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Refrigerantes Brahma de Paulínia Ltda., a partir de 06/03/1997 a 16/11/1998; (ii) E O Demarco Ltda., de 22/02/2000 a 01/06/2000; (iii) Fertilizantes Heringer S/A, de 26/12/2000 a 11/06/2001; (iv) Ambev S/A, de 11/10/2001 a 10/07/2014 (excluídos os períodos de gozo de auxílio-doença) Com relação ao período descrito no item (i) de 06/03/1997 a 16/11/1998, o autor juntou aos autos o formulário PPP (fs. 22/verso e 23), de que consta a função de Operador Mantenedor, operando equipamentos no Setor de Utilidades da empresa, com exposição ao agente nocivo ruído de 87,1dB(A) e calor de 24,3 IBUTG. No período ora referido, vigorava o Decreto n.º 2.172/1997, que dispunha o limite de ruído em 90dB(A). Portanto, a exposição ao ruído se deu dentro do limite permitido pela legislação vigente. Com relação ao calor, este se deu dentro do limite permitido, conforme NR-15, disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C. Assim, não há especialidade a ser reconhecida neste período. Com relação ao período descrito no item (ii), de 22/02/2000 a 01/06/2000, o autor juntou aos autos o formulário PPP (fs. 23/verso e 24), de que consta a função de Operador, no Setor de Armazenamento de Combustível (bomba de transferência), onde realizava processos de produção e refino de petróleo e gás e suas interfaces de controle, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 60dB(A) e a produtos químicos: Tolueno, Nafta, Xileno, Etilbenzeno, Etanol, Enxofre, descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. O ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época - Decreto n.º 2.172/1997, que dispunha o limite de ruído em 90dB(A). Em relação aos produtos químicos, verifico que a exposição se deu de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, conforme descrito no formulário juntado. Assim, reconheço a especialidade deste período em razão da exposição a agentes nocivos químicos. Com relação ao período descrito no item (iii), de 26/12/2000 a 11/06/2001, verifico que o autor juntou o formulário PPP (fs. 25/verso e 26), de que consta a função de Lubrificador B, no Setor de Manutenção da empresa, realizando atividades de execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de origem de Lubrificação em maquinários, equipamentos, peças e acessórios nas Unidades Produtivas, com exposição aos agentes nocivos ruído de 79,4 dB(A), calor de 23,5°C e agentes nocivos químicos (raios ultravioletas, óleo mineral e graxa e fumos de solda). A exposição ao ruído e ao calor se deu dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época. Contudo, houve exposição aos agentes nocivos químicos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iv), de 11/10/2001 a 10/07/2014, o autor juntou formulário PPP (fl. 27), de que consta a função de Operador de Manutenção, no Setor de Utilidades da empresa, em que operava equipamentos, com exposição ao agente nocivo ruído de 92dB(A) e calor de 23,7 IBUTG. A exposição ao calor se deu dentro dos limites de tolerância previstos na Instrução Normativa do INSS. Já a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima dos limites permitidos pela lei - Decreto n.º 2.172/1997, que dispunha o limite de ruído em 90dB(A). Assim, reconheço a especialidade deste período. Conforme pedido do autor, excluo do cômputo do período especial acima reconhecido, os períodos em que este esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (de 03/05/2008 a 31/05/2010 e de 08/06/2010 a 06/10/2010), que serão computados como tempo comum. III - Atividades comuns: Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecidos. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar os períodos ora reconhecidos trabalhados pelo autor até a DER (10/07/2014), convertendo-se o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, nos termos do cálculo constante da tabela abaixo: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (10/07/2014). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Reginaldo Arthur Zanini, CPF nº 633.435.769-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito dos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (1) averbar o tempo rural trabalhado de 07/08/1980 a 06/08/1983 e ratificar o tempo rural já averbado administrativamente, de 07/08/1983 a 06/07/1986; (2) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 22/02/2000 a 01/06/2000, de 26/12/2000 a 11/06/2001, de 12/06/2001 a 02/05/2008, de 01/06/2010 a 07/06/2010 e de 07/10/2010 a 10/07/2014 - agentes nocivos ruído e produtos químicos. (3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/166.305.470-0 - 10/07/2014); (5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CUF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1.º F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Reginaldo Arthur Zanini / 633.435.769-72 Nome da mãe Tereza de Camargo Zanini Tempo rural reconhecido 07/08/1980 a 06/07/1986 Tempo especial reconhecido de 22/02/2000 a 01/06/2000, de 26/12/2000 a 11/06/2001, de 12/06/2001 a 02/05/2008, de 01/06/2010 a 07/06/2010 e de 07/10/2010 a 10/07/2014 Tempo total até 10/07/2014 40 anos 3 meses 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/166.305.470-0 Data do início do benefício (DIB) 10/07/2014 Data considerada da citação 05/10/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento do acordo ou trânsito em julgado Considerada a sucumbência mínima do autor, condono o INSS no pagamento total de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substelecinamentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de liberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidenta, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte exequente a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes das referidas Resoluções. 6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 7. Intimem-se.

0003123-43.2016.403.6105 - LEONILDO ZANOTTI FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonildo Zanotti Filho em face da sentença de fls. 389/397. Alega o embargante que, ao contrário do decidido, a questão atinente à remuneração mínima por nível e regime não é de competência da Justiça do Trabalho, mas da Justiça Federal. Por essa razão, pretende o afastamento da omissão no tocante à apreciação da referida controvérsia. Aduz que, ainda que a competência, no caso, fosse mesmo da Justiça Trabalhista, ela não ensejaria a improcedência do pedido, mas seu desmembramento, ou a extinção parcial do processo sem resolução de mérito. Acresce que a sentença é omissa, ainda, no que se refere ao disposto no artigo 7º, 2º, da Lei nº 10.559/2002, de acordo com o qual para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos. A Petróleo Brasileiro S.A. não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente. Com efeito, declarando-se incompetente para a apreciação do pedido atinente à RMNR, cumpria mesmo ao r. magistrado sentenciante extingui-lo sem resolução de mérito. Quanto aos mais, verifico que o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meratório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ele defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar erros, omissões ou contradições, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tido somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos de declaração para o fim de, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir sem resolução de mérito a pretensão condenatória ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento de RMNR, mantendo, no mais, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-34.2016.403.6105 - MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 082.233.142-0), com DIB em 22/07/1989, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto à revisão nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, posto que o benefício da autora já foi revisado administrativamente. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autorquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber e que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 08/16). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício. Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (fls. 58/77). Instadas, as partes não apresentaram manifestação sobre os cálculos da contadoria. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir em razão de eventual revisão administrativa do benefício, conquanto tal alegação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinzenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional. A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada. Neste sentido, a decisão que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 - 10ª Turma - AC 00023642020144036115 - Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 14/03/2016, considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14/03/2011. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte da autora (NB 21.082.233.142-0) foi concedido em 22/07/1989 (fl. 12). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (22/07/1989), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até junho/2017, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 58/77). Observa-se da referida planilha que, embora o benefício não tenha sido limitado ao teto quando da sua concessão, foi limitado no decorrer dos anos, conforme evolução do salário demonstrada, tendo seu benefício limitado ao teto quando da EC 20/98 e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 14/03/2011 e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de Pensão por Morte (NB 21.082.233.142-0) da autora, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinzenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (71 anos de idade).

0002040-55.2017.403.6105 - CRISTIANE RAFAELA FERREIRA(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de cobrança, sob rito ordinário, ajuizada por Cristiane Rafaela Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o pagamento dos valores relativos ao benefício de pensão por morte, correspondentes ao período da data do óbito até a efetiva implantação do benefício.Relata que em razão do falecimento de sua genitora, evento ocorrido em 02/12/2011, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/170.722.511-4) em 27/07/2015 (DER) e teve concedido referido benefício. Na ocasião do falecimento de sua mãe, a autora contava com 13 anos de idade. Alega que o INSS pagou as prestações a partir da data da entrada do requerimento administrativo, mesmo tendo concedido o benefício com data de início na data do óbito. Sustenta ter direito ao pagamento das parcelas em atraso desde a data do óbito da segurada, em razão de não se aplicar em desfavor de incapazes a limitação imposta no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos.Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Alega que a autora requereu o benefício após 30(trinta) dias da data do óbito e, portanto, não faz jus ao pagamento dos valores em data anterior àquela do requerimento, uma vez que contava com mais de 16 anos de idade na data do requerimento administrativo.Houve réplica.Instadas, as partes nada mais requereram Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório:Estão presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não foram arguidas questões preliminares. Conforme relatado, a autora teve concedido administrativamente o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe. O óbito se deu em 02/12/2011, quando a autora contava com apenas 13 anos de idade (dn 03/11/1998 - fl. 06). O benefício foi concedido com data de início na data do óbito, em 02/12/2011, conforme Carta de Concessão/Memória de cálculo (fl. 08). Contudo, o INSS não pagou à autora os valores devidos entre a DIB - Data do início do benefício e a DIP - Data do início do pagamento.Não há prescrição quinquenal a pronunciar. A autora pretende o pagamento das prestações relativas ao benefício de pensão por morte desde 02/12/2011, data do falecimento de sua genitora. Na ocasião, contava com apenas 13 anos de idade.O lustro prescricional iniciou seu curso a partir da data em que a autora completou 16 anos de idade (03/11/2014). Entre esta data e a distribuição da presente ação (08/02/2017), não decorreu o prazo prescricional quinquenal.Ademais, em se tratando de autora menor impúbere na data do falecimento, a prescrição não corre em seu desfavor, nos termos do disposto nos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civi, combinado com o artigo 103 da Lei 8.213/91, que será objeto da fundamentação abaixo. Mérito:Conforme acima relatado, em 27/07/2015 a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/170.722.511-4) em razão do falecimento de sua genitora, havido em 02/12/2011. Alega que o INSS lhe concedeu o benefício somente a partir do requerimento administrativo, deixando de pagar as prestações em atraso desde a data do óbito. Sustenta, contudo, que em razão de sua incapacidade decorrente da menoridade, tem direito à retroação do benefício a partir do óbito de sua genitora, pois a prescrição não corre contra incapazes.Em contestação, alega o INSS ter havido a prescrição dos referidos valores, conquanto a autora possuía 16 anos e 246 dias na data do requerimento administrativo, não se encaixando na hipótese do artigo 364, inciso II, a, item 2, da Instrução Normativa nº 77/2015. Ademais, requereu o benefício há mais de 30 dias após o óbito, aplicando-se, portanto, o artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, que dispõe que a pensão por morte será devida a partir do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I (trinta dias).Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 08) e do extrato de consulta ao DATAPREV/INSS, que, de fato, embora o benefício de pensão por morte tenha sido concedido com data de início na data do óbito, os créditos gerados entre a DIB e a DIP não foram pagos, conforme mesmo afirmado pelo INSS em contestação. Tal fato motivou o ajuizamento da presente demanda.Em análise do pedido de retroação da DIB da pensão por morte à data do falecimento, há de se considerar que os dispositivos legais pertinentes à DIB, alterados pelas Leis ns. 9.528/1997 e 10.839/2004, estão assim redigidos na Lei de benefícios:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Decerto que a previsão contida no parágrafo único do artigo 103 é dirigida para a hipótese de prescrição de toda e qualquer pretensão sobre prestação ou repetição de valores previdenciários.Sucedee que a situação fática de se prevenir o curso do lapso prescricional sobre pretensões de menores é a mesma tanto à exceção prescricional genérica do artigo 103, parágrafo único, quanto à postulação do presente feito. O impedimento da prescrição contra menor visa justamente a deferir tratamento favorecido àquele que não tem, sponte sua, capacidade processual a tornar efetivo um seu direito. Nesse sentido, há mesmo disposição particular a isso evidenciar no artigo 79 da Lei nº 8.213/1991: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região se firmou no sentido de que, no caso de dependente menor, a pensão por morte sempre é devida desde a data do óbito do segurado:III. Nesse passo, em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim também o disposto na redação original dos incisos I, redação original, e II, do artigo 105 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, então vigente. IV. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. [AR 2004.03.00.0553430/SP; 3ª Seção; DJU de 29.11.2007, p. 198; Rel. Des. Fed. Marisa Santos]..... Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. [AC 2003.03.99.016131-5/MS; 8ª Turma; DJU de 03.10.2007, p. 246; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky]O autora era menor impúbere tanto na data do óbito, quanto na data do requerimento administrativo, tendo completado 18 anos apenas em 03/11/2016. Assim, deve ser afastada em relação a ela a aplicação do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. É devida a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora desde a data do falecimento dela: 02/12/2011. Nesse sentido a decisão abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. TERMO INICIAL. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.II - A qualidade de dependentes dos autores está devidamente comprovada, sendo desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurís tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser reconhecidas para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.IV - Comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista ter exercido atividades laborativas até 15.11.2012 e falecido em 28.06.2013, ou seja, dentro do período de graça estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91.V - No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado menor aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer. Assim, quanto aos filhos que possuíam menos de 18 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai e também na data do ajuizamento da ação, não incide a prescrição, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual deve ser fixado como início de fruição do benefício a data do óbito.VI - Em relação à esposa e a filha maior de 18 anos, o dies a quo da pensão deve ser fixado na data da citação (08.06.2014), momento em que tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão do benefício.VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).VIII - Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a sentença, a teor do disposto no artigo 85 do CPC de 2015.IX - Acolhido o pedido da Autarquia no que tange à necessidade de correção do dispositivo da sentença, para que conste que o pedido foi julgado parcialmente procedente, uma vez que foi rejeitado o pleito relativo à indenização por perdas e danos.X - Apelações da parte autora, do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2113035 / SP - 0041152-57.2015.4.03.9999 - 10ª Turma - Relator -JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016) E, iniciado o pagamento do benefício somente em 27/07/2015, data da implantação do benefício, resta devido ao autor o pagamento do período que deixou de receber em relação às prestações referentes ao benefício, calculando-se o total devido (parcelas pagas e impagas) desde a data do óbito (02/12/2011).Ademais, como medida de manter o valor da moeda, submetida que está aos efeitos da inflação, impõe-se a incidência da correção monetária dos valores, nos termos disciplinados abaixo.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Cristiane Rafaela Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Decorrentemente condeno o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores em atraso relativos ao benefício de pensão por morte (NB 21/170.722.511-4) em favor da autora no período entre a data do óbito da instituidora (02/12/2011) e a data da efetiva implantação do benefício (27/07/2015), respeitados os consecutários abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Transitada em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0002354-98.2017.403.6105 - MILTON PEREIRA PARDIM(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária visando ao restabelecimento do benefício de Auxílio-Acidente (NB 543.524.840-6), cessado pela Autarquia em 23/11/2016 sob o argumento de vedação da possibilidade de cumulação com o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 176.540.442/5). Relata que em razão de acidente ocorrido no ambiente de trabalho, requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente em setembro/1997, que foi indeferido. Ajuizou ação judicial e teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio-acidente a partir de 04/11/1997 (NB 543.524.840-6). Referido benefício permaneceu ativo até 23/11/2016, quando teve concedida a Aposentadoria por idade (NB 176.540.442/5), tendo a Autarquia cessado o benefício de auxílio-acidente por vedação da cumulação destes benefícios. Sustenta, contudo, possuir direito adquirido na manutenção do auxílio-acidente, posto que concedido sob a égide da Lei nº 8.213/1991, anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 9.528/1997. Assim, pretende o restabelecimento do benefício desde a indevida cessação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 18/94). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 103/108), arguindo preliminar de incompetência do Juízo, em razão de se tratar de benefício acidentário, cuja competência pertence à Justiça Estadual. No mérito, alega que o benefício de auxílio-acidente foi suspenso em decorrência da impossibilidade de cumulação com o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que com a Lei 9.528/97 o valor do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, sendo vedada, portanto, sua cumulação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor ofertou réplica (fls. 113/120). Foram juntadas cópias dos processos administrativos dos benefícios concedidos ao autor, por meio de mídia digital (fls. 124, 127 e 128). Foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 132/137) e pelo réu (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. RELATEL. DECIDIDO. Preliminar de incompetência do Juízo: Argui o INSS preliminar de incompetência do Juízo, sob o argumento de que compete à Justiça Estadual o julgamento de benefícios de natureza acidentária, como no caso dos autos. Afastou a preliminar arguida, pois não se trata de requerimento de benefício acidentário, mas sim de possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, cuja competência pertence à Justiça Federal. Nesse sentido, vem decidindo o e. TRF3/PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO.- Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade.- O que pretende o agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe.- Trata-se, portanto, de uma das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88).- Agravo provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378521 / SP 0024633-41.2009.4.03.0000 - Otávia Turma - Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3298)Prescrição: Afastou, ainda, a arguição de prescrição, pois o autor pretende o restabelecimento do benefício cessado em 2016, com pagamento das parcelas vencidas desde então. Entre esta data e a data da distribuição da presente ação (17/02/2017), não decorreu o prazo prescricional quinzenal. Mérito: Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 543.524.840-6), concedido em 01/11/2010, com data de início em 04/11/1997, e cessado em 22/11/2016, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 176.540.442-5). O pagamento de tal benefício foi cessado por ato administrativo informado por motivo de direito na aplicação da alteração legislativa realizada nos parágrafos do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 pela Lei nº 9.528/1997. Dispôs a lei mais recente, em especial quanto ao parágrafo 3º do dispositivo alterado - ora em destaque: Art. 2º Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação(ó...): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 5º (VETADO) A alteração ultimada conforme texto acima, portanto, excluiu o direito à percepção cumulada de auxílio-acidente e aposentadoria. A esse fim, de modo a não ignorar o recebimento do auxílio-acidente, determinou sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Em cumprimento de tal determinação, o INSS cessou o benefício de auxílio-acidente (NB 543.524.840-6) no momento da concessão da aposentadoria por idade (NB 176.540.442-5), em 23/11/2016. Assim, o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, por conta da vedação imposta pela lei, nos termos da fundamentação acima. Ressalvo o direito do autor de requerer administrativamente o cômputo dos valores que integram o auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, já que estes não foram computados pelo INSS, conforme fl. 106. Danos morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais seriam os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falta do serviço público. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. (TRF3; AC 2001.61.20.00769-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff). DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Suspendo, contudo, a execução dos honorários enquanto perdurara a situação de hipossuficiência financeira que justificou o deferimento da gratuidade judiciária (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC). Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária. Transida em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009206-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009206-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI)

1. Condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o executado Pedro Hermes Victor Rodrigues requereu parcelamento em três vezes do valor devido (fl. 441 dos autos principais), com o que concordou a exequente (fl. 631/635). 2. Deste modo, defiro o pagamento parcelado tal como requerido. 3. Deverá o executado, no prazo de 10 (dez), proceder ao pagamento da primeira parcela, sob pena de retomada da execução, através de depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU] (fl. 638). 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, e venham os autos conclusos. 6. No que tange aos honorários sucumbenciais devidos pela União Federal nestes Embargos às exequentes Regina Célia Ramires Chiminzazo e Silvia Regina Guerino, verifico que foi expedido o ofício requisitório nos autos principais (fl. 430). Assim sendo, não há valores devidos pela União nestes autos. 7. Intimem-se.

0007219-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012546-32.2013.403.6105) I H M DE MACEDO MOVEIS ME X IGOR HENZE MOREIRA DE MACEDO X INGEBURG HENZE DE MACEDO X MANUEL MOREIRA DE MACEDO(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por I H M de Macedo Móveis ME, Ingeburg Henze de Macedo, Manuel Moreira de Macedo e Igor Henze Moreira de Macedo, em face da execução de título extrajudicial nº 0012546-32.2013.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Os embargantes sustentam, em síntese: i) que a cédula de crédito bancário não se constitancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo; e ii) que não sendo o título exequível, a execução não poderá prosseguir tanto contra o devedor principal, quanto contra os avalistas. Requereram a concessão do benefício da justiça gratuita e, por fim, a procedência dos embargos, para reconhecimento da nulidade da execução e sua extinção. À fl. 85 foi preferida decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinando a emenda da inicial, para, dentre outras providências, juntada de cópias do feito executivo. Recebidos os embargos, sem suspensão do feito principal, foi determinada a vista dos autos à embargada para impugnação (fl. 95). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 97/102, defendendo a higidez do título. Requereu a improcedência dos embargos. Na fase de especificação de provas (fl. 105), a embargada informou que não teria outras provas a produzir (fl. 107) e os embargantes requereram a realização de prova pericial (fl. 108). Intimada a informar o montante da dívida (fl. 109), a embargada apresentou cálculos às fls. 118/123. Em sua manifestação, os embargantes sustentam a vedação de cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, requerendo que a embargada apresente novos cálculos, sem essas parcelas (fls. 125/126). Na sequência, foi consignado pelo Juízo que a análise quanto às taxas utilizadas ocorreria na sentença, determinando a conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da inexequibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo: Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se constitancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título. Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito. Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título, acostado às fls. 06/12 dos autos principais. Pelo documento, verifica-se que a empresa embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. No item 2 (Dados do Crédito) constam informações relativas ao valor líquido liberado em favor da emitente do título, parcelas/prazo, valor das prestações, taxa de juros, dentre outras informações (fl. 06 dos autos principais). O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente (cláusula primeira, parágrafo único), assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta. Dessa forma, improcedente o pedido, nessa parte. Da ausência de responsabilidade dos avalistas: Sustentam os embargantes que não sendo o título exequível, a execução não poderá prosseguir contra os avalistas. Nos termos da fundamentação retro, afastou-se a alegação de nulidade do título. Assim, improcedente também esse pedido. Comissão de permanência - cumulação: Como já consignado no relatório retro, os embargantes, em sua última manifestação nos autos, às fls. 125/126, questionaram a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Não obstante, analisando causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial não se identifica qualquer referência à impugnação aos encargos pactuados no título e exigidos por ocasião da distribuição da execução. Na cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, a embargante se obrigou a pagar o débito em atraso acrescido de comissão de permanência, além de taxa de rentabilidade e juros de mora. Da mesma forma, nos demonstrativos que instruíram o título na execução em apenso consta a exigência desse encargo (fls. 15/20 dos autos principais). A despeito da existência de jurisprudência consolidada no sentido da manifestação dos embargantes, a análise do pedido, não deduzido na petição inicial, encontra óbice na legislação. Por ocasião do ajuizamento do feito encontrava-se ainda vigente o CPC de 1973, que assim tratava do tema: Art. 460. É defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. O Código de Processo Civil ora vigente também trata do tema de forma semelhante: Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Deixo, assim, de apreciar essa questão, por se tratar de inovação no curso da lide. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, majorando a verba inicialmente fixada nos autos executivos para 10% (dez por cento) do valor do débito, parcela esta que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, 2º e 13, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0012546-32.2013.403.6105), desamparando-os. Transida em julgado, arquivem-se os autos. Trasladem-se para estes autos cópias da Cédula de Crédito Bancário e do demonstrativo de atualização do débito, documentos acostados às fls. 06/12 e 15/20 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 17 de janeiro de 2018.

0012975-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-33.2015.403.6105) CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0007284-33.2015.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. As embargantes relatam nos presentes embargos que dificuldades financeiras levaram ao encerramento das atividades da empresa e que ambas, empresa e sócia, não possuem qualquer bem para a garantia do débito. Afirmando que também não possuem valores para o pagamento do débito, salvo eventual proposta de parcelamento de longo prazo. Não foi formulado na inicial qualquer pedido. Também não foram carreadas aos autos cópias do processo executivo.Recebidos os embargos, a embargada apresentou sua impugnação, às fls. 26/27.2. FUNDAMENTAÇÃO desfeito da ausência de preliminares, entendendo pertinente uma revisão quanto ao juízo de admissibilidade da presente ação.Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação e assim sua petição inicial deve observar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do CPC/1973, artigos 319 e 320 do CPC vigente. Dentre esses requisitos, destaque: causa de pedir e pedido.Por sua vez, o artigo 914 do Código de Processo Civil vigente evidencia que a matéria a ser deduzida nos embargos deve possuir natureza de oposição à execução.No mesmo sentido, o art. 917 enumera as matérias que o executado poderá alegar por meio dos embargos.Pois bem Da análise da petição inicial não se pode extrair causa de pedir e pedido idôneos, suficientes à apreciação de mérito, situação que impõe ao Juízo o reconhecimento da inépcia da petição inicial.O Código de Processo Civil assim trata do tema:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inépcia;II - a parte for manifestamente ilegítima;III - o autor carecer de interesse processual;IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. I. Considera-se inépcia a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.(...)Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:I - indeferir a petição inicial;(...)3. DISPOSITIVOPElo exposto, julgo extintos os embargos, sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 330, I e 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, majorando a verba inicialmente fixada nos autos executivos para 10% (dez por cento) do valor do débito, parcela esta que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, 2º e 13, do Código de Processo Civil).Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0007284-33.2015.403.6105).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 18 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001290-44.2003.403.6105 (2003.61.05.001290-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ELEVADORES METAX LTDA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.7. Sem prejuízo, determino o desarquivamento do feito principal, execução de título extrajudicial nº 0601079-71.1994.403.6105 e traslado de cópias do julgado e certidão de trânsito nestes embargos àqueles autos.8. Intimem-se.

0001291-29.2003.403.6105 (2003.61.05.001291-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) ZELMA FERREIRA JARDIM X REGINALDO FARIAS SANTOS X PAULO CESAR DA ROCHA X MARIA ISABEL SIMOES DA ROCHA(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia do julgado e certidão de trânsito para o feito principal. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0014317-60.2004.403.6105 (2004.61.05.014317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-71.1994.403.6105 (94.0601079-8)) CLAUDIA VIRGINIA MENDONCA DE FARIAS(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO74625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE EDUARDO ROCHA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA X JOSE ROCHA CLEMENTE - ESPOLIO X GILBERTO RENE DELLARGINE X DEFESA COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia do julgado e certidão de trânsito para o feito principal. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020134-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020134-8) - PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Intimado para pagamento dos honorários advocatícios, o executado pediu pelo parcelamento em três vezes do valor devido, com o que concordou a exequente (ff. 631/635).2. Defiro o pagamento parcelado tal como requerido.3. Deverá o executado, no prazo de 10 (dez), proceder ao pagamento da primeira parcela, sob pena de retomada da execução, através de depósito em GRU, Código 13903-3, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]. 4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Ficam os autos sobrestados em Secretaria até final pagamento. Com a integralização do pagamento, dê-se nova vista ao exequente para manifestação, e venham os autos conclusos. 6. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006586-32.2012.403.6105 - NOVA CON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por NOVAACON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0009799-95.2002.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 64.876,20 (em 06/09/2010), a título de Contribuição para PIS/PASEP (CDA n.º 80.702.001977-59). Alega a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Réplica reiterando as alegações. Intimadas, as partes esclareceram não ter mais provas a produzir. Pelo despacho de fl. 109 foi determinado à embargante que declarasse o valor da execução que entendia correto juntando a correspondente memória de cálculo, o que foi feito às fls. 110/111. A embargada peticionou reiterando suas anteriores manifestações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Discute-se nos presentes autos se o ISS pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 574.706, reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Ficou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral n.º 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias. Por razões idênticas, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser estendido ao ISS, uma vez que não se pode desprezar o sentido do conceito de faturamento - obtenção de receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços - a fim de se incluir outros tributos devidos pela pessoa jurídica, como é caso do ISS, na base de incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Remessa oficial de que não se conhece, nos termos do art. 496, 4.º, II, do CPC. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00641086020164013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/10/2017 PAGINA:) Destarte, acolho o pedido da embargante de exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Rejeito a alegação da embargante de nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em todos os requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3.º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da prestação legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3.º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Assim, não procede a alegação de nulidade em face da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/PASEP, mesmo porque, conforme se depreende da mera leitura da CDA, os valores cobrados foram confessados como devidos pela própria embargante. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Com relação aos valores, intimada às fls. 109 a embargante trouxe aos autos a planilha de fl. 111 os valores de tributo e multa sem o ISSQN. Segundo aludida planilha o valor original do tributo passou de R\$ 54.063,53 para R\$ 52.171,31 e o valor original da multa de R\$ 10.817,67 para R\$ 10.439,05. De tudo foi dado vista à embargada que se manteve silente. Note-se que por ocasião da apresentação do termo de confissão o valor original das contribuições foi igualmente apresentado pela embargante, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma retificação daquele termo de confissão, em formato diverso. Nada impede que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, na seara administrativa. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de fl. 111. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, do CPC/2015 CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor excluído da execução, devidamente atualizado (art. 85, 3.º, I), considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar o embargante em honorários ante o teor da Súmula 168 - TFR. Não sujeita a reexame (art. 496, 3.º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0009799-95.2002.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002955-46.2013.403.6105 - K-54 CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA (SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por K-54 CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n.º 0006777-24.2005.403.6105. Afirma a embargante que a CDA não possui certeza e liquidez, pois representa dívida inscrita, sem prévio processo administrativo e que há prescrição do crédito, considerando-se que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/11/99, o termo inicial em 13/12/97, a execução fora ajuizada em 16/6/2005 e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 30/6/2005. Assim, sustenta que operou-se prazo de prescrição entre a data da notificação do lançamento e a data do ajuizamento da execução fiscal. A embargante afirma, ainda, que no auto de infração não foi observado o dever do agente público de orientar a empresa averiguada antes de lavrar a multa. Disse, ainda, que não foi juntado com a inicial o auto de infração, de forma que não é possível verificar a existência de irregularidades. Requer a juntada do processo administrativo. Na petição de fls. 22/24 a embargante observa que foram oferecidos bens à penhora, mas que mesmo assim foi ela vítima de bloqueio judicial pelo sistema Bacenjud. Assim, pede o imediato desbloqueio dos bens. Na decisão de fls. 27 deferiu-se o pedido de desbloqueio de bens. Na decisão de fls. 38 foi retificado de ofício o valor da causa, para o montante de R\$ 7.656,50 (sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). A mesma decisão considerou que não foram apontadas razões substanciais para a não aceitação da garantia oferecida pela embargante, maneira pela qual os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. A embargante interps o recurso de agravo de instrumento (fls. 47/55). A decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 119). O embargado apresentou a sua impugnação, de fls. 126/130v., tendo procedido à juntada do auto de infração e demais documentos do processo administrativo. Arguiu a falta de garantia do juízo para recebimento dos embargos, e que existe certeza e liquidez da CDA, pois constam os valores originários da dívida, seus respectivos termos iniciais, a indicação de estar sujeito ao encargo monetário, além de constar o número do auto de infração objeto do referido título executivo, ainda que isso não seja requisito legal. O embargado aparelhou a inicial com a memória de cálculo, discriminando o número do processo administrativo que originou a cobrança, o valor originário da exigência e o valor correspondente a correção monetária, bem como os juros legais. O embargado alega a inexistência de prescrição. Afirma que a prescrição administrativa tem amparo na Lei n.º 9.873/99, que prevê em seu art. 1.º a prescrição no prazo de cinco anos, mencionando no parágrafo 1.º o prazo de três anos para a prescrição intercorrente. Afirma ainda que conforme o Superior Tribunal de Justiça, a administração pública tem o prazo de cinco anos para cobrança da multa, contados da data da decisão administrativa que determina sua aplicação. Menciona ainda que apenas com o final do processo administrativo, com a constituição do crédito, mais precisamente após 30 dias da ciência do administrado/infator acerca da última decisão administrativa é que inicia-se a contagem do prazo de prescrição para cobrança. O embargado relata também que no caso presente, o auto de infração foi lavrado em 20/02/1997 (fl. 131), tendo sido a empresa embargante intimada em 27/01/1997 (fl. 129) e que após, a empresa autuada, ora embargante, apresentou defesa, considerada insuficiente, motivo pelo qual o referido auto foi homologado em 03/07/1997 (fl. 134). Desta decisão autuada, foi notificado em 05/11/1997 (fl. 134v.), mas nada fez, ato contínuo o crédito público foi inscrito em dívida ativa em 11/01/1999 (fl. 135). Destaca ainda que como é sabido ocorre a suspensão do prazo prescricional após a inscrição em dívida ativa, pelo período de 180 dias. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Com a constituição do crédito em dívida ativa (11/01/1999 - fl. 135), por se tratar de crédito não tributário, deve-se realmente contabilizar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do prazo prescricional (art. 2.º, 3.º da LEF), de tal forma que o prazo de início (termo inicial) da contagem da prescrição passou a ser 11/06/1999. A partir daí, deu-se início ao prazo prescricional, tendo o exequente/embargado o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial dos valores. À época vigorava o sistema processual do CPC/73, que em seu art. 219, 1.º dispunha que a prescrição retroagia à data da propositura da ação. Tendo o processo de execução fiscal sido distribuído em 27/06/2005, fica claro que transcorreram mais de 5 anos entre esta data e o termo inicial mencionado (11/06/1999), operando-se a prescrição. Chama a atenção a extrema ineficiência estatal na cobrança do seu crédito, tratando-se, como dito, de um auto de infração lavrado em 20/02/1997 e inscrito em dívida ativa em 11/01/1999, mas que só veio a ser cobrado em juízo mais de 6 anos depois! Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, declarar extinto o crédito exigido por meio da execução fiscal n.º 0006777-24.2005.403.6105, reconhecendo a prescrição, e, em consequência declarar extinta a execução fiscal. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no importe de 20%, nos termos do artigo 85, 3.º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado., considerando-se especialmente o tempo exigido para o serviço do patrono da embargante (art. 85, 2.º, IV do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0006777-24.2005.403.6105). Informe-se ao exm(a) Relator(a) do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 47/55), acerca desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011444-72.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 442/450, que julgou extinto os pedidos parcialmente procedentes, com fundamento no artigo 487, I do CPC.Sustenta a embargante que a sentença em tela foi omisso, pois: 1) Deixou de se manifestar sobre a não incidência das verbas de natureza indenizatória, relativamente à contribuição do RAT/SAT e às contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI); 2) Deixou de se manifestar em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas; 3) Deixou de se manifestar em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho;4) Deixou de se manifestar sobre a não incidência da contribuição do INCRA; 5) Deixou de se manifestar sobre a ordem superior de paralisação dos processos, proferida no RE 603.624, relativamente às contribuições de terceiros, como o salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE.A Fazenda Nacional manifestou-se pela não acolhida dos embargos (fls. 465/465v.)Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Com razão a embargante.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.Item 1 - Não incidência das verbas de natureza indenizatória, relativamente à contribuição do RAT/SAT e às contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI)Foi reconhecida na sentença a inexigibilidade da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de terço-constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros 15 dias) e auxílio-acidente (primeiros 15 dias).No entanto, deveria a sentença dispor que tal também se dá em relação à contribuição do RAT/SAT e às contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI). Isso, porque por se tratar de verbas de caráter indenizatório, aplicando-se a mesma razão de decidir declinada na sentença, vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.Item 2 - Férias indenizadasEm relação às férias indenizadas, a sentença atacada também foi omisso. Assim, considero que sobre tal verba também não incide a contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, em razão de seu caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), da contribuição do RAT/SAT e das contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI).Como afirmado pela embargante, a Receita Federal na Consulta Costi 99.014/2016 reconheceu que tal verba não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuições sociais previdenciárias.Item 3 - Cooperativas de trabalhoE no que se relaciona aos serviços prestados por cooperativas de trabalho, também houve omissão na sentença, cabendo decidir sobre o pedido feito. E não há dúvida que não devem incidir contribuições previdenciárias e de terceiros (contribuição do RAT/SAT e contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, alás como vem reconhecendo a própria Procuradoria da Fazenda Nacional (Nota n. PGFN/CRJ n. 604/2015).Isso porque já há entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014).Item 4 - Contribuição ao Incra Também quedou omissa a sentença quanto a tal ponto.Decido, então, que a natureza da contribuição ao INCRA é de intervenção no domínio econômico e, por isso, ela é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de urbana ou rural. O tributo é exigível, porquanto prescindível a referibilidade na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE. Exegese do entendimento firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).Item 5 - Da alegada ordem de paralisação dos processos (RE 603.624)A sentença também deixou de se manifestar sobre esta questão.Pois bem. Ao contrário do sustentado pela embargante, não se verificou junto ao site da Corte Suprema que haja ordem de paralisação dos processos que versem sobre o tema discutido nesta ação. Neste sentido basta verificar o andamento do RE 630.898, especialmente da decisão monocrática (DJE n. 97, divulgada em 09/05/2017), onde está registrado que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma matéria do processo piloto. Item 6 - sobre a fundamentação da constitucionalidade/legalidade das contribuições ao SESI e SENAI.Omissa também a sentença quanto à fundamentação acerca da constitucionalidade/legalidade SESI, SENAI.Julgo que há regularidade na cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Conforme o Pretório Excelso no sentido de que foram elas expressamente reconhecidas pelo art. 240 da Constituição Federal. No mesmo sentido: Da contribuição social ao SESI e SENAI: Consolidado o entendimento na Corte Superior no sentido de que são devidas contribuições sociais para entidades paraestatais por quem desenvolve atividade empresária como a contribuinte o faz (TRF3, AC 00204018820144036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2194872, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão, e, por consequência, faço constar a fundamentação supramencionada na sentença embargada, pelo que o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, apenas para afastar da base de cálculo das contribuições patronais da contribuição do RAT/SAT e das contribuições de terceiros (SEBRAE, SESC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESI e SENAI) os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (primeiros 15 dias), auxílio acidente (primeiros 15 dias), serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assim, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (nº 0013606-74.2012.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. P.R.I.

0008463-02.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-60.2015.403.6105) VALDENIR DO CARMO FAVINHA(SP071953 - EDSON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por VALDENIR DO CARMO FAVINHA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0004508-60.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 22.089,12 (atualizada até 23/02/2015), a título de imposto de renda das pessoas físicas, relativo ao ano-base 2005/exercício 2006, e respectivos acréscimos, e inscrita na dívida ativa da UNIAO sob nº. 80 12 002738-08.Aduz o embargante a responsabilidade solidária do INSS, requerendo sua inclusão no polo passivo; que já vinha pagando parcelamento por mais de cinco anos, de sorte que houve decadência de ingressar com a ação executiva; que no caso de não acolhimento do novo regime de parcelamento deveria continuar pagamento pelo regime anterior; que a CDA é nula por conter objeto já prescrito; que a CDA é nula; que há excesso de execução, porque reconhece pagamento parcial.Requer a nulidade da execução por não existir título líquido e certo; reconhecimento como pagamento da execução a retenção em folha pelo INSS; reconhecimento da prescrição das quantias exigidas; reconhecimento da ineficácia da CDA como título executivo; reconhecimento dos pagamentos realizados, conforme guias de recolhimento; condenar a embargada em custas e honorários; seja oficiado o Tabelaio de Protestos para que cancele o protesto as expensas da embargada.Juntou documentos.A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Aduziu confissão irrevogável e irratável do débito pelo parcelamento; inoocorrência da prescrição; regularidade da CDA.Em réplica a embargante aduziu que o pedido de cancelamento de protesto feito pela embargada demonstra a quitação da dívida, bem como requereu o julgamento antecipado.Intimada, a embargada afirmou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado.Pelo r. despacho de fl. 166 o julgamento foi convertido em diligência para que a embargada se manifestasse sobre a afirmação de parcelamento. A embargada se manifestou às fls. 167/168 vº, juntando documentos.Pelo despacho de fl. 184 a embargada foi intimada a se manifestar quanto as guias de recolhimento acostadas nos autos, esclarecendo se houve o abatimento no valor do débito cobrado. A embargada se manifestou às fls. 185/186 vº, juntando documentos. É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Do exame dos autos, em especial da CDA e da notificação de fl. 18, verifica-se que o crédito tributário ora exigido refere-se ao imposto de renda das pessoas físicas do ano calendário 2005/exercício 2006, lançamento normal, relativo a declaração de rendimentos do ano calendário que foi apresentada pelo embargante, e cujo pagamento parcelado não foi realizado.Assim, embora o pagamento das verbas pelo INSS, bem como a retenção na fonte, provavelmente tenham sido declarados como rendimento e retenção na aludida declaração de renda, as questões levantadas pelo embargante a respeito não tem o condão de alterar os valores ora cobrados.O INSS pagou os rendimentos realizando a retenção do respectivo imposto de renda na fonte. O embargante apresentou sua declaração anual de ajuste, oferecendo os rendimentos à tributação e compensando o imposto retido na fonte. O valor de imposto de renda devido apurado, na própria declaração foi dividido pelo embargante para pagamento em oito parcelas, que não foram quitadas. É o que se depreende do exame do documento de fl. 18. São estes os valores originariamente devidos.De sorte que não procedem as alegações feitas em face do INSS. Os valores ora cobrados referem-se ao imposto de renda das pessoas físicas e decorrem da declaração de ajuste apresentada pelo embargante. O tributo retido pelo INSS diz respeito ao imposto de renda na fonte. Ademais, descabida denunciação da lide em sede de embargos à execução fiscal.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIACAO A LIDE.CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.1. É lide de Celso Agraola Barbi sobre a pertinência da denunciação da lide nos embargos à execução: Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denunciação da lide. Esta pressupõe prazo de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos.2. Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental.(VI ENTA, cl. 10).3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435)Percebe-se ainda do exame dos autos que o embargante efetuou um primeiro pedido parcelamento do débito tributário em cobrança em 11/09/2008, deferido nessa mesma data e rescindido, por descumprimento, em 28/11/2009 (fl. 175 vº). Um segundo pedido em 30/11/2009 e que na fase de consolidação foi rescindido em dezembro de 2014 (fls. 177/183).Cuidando-se do ano-calendário 2005/exercício 2006 lançado mediante a apresentação de declaração de ajuste do referido exercício/ano base, não há que se falar em decadência. Por seu turno entre o vencimento das parcelas (fl. 18) e a data do primeiro pedido de parcelamento, a data da rescisão do primeiro parcelamento e a data do pedido do segundo parcelamento e a data do despacho que ordenou a citação, não decorreu o prazo prescricional quinquenal, não havendo prescrição a ser reconhecida nestes autos. Inteligência do artigo 174 e incisos, do Código Tributário Nacional.Assim, improcedem as alegações do embargante quanto a ocorrência de decadência e prescrição.Rejeito a alegação de nulidade da CDA.A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações do embargante nesse sentido.Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência tratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que eventual abatimento de pagamento de parcelamento, não afeta a liquidez da dívida.Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos.As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante.Assim, conforme acima exposto, são improcedentes os pedidos de a) nulidade de execução e a ineficácia do título - a CDA em cobro é título líquido e certo, e atende a legislação de regência;b) reconhecimento como pagamento da execução a retenção em folha - trata-se de tributos com fatos geradores em momentos distintos, sendo que o valor cobrado diz respeito à declaração anual de ajuste;c) reconhecimento de prescrição - não há prescrição a ser reconhecida.Resta examinar a questão das prestações do segundo pedido de parcelamento que foram pagas e não foram apropriadas pela embargada.Afirma a embargada que pelo fato do embargante ter recolhido erroneamente o e o débito ter sido examinado para cobrança não possibilita a dedução do valor executado das antecipações mensais de R\$ 50,00, recolhidas no âmbito da Receita Federal e que eventual pedido de restituição ou imputação deve ser pleiteado por via própria (fl. 186).Alega que, nos termos do artigo 73, da Lei nº. 9.430/96, a restituição e o ressarcimento somente serão efetuados após verificação de ausência de débitos (fl. 186 vº).No caso dos autos o parcelamento somente foi rescindido em dezembro de 2014. Assim, os valores pagos até a rescisão (fls. 188/193) devem ser apropriados para pagamento da dívida, não se mostrando razoável obrigar o embargante, que efetuou pagamentos direcionados ao parcelamento rescindido, requerer a restituição dos valores pagos e não apropriados e, ao mesmo tempo, dispendir valores para pagar o débito.Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para DETERMINAR à embargada que aproprie no valor da dívida os pagamentos realizados durante a vigência do parcelamento.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Deixo de condenar a embargada em honorários ante o princípio da causalidade, vez que os pagamentos não foram apropriados porque realizado erroneamente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 0004508-60.2015.403.6105).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013225-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3)) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

0002831-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-53.2015.403.6105) VAINER DELGADO DOS SANTOS(SP300336 - GUSTAVO HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 81/87. Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fl. 77/78 apresenta omissão uma vez que não se posiciona quanto à aplicabilidade das Leis 6.994/82, 7.394/85, 8.383/91 e 11.000/04, para cobrança das anuidades de 2010 e 2011. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da alegada omissão no julgado. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide. Na realidade, a fundamentação da sentença foi bas-tante clara, quando reconheceu a nulidade da CDA de fl. 04 da execução fiscal nº 0002853-53.2015.403.6105. Ademais, os argumentos apresentados nos embargos não estavam presentes na impugnação ofertada pelo embargado às fls. 45/57 e, por isso, não há que se falar em omissão em sua apreciação. Verifico que há preclusão consumativa em relação à manifestação de fls. 94/100, dado o protocolamento da manifestação de fls. 81/87. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-40.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-56.2015.403.6105) A TEMPLE MÁQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. A Temple Máquinas e Sistemas Indústria e Comércio Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0014454-56.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 18/02/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, às fls. 30^v dos autos da execução fiscal nº 0014454-56.2015.403.6105, a Fazenda Nacional recusou os bens ofertados pela ora embargante, por serem estes de difícil alienação, bem como em razão de não obedecerem à ordem estabelecida pelo art. 11, da LEF, o que ensejou a suspensão daquele feito, nos termos do art. 40, do mesmo diploma legal (fl. 41 da execução). Pois bem. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014454-56.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005014-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 109/114, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz a embargante existência de relevante omissão porque consignou jurisprudência a seu favor que indica a necessidade de atenção à base de cálculo dos tributos exigidos na execução fiscal, fato que não pode ser completamente rechaçado pelo juízo. A embargada manifestou-se refutando as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença atacada, às fls. 112^v/114, apreciou e afastou fundamentadamente as alegações da embargante e ora reiteradas. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0007055-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-42.2015.403.6105) JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ AUGUSTO VASCONCELLOS NETO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0010271-42.2015.403.6105. Alega, em síntese, a nulidade da execução fiscal, ante a existência de erro insanável na base de cálculo do IRPF 2009/2010, 2010/2011 e 2012/2013. Alternativamente, requer seja determinado que a embargada promova as retificações nas DIRPF's, bem como a substituição da CDA que lastreia a execução e a liberação dos valores indevidamente cobrados. A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, procedeu à revisão do débito e pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal decorreu de erro de preenchimento da declaração apresentada pelo embargante, bem como em razão de não haver apresentado os documentos comprobatórios quando solicitados pela autoridade tributária (fls. 119/120). Em manifestação, às fls. 126/128, a embargante sustenta a condenação da embargada em honorários advocatícios, considerando que a concordância da Fazenda somente ocorreu após a apresentação dos embargos. A embargada, por seu turno, reiterou sua manifestação de fls. 119/120, pautando-se, no que concerne aos honorários advocatícios, na aplicação do princípio da causalidade. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista a revisão do débito pela Delegacia da Receita Federal e o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, impõe-se a extinção dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. A dívida exequenda decorre de erro no preenchimento das declarações de Imposto de Renda. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0010271-42.2015.403.6105). Intime-se a embargada para que promova a substituição da CDA n.º 80.1.15.030859-00, conforme já determinado naqueles autos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011534-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-86.2015.403.6105) SINVAL RUIITER FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Sinval Ruitier Ferreira à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0010475-86.2015.403.6105. Nestes e nos autos principais houve informação de que o embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 (PERT). A embargada manifestou-se, às fls. 144/146, aduzindo que a adesão ao PERT, promovida pelo embargante, implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos sob cobrança. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 15/06/2016 e a adesão ao parcelamento foi noticiada quando o feito já estava em curso. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petição contribuinte de fls. 408, veemente que o gesto parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo do devedor descobrir o mundo, data venia, ao ímpeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifei EMBARGOS À EXECUÇÃO - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretroatável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, n.º 0010475-86.2015.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012605-15.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-20.2014.403.6105) DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Drogaria Oliveira Campinas Ltda ME, contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n. 0004597-20.2014.403.6105. Alega a embargante que em nenhum momento foi intimada ou notificada da existência dos débitos. Assim, a cobrança feita é nula. Afirma também a embargante que analisando-se as certidões de dívida ativa - CDAs, pode-se observar que para cada lançamento decorrente do termo de intimação/auto de infração, foi gerado uma notificação de recolhimento de multa, documento sem qualquer assinatura, portanto nulo de pleno direito, após um auto de infração, termo de intimação, primeira reincidência e após outro auto de infração. Termo de intimação, primeira reincidência e após outro auto de infração, termo de intimação, segundo a reincidência, todos sem assinatura e nulos de pleno direito. Impugnação. O Conselho apresentou a sua impugnação (fls. 144/151) e destacou que os débitos executados dizem respeito a 49 multas que foram aplicadas ao estabelecimento da embargante, com fundamento no art. 24 e único, da Lei n. 13.820/60. Esclarece que referido dispositivo legal prevê a necessidade de exercício de profissionais farmacêuticos no local, prevendo aplicação de multa para o descumprimento da norma. Assim, pelo fato de o estabelecimento executado explorar o ramo de drogaria, para o qual é necessária a manutenção de profissional farmacêutico, foi aplicada a legislação. Ressalta o embargado que as CDAs que instruem a ação executiva preenchem todos os requisitos legais, havendo nelas indicação sobre o número da dívida inscrita, data de emissão/inscrição em dívida ativa, valor originário da dívida, valor do juros, forma de cálculo, origem da dívida, natureza da dívida, fundamento legal e termo inicial para contagem de juros e correção monetária, dentre outros dados. Observa ainda que as anuidades são geradas por lançamento automático pelo sistema, e que dessa forma o procedimento administrativo é eletrônico, diferentemente das multas que possuem procedimento físico. O embargado ressalta que a petição inicial da execução não necessita ser instruída com o procedimento administrativo de cobrança, pois a lei assim não exige. Diz ainda que a embargante poderia obter cópia do procedimento administrativo a qualquer momento, bastando que se dirigisse a seccional mais próxima do Conselho para solicitá-la. Salienta também o embargado que a embargante ficou ciente das irregularidades verificadas na visita fiscal, vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos termos da intimação, auto de infração lavrados. Aduz ainda que naquele documento há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, com toda a fundamentação legal da autuação. Assim, conclui que a embargante não pode alegar desconhecimento em relação ao procedimento administrativo, não havendo cerceamento de defesa, até porque ela participou ativamente do processo administrativo, protocolado requerimento e acompanhando a visita física realizada pelo embargado. Quanto ao número do processo administrativo, o embargado destaca que nos termos das normas legais, a sua indicação somente seria necessária quando nele estiver apurado o valor da dívida. Contudo, no presente caso, o valor da dívida é fixado anualmente por resolução do Conselho Federal de Farmácia, regulamentada por deliberação do Conselho, e decorre exclusivamente da manutenção da inscrição perante o Conselho. E mesmo que assim não fosse, a Lei de Execução Fiscal não exige que as certidões de dívida ativa sejam instruídas com o processo administrativo. Menciona ainda o embargado que a embargante foi devidamente autuada e cobrada conforme os autos de infração e boletos de cobrança lançados, razão pela qual a dívida em referência encontra-se pautada pela mais estrita legalidade, conforme determina a resolução 258 de 24/2/94, do Conselho Federal de Farmácia, que regula o processo administrativo fiscal dos conselhos regionais de farmácia. Outro ponto de destaque é que naqueles documentos há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, assim, como toda a fundamentação legal da autuação. Assim, considerando o referido prazo de 10 dias, legítimas são todas as autuações lavradas uma vez que, ao contrário do mencionado pela embargante, foi devidamente observado o prazo de defesa administrativa entre uma autuação e outra. Frisa, ainda, o embargado que após decorrido prazo para recurso, a embargada recebeu as notificações para recolhimento da multa, onde constava novo prazo para recurso administrativo, e novamente toda a fundamentação legal das autuações. A embargante apresentou a sua réplica às fls. 154/156. Quanto ao mérito, defende que a impugnação apresentada pelo embargado não ataca em nenhum momento a falta de intimação ou notificação acerca dos débitos cobrados na ação de execução, e que esta falta de notificação torna nula a cobrança realizada, especialmente por falta de se observar o artigo 15 da Resolução n. 258/1994 do Conselho Regional de Farmácia, que estabelece a necessidade de notificação de lançamento. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Sobre a tempestividade dos embargos, trata-se de questão superada, preclusa, pois já decidida à fl. 143. A alegação da embargante de que não foi intimada da cobrança em âmbito administrativo, não convence. Foram realizadas inúmeras diligências na farmácia embargante e em todas as diligências estava presente o seu proprietário, o Sr. Edivaldo Aparecido de Oliveira. A esse propósito veja-se os termos de intimação/auto de infração de fls. 25; 33; 40; 49; 52; 55; 58 e seguintes dos autos. E como observa a embargada, nos referidos documentos há indicação expressa de abertura de prazo para apresentação de recurso administrativo, com toda a fundamentação legal da autuação. Ao que tudo indica, o executado/embargante simplesmente resolveu que não se adequaria à exigência legal de ter um farmacêutico em seu estabelecimento e, assim, foi autuado por tal conduta, seguidas vezes. É regular, portanto, o processo administrativo que gerou as CDAs em cobro na ação executiva. A ausência de assinatura nos termos de intimação não invalidam os documentos, pois, como se sabe, o agente público que efetua a fiscalização possui fé pública. Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidenciam-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Outro ponto a ser destacado é que no presente caso o valor da dívida é fixado anualmente por resolução do Conselho Federal de Farmácia e decorre exclusivamente da manutenção da inscrição perante o Conselho. De outro lado, não se resente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal, conforme o tema nº 268 dos Recursos Repetitivos do E. STJ. De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmo crédito posto em cobrança. Sobre a alegada falta da juntada do processo administrativo não tem o condão de anular a CDA. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. (STJ, REsp 1515502 PA 2015/0031506-1, Publicação DJ 31/03/2015, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Sobre o mérito, a obrigatoriedade do profissional farmacêutico nas farmácias e drogarias é indene de dívida. A Lei nº 5.991, de 17/12/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em seu artigo 15, determinou a obrigatoriedade de assistência de técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Retira-se do texto legal que as drogarias e as farmácias é imputada a exigência de assistente técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Elegeu como elemento identificador para tal exigência o fato de o estabelecimento comercial ser uma farmácia ou uma drogaria, cujos conceitos encontram-se textualmente descritos no artigo 4º da mencionada Lei. Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Por conseguinte, uma vez caracterizada a atividade de drogaria, impõe-se a observância do comando legal acerca da assistência e presença de farmacêutico devidamente inscrito no CRF, consoante o já citado artigo 15, da Lei 5.991/73. Outrossim, cuidando-se de uma empresa que explora serviços para quais são necessárias atividades do profissional de Farmácia, é também dever legal da embargada o pagamento das anuidades ao respectivo Conselho Regional de Farmácia, consoante o disposto no supratranscrito artigo 22, da Lei 3.820/60. Percebe-se, pois, que o fato gerador da obrigação de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais de Farmácia, e, no caso dos estabelecimentos, a atividade básica desenvolvida para a qual requer-se a assistência e presença deste profissional. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0004597-20.2014.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016039-12.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-71.2016.403.6105) SOTREQ S A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos apresentados por SOTREQ S/A à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Aduz a embargante, em síntese, que o débito se encontra liquidado em razão de parcelamento quitado. Em sua impugnação a embargada refuta as alegações da inicial. É o brevíssimo relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, CPC. Não há questões processuais pendentes. A questão controvertida resume-se à inclusão dos débitos das competências jun/99 a 13º/99 (fl. 04 dos autos da execução) / fl. 53 destes autos) no DEBCAD: 35.523.622-2 (fls. 238/255). Anoto que não é o caso de inversão do ônus da prova nos termos em que requerido pela embargante. Em razão do parcelamento estar vinculado ao DEBCAD: 35.523.622-2 (fls. 238/255), é certo que os pagamentos foram direcionados àquele débito. Em princípio, o único modo de provar que o débito tributário exigido na execução apensa encontra-se liquidado pelo parcelamento é demonstrar que ele está contido no valor original confessado. Essa prova cabe à embargante, que foi quem confessou o débito. Observo que o parcelamento contemplou o período de 12/1998 a 13/1999 e os débitos ora cobrados referem-se às competências 06/1999 a 12/2000. Posto isto defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Nomeio como perito do juízo o contador Renato Gama da Silva - CRC/SP 234562/O-9, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista o Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Nos termos do artigo 470, II, do CPC, fôrmo o seguinte quesito: 1. Os débitos das competências junho de 1999 a 13º de 1999 (fl. 04 dos autos da execução apensa) estão contidos nos débitos confessados no DEBCAD: 35.523.622-2 (fls. 238/255)? Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, CPC. Cumpra-se.

0002768-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-46.2016.403.6105) COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc...Converso o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos opostos por COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0012202-46.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.046.436,58 (em 20/06/2016), a título de imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ, e respectivos acréscimos, relativo ao ano-base 2003, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº. 80 2 16 012807-05.Alega a embargante, em sua inicial, que a cobrança refere-se ao IRPJ devido por estimativa mensal, do período de janeiro de 2003 (R\$ 286.886,17) e de agosto de 2003 (R\$ 22.746,08) - processo administrativo fiscal nº. 10830 722401/2016-71; que aludidos tributos foram quitados por intermédio de compensações realizadas com crédito decorrente de pagamentos a maior de estimativas mensais de IRPJ dos períodos de maio, outubro e dezembro de 2002; que o imposto por estimativa destes períodos de 2002 foram declarados em DCTFs, onde foi apontado que parte deles havia sido quitada por DARFs, e parte por compensações (quadros de fl. 04); que, todavia, ao realizar os pagamentos em DARFs efetuou recolhimentos a maior (quadro de fl. 05); que postulou administrativamente a restituição dos valores pagos a maior, a saber, R\$ 11.409,46 (período de apuração 31/05/2002), R\$ 4.072,49 (período de apuração 30/10/2002) e R\$ 429.694,21 (período de apuração 31/12/2002), totalizando R\$ 445.176,16; que desse montante utilizou R\$ 424.937,63 para quitação dos tributos dos meses de janeiro e agosto de 2003, mediante compensação; que em relação a maio de 2002 a SRFB reconheceu a integralidade do crédito pleiteado, R\$ 11.409,46; que em relação a outubro e dezembro de 2002, apesar de haver reconhecido a integralidade do pagamento, indeferiu o direito creditório ao fundamento de que os pagamentos já estariam alocados para quitação dos valores devidos nos próprios meses de outubro e dezembro de 2002, não havendo saldo a ser restituído; que ante ao decidido verifica-se que a SRFB desconsiderou nos meses de outubro e dezembro de 2002 os créditos utilizados para a compensação dos referidos tributos; que a SRFB procedeu à alocação dos valores recolhidos a maior para quitação de tributos diversos daqueles indicados, sem realizar qualquer intimação para que ela se manifestasse a respeito; que esta decisão da SRFB causou a redução do crédito utilizado para quitação das antecipações por estimativa dos meses janeiro e agosto de 2003 dando origem aos créditos tributários ora exigidos; que tal procedimento não poderia ter sido realizado; que a alocação deveria ter sido precedida de intimação para manifestação; que foram desconsideradas as compensações referentes a pagamento dos meses de outubro e dezembro de 2002, que estão sendo controladas em outros processos administrativos fiscais, nº. 10410.005856/2002-73 e nº. 10410.005853/2002-30, respectivamente; que a alocação do crédito objeto de pedido de compensação para pagamento desses mesmos valores denota cobrança em duplicidade.Juntou documentação.A União apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Alegou que, conforme despacho decisório no processo administrativo fiscal nº. 10830.002670/2003-01 foi reconhecido parcialmente o direito creditório no valor originário de R\$ 141.103,67, tendo sido considerado que parte dos pagamentos já estavam alocados, de acordo com o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil; que os pagamentos por estimativa, por serem considerados antecipações do devido ao final do período de apuração, não podem ser objeto de restituição/compensação diretamente, mas apenas após a apuração ao final do ano calendário (no caso de 2002), oportunidade em que se verifica eventual existência de saldo negativo; que conforme referido processo administrativo, não houve apuração de saldo negativo de IRPJ no final do ano calendário de 2002 (quadro de fl. 228 vº); que conforme preceitos do art. 2º, c/c art. 6º, da Lei nº. 9.430/96, caso não recolhido ou pago a menor o valor da antecipação mensal, é necessária a apuração destes ao final (31 de dezembro ou data do encerramento das atividades ou dos demais eventos previstos em lei), com previsão de penalidade pecuniária, ainda que a pessoa jurídica venha apurar prejuízo no balanço; da mesma forma, eventual pagamento a maior da estimativa não será tido como crédito, senão após a apuração de efetivo pagamento a maior no final do ano-base; que tais fatos levam a conclusão de inexistência de certeza e liquidez das referidas antecipações; que de acordo com esse entendimento, tanto a SRFB, quanto o CARF tem se manifestado pela impossibilidade de cobrança das estimativas; que nesse sentido dispõe o Parecer PGFN nº. 193/2013 (impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União de valores mensalmente apurados por estimativa, a título de IRPJ e CSSL e não pagos, ainda que objeto de Declaração de Compensação não homologada); que, como consequência, não reconhecida parte do pagamento da estimativa por compensação, o suposto pagamento a maior antecipado foi utilizado para quitação do próprio tributo relativo ao ano calendário, não se tratando de compensação de ofício; que tais estimativas, quando não pagas ou em caso de compensação não homologada, são tidas por inexistentes, de modo que não constituem crédito passível de compensação; que em face do exposto, não se sustenta a alegação de duplicidade de cobrança; que a irrisignação quanto a não homologação das compensações das estimativas de IRPJ, que são objeto de outros processos administrativos e que acarretaram a diminuição do crédito passível de compensação ao final do ano calendário, devem ser objeto de ação própria e não podem ser questionadas no bojo destes autos; que nesse sentido o entendimento do E. STJ (REsp 1008343, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010); que no caso não existe débito do Fisco líquido e certo (saldo negativo de IRPJ); que não procede a alegada necessidade de intimação para alocação do débito; que não se trata, na espécie, de compensação especificamente, mas de reconhecimento de pagamento do débito relativo ao período em referência; que o pagamento por DARF vincula-se necessariamente ao débito do período, haja vista que o código de receita informado na guia identifica o tributo e o período de apuração informado na guia vincula o tributo de apuração daquele período; que a guia, necessariamente, vinculou-se ao débito de IRPJ de 2002; que a embargante pretende desvincular o pagamento do respectivo tributo em outro, sem quitar o primeiro, o que é inviável; que não reconhecida parte do pagamento da estimativa por compensação, o suposto pagamento a maior antecipado foi utilizado para quitação do próprio tributo, não se tratando assim de compensação de ofício.Juntou documentos.A embargante apresentou réplica reiterando suas alegações, bem como requereu a produção de prova pericial. A embargada requereu julgamento antecipado, artigo 355, I, CPC. Examinei os autos, nos termos do artigo 357, CPC.Não há questões processuais pendentes.Indeferir o pedido da embargante de produção de prova pericial. A documentação colacionada aos autos é o bastante para o deslinde da matéria sub judice. Com efeito, a matéria controversa cinge-se à necessidade de intimação antes da alocação dos pagamentos que a embargante pretende seja utilizado para compensar os débitos tributários ora exigidos, bem como à regularidade da desconsideração da compensação de créditos de terceiros (IPI - Crédito Prêmio), cuja certeza pendia de decisão judicial transitada em julgado. Não há questionamentos quanto a valores, quanto a existência de pedido administrativo de compensação, quanto a desconsideração desta compensação pelo Fisco. De sorte que, por despicincia, fica rejeitada a produção de prova pericial.Quanto aos fatos, não há controvérsia. A controvérsia é de direito. Deveria o Fisco ter intimado a embargante antes de alocar os pagamentos? Poderia o Fisco desconsiderar a compensação de créditos de terceiros pendente de decisão judicial definitiva?Como se vê, a perícia contábil requerida é desnecessária para o deslinde destas questões, razão pela qual fica indeferida.Lado outro, em pesquisa realizada nos sítios do E. STJ e do E. STF, que ora determino a juntada, verifiquei que o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos nos autos do mandado de segurança 99.0008078-5 já tiveram seu definitivo deslinde, fato novo a ser considerado quando da prolação da sentença (art. 493, CPC/2015).Posto isto, INDEFIRO a produção de prova pericial requerida pela embargante. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, 1º, e 493, parágrafo único do CPC/2015. Prazo de 05 (cinco) dias.Cunpra-se.

0004999-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-73.2015.403.6105) EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Embravi - Empresa Brasileira de Azeite e Vinagre Ltda, contra o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0011711-73.2015.403.6105. Alega a embargante a existência de nulidade do auto de infração, pela inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo do instrumento utilizado para pesagem dos produtos. Sustenta que nos termos da Portaria n. NIE-DIMEL-025, as exigências de verificações periódicas nos equipamentos (que tem prazo de validade de um ano, conforme o item 10.1, do anexo 1), também devem ser aplicadas a administração, por isonomia. Assim, pede a decretação de nulidade do laudo de exame quantitativo número 908320 e consequentemente do auto de infração número 2186062. Quanto a este último, sustenta que houve erro no procedimento em relação à determinação do lote do produto, pois o agente considerou apenas a quantidade de produto disponível na gôndola do estabelecimento, enquanto a Portaria INMETRO 96/2000 determina no item 9.1 que deverá ser considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento, conforme o item 9.1.1.3. Refere também a embargante a ocorrência de erro no processo de seleção da amostra para análise e que não foi usado o método de escolha e seleção aleatória da amostra a partir do lote. Assim, pela escolha visual entre as unidades dispostas na gôndola do estabelecimento comercial, a seleção é influenciada por julgamento pessoal que induz o agente a escolher os produtos aparentemente de menor volume. Outro ponto atacado pela embargante é a existência de erros de medição do conteúdo líquido e na seleção de produtos aptos para a amostra, já que, segundo ela, escolheu-se produtos com embalagens danificadas, o que contraria a Portaria do Inmetro n. 96/2000, no seu item 10, subitem 10.3. Pede ainda a embargante que seja declarada nulidade da decisão administrativa que aplicou a pena pecuniária por ofensa aos princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade, eis porque em sua visão o valor da multa, de R\$4752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais) é completamente desproporcional à infração cometida, por ela não ter ocasionado prejuízo aos consumidores, e ser uma infração leve. O embargado apresentou a sua impugnação (fls. 73/79), mencionando que a norma invocada pela embargante, Portaria NIE-DIMEL-025, destina-se a produtos de unidades de massa, que não é o caso dos produtos que deram origem as autuações, pois se trata de vinagre. Relata também que a outra norma citada pela embargante, a Portaria Inmetro n. 236/94, também se refere a medição de massas. Alega, ainda, o embargado que a embargante foi devidamente notificada da realização da perícia, conforme cópia do processo administrativo anexado com a impugnação, mas deixou de encaminhar representante ao exame. Sobre as alegações de erros nos procedimentos de determinação do lote e de seleção da amostra, afirma o embargado que tratam-se de alegações desacompanhadas de prova que não podem ser tomadas como suficientes para o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo, mas ainda assim tenta demonstrar que os documentos que embasam a diligência que aplicou a penalidade, foi detalhada quanto à descrição do local da coleta, do lote coletado, da quantidade de amostras etc. Sobre a alegação de nulidade da decisão administrativa que fixou o valor da multa, por ferimento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da alegação de caráter confiscatório da multa, explica que a multa foi fixada considerando-se a sua condição econômica, o tamanho do mercado alcançado e o prejuízo difuso ao consumidor, na forma do art. 9º, inciso I, parágrafo 1º e 2º da Lei 9933/99. A embargante apresentou a sua réplica às fls. 107/114, reiterando os termos de sua petição inicial. Na petição de fls. 115 a embargante vem especificar as provas que pretende produzir e requer a produção de prova técnica para demonstrar a incorreta aplicação da Portaria do Inmetro n. 96/2000, pois houve, conforme sustenta, interferência na análise dos produtos danificados aceitáveis, bem como na média para aferição do critério individual e critério média. Pede também a realização de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, visando demonstrar que não houve a coleta aleatória e também que não houve a coleta dos produtos que estavam nos estoques, o que contraria a referida portaria. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Fica indeferido o pedido de realização de prova técnica, pois, como se verá, estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De início, é de se mencionar que a jurisprudência pátria reconhece a validade dos atos de fiscalização praticados pelo INMETRO, conforme se depreende do julgado do TRF3 abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. INTERDIÇÃO DE MERCADORIA. DESATENDIMENTO ÀS NORMAS TÉCNICAS DO INSTITUTO DE METROLOGIA. PORTARIAS NS 02/82, 134/83 E 17/86. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ATENDIDO. DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PREVALÊNCIA. 1. Discute-se o direito à liberação da mercadoria interdita pela autoridade (Azeite de Oliva, em lata, marca La Espanola), por irregularidade na padronização e no quantitativo do produto exposto à venda, nos termos da Portaria INMETRO nº 17/86, em prejuízo ao consumidor final. 2. A autuação se encontra autorizada pelo artigo 9 da Lei 5.966/73, e veio embasada no artigo 1, da Portaria n 134, de 06 de outubro de 1983, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. 3. A autuação decorreu da aferição, em regular perícia técnica, do desatendimento da padronização exigida pela Portaria n 002, de 07 de maio de 1982, e 17, de 21 de janeiro de 1986, que têm como objetivo assegurar a uniformidade de tolerância nos quantitativos das mercadorias colocadas à disposição dos consumidores. 4. A impetrante não logrou êxito em demonstrar a ilegalidade ou ilegitimidade do ato da autoridade, representante do IPDEM, que, conforme apurado, tomou todas as cautelas de praxe, estabelecidas nas normas técnicas, a seu cargo, para a aferição da regularidade do produto colocado a venda aos consumidores, que se mostrou em desacordo com tais regulações. 5. Não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, quando a autoridade, no exercício do seu Poder de Polícia, atua em defesa da sociedade, reprimindo atos que se mostram lesivos aos interesses dos consumidores. 6. Recurso a que se nega DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/08/2015 12/ 481 provimento.(AMS 06672416819914036100, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:05/11/2007. FONTE: REPUBLICACAO.) Da alegação de nulidade do auto de infração Segundo a embargante, através do laudo de exame quantitativo n. 908320, não teria havido especificação do instrumento utilizado pelo embargado para a realização da pesagem do produto, o que inviabiliza a aferição da sua aptidão para a realização de tal procedimento, pois os instrumentos deveriam estar devidamente calibrados no momento do uso, sob pena de falsos ou imprecisos resultados. Alega ainda que a ausência de especificação contraria a Portaria n. NIE-DIMEL-025 que fixa os procedimentos para a execução de exame de determinação do conteúdo efetivo de produtos pré-mediados de conteúdo nominal igual comercializados em unidade de massa. Não convence a alegação inicial de inexistência de especificação no laudo de exame quantitativo do instrumento utilizado para pesagem dos produtos. Como menciona o embargado, a norma invocada pela embargante, Portaria NIE-DIMEL-025, destina-se a produtos de unidades de massa, não havendo aplicabilidade na espécie. E essa mesma norma não estabelece a necessidade de os laudos conterem informações sobre os instrumentos utilizados, impondo apenas que a medição se faça com aparelhos calibrados e verificados e que se mantenha registro desses procedimentos (item 8.1.1). A outra norma citada pela embargante, a Portaria Inmetro n. 236/94 também se refere a medição de massas. Além, pensar que deva haver o grau de especificidade desejado pela embargada quanto à indicação individual em cada auto de infração dos instrumentos de fiscalização, se afugra totalmente desarrazoado, o que praticamente inviabilizaria as fiscalizações do Poder Público. Outro ponto de destaque a pesar contra as pretensões de anulação da perícia administrativa é que a embargante foi devidamente notificada da realização da perícia, conforme cópia do processo administrativo anexado com a impugnação (fl. 84), mas deixou de encaminhar representante ao exame (fl. 81). Não há qualquer lesão ao contraditório, portanto. Refere também a embargante a ocorrência de erro no processo de seleção da amostra para análise e que não foi usado o método de escolha e seleção aleatória da amostra a partir do lote. Assim, diz que pela escolha visual entre as unidades dispostas na gôndola do estabelecimento comercial, a seleção é influenciada por julgamento pessoal que induz o agente a escolher os produtos aparentemente de menor volume, havendo desrespeito à Portaria INMETRO 96/2000, que determina no item 9.1 que deverá ser considerado o somatório das unidades que estejam na área de venda e no estoque do mesmo estabelecimento, conforme o item 9.1.1.3. Não atribuo razão à embargante quanto ao ponto. Pelos documentos de fls. 80/85, verifica-se que o procedimento da administração foi minucioso, havendo termo de coleta dos produtos (fl. 85), laudo de exame (fls. 81/82), e como diz o embargado, os documentos em tela contém elucidativa descrição do local da coleta, do lote coletado, da quantidade de amostras, afirmando perfeito estado de inviolabilidade das embalagens, da amostra analisada, da temperatura do local, dos pesos de cada uma das embalagens, das quantidades de líquido em cada uma delas e dos critérios aferidos individual e de média, sendo que o produto foi reprovado em ambos. Afirma também a embargante, a existência de erros de medição do conteúdo líquido. Isso porque o processo de medição consiste em medir o peso de cada unidade da amostra do lote com suas embalagens, mas para aferir o peso líquido do conteúdo não se considera o peso respectivo de cada embalagem, mas sim uma média simples de embalagens de todas as unidades. Essa média é usada como representativa de cada unidade da amostra, que provoca distorção do valor médio da embalagem e desconsideração do desvio padrão dos pesos das embalagens. Mais uma vez não acolho a alegação. Tem razão o embargado quando afirma que o laudo de análise em comento confronta diretamente a afirmativa da embargante, de que para aferir o respectivo peso do conteúdo, não se considera o respectivo peso de cada embalagem, mas sim uma média simples de embalagens de todas as unidades (fls. 07, subitem 5.2.2, segundo parágrafo), visto que ele traz o peso específico de cada embalagem periciada. Outrossim, foi afirmado expressamente nos documentos em tela (laudo e outros), o perfeito estado de inviolabilidade das embalagens, da amostra analisada, da temperatura do local, dos pesos de cada uma das embalagens, das quantidades de líquido em cada uma delas e dos critérios aferidos individual e de média, sendo que o produto foi reprovado em ambos. Pede, por fim, a embargante que seja declarada nulidade da decisão administrativa que aplicou a pena pecuniária por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, isso porque em sua visão, o valor da multa, de R\$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais) é completamente desproporcional à infração cometida, por ela não ter ocasionado prejuízo aos consumidores, e ser uma infração leve. De outro lado, destaca o embargado, que tal penalidade podia ser fixada entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00 e que hoje poderia alcançar o valor de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), mas autoridade administrativa fixou o valor em R\$ 4.752,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais). Pois bem. Em primeiro lugar, estamos falando de sanção por infração administrativa, sendo consabido que há nela espaço para a discricionariedade do administrador no sopesamento do valor da reprimenda. No mais, reputo que o valor da multa pecuniária realmente foi fixado pela autoridade administrativa em patamar que não dista da razoabilidade. Como ressalta o embargado, a multa foi fixada considerando-se a condição econômica da empresa, o tamanho do mercado alcançado e o prejuízo difuso ao consumidor, nos termos do art. 9º, inciso I, 1º e 2º da Lei n. 9.933/99. Alega ainda o embargado que não é verdadeira afirmação de que nenhum prejuízo foi causado ao consumidor, pois houve enquadramento do caso no art. 39, VIII do CDC, e também no art. 6º, inciso II do mesmo código. Explica o embargado que um erro, ainda que individualmente pequeno no quantitativo do produto, tem uma grande repercussão para o conjunto dos consumidores, especialmente em se tratando de produtos de consumo disseminado como é o caso do vinagre, e também deve ser considerado que a empresa possui tradição de 40 anos no mercado. E tem razão mais uma vez. A lesão ao interesse de um consumidor, a despeito de poder ser considerada pequena quando vista isoladamente, se replicada em inúmeras relações de consumo, podem tomar uma dimensão relevante e digna da intervenção do Estado, cujo papel no mercado de consumo é impedir ou minorar os abusos do poder econômico, e assim proteger o conjunto dos consumidores prováveis vítimas de tais condutas. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. A vista do disposto no art. 496, I do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0011711-73.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009490-74.2002.403.6105 (2002.61.05.009490-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI X GIUSEPPE SERRA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X LEDA ESTHER CORREA MACHADO X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP053284 - ERICSSON MARASSI)

Fl. 236: Considerando a impossibilidade de desentranhamento do mandado requerido (fl. 183), uma vez que expedido pela 5ª Vara Federal de Campinas, defiro a expedição de novo mandado de inibição na posse, nos termos do anteriormente expedido. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004134-30.2004.403.6105 (2004.61.05.004134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem em síntese a prescrição do direito de cobrar tributos de 1977 e a prescrição para redirecionamento contada da citação do devedor. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exequente. É o breve relato. Fundamento e DECIDÃO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visões mais abrangentes, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Não há a alegada prescrição do direito de cobrar tributos de 1997. Toda argumentação da exequente funda-se na cobrança de tributo lançado por homologação. Partindo da premissa de que o termo inicial da prescrição é a data de ocorrência do fato gerador conclui que o termo final, no caso IRPJ do ano calendário 1997, é dezembro de 2002. Ocorre que o lançamento foi realizado por ato de infração com notificação em 30/09/2002. Dessa forma, o prazo prescricional de cinco anos findaria em 30/09/2007. A citação da codevedora CERALIT ocorreu em 02/07/2004, antes do curso do prazo prescricional quinquenal. Inteligência do artigo 174, I, do CTN em sua redação original. Embora não alegada, ante a manifestação da excepta em sua impugnação, anoto inexistir decadência. O lançamento em 30/09/2002 ocorreu antes do curso do prazo quinquenal decadencial cujo termo inicial foi o primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, 01/01/1999. Inteligência do artigo 173, I, do CTN. Não há a alegada prescrição para redirecionamento contada da citação do devedor. O E. STJ, recentemente alterou em parte seu anterior posicionamento no sentido de que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal seria de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, acrescentando que a aplicação desse entendimento não deve ser realizada de forma abstrata, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a União expressamente afirma que a dissolução irregular ocorreu muito depois da citação da pessoa jurídica, narrando que os autos jamais ficaram paralisados, e que a Execução Fiscal tramitou regularmente na tentativa de localização dos bens da devedora principal até a certidão negativa do oficial de justiça atestando o encerramento irregular da empresa em 10 de outubro de 2006 (fl. 68 verso). (fl. 158, e-STJ), posterior à data da citação da pessoa jurídica (23.5.2003), de modo que o pedido de redirecionamento, formulado em 26.2.2010, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Tendo em vista que o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias é incompatível com o Recurso Especial, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, especifique se a pretensão para o redirecionamento era preexistente ou subsequente à data da citação da pessoa jurídica, para então valorar, com base nas circunstâncias do caso concreto, a ocorrência de prescrição. 9. Recurso Especial provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (REsp 1683513/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrencia natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AgRg no Ag 1239258/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 06/04/2015) Observo, ainda que, para além da existência de direito violado, é específica a jurisprudência de que a prescrição só se inicia com a ciência inequívoca pelo prejudicado do fato ensejador desse mesmo dano. No caso concreto, a citação da executada original CERALIT ocorreu em 02/07/2004 (fl. 21/22). Observe-se que por petição de mesma data (fls. 26/32) a CERALIT ofereceu um imóvel à penhora que foi aceito pela executada por petição de 02/08/2004 (fl. 34). Deprecado o ato, a Carta (fls. 46/60) retornou sem cumprimento tendo sido juntada aos autos em 22/09/2006 (fl. 45). Tendo tido vista dos autos em 26/04/2007 (fl. 61) a excepta peticionou requerendo penhora do faturamento (fls. 62/99), o que foi deferido em 29/06/2007 (fl. 100). Por petição de fls. 102/129, em 17/09/2007 a CERALIT requereu a reconsideração do despacho. Após vista dos autos em 31/10/2007 (fl. 130), em 10/12/2007 a excepta refutou as alegações a CERALIT e postulou pela manutenção da decisão (fls. 132/163). Pelo r. despacho de fl. 164, em 17/09/2008 foi determinado que a CERALIT apresentasse seus últimos seis balancetes. Em 10/02/2009 (fl. 167) a CERALIT requereu dilação de prazo para cumprir o determinado. Em 13/02/2009 peticionou (fls. 169/176) informando não possuir os balancetes e esclarecendo que os trabalhadores tinham ocupado a empresa. Em 22/02/2010 a CERALIT peticionou (fl. 178/185) informando adesão a programa de parcelamento (Lei nº. 11.941/2009). Com vista dos autos em 23/03/2010 (fl. 186) a excepta pugnou em 29/03/2010 (fls. 187/188) pelo sobrestamento por noventa dias. Em 20/07/2011 foi aberta nova vista dos autos à excepta (fl. 189), que peticionou em 08/08/2011 (fls. 190/198) requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo. Antes da apreciação do pedido a excepta, em 18/03/2013 (fl. 201) pediu vista dos autos e peticionou em 21/03/2013 (fls. 203/234) requerendo a inclusão da exequente GRANOL, da CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA., e de sócios dessas empresas. Pela r. decisão de fls. 235/246, em 26/03/2013 o pedido foi deferido em parte, para incluir a exequente GRANOL e CEB.A GRANOL veio voluntariamente aos autos em 19/04/2013, dando-se por citada (fl. 248). Como se observa dos autos, até petição de adesão da CERALIT ao parcelamento, com vista da excepta em 23/03/2010, não havia notícia de eventos que ensejassem redirecionamento da execução. Ressalte-se, neste ponto, que o mero pedido de parcelamento inegavelmente interrompe a prescrição (art. 174, IV, CTN). Por outro lado, os fatos que levaram a excepta a requerer a inclusão da executada no polo da execução são dos anos 2005, 2006 e 2007, portanto posteriores ao ajuizamento ensejando a aplicação da jurisprudência acima. Ademais, requisito necessário para o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca do evento danoso por parte do prejudicado, o que em princípio somente ocorreu a partir da não concessão/rescisão do parcelamento e das diligências que confirmaram as relações comerciais entre a exequente e a CERALIT, ou seja, somente depois de março de 2010 (fl. 188). Anoto que para confirmar ou afastar esta conclusão exige regular instrução probatória, inadmissível nesta sede. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se nos embargos à execução apenas informando-se a Fazenda Nacional embargada para impugnação. P. R. I. Cumpra-se.

0001525-98.2009.403.6105 (2009.61.05.001525-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA DEZ CAMPINAS LTDA ME(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS E SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, após a citação, a executada manifestou-se, às fls. 40/47, informando a tentativa de conciliação perante o Conselho exequente. O exequente, às fls. 51/53, informou que não houve qualquer tipo de acordo firmado entre as partes. Requereu, na ocasião, a penhora dos ativos financeiros da executada, considerando a ordem preferencial estabelecida pela Lei 6.830/80. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária da empresa executada, mantida no banco Itaú Unibanco, correspondente a R\$ 1.451,09 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e nove centavos). As fls. 73/76, a executada peticionou nos autos, impugnando a decisão que determinou a penhora on-line promovida nos autos, aduzindo que o valor penhorado é proveniente de operações de venda da empresa e que faz parte de sua receita, com a qual sobrevive e paga funcionários. Aduz que a persistir a penhora sobre o seu faturamento, as atividades da empresa estarão comprometidas. Juntou documentos às fls. 77/91. O Conselho exequente manifestou-se sobre o petição da executada, às fls. 93/94, aduzindo que não foi procedida penhora sobre o faturamento da empresa ora executada, mas sim a penhora de dinheiro existente em depósito bancário ou aplicação financeira, por intermédio do sistema Bacerjud, em obediência à ordem legal de penhora de bens estabelecida pelo artigo 11, da LEF. Ressaltou ainda que a documentação apresentada não demonstra qualquer relação com o faturamento da empresa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, sem razão a executada, quando afirma que a medida constritiva promovida nos autos se trata de penhora sobre o faturamento da empresa. Com efeito, a penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. É construção que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduzida admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso dos autos, foi deferida, à fl. 64, a realização de bloqueio dos ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema Bacerjud, em atendimento ao disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80, não havendo, pois, que se confundir com a penhora sobre o faturamento da empresa. Para além, dos comprovantes juntados com a petição, verifico que se trata de documentos destinados à formalização de pagamento relativo à aquisição de mercadorias ou de serviços por meio de cartão de crédito ou de débito em conta, não cumprindo, dessa forma, demonstrar que se trata de verba absolutamente impenhorável. Assim, considerando que não restou demonstrado que o montante bloqueado não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 833, do CPC, indefiro sua liberação. No mais, no julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu parágrafo 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, até a competência 2011, estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumprir registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Destarte, julgo extinto o feito com relação às anuidades de 2007, CDAs nºs 189800/08 e 189801/08. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Prossiga-se a execução com relação aos demais débitos. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 65/66 e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010271-42.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 50. Intimem-se e cumpra-se.

0003491-52.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP272014 - ALAN APARECIDO MURCA)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 119/122. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada omissão e obscuridade na decisão de fls. 109/110. Aduz a ocorrência de omissão quanto à possibilidade de suspender a Execução Fiscal por vício da decisão que originou a Certidão de Dívida Ativa sob nº 80615071495-51, bem como por haver discussão judicial da dívida em sede de Mandado de Segurança (fl. 121). Alega, ainda, obscuridade na decisão, considerando que faltou clareza ao dispor sobre a interpretação do artigo 151 do CTN, sem desqualificar na decisão a inaplicabilidade dos incisos sobre o caso em tela (fl. 122). DECIDO: Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Dou-lhes, contudo, procedência parcial. Tem razão a embargante quando aduz que a decisão em tela não apreciou a alegação de vício da decisão administrativa que originou a CDA. No caso em tela, em que pese a excipiente haver alegado erro formal no acórdão que originou a CDA que embasa a presente execução (fl. 25), existem, nos autos, elementos hábeis a demonstrar, de plano, tal vício. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ademais, a CDA objeto da presente execução atende in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, 1ª a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do coitejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Quanto à segunda alegação, de que houve omissão e obscuridade em face da existência de discussão judicial da dívida em sede de Mandado de Segurança, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso próprio. Como ressaltado, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Quanto aos argumentos, palmilhou a decisão embargada, nesse ponto, linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso ajuizado. Não há falar em omissão na decisão fls. 109/110 quanto ao referido assunto, tendo em vista que sobre tal ponto questionado na exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, houve pronunciamento. Com efeito, assim consta da decisão atacada: De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. O pleito do executado não pode ser albergado. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, de modo que o crédito tributário executado só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do CTN. O ajuizamento de ação anulatória, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ou a impetração de mandado de segurança, anteriormente à execução fiscal, desde que seja realizado, no bojo dessas ações, o depósito integral do crédito exequendo, tem o condão de impedir o ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, em nenhum momento foi comprovado o depósito do valor integral em cobrança. Não se vislumbra nas alegações e documentos trazidos pelo excipiente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto pelo art. 151, V, do CTN. Logo, não procedem os argumentos da embargante, visto que pouco importa, no caso, se houve ou não demora na citação da executada, ora embargante. De feito: a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e acolho-os em parte, tão somente para reconhecer a omissão e integrar, na decisão, a fundamentação quanto ao reconhecimento da validade da CDA que embasa a presente execução. P.R.I.

000892-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA (SP402277B - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE DA VINHA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem em síntese a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passa a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Não há prescrição a ser reconhecida. Conforme documentação colacionada pela excepta, o excipiente foi notificado do lançamento em 29/06/2011, apresentou impugnação em 19/07/2011 e a decisão administrativa transitou em julgado em 16/09/2016. Antes da constituição definitiva do crédito tributário tornando-o exigível não corre a prescrição. Precedentes dos Tribunais Superiores. Como a execução foi proposta e o despacho que ordenou a citação foi proferido antes do decurso do prazo de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, não há prescrição a ser reconhecida nestes autos. Inteligência do artigo 174 do CTN. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Pelo fato de não obedecer à ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 acolho, por ora, a recusa do bem oferecido à penhora e DEFIRO o pedido de BLOQUEIO de ativos financeiros pelo BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescente saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se a executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a exequente para que manifeste novamente a exequente quanto ao bem ofertado, tendo em conta o Enunciado nº 04 da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Matéria Patrimonial: Enunciado nº 4: É juridicamente possível a hipoteca e a penhora de domínio útil titularizado por particular relativo a imóvel da União, mas tais gravames devem ser imediatamente cancelados se o bem for declarado de interesse do serviço público ou se o aforamento caducar. Providencie-se o necessário. P. R. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007246-62.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELA MARINHO MENDES DE CARVALHO, LUCIO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de abril de 2018, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidauã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003314-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOAO CARLOS MARTINS, CLAUDIA SORANZO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de abril de 2018, às 15h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUSTAVO MARION MONTEIRO, CELSO MARION MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAGHINI - SP297580

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **05 de abril de 2018, às 16h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: THYAGO MOREIRA LIMA DOS REIS

REPRESENTANTE: ANA CLEYDE MOREIRA DE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **THYAGO MOREIRA LIMA DOS REIS**, menor impúbere, representado por sua genitora ANA CLEYDE MOREIRA DE MOREIRA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 17/2019644-5, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, ser portador de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido o Impetrante beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende o Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, **em sendo o caso**, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO Eculizumab). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada pelo Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intemem-se com urgência, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOÃO PEDRO DE ANDRADE FERREIRA**, menor impúbere, representado por seu genitor **VALDINEI APARECIDO FERREIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato desembaraço, constante na Declaração de Importação DI nº 18/0128542-1, e entrega do medicamento destinado a tratamento de saúde do Impetrante, denominado **SOLIRIS (eculizumab)**, objeto de doação.

Para tanto, aduz o Impetrante, em breve síntese, ser portador de doença considerada raríssima e muito grave (*síndrome hemolítico urêmica atípica*), conforme relatório médico acostado à inicial, sendo que, apenas um laboratório - a *Alexion Pharma*, empresa biofarmacêutica, investiu no desenvolvimento do tratamento da doença, com o medicamento **SOLIRIS (eculizumab)**.

Todavia, não obstante ter sido o Impetrante beneficiado com o recebimento gratuito do medicamento, o mesmo se encontra retido na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, em virtude de divergência quanto aos valores tributáveis supostamente devidos.

Contudo, considerando que se trata de medicamento doado, sem finalidade comercial, defende o Impetrante que se revela abusiva e ilegal a exigência manifestada, por afronta à Súmula nº 323 do STF que veda a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para recolhimento de tributos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Nesse sentido, considerando o teor do(s) relatório(s) médico(s) juntado(s) aos autos atestando a imprescindibilidade do uso do medicamento referido na inicial para tratamento da doença que acomete o Impetrante e objetivando garantir o seu adequado tratamento de saúde, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), não há como negar-lhe o direito à alegada doação e à entrega da medicação, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

No entanto, importante ressaltar ser descabida a pretensão de que a autoridade alfandegária se abstenha de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação e deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar, visto que incumbe ao paciente beneficiado com a doação do medicamento arcar com os custos da importação e desembaraço aduaneiro, **em sendo o caso**, bem como prestar as informações exigidas pela autoridade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MEDICAMENTO SOLIRIS 300 MG (PRINCÍPIO ATIVO ECULIZUMAB). DOAÇÃO DA EMPRESA FARMACÊUTICA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E COBRANÇA POSTERIOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado, em despacho aduaneiro, o medicamento Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab.
2. Constam dos autos relatórios médicos, declaração e prescrição médicas que atestam que: i) a paciente tem indicação precisa de tratamento com Eculizumab; ii) no estágio em que a paciente se encontra, esse medicamento é imprescindível para impedir o agravamento de seu quadro clínico; e iii) não existe tal medicamento no mercado interno.
3. O medicamento foi apreendido, por entender a autoridade coatora que haveria significativa divergência entre o valor declarado e o valor real dos medicamentos, o que repercutiria no valor dos tributos a serem recolhidos.
4. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou alívio de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. Precedentes do STF e deste Tribunal.
6. Eventual diferenciação quanto aos valores de imposto de importação não justifica a aplicação da pena de perdimento, nos termos do disposto na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(ApReeNec 00030480420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 27/10/2017)

Ante o exposto, considerando a urgência manifestada pelo Impetrante e objetivando assegurar o resultado útil do processo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, no **prazo máximo de 24 horas**, independentemente e sem prejuízo da eventual lavratura de auto de infração e posterior cobrança de tributos devidos, proceda à liberação do(s) medicamento(s) objeto do pedido inicial.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se e intemem-se com urgência, e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIMAS DAVID GONCALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **DIMAS DAVID GONÇALVES**, objetivando o fornecimento do medicamento **Abiraterona 1000mg (Zytiga)**, na forma e condições exigidas pelo relatório médico e receituário anexados aos autos (Id 4543755 – fl. 41/43), oriundos do Hospital da PUC - Campinas, Serviço de Quimioterapia, assinados pelo médico que o assiste.

Relata ser portador de Neoplasia Maligna de Próstata (CID10 C 61) e alega que o medicamento pleiteado irá beneficiá-lo, não tendo, no entanto, condições de arcar com o elevado custo do mesmo que embora não esteja "contemplado" na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA.

Assevera já ter sido realizada solicitação do referido medicamento, tendo o pedido sido negado.

É o relato do necessário.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o quadro clínico de saúde atual do Autor, conforme relato do médico que o acompanha (Id 4543755 – fl. 41), **médico este pertencente ao SUS**, atestando que o mesmo é portador de Neoplasia Maligna de Próstata e tem apresentado piora da dor óssea e aumento do PSA, bem como indicando o uso de **ABIRATERONA** para o tratamento, e não podendo o Autor arcar com o alto custo do medicamento, sem prejuízo da sua subsistência e de sua família e objetivando garantir o adequado tratamento de saúde do Autor, considerando o direito público subjetivo à saúde, como consequência indissociável do direito à vida, assegurado pela Constituição (art. 196), entendo que deve ser concedida a tutela de urgência, sob pena de incidir, por omissão, em clara inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ZYTIGA (ACETATO DE ABIRATERONA). DIREITO À SAÚDE. 1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, sendo possível a ação ser ajuizada apenas em face da União, isoladamente (artigo 275 do Código Civil). 2. Rejeitada a alegação de que a determinação do Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ao autor fere o Princípio da Separação dos Poderes, considerando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. A sentença não decidiu em desconformidade com a Lei 8.080/1990, conforme disposto nos artigos 2º, §1º, e 7º, II. Portanto, a União, como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), tem o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para o autor, pois restou suficientemente configurada a necessidade dele (portador de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear o seu tratamento) de ver atendida a sua pretensão por ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida. 5. A prescrição médica, demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e adequação ao tratamento, é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e uma vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional que, inclusive, responde civil, administrativa e criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Também não afeta a garantia do direito fundamental o eventual impacto orçamentário ou financeiro do cumprimento do dever, que decorre da Constituição. É obrigação estatal prever, no orçamento, verba para tal finalidade e remanejar o necessário para cumprir as prioridades constitucionais e legais. 7. Relativamente ao custo do medicamento, verifica-se que não foi questionado o valor pela ré em contestação (f. 78/86 e 96/101), sendo genérica e não comprovada a situação do dano invocado pela ré que, enquanto possa autorizar a discussão em termos de suspensão de julgamento até o trânsito em julgado, não desautoriza os fundamentos jurídicos do pedido formulado. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX00038291520144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Por fim, anoto que a concessão da tutela de urgência se justifica, à luz da prova dos autos, em juízo preambular, não obstante a parte contrária a buscar, em sendo o caso, na instrução, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.

Em vista do exposto e considerando que a referida medicação não se encontra disponível pelo órgão de referência do SUS, bem como ante a urgência do tratamento preconizado pelo médico da rede pública (SUS), **DEFIRO** o pedido de tutela a fim de determinar aos Réus, solidariamente, que tomem as providências necessárias para o fim de garantir o fornecimento do medicamento prescrito, denominado **Abiraterona (Zytiga)**, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e receituário (Id 45643755 – fl. 41/42).

Cite-se e intime-se com **urgência**.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELDER ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FALCONI LANDO - SP262072, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **HELDER ALVES DE CAMPOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo especial, tempo comum exercido junto à aeronáutica** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 10.02.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico (Id 297625).

Pela Id 580152 e 605032 foi certificada a juntada de informações extraídas do CNIS e do processo administrativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 652495).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 836351).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo comum exercido junto à Aeronáutica e de tempo especial, que ensejariam o direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DO TEMPO COMUM CONTROVERTIDO

Quanto ao tempo comum não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição, pretende o Autor o reconhecimento do período de **14.07.1982 a 01.03.1987**, exercido junto ao Ministério ds Defesa – Comando da Aeronáutica, conforme comprovado pela certidão emitida pelo referido órgão, constante do processo administrativo acostado aos autos (ID 297623).

Nesse sentido, o artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no §1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público é considerado tempo de serviço.

Desse modo, o período de **14.07.1982 a 01.03.1987**, em que prestou serviço militar junto à aeronáutica, deve ser computado como tempo de serviço comum, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente para fins de comprovação a certidão expedida pelo Exército Brasileiro.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **29.04.1995 a 05.03.1997**, em que exerceu atividade de **motorista de carreta (caminhão-tanque com derivados de petróleo e álcool)**, que deverá ser acrescido ao período reconhecido administrativamente (**26.02.1991 a 28.04.1995**).

Para tanto, foi juntado aos autos formulário onde o Autor comprova o exercício da atividade de motorista de carreta no período pretendido, podendo, portanto, o mesmo ser tido como especial, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no **Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4)** e **Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2)**.

Nesse sentido, confirmam-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

(...)

- **O trabalho realizado como** motorista de ônibus de passageiro ou **caminhão de carga é considerado especial** (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).

- Tendo em vista o autor ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros, possível o enquadramento como especial do período de 01/08/1973 a 25/04/1975.

(...)

(REO 00049027420054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/03/2013)

Destarte, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, para fins de conversão em tempo comum, no período de **26.02.1991 a 05.03.1997**, conforme pedido inicial.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto **à época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, F CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (m). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao **comum**, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **36 anos, 3 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do segundo requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **10.02.2016**, bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade comum exercida pelo Autor no período de **14.07.1982 a 01.03.1987** e a converter de especial para comum o período de **26.02.1991 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.529.066-6**, em favor do Autor, **HELDER ALVES DE CAMPOS**, com data de início em **10.02.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISA INAMINE MIACHIR - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão anexada (Id 2014447), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7371

PROCEDIMENTO COMUM

0602665-80.1993.403.6105 (93.0602665-0) - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ESTER SILVA SANTANA X IAKAKO KOCHI X MARIANGELA MARTINS DA CUNHA X JOSE CARLOS CAPOVILLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 231: Defiro. Providencie a ré os documentos solicitados na petição de fl. 231, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0602369-24.1994.403.6105 (94.0602369-5) - JOSE ARNALDO CANISIM X PAULO CESAR PAES X RONALDO DELLA PIAZZA BUENO X ANA MARIA MAGALHAES BERNARDES X TEREZA MIGUEL X ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA ISABEL ARANTES X JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X BELITA DE MELLO GUARALDO WALTER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Fls. 588: Cabe à parte interessada promover as diligências necessárias, com a juntada dos cálculos que entende devidos, para fins de execução do julgado, nos termos da lei processual civil em vigor.Cumprida a determinação, volvam conclusos.Intime-se.

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLÍRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Chamo o feito à ordem. Verifico, compulsando os autos e, com o fim de expedição dos Alvarás em favor dos autores, informar que não consta dos autos o nº do RG do autor ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO, bem como com relação à autora SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO, constar o CPF de JEFFERSON OLIVEIRA ASSUMPÇÃO(051.517.818-71).Assim, para fins de regularização, deverão ser noticiados os dados corretos e após, a respectiva expedição dos Alvarás.Intime-se.

0005108-33.2005.403.6105 (2005.61.05.005108-7) - COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE CAMPINAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 425/461, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0013494-18.2006.403.6105 (2006.61.05.013494-5) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 365/366: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Int.

0006384-31.2007.403.6105 (2007.61.05.006384-0) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 236: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Int.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 528/531: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Int.

0000540-90.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270/276: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o exequente apresentar os cálculos que entende devidos.O exequente deverá, ainda, dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Int.

0002786-59.2013.403.6105 - MAYCON ANTONIO DOS SANTOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fl. 176/178: Preliminarmente, o(a) exequente deverá dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Int.

0011590-79.2014.403.6105 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a parte autora, ora exequente, para que comprove nos autos o determinado por este Juízo às fls. 257, no prazo legal, aguardando-se em Secretaria as demais providências ali elencadas. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010324-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010324-4) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal (fl. 501), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000737-36.1999.403.6105 (1999.61.05.000737-0) - PRÓDOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP253373 - MARCO FAVINI)

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 319, pelo prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0013369-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERREIRA LASTORINA ROCHA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 266, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007625-11.2005.403.6105 (2005.61.05.007625-4) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0013786-25.2005.403.6303 (2005.63.03.013786-2) - IRENE DE PAULA OLIVEIRA X SAMUEL BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0004846-39.2012.403.6105 - WILSON CAETANO DE BARROS(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAETANO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se.

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES E SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL X JESSICA LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 415/418: trata-se de Impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JESSICA LOPES DE SOUZA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende a Impugnada um crédito no valor total de R\$22.128,71, em 09/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$13.729,52, na mesma data. Intimada (f. 419), a Impugnada se manifestou às fls. 422/425. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 427/431, acerca dos quais as partes se manifestaram à f. 439 e 442, respectivamente, a Impugnada e a Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 427/431, no valor total de R\$21.612,19, atualizados para setembro de 2016, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 427/431, no valor total de R\$22.816,17 (vinte e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), atualizados para março de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as intimadas dos ofícios requisitórios cadastrados no sistema processual. Cts. efetuada aos 05/12/2017: Dê-se ciência às partes, dos comunicados eletrônicos recebidos da Divisão de Requisitórios/Precatórios, conforme juntadas de fls. 400/411, para fins de manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 399. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 414: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 413. Certifico, ainda que, os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO COMUM

0016160-36.1999.403.6105 (1999.61.05.016160-7) - NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP039939 - ELIO JACOB DOS SANTOS E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o exequente a distribuição do cumprimento de sentença, indicando o número do processo, perante o sistema PJE, conforme determinado no despacho retro. Int.

0031740-21.2000.403.0399 (2000.03.99.031740-5) - AMARILDO VIEIRA X CHARLES AGOSTINI X CLOTHILDES RAMOS X FERNANDA LOSCHIAVO X JOAO BATISTA MARTINS CESAR X JOSEFA APARECIDA MANZANO CADINA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada dos cálculos da contadoria de fl.441/445.

0009045-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009045-1) - JOSE JUSTINIANO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fl. 438/442, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, uma vez que houve desistência da execução com relação aos créditos devidos aos associados do Sindicato-Autor (fl. 1786). Com o retorno, dê-se vista às partes. Int. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 1860/1864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO GUERMANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 739: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0001314-86.2014.403.6105 - BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP167367 - LAURA MARIA RABELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BATISTA & GARCIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora on-line realizada (fl. 104/106), nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do C.P.C..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004838-38.2007.403.6105 (2007.61.05.004838-3) - MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a regularização do pólo ativo da ação, prossiga-se com o feito. Em vista da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados em fase de execução, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/Acórdão executando. Com a informação da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo legal. Intime-se. (Processo recebido da Contadoria, com informação e cálculos às fls. 420/452)

0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença proferida nos autos, o despacho proferido às fls. 719, bem como ante a manifestação da parte autora (fls. 720/723 e 727/731), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para os cálculos devidos, procedendo-se à separação de 20% (vinte por cento) devido a título de honorários advocatícios, face ao contrato anexado. Com o retorno, procedam-se às expedições. Cumpra-se e intime-se. Cts. efetuada aos 17/10/2017: Para que se possa dar integral cumprimento à determinação de fls. 732 e em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório(a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Após, com os cálculos, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 732, com as expedições. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 741: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. PROCESSO Nº 00105471020144036105 Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

0021936-77.2014.403.6303 - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO COMUM

0018919-74.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X NELSON MESSIAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 25 de abril próximo, às 15:30 horas. Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 27 de abril próximo, no mesmo horário, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada. Outrossim, em face da manifestação do Réu de fls. 124, esclareça o mesmo se as testemunhas irão comparecer à Audiência neste Juízo ou, caso isso não seja possível, esclarecer ao Juízo se as testemunhas Jorge Lucilio Furlan e José Mauricio Siconato poderão ser facilmente encontradas nos Sítios indicados, devendo ser expedida a Carta Precatória para oitiva do rol apresentado. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0021427-90.2016.403.6105 - JURANDIR SOARES DOS SANTOS(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 30 de maio próximo, às 15:30 horas. Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 14 de junho próximo, no mesmo horário, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada. Intime-se.

0021447-81.2016.403.6105 - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 13 de junho próximo, às 14:30 horas. Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 15 de junho próximo, no mesmo horário, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada. Intime-se.

0003687-10.2016.403.6303 - MARIA LENIRA BARBOSA DE LIMA(SP369749 - MARIA LUCIA BRISTOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 25 de abril próximo, às 14:30 horas. Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 27 de abril próximo, no mesmo horário, devendo as partes ser intimadas do aqui decidido, bem como expedido mandado de intimação pessoal à parte autora, dando-lhe ciência da redesignação ora determinada. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006553-78.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICAGO-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HARLEN DO NASCIMENTO - SP254528, ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

DECISÃO

Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem para decisão.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a renda do autor, em 07/2017, foi de R\$ 19.135,90, portanto, superior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA AUREA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pericial, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

ID 2628332 2628358. Dê-se vista ao INSS. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela autora. Intime-se o Sr. Perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo a data do início da incapacidade, com base no prontuário médico juntado pela parte autora.

Com a vinda das informações do Sr. Perito médico, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se, intímem-se as partes e encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6434

MONITORIA

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

CERTIDÃO DE FL. 287: Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012349-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012349-1) - ECLAIR FERREIRA LINO(SP164150 - ELENIR DE ALMEIDA FABBIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003466-83.2009.403.6105 (2009.61.05.003466-6) - SILVANA DOS SANTOS(SP247429 - FABIANA MENDES DE OLIVEIRA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014231-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014231-1) - OSVALDO PATRICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FL. 367:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

CERTIDÃO DE FL. 417:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0005348-12.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO ARMELIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente(a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

000415-25.2013.403.6105 - JOSE ALVES CABRAL(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007361-98.2013.403.6303 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 138:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FL. 283:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0013846-92.2014.403.6105 - ROSANGELA CRISTINA MARTINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017319-74.2014.403.6303 - JOSE CORIOLANO COZOLI(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 177:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

0002431-78.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO REZENDE JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005104-44.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO RIGO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 95:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006734-04.2016.403.6105 - ROSELI VALIM DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 85:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0007042-94.2003.403.6105 (2003.61.05.007042-5) - FLEXTTELECOM CONDUTORES LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0021429-60.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE ADAIME(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 466:Nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, fica a parte apelante intimada que deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.Decorrido este prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo.Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto àquele ônus a eles atribuído, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0012449-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012449-7) - NORIVAL TAVARES(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011361-10.2014.403.6303 - JOSE GENIVAL MORENO(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GENIVAL MORENO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 11/12/2013 (NB 162.560.555-0), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 20/02/1993, 06/03/1997 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 11/12/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07v./33.Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 35v./47, pugnano pela improcedência dos pedidos.O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 75v./76).Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 80).Réplica às fls. 81/83.O despacho de providências preliminares, às fls. 87/88, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova.Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, considerando que o autor, conforme extrato do CNIS, que passa a fazer parte desta sentença, auferiu renda acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).Quanto ao período de 02/05/1985 a 20/02/1993, o autor juntou aos autos o formulário fornecido pelo empregador, embasado em laudo técnico ambiental (fls. 18) e também apresentado no processo administrativo, informando que esteve exposto a ruído de 89 dB(A). Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 11/12/2013, foram acostados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, às fls. 20/21 e 22/24, respectivamente, e também constantes do processo administrativo, afixando a exposição do autor a ruído de 86,2 dB(A), no período de 01/02/1993 a 09/11/1999; de 92,9 dB(A), no período de 10/11/1999 a 24/10/2001; de 90,8 dB(A), no período de 01/07/2004 a 31/03/2010 e de 86,9 dB(A), no período de 01/04/2010 a 30/09/2013, data da emissão do PPP. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como o período já reconhecido administrativamente, reconheço o caráter especial dos períodos de 02/05/1985 a 01/02/1993, 10/11/1999 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 30/09/2013.Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados ao período especial reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (11/12/2013), um total de 22anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 02/05/1985 a 01/02/1993, 10/11/1999 a 24/10/2001 e 01/07/2004 a 30/09/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial. Ante o indeferimento da Justiça Gratuita, promova o autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição de dívida ativa pela Fazenda Nacional.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas divididas em partes iguais entre autor e réu.P. R. I.

0005552-80.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-70.2016.403.6105) EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 18/190.Justiza Gratuita deferida à fl. 193.No despacho de fl.196 foi determinado o apensamento dos autos aos da medida cautelar 0003548-70.40.0.6105, ajuizada anteriormente pelo autor, na qual foi realizada a perícia médica (fls. 216/220). O INSS apresentou contestação às fls. 200/201, pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Réplica às fls. 209/218.O perito apresentou esclarecimentos às fls. 224/225 destes autos. É o relatório.DECIDO.O Perito Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, por ser portador de Transtornos de humor persistentes - Distímia. Fixou o início da doença no ano de 1998 e da incapacidade 16/05/2016, data da realização da perícia.Intimado a esclarecer sobre fixação da data do início da incapacidade, considerando os documentos médicos juntados aos autos, o perito ratificou seu laudo inicial, ressaltando que os documentos médicos não foram capazes de atestar um quadro mental específico, que pudesse ocasionar a incapacidade no passado. Reforçou que, somente na data da perícia, é que pode verificar a sintomatologia e atividade da doença do autor. Portanto, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade, vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em julho de 2003 e o último auxílio-doença por ele recebido foi cessado em 02/08/2012. Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

0010370-75.2016.403.6105 - ASSOCIACAO ALPHAVILLE D. PEDRO(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI E SP368779 - VINICIUS GRANGANI LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora requer seja determinado que a ré passe a realizar a distribuição das correspondências diretamente nas casas pertencentes aos seus associados.Pela petição de fl. 291, as partes, conjuntamente, notificam a desistência da ação pela parte autora, com a anuência da ré. A autora, expressamente, se compromete a arcar com honorários advocatícios, custas e eventuais despesas processuais. Pelo exposto, acolho o pedido como desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pela parte autora.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011576-27.2016.403.6105 - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUSA RITA DA SILVA LOPES, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 19/64.Justiza Gratuita deferida à fl. 67.O INSS apresentou contestação às fls. 72/78, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela autora.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 97/103.A tutela antecipada foi deferida à fl. 108, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.As fls. 119/120, o perito prestou esclarecimentos.O INSS se manifestou às fls. 122/124 quanto à ausência de validação/homologação dos recolhimentos da autora, efetuados na condição de facultativa baixa renda.Intimada para comprovar seu cadastro no CADUNICO, a autora não se manifestou (certidão de fl. 141).É o relatório.DECIDO.O laudo pericial concluiu pela incapacitada total e permanentemente da autora para as atividades laborativas, em razão de ser portadora de sequelas de AVC com Epilepsias pós operatório e artrose em joelhos. Relata, ainda, que a incapacidade é insusceptível de recuperação. Fixou o início da doença em julho de 1995 e da incapacidade no início de 2015. Em que pese a comprovação da incapacidade, a qualidade de segurada não restou comprovada.Apesar de constar no CNIS que a autora recolheu como contribuinte facultativa no período de 01/11/2014 a 30/06/2016, tais recolhimentos foram na qualidade de Segurada Facultativa Baixa Renda (código 1929), conforme informado pelo INSS e consoante guias juntadas pela própria autora às fls. 57/64.E a autora não comprovou, apesar de intimada, seu cadastro no CADUNICO, indispensável ao reconhecimento e validação das contribuições vertidas como contribuinte de baixa renda, nos termos do artigo 21, II, b, e 4º, da Lei n. 8.212/91.Portanto, considerando que a autora trabalhou registrada somente até 17/11/2008, ela não tinha qualidade de segurada quando foi constatada sua incapacidade (início de 2015).Diante do não preenchimento do requisito da qualidade de segurada, não é cabível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.Revogo a tutela de urgência concedida, motivo pelo qual se intime o INSS para que cesse o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 618.171.973-7, concedido à autora CLEUSA RITA DA SILVA LOPES.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.P.R.I.

0023599-05.2016.403.6105 - JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA CAETANO ARAUJO, qualificado nos autos, ajuza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em danos morais no valor de 70 (setenta) vezes o salário mínimo. Com a inicial, vieram diversos documentos (fls. 14/32). Justiça Gratuita deferida à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/53, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, já que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 211/216. Réplica (fls. 220/225). O autor e INSS se manifestaram sobre o laudo (fls. 226/228). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Em que pese o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo autor, este vem sendo pago nos termos do artigo 47, II, da Lei 8.213/91, in verbis, Verificada a recuperação da capacidade do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: (...) II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade; a) No seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) Com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) Com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. No mérito, o autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O perito judicial concluiu, na perícia realizada em 26/04/2017, que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, por ser portador de Esquizofrenia Paranoide. Relata que não há possibilidade de cura e que ele possui acentuado prejuízo cognitivo e afetivo. Fixou o início da doença no ano de 2002 e da incapacidade em julho de 2015. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2015, data em que o autor já estava total e permanentemente incapacitado. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/07/2015 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores recebidos decorrente do mesmo benefício, cujo valor atual encontra-se reduzido, nos termos do artigo 47, II, da Lei nº 8.213/91. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intem-se o INSS para o restabelecimento do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor JOSÉ BATISTA CAETANO ARAUJO, portador do RG 35.518.278-6 e CPF 299.817.895-34, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024276-35.2016.403.6105 - ODILON JOSE CAPILLA (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ODILON JOSÉ CAPILLA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ, para que seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do seu processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de benefício previdenciário. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 20.A despeito de notificada, a autoridade deixou de prestar as informações requisitadas (cf. certidão de fl. 29). No entanto, após pesquisa no sistema PLENUS, verificou-se que o processo administrativo do autor foi concluído (fls. 31). Pela petição de fl. 33, o autor informou a perda de objeto do feito. Parecer do MPF às fls. 35/36. É o relatório. Decido. Considerando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concluído tão somente em 29/06/2017 (data do deferimento do benefício), após, portanto, a notificação da autoridade impetrada em 19/04/2017 (fls. 28), ocorreu o reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002168-75.2017.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA LEITE (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO DA SILVEIRA LEITE, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a implantar seu benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 170.907.032-0, no cumprimento da decisão de 2ª Instância Administrativa transitada em julgado, proferida pela 14ª Junta de Recursos - JR do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Em apertada síntese, aduz o impetrante que interps Recurso Ordinário perante a JR, em virtude de ter-lhe sido negado o direito ao benefício pela Agência do INSS de Sumaré. Relata ainda que seu recurso foi julgado em 09/11/2015 e que, apesar de o INSS haver interposto Embargos de Declaração de decisão favorável ao impetrante, esta foi mantida conforme acórdão nº 3205/16, proferido em 15/06/2016, mas que até a interposição desta ação o benefício ainda não havia sido implantado. Pela decisão proferida às fls. 30/30-verso, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que havia interposto Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 34/34 verso). Instado a manifestar-se (fl. 35), o impetrante reitera o pedido de concessão de liminar para implantação do benefício, haja vista que o recurso interposto pelo INSS seria intempestivo (fls. 36/37). A liminar foi concedida em decisão de fls. 38/38-verso. Por derradeiro, a autoridade impetrada veio a informar nos autos do processo que foi implantado o benefício do impetrante (fl. 46/47). O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. Segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente mandamus, a autoridade impetrada descumpria decisão administrativa de instância superior e protejava a implantação de seu benefício. Com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 34/34v) e posterior manifestação do impetrante (fls. 36/37), este Juízo reconheceu liminarmente seu direito à implantação do benefício (fls. 38/38v). De fato, conforme acórdão nº 6195/2015 proferido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, houve reconhecimento de que o impetrante cumpria o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício na modalidade integral (fls. 18/20). Referida decisão foi objeto de embargos de declaração interpostos pelo INSS, mas em vista de sua intempestividade, houve a revisão da decisão de ofício, resultando na retificação parcial da decisão anterior, reconhecendo a especialidade do labor do autor em período anteriormente não enquadrado - acórdão nº 3205/2016 (fls. 22/23), proferido em 15/06/16 (fl. 25). Conforme constou das informações da autoridade impetrada (fls. 34/34v), o INSS, inconformado com a última decisão da Junta de Recursos (acórdão nº 3205/2016), interps Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/03/2017. Em manifestação de fls. 36/37, o impetrante alega que o Recurso Especial interposto pelo INSS é intempestivo. De fato, conforme extrato de acompanhamento da tramitação do processo administrativo nº 44232.508582/2015-12, fl. 25, a autoridade impetrada recebeu o processo na unidade que tinha atribuição para a prática de ato administrativo ainda em 2016, posto ter registro de solicitação de perícia médica em 06/10/2016. Ora, à autoridade impetrada competia o prazo de trinta dias para interpor o Recurso Especial a contar da data do recebimento do processo na unidade que tivesse atribuição para a prática de ato e interps o Recurso Especial somente em 17/03/2017. Desse modo, verifica-se que o recurso interposto é intempestivo, visto que o prazo para interposição do Recurso Especial é de 30 (trinta) dias, com base no que dispõe o artigo 16 da Portaria MPS nº 548/2011, que ora transcrevo: Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contra-razões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, unto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática de ato e, para oferecer contra-razões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. Ademais, verifica-se que após a notificação da autoridade impetrada, ocorrida em 23/06/2017 (fl. 44), posteriormente à liminar concedida, vieram aos autos notícia de que o benefício do impetrante fora implantado, com Data de Deferimento - DDB em 26/06/2017 (fls. 46/47), evidenciando-se assim que a autoridade impetrada implantou o benefício por força de determinação judicial. Assim, é direito líquido e certo do impetrante a implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS deve cumprir os prazos do seu procedimento administrativo e, vencido prazo de recurso oficial, prevalece a decisão administrativa não recorrida. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, que determino à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/170.907032-0 ao impetrante, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003548-70.2016.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP192604 - JULIANA MARCONDES SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à produção antecipada de prova pericial para comprovação da alegada incapacidade laboral. A prova pericial produzida foi acostada às fls. 217/220. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido perda superveniente de objeto do feito, ante a sentença de mérito proferida nesta data no bojo dos autos principais nº 0005552-80.2016.403.6105. Em face do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO. Custas e honorários na forma da sentença proferida nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6452

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-62.2011.403.6105 - LUIS CLAUDIO FEBRAIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório do valor de fl. 386, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 403, nos termos do art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ao contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 a Resolução n. 458/2017 do E. C.J.F, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Com o pagamento, intemem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO COMUM

0007282-97.2014.403.6105 - MARCELO YUKIO NAGANO X YORIKO NAGANO(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJAZ E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 08/03/1976 a 12/02/1979 e 29/04/1995 a 14/03/2006, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 21/86. Justiça Gratuita deferida à fl. 89. O INSS contestou às fs. 93/109, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida às fs. 111/112. Réplica às fs. 115/134. O despacho de providências (fs. 151/152) preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 08/03/1976 a 12/02/1979, o autor juntou o formulário de fl. 50, desacompanhado de laudo pericial, constando que ele exerceu a função de carpinteiro, estando exposto a ruído e poeira. Além do formulário não fazer menção à intensidade do ruído, não há laudo pericial, indispensável à caracterização da nocividade do ruído. Ademais, no que tange à atividade de carpinteiro, não há previsão de enquadramento por categoria profissional, motivo pelo qual deixo de reconhecer o caráter especial do mencionado interregno. Em relação ao período de 29/04/1995 a 14/03/2006, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fs. 55/59), atestando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A), no intervalo de 03/12/1990 a 31/12/1996; de 94,6 dB(A), de 01/01/1997 a 31/10/1998; de 114,10 dB(A), no período de 01/11/1998 a 31/07/2002; de 93 dB(A), no período de 01/08/2002 a 30/09/2004, e de 104,2 dB(A), no intervalo de 01/10/2004 a 02/09/2005, data da emissão do PPP. Considerando a legislação de regência e os períodos já reconhecidos administrativamente, possível o enquadramento dos períodos de 29/04/1995 a 02/09/2005. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial de dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prevenir novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrário sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial elaborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período mencionado, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 24 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 29/04/1995 a 02/09/2005, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 137.328.480-0, desde a sua data de início, DIB 14/03/2006 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condene o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 137.328.480-0, recebendo por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, CPF 707.038.768-72, RG 8.144.329-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015165-83.2014.403.6303 - BELMIRO ALVAREZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA : Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0009072-82.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03/09/2012), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 18/11/1976 a 27/11/1981, 12/05/1988 a 09/02/2005 e 11/07/2005 a 03/09/2012. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/48. Processo Administrativo juntado aos autos em mídia (fl. 60). Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 72/76, pugrando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 257/265. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Deixo de reconhecer a especialidade do período de 18/11/1976 a 27/11/1981, visto que não foi anexado qualquer formulário, laudo ou PPP que revele a exposição do autor a agente nocivo. E a atividade de auxiliar de escritório, exercida por ele no mencionado interregno, consoante anotação em sua CTPS constante do processo administrativo, não tem previsão de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período de 12/05/1988 a 09/02/2005, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 33/34, constando que ele trabalhou como copiloto estagiário, no período de 12/05/1988 a 27/08/1988; como copiloto chefe de cabine, no período de 28/08/1988 a 30/06/1996, e como comandante, no interregno de 01/07/1996 a 09/02/2005. Neste último interregno, consta sua exposição a ruídos acima de 95 dB(A), acima, portanto, ao limite de tolerância. Conheço a especialidade do período referido. Conheço também o caráter especial do período de 12/05/1988 a 28/04/1995, por enquadramento na categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.4.1, e no Decreto n. 83.080/79, no anexo II, item 2.4.3, os quais classificam a atividade dos aeronautas como especial. Quanto ao período de 11/07/2005 a 03/09/2012, o autor esteve exposto a ruído abaixo de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fl. 35, motivo pelo qual deixo de enquadrá-lo como especial. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 12/05/1988 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 09/02/2005, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, considerando o pedido alternativo do autor e que ele continuou trabalhando, conforme extrato do CNIS que passa a fazer parte desta sentença, o autor faz jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 17/06/2012, data em que completou 35 anos de contribuição, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 12/05/1988 a 28/04/1995 e 01/07/1996 a 09/02/2005 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição especial, com DIB em 17/06/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDUARDO ANTONIO FARIA LOPES, CPF 849.924.768-72, RG 408122MA, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0014897-07.2015.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-17.2016.4.03.6105

AUTOR: GEOVANI MACHADO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito, a apresentação dos laudos periciais.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 14 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000992-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MELISSA DE BARROS FRANCISCO

DESPACHO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 29 de Junho de 2018, às 13:30min, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Expeça-se carta precatória de citação.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, com urgência, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos, de acordo com o julgado.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 4573586 e seguintes).

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000286-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LOURIVAL COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **26 de março de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000722-15.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: A. C. PAIVA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - ME

DESPACHO

1. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, identificando o subscritor da procuração ID 4374815 e comprovando que referida pessoa tem poderes para representá-la em Juízo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para cumprir referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500730-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NAIR LIYOKO KONO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos do valor que entende devido.
2. Após, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-98.2017.4.03.6105
AUTOR: JAIR SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação ID 4401456, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 4161472 e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007656-23.2017.4.03.6105
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 4547552 (05 dias).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra as determinações contidas no despacho ID 3738966, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 09/01/2018.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALEANDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA JUNIOR - SP339036, EDER AIRTON TONHETTA - SP147306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem esclarecer seus pedidos, uma vez que na causa de pedir menciona a questão fática relacionada ao pedido de pensão por morte (NB 138.883.537-9) e ao final punga pela concessão do benefício de auxílio doença.

O autor deverá, ainda, bem justificar sua pretensão uma vez que na ação nº 0007150-23.2017.403.6303 (mencionada na inicial e relacionada no termo de prevenção) o autor já pleiteia o restabelecimento de auxílio doença cessado em 18/04/2017.

Faz-se imprescindível, ainda, que o autor apresente comprovante de indeferimento do benefício pensão por morte que menciona, uma vez que nenhum documento referente a tal pedido foi juntado aos autos.

Bem considerando todas as adequações necessárias, o autor deverá, também, adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observando o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Concedo ao autor prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-07.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada, fica o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-70.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se certidão de objeto e pé, em que conste que a procuração ID 4362181 encontra-se válida, cabendo à exequente a impressão da referida certidão e a sua apresentação na Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor disponibilizado (ID 4311037).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVARO LUGLI GAROTTI
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (ID 4584285), para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 2119016: trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS sob o argumento de excesso de execução em razão de equívoco na apuração da renda mensal inicial e no percentual de juros de mora, além de não ter havido o desconto dos valores recebidos na via administrativa a título de auxílio doença e aposentadoria.

Aduz o impugnante:

“Como visto, na ação em tela o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 04/05/1999. A data de início do pagamento administrativo – DIP – foi fixada em 01/12/2016.

Assim, as parcelas que compõem o período dos atrasados devem obrigatoriamente restringir-se ao período compreendido entre 04/05/1999 (DIB) e a 31/11/2016 (dia anterior à DIP).

Nesse interregno, o impugnado recebeu os benefícios de auxílios doença 31/119.612.028-2, 31/505.324.716-8, 91/536.877.533-0, além da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.702.760-1, quantias essas que devem ser abatidas, porquanto a cumulação é vedada por lei (artigo 124, I da Lei 8.213/91).

DA RENDA MENSAL INICIAL

A Renda Mensal Inicial aplicada pelo autor está equivocada, pois percebe-se que, na apuração do salário de benefício, considerou um valor maior, de R\$ 896,82, enquanto a renda mensal inicial do benefício apurada pela autarquia é de R\$ 758,52 em 04/05/1999 (DIB do benefício).

DOS JUROS DE MORA

No que tange aos juros de mora, foram superestimados, uma vez que o impugnado apurou os juros de 180,31%, sendo que contadoria da Autarquia apurou que o percentual de juros englobados até a citação é de 132,57%.”

O exequente apresentou novos cálculos (ID 3432741 e 3432763) e o INSS reiterou a impugnação (ID 3954053).

Decido.

Com razão o INSS em relação ao desconto dos benefícios recebidos administrativamente, nos termos do art. 124, I e II da lei n. 8.213/1991.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos devidos, de acordo com o julgado, descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença e aposentadoria.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 203, § 4º do CPC, pelo prazo de cinco dias.

Após, conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 4596717 e seguintes).

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANALIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINE MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Conforme o art. 2º da Lei 13.463/17, os ofícios requisitórios federais cujos valores disponíveis sem saque há mais de 2 (dois) anos deverão ser cancelados e os valores, estomados aos cofres públicos. A expedição de novo requisitório, em substituição aos cancelados, depende de orientação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, conforme também explicitado em anexo. Assim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível de Campinas, com cópia de fls. 1068/1073, bem como do presente despacho, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001659-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001659-2) - DIORACI PARIZE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

1. Ciência à União de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0009354-50.2011.403.6303 - RAQUEL RODRIGUES FONSECA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 6. Intimem-se.

0003132-44.2012.403.6105 - SAGA VEICULOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002385-55.2016.403.6105 - JAYME SAMUEL DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa os autos em diligência.Considerando o teor do art. 2º do Decreto nº 48.419, de 7 de janeiro de 2004, que extinguiu a entidade autárquica Guarda Noturna de Campinas e sub-rogou à Fazenda do Estado os valores, obrigações, bens e direitos daquela entidade, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo para que encaminhe a este Juízo os documentos referentes ao registro de empregado do autor, em que conste as atividades por ele desempenhadas, referente ao período de labor de 15/04/1993 a 29/03/2001 na extinta autarquia, ou informe o órgão responsável pela guarda dos documentos.Com a vinda das informações intimem-se as partes e, após, venham-me conclusos os autos.

0023931-69.2016.403.6105 - JOSE WILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 195/210, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0003255-88.2016.403.6303 - APARECIDO HIGINO(SP167063 - CLAUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da carta precatória de fl. 217/225, nos termos do despacho de fls. 208. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-68.2003.403.6105 (2003.61.05.005149-2) - PAO DE ACUCAR S/A IND E COM(SP107445 - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DELVIA JOSE DENARDI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0003188-58.2004.403.6105 (2004.61.05.003188-6) - NELSON DA CUNHA TEIXEIRA(SP039106 - JAIR ALVES E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados. 3. Intimem-se.

0013465-55.2012.403.6105 - NELI APARECIDA FRANCISCO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO MELOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0011857-51.2014.403.6105 - GINA CONDIEW(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

PETICAO

0005157-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fls. 41/51: com razão o embargante.2. Traslade-se cópia do termo de avaliação do imóvel caracterizado à fl. 35 para estes autos.3. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fl. 34.4. Intimem-se.

0005158-39.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105) MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fls. 53/56: Trata-se de pedido de levantamento do gravame (indisponibilidade) anotado nas Matrículas nº 12.871 e nº 61.433, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como de desbloqueio dos veículos Marca Ford, modelo Ka-Flex, ano 2010/2010, placa EPN-7739 e outro da marca Kia, modelo Picanto EX3 1.0L, ano 2010/2011, placa ETV3570, ambos em nome de Itamar Colaço, falecido em 25/11/2014. Conforme determinado às fls. 51 e 41/42 deste incidente foi realizada a substituição do falecido Itamar Colaço por seus sucessores, quais sejam Milena Finotto Colaço, Paulo Ricardo Finotto Colaço, Adriana Colaço Longhin e Andrea Finotto Colaço da Rocha. Os requerentes, em substituição ao gravame por indisponibilidade averbado nas matrículas dos imóveis nº 12.871 e nº 61.433, às fls. 6.358/6.360 - av. 12 e fls. 6.361/6.363 - av., respectivamente, e automóveis supra explicitados pugnam por autorização para depositar o importe de R\$ 279.285,30, ante os termos da decisão de fls. 3.002 do processo principal nº 0001562-23.2012.403.6105 que determinou a indisponibilidade deste montante com relação ao réu Itamar de Toledo Colaço. Dada vista ao Ministério Público (fls. 57), este se manifestou através da petição juntada às fls. 59/64 no sentido de que concorda com a substituição da medida constritiva dos bens por dinheiro, desde que o montante do dano ao erário que aponta como causado por Itamar Colaço, na forma da petição inicial da ação de improbidade, seja devidamente atualizado e acrescido de 10% a título de multa civil. Dada vista aos requerentes, estes se manifestaram discordando das exigências feitas pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de que inexiste parâmetro, nem tampouco justificativa para imposição da multa de 10% requerida. Acolho em parte o pleito das requerentes. Não se revela desarrazoado o pleito do Ministério Público, relacionado à atualização do valor para fins de depósito, em substituição aos bens bloqueados, uma vez que a exigência de correção é realista, por ser evidente a depreciação do valor não corrigido. Neste sentido reconheço que, para fins de depósito, conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, deve ser considerado o valor explicitado na inicial, no importe de R\$ 264.502,95 (atualizado até agosto de 2011) que deverá ser devidamente atualizado de acordo com a tabela do Manual de Cálculo da Justiça Federal (condenatórias em geral) até a data do efetivo depósito. Caberá aos requerentes proceder à atualização do valor antes de realizar o depósito e, uma vez sendo este efetivado, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para determinações relacionadas ao cancelamento das indisponibilidades averbadas nas Matrículas dos imóveis. Com relação ao acréscimo de 10% do valor, a título de multa civil, não há que se considerar que tal requerimento do MPF seja desprovido de legalidade ou abusivo, por estar em perfeita consonância com a jurisprudência e precedentes dos Tribunais Superiores que vêm decidindo justamente nesta linha de entendimento. Muito embora tal posicionamento não se trate de qualquer condenação antecipada, trata-se sim de garantir o resultado útil e eficaz do processo, no caso de procedência do pedido que inclui essa penalidade. Destarte, em não havendo o depósito do acréscimo de 10% a título de multa civil, entendo por bem manter o bloqueio dos veículos em adição ao depósito que as requerentes pretendem efetuar, sendo o caso, entretanto, de já os aliená-los de forma antecipada, a fim de se evitar suas depreciações. Ante todo exposto, defiro a substituição dos bens bloqueados por depósito do valor atualizado, nos termos da fundamentação, bem como o faculto às requerentes procederem ao depósito do acréscimo de 10% sobre o valor do depósito devidamente corrigido a título de multa civil para liberação dos veículos. Em não sendo este efetivado, a restrição sobre os veículos deverá ser mantida com a consequente alienação dos mesmos, conforme já consignado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Trata-se de: 1) embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 730/731), sob o fundamento de omissão da decisão de fls. 727/728 quanto à determinação dos limites da sua responsabilidade ao pagamento da quantia fixada nessa fase de cumprimento de sentença; 2) e embargos de declaração apresentados pelo exequente Transportadora Otaviana Ltda (fls. 735/746), sob o fundamento de omissão da decisão proferida, quanto à condenação da Eletrobrás no caso, bem como contradição em função de alegada inobservância dos cálculos por ela apresentados e da sua condenação nos ônus de sucumbência. Pretende a União Federal que este Juízo se pronuncie expressamente quanto aos limites de sua responsabilidade no caso em apreço, afirmando ser devedora apenas do valor nominal dos títulos. Já a exequente objetiva a condenação da Eletrobrás ao pagamento da integralidade dos valores apresentados na memória de cálculo, diante da ausência de impugnação às referidas contas. Pleiteia, ademais, a consideração dos seus cálculos para a fixação do quantum debeat e a correspondente inversão do ônus de sucumbência fixado na decisão embargada. É o necessário a relatar. Decido. Passo, inicialmente, à análise dos embargos declaratórios interpostos pela parte executada, a União Federal. Analisando a decisão embargada, verifico que assiste razão à executada, ora embargante. Consoante o teor da legislação que cuida da matéria dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, a responsabilidade da União cinge-se ao valor nominal dos títulos que consubstanciavam as obrigações referentes ao pagamento do tributo mencionado. Nesse sentido é a redação do art. 4º, 3º da Lei nº 4.156/1962, com idêntico teor reproduzido no art. 137 do Decreto nº 57.617/1966 e no art. 63 do Decreto nº 68.419/1971. Veja-se o texto legal: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (Grifou-se). Portanto, a União Federal detém responsabilidade solidária, quanto ao valor nominal do título, devidamente atualizado, excluído o montante devido a título de juros de mora e juros compensatórios, os quais são devidos, unicamente, pela Eletrobrás. Desse modo, acrescido à decisão embargada o seguinte texto: A responsabilidade sobre o pagamento do quantum devido, ora fixado, distribui-se da seguinte forma em relação às executadas: a União e a Eletrobrás respondem solidariamente em relação ao valor do título, ou seja, da cautela, devidamente atualizado até a data do pagamento sem a incidência de juros de qualquer natureza (moratórios ou compensatórios); a Eletrobrás responde exclusivamente sobre o montante devido a títulos de juros moratórios e compensatórios. Dito isso, aprecio os embargos de declaração interpostos pela parte exequente. A exequente pretende a modificação da decisão embargada, através do recurso interposto, o qual, entretanto, se presta a finalidade distinta. De início, quanto à alegação de omissão atinente à condenação da Eletrobrás não vislumbro o defeito apontado. Isso porque, se havia, de fato, omissão quanto à responsabilidade da Eletrobrás no caso, este Juízo a sanou nesta decisão, levando em consideração os argumentos da União Federal e estabelecendo os limites da responsabilidade de cada uma das devedoras. A parte autora pleiteia a condenação da Eletrobrás ao pagamento do valor integral por ela apresentado nesta fase de cumprimento de sentença, sob o fundamento de que não houve impugnação por parte daquela executada quanto aos cálculos apresentados. Não há qualquer fundamento para se acatar o pedido deduzido, pois a condenação da parte executada ao exato montante pretendido pela exequente não é decorrência automática da ausência de impugnação por parte daquela, sobretudo nos presentes autos, em que o polo passivo é ocupado pela União Federal e empresa pública federal, encontrando-se em discussão dívida de natureza pública. Por outro lado, tendo o Juízo constatado que o cálculo apresentava incorreções, é seu dever corrigi-los e não meramente homologá-los, ainda que em desconformidade com o julgado; ou seja, a preclusão não pode transformar excesso de execução em valor devido. Neste ponto, insta rebater também o argumento de contradição da decisão embargada, que a exequente sustenta na inobservância da metodologia dos cálculos por ela apresentados para a fixação do quantum devido. Pois bem, este Juízo, valendo-se dos conhecimentos técnicos específicos da contabilidade, submeteu os cálculos apresentados pela exequente, ora embargante, à verificação do contador que constatou erros na planilha apresentada pela parte autora e desconformidade com a decisão transitada em julgado, tendo elaborado as contas corretas de acordo com a referida decisão e com o manual de cálculos da Justiça Federal. Veja-se que houve apreciação dos cálculos apresentados pela exequente, diante das informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fls. 696 e 711), sendo que, a metodologia de cálculo apresentada pela exequente - equivocada e inconsistente - foi levada em consideração para a decisão da controvérsia, que, contudo, não a utilizou como parâmetro de fixação do valor da dívida em função dos erros apontados pela contadoria. Neste contexto, não subsistem as alegações de omissão e contradição sustentadas por ela exequente, pois em função do mesmo fato - desconformidade dos cálculos apresentados com o teor da decisão transitada em julgado - o valor do crédito pretendido pela exequente não pode ser objeto da condenação automática da Eletrobrás e, nem tampouco, considerado para a fixação do montante devido nestes autos. Por fim, quanto à condenação da exequente aos honorários de sucumbência ressalto, apenas, que constituem decorrência lógica do princípio da causalidade. Assim, tendo a exequente dado causa à discussão empreendida nesta fase de cumprimento de sentença, tal como a parte executada, também condenada, deverá ela arcar com os ônus sucumbenciais nos exatos moldes estabelecidos na decisão embargada. É o que determina os arts. 85 e seguintes do CPC 2015. Outrossim, destaco que o inconformismo da exequente com a decisão proferida deverá ser exercido pela via recursal adequada. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos interpostos pela União Federal e dou-lhes provimento, para o fim de acrescentar o trecho retro destacado no texto da decisão embargada. Ademais, conheço dos embargos declaratórios apresentados pela exequente, mas nego-lhes provimento. No mais, mantenho o teor da decisão de fls. 727/728. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, em face da decisão de fls. 431/431v, expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, para que o montante requisitado através do ofício nº 20170034177 (fls. 413) seja colocado à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 413; fls. 431/431v, bem como do presente despacho. Com relação à requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais, defiro a expedição de duas requisições conforme requerido às fls. 433, na proporção de 50% cada, sendo uma em nome da Dra. Karina Fernanda da Silva, OAB/SP nº 263.437 e outra em nome da Dra. Valéria Quitério Capeli, OAB/SP nº 264.644. Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vistas às partes. Com o pagamento do ofício precatório, venham os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos valores. Int. CERTIDÃO DE FLS. 442. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 440/441). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4446

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS)

Vistos em decisão. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. As alegações apresentadas pelo réu de nulidade da constituição definitiva do crédito tributário devem ser formuladas nas instâncias adequadas. Ressalto que o procedimento administrativo produzido pela autoridade fiscal goza de presunção de veracidade e deve ser contestado na via própria, assim não se justifica o pedido defensivo para a realização de perícia contábil, o qual indefiro. De outro vértice, é livre à defesa a produção das provas que julgar pertinentes para comprovar as teses alegadas. Não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2018 às 15h30min ocasião em que serão realizados a oitiva da testemunha de defesa, que comparecerá independentemente de intimação (fls. 696), e o interrogatório do réu. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4449

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007555-71.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO CARLOS BALESTRIN(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Fls. 202: Defiro a juntada. Recebo a apelação manifestada pelo réu às fls. 229. Às razões e contrarrazões. Após, com a expedição da guia de execução provisória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 4450

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003322-70.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X NELSON LODI DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS, WILSON DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, NELSON LODI DOS SANTOS e CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES foram condenados como incurso no artigo 171, 3.º do Código Penal. JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi condenado a 04 (quatro anos) de reclusão; WILSON DOS SANTOS e NELSON LODI DOS SANTOS foram condenados a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, tendo havido substituição por penas restritivas de direito, e EDENILSON ROBERTO LOPES e CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES foram condenados a 02 (dois) anos de reclusão. A sentença exarada às fls. 561/574 foi publicada em 16.01.2018. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 23.01.2018 (fl. 576). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus WILSON DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, NELSON LODI DOS SANTOS e CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fl. 580/581). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. As penas privativas de liberdade concretamente aplicadas aos acusados WILSON DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, NELSON LODI DOS SANTOS e CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES foram de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 02 (dois) anos de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3.º do Código Penal. O prazo prescricional para tais penas é de 04 (oito) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos - 07/2006 a 07/2007 - e o recebimento da denúncia - 10.06.2013 -, bem como entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença - 16.01.2018 - houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus WILSON DOS SANTOS, EDENILSON ROBERTO LOPES, NELSON LODI DOS SANTOS e CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, c.c. 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, cumpra-se o já determinado em sentença em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 4451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X GUSTAVO GONCALVES ARAUJO

Considerando a interposição do pedido de liberdade provisória nº 00006597520184036105 em favor do réu VINÍCIUS SOARES DUARTE DA SILVA, intime-se a advogada petionante a esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se doravante assumirá a defesa do referido réu nesta ação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500922-32.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH MACHADO DA SILVA - SP116569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, com o objetivo de lhe assegurar o direito líquido e certo de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS, previstas nas Leis Complementares n. 07/70 e n. 70/91, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a declaração do direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Menciona a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 574.706/PR.

Juntou documentos.

Em atendimento ao despacho de regularização (id 2581730), a impetrante manifestou-se, informando o valor do proveito econômico almejado (id 2879474).

A União requereu ingresso no feito (id 3415839), o que foi deferido (id 3457212).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 3552628).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público que justifique sua atuação (id 4251512).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir.

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante **integral** correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com no posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas *a*, *b* e *c*, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobriga a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001102-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707, MARLO RUSSO - SP112251
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação do **Conselho Exequente** para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, *caput*, da Lei 6.830/80).

Tendo em vista que a execução fiscal está garantida por depósito, atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal (art. 921, II, do CPC).

No tocante ao depósito judicial (ID 2531388), determino que a Gerência da Caixa Econômica Federal proceda ao quanto necessário para que o valor total seja transferido para a conta judicial a disposição deste Juízo, na operação 005 a ser aberta por esta agência constando os mesmos dados informados no momento da abertura da conta nº 3995.635.00009585-0, e informe a este Juízo o seu cumprimento.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processuais, via deste despacho, instruído com cópia do referido depósito, servirá de ofício à Instituição Financeira.

2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pelo conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-75.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MACHADO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a ação de Execução de Título Extrajudicial é endereçada à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, bem como o executado possui domicílio nesta cidade, determino a remessa da presente demanda ao SUDP da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se.

FRANCA, 13 de novembro de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO GUARALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a procuração ID Num. 4175813, conferindo poder especial aos advogados para levantamento de guia de depósito judicial neste feito, defiro o pedido de transferência do valor depositado nos autos para a conta corrente informada na petição ID Num. 3874288.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.86400511-3 (guia de depósito ID Num. 3451753, Pág. 1), para a conta corrente nº 2886-X, agência 5964, Banco do Brasil, de titularidade do advogado Fernando Jaíter Duzi, CPF 081.447.508-61, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumprida determinação supra, prossiga-se nos termos da sentença (ID Num. 3880384).

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-22.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LAZARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, notadamente das anotações referente à empresa J.M.C Solados e Calçados LTDA, conforme CNIS anexo. Prazo: 10 (dez) dias úteis.
2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000157-61.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ADELINO DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos cópias legíveis dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos (documento ID n. 1440554).
2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.
3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-25.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LILIAN HARUE TAKARADA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA - SP201395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pela autora, para fins de comprovação do efetivo trabalho rural.
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2018, às 14:30hs.
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado(a) da parte autora intimar as testemunhas por ele(a) arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-56.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, a julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Free Way Artefatos de Couro LTDA

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, esclareça o autor o cargo exercido na empresa Organização Social e Educacional (período de 25/01/1972 a 12/04/1973), comprovando documentalmente.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO SERGIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de dez dias úteis para que o autor junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário com a respectiva data de emissão, relativo à empresa Construrban Logística Ambiental LTDA (documento ID n. 1989768).

2. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº5024608-59.2017.4.03.0000, documento ID - 4192475, no qual fora deferida a antecipação da tutela recursal. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº5024608-59.2017.4.03.0000, documento ID - 4192475, no qual fora deferida a antecipação da tutela recursal. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-29.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JONATHAN WILLIAN SANTOS BRAGA LIMA, MAYARA SABRINA SANTOS BRAGA LIMA
REPRESENTANTE: LUCELIA SANTOS BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I n d e p e n d e n t e m e n t e d e d e s p a c h o , n o s t e r m o s d a P o r t a r i a n ú m e r o 1 7 1 0 1 0 / 1 6 7 4 , C a d e r n o J u d i c i a l I I :

**V i s t a à p a r t e e x e q u e n t e p a r a c i ê n c i a e m a n i f e s t a ç ã o q u a n t o a o s c á
P r a z o : 1 0 (d e z) d i a s .**

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KAIQUE GUIMARAES DA SILVA, KAIAN GUIMARAES DA SILVA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSAD) – **id 4371600** – visando a demonstrar o cumprimento do julgado.
2. Em caso de ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que a parte exequente já se manteve inerte com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id 4145044), os quais apontam a inexistência de valores atrasados a serem requisitados no bojo da presente demanda.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da apresentação da petição ID 4266558, a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as petições iniciais dos processos mencionados.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: SC COMERCIO EM GERAL LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de ID 2116067, bem com os documentos de ID's 2116133, 2116127 e 2116120 como emenda a inicial.
2. Cite-se.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARICELIA ARAUJO DA CRUZ VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
RÉU: UNIAO FEDERAL, CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLYMAR, JOAO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARICELIA ARAUJO DA CRUZ VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLYMAR e de JOÃO OLIVEIRA.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção e remetido a esta Vara por força da decisão de ID 1184019 - Pág. 33/34.

Deferida a gratuidade judiciária, a Autora foi intimada a regularizar os documentos que instruem a petição inicial (ID 3598481 - Pág. 1), tendo deixado de cumprir o determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSIANI MARIA ZANIN RAMOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) – id 4371600 – visando a demonstrar o cumprimento do julgado.
2. Em caso de ausência de manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que a parte exequente já se manteve inerte com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id 4145044), os quais apontam a inexistência de valores atrasados a serem requisitados no bojo da presente demanda.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-30.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AFONSO MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO - SP247368, JAQUELINE FERREIRA NUNES DE SA - SP336880, ALEXANDRE JAMAL BATISTA - SP138060

DESPACHO

1. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara da Justiça Estadual de Guaratinguetá.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.
3. Mantenho o despacho de ID 3056402 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a decisão que concedeu a justiça gratuita foi proferida por Juízo incompetente.
4. Assim sendo, cumpra a parte autora o item 2 do referido despacho de ID 3056402, no tocante ao recolhimento das custas iniciais ou comprovação da hipossuficiência alegada, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
5. Após, se em termos, tome o processo concluso para apreciação do pedido de tutela antecipada.
6. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARINEIDE MACHADO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595

DESPACHO

1. Segundo informação contida no sistema Plenus da Previdência Social, cujo extrato de consulta segue anexo ao presente despacho, ocorreu o falecimento da exequente MARINEIDE MACHADO MAZIERO, tal qual já advertido pela União em sua manifestação (id 4502634).
2. Sendo assim, com fulcro no art. 313, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.
3. Após, abra-se vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez por 30 (trinta) dias; ou
 - b) presente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000090-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: APOLO TUBULARS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS - RJ18686

DESPACHO

1. Diante do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela União (id 4471882) e da apresentação dos respectivos cálculos de liquidação (id 4471883), determino a intimação da parte executada, APOLO TUBULARS S/A (CNPJ: 42.419.150/0001-84), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 9.352,54 (nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), valor este atualizado até fevereiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
3. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação em que requer o cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a satisfação da obrigação, não havendo óbice apontado pela exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
6. No caso de não ocorrer o pagamento voluntário pela parte executada no prazo legal, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
7. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

CAROLINA DUARTE SILVA PORTO propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO com vistas à obrigação de fazer para que a Ré atribua os pontos referentes à experiência profissional indicada e comprovada pela Autora, com seu consequente reposicionamento na classificação final do certame e incorporação na data de 28/02/2018. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Sustenta a Autora que se inscreveu no concurso para a Força Aérea Brasileira para o cargo de militar voluntário na especialidade Arquivologia. Alega que, embora tenha comprovado sua experiência profissional por meio da apresentação de sua CTPS, obteve a pontuação zero na avaliação curricular, o que entende ser ilegal.

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Considerando o documento ID 4472382, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da petição de ID 3523430 e 3523437, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, fazendo constar a União Federal (AGU) em substituição à Fazenda Nacional, nos termos da inicial.

2. Após, cite-se.

3. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-95.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ISA SILVA DE PAULA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por ISA SILVA DE PAULA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à inexistência de inscrição e contratação de médico veterinário como condição para o exercício de suas atividades comerciais, bem como de pagamento de anuidades. Requer ainda a anulação do ato administrativo que lavrou o auto de infração n. 1.788/2017.

Alega que a jurisprudência é pacífica no sentido de que seu ramo de atividade não se sujeita à exigência legal da inscrição e da presença de médico veterinário, elencando diversos precedentes jurisprudenciais para fundamentar sua pretensão.

Custas recolhidas (ID 2137182).

Eis o sucinto relatório. **DECIDO.**

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com vistas à declaração de nulidade dos autos de infração TR158089, TR157387, TI318467, TI318478, TR157388, TR157266 e TR157278, bem como das multas impostas em decorrência destes. A título de antecipação de tutela, requer a suspensão dos autos de infração e da obrigação de pagamento de suas respectivas multas.

Alega a ilegalidade da exigência de manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos nas unidades dos ESF – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA dos Bairros Embauzinho, Santa Terezinha, São João, Quilombo e Vila Carmem

Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação da Ré.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de fevereiro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5509

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000084-8) - MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Não houve concessão de tutela provisória na sentença. Dessa forma, cabendo o juízo de admissibilidade do recurso ao Tribunal, por força do 3º do art. 1.010 do CPC/2015, o pedido de concessão de efeito ativo à sentença, formulado à fl. 419, deve ser direcionado ao órgão recursal. Tendo se esgotado a prestação jurisdicional nesta instância, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, se em termos. Int.

0001449-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001449-3) - JOSE RENATO BRANDAO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 69/73: Vista à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5) - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 145/146: Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelo MPF. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. 3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tomem os autos conclusos para a designação da perícia.

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições/documentos de fls. 73 e fls. 74/82. 2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0002464-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002464-4) - FERNANDO SELLES RIBEIRO X ROSAURA DE MENEZES SELLES RIBEIRO(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 152 por mais 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 65 por mais 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0000092-49.2011.403.6118 - MARIA CENIRA DE ABREU SALLES(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155633 - CECILIA LOPES DOS SANTOS)

DESPACHO. 1. Fls. 80/81 e fls. 93: Intime-se JOSELITA MANSUR para apresentar, em 15 (quinze) dias, cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0003139-91.2011.8.26.0642.2. Cumprida a determinação acima elencada, dê-se vista à parte autora.

0000554-06.2011.403.6118 - ARLEN MIGUEL MARUCO - INCAPAZ X MARLY MARUCO DE FREITAS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE E SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROSA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(PA012669 - NEILA MOREIRA COSTA)

DESPACHO. 1. Fls. 221/224: Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Escola de Especialista da Aeronáutica (EEAR) para apresentação dos rendimentos auferidos pela corré a título de pensão, tendo em vista que tais documentos não são necessários para o deslinde da causa. 2. Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF e voltem conclusos para sentença.

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Fls. 547: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 546 por mais 30 (trinta) dias. 2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0000177-98.2012.403.6118 - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 104/106: Vista à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001386-05.2012.403.6118 - ROBSON FIGUEIREDO NUNES(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. 1. Diante da apelação interposta pela União (AGU) a fls. 205/207, ao autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015. 2. Intime-se.

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 122/123: Indefero o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e à Receita Federal para disponibilização de cópia dos documentos pleiteados a fls. 121, tendo em vista que a apresentação de tais documentos independe de intervenção judicial, bastando que o autor formule requerimento aos entes mencionados.2. Intime-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

0000547-43.2013.403.6118 - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 97 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 108/110: Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para fins de deferimento do benefício de pensão por morte à ROSEMARY GONÇALVES, tendo em vista que tal requerimento deverá ser feito em novo processo judicial, no qual a requerente deverá comprovar direito à percepção do benefício em comento.2. Fls. 125: A requerente deverá, ainda, esclarecer sobre eventual existência de processo de interdição. Em caso positivo, apresente cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como regularize sua representação processual.3. No mais, à parte interessada para cumprir adequadamente o despacho de fls. 105, procedendo à habilitação dos demais herdeiros apontados na certidão de óbito de fls. 112.4. Intime-se. Regularizado o feito, dê-se vista à parte ré.

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.1. Fls. 117/118: Com razão o autor. Apresente a CEF os documentos originais requeridos pelo perito a fls. 111/112, para fins de realização da perícia grafotécnica determinada por este Juízo.2. Com a apresentação dos documentos em questão, dê-se vista ao perito, Dr. Rômulo Borges.3. Intime-se.

0002088-14.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000091-59.2014.403.6118 - LETICIA ROSOLEM MARTINS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0000849-38.2014.403.6118 - FRANCISCO INES DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 80: Defiro o quanto requerido pela parte autora, abra-se vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, não havendo outro pedido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000866-74.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA MACHADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001084-05.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA AGOSTINHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001227-91.2014.403.6118 - MARIA CELIA QUIRINO(SP265915 - PATRICIA MARIA MOTA DE MOURA GUIMARÃES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.1. Fls. 78: Com razão o autor. Apresente a CEF os documentos originais requeridos pelo perito a fls. 72/73, para fins de realização da perícia grafotécnica determinada por este Juízo.2. Com a apresentação do documento em questão, dê-se vista ao perito, Dr. Rômulo Borges.3. Intime-se.

0000621-29.2015.403.6118 - NEIDE DE LIMA RIBEIRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.2. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo. 6. Intimem-se.

0001044-86.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

(...) com a entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.2.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.3. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se e cumpra-se.

0000734-46.2016.403.6118 - KATIA ROGERIA MARTINS BUENO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 175 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0001091-26.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

DESPACHO1. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.2. Intimem-se.

0001156-21.2016.403.6118 - ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO1. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 98 por mais 15 (quinze) dias.2. Intime-se. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0001349-36.2016.403.6118 - ANNA BEATRIZ KLINKERFUSS(SP133447 - THAIS MELEGA VILLELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DESPACHO1. Fls. 85/87: Os documentos apresentados pela parte ré serão devidamente apreciados por este Juízo, com base no princípio da persuasão racional. No mais, garantiu-se o contraditório e a ampla defesa à autora quando da sua intimação para manifestação sobre tais documentos (fls. 83).2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0001861-19.2016.403.6118 - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despacho. 1. Fls. 221: Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por ser desnecessário para o deslinde de causa.2. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 229/246.3. Após, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0002246-64.2016.403.6118 - ARIIVALDO JOSE MOREIRA QUERIDO - ESPOLIO X MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. 1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora. Isso porque para fins de deferimento do benefício deve ser considerada a capacidade financeira do espólio e não as condições pessoais da inventariante, que sequer apresentou comprovante de rendimentos.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal.3. Intime-se. Regularizado o feito- cite-se.

0002282-09.2016.403.6118 - MARIA DE OLIVEIRA SILVA SILVEIRAS - ME X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP294336 - ANDREA MAURA LACERDA DE LIMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 164/166.2. Especifique a ré (INMETRO) outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

Despacho. 1. À parte autora para emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente o sujeito passivo da presente ação, haja vista que o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO não tem personalidade jurídica, nem capacidade para ser parte (CPC/2015, art. 319).2. Da mesma forma, deverá apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.3. Intime-se.Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004893-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KOREA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Aduz a impetrante que, após a edição da Lei nº 12.546/2011, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição pessoa jurídica às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que base de cálculo da CRPB deve ser entendida como a receita de venda de bens e prestação de serviços, na qual não se enquadra o imposto estadual.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações.

Passo a decidir.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar no caso concreto.

A Lei nº 12.546/2011 autorizou as pessoas jurídicas relacionadas em seus artigos 7º e 8º a substituir a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 7o-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7o será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7o, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações; e

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;

(...)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

II - (VETADO);

III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e

IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A autoridade impetrada entende que somente a receita bruta de exportação, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - se incluído na receita bruta - e o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário - não devem compor a base de cálculo desse tributo. Diversamente, a impetrante sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta.

Quanto ao ponto, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A meu ver, o entendimento consolidado no STF aplica-se integralmente à CPRB, dada à identidade de base de cálculo com as contribuições ao PIS e COFINS. Destaco que aquela Corte já definiu que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Além disso,

O STJ, em recente decisão (alterando posicionamento até então contrário à exclusão aqui pretendida), aplicou à CPRB a conclusão adotada no mencionado julgamento do STF, conforme acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804. JULGADO EM 20.4.2017. PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em todo e por todo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que, para se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (RESP 201603383005, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ,DTPB:.)

A decisão do STF citada nesse julgado é do seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão "à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS".

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se. (STF, RE 943.804-RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05/05/2017).

Ou seja, já há decisão no sentido da adoção de idêntica solução para a CPRB quanto à não inclusão do ICMS, tal como ocorreu com as contribuições ao PIS e COFINS.

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL, RECURSO DE APELAÇÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, JULGAMENTO REPETITIVO, TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL, RE 574.706, APLICAÇÃO, ADEQUAÇÃO DO JULGADO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, BASE DE CÁLCULO, INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS, IMPOSSIBILIDADE, DIREITO À COMPENSAÇÃO, RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (SEGUNDA TURMA, ApReeNec 00003703220154036111, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 21/11/2017) destaque!

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, ICMS, BASE DE CÁLCULO, PIS E COFINS E CPRB, COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TERCEIRA TURMA, AMS 00034174720154036003, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26/07/2017) destaque!

Caracterizado, portanto, o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, na forma da fundamentação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta decisão como ofício**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIETEX-SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO CUSTODIO - SP256944

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E152DDA724>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDUSTRIA DE VIDROS E ILUMINACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido (id 4537753) contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão.

Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Dis nº 17/1883522-3 e 17/1900156-3, com a imediata liberação das mercadorias.

Liminar deferida.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço das DIs.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, as DIs mencionadas na inicial já foram desembaraçadas.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003261-43.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA ESTACAO LTDA

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência dos valores pagos ao empregado relativos aos primeiros 15 dias antecedentes aos auxílios-doença e acidente e 1/3 constitucional de férias sobre na base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) e terceiros. Quer compensar o que recolheu indevidamente.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela improcedência do pedido.

Deferida liminar e o ingresso da União.

A União apresentou contestação.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Determinada a comprovação da condição de credora tributária, a impetrante juntou documentos. Ciência da União.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias e nos 15 dias antecedentes aos auxílios-acidente e doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 457, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Faz

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias g

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

Omnesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ preferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/03/2014, DJe 18/03/2014, II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União provida. Precedente: REsp nº 1.164.452/MG. V. No que concerne à restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença ou acidentado e relativos ao terço constitucional de férias.

Reconhecido o recolhimento indevido, passo à análise do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2008, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A do CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre o reciprocado de débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 19/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRSP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LBS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lida sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, REsp 200601903339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e terceiros).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária a cargo da impetrante, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença/acidente e sobre o terço constitucional de férias. Declaro, por conseguinte, o direito da impetrante de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições, com atualização pela Taxa Selic. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003401-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXWEL MOTA ALBUQUERQUE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 17/213718-1, registrada em 07/12/2017.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

Deferido o pedido liminar e o ingresso da União no feito.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMPAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMPAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *funus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal vermelho, ponto alegado nas informações como justificativa para a demora. Ora, DI foi parametrizada em 07/12/2017, sendo distribuída para análise apenas em 15/01/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 17/2131718-1, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARTHUR VIDAL MIYAZATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE YCLESIAS MIGUEZ - SP246359
IMPETRADO: REGINALDO VITOR PEREIRA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (Endereço à Av. Salgado Filho, 3501, Centro Guarulhos-SP. CEP 07115-000)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR VIDAL MIYAZATO contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, em Guarulhos, objetivando liminar para assegurar a inscrição do impetrante no Sistema de Cotas, no processo seletivo para o ingresso no curso técnico de nível médio (Informática para *Internet*, no Campus Guarulhos).

Narra ser portador de deficiência visual e teve inviabilizada a inscrição para concorrer a uma vaga na cota de pessoas portadoras de deficiência no processo seletivo em comento, pelo fato de ter cursado escola particular. Invoca o direito constitucional à educação, bem como a inclusão das pessoas portadoras de deficiência no sistema de cotas efetivado pela Lei nº 13.409/2016.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, a Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da ordem jurídica (art. 1º, III), valor máximo que deve nortear toda a atividade estatal, com a finalidade de promover os direitos e garantias dos cidadãos. Além disso, constituem objetivos fundamentais da República, a construção de uma sociedade livre justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º).

Por seu turno, o art. 5º, caput, traz em seu bojo o princípio da igualdade perante a lei (igualdade formal), que deve se materializar mediante o tratamento igualitário para todos os indivíduos com as mesmas características, prevenindo-lhes situações ou resultados jurídicos idênticos, mas, também, mediante a aplicação de regulação diferente na hipótese de indivíduos em situações diferenciadas (alcançando-se a igualdade material).

A leitura material do princípio da igualdade não é nova, mas persiste o cuidado de bem aplicá-lo. Sobre as vertentes do princípio da igualdade, observa-se lição do Ministro Luiz Roberto Barroso, analisando o racismo (mas cujas considerações sobre igualdade enquadram-se neste caso):

21. As ações afirmativas em geral e a reserva de vagas para ingresso no serviço público em particular são políticas públicas voltadas para a efetivação do direito à igualdade. A igualdade constitui um direito fundamental e integra o conteúdo essencial da ideia de democracia. Da dignidade humana resulta que todas as pessoas são fins em si mesmas, possuem o mesmo valor e merecem, por essa razão, igual respeito e consideração. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, mas impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. No mundo contemporâneo, a igualdade se expressa particularmente em três dimensões: a *igualdade formal*, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a *igualdade material*, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a *igualdade como reconhecimento*, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. A igualdade efetiva requer igualdade perante a lei, redistribuição e reconhecimento.

22. A Constituição de 1988 contempla essas três dimensões da igualdade. A igualdade formal vem prevista no art. 5º, caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Já a igualdade como redistribuição decorre de objetivos da República, como "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (art. 3º, I) e "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III). Por fim, a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII). Tal conjunto normativo é explícito e inequívoco: a ordem constitucional não apenas rejeita todas as formas de preconceito e discriminação, mas também impõe ao Estado o dever de atuar positivamente no combate a esse tipo de desvio e na redução das desigualdades de fato.

23. Por conta dessa tripla dimensão do direito à igualdade, seria simplista – e mesmo equivocado – afirmar que toda e qualquer desequiparação entre indivíduos seria inválida. Em verdade, legislar nada mais é do que classificar e distinguir pessoas e fatos, com base nos mais variados critérios. Tanto é assim que a própria Constituição institui distinções com base em múltiplos fatores, que incluem sexo, renda, situação funcional e nacionalidade, dentre outros. Não por outro motivo, a própria Constituição admite o emprego de políticas de ações afirmativas, ao instituí-las diretamente em relação às pessoas portadoras de deficiência, determinando que a lei deverá reservar a elas percentual dos cargos e empregos públicos (CF/1988, art. 37, VIII). Em verdade, o que o princípio da isonomia impõe é que o fundamento da desequiparação, bem como os fins por ela visados sejam constitucionalmente legítimos. É preciso, então, analisar os fundamentos e os objetivos da Lei nº 12.990/2014. (STF, Pleno, ADC 41/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017 – destaques nossos)

Nesse contexto, especificamente quanto à situação posta nos autos, a Constituição Federal determina competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social dos portadores de deficiência (art. 24, XIV), impondo-se, desta forma, ao poder público, o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades e promovam a inclusão social dessas pessoas: portanto, a igualdade material.

Ainda, a Constituição Federal dispõe que "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais." (art. 5º, §3º).

Destaco que a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, 2008, nos termos do §3º, do art. 5º mencionado (portanto, com status de norma constitucional) e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, destinando-se a: obrigar os Estados Contratantes a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Além disso, dispõe que **as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias**, tendo como princípios, dentre outros, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, e igualdade de oportunidades.

Especificamente, no que tange à educação, o art. 24 da Convenção assegura o direito das pessoas com deficiência ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação. **Todavia, não leio no tratado qualquer menção acerca da proteção aos portadores de deficiência de forma diferenciada, em razão de terem frequentado escola pública ou possuírem origem carente.**

Do que concluo, em análise sumária, que os deficientes têm seus direitos assegurados, igualmente, com a devida inclusão, sem qualquer distinção.

No plano infraconstitucional, as normas protetivas dos direitos das pessoas portadoras de deficiência encontram previsão na Lei nº 7853/89 (que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social) e Decreto 3.298/99 (que dispõe sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), que asseguram o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do direito à educação, impondo aos órgãos da Administração direta e indireta a concessão de tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar a inclusão e a inserção no sistema educacional, sem distinção.

Ainda, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 27, dispõe que: **"A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação."** (destaquei)

Releva destacar, ainda, que o art. 28 do Estatuto dispõe expressamente incumbir ao poder público assegurar, o sistema educacional inclusivo **em todos os níveis e modalidades**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, além da adoção de medidas individualizadas e coletivas para **favorecer o acesso**, a permanência, a **participação e a aprendizagem em instituições de ensino**, trazendo em seu inciso XIII, o seguinte comando:

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

Assim, percebe-se que a Constituição Federal, a Convenção (tratado, incorporado neste caso com "status" constitucional) e a legislação infraconstitucional são exaustivas ao assegurar o direito à educação das pessoas portadoras de deficiência à educação, de forma inclusiva, sem qualquer restrição. Dessa forma, não pode prevalecer o *discrimen* adotado em relação ao impetrante, impondo-lhe que se submeta à ampla concorrência (geral) no processo seletivo (desconsiderando a deficiência de que é portador). Ou, então, negar-se cumprimento aos princípios mais caros da República.

Repise-se: o fato de ser egresso da escola particular não retira a condição de deficiente do impetrante. Ser portador de deficiência independe da condição socioeconômica ou da escola que frequentou, de forma que seus direitos devem ser assegurados sem qualquer distinção, na forma das normas já mencionadas. Colocar o impetrante para concorrer em patamar de igualdade com os demais alunos (não portadores de deficiência no processo seletivo) evidentemente constitui afronta os vetores máximos da Constituição Federal.

Assim, afigura-se patente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie. O *periculum in mora* vem retratado no fato de que o prazo para as inscrições pela internet já se encerraram e diante da proximidade da divulgação da Relação Preliminar de Inscrições.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante a inscrição para concorrer às vagas reservadas ao Sistema de Cotas (50% destinados aos candidatos egressos de escolas públicas), previstas no item 5.2. (alíneas f a i, conforme o caso) do Edital 744, de 02 de outubro de 2017, no processo seletivo para ingresso, no primeiro semestre de 2018, no curso técnico de nível médio (Informática para Internet no Campus Guarulhos) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Por similaridade de sua situação, o impetrante deverá ser inscrito na Lista 6 (EP + PCD). Prejudicada a inscrição eletrônica, a autoridade coatora deverá providenciar inscrição, ainda que por meio físico.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

A Lei nº 13.409/2016 (que alterou a Lei nº 12.711/2012) inseriu as pessoas com deficiência (egressas de escola pública) no sistema de cotas que dá acesso aos ensinos médio e superior em instituições federais, passando a dividi-las com negros, pardos e indígenas. Porém, a meu ver, as cotas raciais destinam-se a corrigir diferenças históricas e sociais no Brasil. Já no caso de pessoa portadora de deficiência, a essência da distinção é a promoção da inclusão social, de molde a conceder oportunidades em iguais condições com todos aqueles não deficientes (sejam eles brancos, negros, pardos ou indígenas e independentemente da renda familiar), razão pela qual, repiso, não se justifica o *discrimen* adotado, relativo à origem escolar. Destaco que as políticas afirmativas destinam-se a diminuir as desigualdades e não aumentá-las, que é o que acaba por ocorrer concretamente, discriminando-se o deficiente por ser egresso de escola particular, como se tal fato lhe retirasse a deficiência.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a inscrição para concorrer às vagas reservadas ao Sistema de Cotas (50% destinados aos candidatos egressos de escolas públicas), previstas no item 5.2. (alíneas f a i, conforme o caso) do Edital 744, de 02 de outubro de 2017, no processo seletivo para ingresso, no primeiro semestre de 2018, no curso técnico de nível médio (Informática para Internet no Campus Guarulhos) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP). Por similaridade de sua situação, o impetrante deverá ser inscrito na Lista 6 (EP + PCD). Prejudicada a inscrição eletrônica, a autoridade coatora deverá providenciar inscrição, ainda que por meio físico. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro o ingresso do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009), anotando-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao Senhor Relator do agravo de instrumento nº 5024848-48.2017.403.0000.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COOPERPLAST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal.

A liminar foi concedida.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A autoridade impetrada apresentou informações.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. - (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, REsp 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE.574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (Edcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, Edcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) - destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. IMPPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 - destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da PFN. Anote-se.

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e determine a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46).

Afirma que o réu não computou todo o período especial com o qual cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

O processo foi protocolado perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes em 14/06/2013 com o nº 0003011-49.2013.403.6309, sendo remetido a essa Vara Federal de Guarulhos em 20/07/2017 em razão do valor da causa (DOC 3553806 - Pág. 186 e DOC 3553806 - Pág. 191).

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec. n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. ***Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.*** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração é o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.*** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passa à análise da documentação apresentada.**

Aperícia do INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 16/01/1980 a 01/08/1983 e 07/05/1984 a 13/12/1998 na via administrativa, deixando de enquadrar o período de **14/12/1998 a 23/08/2006** em razão do uso de EPI (DOC 3553806 - Pág. 95).

Em relação a esse período de **14/12/1998 a 23/08/2006** o ruído informado na documentação era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), conforme se verifica do DOC 3553806 - Pág. 84.

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância **"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"** (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos mencionados na inicial em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, considerando os enquadramentos já realizados na via administrativa a parte autora perfaz **25 anos, 10 meses e 3 dias** de serviço até a DER conforme tabela abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	CP+CNIS		16/01/1980	01/08/1983	3	6	16
2	CP+CNIS		07/05/1984	23/08/2006	22	3	17
Soma:					25	9	33
Correspondente ao número de dias:					9.303		
Tempo total :					25	10	3
Conversão:		1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	10	3

Comprovado, portanto, o implemento do tempo mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

O **prazo prescricional**, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação (14/06/2013).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **verificação** do período trabalhado de **14/12/1998 a 23/08/2006** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **conversão** da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), com modificação da respectiva forma de cálculo do benefício.
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 147.424.029-9), com a inclusão do tempo especial e alteração da espécie de benefício na forma acima mencionada.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 03/10/2012 e reabilitação profissional.

Determinado que o autor se manifestasse acerca da existência de coisa julgada (DOC 3484715 - Pág. 1), apresentou a petição (DOC 3853510 - Pág. 2 e ss.) sustentando que o direito à "reabilitação profissional" não foi objeto dos processos anteriores.

Relatório. Decido.

Verifico a existência de coisa julgada.

Na presente ação o autor questiona indeferimento ocorrido em 2012, ponto que já foi objeto do processo nº 0018353-27.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de improcedência do pedido (DOC 2966226 - Pág. 1) transitada em julgado em 02/2014.

Questionou esse indeferimento, ainda, no processo nº 0001733-66.2014.403.6183 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, sendo proferida sentença de extinção em razão da existência de *coisa julgada*, com trânsito em julgado em 03/2016 (DOC 2966243 - Pág. 1).

A *reabilitação profissional* é um serviço prestado pelo INSS nas hipóteses em que *constatada* a incapacidade parcial ou total para o trabalho, razão pela qual tal pedido se encontra abrangido pela sentença de improcedência proferida no processo nº 0018353-27.2013.403.6301 (já que a fundamentação da improcedência foi a *ausência do requisito incapacidade laborativa* – DOC 2966226 - Pág. 1 e ss.).

Assim, reconheço a ocorrência de *coisa julgada*, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º, CPC.

Por todo o exposto, ante a existência de *coisa julgada*, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria especial a partir de 10/01/2014.

Afirma que o INSS reconheceu o direito à aposentadoria especial a partir de 17/04/2015, no entanto esse direito já se verificava desde o primeiro requerimento administrativo, efetivado em 10/01/2014.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não constitui o Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Verifico a *falta de interesse de agir* na análise da especialidade relativa ao período de 09/11/1987 a 06/11/2013 (Axalta Coating Systems Brasil Ltda. – DOC 2967428 - Pág. 12) eis que o direito à conversão já foi reconhecido na própria via administrativa (DOC 2967432 - Pág. 41 e 2967432 - Pág. 19).

Ressalto que, pelo que consta dos autos, a documentação relativa à atividade especial analisada quando da concessão do benefício nº 46/174.963.413-6 (requerido em 17/08/2015 e concedido) é a mesma que já havia sido juntada ao benefício nº 46/167.985.652-6 (requerido em 10/01/2014, mas indeferido - DOC 2967428 - Pág. 68).

Desse modo, conforme contagem do próprio INSS (DOC 2967432 - Pág. 19), a parte autora perfaz 25 anos, 11 meses e 28 dias de serviço até 06/11/2013, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91) já por ocasião do primeiro requerimento efetivado em 10/01/2014.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (10/01/2014).

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Na implantação do benefício reconhecido na presente decisão deve ser cessado o NB nº 46/174.963.413-6, pensando-se, em liquidação de sentença, os valores já recebidos por meio desse benefício.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-80.2017.4.03.6119
AUTOR: TECNOLOG TRANSPORTE RODO-AEREO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuide-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança.

Sustenta a embargante a existência de omissão, pois a sentença não apreciou o pedido de compensação após o trânsito em julgado da decisão do STF.

Resumo do necessário, **decido**.

Consta expressamente da sentença o direito à restituição, seja pela compensação ou repetição de indébito, cuja opção poderá ser realizada por ocasião do cumprimento de sentença, ou seja, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do expressamente disposto na legislação (art. 170-A, CTN).

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003633-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA TEIXEIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 58.735,33, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, III, e 924, II, CPC, aduzindo que as partes compuseram-se administrativamente.

É o breve relatório. **Decido**.

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução, especialmente considerando a existência do acordo noticiado. Não se trata de hipótese de homologação da transação (art. 487, III, CPC) tal como pleiteado pela exequente, pois o acordo sequer foi submetido à apreciação judicial.

Diante do exposto, recebo o pedido como desistência da execução e **extingo o feito**, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas já regularizadas.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907, DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial e para afastar a aplicação do fator previdenciário.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustentou a legalidade e constitucionalidade do fator previdenciário e pugnou pela observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 03/04/2012 (DOC 2045804 - Pág. 1).

A parte autora requereu expedição de ofício à empresa, o que foi deferido.

Juntada a resposta ao ofício pela empresa Modelação Padrão, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Relatório. **Decido**.

Preliminar já analisada em saneamento, passo diretamente à análise do mérito.

Do pedido de conversão de tempo especial

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou a conversão especial dos períodos de 18/04/2001 a 29/02/2008 e 03/11/2008 a 05/01/2012, trabalhados na empresa Modelação Padrão Ltda., juntando documentos (DOC 979903 - Pág. 20 e ss., DOC 979934 - Pág. 1 e ss. e DOC 3559329 - Pág. 2).

O PPP informa a exposição a "ruído" igual a 85 dB, que não era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária da época em que prestado o trabalho.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcálicos cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é possível nos termos do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Com efeito, os óleos minerais são derivados do petróleo (hidrocarbonetos), sendo considerados "fatores de risco/agentes agressivos" tanto pela legislação previdenciária, como pela trabalhista. Os óleos insolúveis e/ou óleos integrais, possuem óleos minerais na base de sua composição.

O mesmo não ocorre, no entanto, com os "óleos solúveis" e os "óleos ou fluidos sintéticos" que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal.

Cumprido observar, ainda, que nem todos os óleos de origem mineral possuem propriedades carcinogênicas, mas apenas aqueles que possuem "composição policíclica" (conforme esclarecido por perito do juízo em Laudo realizado no processo n.º 0001728-71.2016.403.6119), assim, não há que se falar na dispensa na comprovação de que os níveis de concentração se encontram acima dos níveis de tolerância pela simples referência a "óleo mineral" na documentação.

No caso dos autos, embora a empresa não tenha especificado o nível de concentração ao agente químico, menciona que ele era usado para manutenção preventiva das máquinas, com uso em periodicidade "indeterminada, conforme avaliação visual do operador" (DOC 3559329 - Pág. 2) e com aplicação através do uso de pincel e/ou funil.

A Ficha de Informação de Segurança do Produto menciona que ele apresenta "baixa toxicidade dérmica e oral" e que "sob condições normais de uso não deve apresentar riscos significativos à saúde" (DOC 3559329 - Pág. 3). Menciona, ainda, que ele "não emite vapores à temperatura ambiente", mas apenas quando aquecido (DOC 3559329 - Pág. 6), tendo a empresa esclarecido que o manuseio pelo autor se dava em "temperatura ambiente" (DOC 3559329 - Pág. 2).

Nesses termos, considerando que se tratava de aplicação em periodicidade indeterminada, com uso de pincel e/ou funil, de produto sem emissão de vapores, não restou comprovada a realização de "trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", tal como exigido pela legislação previdenciária:

art. 57 (...) § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de **comprovação pelo segurado**, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, **do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) – destaques nossos

Ressalto que à época em que prestado o trabalho não é a presença do "fator de risco/ agente agressivo" no ambiente de trabalho que determina o direito à aposentadoria antecipada (com redução do tempo de trabalho mínimo exigido), mas a exposição ao "fator de risco/ agente agressivo" de forma "*permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", o que, no caso dos autos não restou comprovado.

Do pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário

O benefício do autor foi concedido, aplicando-se corretamente a regra constante da Lei nº 9.876/99, incidindo o fator previdenciário ao cálculo.

A inconstitucionalidade da lei em questão (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não cabendo rediscutir o assunto, como pretende o autor:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º, ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. **Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.**

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o **equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.**

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). **É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.** (STF - Tribunal Pleno, ADI2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05-12-2003)

Ora, ainda que em cautelar, diante do caráter dúplice do controle concentrado de constitucionalidade, negando a inconstitucionalidade, o STF, simultaneamente, declara a constitucionalidade da norma impugnada, não restando espaço para discutir o assunto nas instâncias inferiores do Judiciário. Ou, no caso em debate, a única possibilidade de reexame viria de mudança de entendimento do próprio STF. Todavia, não se verifica qualquer sinalização de modificação neste sentido.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004397-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLEIDE GOMES DE SOUSA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: IOSHITERU MIZUGUTI - SP29040
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

S E N T E N Ç A

Parte autora opõe Embargos à Execução nº 5003356-73.2017.403.6119 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, alegando a inexequibilidade do título, em razão da ausência de assinatura das testemunhas.

Diz que as assinaturas das testemunhas foram colhidas posteriormente à celebração do ato jurídico, o que invalida a qualidade de título executivo do contrato firmado.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Questionadas sobre a possibilidade de conciliação, as partes restaram silentes.

Relatei. Decido.

Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 355 do CPC.

Aprecio o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante.

Inicialmente, vejo que a embargante é empresária individual (3609197). Nesse caso, a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos, não existindo distinção entre a figura do empresário individual (ficção jurídica) e a pessoa do empresário.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, razão pela qual **DEFIRO os benefícios da justiça gratuita às embargantes.** Anote-se.

Passo ao exame das alegações contidas nos presentes embargos.

O argumento trazido nos embargos cinge-se à inexequibilidade do título extrajudicial, pela ausência da assinatura de testemunhas.

Da análise do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida que instruiu a inicial da execução extrajudicial (3609209 – pág. 4 a 10) é possível verificar a existência de assinatura de duas testemunhas. A via do contrato juntada pelas embargantes efetivamente não contém assinatura, porém, as testemunhas estão devidas nominadas e identificadas.

Entendo irrelevante que o fato de que, supostamente, o contrato tenha sido assinado pelas testemunhas em momento posterior. Isso porque as embargantes não negam a existência da dívida ou alegam qualquer vício de vontade no ato jurídico. Ou seja, o momento da assinatura não interfere na exequibilidade do título, pois se trata de obrigação certa, líquida e exigível, atendendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 783 e 784, III, CPC. Acrescento que, via de regra, a assinatura das testemunhas é meramente instrumental. Nesse sentido:

EXECUÇÃO. “CONTRATO DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS”. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. – Dilação probatória desnecessária na espécie. Em regra, saber se os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção de prova em audiência e a permitir o julgamento antecipado da lide, é tema exigente do reexame e da análise do conjunto probatório, não admissível na sede angusta de recurso especial. – Não é nulo o julgado que se pronuncia sobre os pontos essenciais da controvérsia. O vício da omissão somente ocorreria se o julgador deixasse de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da lide. – Arguição de nulidade de cláusula inserta em anterior contrato de compromisso de venda e compra. Além de tal avença não constituir o objeto da execução, tal matéria encontra-se ultrapassada com a celebração do novo contrato de “transação e de confissão de dívida”. – Não reconhecimento da nulidade de qualquer uma das cláusulas contratuais apontadas. De todo modo, “a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável” (art. 153 do CC/1916). Aplicação do brocardo *utile per inutile non vitiatur*. – A falta de identificação das testemunhas que subscreveram o contrato de “transação e de confissão de dívida” não afeta a higidez do ajuste, mesmo porque, a par de não impugnado o fato no devido tempo, o devedor não contesta a existência do ajuste objeto da execução. Recurso especial não conhecido. (RESP 199700919838, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/12/2005 PG:00386 RT VOL.:00849 PG:00214 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO SATISFATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE LÍQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. – Compete ao Juiz dirigir o processo, velando pela rápida solução do litígio. Nesse mister cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, em harmonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios probantes que considerar realmente relevantes e necessários à formação de seu convencimento, podendo indeferir aqueles que entender serem inúteis ou meramente protelatórios (artigos 125, 130 e 420 do CPC), considerando o conjunto probatório já carreado aos autos. – Não há qualquer ilegalidade, tampouco cerceamento de defesa, na hipótese em que o Juiz, em harmonia com o disposto no art. 420, parágrafo único do CPC, indefere pedido de produção de provas, reputadas inúteis diante do cenário dos autos. – O instrumento particular de confissão e reconhecimento da dívida, ainda que seja subsequente a contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, per se, constitui título executivo extrajudicial, pois os executados, inequivocamente, reconheceram, com a criação do novo instrumento, ser devedores de um montante líquido e certo, afastando-se, destarte, qualquer possível alegação de que a quantia apurada pelo credor pudesse ser unilateral, diante da manifesta concordância dos devedores. (Sumula nº 300, do STJ) – A circunstância das testemunhas constantes do documento particular não participarem do ato de sua formação não lhe retira a executividade, vez que suas assinaturas podem ser colhidas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, pois se tratam de testemunhas meramente instrumentárias. Inteligência do art. 585, inciso II, do CPC. – Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pelo credor afigura-se suficientemente claro, não infringindo, portanto, a liquidez do título, tanto que possibilitou o regular exercício do direito de defesa dos executados, mas mesmo que assim não fosse, teria aplicação a interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “... achando-se a execução aparelhada com título hábil – contrato de crédito fixo – a falta de adequada demonstração da evolução da dívida detectada, seja em sede de embargos, seja de ofício pelo juízo singular, não acarreta a extinção automática do processo, devendo o órgão julgador, antes, permitir ao credor que seja sanada a falta, nos termos do art. 616 c/c art. 614, II, do CPC.” (cf. REsp. nº 435441/SC) – Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, AG-00076936720054020000, Rel. Des. Federal FERNANDO MARQUES, DJ 19/05/2010)

Portanto, o título extrajudicial reveste-se de exequibilidade, pois atendidos os requisitos legais, não prosperando as alegações das embargantes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Anote-se o deferimento da justiça gratuita também nos autos de execução.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em face da gratuidade de Justiça aqui deferida.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 3003356-73.2017.403.6119, nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004778-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARLENE CORREIA DA SILVA DE GODOI

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARLENE CORREIA DA SILVA DE GODOI, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer “in albis” o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença”. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004455-78.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RODOLPHO RAPHAEL SILVA PERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ILDIRA PEREIRA GALVAO - SP402380
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a propositura dos presentes Embargos nos autos de número 0000145-85.2015.403.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Em relação ao bloqueio realizado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, deverá o executado pleitear o que de direito naqueles autos.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001390-63.2017.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALEXANDRE CELESTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Observo que a ação de Execução de Título Extrajudicial não prevê defesa do executado através de contestação, de modo que deixo de analisar a petição de ID 3623620. sem prejuízo, ante a regular citação da parte executada, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003462-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de EDELICIO BRUNO SOARES, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15/2/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-67.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RIZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, GERALDO RIZZO JUNIOR, ELAINE DE ALMEIDA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003080-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA GONCALVES LIMA BONANNO

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000241-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0007576-44.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FABIO MENDONCA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO PINHEIRO - SP353345

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

Int.

Guarulhos, 15/2/2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes pleitearam a realização de audiência de conciliação, DESIGNO no dia 20/03/2018, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se (inclusive nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002801-56.2017.4.03.6119).

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADP SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 00121590420154036119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012159-04.2015.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002942-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON GOMES DA SILVA, MIRIAM RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o exposto desinteresse da parte autora na realização de nova audiência de conciliação (ID 3670530), cancela-se a data designada para 19/02/2018 junto à Cecon.

Sem prejuízo,

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE MARQUES - SP195822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do feito nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a habilitação de herdeiros nos presentes autos, juntando-se, para tanto, a documentação necessária.

Após, vista ao INSS.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EDSON GOMES FERREIRA, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JEREMIAS MIZAEL DA COSTA SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 15/2/2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004203-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENGERAIL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dias), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Federal de Tubarão/SC

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

Defiro o pedido do DNIT. Depreco a oitiva da testemunha GLAYSON DE ABRADE VILELA, lotado atualmente na Delegacia Metropolitana de Tubarão, com endereço na BR 101, km 344,8, CEP 88704-800, telefone (48) 3251-3382, e-mail: del02p01.sc@prf.gov.br, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para OITIVA DE TESTEMUNHA em data a ser designada pelo Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Piranga/MG
--

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE a ré CELIA FERREIRA DE SANTANA, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, domiciliada à RUA SÃO SEBASTIÃO, 401, PIRANGA, MINAS GERAIS, CEP: 36480-000, para todos os termos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001112-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: J.C INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA EIRELI

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Mairiporã – SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de J.C. INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA EIREL CNPJ 06.139.220/0001-87, com endereço à RUA LAUDEMIR RAMOS, 470, VILA IPANEMA, MAIRIPORÃ, SP, CEP: 07600-000, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. No ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, c Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13297

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008447-11.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DIAS DOS REIS(SP138715 - PAULO SPIONI JUNIOR) X ELOENIA CAMARGO

SENTENÇA CARLOS DIAS DOS REIS e ELOENIA CAMARGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85. Denúncia narra que os acusados teriam se recusado dolosamente a apresentar informações indispensáveis à propositura de ação civil pública, consistentes na juntada de cópias dos recibos de rescisão do contrato de trabalho de seus empregados, para apuração de possível desrespeito às normas trabalhistas (fls. 73/75). Concomitantemente à denúncia, o órgão ministerial ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 76). A denúncia foi recebida em 05/09/2012 (fl. 77). Com a vinda das informações criminais negativas, os autos foram remetidos à CECON para realização de audiência (fl. 101). Em audiência, o réu Carlos Dias dos Reis aceitou as condições impostas (fl. 112). A ré Eloenia Camargo não foi localizada (fl. 111). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária dos réus (fls. 130/133). Decido. Acolho os fundamentos deduzidos no parecer do Ministério Público Federal. Dispõe o art. 10 da Lei nº 7.347/85-Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. Com efeito, o Pleno do STF decidiu que, para configuração do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, indispensável estar presente a intenção clara e direta do descumprimento da ordem por parte do acusado, ordem esta que deve ser transmitida de forma individualizada e direta ao destinatário: Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. 3. A ordem descumprida deve ser individualizada e transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente, sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência. 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. 5. Verifica-se, ademais, deficiência na denúncia, a qual não se refere à imprescindibilidade das informações técnicas omitidas para os inquéritos civis para os quais foram requeridas as informações. 6. Não há na denúncia qualquer alusão sobre a instauração de ações civis públicas sobre os temas versados nos ofícios cujas informações técnicas foram omitidas pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ. 7. Denúncia rejeitada nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP, com a declaração da absolvição do denunciado com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP, com a ressalva do Relator, que julgava improcedente a acusação com base no art. 6º da Lei nº 8.038/1990, (Pleno, AP 679, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - destaques nossos) Concretamente, não há nos autos demonstração de que os réus receberam as intimações do Ministério Público do Trabalho, contendo a ordem de exibição das cópias dos recibos de rescisão do contrato de trabalho de seus empregados. Na fl. 16, vejo que não consta o nome do representante legal da empresa destinatária. Nas demais intimações (fls. 17/18 e 19/20), apesar de constar o nome dos réus, os Avisos de Recebimento (ARs) foram assinados por terceira pessoa (fls. 22 e 25). Ademais, não há demonstração nos autos da imprescindibilidade das informações omitidas pelos denunciados para instrução do inquérito civil ou menção sobre eventual ação civil pública instaurada. Desta forma, evidencia-se a inexistência de dolo na conduta imputada aos acusados. Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus CARLOS DIAS DOS REIS, brasileiro, portador do RG 17.561.935-9 e CPF 061.427.008-14, filho de Vítor Amaro dos Reis e Hilda da Silva Dias, nascido em 21.10.1965 e ELOENIA CAMARGO, brasileira, portadora do RG 3.664.380 e CPF 046.707.808-40, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, aplicado analogicamente nesta fase processual. Comunicuem-se os órgãos de estatística criminal da situação dos réus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 13298

EXECUCAO DA PENA

0002470-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KHALIL GHANDOUR (SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002470-96.2016.403.6119, pela qual KHALIL GHANDOUR foi condenado à pena de 02(dois) anos e 10(dez) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. As fls. 102/103 foi proferida decisão não reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória e do indulto, determinando o regular prosseguimento do feito. A defesa requereu a extinção da pena pelo indulto ou no caso de não ser considerado o indulto, requereu a comutação da pena, pois preenche os requisitos do Decreto 9426/2017 em seu artigo 7º, inciso I, alínea a (fls. 105/110). Em vista, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido de extinção da punibilidade por indulto e favoravelmente ao pedido de comutação da pena nos termos artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto nº 9.246/2017. Juntou aos autos relatório de pesquisa da Rede Infoseg, SSP/SP e Sinic (Ministério da Justiça)- fls. 114/120. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, com relação ao indulto, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, o artigo 1º, I, 1º do Decreto 9.246/2017 encontra-se suspenso liminarmente na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.874/DF, não fazendo jus o executado, neste momento, ao referido benefício. Passo a apreciar o pedido de comutação. O artigo 7º, inciso I, a do Decreto 9.246/2017, dispõe: Art. 7º A comutação da pena privativa de liberdade remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2017, será concedida, nas seguintes proporções: I - à pessoa condenada a pena privativa de liberdade: a) em um terço, se não reincidente, e que, até 25 de dezembro de 2017, tenha cumprido um quarto da pena; (...) Pois bem. O executado foi condenado a pena privativa de liberdade de 02(dois) anos de reclusão, a qual foi substituída por duas restritivas de direito: prestação pecuniária e prestação de serviços pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Verifico que já houve o pagamento da prestação pecuniária e multa, conforme decisão de fls. 75 e comprovantes de fls. 81/82 e 83/84. Conforme Guia de execução o executado permaneceu preso de 13/11/2009 a 23/11/2010 (fl. 03). Assim, considerando que o executado não é reincidente, conforme relatório de fls. 114/120, e ficou preso provisoriamente por 01(um) ano e 11 (onze) dias, cumpriu mais de um quarto da pena, fazendo jus a comutação da pena, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto nº 9.246/2017. Desta forma, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para reduzir de um terço sobre o restante da pena que falta a cumprir da prestação de serviços à comunidade. Depreque-se audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviço à comunidade ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Aguarde-se o cumprimento da precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 13300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-66.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO (SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ (SP194738 - FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN) X JOSE BENEDITO MARQUES (MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X HAIDE ESTEVES DOS REIS (MS017900 - PHILLIPPE ABUCHAIN DE AVILA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X ELIEL JOSE DE MORAIS X STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO, ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ, JOSÉ BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVE DOS REIS, ELIEL JOSÉ DE MORAIS e STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE, dando-os como incurso no artigo 299 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 29/09/2012 (fl. 78/79). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 23/02/2015 com relação aos réus JOSE BENEDITO e HAIDE (fls. 209/211). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada em 24/03/2015 com relação ao réu SILVIO (fls. 233/234) e com relação à ré Roseli audiência realizada em 20/10/2016 (fls. 268/269). As fls. 271/276v. foram juntadas aos autos informações do Juízo Deprecado sobre o cumprimento das condições dos réus ELIEL e STEFANIA. Informações do CEPMA às fls. 294/300v. de que houve cumprimento integral das condições do réu SILVIO LUIZ e às fls. 305/306 informações sobre a fiscalização do cumprimento da ré ROSELLI. Fls. 304 informações sobre o cumprimento das condições dos réus JOSÉ BENEDITO e HAIDE. A fl. 308/308v. o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, diante do cumprimento das condições estipuladas com relação ao réu SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO. Decido. Verifico que o réu SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 294/294v.; bem como foram juntadas aos autos as certidões criminais às 295/298v. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO LUIZ DE MAGALHÃES GALVÃO, brasileiro, CPF nº 878.623.108-10, filho de Iolanda de Magalhães Galvão, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao MPF das informações juntadas às fls. 315/327. Aguarde-se o cumprimento das condições dos demais réus. P.R.I.

Expediente Nº 13301

INQUERITO POLICIAL

0006154-92.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HIGH PROTECTION COMPANY INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE REINALDO BORGES CRISTIANISMO

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90. Segundo a representação fiscal a empresa apresentou Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) nos anos calendarizados 2007 e 2008, informando os valores retidos dos beneficiários, sem que tenha efetuado o pagamento integral do imposto. As fls. 212/215v. o Ministério Público Federal requereu o arquivamento, uma vez que a pretensão punitiva do Estado foi fulminada pela prescrição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 2º, II, da Lei 8.137/90) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram nos anos de 2007 e 2008, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 13302

0003352-73.2007.403.6119 (2007.61.19.003352-2) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD WILLMAN ROCA MORALES

RICHARD WILLMAN ROCA MORALES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003. Aditada denúncia na fl. 60, retificando o dispositivo legal para o art. 18, Lei nº 10.826/2003. MPF ratificou a denúncia, oferecida pelo MPE, na fl. 67v.2. Narra a denúncia (fls.02/03), que, em 10 de março de 2007, no aeroporto internacional de Guarulhos, o denunciado transportava uma pistola, calibre 9mm, marca Jericho 941F, nº F37234, arma de fogo de uso restrito, treze cartuchos de munição 9mm, e um carregador para pistola, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.3. O feito iniciou-se na Justiça Estadual, onde foi oferecida denúncia (fls. 02/03), recebida em 26/03/2007 (fl. 49). Em audiência realizada em 08/05/2007 naquele Juízo, foi oferecido aditamento da denúncia, recebido na mesma data, determinando-se a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 60).4. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, foi recebida a denúncia e seu aditamento em 14/05/2007, decretando-se a prisão preventiva do acusado (fls. 69/71).5. Após a instrução, foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa (fls. 289/305). Interposto recurso de apelação pela defesa, foram os autos remetidos ao TRF 3ª Região. O STJ, em decisão comunicada na fl. 514, concedeu a ordem no HC 104343/SP impetrado pelo réu, para anular a ação penal desde, e inclusive, o interrogatório, determinando a expedição de alvará de soltura, impondo o compromisso ao acusado de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.6. Os patronos do réu renunciaram ao mandato na fl. 535. Na fl. 537 foi determinada a citação/intimação do acusado nos termos do art. 396 e 396-A, CPP, mediante carta rogatória ou cooperação jurídica. O réu não foi localizado na Itália (fl. 597), obtendo-se a informação de que emigrou para a Bolívia, razão pela qual foi determinada a citação por edital, tendo em vista a ausência, nos autos, de endereço do réu nesse último país (fl. 603). Tendo em vista o não comparecimento do réu, o MPF requereu a decretação da revelia e da prisão preventiva do acusado (fls. 626/629 e 642/643), prosseguindo-se o feito nos termos do art. 367, CPP.7. Por decisão proferida em 14/07/2017 (fls. 645/645v), foi decretada a prisão preventiva do réu, determinando o normal prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do CPP (observando citação promovida na fl. 127, antes do marco temporal da anulação determinada pelo STJ), designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.8. Seguiu-se instrução (fls. 694/697), com oitiva de testemunhas.9. Testemunha Edison Nunes da Cruz, em síntese, afirmou que: foi o único caso de prisão de pessoa com arma despachada em bagagem que a testemunha presenciou; foi acionado por telefone pelo pessoal de raio-X, que suspeitava de imagem de arma em bagagem; desceu até o local de raio-X; a bagagem estava fechada, mas se via a imagem de uma arma; foi localizado o passageiro, que confirmou haver uma arma na bagagem; a bagagem somente foi aberta na delegacia; a identificação do passageiro foi feita pela etiqueta na mala e pela própria confirmação do passageiro; a mala tinha cadeado; foi o próprio réu que abriu a bagagem; a arma estava dentro de uma das botas na mala; o réu não apresentou autorização para transportar arma e munições; não lembra se o réu explicou o motivo da arma estar dentro da bota; ele precisaria de uma guia de trânsito para transportar arma no território nacional; a guia é emitida pela Polícia Federal; questionou e o réu disse que não tinha documento do transporte de arma; o réu disse que foi militar no Exército da Bolívia e que tinha arma desde a época; disse que a arma era privada, particular dele; a reação dele deu impressão de que ele acreditava que fosse possível levar arma da Bolívia até Itália, passando pelo Brasil.10. Testemunha Adriana Moreira dos Santos, em resumo, disse que: na época, a testemunha fez o raio-X do voo da Alitalia; no momento que passou a bagagem, suspeitou de algo estranho na bagagem; passou novamente, tendo impressão de que havia uma arma dentro da mala; cuidava de bagagens já despachadas; não lembra a origem dela; mas cuidava do raio-X da Alitalia; acionaram a Polícia Federal; o policial desceu; tinha deixado a mala separada; o policial que fez todo o procedimento; acha que foi à delegacia na hora da prisão; não lembra se presenciou a abertura da mala; não lembra onde a arma estava dentro da bagagem; não teve contato com o réu; apenas parou a bagagem, separou e acionou a Polícia Federal; acha que foi à delegacia, mas não lembra de ter visto o passageiro.11. Alegações finais do MPF (fls. 708/711); da DPU nas fls. 733/749. DPU entende que resta ausente a culpabilidade do réu por erro de proibição; no mínimo, tratar-se-ia de crime tentado. 12. É O RELATÓRIO. DECIDO.13. Vejamos os crimes imputados ao réu(i) originalmente, apenas o art. 16, Lei nº 10.826/2003:Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.(ii) após retificação da denúncia, artigo 18, podendo chamar incidência do art. 19, todas da mesma lei:Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.14. Pois bem, no caso dos autos, levando-se em conta os crimes 16, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 13), laudo de exame de arma de fogo (fls. 206/209), confirmando-se arma e calibre de uso restrito (fl. 208).15. Frente ao crime do art. 18, vejo que o laudo de fls. 206/209, ao contrário, traz indício de que não se trataria de crime de tráfico: o material analisado não é numeroso, constando apenas uma arma; a análise da pistola revelou que não se trata de arma nova, inclusive, com pontos de ferrugem.16. Noutras palavras, crível imaginar que fosse arma e munições de uso próprio do réu. 17. Essa conclusão fica reforçada pelo testemunho do agente policial ouvido neste Juízo: questionou e o réu disse que não tinha documento do transporte de arma; o réu disse que foi militar no Exército da Bolívia e que tinha arma desde a época; disse que a arma era privada, particular dele; a reação dele deu impressão de que ele acreditava que fosse possível levar arma da Bolívia até Itália, passando pelo Brasil.18. O teor do testemunho produzido neste Juízo ratifica informação dada pelo réu, ainda, em interrogatório policial (fl. 10): que foi militar de 1985 a 2001, tendo adquirido a arma no período.19. Não há, todavia, informações nos autos que indicassem que a única arma apreendida e as munições fossem destinadas a tráfico, entendido nos termos da Lei nº 10.826/2003 (caput do art. 18); por sua vez, em consonância com o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional(e) Tráfico ilícito significa importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado Parte para o território do outro Estado Parte, caso qualquer dos Estados Partes em questão não o autorize de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o artigo 8 do presente Protocolo. (art. 3. Definições, texto do tratado no Decreto 5.941/2006)20. Poder-se-ia cogitar de aplicar o art. 383, CPP, ao caso. 21. Ocorre que expressamente houve retificação da denúncia, com recebimento da modificação por este Juízo (fls. 69/71). Ou seja, não caberia, agora, dizer que se está interpretando diversamente a descrição fática constante da denúncia.22. Daí, parece-me que a pendência destes autos não se coaduna com o art. 383. 23. Por outro ângulo, reforço minha conclusão. 24. Com a retificação da denúncia para o artigo 18, Lei nº 10.826/2003, atreui-se o art. 109, inciso V (os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente), Constituição Federal, CF. Anote-se, no ponto, que o Brasil é signatário de tratado dispoendo sobre o assunto: Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto n. 5.941, de 26/10/2006).25. Ao contrário, acaso entendido mais correto imputar ao réu conduta conforme art. 16, restaria a este Juízo remeter os autos à Justiça Estadual, mesmo depois de longo período de tramitação nesta Justiça Federal (remessa para Federal ocorrida em maio de 2007). 26. Ora, tal situação excepcionalmente demorada, com simples remessa de autos, colidiria com postulado constitucional do artigo 5º, inciso LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação). 27. Portanto, por ambos os motivos, não entendo cabível aplicar o art. 383, CPP, nestes autos.28. Desse modo, analisando o feito nos limites objetivos da denúncia, nos termos do art. 155, CPP, registra-se ausência de elementos que demonstrem tratar o fato com crime de tráfico, e não mero uso de arma e munições de uso restrito.29. Neste ponto, não havendo segurança na acusação de crime do art. 18, qualquer dúvida deve ser considerada em favor do réu (e não em seu prejuízo)(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu -in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCl, Guilherme de Souza. Código de Processo penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.857)30. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e absolvo o réu RICHARD WILLMAN ROCA MORALES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.31. Expeça-se contramandado de prisão. 32. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.L.

Expediente Nº 13303

MONITORIA

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP132603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Tendo em vista que já foi homologado acordo entre as partes (fl. 149), reconsidero despacho de fl. 168 e determino o arquivamento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007533-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THOMAZ HIDEO TAVARES NUMATA

+-----Indefiro o pedido de fl. 71, uma vez que já foram realizadas as pesquisas suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPJA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0000601-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAGNER SOUZA DE OLIVERA

Indefiro o pedido de fl. 95, uma vez que não houve sequer a citação do executado para que seja realizada pesquisa de bens na atual fase processual. Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, observando-se que já foram efetivadas pesquisas de endereço, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0009844-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGOR HENRIQUE PEIXOTO LUCIO

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, observando-se que já foram realizadas as pesquisas de endereços necessárias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0010278-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X DELTHA FIBRAS LTDA - ME X GERSON VEVIANI X KARINE SZPIN VEVIANI NAGATANI GARCIA

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0002629-39.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0005254-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P.H. TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA - EPP X EMERSON FABIANO MILANEZ ESCORCIO X SIMONE SILVA GALVANI

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência à executada KATIA VALERIA SOARES NOBREGA de que foi bloqueado o valor de R\$ 487,43 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0008392-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAUL ADRIANO ALAMINO - EIRELI X RAUL ADRIANO ALAMINO

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

0008578-44.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP X SUELI BARROS DOMINGOS

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003464-42.2007.403.6119 (2007.61.19.003464-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TAMARA LETICIA PASQUAL X SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA X JOSE LUIZ MARZOLA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA LETICIA PASQUAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência aos executados SOLANGE ROSA DA SILVA MARZOLA, TAMARA LETICIA PASQUAL e JOSE LUIZ MARZOLA de que foram bloqueados, respectivamente, os seguintes valores de R\$ 1.208,51, R\$ 113,40 e R\$ 11,83 em contas correntes de suas titularidades e que os mesmos tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentem embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a exequente requeira medida apta ao regular prosseguimento do feito, ora em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0004608-12.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X VRG LINHAS AEREAS S/A(SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência à executada INFRAERO de que foi bloqueado o valor de R\$ 3.070,10 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0008839-77.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LILIANE ALMEIDA DA SILVA(SP04505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE ALMEIDA DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência à executada LILIANE ALMEIDA DA SILVA de que foi bloqueado o valor de R\$ 728,83 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo os executados do seguinte texto: Ciência ao executado OSVALDO JOSE SIZILIO de que foi bloqueado o valor de R\$ 593,60 em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio e o prazo de 15 dias para que, querendo, apresentar embargos. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da publicação desta intimação. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente da interposição de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 145/146, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Após, vista à parte executada para que informe atual andamento de referido agravo. Int.

Expediente Nº 13304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022070-65.2000.403.6119 (2000.61.19.022070-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP279930 - CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA) X CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

Considerando os documentos juntados às fls. 491/493, mantenho a suspensão dos presentes autos, conforme decisão de fl. 468. Oficie-se semestralmente à Receita Federal solicitando informações acerca da situação do parcelamento. Int.

Expediente Nº 13305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-45.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE) X CHARLLES RAMOS(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Considerando a certidão de fl. 1757 deixo de conhecer do recurso de apelação interposto pela defesa da ré MARIA NANCY LEITE DARIENZO, às fls. 1755/1756, em face de sua manifesta intempetividade. Verifica-se que decorreram mais de 05 (cinco) dias entre a última intimação da sentença e a interposição do apelo, desatendendo o recorrente o disposto no art. 593, do Código de Processo Penal. O recurso de apelação não pode ser conhecido. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 13306

INQUERITO POLICIAL

0007910-10.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NASEER AHMAD (SP260472 - DAUBER SILVA E SP328459 - AKRAM MOHAMED)

Informação de Secretaria: Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 07/02/2018, foi expedido Alvará de Levantamento com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, e que o mesmo encontra-se em Secretaria aguardando retirada.

Expediente Nº 13307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005618-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005618-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X PAUL HOFFBERG (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Intime-se o réu para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BELLAPOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA ISABEL GONCALVES BARRETO, CLAUDIO DIAS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Arujá/SP, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nomeio a **Sra. Maria Luzia Clemente**, inscrita no CRESS nº 6.729, para funcionar como perita judicial, nos termos da decisão de fl. 16, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.

Cientifique-se a Sra. Perita acerca de sua nomeação.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCELHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária **incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte em pecúnia, vale-refeição em pecúnia, adicional noturno, décimo terceiro indenizado, salário-família e salário-maternidade, abono assiduidade**, com o reconhecimento do direito a repetir ou compensar os valores recolhimentos indevidos.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Inicial com os documentos de fls. 28/110.

Determinada a emenda da inicial (fl. 129), efetuada às fls. 130/132.

Deferida a liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à “*contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas e aviso-prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-creche vale-transporte em pecúnia e vale-alimentação in natura bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus*” (fls. 133/142).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei n. 12.016/09 (fls. 169/170).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5023832-59.2017.4.03.0000 (fls. 171/192), concedido parcialmente o efeito suspensivo “*para declarar que a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária nas verbas pagas aos trabalhadores a título de auxílio creche se dará apenas até o limite de cinco anos de idade de seus filhos*” (fls. 200/209).

Informações prestadas, onde a impetrada alega incompetência deste Juízo, vez que “*a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada*” (fl. 196).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 221/223).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme informado pela impetrada “*a autoridade competente para figurar no polo passivo deste feito é o Sr. Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, o qual é responsável pela circunscrição administrativa mencionada*” (fl. 196).

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalização e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança na qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança na qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência** para determinar ao impetrante que retifique o polo passivo, no **prazo de 15 dias**, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva.

Int.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001843-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO LUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002610-11.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TDA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003670-19.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DARCI DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON LUIS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARGELU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE20530, MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE9340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-07.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 48, intimo a autora acerca dos documentos juntados pela ré a fl. 49/50.

Prazo: 15 dias.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003680-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO OZICO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-66.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MAZZUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003960-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA CONEJERO CARDOSO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004222-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-82.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que providencie cópias legíveis dos documentos juntados às fls. retro, para que se manifeste acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ROCHA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HERONILDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000352-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANA ALVES MOREIRA, BENJAMIM ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIR DUQUE DE LIMA - SP264932
EMBARGADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por ANA ALVES MOREIRA e outro, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS objetivando a suspensão de qualquer ato de constrição ou ameaça de constrição sob o imóvel dos embargantes, objeto dos autos principais nº 0001443-49.2014.403.6119.

Os embargantes alegam que, em agosto de 2006, adquiriram "metade do imóvel Lote 07, Quadra "H", do loteamento denominado Parque Uirapuru, perímetro urbano, com área total de terreno medindo 10,00m de frente para a Rua Tamborui, por 25,00m2 da frente aos fundos de ambos os lados, e, tendo nos fundos a mesma largura da frente, confrontando pelo lado direito de quem olha da Rua Tamborui para o imóvel com o Lote 06, pelo lado esquerdo com o remanescente do Lote 07 (a outra metade do lote 07), e do Lote 08, localizado na Rua Tamborui, 384, antigo número 7-A, CEP 07230-350, Parque Uirapuru", através de instrumento particular de compra e venda de Pedro Anunciado dos Reis, concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo os embargantes, legítimos possuidores do bem alvo da constrição judicial.

Relatam que, em 20/01/2018, receberam a notícia de penhora do imóvel (todo o lote 07), mas como o referido lote não foi desmembrado perante o cartório de registro de Imóveis de Guarulhos, opuseram os referidos Embargos para a defesa de sua parte, já que eles são proprietários de 50% de todo o lote, sendo este o imóvel de sua residência.

Inicial instruída com procuração e documentos à fl. 01 (ID 4358812).

Cópia do Instrumento Particular de Compra e venda à fl. 07 (ID 4359023).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Os embargantes alegam que, somente ao receberem o Sr. Oficial de Justiça para a Constatação do Imóvel, tiveram conhecimento da ação de execução contra o Sr. Pedro Anunciado dos Reis na qual foi expedido, em 11/12/2017, mandado de constatação, avaliação e intimação, às fls. 129/132 dos autos principais nº 0001443-49.2014.403.6119.

A respectiva ação foi ajuizada em 25/02/2014, mas os embargantes comprovam a aquisição do imóvel por instrumento particular de compra e venda, com data oficial, por reconhecimento de firma, em 15/08/2006 (ID 4359023), **portanto anterior ao ajuizamento da execução.**

Desta forma, o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de "contrato de gaveta", desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes. Nesse sentido:

Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

Assim sendo, presume-se a posse e a boa-fé dos embargantes adquirentes do imóvel objeto desta lide.

Ademais, embora da matrícula conste como um terreno indiviso, ao menos do que se extrai neste exame preliminar trata-se de área dividida de fato, com 50% para os ora autores, em que se construiu prédio, de forma que, de fato, a área está dividida.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a suspensão da execução **unicamente quanto aos atos expropriatórios da referida parte ideal do terreno em que se situa o imóvel de posse dos embargantes.**

Concedo aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por serem pessoas idosas. Anote-se.

Intime-se e cite-se o embargado para ciência desta decisão e para responder a esta demanda no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (0001443-49.2014.403.6119), **nos quais deverá ser expedido mandado de constatação e avaliação, no qual deverá ser especificado e discriminado na medida do possível o que efetivamente se encontra na área e qual a situação da parcela dos embargantes, em cotejo com o contrato de doc. 07.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0144032-0 (ID 4493029), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou materiais elétricos e eletrônicos para a indústria de veículos automotores, parametrizados no “canal vermelho” e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos (ID 4492885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnitradas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da DL nº 18/0144032-0, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON VALTERCIO DE QUEIROZ

DESPACHO

Fl 18: Defiro ao executado o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de fevereiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11658

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

PROCESSO n.º 0011600-23.2010.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO BATISTA FIRMIANO PROCESSO n.º 0003960-90.2015.4.03.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: DAVID YOU SAN WANG SENTENÇA TIPO A Tratando-se de ações conexas, passo ao julgamento conjunto de ambos os feitos citados.Relatório - Processo n.º 0011600-23.2010.4.03.6119Trata-se de ação civil de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de João Batista Firmiano, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado, relatando, em síntese de que ele omitiu-se intencionalmente, mediante promessa de vantagem, na fiscalização da bagagem trazida por indivíduos contratados (vulgarmente denominados de mulas) de forma a possibilitar a importação das mercadorias sem o pagamento dos correspondentes tributos (fl. 03), nos termos da apuração realizada através da operação Overbox, entabulada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal, levada a efeito nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção. Em virtude de tais fatos, foi o acusado denunciado pela prática dos crimes de corrupção passiva, facilitação de contrabando e facilitação de descaminho, sendo as denúncias recebidas, com curso das ações penais nº 2005.61.19.006470-4 e 2005.61.19.006471-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.Pugna o Ministério Público Federal pela decretação de ressarcimento integral do dano, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, nas graduações previstas na lei.A inicial foi instruída com os autos do processo administrativo nº 10880.001240/2006-11 (fl. 29).À fl. 45, a União informa não ter interesse em intervir no feito.Defesa prévia do acusado às fls. 76/92.Às fls. 94/105 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006471-6 e às fls. 106/112 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006470-4.A decisão de fls. 114/117 afastou as preliminares aventadas, recebeu a petição inicial e deferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal do acusado, indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens.Contestação do acusado às fls. 125/163, aduzindo as preliminares de prescrição, inépcia da inicial, falta de interesse. No mérito, defende a improcedência da pretensão ministerial. Juntou documentos (fls. 164/219).Às fls. 220/263 a Receita Federal do Brasil apresenta cópias das Declarações de Imposto de Renda do acusado.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 267), o MPF apresenta réplica e requer a juntada de cópias dos atos instrutórios e sentenças prolatadas nos autos das ações penais nº 0006470-28.2005.403.6119 e 2005.61.19.006471-6, para utilização como prova emprestada, juntada de documentos que se encontram no Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (fls. 270/281). O acusado manifesta-se às fls. 283/291 pugnando pela oitiva de testemunhas e apresentação de prova documental, consistentes nas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2004 a 2013 e da declaração de bagagem acompanhada (DBA) mencionada.A decisão de fls. 296/299 deferiu a utilização dos documentos das ações penais como prova emprestada, instando o MPF a apresentar o que de seu interesse; quanto ao autor, determinou que esclarecesse a pertinência dos pedidos de provas.Maniifestação do autor às fls. 301/305, com interposição de agravo retido às fls. 306/318, contrarrazoado às fls. 321/327.Às fls. 328/337 o MPF

pagamento de multa civil no valor de duas vezes o limite mínimo de insignificância para os crimes fiscais por fato, sendo, portanto, R\$ 120.000,00 para João e R\$ 80.000,00 para Davi, valores proporcionais à gravidade dos fatos e inferiores ao limite máximo do inciso III, do art. 12, da lei em comento, tendo por base a remuneração de João, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (III) suspensão dos direitos políticos por cinco anos, visto ser pena inerente aos atos de improbidade, conforme imposição constitucional, art. 37, 4º, embora não haja relação causal entre tais direitos e o fato apurado. Deixo de aplicar as sanções de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pois nada têm a ver com os fatos apurados e a conduta ilícita dos réus, nem são de imposição constitucional. Dispositivo Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as ações, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, pela prática dos atos de improbidade administrativa prescritos nos arts. 10, caput e inciso XII, e art. 11 caput e incisos I e II, todos da Lei nº 8.429/92, os réus João Batista Firmiano e Davi You San Wang, nas sanções previstas no art. 12º, II e III, da referida lei: (I) perda da função pública a João Batista Firmiano, se não decorrente das sanções administrativa/funcional e penal; (II) pagamento de multa civil no valor de R\$ 120.000,00 para João e R\$ 80.000,00 para Davi, com incidência da SELIC a contar da publicação desta sentença; (III) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; Mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e valores dos réus, em virtude de garantia ao cumprimento de sua condenação, o valor da multa civil, vez que os bens deverão ser revertido em favor da União, pelo limite da condenação (art. 18 da Lei nº 8.429/92). Sem honorários, por aplicação bilateral por isonomia do art. 18 da Lei 7.347/1985, deve ser interpretada também em favor do requerido em ação de improbidade (AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11659

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009918-62.2012.403.6119 - ELIAS AMARAL DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do aditamento do ofício requisitório nº 20170044546.

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do aditamento do ofício requisitório nº 20170048866.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000914-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944

DESPACHO

1. Regularize a executada, em 10 dias, sua representação processual.
2. Transfiram-se os valores bloqueados ID, 2596942, desbloqueando-se o excesso.
3. Após, vistas à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.
4. Int.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001650-55.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

PETIÇÃO ID 4374622

DESPACHO

Dê-se ciência a executada para manifestação em 5(cinco) dias.

Após, abra-se vista a exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Maniféste-se a executada, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a petição de ID 4375388.

Após, vistas à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

PETIÇÃO ID 4375477

DESPACHO

Maniféste-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação do ID 4375477.

Após, abra-se vista à exequente.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004517-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ***MHT Indústria e Comércio de Componentes Automotivos Ltda.***, objetivando autorização para realizar o autoenquadramento, independentemente da existência de processo judicial pretérito.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos; custas recolhidas (Id.3719491).

Despacho postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 3747205).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 3925448).

Decisão indeferindo o pedido liminar (Id. 3969302).

O órgão de representação judicial da União (PFN) requereu seu ingresso no feito (Id. 4034815).

Informações complementares prestadas pela autoridade coatora (Id. 4408914).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4471465).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Fundamentando o seu pleito, a impetrante narra que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o seguro acidente de trabalho (SAT) para o financiamento dos benefícios decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, na forma prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e que conforme a regulamentação desse dispositivo legal feita, em especial, pelo Decreto n. 3.048/1999 (art. 202, §§ 5º e 6º), o enquadramento e sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar esse autoenquadramento, adotando, no caso de erro, as medidas cabíveis para sua correção e lançamento dos valores efetivamente devidos.

Afirma que de acordo com a Resolução n. 2 do Comitê Diretivo do eSocial, a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio desse novo sistema, o qual impede que a impetrante, na condição de contribuinte do SAT, faça o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, ignorando a disposição regulamentar e ferindo direito líquido e certo dos contribuintes ao autoenquadramento.

Alega, ainda, que não pretende por meio do mandado de segurança seja declarado o efetivo grau de risco de sua atividade, o que demandaria dilação probatória, mas tão somente seja declarado o seu direito ao autoenquadramento, afastando o ato ilegal praticado pela autoridade impetrada que impôs condição não prevista na legislação para o exercício desse direito.

Nas informações prestadas a autoridade impetrada afirmou que não existe um direito do contribuinte ao autoenquadramento, oponível ao fisco, existindo, na verdade, uma obrigação do contribuinte de realizar o autoenquadramento, o que foi reconhecido nas decisões judiciais juntadas pela impetrante. Afirmou que o sistema e-social não impede o autoenquadramento, mas ao revés, assim como todos os programas geradores de declarações fornecidos da Receita Federal do Brasil (basta lembrar do programa da declaração de imposto de renda da pessoa física, por exemplo), contém restrições adequadas às regras legais. Alega, ainda, que a própria impetrante explica que a suposta limitação ao enquadramento é regra do sistema de que “A (aliqRAT) deve ser aquela definida no Decreto 3.048/99 para o CNAE preponderante do estabelecimento. A divergência só é permitida se existir o registro complementar com informações sobre o processo administrativo/judicial que permitir a aplicação de alíquotas diferenciadas”. O que está esclarecido é que, por ocasião do enquadramento, o contribuinte é obrigado a cumprir a legislação (Decreto n. 3.048/1999), só tendo margem para descumpri-la, caso esteja questionando-a judicialmente ou administrativamente. É dizer, presente mandado de segurança visa a garantir o direito de a impetrante descumprir a lei sem necessidade de comunicar tal descumprimento ao Poder Judiciário ou à Administração Pública. E a prevalecer o entendimento da impetrante, todos os sistemas da Receita Federal disponibilizados aos contribuintes para geração de declarações seriam ilegais por limitarem os respectivos direitos ao “autoenquadramento” nas regras legais de tributação, como, por exemplo, a escolha da alíquota aplicável.

No caso concreto, **não** se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante, considerando que o enquadramento pelo sistema da Receita Federal (eSocial) obedece ao que dispõe o artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, regulamentado pelo artigo 202 do Decreto n. 3.048/1999, conforme a atividade preponderante da empresa, não havendo que se falar em direito da impetrada de informar o enquadramento em desacordo com o disposto na legislação, a ensejar posterior análise e correção por parte do Fisco. Ressalte-se que discussão acerca da atividade preponderante para fins de enquadramento e alteração do grau de risco para fins de tributação, como já dito pela própria impetrante, não pode ser enfrentada pela via célere do mandado de segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se a prolação desta sentença**, preferencialmente por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5002064-43.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003205-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria do Socorro da Cunha de Campos**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP** que dê andamento ao pedido de aposentadoria por idade (NB 41/172.343.630-2).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo o pleito liminar, para andamento do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (Id. 2788500).

A autoridade coatora informou o encaminhamento do mandado à APS Pimentas para cumprimento (Id. 2911316).

Decisão determinando a expedição de ofício de notificação para a APS Pimentas (Id. 3409682).

O Gerente da APS Pimentas foi notificado (Id. 4111632).

O órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada foi intimado (Expediente: Intimação 283664).

Juntada de informação a respeito do andamento do processo administrativo (Id. 4409053 e Id. 4409060).

Manifestação do MPF pela concessão da segurança (Id. 4453308).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão Id. 4409053, decorrido o prazo sem que fossem apresentadas informações, em consulta realizada no link <https://erecursos.previdencia.gov.br> (Id. 4409060), este Juízo verificou que, embora não tenha sido noticiado nos autos, foi dado cumprimento à decisão Id. 2788500, que deferiu o pedido de liminar, sendo que houve apresentação de contrarrazões pelo INSS, aos 18.01.2018, e os autos foram encaminhados para a instância recursal.

Assim, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG e autoridade impetrada é isenta.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorge da Silva ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 06.03.1997 a 01.04.2002 e de 02.04.2002 a 13.05.2016 laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.11.2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 2852440).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 3418502).

A parte autora apresentou réplica (Id. 3893829) e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Id. 3893927).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Outrossim, **intime-se o representante da parte autora** para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que foram juntados aos autos os PPPs. fornecidos pelas empregadoras “Sotreq S/A” e “SOMOV S/A” nos quais constam a exposição a agentes agressivos nos períodos laborados, aptos, portanto, a serem utilizados como meio de prova (Id. 2779486, pp. 7-8 e Id. 2779487, pp. 5-10 e Id. 2779490, pp. 1-2). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo os PPPs. apresentados não podem ser utilizados, bem como, na hipótese de impugnação dos PPPs., deverá apresentar **suporte probatório documental** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Saliento, por ser oportuno, que novo protesto genérico de produção de prova, a exemplo do efetuado no Id. 3893927, p. 1, será tido como não escrito, com incidência do fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Persy Capistrano Alves Junior ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos entre 04.02.1982 a 07.05.1983 e 30.05.1983 a 15.04.2016 laborados como tempo especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 15.04.2016.

Despacho determinando à parte autora esclarecer o valor atribuído à causa (Id. 1576618), o que foi devidamente atendido (Id. 1992563 e Id. 1992702).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e no mérito pugnando pela improcedência do pedido em face do não atendimento aos requisitos (Id. 2360485).

A parte autora apresentou réplica e reiterou o pedido de produção de prova pericial em relação a ambos os períodos (Id. 1554049).

Decisão revogando os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais (Id. 3342494), o qual foi comprovado pela parte autora (Id. 3525537).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial nas empresas Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM nomeio para tanto, o Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no CREA-SP sob o n. 5063488379 o (a) qual terá 5 (cinco) dias **para oferecer proposta de honorários**, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC – Lei n. 13.105/2015).

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, § 1º, I, II e III, do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela demandante (art. 95, “caput”, CPC), **sob pena de preclusão da prova**.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão da prova pretendida**.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Experto(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita nas empresas, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem.

O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na empresa, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, § 1º, CPC).

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Hermínio Batista Caraca Filho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 27.03.2013.

Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais nos períodos de 05.02.1975 a 30.08.1982, de 09.07.1984 a 28.12.1993 (“*Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*”) e de 11.04.2005 a 06.04.2016 (“*Eaton Ltda.*”).

Decisão Id 1055289 indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id 1353909).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 1592162, Id. 1592163, Id. 1592168, Id. 1592169, Id. 1592170, Id. 1592171 e Id. 1592172).

Decisão determinando à parte autora manifestar-se acerca do interesse em reafirmar a DER e juntar cópia do PPP mais recente emitido pela empresa “Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio Ltda.”, bem a expedição de ofício à empregadora para prestar esclarecimentos acerca da divergência apontada nos PPP acostados ao procedimento administrativo (Id. 2274751).

O autor requereu a manutenção da DER em 27.03.2013 e juntou PPP emitido pela empregadora em 25.01.2017 (Id. 2440195 e Id. 2440214).

A empregadora prestou esclarecimentos afirmando que alguns períodos deixaram de ser computados nos primeiros PPPs., visto que foram apresentados com períodos resumidos e por isso se diferem do PPP de 2016 que discriminou com maior exatidão os períodos trabalhados, razão pela qual deve ser considerado pelo Juízo e requereu a juntada de documentos (Id. 3936425, Id. 3937379, Id. 3937390, Id. 3937399, Id. 3937407, Id. 3937413, Id. 3937418, Id. 3937423, Id. 3937433 e Id. 3937442).

As partes se manifestaram acerca dos documentos juntados (Id. 4450847 e Id. 4459099).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 05.02.1975 a 30.08.1982, de 09.07.1984 a 28.12.1993 (“*Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*”) e de 11.04.2005 a 27.03.2013 (“*Eaton Ltda.*”).

No período compreendido entre **05.02.1975 a 30.08.1982 e de 09.07.1984 a 28.12.1993** o autor laborou na empresa “*Barber Greene do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*”.

Na CTPS consta que o autor desempenhou o cargo de Aprendiz Torneiro Mecânico no período de 05.02.1975 a 30.08.1982 e de ½ Oficial Torneiro Mecânico entre 09.07.1984 a 28.12.1993. Os formulários SB-40 emitidos pela empregadora demonstram o exercício das funções de Aprendiz de torneiro mecânico entre 05.02.1975 a 30.06.1976; de ½ Of. Torn. Mec. Treinamento entre 01.07.1976 a 31.05.1977; de ½ Of. Torn. Mec. de 01.06.1977 a 31.01.1981; de Torneiro Mecânico entre de 01.02.1981 a 30.08.1982 e de 09.07.1984 a 28.12.1993 o autor exercia a função de ½ Oficial Torneiro Mecânico.

Em ambos os formulários consta que o trabalhador estava exposto a ruído, calor, e poeira proveniente do esmerilhamento, corte, forja, afiação de ferramentas de aço e rebarbas de peças, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (Id. 1592163, pp. 8-9).

Conforme analisado na esfera administrativa, de fato, não há laudo técnico para índice de ruído, tampouco para calor.

Todavia, é possível o enquadramento por atividade nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, das atividades de “1/2 oficial torneiro mecânico” e “torneiro mecânico”, nos períodos de **01.06.1977 a 30.08.1982** e de **09.07.1984 a 28.12.1993**.

De outra parte, inviável o reconhecimento como tempo especial da atividade de aprendiz de torneiro mecânico, dado seu cunho educativo-profissionalizante, e de “1/2 oficial torneiro mecânico treinamento”, pelos mesmos motivos, nos períodos de 05.02.1975 a 30.06.1976 e de 01.07.1976 a 30.06.1976, saliento que o demandante nasceu aos 19.02.1960, e tinha na época entre 15 e 16 anos, o que reforça a natureza educacional-profissionalizante da atividade, que seguramente envolvia aspectos teóricos, o que lhe caracterizaria como intermitente.

Assim sendo, os períodos de **01.06.1977 a 30.08.1982** e de **09.07.1984 a 28.12.1993** devem ser reconhecidos como especiais.

No período compreendido entre **11.04.2005 a 27.03.2013** o autor laborou na empresa “*Eaton Ltda.*”.

De acordo com os esclarecimentos prestados pela empregadora os PPPs. emitidos anteriormente foram apresentados com períodos resumidos e por isso se diferem do PPP de 2016 que discriminou com maior exatidão os períodos trabalhados (Id. 3936425, p. 2).

Dessa forma, passo à análise do requerimento considerando o PPP emitido em 25.01.2017 (Id. 2440214, pp. 1-3).

O PPP indica que no período compreendido entre **11.04.2005 a 27.11.2010** o nível de exposição ao agente nocivo ruído permite o enquadramento da atividade como tempo especial.

Entre 28.11.2010 a 27.03.2013 a exposição ao agente ruído não permite o enquadramento como especial. Consta também do PPP que o autor esteve exposto a agentes químicos durante todo o período de trabalho entre 28.11.2010 a 27.03.2013, apontando, contudo, a existência de EPI eficaz.

O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Reagiu que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que 'até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda'. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

Dessa forma, o período compreendido entre **28.11.2010 a 27.03.2013** não pode ser reconhecido como especial.

O PPP indica que no período compreendido entre **30.10.2013 a 06.04.2016** o nível de exposição ao agente nocivo ruído permite o enquadramento da atividade como tempo especial.

No caso em tela, considerando que o PPP foi emitido pela empregadora com as informações corretas apenas e tão somente em **25.01.2017** e que o autor continuou a trabalhar até **06.04.2016**, impossível a concessão do benefício desde a DER, em razão da apresentação de documentos novos, motivo pelo qual, para que o segurado não seja prejudicado, haja vista que deve ser concedido o benefício mais vantajoso (art. 122, LBPS), deverá ser computado o período laborado até 06.04.2016 (art. 493, CPC).

Pelo exposto, na DER o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, sendo certo que até 06.04.2016, o segurado totaliza 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício deve ser concedido a contar da data da citação do INSS, ocorrida aos **28.04.2017**, eis que foram levados em conta documentos apresentados apenas e tão somente durante a instrução processual.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **01.06.1977 a 30.08.1982, 09.07.1984 a 28.12.1993, 11.04.2005 a 27.11.2010** e de **30.10.2013 a 06.04.2016** como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, com DIB aos **28.04.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01.06.1977 a 30.08.1982, 09.07.1984 a 28.12.1993, 11.04.2005 a 27.11.2010 e de 30.10.2013 a 06.04.2016 como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 39 (trinta e nove) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, com DIB aos **28.04.2017**, e DIP fixada aos **01.02.2018**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se para a AADJ, com urgência**. Saliento que os valores anteriores à DIP serão objeto de pagamento em Juízo.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (Id. 1055289, p. 2).

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PARÂMETROS

* **Nome do beneficiário:** Herminio Batista Caraça Filho, nascido aos 19.02.1960, filho de Herminio Batista Caraça e Maria José Machado Caraça, inscrito no CPF sob o n. 009.717.868-36.

* **Espécie do benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.177.106-0)

* **RMI:** a ser apurada pelo INSS

* **DIB:** 28.04.2017

* **DIP:** 01.02.2018

* **Observação:** Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500999-23.2017.4.03.6119

AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a sentença padece de erro material, porquanto, por um lapso, não foi acompanhada das planilhas de tempo de contribuição da parte autora.

Assim, a fim de corrigir tal erro, seguem anexas as referidas planilhas.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-93.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: RHAMOS & BRITO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Rhamos & Brito Comércio Importação e Exportação Ltda. opôs recurso de embargos de declaração (Id. 4332691) em face da r. sentença (Id. 3763511), sob o argumento de que a sentença foi omissa quanto à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio que antecedeu à impetração.

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id. 4471056).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença foi designado, com prejuízo de suas atribuições nesta Vara, para responder pela 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP, a contar de 15.01.2018, sem, por ora, indicação de termo final dessa designação, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merece conhecimento.

De fato, a sentença padece de vício, eis que o pedido de compensação não foi analisado, de modo que, para corrigir o vício apontado, o dispositivo passa a ser redigido da seguinte forma:

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face do explicitado, **conheço o recurso de embargos de declaração oposto pela impetrante e o acolho**, nos termos acima motivados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado o imediato prosseguimento da análise da DI 17/2186591-0, além do prosseguimento da análise e consequente liberação, durante o período de greve das demais declarações aduaneiras que venham a ser registradas, referentes a processos de importação ou exportação, conforme previsto no artigo 4º do Decreto n. 70.235/1972.

A inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 4106096).

Despacho determinando a adequação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas judiciais e a juntada do instrumento de procuração (Id. 4113742).

Petição da impetrante adequando o valor da causa e juntando comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais e pugnando pela juntada do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias deferido no despacho Id. 4113742 (Id. 4116151).

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 4123340).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4183501).

Informações prestadas pela autoridade coatora, dando conta que a DI n. 17/2186591-0 foi interrompida com exigência fiscal (Id. 4224983).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4270320).

O instrumento de procuração foi devidamente juntado pela impetrante (Id. 4477856).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

Tendo em vista que foi dado andamento ao despacho aduaneiro em 17.01.2018, culminando na interrupção da DI n. 17/2186591-0 com exigência fiscal à cargo da impetrante, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4224983) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA, VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Volvo do Brasil Veículos Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela empresa através das DIs. n. 17/2110815-9, 17/2138940-9, 17/2147876-2, 17/20158643-3, 17/2197527-8, 17/2239976-9, 17/0007702-7 e 17/0089936-1, que não foram objeto de análise até a presente data, em decorrência de movimento paralista dos Auditores Fiscais.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 4254137.

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4275985).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4325406).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 4444913).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4490196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

Tendo em vista que houve desembaraço das mercadorias que se pretendiam liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4444913), é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

À luz do princípio da causalidade, é devido o reembolso do pagamento das custas processuais pela pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada, haja vista que as mercadorias somente foram liberadas após a concessão da liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cerâmica e Velas de ignição NGK do Brasil Ltda.* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que fiscalize e libere as mercadorias objeto das DIs. n. 17/2130841-7 e n. 18/0081265-7 no prazo máximo de 8 (oito) dias contados da respectiva notificação, sob pena de não o fazendo seja determinada a imediata liberação independentemente de conclusão da fiscalização.

A inicial foi instruída com documentos. Custas Id. 3892086.

Decisão determinando a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas (Id. 4240510), o que foi devidamente cumprido (Id. 4282823, pp. 1-2).

Decisão concedendo o pleito liminar (Id. 4240551).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4405124).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 4444693).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (Id. 4469747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A autoridade informou que em 29.01.2018 a DI n. 17/2130841-7 foi desembaraçada, conforme tela disposta anteriormente. Já a DI n. 18/0081265-7 foi distribuída para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência aduaneira, e encontra-se interrompida desde 02.02.2018, em função exigência inserida no Siscomex no curso da fiscalização, nos termos do art. 570 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que uma das mercadorias não foi liberada em razão da necessidade do cumprimento de diligências administrativas pela impetrante, à luz do critério da causalidade, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CROMAX ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Croma Comercial Importação e Exportação Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014 e na base de cálculo do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei n. 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 4009863).

Decisão determinando à impetrante se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 4096370), o que foi cumprido (Id. 4544223).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao pedido de **exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014**, verifico ser o mesmo pedido e causa de pedir do mandado de segurança n. 5000563-64.2017.403.6119, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme demonstra a petição inicial daquele processo trazida pela impetrante (Id. 4544226). Ressalto que o pedido de medida liminar daquela ação foi assim elaborado: *A concessão de medida liminar inaudita altera parte, de tal sorte que a Autoridade Impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às Impetrantes em razão da não inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devidas até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente, portanto, ao regime da Lei nº 12.973/14), reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampados no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.*

Considerando que aquele processo já foi sentenciado, inclusive com trânsito em julgado, conforme documentos anexos, **reconheço a existência de coisa julgada quanto ao pedido de exclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro 2014, julgando extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, nesse ponto.

No que toca ao pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**, deverá a impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa à pretensão econômica almejada, recolhendo a diferença das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovar documentalmente que é optante do regime do lucro presumido, e trazer guias comprobatórias do recolhimento de IRPJ e CSLL, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA F.C.R. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Id. 4556410: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para que a impetrante justifique adequadamente o valor atribuído à causa, observando estritamente os termos do § 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 15 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000182-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: VALDIR DOMINGOS SILVA

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Valdir Domingos Silva**, visando a retomada do imóvel.

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 620979).

A CEF informou que o réu aceitou acordo para incorporação de débitos e aquisição antecipada do imóvel e requereu a suspensão do feito por 90 dias (Id. 914439), o que foi deferido (Id. 1099254).

Intimada para informar se o acordo celebrado foi cumprido (Id. 3219161), a CEF requereu a extinção do feito (Id. 3879667), após o que foi determinado à parte autora prestar esclarecimentos acerca das condições do acordo realizado entre as partes (Id. 3975045).

A CEF informou o pagamento da dívida, e requereu a extinção da ação (Id. 4196266 e Id. 4296267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, eis que houve autocomposição entre as partes.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILAINE SOARES DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI APARECIDO AQUINO DALTER - SP306964, KESIA FERNANDA MATI - SP336306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Edilaine Soares dos Santos Costa** em face da **Caixa Econômica Federal - CEE**, em que postula em sede de tutela de urgência a retirada do apontamento de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de dano moral no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de fevereiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X CARLA CANDIDO SANTOS COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CANDIDO SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007699-13.2011.403.6119 - ANTONIO SERGIO DA COSTA X DIEGO DE SOUZA ROMAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006571-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006571-4) - LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CASSIANTE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FELIPE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIQUE MATHEU VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLINE VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0002025-54.2011.403.6119 - MAURO PETERSON(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PETERSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006010-94.2012.403.6119 - HENRYETE YOLLA BACHMANN(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X MERCIA ROSENDO ALVES X HENRYETE YOLLA BACHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006381-58.2012.403.6119 - ROSAN PEREIRA DE ABREU(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAN PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0007325-60.2012.403.6119 - MANOEL BENTO DE MORAIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0005782-85.2013.403.6119 - FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA CAVALCANTI MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0010001-44.2013.403.6119 - ANELONE PEREIRA FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELONE PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0000162-58.2014.403.6119 - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008060-25.2014.403.6119 - MILTON ESTEVO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ESTEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se ela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTOINE CHAFIC MOTRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor da mercadoria e a representante judicial da autoridade (AGU) para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 1.º de fevereiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto,
no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

D E C I S Ã O

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Camila Zelinda Costa, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os réus.

Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirma que, apesar de notificada, a parte requerida não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Junta documentos.

Brevemente relatado, decido.

De saída, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo, vez que inexistente tripla identidade em relação àquelas demandas.

Passo ao exame do pedido liminar.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise superficial própria da apreciação liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, diviso a existência da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência pretendida.

O Programa de Arrendamento Residencial – PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que *“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”*.

O contrato firmado entre as partes prevê, na cláusula décima nona, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento do pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários.

A jurisprudência tem acatado a pretensão da requerente, conforme o demonstra o seguinte precedente: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado.”* [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; DJF3 13/06/08; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar].

No caso dos autos, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, dispondo gratuitamente da posse do imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela requerente-credora e o aforamento de seu pedido reintegratório não transcorreu lapso de tempo superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em março do corrente ano, conforme se afere dos documentos acostados à petição inicial e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

Nos termos acima, **de firo parcialmente** o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse da casa nº 231 da Rua Anésio Spricigo, nesta cidade de Jahu, referente ao contrato de arrendamento nº 672570009337-3. Cópia desta decisão servirá como mandado.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, **concedo o prazo** de 15 (quinze) dias corridos para que os requeridos paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou mediante depósito vinculado a este processo e a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em tais feitos, intem-se os requeridos pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da reintegração mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido. Cópia da presente decisão servirá como mandado.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Cite-se e intem-se. Cumpra-se.

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juiza Federal

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juiza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10557

PROCEDIMENTO COMUM

000267-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000267-3) - OZORIO DE CAMARGO X JOSE DA COSTA ARANHA FILHO(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001119-90.1999.403.6117 (1999.61.17.001119-4) - EDITH BUENO DANGIO X MARIA FATIMA PAVANI ORTOLANI X JUSSARA SIMONE PAVAN MERONHA X PEDRO PAVAN NETO X NELSON PAVAN JUNIOR X TEREZA REGINA PAVANI X LUIZ CARLOS PAVAN X EDUARDO LUIZ PAVANI X ISA ROSA MEIRELES NAME X MIGUEL ANGELO MEIRELES NAME X LUCIANA MEIRELES NAME DOS SANTOS X ADRIANA MEIRELES NAME LOUREIRO X MARCO ANTONIO MEIRELES NAME X ALEXANDRE CARLOS FABRE X PEDRO JORGE DE CARVALHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina tambem IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X MARIA PATROCINIA X APPRECIDA FERRAREZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCI X ERLY GUADAGNUCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APPARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAUARA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APOLONIO(FALECIDA) X MARIA APOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002404-11.2005.403.6117 (2005.61.17.002404-0) - GERALDO MAZZETTO X EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO X SELMA ELAINE MAZZETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002538-6) - ARLINDO DE JESUS CORTEZE X LEONOR ARAUJO CORTEZE X LUIZ CARLOS CORTESE X JOEL ROBERTO APARECIDO CORTEZE X LEDAIR BERNARDES CORTEZE X MARIA ELIZABETE CORTEZ X DEJAIR ANTONIO CORTEZE(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001414-78.2009.403.6117 (2009.61.17.001414-2) - TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X TAMIRES DE OLIVEIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-13.2013.403.6117 - ARY FERREIRA LEME(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-20.2015.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-34.2016.403.6117 - MARCOS PAES DA SILVA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora à sentença proferida às fls. 139-148, visando ao suprimento de omissão referente à especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/2010 laborado com exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos. Em apertada síntese, a parte autora alegou que o Juízo não apreciou a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/2010 levando em consideração o agente nocivo químico.Oportunizado o contraditório, o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou a inexistência de omissão ou contradição e, conforme demonstrado nos autos, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído excessivo ou a hidrocarbonetos (fl. 159).Sucessivamente, a parte autora acostou aos autos documento particular assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho da sociedade empresária Tonon Bioenergia S/A, declarando que ela esteve exposta a agentes descritos no PPP de forma habitual e permanente (fls. 161-162).A autarquia previdenciária foi dada ciência do documento (fl. 164).É o relatório.Recebo os embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (Edcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que reflete pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (Edcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.No presente caso, o embargante aduz que a r. sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/2010 levando em consideração a exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos. Reconheço, de fato, que houve omissão do ponto na fundamentação. A integração da fundamentação permitirá ao embargante o pleno conhecimento das razões presentes na sentença, de modo a possibilitar, se o caso, eventual interposição de recurso.Pois bem Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48-56), no período de 06/03/1997 a 30/06/2010, a parte autora exerceu suas atividades com exposição ao agente químico hidrocarbonetos aromáticos. O histórico laboral apontou a eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual para referido agente agressivo, com indicação do número do certificado de aprovação. Por outro lado, a parte autora não acostou aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para infirmar as informações lançadas no PPP. A declaração apresentada pela parte autora à fl. 162 nesta fase processual, por si só, não serve para influir no reconhecimento do período como tempo especial. Por tais razões, não reconheço a especialidade do período.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento exclusivamente para acrescentar a fundamentação supra, em atendimento do postulado constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX).No mais, mantenho a sentença anos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-07.2017.403.6117 - IRENE APARECIDA DE AMARAL(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por Irene Aparecida de Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento do período laborado em condição especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.129.277-0) para transformá-lo em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 14/07/2008).Em essência, a parte autora aduz que a autarquia já não considerou a especialidade do período de 06/03/1997 a 14/07/2008, laborado como médica para sociedade empresária Usina da Barra, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente.A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-23). Em despacho inicial, foi determinada a citação do réu (fl. 26).Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 28-40), arguindo prescrição quinquenal e sustentado ausência de prévia fonte de custeio total e ausência de prova da habitualidade e permanência da exposição da autora a agentes nocivos biológicos. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS e de informações do benefício (fls. 41-42).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 45-50), refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial. Requereu produção de prova pericial (fls. 51-52).Oportunizado o contraditório, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, e de maneira subsidiária, a expedição de ofício à sociedade empresária Raízen Energia para que forneça o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 54-55).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, pois os fatos controversos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃOTratando-se de ação de concessão e/ou revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inextinguíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APROPRIAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque)Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 28/03/2017, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 27/03/2012. Também não se cogita de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (13/02/2009 - cf. extrato anexo a esta sentença) e o ajuizamento da demanda (28/03/2017) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).2.2 MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1 APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial está prevista no art. 201, I da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei.A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. 2.2.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:ART. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:ART. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:[...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer

período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiógráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiógráfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumido: Período da atividade Forma de comprovação. Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiógráfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infourtística, Assistência Social e Saúde: Prevalência na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fática-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiógráfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.2.6 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 3 CASO CONCRETO A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.129.277-0) para transformá-lo em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 14/07/2008), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/07/2008, laborado como médica para sociedade empresária Usina da Barra, com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 06/03/1997 a 14/07/2008, segundo formulário e Perfis Profissiógráficos Previdenciários - PPP (mídia à fl. 23), a atividade médica foi exercida com exposição a agentes biológicos vírus, bactérias, protozoários, fíngos, parasitas e bacilos de modo habitual e permanente. O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT confirmou a exposição da parte autora a agentes biológicos; contudo, embora tenha mencionado o fornecimento de equipamentos de proteção, não apontou sua eficácia positiva de neutralização ou atenuação dos agentes agressivos para dentro dos parâmetros estabelecidos pelas normas regulamentares. Ademais, o apontamento da eficácia positiva dos equipamentos nos Perfis Profissiógráficos Previdenciários é demasiadamente genérico, sendo insuficiente para afastar a especialidade. Ressalta-se que o Perfil Profissiógráfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade médica desenvolvida no período de 06/03/1997 a 14/07/2008, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Esse o quadro, computando o período especial reconhecido nesta sentença e os considerados administrativamente pelo INSS até a DER (14/07/2008), apuro o tempo especial de 25 anos, 10 meses e 7 dias, consoante planilha de contagem abaixo: Sendo assim, ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora havia implementado o tempo especial e a carência necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, por essa razão, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial, retroativamente à data de início do benefício. Quanto aos efeitos financeiros, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque) A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo

constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savares, DJ 23/03/2010).5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmado o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei) Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração. Na hipótese dos autos, a parte autora reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (14/07/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSAs prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente.No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Explico. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil.No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elastério que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social.Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ulimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social.Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isto porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial.É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo.Ainda, cumpre assinalar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.Mas não é só. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaquei).Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente.Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-Lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 27/03/2012, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de(a) declarar, como tempo especial, a atividade médica exercida no período de 06/03/1997 a 14/07/2008, no código 1.3.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.129.277-0) e transformá-lo em aposentadoria especial, retroativamente a 14/07/2008 (DER/DIB), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra.Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.Condeno o réu a reembolsar à parte autora o valor recolhido a título de custas processuais, conforme comprovantes às fls. 17-18 (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (art. 85, 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-49.2017.403.6117 - CLOVIS DIAS DE CASTRO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

decretário da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:[...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 9774000 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adviu com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil fisiográfico se fundamenta. Assim, repudiada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo. Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (data anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedaíel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social- Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997*. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Ebovier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção *ius et de iure* à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labor, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber (na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial) e a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal asseverou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.2.6 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos aos homens os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2.3 CASO CONCRETO A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 10/06/2008) ou, a reafirmação da data de entrada do requerimento para data de implementação dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, compreendido entre a DER (10/06/2008) e a DIB (02/10/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1988 a 05/07/1989 e 06/03/1997 a 02/07/1998. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31-41) comprova a existência dos vínculos de emprego havido entre a parte autora e as empregadoras Jaumã Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. e Torcar Comércio de Peças e Serviços Ltda., nos períodos de 04/04/1988 a 05/07/1989 e 06/03/1997 a 02/07/1998, na atividade de torneiro mecânico. O CNIS apontou a existência de contribuições previdenciárias para os períodos laborais acima delimitados (fl. 81). Quanto ao período de 04/04/1988 a 05/07/1989, segundo o formulário (fls. 43-44), embora emitido extemporaneamente à prestação de serviços, mas com base em laudo técnico, a atividade de torneiro mecânico consistia na confecção e reparo de peças em tomros e era desempenhada com exposição aos agentes nocivos calor, fumaça de máquinas e ruído de intensidade variável entre 55 e 108 dB(A). Considerando a intensidade média do ruído de 81,5 dB(A), calculada pela média aritmética simples de acordo com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 50056521820114047003), reconheço a especialidade do período. Em relação ao período de 06/03/1997 a 02/07/1998, consoante o formulário DISES BE 5235 e o laudo técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT (mídia à fl. 59), a atividade de torneiro mecânico foi exercida com exposição a calor, fumaças de máquinas e ruído de níveis variados entre 88,7 e 104,2 dB(A). Com fundamento no entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização acima referido, a intensidade média do ruído ficou em 96,45 dB(A) e, portanto, acima do limite de tolerância estabelecido para a época. Por tal razão, também reconheço a especialidade do período. Cumpre ressaltar que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). Das provas documentais acostadas aos autos, a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, durante os períodos laborais por ela delimitados. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 04/04/1988 a 05/07/1989 e 06/03/1997 a 02/07/1998, mediante enquadramento por agente nocivo ruído, nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. Esse o quadro, computando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os computados administrativamente pelo INSS, apuro o tempo especial de 26 anos e 3 dias, consoante planilha de contagem abaixo: Ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora havia implementado o tempo especial e a carência necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, portanto, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial. Quanto aos efeitos financeiros, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinzenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque) A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão: REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria.2. Não é importante se o

processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savares, DJ 23/03/2010).5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve ser aplicada também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que afixação da data de início do benefício - DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial - RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011).6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionários, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, fluj. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração. Na hipótese dos autos, a parte autora reuniu as condições necessárias ao reconhecimento dos tempos especiais na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (10/06/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSAs prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmando em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem liquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de atáfamento do interesse processual. Ressalvamos-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdiccional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isso porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notificação formal de descumprimento da obrigação (PELUSO, A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obsta a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsidiou incluído - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliante-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscricão à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples até 12 de junho de 2009 (Decreto-Lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último.3. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 28/05/2012, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de(a) declarar, como tempo especial, os períodos de 04/04/1988 a 05/07/1989 e 06/03/1997 a 02/07/1998, mediante enquadramento por agente novo ruído, nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 442/16.918.238-3) e transformá-lo em aposentadoria especial, retroativamente a 10/06/2008 (DER/DIB), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (art. 85, 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da liquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-53.2017.403.6117 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, vez que a declaração apresentada pela parte autora foi assinada por engenheiro de segurança do trabalho (fl. 217) não relacionado nos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP (fls. 63-64, 65-66 e 67-68). Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a fim de demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, a partir 28/04/1995 ou a impossibilidade na obtenção do(s) referido(s) laudo(s) técnico(s) ou recusa do empregador em fornecê-lo(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Com os documentos nos autos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000985-33.2017.403.6117 - RANIEL FERREIRA DA ROCHA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SPI43880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por Raniel Ferreira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/172.826.687-1) para transformá-lo em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário, com pagamento das parcelas em atraso, retroativamente ao requerimento administrativo (DER/2006/2015). Em essência, a parte autora aduziu que a autarquia ré não considerou a especialidade do período de 02/05/1985 a 02/08/1987 laborado como trabalhador rural na agropecuária e do período de 06/03/1997 a 08/06/2015 laborado como mecânico exposto a agentes químicos hidrocarbonetos. A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-116). Foi juntado aos autos substabelecimento (fl. 121). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 122). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 124-136), arguindo prescrição quinquenal e sustentado ausência de prévia fonte de custeio total e ausência de prova da efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos de informações do benefício e da concessão e do CNIS (fls. 137-139). A parte autora apresentou a réplica à contestação (fls. 142-148), refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial. Não requereu produção de provas. O Instituto Nacional do Seguro Social também não requereu produção de provas (fl. 150). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Conhecimento do pedido, pois os fatos controversos estão provados documentalmenete, sendo desnecessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). 2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO E PRESCRIÇÃO O Tratando-se de ação de concessão e/ou revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que toma judicialmente inexistíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 27/07/2017, reconheço a prescrição das parcelas vencidas até 26/07/2012. Também não se cogia de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (19/08/2015 - cf. extrato anexo a esta sentença) e o ajuizamento da demanda (27/07/2017) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991). 2.2 MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1 APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista no art. 201, I da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 2.2.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão:Manitida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regimento da aposentadoria especial continue reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.(TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp nº 1.151.363/3ªMG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5/74/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUIZOS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum).Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo.Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária.E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque)Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-803. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adviém com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-803, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Ekevier, 2007, p. 205, destaque)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à custumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.2.6 NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPARO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/2TU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3 CASO CONCRETO A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-la em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, com o pagamento das diferenças, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 29/06/2015), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/05/1985 a 02/08/1987 laborado como trabalhador rural na agropecuária e do período de 06/03/1997 a 08/06/2015 laborado como mecânico

exposto a agentes químicos hidrocarbonetos. A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 71-77) comprovou a existência do vínculo de emprego havido entre a parte autora e a sociedade empresária Usina da Barra, sucedida por Raízen Energia S/A. O CNIS apontou a existência de contribuições previdenciárias para os períodos laborais acima delimitados (fls. 79-87). Em relação ao período de 02/05/1985 a 02/08/1997, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50-51), a parte autora realizou atividades operacionais relacionadas à cultura da cana-de-açúcar, tais como corte, plantio, carpa e outras, na qualidade de empregado da sociedade empresária Raízen Energia S/A. A respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou o entendimento no sentido de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)... grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrícola e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240 - destaque) Porque a parte autora efetivamente prestou serviços à sociedade empresária do ramo do agronegócio, referido período deve ser enquadrado como tempo especial no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período de 06/03/1997 a 08/06/2015, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52-60), as atividades de mecânico de veículo, mecânico de manutenção automotiva III e mecânico de manutenção automotiva foram desenvolvidas com exposição habitual e permanente aos agentes físico ruído e químicos óleos e graxas. Quanto ao agente ruído, os níveis de pressão sonora [06/03/1997 a 31/12/2003 = 83,2dB(A); 01/01/2004 a 30/04/2014 = 79,8dB(A); 01/05/2014 a 08/06/2015 = 79,9dB(A)] ficaram dentro dos limites estabelecido pelas normas regulamentares. No que se refere ao agente químico, o histórico laboral apontou a eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual, com indicação dos números dos certificados de aprovação. Ademais, a parte autora não acostou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para infirmar as informações lançadas nos PPP. Por tais razões, não reconheço a especialidade desse período. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 02/05/1985 a 02/08/1997, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Esse o quadro, computando o período especial reconhecido nesta sentença e aqueles considerados pelo INSS até a DER (29/06/2015), apuro o tempo especial de 11 anos, 10 meses e 4 dias, consoante planilha de contagem abaixo: Sendo assim, ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora não havia implementado o tempo especial e a carência necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Contudo, porque há tempo a acrescentar a contagem administrativa, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de início do benefício. 2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (R\$Esp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/08/2013, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim àqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (R\$Esp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fluem desde a citação. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui termo certo nem líquidez, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interrelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à míngua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reputado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do prolapado apelo extremo, ulimado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvaram-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isso porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente identificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interrelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento obrigacional (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incolúme - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proserção à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisitos de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, e a, b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 26/07/2012, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) declarar, como tempo especial, o período de 02/05/1985 a 02/08/1997, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64; b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/172.826.687-1), retroativamente a 29/06/2015 (DER/DIB), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação. Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (art. 85, 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da liquidez da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000986-18.2017.403.6117 - JOSE APARECIDO PASSOS(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por José Aparecido Passos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/172.826.552-2) para transformá-lo em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário, com pagamento das parcelas em atraso, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 22/06/2015). Em essência, a parte autora aduziu que a autarquia ré não considerou a especialidade dos períodos de 14/03/1983 a 10/03/1997, 11/03/1987 a 26/11/1990, 27/11/1990 a 03/02/1991 e 06/03/1997 a 09/06/2015 laborados com exposição a agentes agressivos. A petição inicial (fls. 2-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-115). Foi juntado aos autos substabelecimento (fl. 120). Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 121). Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação (fls. 123-136), arguindo prescrição quinquenal e sustentado ausência de prévia fonte de custeio total e ausência de prova do exercício de atividade rural e da efetiva exposição a agentes nocivos, acima dos níveis de segurança, habitual e permanentemente. Ao final, requereu a improcedência da demanda. Juntou extratos de informações do benefício e de sua concessão e do CNIS (fls. 137-139). A parte autora apresentou a réplica à contestação (fls. 142-149), refutando os argumentos deduzidos pelo réu e reiterando o pleito exordial. Não requereu produção de provas. O Instituto Nacional do Seguro Social também não requereu produção de provas (fl. 151). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controversos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil). 2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO O Tratando-se de ação de concessão e/ou revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inextinguível as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta

Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque)Considerando-se que a presente demanda foi proposta em 27/07/2017, reconhecido a prescrição das parcelas vencidas até 26/07/2012. Também não se cogita de decadência, pois entre a data de recebimento da primeira prestação (14/08/2015 - cf. extrato anexo a esta sentença) e o ajuizamento da demanda (27/07/2017) não transcorreu o decênio legal (art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991).2.2 MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.2.1 APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial está prevista no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988 e art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/98 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A regra disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece a concessão do benefício a quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurador, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinaária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. 2.2.2 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte acórdão: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/ MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/24/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª redação da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvida quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70). 2C - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequivoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), as hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurador havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurador comprovou, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.528/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profilográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 05/12/2003, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurador, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 96/2003, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.01.2004, fixando esta data como a de vigência do PPP, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profilográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurador ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2004 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profilográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.4 EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurador sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infonortunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTATO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à atribuição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobreditto conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) 2.2.5 EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costunária alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber) na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profilográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Para além, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que, no tocante ao ruído, a alegada eficácia e a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual não impedem o reconhecimento da especialidade do labor, visto que os efeitos nocivos dele decorrentes transcendem os danos ao aparelho auditivo para afetar a saúde humana de forma múltipla (reflexos nervosos, no sono, no apetite etc.). 2.2.6 NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETI/CA Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgamento implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adotei como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3 CASO CONCRETOA parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-la em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, com o pagamento das diferenças, retroativamente ao requerimento administrativo (DER 22/06/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1983 a 10/03/1997, 11/03/1987 a 26/11/1990, 27/11/1990 a 03/02/1991 e 06/03/1997 a 09/06/2015 laborados com exposição a agentes agressivos.A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 66-80) comprovou a existência do vínculo de emprego havido entre a parte autora e a Raízen Energia S/A. O CNIS apontou a existência de contribuições previdenciárias para os períodos laborais acima delimitados (fls. 81-86).Em relação ao período de 14/03/1983 a 10/03/1987, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-55), a parte autora realizou atividades operacionais agrícolas relacionadas à cultura da cana-de-açúcar, tais como corte, plantio, carpa e outras, e ainda esteve exposta ao agente químico componente de herbicida, na qualidade de empregada da sociedade empresária Raízen Energia S/A. Veja-se que, ao tempo da prestação de serviços, não foi encontrado registro de fornecimento de equipamento de proteção individual. A respeito do enquadramento da atividade rural na categoria profissional, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou entendimento no sentido de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, aplica-se tanto aos trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura quanto àqueles que exercem atividade exclusivamente na pecuária, como empregados de empresas agroindustriais e agrocomerciais. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto temporariamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)... grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (...). (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como lavrador abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF 05003939620114058311, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relatora JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data da Decisão, 08/10/2014, Fonte/Data da Publicação, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126240 - destaques)Porque a parte autora efetivamente prestou serviços à sociedade empresária do ramo da agropecuária e ainda ficou exposta a agentes nocivos à saúde, referido período deve ser enquadrado como tempo especial no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64. O mesmo não se pode concluir do período de 11/03/1987 a 26/11/1990, pois os históricos laborais foram omissos a respeito das atividades exercidas pela parte autora nesse período. A anotação em CTPS comprova a existência do vínculo de emprego, mas não as atividades efetivamente exercidas durante a vigência do contrato de prestação de serviços, vez que o empregado pode ter assumido outras funções que não na agricultura ou na pecuária. No que tange ao período de 27/11/1990 a 03/02/1991, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-55), a atividade de serviços agrícolas diversos foi desenvolvida em exposição habitual e permanente aos agentes físico ruído, os níveis de pressão sonora [06/03/1997 a 31/12/2003 = 83,2dB(A); 01/01/2004 a 28/02/2013 = 79,8dB(A); 01/03/2013 a 30/04/2014 = 79,9dB(A); 01/05/2014 a 09/06/2015 = 79,9dB(A)] ficaram aquém dos limites estabelecido pelas normas regulamentares. No que se refere aos agentes químicos óleos e graxas, os históricos laborais apontaram a eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual, com indicação dos números dos certificados de aprovação. Ademais, a parte autora não acostou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT para infirmar as informações lançadas nos PPP. Contudo, especificamente no período de 06/03/1997 a 28/07/1997, a atividade foi desenvolvida com exposição a óleos e graxas sem registro de fornecimento de EPI, razão pela qual reconheço a especialidade desse período. Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social).A autarquia previdenciária, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 14/03/1983 a 10/03/1987, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64; do período de 27/11/1990 a 03/02/1991, mediante enquadramento por agente nocivo (ruído), no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99; e do período de 06/03/1997 a 28/07/1997, mediante enquadramento por agente nocivo (componentes químicos existentes nos óleos e graxas), no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e nos códigos 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Esse o quadro, computando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e aqueles considerados pelo INSS até a DER (22/06/2015), apuro o tempo especial de 10 anos, 7 meses e 29 dias, consoante planilha de contagem abaixo: Por tudo, ao tempo do requerimento administrativo, a parte autora não havia implementado o tempo especial e a carência necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Contudo, porque há tempo a acrescentar a contagem administrativa, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de início do benefício. 2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSAs prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os vencimentos respectivos (REsp 1.196.882/MG, rel. min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012), segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - versão que estiver em vigor na data da apresentação da memória de cálculo para fins de execução do julgado -, bem assim aqueles que forem instituídos por legislação superveniente. No tocante aos juros moratórios, reputo necessário promover a superação do entendimento jurisprudencial (overruling) consubstanciado na Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, rel. ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014), no sentido de que referidos consectários legais fliam desde a citação. Por ausência de previsão legal expressa, a obrigação previdenciária ou assistencial não possui tempo certo nem líquido, de modo que seu inadimplemento pela autarquia federal qualifica-se como mora ex persona e, portanto, se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, na forma do art. 397, parágrafo único, do Código Civil. No período que antecedeu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, à mingua de prévio requerimento administrativo - o qual, ademais, era reatado dispensável, ante o elástico que se conferia ao art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988 -, a constituição em mora do Instituto Nacional do Seguro Social operava-se com a citação (inteligência do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil de 1973). Vale dizer, a constituição em mora ocorria na data do chamamento em juízo da autarquia previdenciária, pois somente nesse instante ela tomava conhecimento da pretensão jurídica do segurado ou dependente da Previdência ou da Assistência Social. Entretanto, após o julgamento do propalado apelo extremo, ultramado em 3 de setembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal passou a condicionar o ajuizamento de demandas previdenciárias ou assistenciais à existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de afastamento do interesse processual. Ressalvarem-se, apenas, duas hipóteses em que a necessidade, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional se configuram ex ante, a saber: a) revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária ou assistencial, contanto que não haja discussão de matéria fática inédita; b) situação em que seja notória e reiterada a oposição estatal à tese jurídica do beneficiário da seguridade social. Corolário lógico da virada jurisprudencial em pauta é o deslocamento do marco da constituição em mora para a data do requerimento administrativo do segurado. Isso porque desde a deflagração do contencioso administrativo o Poder Público se considera oficial e inequivocamente cientificado do pleito manifestado pelo sujeito ativo da relação obrigacional previdenciária ou assistencial. É irrelevante que o art. 397, parágrafo único, do Código Civil aluda à interpelação judicial ou extrajudicial, pois as expressões são genéricas e compreendem toda e qualquer forma capaz de levar ao devedor a notícia formal de descumprimento da obrigação (PELUSO. A. C. (Coord.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 5. ed. rev. e atual. Barueri: Manole, 2011, p. 428), inclusive o requerimento administrativo. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reviu sua jurisprudência para firmar entendimento no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. A Emenda nº 62/2009 incluiu o 12 ao art. 100 da Constituição Federal para explicitar que [a] partir da promulgação desta Emenda Constitucional [ou seja, 10 de dezembro de 2009], a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios (destaque). Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo na parte em que determinou a correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425), a parcela atinente aos juros moratórios subsistiu incólume - ressalvados apenas os créditos tributários, sujeitos à legislação especial - e, mais, teve sua vigência e eficácia reafirmadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431. Saliente-se, por fim, que o 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda nº 62/2009, acarretou a revogação tácita da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado decorre proscrição à incidência de juros moratórios no prazo constitucional para pagamento de precatórios e, por analogia, requisições de pequeno valor (Durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos) - revogação tácita por incompatibilidade lógica entre a novel disposição constitucional e o preceito sumular preexistente. Assentadas tais premissas, consigno que os juros moratórios fluirão desde a data do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento do precatório ou requisição de pequeno valor, devendo ser observados os seguintes percentuais: a) 1% simples ao mês até junho de 2009 (Decreto-lei nº 2.322/0987); b) 0,5% simples de julho de 2009 a abril de 2012 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12 da Lei nº 8.177/1991, em sua redação original); c) o mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com o art. 12, II, a e b, da Lei nº 8.177/1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012), ou outro índice que suceder este último. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até 26/07/2012, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins deca) declarar, como tempo especial, o período de 14/03/1983 a 10/03/1987, mediante enquadramento por categoria profissional, no código 2.2.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64; b) declarar, como tempo especial, o período de 27/11/1990 a 03/02/1991, mediante enquadramento por agente nocivo (ruído), no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99; c) declarar, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 28/07/1997, mediante enquadramento por agente nocivo (componentes químicos existentes nos óleos e graxas), no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e nos códigos 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99; d) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação dos tempos especiais acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; e) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (NB nº 42/172.826.552-2), retroativamente a 22/06/2015 (DER/DIB), calculando-se a renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais;f) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as prestações em atraso, sobre as quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação.Indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico auferido. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3.º, do Código de Processo Civil).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre os valores vencidos até a prolação desta sentença (art. 85, 4º do Código de Processo Civil e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000987-03.2017.403.6117 - JOSE MAURO CARRILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, vez que a declaração apresentada pela parte autora foi assinada por engenheiro de segurança do trabalho não relacionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41-44).Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a fim de demonstrar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, a partir 28/04/1995 ou a impossibilidade na obtenção do(s) referido(s) laudo(s) técnico(s) ou recusa do empregador em fornecê-lo(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.Com os documentos nos autos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000362-13.2010.403.6117 - LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA X NILSON CORDEIRO DE SOUZA X MARCO ANTONIO GIRO(SP185949 - NELSON JOSE BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) no Banco Bradesco referente ao autor Marco Antonio Giro, para a CEF, agência 2742, bem como efetuou o desbloqueio dos seguintes valores: a) R\$ 1.467,55 e R\$ 64,29 constantes respectivamente no Banco do Brasil e Banco Santander referente ao autor Marco Antonio Giro; b) R\$ 386,81 constante no Banco Bradesco referente ao autor Luiz Augusto Geraldi da Silva;c) R\$ 1.403,65 constante no Banco do Brasil referente ao autor Nilson Cordeiro de Souza.Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para querendo oferecer a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para que o requerimento de fl.124 seja apreciado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-08.2005.403.6117 (2005.61.17.001085-4) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-03.2010.403.6117 - JOSE PREVIERO X JOSE CARLOS PREVIERO X ANTONIO PAULO PREVIERO X SALVADOR ROBERTO PREVIERO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE PREVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004111-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004111-3) - JANDIRA APARECIDA RUIZ X LAZARA EGIDIO RUIZ(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JANDIRA APARECIDA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Ciência às partes acerca da juntada de novos documentos pelos réus Bernardo Vidal Domingues dos Santos e Bernardo Vidal Consultoria Ltda. (fls.1.384-1.403). Sobre eles, oportunizou manifestação das demais partes envolvidas no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Outrossim, em igual prazo sucessivo, em vista da apresentação do laudo pericial (fls.1.410-1.445), intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Inicialmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal; escoado o prazo, publique-se a intimação para os réus. Após, intime-se o Município de Jaú e a Fazenda Nacional.Ultrapassados os prazos, venham os autos conclusos.

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP321922 - GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-24.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTOSSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Inicialmente, registro não ter havido interposição de recurso quanto à decisão de fl.103.Quanto ao pedido de reconsideração às fls. 104, mantenho a decisão da fl. 103 por seus próprios fundamentos.Em adendo aos argumentos lá expostos, registro que a experiência deste Juízo em inúmeros feitos similares demonstrou a desnecessidade da prova oral, por se tratar de matéria eminentemente de direito, cujos fatos estão reunidos nos autos.Intime-se e venham os autos conclusos para julgamento.

000113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Vistos.Postula as autoras a devolução do prazo para apresentação de eventual recurso, diante da remessa dos autos ao Ministério Público Federal.É o relatório.A disponibilização da publicação deu-se em 01/02/2018. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 02/02/2018.O prazo para apresentação de recurso teve início no dia 05/02/2018 (art. 224 do CPC). Os autos saíram em carga no dia 02/02/2018 (dia da publicação) e foram restituídos no dia 09/02/2017.Assim, determino a devolução do prazo transcorrido durante a permanência dos autos com MPP, que totaliza 05 dias úteis, cuja fluência terá início com a disponibilização da publicação.Int.

5000084-43.2018.403.6117 - MANOEL GONCALVES DE AGUIAR(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a virtualização deste feito no sistema Pje e, considerando que o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, determino o arquivamento definitivo destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001753-61.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-51.2014.403.6117) CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Noticiam os embargantes haverem negociado com a CEF o débito oriundo do título que lastreia a execução nº 0000913-51.2014.403.6117, requerendo, em face do exposto, a extinção (rectius: desistência).Nessa senda, intime-se a CEF para manifestar seu consentimento. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA VICOSO GALLC
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, e condenação em danos morais, promovida por MARIA APARECIDA VIÇOSO GALLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva a autora a suspensão dos descontos realizados no benefício de pensão por morte que titulariza, bem como a devolução dos valores já descontados.

Informa a autora que foi titular do benefício assistencial - LOAS durante muitos anos; por ocasião do óbito de seu marido, teve direito ao benefício de pensão por morte, porém, sendo obrigada a optar entre um e outro, tendo escolhido o mais vantajoso, ou seja, a pensão por morte. Todavia, aduz a autora que foi surpreendida com a necessidade de ser feito abatimento em sua pensão, na forma de confissão de dívida por “longos 14 anos, como condição de ser deferida a pensão por morte”, em descontos mensais no valor de R\$ 322,81.

Contudo, esclarece a autora que é idosa, contando 68 anos de idade e deficiente auditiva o que, por si só, já é o bastante a demonstrar a medida abusiva do requerido. Assim, com base nos princípios da irredutibilidade dos alimentos e da dignidade da pessoa humana entende devida a suspensão dos descontos, bem como a repetição dos referidos valores descontados. Pede, assim, seja declarada a inexistência de débito, sendo declarado nulo o Termo de Confissão de Dívida e ainda, a indenização em danos morais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 1692055.

A autora anexou aos autos novos documentos (Id 2005315).

Citado, apresentou o réu a peça de defesa, conforme Id 2401069.

Réplica do autor veio aos autos (Id 2701111). Invocou a ocorrência de revelia, rebatendo e impugnando a manifestação do réu.

Sem especificação de provas (Id's 3110435 e 3215274), o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (Id 4280997).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTO

Oportuno, consignar, por primeiro que, de fato, a autarquia incorreu em revelia, como apontado pela autora preliminarmente em sua réplica, vez que a peça de defesa apresentada foi a destempo. No entanto, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que protagoniza (art. 344, II, do novo CPC).

Superado isso, tendo em vista que as partes não especificaram provas, julgo a lide no estado em que se encontra.

O cerne da controvérsia repousa na legitimidade dos descontos promovidos pela Autarquia Previdenciária, em razão da indevida cumulação de benefícios, bem como no comprometimento da subsistência da autora em face do desconto incidente sobre o benefício de pensão por morte, de natureza alimentar.

Consoante se observa dos documentos acostados aos autos, a autora era titular de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência desde 11/08/1997 (Id 2005315); com o óbito de seu marido (José Galle), fez a opção pelo benefício mais vantajoso (pensão por morte), desde **23/12/2015** (data do óbito), conforme se vê do documento Id 2005315.

Contudo, a opção da autora foi feita somente em 22/04/2016. Ao retroagir o pedido de pensão por morte desde a data do óbito, em 23/12/2015, houve a cumulação dos benefícios no período de 12/2015 a 04/2016, conforme apontado no documento Id 2005315, gerando um valor indevido no total de R\$ 3.841,58 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao benefício assistencial.

Ora, a autora era titular do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. E a cumulação do benefício assistencial com outro de qualquer natureza - excetuando-se a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória - encontra óbice legal expresso no artigo 20, § 4º da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

Por outro lado, o artigo 115 da Lei 8.213/91 estabelece as hipóteses de desconto:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003).

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Pela redação do dispositivo legal, mesmo em caso de recebimento de benefício de boa-fé o desconto poderá ser feito, porém de forma parcelada. Essa é a interpretação literal do referido texto.

Em consulta ao Sistema Dataprev de Benefícios, vê-se que a autora recebeu, em 14/06/2016, o montante de R\$ 4.618,23 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e três centavos) por ocasião da implantação do benefício de pensão por morte, a título de prestações em atraso; verifica-se, também, que o débito dos valores indevidos relativos ao LOAS foi efetuado pelo INSS no benefício da autora a partir da competência 07/2016 a 05/2017.

Portanto, não prospera o alegado pela autora em sua inicial, de que “foi surpreendida com a necessidade de fazer abatimento em sua pensão, **na forma de confissão de dívida por longos 14 anos**, como condição de ser deferida a pensão por morte”. As atuais consignações constantes no benefício de pensão por morte da autora configuram empréstimos bancários efetuados por ela, não se confundindo com os descontos efetuados pela autarquia previdenciária em decorrência da compensação devida.

Assim, não há falar em erro da autarquia. E também não há que cogitar ignorância da autora, pois aceitou e assinou os termos propostos pelo ente previdenciário, como se vê dos documentos de Id 2005315 – Opção de Benefício e Id 2005315, no qual autoriza o INSS a proceder aos descontos dos valores indevidos referentes ao Loas, em seu benefício de pensão de morte. Se não houvesse a retroação do benefício de pensão por morte, não haveria compensação nenhuma a ser feita.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. VEDAÇÃO LEGAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. 1. Nos termos do Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435, de 2011, é vedada a acumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 2. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, e o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé. 3. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS. 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na e. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (AC 00054203020154036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2180080, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. MESMA ENFERMIDADE. DESCONTOS NOS PROVENTOS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO A 10%. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Em que pese a possibilidade, em tese, da cumulação de auxílio-doença e auxílio-acidente, no caso dos autos, observa-se que ambos os benefícios decorrem das mesmas enfermidade. II - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. III - As quantias já descontadas no benefício da demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ela. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. V - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00084857220114036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870647, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

Assim, não se verifica nenhuma irregularidade por parte da conduta do INSS e, sendo vedada essa cumulação, nenhuma ilegalidade há na exigência de devolução do pagamento indevido, de modo que improcede a pretensão da autora.

E, improcedente o pedido de repetição do indébito, nada há que se tratar sobre o dano moral arguido na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intímem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-28/2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 09/12/2016.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (CIDs M17.0, M75.1, M54.5 e M16.0), e, em razão desse quadro de saúde, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu pedido indeferido, na orla administrativa, ao argumento de não constatação de incapacidade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 2206188. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2557667), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, argumentou que o autor não comprovou possuir a incapacidade necessária para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente.

Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Na sequência, foi concedido prazo ao INSS para manifestação, bem como concedida a tutela provisória de urgência (ID 3390861).

O INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de que dispunha para se manifestar nos autos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS (ID 2557668) que o autor apresenta diversos vínculos de trabalho consecutivos, sendo que o último deles, iniciado em 02/12/2013 encontra-se ativo. Assim, quando do ajuizamento da ação, o autor superava a **carência** necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado e ostentava a **qualidade de segurado** da previdência social.

Por sua vez, quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de síndrome do impacto (ou colisão) do ombro direito (CID M75.1), que o incapacita de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. O *expert* fixou como data de início da doença (DID) 04/10/2016, em conformidade com o laudo de exame ultrassonográfico apresentado, e, como início da incapacidade (DII), a data da perícia médica, em 08/11/2017, com estimativa de melhora em quatro meses, mediante tratamento a que já vem se submetendo. Explica, por fim, que em se tratando de patologia de partes moles do organismo existe grande variação nos resultados dos exames em curto espaço de tempo, por isso só é possível afirmar a existência de incapacidade na data da perícia.

Nesse contexto, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade temporária. Logo, considerando que o *expert* reconheceu a incapacidade a partir **08/11/2017**, faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença a partir dessa data.

De outra volta, considerando a estimativa do perito, fixo o termo final em **08/03/2018 (DCB)**, antes, contudo, da cessação, deverá o autor se submeter à nova perícia da autarquia, desde que convocado para tanto, a fim de se aferir a continuidade ou não da incapacidade. Caso o autor não compareça ao exame médico o benefício poderá ser cessado.

Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para o fim de condenar a autarquia a conceder em favor do autor **JOSÉ ROBERTO DA SILVA** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da perícia médica, realizada em **08/11/2017** até **08/03/2018**, em conformidade com a fundamentação.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 3390861).

Por força de antecipação de tutela, o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde a DIB fixada nesta sentença, conforme consta do extrato Dataprev, ora anexado, portanto, não há prestações vencidas a pagar.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do NCPD.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA RG: 17.020.426 SSP/SP CPE: 120.078.158-93 Nome da Mãe: Edite Duarte da Silva Endereço: Rua João Martins Coelho, nº 648, Jardim Santa Antonieta, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	08/11/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data de fim do benefício (DCB):	08/03/2018, antes deverá o autor se submeter à nova perícia da autarquia, desde que convocado para tanto, a fim de se aferir a continuidade ou não a incapacidade. Caso o autor não compareça ao exame médico o benefício poderá ser cessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-59.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288, ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 09/06/2017, se o caso.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Hipoacusia Bilateral Progressiva (CID H91.9), apresentando perda auditiva sensorioneural bilateral severa, e, em razão desse quadro de saúde, não reúne condições de exercer atividade laborativa.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo (ID 2238729), a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 2418392. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, com a prova produzida, a citação do réu.

O laudo médico pericial foi anexado nos autos (ID 3356184).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3549117). Tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e argumentou, em síntese, que a perícia médica concluiu pela capacidade do autor de exercer qualquer atividade laborativa, inclusive a habitual. Mencionou acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado e, no caso de eventual procedência da ação, tratou da data de início do benefício, da impossibilidade de o autor receber auxílio-doença no período em que tiver exercido atividade laborativa, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, e, por fim, dos juros e correção monetária. Juntou documentos (ID 2549132).

O autor manifestou-se em réplica (ID 3036894) e acerca do laudo pericial (ID 4328738).

O Ministério Público Federal exarou seu parecer (ID 4464462), deixando de adentrar no mérito da presente ação.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurado** do autor restaram, a contento, demonstrados. Observa-se do extrato do CNIS (ID 2418398) que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 14/01/2004 a 09/06/2017 e, antes disso, seu último vínculo de trabalho ocorreu no período de 20/06/1995 a 03/12/2002.

Por sua vez, quanto à **incapacidade**, essencial à análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo médico pericial (ID 3356184), o autor apresenta uma deficiência auditiva bilateral iniciada na fase adulta, com diagnóstico de hipoacusia neurossensorial de grau severo bilateral (CID H90.3), mas não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Explica a *expert* que “o diagnóstico precoce, seguidos de tratamentos adequados com uso de aparelhos auditivos (AASI – aparelho de amplificação sonora individual) associados ao tratamento com fonoaudiólogos possibilita uma minimização nas consequências da surdez e desta forma torna o indivíduo apto para o convívio social, educacional e laboral. A deficiência auditiva não é incapacitante para todo e qualquer tipo de trabalho, o autor exerceu atividade laboral mesmo com a presença de perda auditiva bilateral”.

Nesse contexto, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de deficiência auditiva no autor, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não o impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, cujo restabelecimento se pretende neste feito.

Ademais, os documentos médicos juntados pelo autor (ID 2237100) fazem referência a sua deficiência auditiva, bem como ao tratamento a que vem se submetendo, mas nenhum deles sugere ou indica a necessidade de se manter afastado das atividades laborais.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inclusive a habitual, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001642-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº **5001642-05.2017.4.03.6111**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum promovida por ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, no sentido de que “**II.I**) para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a Requerente ao recolhimento da Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/01, no que tange às **demissões futuras; II.II)** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às **demissões futuras**, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN; e **II.III)** para expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os créditos tributários objeto desta ação com exigibilidade suspensa, não sejam óbice para a expedição da certidão de regularidade do FGTS;”

É a síntese do necessário. Decido.

Em uma análise inicial, saliento que não há questionamento quanto ao fundamento legal da citada contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que se encontra preconizada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Assim, embora identifique a autora um motivo para a sua criação, observo que a lei de regência não especifica esse motivo como hipótese de termo final para a instituição da contribuição.

A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do “complemento de atualização monetária” não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária.

Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame, ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir.

Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN).

Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.

Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. Há a necessidade de elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão.

E, por fim, o veto ao projeto de lei complementar que visava à extinção da referida contribuição não afasta este raciocínio, apenas o confirma. Se a lei instituidora é válida, não detém prazo de aplicação e ainda continua vigente, não há motivo jurídico para afastá-la.

Bem por isso, **indefiro a tutela de urgência.**

Não sendo o caso de audiência de conciliação, **CITE-SE o réu para sua resposta, no prazo de lei.**

MARILIA, 8 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA ELIAS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-87.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KOYA NISHIOKA
REPRESENTANTE: LEIKO NISHIOKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMIR FERNANDES MARQUELLI
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CODONHO - SP344459, AMAURI CODONHO - SP74549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento do início do cumprimento de sentença condenatória.

Confira-se a literalidade do dispositivo em referência:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. (destaquei)

Por sua vez, o art. 9º do aludido ato administrativo normativo enuncia:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Nessa ordem de ideias, é forçoso concluir que a parte exequente incidiu em *error in procedendo*, conforme já mencionado em sua petição (ID 4461965), tendo em vista que a execução já havia se iniciado nos autos físicos.

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte requerer a expedição de RPV, mediante petição a ser aviada nos autos físicos.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado para manifestar sobre a execução já em curso.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 3674442), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILMAR PINHEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4069440), auto de constatação (ID 3101926) e laudo pericial (ID 3848886), no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA GRACINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4069504) e laudo pericial (ID 3224225), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIDIO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (ID 3568477) e do laudo pericial (ID 4070784), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 3284247).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSEMARY BUGULA FARINHA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4070822), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (ID 3734212) e laudo pericial (ID 3715169).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4070851), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação (ID 3000176).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4078378) e laudo pericial (ID 3209977), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-23.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADMILSON FERREIRA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4087641) e laudos periciais (ID 3698947 e ID 3882213), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-35.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4088183) e laudo pericial (ID 3895396), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 08 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE MARIANO ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em sua petição de ID 4492825, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEREU RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4096738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO FRANCISCO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4096775), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 3724055), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORINHA ALICE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 3757643) e laudo pericial (ID 3487790), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500280-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIMONE DE CASTRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776, FLAVIA LUIZA GIARETTA SPINA - SP394325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 3758473), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AVELINO PAVARIN
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 4113334) e auto de constatação (ID 3309023), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A certidão de ID 4121520 informa que o INSS deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação.

Decreto, pois, a revelia do réu INSS. Todavia, considerando que se trata de pessoa jurídica de direito público, versando, portanto, a lide sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do art. 344, II, do NCPC, devendo o réu continuar sendo intimado de todos os atos e termos da ação.

Não obstante, em face do teor da certidão de ID 3063257, providencie a autora a retificação de seu cadastro junto à Receita Federal, vez que ainda consta seu nome de solteira, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado a retificação, proceda a secretaria a retificação da autuação.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 178, II, do NCPC.

Int.

Marília, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERSON QUIXABEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Os documentos de Id's 3757985 e 3757990, anexados pelo autor aos autos, encontram-se ilegíveis. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia legível dos referidos documentos.

Cumprido, dê-se vista ao perito judicial para esclarecimentos, nos termos em que postulado na petição de Id 3757970.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDILENA DE OLIVEIRA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sistema Dataprev de Benefícios, verifica-se que a autora se encontra no gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09/11/2017, conforme extrato que ora segue anexado.

Manifestem-se, pois, as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MARILIA, 14 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000213-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: AGNES ELVIRA ZANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aponta o senhor perito judicial, em seus esclarecimentos de Id 3413960, que a autora é portadora de quadro depressivo grave, com sintomas psicóticos (CID F33.3), estando no momento incapacitada *“para qualquer atividade laborativa, bem assim para os atos da vida civil, tais como assinar documentos, administrar seus bens ou tomar decisões sobre sua saúde e vida pessoal”*.

Dessa forma, cumpre ensejar à autora a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, considerando que a autora compareceu à perícia médica acompanhada de uma amiga, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade.

Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).

Após, com a regularização da representação processual da autora, tomem conclusos.

Outrossim, sem prejuízo, promova a serventia as providências necessárias para a retificação da autuação do presente feito, devendo constar na classe: 7 - procedimento comum.

Intimem-se. Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: U.C.C.H. UNIDADE DE CIRURGIA CARDIACA E HEMODINAMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à autora sobre o reconhecimento do pedido e a dispensa de honorários, conforme manifestação de ID 3980421. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARINO INGREDIENTES LTDA, MANIBOM ALIMENTOS LTDA., N & F FOODS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 2829350: à apelada (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001830-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

ID 4089523: à apelada (União) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-57.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MURIAM CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) trazer aos autos os atos constitutivos da empresa impetrante e do instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 320 c.c. o art. 321 e parágrafo único);
- 2) recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

Int.

MARÍLIA, 9 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dos cálculos apresentados, verifica-se que os da autora não segue a sistemática de juros após junho de 2.009, com base na Resolução nº 267/13; entendendo estar seguindo as diretrizes do julgado. Os da autarquia não explicam a origem da diferença apontada, não havendo o cálculo do Período Básico de Cálculo – PBC para a apuração da diferença a ser aplicada na manutenção do benefício.

Muito embora não seja possível rediscutir na fase de cumprimento de sentença temas que deveriam ter sido discutidos na fase de conhecimento, o fato é que neste cumprimento de sentença a exequente faz a execução individual de um título de natureza coletiva (em sentido amplo) e, assim, as peculiaridades de cada exequente não poderiam mesmo, de fato, ser objeto de discussão na fase de conhecimento. Logo é necessário enfrentar a questão da complementação de aposentadoria.

Portanto, antes de decidir a questão, esclareça a exequente a forma de complementação de seu benefício a fim de se avaliar o impacto da revisão a outras entidades além da ora executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5575

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-31.2017.403.6111 - ANNY GIULY DE LIMA ALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 84, dando conta da designação da perícia médica para o dia 07/03/2018, às 8 horas, com o Dr. Marco Antônio Mazzeto, no ambulatório de ginecologia, sito na Av. Sampaio Vidal, nº 42 (HC-II Unidade Materno Infantil). Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos da época que possuir. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111

AUTOR: LUCAS PEDRO GONÇALVES

Advogado do(a) AUTOR: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCAS PEDRO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 0204554160**, com DIB em 01/12/1978, com data de cessação (DCB) em 01/03/2017 (Id. 2259040).

Sustenta o autor, em síntese apertada, que apesar de totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas, teve o pagamento do benefício referido suspenso desde 11/2016 "*pelo não saque da aposentadoria por mais de 60 (sessenta dias), nos termos do INFBN (Id. 2259040)*". Argumentou que os saques não se efetivaram em razão de que se "*encontrava recluso devido condenação criminal, de acordo com a certidão de recolhimento prisional. Portanto, impossibilitado de proceder pessoalmente com os saques*". (ID.2259053) Afirma que "*devido à progressão da pena, hoje, o autor goza de regime aberto*" e que "*compareceu no dia 08/06/2017 na Agência da Previdência Social, unidade de Marília, para fazer prova de vida e reativar a aposentadoria*", mas não obteve sucesso. Aduziu, ainda, que foi informado pelos funcionários da agência de Marília/SP de que "*o processo de aposentadoria se encontrava na Agência de Avaré/SP e isso os impedia de realizar qualquer procedimento, se fazendo necessário ir até Avaré/SP ou requerer a sua transferência para Marília/SP*", mas, após requer a transferência exigida, foi informado de que seu processo havia sido "*remetido para Brasília, a fim de ser submetido a trâmite burocrático*". Desta forma, o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, continua suspenso.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Regularmente citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora juntou extrato do INFBN que comprova que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/12/1978 (DIB), e que na data de 01/03/2017 o benefício foi suspenso, sob o seguinte fundamento: "*não saque c.m. por mais de 60 dias*" (Id 2259040).

Com efeito, de início cumpre salientar que o parágrafo único, do artigo 113 da Lei nº 8.213/1991, que permitia a suspensão por falta de movimentação na conta por mais de 60 (sessenta) dias, foi revogado pela Lei 9.876/1999.

Ademais, de acordo com o que consta nos autos, o benefício previdenciário foi suspenso sem o devido processo administrativo por parte do INSS, sob a alegação tão somente de não saque por mais de 60 dias, fato esse que se consubstancia em flagrante ofensa à garantia da ampla defesa do segurado.

O cancelamento de qualquer ato desta natureza pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, o cancelamento sumário, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Assim sendo, a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor resta reforçada com o entendimento uníssono da jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, quanto à observância da ampla defesa e do contraditório para a revisão de benefício previdenciário:

ATO ADMINISTRATIVO - REPERCUSSÕES - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO CONSTITUÍDA - INTERESSES CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO - CONTRADITÓRIO.

Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular.

(STF - RE nº 158.543/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Marco Aurélio - DJ de 06/10/1995).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão e revisão de benefício previdenciário.

2. A revisão de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5001626-62.2011.404.7007 - Quinta Turma - Relator p/ Acórdão Rogério Favreto - D.E. de 09/03/2012).

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (Id. 2336401) e julgo **procedente** o pedido formulado por LUCAS PEDRO GONCALVES, a fim de restabelecer o benefício previdenciário a partir de sua suspensão administrativa, **servindo-se a presente sentença como officio expedido**, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada em 11/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Lucas Pedro Gonçalves.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	11/2016.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	24/08/2017.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 11/2016 (Suspensão administrativa) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-75.2017.4.03.6111
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA LÚCIA FERREIRA DA COSTA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) **carência**: o recolhimento de 85 (oitenta e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 3555931) e tabela a seguir;

II) **qualidade de segurado**: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica contando, com **7 (sete) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
---------------	-------------	----------	-----	-----	-----

Segurado Empregado Doméstico	01/08/1989	31/05/1990	00	10	01
Segurado Empregado Doméstico	01/07/1990	31/07/1992	02	01	01
Segurado Empregado Doméstico	01/09/1992	31/12/1992	00	04	01
Segurado Empregado Doméstico	01/12/1993	31/10/1996	02	11	01
Auxílio Doença	31/10/1996	30/12/1996	00	02	01
Segurado Empregado Doméstico	01/12/1996	31/12/1997	01	00	01
Auxílio Doença	12/05/1997	25/06/1997	00	01	14
Segurado Empregado Doméstico	01/05/1998	30/06/1998	00	02	00
Auxílio Doença	23/06/1998	26/07/1998	00	01	04
Segurado Empregado Doméstico	01/03/1999	31/08/1999	00	06	01
Segurado Empregado Doméstico	01/01/2000	31/12/2000	01	00	01
Segurado Empregado Doméstico	01/02/2002	28/02/2003	01	00	28
Auxílio Doença	24/02/2003	15/05/2003	00	02	22
Contribuinte Individual	01/10/2009	30/04/2010	00	07	00
Contribuinte Individual	01/06/2010	31/03/2011	00	10	01
TOTAL			07	01	17

(1) período de graça até 09/2019.

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 610.475.087-0 no período de 30/11/2011 a 05/07/2017 (Id. 3555931 - Pág. 10).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII** - em **07/2017** (Id. 3297333 - Pág. 4, quesito 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra **parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais** como faxineira/trabalho braçal, já que é portadora de “espondilodiscoartrose lombar, bursite trocântérica e tendinite do glúteo”. No entanto, o *expert* nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer “*atividades leves a moderadas que não necessitem agachar, ajoelhar, subir e descer escadas repetidas vezes e exaustivamente*”.

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 610.475.087-0 (05/07/2017 – Id. 3555931 - Pág. 10) – **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**, – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Vera Lúcia Ferreira da Costa Gonçalves.
Espécie de Benefício:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Atual:	(...).
Data de Início do Benefício (DIB):	05/07/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	(...).
Data do Início do Pagamento (DIP):	21/11/2017.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio doença, desde 05/07/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-69.2017.4.03.6111
AUTOR: ELIZABETE BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETE BRITO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 41 (quarenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 3568996) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de empregada doméstica contando, com **03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	04/01/2012	17/06/2015	03	05	14
TOTAL			03	05	14

A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.633.473-2 no período de 12/02/2013 a 14/01/2017 (Id. 3568981 - Pág. 1).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade (DII)** na **data do exame médico pericial**, qual seja, 27/09/2017 (Id. 2961708 - Pág. 11, quesito 6.2).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

O perito afirmou, ainda, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que "*sim, conforme atestados e exame médico pericial*" (Id. 2961708 - Pág. 6 - quesito 6, do juízo).

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora se encontra **incapacitada total e temporariamente, por um período de seis meses para atividades trabalhistas**, já que é portadora de "*transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos*".

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade da autora para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado.

No entanto, o *expert* nomeado concluiu que, no momento, a autora não pode ser reabilitada, pois sua incapacidade é total.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 600.633.473-2 (14/01/2017 – Id. 3568981 - Pág. 1) – **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**. – e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/01/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Elizabeth Brito de Souza.
Espécie de Benefício:	Auxílio-Doença.
Renda Mensal Atual:	(...).
Data de Início do Benefício (DIB):	14/01/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	(...).
Data do Início do Pagamento (DIP):	21/11/2017.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio doença, desde 14/01/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO LAZARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Id. 3894149 - pag. 2) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado contando, com **15 (quinze) anos e 03 (três) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	02/05/1977	10/09/1977	00	04	09
Segurado Empregado	10/10/1977	26/12/1977	00	02	17
Segurado Empregado	02/07/1979	10/08/1979	00	01	09
Segurado Empregado	20/11/1979	01/01/1980	00	01	12
Segurado Empregado	01/05/1980	26/05/1980	00	00	26
Segurado Empregado	20/08/1984	16/10/1984	00	01	27
Segurado Empregado	01/07/1985	18/11/1985	00	04	18
Autônomo	01/10/1987	30/11/1987	00	02	00
Autônomo	01/05/1989	31/07/1989	00	03	01
Segurado Empregado	01/08/2001	30/04/2004	02	09	00
Segurado Empregado	01/01/2005	01/04/2011	06	03	01
Contribuinte Individual	01/08/2011	30/11/2011	00	04	00
Contribuinte Individual	01/01/2012	31/01/2012	00	01	01

Contribuinte Individual	01/03/2012	31/03/2012	00	01	01
Contribuinte Individual	01/05/2012	31/05/2012	00	01	01
Contribuinte Individual	01/07/2012	31/07/2012	00	01	01
Contribuinte Individual	01/01/2013	28/02/2013	00	01	28
Segurado Empregado	01/03/2013	01/07/2014	01	04	01
TOTAL			15	00	03

Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.181.633-9 no período de 22/07/2014 a 07/07/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - em **03/2014** (Id. 3372849 - Pág. 6, quesito 6.2), época em que o segurado mantinha vínculo empregatício no Município de Quintana (CNIS, 3894149 - Pág. 2) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra **total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais**, já que é portador(a) de "*polineuropatia periférica*".

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

DOS DANOS MORAIS

A parte autora requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

Sustentou que ao "*considerar uma incapacidade permanente como o do Autor, como se temporária fosse (o que não é o caso), uma vez que encontrava-se em concessão do auxílio-doença há cerca de 3 anos, ao invés da aposentadoria por invalidez, é causa de abalo moral sujeita a reparação*" e que "*o dano consistiu no abalo moral devido à ausência de condições financeiras para sobrevivência da Autora, que lhe causou constrangimento, humilhação e dor*".

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, "*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*" (in *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados.

Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.*
2. *Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.*
3. *Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.*
4. *Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL.

1. *Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos.*
2. *Efetuosos descontos indevidos no benefício, deve o INSS ressarcir-los, com correção monetária e juros moratórios.*
3. *Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 – Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA.

1. *Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-lo quando assim determinado por decisão judicial.*
2. *Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.*
3. *A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.*
4. *O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.*
5. *Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.*
6. *Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.*
7. *Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.*
8. *Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.*
9. *Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.*
10. *Sentença mantida.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015).

Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Portanto, entendendo não configurado o dano moral almejado.

ISSO POSTO, julgo parcialmente **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 607.181.633-9 (07/07/2017 - Id. 3894149 - Pág. 5), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/07/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Como a autora decaiu em parte mínima do pedido, caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I e artigo 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	José Roberto Lazarini.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	07/07/2017 – cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	14/02/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 07/07/2017 (DCB) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-61.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE ROBERTO HERINGER COELHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518, MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ROBERTO HERINGER COELHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão da **licença especial** de 12 (doze) meses não gozadas e não utilizadas para fins da inatividade, em pecúnia, utilizando-se como parâmetro os vencimentos líquidos de Capitão e recebidos pelo autor em 20/12/2016 (data da inatividade).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando em preliminar, impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito alegou que o autor por livre e espontânea vontade assinou termo de opção preferindo contagem em dobro quando da sua passagem à inatividade remunerada, caso não gozasse o período na atividade (o que acabou acontecendo). Sustentou ainda que a licença não gozada pelo autor e convertida em 1 (um) ano de tempo de serviço foi computada, inclusive, para fins de percepção do "Adicional de Permanência", desde 06/2012, e que o pedido do autor trata-se notadamente de *bis in idem*.

A parte autora apresentou réplica e na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A concessão da assistência judiciária gratuita está expressamente prevista no atual Código de Processo Civil, artigos 98, *caput*, e 99, parágrafos 2º e 3º, nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por sua vez, dispõe o artigo 100 do atual Código de Processo Civil:

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Nos termos da previsão legal, a assistência judiciária gratuita é concedida a quem não possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, estabelecendo-se, em relação à pessoa física, uma presunção *iuris tantum*, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Tal previsão legal coaduna-se com o princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, de modo a garantir-se, ao cidadão mais humilde, o amplo acesso à Justiça.

O benefício pode ser negado ou cassado apenas na hipótese de ser apresentada prova incontestável de que a parte solicitante não precisa da gratuidade, desde que haja elementos nos autos de que a parte pode arcar com os custos do processo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.

Para a concessão da gratuidade de justiça basta que a pessoa natural declare insuficiência de recursos, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção iuris tantum de veracidade daí surgida - artigos 98, caput e 99, § 3º, do novo CPC.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5016065-74.2016.404.0000 - Sexta Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - juntado aos autos em 06/07/2016).

No caso em apreço, a UNIÃO FEDERAL comprovou que o autor possui renda mensal líquida de aproximadamente 10 (dez) salários mínimos, conforme Comprovante de Rendimento constante no Id. 2343102, sendo certo que em 01/2017 o autor obteve renda bruta de R\$ 62.979,63 (Id. 2343195), demonstrando sua capacidade para arcar com os ônus sucumbenciais.

Com efeito, restou demonstrado nos autos que o impugnado auferia renda bruta superior a 10 (dez) salários mínimos (Id. 2343102), critério utilizado por este Juízo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para o deferimento do benefício. Nesse sentido, cito:

AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AJG. RENDA MENSAL MAIOR DO QUE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.

No âmbito desta Corte há firme entendimento de que, em regra geral, a comprovação de renda inferior ao limite de 10 salários mínimos, associada à afirmativa, pelo peticionário, de necessidade do referido benefício, autoriza a respectiva concessão, nos exatos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50.

(...)

(TRF da 4ª Região - AG nº 5002316-29.2012.404.0000 - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 14/05/2012).

Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 (três) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.862,00 (ano de 2018).

Além disso, em que pese o patamar de 10 (dez) salário mínimos consista em critério relativo à apreciação da renda do beneficiário, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário, inexistem, no caso dos autos, apesar da alegação do autor, não há elementos suficientes à comprovação de que a renda é comprometida, de modo a justificar a concessão do benefício perseguido.

ISSO POSTO, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela UNIÃO FEDERAL e com fundamento no parágrafo único do artigo 100, do atual Código de Processo Civil, revogo o benefício concedido no despacho Id. 2409924.

II - DO MÉRITO

Trata-se de ação pela qual o autor, militar do Exército transferido, a pedido, para a reserva remunerada em 20/12/2016, pleiteia a condenação da UNIÃO FEDERAL a converter em pecúnia e pagar o respectivo valor referente a licença especial não usufruída quando em atividade.

O direito à licença especial tinha previsão no artigo 68 da Lei nº 6.880/1980 (derrogado pelo artigo 41 da Medida Provisória 2.215-10/2001) que determinava o seguinte:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

(...)

§3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como referido, o dispositivo legal foi revogado através da MP 2.215-10 de 31/08/2001.

A mesma Medida Provisória, em seu artigo 33, assegurou o direito dos militares de usufruir ou contar em dobro os períodos de licença especial adquiridos até 29/12/2000, bem assim a sua conversão em pecúnia no caso de falecimento do titular do direito, confira-se:

Art. 33: Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único: Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

A Lei nº 6.880/1980 autorizava exclusivamente a fruição do período de licença, ou a sua contagem em dobro para transferência para a inatividade. A MP 2.215-10/2001 manteve as mesmas condições. A legislação não autoriza a conversão da licença em pecúnia.

Além disso, o autor optou em caráter definitivo e irrevogável no dia **08/10/2001**, quando ainda em atividade, por não usufruir a licença especial, o que culminou na contagem em dobro do tempo respectivo para efeito de transferência para a inatividade, com reflexos nos proventos de inatividade (Id. 2817350), não havendo qualquer prova no sentido de que o autor teria sido constringido a assinar o termo de opção, conforme mencionado na petição Id. 2855785 - Pág. 4.

Com efeito, consta no Ofício nº 3206-Asse Ap As Jurd/2RM que o autor no momento em que passou para a inatividade obteve o acréscimo de 1% (um por cento) sobre o soldo do seu posto e que esse acréscimo "*foi relativo à contagem em dobro do período de Licença Especial não gozada que o mesmo possuía*" (o grifo é meu), que incide justamente no momento de sua passagem à inatividade, nos termos do § 2º, do artigo 5º, da Portaria nº 466, de 13/09/2001, do Comandante do Exército, de modo que o período de Licença Especial não gozada pelo requerente resultou efeitos patrimoniais ao mesmo através do aumento do seu Adicional de Permanência (Id. 2817350).

Outrossim, o Ofício supramencionado aduz que o período correspondente a Licença Especial do requerente resultou efeito patrimonial ao mesmo a partir de 06/2012 (Adicional de Permanência) e 02/2017 (Adicional de Tempo de Serviço).

Assim, depreende-se que o autor assinou o Termo de Opção e por conseguinte, obteve a contagem em dobro da Licença Especial não gozada no momento em que passou para inatividade, nos exatos termos do artigo 33, da MP 2.215-10/2001, razão pela não faz jus à conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é o entendimento recente dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e da 2ª Região, confira-se :

APELAÇÃO. MILITAR RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL. CÔMPUTO EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme o documento de fl. 57, o apelante decidiu, livremente, que o período de seis meses deveria ser contado em dobro caso não fosse gozado. Segundo o documento de fl. 58, a Administração Pública militar procedeu ao cômputo em dobro do aludido benefício, porquanto o apelante optou por não o usufruir. A incidência do acréscimo de 1% igualmente decorreu da decisão do apelante de não gozar do prazo da Licença Especial. Hipótese que não se coaduna com entendimento consolidado pela jurisprudência, pois este pressupõe não ocorrência do cômputo em dobro. Precedentes a contrario sensu: (RESP 201600703965, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 DTPB), (APELREEX 00027647420144036328, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2016 - FONTE - REPUBLICAÇÃO). Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região - AC nº 00016221520154036000 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Dje de 31/08/2017).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO EM DOBRO PARA INATIVIDADE. ART. 33 DA MP Nº 2.215- 10/2001. REPERCUSSÃO NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.

1. Conquanto o art. 68 da Lei nº 6.880/1980, que contemplava a licença especial, tenha sido revogado, o art. 33 da Medida Provisória no 2.215-10/2001 assegurou aos militares que já haviam adquirido tal benefício, ou seja, completado o tempo de exigência até a data de 29 de dezembro de 2000, o direito de usufruí-la, ou o seu cômputo em dobro para fins de inatividade, ou, ainda, na hipótese de falecimento do militar, à conversão em pecúnia em favor dos seus beneficiários.

2. Na hipótese em apreço o militar assinou o "Termo de Opção" nos moldes previstos na Portaria 348/2001 do Comandante do Exército, a fim de assegurar que o período de licença especial que fazia jus fosse computado em dobro por ocasião da passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço para Adicional de Tempo de Serviço, bem como Adicional de Permanência em momento anterior ao devido caso o período de licença não gozada não tivesse sido computado como tempo de serviço, tendo obtido a contagem em dobro para o adicional por tempo de serviço, com o acréscimo de um ano ao tempo de serviço, e, em consequência, mais 1% (um por cento) sobre o percentual de adicional por tempo de serviço (parcela remuneratória mensal), passando a contar com 34 anos, 06 meses e 21 dias para fins de inatividade.

3. Descabida a pretensão de conversão do período de licença especial em pecúnia, mormente por tratar-se de hipótese não contemplada em lei, bem como em razão do tempo correspondente ter sido computado em dobro nos termos da opção realizada, não se cogitando em enriquecimento sem causa da Administração. Sem repercussão o fato do interessado ter voluntariamente permanecido no serviço ativo por prazo superior ao necessário para sua passagem à inatividade remunerada, atendendo, tão somente, a interesses particulares. 4. Não configurada qualquer conduta inadequada ou ilegal por parte da Administração Castrense ao observar a opção manifestada pelo militar afigura-se indevida a pretendida reparação por danos morais por ausência dos pressupostos do dever de indenizar. 5. Apelação do Autor desprovida.

(TRF da 2ª Região - AC nº 00384715420164025102 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira Da Silva - DJe de 30/05/2017 - grifei).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO HERINGER COELHO e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de apresentação de apelação, observe-se o disposto no artigo 101, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MONTEIRO - SP287088
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restabelecer o pagamento do benefício do seguro-desemprego no total de 03 (três) parcelas de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) cada uma e/ou ao pagamento único de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais).

O autora alega que trabalhou na empresa SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS AFINS MARÍLIA E REGIÃO no período de 01/07/2014 a 07/05/2017, quando foi demitida sem justa causa, fazendo jus ao recebimento de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego. Aduz que o benefício foi interrompido pela UNIÃO depois da segunda parcela, restando o pagamento das três últimas.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que o Ministério do Trabalho e Emprego agiu corretamente, amparado na lei, ao suspender o pagamento do benefício e determinar que ela restituía os valores atinentes às 2 (duas) parcelas pagas, já que recebidas indevidamente, pois detectou que a parte autora passou a receber renda própria, na medida em que passou a contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual no mês de 06/2017, sustentando que resta óbvio e evidente que possuía renda própria e que se a autora passasse a contribuir como contribuinte facultativo não teria o benefício do seguro-desemprego indeferido.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

Sobre o seguro-desemprego, dispõe a Lei nº 7.998/90, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.134/2015:

Art. 3º. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Art. 4º. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 1º - O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.

§ 2º - A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:

I - para a primeira solicitação:

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

II - para a segunda solicitação:

(...)

III - a partir da terceira solicitação:

(...)

§ 3º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.

§ 4º - Nos casos em que o cálculo da parcela do seguro-desemprego resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Na hipótese dos autos, a autora teve suspenso o seguro desemprego porque foi detectado que ela efetuou em 06/2017 recolhimentos à Previdência Social como segurada contribuinte individual, vertendo contribuições mesmo após a rescisão do contrato de trabalho, circunstância que, segundo a UNIÃO FEDERAL, demonstra a percepção de renda própria pela requerente, impedindo a concessão do benefício.

Ocorre que o mero recolhimento de contribuição previdenciária não está elencado nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, tampouco está previsto como causa de não pagamento, não constituindo fator que, por si só, impeça a concessão do seguro-desemprego.

Ademais, o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual tampouco faz presumir a percepção, pelo segurado, de renda própria suficiente à sua manutenção e à de sua família, como requer a lei.

Não se justifica, portanto, o indeferimento do benefício.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM EMPRESA ATIVA. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- *Compulsando-se os autos, verifica-se que a Apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Carvajal Informações Ltda., no período de 14/07/2014 a 01/06/2016 (fls. 14, 17/21).*

- O indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "Marangoni & Marangoni Informática Ltda. - ME", com data da abertura no CNPJ em 12/12/2007, sem data de baixa.

- A situação dos autos é análoga ao parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, no sentido de que o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual. No caso dos autos, a impetrante juntou aos autos declaração anual (01/01/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015 - fls. 22/49), comprovando a ausência de atividade operacional, financeira e patrimonial da empresa.

- Assim, a manutenção do registro de empresa, não justifica, por si só, o indeferimento do pedido de benefício de seguro-desemprego, pois tal fato não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF da 3ª Região - AMS 0018893-76.2016.403.6105 – Décima Turma – Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursuia - e-DJF3 26/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

II - É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda.

III - A Lei nº 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuições ao INSS.

IV - Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento.

V - Apelação da impetrante provida. Segurança concedida.

(TRF da 3ª Região - AMS 0003749-62.2016.403.6105 – Oitava Turma – Relator Desembargador Federal David Dantas - e-DJF3 10/07/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SEGURO-DESEMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.

O cadastramento como segurado facultativo, ou a mera manutenção do registro de empresa, não justificam cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstram percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5011931-54.2015.404.7108 - Terceira Turma – Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - juntado aos autos em 23/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SEGURO-DESEMPREGO.

1. Demonstrado que o fato de o agravado haver desempenhado o seu trabalho junto à empresa Indusreiler a partir de 27.10.2014 indica que já não exercia atividades na empresa Nova Imagem. A dissolução formal dessa sociedade, embora ocorrida apenas em 17.11.2015, não indica, por si só, que o agravado possuía renda própria diversa daquela que lhe era paga pela empresa Indusreiler. Essa realidade indica unicamente que as atividades da empresa foram formalmente encerradas após a conclusão fática de suas operações comerciais.

2. A mera manutenção do registro de empresa, não justifica cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, pois não demonstrada percepção de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador.

3. Mantida decisão agravada.

(TRF da 4ª Região - AI nº 5015343-40.2016.404.0000 – Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D' Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 09/06/2016).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora MARIA DE LOURDES SILVA a quantia de R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais) referente à terceira, quarta e quinta parcelas que foram suspensas (21/08/2017, 20/09/2017 e 20/10/2017 - Id. 2811013) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, 3º, inciso I, e § 10, do atual Código de Processo Civil.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Cuida-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ajuizado pela GERALDO JOSÉ TUPY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando “a condenação do requerido em não cobrar do autor quaisquer valores e também não efetuar descontos no futuro benefício previdenciário do autor”, uma vez que se trata de verba alimentar.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que desde 29/08/2011 esteve aposentado por tempo de contribuição, mas em virtude de procedimento administrativo pela Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, sob a alegação da necessidade de apurar irregularidades na concessão do referido benefício, teve o pagamento do benefício cancelado e está sendo cobrado a restituir ao INSS os valores pagos até então a título de aposentadoria. Afirma que foi vítima de “uma organização criminosa” e agiu de boa-fé, razão pela qual não deve qualquer valor à Autarquia Previdenciária.

Pleiteia a concessão de tutela cautelar para o INSS “a requerida deixe de cobrar quaisquer quantias do autor, até o deslinde da presente questão, quando que tal medida se tornar definitiva. Requer também a condenação da requerida no pagamento de danos morais caso venha a inscrever o nome do autor em dívida ativa junto aos órgãos de cobrança de crédito”.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Alega a parte autora que é pessoa de boa-fé e “o autor foi vítima de pessoas má intencionadas e pela cobrança indevida feita pelo réu”.

Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 479/2017-NUGEP, de 17/08/2017, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria a seguir em tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do atual Código de Processo Civil:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Acrescento ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 979”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

ISSO POSTO, determino a suspensão do feito até decisão final do E. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-77.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SPI70713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar a certidão de trânsito em julgado, conforme estabelece o inciso VI do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA EGIDIA DA SILVA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato de honorários referente ao processo físico, tendo em vista que o acostado nestes autos refere-se a pedido perante o INSS pactuado em dezembro de 2017.

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento devido a título de honorários contratuais se o advogado juntar, no prazo acima estabelecido, o contrato de honorários referente a estes autos, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002198-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SPI16470

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 200,05 (duzentos reais e cinco centavos), indicada na petição inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT –, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora alega que em 26/04/2017 enviou por Sedex 10 "*medicação para seu filho que reside na cidade de São Paulo*", pois este realiza tratamento médico, mas a encomenda somente foi entregue ao destinatário no dia 02/05/2017 às 11:34 horas, motivo pelo qual entende que faz jus à indenização.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A ECT apresentou contestação alegando que não se sabe qual era o conteúdo da encomenda, uma vez que a autora não declarou, impossibilitando saber se realmente ocorreu o dano alegado, concluindo que a ECT não pode assumir responsabilidade por algo que desconhece, já que não declarado.

Sustenta ainda que não se trata de extravio de encomenda, mas sim de atraso, sendo este por motivo de força maior (greve de funcionários em razão de turbulência institucional no país).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação ajuizada objetivando indenização por danos material e moral, tendo em vista o atraso de correspondência.

Com efeito, consta da petição inicial que o autor busca a condenação da ré por danos material e moral, em razão do atraso de correspondência postada por meio do Sedex no dia 26/04/2017 e entregue em 02/05/2017, pois referida correspondência continha medicamento, sendo que o atraso do recebimento pelo destinatário causou-lhe constrangimentos e reprimendas no valor de R\$ 5.000,00, além de dano material no valor de R\$ 32,00.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação entre a ECT e a autora caracteriza-se como consumista, haja vista que o serviço de entrega de correspondências encaixa-se perfeitamente no conceito disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além disso, trata-se a ECT de Empresa Pública Federal, prestadora de serviços públicos, que se sujeita ao regime próprio da administração pública, possuindo, dessa forma, responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De fato, no tocante ao ônus da prova, a regra processual determina que a parte autora deve produzir as provas de suas alegações a fim de constituir o direito perseguido (art. 373, do CPC). Por sua vez, a lei atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese dos autos, em relação ao pedido de indenização por dano moral, conquanto a responsabilidade da ré seja objetiva, não merece prosperar o pedido do autora.

Com efeito, a circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta da autora a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade.

O autora alega que dentro do envelope havia medicamento de uso controlado.

Contudo, não fez prova de tal fato.

Do Comprovante do Cliente se constata que a autora não declarou qual objeto foi postado (Id. 2094415) nem logrou êxito em demonstrar qualquer tipo de constrangimento à sua imagem, decorrente do atraso na entrega do medicamento, sendo certo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que *"o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano"* (Resp nº 362.136/SP).

Com efeito, as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos.

Portanto, não sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos, não há como responsabilizar os correios pelo seu atraso ou extravio.

Assim sendo, nada é devido à autora, uma vez que não declarou o conteúdo da correspondência ao proceder ao seu envio, bem como não demonstrou a ocorrência de dano moral.

Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA.

1. *No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada.*
2. *No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ.*
3. *A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.*
4. *O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração.*
5. *Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais.*
6. *Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência.*

(TRF da 3ª Região - AC nº 200261040036799 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJF3 CJ1 de 17/05/2010 - pg. 132).

Saliento que a exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço.

Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada.

A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repiso, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ademais, a veracidade daquela informação é indício de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados.

Por isso entendo que inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada ou atrasada (CPC, arts. 369 e 373, I), não há direito à indenização por dano moral.

Entendo, portanto, que a indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pela requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não pode ser considerada como ensejadora de indenização por danos morais.

No tocante ao pedido de indenização por dano material pleiteado pela autora, verifico que o atraso na entrega do objeto postado é fato incontroverso na demanda, diante dos comprovantes anexados à petição inicial (Id. 2094435), bem como pelo reconhecimento expresso da ré, razão pela qual faz jus a autora ao valor de R\$ 32,00 (trinta e dois) pelo valor efetivamente gasto referente ao valor da postagem (Id. 2094415).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido de MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA para condenar o requerido a pagar à autora indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Como a ré decaiu em parte mínima do pedido, caberá à autora o pagamento por inteiro das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º e artigo 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença, intemem-se a ré para cumprimento.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-38.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES MOREIRA - SP365034
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT –, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora alega que em 26/04/2017 enviou por Sedex 10 "*medicação para seu filho que reside na cidade de São Paulo*", pois este realiza tratamento médico, mas a encomenda somente foi entregue ao destinatário no dia 02/05/2017 às 11:34 horas, motivo pelo qual entende que faz jus à indenização.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A ECT apresentou contestação alegando que não se sabe qual era o conteúdo da encomenda, uma vez que a autora não declarou, impossibilitando saber se realmente ocorreu o dano alegado, concluindo que a ECT não pode assumir responsabilidade por algo que desconhece, já que não declarado.

Sustenta ainda que não se trata de extravio de encomenda, mas sim de atraso, sendo este por motivo de força maior (greve de funcionários em razão de turbulência institucional no país).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

D E C I D O.

Cuida-se de ação ajuizada objetivando indenização por danos material e moral, tendo em vista o atraso de correspondência.

Com efeito, consta da petição inicial que o autor busca a condenação da ré por danos material e moral, em razão do atraso de correspondência postada por meio do Sedex no dia 26/04/2017 e entregue em 02/05/2017, pois referida correspondência continha medicamento, sendo que o atraso do recebimento pelo destinatário causou-lhe constrangimentos e reprimendas no valor de R\$ 5.000,00, além de dano material no valor de R\$ 32,00.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a relação entre a ECT e a autora caracteriza-se como consumista, haja vista que o serviço de entrega de correspondências encaixa-se perfeitamente no conceito disposto no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além disso, trata-se a ECT de Empresa Pública Federal, prestadora de serviços públicos, que se sujeita ao regime próprio da administração pública, possuindo, dessa forma, responsabilidade civil objetiva, conforme preceitua o § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De fato, no tocante ao ônus da prova, a regra processual determina que a parte autora deve produzir as provas de suas alegações a fim de constituir o direito perseguido (art. 373, do CPC). Por sua vez, a lei atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese dos autos, em relação ao pedido de indenização por dano moral, conquanto a responsabilidade da ré seja objetiva, não merece prosperar o pedido do autora.

Com efeito, a circunstância de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta da autora a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade.

O autora alega que dentro do envelope havia medicamento de uso controlado.

Contudo, não fez prova de tal fato.

Do Comprovante do Cliente se constata que a autora não declarou qual objeto foi postado (Id. 2094415) nem logrou êxito em demonstrar qualquer tipo de constrangimento à sua imagem, decorrente do atraso na entrega do medicamento, sendo certo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que *"o mero inadimplemento contratual não se revela suficiente a ensejar dano de ordem moral hábil a perceber indenização, porquanto considerado como hipótese de dissabor do cotidiano"* (Resp nº 362.136/SP).

Com efeito, as recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos.

Portanto, não sendo possível demonstrar por meio razoável de prova que a encomenda continha determinados objetos, não há como responsabilizar os correios pelo seu atraso ou extravio.

Assim sendo, nada é devido à autora, uma vez que não declarou o conteúdo da correspondência ao proceder ao seu envio, bem como não demonstrou a ocorrência de dano moral.

Nesse sentido cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA.

1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelada.
2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da encomenda extraviada. Cabia à apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor no momento da postagem. Precedentes do STJ.
3. A situação em exame resolve-se, pois, com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários pertences pessoais - não foi comprovado pela apelante. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.
4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exige a autora de comprovar o dano, elemento essencial para sua configuração.
5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado, a indenização restringe-se apenas ao dano demonstrado pela apelante, correspondente ao valor da postagem. Inviável, destarte, a condenação por danos morais.
6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois impossível à ECT comprovar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência.

(TRF da 3ª Região - AC nº 200261040036799 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJF3 CJ1 de 17/05/2010 - pg. 132).

Saliento que a exigência de declaração de valor ou descrição do objeto enviado pela via postal reflete a preocupação do legislador na fixação de um liame causal entre a indenização eventualmente pleiteada e o dano efetivamente ocorrido. Não fosse assim, seria lícito remeter pela via postal objetos de valores ínfimos e, ante situação excepcional de falha no serviço de entrega, pleitear em face dos Correios indenizações milionárias com fundamento exclusivo no valor e descrição realizadas exclusivamente pelo usuário do serviço.

Sem dúvida que o procedimento oferece grande margem a práticas originárias da má-fé, das quais poderia resultar o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio da empresa pública demandada.

A declaração do conteúdo e/ou valor do objeto remetido pela via postal, repiso, constitui-se em uma forma de garantia e segurança aos usuários dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ademais, a veracidade daquela informação é indício de boa-fé do usuário e indicativo para o prestador de serviço da importância econômica dos bens transportados.

Por isso entendo que inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada ou atrasada (CPC, arts. 369 e 373, I), não há direito à indenização por dano moral.

Entendo, portanto, que a indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pela requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não pode ser considerada como ensejadora de indenização por danos morais.

No tocante ao pedido de indenização por dano material pleiteado pela autora, verifico que o atraso na entrega do objeto postado é fato incontroverso na demanda, diante dos comprovantes anexados à petição inicial (Id. 2094435), bem como pelo reconhecimento expresso da ré, razão pela qual faz jus a autora ao valor de R\$ 32,00 (trinta e dois) pelo valor efetivamente gasto referente ao valor da postagem (Id. 2094415).

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido de MARCIA MENDES DE SOUZA SILVA para condenar o requerido a pagar à autora indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), e, conseqüentemente, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Como a ré decaiu em parte mínima do pedido, caberá à autora o pagamento por inteiro das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º e artigo 86, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença, intemem-se a ré para cumprimento.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002051-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO RAMOS DEO - SP110060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Atendida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 8.758,20 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), indicada na petição inicial, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELISABETH DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA - SP340157, FERNANDO MAURO VICENTE - SP358014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em retificação ao despacho de ID 3797358, onde lê-se "04 de junho de 2017" leia-se "04 de junho de 2018".

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-40.2017.4.03.6111

AUTOR: SUPERMERCADO POMPEIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, proposta por SUPERMERCADO POMPÉIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando “*declarar o direito da Autora a creditar-se dos valores pagos a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores pagos às empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, condenando a União à repetição do indébito tributário dos últimos cinco (5) anos, a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a Ré ser condenada a sujeitar-se à restituição ou compensação de tais valores, quando não, autorizar a Autora a creditar-se nas respectivas contas gráficas de apuração do PIS/COFINS, dos valores pagos ou abatidos das vendas, no últimos cinco anos a título de remuneração das operadoras de cartão de crédito/débito e outros meios eletrônicos de pagamento, acrescido da taxa SELIC, assim como aos ônus sucumbenciais, custas e honorários advocatícios, tudo como medida de inteira justiça*”.

Sustenta a parte autora que “*é pessoa jurídica que se dedica às atividades de comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral (supermercados) e demais atividades ligadas ao ramo, tributada segundo os critérios de lucro real, inclusive quanto à apuração e pagamento das contribuições sociais do PIS/PASEP e COFINS*”, razão pela qual está compelida ao regime da não-cumulatividade para o PIS e para COFINS, segundo a exegese da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003 e, por isso, pode descontar, do valor apurado do tributo, créditos autorizados por lei, pois “*deve ter assegurado o direito ao crédito das referidas contribuições, considerando-se que as respectivas tarifas se enquadram no conceito de despesas operacional e, portanto, insumo que compõe o custo dos produtos vendidos*”. Asseverou, também, que a legislação em si “*não tratou da tomada de crédito das empresas comerciais especificamente, ou seja, valeu-se de conceitos aplicáveis a indústria e aos prestadores de serviços (insumos) os quais não se aplicam as empresa comerciais (caso da Autora)*”, mas conforme jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE 744.449), “*os referidos pagamentos relativos à taxa de administração ganharam a definição contábil de despesa operacional, tratamento este que notoriamente enquadra e classifica estes dispêndios como insumos da atividade desenvolvida pela Autora*”.

Em sede de tutela provisória de urgência pugnou pela autorização para “*creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de tarifas em favor das empresas operadoras de cartões de crédito/débitos e outros meios de pagamento eletrônico*”.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID. 3008484).

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando que “*a definição do termo faturamento não é matéria nova, pesando sobre ela, inclusive, a chancela de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade, em cujo julgamento o STF, expressamente e de forma erga omnes, afastou qualquer mácula de inconstitucionalidade sobre o art. 2º da LC nº 70/91, que instituiu a COFINS (ADC 1-1/DF), o qual já conceituava faturamento, pra fins fiscais, como a “receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza.*” Sustentou que “*a modalidade de pagamento através de cartões de crédito/débito é uma facilidade que o estabelecimento comercial, por liberalidade sua, pode ofertar a seus clientes, caso repute ser conveniente ao seu negócio. Para tanto, a empresa contrata a prestação de um serviço disponibilizado pelas administradoras dos referidos cartões, as quais, logicamente, exigirão uma contraprestação. Esta, via de regra, corresponde a um valor calculado em termos percentuais sobre o pagamento realizado pelo cliente com intermédio da operadora de crédito, sendo, por praticidade, já descontada por esta quando do repasse dos pagamentos à empresa fornecedora. Essa taxa/comissão devida às administradoras de cartões é, pois, uma despesa operacional suportada pelas empresas na concretização de sua atividade-fim, não se podendo falar em mera receita em potencial uma vez que a quitação pelos serviços/produtos foi efetivamente realizada.*” E, concluiu que “*os valores referentes às taxas de administração dos cartões de crédito/débito compõem o faturamento, independentemente de constituírem receitas definitivas ou transitórias, razão pela qual afigura-se plenamente legal e legítima a incidência do PIS/COFINS sobre tais parcelas*”.

Inconformada, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 5022023-34.2017.4.03.0000, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ID. 1405502, dos autos do Agravo).

É o relatório.

D E C I D O.

Pretende o autor, em síntese, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor referente à taxa de administração de cartões de crédito/débito.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, letra 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a **receita bruta** da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Tem-se que a receita bruta, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, é *todo o valor* que a empresa cobra do consumidor a título de contraprestação pela venda de bem ou prestação de serviço, pouco importando a modalidade de recebimento desse valor, se em dinheiro, cheque, **cartão de crédito** ou débito.

Quanto à comissão que a empresa vendedora/prestadora de serviços paga às administradoras de cartões nada mais é do que a contraprestação por um serviço prestado por essas àquela, em decorrência de relação contratual pactuada entre essas partes e, muito embora, tratando-se de despesa, o pagamento de comissão diminua o lucro obtido pela empresa com a operação, esse fato é irrelevante, porque, reitero-se, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é a **receita bruta**, e não o lucro auferido na operação.

Portanto, entendo que não há que se falar em exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS referente às taxas de administração de cartões de crédito.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento interposto.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 14 DE FEVEREIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-75.2017.4.03.6111

AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-49.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUYAN TAYLOR MINORU MACHADO

REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CRUZ, JULIO MINORU MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES - SP300227,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CPC). Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre as provas antecipadamente produzidas (art. 477, p. 1.º,

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 14 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-98.2017.4.03.6111
AUTOR: DAYLLON KELVEN DE ALENCAR GOMES
REPRESENTANTE: BRUNA DE ALENCAR TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-58.2017.4.03.6111
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: ANTONIA DONEDA LIMA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 3884666.

Intime-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-33.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, anexando o verso da folha 261, onde consta a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MOISES TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao apelante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que regularize a digitalização do presente feito, anexando o verso da folha 274, onde consta a intimação do INSS para apresentação de contrarrazões.

Intime-se.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em HC 105.349-Agr, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, verifico que a presente ação repete pedido de benefício incapacidade anterior, formulado no Processo n.º 0002665-76.2014.403.6111, ajuizado perante a 1.ª Vara Federal local.

A sentença lá proferida no ano de 2016, consoante se infere do documento de ID 3536246, concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, com antecipação da tutela de urgência.

Interposto recurso de apelação, verifica-se do documento acima referido, os autos foram remetidos ao TRF3. O apelo foi decidido, mantendo-se o benefício e, segundo consulta realizada nesta data junto ao sítio eletrônico daquele tribunal, pendem de apreciação embargos de declaração interpostos em face da decisão de segundo grau.

O quadro que nos presentes autos se apresenta é o seguinte: a autora afirma agravamento de sua condição de saúde e pede o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05.02.2017 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Formula pedido subsidiário de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo que formulou em 06.06.2017, indeferido.

Confrontando um e outro processo, todavia, não se divisa diferente causa de pedir. Tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região mantido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, é para lá que deverá ser dirigido pedido de restabelecimento de benefício cessado indevidamente. É que o INSS não pode modificar ilegalmente o suporte fático ou jurídico do bem da vida que está em litígio, cassando o benefício contra ordem judicial vigorante (art. 77, VI, do CPC).

Houve, em suma, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (artigo 337, §§ 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem exame de mérito.

Nessa moldura, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V, do CPC.

Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade que ora se defere.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Referido benefício foi requerido pela autora em 06/04/2017, mas negado pela autarquia previdenciária em razão da não constatação de incapacidade laborativa.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 4479465).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora, em 06/04/2017, requereu administrativamente a concessão de benefício de auxílio-doença, pedido que foi negado por não ter constatado a autarquia previdenciária a existência de incapacidade laborativa.

Entretanto, o exame pericial dá a autora por incapaz, de vez que portadora de doença catalogada no CID G60.

Constatou o senhor Experto que a autora “*Apresenta doença desmielinizante com comprometimento dos neurônios motores e perda progressiva da força nos membros inferiores. Traz incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Apresenta dificuldade para andar, subir e descer escadas, permanecer longo período em pé.*”. Fixou a data de início de incapacidade (DII) em janeiro/2017.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, fazendo avultar sinal de bom direito. O perigo na demora está em privar pessoa impossibilitada para o trabalho de meio, estabelecido pelo sistema de previdência social, de subsistência.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 15 de fevereiro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4259

ACAO CIVIL PUBLICA

0004906-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004906-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP173414 - CAROLINA RIBEIRO MATTIELLO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X MARIA MARTINS TIBERIO X LUCIANA DE FATIMA GUEDES X VERA LUCIA DA SILVA X LUCIANO KRESKI DE SIQUEIRA X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X IZABEL CRISTINA DE LIMA DA SILVA X BENEDITO BISPO DOS SANTOS X JULIANA LOURENCO GOMES DOS SANTOS X ANGELA MARIA DA SILVA X ROSILENE DE SOUZA X LUCILENE APARECIDA DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DIAS X GUIOMAR MORENO DE OLIVEIRA X SILVIA DOS SANTOS FIORINI X GERTRUDES ALVES FORTUNATO X JORGE CARLOS NANIS DE ALMEIDA X FLORIVAL EVANGELISTA X MARCIA REGINA FRANCESCINI X TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA X JUDITH VERISSIMO NOGUEIRA CANDIDO X CATARINA MARCIA DE SOUZA X ELEN CELINA FELICIO X DIEGO DOS SANTOS CUSTODIO X MARIA DIAS DE ALIARTE X GISELE INACIO DE SOUSA X INES CRISTINA DE SOUZA MENDES X REGINA DE DEUS CORREA X GABRIEL VILAR DAMACENO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP265900 - ELIZABETH DA SILVA)

Vistos.Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouçam-se as partes sobre os documentos juntados pela CDHU às fls. 1.592/1.737, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao MPF e após ao IBAMA.Intime-se pessoalmente o Município de Marília.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002285-3) - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À vista do requerido na petição de fl. 144, tomem os autos ao Arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003568-77.2015.403.6111 - MARIA DE JESUS SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado à fl. 142 e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0000899-17.2016.403.6111 - TAMOTSU MINAMI(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga o autor sobre a conclusão da perícia técnica levada a efeito na Reclamação Trabalhista proposta em face da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A.Publique-se.

0002255-47.2016.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0002665-08.2016.403.6111 - JULIO CESAR THEODORO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação da parte requerente, tomem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003350-15.2016.403.6111 - ANDRESSA BASSAN MARCHI(SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0003425-54.2016.403.6111 - EVA CRISTINA DE PAULA GARCIA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0004487-32.2016.403.6111 - LORENA GONZAGA FAVARO VALENTINO X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA GONZAGA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0005044-19.2016.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado pelo INSS na petição retro e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0000787-14.2017.403.6111 - CELIA CRISTINA DE CAMPOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2018, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (f) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (f) e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001839-45.2017.403.6111 - EDNA LUCIA LOPES LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometida de moléstias incapacitantes, está impossibilitada para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento.O ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica, e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetida a parte autora. Determino, pois, a realização de investigação social e de perícia médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2018, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001890-56.2017.403.6111 - MARCIO APARECIDO CARDOSO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 16 de março de 2018, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO (CRM/SP nº 101.427), médico especialista em ortopedia, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. A parte autora é (f) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (f) e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002263-87.2017.403.6111 - DONIZETI BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de março de 2018, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desuadando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004361-79.2016.403.6111 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO(SP303197 - JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA

Vistos.À vista do informado à fl. 96 e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

0000904-05.2017.403.6111 - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.À vista do informado às fls. 306/310 e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005951-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005951-0) - LIDIO ANSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO ANSUINO

Vistos.Concedo à parte exequente (INSS) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do ora determinado e à vista do disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, remetam-se os autos ao Arquivo com baixa na distribuição.Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JESUINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado Dr. Renan Diniz Brito, OAB/SP 310.287 intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/02/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ELIS REGINA MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado Dr. Renan Diniz Brito, OAB/SP 310.287, intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 08/02/2018, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 4264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004689-14.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PEDRO VERSUTTI DOURADO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA)

Vistos.Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida ao réu Pedro Versutti Dourado a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 224, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado Pedro Versutti Dourado, fazendo-o com escora no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tomem, depois, conclusos para deliberação quanto aos valores depositados nos autos (conta n.º 3972.005.8691-0).Promovam-se as comunicações de praxe.P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001125-95.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI E SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, os recursos de apelação do MPF (fl. 561) e do corréu José Márcio (fl. 597), posto que tempestivos. Considerando que o MPF adiantou suas razões de apelação (fls. 562/592), intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas as razões recursais da defesa, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões também em 08 (oito) dias. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP115812 - PEDRO FROZI BERGONCI ZANELATTI PEDRAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003165-74.2016.403.6111 - HELENA NEVES X JURANDIR JOSE DA MOTA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tratando-se de requisição de pagamento expedida em favor de pessoa interdita civilmente, solicite-se que o montante requisitado seja depositado à ordem deste juízo. Outrossim, registre-se, deverá a requerente trazer aos autos, no prazo que disporá para se manifestar sobre a minuta da RPV expedida, notícia sobre o processo de interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, sobretudo sobre a nomeação de curador definitivo, apresentando a respectiva certidão.Intime-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA FICAM as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0005465-09.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tratando-se de requisição de pagamento expedida em favor de pessoa interdita civilmente, solicite-se que o montante requisitado seja depositado à ordem deste juízo. Outrossim, registre-se, deverá a requerente trazer aos autos, no prazo que disporá para se manifestar sobre a minuta da RPV expedida, notícia sobre o processo de interdição em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, sobretudo sobre a nomeação de curador definitivo, apresentando a respectiva certidão.Intime-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA FICAM as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0000176-61.2017.403.6111 - IVAN ALVES DA CUNHA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001123-18.2017.403.6111 - CLEONICE VENANCIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001403-86.2017.403.6111 - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002328-82.2017.403.6111 - MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000184-72.2016.403.6111 - VERA ALTA DE ANDRADE MELO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001043-59.2014.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA CONTI MARANHO

Chamo o feito à conclusão.Ficam as partes científicas da lavratura das minutas dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos na forma determinada nestes autos, a seguir juntadas, para que apresentem impugnação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Registro, outrossim, que para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região, os dados cadastrados no sistema processual da Justiça Federal deverão estar de acordo com o registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil.Assim, à vista do nome constante do documento (CIC) de fl. 17, providencie a requerente a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, comunicando-a nos autos no prazo acima concedido para manifestação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002060-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002060-7) - NEIDE PELUCCIO(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PELUCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005590-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005590-8) - NILZA APARECIDA DEMARCHI X BENEDITO ANTONIO MARUSSI DEMARCHI(SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X NILZA APARECIDA DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tratando-se de requisição de pagamento expedida em favor de pessoa interdita civilmente, solicite-se que o montante requisitado seja depositado à ordem deste juízo. Outrossim, registre-se, deverá a requerente informar no prazo que disporá para se manifestar sobre a minuta da RPV expedida, se permanece representada pelo curador nomeado no feito nº 224/07, da 1ª Vara da Comarca de Garça, Sr. Benedito Antonio Marussi Demarchi, apresentando a respectiva certidão de interdição vigente.Intime-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA FICAM as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s).

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DUARTE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI X ROSEMARY MASSINATORI DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002812-10.2011.403.6111 - LOURDES BRAGA DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BRAGA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001190-56.2012.403.6111 - MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X JEFFERSON GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARA EUGENIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003127-33.2014.403.6111 - APARECIDO MIGUEL DE LIMA X MARIA LOURENCO DOS SANTOS LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MIGUEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005314-14.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005337-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FAXINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001545-61.2015.403.6111 - SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE APARECIDA PIRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA/SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000381-27.2016.403.6111 - ROMEU CAVALCANTI SANTOS/SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROMEU CAVALCANTI SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001396-31.2016.403.6111 - OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA/SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001592-98.2016.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA/SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001948-93.2016.403.6111 - WANDERLEI JOSE BRANCAGLION/SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEI JOSE BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Deveras, o v. acórdão estabeleceu que os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, haja vista o disposto no artigo 85, parágrafo 4º, II, c.c. parágrafo 11, do CPC.Assim, fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício, até a data do v. acórdão passado em julgado.Concedo à patrona do autor prazo de 15 (quinze) dias para requerer o cumprimento do julgado atinente à verba de sucumbência, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do ofício requisitório de pagamento referente ao principal devido ao autor, expedido na forma já determinada nestes autos, a seguir juntada, procedendo-se à sua transmissão na ausência de impugnação.Intimem-se.

0004770-55.2016.403.6111 - JOAO CORREA DE BRITTO/SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CORREA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000370-61.2017.403.6111 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000459-84.2017.403.6111 - ADEMIR GONCALVES DE MELO/SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000548-10.2017.403.6111 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000564-61.2017.403.6111 - ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000570-68.2017.403.6111 - ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA CORDEIRO DOS SANTOS AMORIM/SP205351 - VALCI MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000856-46.2017.403.6111 - ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA/SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELEN JULIAO RIGHETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000959-53.2017.403.6111 - LUZIA SIMOES LOTERIO CERQUEIRA/SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA SIMOES LOTERIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001242-76.2017.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA/SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001506-93.2017.403.6111 - VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA/SP377776 - WESLEY RICARDO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA MARTINS RODRIGUES DE FREITAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001853-29.2017.403.6111 - ELZA DIVINA GARCIA/SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA DIVINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivar-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivar-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivar-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivar-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a certidão negativa, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se dando-se baixa.

Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000714-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TERESINHA DE LOURDES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0007542-41.2009.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

3. Comunique-se, **via e-mail a APSDJ**, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.

4. Após, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

5. Se cumprido, intime-se.

6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 7 de fevereiro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 3815953) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$68.661,06).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do Ofício REJUR/PK 016/2016, de 06/04/2016.

Sendo assim, cite-se Caixa Econômica Federal - CEF para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 10 de janeiro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Expediente Nº 4896

PROCEDIMENTO COMUM

0003121-57.1999.403.6109 (2001.61.09.003121-8) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002671-46.2001.403.6109 (2001.61.09.002671-2) - SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X GREEN PAPER FACTORING LTDA(SP078683 - PEDRO DO PRADO) X TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA(Proc. LUIS FERNANDO P. DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo o que se executar, arquivem-se. Int.

0003413-66.2004.403.6109 (2004.61.09.003413-8) - VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA X BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES X JULIA TERESINHA DE CAMPOS ROSA(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005267-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005267-8) - OBER S/A IND/ E COM(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X INSS/FAZENDA

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005112-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005112-9) - ALBERTINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009811-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009811-0) - MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003158-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003158-5) - OTAVIO DECO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0004190-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004190-6) - VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0006153-21.2009.403.6109 (2009.61.09.006153-0) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0008739-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008739-6) - REGINALDO JOSE TAGLIATTI(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009313-54.2009.403.6109 (2009.61.09.009313-0) - ROGERIO THEODORO DA SILVA FERNANDES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001242-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001242-8) - LUIZ CONSTANTINO MANDRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002357-85.2010.403.6109 - NATALINO MATIAS DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003650-90.2010.403.6109 - ANA PAULA GONCALVES X SYMON WILLIAN GONCALVES X GUILHERME VILALVA DE SOUZA - MENOR X LUIS HENRIQUE DE SOUZA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003800-71.2010.403.6109 - DARCY RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0006073-23.2010.403.6109 - CERAMICA BRIOSCHI LTDA - EPP(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0007069-21.2010.403.6109 - JANDIRA GERMANO DE ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0007569-87.2010.403.6109 - MANOEL CORREIA GODINHO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0010237-31.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001304-35.2011.403.6109 - CLAUDIONOR PUZONE(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0001598-87.2011.403.6109 - WILLIAN BERGAMASCHI(SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGST E SP215006 - ERNANI CASSIANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005941-29.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO PAVANI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0009672-33.2011.403.6109 - JUVENTINO FIALHO DE CARVALHO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0011396-72.2011.403.6109 - JOSE GILBERTO BENATTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0012194-33.2011.403.6109 - VANGELY FERREIRA DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003141-91.2012.403.6109 - JOAO ANGELO SARTORELLI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0008897-81.2012.403.6109 - CARLOS GOMES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000017-66.2013.403.6109 - ANTONIO PAULO PINTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0002238-85.2014.403.6109 - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA(SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0003004-69.2014.403.6326 - MARCO ANTONIO NUNES DOURADO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZZATTO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000248-25.2015.403.6109 - JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

0000650-09.2015.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000658-49.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO CESAR BRITISQUI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Considerando que as parcelas recolhidas a título de prestação pecuniária foram insuficientes para a concessão de indulto, guarde-se o integral cumprimento da pena restritiva de direitos. No mais, verifique-se junto Juízo de Ribeirão Preto se o executado iniciou a prestação de serviços à comunidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0011852-56.2010.403.6109 - VIACAO SANTA CRUZ S/A (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000301-69.2016.403.6109 - FERNANDO DE SOUZA SILVA X ADRIANA APARECIDA FIUZA DE SOUZA SILVA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TIETE - SP (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAYO MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Comprove a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento da r. decisão definitiva. Após, dê-se vista à Impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0002670-61.2001.403.6109 (2001.61.09.002670-0) - SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA (SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X GREEN PAPER FACTORING LTDA (SP078683 - PEDRO DO PRADO) X TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA (Proc. LUIS FERNANDO P. DA SILVA E Proc. ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivando-se os autos físicos. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Visto, etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 368/378. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, bem como para Solange Bahjat Jaafar Ghosn, providenciando a Secretaria a expedição de ofícios e cautelas de praxe comunicando a absolvição. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se.

Expediente Nº 4897

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007389-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON STENICO

1. Fls. 40/45 - Conforme documentos apresentados pelo executado, resta comprovado que o numerário bloqueado por este Juízo, via BACENJUD, da(s) conta(s) bancária(s) de titularidade de CLAYTON STENICO, junto ao Banco Bradesco, ag. 2431 c/c 0060033-4, decorre exclusivamente de seu salário. Sendo assim, sendo os salários são absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV, do art. 833, do CPC/15, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores. 2. Tendo em vista o interesse do executado na composição com CEF, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2018, às 17:00, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON deste Fórum. 3. Cumpra-se e intím-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004137-28.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID ~3673486), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004138-13.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: REQUERIDO: LFS - INSEMINACAO ARTIFICIAL DE ANIMAIS EIRELI - ME, LUIZ FELIPE SCHNAIDER

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 3674130), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000951-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STF MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STF MOTORS VEÍCULOS e PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal protocolou petição através da qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 e insurgiu-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5014641-87.2017.4.03.0000, que deferiu o pedido de liminar da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese de trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-41.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: STEFANINI MOTORS VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

STEFANINI MOTORS VEÍCULOS e PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A União Federal protocolou petição através da qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 e insurgiu-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5014644-42.2017.403.0000, que deferiu o pedido de liminar da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei n.º 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003928-59.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 3552248), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-58.2018.4.03.6109

AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO, LUAR CRISTINI SAMPAIO ELEUTERIO, RAUL CRISTIANO SAMPAIO ELEUTERIO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-68.2018.4.03.6109

AUTOR: MOISES TEODORO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 4335213).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PCF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, PABLO MACEDO BUENO - SP249250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de concessão de tutela de urgência veiculado na inicial.

Sem prejuízo, cite-se.

Requisite-se a ré cópia do processo administrativo em questão, que deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-11.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NELLO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NELLO COMERCIAL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, ainda, compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e inadequação da via eleita e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal protocolou petição através da qual requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706 e insurgiu-se ao pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário n.º 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Afasto, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Ainda sobre a compensação, o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 reza que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação de tributos recolhidos indevidamente com quaisquer espécies tributárias, desde que administradas pela Receita Federal), não se aplica às contribuições previdenciárias.

A Lei nº 8.212/91, por seu turno, prevê no artigo 89 que a compensação de contribuições sociais previdenciárias deve se dar de acordo com condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que ao editar a Instrução Normativa nº 1.300/2012 estabeleceu, em seu artigo 56, que a compensação só poderia se dar com outras contribuições previdenciárias.

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com outras contribuições previdenciárias, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

PIRACICABA, 06 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-70.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDEMILDO PISSININ
REPRESENTANTE: SIRLEI APARECIDA PISSININ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768, GLENDA SIMOES RAMALHO - SP349260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

SENTENÇA

EDEMILDO PISSININ, interdito, representado por **SIRLEI APARECIDA PISSININ MOREIRA**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, na condição de filho maior incapaz, conforme explanado na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, enquanto lá tramitava, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Realizada perícia médica judicial, sobreveio contestação do INSS e posterior remessa à Contadoria Judicial, que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados, ocasião em que foi proferida r. decisão que alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa para uma das Varas Federais da Subseção de Piracicaba.

A tutela foi deferida para concessão do benefício, ratificados os atos praticados no Juizado e intimadas as partes a especificarem provas, nada sendo requerido.

Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e opinou pela concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Infere-se de documentos anexados aos autos, consistentes em certidão de nascimento com averbação de interdição (em 29.11.2002), certidão de óbito do pai do autor (Sr. Vicente Pissinin, falecido em 07.05.2013), comunicação de indeferimento do benefício, de 11.07.2013 e especialmente das conclusões de Laudo Médico Pericial realizado pelo perito do juízo, em 12.07.2016, Dr. Nestor Colletes Truite Junior, que o autor é tetraplégico há vinte e oito anos, não fala por falta de controle motor, alimenta-se por sonda nasogástrica, sendo, pois, total e permanentemente incapaz, omniprofissional.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda a pensão por morte a **EDEMILDO PISSININ**, interdito, representado por **SIRLEI APARECIDA PISSININ MOREIRA** (NB 163.468.633-8) incluindo-os no rol de dependentes do segurado instituidor Vicente Pissinin, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (12.06.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a concessão da tutela de urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de fevereiro de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6336

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005985-09.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007501-06.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ DA CRUZ(PR028664 - ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO E PR044244 - ALINE CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016531 - RICARDO ZANELLO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência à parte autora de todo o processado. Nada mais sendo requerido, archive-se com baixa-findo. Int.

MONITORIA

0011364-38.2009.403.6109 (2009.61.09.011364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X RODRIGO DE GODOY DIAS X ARI BRAS DIAS X MARIA ROSA PINTO DE GODOY(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento à apelação, apresente a CEF cálculo nos estritos termos do que ficou decidido, para continuidade da ação na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026614-39.1994.403.6109 (94.0026614-6) - TEXTIL BIGNOTTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CPFL CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCCHIO X AMAZILLO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X Herculio PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENCUCCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFAINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELLA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se o advogado Dr. Osmar Vicente Bruno acerca da petição de fls. 2002 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002326-75.2004.403.6109 (2004.61.09.002326-8) - CENTRO CULTURAL GENERAL ULYSSES GRANT S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Intime-se.

0005915-75.2004.403.6109 (2004.61.09.005915-9) - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI X DILNEY BRUNELI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 480, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos elaborados.

0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0) - APARECIDA RAYMUNDO MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8) - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(XSP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP28679 - MARLI NICCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009605-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009605-4) - TEXTIL JOIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011724-41.2007.403.6109 (2007.61.09.011724-0) - ANDERSON LEITE BERTOLANI X HARLEY LEITE BERTOLANI X SIDNEY LEITE BERTOLANI X WANDERLEY LEITE BERTOLANI X MARIA LUCIA LEITE BERTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004006-56.2008.403.6109 (2008.61.09.004006-5) - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004396-26.2008.403.6109 (2008.61.09.004396-0) - LAERCIO DO CARMO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004646-59.2008.403.6109 (2008.61.09.004646-8) - EDISON APARECIDO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008494-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008494-9) - ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009014-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009014-7) - JOAO NAZATO ZANGIROLAMI(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que do despacho de fl.256 constou o nome do patrono anterior, republique-se o referido despacho. Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011235-67.2008.403.6109 (2008.61.09.011235-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001460-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001460-5) - GEORGE FERREIRA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requira o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004596-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004596-1) - SERGIO LUIS DA ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 365. Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 25.383,82 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) para o mês de abril de 2017. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido resistência à pretensão. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 111 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 437. Da análise dos autos verifica-se que as intimações do INSS para os fins do art. 535 do NCPC (fl. 370 e 422) referem-se respectivamente à execução de honorários sucumbenciais e à importância principal devida ao autor da ação, tendo sido ambas as pretensões impugnadas pelo INSS (fls. 371 e 423). Assim sendo, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fl. 423. Int.

0008996-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008996-4) - JOSE LUIZ LAVANDEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011474-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011474-0) - ISABEL APARECIDA CALABRIA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0012550-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012550-6) - JOSE MARIA NUNES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado de fl. 328, e nada mais havendo a prover, arquivem-se com baixa findo.

0012556-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012556-7) - VALDEMIR CASSITA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0013016-90.2009.403.6109 (2009.61.09.013016-2) - JORGE FELICIANO ANASTACIO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0013150-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013150-6) - EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN(SP279894 - ANA CAROLINA DA COSTA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001550-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001550-8) - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002540-56.2010.403.6109 - MILTON APARECIDO FERREIRA FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004605-24.2010.403.6109 - AGENOR DO PRADO DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP374047 - CAMILA MATOS RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Antes de analisar a necessidade de iniciar a fase de liquidação por arbitramento e consequente realização de perícia contábil, determino que a ré ELETROBRÁS promova, no prazo de 30 dias, perante a(s) concessionária(s) da região de Piracicaba - SP, da época em que houve empréstimo compulsório, a requisição de documentos que lastrearem a confecção do extrato (fls. 406/413), juntando-se aos autos. Após, com a resposta, intime-se a empresa autora a manifestar-se.

0008054-87.2010.403.6109 - ANGELA RODRIGUES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009365-16.2010.403.6109 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0011866-40.2010.403.6109 - LUIZ SERGIO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0002604-32.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005925-75.2011.403.6109 - NAIDES MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006215-90.2011.403.6109 - GERSIO APARECIDO DO AMARAL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0008840-97.2011.403.6109 - LEONILDO JACOB(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelo STJ (fs. 250 e 261) e despacho do STF de fl. 265, manifestem-se as partes. Int.

0010314-06.2011.403.6109 - RENATO CASARINI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da averbação concedida (fs. 101/104). Nada mais sendo requerido arquivem-se com baixa-fim. Int.

0000206-78.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO ALEXANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0000436-23.2012.403.6109 - PEDRO DA CONCEICAO REZENDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0001674-77.2012.403.6109 - MARILIA DINIZ PINTO FONSECA(SP258738 - ILSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003925-68.2012.403.6109 - MILTON IGNACIO BUENO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004496-39.2012.403.6109 - JORGE SANTINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005450-85.2012.403.6109 - LUCINALDO MIRA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA DA SILVA CRUZ(SP300458 - MARILIA PEREIRA DE FIGUEIREDO E SP320646 - DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

LUCINALDO MIRA DOS SANTOS e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA CRUZ, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que exonere a MRV de suas responsabilidades por eventual mora na entrega do imóvel; b) a condenação da MRV ao pagamento de multa de mora de 2% (dois por cento) do valor de imóvel e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; c) a declaração de nulidade de cláusula compromissória de arbitragem; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais que admitam a cobrança de juros bancários, taxas condominiais e de juros de construção antes da entrega das chaves; e) a declaração de nulidade de cláusula contratual que autorize o uso de tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais; f) a devolução em dobro da comissão de corretagem e de intermediação imobiliária, de custos de registro da matrícula, SATI e de aprovação de crédito - TAC; g) devolução em dobro de todos os valores pagos em caso de eventual distrato ou rescisão; h) devolução em dobro das taxas condominiais cobradas antes da entrega efetiva das chaves; i) danos morais pelo atraso na entrega do imóvel, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); j) danos morais pela venda casada de produto bancário cheque especial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); l) recalculo dos juros cobrados no período anterior à entrega das chaves com devolução em dobro dos juros indevidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor; m) congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide e n) abatimento no preço do imóvel em razão da entrega do imóvel em desacordo com o material publicitário. Sustentam, em resumo, que as cláusulas contratuais impugnadas são abusivas e infringem o princípio contratual do equilíbrio. Com a inicial vieram documentos (fs. 25/128). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 131). Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de litisconsórcio ativo necessário e de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fs. 135/214). Devidamente citada, a MRV trouxe contestação por meio da qual, em resumo, impugnou as alegações veiculadas na inicial (fs. 224/330). Houve réplica (fs. 339/341). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental e os réus nada requereram (fs. 333, 334, 338 e 339/341). Determinou-se ao autor que incluísse no polo ativo Márcia Cristina da Silva Cruz, sendo que tal decisão só foi cumprida após Lucinaldo ter sido intimado pessoalmente (fs. 343, 351, 361/400 e 407). Conquanto tenha sido intimado a justificar a necessidade da produção de prova oral, o autor quedou-se inerte (fs. 347 e 410). Sobreveio despacho saneador que julgou extinto o processo em relação à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e, consequentemente, remanesceram apenas os pedidos relacionados à Caixa Econômica Federal - CEF, quais sejam: a) a declaração de nulidade de cláusula contratual que autorize o uso da tabela Price como sistema de cálculo das prestações mensais; b) danos morais pela venda casada do produto bancário cheque especial, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) recalculo dos juros cobrados no período anterior à entrega das chaves com devolução em dobro dos juros devidos ou amortização do valor do indébito no saldo devedor e d) congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide (fs. 411/414). Os autores requereram a digitalização dos autos e remessa à Justiça Estadual para análise do pleito relativo à MRV, o que foi indeferido (fs. 417/420 e 421). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à declaração de nulidade de cláusula contratual que adota a tabela Price como sistema de cálculo de prestações mensais, infere-se do contrato juntado com a inicial, especialmente do item C - CONFISSÃO DA DÍVIDA - MÚTUO/RESGATE/PRESTAÇÕES/DATAS/DEMAIS VALORES E CONDIÇÕES, que na hipótese de financiamento imobiliário em questão adotou-se o Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 74^o), razão pela qual prejudicada a análise do pleito. No que concerne a alegada ilegalidade dos juros de construção, relativamente ao período de atraso na entrega da unidade habitacional, há que se considerar que conquanto o contrato com a MRV tenha sido pactuado em 05.11.2010, prevendo prazo de entrega em 07/2011 (item 5 - fl. 62 e item 5 - fl. 67), se tratava de uma mera estimativa, eis que igualmente previa expressamente a necessidade de assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF. Nesse diapasão, ao assinar posteriormente o contrato com a CEF, especificamente em 28.02.2011, operou-se uma novação (artigo 360, inciso I do Código Civil) e a questão do prazo para a entrega do imóvel passou a ser regida, de forma definitiva, pelo contrato de mútuo firmado com a instituição financeira (fs. 74/87), não mais com aquele estabelecido com a construtora. A par do exposto, verifica-se da cláusula quarta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 76^o), que a construtora teria um prazo de 17 (dezessete) meses para a entrega do apartamento, ou seja, a contar de 28.02.2011 as chaves deveriam ser disponibilizadas aos mutuários até 28.09.2012, sendo que foram recebidas em 31.08.2011 pelos autores, de acordo com termo de entrega constante dos autos (fs. 301/302), não havendo que se falar, portanto, em atraso e consequentemente em cobrança indevida de juros de construção. Em relação ao pedido de congelamento do saldo devedor do financiamento habitacional até solução final da lide, considerando a inexistência de qualquer vício em suas cláusulas ou na execução de contrato estabelecido entre os autores e a Caixa Econômica Federal, tal pleito carece de plausibilidade jurídica. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais pela suposta venda casada do produto bancário cheque para que fosse possível a obtenção do financiamento imobiliário, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ. A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3^o, 2^o, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor - CDC considera abusiva a prática consistente em vincular a aquisição de um produto ou serviço a outro, porquanto se inibe a livre manifestação de vontade do consumidor. Ao elencar os direitos básicos do consumidor o artigo 6^o do CDC dispõe em seu inciso VIII o seguinte: a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Destarte, a inversão do ônus da prova a favor do consumidor não se opera automaticamente, ou seja, cabe ao magistrado ao verificar em cada situação concreta se as alegações da parte mais frágil da relação contratual ostentam um mínimo de verossimilhança. Nesse sentido, infere-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 28.02.2011 (fs. 74/88) e os autores trazem cópias de extratos da conta corrente (fs. 57/60) nos quais consta a existência de limite cheque azul somente a partir do mês de abril de 2011, de tal forma que não restou comprovado que a assinatura do contrato de financiamento imobiliário tenha ocorrido no mesmo momento em que foi implantado o limite do cheque especial. Ademais, no período que media a assinatura do contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos termos da Lei n.º 11.977/09, que trata do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a propositura da presente demanda, os autores não demonstraram ter diligenciado junto ao banco para o cancelamento do cheque especial e, além disso, utilizaram-se da contacorrente para débito de compras com cartão eletrônico em 02.12.2011, 05.12.2011, 03.01.2012 e 02.05.2012 (fs. 59/60), fatos esses que afastam a plausibilidade de suas alegações e impossibilitam a inversão do ônus da prova. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. VENDA CASADA. ÔNUS DA PROVA. 1. Não há prova de conduta ilícita da CEF, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva. 2. Inexistência de venda casada. 3. A inversão do ônus da prova não exonera o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito. As provas existentes nos autos se mostram suficientes para o julgamento da lide. 4. Apelação desprovida. (TRF 3^o Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904573 - 0001764-61.2012.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017). AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA SAC. SEGURO. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. 1. Não é necessária a produção de prova pericial para examinar as questões eminentemente de direito impugnadas pela parte autora. Agravo retido improvido. 2. Em que pese a aplicabilidade dos artigos 3^o, 2^o e 6^o, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3. A oferta pela instituição financeira de uma taxa mais vantajosa para o cliente que utiliza mais produtos da instituição financeira não caracteriza venda casada porque não se está obrigando a contratação de um serviço para a obtenção de outro. 4. Dessa forma, o SAC, por sua sistemática, não implica capitalização de juros ou onerosidade excessiva à parte tomadora do empréstimo. 5. O STJ reconheceu sua obrigatoriedade da contratação do seguro, entendendo indevida apenas a imposição, por parte do agente financeiro, de vincular o contrato de seguro às seguradoras indicadas pelo próprio agente financeiro. Não tendo a parte autora sido impedida de contratar o seguro com outra instituição, e sequer tendo referido tal intenção à época da contratação, não pode ser acolhido seu pleito. 6. Mantido o contrato na íntegra, não há valores a serem repetidos ou compensados. 7. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF4 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 5042873-93.2015.4.04.7100 - Data da Decisão: 09/08/2017 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - grifado meu). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no 2^o do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3^o ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001905-70.2013.403.6109 - ANTONIO ALVES FILHO(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO E SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2^a instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9^o e seguintes da Resolução PRES N^o 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n^o 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES N^o 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da COMPANHIA HABITACIONAL - COHAB DE CAMPINAS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do pagamento de saldo residual e integral quitação de financiamento imobiliário firmado entre as partes e, consequentemente, seja outorgada escritura definitiva referente ao imóvel situado à Rua Alcebades Gonzaga de Campos Leite, n.º 192, conjunto habitacional Joaquim Rodrigues Alves II, em Tietê/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI sob o número 8.968. Aduz ter requerido a quitação e que, todavia, a Companhia Habitacional - COHAB de Campinas informou estar aguardando pronunciamento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS. Requer a concessão de tutela antecipada para que a COHAB se abstenha de promover execução extrajudicial e de incluir seu nome em cadastros de devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/42). Houve concessão de antecipação de tutela determinando que a ré se absteresse de promover a execução de dívida imputada à autora, bem como a inclusão de seu nome nos órgãos públicos ou privados de devedores (fl. 43). Regularmente citada, a COHAB Campinas apresentou contestação através da qual requereu o chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, sustentou que a quitação do contrato depende de cobertura pelo FCVFS, administrado pela CEF (fl. 48/82). Houve réplica (fl. 85). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fl. 86). Sobreveio decisão ordinatória, que foi cumprida (fls. 92, 94/95, 96, 97 e 98/100). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação por meio da qual pleiteou a intimação da União Federal, considerando ser a administradora do FCVFS e noticiou que a cobertura requerida na inicial para quitação do contrato foi reconhecida como devida em 23.01.2013 (fls. 104/111). Houve réplica (fls. 114). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova documental e as rés não pediram requererem (fls. 112, 113, 114 e 116). Indeferida a produção de prova, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). Proferido despacho saneador que reconheceu a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a ilegitimidade passiva da União, determinando que a COHAB esclarecesse o motivo de não ter ocorrido a quitação, tendo em vista autorização emitida pela CEF em 23.01.2013 (fls. 117/118). Sobreveio petição da COHAB informando que conquanto a CEF tenha reconhecido que a autora tem direito à cobertura do saldo residual pelo FCVFS não encaminhou o processo administrativo à Secretaria do Tesouro Nacional para liberação do crédito mediante novação e assunção de dívidas, consoante dispõe a Lei n.º 10.150/00 e que tem conhecimento de que em centenas de outros casos semelhantes a CEF tem sido desidiosa no cumprimento de suas obrigações (fls. 121/123 e 127/132). Intimadas as demais partes a se manifestar sobre as alegações da COHAB Campinas, quedaram-se inertes (fl. 133). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal já foi analisada e afastada em decisão anterior (fls. 117/118), passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária em que se requer o reconhecimento de inexigibilidade do pagamento de saldo residual, quitação integral do respectivo financiamento imobiliário e, consequentemente, a outorga da escritura definitiva. Inere-se do contrato de financiamento imobiliário firmado em 01.08.1984 trazido com a inicial, que as parcelas mensais, já acrescidas de taxa de administração de 1%, seriam calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES, estando embutida na taxa de administração contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS (cláusula segunda - parágrafo primeiro - fl. 16). A Resolução do Banco Nacional de Habitação - BNH 81/80, ao tratar dos contratos de financiamento imobiliários, dispunha em seu item 8.2 que atingido o término contratual e pagas todas as prestações pelo mutuário, hipótese dos autos, será apurado o saldo devedor que se existente será liquidado com recursos do FCVFS. Registre-se, a propósito, que a cláusula quinta do contrato em questão estabelece que o credor somente dará quitação ao devedor após pagas todas as prestações ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo contratual (fl. 17). Por outro lado, é direito potestativo do devedor obter a quitação mediante a utilização da cobertura do FCVFS e a Lei n.º 10.150/00 estabelece, em seu artigo 3º, os procedimentos que devem ser obedecidos pelo credor e pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. Depreende-se dos documentos juntados durante a instrução processual que conquanto a COHAB Campinas tenha requerido a cobertura do FCVFS junto à Caixa Econômica Federal ainda em 2010 (fl. 130), até a data de 23.01.2017 a instituição financeira ainda não havia providenciado o pagamento que lhe cabia (fls. 132). Apesar de a Lei n.º 10.150/00 não fixar expressamente um prazo para conclusão do procedimento administrativo previsto no artigo 3º referido, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente ao princípio da eficiência, de tal forma que inexistindo justificativa legal que impeça a quitação pelo FCVFS, deve a instituição financeira providenciá-la em relação ao contrato mencionado na inicial. Por fim, considerando a aplicabilidade do princípio da causalidade e o fato de que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela propositura da demanda, tendo em vista que a cobertura do FCVFS foi requerida antes mesmo do ajuizamento, deverá arcar integralmente com o pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, quite o financiamento imobiliário mencionado na inicial (contrato n.º 00008.1020010.1) e notifique a Companhia Habitacional - COHAB Campinas para que outorgue em favor da autora a escritura definitiva do imóvel situado à Rua Alcebades Gonzaga de Campos Leite, n.º 192, conjunto habitacional Joaquim Rodrigues Alves II, em Tietê/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis - CRI sob o número 8.968. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência para determinar que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007946-19.2014.403.6109 - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISÉS LEITE opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 191/194) aduzindo a existência de omissão em relação ao pedido de concessão de tutela antecipada e quanto aos períodos considerados especiais pela própria autarquia previdenciária. DECIDIDO. No que tange aos períodos incontroversos, considerando que inexistiu análise por este Juízo. De outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao pleito referente à concessão de tutela de urgência. Assim, deverá ser acrescentado um parágrafo na parte dispositiva independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intimem-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento do presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Cumpra-se, com urgência.

0000056-57.2014.403.6326 - FRANCISCO CARLOS CALTAROSSA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PREC Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PREC nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PREC Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0005165-52.2014.403.6326 - VALDECIR TROMBINI(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP374081 - ERICA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a inércia do INSS em relação ao despacho de fls. 106/107 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requiera o que de direito. Requerida a execução, intimem-se o INSS nos termos do art. 335 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004840-15.2015.403.6109 - NELSON TABAI(SP236862 - LUCIANO RÓDRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BANCO BRADESCO S/A(SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. NELSON TABAI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL - BB e BANCO BRADESCO objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que desde que se apresentou por inválidez seu benefício era creditado em conta poupança no banco Bradesco e que, todavia, sem seu consentimento, o pagamento foi transferido para o Banco do Brasil em conta cuja titularidade pertence a terceira pessoa. Aduz que só percebeu a ocorrência da transferência meses depois de dela ter ocorrido, de tal forma que foi creditado no Banco do Brasil à quantia de R\$ 7.496,00 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais), que postula lhe seja ressarcida somada aos juros que teria auferido caso os depósitos tivessem sido feitos em conta de poupança. Argumenta ter sofrido danos morais em virtude dos fatos ocorridos, que lhe causaram transtornos, aborrecimentos e constrangimentos e pede reparação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citados, os três réus aduziram preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito, tendo o banco do Brasil apresentado impugnação à gratuidade (fls. 37/42, 43/72 e 76/112). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental, pericial e testemunhal e os réus, por sua vez, nada requereram (fls. 113, 115, 116/123, 124 e 129). O Ministério Público absteve-se da análise do mérito (fls. 126/127). Decido. Inicialmente necessário considerar que nenhum dos três réus imputaram ao autor a transferência do local de recebimento de seu benefício previdenciário, de modo que a autorização só pode ter sido dada por algum deles. A par do exposto, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Banco do Brasil e o banco Bradesco alegam que não tem qualquer responsabilidade sobre a transferência mencionada na inicial. Neste diapasão, a autarquia previdenciária apresentou documento, extraído do sistema eletrônico DATAPREV, que informa que a ordem teria partido do Banco do Brasil (fl. 40), mas este, em sua contestação sustentou que a alteração das condições/procedimentos relativos ao depósito do seu benefício se deu por uma providência unilateral do Instituto Social da Seguridade Social - INSS. (fl. 78). Conquanto o Banco do Brasil não tenha impugnado especificamente o documento de fl. 40, para melhor elucidação da legitimidade passiva, inclusive do banco Bradesco, deverá o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia dos convênios firmados com os referidos bancos para pagamento dos benefícios previdenciários, assim como das normas internas que regulamentam a questão. Após o cumprimento, dê-se vista ao autor e aos demais réus e venham conclusos para a análise do pedido de produção das outras provas. Em prosseguimento, deverá o autor, no mesmo prazo acima assinado, apresentar cópia de sua declaração de Imposto de Renda - IR de 2014 para produção de decisão acerca da impugnação à justiça gratuita. Int.

0006476-16.2015.403.6109 - ROSELI CANDIDO HILARIO SILVA X CELSO APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores para que, em 15 (quinze) dias, tragam aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário objeto da petição inicial. Int.

0000704-38.2016.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PREC Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em cargo (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PREC nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PREC Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PREC Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PREC Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0000835-13.2016.403.6109 - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EDSON RICARDO FERRI MORALES, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei n.º 9.514/97, referente a financiamento do imóvel situado à Rua Areas, 66, em Piracicaba/SP. Alega a ocorrência de vícios no procedimento administrativo executório promovido pela ré, suficientes para a anulação da consolidação da propriedade, uma vez que ausente necessária planilha acompanhando a notificação extrajudicial, bem como que foi ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias entre a data da consolidação da propriedade e a realização do primeiro leilão extrajudicial. Requer a concessão de decisão de urgência que determine que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel ou promover sua desocupação, e autorize depósito judicial das prestações vincendas. Com a inicial vieram os documentos (fs. 28/98). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fl. 102). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, autos n.º 0005210-51.2016.403.0000 (fs. 105/112), no qual restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (fs. 116/120). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual, em resumo, argumentou que foram seguidas todas as etapas do procedimento extrajudicial previstas na Lei n.º 9.514/97 (fs. 122/219). Houve réplica (fs. 222/226). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fs. 220, 221, 222/226 e 233). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o contrato de financiamento do imóvel em questão foi pactuado com a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, bem como fundado nas normas previstas na Lei n.º 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no ano de 2011, não estando sujeito às normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação (fs. 33/56). A propósito, o artigo 39, inciso I, da Lei n.º 9.514/97 dispõe que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta lei não se aplicam as disposições da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro de Habitação - SFHO. Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Assim, importa mencionar que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66, cuja constitucionalidade já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com o procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, que dispõe em seu artigo 26 (já com as alterações determinadas pela Lei n.º 10.931/2004) que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Estabelece o mesmo artigo que o fiduciante será intimado, e requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. A consolidação da propriedade é, portanto, decorrência legal da inadimplência após intimação para a purgação da mora, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97. Inere-se dos autos que a instituição financeira fez juntar cópia de intimação pessoal dirigida ao autor notificando-o da inadimplência e dando-lhe a oportunidade de purgar a mora (fs. 151/159) e em razão do inadimplemento das obrigações contratuais foi certificado o decurso do prazo e consolidada a propriedade do imóvel matrícula 79.665 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP. Ressalte-se que junto com as notificações havia planilha com a evolução do débitos, o que afasta a alegação de ausência de liquidez do título executivo (fl. 153). Acerca do prazo entre a consolidação da propriedade e a realização do primeiro leilão dispõe o artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 e o seguinte: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Trata-se de prazo fixado pelo legislador com o objetivo de proteger o devedor e não contrário, ou seja, dar-lhe um tempo mínimo para organizar suas finanças e eventualmente recuperar o imóvel, tanto que a Lei n.º 13.465/2017 inseriu o seguinte parágrafo no citado artigo 27 da Lei n.º 9.514/97: 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (grifo meu). Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. I - A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. IV - Desnecessidade de demonstrativo do débito na notificação enviada ao mutuário. Precedentes. V - Alargamento do prazo de 30 dias para levar o imóvel a leilão após a consolidação da propriedade que não traz qualquer prejuízo ao mutuário. VI - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163678 - 0002665-15.2015.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Pedido de retomada do pagamento das prestações, ficando as demais parcelas não pagas para serem incorporadas no final do financiamento, sob o argumento de que estariam sendo vítimas de excessos de cobrança arbitrária em detrimento de suas economias, culminando com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial/Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580746 - 0007764-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016). Destarte, inexistindo qualquer prejuízo para o devedor-fiduciante na superação do tritúcio legal e considerando a higidez do procedimento de execução extrajudicial seu pleito não merece prosperar. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-92.2016.403.6109 - EDENIR BENEDICTO STENICO FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (INSS) o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0004574-91.2016.403.6109 - IEDA ISILDINHA TULLIO SESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intemem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatuehados em escanilhão próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002705-74.2008.403.6109 (2008.61.09.002705-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUIS FERNANDO BASSI(SP042492 - NELI CALABRIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. O cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Antes de se apreciar a tutela de evidência de fs. 292/295, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fs. 226 efetuado pela ré Claro S/A. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-15.2007.403.6109 (2007.61.09.001683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-16.2000.403.6109 (2000.61.09.001175-3)) UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X IND/ E COM/ MERK BAK LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 59/60; e de fls. 120/122 para os autos principais. Ciência às partes também de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0010056-35.2007.403.6109 (2007.61.09.010056-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008168-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008168-2)) EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA/SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 0008168-36.2004.403.6109. Após, arquivem-se com baixa. Int.

0002317-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CAETANO MENEGUELLE(SPI41104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 35, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo EMBARGANTE, sobre os cálculos elaborados.

0007079-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-86.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09, bem como que foi incluído, indevidamente, o período compreendido entre 17.02.2012 a 31.08.2014, apesar da autora ter recebido remuneração, sendo que a aposentadoria por invalidez tem o escopo de substituir os proventos do trabalho. Sustenta, ainda, que os juros de mora foram computados desde o início do cálculo e não desde a citação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/09). Recebidos os embargos (fl. 13), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que não exerceu qualquer atividade laboral no período compreendido entre 17.02.2012 a 31.08.2014 (fls. 15/17). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 19/37). Instados a se manifestar, a embargada concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 40) e, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 41 e 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fls. 115/118 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha aplicado corretamente o índice de correção monetária previsto no título judicial, qual seja, o INPC, não aplicou o índice de juros de mora estabelecido pela Lei nº 11.960/09 e ão incidir desde a data de cada parcela e não a partir da citação. De outro lado, o embargante pretende a aplicação de índices de correção monetária em desconformidade com r. julgado, no qual restou expressamente consignado a utilização do INPC, conforme se depreende das informações da contadoria judicial (fls. 19/37). Ademais, não quer que seja incluído o período de 17.02.2012 a 31.08.2014, porquanto o embargando teria exercido atividades laborativas, o que não restou comprovado durante a instrução processual, eis que o fato de ter recolhido contribuições na qualidade de contribuinte facultativo não implica, necessariamente, no exercício de labor. Ainda sobre a pretensão, necessário considerar que a contadoria verificou que a exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, de tal forma que a embargada deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo. Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pela autora. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se empesar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - Décima Turma, AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983.) Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Balbina Oliveira de Almeida para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 32.104,34 (trinta e dois mil, cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), corrigida até julho de 2015 (fls. 19/37). Considerando que a embargada decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 19/37) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008084-49.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-21.2009.403.6109 (2009.61.09.007026-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Com fundamento no artigo 130 da Lei nº 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO EDISON FAGGIONATO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/11). Recebidos os embargos (fl. 15), a embargada insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 17/25 - autos principais). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 27/31). Instados a se manifestar, o embargante concordou com as conclusões do perito judicial, exceto quanto ao reembolso das custas processuais (fls. 36/37) e o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 197/220 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado a correção monetária corretamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, qual seja, a Resolução nº 267/2013, equívocou-se no que tange aos juros de mora, eis que aplicou índice menor que o devido. De outro lado, o embargante calculou a correção monetária de acordo com a Lei nº 11.960/09, apesar da decisão exequenda determinar a aplicação do INPC, conforme se infere das informações da contadoria (fls. 27/31). Ressalte-se que a isenção quanto ao pagamento de custas processuais da autarquia previdenciária não se aplica em relação ao reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, de tal forma que do valor encontrado pelo contador devem ser acrescidos R\$ 420,02 (quatrocentos e vinte reais e dois centavos). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Antônio Edison Faggionato para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 87.470,09 (oitenta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e nove centavos), corrigida até junho de 2015 (fls. 27/31). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 27/31), aos quais deve ser acrescido o valor de R\$ 420,02 (quatrocentos e vinte reais e dois centavos), para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0008341-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADALBERTO BITTENCOURT(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADALBERTO BITTENCOURT, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, inexigibilidade do título executivo em razão da incumulabilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial e, subsidiariamente, alega excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/24). Recebidos os embargos (fl. 28), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 33/36). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 39/44). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos do contador e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial (fls. 47/61 e 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipio o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. No que tange ao artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, que impede aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 116/122 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que calculou os juros de mora de acordo com a Resolução nº 267/2013 ao invés da Resolução nº 134/2010 e, além disso, conquanto tenha utilizado índices corretos de correção monetária valeu-se do termo final em setembro de 2015, quando o correto é outubro de 2015. De outro lado, o embargante utilizou a TR com índice de correção monetária apesar do título exequendo ter determinado a aplicação do INPC, conforme informações da contadoria judicial (fls. 39/44). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Adalberto Bittencourt para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 101.908,18 (cento e um mil, novecentos e oito reais e dezoito centavos), corrigida até outubro de 2015 (fls. 39/44). Considerando que o embargado decaiu de parte ínfima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, todavia, a isenção quanto ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 39/44) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008625-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-16.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 13, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos elaborados.

000025-38.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 11, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos elaborados.

0000374-41.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANOEL DOS SANTOS NETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, inexigibilidade do título executivo em razão da inacumulabilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial e, subsidiariamente, alega excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27). Recebidos os embargos (fl. 30), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no título exequendo (fls. 33/38). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos de ambas as partes (fls. 44/49). Instados a se manifestar, o embargante reiterou os termos da inicial e o embargado quedou-se inerte (fls. 52 e 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. No que tange ao artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, que impede aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Ainda sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fls. 235/242 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias e de juros de mora, são parcialmente procedentes, uma vez que calculou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 ao invés da Resolução nº 134/2010. De outro lado, o embargante utilizou como termo inicial dos juros de mora o mês de janeiro de 2013, quando o correto é o mês de junho de 2010, conforme informações da contadoria judicial (fls. 44/49). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Manoel dos Santos Neto para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 139.122,43 (cento e trinta e nove mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), corrigida até dezembro de 2015 (fls. 44/49). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 45.642,37 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 55.363,88 (cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 44/49) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

0007574-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-90.2016.403.6109) REGINA MÂRCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REGINA MÂRCIA BAPTISTELLA DE GODOY e BENEDITO ADALBERTO DE GODOY, com qualificação nos autos, avalistas/fiadores de um contrato cuja devedora principal é a empresa Godoy Baptistella Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. ajuizaram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção da execução ou, subsidiariamente, a revisão do contrato objeto da execução nº 0000125-90.2016.403.6109. Aduzem preliminarmente carência da ação por falta de interesse do agir, ao argumento de que a devedora principal, empresa Godoy Baptistella Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda., está em plano de recuperação judicial, o que implica novação de todas as suas dívidas, bem como a inépcia da inicial, com base na alegação de que não foram trazidos documentos indispensáveis para possibilitar a ampla defesa. Requerem a suspensão da execução com fundamento no artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e sustentam que há conexão entre a ação de execução e a recuperação judicial, razão pela qual os autos devem ser remetidos para a Comarca de São Pedro. No mérito, alegam, em resumo, excesso de execução, em razão da cobrança concomitante de juros remuneratórios e comissão de permanência e a existência de ilegalidades nos contratos que deram origem ao débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/135). Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação através insurgiu-se contra o pleito (fls. 142/157). Houve réplica (fls. 161/172). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargantes requereram a produção de prova documental e pericial e a embargada quedou-se inerte (fls. 158 e 161/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, eis que se trata de matéria de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto inicialmente as preliminares arguidas. Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir em relação aos devedores solidários, eis que conquanto a existência de processo de recuperação judicial da empresa implique em novação das dívidas, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme preceitua o artigo 49, 1º da Lei nº 11.101/05. Ressalte-se, por oportuno, que a novação disciplinada no artigo 59 caput da Lei nº 11.101/05 difere da prevista no Código Civil em seu artigo 364, pois enquanto a primeira extingue a dívida principal e suas garantias, a segunda mantém, em regra, as garantias prestadas pelos coobrigados e não implica em suspensão da execução em relação a estes. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado, proferido em sede de recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. I. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. II. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015). A propósito o teor da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Além disso, não existe tampouco inépcia da inicial por falta de documentos aptos a lastrear a ação executiva, eis que apresentada cópia do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, bem como planilha de evolução da dívida de onde se extrai o valor contratado, taxa de juros remuneratórios e de juros de mora, assim como multa contratual (fls. 05/12 e 38/39 - autos principais). Igualmente não procede a alegação de conexão entre a ação de execução e a de recuperação judicial, fundamentada nos artigos 55 e 337, VIII, ambos do Código de Processo Civil, posto que ambas não tem em comum o pedido ou causa de pedir. Passo à análise do mérito. Inicialmente há que se considerar entendimento consagrado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297) que estabelece um sistema de proteção levando em conta a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, tendo por vulnerável aquele que não controla a linha de produção do que consome e como hipossuficiente aquele que reúne condições econômicas desfavoráveis. Importa ressaltar, todavia, que a observância do pacto sunt servanda somente pode ser superada diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional, tendo em vista a vontade prenunciada das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. No que concerne ao alegado excesso de execução, em razão da cobrança concomitante de juros moratórios e comissão de permanência, do exame das planilhas anexadas aos autos, infere-se que, ao revés do alegado, houve a cobrança dos juros de mora, mas não de comissão de permanência e, além disso, os embargantes não apresentaram os valores que consideram corretos, consoante exige o artigo 917, inciso V, 3º do Código de Processo Civil (fls. 111/112). No que tange à capitalização de juros, importa sublinhar que a Lei nº 10.931/04 permite expressamente, nos seguintes termos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. Postula-se, por fim, que sejam reconhecidas as ilegalidades nos contratos que antecedem a renegociação da dívida bancária e para tanto, sejam exibidos os extratos, saldos e planilhas de cálculos. Sobre o tema há Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que prevê que a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. O próprio STJ, entretanto, considera que a Súmula 286 só é aplicável nas hipóteses em que não haja verdadeira novação, mas apenas uma ratificação ou prorrogação das condições contratuais anteriormente estabelecidas, conforme de preceito das seguintes decisões da Terceira e Quarta Turmas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1407104/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALTERAÇÃO DO DÉBITO. RESULTANDO EM SUBSTANCIAL REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO COM OS CONTRATOS ANTERIORES E RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. 1. A instância ordinária apurou que, com a nova pactuação, o valor atualizado da dívida foi reduzido em cerca de 30%, diminuídos, também, os juros e demais encargos, além do que o débito que, inicialmente deveria ser pago em 21 parcelas mensais, foi repactuado para 103. 2. Houve inovações substanciais dentro da autonomia da vontade das partes, de modo que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Quarta Turma, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, refugindo da hipótese prevista na Súmula 286 desta Corte. 3. Ocorrendo novação, é desnecessária a execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, não sendo cabível, por isso, a extinção do feito executivo, pois a Súmula 300/STJ esclarece que o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial. 4. No que tange aos demais pleitos do Banco, cumpre ressaltar que, após a publicação do acórdão da apelação, apenas os ora recorridos interuseram recurso em face daquela decisão, tendo, pois, operado a preclusão para o Banco. 5. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação. (REsp 861.196/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 27/10/2011). Cotejando o contrato de renegociação (fls. 69/76) com aquele que lhe deu origem (fls. 78/101), observa-se que houve alteração no valor da dívida, na forma de pagamento e nos encargos, tendo ainda sido acrescida pena convencional, o que não autoriza a aplicação da Súmula 286 do STJ. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no inciso 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade dos embargantes de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001347-16.2004.403.6109 (2004.61.09.001347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001925-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X ANGELO VERONEZI X ARISTIDES GAMEIRO X NELSON BERGAMIN X RUBENS ELIAS DA COSTA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução nº 1999.61.09.001925-5. Após, arquivem-se com baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Diante da informação juntada à fl. 181/182, manifeste-se a CEF acerca do andamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005584-49.2011.403.6109 - WILSON BENTO SOLDERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010144-34.2011.403.6109 - FILOMENO ANTONIO BARAO(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003540-23.2012.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM DE MORAIS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006560-22.2012.403.6109 - COPERFIL IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 258), acompanhada de cálculos da Delegacia da Receita Federal em Limeira (Processo Administrativo nº 10865.000727/2012-12), intime-se a impetrante para indicar os dados bancários (Banco, Agência e Conta) para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência do valor de R\$ 27.227,57 e transformação em pagamento definitivo de R\$ 6.852,53 para a satisfação das contribuições previdenciárias remanescentes. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 261/262 para juntada no processo correto, tendo em vista que não diz respeito a estes autos.

0010346-35.2016.403.6109 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

0010694-53.2016.403.6109 - NEOPAV ENGENHARIA PAVIMENTACAO E INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005285-92.1999.403.6109 (1999.61.09.005285-4) - STACK - ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA. X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUF NETO E SP045392 - DARCIO JOSE NOVO E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 739/740: nada a prover, tendo em vista a decisão de fl. 734. Quanto a transmissão do Ofício Requisitório, aguarde-se prazo para eventual recurso. No silêncio, transmita-se. Publique-se este despacho, bem como a decisão de fl. 734. DECISÃO DE FLS. 734: Reconsidero os despachos retro (fls. 729 e 732). Considerando a certidão acima e instruções do Setor de Precatórios determino que o ofício requisitório no valor de R\$25.501,00, relativo aos honorários de sucumbência do advogado falecido José Roberto Marcondes, seja expedido em favor de sua inventariante Prescila Luzia Bellucio com ordem para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo Federal, ficando indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais equivalente a 30% do valor a ser recebido, uma vez que tais valores, por pertencerem ao Espólio, serão transferidos para a conta judicial vinculada aos autos do inventário, eis que verificada a existência de sucessão hereditária envolvendo interesse de incapaz. Ademais, conforme contrato juntado aos autos (fls. 704/706) o referido percentual seria cabível sobre o benefício econômico auferido em decorrência do contrato, o que não é o caso, uma vez que o benefício econômico (honorários sucumbenciais) a ser pago ao Espólio é oriundo da atuação do advogado falecido, benefício esse que já estava estabelecido anteriormente. No mais, considerando que o sistema da Justiça Federal não aceita o nome da inventariante no requisitório quando o campo tipo de requerente é preenchido como requerente de honorários sucumbenciais fica autorizada a expedição constando no referido campo requerente principal sem referência a honorários contratuais sem a necessidade de informação de juros, por se tratar de verba relativa a honorários sucumbenciais. Com o pagamento do valor requisitado, oficie-se à agência depositária para que esta proceda a transferência desses valores para a conta judicial vinculada aos autos de inventário nº 100.09.343140-5 em trâmite na 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, comunicando este Juízo sobre a realização da operação. Com o cumprimento, oficie-se ao Juízo do inventário informando o ocorrido. Com cópia deste e dos comprovantes da transferência. Int.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração posto que não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e, ainda, em razão do fenômeno da preclusão consumativa. Registre-se, por oportuno, que há pronunciamiento judicial acerca dos honorários da sucumbência (fls. 276/277). Destarte, não há que se falar em contradição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101185-90.1996.403.6109 (96.1101185-7) - HENRIQUE DA COSTA E COSTA(SP371792 - ELISABETE RIBEIRO DA SILVA E COSTA) X MARCIO MIGUEL TRANI X LUIZ CARLOS COUTINHO X CLAUDIO ROBERTO TAVARES LUCI X LUIZ DENIS DIAS BATISTA X SAMUEL BATISTA DA SILVA X KOUJI TAKADA X WOLF DIETER GUNTER HAACK X DOMEVIL MACIEL CARDOSO X MILTON MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DA COSTA E COSTA

Tendo em vista a manifestação do executado demonstrando interesse no pagamento do valor devido (fls. 396 e 397), fica o mesmo intimado acerca da atualização do cálculo de fl. 410, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento expeça-se mandado de penhora do bem imóvel indicado (fl. 408), bem como proceda-se à sua constrição virtual pelo sistema ARISP. Int.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE CHIOSINI

Intime-se a CEF (exequente) acerca da satisfação do crédito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 373. Int.

0010824-53.2010.403.6109 - Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEXIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006274-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE SANTO CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a Advogada Dra. Regina de Souza Jorge a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, conforme fls. 194 e 195 dos autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 193. Int.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 286/287) alegando a existência de contradição, eis que conquanto tenha sido reconhecido como corretos os seus cálculos a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente e houve condenação recíproca ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados, a embargada limitou-se a renunciar aos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 293 e 295). Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, onde se lê: Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 68.644,77 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos) para o mês de julho de 2016. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambas arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 6.099,34 (seis mil, noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) para cada um, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Postos os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7502

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-14.1999.403.6112 (1999.61.12.001235-0) - L C LIMA - ME X SHINMI & FILHOS LTDA - EPP X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005890-09.2011.403.6112 - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007738-94.2012.403.6112 - ADEMIR ALVES OLIVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave e de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAVI PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de deficiência (artigo 8º, da Resolução nº 458/2017 do CNJ), comprovando.

0004893-89.2012.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010947-71.2012.403.6112 - RENILDO GERONIMO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RENILDO GERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006322-57.2013.403.6112 - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003778-69.2017.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770.
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando provimento judicial que suspensão da exigibilidade da exigência do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, nos termos do art. 151, do CTN, e autorizá-la (matriz e filiais) a deixar de reter e recolher o FUNRURAL nos termos do art. 25, incisos I e II, e art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91.

Dentre outros fundamentos, a impetrante invoca ofensa ao inciso I, alínea 'b', do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz que em recente decisão o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em sede de Repercussão Geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Assim, requer seja aplicado referido entendimento, por similitude, ao caso trazido à Juízo, porquanto as premissas estabelecidas no referido julgado se amoldam perfeitamente à contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, vez que todas as contribuições (PIS/COFINS/FUNRURAL) encontram fundamento de validade no artigo 195, inc. I, alínea 'b', da CF/88 e têm como base de cálculo o faturamento.

Instruíram a inicial os documentos constantes dos ids. ns. 3372403 a 3372428 e 3372434 a 3372487.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação lançada pela Direção da Serventia Judiciária. (Ids. ns. 3372487 e 3381738).

A medida liminar foi indeferida na mesma manifestação judicial que determinou o processamento regular do *writ* com as intimações, cientificações e notificações pertinentes ao rito. (Id. nº 3409453).

Regular e pessoalmente intimada a Autoridade Impetrada e seu representante judicial, sobrevieram as informações da primeira. (Ids. ns. 3518213, 3529269, 3613685 e 3613686).

O Ministério Público Federal deixou de opinar porque no presente caso, segundo afirmou, não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro. (Id. nº 3560709).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, determinando-se sua intimação pessoal de todos os atos processuais. (ids. ns. 3785075 e 3859818).

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela Autoridade Impetrada.

A jurisprudência do C. STJ tem reconhecido que a pessoa jurídica adquirente da produção rural de produtor empregador pessoa física tem legitimidade e interesse para questionar a exação, sendo-lhe, contudo, vedado o pedido de repetição do indébito. [1][1]

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular e válido do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Esta demanda foi aviada com o objetivo de garantir à Impetrante e suas filiais o direito de excluir da base de cálculo das contribuições destinadas ao FUNRURAL, bem como compelir a autoridade impetrada a se abster da lavratura de Autos de Infração, inscrição na Dívida Ativa, protesto, e ajuizamento de execução fiscal, bem como negativa de expedição de Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente à questão controvertida nos autos.

Ao decidir questão similar em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim fundamentei o *decisum*:

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Roque Antônio Carrazza define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista."^[2]^[2]

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258, vazada nestes termos: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria no verbete da Súmula nº 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano.^[3]^[3]

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b- a receita ou faturamento".

A LC nº 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devam incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, alínea "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15/03/2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Levando em consideração o recente posicionamento pelo STF, no sentido de que tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, e assentada a questão no sentido da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por similitude de razão entendo que também não deve o ICMS compor a base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, de forma, que a impetração proceda.

Ante o exposto, defiro a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, e determino que a Autoridade Impetrada se abstenha da lavratura de Autos de Infração, inscrição na Dívida Ativa, protesto, e ajuizamento de execução fiscal, bem como se negar a expedir Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente à questão controvertida nos autos relativamente à impetrante e suas filiais.

Visando operacionalizar a questão ora deferida, a empresa deverá lançar nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e fazer o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser descontado para a obtenção da base de cálculo correta.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIRANDOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos requerimentos expedidos pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, serão transmitidos ao TRF da 3ª Região. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO

DESPACHO

Redesigno a audiência do dia 20/02/2018 para o dia 24/04/2018, às 13:30 horas, MESA 1, da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP. Expeça-se mandado para citação e intimação da parte executada. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004272-31.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUSTRI PRODUCOES EIRELI - ME, YOLANDA KARYNA RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO

Em vista da negativa de citação e intimação do executado, cancelo a audiência designada para o dia 20/02/2018. Exclua-se o feito da pauta da CECON. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça - ID 3991375 no prazo de dez dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR LEAL - SP97832
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP) ajuizou esta ação, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica em razão da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que passou a exigir das empresas o recolhimento de 15% (quinze por cento) dos valores pagos às cooperativas de trabalho.

Requer, ainda, a condenação da União Federal na devolução das importâncias pagas, devendo o indébito ser devidamente corrigido e com a incidência de juros na forma da lei.

Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 406.997,28 (quatrocentos e seis mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato, guia de recolhimento de custas judiciais e demais documentos pertinentes. (ids. ns. 2452447 a 2453009).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (id nº 2464145).

Na mesma manifestação judicial que justificou a não designação de audiência de conciliação ante a ausência de autorização legal que respalde a realização do ato pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ordenou-se a citação da Ré. (id. nº 2465368).

Regular e pessoalmente citada, a União Federal, respaldada no julgamento do RE nº 595.838/SP, pelo STF, e amparada em nota técnica PGFN nº 604/2015, reconheceu o pleito da demandante. (id. nº 3456402).

Oportunizada a manifestação da Autora, requereu o julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. (Ids. ns. 3592056 e 3731983).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato, a questão acerca da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, já restou enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal que, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, julgado sob o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente *bis in idem*. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.[1]

Destarte, uma vez que houve o reconhecimento pela União Federal da procedência do pedido da Autora a extinção do feito é medida que se impõe.

A restituição do indébito observará a prescrição quinquenal, na forma do artigo 168, inciso I, do CTN, e será calculada em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução da sentença.[2]

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal no reembolso das custas processuais adiantadas pela Autora e no pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, considerando que a matéria versada nos autos é incontroversa e, portanto, de pouca complexidade.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2018.

NEWTON JOSÉ FALCÃO

Juiz Federal

[1] RE 595838, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe. 196; Divulg: 07/10/2014; Publicação: 08/10/2014.

[2] (STJ, REsp 1.062.199, Proc. 2008/0118788-0/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgamento: 28/06/2011, DJE 03/08/2011).

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência visando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da obrigação tributária referente à contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em decorrência da imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF/88, impedindo a autoridade impetrada de lhe cobrar qualquer valor vencido ou vincendo a este título, como também lhe fornecer a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, relativa à contribuição ao PIS, na ordem de um por cento sobre a folha de pagamento dos salários, alegando, em síntese, que é instituição comunitária, beneficente, filantrópica e sem fins lucrativos –, cujo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde – CEBAS encontra-se regular e atualizado, sendo reconhecida como de Utilidade Pública Federal e Utilidade Pública Municipal –, com situação regular no CNPJ e com Estatuto registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e que em face de seus objetivos e compromissos sociais e estatutários, cumpre com todos os requisitos legais exigidos pelo art. 14 do CTN, justificando a outorga da imunidade tributária inserta na CF/88. (id. nº 1984139).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. ns. 1984420 a 1984566 e 1984570 a 1984816).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a tutela de urgência e ordenou a citação da Ré. (id. nº 1999833).

A Autora apresentou emenda à inicial apresentando a Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria da Receita Federal e a certidão de regularidade do FGTS, e reiterando o pleito de tutela de urgência, desta feita reanalisado e deferida, suspendendo a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e determinando que a União (Fazenda Nacional) se abstivesse de exigir da autora as parcelas vencidas e vincendas da referida contribuição. (Ids. ns. 2093760, 2093805, 2093807 e 2388522).

Regular e pessoalmente citada, a União Federal, respaldada no julgamento do RE nº 636.941/RS, pelo STF, e amparada em nota técnica PGFN nº 637/2014, reconheceu o pleito da demandante, aduziu que a autora atendeu os requisitos legais para a concessão da imunidade, e eles foram demonstrados nos autos por meio de farta e regular documentação, deixou de contestar e de recorrer da decisão que deferiu a tutela de urgência. (id. nº 3238276).

Oportunizada a manifestação da Autora, requereu o julgamento do mérito, impondo os ônus de sucumbência à Ré. (Ids. ns. 3301205 e 2079698).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que houve o reconhecimento pela União Federal da procedência do pedido da Autora a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal no pagamento da verba honorária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 90, do CPC, considerando que a matéria versada nos autos é incontroversa e, portanto, de baixa complexidade.

Sem custas em reposição porquanto a autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
/5000175-51.2018.4.03.6112

Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: rua do estádio, 62, quadra 166, centro, PRIMAVERA (ROSANA) - SP - CEP: 19274-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há prevenção entre este feito e os apontados na "aba" de prevenção.

Certifique-se no processo físico nº 0003702-43.2011.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Mantenho nestes autos os benefícios da Justiça Gratuita deferido nos autos principais.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, 5 de fevereiro de 2018.

Newton José Falcão

Juiz Federal

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pela exequente, requirite-se o pagamento dos créditos e intímam-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF 405/216, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3936

PROCEDIMENTO COMUM

1202330-83.1996.403.6112 (96.1202330-1) - ARTE GRAFICA PEDRIALI LTDA X IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA X OMOTE & CIA LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0005889-44.1999.403.6112 (1999.61.12.005889-0) - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte réu na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a necessária virtualização. Intimem-se.

0008691-73.2003.403.6112 (2003.61.12.008691-0) - DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) X HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) X HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS)(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Os autores pleiteiam a concessão de tutela específica consistente no pagamento de pensão mensal no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, conforme estabelecido na sentença prolatada nestes autos, objeto de apelação, recurso especial não admitido e aguarda decisão de agravo interposto em face da inadmissão do recurso especial interposto. Em consulta ao sítio do C. STJ, conforme certidão cujo teor aqui se reproduz, o referido recurso encontra-se desde o dia 27/10/2017 no Ministério Público Federal para manifestação na instância superlativa: O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos CERTIFICA que, sobre o(a) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1178954/SP, do(a) qual é Relatora a Excelentíssima Senhora Ministra ASSUETE MAGALHÃES e no qual figuram, como AGRAVANTE, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e, como AGRAVADO, D R DE C, advogados(as) FRANCISCO ORFEI (SP108465) e, como AGRAVADO, H R DOS S, advogados(as) FRANCISCO ORFEI (SP108465) e, como REPRESENTADO POR, G R DOS S, advogados(as) FRANCISCO ORFEI (SP108465), constam as seguintes fases: em 26 de Setembro de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; em 26 de Setembro de 2017, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE O APENSO NÃO FOI DIGITALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.; em 25 de Outubro de 2017, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO À MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA; em 25 de Outubro de 2017, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) ASSUETE MAGALHÃES (RELATORA) - PELA SJD; em 26 de Outubro de 2017, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA; em 27 de Outubro de 2017, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 27 de Outubro de 2017, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (destaque). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Responsabilidade da Administração. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Responsabilidade da Administração. Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos. Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados: Número da Certidão: 2104571 Código de Segurança: 1C2F.E6F5.C285.E37 Data de geração: 31 de Janeiro de 2018, às 14:12:25 Certidão de número 2104571, de código de segurança 1C2F.E6F5.C285.E37, gerada em 31/01/2018 14:12:25. Página 1 de 1 Considerando que a sentença prolatada nestes autos até então não foi alterada por nenhum dos recursos interpostos pelo Réu, no que tange à concessão da pensão postulada em requerimento de tutela específica, não me parece que a concessão da benesse aos demandantes cause dano irreparável ou de difícil reparação maior do que o dano a que já se submeteram com a perda de sua genitora - que bem ou mal era quem os mantinha - e com o decurso de tempo que aguardam a solução definitiva, que ainda pode perdurar por tempo indeterminado. Convém anotar, ainda, que a despeito do interesse público que defende o DNIT, este cede em relação ao fato incontroverso decorrente do direito dos demandantes, cujo objetivo primordial é a manutenção de sua subsistência, necessidade decorrente da prestação de natureza alimentar, que em última análise preserva a vida, bem de envergadura ímpar. Não há impedimento de concessão de tutela específica contra a Fazenda Pública, óbice que se restringe às hipóteses de (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas -, o que não se aplica ao presente caso, cuja concessão da tutela pleiteada é parte ínfima da condenação. Já restou comprovada a responsabilidade do DNIT no pagamento da pensão buscada pelos autores, decorrendo daí a presença indispensável requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado que, da sentença proferida reconhecendo o direito dos demandantes, vislumbra-se a dificuldade de reparo ou mesmo a irreparabilidade do dano que adviria da não-antecipação da tutela, evidenciando-se o iminente risco à sua integridade, tratando-se de pessoas humildes e que já tendo lhes sido imposta a dor da perda da mãe que lhes provia a manutenção do sustento, ainda estão aguardando há um longo tempo a definição do valor da indenização. Destarte, considerando que a tutela requerida visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a aplicação dos princípios constitucionais para garantir o direito à vida, a dignidade da pessoa humana, dentre outros, é de ser concedida a tutela específica. Ante o exposto, DEFIRO a tutela específica para determinar ao DNIT que implante em favor dos autores, a contar do recebimento da intimação, a pensão no valor 2/3 do salário mínimo, no prazo máximo de 45 dias, devendo mantê-la até ulterior determinação deste Juízo. Intime-se pessoalmente o representante da Autarquia Federal para dar cumprimento à esta determinação no prazo acima estabelecido. Efetiva a implantação do benefício, se nada mais for requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado até que seja decidido, pelo C. STJ, o AREsp nº 1.178.954/SP.P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0005514-67.2004.403.6112 (2004.61.12.005514-0) - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0005676-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005676-7) - JOSE FIRMO DE PAIVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO.Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 159, ante o documento juntado como folha 163, fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, como determinado na folha 151.

0000372-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000372-3) - VERA LUCIA CUSTODIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação da parte réu na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a necessária virtualização. Intimem-se.

0011649-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011649-9) - TEODORA MARTIN BRIGATTO(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002380-90.2008.403.6112 (2008.61.12.002380-5) - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Vencida a vindicante, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0012481-89.2008.403.6112 (2008.61.12.012481-6) - EULALIO FAUSTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EULALIO FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4) - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5) - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Depreque-se a intimação da parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o objeto apresentado com a inicial (caixa do celular e bateria), no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, será o objeto encaminhado para destruição. Ao expedir a carta precatória, a Secretaria deverá pesquisar no Webservice da Receita Federal e caso o endereço da autora seja diferente do informado na petição inicial, deverá informar o último para diligência do ato deprecado. Int.

0009595-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009595-0) - LAZARA DA SILVA E LIMA X ODETTE AUGUSTA GOMES GOUVEA X MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS X NEUSA PIRES VOLTARE(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.Tendo a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, sucumbido neste feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0007213-83.2010.403.6112 - VILMA DOREA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001109-41.2011.403.6112 - CONDOMINIO JARDIM MORUMBI DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50043347120174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002698-68.2011.403.6112 - JOSEFA PEREIRA NUNES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0003685-07.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ATO ORDINATÓRIO.Fica a parte autora intimada quanto aos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 151 e verso, que determinou o requerimento do cumprimento de sentença pelo PJe.

0004155-38.2011.403.6112 - JOSE MARMORE DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência na ação rescisória notificada nas fls. 143-vs e 144. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, como determinado na folha 139.Intime-se.

0005857-19.2011.403.6112 - MARIA TEREZA D ANGIOLI COSTA QUAIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 369/370: A União interpôs embargos de declaração alegando que a sentença extintiva da execução do julgado proferida à folha 221 teria sido omissa, pois deixou de arbitrar honorários advocatícios, vez que a exequente sucumbiu em seu pedido de execução porque, segundo os cálculos do perito judicial, apesar de a autora ter sua pretensão julgada procedente, não há valores a executar. Sobre os embargos interpostos, a parte exequente silenciou. É o relatório. DECIDO. Embora a sentença de primeiro grau tenha condenado a União ao pagamento de honorários à razão de dez por cento do valor da condenação, o comando judicial à folha 188-verso, contido no v. Acórdão, determinou que: (...) honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca.(...)Deste modo, não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios. Aliás, no presente caso, sequer na fase de conhecimento houve condenação no ônus de sucumbência.No caso dos autos, o v. Acórdão que resolveu os honorários advocatícios foi claro ao declarar que cada parte arcará com os honorários de seu patrono, estando tal decisão protegida pelo manto da coisa julgada. Na fase de execução, sendo constatada a inexequibilidade do título judicial, cabe ao magistrado declarar extinta a execução. Assim, mesmo que haja impugnação, a decisão que a solve não pode condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios, pois não existe, a rigor, sentença. Portanto, não há nada a reparar na decisão embargada. Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão. Não sobreveio recurso no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.L.C. Presidente Prudente, 05 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008745-58.2011.403.6112 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Tendo a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, sucumbido neste feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0000303-69.2012.403.6112 - LEOCADIA DE OLIVEIRA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 226/228, 231/233, 234 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001175-84.2012.403.6112 - OSVALDO JOSE DA CRUZ(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte exequente da execução de sentença, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente (cumprimento de sentença) repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0002709-63.2012.403.6112 - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Folhas 99/188: Trata-se de Impugnação à execução de sentença promovida pelo autor às folhas 94/97, porque a UNIÃO alega que, de acordo com o parecer exarado pela Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), nada seria devido ao exequente e que a pretensão executória é indevida, havendo, por certo, excesso de execução decorrente de erro na conta de liquidação apresentada que representaria modificação do título executivo, inclusive em relação a verba honorária, tese respaldada na jurisprudência do STJ. Impugnou o valor da causa, apresentou prova documental e arrematou pugnando pela declaração de inexistência de crédito - seja principal ou verba honorária - a ser adimplido pela Fazenda Nacional. Instado, o exequente rejeitou a impugnação apresentada pela União e, por determinação deste Juízo, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que emitiu seu parecer. (folhas 188, 193/194, vvss, 195/196, 197 e 199/202). O Exequente concordou com os cálculos do Vistor Forense, e a União, se limitou a laçar nos autos nota de ciência. (folhas 205 e 206). É o relatório. Decido. Convém pontuar, de início, que o comando judicial determina a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamatória trabalhista por decorrência da perda do emprego, hipótese que o STF já decidiu que descabe a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. E ao analisar as contas apresentadas pelas partes, a Contadoria do Juízo aferiu que ambas continham inconsistências e aferiu que há crédito em favor do exequente/impugnado. Conquanto tenha se insurgido contra a pretensão do autor, é certo que a ausência de impugnação específica ao cálculo apresentado pelo Contador do Juízo de parte da União/impugnante, conduz à conclusão de que ela [a União], se com ele não concordou, também não opôs resistência. Destarte, a presente impugnação deve ser rejeitada; seja porque os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, seja pela ausência de contestação expressa e específica da União no tocante ao parecer apresentado. Assim, nos termos da fundamentação supra e diante da concordância das partes - expressa do exequente e tácita da União -, rejeito a impugnação da União e HOMOLOGO o cálculo constante da folha 199, item 3, e seus anexos (folhas 200/202), porquanto elaborados nos exatos termos do julgado e que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda a restituir em R\$ 6.371,24 (seis mil trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), dos quais R\$ 5.651,39 (cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) representam o crédito do autor, e R\$ 565,14 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) devidos a título de honorários advocatícios, atualizados para 04/2016. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P.L.C. Presidente Prudente (SP), 2 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50042402620174036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009022-40.2012.403.6112 - VALMIR AMORIN DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Intime-se a União para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente (União) deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0009609-62.2012.403.6112 - JOSE DE ALMEIDA SENA(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Tendo a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, sucumbido neste feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50001876520184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001203-18.2013.403.6112 - MARIA GILVANA DE AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001708-09.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA FIGUEIREDO X JAQUELINE FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0002586-31.2013.403.6112 - ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Após as providências de praxe quanto ao Agravo em apenso, vencida a parte autora, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/executor para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intime-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0004519-39.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0004590-41.2013.403.6112 - IVANILDA SOBRINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0006707-05.2013.403.6112 - IZAIAS CHAVES RIBEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o de Cumprimento de Sentença, o deverá fazer obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0007289-05.2013.403.6112 - WOLFGANG EUGENIO BENDRATH(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remeta-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0007357-52.2013.403.6112 - ANA LAURA SISILIO FERRAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para cumprimento do despacho das fls. 321 e verso.

0008112-76.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença pela via física formulado pela parte autora às folhas 106/107, que fica intimada para requerê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/executor, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/executor de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0001695-73.2014.403.6112 - FRANCISCA DE LIMA LUCAS(SP244348 - MARIA CAROLINA MARRARA DE MATOS E SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

.Fls. 562/563 e vsvs. Remeta-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Intime-se.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0003094-06.2015.403.6112 - ROBERTO CUPERTINO BISPO X JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X JOSE HELIO MENEZES DOS SANTOS X IDALINA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA X JOSE DOS SANTOS SILVA X APARECIDO MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FARIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária, visando compelir o réu a outorgar o título definitivo de propriedade dos lotes por eles ocupados, localizado em assentamento de programa de reforma agrária denominado PA PORTO VELHO, no Município de Presidente Epitácio/SP, vez que estão na posse dos imóveis rurais há mais de dez anos e no contrato inicialmente entabulado pelo INCRA com os autores, este se comprometeu, entre outras, a expedir os títulos de domínio ou de concessão de uso, após dez anos de uso do imóvel. Alegam que tal omissão do réu está trazendo diversos transtornos aos autores, visto que a incerteza quanto ao vínculo com o imóvel que os impede de exercer seus direitos de propriedade, viola também o direito a moradia dos autores. Alegam que foram assentados no referido loteamento no ano de 2002, lá vivendo e produzindo com sua família desde então, cumprindo as normas legais e regulamentares exigíveis. Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/56). Instado, o Parquet Federal opinou contrariamente ao deferimento da medida pleiteada ao argumento de existirem condições resolvasivas estipuladas nos contratos celebrados, e que ainda não haveria como afirmar se teriam ou não sido satisfeitas. (folhas 59 e 61/62). Indeferida a antecipação de tutela na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INCRA. (folhas 64/66 e vss). Em apartado, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folha 68). Regular e pessoalmente citado o INCRA, sobreveio contestação acompanhada de documentos. (folhas 69, 70/73, vss, 74/164). Os autores apresentaram réplica à contestação. Pugnaram pela designação de audiência de conciliação em face do potencial de composição amigável no caso. Indicaram a pretensão de produzir prova testemunhal e pericial. Rechaçaram os argumentos apresentados pela Ré e reafirmaram a essência da pretensão deduzida na inicial. Apresentaram documentos (folhas 167/170 e 171/176). O INCRA indicou requerer a produção da prova testemunhal. Indicou servidor de seu quadro de pessoal e pugnou para que fosse intimado pelo Juízo a comparecer a audiência a ser designada. (folha 179 e verso). O MPF requereu e este Juízo intendeu o INCRA a trazer aos autos a averbação da ação expropriatória no registro de imóveis, bem como a existência da matrícula, registro ou transcrição da área em seu nome [dele, INCRA], relativamente ao Assentamento Porto Velho. Não se opôs à designação de audiência de tentativa de conciliação, requerendo que, na ocasião, o INCRA se fizesse representar pelo técnico responsável por emissões de títulos de domínio em assentamentos. (folhas 181, 183). O INCRA informou que a área onde se desenvolve o projeto de assentamento Porto Velho ainda não lhe pertence porquanto a decisão proferida na ação expropriatória que tramitou perante a 1ª Vara Federal local ainda não transitou em julgado. Esclareceu que o ajuizamento da demanda foi averbado junto à matrícula do imóvel, mas o fato de ter havido inscrição na posse não foi objeto de averbação e que a titularidade do imóvel pela Autarquia somente poderá ser objeto de registro depois do trânsito em julgado da expropriatória. Juntou os documentos comprobatórios das informações prestadas e ponderou que a pendência noticiada impossibilita qualquer possibilidade de tentativa de conciliação, dispensando-se, portanto, a designação de audiência. Desistiu da oitiva da testemunha indicada e requereu a admissão como prova emprestada a instrução realizada em audiência realizada na ação nº 0003091-51.2015.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, onde foi inquirida a mesma testemunha arrolada. (folhas 185, vs e 186/191). Oportunizada a manifestação dos autores e do MPF acerca das informações e documentos trazidos pelo INCRA. Os demandantes discordaram das informações do INCRA e teceram considerações acerca do teor do depoimento da testemunha ouvida na audiência realizada a 5ª Vara Federal local, que teria informado que no atual momento os detentores dos lotes, em razão das mudanças ocorridas dentro do próprio órgão, estariam obrigados apenas a pagarem as benfeitorias e a terra que foram indenizadas (sic) ao antigo proprietário do imóvel desapropriado tendo ressaltado, ainda, que o próprio INCRA, através de comissão, estava fazendo estudo para viabilizar uma forma mais benéfica para que viessem a ajudar os detentores dos lotes na sua aquisição. Requereu o traslado do inteiro teor do depoimento da testemunha Reinaldo, funcionário do INCRA, prestado em audiência realizada na 5ª Vara Federal local. (folhas 192, 194/195). Juntou-se a estes autos a mídia contendo a íntegra da audiência mencionada pelo INCRA e pelos autores. (folhas 196/197). O Parquet Federal não se opôs à juntada da prova emprestada e requereu que o INCRA trouxesse aos autos cópia do processo que excluiu os coautores Idalina e José dos Santos, bem como a projeção dos valores individualizados por lote, referente a eventual indenização devida pelos autores para fazer jus à titulação dos lotes e, ainda, informações atualizadas acerca da situação registral do imóvel desapropriado. (folha 199). No mesmo despacho que determinou que o INCRA trouxesse aos autos as informações requeridas pelo MPF, este Juízo admitiu como prova emprestada o termo de depoimento da testemunha ouvida nos autos da ação que tramitou pela 5ª Vara Federal local. (folha 201). O INCRA apresentou prova documental com as informações requeridas pelo MPF, fiançando a manifestação dos autores e do Órgão Ministerial. (folhas 203/204 e 205/213). Os autores impugnam o valor apresentado como devido por cada lote e argumentaram a necessidade de avaliação pericial para a adequada aferição. Informaram que através da MP nº 759/2016 o Governo Federal pretende regularizar os imóveis cedidos sem ônus aos interessados, e requererem que o INCRA informasse sobre o andamento da regularização dos imóveis por ele cedidos. (folha 216). Especificou o fato de que o imóvel onde se situa o assentamento ainda não é do INCRA, impossibilitando a solução da titulação aqui debatida, o MPF opinou pela improcedência da demanda. (folhas 218/220). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, por que a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, considerando a informação de que os coautores Idalina Batista do Nascimento e José dos Santos Silva foram excluídos do Projeto de Assentamento Porto Velho, pela constatação de que não residiam no lote, em ato administrativo datado de 30/03/2015, anterior ao ajuizamento desta demanda, declaro sua ilegitimidade de parte para figurar no polo ativo processual, e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. (folhas 73-vs, e 205/213). A Constituição Federal de 1988 estabelece que os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, instrumentos que assegurem o acesso à terra. O Contrato de Concessão de Uso (CCU) transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter provisório e assegura aos assentados o acesso à terra, aos créditos disponibilizados pelo Incra e a outros programas do Governo Federal de apoio à agricultura familiar. O Título de Domínio (TD) é o instrumento que transfere o imóvel rural ao beneficiário da reforma agrária em caráter definitivo. É garantido pela Lei 8.629/93, quando verificado que foram cumpridas as cláusulas do contrato de concessão de uso e que o assentado tenha condições de cultivar a terra e de pagar o título de domínio em 20 (vinte) parcelas anuais. Além da garantia da propriedade da terra para as famílias assentadas, a titulação efetuada pelo INCRA contém dispositivos norteadores dos direitos e deveres dos participantes do processo de reforma agrária, especialmente do poder público (representado pelo INCRA) e dos beneficiários, caracterizado pelos assentados. Os Autores alegam ser parte em contrato relativo ao Projeto de Assentamento Porto Velho, promovido pelo INCRA no município de Presidente Epitácio (SP), onde, na condição de beneficiários dos lotes 43, 16, 08 e 33, exploram a terra em regime familiar há bem mais de 10 (dez) anos. Asseveram que nos termos do contrato de assentamento, essa condição lhes garante o direito à entrega de título de domínio dos lotes, seja por força do contrato, seja como decorrência do direito constitucional à moradia e até pelo extenso lapso temporal decorrido. A solução da controvérsia atrela-se à leitura do contrato de assentamento firmado entre os autores e o INCRA, e dessa leitura exsurge o entendimento de que a aquisição da propriedade dos lotes pressupõe requisitos não preenchidos pelos requerentes, ou que ao menos não se encontram demonstrados nos autos. Cópias dos instrumentos contratuais podem ser encontradas às folhas 22, 28/29, 35/36 e 55/56 destes autos e, nelas, identificam-se as seguintes obrigações, tanto do INCRA quanto dos assentados: CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na cláusula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos: a) medir e demarcar a parcela; b) implantar a infraestrutura física básica correspondente ao sistema viário; c) expedir o documento de titulação sob condições resolvasivas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela; d) conceder ao BENEFICIÁRIO a concessão de empréstimo Crédito para Apoio, e Aquisição de Material de Construção, na forma prevista no Art. 75, alínea IT do Decreto nº 59.428, de 27/10/66. CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO, aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428, de 27 de outubro de 1960, destacando-se especialmente as seguintes: a) Residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) Atender à orientação do INCRA com vista à sua plena capacitação profissional; c) Ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua, (destaquei). Cotejadas as cláusulas do contrato e as provas produzidas neste processo, evidencia-se de plano a ausência de comprovação de ressarcimento ao INCRA quanto às despesas previstas no instrumento contratual, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua, sendo esse fato já bastante para conclusão de inexistência de direito à obtenção do título e, por conseguinte, causa de improcedência da ação. Impende sopesar que, conforme aduzido pelo INCRA, os assentados que desejam o título de domínio devem pagar pelo próprio lote, conforme artigo 18, da Lei nº 8.629/93, cujo valor de alienação pode ser o valor de mercado da parcela. E, de fato, a referida norma, já adequada aos termos da medida provisória nº 759/2016, estabelecendo: Art. 18: A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1º: Os títulos de domínio e CDRU são negociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016). 2º: Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, negociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusulas resolvasivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 3º: O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolvasivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 4º: O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e de CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016). 5º: O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir reduções, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. 6º: As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao anparo da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). (destaquei). 7º: A alienação de lotes de até 01 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do INCRA ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). 8º: São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). I - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 9º: O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários com o cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 10: Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imóvel, cuja transferência será processada administrativamente, não podendo fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 11: Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imóvel não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014). 12: O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. Nestes autos, o INCRA informou que os lotes pleiteados pelos autores demandariam uma indenização à autarquia no importe de R\$ 214.901,46 (duzentos e quatorze mil novecentos e um reais e seis centavos), por lote, de acordo com o Processo Administrativo nº. 54190.000988/2015-11. (folhas 203/204). Encerrada a instrução processual, inexistiu prova de promoção - sequer de pretensão - de ressarcimento do valor do lote pelos demandantes ao INCRA, de forma que não têm eles direito a exigir o título de domínio, já que é exatamente isso o que estabelece a cláusula terceira, alínea c, da averbação. A propósito, constatação nesse sentido já fora feita na manifestação judicial que indeferiu a liminar pleiteada. Um óbice jurídico adicional impediria ainda o reconhecimento do direito e a procedência da ação: o fato de a titularidade do domínio do imóvel rural onde se desenvolve o Projeto de Assentamento Porto Velho não pertencer ao INCRA até o momento, uma vez que, conforme esclarecido pela autarquia, a decisão condenatória do processo de desapropriação nº 0028185-94.1998.4.03.6112, em trâmite perante a Egrégia 1ª Vara Federal local, ainda não transitou em julgado. O pedido de declaração do direito à propriedade, portanto, não comporta acolhimento. É bem verdade que o INCRA não vem agindo com a desejável e esperada celeridade no sentido de efetivar os contratos de assentamento, e isso vem reconhecido e justificado nas seguintes passagens da contestação. (folhas 72-vs e 73). Resumindo: para a outorga do título de domínio, é preciso, além ao cumprimento de todos os procedimentos referentes à consolidação do Assentamento, que haja a formação de processo administrativo individual em relação a cada assentado, bem como a medição e demarcação topográfica do imóvel e a averbação das áreas de reserva legal. Se levada em consideração a estrutura do INCRA, bem como o número de projetos de assentamentos existentes, concluir-se-á que não se pode simplesmente emitir um título de domínio para um assentado de uma hora para a outra. Mesmo assim, o INCRA vem enviando esforços para promover o desenvolvimento dos projetos de assentamento. Porém, a realidade estrutural da Autarquia não permite seja realizado no prazo desejado pelos Autores. E a demora da Administração fere legítimas expectativas dos assentados. Contudo, há de se compreender que o reconhecimento atraso por parte do INCRA, conquanto eventualmente ensejador de perdas e danos, não se traduz em direito à obtenção compulsória do título de propriedade dos lotes, e, sendo esse o único e exclusivo pedido formulado pelos autores, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da pretensão deduzida. Ante o exposto: 1. Em relação aos coautores Idalina Batista do Nascimento e José dos Santos Silva, que foram excluídos do Projeto de Assentamento Porto Velho, pela constatação de que eles não residiam no lote, em ato administrativo datado de 30/03/2015, anterior ao ajuizamento desta demanda, declaro sua ilegitimidade de parte para figurar no polo ativo processual, extingo o processo sem resolução do mérito e o faço com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. (folhas 73-vs e 205/213). 2. Em relação aos demais autores, rejeito o pedido, julgo improcedente o pedido e declaro extinta esta demanda de titulação de terras, com resolução de mérito. (CPC, art. 487, inciso I). Condono os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passados esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto delas é isenta a Autarquia-Ré (art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96), e os autores porquanto demandam sob a égide da Assistência Judiciária Gratuita. (folha 68). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. (art. 496, parágrafo 3, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se P.R.L. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004111-77.2015.403.6112 - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Erências, encaminhe-se o processo eletrônico para a Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. stema PJe, anotando-se a novRecebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). se a parte apelada para realização da providSupradas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que de cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intimem-se.

0006518-56.2015.403.6112 - CELEBRAR ADMINISTRACAO LTDA.(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Revogo a segunda parte da manifestação judicial exarada na folha 172. Intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, agrupando e indexando os atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). se a parte apelada para realização da providSupradas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado ao apelante sem que de cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0007811-61.2015.403.6112 - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Erências, encaminhe-se o processo eletrônico para a Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. stema PJe, anotando-se a novRecebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). se a parte apelada para realização da providSupradas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que de cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intimem-se.

0002887-38.2015.403.6328 - CLEUSA ANTERO ROXO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 131: Requer a autora a produção de prova pericial para comprovar a invalidez para o trabalho; e prova testemunhal para esclarecer a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, no caso, o seu genitor, falecido em 02/01/1989. Acompanham a inicial (fls. 15/18) laudos de exames que detectaram as doenças informadas no segundo parágrafo da fl. 04. Dos fatos expostos na inicial, as provas carreadas são suficientes para julgamento, restando indeferidas as provas pericial e testemunhal. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0003534-33.2015.403.6328 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-18.2015.403.6112) ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICH DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face da Companhia Excelsior de Seguros, visando à condenação da seguradora-Ré no pagamento de valor a ser apurado através de perícia para recuperação dos imóveis sinistrados (Conjunto Habitacional Altaneiro, localizado na cidade de Taciba/SP), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. Alegam que são mutuários do SFH e que aderiram aos termos da apólice respectiva, passando a contar automaticamente com a cobertura do seguro habitacional contratado junto a Companhia Excelsior de Seguros. Afirmam que decorrido certo tempo da aquisição do imóvel passaram a notar a ocorrência de problemas físicos no mesmo, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando o uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tais como: rachaduras em diversos pontos da casa, desprendimento do reboco - esfarelando ou em placas -, umidade que gerou manchas escuras na alvenaria, apodrecimento progressivo do madeiramento do telhado, rachaduras no piso etc... Asseveram que premiados pela necessidade, foram reparando os estragos que surgiam, na esperança de que cessariam, mas, no entanto, isto não ocorreu. Dizem que os defeitos físicos foram se aprofundando com o tempo em todas as residências do conjunto habitacional, evidenciando que houve falta de recalques, fundações mal executadas e quantidade inadequada de cimento na massa do reboco, danos diretos que acabaram por ocasionar danos indiretos consistentes no rompimento das canalizações de água e esgoto, a incidência de goteiras, bolores, surgimento de insetos e problemas nas instalações elétricas, dentre tantos outros, razão que os trazem a Juízo para deduzirem pretensão de indenização securitária para reparo dos imóveis. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 46/160). Inicialmente ajudada perante o egrégio Juízo da Comarca de Regente Feijó (SP), lá foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da Seguradora-ré, que contestou o pedido suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e carência da ação, porque não teria localizado em seu banco de dados nenhum contrato firmado pelo autor no âmbito do SFH e que não é dado a ninguém pleitear em nome próprio direito alheio, sendo ele parte legítima; a inépcia da petição inicial porque o autor não teria informado a partir de que data passaram a ocorrer os sinistros no imóvel. Aduziu, ainda, que em face da prescrição anual a demanda estaria prescrita, nos termos do art. 206 do CC, o descabimento da multa decenal porque não há, na apólice aplicável ao caso vertente, estipulação de qualquer multa por atraso no pagamento de indenização de danos físicos no imóvel. Teceu considerações acerca das cláusulas contratuais que versam sobre os sinistros e as respectivas indenizações. Suscitou, por derradeiro, sua ilegitimidade de parte, porque os danos seriam decorrentes de vício de construção, hipótese excluída, conforme cláusula 4.2 da apólice de seguro, somente se aplicando aos casos de riscos decorrentes de eventos de causa externa. Pugnou pela improcedência e juntou procuração e documentos. (folhas 162, 166, 167/199, 202/263 e 264/554). Nesse ínterim, certificou-se a transição prioritária legalmente estabelecida no Estatuto do Idoso. (folha 165). Instados, os requerentes apresentaram réplica à contestação. Rechaçaram os argumentos expostos pela Ré e Assistente, e reafirmaram a essência da pretensão deduzida na inicial. (folhas 556 e 593/696). Nesse ínterim, a Companhia Excelsior de Seguros veio aos autos e informou haver procedido a uma vistoria preliminar nos imóveis objeto desta lide, esclarecendo que assim o fez para subsidiar o Juízo. fim de confrontar a realidade dos mesmos e concluiu que os alegados danos decorriam de falta de manutenção, acréscimo de área construída, acarretando sobrecarga na infraestrutura dos imóveis, o que pode ter possibilitado o surgimento dos danos causados por conta e risco dos próprios mutuários decorrentes de sua própria ação/omissão. Instruiu as informações com fotografias e croquis dos imóveis para demonstrar a intervenção retromencionada. (folhas 559/591). A CEF foi intimada a manifestar-se quanto a eventual interesse na lide. Requeiro prazo para aferir se os contratos contestados nos autos estariam vinculados a apólices públicas [Ramo 66]. Na sequência, apresentou manifestação nos termos da Lei nº 12.409/2011 - com redação dada pela Lei nº 13.000/2014 -, esclarecendo que a representação judicial do Seguro Habitacional/Fundo de Compensação de Variações Salariais SH/FCVS, a ela compete. Disse que a apólice de seguro está umbilicalmente vinculada ao contrato de financiamento, e que os contratos dos autores foram extintos, indicando as datas de respectivas extinções. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade ativa dos autores ante a impossibilidade de requererem cobertura securitária por se tratar de contrato extinto; de falta de interesse de agir por ausência de postulação administrativa e de prescrição do direito à cobertura securitária haja vista que os contratos já teriam sido liquidados. Teceu considerações acerca da responsabilidade civil pelos vícios construtivos, da inaplicabilidade da multa decenal ao presente caso e, por derradeiro, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas ou a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos. (folhas 697/700, 704/718 e 719/728). Ante o conteúdo da manifestação da CEF, o Juízo da Única Vara Cível da Comarca de regente Feijó (SP), determinou a remessa dos autos a esta Subseção, depois de ratificar esta determinação ao decidir embargos de declaração dos autores, não a reconsiderando. (folhas 729/732, 734/754 e 755/757). Em face do valor atribuído à causa, considerado individualmente, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível local, para lá encaminhando os autos. (fls. 763 e vs). Desta determinação, sobrevieram novos embargos declaratórios dos autores, desta feita, não conhecidos. (folhas 764/783 e 787). O feito transitou perante aquele Juizado, oportunidade em que às partes foi oportunizada manifestação em 10 (dez) dias; o fizeram, nesta ordem os autores, a Companhia Excelsior de Seguros. (folhas 795, 798/802, vss. 804/807 e vss.). Sobreveio sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito de exigir a cobertura securitária e excluiu a Companhia Excelsior Seguros S/A. do feito, por ilegitimidade de parte. (folhas 815/817). Sobreveio recurso de apelação dos autores regularmente contra-arrazoado pela CEF e pela Companhia Excelsior de Seguros. (folhas 820/825, 827/830, vss e 833/836). A Turma Recursal dos JEFs deu provimento ao recurso dos autores, reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer, processar e julgar a demanda, e determinou a reinclusão da Companhia Excelsior de Seguros S/A. Precluso o acórdão, tomaram os autos ao JEF local, onde foram as partes identificadas do retorno dos autos da Instância Recursal dos Juizados Especiais Federais, determinando-se o cumprimento no decurso, e os autos foram consentados e encaminhados a esta 2ª Vara (folhas 890/891, 961, vs, 963, vs, 1012 e 1018). Recebidos os autos nesta Vara, sucedeu-se manifestação da Companhia Excelsior de Seguros S/A. Discorreu sobre a situação cadastral dos autores, e esclareceu o marco temporal de atuação dos agentes financeiros nos contratos relativos ao seguro habitacional no âmbito do sistema financeiro de habitação. Arguiu preliminares de intervenção legítima e necessária da CEF como assistente fundamental, de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir - inicial vácia e estrategicamente destituída de informações e documentos indispensáveis a caracterização da lide, com propósito de cerceamento à garantia fundamental de sua defesa; contrato de financiamento do imóvel indicado inativo. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e da pretensão autoral, bem como a prescrição civil - ánta -; que a pretensão autoral violaria dispositivos da CF/88; do princípio da separação dos poderes; da solidariedade; da legalidade; do direito de propriedade; da função social da propriedade; do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica; do poder normativo do Estado sobre os contratos de seguro; do sistema financeiro nacional estruturado para servir aos interesses da coletividade em todas as partes que o compõem, nos termos da CF/88; da pretensão autoral de violação às leis especiais de regência do sistema financeiro nacional securitário e aos regulamentos estatais produzidos com base na capacidade normativa de conjuntura; da ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa, conforme Circular SUSEP nº 111/99 e Resolução CFCFVSP nº 349/2013; da inaplicabilidade da multa decenal; que a pretensão autoral viola dispositivos do Código Civil; que não se comprovaram os danos e da impossibilidade da inversão do ônus da prova; que eventual pagamento de aluguéis e despesa não prevista na apólice; da impossibilidade de ressarcimento pelos reparos realizados pela ausência de provas; pontuando, por fim, questões relativas aos juros de mora, atualização monetária e multa. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide, aduzindo que a matéria tratada é unicamente de direito e concluiu pugnando: pelo reconhecimento da legitimidade da CEF e a fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda; pela extinção do processo sem resolução do mérito haja vista que os contratos dos autores estariam inativos; pela revogação da gratuidade de justiça; pelo reconhecimento da prescrição; pelo

juízo antecipado e pela total improcedência do pedido. (fólias 1027/1078 e 1079/1175). Oportunizada a manifestação dos autores e da CEF acerca da documentação trazida aos autos pela Companhia Excelsior de Seguros S/A, ambas se mantiveram silentes. (fólias 1176/1177 e vvss). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a expressa manifestação deste Juízo acerca da competência. Com efeito, se a E. Justiça Estadual e o Juízo Especial Federal já se declararam incompetentes, remanesce a competência desta Vara Federal para processar e julgar a lide. Princípio pelas questões processuais. De início, analiso se há interesse jurídico que justifique a presença da CEF na lide, nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas). Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional foram definidos pelo C. STJ no julgamento conjunto dos REsp ns. 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos. Entretanto, registrando vênias, entendo que algumas das premissas firmadas nestes arestos devem ser modificadas, inclusive pela superveniência de alterações normativas. O seguro habitacional nasceu com a própria criação do Sistema Financeiro da Habitação, por meio da lei nº 4.380/1964, que atribuiu ao recém-criado Banco Nacional da Habitação a competência para manter serviços de seguros para os mutuários do SFH (art. 17, inc. V). Não existia um comando legal claro no sentido de afetar ao BNH a responsabilidade pela cobertura securitária no âmbito do SH, embora o parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 73/1966 permitisse que tal encargo fosse atribuído àquela entidade. Com a extinção do BNH, em 1986, o Instituto de Resseguros do Brasil criou um fundo destinado a equalizar a sinistralidade das apólices de seguro do SFH, o FESA, formado pelos eventuais superávits gerados pelos prêmios de seguros no âmbito SH. Assim, até o advento do Decreto-Lei nº 2.476/1988, posteriormente transformado na MP nº 4/1988, reeditada sob o nº 14/1988 e convertida na Lei 7.682/1988, não estava claro se as apólices do SH eram garantidas por recursos públicos, pois nenhum comando legal ou regulamentar atribuía essa responsabilidade a algum órgão ou entidade pública, e existia previsão de cobertura governamental das apólices, acaso esgotados os recursos do FESA. A partir de então, as apólices do SH passaram a ser garantidas pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado anteriormente (Resolução BNH nº 25/1967) com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais no âmbito do SFH. Já com a edição da Medida Provisória nº 1.671/1998, passou a ser permitida a contratação de apólices de seguro habitacional privadas. Esta MP foi revogada pela de nº 1.691/1998, a qual, no entanto, reproduziu a mesma regra. Essa última MP sofreu sucessivas reedições, até a MP nº 2.197-41/2001, que se mantém vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, mas a regra em questão sofreu sucessivas alterações, até ser revogada pela Lei nº 12.424/2011, fruto da conversão da MP nº 514/2010. Estas questões, no entanto, não influem no deslinde da questão ora posta em Juízo. O importante a se frisar é que, a partir de 1998, passaram a coexistir tanto apólices públicas como privadas no âmbito do SH. No jargão securitário, as primeiras são referidas como do Ramo 66 e as segundas como do Ramo 68. A migração entre um sistema e outro era permitida por ocasião da renovação anual. A apólice pública (Ramo 66) é garantida pelo FCVS, e as sociedades seguradoras que operam neste ramo não participam dos riscos relacionados às suas atividades, que são garantidos por um fundo público. Já na apólice privada (Ramo 68), o resultado econômico e o correspondente risco são totalmente assumidos pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Com a edição da MP nº 478/2009, vedaram-se a emissão de novas apólices públicas para cobertura de financiamentos imobiliários. Embora tal medida tenha perdido a eficácia, sem conversão em lei, não tendo o Congresso Nacional disciplinado as relações jurídicas das decorrentes, permanecem essas regras por seus dispositivos (Constituição, art. 62, 11). Ademais, em 2010 foi editada a MP nº 513, posteriormente convertida na Lei nº 12.409/2011, que reafirmou a extinção da apólice do SH, transferindo ao FCVS todos os direitos e obrigações do sistema. Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). Há que se definir, no entanto, a natureza dessa intervenção. Os arestos do STJ detráis citados afirmam que essa intervenção se dá na qualidade de assistente simples, pois nos seguros habitacionais não existe relação jurídica entre o mutuário e o FCVS. Entretanto, e ressalvada a devida vênia, entendo que a intervenção da CEF se dá na qualidade de parte, e não de assistente simples. Nem mesmo como assistente litisconsorcial. Nos termos da art. 1º, inc. I e II, da Lei nº 12.409/2011, o FCVS foi autorizado a assumir os direitos e obrigações do seguro habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Utilizando-se dessa faculdade, o Conselho Curador do FCVS editou a Resolução nº 297/2011, por meio da qual o fundo assumiu efetivamente todas as obrigações decorrentes das apólices do SH, inclusive a cobertura das despesas decorrentes de danos físicos no imóvel e da responsabilidade civil do construtor (art. 2º). A norma estipula expressamente que o FCVS ofertará cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH. Assim, com a devida vênia da decisão adotada pela Corte Superior, trata-se de acesso processual, e não de simples ingresso da CEF como assistente, o que justifica, inclusive, a exclusão da seguradora do polo passivo, já que foi sucedida ex lege na obrigação de indenizar os sinistros no âmbito do SH. Após a Resolução CFCVS nº 297/2011, portanto, e ao contrário do que constam dos julgados mencionados, há relação direta entre mutuário/segurado e o FCVS, sem intermediação das seguradoras, pois a cobertura é feita diretamente pelo fundo. Também com a devida vênia, rejeito as alegações de que, pelo fato de o FESA ser constituído por recursos de origem privada, o interesse jurídico da CEF somente nasceria acaso se demonstrasse risco de afetação concreta do FCVS, pelo esgotamento do FESA. Como visto, em contrapartida da assunção dos riscos do SH/SFH pelo FCVS, foi-lhe transferida a respectiva reserva técnica (FESA). Ambos os fundos são geridos pela CEF. O fato de ser integrado por recursos privados em nada altera a legitimidade da empresa pública federal para representar o FCVS/FESA em juízo ou fora dele. Note-se que o FGTS também é constituído por recursos privados, e os valores nele depositados pertencem aos trabalhadores, e não à CEF, mas ninguém coloca em dúvida a legitimidade da empresa pública para defender os interesses daquele fundo. De outra banda, também contrariamente ao que ficou assentado nos arestos do STJ, entendo que a simples potencialidade de afetação dos interesses do FCVS já faz surgir a legitimidade de sua representante judicial, a CEF, para intervir nas causas em que se discute a cobertura securitária do SH. A meu ver, condicionar a possibilidade de intervenção da CEF à demonstração de que o FCVS vá ter que aportar recursos para cobrir os sinistros do SH não é razoável, já que a CEF pode adotar medidas legais e judiciais voltadas para a preservação dos interesses futuros do fundo. Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na MP nº 513/2010. As seguradoras privadas nunca estiveram vinculadas a uma obrigação de cobrir, com patrimônio ou reservas próprias, os sinistros da apólice habitacional pública, funcionando como meras intermediadoras. Assim, não houve o alegado repasse da responsabilidade de entes privados para públicos. Também não se vê malferimento a ato jurídico perfeito. A cobertura securitária não foi alterada e, ainda que fosse, trata-se de instituto de direito público, regido pelo Direito Administrativo, e, como tal, pode ter suas bases modificadas para mais bem atender o interesse da coletividade. Tratando-se de relação de direito público, afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na linha dos precedentes do C. STJ. Tratando-se de matéria de direito público, aplicam-se as disposições do Direito Administrativo, eventualmente suplementadas pela Lei Civil, com exclusão das normas do CDC. Porém, acolho a prefação de prescrição. Nos termos da Cláusula 1ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, aprovadas pela Circular Susep nº 111/1999, as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados. Sendo assim, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, 1º, inc. II, do Código Civil (anteriormente previsto no art. 178, 6º, inc. II, do CC 1916), ou seja, 01 ano. Esse prazo se conta da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data da ciência do sinistro. Não há informação nos autos se o fato ensejador da cobertura securitária efetivamente ocorreu, tampouco quando os autores dele teriam tido conhecimento, sendo certo, ainda, que eventual alegação de desconhecimento dos seus direitos não ampara a pretensão deduzida, face ao princípio da inescusabilidade insculpido na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LICC, (Art. 3º), que prevê que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. A cobertura securitária, por ser pacto adjecto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15 - Ocorrerá a extinção da responsabilidade da Seguradora: a) no caso de, ocorrendo o sinistro, ter o seguro efetuado os reparos necessários por sua conta e risco; b) após o decurso de 1 ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenha sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjectivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo. Após esta data, não há mais cobertura securitária. Entretanto, os autores notificaram a seguradora apenas em 19/02/2014, acusando-se o recebimento no AR no dia 26/02/2014, ou seja, decorreu lapso temporal significativamente superior a um ano desde a ciência dos danos e a notificação da Seguradora, levando à conclusão de que o dano, se existiu, ocorreu muito tempo antes da notificação, tendo em conta que os contratos foram encerrados no ano de 2010, quatorze anos antes da cientificação da Seguradora acerca dos danos. (fólias 153/154 e 155). Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou. Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica insita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel-prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação. Tendo ocorrido a prescrição, forçoso reconhecer também a desnecessidade de perícia, porquanto a prova é inócua frente ao reconhecimento do perecimento do direito. Ante o exposto(a) Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC, EXCLUO da lide a Companhia Excelsior de Seguros S/A, por ser parte ilegítima. c) Com fundamento no artigo 487, inc. II, do CPC/2015, RECONHEÇO a prescrição da pretensão dos autores de pleitear a cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alegam terem ocorrido em seus imóveis. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob a égide da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI a retificação do registro de atuação destes autos, excluindo do polo passivo a Companhia Excelsior de Seguros S/A, nele inserindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), 1º de dezembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002328-16.2016.403.6112 - LINDOMAR HONORATO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos quesitos complementares (fl. 87) pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora. Int.

0003874-09.2016.403.6112 - JOSE MARCOS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apeleante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, se transcorrido o prazo estipulado na Resolução nº 152/2017 da Presidência do E. TRF da Terceira Região, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. encaminhe-se o processo eletrônico para a Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. sterna PJe, anotando-se a novRecebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). se a parte apelada para realização da providSupradas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes atos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que de cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Se não transcorrido o prazo estipulado na mencionada Resolução PRES nº 152/2017, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TFF-3. Intimem-se.

0004239-63.2016.403.6112 - ISSAO YAMAMOTO(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE E SP357525B - ELISA CARLA BOSQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls. 208/209: Pretende o autor, através desta ação, a nulidade da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0002506-67.2013.403.6112, que tramitou por esta Vara Federal. Alega que no momento em que recebeu a citação estava em tratamento de câncer de próstata, conforme faz prova os documentos juntados às fls. 167/176, e não tinha discernimento para praticar a defesa processual. Em vista dos fatos expostos na inicial e das provas carreadas aos autos, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0007127-05.2016.403.6112 - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, visando suspender a exigibilidade da cobrança de taxa de anuidade e da multa imposta pelo fiscal da Autarquia ré em razão do autor não possuir responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade no local onde funciona seu estabelecimento comercial, mantendo a suspensão até ulterior decisão nestes autos. Aduz que comercializa rações e outros produtos para animais, de modo que a atividade comercial que pratica não ensaja tais exigências impostas pelo órgão fiscalizador, entendimento jurisprudencial dominante. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação dos réus e, ainda, a retificação do registro de atuação. (folhas 39, verso e 40). Citados os réus, sobrevieram as respectivas contestações. (folhas 48, vs, 50-vs, 51, 52/63, 64/69; 70/82, 83/92 e 93/95). O CRVM/SP defendeu a legalidade da cobrança do débito imposto à Autora, decorrente do exercício de atividade que, segundo alegou, deve estar legalizada perante o Conselho e possuir médico veterinário como responsável técnico. Alegou que sua intenção é defender a saúde pública, a saúde humana, o meio ambiente e o controle das zoonoses, pois a vigilância sanitária não seria suficiente para aferir as condições de saúde do animal exposto à venda, atividade típica do médico-veterinário. Aduziu, ainda, que a exigibilidade das anuidades é decorrência lógica da inscrição voluntária da Autora perante o CRMV. Trouxe referências jurisprudenciais e legislativas e arrematou pugando pela improcedência. Apresentou documentos. O Conselho Federal de Medicina Veterinária, por seu turno, suscitou sua legitimidade passiva para integrar a lide, porque sua atribuição precípua é exercer, genericamente, função normativa, funcionando como tribunal ético de segunda instância administrativa, além de enviar providências à realização de objetivos institucionais indispensáveis à defesa da sociedade do mal profissional - veterinário ou zootecnista. Disse que a autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais estaria consolidada na própria Lei de instituição, fato que afasta a noção de que os CRMV seriam sucursais do CFMV, sendo certo que o poder de polícia de fiscalizar todo aquele que pratique atividade privativa de médico veterinário dentro do Estado de São Paulo, consubstancia atividades inseridas dentro da competência institucional fiscalizadora do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. No mérito, disse que há prova incontroversa de que a autora realiza atividade que a vincula ao Conselho fiscalizador, justificando a exigência do profissional habilitado e a imposição da multa pela ausência do médico veterinário no estabelecimento Autor. Pugnou pela improcedência e apresentou documentos. Sucedeu-se réplica à contestação. O Autor espantou a tese contraposta pelos réus e reafirmou a essência da pretensão inicialmente deduzida. (folhas 99/104). Tanto o autor quanto o CRMV/SP declinaram do direito de produzir provas; o CFMV pleiteou a produção da prova pericial, mas este juízo indeferiu a pretensão e não houve insurgência. (folhas 98, 106/107, 108 e vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. Considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em grau de recurso, manteve a decisão do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, obrigando o e a empresa-autora a contratar responsável técnico habilitado; a manter-se registrada no CRMV/SP e, ainda, a pagar a multa imposta no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma que o ato aqui impugnado também lhe diz respeito, até pela alçada de responsabilidade em caso de anulação do ato. A Autora alega que não está sujeita à fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque sua atividade não guarda relação com aquelas sujeitas à fiscalização pelo referido órgão fiscalizador. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos a Comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal, onde se lê que a empresa se dedica ao ramo de comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, além de registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde aparece como descrição do objeto: Comércio varejista de produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais. (fls. 17 e 20/21), não tendo o réu produzido qualquer prova que pudesse ilidir esta evidência. A questão nuclear desta demanda se reflete na insurgência de pessoa jurídica atuante no ramo de Agropecuária quanto à necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, e a contratar médico veterinário, levando-se em consideração o ramo de atividade desenvolvida, circunstância que leva, no mais das vezes, o CRMV a impor multas pela ausência desses requisitos. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. De fato, verifica-se pela análise dos documentos juntados como folhas 17 e 20, que a demandante tem por objeto o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e / produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais. Se o objeto social da empresa é o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e / produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, atividades típicas de Agropecuárias, sem nenhuma vinculação a atividades de medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV, nem a contratação de médico veterinário. É obrigatório o registro no CRMV das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, tais como assistência técnica à pecuária; operem com hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários e as demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, assim como o estão as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 5º e 6º do mencionado Diploma Legal), o que não é o caso dos autos. As empresas cuja atividade básica, bem como as que prestam serviços a terceiros, de atividade privativa de médico veterinário, devem registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, segundo o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, não se afigurando razoável a obrigatoriedade da Autora de estar inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, uma vez que o exercício de sua atividade básica em muito difere das atividades privativas dos médicos veterinários. No caso dos autos, a atividade básica da demandante não se subsume às hipóteses a que se referem os dispositivos legais supracitados. Ademais, recentemente foi noticiado no portal de notícias do C. STJ, (dia 15/05/2017), que Lojas de animais não precisam contratar veterinários nem se registrar em conselho. No recente julgamento do recurso especial submetido ao rito de recurso representativo de controvérsia (RRC), ocorrido no dia 26/04/2017, a 1ª Seção do Colendo STJ firmou a tese de que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos e venda de medicamentos veterinários, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário. A decisão foi unânime e manteve a jurisprudência daquele Sodalício acerca da matéria. O simples comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, à toda evidência que não são funções especificamente atribuídas ao médico-veterinário, circunstância que dispensa o registro no respectivo conselho de fiscalização profissional, bem como a responsabilidade técnica do veterinário. E considerando que a comercialização de produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais não se enquadra entre as atividades privativas do médico-veterinário, as pessoas jurídicas que explorem esse mercado estão desobrigadas de efetivarem o registro perante o conselho profissional respectivo e, por conseguinte, de contratarem, como responsáveis técnicos, médicos veterinários nele inscritos. (Precedentes). Destarte, deve prevalecer a orientação pacificada no âmbito do C. STJ no sentido de que não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à contratação de médicos veterinários nele inscritos como responsáveis técnicos as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização produtos agropecuários, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, pois não são atividades reservadas à atuação privativa do médico-veterinário. Ora, não sendo a atividade-fim prestada pela Autora privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e, tampouco, de ser compelida a pagar anuidades ou multas, exsurgindo, desse fato, a inexigibilidade da cobrança das anuidades, multa ou a manutenção de sua inscrição perante o referido conselho de fiscalização profissional. Quanto ao fato de a Autora ter se registrado voluntariamente perante o conselho-embargado, entendo ter decorrido exatamente do receio de sofrer fiscalização e imposição de sanções, desconhecendo, o comerciante, a essência e a finalidade dos conselhos de fiscalização profissional, de forma que, se a atividade por ela desenvolvida não se enquadra nas hipóteses legais, é inexigível a manutenção de sua inscrição perante o CRMV/SP. Assim, reconheço a inexigibilidade da parte Autora em registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de ser compelida a pagar as correspondentes anuidades, dispensando-a, por conseguinte, de manter médico veterinário em seu estabelecimento. Como corolário, tomo nula a multa a ela imposta através do Auto de Infração nº 2433/2013, que redundou AM nº 915/2016 e no P.A. CFMV nº 5647/2015. (folhas 23/29). Ante o exposto, ratifico a decisão antecipatória, acolho o pedido e julgo procedente esta demanda para condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP a se abster de exigir da Autora a contratação de médico veterinário e de exigir-lhe quaisquer valores referentes a anuidades. Forte nos fundamentos expostos, tomo nula e inexigível a multa imposta à Autora. Por conseguinte, determino que o Conselho Federal de Medicina Veterinária cancele e arquite em definitivo o processo administrativo nº CFMV 5.647/2015. Os réus responderão pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 20% do valor atribuído à causa - atualizado até o efetivo pagamento -, distribuído proporcionalmente entre eles. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. (CPC, 496, 3º, D), P.R.I. Presidente Prudente, 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008744-97.2016.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada do prazo de dez dias para cumprimento do despacho das fls. 144 e verso.

0011098-95.2016.403.6112 - E. FERRAZ - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Cumpra a parte autora (apelante) a determinação na segunda parte do despacho da fl. 178, no prazo de dez dias, porquanto o feito informado na fl. 263 ser estranho a este Juízo. Int.

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

0000540-30.2017.403.6112 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

0000697-03.2017.403.6112 - DARCI CAMILO DO AMARAL(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 09 de março de 2017, das 14h00m às 16h00m, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Intimem-se.

0001155-20.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Fica aberta vista do laudo médico pericial às partes (primeiro ao autor), pelo prazo de quinze dias, contados da intimação.

0001647-12.2017.403.6112 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cientifiquem-se as partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 08 de março de 2017, das 14h00m às 16h00m, pelo perito Sebastião Sakae Nakaoka. Destaco que compete à parte que indicou assistente técnico dar-lhe ciência da data e horário designados para realização da perícia. Intimem-se.

0004720-89.2017.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida e juntada como folhas 235/242, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais de alegações finais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 162: Defiro vista destes autos à embargada, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0005897-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARGARIDA FERREIRA SANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a embargada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006039-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-10.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Fl. 79: Defiro vista destes autos ao embargado, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009043-26.2006.403.6112 (2006.61.12.009043-3) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 140, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o(s) advogado(s) da parte embargante requeira o cumprimento da sentença quanto à verba honorária, o que deverá fazê-lo, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte exequente (no cumprimento de sentença), atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente (no cumprimento de sentença) repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente (no cumprimento de sentença) deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente (no cumprimento de sentença) insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intime-se.

0007319-98.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-64.2012.403.6112) ODILIA MARIA PINHEIRO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por Odília Maria Pinheiro em face do INSS, visando desconstituir o crédito que lhe está sendo exigido nos autos executivos registrados sob nº 0010844-64.2012.403.6112, decorrente de cobrança de benefício previdenciário indevidamente pago por erro administrativo, segundo alega. Alega a decadência da constituição do crédito tributário, a total ausência de sua responsabilidade pela comprovada percepção de boa-fé, que o pagamento decorreu de erro exclusivo da Administração, o qual não tinha condição de identificar, configurando motivo para declarar o crédito irrepetível, especialmente em face de sua natureza alimentar. Pleiteia a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução fiscal correlata; ou o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito exequendo. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). Recebidos os embargos e regularmente intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Alegando que o recebimento indevido do benefício previdenciário enseja a necessidade de ressarcimento ao erário; repeliu a arguição de ocorrência de prescrição e decadência do crédito executado e arrematou pugnanço pela improcedência, careando-se o ônus da sucumbência a parte embargante. Apresentou cópia íntegra do processo administrativo. (folhas 27, 28/33, vvs e 34/93). Oportunizada a manifestação da embargante acerca dos documentos trazidos pelo INSS no mesmo azo em que se franqueou às partes a especificação de provas. Decorreu o prazo sem manifestação da embargante. Quanto à especificação de provas, apenas o INSS se manifestou, esclarecendo inexistirem outras. (folhas 94, vs, 96/97 e 99/100). Regularizada a petição apócrifa do INSS, me vieram os autos conclusos. (fls. 101 e 102-vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é eminentemente de direito não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. (CPC, artigo 355, inc. I). Não ocorreu a alegada decadência de constituição do crédito, conforme alegado pela embargante. Com efeito, conforme se observa da íntegra do processo administrativo trazido pelo Embargado com sua impugnação, o processo de revisão do ato de concessão teve início em 28/03/2005, menos de cinco anos do início pagamento do benefício, cuja DIB, data de início do benefício remonta a 01/12/2003, um ano e três meses, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. A CDA que embasa a execução fiscal à qual por dependência foram os presentes embargos distribuídos por dependência, descreve o crédito, de natureza não tributária, como Ressarcimento ao erário - Crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. (folhas 15/17). O título executivo não se reveste de qualitativo apto ao ajuizamento do processo executivo. Isto porque, a cobrança de benefícios recebidos indevidamente - seja por erro ou em virtude de ordem judicial -, não pode ser efetuada por meio de processo administrativo seguido de inscrição na dívida ativa, porque o procedimento viola o preceito constitucional do devido processo legal. (CF/88, art. 5º inc. IV). Há, inclusive, entendimento do C. STJ apontando no sentido de que a execução fiscal, mediante inscrição em dívida ativa, não é o procedimento adequado para a cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, ainda que decorrente de fraude. A inscrição em dívida ativa não é o meio adequado de o INSS reavê-los, haja vista que a execução de dívidas referentes a benefícios previdenciários pagos indevidamente pelo INSS pressupõe o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, com a consequente formação do título executivo judicial, sob pena de se ferir o inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E a mais alta Corte de Justiça do país, o STF, já asseverou que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional (no caso, o Código de Processo Civil e as Leis ns. 4.320/1964 e 6.830/1980), podem configurar, se for o caso, ofensa reflexa à Constituição da República. Assim, por exemplo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurarão ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 643.746-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). Este entendimento também é manifestado na jurisprudência do E. TRF/4ª Região: AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. À margem de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Não há na Lei nº 8.213/91 dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 8.112/90, de sorte que o art. 154, 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Destarte, considerando as razões supra delineadas, concluo que o crédito exigido através do processo executivo se acha desprovido de respaldo legal no que tange à sua regular inscrição na Dívida Ativa da União, razão pela qual, é de ser dada procedência aos embargos e, como consequência, ser extinta a execução fiscal registrada sob nº 0010844-64.2012.403.6112, ante a inexistência de título válido a aparelha-la. O fato de a matéria não ter sido deduzida pela embargante não toma o julgamento extra petita na medida em que se está adequando a situação dos autos à jurisprudência dos TRFs, do STJ, e aos preceitos constitucionais resguardados pelo C. STF. Ante o exposto, tomo extinto estes embargos à execução, sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso II c.c. art. 917, inc. I, do CPC e, na forma da fundamentação supra, tomo inexecuível o crédito inscrito na dívida ativa e representado pela CDA nº 40.522.436-2, que lastreia a execução fiscal registrada sob o nº 0010844-64.2012.403.6112. Dada à peculiaridade do caso e, considerando que a extinção ocorre por fundamento não invocado pela defesa da embargante, deixo de impor ônus às partes. Sem costas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal registrada sob nº 0010844-64.2012.403.6112, onde também deverá ser registrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, inc. II, 1º). Os honorários do advogado dativo nomeado para defender os interesses da embargante serão requisitados depois do trânsito em julgado da sentença. (artigo 27 da Resolução CJF 305/2014, de 07/10/2014). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 1 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTI COIMBRA E SP134563 - GUNTHER PLATZHECK) X ROSA MARIA BARROCA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS ZANINI(SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTONOR ROBERTO BARBOSA E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM E SP253369 - MARCELO PINTO DE CARVALHO)

Trata-se de execução de título extrajudicial visando ao recebimento do valor de R\$ 13.983,29 (treze mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) -, posicionado para o dia 10/11/1995, decorrente do inadimplemento do Contrato de Mútuo/Outras Obrigações nº 24.0336.601.0000058-08, pactuado em 29/11/1994. Depois de um extenso lapso temporal sem que se lograsse êxito na satisfação do crédito executado, a CEF noticiou apresentou proposta de acordo à qual aderiram os executados, efetuaram depósito de quantia e requereram que fosse considerado o valor bloqueado via BacenJud para complementação da quitação plena do valor apresentado pela CEF, requerendo, por derradeiro, a extinção do processo. A CEF, instada a se manifestar acerca do pleito dos executados, quedou-se inerte, circunstância que conduziu à conclusão de concordância e de satisfação plena da obrigação. (folhas 195/196, 204/206, 207 e 209). Relatei brevemente. DECIDO. Considerando que a parte executada efetuou o depósito do valor devido informado pela CEF à folha 195, e que esta circunstância que conduziu à conclusão de que aquiesceu aos termos em que proposto o pagamento, é de ser homologado o acordo firmado pelas partes. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, homologo o acordo celebrado pelas partes e extingo este processo com resolução do mérito em virtude da composição administrativa proposta pela CEF e aceita pelos executados. Custas e honorários já se encontram englobados na avença. (folhas 195 e 206). Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, Renajud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc...). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0009331-27.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA X JOSE DA FONSECA LOPES X ANGELINA DA FONSECA LOPES(SP338784 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO E SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 153). Honorários advocatícios já englobados na avença. Custas ex lege. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adote a Serventia Judiciária as providências pertinentes no sentido de liberá-los/desbloqueá-los. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente SP, 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008298-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP X EDISON AUGUSTO CALDEIRA X SANDRA MARIA CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 98, reitere-se a C.E.F. do despacho exarado na folha 94. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202606-46.1998.403.6112 (98.1202606-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES)

1- Requisite-se à CEF que providencie o recolhimento do valor de R\$ 16,25 (fl 216), devido pela execução a título de custas judiciais, a ser apropriado do valor depositado na conta nº 3967.635.7270-0, e que transfira o saldo remanescente na mencionada conta para conta judicial à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para garantia da execução fiscal nº 12003466419964036112, que tramita por aquele Juízo. Instrua-se com cópia das folhas 158, 191, 209 e 216. 2- Libero da construção a parte ideal correspondente a 20% do imóvel da matrícula nº 40.094, do 2º CRI de Presidente Prudente (fls. 19/20). Requisite-se ao mencionado cartório o cancelamento da penhora (R.6/40.094). 3- Juntadas as respostas, abra-se vista à exequente. Int.

1206349-64.1998.403.6112 (98.1206349-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZZO(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MARIA EDUARDA POLO ALVES

Fls. 345/348. Tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado até nova provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0001656-04.1999.403.6112 (1999.61.12.001656-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZZO(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR(SP206088 - CAROLINA DE OLIVEIRA SEREGHETTI)

Fls. 297/300. Tomem os autos ao arquivo com baixa sobrestado até nova provocação da parte interessada, independentemente de nova intimação da parte exequente. Intime-se.

0001749-64.1999.403.6112 (1999.61.12.001749-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDO CATUCCI(SPI88343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008131-05.2001.403.6112 (2001.61.12.008131-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ARNALDO ANGELO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ARNALDO ANGELO

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 35277 a 35280, folhas 04/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com espeque no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 188/189). Por cautela, proceda a Secretaria judiciária ao levantamento de eventuais apontamentos ou prenotações porventura existentes no imóvel constante das folhas 180/182. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0010551-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010551-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X LAURINDA CELIA VITOLO FREIRE

Fl. 92: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0010566-15.2002.403.6112 (2002.61.12.010566-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISABETH LUIZARI DE FELICE

Tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0006276-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GREMAPE TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SPI76310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X MARCILLIA ROSE DALLE VEDOVE X PEDRO TERUO NOSAKI

Defiro o pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 177. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0010119-85.2006.403.6112 (2006.61.12.010119-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9A REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X IVONE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ

Fl. 62: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0011454-42.2006.403.6112 (2006.61.12.011454-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Tendo resultado negativa a livre penhora, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002944-06.2007.403.6112 (2007.61.12.002944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERVIMAR COMPANHIA MARTINS DE SERVICOS E DESENVOLVIMENTO X MOACIR MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI)

Defiro o pedido de suspensão formulado na petição juntada como folha 291. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0014300-95.2007.403.6112 (2007.61.12.014300-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X ANA CRISTINA RAMOS GONCALVES SILVA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao teor da certidão lançada na folha 120 e documentos juntados como folhas 121/123, onde consta que o imóvel descrito na matrícula 34.954 seria bem de família e que as partes entabularam acordo para parcelamento administrativo do débito exequendo. Intime-se.

0014827-13.2008.403.6112 (2008.61.12.014827-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X RENATA APARECIDA COSTA

Fl. 36: Anote-se. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

0000473-41.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X JEFFERSON OLIVEIRA BRITO

Ante o ofício juntado como folha 59, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente forneça o valor atualizado do débito. Após, intime-se a parte executada como requerido na petição da folha 70. Para o caso de restar negativa a diligência, por ato ordinatório, intime-se o Conselho Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008077-53.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X PROVIA TRANSPORTES LTDA(SPI24937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 64/2012, folha 03), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, e o faço com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 44, vs e 45/46). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008165-91.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA - EPP. Às folhas 209/222, a exequente requer o redirecionamento da execução para a titular da empresa devedora, Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 034.076.978-56, em razão do abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade e confusão patrimonial perpetrados na administração da empresa devedora, levando-a à situação de insolvência de fato, desviando-a da finalidade social e constitucionalmente prevista, com fundamento no artigo 135 do CTN, artigo 50 do Código Civil, artigo 28 do CDC e artigo 170 da Constituição Federal do Brasil. Alega estarem comprovados os requisitos elencados, em apertada síntese, porque a empresa possui vultoso passivo fiscal, de mais de um milhão de reais, mas não possui bens de titularidade da executada suficientes à garantia da execução, sendo que a sócia administradora adquiriu diversos bens imóveis em seu nome, conforme cópias das matrículas que juntou às folhas 232/242. É o breve relatório. Decido. A relação jurídica mantida entre a exequente e o executado não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afasto, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC. Para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Exequente demonstre e comprove de forma incontestada que a pessoa acima mencionada praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 está inserido na Seção do CTN reservada para tratar da Responsabilidade de Terceiros. Para inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN, no pólo passivo da obrigação tributária, é obrigatório que fique provado que esse terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, ou contrários ao estatuto social de forma contrária aos interesses da sociedade pela qual mantinham vínculo econômico, evidenciando, assim, o cunho sanacionário dos lances jurídicos contidos no artigo acima. Ademais, a responsabilidade tributária neste caso, diferentemente da estabelecida no artigo 134 do CTN, traduz hipótese de responsabilidade por substituição. Vejamos a disposição contida no artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 50 do Código Civil dispõe que: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Conforme certidão da folha 150 e demais documentos acostados ao feito, referentes a busca por patrimônio, a única quantia de titularidade da empresa devedora consta na informação da folha 208, o saldo em conta corrente de R\$ 2.639,34, comprovando seu estado de insolvência. De fato as CDAs que aparelham a inicial somam mais de um milhão de reais, e são relativas a imposto devido, recolhimentos não efetuados no regime denominado SIMPLES, contribuição sobre o lucro presumido, COFINS e PIS/PASEP. Tal resultado pressupõe faturamento vultoso que proporcionaria um incremento substancial de capital à empresa, o que na realidade não ocorreu, conforme acima descrito. A empresa foi constituída em 12/11/1998, sempre tendo a senhora Conceição Aparecida Pires de Almeida como única sócia-proprietária, e ao que parece continua em atividade, conforme certidão, em dezembro de 2012, a Sra. Oficial de Justiça (fs. 150 e 183/184). Do que consta das cópias das matrículas juntadas como folhas 233/242, a sócia-proprietária adquiriu em nome próprio ao menos três imóveis: em fevereiro de 2006, abril de 2006 e outubro de 2007. Assim, entendo delineado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial da empresa e de sua única sócia-proprietária, e, diante da insuficiência de bens da empresa para a garantia total da dívida e pelo fato de que sempre esteve sob administração de Conceição Aparecida Pires de Almeida à época dos fatos geradores, que teve significativo aumento de seu patrimônio em detrimento da empresa, configurando sua responsabilidade nos termos do art. 135, III do CTN, e art. 50 do Código Civil, o redirecionamento da execução para a sócia-administradora é medida que se impõe. Diante do exposto, e havendo indícios de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial da empresa e de sua única sócia-proprietária, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos quanto ao mérito da responsabilidade tributária, DEFIRO a inclusão da sócia-proprietária CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 034.076.978-56, no pólo passivo da relação processual, para responder solidariamente aos débitos exequendos. Solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo, com a inclusão de CONCEIÇÃO APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 034.076.978-56. Cite-se. Escado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora-exequente. P.L.C. Presidente Prudente, SP, 2 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0010844-64.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ODILIA MARIA PINHEIRO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por Odília Maria Pinheiro em face do INSS, visando desconstituir o crédito que lhe está sendo exigido nos autos executivos registrados sob nº 0010844-64.2012.4.03.6112, decorrente de cobrança de benefício previdenciário indevidamente pago por erro administrativo, segundo alega. Alega a decadência da constituição do crédito tributário, a total ausência de sua responsabilidade pela comprovada percepção de boa-fé, que o pagamento decorreu de erro exclusivo da Administração, o qual não tinha condição de identificar, configurando motivo para declarar o crédito irrepitível, especialmente em face de sua natureza alimentar. Pleiteia a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução fiscal correlata; ou o reconhecimento da decadência do direito de constituição do crédito exequendo. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). Recebidos os embargos e regularmente intimado, o INSS apresentou sua impugnação. Alegando que o recebimento indevido do benefício previdenciário enseja a necessidade de ressarcimento ao erário; repeli a arguição de ocorrência de prescrição e decadência do crédito exequendo e arrematou pugando pela improcedência, careando-se o ônus da sucumbência a parte embargante. Apresentou cópia íntegra do processo administrativo. (folhas 27, 28/33, vss e 34/93). Oportunizada a manifestação da embargante acerca dos documentos trazidos pelo INSS no mesmo azo em que se franqueou às partes a especificação de provas. Decorreu o prazo sem manifestação da embargante. Quanto à especificação de provas, apenas o INSS se manifestou, esclarecendo inexistirem outras. (folhas 94, vs. 96/97 e 99/100). Regularizada a petição aforada do INSS, me vieram os autos conclusos. (fs. 101 e 102-vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é eminentemente de direito não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. (CPC, artigo 355, inc. I). Não ocorreu a alegada decadência de constituição do crédito, conforme alegado pela embargante. Com efeito, conforme se observa da íntegra do processo administrativo trazido pelo Embargado com sua impugnação, o processo de revisão do ato de concessão teve início em 28/03/2005, menos de cinco anos do início pagamento do benefício, cuja DIB, data de início do benefício remonta a 01/12/2003, um ano e três meses, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. A CDA que embasa a execução fiscal à qual por dependência foram os presentes embargos distribuídos por dependência, descreve o crédito, de natureza não tributária, com Ressarcimento ao erário - Crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. (folhas 15/17). O título executivo não se reveste de qualificação apto ao ajuizamento do processo executivo. Isto porque, a cobrança de benefícios recebidos indevidamente - seja por erro ou em virtude de ordem judicial -, não pode ser efetuada por meio de processo administrativo seguido de inscrição na dívida ativa, porque o procedimento viola o preceito constitucional do devido processo legal. (CF/88, art. 5º inc. LIV). Há, inclusive, entendimento do C. STJ apontando no sentido de que a execução fiscal, mediante inscrição em dívida ativa, não é o procedimento adequado para a cobrança de valores pagos indevidamente pelo INSS, ainda que decorrente de fraude. A inscrição em dívida ativa não é o meio adequado de o INSS reavê-los, haja vista que a execução de dívidas referentes a benefícios previdenciários pagos indevidamente pelo INSS pressupõe o trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, com a consequente formação do título executivo judicial, sob pena de se ferir o inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal, segundo o qual, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. E a mais alta Corte de Justiça do país, o STF, já assentou que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional (no caso, o Código de Processo Civil e as Leis ns. 4.320/1964 e 6.830/1980), podem configurar, se for o caso, ofensa reflexa à Constituição da República. Assim, por exemplo: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 643.746-AgrR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). Este entendimento também é manifestado na jurisprudência do E. TRF/4ª Região: AGRAVOS EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES ORIGINÁRIOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PRÓPRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Descabe a inscrição, pelo INSS, em dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido, não havendo falar, no caso, em violação aos arts. 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, e 2º e 3º, da LEF (Lei nº 6.830/80). 2. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. 3. Mantida, no caso, a decisão que extinguiu a execução fiscal e os respectivos embargos, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias. Com a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, extingue-se a execução fiscal, restando sem objeto os embargos à execução. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previsto no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: Não há na Lei nº 8.213/91 dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do artigo 47, da Lei nº 8.112/90, de sorte que o art. 154, 4º, II, do Decreto nº 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Destarte, considerando as razões supra delineadas, concluo que o crédito exigido através do processo executivo se acha desprovido de respaldo legal no que tange à sua regular inscrição na Dívida Ativa da União, razão pela qual, é de ser dada procedência aos embargos e, como consequência, ser extinta a execução fiscal registrada sob nº 0010844-64.2012.4.03.6112, ante a inexistência de título válido a aparelhá-la. O fato de que a matéria não ter sido deduzida pela embargante não torna o julgamento extra petita na medida em que se está adequando a situação dos autos à jurisprudência dos TRFs, do STJ, e aos preceitos constitucionais resguardados pelo C. STF. Ante o exposto, tomo extinto estes embargos à execução, sem resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 485, inciso II c.c. art. 917, inc. I, do CPC e, na forma da fundamentação supra, tomo inexistente o crédito inscrito na dívida ativa e representado pela CDA nº 40.522.436-2, que lastreia a execução fiscal registrada sob o nº 0010844-64.2012.4.03.6112. Dada à peculiaridade do caso e, considerando que a extinção ocorre por fundamento não invocado pela defesa da embargante, deixo de impor ônus às partes. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal registrada sob nº 0010844-64.2012.4.03.6112, onde também deverá ser registrado. Sentença sujeita ao reexame necessário. (CPC, art. 496, inc. II, 1º). Os honorários do advogado dativo nomeado para defender os interesses da embargante serão requisitados depois do trânsito em julgado da sentença. (artigo 27 da Resolução CJF 305/2014, de 07/10/2014). P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 1 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0006557-87.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE REGENTE FEIJO LTDA - ME X VALDIR ANTONIO BROCA-ESPOLIO X MARTA RODRIGUES BROCA

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0004847-95.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABEL GOMES DE PINHEIRO NETO(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)

Por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada regularize a petição protocolizada sob o nr. 201861120001386-1 e juntada como folhas 74/75, desprovida de assinatura, sob pena de desentranhamento. Cumprido o ato, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007243-45.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE AFONSO VIANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Ante a manifestação da parte exequente lançada no verso da folha 158, indefiro o requerido na petição juntada com as folhas 151/152. Tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0007757-95.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte executada da execução fiscal para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a parte exequente da execução de sentença, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que a parte exequente (cumprimento de sentença) reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. A parte exequente (cumprimento de sentença) deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que aparte exequente (cumprimento de sentença) insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

0008462-93.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAJANA PIOCH CARLOS

Ante o teor da certidão lançada na folha 23, reitere-se a parte exequente do despacho exarado na folha 21, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0002490-11.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO ELIAS DOLIVO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao resultado negativo da pesquisa junto ao INFOJUD (fl. 35). Intime-se.

0011880-05.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARION MACIEL SANCHEZ

Cientifique-se o Conselho Exequente quanto ao Ofício enviado pelo Juízo Deprecado o intimando para recolhimento, naquele Juízo, das diligências de condução do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004717-37.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(S)P358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAHÁ)

A executada requer a retificação do dispositivo referente à fixação da verba honorária de sucumbência, porque o valor da dívida exigida nesta demanda, mesmo valor da causa e proveito econômico, no montante de R\$ 60.894,50 (sessenta mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) é inferior a duzentos salários mínimos e, portanto, aplicam-se as disposições do inciso I do 3º art. 85, do CPC. É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, e, no mérito lhes dou provimento. Deveras, o valor da dívida reclamada pela Fazenda Nacional é inferior a duzentos salários mínimos (atualmente 954,00 - novecentos e cinquenta e quatro reais) e, portanto, o percentual referente à verba honorária, incidente sobre o valor da causa, ou proveito econômico ou do crédito reclamado é aquele representado pelo inciso I do 3º do art. 85 do CPC, ou seja, 10 (dez) por cento. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos a fim de fazer constar da sentença embargada que a condenação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS no pagamento da verba honorária sucumbencial é fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito em cobrança, atualizado. (NCPC, art. 85, 3º, I). Retifique-se o registro originário mediante o acréscimo supra. P.R.L.C. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0000977-37.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO TADEU DA SILVA

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000983-44.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000985-14.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELETRO TECNICA CONTINENTAL LTDA - EPP

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

0000988-66.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S)P239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENCARNITA SALAS MARTIN

A Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, prescreve que deverá a parte autora ou exequente recolher, quando do ajuizamento da ação, ao menos, 50% (cinquenta por cento) das custas, como valor mínimo. Assim, ante o teor da certidão lançada na folha 05, intime-se a parte exequente - por meio de seu procurador constituído - para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005478-68.2017.403.6112 - JOSE FORTALEZA(S)P265052 - TALITA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P215097E - YASMIM WAIDEMAM DE PAULA FRANCA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50000715920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0005831-45.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIRO DOS SANTOS(S)P198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS)

CLAUDEMIRO DOS SANTOS, qualificado à folha 14, é autor do fato que configura, em tese, o crime capitulado no artigo 330, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal nos termos do artigo 76, 2º, incisos I a III, da Lei nº 9.099/1995, designando-se data para realização do ato com determinação da intimação pessoal do averiguado. (folhas 25/26, 28 e 30/34). Pessoalmente intimado, o averiguado, através de advogada constituída, requereu a diminuição do valor constante da proposta e, ainda, a dispensa da realização da audiência, mas, o insigne representante do Parquet Federal discordou dos argumentos e manteve a proposta originalmente apresentada, inclusive no tocante à realização da audiência. (folhas 36/37, 39 e vs). Em audiência realizada neste Juízo, a proposta apresentada foi integralmente aceita pelo averiguado e sua advogada. (folha 41 e vs). Considerando a ausência de comprovação do cumprimento da avença, o averiguado foi instado e trouxe aos autos os comprovantes de pagamento do valor constante na proposta por ele aceita, oportunizando-se a manifestação do douto Procurador da República, que requereu a extinção da punibilidade do averiguado. (folhas 42/44, 46, 48/54, 56 e 58/59). É o relatório. DECIDO. De fato, o investigado cumpriu as condições que lhe foram impostas, efetivando os pagamentos mensais dos valores avençados na proposta de transação homologada, conforme se constata pelo exame dos documentos das fls. 49/54. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CLAUDEMIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, militar da reserva, filho de Euclides dos Santos e de Irene Imperador, natural de Álvares Machado (SP), nascido em 10/07/1951, portador do documento de identidade RG nº 9.222.946-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 779.415.358-15, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no artigo 76, 4º, parte final, da Lei nº 9.099/95, determinando à Secretaria, após o trânsito em julgado, o envio de expediente à Superintendência de Polícia Federal, a fim de que providencie o cancelamento dos registros referentes ao presente feito. A Secretaria, por igual, providencie no sistema processual, a alteração dos registros do presente feito, a fim de que seja consultado somente para os fins do artigo 76, 6º, da referida legislação. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-94.2011.403.6112 - THATIANE CARVALHO COSTA(S)P170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA SECCHI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0010055-26.2016.403.6112 - FLAVIA CRISTINA TROVANI(S)P311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Presidente Prudente/SP, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002626-71.2017.403.6112 - AUTO POSTO DO SHOPPING PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI(S)P333501 - NATALIA FIGUEIREDO FORMAGIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a virtualização dos autos, pela apelante/impetrada, e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5000147-8320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Custas de preparo recolhidas, conforme certidão lançada na folha 510. Intime-se a parte apelada (União) para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Anote que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

0006090-06.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

O embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 199/202, conteria omissões nos pontos que enumerou e pede seu provimento no sentido de declará-los, principalmente quanto a prescrição se devido em meses assim identificados de 1993 a 2000 para o ano de 2016/2017/2018 o reanascimento pelo art. 16-A da Lei 10.887/2004. Requer a reforma do julgado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, descabe a manifestação do Ministério Público Federal nesta fase do processo porque o Juízo já encerrou sua atividade jurisdicional. Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissão, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso, cuja improcedência decorreu da análise do conjunto probatório existente nos autos e conduziu à convicção do Juízo no julgamento de improcedência da demanda. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação declaratória, pressupondo direito certo e visa anular-lo contra o Poder Público que o reconhece ou contesta, descabendo a discussão acerca da prescrição no âmbito deste writ. Até porque, este Juízo entendeu pela improcedência da pretensão e denegou a segurança, explicando, inclusive, que na verdade, o valor que o impetrante entende controvertido, não é passível de restituição porque se referem à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), que ainda se encontrava na ativa no período em que devido o valor do precatório controvertido, ou seja, incidiu contribuição previdenciária sobre valores que não integraram os proventos de aposentadoria do servidor - porque não era aposentado ainda -, portanto, há fato gerador legal justificando a incidência da contribuição e, portanto, não é passível de restituição. Significa dizer que se o servidor se encontrava na ativa, havia fato gerador legal a justificar a incidência da contribuição previdenciária e, portanto, ocorre impedimento para que a verba pleiteada seja liberada em seu favor. Em face disso, descabe a análise dos demais pontos indicados na medida em que o presente recurso se transmite apenas em insatisfação com a denegação da segurança, sendo certo, ainda, que o instrumento adequado para eventual reforma do julgado, à toda evidência, não são os embargos de declaração, especialmente quando este se apresenta inteligível. Isto porque, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a pretensão deduzida. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento se este era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME X ZILMA ROSELY DE SOUZA X VIVIANE FERNANDES COSTA COLETTE BORDAO X IZILDINHA CORAL VASIULES X HILTON DUARTE NANTES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEDIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X UNIAO FEDERAL X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X UNIAO FEDERAL X HILTON DUARTE NANTES ME X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BARBI ME X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executeur, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO NUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente apresentou comprovante de levantamento do numerário, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 123/125, 128/130, 131 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executeur, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da informação de cancelamento da RPV (fls.228/230). Int.

0001198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executeur, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X ANDREY JOSE LEANDRO DA SILVA X ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA X VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente retirou os autos em carga, mas se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 214/220, 224, 226/244, 245/247, vvs, 251/258, 259 e vs). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203629-95.1996.403.6112 (96.1203629-2) - EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARC X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X EDUARDO NAGLE FERREIRA X ENIO MASIGLIO X EUDES CARLOS DE ALMEIDA X FLAUBERTO CORREIA DARCE X FLORA SUMIKO MAEHARA YAMAZAKI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/executeur, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executora e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1203547-30.1997.403.6112 (97.1203547-6) - ZELMO DENARI X CIDADANIA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MINISTRO EXTRAORDINARIO DA POLITICA FUNDIARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X COOP DE COMERCIALIZACAO E PREST SERV DOS ASSENT REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA - COCAMP(SP100183 - ATON FON FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - FECCULARIA LARREINA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP172484 - ELIANE NAOMI SAKO E SP239264 - RICARDO GIMENES NAKASHIMA E SP241511 - CAMILA MAGALHÃES HIRATA E SP210288 - DANIELA FERNANDA MOLINARI E SP249151 - ISABEL CALVO PERETTI E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X CARLOS CESAR MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Folhas 1279/185: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença promovido pelo Autor às folhas 1271/1276, porque o INCRA alega que a alteração processada na sentença pelo E. TRF/3ª Região impôs a cada um dos quatro réus o pagamento pro-rata da verba honorária sucumbencial, e que o exequente está exigindo de si a totalidade do montante devido. Requer sejam extirpados da condenação que não lhe foram dirigidos, e que o exequente redirecione as respectivas parcelas aos demais corréus. Impugnou, ainda, o índice de correção monetária adotado pelo exequente na apuração do quantum exigido, e aduz que deve ser utilizado o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, já declarado constitucional pelo Pretório Excelso e pugnou pelo acolhimento do recurso com a homologação do valor (fracionado) da verba honorária nos termos da planilha apresentada. Os autos foram submetidos ao crivo do Vistor Forense que conferiu as contas apresentadas pelas partes, e emitiu parecer. (folhas 1286, 1288/1290). Acerca do parecer do Contador do Juízo, o exequente justificou que, o manejo do cumprimento da exigência diretamente à União se justificaria porque figura no polo passivo o Ministro Extraordinário de Política Fundiária. Contudo, aquiesceu ao valor aferido pela Contadoria do Juízo, fracionado, como devido por cada um dos réus. Em apartado, expressamente concordou com o valor apurado pela Seção de Cálculos deste Fórum e apresentou comprovante de regularidade de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil. (folhas 1293/1297 e 1298/1300). O INCRA também concordou com o parecer da Contadoria do Juízo, e reiterou que os encargos de sucumbência devem ser divididos, até porque, segundo disse, foi a mesma conclusão a que chegou o Contador do Juízo. (folhas 1302/1303). É o relatório. Decido. Convém pontuar, de início, que a imposição da verba honorária proporcionalmente entre os réus, decorreu de pronunciamento do E. TRF/3ª Região, em manifestação a embargos de declaração que objetivava a redução do percentual da verba honorária fixada na sentença monocrática. A expressão pro rata significa divisão em proporção, de forma que tendo havido a condenação pro rata em honorários sucumbenciais, deve cada litisconsorte passivo suportá-los na proporção em que suportar a condenação principal. Não me parece razoável exigir que o INCRA suporte integralmente o ônus da sucumbência se há outros três, em relação aos quais poderá o exequente direcionar a cobrança de suas respectivas cotas. Em relação ao valor efetivamente devido, ao analisar as contas apresentadas pelas partes, a Contadoria do Juízo aferiu que, a despeito de o montante exigido encontrar-se nos exatos limites do julgado e, portanto, correto, a parte que cabe ao INCRA, conforme comando do próprio acórdão, perfaz do total apresentado, ou seja, R\$ 35.704,14, atualizado para a competência 07/2017. Destarte, a presente impugnação merece ser acolhida em parte; seja porque os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo (e nesse ponto é improcedente), seja pela coerência da divisão do montante devido, o qual deve ser exigido, proporcionalmente, de cada um dos litisconsortes (neste ponto, procedente). Ao pedir a requisição da cota-parte individual o Exequente deita evidente que concordou com a divisão da condenação entre os litisconsortes. (folha 1.295). De mais a mais, a manifestação do Exequente às folhas 1.295, me conduz à conclusão de que tenha aquiescido ao fato de que cada litisconsorte deva arcar com sua parcela da condenação, ao pleitear a requisição da cota-parte individual aferida pelo Vistor Forense. Assim, nos termos da fundamentação supra e diante da concordância das partes, acolho em parte a impugnação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo exequente, aferido como correto pelo Contador do Juízo (folha 1275 e 1288), porquanto elaborados nos exatos termos do julgado e que aponta o valor do crédito relativo a verba honorária sucumbencial devida pelo INCRA em R\$ 35.704,14 (trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para 07/2017. Cabe anotar que o exequente poderá direcionar a execução dos valores remanescentes aos demais litisconsortes. Requite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P.I.C. Presidente Prudente (SP), 5 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

1204026-23.1997.403.6112 (97.1204026-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202941-07.1994.403.6112 (94.1202941-1)) IRMAOS OMOTE LTDA X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X COMERCIAL OMOTE LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OMOTE LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO OMOTE & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA

Ante o bloqueio de valores em nome dos Executados COMERCIAL OMOTE LTDA e OSVALDO OMOTE & CIA LTDA, intinem-se-os, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fls. 819/824: Trata-se de pedido da executada para que seja reconsiderado o despacho que deferiu a penhora sobre 10% do faturamento da empresa, sob alegação de que já há em outros feitos executivos várias penhoras sobre o mesmo faturamento, o que já alcança o montante de 35%, o que inviabiliza o desenvolvimento comercial da empresa. Oferece em substituição a parte ideal do imóvel pertencente a Sandro Santana Martins, sócio administrador da empresa e, sendo acatada pela parte exequente, o consequente cancelamento da penhora efetivada sobre o faturamento da empresa. Em sua manifestação a Fazenda Nacional rejeitou a substituição, posto que o referido imóvel já possui construções que ultrapassam o seu valor venal, sendo, portanto, inócua nova construção sobre o mesmo. A respeito das penhoras incidentes sobre o faturamento, aduz que a executada não cumpriu nenhuma delas, como também não informou valores nem apresentou as planilhas de faturamento em qualquer dos executivos, o que requer seja cumprido em dez dias pela executada (fl. 840). A executada apresentou os balancetes requeridos (fls. 861/972). Em seguida informou que vem efetuando depósitos de 2% de seu faturamento nos autos nº 1200172-21.1997.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local e reiterou o pedido para cancelamento da penhora ou, alternativamente, sua redução para o patamar de 2%, como no feito referido, e o sobrestamento dos pagamentos até a quitação das parcelas no outro feito (fls. 963/967). Instada, a Exequente argumenta que de acordo com os balancetes juntados, a executada já poderia, há muito, ter liquidado a presente execução, mas que tem por objetivo postergar indefinidamente o cumprimento da decisão judicial. Menciona como exemplo o balancete do mês de abril/2017 (fls. 939/942) quando obteve faturamento superior a onze milhões de reais e que apenas pouco mais de um por cento deste valor seria suficiente para o pagamento da presente execução. Argumenta ainda que a executada em nenhum momento vem cumprindo o percentual conforme alega. Verifico que todos os depósitos efetuados são em valores aquém do efetivamente devido. Assim, requer a intimação da executada para que efetue o pagamento em dez dias (fls. 970 e verso). É o relatório. Decido. O bem ofertado em substituição foi recusado pela exequente, de modo que deve prevalecer a penhora efetivada. Em relação à penhora, não houve qualquer recurso por parte da executada no prazo legal, operando-se a preclusão da decisão. A sobreposição de penhoras sobre o faturamento da empresa, de fato, quando o percentual atinge valores elevados, pode comprometer a viabilidade comercial da empresa. Entretanto, a despeito das várias penhoras efetuadas, a executada informa que vem depositando apenas 2% de seu faturamento em apenas um processo executivo, o que caracteriza, a meu ver, o desinteresse em cumprir os pagamentos devidos, bem como a determinação judicial. Observe-se que a penhora efetivada nestes autos, sobre percentual do faturamento da empresa, se deu em 17 de novembro de 2015 (fls. 813/815), ou seja, há mais de dois anos, sem que a executada promovesse qualquer depósito neste feito até o presente momento. A capacidade para pagamento está demonstrada nos balancetes juntados pela executada, não havendo justificativa para o inadimplemento desta execução. Contudo, em homenagem à razoabilidade, a fim de não comprometer a viabilidade comercial da empresa executada, entendo que merece amparo o pedido de redução do percentual da penhora, mas não o seu sobrestamento. Do exposto, reduzo a penhora sobre o faturamento da executada para o percentual de dois por cento do seu faturamento mensal, devendo ser depositadas as quantias em conta vinculada a este feito, imediatamente após a efetivação da redução da penhora, nos mesmos termos do mandado de penhora cumprido às folhas 813/815. Insta consignar que a mera redução da penhora não enseja a reabertura de prazo para a oposição de embargos de devedor, restando vedado o debate acerca do débito exequendo, e sendo impossível até mesmo a arguição de aspectos estritamente formais, por não se tratar, efetivamente, de uma nova construção. Determino à executada que comprove a origem e autenticidade dos balancetes fornecidos, no prazo de dez dias, devendo ainda, a cada mês, juntar aos autos o respectivo balancete mensal. Lavre-se o respectivo termo de redução de penhora. Expeça-se o necessário. P. I. Cumpra-se. Presidente Prudente, 9 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0002296-60.2006.403.6112 (2006.61.12.002296-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-52.2000.403.6112 (2000.61.12.006216-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP092269 - ORLANDO MAURO PAULETTI E SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 100 e em homenagem ao princípio da economia processual, reitere-se a Caixa Econômica Federal quanto à determinação para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que foram efetuados dois depósitos judiciais decorrentes de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, cujo montante supera o valor exequendo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Certidão de fl. 359: Considerando que a testemunha IRINEU CARLOS MILANNI não foi inquirida nem em Paranavaí/PR (fl. 298-verso) e nem em Rosana/SP, apesar da solicitação de adiamento da deprecata feita por este Juízo Deprecante (fl. 299), intime-se a defesa do réu ITACIR VIEIRA para que se manifeste sobre a oitiva da pessoa acima referida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, considerando que caso se trate de testemunha meramente abonatória, poderá ser juntada aos autos apenas declaração escrita de tal indivíduo, e que, caso insista na sua inquirição, deverá apresentá-la em Juízo, em audiência a ser oportunamente designada. Sem prejuízo, requeira-se ao Comando de Policiamento do Interior Oito (fl. 343) que forneça o último endereço do Policial Militar aposentado AGNALDO SILVA TORQUATO. Por fim, diligencie esta Serventia acerca do arquivo de mídia com gravação da audiência realizada na 1ª Vara Federal de Paranavaí (fl. 314), para que seja juntada a este feito. Int.

0000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA

Fl. 439: Após a confirmação da viabilidade técnica para realização de videoconferência simultânea entre este Juízo Deprecante e dois Juízos Deprecados, determino que a Audiência de Instrução e Julgamento, já designada para o dia 26/04/2018, às 14:00 horas (fl. 435), seja realizada de forma una, com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus na mesma data, ainda que presentes em localidades distintas. Encaminhe-se cópia deste despacho à 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP (processo nº 0003502-75.2017.403.6128), na qual comparecerá a testemunha de acusação LUIZ GUSTAVO DA SILVA SCHWARZ. Requite-se ao Superior Hierárquico do Policial Militar MARCEL PIREZ DANTAS o seu comparecimento neste Juízo na data designada, conforme já determinado na fl. 435, parágrafo 4º. Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Uberlândia, a intimação dos acusados e a realização de videoconferência para inquirição de testemunhas e subsequentes interrogatórios na data supramencionada, ressaltando-se que caberá à defesa constituída apresentar em audiência as pessoas que foram arroladas nas respostas à acusação: WANDERSON WESLEY AUGUSTO DA SILVA e MAURO DOS REIS SABINO (arroladas por WESLEY FRANCISCO MENDES); NORBERTO VIEIRA COSTA JUNIOR e CRISTIELE APARECIDA DE BARROS (arroladas por ADRIANO NARCISO RIBEIRO); DEODATO BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO e GILCLAIR MENDES ROCHA (arroladas por GLEISON RODRIGUES SANTOS). Anote-se no chamado de callcenter anteriormente aberto. Ciência ao MPF. Int.

0002734-71.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO)

Folhas 216/217: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, impugnando a primeira restritiva de direitos imposta na sentença prolatada por este Juízo às folhas 206/208, vss e 209, que substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, a primeira delas - aqui impugnada - consistente na obrigação de entregar uma cesta básica por mês à instituição beneficente. É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, e, no mérito lhes dou provimento. Realmente, a sentença foi omissa ao não fixar o tempo de duração da pena restritiva consistente na entrega de uma cesta básica por mês, à instituição beneficente. Conforme disposição contida no art. 55, do CP, As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no 4º do art. 46, que prevê que se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Tendo em vista que a pena fixada é superior a um ano, (um ano e oito meses) o sentenciado faz jus ao cumprimento da pena restritiva de direitos em tempo menor, desde que não seja inferior à metade, no caso, dez meses. Considerando ser o sentenciado beneficiário da gratuidade da justiça, sua hipossuficiência é presumida, razão pela qual a primeira pena restritiva de direitos, entrega de cesta básica, deve durar a metade do tempo da pena corporal fixada, ou seja, 10 (dez) meses. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos a fim de integrar o julgado, fixando o tempo de duração da entrega de cestas básicas em 10 (dez) meses. Retifique-se o registro com as alterações anotadas, permanecendo no mais, o julgado, tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 1º de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0008748-03.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

Fls. 116/118: Requer a defesa a aplicação de medida cautelar diversa da prisão em benefício de ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA. Observo que em audiência de custódia (fls. 48/49) apontou-se que o crime, em tese, praticado pelo indiciado possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido o requisito exigido pelo artigo 313, I, do Código de Processo Penal, o que demonstra a gravidade do delito. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Após, em decisão do Relator no HC nº 0004733-77.2017.403.0000/SP, foi indeferido pedido liminar para revogação de prisão preventiva, restando expresso ser inabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas (fls. 70/71). Permanecendo inalterado o mesmo quadro fático, não deve ser o acusado solto. Indefiro, portanto, o pedido da defesa para aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Também não se vislumbra, neste momento, a existência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou de causa excludente de culpabilidade, devendo a ação penal prosseguir até o exame do mérito. Assim, acolho o parecer ministerial das folhas 120/125, adotando-o como razão de decidir e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal. Designo para o dia 27 de março de 2018, às 14:00 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu e inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa. Requite-se à DPF a escolha do preso. Cite-se e intime-se pessoalmente o réu da audiência designada, com cópia da detenção, da defesa prévia, da manifestação da acusação das fls. 120/125, e desta decisão; comunique-se ao Diretor do CDP de Caiuá para que adote as providências necessárias ao comparecimento do acusado ao ato designado. Requite-se o comparecimento das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares (fl. 55-verso), ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 118). Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, a situação processual do acusado ARGEMIRO VENTURIANO DA ROCHA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual. Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040775-71.2000.403.6100 (2000.61.00.040775-7) - LINFORTE MOVEIS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LINFORTE MOVEIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara da comarca de Osvaldo Cruz, por meio eletrônico, que transfira, com urgência, o valor equivocadamente transferido para conta judicial à disposição daquele Juízo (fl. 827), pois não havia penhora no rosto destes autos formalizada, para a conta originária à disposição deste Juízo (PRC: 20150015939 - extrato da fl. 793). Juntada a resposta daquele Juízo informando a transferência, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido em favor do credor/exequente, cabendo ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALICE MOURA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por correto o cálculo do Contador Judicial na fl. 117, item 3, por adequar-se ao julgado na fl. 63-verso que menciona a RES. nº 134/2010; e foi mantido pela decisão de Segunda Instância. Requite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho por correto o cálculo do Contador Judicial na fl. 266, item 3, por adequar-se ao julgado na fl. 221-verso que menciona a RE nº 870.947. Requite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007510-56.2011.403.6112 - RHEENI KARICHI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RHEENI KARICHI X UNIAO FEDERAL

A União interpôs embargos de declaração alegando que a decisão da folha 221 teria sido omissa, pois deixou de arbitrar honorários sucumbenciais, vez que a exequente sucumbiu em parte de seu pedido de execução porque os valores por ela apurados ficaram além do que realmente é devido, segundo os cálculos do perito judicial (fls. 226/226-vs). A parte exequente manifestou que, em suma, havendo sucumbência recíproca, não há que falar em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O comando judicial à folha 128, contido no v. Acórdão, determinou que: (...) honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (...) Deste modo, não há condenação em honorários. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma nova fase do processo de conhecimento, não há justificativa para que sejam fixados novamente honorários advocatícios. Aliás, no presente caso, sequer na fase de conhecimento houve condenação no ônus de sucumbência. Assim, mesmo que haja impugnação, a decisão que a solve não pode condenar a parte vencida a pagar honorários advocatícios, pois não existe, a rigor, sentença. Portanto, não há nada a reparar na decisão embargada. Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão. Requite-se o pagamento, dando cumprimento ao item 2 da decisão da folha 221. P.I.C. Presidente Prudente, 01 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000359-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X JOSE FILAZ - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252 E SP112215 - IRIRO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA. X BON-MART FRIGORIFICO LTDA X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS X LUIZ ANTONIO MARTOS X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS

A empresa MART VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., requer a suspensão do presente incidente, em razão da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva nº 0017610-97.2016.403.000, assim como a suspensão dos efeitos dos itens d e e da decisão de fls. 02/06, em razão do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000 (fls. 1385/1387). Mauro Martos e Samira Salette Santana Martos requereram, preliminarmente, a extinção do feito porque alegam, em apertada síntese, que não foram exauridas as buscas por bens patrimoniais da executada Prudentigo. Alternativamente requerem a suspensão dos efeitos da medida liminar concedida (fls. 1400/1420 e 1506/1528). Luiz Antonio Martos e Bom Mart Frigorífico Ltda. Apresentaram defesa (fls. 1590/1523 e 1628/1658). Vanessa Santana Martos requereu a devolução do prazo para apresentar defesa em razão do processo não ter sido disponibilizado a ela por estar em carga com a Procuradoria da fazenda Nacional sendo em seguida feito concluso ao juiz para decisão. Requereu também a suspensão dos efeitos dos itens d e e da decisão de fls. 02/06, em razão do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000, conforme autoriza o artigo 1005, do CPC (fls. 1667/1670). A União se manifestou apenas sobre a defesa de Mart Ville Empreendimento Imobiliário LTDA., refutando as alegações lá expendidas. Ao final requereu a juntada das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativas aos requeridos Mauro Martos, Sandro Santana Martos, Luiz Antonio Martos e Vanessa Santana Martos (fls. 1673/1675). Decido. Autorizo a seção dos documentos juntados às folhas 1694/2000, em razão da abertura de novo volume. De acordo com o artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Resolutivas suspende o andamento do processo. Assim, diante da admissão do IRDR nº 001710-97.2016.403.000, bem como da determinação para que os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região sejam suspensos, reconheço a suspensão do andamento do presente incidente, sem prejuízo de que sejam realizadas medidas urgentes, nos termos em que o artigo 314 do Código de Processo Civil autoriza, assim como aquelas ressalvadas na decisão que determinou a suspensão, cuja cópia foi juntada como folha 1388. O art. 1.005 do CPC/15 estabelece que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, dispondo ainda em seu parágrafo único que havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros, quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns. Já decidiu o STJ que a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, insere no art. 1.005, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 117 do CPC (REsp 827.935/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). (No texto original é mencionado o art. 509 e art. 48, do CPC/73). Vejamos o artigo 117/CPC. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar. No caso dos autos, não vislumbro caracterizado o litisconsórcio unitário, conforme preconizado no artigo 117, do CPC. Inexistindo determinação expressa para tanto, não há como estender aos demais requeridos os efeitos da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.4.03.0000, em que a empresa Mart Ville empreendimento Imobiliário Ltda. obteve efeito suspensivo em relação aos itens d e e da decisão que instaurou o presente incidente. As preliminares arguidas pela defesa de Mauro Martos e Samira Salette Santana Martos confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. Defiro a devolução do prazo para a requerida Vanessa Santana Martos apresentar sua defesa mediante carga dos autos, em razão dos motivos por ela elencados. Defiro à União a juntada das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativas aos requeridos Mauro Martos, Sandro Santana Martos, Luiz Antonio Martos e Vanessa Santana Martos. Decreto sigilo nível de documentos nestes autos (nível 4). Anote-se. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo dos requeridos: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA.; BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA.; LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e FRIGORÍFICO CABRAL LTDA.; VANESSA SANTANA MARTOS; LUIZ ANTÔNIO MARTOS; SANTANA MEMARI MARTOS e SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 6 de fevereiro de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 3941

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001578-77.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2017.403.6112) JOANA PIRES DA SILVA (SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição de bens apreendidos, movido por Joana Pires da Silva. Nos termos do despacho à fl. 14, houve a determinação para a requerente apresentar a via original da procuração. Ocorre, entretanto, que os autos encontram-se aguardando a apresentação do referido documento desde 04/07/2017, haja vista que a requerente requereu a dilação de prazo em três oportunidades (fls. 15, 17 e 19). Desse modo, considerando que os autos não podem ficar indefinidamente aguardando o cumprimento da diligência determinada, defiro o impreritável prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente cumpra a determinação, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante bem como o Ministério Público Federal do teor da petição ID 4066013. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham-me conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CHOPERIA E LANCHONETE H2 LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o despacho ID 4548398.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003463-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO LLORENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A decisão id 3518399, que declinou da competência deste Juízo determinando a remessa do feito ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente, em face do qual fora interposto Recurso de Apelação pela parte autora (id 4249530), tem natureza de decisão interlocutória, porquanto, recorrível por meio de agravo de instrumento.

O princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado.

Dê-se cumprimento à decisão declinatória de competência.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, inclusive quanto à impugnação da assistência judiciária gratuita.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500287-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOEL CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea "b", inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea "c" do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea “b”, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea “c” do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea “b”, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-48.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUCIO ZANANDREA - SP218239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea “b”, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017.

Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea “c” do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea “b”, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO RODRIGUES AGOSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a repetição, em dobro, de valores cobrados e descontados indevidamente em sua folha de pagamento, sendo declarados nulos os contratos de refinanciamento com os quais não teria anuído, restabelecendo os dois contratos firmados antes de dezembro de 2016 (nºs 384160003053 e 24.2947.110.0003537-20).

O autor afirma que, após ter firmado um contrato de empréstimo com a ré (contrato origem nº 384130001361), refinanciado por duas vezes (reg. n. 384140000297, em 06.5.13, e 384160003053, em 29.1.14), contraiu um segundo empréstimo em 15.4.16, registrado sob o nº 24.2947.110.0003537-20, havendo, assim, apenas dois contratos de empréstimo consignado vigentes de forma regular (nºs 384160003053 e 24.2947.110.0003537-20, com parcelas de R\$ 751,59 e R\$ 408,43, respectivamente), com pagamento em dia.

Ao tentar firmar um terceiro contrato de empréstimo em 23.12.16, contudo, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que as prestações dos dois contratos que possuía ultrapassariam um terço de sua renda, o que aparentemente não seria condizente com a realidade. Além disso, em fevereiro do ano seguinte informou ao gerente de conta estarem ocorrendo divergências nas cobranças de prestações dos financiamentos anteriormente firmados, o que foi negado pelo funcionário da instituição, sem maiores esclarecimentos.

Demais disso, em março de 2017, ao consultar sua situação financeira perante a ré, identificou a implantação de outros três refinanciamentos, com aumento de prestações e valores, dos quais não tinha ciência e muito menos concedido autorização. Salientou, ainda, que não houve inclusão do valor dos supostos créditos em sua conta. Em que pese tenha tentado resolver tais problemas junto a ré, não obteve êxito na sua solução, alegando ter havido pouca vontade da instituição. Assim, em virtude de tais aparentes ilegalidades, decidiu por ingressar com esta ação, pugnano pela sua procedência e, também, da concessão de tutela de urgência em caráter antecipado, visando a suspensão imediata dos descontos considerados indevidos.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, foi efetuada a citação da ré em 25.9.2017.

Contudo, a ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão datada de 17.1.2018, motivo pelo qual os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Outrossim, a prova documental deve ser apresentada com a inicial, exceto os documentos novos, destinados a comprovar fatos ocorridos posteriormente ou a serem utilizados para contrapor a defesa do réu, conforme estabelecido nos artigos 434 e 435 da lei processual civil.

Ainda em relação ao ônus da prova, anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Ademais, o enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Tratando o caso, assim, de relação de consumo, em havendo necessidade seria cabível inclusive a inversão do ônus da prova.

No mais, de rigor seja declarada a incidência do instituto e dos efeitos da revelia, na medida em que, a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (conforme certidão datada de 17.1.2018). Além disso, o caso concreto se refere a direito patrimonial, e, portanto, disponível, no mais devendo ser salientado que os efeitos não abrangem questões de direito, uma vez que apenas acarretam a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Por derradeiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC.

Desse modo, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros e dispensam a produção de quaisquer novas provas (art. 344 e.c. o art. 374, inc. IV, todos do CPC).

Diante da presunção legal de veracidade dos fatos, considerando as alegações e documentos que acompanham a inicial, tem-se que o autor, após algumas divergências de informações que lhe causaram estranheza e fizeram-no indagar o representante da ré, que somente teria apresentado respostas evasivas, foi surpreendido com a contratação não autorizada de três refinanciamentos, causando-lhe prejuízos em virtude da ocorrência de descontos salariais indevidos e a negativa de deferimento de crédito que efetivamente teria requerido.

Desse modo, ausente prova em contrário, adota-se o relatório acima, concluindo-se pela nulidade de tais contratos de refinanciamento inserido indevidamente e sem autorização do Requerente em sua folha de pagamento desde dezembro de 2016 devendo ser restabelecidos, nos moldes em que firmados pelo consumidor e CEF, os dois contratos firmados em que não houve vício de consentimento, anteriores a dezembro de 2016, quais sejam, os contratos de refinanciamento nº 384160003053 e o contrato nº 24.2947.110.0003537-20, com as parcelas e valores estipulados na época em que firmados.

Pelo Código Civil, o pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Consideradas as peculiaridades do caso concreto e segundo a verdade processual obtida, verifica-se que, muito embora a parte autora tenha sido diligente, e, por diversas vezes, ao longo de meses, cobrado a correção dos problemas nos financiamentos ora em discussão, a instituição financeira ultrapassou os limites da desídia e foi além das cobranças indevidas, chegando inclusive a criar unilateralmente novos refinanciamentos, à revelia do cliente ora autor, não podendo se falar desta forma em conduta meramente culposa mas sim dolosa, ficando afastada a presunção de boa-fé.

Deveras, a instituição financeira, fiel depositária dos valores de seus clientes não só tem a responsabilidade de prestar o serviço adequadamente como também passar segurança a seus correntistas, reforçando a credibilidade e higidez do sistema financeiro nacional. Contudo no presente caso isto não ocorreu, ainda mais em tendo havido, de fato, a prática de atos volitivos unilaterais pela instituição, que acarretaram prejuízos reais ao autor, não só com descontos indevidos como também com a negativa de empréstimo formulado pelo cliente, o que se revela ainda mais grave tratando-se de uma empresa pública federal, sendo passível de se vislumbrar inclusive, mediante crivo do Ministério Público Federal, eventual ocorrência de crime de gestão, previsto no artigo 4º da Lei n. 7.492/86.

Nesse sentido, incide de forma inequívoca o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o autor, assim, direito à repetição em dobro do dano material, ou seja, dos valores que tenham sido efetivamente descontados a maior (portanto acima do que seria devido), de seus contracheques para pagamento dos pretensos empréstimos consignados.

No mais, o dano que enseja indenização pode ser material ou moral.

Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil, podendo ainda haver a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como neste caso.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

"... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral". (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76).

O dano moral indenizável é aquele resultante de atos infamantes ou arbitrários, que afligem os direitos da personalidade e que podem ser constatados presentes neste processo, na medida em que a negligência da instituição financeira perdurou por meses, ultrapassando a desídia e, também, com a realização voluntária e sem ciência do cliente, de novos contratos com consequentes descontos de valores, de forma dolosa, sem mencionar a negativa indevida de financiamento efetivamente postulado pelo autor, quando necessitava, em virtude de tais problemas causados unilateralmente pela ré.

Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.03.2002 e; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.03.

Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a sua reiteração, não podendo, pois, serem baixos ante os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, entendo razoável a condenação da CEF por danos morais em 12 mil reais, como pleiteado.

Os valores a serem ressarcidos serão oportunamente apurados em fase de liquidação, com base nos documentos apresentados, além de outros que porventura venham a ser juntados aos autos, mediante contraditório, com os acréscimos legais nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos iniciais, para **declarar nulos** os contratos de refinanciamento firmados a partir de dezembro de 2016, restabelecendo a situação anterior (contratos firmados antes de dezembro de 2016, na forma originalmente pactuada, registrados sob os números 384160003053 e 24.2947.110.0003537-20) bem como **condenar a parte ré a pagar, em dobro, os danos materiais** advindos dos descontos indevidos, ou seja, dos valores que tenham sido efetivamente descontados a maior (portanto acima do que seria devido para cada mês), de seus contracheques para pagamento dos pretensos empréstimos consignados, além do pagamento de indenização por danos morais ora fixados no valor de 12 mil reais.

Sobre os valores a serem indenizados devem incidir, além da correção monetária (STJ, súmulas 43 e 362), juros moratórios, no caso da indenização material desde a data de cada evento até a data do efetivo pagamento, e da moral a partir do trânsito em julgado desta sentença, todos na forma disciplinada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas posteriores.

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO RODRIGUES AGOSTINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCELO RODRIGUES AGOSTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como a repetição, em dobro, de valores cobrados e descontados indevidamente em sua folha de pagamento, sendo declarados nulos os contratos de refinanciamento com os quais não teria anuído, restabelecendo os dois contratos firmados antes de dezembro de 2016 (nºs 384160003053 e 24.2947.110.0003537-20).

O autor afirma que, após ter firmado um contrato de empréstimo com a ré (contrato origem nº 384130001361), refinanciado por duas vezes (reg. n. 384140000297, em 06.5.13, e 384160003053, em 29.1.14), contraiu um segundo empréstimo em 15.4.16, registrado sob o nº 24.2947.110.0003537-20, havendo, assim, apenas dois contratos de empréstimo consignado vigentes de forma regular (nºs 384160003053 e 24.2947.110.0003537-20, com parcelas de R\$ 751,59 e R\$ 408,43, respectivamente), com pagamento em dia.

Ao tentar firmar um terceiro contrato de empréstimo em 23.12.16, contudo, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que as prestações dos dois contratos que possuía ultrapassariam um terço de sua renda, o que aparentemente não seria condizente com a realidade. Além disso, em fevereiro do ano seguinte informou ao gerente de conta estarem ocorrendo divergências nas cobranças de prestações dos financiamentos anteriormente firmados, o que foi negado pelo funcionário da instituição, sem maiores esclarecimentos.

Demais disso, em março de 2017, ao consultar sua situação financeira perante a ré, identificou a implantação de outros três refinanciamentos, com aumento de prestações e valores, dos quais não tinha ciência e muito menos concedido autorização. Salientou, ainda, que não houve inclusão do valor dos supostos créditos em sua conta. Em que pese tenha tentado resolver tais problemas junto a ré, não obteve êxito na sua solução, alegando ter havido pouca vontade da instituição. Assim, em virtude de tais aparentes ilegalidades, decidiu por ingressar com esta ação, pugnano pela sua procedência e, também, da concessão de tutela de urgência em caráter antecipado, visando a suspensão imediata dos descontos considerados indevidos.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do requerimento de antecipação de tutela, foi efetuada a citação da ré em 25.9.2017.

Contudo, a ré não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão datada de 17.1.2018, motivo pelo qual os autos foram remetidos à conclusão para sentença.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Outrossim, a prova documental deve ser apresentada com a inicial, exceto os documentos novos, destinados a comprovar fatos ocorridos posteriormente ou a serem utilizados para contrapor a defesa do réu, conforme estabelecido nos artigos 434 e 435 da lei processual civil.

Ainda em relação ao ônus da prova, anoto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no Resp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Ademais, o enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça sedimentou que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Tratando o caso, assim, de relação de consumo, em havendo necessidade seria cabível inclusive a inversão do ônus da prova.

No mais, de rigor seja declarada a incidência do instituto e dos efeitos da revelia, na medida em que, a ré, devidamente citada, deixou de apresentar contestação (conforme certidão datada de 17.1.2018). Além disso, o caso concreto se refere a direito patrimonial, e, portanto, disponível, no mais devendo ser salientado que os efeitos não abrangem questões de direito, uma vez que apenas acarretam a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Por derradeiro, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC.

Desse modo, os fatos alegados pela parte autora reputam-se verdadeiros e dispensam a produção de quaisquer novas provas (art. 344 c.c. o art. 374, inc. IV, todos do CPC).

Diante da presunção legal de veracidade dos fatos, considerando as alegações e documentos que acompanham a inicial, tem-se que o autor, após algumas divergências de informações que lhe causaram estranheza e fizeram-no indagar o representante da ré, que somente teria apresentado respostas evasivas, foi surpreendido com a contratação não autorizada de três refinanciamentos, causando-lhe prejuízos em virtude da ocorrência de descontos salariais indevidos e a negativa de deferimento de crédito que efetivamente teria requerido.

Desse modo, ausente prova em contrário, adota-se o relatório acima, concluindo-se pela nulidade de tais contratos de refinanciamento inserido indevidamente e sem autorização do Requerente em sua folha de pagamento desde dezembro de 2016 devendo ser restabelecidos, nos moldes em que firmados pelo consumidor e CEF, os dois contratos firmados em que não houve vício de consentimento, anteriores a dezembro de 2016, quais sejam, os contratos de refinanciamento nº 384160003053 e o contrato nº 24.2947.110.0003537-20, com as parcelas e valores estipulados na época em que firmados.

Pelo Código Civil, o pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 e nos artigos 5º, incisos V e X, e 37, § 6º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

“Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

“Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Consideradas as peculiaridades do caso concreto e segundo a verdade processual obtida, verifica-se que, muito embora a parte autora tenha sido diligente, e, por diversas vezes, ao longo de meses, cobrado a correção dos problemas nos financiamentos ora em discussão, a instituição financeira ultrapassou os limites da desídia e foi além das cobranças indevidas, chegando inclusive a criar unilateralmente novos refinanciamentos, à revelia do cliente ora autor, não podendo se falar desta forma em conduta meramente culposa mas sim dolosa, ficando afastada a presunção de boa-fé.

Verbas, a instituição financeira, fiel depositária dos valores de seus clientes não só tem a responsabilidade de prestar o serviço adequadamente como também passar segurança a seus correntistas, reforçando a credibilidade e higiene do sistema financeiro nacional. Contudo no presente caso isto não ocorreu, ainda mais em tendo havido, de fato, a prática de atos volitivos unilaterais pela instituição, que acarretaram prejuízos reais ao autor, não só com descontos indevidos como também com a negativa de empréstimo formulado pelo cliente, o que se revela ainda mais grave tratando-se de uma empresa pública federal, sendo passível de se vislumbrar inclusive, mediante crivo do Ministério Público Federal, eventual ocorrência de crime de gestão, previsto no artigo 4º da Lei n. 7.492/86.

Nesse sentido, incide de forma inequívoca o disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, tendo o autor, assim, direito à repetição em dobro do dano material, ou seja, dos valores que tenham sido efetivamente descontados a maior (portanto acima do que seria devido), de seus contracheques para pagamento dos pretensos empréstimos consignados.

No mais, o dano que enseja indenização pode ser material ou moral.

Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil, podendo ainda haver a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como neste caso.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

“... só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Pelas mesmas razões, não gravitam na órbita do dano moral aquelas situações que, não obstante desagradáveis, são necessárias ao regular exercício de certas atividades, como, por exemplo, a revista de passageiros nos aeroportos, o exame das malas e bagagens na alfândega, o protesto do título por falta de pagamento e outras semelhantes. Temos, ainda, algumas profissões que normalmente expõem seus protagonistas a situações desconfortáveis, como a do modelo fotográfico que posa despido para determinadas revistas, artistas de filmes eróticos etc. Quem, espontaneamente, se submete a tais situações renuncia parcela de sua privacidade, pelo que não pode, depois, pleitear indenização por dano moral”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores Ltda., p.76).

O dano moral indenizável é aquele resultante de atos infamantes ou arbitrários, que afligem os direitos da personalidade e que podem ser constatados presentes neste processo, na medida em que a negligência da instituição financeira perdurou por meses, ultrapassando a desídia e, também, com a realização voluntária e sem ciência do cliente, de novos contratos com consequentes descontos de valores, de forma dolosa, sem mencionar a negativa indevida de financiamento efetivamente postulado pelo autor, quando necessitava, em virtude de tais problemas causados unilateralmente pela ré.

Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.03.2002 e; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.03.

Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas, afastando a sua reiteração, não podendo, pois, serem baixos ante os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004. Por tais razões, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, entendo razoável a condenação da CEF por danos morais em 12 mil reais, como pleiteado.

Os valores a serem ressarcidos serão oportunamente apurados em fase de liquidação, com base nos documentos apresentados, além de outros que porventura venham a ser juntados aos autos, mediante contraditório, com os acréscimos legais nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos iniciais, para **declarar nulos** os contratos de refinanciamento firmados a partir de dezembro de 2016, restabelecendo a situação anterior (contratos firmados antes de dezembro de 2016, na forma originalmente pactuada, registrados sob os números 384160003053 e 24.2947.110.0003537-20) bem como **condenar a parte ré a pagar, em dobro, os danos materiais** advindos dos descontos indevidos, ou seja, dos valores que tenham sido efetivamente descontados a maior (portanto acima do que seria devido para cada mês), de seus contracheques para pagamento dos pretensos empréstimos consignados, além do pagamento de indenização por danos morais ora fixados no valor de 12 mil reais.

Sobre os valores a serem indenizados devem incidir, além da correção monetária (STJ, súmulas 43 e 362), juros moratórios, no caso da indenização material desde a data de cada evento até a data do efetivo pagamento, e da moral a partir do trânsito em julgado desta sentença, todos na forma disciplinada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas posteriores.

Condeno a parte ré, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

P. R. I.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/160.539.192-9.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito; e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora sustenta, em síntese, que: a) surpreendeu-se, recentemente, com a cobrança de dívida relativa ao contrato nº 02481048230270160000, firmado com a ré, no valor de R\$ 1.265,34 (mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); b) desconhece o referido contrato; e c) para obter informações sobre a cobrança, procurou a Caixa, a qual não lhe prestou esclarecimento algum, mas afirmou que o pagamento da dívida seria o único meio para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pede a tutela de urgência que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O despacho Id [2028624](#) indeferiu o pedido de tutela provisória, ante a impossibilidade de se aferir, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito. A parte autora formulou o pedido de reconsideração Id [2719838](#).

Intimada a informar a origem da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (despacho Id [4180265](#)), a Caixa Econômica Federal esclareceu que se trata de contrato de desconto de duplicata emitida pela autora, no valor de R\$ 1.235,40, com vencimento em 05.01.2017, em favor da empresa MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (CNPJ 19.111.974/0001-70), a qual apresentou o título à agência da Caixa em Diadema, para o respectivo desconto. A ré ainda informou a existência de outras duas duplicatas emitidas pela autora em favor da MTL, com vencimentos em 06.12.2016 e 21.12.2016, que também foram descontadas junto à CAIXA (petição Id [4283926](#)).

Citada, a ré apresentou a contestação (doc. Id [4429650](#)).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, observo que a Caixa solicitou a negativação do nome da autora, em razão da dívida no valor de R\$ 1.265,34, com vencimento em 5.1.2017, relativamente ao contrato 0248104823027016000000 (doc. Id [1995968](#)).

A própria Caixa afirma que a origem da dívida é o contrato de desconto de duplicatas emitidas pela autora, em favor da empresa MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (CNPJ 19.111.974/0001-70), a qual apresentou os títulos à agência da Caixa em Diadema, para o respectivo desconto (petição Id [4283926](#)). No entanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse a operação mercantil que ensejou a emissão das duplicatas.

Anoto, nesta oportunidade, que o princípio da causalidade das duplicatas impõe a emissão de duplicata mercantil com lastro na existência de contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Além da existência do negócio, exige-se, ainda, a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação de serviços. Só então a emissão de duplicata será considerada legítima.

Assim, ao celebrarem contratos para recebimento de duplicatas, as instituições financeiras assumem o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos.

Nessas circunstâncias, a instituição financeira deve agir com a devida cautela, averiguando a regularidade dos títulos que desconta, sob pena de responder pelos danos que causa. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DO AUTOR INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO.

(omissis)

4 - A ré agiu culposamente ao protestar duplicata sem aceite e sem apresentação de documentos comprobatórios da entrega e recebimento das mercadorias, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei nº 5.474/68.

5 - O protesto indevido, bem como a inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha.

6 - Apelação do autor não conhecida e da ré desprovida."

(TRF-3ª Região, AC 1336700/SP, 0028387-63.2005.4.03.6100, Quinta Turma, e-DJF3 10.2.2016)

"DUPLICATA SEM CAUSA. Endosso. Protesto. Responsabilidade do Banco. Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto contra a pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros. A alegação de que são milhares as operações realizadas diariamente não exime o banco, pois o dano à pessoa atingida continua existindo; a informação, no entanto, serve para mostrar a quantidade de ofensas que são assim praticadas diariamente, a maioria impune. Também não prevalece a escusa de que tinha o banco a necessidade de resguardar seus direitos, porquanto isso não pode se dar à conta e às custas de terceiro que não participa da relação; ele apenas deve ter ressaltados esses direitos contra o endossante. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 200100816949 - 331359, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.6.2002, p. 215).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora. Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto cobranças e restrições ao crédito podem causar lesões de difícil reparação à autora. Ademais, a medida mostra-se reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio de ação própria.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida consignada no documento Id [1995968](#).

À vista das preliminares suscitadas na contestação, dê-se vista à parte autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito; e que condene a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

A autora sustenta, em síntese, que: a) surpreendeu-se, recentemente, com a cobrança de dívida relativa ao contrato nº 02481048230270160000, firmado com a ré, no valor de R\$ 1.265,34 (mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); b) desconhece o referido contrato; e c) para obter informações sobre a cobrança, procurou a Caixa, a qual não lhe prestou esclarecimento algum, mas afirmou que o pagamento da dívida seria o único meio para a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Pede a tutela de urgência que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O despacho Id [2028624](#) indeferiu o pedido de tutela provisória, ante a impossibilidade de se aferir, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito. A parte autora formulou o pedido de reconsideração Id [2719838](#).

Intimada a informar a origem da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (despacho Id [4180265](#)), a Caixa Econômica Federal esclareceu que se trata de contrato de desconto de duplicata emitida pela autora, no valor de R\$ 1.235,40, com vencimento em 05.01.2017, em favor da empresa MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (CNPJ 19.111.974/0001-70), a qual apresentou o título à agência da Caixa em Diadema, para o respectivo desconto. A ré ainda informou a existência de outras duas duplicatas emitidas pela autora em favor da MTL, com vencimentos em 06.12.2016 e 21.12.2016, que também foram descontadas junto à CAIXA (petição Id [4283926](#)).

Citada, a ré apresentou a contestação (doc. Id [4429650](#)).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza antecipada da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No caso dos autos, observo que a Caixa solicitou a negativação do nome da autora, em razão da dívida no valor de R\$ 1.265,34, com vencimento em 5.1.2017, relativamente ao contrato 0248104823027016000000 (doc. Id [1995968](#)).

A própria Caixa afirma que a origem da dívida é o contrato de desconto de duplicatas emitidas pela autora, em favor da empresa MTL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS (CNPJ 19.111.974/0001-70), a qual apresentou os títulos à agência da Caixa em Diadema, para o respectivo desconto (petição Id [4283926](#)). No entanto, não apresentou qualquer documento que comprovasse a operação mercantil que ensejou a emissão das duplicatas.

Anoto, nesta oportunidade, que o princípio da causalidade das duplicatas impõe a emissão de duplicata mercantil com lastro na existência de contrato de compra e venda de mercadorias ou de prestação de serviços. Além da existência do negócio, exige-se, ainda, a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação de serviços. Só então a emissão de duplicata será considerada legítima.

Assim, ao celebrarem contratos para recebimento de duplicatas, as instituições financeiras assumem o ônus de confirmar a legalidade da emissão dos títulos.

Nessas circunstâncias, a instituição financeira deve agir com a devida cautela, averiguando a regularidade dos títulos que desconta, sob pena de responder pelos danos que causa. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DO AUTOR INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO.

(omissis)

4 - A ré agiu culposamente ao protestar duplicata sem aceite e sem apresentação de documentos comprobatórios da entrega e recebimento das mercadorias, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei n° 5.474/68.

5 - O protesto indevido, bem como a inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só são causadoras de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha.

6 - Apelação do autor não conhecida e da ré desprovida."

(TRF-3ª Região, AC 1336700/SP, 0028387-63.2005.4.03.6100, Quinta Turma, e-DJF3 10.2.2016)

"DUPLICATA SEM CAUSA. Endosso. Protesto. Responsabilidade do Banco. Deve ser reconhecida a responsabilidade da instituição bancária que recebe para desconto duplicata sem causa e a leva a protesto contra a pessoa que nenhuma relação tem com a sacadora. Quem assim age, sem verificar suficientemente a legitimidade da operação, corre o risco da sua atividade e deve reparar o prejuízo que causa a terceiros. A alegação de que são milhares as operações realizadas diariamente não exime o banco, pois o dano à pessoa atingida continua existindo; a informação, no entanto, serve para mostrar a quantidade de ofensas que são assim praticadas diariamente, a maioria impune. Também não prevalece a escusa de que tinha o banco a necessidade de resguardar seus direitos, porquanto isso não pode se dar à conta e às custas de terceiro que não participa da relação; ele apenas deve ter ressaltados esses direitos contra o endossante. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 200100816949 - 331359, Quarta Turma, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 10.6.2002, p. 215).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora. Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto cobranças e restrições ao crédito podem causar lesões de difícil reparação à autora. Ademais, a medida mostra-se reversível, pois caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito por meio de ação própria.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que a parte ré providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em razão da dívida consignada no documento Id [1995968](#).

À vista das preliminares suscitadas na contestação, dê-se vista à parte autora.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAUANA PAVANELLO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por TAUANA PAVANELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando provimento jurisdicional que:

em relação à MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., declare a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda nº 1000454272 e do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações nº 855553595085-6; e que a condene a restituir, à autora, todos os valores das despesas relacionadas aos mencionados contrato, assegurando-lhe o direito de reter 10% daqueles valores;

em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declare, em seu favor, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia do financiamento imobiliário, nos termos do artigo 26 de Lei nº 9.514-1997.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., o contrato particular de promessa de compra e venda de bem imóvel nº 1000454272, visando à aquisição de um apartamento a ser entregue em data futura; b) pelo referido contrato, comprometeu-se a pagar a R\$ 160.157,00, bem como ITBI e outras taxas; c) financiou R\$ 117.301,31, sendo que já quitou R\$ 13.317,25; d) deixou de adimplir o financiamento em 22.8.2017; e e) pretende desistir da aquisição do imóvel.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas previstas tanto no contrato de promessa de compra e venda, como no contrato de mútuo fiduciário e do saldo em aberto, até o julgamento final desta demanda; obste a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes; e que determine, às rés, que não cobrem quaisquer valores atinentes ao imóvel em questão.

Foram juntados documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Da análise dos autos, observo que, em 5.1.2016, a autora firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 17-26); e que, em 16.2.2016, a autora também firmou o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações nº 855553595085, no qual a MRV figura como vendedora do apartamento nº 103, do bloco 25, do empreendimento denominado "Parque Reino da Inglaterra", ainda em construção; e a Caixa fiduciária como credora fiduciária (fls. 30-52).

Feitas essas considerações, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 907.856, consignou que o devedor pode ter a iniciativa de rescindir o compromisso e compra e venda; e que essa situação enseja o direito de o credor reter um percentual dos valores pagos, a título de ressarcimento pelos custos operacionais da contratação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DE CL

(omissis)

- II - Pactuada a venda de imóvel com o pagamento de arras confirmatórias como sinal - que têm a função apenas de assegurar o negócio jurídico -, com o seu desfazimento, a restituição das arras é de rigor,
- III - É abusiva a cláusula que fixa a multa pelo descumprimento do contrato com base não no valor das prestações pagas, mas, no valor do imóvel, onerando demasiadamente o devedor.
- IV - Em caso de rescisão unilateral do compromisso de compra e venda, por iniciativa do devedor, que não reúne mais condições econômicas de suportar o pagamento das prestações, é lícito ao credor ret
- V - Majoração desse percentual de 10% para 25% das prestações pagas que se impõe, em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Recurso especial parcialmente provido.”
- (STJ, REsp 907856/DF, Terceira Turma, DJe 1.7.2008)

Quanto ao contrato de financiamento, anoto que a Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê, nos casos em que o devedor não purga a mora, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e, posteriormente, a alienação do imóvel por meio de leilão. O procedimento atinente à resolução da propriedade fiduciária está previsto em lei, a qual não dispõe sobre resolução contratual por arrependimento do devedor em razão de impossibilidade financeira.

Nesse contexto, em breve análise, verifico a parcial probabilidade do direito da autora. O *periculum in mora* decorre do fato de que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes macula seu crédito, cerceando-lhe as relações consumeristas.

Ante ao exposto, **deiro parcialmente** a tutela de urgência requerida apenas para determinar, às rés, que se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão da dívida decorrente dos contratos discutidos nestes autos, medida que se mostra reversível.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002559-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABRICIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NOGUEIRA TORNELI - SP189428
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de citação do alienante do bem, formulado pela Caixa Econômica Federal no item II de sua contestação, baixem os autos em diligência para expedição de carta precatória visando à citação de Wilson José de Assis Junior, como requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PEDRO CELSO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, na qual a parte executada indica seu interesse na via conciliatória, bem como o agendamento informado pela respectiva unidade, designo o dia 21 de março de 2018, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a realizar-se na sala de audiências da CECON – Central de Conciliação.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4796

PROCEDIMENTO COMUM

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

DESPACHO DA F. 533: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 530). 7. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 8. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. 10. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

DESPACHO DA F. 449: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se que o valor do destaque dos honorários contratuais (f. 447-448) será expedido em nome da referida sociedade. Por outro lado, o valor do destaque dos honorários sucumbenciais será expedido em nome do advogado, ante a ausência de contrato de cessão de crédito correspondente.4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).7. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int. DESPACHO DA F. 455: 1. Tendo em vista a manifestação da parte autora à f. 454, determino que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em nome da sociedade, conforme requerido.2. Cumpra-se o despacho da f. 449.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011213-45.1999.403.6102 (1999.61.02.011213-8) - JOAO BOSCO MACIEL(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOAO BOSCO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 531: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0005888-74.2008.403.6102 (2008.61.02.005888-3) - JOSE GERALDO GIL X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DEBORA DAGMAR APARECIDA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 469: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 403-406).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X IVAN DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 365: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004909-44.2010.403.6102 - LAZARO APARECIDO DE MACEDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAZARO APARECIDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 406: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 357), bem como seja acrescida a verba honorária (R\$ 2.761,04) que o INSS foi condenado a pagar (f. 400-verso). 3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0006745-52.2010.403.6102 - ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 174-175).2. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.4. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALTER JOSE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao SEDI a inclusão de GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 17.843.128.0001-10, como representante processual do polo ativo.Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 333-336).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0000233-19.2011.403.6102 - SAUL DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SAUL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 239: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 12).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

0003517-98.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X CLAUDIA REGINA BERTOLINI FRIGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se ao SEDI a inclusão de GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade cadastrada no CNPJ 27.316.757/0001-45, como representante processual do polo ativo.2. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 240-242).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

0004137-76.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 322: ... expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se a renúncia da parte exequente aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos (f. 319-321).Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3388

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004051-08.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR HENRIQUE DE SOUZA

Fl. 79: Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Informação de Secretária: demonstrativo do Sistema Bacenjud acostado aos autos, vista à CEF pelo prazo supracitado.

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Fl. 188: arquivem-se os autos (FINDOS) sem prejuízo de posterior desarquivamento para execução de honorários sucumbenciais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310924-78.1995.403.6102 (95.0310924-8) - ELIANA MARCIA CREVELIN(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Fls. 345/351: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0317658-74.1997.403.6102 (97.0317658-5) - ADA SCHIRATO GONCALVES IMADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X APARECIDA DE JESUS SABIONE BORALLI X CORZINA LUCAS FARIA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DIAS RONCADA X MARLENE DO CARMOS CAYRES VICIOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 415/421: requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0005114-25.2000.403.6102 (2000.61.02.005114-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP165684 - CLAUDIA FALQUETI)

1. Fls. 662/669: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0008547-37.2000.403.6102 (2000.61.02.008547-4) - RUI RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0009953-93.2000.403.6102 (2000.61.02.009953-9) - SERGIO GALVAO JUNQUEIRA REIS(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP165912 - MICHEL CUTAIT NETO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Fls. 201/204: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0019743-04.2000.403.6102 (2000.61.02.019743-4) - IRMAOS BARTOLOMEU LTDA X AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE BRODOSQUI LTDA X BARTOLOMEU TRANSPORTES LTDA X TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Fls. 567/573: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0002758-86.2002.403.6102 (2002.61.02.002758-6) - HILDA BENEDITO BORDINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Fls. 157/174: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3) - JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Após o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 37, único, da Resolução CJF nº 405 de 09.06.2016, para que seja alterado o identificador da requisição Tipo de Execução (de Incontroverso para Total) dos Ofícios Requisitórios nºs 20130000069 e 20130000070 (fls. 298/299). Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int. Nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

0006829-63.2004.403.6102 (2004.61.02.006829-9) - JOAO DONIZETI CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

0005882-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005882-5) - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO - ESPOLIO X ANA CAROLINA RE CARVALHO X TRISTAO MANOEL DE CARVALHO NETO(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Pleiteia o Banco do Brasil (fls. 982 e 1010) a revogação da multa diária fixada em seu desfavor (fl. 907) pelo não cumprimento, no tempo oportuno, da ordem de fornecimento, à autora, da documentação necessária à baixa do gravame hipotecário que recai sobre imóvel de sua propriedade, envolvido na controvérsia. O compulso dos autos (fls. 889 e seguintes) revela, em consonância com o quanto narrado pela autora às fls. 999/1007, que a instituição financeira ré não demonstrou empenho em cumprir a obrigação a tempo oportuno, descuidando-se de seus deveres processuais, conforme já reconhecido. A aplicação de multa é de rigor, portanto, nos moldes do artigo 77, IV e 2º, do CPC. Contudo, tenho que a astreinte em questão não deve se destinar a outros propósitos que não os especificados na decisão combatida, nem pode onerar demasiadamente os responsáveis, além do que representa a razoabilidade. Neste diapasão, reputo plausível o critério aplicado na conta de fl. 1028, adotando-o, pois, para fixar o total da multa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Intimem-se.

0011464-19.2006.403.6102 (2006.61.02.011464-6) - PAULO CESAR FRANCISCO(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP219736 - MAXIMILIANO MIGLIACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLUBE DE DIRETORES LÓJISTAS DO RIO DE JANEIRO(SP284500 - VANESSA MARIANO PEREIRA)

Fls. 267/269: vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

0011799-04.2007.403.6102 (2007.61.02.011799-8) - GONZAGA BENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 461/466: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 694/698: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0004757-64.2008.403.6102 (2008.61.02.004757-5) - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2) - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.*

0010082-20.2008.403.6102 (2008.61.02.010082-6) - JOAO BATISTA MONCOSTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 334/339: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0012086-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012086-2) - PAULO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

1. Fls. 358/363: intime-se o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Int.

0008746-44.2009.403.6102 (2009.61.02.008746-2) - SERGIO DOMINGUES(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276/280: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0013644-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013644-8) - CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

1. Fls. 271/276: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0005751-24.2010.403.6102 - RENATO CELESTINO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Fls. 192/201: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0006566-21.2010.403.6102 - JOSE MAURO EVANGELISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 531/556: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0007152-58.2010.403.6102 - FRANCISCO DE ALBUQUERQUE NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245/259: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0007452-20.2010.403.6102 - ANTONIO MARQUES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 293/307: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0007938-05.2010.403.6102 - OZIAS ALVES(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nada requerido, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0000287-82.2011.403.6102 - PEDRO ANTONIO MORA(SPO90916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003755-54.2011.403.6102 - JOSE ERNESTO COSTA CARVALHO DE JESUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/416: requeriram partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos.

0004574-88.2011.403.6102 - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0005532-74.2011.403.6102 - JOSE GRANDINI RODRIGUES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 243/279: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0007110-72.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0007507-34.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/292: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0000719-67.2012.403.6102 - TOMIO JOSE TAKAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nada requerido, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0001230-65.2012.403.6102 - EDMUNDO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Fls. 318/322: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0001462-77.2012.403.6102 - VALDIR MANOEL DOS SANTOS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nada requerido, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 480: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor na inicial. 2. Em decorrência da gratuidade concedida, fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais (art. 98, 2º e 3º do CPC). Contudo, remanece ao autor o dever de arcar com a multa referente à litigância de má-fé e indenização decorrente de ônus processual, haja vista que o 4º, do art. 98, do CPC, dispõe que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 3. Intime-se o autor para pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores devidos aos exequentes, acrescidos de multa (10%) e honorários do advogado (10%) sobre os valores da execução, nos termos do art. 523, do CPC. 4. Cumprida a obrigação, ou no silêncio, dê-se vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeram o que entenderem de direito.

0001190-49.2013.403.6102 - PAULO DONIZETE FIORI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0004152-45.2013.403.6102 - SIMONI SCRAMIN REHDER(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a comprovação da efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

0004606-25.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE BORDINHAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 351/355: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0006678-82.2013.403.6102 - ANGELA MARIA PINHEIRO PAVAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0000562-26.2014.403.6102 - CLAUDEMIR GOMES(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003481-85.2014.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0003500-91.2014.403.6102 - NASSER MAMED SALEH(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0004038-72.2014.403.6102 - ERCIO CIPRIANO PEREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0006509-61.2014.403.6102 - MANOEL ARNALDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nada requerido, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0008616-78.2014.403.6102 - GISELE LAPORTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. No silêncio, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

0000668-51.2015.403.6102 - ANA REGINA COSSO SACAMOTO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a au tora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002690-82.2015.403.6102 - JAIME BERNACHE(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

0003732-69.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO DE PAULA CAMPELO(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002062-59.2016.403.6102 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Nada requerido, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004600-18.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006536-15.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-91.2000.403.6102 (2000.61.02.007554-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ALCEU BALAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Dê-se ciência do retorno do feito da instância superior.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 97/99 e certidão de trânsito de fl. 102 para os autos principais nº 0007554-91.2000.403.6102. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

0008839-02.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-66.2004.403.6102 (2004.61.02.003201-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO BATISTA BRAZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

1. Fls. 171/176: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 129/130, 150/153, 164, 171/176 para os autos principais nº 0003201-66.2004.403.6102. 3. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

0003317-52.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-84.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação dos cálculos de fls. 08/10. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargante, e os últimos 10 (dez) dias para o embargado. 3. Int. 4. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retomaram da Contadoria e do embargante, vista ao embargado pelo prazo supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROP SOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROP SOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/508: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que requeriram o que entenderem de direito. Fls. 490/508: vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que requeriram o que entenderem de direito.

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1. Fls. 534/535: questionamentos pertinentes à penhora no rosto dos autos (fls. 531/532) devem ser direcionados ao D. Juízo do qual proveio (1ª Vara Federal local - Processo nº 0009534-73.2000.403.6102). 2. Cota de fl. 536: solicite-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, as providências necessárias: a) à transferência do montante remanescente na conta nº 1181.005.50486004-5 (fl. 484) à disposição do D. Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado ao processo nº 0009534-73.2000.403.6102 (fls. 531/532); e b) à transferência do valor total existente na conta nº 1181.005.50614969-1 (fl. 485) à ordem do D. Juízo da 9ª Vara Federal local, atrelado ao processo nº 0010018-88.2000.403.6102 (fls. 378/380, 452/454 e 489/492). Caberá à União diligenciar junto àquele honroso Juízo da 9ª Vara Federal com o intuito de pleitear a transferência, em favor da inclita 1ª Vara Federal local (processo acima descrito), do saldo que eventualmente sobejar após a liquidação da CDA nº 80299038776-02.3. Noticiadas as transferências, comuniquem-se aos D. Juízos destinatários, por e-mail, e dê-se vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: transferências efetivadas e comunicações aos Juízos efetuadas, vista aos autores pelo prazo supracitado.

0011379-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011379-7) - DULCE HELENA BISCO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 176, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: os autos retomaram da Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CARLOS CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/335: vista ao exequente. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1302593-85.1998.403.6102 (98.1302593-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA IBITINGA

Fls. 287/288 e 291/294: assiste razão à União Federal, posto que, nos termos do artigo 98, 4º, do CPC: a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Indefiro o pedido, pois. Prossiga-se conforme determinado à fl. 286.

0014232-25.2000.403.6102 (2000.61.02.014232-9) - CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X DELZUITE SILVA MIRANDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DELZUITE SILVA MIRANDA X INSS/FAZENDA X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X INSS/FAZENDA X LEDA MARIA MANGILI ANDRE X INSS/FAZENDA X MARIA JOSE BRANDAO GRICOLETTO X INSS/FAZENDA X MARIA DE FATIMA GRICOLETTO GERALDO MARTINS

Fl. 297: defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias. Decorrido, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 296, item 2. Int.

0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3) - ROSELI RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCO ANTONIO FOSSALUZA X ROSELI RETAMERO PAES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSELI RETAMERO PAES X MARCO ANTONIO FOSSALUZA

Typo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 51/2018 Folha(s) : 72Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 602/603, 638 e 680/682, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0002094-84.2004.403.6102 (2004.61.02.002094-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCELO VIANA SALOMAO X BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO X CARLOS HENRIQUE BOTURA X BEATRIZ WALTHER DE ALMEIDA BOTURA X LUCIA HELENA VIANA SALOMAO X CAROLINA BELLOUBE BARBOSA X ANDRE BELLOUBE BARBOSA X JOSE ELPIDIO BARBOSA X REGINA MARA BELLOUBE BARBOSA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VIANA SALOMAO

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 122/123, DECLARO EXTINTOS os embargos, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e remetam-se ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0004824-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

Fl. 64: indefiro o pedido nos termos Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Intime-se.

0002424-32.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

Fl. 146: expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação dos veículos anotados à fl. 144, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009883-03.2005.403.6102 (2005.61.02.009883-1) - JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X SEM ADVOGADO

Despacho de fl. 342, itens 1 e 2: 1. Fls. 328/341: remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 2. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0013894-70.2008.403.6102 (2008.61.02.013894-5) - JAIR MANUEL DE MEDEIROS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JAIR MANUEL DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/363: manifeste-se o autor, ora exequente, da impugnação apresentada pelo INSS. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. Discordando o autor, requisitem-se os valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 338, item 2. Após, à Contadoria para conferência dos valores apresentados, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0008399-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008399-7) - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE EMILIO BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIO BETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/353 e 354/355: por ofício, solicite-se à CEF as providências necessárias no sentido de, com a urgência possível, transferir os valores depositados nas contas nºs 1181.005.131264396 e 1181.005.131326960 em contas à ordem do D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, vinculadas ao processo nº 1025745-09.2017.8.26.0506. Noticiadas as transferências, dê-se ciência àquele Juízo, por e-mail, servindo este de ofício. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20170013409 (fl. 357). Publique-se.

0010133-60.2010.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 293, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 6º da IN RFB nº 1500, de 29/10/2014, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução CJF nº 405, de 09.06.2016. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao exequente pelo prazo supracitado.

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 222/262: tendo em vista a apresentação da impugnação à execução pela Fazenda Nacional, declaro desde já suprida a intimação nos termos do art. 535 do CPC. 2. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0005518-90.2011.403.6102 - BENEDITO NALLA(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/434: defiro a prioridade na tramitação conforme requerido. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente o valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais. Efetivada a medida, intime-se o INSS nos moldes do item 5 do despacho de fl. 417, consignando-se como crédito principal o montante apurado pela Contadoria (fls. 420/426) e como verba sucumbencial a importância a ser informada pelo(a) interessado(a). Publique-se.

0006162-33.2011.403.6102 - LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 319, itens 2 a 5: 2. Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 137: vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos necessários. Com estes, tomem os autos à contadoria para conferência dos cálculos e prossiga-se conforme determinado à fl. 136. Intime-se.

0009943-29.2012.403.6102 - JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO LOPES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 144/155: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0003315-53.2014.403.6102 - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIA DE MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE ALESSANDRA GOMES - SP390043, TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO - SP390060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum com o objetivo de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi dada oportunidade à autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa (R\$ 25.500,00), tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (fl. 27 – ID 3992346).

A autora manifestou-se nos autos adotando como possível valor da causa o montante de R\$ 28.571,80, tendo em vista o valor auferido pelo falecido, até maio de 2017, de R\$ 1.428,59 (fls. 28/30 - ID 4354778).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 09 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003522-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: ANDREZA JUDITH FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas/taxas condominiais em atraso perfazendo o total de R\$ 1.075,98 (mil e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Foi dada oportunidade ao Condomínio/exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3484564).

O prazo decorreu *in albis* (ID 4373714).

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aferir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 1.075,98), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003580-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: MIRIAN CRISTINA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas/taxas condominiais em atraso perfazendo o total de R\$ 769,05 (setecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

Foi dada oportunidade ao Condomínio/exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3500390).

O prazo decorreu *in albis* (ID 4373824).

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aferir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 769,05), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003588-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: VANUZIA PEREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de despesas/taxas condominiais em atraso perfazendo o total de R\$ 392,81 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos).

Foi dada oportunidade ao Condomínio/exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3518824).

O prazo decorreu *in albis* (ID 4373458).

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aferir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 392,81), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO AFFONSO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de janeiro/2018, no importe de R\$4.494,76, sem considerar o valor recebido a título de aposentadoria, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIMARA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos.

Quesitos da autora já indicados no ID 3525254 – pág. 1/3.

Nomeio desde já, como perito do juízo, o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido pela Secretaria.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e quesitos pelo INSS, intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003539-95.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILENA HEREDIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de dezembro/2017, no importe de R\$3.198,29, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVANIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de realização de laudo técnico, nomeio como expert do juízo, para a área médica, o Dr. Victor Manuel Lacorte e Silva, e para a perícia sócioeconômica, a Dra. Aline Barbosa Dias Ribeiro, ambos com endereços conhecidos nesta Secretaria.

Intime-se as partes para os termos do art. 465, parágrafo 1º, incisos I, do Código de Processo Civil

À luz do inciso III do parágrafo 1º CPC, os quesitos do autor foram formulados nas páginas 14/16 no ID 2199415 e do INSS nas páginas 20/23 do ID 2805302.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 465, parágrafo 1º, inciso II, do CPC.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o perito médico para indicar local, dia e hora para o exame médico, bem como a assistente social para dar início aos trabalhos.

Prazo para conclusão dos laudos: 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Morro Agudo – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 45/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000408-78.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: JOSE OLIMPIO JORDAO MEI e OUTRO

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$152.154,500 (cento e cinquenta e dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), posicionada para setembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Espeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Morro Agudo – SP. Instruir com a contrafe.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

JOSE OLIMPIO JORDAO MEI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.760.169/0001-10 instalada na Rua Jose De Grande, 299, Jose Norberto Ribeiro, CEP 14640-000, em Morro Agudo/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

JOSE OLIMPIO JORDAO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 17.884.791-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 071.366.238-71 residente e domiciliado(a) na Rua Jose De Grande, 299, Jose Norberto Ribeiro, CEP 14640-000, em Morro Agudo/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Morro Agudo - SP.**

Intime-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO TAKEO KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àsquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefero, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME, LUIZ CARLOS GARAVELLO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba - SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 46/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000418-25.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: LUIZ CARLOS GARAVELLO - ME E OUTRO

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$42.348,21 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), posicionada para setembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba - SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

LUIZ CARLOS GARAVELLO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.597.932/0001-02 instalada na Avenida Salim Atique, 364, Jardim Progresso, CEP 14840-000, em Guariba/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

LUIZ CARLOS GARAVELLO, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 13.724.446 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 099.601.888-33 residente e domiciliado(a) na Avenida Salim Progresso, 364, Jardim Progresso, CEP 14840-000, em Guariba/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-38.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERIKA ADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GONCALVES ORFANO - SP378615, JOAO MARCOS DA SILVA - SP378472, JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON - SP379990

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Embora tenha a impetrante autuado o mandado de segurança corretamente, verifica-se que na inicial indica como impetrados o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e a pessoa de Marcelo Miyagui, contrariando no disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, regularize a impetrante a inicial, indicando corretamente qual a autoridade coatora que deverá figurar no presente *writ*, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-86.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO HENRIQUE ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta aplicação da correção monetária na sua conta referente ao PIS/PASEP, com a incorporação dos índices de 42,72% referente à competência janeiro de 1989 e 44,80% referente à competência abril de 1990.

Foi dada oportunidade ao autor para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2130960).

O prazo decorreu *in albis* (ID 3056151).

Destarte, considerando que o valor da causa é requisito essencial da petição inicial, deveria o autor aferir o real proveito econômico buscado na demanda, valendo-se, se o caso, dos instrumentos legais colocados à disposição de qualquer do povo quando da resistência infundada dos agentes públicos.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições de trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO – PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000434-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO - ME, ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 48/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000434-76.2018.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO – ME E ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$50.176,67 (cinquenta mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), posicionada para outubro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.275.300/0001-41 instalada na Rua Euclides Da Cunha, Jardim Paulista, 556, CEP 14860-000, em Barrinha/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

ADRIANO SALUSTIANO CARVALHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 41.275.633-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 336.709.888-40 residente e domiciliado(a) na Rua Euclides Da Cunha, Jardim Paulista, 556, fundos, CEP 14860-000, em Barrinha/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: C. A. DOS SANTOS MERCEARIA - EPP, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o porquê da distribuição do feito na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista a sede/domicílio dos executados (ID 4534983 – pág. 1), o fóro de eleição (ID 4534989 – pág. 12) e a jurisdição desta Subseção, determinada pelo Provimento nº 436 – CJF3R, de 04/09/2015.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500281-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 4112641), requeira a parte interessada o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMUALDO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BELCHIOR COSTA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reverendo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão dos proventos auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.575.482-7), conforme consta no cadastro CNIS, cujo valor para o mês de janeiro/2018 é de R\$4.753,15, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àsquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1721

EXECUCAO FISCAL

0300254-44.1996.403.6102 (96.0300254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0306491-94.1996.403.6102 (96.0306491-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARTUCCI AR CONDICIONADO LTDA X LEILA MARIA DA CRUZ MARTUCCI(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X SILVIO MARTUCCI(SP152603 - FABIO BASSO)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 08/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0012562-49.2000.403.6102 (2000.61.02.012562-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PADARIA PAULISTANA LTDA X JACY CEDRINHO FRATINI X DARCIO FRATTINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0016211-22.2000.403.6102 (2000.61.02.016211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 08/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0007282-63.2001.403.6102 (2001.61.02.007282-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X J P BAPTISTA E BAPTISTA LTDA - ME(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 08/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0001089-56.2006.403.6102 (2006.61.02.001089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUSTAVO LUIS S. FIGUEIREDO - ME X GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO(SP375033 - CAMILA SALLES FIGUEIREDO)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0003037-23.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0003764-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0000642-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP357867 - CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 08/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007649-24.2000.403.6102 (2000.61.02.007649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA X AURELIO RUCIAN RUIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando-se a realização da 203ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 06/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

0012469-81.2003.403.6102 (2003.61.02.012469-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO E SP165443 - DIANIRA LIMA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE

Considerando-se a realização da 204ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2018 às 11h00, para a primeira praça. Dia 08/08/2018 às 11h00, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecante (sendo o caso), informando-o desta decisão, para que intime os executados e demais interessados com endereço fora desta jurisdição. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, para realizar a perícia médica da parte autora, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03 de abril de 2018, às 14h40min.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (Id 3936407).

Assim, deverá a perita responder aos quesitos formulados pelo Juízo (Id 3792797) e pelo INSS (Id 3936407).

Intime-se com urgência a parte autora, que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FERRARAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Paulo Ferraraz, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de benefício previdenciário, a fim de reconhecer tempo de trabalho especial, com a consequente majoração do tempo de contribuição.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?)

É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, *prima facie*, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o réu. Intimem-se.

Santo André, 05 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido à autora não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado no Id 4200483, Id 4200491 e no Id 4200492.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 18.648,09 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e nove centavos). E de acordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO FERRAZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO FERRAZ DE PAULA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1999 a 23/02/2000 e 16/06/2008 a 08/02/2012, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 14/07/2015 (NB 42/174.731.020-1). Requer a reafirmação da DER, se necessário.

A decisão ID 3841720 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse como especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a partir das informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/01/1999 a 23/02/2000 não pode ser computado como tempo especial, porquanto o formulário apresentado não indica a exposição a nenhum agente deletério à sua saúde. Consigne-se que o formulário anexo ao processo administrativo indica que no interregno indicado o obreiro esteve afastado, através da medida provisória 1779/7 de 11/02/1999.

Em relação ao período de 16/06/2008 a 08/02/2012, contrato de trabalho mantido com a empresa IGPECOGRAM Metalúrgica Ltda., observe que consta do formulário anexo aos autos que houve a exposição a ruído superior ao patamar legal então em vigor somente a partir de 01/01/2010; porém a verificação ocorreu de forma instantânea, não existindo elementos que permitam concluir pela exposição de forma habitual e permanente ao agente indicado. No lapso de 16/06/2008 a 31/12/2009, o nível de ruído é inferior ao limite legal, não existindo amparo para o arredondamento pretendido.

Logo, deve ser mantida a contagem efetuada na via administrativa até a data de entrada do requerimento administrativo.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER, para a data de citação do INSS (15/12/2017) ou a data de hoje, 06/02/2018, verifico que o autor manteve vínculo com a previdência social, mas não cumpriu o tempo necessário para a aposentadoria.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
15/08/84	25/02/86	C	1	6	11		19
16/06/86	28/08/87	C	1	2	13		15
25/01/88	23/04/88	E	0	2	29	1,40	4
15/08/88	01/12/89	C	1	3	17		17
14/12/89	31/05/90	C	0	5	17		5
01/06/90	31/12/98	E	8	7	0	1,40	103
01/01/99	23/02/00	C	1	1	23		14
08/02/01	07/04/01	E	0	2	0	1,40	3
05/06/01	01/03/02	C	0	8	27		10
22/10/02	19/04/03	C	0	5	28		7
22/04/03	02/07/07	E	4	2	11		51
09/08/07	31/01/08	C	0	5	22		6
16/06/08	31/12/09	C	1	6	15		19
01/01/10	08/02/12	C	2	1	8		26
09/02/12	14/03/12	C	0	1	6		1
25/06/12	09/08/12	C	0	1	15		3
22/10/12	31/01/13	C	0	3	9		4
01/02/13	05/08/13	E	0	6	5	1,40	7
06/08/13	04/09/13	E	0	0	29	1,40	1
03/02/14	15/12/17	C	3	10	13		47
						Soma	362

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (15a 4m 14d)	15a	4m	14d
Atv.Especial (13a 9m 14d)	19a	3m	19d
Tempo total	34a	8m	3d
Regra (temp contrib + idade - 95)			
Temp. Contrib (mín.35a)	34a	8m	3d
Idade DER	55a	8m	8d
Soma	90a	4m	11d

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas *ex lege*.

P. L

SANTO ANDRÉ, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 06/01/1976 a 06/08/1980 e 15/09/1980 a 30/06/1987, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 12/12/2016 - NB 42/181.801.576-2.

A decisão ID 2530282 deferiu ao autor os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Em relação à prescrição arguida, sem razão o INSS, pois não ultrapassado o prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SER

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EdCl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O lapso de 06/01/1976 a 06/08/1980, laborado junto à empresa Lorenzetti S/A, não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais. O formulário apresentado refere que os dados ali lançados se referem a laudo pericial emitido em 1985, não existindo informação acerca da manutenção das condições de trabalho enfrentadas pelo obreiro.

O lapso de 15/09/1980 a 30/06/1987, laborado junto à empresa Scania S/A, comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes. Saliente que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pelo registro ambiental ao longo do contrato de trabalho. Verifico que não existe indicação quanto ao responsável pelo monitoramento biológica referente ao citado contrato de trabalho. Tal fato não impede a conversão pretendida, uma vez que tal acompanhamento diz com a realização de exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados pelo trabalhador ao longo da contratação, não se prestando a evidenciar, ao fim e ao cabo, a exposição a agentes deletérios a sua saúde. Possível, portanto, o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (15/09/1980 a 30/06/1987), convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado o tempo já computado pelo INSS permite a concessão do benefício, desde a DER. Caberá ao INSS apurar o melhor benefício a ser pago à parte autora.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final						
06/01/76	06/08/80	C	4	7	1		56
15/09/80	30/06/87	E	6	9	16	1,40	82
01/07/87	08/02/00	C	12	7	8		152
10/07/01	30/08/06	C	5	1	21		62
01/07/07	31/12/10	C	3	6	0		42
Soma							394

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (25a 9m 30d)	25a	9m	30d
Atv.Especial (6a 9m 16d)	9a	6m	4d
Tempo total	35a	4m	4d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	35a	4m	4d
Idade DER	55a	6m	16d
Soma	90a	10m	20d

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 15/09/1980 a 30/06/1987, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.801.576-2, desde a data do requerimento administrativo, 12/12/2016. Condene o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custa ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/181.801.576-2
Nome do beneficiário: EDMILSON SEBASTIAO DA SILVA
DIB: 12/12/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON AFONSO SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 14/05/1986 a 03/07/1995 e 01/09/2011 a 28/02/2012, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 29/11/2015 - NB 42/174.859.319-3. Pugna pela reafirmação da DER, se necessário.

A decisão ID 2418861 concedeu à parte autora a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição/decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a preclusão para a produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Em relação à decadência arguida, resta tão somente salientar que se trata de pedido concessório de benefício indeferido administrativamente.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)*

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabeleceu:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 14/05/1986 a 03/07/1995, laborado junto à Massey Perkinings S/A, pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto o formulário apresentado comprova que houve a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite legal, constando do documento indicação quanto à presença de responsável técnico no período. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica pontual utilizada para a verificação do nível de pressão sonora. Porém, existe ressalva no documento quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que torna possível o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79 no interregno indicado.

O período de 01/09/2011 a 28/02/2012, laborado junto à Kelper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda, não pode ser computado como especial, porquanto inexistiu indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, ou ainda indicação da habitualidade e permanência da exposição vindicada.

A soma do tempo especial ora reconhecido, 14/05/1986 a 03/07/1995, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, com aquele já apurado pelo INSS – ID 2396270, não permite o deferimento da aposentadoria pretendida, pois não alcançados 35 anos de contribuição na DER.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
Inicial	Final						
05/05/82	12/05/86	C	4	0	8		49
14/05/86	03/07/95	E	9	1	20	1,40	110
01/09/97	19/01/98	C	0	4	19		5
20/01/98	12/04/98	C	0	2	23		3
04/05/98	18/11/03	C	5	6	15		67
19/11/03	13/06/05	E	1	6	25	1,40	19
01/11/05	05/01/06	C	0	2	5		3
06/02/06	03/03/06	C	0	0	28		2
10/04/06	08/07/06	C	0	2	29		4
10/07/06	12/04/07	C	0	9	3		9
03/07/07	30/09/07	C	0	2	28		3
01/10/07	04/01/10	C	2	3	4		28
20/04/10	31/08/11	E	1	4	11	1,40	17
01/09/11	28/02/12	C	0	5	28		6
01/03/12	14/02/14	E	1	11	14	1,40	24
17/11/14	14/02/15	C	0	2	28		4
01/06/15	29/11/15	C	0	5	29		6
						Soma	359

Na Der	Convertido		
Atv. Comum (15a 2m 9d)	15a	2m	9d
Atv. Especial (14a 0m 10d)	19a	7m	20d

Tempo total	34a	9m	29d

Existe pedido expresso da parte autora para que a DER seja reafirmada para a data em que o segurado complete os 35 anos de serviço. A reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, é considerada pela jurisprudência como fato superveniente, desde que verificada até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil.

Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que Edson manteve vínculo empregatício até dezembro de 2017. Assim, e em observância estrita ao pedido formulado, constato que em 01/02/2016 o requerente completou 35 anos e 01 dia de contribuição, devendo ser a data citada tida como termo inicial para o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição postulada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 14/05/1986 a 03/07/1995, e (b) a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.859.319-3, após a reafirmação da DER para a data em que completados 35 anos de contribuição – 01/12/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER reafirmada), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/174.859.319-3

Beneficiário: EDSON AFONSO SIQUEIRA

DER: 01/02/2016 REAFIRMADA

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VLADIMIR DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 03/12/1990 a 23/09/2016, (b) conceder a aposentadoria requerida em 09/09/2016, NB 178.777.102.-1, com reafirmação da DER, se necessário. Requer o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do nível de tolerância previsto no item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997.

A decisão ID 1740756 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

O pedido de realização da prova pericial foi indeferido pela decisão ID 2969464.

É o relatório do essencial. Decido.

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento, uma vez que se trata de ação concessória.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao acórdão, CRFB/88.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.*
3. *Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

O pedido de reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do nível de ruído previsto no item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 não comporta acolhida. A matéria previdenciária deve ser regulamentada por legislação específica, motivo pelo qual deve ser mantido o nível de ruído previsto no Decreto 2.172/1997, legislação especial. Existe apenas um conflito aparente de normas, porquanto a NR-15 não trata de matéria previdenciária, regulamentando norma de caráter trabalhista referente ao pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade. A aplicação da NR-15 se dá de forma subsidiária, ou seja, nas hipóteses de lacuna dos decretos de caráter previdenciário. Por tal motivo, não existe amparo para desconstituir a decisão pacificada no âmbito do STJ, acima transcrita.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválvel o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relatoria(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 03/12/1990 a 09/09/2016- limitado à DER
Empresa:	Bemis do Brasil Ind e Com de Embalagens Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 1511987
Conclusão:	<p>Observo que a parte autora trouxe aos autos documento novo, emitido após a DER, ID 1511987, o qual não foi apreciado pelo INSS quando do exame do pedido administrativo e que traz informações diversas do documento anexado ao processo –ID 1511990. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência da autarquia, ou seja, a partir de sua citação.</p> <p>O pedido comporta parcial acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído verificado supera os limites legais então vigentes nos lapsos de 03/12/1990 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/09/2016. Saliento que consta do PPP trazido aos autos a técnica utilizada para a verificação do nível de pressão sonora, apta a evidenciar a habitualidade e a permanência da exposição, existindo ainda informação acerca do responsável pela monitoração ambiental ao longo do contrato de trabalho, o que torna possível o enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.</p> <p>Quanto ao alegado contato com óleos minerais, a descrição das atividades não permite concluir pela exposição direta, habitual e permanente. Além disso, o formulário foi preenchido com base em prova técnica, não havendo indicação da alegada exposição.</p>

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (03/12/1990 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 09/09/2016), convertido em tempo comum pelo fator 1,40, e do tempo já computado pelo INSS permite a concessão do benefício, desde a DER, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em 10/07/2017, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento de parte do período especial requerido e, por consequência, a concessão da aposentadoria nos termos pretendidos. Caberá ao INSS apurar o melhor benefício a ser pago à parte autora.

Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
Inicial	Final					Conver.	
01/06/84	05/07/85	C	1	1	5		14
01/08/85	01/11/86	C	1	3	1		16
17/04/86	03/02/87	C	0	9	17		3
04/02/87	28/04/87	C	0	2	25		2
08/05/87	21/05/90	E	3	0	14	1,40	37
04/09/90	03/12/90	C	0	3	0		4
03/12/90	04/03/97	E	6	3	2	1,40	75
05/03/97	17/11/03	C	6	8	13		80
18/11/03	09/09/16	E	12	9	22	1,40	154
						Soma	385

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (9a 9m 15d)	9a	9m	15d
Atv.Especial (22a 1m 8d)	30a	11m	11d
Tempo total	40a	8m	26d
Regra (temp contrib + idade =95)			
Temp. Contrib (min.35a)	40a	8m	26d
Idade DER	48a	10m	5d
Soma	89a	7m	1d

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especiais os lapsos de 03/12/1990 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 23/09/2016, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.777.102.-1, desde a data do requerimento administrativo, 09/09/2016, com efeitos financeiros a partir da citação do INSS – 10/07/2017, momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento de parte do período especial requerido e, por consequência, a concessão da aposentadoria. Caberá à autarquia apurar o benefício mais vantajoso ao segurado. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data de sua citação – 10/07/2017, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 178.777.102.-1
Nome do beneficiário: VLADIMIR DIAS DA SILVA
DIB: 09/09/2016

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE MARIA FERREIRA - SP176755, MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 31/07/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 14/10/2015, NB 46/175.344.444-3.

A decisão ID 2484469 concedeu à parte autora a AJG requerida, mas indeferiu a tutela antecipada postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a Lei nº 9.032/95.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi prestado.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 29/04/1995 a 31/07/2015
Empresa:	Município de Santo André
Agente nocivo:	Guarda Municipal- Uso de arma de fogo
Prova:	Formulário ID 1639022 e 1639028
Conclusão:	O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda municipal, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ: RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJ1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)

A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido -29/04/1995 a 31/07/2015- com aquele assim já computado pela autarquia (18/06/1990 a 28/04/1995 – ID 1639037) totaliza mais de 25 anos de trabalho especial, tempo suficiente para a acolhida do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 29/04/1995 a 31/07/2015; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/10/2015 (NB nº 175.344.444-3); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: NB 175.344.444-3
Nome do beneficiário: LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA
Benefício concedido: aposentadoria especial
DIB: 14/10/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON ROCHA FRANCA

DESPACHO

Diante das manifestações e documentos constantes dos Ids 4208378, 2605297, 2605347, 2605352 e 2605360, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO, REGIANE BIZZIO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDSON ROCHA FRANCA

DESPACHO

Diante das manifestações e documentos constantes dos Ids 4208378, 2605297, 2605347, 2605352 e 2605360, intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AMILTON MAURIZ DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se.
Com a vinda da contestação, encaminhem-se os autos à CECON desta Subseção Judiciária, para designação de audiência de conciliação.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROZEMERY SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA - SP197138, DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO SEQUETIN - SP354499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos ID4314887 como aditamento à inicial.

Os documentos vindos com o aditamento não esclarecem a contento a real situação da autora em relação a seu empregador. Consta do documento ID 4314918 que a autor está afastada por doença desde 13/10/2011. Não obstante, o INSS vem, reiteradamente, indeferindo o benefício de auxílio-doença por considerar que a autora perdeu a qualidade de segurada.

Assim, providencie a autora, no prazo de quinze dias, cópia da CTPS na qual consta o vínculo empregatício.

Sem prejuízo, oficie-se à Raia Drogasil S/A, localizada na Rua Manuel Coelho, 354, Centro - São Caetano do Sul, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se a autora Rozemery Silva mantém vínculo empregatício ou se seu contrato de trabalho foi cessado.

Após, tomem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001979-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RTT. COMERCIO DE TINTAS TEXTURA E VERNIZES EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para realizar as diligências administrativas.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002716-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADOLFO DOS SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

ID do documento 4418194: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

ID do documento 4419661: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5003334-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., READ SERVICOS TURISTICOS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003306-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIIVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATHALIA CASTRO MACHADO DE MELO - SP398571, LINCOLN DE MELO CUNICO - SP220480, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

DESPACHO

Intime-se o executado para que cumpra o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, distribuindo os Embargos à Execução por dependência a estes autos, dentro do prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Republique-se o último despacho.

ID 4144051: Indefiro.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIAN NOELIA AMORIM NEGRINI CLEMENTE

DESPACHO

ID do documento 4566339: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGEGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

Republique-se o último despacho.

ID 4189333: intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: TOGETHER BRASIL CONFECOES LTDA - ME, ANDERSON LUIZ HERRERA, MARIA DE LOURDES LUCIANA DAS NEVES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HELIO SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício previdenciário cujo direito já foi reconhecido por instância administrativa superior, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, **reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Oficie-se, requisitando as informações à Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, conclusos. Intime-se.

Santo André, 15 de fevereiro de 2018

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000232-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Fica o Dr. Denner Penzetto Ventura, OAB/SP 322.359 intimado desta decisão.

Designo o dia 14/03/2018, às 16:10 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo INSS, Vagner Luiz Dei Agnoli.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO TONINATTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 14/03/2018, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas (ID3887777), bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado e em caso de testemunha residente fora desta Subseção, informar se pretende seja a mesma ouvida perante este Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-11.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, limitou-se a apresentar suas despesas pessoais.

Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOEL CARLOS MARTINHAO NAVARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GISELLE GUERRA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-46.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GINOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, MARCOS STOCHMANN SILVA, PATRICIA CARLA DOS SANTOS

DESPACHO

ID do documento 4575591: Indeferido.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 3098795 e Id 4243881: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VAMBERTO BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVAFATTO PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVAFATTO PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES - SP168655

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO MAINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a proceder ao aditamento da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa para fixação de competência, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500257-40.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS EDUARDO MAURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Pirelli Pneus. Ltda. e TP Industrial de Pneus Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal, objetivando garantir, mediante seguro-garantia, o débito constante do Processo Administrativo n. 13896.904131/2017-29, a fim de suspender sua exigibilidade e garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal até o ajuizamento de eventual execução fiscal.

Sustentam que existem dois débitos inscritos em dívida ativa, mas, ainda não ajuizados. Tal fato configura-se em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

Pretendem a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa mediante apresentação, em juízo, de fiança bancária.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade coatora prestou informações no ID 4001987.

A liminar foi parcialmente concedida no ID 4092320. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5001563-89.2018.4.03.0000, em trâmite pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A União Federal se manifestou no ID 4335316, ratificando a aceitação do seguro-garantia, já manifestada pelo Delegado da Receita Federal.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 4439738.

Brevemente relatados, decido.

Conforme já dito quando da apreciação da liminar, as impetrantes apontam a existência de débito tributário cuja execução fiscal ainda não foi ajuizada. Segundo relatam, tal fato se configura em óbice à expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.

O contribuinte que tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante depósito integral em ação anulatória.

A autoridade coatora não se opôs expressamente à garantia do débito mediante seguro-garantia, afirmando estar de acordo com as normas internas que regulamentam a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara hiáline: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTIS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E I E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTIS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora na execução fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "A vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante feita jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010 ..DTPB.) – destaqui

Fica claro, pois, que o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária, a qual serve como garantia de futura execução.

Não é possível, contudo, determinar à requerida que registre os débitos inscritos como "suspensos", conforme pleiteado na inicial, pois, a suspensão do crédito tributário somente pode ser dar nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a apresentação de fiança bancária na se encontra naquele rol taxativo.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a parcialmente a segurança, na forma do artigo 487, I, do CPC, mantendo a liminar parcialmente concedida, para determinar que o débito constante do Processo Administrativo n. 13896.904131/2017-29 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em favor das impetrantes enquanto garantido pelo Seguro-garantia constante do ID 3765029. Ressalto que a emissão da certidão de regularidade fiscal depende da inexistência de outros débitos que não aquele constante deste feito, cuja verificação fica a cargo das autoridades administrativas.

Comunique-se o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001563-89.2018.403.0000, em trâmite pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o teor desta sentença, instruindo a comunicação com cópia.

Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Santo André, 09 de janeiro de 2018.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO COMUM

0004398-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004398-9) - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0001928-96.2012.403.6126 - NIVALDO DE SOUZA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017. Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução. Intime-se.

0006136-89.2013.403.6126 - BENEDITA DO NASCIMENTO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005959-23.2016.403.6126 - LOURDES FELICIO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP para o dia 14/03/2018, às 15h30min para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-13.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIANA CRISTINA GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, considerando o montante bloqueado, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se persiste o interesse em efetivar a penhora. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001769-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: MARINETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição retro, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001957-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO LUIZ MADERIC RICHARDO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVER APARECIDO LEO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002006-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002112-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM PEDRO I COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, SALVADOR APARECIDO BARZELLONI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002166-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002362-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE APARECIDA XAVIER DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-59.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDL SERVICOS EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO MANUEL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002437-63.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CRISTINA NOVAES PACHECO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUVARGAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP, MARCUS PAZINATTO VARGAS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002407-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO LEITE

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação, ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENI BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENI BORGES DE SOUZA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não cumprir decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência.

Aduz, em síntese, que Câmara de Julgamento reconheceu, em última instância recursal, o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria. Alega que em 20/09/2017 recebeu notificação para que optasse pelo benefício mais vantajoso, vez que foi dado provimento ao seu recurso e que já recebia o benefício instituído pela LOAS. Aduz que na mesma data protocolizou petição, optando pelo recebimento do benefício de aposentadoria e pela cessação e consignação dos valores recebidos pelo benefício 88/504.279.539-8. Desde então, o processo permanece inerte, sem previsão de andamento. A inicial veio acompanhada de documentos. Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

É o relatório. Fundamento e decido.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos **mais de quatro meses da sua manifestação sobre a opção pelo recebimento da aposentadoria (22/09/2017)**, conquanto o §6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.185.389-0)**, requerido por **GENI BORGES DE SOUZA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4828

MONITORIA

0004298-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004298-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO SANTO ANDRE LTDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X JOSE ESTEVES PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X ELIZABETH MELLO PAIVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Fls. 298/300: Defiro a penhora dos veículos de placas BUN0214 e DDP7470 nos termos requerida por entender ser possível a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, pois, apesar de o fiduciário - devedor não possuir a propriedade do bem, pode mediante a aquiescência do fiduciante-credor, transmitir os direitos sobre referido bem. Saliente-se ainda a permissão contida no artigo 835, XII do CPC. Proceda-se à restrição mediante o sistema RENAJUD. Em relação aos demais veículos, verifico que os de placas AMF2624 e CJM0920 não possuem informações acerca de alienação fiduciária. O veículo de placa DDB7546 consta informação que foi roubado/furtado (fls. 246). Assim, indefiro a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária destes veículos. Defiro, ainda, a consulta de bens pelo sistema MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Após, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias, bem como para que se manifeste acerca dos valores retro transferidos. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.P. e Int.

0000025-21.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIC AMARAL DA SILVA

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela autora, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0004649-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WANDERLEY FIORESE X BEATRIZ MOREIRA DE SOUZA FIORESE X EDUARDO FIORESE X GUILHERME FIORESE

Defiro a inclusão da meira e dos herdeiros do de cujus Wanderley Fiorese no polo passivo do presente feito, devendo estes responderem solidariamente pelo montante da dívida até o limite da parte que na herança lhes coube (art. 1997 do Código Civil).Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo incluir Beatriz Moreira de Souza, Eduardo Fiorese e Guilherme Fiorese como sucessores do de cujus Wanderley Fiorese.Após, citem-se.Int.

0002162-39.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, manifeste a autora, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, o qual informa que o réu faleceu. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.P. e Int.

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA BRITO GARDIM

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitório no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0004529-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO TOLEDO BELASQUE

Expeça-se novo mandado/carta precatória de citação monitório no(s) endereço(s) declinado(s) pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

CARTA PRECATORIA

0001702-18.2017.403.6126 - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X SKIL COMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 49/51: Razão assiste à exequente, posto que não existe informação nos autos acerca da meação do cônjuge. Assim, considerando a iminência do praxeamento (primeira praça dia 19/02/2018), suste-se o laudo designado. Sem prejuízo, intime-se o Exequente para que comprove as alegações de fls. 49/51 acostando aos autos cópia do processo originário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos. Após, intime-se o Embargado para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRELINE COM/LTDA ME X WILSON ROBERTO PAGGE(SP032644 - JOSE ALFREDO BILTOVENI E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X SANDRA LUCIA FERREIRA NEVES MONTE PAGGE

Pela planilha juntada a fls. 205/206, não foi possível visualizar a apropriação dos valores. Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 202, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse. Int.

0005004-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REJANE SANCHES PINHEIRO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN E SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES E SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento. Int.

0000424-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X MARCOS DE ALMEIDA(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI)

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como o que requeira o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006675-89.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA LAVANDERIA UTINGA LTDA - ME(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI) X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Opõe a CEF embargos de declaração de decisão que indeferiu o arresto antes de procedida a citação editalícia do réu. Argumenta que a medida encontra previsão no artigo 830 do Código de Processo Civil, sendo portanto, omissa a decisão. É o breve relato. Tem os presentes embargos de declaração claro intuito de buscar a reforma da decisão por não concordar a parte com a determinação judicial. Em que pese tal constatação passo a analisar o pedido. Alega a embargante que requereu a citação editalícia e posterior arresto de bens do réu, por meio do sistema BACEn jud. Ora, em realidade, pleiteou o exequente a o arresto antes de efetivada a citação. Ora, o arresto de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito foi determinada, consoante se verifica do mandado de citação penhora e avaliação. Assim, o arresto somente não foi realizado, visto que o sr. Oficial de Justiça não logrou encontrar nem mesmo o executado ou quaisquer bens de sua propriedade. A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira encontra previsão no artigo 854 do CPC que se dará após a realização da citação editalícia, já determinada nestes autos. Posto isto, mantenho a decisão ora embargada. Intimem-se.

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Tendo em vista que o bem foi destruído e vendido por peso (fls. 192), dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003192-80.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCS QUALITY SERVICOS PARA CREDITO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de constrição já foram empreendidas, sem alcançar efeito. Desta feita, nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

0000154-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Indefiro a juntada posterior da matrícula do imóvel requerida, posto que é documento indispensável à comprovação da propriedade, bem como para formalização da penhora. Assim, proceda a exequente à juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do pedido de penhora, no prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0000556-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X REGINA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB

Tendo em vista o teor da petição de fls., protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

0000558-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUIZ ROBERTO ALVES X SIMONE SALOME ALVES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003088-54.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X TRATSERV PROD E SOLUCOES AMBIENTAIS X BARBARA GILACON SILVERIO DA CRUZ X ARLETE BATISTA DOS SANTOS

Pela planilha juntada a fls. 99, não foi possível visualizar a apropriação dos valores. Assim, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 97, comprovando a apropriação dos valores retro transferidos. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Preliminarmente, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, determino a expedição de mandado para que se constate se a empresa ainda está exercendo suas atividades no endereço residencial de Levi Salla, devendo, inclusive, certificar o C.N.P.J. da pessoa jurídica ali encontrada. Int.

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

0003560-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003631-57.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO MARCONDES X RICHELLE NASCIMENTO MARCONDES X RITA NASCIMENTO MARCONDES

I - Fls. 130: Preliminarmente, traga a exequente a qualificação e o endereço do novo inventariante. II - Tendo em vista o decurso do prazo do edital, bem como considerando os termos do art. 72, inc. II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do(s) executado(s) citados por edital. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação. P. e Int.

0003832-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES LTDA - ME

Fls. 216: Preliminarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, o saldo atualizado dos valores que ainda serão executados nesta execução, bem como informe se ainda persiste a execução com relação à Cédula de Crédito Bancário n.º 0322.0252. Findo o prazo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Tendo em vista o teor da petição de fls., protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

0005913-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR DE MORAES

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0006245-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ECOPLAS ABC LTDA - EPP X ANA PAULA BOCCUCCI

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0001012-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO COSTA

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelo Exequente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transida esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0002151-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCELINO LULUCKI GIMENEZ

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0002295-81.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação. Int.

0002347-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NANOCORP SERVICOS DE DIGITACAO E ORGANIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X JOSE FLORIANO FARIA(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Preliminarmente, procedam os executados, no prazo de 10 dias, à regularização processual, juntando aos autos instrumento original de procuração, bem cópia do contrato social e alterações, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 95/96 e 98/121. No mais, considerando o teor do parágrafo 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, em que determina que a distribuição dos embargos à execução deve ser feita por dependência e com autuação em apartado; bem como a Resolução PRES 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual determina a obrigatoriedade da utilização do PJE para todas as ações, exceto criminais e execuções fiscais em Santo André desde 13/03/2017, recebo os embargos de fls. 98/120 como mera petição. Vista a exequente para manifestação e para que requeira o que de direito. Int.

0002813-71.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI MARKETING - ME X ROBERTO SERGIO HENRIQUE SCHINAZI

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis (Web Service e SIEL). Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

0003509-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Indefiro a citação pelo correio requerida, posto que já houve a expedição de mandado de citação (fls. 64). Aguarde-se o cumprimento do mandado retro expedido. Int.

0005226-57.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES X RAYMUNDO DURAES NETTO X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s) nos locais onde há Subseção Judiciária. Em relação à Comarca de Camboriú - SC e Balneário Camboriú - SC deverá a exequente comprovar, preliminarmente, o recolhimento das guias de custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, haja vista a devolução da carta precatória de fls. 67/72. Int.

0007074-79.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARORT TRANSPORTES LTDA - ME X NILZA ALVES DA SILVA X EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001259-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILSON HENRIQUE RODRIGUES

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int. .

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIVUSHO TALAVERA KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA NUNES EGIDIO

Indefiro o pedido nos moldes em que requerido pela exequente, pois todas as tentativas visando encontrar bens do executado suscetíveis de constrição já foram empreendidas, sem alcançar efeito. Desta feita, nos termos do artigo 921, III, do Novo CPC, considerando a inexistência de bens penhoráveis, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO (2º, artigo 921), pelo prazo de 1 ano, devendo permanecer no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação, depósito ID 4214039 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

COOP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do Processo Administrativo nº 10805.001088/2004-15. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROSA DE MELO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA - SP310978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Converto o julgamento em diligência.

A separação ou a fixação de pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido. (Ap 00001100620124036128, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Dessa forma, em atenção aos requerimentos de produção da prova oral que foram deduzidos pelas partes para oitiva das testemunhas: Bernadete Maria da Silva e de Cleonice Amália dos Santos, bem como para colheita do depoimento pessoal da autora (ID3737163 e ID3839435), designo audiência para o dia **29.03.2018, às 14horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, cuja intimação das testemunhas obedecerá ao disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 4573461, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003125-25.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente sobre a impugnação apresentada ID 4572123, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO DE MELO - SP352335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Retifique-se o valor da causa como indicado na manifestação ID 4140333, para R\$ 124.019,08.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-29.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determino ID 3881077, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: WLADIMIR BANIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO - SP400859
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 3388946, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES
ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Determinada a juntada da declaração do imposto de renda a parte Autora se manteve inerte.

Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita, promova o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: APARECIDO MARROCOS DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA RIBEIRO - SP400859
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado, esclarecendo o valor da causa, vez que inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não inserido na competência desta Vara Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6589

MONITORIA

0000552-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

Diante da certidão negativa, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001911-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001911-2) - JOSE CAETANO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0004493-04.2010.403.6126 - PORFIRIO PEDRO DA SILVA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0000734-95.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS BRAVO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0003637-69.2012.403.6126 - RICARDO RAINATO VENTRICCI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0004323-90.2014.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor das informações de fls. 139/140, pelo prazo 5 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006455-86.2015.403.6126 - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 323/331, vez que para o início da execução, deverá o autor observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelas partes, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000200-78.2016.403.6126 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002406-65.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO FORTE(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0004996-15.2016.403.6126 - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Fls. 183/184: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004548-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-28.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000209-79.2012.403.6126 - JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro habilitada a requerente Maria Helena Pereira de Souza, conforme documentação de fls. 192/203, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC e Lei 8213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para ratificação do polo ativo. Após, abra-se nova vista as partes do despacho de fls. 229, o qual nessa oportunidade ratifico. Intimem-se.

0003373-81.2014.403.6126 - ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o início da execução da forma promovida pela parte autora, vez que a mesma deverá observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF as fls. 399. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005301-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004247-3) - JOAO MAXIMO DA SILVA NETO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO MAXIMO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Nada a decidir face a ausência de determinação judicial que determine bloqueio de eventual valor a ser levantado.No mais, o depósito foi liberado para levantamento pelo autor em 26/10/2017.Sem prejuízo, vista ao autor do despacho de fls. 150, a saber: Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005673-55.2010.403.6126 - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LUCY RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

0006705-27.2012.403.6126 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004552-79.2016.403.6126 - CESAR DE MORAES X LILIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista a CEF, pelo prazo de 15 dias, da petição de fls. 125 que solicita apresentação de nova conta para purgação da mora.Intimem-se.

Expediente Nº 6590

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

Vista ao Réu para alegações finais pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011009-21.2002.403.6126 (2002.61.26.011009-5) - JOSE DE SOUZA CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 540.Aguarde-se o julgamento do recurso pendente.Intimem-se.

0005488-27.2004.403.6126 (2004.61.26.005488-0) - ROBERTO CLEITON WEBSTER(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Indefero o pedido de fls. 90/99, vez que a parte Exequente deverá observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.Intimem-se.

0004039-63.2006.403.6126 (2006.61.26.004039-6) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefero o pedido de fls. 239 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar e ventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias, sendo q ue se pretender dar início à execução, deverá para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observando o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas d a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumpr imento de sentença. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002666-84.2012.403.6126 - LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 dias requerido. Ressalta-se a necessidade de observar o disposto na Resolução 142/2017Intimem-se.

0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Indefero o pedido de fls. 394, vez que para o início da execução, deverá a parte apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, devendo observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução. .Intimem-se.

0004369-16.2013.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0004944-87.2014.403.6126 - GABRYEL FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA NEIDE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de fls. 194/195, vez que a parte exequente deverá observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.Intimem-se.

0004403-20.2015.403.6126 - AGOSTINHO BELTRAME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do Autor, aguarde-se a virtualização dos autos no arquivo sobrestado.

0006598-41.2016.403.6126 - ELIANA ROSECLER BATISTA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.Intimem-se.

0007976-32.2016.403.6126 - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 232/242, promova o autor, no prazo de 15 dias, a juntada dos procedimentos administrativos integrais do auxílio-doença 31/543.016.406-9 e pensão por morte 154.907.367-0, bem como o demonstrativo que serviu de base para apuração da RMI.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003874-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003874-2) - ROBERTO ZEBE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO ZEBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. que no caso de início de execução, a parte Exequente deverá observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003771-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003771-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LAERCIO CARDIM JUNIOR(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO

Indefiro o pedido de suspensão formulado as fls. 159, abra-se vista ao executado nos termos do despacho de fls. 158, para pagamento conforme disposto no artigo 523 do CPC.Intime-se.

0003633-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERINALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LIMA

Indefiro o pedido de fls. 92 no que tange aos veículos localizados as fls. 73/74, vez que a pesquisa foi negativa (roubado/baixado).Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003676-66.2012.403.6126 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a informação prestada pelo INSS as fls. 186/199, repuerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.Intimem-se.

0007105-36.2015.403.6126 - FANOLI DA SILVA BATISTA(SP331353 - FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA E SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANOLI DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução 142/2017.

Expediente Nº 6591

USUCAPIAO

0008062-37.2015.403.6126 - DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGOS DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP367238 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA DE ANDRADE BURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRAIT VILELA - ESPOLIO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Diante da certidão de fls. 239, decreto a revelia dos réus elencados.Vista ao Ministério Público para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0006876-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADALENA GIANNELLA(SP063465 - SONIA APARECIDA DOS PASSOS MENEZES)

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADALENA GIANNELLA.Às fls. 188, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiada a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007244-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JAIME MATHIAS MORIS - EPP X JAIME MATHIAS MORIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003102-04.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MARCELO DE FARIA X LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

Abra-se vista a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-25.2002.403.6126 (2002.61.26.001063-5) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista aos réus pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.No silêncio,arquivem-se.ução, deverá o executado apresentar os valoresIntimem-se.

0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI(SP078948 - SERGIO MILLÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante do início da execução que obrigatoriamente se dá de forma virtualizada conforme despacho de fls. 239, qualquer pedido de execução de obrigação de fazer deverá ser formulado nos autos 50031409120174036126.Arquivem-se os autos nos termos da Resolução 142/2017.Intime-se.

0006953-85.2015.403.6126 - SILVANA CAVALCANTE SOUZA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.Intime-se.

0000518-61.2016.403.6126 - RONEI PIRES LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005863-08.2016.403.6126 - ROBERTO DOUKAY STOCCO(SP374664A - CRISTINA MEIRELES GRACIANO WERNECK E SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003284-68.2008.403.6126 (2008.61.26.003284-0) - SEBASTIAO DOMINGUES MORALES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGUES MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fls. 459.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002463-06.2004.403.6126 (2004.61.26.002463-1) - PAULO ROGERIO PINTO CORRELA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X PAULO ROGERIO PINTO CORRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito do valor incontrolado, fls. 240, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório remanescente já expedido e a decisão do agravo de instrumento pendente de decisão.Intimem-se.

Expediente Nº 6592

MONITORIA

0003048-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante do recurso de apelação interposto pela ré, vista à CEF para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004090-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FABIANO FERREIRA LIMA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO FERREIRA LIMA. Às fls. 54/55, a autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. Decido. Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação da autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição judicial, se houver. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-31.2004.403.6126 (2004.61.26.002526-0) - JESUS CORRAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 dias requerido pelo autor às fls. 290.

0004015-69.2005.403.6126 (2005.61.26.004015-0) - NAIR BATISTA OLIVA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

0000236-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000236-2) - VITOPÉL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, 3º do CPC. Intime-se.

0006424-66.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO BATISTA DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA E SP168942 - MARILENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Em ambos os casos, deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

0008063-22.2015.403.6126 - MARLENE AUGUSTO PERUCCI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017. Intimem-se.

0007160-50.2016.403.6126 - WALDEMAR PUCCINI FILHO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a retirada dos documentos desentranhados dos autos conforme determinação de fls. 175. Defiro o prazo pleiteado pelo autor as fls. 176, aguardando-se sobrestado em secretária pelo prazo de 60 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006256-30.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126) ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante da certidão retro, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005701-62.2006.403.6126 (2006.61.26.005701-3) - VANDERLEI ELES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VANDERLEI ELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as Requisições de Pagamento do valor incontroverso foram homologados pelo E. TRF, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intimem-se.

0004732-37.2012.403.6126 - MARAVILHA GEZZERANO BURATIN(SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAVILHA GEZZERANO BURATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo com baixa definitiva, tendo em vista a sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002143-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002143-6) - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria onde se verifica que o autor já efetuou a quitação total de seu débito junto à CEF, sendo apurado ainda um crédito de R\$ 318,58 (06/2016) em favor do mesmo. Sendo assim, promova a CEF o depósito no prazo de 15 dias do valor devido ao autor, devidamente atualizado. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-35.2004.403.6126 (2004.61.26.005093-9) - MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004103-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004103-4) - JOSE BAUTO NETO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE BAUTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização dos autos, arquivem-se nos termos da Resolução n. 142/2017. Intimem-se.

0003399-16.2013.403.6126 - MARIA APARECIDA HILARIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pela autor pelo prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004887-69.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6)) ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria o desarquivamento da Carta de Sentença 0011150-40.2002.4036126 e dos Embargos à execução 0004888-54.2014.4036126. Com a chegada dos autos, apensem-se os mesmos a presente ação e dê nova vista ao INSS pelo prazo de 15 dias. Sem prejuízo, ciência ao autor do depósito de fls. 385, realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUJANAH DOMINGUES NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744
IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE

DESPACHO

1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ALEXANDRE PEIXOTO COTTA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN - PR49894
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo ao impetrante a juntada do instrumento de mandato, nos precisos termos do artigo 104 do NCPC.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Vistos em liminar.

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulativo de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, *in verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 465 do arquivo PDF gerado pelo PJE).
6. As informações foram prestadas às fls. 474/477, nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito.
7. Manifestação da União à fl. 480.
8. O trâmite processual foi sobrestado (fls. 481/482). Agravada a decisão, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 589/595).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da continuidade da marcha processual

9. Ponderei, em reiteradas oportunidades, que a indigitada decisão ainda não estava acobertada pelo manto da coisa julgada. Pontuei, também, o prestígio atribuído pelo CPC/2015 às decisões dos Tribunais Superiores – em especial da Corte Suprema –, quando em seu artigo 927, *caput*, utilizou o termo “observarão”, destinado aos juízes e tribunais (entenda-se, magistrados de primeiro e segundo graus), a respeito daquilo que foi decidido.
10. Em face desse contexto, e associando-se o fato de que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia se posicionado sobre a modulação dos efeitos no supracitado RE (com repercussão geral), julguei prudente, no exercício da judicatura neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Santos, e por considerar a atitude mais afeta ao princípio da segurança jurídica, sobrestar o julgamento das ações relacionadas ao tema.
11. No entanto, após o manejo das ferramentas recursais pertinentes, sobrevieram julgados em processos que tramitaram neste Juízo, vinculando-o à análise imediata da questão, sem prejuízo da marcha processual. Destaco as decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 5007328-75.2017.403.0000, de cujo teor extraio: “Nesse cenário, não vejo como sustar o trâmite da demanda, que deve prosseguir rumo a um desfecho sob pena de *negativa de jurisdição*” e n. 5006701-71.2017.403.0000, que assim tece: “Inferese-se que o sobrestamento, do mesmo modo que previsto no CPC de 1973, não é regra geral e apenas pode ser reconhecido por expressa determinação ora do Tribunal Regional Federal (no CPC de 1973), ora por determinação do relator do recurso extraordinário (no atual CPC).”
12. Assim, a fim de fazer cumprir os indigitados julgados, e no intento de privilegiar o princípio da isonomia, tive por bem determinar a retomada da marcha processual para os processos análogos.

Da(s) preliminar(es)

Do sobrestamento

13. Não obstante já tenha este magistrado decidido pela suspensão do processo, tive por bem modificar esse posicionamento, em razão das razões já deliberadas, decorrentes de julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da falta de interesse processual (do pedido de restituição administrativa)

14. Sustenta a autoridade que, a contar de 15/03/2017, o sujeito passivo das contribuições poderia postular o pedido de restituição na esfera administrativa e, “a partir do julgamento do RE 574706, deixaria de haver o interesse de agir”, devendo apenas “aguardar a decisão do STF em relação a eventual modulação dos efeitos de sua decisão”.
15. Ora, não é admissível que este Juízo reconheça a falta de interesse processual futura, quando as “condições” impostas pela Administração se aperfeiçoarem no tempo.
16. Além disso, não se poderia negar ao(à) demandante o acesso ao Poder Judiciário, especialmente em razão da mera expectativa de direito gerada pela decisão ainda não transitada em julgado.

Prescrição

17. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revela em face da União.
18. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

19. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.
20. Sobre a relevância do direito:
 20. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
 21. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
 22. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
 23. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
 24. Para a escoreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável como o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder

impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já profiri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política.

“A Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor

correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CE art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, **para efeito** de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o **Código Tributário Nacional**, em seu art. 110, **“faz prevalecer** o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), **razão pela qual esta Suprema Corte**, para fins jurídico-tributários, **não pode recusar** a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, **sem** que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, **sob pena de prestigiar-se**, no tema, a **interpretação econômica** do direito tributário, **em detrimento** do postulado da tipicidade, que **representa**, no contexto de nosso sistema normativo, **projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal**, **consoante adverte** autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHUA CANTO, “in” **‘Caderno de Pesquisas Tributárias’** n. 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” **‘Revista Dialética de Direito Tributário’**, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, **ao proferir** substancial voto **como Relator do RE 240.785/MG**, **enfatizou**, de modo absolutamente correto, **que não se mostra constitucionalmente possível** à União Federal **pretender** incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO **foi extremamente preciso**, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **para quem** “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, **que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular** a empresa, **peço**, pelo fato, juridicamente relevante, **de tal ingresso não se qualificar** como receita que pertença, **por direito próprio**, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, **que se qualifique qualquer ingresso** como receita, **pois** a noção conceitual de receita **compõe-se** da integração, **ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:**

- a) que a incorporação dos valores fica-se positivamente, importando** em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, **cuja lição**, no tema, **mostra-se extremamente precisa** (e correta) **no exame da noção de receita.**

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfila** esse mesmo entendimento, **pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo**, por isso mesmo, “um plus jurídico”, **sendo relevante destacar**, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“**Uma Introdução à Ciência das Finanças**”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), **assinala** que **são inconfundíveis as noções conceituais** de entrada ou ingresso, **de conteúdo genérico e abrangente**, e de receita, **de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo** de recursos geradores de “incremento” patrimonial, **o que permite concluir** que o mero ingresso de valores **destinados a ulterior repasse** a terceiros **no caso**, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) **não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita**, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou** o aspecto que ora venho de referir, **como se pode ver** de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – **O conceito de receita**, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, **não se confunde com o conceito contábil. Entendimento**, aliás, **expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam** a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS **não cumulativas** sobre o total das receitas, “independente de sua denominação ou classificação contábil”. **Ainda que a contabilidade** elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas **possa ser tomada** pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, **de modo algum subordina a tributação.** A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. **Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida** como o ingresso financeiro **que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem** reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, **que a orientação que venho de mencionar encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “**Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins**”, “in” **‘Revista Dialética de Direito Tributário’** n. 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “**Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota**”, “in” **‘Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF’**, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “**PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas**”, “in” **‘Repertório de Jurisprudência – IOB n.º 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais**”, “in” **‘Revista Dialética de Direito Tributário’** n. 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “**ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos**”, “in” **‘Revista Dialética de Direito Tributário’** n. 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “**PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência**”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), **cabendo destacar**, no ponto, **tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto**, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, **Relatora** deste processo, **a precisa lição** de ROQUE ANTONIO CARRAZZA **exposta** em conhecida monografia **que escreveu** como doutorador ilustre (“**ICMS**”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“**Faturamento**” não é um simples “rótulo”. Tampouco, “venia concessa”, é uma “caixa vazia”, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

O **contrário**, “faturamento”, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um “Direito de superposição”, **na medida** em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a “faturamento”, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, **faturamento**, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O “**faturamento**” (que, etimologicamente, advém de “fatura”) **corresponde**, em última análise, ao “sonatório” do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. “Faturar”, pois, é obter “receita bruta” proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, “faturamento” é a contrapartida econômica, auferida, como “riqueza própria”, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nemadere o conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre “faturamento” e “receita”. **Mais**: deixou claro que “faturamento” é espécie de “receita”, podendo ser conceituado como o “produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)”.

O “**punctum saliens**” é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos “**faturam ICMS**”. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm “ingressos de caixa”, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **traz como inaceitável consequência** que contribuintes **passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem**, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) **onde se deu a operação mercantil** (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de “receita”), **mas de simples ‘ingresso de caixa’** (na acepção ‘supra’), **não podendo**, em razão disso, **compor a base de cálculo** quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de “faturamento” o que “faturamento” não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), **cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado** pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o “faturamento”, que, conforme vimos, é o sonatório dos valores das operações negociais realizadas. “A contrario sensu”, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o “campo tributário” das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, “venia concessa”, **fez o legislador da União** ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexiste justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são “tributos indiretos”), não integrando o “faturamento”, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da “base de cálculo” contida no “caput”, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoje à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, **direito subjetivo fundamental dos contribuintes**, qual seja, o de só serem tributados na “forma” e nos “limites” permitidos pela Constituição.

Em suma, a **inclusão**, na base de cálculo do PIS e da COFINS, **do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’**, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, **de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria** do sujeito passivo **distorce sua efetiva aptidão** para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, **e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação** do Professor HUMBERTO ÁVILA, **cujo parecer**, na matéria, **bem analisou** o tema em causa, **concluindo**, acertadamente, **no sentido da inconstitucionalidade** da inclusão dos valores **pertinentes ao ICMS na base de cálculo** da COFINS e da contribuição ao PIS, **em razão** de os valores **recolhidos** a título de ICMS **não se subsumirem** à noção conceitual de **receita ou de faturamento** da empresa:

“**2.1.4** (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. **E foi precisamente com base nessa jurisprudência** que a Corte **fixou o conceito** de faturamento ou de receita **como espécies** de ingresso “definitivo” no patrimônio do contribuinte.

.....
2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a **obrigatoriedade** de que os valores **incluídos** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita **envolvam 'riqueza própria'** para que se entendam como adequados à direção constitucional. A **obrigatoriedade** de que a receita bruta seja **definida** como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reterida na jurisprudência desta E. Corte. **Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.**
.....

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: **havendo jurisprudência consolidada** no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, **abrangendo aquilo que se agrega definitivamente** ao seu patrimônio, **qualquer ingresso que não seja nem resultado** dessas atividades **nem se agregue** de modo definitivo ao referido patrimônio **jamais poderá ser incluído** no conceito de receita ou faturamento. Assim a **jurisprudência** deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

.....
2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento **não é um fato consistente** numa 'atividade estatal', mas **um fato decorrente** de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da **mais absoluta importância**, normalmente esquecido: o **fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo.** O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.
.....

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, **é evidente que os valores** recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente'** pelos cofres da empresa, **sem ingressar definitivamente** no seu patrimônio. **Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição** em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

.....
3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto. Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o preceito no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário **interposto** pela empresa contribuinte, **acolhendo**, ainda, a **tese** formulada por Vossa Excelência **no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS"** (grifei).

Do risco da ineficácia do provimento judicial ao final do processo

25. O gravame financeiro dos tributos ora guerreados onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.
26. Assim, verificando-se a patente ilegalidade da exação, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente.
27. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.
28. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.
29. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).
30. **Oficie-se** para cumprimento.
31. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.
Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO RAMIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Aguarde-se a vinda do PA solicitado.**
- 2- **Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 3- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANNA CLAUDIA GAFFO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, da juntada do Processo Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCA VILLA - SP172565
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539
RÉU: UNIFESP BS

D E S P A C H O

1- O autor foi intimado da decisão (ID-3708325), para o recolhimento das custas processuais. Apesar de informar em sua petição (ID-4009651) que procedeu o recolhimento, o mesmo, no documento seguinte encontra-se em branco.

2- Assim, determino que o autor dê integral cumprimento a respeitável decisão (ID-3708325), recolhendo as custas processuais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da inicial.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLOVIS RUSSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, também, sobre o Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-25.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como, também, sobre o Processo Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO NATARIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO FERNANDO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

- 1- **Ante o contido na certidão (ID-4541273), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.**
- 2- **Dê-se ciência as partes da juntada do Processo Administrativo.**
- 3- **Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

Santos, 09 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6941

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Trata-se de ação ajuizada por Antonio Marcelino Duarte, Edmilson Batista de Santana, Eufásio de Souza, Jose Aurino de Albuquerque, João Januário Martins, Mario Xanthopulo de Almeida, Roberto de Almeida, Roberto dos Santos Gomes, Valter Palmieri e Valkdomiro Bernardo da Silva, sob o rito comum em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 077/7.3. À fl. 80, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.4. À fl. 83 foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito, por falta de cumprimento de determinação judicial. Entretanto, ao julgar o recurso de apelação, o E. TRF3 anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito.5. Após requerimento dos autores, despacho de fl. 130 determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para apresentação dos pertinentes extratos analíticos.6. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 137/142, pugnano pela improcedência do pedido.7. Decisão de fls. 162/163 instou as partes a especificarem provas, tendo escoado o prazo sem manifestação das partes (fl. 165).8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.9. O FGTS foi instituído como substitutivo da estabilidade do trabalhador no emprego, com caráter opcional. Desde a origem, era garantida a manutenção do valor real de seus depósitos, princípio que se vem repetindo ao longo do tempo (Lei n. 5.107/66, art. 3.; Decreto-lei n. 20/66, art. 3.; Lei n. 7.839/89, art. 11; Lei n. 8.036/90, art. 13).10. A vantagem que era acenada ao trabalhador, com a opção pelo regime do FGTS, consistia em que ele era não só um substitutivo da indenização, mas também um pecúlio do trabalhador, que ele levaria quando passasse à inatividade ou quando se apresentassem determinadas situações (aquisição de casa própria, aplicação em atividade comercial, industrial ou agropecuária, atendimento de necessidade grave e premente, pessoal ou familiar, aquisição de equipamento destinado à atividade de natureza autônoma, casamento - art. 8., II, letras a e a da Lei n. 5.107/66).11. Na Constituição de 1988, esse caráter de pecúlio ou poupança se acentuou. Com efeito, a nova Carta garantiu ao trabalhador, em seu art. 7., incisos I e III, não só a estabilidade (contra a despedida arbitrária) e a indenização compensatória da injusta despedida, como também o fundo de garantia do tempo de serviço. Os dois regimes foram cumulados, o que importa em fazer do FGTS não apenas uma garantia contra o desemprego involuntário, mas também, e principalmente, um verdadeiro pecúlio do trabalhador.12. Até meados de 1987, os saldos do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC ou das LBCs, prevalecendo a de maior valor (Decreto-lei n. 2.311/86; Resolução BACEN n. 1.265, de 26.02.87). Com a implantação do Plano Bresser pelo Decreto-lei n. 2.335 de 12.06.87, o art. 16 deste diploma legal atribuiu ao Conselho Monetário Nacional - CMN poder para expedir regras para adaptar a ele as normas dos mercados financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação. O CMN decidiu que, no mês de julho de 1987, a correção das cadernetas de poupança, do PIS-PASEP e do FGTS seriam reajustadas pela variação da OTN, e esta, por sua vez, atualizada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC (Resolução BACEN n. 1.338 de 15.06.87).13. Em consequência, o índice aplicado foi de 1,18020542 (Circular BACEN n. 1.199/87).14. Tendo em vista que o FGTS possui natureza estatutária, o ato normativo que determina qual o índice a ser observado para a atualização de suas contas vinculadas aplica-se de imediato, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Logo, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de julho de 1987 para o mês de junho daquele ano utilizou corretamente o índice LBC (18,02%).15. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da CEF quanto a não ter capitalizado juros das contas vinculadas do FGTS na forma reclamada pela parte autora.16. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculavam ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.17. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). 18. Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano.19. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º).20. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinado, DJU de 28.09.92, pág. 16370).21. Essa questão, aliás, já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.22. Nessa conformação, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.23. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que, a opção dos autores deu-se após a publicação da lei 5.705, de 21/09/1971, sem comprovação da opção retroativa, conforme se depreende da documentação juntada aos autos. 24. Verifica-se, ainda, que parte dos autores nem ao menos comprovou a opção pelo regime fundiário.25. Analisando individualmente os autores: Antonio Marcelino Duarte não comprova sua opção oportuna; Edmilson Batista de Santana comprova ter feito a opção em 01/02/1991, sem comprovar a opção retroativa; Eufásio de Souza não comprova a opção oportuna; Jose Aurino de Albuquerque não comprova a opção oportuna; João Januário Martins também não comprova a opção oportuna; Mario Xanthopulo de Almeida não comprova a opção oportuna; Roberto de Almeida não comprova sua opção oportuna. Verifica-se, neste ponto, que o documento de fl. 57 não se presta à comprovação, visto ser uma folha isolada, que não está em sequência numérica em relação às folhas da CTPS do autor, não podendo se afirmar nem ao menos pertencer-lhe. Roberto dos Santos Gomes não comprova a opção oportuna; Valter Palmieri não comprova a opção oportuna; Valkdomiro Bernardo da Silva comprova a opção em 01/02/1993, sem comprovar a opção retroativa.26. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) é um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144).27. A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73 e cuja admissão tenha se dado a partir de 1972, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos?28. A resposta é negativa. 29. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até aquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).30. Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, é irrelevante o fato de o trabalhador ter optado retroativamente pelo FGTS conforme autorização dada posteriormente pela Lei 5.958/73. Não se nega que os efeitos da retroação alcançam a regra que determina a capitalização dos juros dos depósitos segundo a progressão estabelecida pela Lei 5.107/66. Sucede que, além de fundiário que passou a ser, para ter direito aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS.31. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarette, do TRF da 3ª Região, do julgamento da AC 806139-SP, processo 2000.61.00.017322-9, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418(...). A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa32. De fato, considerando, que os autores fizeram uma opção ao regime previsto na Lei 5.107/66, após a edição da L. 5.705/71, não é aplicável os termos da L. 5.958/73, porquanto não há manifestação expressa nesse sentido, em que pese existe vínculo antes daquela data.33. Dispensa a controversia análise mais circunspeta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 373 do CPC-Art. 373. O ônus da prova incumbe-l - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;34. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal.35. Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. 36. Sem restituição em custas. 37. Honorários advocatícios a encargo dos autores, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa à luz da gratuidade concedida. 38. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003626-4) - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, iniciou-se a execução do título executivo judicial, e o despacho de fl. 221 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora, os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: janeiro/91 (13,69%), com o desconto do índice de correção aplicado à época, sendo que o montante deverá ser acrescido de correção monetária, desde o crédito a menor, conforme Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, bem como serão devidos juros moratórios, de acordo com a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização, a serem pagos a partir da data da citação. 2. A CEF noticiou, à fl. 223, que à época dos depósitos, aplico índice de correção superior ao determinado no julgado e anexou tabela relativa à referida correção (fl. 223-v).3. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas pela CEF, a parte autora destacou que as alegações da instituição financeira não vieram acompanhadas de demonstrativo contábil, requerendo o encaminhamento dos autos à contadoria judicial para que se apurasse a existência de saldo devedor (fls.225).4. Remetidos os autos à contadoria judicial (despacho de fl. 226), houve a elaboração de informações ao Juízo, em que se constatou que o índice aplicado aos depósitos foi superior ao determinado no acórdão e que, portanto, não havia diferença a ser creditado em favor do autor (fl. 228).5. Instados a se manifestar sobre o apurado (fl. 229), o autor/executor concordou com as informações prestadas pela contadoria e requereu a extinção do feito, mantidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 230), enquanto a CEF salientou que as referidas informações apenas tiveram o condão de reforçar o alegado por ela, no sentido de que foi cumprido corretamente o decurso, por conseguinte, requereu a extinção da execução (fl. 232). É o relatório. Decido.6. A executada informa ter aplicado ao depósito relativo ao FGTS referente ao mês de janeiro de 1991, o índice de correção de 20,21% (BTN), ressaltando ser índice superior ao determinado no acórdão.7. Tal afirmação foi corroborada pela Contadoria do Juízo, que acrescentou não haver diferença a ser creditada em favor do exequente. 8. Ante a concordância do exequente em relação ao apurado pela Contadoria, bem como pelos requerimentos de extinção do feito, apresentados por ambas as partes, acolho as informações prestadas pelo contador.9. Desta forma, entendo satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.10. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu.11. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.12. A teor dos artigos art. 85, 1º e 2º, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.14. P. R. I.

0005239-69.2009.403.6104 (2009.61.04.005239-8) - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. LÍVIA CECILIANO SILVA propõe esta ação em face da UNIÃO, para obter a condenação ao pagamento dos valores decorrentes da majoração do benefício de pensão que recebe em decorrência do falecimento de seu genitor.2. Sustenta, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte deixada por seu pai, senhor Pedro Paulino da Silva, servidor público federal vinculado ao Ministério dos Transportes.3. Alega que o benefício foi concedido com fundamento da Lei n. 3.373/58, pago pelo INSS; no entanto, com o advento do Estatuto do Funcionário Público Federal (Lei n. 8.112/90), a administração do benefício passou ao órgão ao qual estivesse vinculado, in casu, o Ministério dos Transportes.4. Aduz que nessa oportunidade (1991) a pensão deveria ser revista, a fim de passar a corresponder ao valor integral que deveria ser recebido pelo servidor falecido.5. Argumenta ter efetuado requerimento administrativo para revisão do benefício em 1997, sem, contudo, pagamento até a data do ajuizamento.6. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à fl. 48.7. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 54/60v, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de documentos essenciais à propositura da ação. Como prejudicial, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a ausência de comprovação de valores devidos.8. Réplica às fls. 169/174.9. As fls. 175/177 foram afastadas as preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais). Foi apresentado agravo retido pela União Federal, contrarrazado pela demandante.10. Cópia do processo administrativo acostada às fls. 193/300-v e complementada às fls. 320/358 pela autoridade.11. Foi dada vista às partes e designada audiência de instrução.12. As fls. 377/379, foi proferida sentença de improcedência, que acolheu a objeção de prescrição formulada pela ré.13. Irresignada, a autora apresentou recurso de apelação às fls. 382/393.14. Contrarrazões da União às fls. 298/406.15. As fls. 409/411, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu sua decisão, anulando a sentença recorrida para determinar a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário.16. Com o trânsito em julgado e retorno dos autos a este juízo, determinou-se a citação do INSS (fl. 415), que apresentou sua contestação às fls. 419/429.17. Réplica às fls. 432/441.18. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 430), a autora requereu que o INSS seja compelido a apresentar cópias do Processo Administrativo do benefício nº 22/10.838.896-4, bem como que a União informe todos os andamentos tidos no Processo Administrativo nº 50.000.000.655/95-08 e apresente os valores pagos aos funcionários da ativa no mesmo posto do falecido. A União indicou não ter provas a produzir (fl. 444), enquanto o INSS deixou-se inerte.19. Provas restaram indeferidas pela decisão de fl. 446.20. As fls. 449/452, foi comunicada a decisão do E.TRF3, negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de provas.21. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.22. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.23. As partes são legítimas e bem representadas. As preliminares já foram objeto de apreciação judicial e não há mais provas a serem realizadas.24. Passo ao julgamento do mérito.25. Compulsando atentamente os autos, bem como a contestação apresentada pelo INSS, cumpre agora adotar os mesmos fundamentos utilizados quando da prolação, por este juízo, da sentença de fls. 377/379, ante sua clareza argumentativa.26. Frise-se, neste momento, que o TRF anulou a sentença referida para incluir o INSS como litisconsorte necessário, sem afastar os argumentos adotados na análise do mérito.27. Assim, observa-se que, a parte autora pretende a condenação da União ao pagamento de atrasados referentes à alteração do valor de seu benefício em 1991, até o efetivo aumento da renda mensal ocorrido em 1995.28. A fim de formar a convicção do Juízo, foi determinada a juntada do procedimento administrativo de recadastramento e revisão do benefício.29. Com a juntada desse documento (fls. 193/300v), é possível aferir que a demandante, de fato, solicitou a complementação da pensão em 1997, reiterada em 1999 (não há protocolo, contudo os pedidos foram subscritos em novembro de 1997 - fl. 204 - e maio de 1999 - fl. 216).30. No entanto, o pleito já fora deferido na esfera administrativa em 21 de junho de 1995 (fl. 232: providenciar atualização e pagamento de atrasados bem como também informar os valores pagos a Título de Pensão a partir de 01/01/91 até a data da exclusão por esse órgão).31. A fl. 237 ainda consta a concessão da pensão pelo senhor Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes a partir de 01 de janeiro de 1991 - publicação aos 11/02/1998.32. Ou seja, a pretensão visada nesta ação foi reconhecida em favor da demandante, ainda no âmbito administrativo, há quase 14 (catorze) anos.33. Mister salientar que não se discute nos autos qualquer prestação vincenda, mas sim, tão-somente, valores vencidos e não pagos no interregno de 1991 a 1995.34. É inafastável, pois, o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional.35. Dessa forma, o pedido, tal como formulado, foi alcançado pela prescrição do direito de ação, consistente no pagamento de atrasados em decorrência de decisão administrativa proferida no ano de 1995.36. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da lesão ao direito da parte, ou seja, quando surge a sua pretensão, e isso ocorreu no momento da consolidação do crédito, e não do requerimento administrativo do pagamento.37. Assim, em face do lapso temporal entre a decisão administrativa e a propositura desta ação, não há como decidir favoravelmente à autora, pois o direito de demandar foi alcançado pela prescrição.38. Em face do exposto, acolho a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.39. Sem restituição em custas.40. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.41. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SILVA CECCHI FERNANDES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, iniciou-se a execução do título executivo judicial, e o despacho de fl. 458 determinou à executada cumprisse a decisão judicial.2. Conforme a sentença de fls. 247/253, a executada foi condenada a promover e revisar o contrato de financiamento firmado com a exequente, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais.3. A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS noticiou à fl. 459 que efetivou a implantação do provimento judicial, portanto, os documentos de fls.460/529. Requereu a extinção do feito e a expedição de ofício para levantamento dos valores das parcelas do financiamento, depositadas judicialmente pelos exequentes.4. Deferido o levantamento dos valores, após anuência dos exequentes (fls. 530/531), expediu-se ofício para tanto (fl. 539).5. A CEF comunicou a apropriação do montante levantado ao contrato de financiamento, trazendo aos autos demonstrativo de débito e planilha de evolução contratual (fls. 540/580).6. Os exequentes manifestaram anuência ao informado pela executada, anexando laudo aos autos, com o fim de corroborar a concordância (fls. 586/589). É o relatório. Decido.7. A executada informa ter procedido ao que determinou o juízo, juntando aos autos documentos para ratificar seu cumprimento.8. Os exequentes expressaram sua concordância em relação ao informado pela executada quanto ao cumprimento do decisum.9. Desta forma, entendo satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.10. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis in casu.11. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.12. A teor dos artigos art. 85, 1º e 2º, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à míngua de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim.14. P. R. I.

0008357-14.2013.403.6104 - AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. AIR ALVECAR FERNANDES e ANA MARIA VIEIRA FERNANDES, qualificados nos autos, propõem ação ordinária de revisão contratual c/c repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento judicial que determine a revisão das parcelas relativas ao Contrato de Mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, bem como a repetição, em dobro, dos pagamentos efetuados, relativamente à aquisição de imóvel que deu ensejo ao referido contrato. Foi requerida justiça gratuita.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/74.3. Defendeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 77).4. Além de contestar a lide (fls. 81/97), a CEF apresentou Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (proc. nº 0009627-73.2013.403.6104), conforme certidão nos autos (fl. 80).5. Os autores apresentaram Réplica às fls. 98/117 e petições, requerendo a suspensão do leilão relativo ao imóvel objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 118/124 e 129/134).6. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a faculdade da suspensão da exigibilidade do crédito mediante depósito do valor das prestações mensais, com base no valor pactuado (fl. 125/125-v).7. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, acompanhado de cópia da petição, requerendo a suspensão do leilão do imóvel (fls. 135/151).8. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 152/156).9. Trasladadas cópias de parte dos autos de Impugnação à Gratuidade de Justiça, em que se decidiu pela procedência da impugnação à gratuidade de justiça (fls. 160/166).10. Despacho de fl. 172 intimou os autores a informarem, no prazo de 15 dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, determinando o recolhimento das custas processuais, em caso afirmativo.11. Ausente a manifestação dos demandantes no prazo determinado, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.12. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.13. Não obstante intimados, os autores não recolheram as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.14. Tendo em vista que os autores não recolheram o valor atinente às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.15. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.16. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.17. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.18. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.19. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.20. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.21. P.R.I.C.

0005530-93.2014.403.6104 - JOAO FELIX BARRETO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por JOÃO FELIX BARRETO FILHO contra a sentença de fls. 88/90.2. Em breve síntese, alegou a embargante que os honorários devem ser fixados sobre todo o proveito econômico e em percentual máximo, de 20%.3. Instado, o INSS deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, negos-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de omissão (g.n.): Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.7. Da análise do decisum guareado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.8. Insurge-se o embargante, forte no argumento de que este magistrado deixou de alargar todo o proveito econômico quando da fixação dos honorários, e deixou de considerar o esforço do causídico a fixar o patamar mínimo de 10% do valor da condenação.9. Ora, quanto ao proveito econômico, falta a este magistrado a compreensão que lhe permita aferir melhor critério que não seja o valor da condenação.10. A respeito do percentual, vale lembrar que a demanda é de simples solução, tratando-se decisão já passada em julgado em outra ação. Não vejo a complexidade hábil a justificar sua majoração.11. Destarte, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guareada, tanto por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infrigente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.12. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

0002192-77.2015.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DA CUNHA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SOLANGE APARECIDA DA CUNHA, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de período de trabalho especial por ela exercido; tudo com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (DER) - NB 152.905.354-1, com DER em 14/09/2010. Subsidiariamente, demanda pela conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Outrossim, pugna pelo pagamento das diferenças vencidas, desde a DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 55.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 57/63, com preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 68/77. No ensejo, a autora requereu a produção de prova documental (expedição de ofício), pericial e testemunhal.7. O INSS, instado, deixou de especificar provas.8. A prova pericial foi deferida. Laudo acostado às fls. 98/126.9. As partes tiveram vista do trabalho técnico e a autora aquiesceu expressamente a seu conteúdo (fl. 109). O INSS deixou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição 11. O benefício foi requerido administrativamente em 14/09/2010 e esta ação ajuizada em 13/03/2015. Não decorreu, destarte, o prazo prescricional quinzenal. Rejeição a prejudicial. Falta de interesse processual 12. A despeito da ausência da arguição preliminar por parte da INSS, mas por se tratar de matéria de ordem pública, é irremediável a apuração das condições da ação. 13. No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais: 27/08/1984 a 03/12/1984;ii. 20/11/1984 a 27/02/1986;iii. 01/03/1986 a 31/05/1989;iv. 02/04/1990 a 26/12/1990 (concomitante);v. 27/06/1994 a 08/01/2001 (concomitante);vi. 27/07/1989 a 11/09/2009.14. Entretanto, da análise detida da contagem de tempo realizada pelo INSS, acostada às fls. 39/40, consta que o interregno de 27/07/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido pela autarquia.15. Destarte, à vista da ausência de pretensão resistida quanto a esses intervalos, verifica-se a carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, o que diz respeito aos períodos destacados. O artigo processual, nesse mister (exclusivamente para o interregno de 27/07/1989 a 05/03/1997), deve ser extinta, sem resolução do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde 16. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976. Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984. Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. 24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. 25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, para o respectivo conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 30. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 31. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 32. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 33. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. 34. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumprir esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Fisiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) 35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 36. Com a previsão do perfil fisiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99. Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que

são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo Especial 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.339. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99-Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum.41. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91-Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.45. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99-Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40.46. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.47. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.48. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pléios previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razoão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí por diante não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.349. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Tribuna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - Profissionais de medicina, odontologia, enfermagem, farmácia e bioquímica e veterinária, e dos agentes biológicos.50. O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem. O Decreto 83.080/79 aumentou o leque de profissões, para incluir também os trabalhadores em farmácia e bioquímica e veterinários. Ambos contemplavam o interregno de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.51. De seu turno, os indigitados Decretos reconheceram como insalubres os trabalhos em que houvesse contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2, do Decreto n. 53.831/64), animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.2, do Decreto n. 83.080/79), doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79) e germes (item 1.3.5, do Decreto n. 83.080/79).52. Semelhante o teor dos itens 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99: microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas.53. Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTB, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.54. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, em brevíssima síntese: a) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995; b) não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 09/12/1997 (Lei n. 9.528/97), sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios; c) necessidade de apresentação de formulário e laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para todos os agentes nocivos a partir de 10/12/1997.55. A partir de então (10/12/1997), a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).56. Confira-se (grifo nosso) (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãna nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vermes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.57. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na exordial. Parte desse interregno já foi convertida pelo INSS, consoante fundamentação anterior a respeito da falta de interesse processual.58. A autora fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, bem como na atividade de enfermagem.59. De acordo com o que se verifica na contagem de tempo de fls. 39/40, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial (exceto o período de 27/07/1989 a 05/03/1997).60. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.61. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lições que seguem I - Período de 27/08/1984 a 03/12/1984.62. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 21 consta cópia da CTPS da autora, na qual há apontamento da categoria profissional de enfermeira. Não houve impugnação do INSS acerca desse documento.63. Conforme já debatido, nesse período era possível o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional.64. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.2 - Período de 20/11/1984 a 20/02/1986.65. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 21 consta cópia da CTPS da autora, na qual há apontamento da categoria profissional de enfermeira. Não houve impugnação do INSS acerca desse documento.66. Conforme já debatido, nesse período era possível o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional.67. Além disso, à fl. 29 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome da segurada, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Cargo: Enfermeira; ii) exposição a bactérias e microrganismos.68. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. Destaque apenas para o aparente equívoco material no pedido, que apontava a data final do vínculo como sendo 27/02/1986.3 - Período de 01/03/1986 a 31/05/1989.69. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 22 consta cópia da CTPS da autora, na qual há apontamento da categoria profissional de enfermeira. Não houve impugnação do INSS acerca desse documento.70. Conforme já debatido, nesse período era possível o enquadramento da atividade especial exclusivamente pela categoria profissional.71. Além disso, às fls. 30/31 consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome da segurada, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Cargo: Enfermeira; ii) Função: Enfermagem; iii) exposição a microrganismos patogênicos.72. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.4 - Período de 27/07/1989 a 05/03/1997.73. O interregno já foi reconhecido administrativamente.5 - Período de 06/03/1997 a 11/09/2009.74. Inicialmente, esclareço que há período de trabalho concomitante no interregno de 07/03/1997 a 08/01/2001. Portanto, será realizada a análise de apenas um dos contratos de trabalho, mais especificamente aquele que foi objeto da pericia judicial.75. No mais, no que diz respeito a esse interregno, às fls. 33/34, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado em nome da segurada, abarcando todo o período do vínculo, e com os apontamentos: i) Cargo: Enfermeira (em um pequeno interregno, Destora de Enfermagem); ii) exposição a microrganismos patogênicos.76. Em complemento a esses documentos, foi elaborado laudo pericial, que concluiu expressamente que, no interregno, a autora se ativava em condições insalubres de forma habitual e permanente (fl. 109). O expert ainda esclareceu que no local de trabalho da autora não havia lá específica para isolamento de pacientes com doenças infectocontagiosas (fl. 107 - grifo no original).77. Assim, por tudo o que foi exposto, o enquadramento do trabalho como especial, nesse interregno, dependia da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos. No caso destes autos, constata-se a efetiva exposição a agentes biológicos autorizados da caracterização da especialidade da atividade. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial. VII - Da majoração do tempo da contagem de tempo do INSS.78. Além dos períodos reconhecidos nesta ação, foram reconhecidos administrativamente os interregnos objeto da extinção do feito, sem resolução do mérito, os quais devem ser computados para aferição do prazo para aposentadoria especial.79. Também devem ser contabilizados os outros interregnos que a autarquia considerou durante a análise administrativa. Do tempo de trabalho em condições especiais.80. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de trabalho da segurada, exposta a agentes nocivos, somados aos interregnos laborados em condição comum, conclui-se que contava até a DER (14/09/2010), com 24 anos 10 meses e 10 dias de tempo especial; até a DER (14/09/2010), com 30 anos 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição.81. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.82. A autora, portanto, não havia preenchido o tempo necessário para o gozo de aposentadoria especial na data da DER (25 anos), entretanto, após a conversão do tempo especial em comum, preencheu os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.83. Com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento da atividade especial no intervalo de 27/07/1989 a 05/03/1997.84. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 27/08/1984 a 03/12/1984, 20/11/1984 a 20/02/1986, 01/03/1986 a

31/05/1989 e 06/03/1997 a 11/09/2009.85. Em consequência, condeno o INSS, também, a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com DIB na data da DER (14/09/2010).86. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.87. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.88. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária.89. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreltos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.90. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.91. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da jurisprudência precípua da jurisprudência, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAL - Relações jurídico-tributárias.I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);II - Relações jurídicas de outras naturezas.II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).B - CORREÇÃO MONETÁRIA.a - Independentemente da natureza da relação jurídica sub iudice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuas a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatutur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Da tutela provisória - tutela de urgência.92. Considero presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória, na modalidade tutela de urgência. Explico.93. A probabilidade do direito está extensamente delineada nesta sentença.94. Quanto ao perigo de dano, considero-o intrínseco aos pedidos de concessão de benefício previdenciário, de natureza alimentar.95. Defiro a tutela de urgência, a fim de que o INSS proceda à implantação do benefício do autor no prazo de 20 dias úteis.Dos honorários.96. Foram reclamadas. 24 anos, 10 meses e 10 dias de tempo especial - aprox.: 8.950 dias.97. A procedência da ação cingiu-se a 17 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial - aprox.: 6.211 dias.98. A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.99. O autor requereu a condenação à conversão de aprox. 8.950 dias;b. A sentença reconheceu o período de aprox. 6.211 dias (cerca de 69,40%)c. O autor sucumbiu em aprox. 30,60% d. O INSS sucumbiu em aprox. 69,40%.99. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015): condeno o autor em 3,06% do valor da condenação e a autarquia em 6,94% do valor da condenação.100. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Do reexame necessário.101. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.102. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.103. A(s) planilha(s) mencionada(s) segue(m) anexa(s) a esta sentença.104. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.105. Ofício-se para cumprimento da tutela de urgência.

000222-15.2015.403.6104 - GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA(SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por GABRIEL GUIMARAES BANDEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o autor o reconhecimento de sua aptidão na inspeção de saúde, a fim de que seja garantida a sua participação nas demais fases do processo seletivo, bem como seu direito de frequentar as aulas da Escola Preparatória de Cadetes do Exército.2. Aduz o autor ter se inscrito no Concurso de Admissão para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, nos termos do Edital publicado no DOU de 05 de maio de 2014, tendo se classificado na posição 221 entre as 500 vagas previstas. Com isso, apresentou a documentação necessária e foi designado para a Segunda Companhia, Nono Pelotão, na Cidade de Campinas, onde começou a participar de exercícios de ordem unitária e introdução a técnicas militares.3. Entretanto, ao apresentar-se para Inspeção de Saúde, e submeter-se a ressonância magnética, alega ter sido desligado do certame de seleção por suposta inaptidão física apurada. Afirma não ter-lhe sido disponibilizado o resultado do exame realizado, nem recebido qualquer decisão fundamentada acerca de seu desligamento.4. Por fim, declara não ser inapto, estando em perfeitas condições físicas para desempenhar atividades militares, baseando-se no fato de ser esportista, bem como em laudos particulares de médicos especialistas.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/86.6. Decisão de fls. 89/91-v indeferiu a medida cautelar requerida e determinou a antecipação da pericia médica, nomeando perito e apresentando o quesito do juízo.7. Informado, o autor informou, às fls. 97/107, a interposição de Recurso de Agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As fls. 118/119, foi juntada cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, deferindo o pedido de tutela antecipada para assegurar ao autor/agravante a sua reincorporação no processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, bem como de frequentar as aulas em igualdade de posição com os demais candidatos. As fls. 168/170, a União informou o cumprimento da decisão da TRF3 que deferiu o pedido de tutela antecipada.8. Contestação da União às fls. 177/205. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência total da demanda.9. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, o perito médico acoustou seu laudo às fls. 240/242. Em relação a este o autor manifestou-se às fls. 245/247, enquanto a União o fez às fls. 258/262.10. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 263), foi expedido o pertinente ofício requisitório (fl. 264).11. Entretanto, após a vinda dos autos à conclusão, decisão de fls. 269/270-v, converteu o julgamento em diligência, intimando a União a se manifestar sobre a quantia referente ao ofício requisitório expedido, visto não ser o autor beneficiário da justiça gratuita.12. Com isso, o autor depositou quantia equivalente (fl. 272), que foi convertida em renda da União (fls. 280/286).13. Vieram os autos conclusos. Decisão.14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao autor do devido processo legal.15. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.16. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juristicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).17. Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisum de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015).18. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora, ou ilegitimidade ad causam da ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à consubstanciação do direito de regresso da demandante, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.19. Não há proibição normativa a que o Poder Judiciário sinde na verificação da observância da legalidade, com a exata aplicação dos critérios objetivos e previamente estabelecidos por meio de edital para promoção de concurso de seleção de cargo, emprego ou função públicas.20. Anote-se, ainda, a necessidade de interferência judicial quando se estiver diante de hipóteses de evidente abuso ou arbitrariedade na atuação administrativa, podendo, nesses casos, apreciar a motivação do ato administrativo.21. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA CARTEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. 1. A hipótese diz respeito ao concurso público para provimento de cargo de Carteiro I - Função Motorizada, realizado pela ECT. Após ter se submetido às provas referentes ao concurso em questão, o candidato foi excluído do processo seletivo sob o fundamento de inaptidão para o cargo em razão de disfunções detectadas no exame neurológico. 2. Inexistia dúvida que o Poder Judiciário, em tese e em regra, não pode interferir no mérito administrativo, sendo o controle fundamentalmente de legalidade. Contudo, nos dias atuais, especialmente em razão do princípio da razoabilidade, tem-se reconhecido que o Poder Judiciário pode exercer o controle também do mérito administrativo, ainda que a título excepcional, quando ficar patenteada a conduta desarrazoada da Administração Pública. 3. Além do sigilo do resultado da avaliação médica, ficou comprovado que a motivação indicada pela Apelante para considerar o Apellido inapto para o cargo, não se confirmou com base na perícia realizada. 4. Assim, conclui-se pela nulidade do ato administrativo que considerou excluído o Apellido no concurso, por falta de motivação. 5. Apelação conhecida e improvida. (AC 200251010219815 AC - APELAÇÃO CIVEL - 349254 Relator (a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:13/04/2006 - Página:14)22. Passo, agora, à análise do mérito.23. Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual postula a parte autora provimento jurisdicional que declare se encontra apto e, por consequência, nula a inspeção de saúde, com reserva de vaga e reincorporação do autor ao exame de seleção para o qual se inscreveu e foi aprovado.24. A matéria em debate diz respeito ao concurso para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, para o qual o autor foi aprovado no Exame Intelectual e classificado no número de vagas fixado, sendo excluído do processo seletivo por inaptidão verificada na inspeção de saúde.25. O art. 37, I, da Constituição Federal, preconiza que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A realização de inspeção médica encontra respaldo na Constituição Federal, com também na Lei nº 8.112/90 que, em seu art. 5º, VI, estabelece a aptidão física e mental como um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público. Todavia, há de se observar se na norma que regulamenta o concurso público, há previsão expressa a respeito.26. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial.27. O edital do concurso dispõe que os candidatos aprovados no Exame Intelectual serão submetidos à inspeção de saúde, de caráter obrigatório e eliminatório. Desse modo, em caso de exclusão do candidato por inaptidão, é indispensável que a Administração demonstre, de forma inequívoca, que o candidato é portador de enfermidade e/ou patologia que o impeça de desenvolver as atividades para o qual prestou concurso.28. O concurso público objeto dos autos é regulamentado pelo Edital - Manual do Candidato/ Concurso de Admissão 2014, em que consta, dentre os requisitos básicos para a contratação, possuir aptidão física e idoneidade moral que o recomendem ao ingresso na carreira de oficial do Exército Brasileiro (item 2.a.14, fl. 24).29. Para a apuração desse requisito, previu o Edital a submissão dos candidatos ao exame de aptidão física, consistente em testes de aptidão e robustez física (abdominal supra, flexão de braços em barra, flexão de braços e corrida de doze minutos), com caráter eliminatório.30. A União sustentou em sua contestação que os critérios adotados na inspeção de saúde e que motivaram a inaptidão do autor, em nenhum momento desviaram-se dos critérios objetivos previamente estabelecidos no Manual do Candidato do Concurso de Admissão 2014 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Com isso, conclui pela inexistência de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário, eis que a inaptidão encontra-se respaldada por critérios objetivos e técnicos.31. Ao que se colhe de tal argumento é que a ré, quando da exclusão do candidato, baseou-se no referido Manual, que enumera as situações, inclusive referentes à ortopedia, nas quais seriam considerados inaptos os candidatos nelas inseridos.32. Assim, não pode o Exército aplicar regramentos específicos, que deveriam ter sido informados com ampla publicidade, para desclassificar o autor, o que por si só já seria suficiente para reconhecer a nulidade do ato administrativo de exclusão.33. Destaco, ainda, que a inspeção de saúde compreende os exames clínicos e os complementares, com o escopo de averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, que serão realizados conforme a colocação pretendida e os riscos específicos da atividade.34. É razoável que Exército busque evitar a admissão de candidatos que tenham patologias tendentes ao desenvolvimento de doenças laborais, em face do esforço físico a ser desempenhado, como, por exemplo, nas atividades de cadete.35. Por essa mesma razão, tem a ré o dever de realizar ou fazer realizar todos os exames complementares necessários ou indispensáveis à aferição das condições físicas do candidato, especialmente os destinados à comprovação das enfermidades consideradas causa de inaptidão do concorrente, o que não se verificou no presente caso.36. Encontra-se em consonância com o entendimento dos nossos Tribunais Regionais, no sentido de que a eliminação de candidato, por ser portador de doença ou limitação física que não o impede de exercer as atividades inerentes à atividade, viola o princípio da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, inexistindo plausibilidade na pretensão de impedir sua admissão na vaga para o qual logrou aprovação em concurso público, baseada em mera possibilidade de evolução de doença.37. Com efeito, o evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao exercício no cargo público almejado, devendo ser considerada a aptidão no momento da admissão.38. De qualquer forma, além da ausência no edital dos rigorosos aplicados nas avaliações médicas e da omissão quanto à solicitação de exames complementares ao autor, outra irregularidade foi cometida: não houve qualquer menção, como justificativa à inaptidão física do autor, de quais as atividades a serem desempenhadas estariam prejudicadas, ou até mesmo impossibilitadas, devido à patologia encontrada, considerando as descritas no Edital.39. Veja-se que a controvérsia reside, essencialmente, na avaliação médica realizada no autor, que concluiu que a moléstia que possui é incompatível com as atribuições ao cargo almejado.40. Contudo, tal conclusão não encontra amparo na prova pericial realizada nos autos (fls. 240/242) que, em resposta aos quesitos formulados, inclusive os da parte ré, revela que o autor não possui limitação à prática de atividades militares e está apto para qualquer atividade que for necessária.41. O laudo pericial, por sinal, é incisivo no sentido de que não há qualquer contra-indicação do autor para o cargo pretendido, sobretudo porque o periciado está apto a exercer a função no exercício não tendo limitação.42. Daí se extrai que a alteração constatada não gera incapacidade e não constitui condição de saúde que o inabilitaria ao exercício das funções inerentes ao cargo para o qual concorreu.43. Frise-se, ainda, que tais situações (de agravamento ou de incapacidade) poderão ser evitadas, ante as diversas possibilidades de exercício do labor.44. Considerando a nulidade do ato que declarou a inaptidão do autor e o excludo do certame, resta, portanto, procedente o pedido de obrigar a ré a empós-lo.45. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da decisão que determinou o desligamento do autor Gabriel Guimarães Bandeira do Concurso de Admissão 2014 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército.46. Custas ex lege.47. Condeno a União ao pagamento de honorários, os quais, a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa.48. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.49. Sentença sujeita ao reexame necessário.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-75.2015.403.6104 - SAULO CARLOS RUEPK(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SAULO CARLOS REUPKE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com sua respectiva conversão em tempo comum, com o derradeiro fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB n. 167.607.878-6, em 05/08/2014.2. Pugna, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas desde a DER.3. Com a inicial, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça à fl. 75. No ensejo, foi determinada a expedição de ofício para que o setor administrativo da autarquia promovesse a juntada do processo administrativo, bem como para que a empregadora apresentasse o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/91, com prejudicial de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.6. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e, na mesma oportunidade, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas.7. Réplica às fls. 95/96. No ensejo, o autor requereu a realização de prova pericial.8. O INSS, à fl. 98, asseverou o desinteresse na produção de provas.9. A prova pericial foi indeferida e novo prazo foi concedido ao demandante para apresentação de documentos (fl. 99).10. As fls. 100/101 o autor notícia que o benefício foi deferido administrativamente. Pleiteia, contudo, a condenação do INSS nos honorários de advogado, bem como a oportunidade de elaborar cálculos das parcelas atrasadas, em liquidação de sentença. Requereu, também, ordem para que houvesse a implantação imediata do benefício.11. Instado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o demandante asseverou o desejo pela continuidade da demanda, com o fito de ver a autarquia condenada nos juros moratórios e correção monetária sobre as parcelas vencidas, bem como nos honorários de advogado (fls. 108/111). É O RELATÓRIO. DECIDO.13. A vista da notícia da concessão do benefício na esfera administrativa, independentemente de qualquer intervenção do Poder Judiciário, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Disto tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.) interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)17. A respeito da pretensa condenação da autarquia em juros de mora e correção monetária, tenho a acrescentar que o pagamento não foi realizado em decorrência de decisão judicial. Assim, os juros de mora são inaplicáveis e a correção monetária deverá ser aquela praticada na esfera extrajudicial, assim como ocorre para todos os demais segurados do sistema previdenciário.18. Por outro lado, é inequívoco que a autarquia foi a exclusiva responsável pelo adiantamento desta demanda, à medida que levou quase dois anos para deferir ao demandante o benefício almejado e guereado administrativamente em meados de 2014.19. Aplicável in casu o parágrafo 10º, artigo 85, do CPC/2015: Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.20. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.21. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao autor.22. Por força do princípio da causalidade, associado ao artigo 85, 10º, os honorários de advogado devem correr por conta do réu. Fixo-os em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015.23. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006290-08.2015.403.6104 - ROJÉLIO LOPES VIDAL (SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RCA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA (SP295372 - DEBORA OLIVEIRA DE SOUZA)

1. ROJÉLIO LOPES VIDAL, qualificado nos autos, propõe ação ordinária de repetição de indébito c/c indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RCA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., para obter provimento judicial que determine a repetição, com acréscimo de juros e correção monetária, assim como o pagamento de danos morais a ser arbitrados pelo magistrado. Foi requerida justiça gratuita.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/36.3. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.39).4. Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 44/51, requerendo a improcedência do feito, bem como a empresa RCA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, às fls. 54/77, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, face às preliminares apresentadas ou a improcedência da demanda.5. Intimado a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela corré (fl. 81), o autor quedou-se inerte.6. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, argumentando que não há lide que possa sustentar sua responsabilidade, mesmo porque, segundo ela, o autor não apresentou provas nos autos (fl. 83).7. A empresa RCA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, apresentou rol de testemunhas, requerendo a designação de audiência (fl. 86).8. O autor não especificou provas que, eventualmente, pretendia produzir.9. Indeferida a produção de prova testemunhal, ante sua desnecessidade para o deslinde da causa, eis que envolve apenas matéria de direito (fl. 87).10. Convertido o julgamento em diligência, verificou-se que o instrumento de mandato acostado aos autos se tratava de fotocópia, datada do ano de 2013, sendo que a demanda foi intentada no ano de 2015, portanto mais de 2 anos após a outorga.11. Ademais, dita procuração mencionava processo que tramitava perante a Vara de Família e Sucessões de Santos/SP.12. Como se não bastasse, a declaração de hipossuficiência econômica foi firmada em junho de 2013, com transcurso de lapso temporal bastante significativo, entre a assinatura e a propositura da ação.13. Negado o pedido de inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos que a justificassem.14. Por fim, foi determinada a intimação do autor, para regularização do feito, devendo trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência original.15. Novamente, convertido o julgamento em diligência, verificou-se que o autor não apresentou declaração de hipossuficiência original, com data atual, no prazo determinado, portanto, considerou-se não preenchido requisito indispensável à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual, foram revogados.16. Intimada a parte a providenciar o recolhimento de custas judiciais, no prazo de 15 dias (fls. 95-95-V). Anexados aos autos, a cópia de correspondência oriunda do E. TRF da 3ª Região, bem como a cópia da decisão no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, em que foi julgado prejudicado o interesse em recorrer quanto à questão da gratuidade de justiça pois, à época, o benefício não havia sido revogado. Também foi mantida a decisão de indeferimento da inversão do ônus da prova (fls. 96/99).18. Decorreu o prazo para que o autor providenciasse o recolhimento das custas judiciais, conforme certidão de fl. 112.19. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.20. Não obstante intimado, o autor não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.21. Tendo em vista que o autor não recolheu o valor atinentes às custas processuais, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.22. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979-Art. 35 - São deveres do magistrado: VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.23. Cabe salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não efetiva.24. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por consequente, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.25. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.26. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.27. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.28. P.R.L.C.

000434-29.2016.403.6104 - VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. VALTER LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, requerido administrativamente aos 10/11/2014 (NB 169.044.001-2).2. Pede também o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data de Entrada do Requerimento - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 142.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 144/153, na qual pugnou pela improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 157/162. Na oportunidade, o demandante requereu a realização de perícia.7. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 163).8. A prova pericial foi indeferida e o laudo acostado às fls. 221/232. As partes tiveram vista do trabalho técnico. É o relatório. Fundamento e decido.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. À ninguém de arguição preliminar, passo ao exame do mérito.1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde11. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.12. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.13. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.14. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.17. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.18. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.19. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.18. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.19. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.21. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.22. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 23. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada em MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.24. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 25. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. 26. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmigreda MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. 27. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. 28. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.29. Nesse sentido: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (004853120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Inteiro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo RSP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. 36. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência. 37. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 38. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos intervalos laborais não alcança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente. 39. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA-40. Já proféri sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.41. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento. 42. Como o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo I do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. 43. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir. 44. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc. 45. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação. 46. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral. 47. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto. 48. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação. 49. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial. 50. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente). 51. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0002278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...) VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da pericia a habitualidade e permanência do trabalho.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672)II - Da conversão de tempo especial em comum: 52. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 53. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 54. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 55. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 56. A conversão deve ser feita de acordo com os

conforme Anexo 14 da NR-15.80. Os períodos DEVEM ser enquadrados como especiais.VIII - Da majoração do tempoContagem do INSS81. Dos períodos discutidos neste processo, nenhum foi considerado como especial pela autarquia; foram entretanto, contabilizados como interregnos comuns.82. Além desses, há ainda outros intervalos considerados pelo INSS como comuns (fls. 80/89), que não fizeram parte do objeto desta ação, mas que devem ser computados no cálculos de tempo de contribuição do autor.Tempo especial83. Consoante disposição legal já abordada, ao tempo especial deve ser aplicado o índice multiplicador de 1,40.Tempo total de contribuição84. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, já considerados os períodos especiais, conclui-se que contava ele: até a DER (10/11/2014), com 23 anos 08 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial.85. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.86. Assim, até a data da DER, o autor não fazia jus à aposentadoria especial.87. Entretanto, para efeitos de cômputo de tempo e cálculo do fator previdenciário, é de rigor a consideração dos períodos ora reconhecidos, convertidos em especial e multiplicados à alíquota de 1,4, em acréscimos àqueles já computados pela autarquia quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.044.001-2 (fl. 128).DISPOSITIVO88. Em face do exposto.89. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial e determinar a averbação das atividades exercidas pelo demandante nos períodos de 01/08/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1991, 01/08/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 25/07/2010 e 01/02/2012 a 20/10/2014.90. Condene o INSS, ainda, a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, NB 169.044.001-2, mediante o cômputo desses interregnos multiplicados pelo fator de 1,4.91. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DIB, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.92. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.93. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária.94. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorretos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.95. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.96. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam:A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias.1.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);II.a - Relações jurídicas de outras naturezas:II.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).B - CORREÇÃO MONETÁRIAa. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.Dos honorários.97. Apesar da ausência de tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, verifica-se que todos os períodos reclamados pelo autor foram reconhecidos como especiais. Destarte, ainda que a sentença tenha sido parcialmente procedente, considero que o autor sucumbiu em parcela ínfima do pedido.98. Assim, à vista da sucumbência integral da autarquia, e a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, em favor do autor, a ser apurado oportunamente.Do reexame necessário.99. A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.100. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.Das demais determinações.101. Junte-se a planilha de cálculo de tempo referida na fundamentação.102. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005214-12.2016.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRATADOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine a restituição da quantia referente ao pagamento indevido de Imposto de Importação e de IPI, cobrados por ocasião das importações de 22 painéis de LED e acessórios, provenientes da China.2. Conforme narrou a inicial, a parte autora é entidade religiosa constituída para atividades de adoração e divulgação pública desenvolvida pelas Testemunhas de Jeová.3. Sustenta que seria imune ao imposto de importação por ser entidade religiosa, a teor do disposto no artigo 150, VI, b, 4ª, da Constituição Federal.4. A inicial veio instruída com documentos de fls. 11/111.5. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 129/131.6. Réplica às fls. 134/137.7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União indicou não tê-las (fl. 139), enquanto a autora requereu a prova documental, sem, entretanto, especificá-la (fl. 137). 8. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.10. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.11. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.12. A parte autora ampara seu pedido no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.13. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:..b) templos de qualquer culto.14. Nesse passo, anoto que a qualidade de entidade de cunho religioso da parte autora é indene de dúvidas, conforme se vê às fls. 13/20.15. No que tange ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117).16. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.17. Neste sentido, este magistrado já proferiu decisões favoráveis à tese autoral, observando, inclusive, os termos do Parecer PGNF/CAT nº 2137/2010-III - CONCLUSÃO.66. À vista do aduzido, conclui-se que a) a consulta versa sobre o direito de Igreja à imunidade do imposto de importação na aquisição, no exterior, de pedras destinadas à construção de um templo, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea b, da Carta Constitucional;b) na verdade, a imunidade veda a exigência do imposto à entidade religiosa a que pertença o templo e aqui se parte da premissa de que ela está regularmente constituída;c) a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm incluindo, na expressão templos de qualquer culto, não só o edifício, mas também as instalações e pertencências indispensáveis à realização do culto;d) na espécie, é fato que a aquisição de material para a construção de templo se subsume na cláusula de imunidade religiosa, não havendo fundamentos hábeis e razoáveis que infirmem esta conclusão, diante da clareza da norma inunifitória;e) outrossim, se nesta operação ocorrer, em tese, o fato gerador do imposto de importação, estará ele incluído na imunidade em comento, conclusão que deriva da análise das decisões do Pretório Excelso em casos semelhantes ao presente, as quais denotam interpretação ampliativa das imunidades outorgadas pela Carta Constitucional e expressam a orientação de que a imunidade não pode ser restringida por critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais;f) este é o ponto realmente controvertido da questão, cumprindo ponderar que há jurisprudência cristalizada do C. STF quanto à inserção de todo e qualquer imposto no âmbito da imunidade e uma nítida tendência extensiva na interpretação das normas respectivas, pelo que resta fragilizada a concepção restritiva que espousa a consulta originária;g) quanto ao art. 150, 4º, da Constituição, há que se anotar que não tem aplicação ao presente caso, já que a construção do templo se liga ao âmbito da imunidade contemplada no inciso VI, alínea b, deste preceito, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, o que independe da explicitação relativa ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade a que pertencem os templos e naquilo que for a eles referido (tal como consta do citado 4º);h) de qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal vem dando o mesmo tratamento às alíneas b e c do inciso VI do art. 150 do Texto Constitucional, para fins de imunidade e isto indica, quanto à imunidade religiosa, a garantia de que o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos (i.e., da Igreja a que pertencem) e no que se refere a eles) sejam incluídos no benefício inunifitório;i) ad argumentandum, deve-se ponderar que a existência do templo para realização dos cultos, incluindo sua construção, relaciona-se, evidentemente, à finalidade essencial da Igreja e, portanto, se para a edificação do mesmo há importação de material, o imposto de importação, em tese incidente, não é exigível por força da imunidade, especialmente porque tal operação não foi realizada com intuito lucrativo ou de exploração de atividade econômica;j) não se vislumbra, no presente caso, conflito entre a imunidade religiosa e o objetivo do imposto de importação de proteger a economia nacional, pois a Igreja, ao realizar a operação de importação, não exerce atividade econômica com fim lucrativo;k) ademais, considerações sobre a suntuosidade do templo a ser construído não servem para afastar a imunidade religiosa, na espécie;l) de outro lado, a importação das pedras, por destinarem-se à construção do templo e não constituir operação usualmente feita pela Igreja, não pode ser considerada estranha à finalidade essencial desta entidade, pelo que a imunidade religiosa vigora;m) cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização do atendimento das condições para efetivo usufruto da imunidade, na hipótese.18. Entretanto, a imunidade conferida aos templos é condicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal: 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.19. Assim, mesmo sabendo a relevância da imunidade em referência, deve-se verificar, no caso concreto, a comprovação da essencialidade e da destinação do bem para a atividade da autora. Há que se verificar, no caso, a relação de pertinência entre os bens que importou e os serviços prestados.20. E, neste ponto, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, sendo relacionadas com o objeto institucional da entidade.21. No que tange ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117).22. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.23. A imunidade conferida aos templos é incondicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal.24. Quanto ao art. 150, 4º, da Constituição, há que se anotar que não tem aplicação ao presente caso, já que a adoração divulgação pública, desenvolvida pelas Testemunhas de Jeová, mesmo que por meio audiovisual de comunicação, se liga ao âmbito da imunidade contemplada no inciso VI, alínea b, deste preceito, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto. 25. In casu, da análise documentos acostados aos autos, assiste razão à autora quando afirma que as mercadorias assinaladas nas Declarações de Importação referidas nesta ação estão relacionadas com as finalidades essenciais que as qualificam.26. Entre as atividades e finalidades essenciais da autora está a adoração e divulgação pública desenvolvida pelas Testemunhas de Jeová. Neste sentido, enquadram-se ações de organização de congressos para adoração pública, bem como o uso de veículos de comunicação para divulgar os ensinamentos que prega.27. Conforme demonstrado pelas fotos que instruem a inicial, durante os congressos, os vídeos são exibidos por meio de painéis, além de ocorrer a reprodução ao vivo de toda a programação presencial, também através dos painéis, permitindo que as imagens sejam visualizadas por todos os presentes. 28. Verifica-se pertinente a afirmação de que tais eventos religiosos tem o objetivo de edificar a fé dos fiéis, estando de acordo com as atividades e objetivos descritos no estatuto social da associação autora.29. Cumpre transcrever trechos do referido Estatuto Social, que demonstram tais conclusões: Art. 2º O objetivo geral da Associação é dar suporte à adoração pública de Jesus Deus pelas Testemunhas de Jeová e outras pessoas. Os objetivos da Associação são, especialmente: I. Pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em testemunho do Nome, da Palavra e da Soberania. II. (...) III. (...) IV. Importar, exportar, traduzir, imprimir e distribuir a Bíblia e os ensinamentos nela contidos, por quaisquer meios (tais como, mas não limitados a, jornais, livros, folhetos, revistas, periódicos, outros impressos, vídeos, filmes e gravações) e importar equipamentos, insumos, materiais e utensílios necessários ou úteis para cumprir com seus objetivos; 30. Saliente, contudo, se fosse dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não estaria a salvo das consequências do seu ato, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições a real destinação das pedras importadas.31. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. 32. Nesse sentido: Não há razão jurídica para se excluir da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Alomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337).33. Conforme preleciona o festejado mestre Alomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcarem o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza.34. Neste sentido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 378.454-2, decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no AI nº 378.454-2/SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, DJ 29.11.02).35. Por fim, há que se verificar que a presença dos requisitos impostos pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional é confirmada pela documentação que instrui a inicial.36. Quanto ao pedido de restituição, observa-se que a análise das faturas e conhecimentos marítimos que instruíram a inicial demonstra, juntamente com as Declarações de Importação de fls. 75/76, 80 e 84/85, que a autoridade importou as mercadorias descritas na inicial. Da mesma forma, os documentos referidos discriminam os valores referentes ao IPI e ao II indevidamente pagos - R\$ 612.095,19 (R\$ 263.357,51 a título de Imposto de Importação; e R\$ 348.737,51 a título de IPI).37. Por sua vez, a autora comprovou ter efetuado os pagamentos indevidos, como se verifica pelas páginas SISCOMEX de fls. 104, 106 e 108/38. Desta forma, reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, b, da Constituição Federal, de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos.39. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), para reconhecer a imunidade da autora ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do artigo 150, VI, b, da CF, bem como condenar a União a restituir a quantia indevidamente paga no valor de R\$ 612.095,19 (R\$ 263.357,51 a título de Imposto de Importação; e R\$ 348.737,51 a título de IPI). 40. O valor será atualizado monetariamente desde a data do pagamento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. A quantia será, ainda, acrescida de juros de mora, desde a data do trânsito em julgado desta sentença, conforme o pedido inicial, devendo ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).41. Custas e honorários a encargo da ré. À vista da sucumbência integral da União, e a teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, II, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 8% do valor da condenação.42. Sentença sujeita ao reexame necessário.43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005797-94.2016.403.6104 - ELIZABETH DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que são titulares os autores referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não-aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE.2. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21.3. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.4. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação de fls. 27/29, em apertada síntese, sustentou a legalidade dos índices aplicados.5. Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 33), a autora requereu a apresentação dos extratos analíticos (fl. 36), enquanto a CEF indicou não ter mais provas a produzir (fls. 37/38). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.6. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.8. No mérito, todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. 9. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada. Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%. Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38% (c/c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.10. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão.EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).11. Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.). No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressalvando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-Lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê, portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu I da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, impede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008)12. Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fonecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes.13. Na medida em que a autora pleiteia apenas os índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, fazem jus a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas, uma vez demonstrada sua atividade no período, bem como sua opção retroativa ao regime.14. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989.15. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado.16. Sobre o montante da condenação, incidirão os meses índices de correção monetária e de juros remuneratórios, aplicados às contas vinculadas do FGTS, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.17. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, no caso da empregada já ter levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.18. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor global da condenação.19. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim do.20. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005111-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com filero no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move VANESSA COSTA SARTORI (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09. Não houve condenação em atrasados.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Instada, a embargada ofereceu impugnação às fls. 49/56.4. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil à fl. 62.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico. Impugnações às fls. 67 e 70/71.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. A minúcia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Dos atrasados.9. Não há muito o que deliberar sobre a questão. A sentença não previu a condenação em atrasados.10. A embargada assevera expressamente que o V. Acórdão (...) foi concedido o benefício (...) para todo o período não recebido e até a reabilitação do segurado.11. Entretanto, a assertiva está dissociada da realidade - conduta essa condenada pelo regramento processual pátrio -, uma vez que não condiz com a redação do julgado de 2ª Instância. Juros de mora e correção monetária.12. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escoreitos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.13. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.14. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não se esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fidejadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAI - Relações jurídico-tributárias:La - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);Ll - Relações jurídicas de outras naturezas:Li.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09);Ll.b - CORREÇÃO MONETÁRIAA. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração.15. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina das Leis n. 9.494/1997 e 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.16. Entretanto, a minúcia de determinação expressa do título exequendo, tenho por certo que se deve aplicabilidade à resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1.c e 4.2.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento).17. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial e pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela expert do Juízo, no importe de R\$6.211,80, a título de honorários, exclusivamente - valor para 11/2016.18. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. A exequente apurou R\$11.317,53, para 04/2016; e a INSS apurou R\$3.000,09, para 04/2016; (fl. 38)c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$8.317,44. Considerando o valor ora homologado (R\$6.211,80, para 11/2016 - fl. 64) e à minúcia de valor exato para efeitos de apuração da sucumbência (pois as datas de correção são diferentes), mas levando-se em consideração o curto interstício temporal entre as duas contas, utilizarei para efeitos de cálculos o valor de R\$6.000,00 para 04/2016). Assim, o exequente sucumbiu em R\$5.317,53 (64%); 1.64% x 10% x R\$8.317,44 = R\$532,31; O INSS sucumbiu em R\$2.999,91 (36%); 2.36% x 10% x R\$8.317,44 = R\$299,92. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o embargado em R\$532,31 e a autarquia, embargante, em R\$299,92 (para 04/2016).21. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estando para este feito.22. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 38/40), dos cálculos da Contadoria (fls. 62/64), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.23. Registre-se. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004739-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004739-3) - FLAVIO RODRIGUES CORREA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO RODRIGUES CORREA X UNIAO FEDERAL

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o exequente iniciou a execução (fls. 359/370).2. Citada, a União opôs Embargos à Execução, julgados parcialmente procedentes, determinando-se o prosseguimento da demanda pelo valor apurado pela contadoria judicial, conforme cópia da decisão, trasladada para aos autos (fls. 409/410).3. Intimado a dar andamento ao feito (fl.412), o exequente requereu a expedição de ofícios requisitórios, com destaque de honorários advocatícios (fls. 414/423).4. Vista dos autos à União (fl.424), manifestou-se não se opondo ao pleito do exequente (cota à fl. 425).5. Recibos de retirada de alvarás (fls. 501/501-v e 502/502-v).6. Intimados a se manifestar sobre eventual saldo remanescente (fl. 503), os exequentes informaram que a obrigação foi cumprida em sua totalidade, não havendo cálculos complementares. Informaram, ainda, que os valores foram devidamente levantados junto à instituição bancária (fl. 505).7. Por derradeiro, requereram a extinção do feito. É o relatório. Decido.8. Os exequentes informaram que a decisão judicial foi cumprida integralmente e que não têm saldo remanescente a reclamar.9. Requereram a extinção da obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.11. Com relação aos honorários, mister salientar a inovação trazida pelo artigo 85, 1º, que previu expressamente sua incidência nos casos de cumprimento de sentença. Assim, são aplicáveis em caso.12. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.13. A teor do artigo art. 85, 1º, 2º e 3º, I do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%.14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.15. P. R. I.

0008315-43.2005.403.6104 (2005.61.04.008315-8) - SERGIO DE JESUS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária, em fase de execução do julgado, que condenou o INSS a revisar o benefício do autor pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT.2. O executado noticiou a inexistência de valores devidos, em razão da aplicação pretérita da revisão almejada, na esfera administrativa (fls. 116/118).3. Informando, o demandante apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 128/193).4. A autarquia ofereceu impugnação às fls. 200/201.5. À vista da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Foi acostado parecer à fl. 212.6. Dada vista às partes acerca do trabalho técnico, o exequente apresentou suas razões de discordância às fls. 229/233 e o INSS aquiesceu ao parecer contábil à fl. 234v. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. Do cotejo entre o parecer contábil de fl. 212 e os documentos acostados aos autos, verifica-se que a revisão manejada pelo autor e reconhecida judicialmente já foi aplicada na esfera administrativa, em momento muito anterior ao ajuizamento da ação.8. As razões expostas pela expert contábil à fl. 212 foram precisas e habilitadas didáticas. Em brevíssimo resumo, a perita judicial esclareceu que a RMI do autor equivale a 8,21 salários mínimos, e que o benefício foi reajustado mês a mês em todo o interregno alcançado pelo julgado.9. Foi esclarecido, ainda, que as diferenças apuradas pelo exequente se referem à aplicação do IRSM integral nos meses de 11/93 a 02/94, para efeitos de conversão da URV. Entretanto, tal pretensão foi objetivamente afastada pela sentença e, nesse ponto, mantida pelo julgado de segunda instância.10. Diante do exposto, in via de rigor técnico do parecer contábil, rechaço dos cálculos do demandante e homologação da Contadoria Judicial e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015.11. Tendo em vista a impugnação em fase de execução, e a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor dele, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO LAERCIO PINHATA

1. Com o trânsito em julgado do acórdão (fl. 106), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, sendo que a parte exequente peticionou, indicando o valor que entende devido (fls. 109/110).2. Intimado, o executado informou ter, em cumprimento ao julgado, efetuado o pagamento (fl. 112), juntando o correspondente comprovante (fl. 113). 3. Instada a se manifestar (fl. 114), a exequente concordou com os valores, requerendo a expedição de ofício, para levantamento do montante (fl. 118).4. Despacho de fl. 119 determinou a expedição do ofício de levantamento de depósito judicial.5. Foi expedido o referido ofício (fl. 121) e, posteriormente, levantado o valor da condenação, conforme petição e comprovante de levantamento judicial (fls. 123/124).6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.7. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.10. P. R. I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4682

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO(SP374167 - MARCELO MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão em face de ANA LUCIA BOLSONE TALARICO, visando, em síntese, a entrega do veículo marca FORD, modelo KA, cor preta, chassi nº 9BFZK53A09B1406256, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EKY 6494, RENAVAM 166858390, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com a requerida contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, para pagamento em prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/38. Custas à fl. 53. As fls. 133/134, foram juntados mandado de citação e auto de busca e apreensão, devidamente cumpridos. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 138/150), sustentando, em síntese, a nulidade de tarifas cobradas e a ausência de mora ante a cobrança de encargos excessivos. A CEF ofertou réplica, repisando os argumentos da inicial (fls. 168/183). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 186/187). É o relatório. Fundamento e decido. A inadimplência da requerida quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pelo instrumento de protesto de fl. 20, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Ressalte-se que os pedidos formulados pela requerida de revisão dos critérios de cálculo da dívida não merecem guarida. Com efeito, não se mostra viável a abertura de dilação probatória na amplitude pleiteada pela requerida, pois esta pretende uma ampla revisão do contrato, o que deve ser buscado na via própria. Embora se reconheça que, ao tempo do ajuizamento da ação, a Lei n. 10.931/04, ao alterar o Decreto-lei n. 911/69, trouxe nova disciplina processual ao rito da cautelar de busca e apreensão, não foi afastada a cognição sumária da ação relativa a obrigações garantidas por alienação fiduciária, que tem por objetivo a facilidade de acesso aos bens dados em garantia. Sendo assim, malgrado não se exclua possibilidade de dilação probatória quando imprescindível ao julgamento da lide, no presente caso ela se afigura inviável, visto que o requerido postula ampla revisão do contrato, o que se mostra incompatível com o rito instituído pelo Decreto-lei n. 911/69, devendo o pedido revisional ser veiculado em procedimento próprio que permita a ampla cognição. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO CIVIL. DECRETO-LEI N. 911/69. SÚMULA VINCULANTE N. 25 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 28 2 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de mérito de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Brito, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 3. A prisão civil do depositário infiel foi considerada ilegal por esta Corte, que editou a Súmula Vinculante nº. 25 de seguinte teor: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 4. In caso, o acórdão recorrido assentou: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CITAÇÃO INVÁLIDA - REJEITADA - PRISÃO CIVIL - AFASTADA - MORA DO DEVEDOR - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. É possível o ajuizamento da ação de busca e apreensão e a sua conversão em ação de depósito, na hipótese de o bem alienado não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, afastando-se, apenas, a cominação da prisão civil, por não ser cabível em alienação fiduciária. O processo de busca e apreensão não é meio judicial válido para a discussão de cláusulas contratuais, as quais devem ser revistas em processo de cognição adequado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 609054, LUIZ FUX, STF.) Destarte, a demanda está adstrita à análise da mora da devedora decorrente de obrigação contratual garantida mediante alienação fiduciária, a qual não foi contestada de forma eficaz pela requerida, e que acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais. Desse modo, uma vez que não há comprovação da quitação do débito, imperioso que se reconheça a procedência da demanda, para declarar rescindido o contrato de financiamento n. 211233149000016877, e, consequentemente, consolidar a propriedade e posse do veículo alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do novo CPC, para, confirmando a liminar deferida, consolidar a propriedade e a posse do veículo marca FORD, modelo KA, cor preta, chassi nº 9BFZK53A09B1406256, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EKY 6494, RENAVAM 166858390 em favor da Caixa Econômica Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, resta suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

USUCAPIAO

0202613-79.1998.403.6104 (98.0202613-1) - RITA DE CASSIA MORGADO CANDEIA X AILTON CANDEIA X JOSE ANTONIO MORGADO TORRES X PATRICIA FELICIANI PACHI MORGADO TORRES(Proc. LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX E SP014749 - FARID CHAHAD E SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X CARLOS ALBERTO DE JESUS TORRES(Proc. ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça e pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. Requeriram as partes, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo substabeleto. Intimem-se.

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES MAZZOCHI) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL

Fl. 275: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO X ELLY IGNEZ PEREIRA X HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA X MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA X JULIANA GONCALVES PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA(PR031139 - BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA E PR029969 - SERGIO SAID STAUT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa à declaração do domínio dos autores sobre o imóvel consistente no apartamento nº 510, Edifício Estuário, situado na Rua Imperatriz Leopoldina, nº 7, Santos - SP. Inexistem preliminares a apreciar e tampouco nulidades a serem sanadas. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova requerida pelos autores, tendo em vista que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao deslinde da demanda. De fato, a documentação apresentada pela Superintendência do Patrimônio da União (fs. 240/242), aponta que o imóvel está inserido em área de marinha, corroborando as alegações lançadas pela União. Nesse sentido, se manifestou a parte ré à fl. 314, bem como o Ministério Público Federal às fs. 319/320v. Até porque, no acordo realizado entre as partes às fs. 255/257, na cláusula 1ª, os autores se declaram responsáveis por eventuais débitos junto à Secretaria de Patrimônio da União. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União e ao Ministério Público Federal.

0002259-08.2016.403.6104 - TEREZINHA NEIDE FERNANDES ABREU(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X EMILIA DOS SANTOS MENANO - ESPOLIO X PAULO DA COSTA MENANO - ESPOLIO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS X ARACELLI FRANCO DOS SANTOS X JULIA DIAS DOS SANTOS X YOLANDA DIAS DOS SANTOS MENANO X PAULO DOS SANTOS MENANO X POMPEU FRANCO DOS SANTOS X EMILIA MARIA PINTO MASCARENHAS PINHEIRO DE AZEVEDO MENEZES FRANCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEOLINDA DIAS DOS SANTOS DA COSTA E SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA. X JOAO NOGUEIRA X EDITE NASCIMENTO NOGUEIRA X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fs. 227/235v, na forma do artigo 351 do NCPC. Sem prejuízo e no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação dos demais réus. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005487-88.2016.403.6104 - JURACY DE BARROS(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a petição de fs. 94/95 como emenda à inicial. O processo não retine condições de prosseguimento. Com efeito, a parte autora não deu integral cumprimento ao provimento de fl. 90, no que tange ao item 3, já que não indicou os endereços para citação dos confinantes. Da mesma forma, nominou como titulares do domínio JÚLIO KIEFER e CESAR KIEFFER, já falecidos, consoante averbações nas matrículas nº 23.753 de fs. 37/v e nº 77.813 de fs. 38/v. Todavia, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, o espólio deve ser representado ativa e passivamente pelo inventariante ou, caso o inventário tenha sido encerrado, pelos seus herdeiros. Diante de tais fatos, indique com precisão quem deve figurar no polo passivo do feito como titulares do domínio, indicando endereço para citação. De outra banda, apresente certidão de objeto e pé (que contenha o endereço do imóvel em litígio), das ações de usucapião elencadas às fs. 76 e 79. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações acima. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011132-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM

Fl. 214: Indefiro o pedido da exequente de penhora, constatação e avaliação dos veículos gravados com restrição de transferência, via RENAJUD (fl. 190), vez que os executados foram citados por edital (fl. 157), impossibilitando sua localização, como já consignado no item 3 do provimento de fl. 198. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Fl. 71: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006646-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DECIO TRINDADE

Em face dos documentos de fs. 168/177, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 165 (RENAJUD) e fs. 166/177 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Em face dos documentos de fs. 157/207, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fs. 152/153 (RENAJUD) e fs. 154/207 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002339-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENTHERR LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CESAR SALVADOR DE FREITAS X ANA INACIA MENDES

Fl. 147: Transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD (fs. 110/113), para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF. Após, expeça-se. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a)s executado(a,s), via Sistema RENAJUD, nos termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015. No mais, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Até porque, a própria CEF juntou às fs. 123/142, relatório de bens com pesquisa realizada em 18 cartórios de registro de imóveis. Intimem-se.

0003942-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JIMN RESTAURANTE LTDA - ME X JULIA MONTEIRO DA SILVA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X NATHALIA MICHELIN NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO) X MARINA DE ALMEIDA MIELE(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDÃO)

Considerando a tese de nulidade de citação arguida pelas excipientes, determino que apresentem cópia atualizada do contrato social da empresa executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004552-82.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X V M T VERZILIO MAQUINAS - ME X VIVIAN MIRIAN TORRES VERZILIO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fs. 185/186 (RENAJUD) e fs. 187/193 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Considerando os argumentos alinhavados pelo BANCO BRADESCO S/A às fs. 132/138, bem como os documentos acostados às fs. 142/160, declaro levantada a penhora realizada nos autos à fl. 88. Retire-se a restrição do veículo bloqueado à fl. 76 Após, cumpra a Secretaria o 1º e 3º parágrafo do provimento de fl. 131. Publique-se.

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

1) Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie dos valores bloqueados às fs. 182/184, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. 2) Em face dos documentos de fs. 193/211, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fs. 186/187 (RENAJUD) e fs. 188/211 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009052-94.2015.403.6104 - MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2018, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela parte autora às fs. 820/821, vez que esta comparecerá independente de intimação. Defiro o pedido da parte autora quanto ao depoimento pessoal da parte ré, com exceção da União. Intime-se na forma do artigo 385, 1º, do NCPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte ré às fs. 823/824. No mais, considero desnecessária a presença do expert para prestar esclarecimentos em audiência, vez que os quesitos apresentados às fs. 820/821 já foram objeto de apreciação pelo perito às fs. 736/740. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001816-14.2003.403.6104 (2003.61.04.001816-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI - ASSISTENTE(Proc. GUSTAVO PACHIONI MARTINS) X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB(SP090964 - KATYA PAVAO BARJUD E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO BRANCO MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA

Sobre as petições e documentos da CETESB de fls. 1550/1552, 1566 e 1567/1570, manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

Considerando a alteração do calendário de hastas públicas unificadas, reconsidero, em parte o provimento de fl. 133, em relação à segunda praça, para que onde consta o dia 27/06/2018, às 11 horas, passe a constar o dia 04/07/2018, às 11 horas, mantendo incólumes os demais termos. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do NCPC. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000327-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-94.2015.403.6104) JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA E SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2018, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Desnecessária a intimação da testemunha arrolada pela parte autora às fls. 820/821, vez que esta comparecerá independente de intimação. Defiro o pedido da parte autora quanto ao depoimento pessoal da parte ré, com exceção da União. Intime-se na forma do artigo 385, 1º, do NCPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 823/824. No mais, considero desnecessária a presença do expert para prestar esclarecimentos em audiência, vez que os quesitos apresentados às fls. 820/821 já foram objeto de apreciação pelo perito às fls. 736/740. Aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. com qualificação nos autos, em face de CARLA DE TAL, sem identificação, visando à reintegração de posse da faixa de domínio entre os Kms. 121 e 950 - Cubatão/SP, bem como à autorização para eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio. Regularizadas as custas (fls. 162 e 166), a União foi intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na demanda, esta requereu a intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para se manifestar sobre o aludido interesse, o que foi deferido (fls. 168/171). A mencionada autarquia federal apontou a presença de interesse para figurar no polo ativo, bem como da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e União Federal (fls. 173/176) e a autora, por sua vez, aquiesceu (fls. 179/180). Expedido o mandado de constatação e de citação, apenas a constatação restou positiva, dando conta que a área foi desocupada (fls. 183/191). Percorridos os trâmites processuais (fls. 192/204), e instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, a autora informou a desocupação da gleba questionada e requereu a extinção do feito (fls. 206/207). É o relatório. DECIDO. A manifestação autoral demonstrou a ausência de interesse processual, em razão da desocupação da área que motivou o pedido de reintegração de posse. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado, 10 ed. p. 504). No caso específico, a autora informou de maneira inequívoca a desocupação do local, desocupação esta confirmada pelo conteúdo no auto de constatação (fls. 186/191). Assim, há se reconhecer a perda superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dada a ausência de contrariedade, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MSKU 2388523.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado, LIBRA TERMINAIS S/A, oportunidade em que foi determinado o recolhimento das custas prévias. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas (id 4384906).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no container objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão já estão na iminência de serem destruídas e tão logo seja concluído o procedimento a unidade de carga será devolvida à impetrante.

Vieram os autos para apreciação da medida liminar

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no container MSKU 2388523 foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União.

Fixado esse quadro fático, há relevância no fundamento da impetração.

De início, cumpre destacar que o container possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido aplicada a pena de perdimento às mercadorias acondicionadas no container objeto desta ação, não é possível estender os efeitos de tal penalidade à unidade de carga, uma vez que entre container e mercadoria importada inexistia relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o container em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, *"nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga"*.

Observa-se que as mercadorias acondicionadas no container pleiteado nesta ação foram apreendidas, com decretação de perdimento em favor da União, estando elas na iminência de serem destruídas, consoante informado pela autoridade impetrada (id. 4531144).

Nesse passo, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas condiciona mercadorias cujo perdimento foi decretado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior do contêiner independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

Na pendência de ato estatal de constringimento que obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro da carga transportada e a conclusão do contrato de transporte, o armador não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando o encerramento do procedimento estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho (o contêiner).

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades. A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julietta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

De outro lado, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamento essencial para o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº **MSKU 2388523**, no prazo de 30 dias, a contar da intimação da presente.

Oficie-se à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004376-47.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contramizações (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003680-11.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MERCIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

DESPACHO

Id 4359568, 4359584 e 4359585: Ciência à autora.

Sem prejuízo, esclareçam as rés a situação em que se encontra o imóvel objeto da presente demanda, tendo em vista que o prazo referido na petição da CEF (60 dias) encontra-se escoado.

Int.

Santos, 15/02/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-56.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição da União (Id 3909603).

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a produção da prova oral complementar, designo audiência de instrução para o dia **25 de abril de 2018, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas (Id 4553564).

Fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000690-47.2017.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) **REQUERENTE: MARCELO ATAIDE GARCIA - SP151712**

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000152-66.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) **AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287**

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se Solito e Solito - Sociedade de Advogados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (id 4298980), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.

Int.

Santos, 14 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-44.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALDANHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BATISTA PIO - SP202882, ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP366850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 07 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: KATLEE FEITOZA JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA - SP295697
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NA CIDADE DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Kattle Feitoza Jardim Gonçalves propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Santos, com o intuito de obter provimento judicial que assegure a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de carcinoma da mama, conforme relatório médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, atualmente em tratamento com quimioterapia. Em decorrência, requereu administrativamente o benefício em 31/01/2018, o qual foi indeferido por *falta de qualidade de segurado*.

Entende a impetrante que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, ao argumento de que a doença que a acomete exclui exigência de carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

Requereu a justiça gratuita.

Vieram os autos para apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, observo dos documentos colacionados com a inicial que *o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado* (id 4566853) e não por não falta de carência, como alegado pela impetrante.

Com efeito, para a obtenção do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Assim, embora a legislação de regência exclua a exigência da carência mínima para fruição do benefício de auxílio-doença pelo *segurado* portador de uma das doenças enumeradas no dispositivo legal (artigo 151 da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado deve sempre ser comprovada.

Nessa medida, em relação à qualidade de segurado, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, até doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei nº 8.213/91 ("período de graça"). A legislação previdenciária prevê a possibilidade de ampliação do período de graça, ou seja, do interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Uma das hipóteses em que é possível a ampliação do período de graça é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Há, ainda, a possibilidade de prorrogação do período de graça, desde que comprovados 10 anos de recolhimentos previdenciários sem solução de continuidade que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, § 1º da Lei Previdenciária.

Todavia, a impetrante não comprovou nos autos a data da última contribuição vertida ao sistema, a fim de possibilitar a aferição da qualidade de segurado.

Por fim, anoto que não acompanhou a inicial a cópia integral do procedimento administrativo, de modo que não há como aferir, liminarmente, eventual equívoco por parte da autarquia.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Retifique-se a autuação processual a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o "Gerente Executivo do INSS em Santos".

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em exame.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Adnilson Eugenio Santana em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de atualização monetária do saldo da conta de FGTS, pela aplicação integral dos índices de março de 1990 e março de 1991.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 57.157,00 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais).

Instado a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, retificou o valor da pretensão para R\$ 38.605,40 (trinta e oito mil seiscentos e cinco reais e quarenta centavos) e requereu o aditamento à inicial.

Recebo o pedido de aditamento como emenda à inicial.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor da pretensão não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICECAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a petição (Id 4493339): especifique a parte autora quais provas pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-97.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA DE LUNA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial.

Após, retomem os autos ao perito para complementação do laudo, à luz da documentação juntada pela autora (id 4305829) e das críticas eventualmente apresentadas das partes.

Nessa oportunidade, aprofunde o perito sua resposta ao quesito 7 do juízo, no qual mencionou que o medicamento encontra-se em fase experimental, especificando as condições de sua aprovação pelos órgãos de regulação internacional, aspecto essencial para análise do pleito antecipatório.

Int.

Santos, 15/02/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002310-94.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO PAULO VASCONCELOS

DESPACHO

Petição Id 3026842: Esclareça a CEF suas alegações, tendo em vista que a petição inicial foi instruída, ainda, com planilha de débito e extrato de conta corrente referentes aos contratos nºs 13151-42, 13162-03, 13276-63 e 5072-60.

Ausente manifestação, prossiga-se tão somente com relação ao contrato mencionado na emenda à inicial apresentada (id 3026842).

No tocante ao requerido na petição sob i d 308301, indefiro o pedido de cadastramento, tendo em vista que há termo de cooperação firmado a autora e o TRF3, segundo o qual a CEF deverá ser cadastrada no sistema com perfil de "procuradoria" (departamento jurídico) e, portanto, sem os dados do patrono.

Cabe, pois, ao departamento jurídico da CEF franquear acesso a outros advogados de seu quadro, caso entenda conveniente.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000638-17.2018.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RÉU: BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

null

DESPACHO

Trata o presente de Ação de Reintegração de Posse movida por Caixa Econômica Federal em face de Bruno Henrique Ferreira Rosa, objetivando a restituição da unidade residencial de nº 504 (Bloco 01) da Rua Imã Maria Alberta, nº 75 e 105, na cidade de São Vicente/SP.

A partir de 10/10/2014, o Município de São Vicente passou a integrar a jurisdição da 41ª Subseção Judiciária, nos termos Provimento nº 423/2014 - CJE/3ªR.

Assim, em se tratando de pretensão fundada em direito possessório sobre bem imóvel, incide o disposto no artigo 47, § 2º do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e fixada pelo princípio *do forum rei sitae*, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da ação.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-87.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SERNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 3806753: especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8195

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 386/802

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0009731-75.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: DARCI DUVARESCH(sentença tipo D)Vistos, etc.DARCI DUVARESCH, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime descrito no Art.183, da Lei nº9.472/97. Consta da denúncia que no dia 11 de abril de 2006, na Rua Alexandre Agenor de Moraes, nº 121 - Vila São Francisco - Registro - SP, os agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL Fabio Montanari de Oliveira e Ednaldo de Oliveira Bezerra encontraram em pleno funcionamento, sob a responsabilidade do denunciado, serviço de telefone fixo comutado via rádio, operando na frequência 164.6 Mhz, sem a devida autorização da ANATEL (fs. 90/91) (grifos nossos). Termo de Representação lavrado pela Agência Nacional de Telecomunicações/ANATEL de 30/05/2007, às fs.04. Parecer técnico da ANATEL, às fs. 05. Termo de Interrupção de serviço e anexo, às fs. 06/07. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 04/08/2011 (fs.93/94).Citação do Réu às fs.108/verso.Resposta à acusação às fs.116/117.Foram ouvidas as testemunhas de acusação FABIO MONTANARI DE OLIVEIRA (fs.171/mídia fs.172) e EDNALDO DE OLIVEIRA BEZERRA (fs.203/mídia fs.205). O Réu DARCI DUVARESCH foi interrogado (fs.241/mídia fs.223). Alegações finais do MPF às fs.228/230, onde requer a condenação do Réu, face terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, consoante elementos coligidos aos autos.Alegações finais de DARCI DUVARESCH às fs.245/247, nas quais levanta preliminar de prescrição da pretensão punitiva, requerendo a extinção de sua punibilidade nos termos do Art.109, CP. Quanto ao mérito, pleiteia a absolvição face à ausência de provas da conduta delitiva. Na hipótese de condenação, postula seja a pena corporal substituída por restritivas de direitos. É o relatório.Fundamento e decido.MÉRITO. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art.183, da Lei nº9.472/97 é de 04 (quatro) anos de detenção, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 08 (oito) anos, ex vi do Art.109, IV, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo tempo exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865/802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afasto, portanto, a alegação ventilada pela defesa do Réu DARCI. In casu, segundo consta da inicial, o delito contra as telecomunicações foi constatado pelos Agentes/ANATEL através dos: Termo de Representação de fs.04, Parecer Técnico de fs.05, Termo de Interrupção de Serviço e Anexo de fs.06/07.Tira-se destes documentos que, aos 11/ABR/2006, os agentes de fiscalização/ANATEL interromperam a utilização dos equipamentos, v. g.: um aparelho transceptor e uma antena lacrada sob o número 5027. O transceptor operava na frequência de 164,61MHz, com potência nominal de 10 Watts, marca ETELI, modelo RME-1005, lacrado sob o laço número 5023. (fs.05/verso) (grifos nossos) É, ainda, de fs.04/07, que por ocasião da realização da fiscalização, ao ter seus equipamentos interrompidos, o responsável pelo aparelho foi identificado como DARCI DUVARESCH, o qual declarou ser o proprietário e o operador do equipamento (fs.05/verso) (grifos nossos).3.1. O caso concreto prescinde da realização de perícia técnica, conforme se vê:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI Nº9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei nº9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolvesse de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em concreto, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRÉSP 1430241 - Proc. 2014.001110407 - 5ª Turma - d. 27/05/2014 - DJE de 10/06/2014 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos)3.2. De qualquer forma, o caso concreto reflete a hipótese de baixa potência dos equipamentos apreendidos (insignificância penal), haja vista o teor do Art.1º, parágrafo 1º da Lei nº9.612/98 o qual, embora cuide da radiodifusão, pode se aplicar por similitude, in verbis: entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros - valendo notar que, segundo os próprios Fiscais/ANATEL, o transceptor é descrito com potência nominal de 10 Watts (fs.05/verso). E não há nos autos qualquer elemento, devidamente documentado, apto a infirmar tal informação.Aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso concreto, haja vista a ausência de potencialidade lesiva do aparelho/equipamento apreendido, ex vi legis (Art.1º, 1º, Lei nº9.612/98). A propósito: O parâmetro utilizado para definir a potencialidade lesiva se fundamenta na Lei n. 9.612/98, relativa ao funcionamento de rádios comunitários, que, em seu art. 1º, 1º, considera de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. (TRF - 4ª Região - ACR - Proc. 5000940-67.2016.404.7016/PR - 7ª Turma - d. 14/02/2017 - Rel. Claudia Cristina Cristofani), e; O princípio da insignificância tem aplicabilidade nos casos em que o rádio transceptor apresenta baixa potência de transmissão, ou seja, igual ou inferior a 25 Watts, incapaz de produzir lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma (sistema de telecomunicações) (TRF - 4ª Região - ACR - Proc. 5000009-63.2017.404.7005/PR - 7ª Turma - d. 30/05/2017 - Rel. Gilson Luiz Inacio), e; A jurisprudência desta Corte reconhece a insignificância quando a potência do aparelho é inferior a 25W (TRF - 4ª Região - ACR - Proc. 5013285-29.2015.404.7201/SC - 8ª Turma - d. 13/09/2017 - Rel. Leandro Paulsen), e, ainda:PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (INTERNET VIA RÁDIO). CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE. CLANDESTINIDADE DO COMPARTILHAMENTO NÃO CARACTERIZADO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDA.I - O compartilhamento do sinal não tem relevância penal, haja vista que a empresa do denunciado teria capacidade para compartilhar um sinal de internet originariamente autorizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ainda que para empresa diversa e para um grupo restrito de pessoas, justamente pela baixa potência do equipamento.II - Efetivamente o denunciado não desenvolveu atividade clandestina de captação, emissão ou transmissão de sinais de telecomunicações, mas praticava sim o mero compartilhamento de sinal de internet regularmente disponibilizado pelo contrato firmado com a Complexus Objectus Tecnologia, circunstância esta que traz prejuízo apenas ao provedor regularmente autorizado a prestar o serviço.III - É preciso entender, ainda, que a informação do compartilhamento da rede surgiu única e exclusivamente pela confissão do denunciado, que acreditou trabalhar com a prestação de Serviço de Valor Adicionado - SVA, não havendo, no conjunto probatório, qualquer testemunho de pessoa ou recibo passado por qualquer indivíduo atestando que o réu cobrava pelo compartilhamento do sinal de internet.IV - Reafirme-se que a atividade praticada pelo denunciado, seja pelo número de pessoas que poderiam ser atingidas, seja pela baixa potência do transmissor que, aliás, foi informada unilateralmente pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, até porque não há laudo pericial juntado aos autos, é penalmente irrelevante, não causando prejuízo considerável para a União, muito menos para qualquer indivíduo, restringindo um eventual prejuízo apenas para o provedor de internet, que poderia se valer de medidas legais para recuperar possíveis perdas.V - Apelação da Justiça Pública improvida. Absolvição do réu mantida. (TRF - 3ª Região - ACR 69150/SP - Proc. 0010163-07.2011.4.03.6120 - 11ª Turma - d. 04/04/2017 - e-DJF3 Judicial I de 11/04/2017 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurdo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art.183, Lei nº9.472/97, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO DARCI DUVARESCH, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.183, Lei nº9.472/97 - o que faço com fundamento no Art.386, III, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de DARCI DUVARESCH no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretária aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.

0002929-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Ação Penal nº 0002929-22.2011.403.6104Acusados: CHANG WON AHN e YONG SUNG YOOSentença tipo EVistos, etc.CHANG WON AHN e YONG SUNG YOO foram denunciados pela prática, dos crimes previstos no artigo 334 c/c artigos 69 e 14, II, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 25/05/2011 (fs.214/215).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fs.247.Em audiência realizada aos 27/02/2014, a proposta do MPF foi aceita pelos corréus CHANG WON AHN e YONG SUNG YOO (fs.258/260). É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceram os corréus CHANG WON AHN e YONG SUNG YOO, realizada em 27/02/2014, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que os acusados cumpriam todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos e comprovantes de pagamentos efetuados parceladamente, totalizando a quantia de R\$9.000,00 (nove mil reais), para cada corréu (fs.285/594).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestação do parquet nesse sentido (fs.595), impondo-se a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados CHANG WON AHN e YONG SUNG YOO.Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C. Santos, 11 de janeiro de 2018.LISA TAUBEMBLLATTJuza Federal

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE ADOLFO ANTONIO PEREIRA PARA O OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

Expediente Nº 6807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, de fs. 385.Dê-se nova vista para a apresentação das respectivas razões.Após, intimem-se o réu e a defesa da sentença de fs. 368/382, bem como para oferecimento das contrarrazões de apelação.SENTENÇA DE FLS. 368/382: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002767-66.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(sentença tipo D)Vistos, etc.LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção prevista pelo Art.334, Código Pe-nal, uma vez que apurou-se irregularidades nas importações da empresa FLAGESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cujo responsável é o denunciado (...) (fs.112). Consta da inicial que tal empresa submeteu a despacho aduaneiro de importação, registrado em 03 de maio de 2006, através da Declaração de Importação (DI) nº06/0161043-1, 10.000Kg de Aditivo CaCo3 for Film e 500 unidades de bolsas de viagem de náilon, conforme fatura apresentada (fs.112) (grifos nossos). Verificado o container, entretanto, encontrou-se 536 (quinhentas e trinta e seis) caixas contendo óculos, mercadoria avaliada em R\$1.418.520,00 (um milhão, quatrocentos e dezotoito mil, quinhentos e vinte reais), tendo a autoridade fiscal estimado que o valor de tributos federais que deixou de ser recolhido na operação monta em R\$665.971,25 (seiscientos e sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais, e vinte e cinco centavos).Representação Fiscal para fins Penais às fs.06/25 (Processo Administrativo nº1128.003568/2006-66). Ficha Cadastral da empresa FLAGESS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, às fs.38/42. Antecedentes do Réu no bojo dos autos.Denúncia recebida aos 26/05/2011 (fs.114/115).Citação do Réu às fs.160.Resposta à acusação às fs.163/171.Oitiva da testemunha de defesa ANTONIO WAGNER LAMON (fs.245/mídia fs.246).Interrogatório do Réu às fs.336/337.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fs.345/346 verso, requer a condenação de LUIZ FLAVIO DE CAMPOS. Reedita os argumentos da denúncia, haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos e demais elementos de prova produzidos nos autos. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.Alegações finais do Réu às fs.355/366, nas quais inici-almente pleiteia a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Quanto ao mérito, requer sua absolvição dada a inexistência/insuficiência de provas acerca de sua participação no crime objeto da denúncia.É o relatório.Fundamento e decido.INSANIDADE MENTAL.2. Indefiro o pedido formulado pela defesa. De fato, o Réu LUIZ FLAVIO DE CAMPOS, maior, e ostentando plena capacidade por ocasião da realização da audiência de seu interrogatório (fs.336/337), compareceu regularmente perante o Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP para ser ouvido na presença de seu defensor constituído e, também, de representante do Ministério Público local, quando nada restou registrado e/ou observado acerca de (potencial) incapacidade do Réu pelas autoridades circunstantes. As respostas dadas pelo interrogando, sucintas é verdade, apresentam-se claras e bem relacionadas ao contexto dos fatos narrados na inicial, malgrado o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos desde a operação de importação em questão.A defesa, por outro lado, deixou de juntar em SET/2016 (quando o Réu foi interrogado) ou em sede de alegações finais (MAI/2017), quaisquer documentos aptos a colocar em dúvida a sanidade mental do Réu LUIZ FLAVIO. Ainda, os documentos presentes nestes autos remontam ao ano de 2013, e embora reflitam depauperamento de seu estado de saúde, não trazem notícia de deterioração mental. A propósito do exposto,(...)INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DA SAÚDE MEN-TAL DO RÉU. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.1. Da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal, de-preende-se que a implementação do incidente não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.2. Na hipótese em apreço, tendo a autoridade impetrada, a partir da análise do conjunto fático-probatório, consignado inexistirem nos autos quaisquer dúvidas acerca da sanidade do recorrente, asseverando que a documentação apresentada pela defesa refere-se a fatos ocorridos após o crime em análise, inexistindo indícios de que o acusado sofresse de problemas psíquicos que compromettesse seu discernimento e autodeterminação quando da prática delitiva, não há falar em necessidade de instauração de incidente de insanidade mental.3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 375266/RS - Proc. 2016/0274090-0 - 5ª Turma - j. 07/02/2017 - Dje de 14/02/2017 - Rel. Min. Joge Mussi) (grifos nossos)EMENDATIO LIBELLIS. Reformulo entendimento anteriormente adotado, o que faço em homenagem à

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-83.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSEMAR MENDES BRUNO X DANIEL MACEDO DOS SANTOS X CLAYTON DA SILVA LOPES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Diante da certidão supra e em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, intinem-se novamente as defesas dos corréus JOSEMAR MENDES BRUNO, DANIEL MACEDO DOS SANTOS E CLAYTON DA SILVA LOPES para apresentar os memoriais de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intinem-se os corréus, com urgência, a constituírem novos defensores, no prazo de 03 (três) dias, e que, no silêncio, ser-lhes-ão nomeados defensores pelo Juízo.

Expediente Nº 6809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA A DEFESA DE FRANCISCO GOMES PARADA FILHO PARA OFERECIMENTO DE MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 593

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205251-85.1998.403.6104 (98.0205251-5) - LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de inexigibilidade do título executivo judicial (fls. 428/435). Sustenta a impugnante que uma vez homologada a desistência do recurso e concretizado o parcelamento da dívida através da adesão ao programa REFFIS, não há que se falar em pagamento de sucumbência. Manifestando-se, a impugnada aduziu que o título é plenamente exigível, pois, por força da desistência do recurso extraordinário, a condenação na verba honorária transitou em julgado (fls. 438/439). É o breve relato. Passo a decidir. Pela sentença de fls. 251/255, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes e a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Negado provimento ao recurso de apelação (fls. 308/312 e 330/333), a apelante apresentou recurso especial (fls. 336/393). Na sequência, Lachmann Agências Marítimas S/A apresentou desistência do recurso especial (fls. 403), requerendo a remessa dos autos para a Vara de origem, para que seja procedida a extinção e arquivamento dos autos, após o recolhimento dos correspondentes encargos de sucumbência derivados da decisão a ser transitada em julgado. Note-se que, no requerimento de desistência do recurso especial, a ora impugnante demonstrou inequivocamente sua disposição ao pagamento da verba de sucumbência. A desistência do recurso foi homologada nas fls. 405. No caso dos autos, houve preclusão temporal a respeito da matéria atinente ao valor dos honorários advocatícios fixados na sentença dos autos de embargos à execução fiscal, pois a apelante desistiu do recurso especial e não se insurgiu contra a decisão que homologou a desistência. A providência garantiu o trânsito em julgado daquela decisão e a formação de coisa julgada, inclusive no trato da verba honorária, não sendo possível agora, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença discutir a exigibilidade ou não dos honorários advocatícios (AI 412174, Rel. Johnsons Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.07.2015; AC 1461878, Rel. Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.08.2014; AI 467890, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.09.2012). Diante da circunstância, deve a impugnante se valer do mecanismo apropriado para a impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título executivo, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Sem condenação em honorários, uma vez que não são cabíveis pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.134.186-RS, representativo de controvérsia (AI 365548, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.12.2014). Int.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Pela petição de fls. 122/129, a embargante requereu a prova pericial contábil a ser realizada sobre o real e efetivo valor da suposta dívida ativa objeto da execução, a fim de, eventualmente e se necessário, apurar o real e efetivo valor a ser pago pela embargante executada. Nos termos da decisão de fls. 132, foi a embargante instada a apresentar, com base nos documentos acostados à inicial, quais os valores que entendia eventualmente devidos, demonstrando quais seriam os equívocos na apuração dos valores inscritos na dívida ativa, mormente quanto à atualização monetária e juros, sob pena de preclusão. Manifestando-se nas fls. 133/137, a embargada, não apresentou qualquer indicação de valores. É ónus da embargante a comprovação do alegado na petição inicial, por força do que dispõe o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, e, considerando a insurgência em face dos valores executados, seria necessária a apresentação das informações requeridas nas fls. 132. Eventual discordância da embargada com os valores e planilhas apresentados pela embargante suscitaria, eventualmente, a necessidade de perícia judicial, pela qual seriam comparados os dados apresentados pelas partes. O perito judicial é auxiliar do juízo, não da embargante, que poderia socorrer-se de assistente técnico. Nessa linha, indefiro o requerimento de perícia contábil apresentado pela embargante. Preclusa esta decisão, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004996-43.2000.403.6104 (2000.61.04.004996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP131655 - EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO)

O executado, ora exequente, uma vez intimado para apresentar cópias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 730, do CPC, deixou de apresentar a cópia da certidão do trânsito em julgado, bem como cópia do cálculo (o cálculo foi juntado aos autos - fl. 81). Nestes termos, apresente o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da certidão do trânsito em julgado e a cópia do cálculo de fl. 81, cópias estas que não serão juntadas aos autos, visto que se destinam a instruir o mandado de citação, assim como as cópias apresentadas da sentença e do acórdão. Int.

0001158-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001158-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X M FERNANDES LOBO DISTRIBUIDORA X MIGUEL FERNANDES LOBO(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

Fl.179 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo executado. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. I.

0007643-69.2004.403.6104 (2004.61.04.007643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a procuração de fl.129/132, protocolada em 07/11/2016, foi somente juntada em 10/07/2017, ou seja, após o despacho de fl.123, proferido em 16/05/2017. Por essa razão, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, por publicação, para que se manifeste especificamente sobre o contido em fl.118, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil. Torno sem efeito os dois primeiros parágrafos do despacho de fl.126. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. I.

0011868-35.2004.403.6104 (2004.61.04.011868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R G B DE BRITO - ME

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória. Contudo, consoante já decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), aquela Colegiada Corte deixou consignado que as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados. Posteriormente, reafirmou que o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). Mais recentemente, o Tribunal da Cidadania decidiu que é possível o arresto antes da citação do executado, em situações de risco de dano para a exequente e o perigo da demora (STJ, REsp 1240270 / RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/04/2011; REsp 1370687, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 04.04.2013). No caso dos autos, todavia, não vislumbro a presença do justo receio de que a pretensão executória do exequente se torne infrutífera. O exequente tem a sua disposição as vias administrativas e processuais próprias para a dedução do pleito de indisponibilidade dos bens da corresponsável, quais sejam, a medida administrativa de arrolamento de bens (Lei n. 9.532/1997), e a medida cautelar fiscal (Lei n. 8.397/1992). Ademais, sequer se diligenciou a citação da corresponsável no endereço declinado pela exequente. Nestes termos, indefiro o pedido de arresto prévio de ativos financeiros pertencentes a Rosemary Belo de Brito. Nessa linha, à luz do pedido de fls. 69/70, determino a inclusão, no polo passivo, de Rosemary Belo de Brito (CPF n. 184.110.528-77), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe. Após, expêça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Rosemary Belo de Brito, em nome próprio, no endereço indicado nas fls. 71v. Cumpra-se.

0010278-86.2005.403.6104 (2005.61.04.010278-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

VISTOS. Esclareça a parte exequente a petição de fls. 40/43, em que noticia juntada de guia de depósito referente a honorários, posto que as guias de depósito (de fls. 42/43), que a acompanham, referem-se ao Processo nº 0004524-48.2014.403.6105, que trata de Embargos de Terceiro manejado por EDSON LUIZ URSINI perante o Mm. Juízo Federal da 3ª Vara de Campinas/SP. Int.

0008538-59.2006.403.6104 (2006.61.04.008538-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ ALBERTO MULLER SERAFIM

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011325-27.2007.403.6104 (2007.61.04.011325-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LTDA X ORLANDO BIBIANO JUNIOR X VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO)

Fls. 112/115: trata-se de embargos de declaração opostos por Orlando Bibiano Junior em face da decisão de fls. 108/110. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de erro material. Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. De fato, conforme se vê da decisão de fls. 28/30, o ora embargante foi incluído no polo passivo desta execução fiscal por força do reconhecimento da dissolução irregular da sociedade executada. Não por outro motivo, um dos fundamentos da exceção de pré-executividade foi a alegada retirada da sociedade em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. O outro fundamento foi a ocorrência da prescrição. Assim, vê-se que, nestes embargos de declaração, Orlando Bibiano Junior levanta tema não apontado anteriormente, qual seja, que o encerramento da executada não teria sido irregular, o que foge ao escopo dos embargos de declaração. De toda forma, anoto que uma atenta leitura da decisão atacada revela que também as novas alegações não poderiam ser analisadas, na medida em que, conforme assinalado nas fls. 109.Por outro lado, também foi afetada para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a questão relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, que recebeu o n. 961, determinando-se a suspensão da tramitação dos processos que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do mesmo Código (REsp 1.358.837 - Rel. Assusete Magalhães). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0002433-27.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SAMBAD & CAPRIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MARIA DEL CARMEM SAMBAD DE CAPRIO(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS)

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores pertencentes a Maria Del Carmen Sambad de Caprio (fls. 267/269), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. A intimação da coexecutada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

0005524-28.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AIRTON BITENCOURT CESAR

Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl.24, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0005688-56.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ILIDIA MARTINS DA SILVA(SP148311 - EDUARDO ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ildia Martins da Silva, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo faltam liquidez e certeza, por força de absolvição em ação penal incidente sobre o mesmo fato que deu origem à cobrança administrativa. O excepto pugnou, primeiramente, pelo não conhecimento, e, por fim, pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 73/104). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Contudo, as instâncias penal e administrativa são independentes entre si, consoante pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, motivo pelo qual, não obstante eventual absolvição em ação penal, a conduta ilícita praticada pode se enquadrar na hipótese de cabimento de responsabilização administrativa (AC 1645651, Rel. Roberto Jeuken, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.06.2015). De fato, pelo que se observa dos autos, a excipiente foi absolvida na seara criminal pois (...) inexistindo prova suficiente da materialidade e autoria delitiva, conforme acima demonstrado, de rigor a absolvição da ré (...) (fls. 54), não estando presentes as hipóteses que fazem coisa julgada em outra esfera, tais como a excludente de ilicitude ou de culpabilidade (artigo 65, CPP) ou o categórico reconhecimento da inexistência material do fato (artigo 66, CPP). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente quanto à aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inscrito na dívida ativa em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.494/2017. Int.

0005790-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELE LOPES FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008431-05.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MANOEL MENDES DE BRITO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001612-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GRUPO ASG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000216-98.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

VISTOS. Fls. 11/20: regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato em via original, no prazo legal. Int.

0009416-32.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL DANTAS DOS SANTOS

Determino a citação do executado, no entanto, suspendo por ora a referida determinação, haja vista o pedido de suspensão do feito de fls.07. Guarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

0001384-04.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001385-86.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001386-71.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001387-56.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001388-41.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0001392-78.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0003758-90.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003761-45.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003762-30.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

CAUTELAR FISCAL

0003239-86.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2542 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS S/A X ANTONIO CESAR DOS SANTOS NETO X SILVIO JOSE MAGALHAES X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI)

Primeiramente, intime-se a procuradora das partes requeridas, FABIANE GODOY RISSI, OAB/SP 338.152, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração em sua via original, outorgada por ANTONIO CESAR SANTOS NETO. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls.357/381. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3592

PROCEDIMENTO COMUM

1508285-79.1997.403.6114 (97.1508285-8) - QUIRINO MARIANO X ANTONIO TONHEIRO DOS SANTOS X BENEDICTA DA SILVA X JOSE GONDIM PEREIRA X TELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de Ação ajuizada por QUIRINO MARIANO, ANTONIO DA SILVA, JOSE GONDIM PEREIRA e TELMA MARIA DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Os autos tramitaram, primeiramente, perante a Justiça Estadual Comum, onde o pedido foi julgado procedente (fls. 174/179). Com o trânsito em julgado, em 14/08/1996, a parte autora iniciou a fase de execução. Contudo, somente em relação ao coautor Laurides (Benedicta) e Quirino, solicitando quanto aos demais, por diversas vezes, expedição de ofícios ao INSS para que pudesse efetuar os cálculos. Manifestou-se, ainda, no sentido de não haver diferenças a serem recebidas pelos coautores Antonio e Telma. Com a instalação da Justiça Federal nesta cidade, foram os autos redistribuídos para esta Subseção Judiciária em outubro de 1997 (fl. 308). Após longo prazo, a parte autora regularizou a inicial, no que tange a apresentação dos CPF dos autores e, em 29 de agosto de 2002, apresentou petição de início da execução em relação a todos os autores, exceto aos que não possuem créditos a receber. Citado, o INSS concordou com os cálculos apresentados e requereu a regularização do feito em relação aos coautores Quirino e José, em razão do falecimento destes. Foi expedido ofício requisitório de pagamento em relação à coautora Benedicta (Laurides) e determinado que a parte autora procedesse à habilitação dos respectivos herdeiros dos segurados falecidos. Não tendo a parte autora cumprido o determinado, em 16/01/2006, foram os autos arquivados. Em 02/06/2017, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, manifestando-se às fls. 515 e 516. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida caso a execução fique paralisada durante período superior ao prazo previsto na lei para a cobrança do crédito, por inércia do credor, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Assim dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. II - Em se tratando de ação de revisão de cálculo de benefício previdenciário, e considerando, ainda, que o período que teria dado ensejo ao reconhecimento da prescrição se deu sob a vigência da Lei n. 8.213/91, há que se observar o disposto no art. 103, parágrafo único, da indigitada lei, que fixa em cinco anos o prazo prescricional. III - O co-autor Raimundo Mendes de Oliveira, desde 11.12.1989, quando apresentou seu cálculo de liquidação, deixou de praticar qualquer ato processual com intuito de dar seguimento à execução, que seguiu seu curso em relação aos demais autores, em face da manifestação de concordância destes com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no qual não foram apuradas diferenças para o autor ora embargado, tendo somente em 05.12.2005, o sucessor do aludido autor, apresentado requerimento com pedido de habilitação, em face da morte do exequente, ocorrida em 23.10.2003. Dessa forma, resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos sem a prática de ato processual pelo autor tendente a dar andamento à execução. IV - Não há se falar em interrupção da prescrição enquanto o processo permaneceu nesta Corte, no período de 16/07/92 a 11/12/97, porquanto esse intervalo refere-se ao andamento da execução dos demais co-autores incluídos na conta elaborada pela contadoria judicial, não podendo assim ser aproveitado pelo ora embargado, que mesmo depois de tomar ciência de que o cálculo judicial não contemplava diferenças em seu favor, deixou de promover a execução do crédito que lhe era devido. Ainda que tal tese fosse admitida, com a interrupção da prescrição e retorno dos autos à Vara de origem, o prazo prescricional deveria correr pela metade, na forma do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32, fato que ainda ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva V - O óbito do exequente não tem o condão de afastar a prescrição intercorrente, haja vista que o falecimento ocorreu quando a prescrição já havia se materializado. VI - Agravo do embargado improvido. (AC 200661830022561, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 24/06/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRELIMINAR. NOVA CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC. NOVA EXECUÇÃO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Não há se falar em nulidade da nova citação do INSS na forma do art. 730 do CPC, porquanto constata-se que a autora efetivamente deu início à nova execução, considerando o período não contemplado no cálculo anteriormente apresentado, que serviu de base para a apuração das diferenças já pagas por meio de precatório. III - Configurada a hipótese de prescrição intercorrente, uma vez que entre a data do trânsito em julgado do título judicial e a data do início da execução das diferenças não contempladas no cálculo anterior transcorreram mais de 5 anos. IV - Preliminar rejeitada. Agravo da embargada, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AC 200803990313654, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/04/2010) No presente caso, observado o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos sem que houvesse qualquer manifestação da parte autora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução em relação aos coautores QUIRINO MARIANO e JOSE GONDIM PEREIRA. Em relação a coautora BENEDICTA DA SILVA, houve o devido pagamento. Quanto aos corréus ANTONIO TONHEIRO DOS SANTOS e TELMA MARIA DE LIMA SILVA, não há diferenças a serem pagas. Ante o exposto: Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a coautora BENEDICTA DA SILVA, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. II) EXTINGO O FEITO, mediante o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, em relação aos coautores QUIRINO MARIANO e JOSE GONDIM PEREIRA, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0007206-32.2003.403.6114 (2003.61.14.007206-0) - ANTONIO CELSO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA SEVERINO

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007975-88.2013.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007976-73.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005651-15.2013.403.6183 - DJALMA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001674-91.2014.403.6114 - CLAUDINEI GRIGIO(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002764-44.2014.403.6338 - JOSE NASCIMENTO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010599-83.2014.403.6338 - WUILKIE DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER E SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000850-98.2015.403.6114 - JOSE VIEIRA DA FONSECA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001496-11.2015.403.6114 - VAGNER JORGE(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002235-81.2015.403.6114 - JOSAFÁ CAMPOS DE ALENCAR(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002284-25.2015.403.6114 - CAIO MARIO GEORGEVICH(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002352-72.2015.403.6114 - OSMAR PALANDRANI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003662-16.2015.403.6114 - JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004077-96.2015.403.6114 - ROQUE DE SOUZA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006536-71.2015.403.6114 - ARNALDO NUNES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009337-64.2015.403.6338 - NIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000710-30.2016.403.6114 - OZAIR RODRIGUES DE AGUIAR(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000737-13.2016.403.6114 - LEONIDAS BARROS DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.

0001391-97.2016.403.6114 - JAIME DA SILVA MATOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002097-80.2016.403.6114 - JOSE XAVIER DA SILVA(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002107-27.2016.403.6114 - TEAMARA OLINDA PEREIRA X ANA PAULA OLINDA FERREIRA X TEAMARA OLINDA PEREIRA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002414-78.2016.403.6114 - ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004169-40.2016.403.6114 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004204-97.2016.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004731-49.2016.403.6114 - JOSEVAN JOAO DE CARVALHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004985-22.2016.403.6114 - JOSE ADOLFO DE ALMEIDA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005025-04.2016.403.6114 - LAZARO CUSTODIO PIRES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005329-03.2016.403.6114 - EDVALDO RAMOS PADEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Int.

0005335-10.2016.403.6114 - ROSELI APARECIDA DANIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005338-62.2016.403.6114 - RONALDO MENDES DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 118/120 - Considerando que o Autor se manifestou contrário ao deferimento da tutela antecipada, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência do INSS a fim de cancelar a concessão do benefício implantado (fl. 116/117).Após, tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005478-96.2016.403.6114 - JOSE DAVID LIMA CARVALHO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005520-48.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005906-78.2016.403.6114 - CRISPINIANO JOSE CARNEIRO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006017-62.2016.403.6114 - ELISABETE BORGES AMARAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006051-37.2016.403.6114 - ROBERTO LUCIO DE AZEVEDO PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006058-29.2016.403.6114 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006167-43.2016.403.6114 - PAULO ANESIO DE SOUZA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006620-38.2016.403.6114 - FRANCISCO SABINO LUCAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006709-61.2016.403.6114 - JOAO CARLOS DAVID MOTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006837-81.2016.403.6114 - JOSELITO ANTONIO DE ANDRADE(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006855-05.2016.403.6114 - JOSELENES SOUZA SANTOS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000366-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006415-82.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUVENCIO FRANCISCO BARBOSA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Intime-se a parte EMBARGADA para cumprimento do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000391-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-06.2004.403.6114 (2004.61.14.0001282-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

FLS. 111/113 - Dê-se ciência ao embargado.Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000534-51.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007336-75.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Dê-se vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o INSS para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003484-82.2006.403.6114 (2006.61.14.003484-8) - ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3598

MONITORIA

0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois há muito superada esta fase processual.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do corréu ALIBERTO JUSTINO FILHO do pólo passivo da demanda.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000058-91.2008.403.6114 (2008.61.14.000058-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X EDGARD DOS SANTOS PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001186-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA ROSA PUPO X NILSON PUPO X ONDINA ROSA PUPO(SP120593 - FRANCISCO TADEU TARTARO E SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP385948 - DEBORA VITORIANO CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002942-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDILENE ROMEIRO RODRIGUES X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA X EDNA APARECIDA DE LIMA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005413-77.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007269-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA PAULA SOUZA ALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP072192 - ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.Elabore-se a minuta.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.Manifestem-se as partes.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000577-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE LIMA BRASIL

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da impugnação de fls. 101/114.Int.

0004905-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE TEIXEIRA FLORES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004885-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LUCENA MOTTA

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 72/73), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005581-40.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS VENDRAMINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007033-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVEA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

000115-31.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEISE DA SILVA OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-87.2008.403.6114 (2008.61.14.002729-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DHAY DO BRASIL X EDUARDO TAKASHI HAYASHIDA X YASHIYO AKIYAMA UNTEM

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003503-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS JOSE DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

0005672-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH IN PLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP X FELIPE PETERNELLI ABRELL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0006071-33.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL JESUS SILVA ME X ISRAEL JESUS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007596-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALI DURANTE DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF expressamente em relação à citação da executada.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000694-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCAO & LOURENCAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CARLOS HENRIQUE LOURENCAO X ROSA PRATI LOURENCAO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porquê já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004996-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VOLPI TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X LILIAN DE LOURDES BUENO X EUNICE APARECIDA CURTI DA SILVA

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 210, providenciando a devida regularização da deprecata expedida nestes autos DIRETAMENTE NO JUÍZO DPRECADO.Int.

0000021-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 299), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.I.

000025-57.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PNEUMAKE COMPRESSORES EIRELI - EPP X MARIA ELISABETE CAMARA X GUSTAVO CAMARA SILVA X MARCIO HENRIQUE SERRANO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos coexecutados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000192-74.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE SOUZA LINO - EPP X GILMAR DE SOUZA LINO

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000199-66.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PRISCILA MALICKAS ALVES - ME X PRISCILA MALICKAS ALVES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação da corrê.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002231-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS REIS RIBEIRO

Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002363-04.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário.Requer sejam recebidos os seguros-garantia judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão.Juntou documentos.A medida liminar foi deferida.Citada, a Requerida ofereceu contestação.A União Federal manifesta-se pela perda do objeto da presente ação, porquanto ajuizada execução fiscal com vista a cobrar os créditos apurados nos processos administrativos em questão nestes autos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando que foram propostas as Execuções Fiscais nº 0003900-64.2017.403.6114 e 0004026-17.2017.403.6114 para cobrança dos débitos aqui discutidos, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009).Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se as apólices originais à 2ª Vara local, para juntada aos autos de execução.Desentranhe-se a apólice original referente ao processo administrativo 13819.002.427/2002-40 para entrega à autora, conforme requerido pela autora com a devida concordância da Ré, mediante juntada de cópia simples às expensas da requerente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000271-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: INTERPRINT LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise da Liminar após a manifestação da Requerida, quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de fevereiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004335-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetivam a exclusão de benefícios fiscais/financeiros de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos exercícios de 2012 a 2016, apurados na forma do lucro real, inclusive por meio de reajuste do saldo negativo de eventuais prejuízos fiscais.

Em apertada síntese, alegam as impetrantes que usufruem de diversos benefícios relativos ao ICMS, os quais se referem tanto à redução da sua alíquota e base de cálculo, quanto ao crédito presumido para a compensação do imposto devido.

Afirmam as impetrantes que tais benefícios possuem natureza de subvenções governamentais e, no entendimento da autoridade coatora, configuram montantes tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, o que se mostra ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Manifestação das impetrantes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a ela me alinho.

Isto porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar embargos de divergência no Recurso Especial nº 1517492, nos quais a Fazenda Nacional defendia a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade.

Consoante a decisão em comento, benefícios concedidos pelos estados em contexto de incentivo fiscal às empresas, os créditos presumidos de ICMS, não integram as bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Caso os créditos fossem considerados parte integrante da base de incidência dos dois tributos federais, haveria a possibilidade de esvaziamento ou redução do incentivo fiscal estadual e, além disso, seria desvirtuado o modelo federativo, que prevê a repartição das competências tributárias.

Segundo entendimento da ministra Regina Helena Costa, responsável pelo voto vencedor, a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL configura alargamento indireto da base de cálculo desses tributos, conforme decidido na repercussão geral do STF relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Eis a ementa do referido acórdão:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconspirir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (STJ - ERESP 201500416737 - Primeira Seção - Rel. Og. Fernandes - DJE DATA:01/02/2018).

Assim, há que se acolher o pedido das impetrantes, ressaltando que a compensação e a restituição devem observar todas as regras legais e infralegais relativas a esses institutos, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir os benefícios fiscais/financeiros de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em relação aos exercícios de 2012 a 2016, apurados na forma do lucro real, inclusive por meio de reajuste do saldo negativo de eventuais prejuízos fiscais, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003845-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESPERANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte Exequente e de seu Patrono, tendo em vista o depósito realizado nos autos.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/12/2002 a 27/05/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.557.571-0, desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão presentes o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 02/12/2002 a 27/05/2015, o autor trabalhou na empresa All Fasteners Ind. Com de Auto Peças Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, exposto a óleo e graxa mineral além do agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 02/12/2002 a 31/01/2005: 91 decibéis;

- 01/02/2005 a 31/05/2006: 98 decibéis;

- 01/06/2006 a 30/06/2010: 97 decibéis;

- 01/07/2010 a 29/04/2015: 87 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se do PPP apresentado que houve a utilização de EPI eficaz, cujo uso afasta a insalubridade dos agentes químicos, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se os períodos ora reconhecidos, possui 37 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais o período de 176.557.571-0 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 176.557.571-0, desde a data do requerimento administrativo em 02/07/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Expeça-se Edital para citação da parte ré.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000380-45.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: NOVA BRAZ LEME PAES E DOCES LTDA - EPP, DOMINGOS SAVIO PEREIRA VARGAS, FABIO MORAES BARRETO, DOMINGOS MANUEL FERNANDES

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte RÉ, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BL MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLA VIA BRAGA CECCON - SP173764
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000241-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que resultou infrutífera a audiência de conciliação nestes autos, determino o prosseguimento do feito.

Via de regra, os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, a execução não está garantida na sua totalidade por penhora, depósito ou caução. Desta forma, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** requerido.

Dê-se vista ao(a)s Embargado - CEF para impugnação, no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003748-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAPORE SALUTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
Advogados do(a) REQUERIDO: LIA MARA GONCALVES - SP250068, JOAO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se os esclarecimentos da CEF quanto à determinação contida no ID de nº 4417592.

Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação dos Embargos Monitórios interpostos - documento ID de nº 4570694.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ADRIANA REGINA CINTRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista ao embargado para impugnação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EDILENE MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que não há ordem de restrição de bens nestes autos, a fim de utilizar o sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) para penhora on line de bens imóveis. Tampouco se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Adite a parte autora a petição inicial indicando corretamente o legitimado passivo, uma vez que se trata de procedimento ordinário e Receita Federal não possui personalidade jurídica.

Esclareça, outrossim, o pedido de provas especificado no depoimento pessoal da parte autora.

Recolham-se as custas, sob pena de extinção da ação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114

AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Intimem as partes da perícia designada para o dia 06/03/2018, às 11 hs, na empresa Zeraplast S/A.

MONITÓRIA (40) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LETTE - SP328036

REQUERIDO: WOW | GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a CAIXA ECONOMICA o que de direito, no prazo legal, em relação aos contratos de nº 211878702000000350 e 212911605000010656, devendo, para tanto, apresentar o valor da dívida atualizado, a fim de citar a parte ré.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-79.2016.4.03.6114

REQUERENTE: FRANCISCO FIORAVANTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA - SP114264

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista os honorários arbitrados, requeira o patrono do requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA ELIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003482-74.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: RECYCLE PLASTIC INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Recycle Plastic Industrial Ltda. EPP, representado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo, objetivando o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico.

Considerando que o impetrante não pode ser representado pela associação citada, pois defende interesse individual, foi determinada a regularização de sua representação processual, bem como a apuração do valor da causa e o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo para regularização da petição inicial.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-79.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo(a) Impetrante.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003398-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA

Vistos

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta Subseção solicitando o envio da certidão de óbito da executada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-67.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSALINA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.201.602-4.

Afirma o impetrante que requereu o benefício em 07/12/2017 e até o momento não houve qualquer análise.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se novamente à CEF, encaminhando os dados fornecidos pelo Autor.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000462-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BOMBRI L S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de débitos e a respectiva compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante o seu pedido quanto à apuração do SAT/RAT para cada filial, em comparação com as demais empresas do mesmo segmento, especificando como deverá ser realizada a mencionada aferição, tendo em vista a vedação de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a inércia do patrono do autor, intime-se pessoalmente o requerente a apresentar cópia legível dos documentos que acompanham a petição inicial, especialmente dos PPP's e da contagem do tempo de contribuição constante do processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-96.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DEUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 12/12/1998 a 16/07/2008 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.688.036-8 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

O período de 20/03/1980 a 11/12/1998 foi enquadrado como especial, consoante análise e decisão técnica de atividade especial realizada administrativamente, fls. 19.

No período de 12/12/1998 a 16/07/2008, o autor trabalhou na empresa Selmec Equipamentos para Processo Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,3 decibéis até 22/01/2008 (data de emissão do PPP).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com aquele reconhecido administrativamente, possui 27 anos, 10 meses e 3 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor recebendo seu benefício, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 12/12/1998 a 22/01/2008 e determinar a revisão do benefício 147.688.036-8, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000209-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS APS DJ/SBC para cumprimento da decisão proferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira o Autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequerente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: EFFICAZ DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003786-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE DA MATTA INACIO RESTAURANTE - ME, ANDRE DA MATTA INACIO

Vistos.

Diante da inércia da parte Ré em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se os Réus, PESSOALMENTE, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Compareça a parte Exequente ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar), munido dos documentos necessários à sua identificação, para o levantamento dos alvarás expedidos nestes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004010-75.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOEMIA & NEUSA COMERCIO LTDA - ME, NOEMIA QUAIATO DE SOUZA, NEUSA MENDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à Agência do INSS de SBCampo, na pessoa de seu gerente, para que providencie a juntada aos autos da perícia médica realizada no âmbito administrativo, inclusive com contagem de tempo de serviço, consoante questionário realizado pela perícia médica e social, nos autos do PA n. 42/181.447.735-4, em dez dias (ID 2602126 - fl. 04).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114
AUTOR: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida. Id 4355753.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Cito precedente a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum* não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

Vistos

Citem-se nos endereços indicados ID 4507371.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito. ratifico os atos processuais praticados.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001400-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DANIELE ALVES DA SILVA

Vistos

Aguarde-se a comprovação do levantamento determinado ID 4417412. Neste mesmo ato deverá a exequente apresentar planilha atualizada do débito com o devido desconto dos valores apropriados.

Somente após cumpridas as determinações acima apreciar-se-á a petição ID 4503985.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-68.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES NETTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 4311672.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada, pois, de fato, os vínculos empregatícios entre 01/11/2005 a 30/06/2006 e 03/07/2006 a 18/10/2006 não foram computados.

Assim, retifico a sentença para fazer constar:

Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o tempo de serviço reconhecido administrativamente e os períodos ora reconhecidos, em 21/07/2016, o requerente possuía 35 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 27/06/1988 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 10/01/2001, 01/01/2003 a 07/07/2004, 16/10/2006 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 22/03/2016 e determinar a concessão do benefício NB 42/180.589.628-5, com DIB em 21/07/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-72.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVANA NUNES DE SOUZA - ME, IVANA NUNES DE SOUZA

Vistos.

Esclareça a CEF se a nota de débito apresentada no ID 4243299 está de acordo com a sentença transitada em julgado dos autos dos embargos à execução no prazo de quinze dias.

Deverá, ainda, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME, ULLISSES ANDREAZI, ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Vistos

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a parte autora a inicial, atribuindo valor correto à causa mediante a apresentação de memória de cálculo, conforme o valor econômico do bem da vida pretendido, considerando-se a DER em 07/04/2017, na forma do artigo 292, §2º do CPC, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-46.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RALLCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ZENAIDE TEIXEIRA DA SILVA, GEOSONILDO GOMES DA SILVA

Vistos

Diante do retorno das cartas precatórias diga a exequente no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRUPO LYRAMAR ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, MARIA IZABEL LYRA GARCIA, RODRIGO STEFANO LYRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIO ALVES DESOUZA - SP362985, DANIELA MARQUES AMANCIO - SP395236

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003102-18.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGIMA, LAILA LIE NAGIMA, ERICA SAEMI NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001540-71.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN FERREIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-47.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OK SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - EPP, EDUARDO BERGAMO RUFINO, VANESSA CELLI FISCHER LUIZ

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Vistos

Tendo em vista o não atendimento dos despachos ID 3737988, 3332158 e 2884197 oficie-se ao Bacen solicitando-se as contas em instituições financeiras em nome do executado.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE

Vistos.

Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-39.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON AFFONSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique a secretaria o valor da causa, passando a constar R\$ 77.263,61.

Intime-se pessoalmente a autora, na forma do artigo 103 do CPC, para que constitua advogado no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, consoante artigo 485, inciso IV do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos

Intimada a executada (ID 3808743) a comprovar as alegações de que o valor bloqueado seria decorrente de pensão por morte esta quedou-se inerte. Por cautela, tendo em vista a idade avançada da executada, este juízo pesquisou junto ao sistema CNIS/DATAPREV e não logrou êxito em localizar nenhum benefício em nome da executada.

Assim oficie-se para transferência do numerário. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-67.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKY COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELMA ALMEIDA BARRETO FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 77.263,61.

Intime-se pessoalmente a autora para que constitua advogado, na forma do artigo 103 do CPC, sob pena de extinção do processo consoante artigo 487, inciso IV do CPC.

Prazo: quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 144.289,65 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 10/2017.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 18/12/2017, no processo físico n. 0001801-70.2007.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Findo o prazo, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
4. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
6. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São CARLOS, 15 de fevereiro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THIAGO SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO, Id n. 3614362, na qual, requereu a extinção em face da perda do objeto da ação por fato superveniente, intime-se o autor para manifestar-se em 05 dias.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 12 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GABRIELA HELENA PINE AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CARVALHO - SP201187, JOSE LUIS CARVALHO - SP167364
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E C I S Ã O

1. Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, nos termos do § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil.
2. Oficie-se ao E. TRF3, para indicar juiz em substituição.

São CARLOS, 9 de fevereiro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-75.2009.403.6115 (2009.61.15.001434-3) - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002666-15.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X CIRO SCATOLIM MARTINS - ME(SP097226 - LUIZ CARLOS MARTINI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou ação, pelo rito comum, em face de CIRO SCATOLIM MARTINS - ME, qualificada nos autos, objetivando o ressarcimento de despesas com prestações e benefícios acidentários. Alega, em síntese, que Anderson Roberto da Silva era empregado da Ré desde 01.11.2013 e exercia a função de operador de maquinário. Relata que, no dia 20.11.2013, o trabalhador foi vítima de uma grave acidente de trabalho que amputou sua perna esquerda e sua precoce incapacidade laboral acarretou a concessão, pelo INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 6048067848. Discorre que a vítima operava uma máquina destorroadora, desenvolvida para a trituração primária de grandes pedras e torrões de barro, instalada nas dependências da Ré. Diz que a tarefa da vítima consistia em auxiliar na disposição dos torrões no equipamento, a fim de promover a eficácia da máquina e minimizar a perda de produção. Fala que, ao assim proceder, sua perna caiu nos rolos destorroadores, o que causou a amputação traumática da perna esquerda até acima do joelho. Assevera que o acidente foi fruto de negligência da Ré em relação às medidas preventivas de acidente de trabalho, uma vez que as condições eram claramente propícias a acidentes. Diz que, para operar o equipamento, era necessário que o operário se arriscasse em cima dele sem qualquer dispositivo protetivo, além de não passar por treinamento. Destaca que a Ré foi notificada diversas vezes pelo MTE para regularizar a situação. Bate pela configuração do ato ilícito, apto a ensejar o dever de ressarcir. Afirma a violação às normas de higiene e segurança do trabalho. Sustenta a possibilidade de reparação do dano. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 10/35). Citada, a Ré ofereceu contestação a fls. 57/76. Invoca, em síntese, a exclusão de culpa exclusiva da vítima. Assevera que o empregado, ao ser contratado, recebeu treinamento para exercer suas atribuições no destorroador. Acresce que a vítima se tratava de ceramista experiente e conhecedor da máquina. Discorre que a operação da máquina exigia apenas uma ação contemplativa, sendo que a atuação do empregado ocorre apenas quando o pedaço do torrão de argila paralisa a máquina, ocasião em que se vale de uma peça de madeira, com a qual soca o material e faz a desobstrução. Diz que, em 20.11.2013, descumprindo as normas de segurança e agindo com falta de bom senso, a vítima subiu no destorroador, sentou-se sobre uma lata e passou a socar o barro com os próprios pés, o que ocasionou o acidente. Pontua que a perna da vítima não caiu nos rolos, eis que foi a própria vítima que, sem a anuência da requerida, passou a esmagar os torrões de terra com o próprio pé. Bate pela necessidade de demonstração de culpa. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 77/140). Réplica a fls. 142/149. Designada audiência de instrução, as partes não arrolaram testemunhas e houve desistência do depoimento pessoal da Ré (fl. 153). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II.1 Inconstitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentárias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada ocorre sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Taltha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a destinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, violando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a destinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentárias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formulação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laboral, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zanbitch. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresce-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afastar a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade. 2.2 Da pretensão de regresso com fundamento nos arts. 186 e 927 do CC 2002 Não obstante já asseverado que a relação jurídica estabelecida entre a empresa e a Previdência é de Direito Tributário e não de Direito Civil ou Administrativo; em decorrência da invocação subsidiária dos arts. 186 e 927 do CC 2002 para sustentar a possibilidade de regresso na hipótese dos autos, cumpre analisar a situação fática sob tal enfoque, a fim de que não se alegue omissão. A verificação da relação de causalidade é imprescindível para a análise da pretensão de regresso. No ponto, constituiu-se fato incontroverso nos autos que o operário acidentado tinha pleno conhecimento de que deveria manejar a máquina, com vistas à desobstrução do barro, utilizando-se de um bastonete de madeira. Não há dúvida que, ao se postar sobre uma lata e em cima do maquinário e ao tentar desobstruir o barro com seus pés, o operário colocou, por risco próprio, sua vida e incolumidade física em perigo. Veja-se, a propósito, que em seu depoimento em sede policial o empregado afirma que é pessoa experiente na área - conhece o serviço que estava prestando - e reconhece que não deveria ter se utilizado dos pés para desobstruir o caminho do barro, demonstrando, assim, que tinha pleno conhecimento de que sua conduta era errada e arriscada: Que o declarante tinha experiência no serviço, tanto que foi contratado por três vezes para referida empresa, uma vez que não existem profissionais com a experiência necessária no mercado; Que o declarante admite que não poderia estar sentado no local, pois deveria apenas observar o funcionamento da máquina a distância, mas visando aumentar a produção da empresa é que o fez, pois era cobrado pelo patrão sobre a produção e o gerente da empresa, que tem apelido de Bibi, não atendeu às sugestões do declarante para agilizar o processo sem colocar em risco a integridade de funcionários, que consistiria na colocação de um funcionário perto do caibão de argila, antes do destorroador, pois além dos torrões de barro, também vinham pedras que poderiam danificar a máquina de maromba (fl. 114) Note-se que a mesma dinâmica do acidente é descrita pelo Laudo Pericial de fls. 121/129. Com efeito, tamanha imprudência cometida pelo empregado afasta, de forma substancial, a interferência de outros fatores que poderiam sustentar a responsabilização da empresa, tais como a falha na estrutura do local de trabalho e a não distribuição de equipamentos de proteção. Note-se que, malgrado existissem nos autos a comprovação de que o empregador tenha de fato ofertado curso ou treinamento ao acidentado, verifica-se que o acidente de trabalho não se deu por inaptidão técnica para realização do serviço, mas sim por desmazelo do operário, vítima do acidente. Não é demais lembrar que a responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários. No caso das ações regressivas, a culpa deve ser gravíssima, o que não se verifica na espécie dos autos. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que, conforme apontado pelo perito trabalhista, que a principal causa do acidente foi que o segurado operava sozinho a máquina de serrar, quando o correto seria sua operação por dois trabalhadores, tendo agido de forma imprudente em operá-la quando o seu parceiro de operação se ausentou para ir ao banheiro. Não há como se imputar tal fato à empresa, visto que o fato se deu em questão de minutos, bem como foi realizada instrução do trabalhador para operá-la. Revert tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201600927827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 05/09/2016 RIOTPT VOL. 00328 PG 00080) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. LEI Nº. 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PELO EMPREGADO FALLECIDO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. I. O INSS Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação ordinária contra a CODISTIL DO NORDESTE LTDA, objetivando a condenação da ré no ressarcimento de todos os gastos relativos à pensão por morte concedida (NB nº 140.462.226-0) em virtude do falecimento de Joaes Marcos da Silva, compreendendo os valores das parcelas vencidas até a execução, acrescidas de juros e correção monetária, assim como as parcelas vindentas. II. O MM juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao ressarcimento dos valores referentes ao pagamento de pensão por morte e demais gastos decorrentes do falecimento de Joaes Marcos da Silva, desde a instituição do benefício até a sua cessação. Parcelas vindentas deverão ser pagas no prazo de cinco anos. III. Inconformada, apela CODISTIL, alegando, preliminarmente, prescrição e no mérito, culpa exclusiva da vítima. IV. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (artigos 1036 e 1039 do CPC/2015), assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto Lei 20.910/1932. V. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 estabelece de forma clara que a ação regressiva só terá sucesso se restar comprovado que os responsáveis incorreram em conduta culposa, deixando de observar as normas de segurança e higiene do trabalho. A responsabilidade subjetiva para se configurar, portanto, deve preencher os requisitos do ato culposo, donexo causal e do dano. No caso, o dano resta evidenciado pelo óbito do trabalhador Joaes Marcos da Silva, pelo que não requer maiores digressões. Resta verificar o nexo entre a conduta negligente que se imputa à demandada e o óbito do trabalhador. VI. Diga-se, ainda, que este Tribunal vem entendendo que a responsabilidade da empresa só surge se ficar constatado a existência de dolo ou culpa gravíssima, a fim de evitar o bis in idem, posto que as empresas já são obrigadas a recolher o SAT (Segunda Turma, AC 562016/CE, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 06/02/2014). VII. No que diz respeito ao nexo causal, a melhor doutrina professa a tese de que, na esfera civil, a Teoria da Causalidade Adequada é a que deve ser aplicada para se investigar qual o ato que deu causa ao dano. VIII. Compulsando os autos, verifica-se que a os elementos probatórios não endossam a pretensão ressarcitória formulada pelo requerente em sua inicial. IX. Entende-se que a causa imediata do acidente ocorreu foi o descumprimento das normas de segurança do trabalho pelo falecido, visto que o acidente ocorreu em razão de ter o funcionário utilizado a empilhadeira para colocar um aparelho de ar-condicionado em uma determinada parede. X. Não restou demonstrado que ninguém tenha ordenado que o mesmo executasse os serviços sem os equipamentos adequados. XI. A utilização de empilhadeira para o levantamento e transporte de pessoas parece. XI expressamente proibida. XII. Quanto à utilização do cinto de segurança, restou comprovado que o falecido realizou curso sobre o seu uso. XIII. Finalmente, restou demonstrado que a vítima não compareceu ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho, antes de começar o serviço, impossibilitando a adoção de medidas indispensáveis a fim de evitar o acidente. XIV. Assim, não havendo como se imputar a causa do acidente à conduta da parte demandada, não há como se ver reconhecida sua responsabilidade no evento morte e nem seu dever de ressarcir o INSS dos custos desembolsados com a pensão. V. Apelação provida. (AC 00088643120104058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 19/04/2016 - Página 28) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE LIAME CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O OCORRIDO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. A teor do art. 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. Hipótese em que, embora o Laudo Técnico elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas apresente uma série de irregularidades cometidas pela ré, objeto da lavratura de diversos autos de infração, não se verifica liame causal entre as condutas descritas e o acidente que deu ensejo ao pagamento dos benefícios previdenciários. 3. Apelação desprovida. (AC 08006200520134058000, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma) Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com filcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

0002866-22.2015.403.6115 - ROBERTO CARLOS SABADINI X MARCOS FERRARI(SPI17051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em cinco dias, sobre o laudo pericial complementar juntado às 317/319.

0000162-02.2016.403.6115 - JOHNY WASHINGTON DA SILVA TERRA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRASE.

0000670-45.2016.403.6115 - RUBENS ACACIO DADALTO(PR033372 - LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, fls. 311, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002902-30.2016.403.6115 - NORIVAL NEVES DOS SANTOS(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre os documentos de fls 129/137.

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, na qual informa que no ato do saque dos valores disponibilizados no Avará de n. 106/2017, foi informado pela Agência da Caixa Econômica Federal que havia outros valores depositados nos presentes autos, assim, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao pedido do levantamento dos demais valores.

0003837-70.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º II, b, fica a empresa ré intimada para manifestar sobre os documentos de 212/233.

0004248-16.2016.403.6115 - ROGERIO DE JESUS VICENTE(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora para a suspensão e restituição do prazo para apelação, nos termos do art. 221 do CPC, tendo seu reinício a partir da intimação desta.

0001187-78.2017.403.6115 - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista carga feita ao INSS no dia 08/01/2018, suspendo e restituo o prazo a parte autora, nos termos do art. 221 do CPC, tendo seu reinício a partir da intimação desta.

0000319-38.2017.403.6115 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0000425-97.2017.403.6115 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista carga feita ao INSS no dia 08/01/2018, suspendo e restituo o prazo a parte autora, nos termos do art. 221 do CPC, tendo seu reinício a partir da intimação desta.

0000437-14.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista carga feita ao INSS no dia 08/01/2018, suspendo e restituo o prazo a parte autora, nos termos do art. 221 do CPC, tendo seu reinício a partir da intimação desta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001763-05.2000.403.6115 (2000.61.15.001763-8) - CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CIDACAR COM/ IND/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 810.

Expediente Nº 4406

ACA0 CIVIL PUBLICA

0003123-13.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE BROTAS X MUNICIPIO DE IBATE(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE DE FRANCA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Decido em saneamento para: (a) resolver preliminares; (b) fixar pontos controvertidos; (c) delimitar as provas pertinentes; (d) ressaltar direito superveniente relevante ao caso; e (e) regular o prosseguimento, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de conciliação. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face dos municípios de Brotas, Ibaté, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Santa Rita do Passa Quatro São Carlos para obrigá-los a (a) inserirem no Banco de Preços em Moeda (BPS) os dados de todos os medicamentos e insumos de saúde adquiridos por sua administração; (b) procedam à alimentação regular do BPS; (c) consultem o BPS, para orientação e pré-requisito de seus processos de aquisição; e representarem à CMED sempre que verificarem a prática de preços abusivos. Em contestação, os réus assim se manifestaram, em síntese, quanto ao mérito: BROTAS, IBATÉ e PIRASSUNUNGA alegam que já vêm se valendo do BPS, com inclusão dos medicamentos adquiridos e consulta ao cadastro; trouxeram planilhas do sistema, para prová-lo. SÃO CARLOS e SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO batem-se pela não obrigatoriedade de manter o BPS. O Município de SANTA RITA DO PASSA QUATRO não contestou. Preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e incompetência da Justiça Federal - O autor vem a juízo para não garantir a fiscalização de procedimento concernente ao SUS, a saber, o compartilhamento nacional dos preços praticados na aquisição de medicamentos e insumos utilizados por todas as esferas federativas. A evidência, essa fiscalização interessa a todo o SUS, isto é, a todos os entes federativos. Em termos legais, cabe à comissão tripartite decidir sobre aspectos financeiros da gestão do SUS (Lei nº 8.080/90, art. 14-A, parágrafo único, I), da qual a União participa. Nessa ordem de ideias, o autor pode zelar pelo papel da União na composição das ações e serviços de saúde (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, a). A competência da Justiça Federal se justifica pela presença do Ministério Público Federal. Preliminar de perda do objeto - Com o autor, a alegação de cumprimento das obrigações não implica em perda do objeto, mas em julgamento do mérito. No mais, o fato declarado precisa ser verificado. Pontos controvertidos - A exemplo do quanto já ventilado às fls. 214, bem como pelo cotejo da inicial e contestações, há dois pontos controvertidos: (a) obrigatoriedade (contestada por SÃO CARLOS e SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO) de participar do BPS, seja para alimentá-lo, como para consultá-lo; e (b), para o caso de BROTAS, IBATÉ e PIRASSUNUNGA, que admitem a obrigatoriedade, se vêm efetivamente manuseando o BPS, como alegam. A primeira é questão de direito, influenciada pela a notícia frásada em réplica, do advento da Portaria nº 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS. A segunda é questão de fato, comprovável por documentos. Provas pertinentes - a questão de fato relevante ao caso comporta a prova documental, mas não a oral: a mera afirmação de que vêm se utilizando o BPS não prescinde da prova do fato declarado. Os réus BROTAS, IBATÉ e PIRASSUNUNGA trouxeram documentos tendentes a fazê-lo. Antes mesmo de promover qualquer audiência de conciliação, é o caso de o autor se manifestar especificamente sobre os documentos que BROTAS, IBATÉ e PIRASSUNUNGA juntaram às contestações, embora já tenha replicado. É que a réplica pareceu olvidar haver alguma prova juntada a respeito. Também é o caso de os réus SÃO CARLOS e SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO se manifestarem sobre o advento da Portaria nº 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS, bem como sobre eventual interesse em participar de audiência de conciliação. 1. Decreto a revela do réu SANTA RITA DO PASSA QUATRO. 2. Afasto as preliminares. 3. Fixo os pontos controvertidos, conforme a explanação supra. 4. Delineto a prova documental como única pertinente, cuja oportunidade de juntada já ocorreu (Código de Processo Civil, art. 434), salvo requerimento justificado. Cumpra-se a. Intime-se o autor para ciência e se manifestar especificamente sobre os documentos juntados às contestações dos réus BROTAS, IBATÉ e PIRASSUNUNGA, em 15 dias. b. Após, intime-se os réus SÃO CARLOS e SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO para ciência e se manifestarem sobre o advento da Portaria nº 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS, em 15 dias. No mesmo prazo os réus se manifestarão sobre o interesse em participar de audiência de conciliação. c. Intime-se os demais réus, inclusive o revel, para ciência e se manifestarem sobre o interesse em participarem de audiência de conciliação, em 05 dias. d. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a oportunidade de conciliação, ou, sendo o caso, o prosseguimento do julgamento do mérito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001055-56.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-38.2015.403.6115) WILLIANS BONALDI DA SILVA (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Willians Bonaldi da Silva opôs embargos de terceiro, nos autos da execução de título extrajudicial que a Caixa Econômica Federal move em face de BC Construtora e Serviços de Limpeza Ltda. ME e outro, objetivando, em suma, o desbloqueio do veículo VW Kombi, placas CQT7433. Na inicial, a parte embargante apresentou proposta de acordo, de depósito de R\$ 5.000,00, para liberação do veículo. A CEF expressamente concordou com a proposta (fls. 29). O embargante apresentou guia de depósito do montante, às fls. 36.1. Do exposto, homologo a transação efetivada entre as partes e extingo a presente ação, com resolução do mérito (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil). 2. Custas recolhidas às fls. 23.3. Intime-se a CEF para apropriação do montante depositado nos autos. 4. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud, que recaí sobre o veículo em questão, juntado o comprovante nos autos da execução. 5. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos em apenso. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002257-73.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMIR CREMA - ME X SAMIR CREMA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 180, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001911-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 146, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 74. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fls. 92/93). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI (SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MARIA DAS GRACAS CARELLI DONATELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvará de levantamento, às fls. 231, e confirmação de pagamento, às fls. 233, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO (SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA) (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Em razão da liquidação da dívida, conforme alvarás de levantamento, às fls. 346/7, e pagamento dos honorários advocatícios, às fls. 354, 366/8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000376-27.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACELY MAIA VIEIRA (SP077488 - MILSO MONICO E SP083141 - AUGUSTO CEZAR PINTO DA FONSECA E SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS E SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU E SP204293 - FERNANDO SILVERIO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACELY MAIA VIEIRA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pela exequente às fls. 71, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que resta nos autos valor irrisório bloqueado por meio do Bacenjud a fl. 41, ou seja, R\$ 5,42, autorizo o desbloqueio. Junte-se o comprovante. Levante a penhora e correspondente restrição que recaí no veículo de placas DXA-7603 (fl. 52). Junte-se o comprovante do Renajud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 99, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002479-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP376003 - ERALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pela exequente às fls. 349, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levante as restrições que recaem nos veículos constritos às fls. 243. Junte-se o comprovante do Renajud. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007715-96.1999.403.6115 (1999.61.15.007715-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. ANDREZA MARIA ALVES PINTO) X AIRTON GARCIA FERREIRA (SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO E Proc. ALICE MUNIZ RETAMAL DRUMMOND BARBOS) X AIRTON GARCIA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de requisitório - RPV, às fls. 600/1, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Salento que o valor requisitado já se encontra à disposição da parte favorecida, não sendo o caso de expedir alvará de levantamento, como requer o exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001580-34.2000.403.6115 (2000.61.15.001580-0) - ANTONIO SERGIO OLIVATTO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SERGIO OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme RPV, às fls. 258, 261, e confirmação de pagamento, às fls. 262, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4) - INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT (SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL X INDUSCOMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LT X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme documentos apresentados pelo executado às fls. 704/27, dando conta da satisfação da dívida mediante a compensação administrativa do débito e, mediante a concordância da exequente, às fls. 729, extingui a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001003-7) - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme RPV, às fls. 147/148, 150, e confirmação de pagamento, às fls. 151/152, a satisfazer a obrigação, extingui a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022109-87.1999.403.0399 (1999.03.99.022109-4) - MARIA PICON SANTINON X REGINA CELIA SANTINON CAVALLARO X ROSANGELA LUZIA SANTINON X DALVA APARECIDA SANTINON X OLAVO ROBERTO SANTINON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação juntada (fls. 213), dando conta da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos, esperam-se novos RPVs do valor estornado, devido aos herdeiros da exequente falecida Mari Picon Santinon (fls. 200, primeiro parágrafo), não sem antes remeter os presentes ao Contador para informar os dados necessários quando da expedição dos documentos, atentando-se à divisão do crédito em 04 (quatro) partes iguais. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000406-91.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Ante a concordância do exequente (fls. 793), intime-se a executada para que, até o final do primeiro semestre de 2018, apresente o projeto de repovoamento de peixes do rio Mogi- Guaçu e submeta à análise do ICMBio/CEPTA. Intimem-se as partes de que os autos aguardarão manifestação em arquivo-sobrestado nesta Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Espeça-se carta precatória para penhora (veículos bloqueados às fls. 460), depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, devendo o Oficial de Justiça registrar a penhora no Sistema RENAJUD e alterar a restrição para transferência. Espeça-se para cumprimento nos endereços de fls. 471, e após, intime-se a exequente a retirar o aludido documento em Secretaria para posterior protocolização no Juízo deprecado. Cumpra-se. Int. (PUBLICAÇÃO PARA EXEQUENTE RETIRAR CP EXPEDIDA)

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da CEF haja vista a sentença de extinção proferida (fls. 237/238). Após o levantamento do Alvará expedido, e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000055-51.1999.403.6115 (1999.61.15.000055-5) - ANTONIA MILANI BUSO X NELSON LOPES DA SILVA X CEZIRA MILANO X JULIETA PICCOLO MILANI X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X ISAURA BONERDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MARCELO DE PAULA MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X VALDIR BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SERGIO ANTONIO FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X MARCOS VENICIO RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO X LAURINDO JUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação juntada (fls. 540), dando conta da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos, espeça-se novo RPV do valor estornado, devido à herdeira da exequente falecida Cezira Milano, a saber, Julieta Piccolo Milani (fls. 538), não sem antes remeter os presentes ao Contador para informar os dados necessários quando da expedição do documento. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO)

0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X ADELE CRISTINA MASSARI X IRINEU MASSARI JUNIOR X MARCIO DOMINGOS MASSARI X JOSE GERALDO MASSARI X CARLOS GILBERTO MASSARI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a sucessão processual requerida às fls. 905/919, substituindo-se a empresa baixada (SELARIA SANTO ANTONIO DE SÃO CARLOS LTDA, CNPJ Nº 54.908.918/0001-62) pelos ex-sócios (ADELE CRISTINA MASSARI, CPF 032.090.318-43; IRINEU MASSARI JUNIOR, CPF 638.044.686-91; MARCIO DOMINGOS MASSARI, CPF 167.198.008-50 e JOSÉ GERALDO MASSARI, CPF 089.666.298-57), na proporção integral do crédito constante dos cálculos homologados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas alterações. 2. Diante da anuência dos demais ex-sócios (fls. 923/939), retifique-se o ofício requeritório expedido às fls. 873, para que o sr. Carlos Gilberto Massari seja o beneficiário do crédito objeto desta ação. 3. Retificada a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO RPV)

0000078-60.2000.403.6115 (2000.61.15.000078-0) - ERINEU RANIERI X MARIA CLEUSA RANIERI X CARLOS ALBERTO RANIERI X ANGELA CRISTINA RANIERI MAIA X MARIA DAS GRACAS RANIERI TEIXEIRA X MARCOS JOSE RANIERI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X ERINEU RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação juntada (fls. 162), dando conta da reabertura dos sistemas eletrônicos de cadastramento e envio de requerimentos, esperam-se novos RPVs do valor estornado, devido aos herdeiros do exequente falecido Erineu Ranieri (fls. 146, item 1), não sem antes remeter os presentes ao Contador para informar os dados necessários quando da expedição dos documentos, atentando-se à divisão do crédito em 05 (cinco) partes iguais. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCENILDA COSMO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE GRACE ALVES PEREIRA - SP370561
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 17.600,00), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários) mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente, inclusive para apreciar a denunciação à lide da UNLÃO pela ré na sua contestação e objeto de exame no recurso de apelação pelo TJSP.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000292-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO MANOEL DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA BERNARDELLI - PR70048
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o equívoco do advogado e subscritor da petição Num. 4511319, que distribuiu a "MANIFESTAÇÃO PRÉVIA" à Ação Civil Pública nº 5001158-05.2017.4.03.6106 como se fosse ação, a qual foi atribuída o nº 5000292-60.2018.4.03.6106, providencie a Secretaria a juntada da mesma e dos documentos existentes nestes autos, inclusive desta decisão, aos autos da Ação Civil Pública nº 5001158-05.2017.4.03.6106, preservando-se a data de protocolo, 8.2.2018, para efeito de decurso de prazo para o réu João Manoel de Castilho naqueles autos.

Após, encaminhe-se ao SUDP para cancelamento da distribuição destes autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-28.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente na petição Num. 4195713 de requisição da última declaração de renda do executado, considerando a data da distribuição da execução.

Se positiva a requisição, determino a juntada da declaração nos autos como segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores.

Int

MONITÓRIA (40) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, CPF/MF nº 209.586.418-20, e ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN, CPF/MF nº 076.541.678-65, instruindo-a com documentos para cobrança do valor atualizado até 05/09/2017 de R\$ 50.593,43 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente ao contrato de relacionamento de abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física crédito direto caixa firmado em 27/05/2015, cuja liberação de valor foi realizada na conta nº 3245.001.00026401-5.

Citados (Num. 3805028), os requeridos não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 4415251).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem os réus oferecido embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 50.593,43 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), atualizado até 05/09/2017, devido por CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN e ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus/executados.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001146-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO MANNA

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ANTONIO ROBERTO MANNA, CPF/MF nº 621.333.658-34, instruindo-a com documentos para cobrança do valor atualizado até 22/09/2017 de R\$ 78.686,56 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente aos Contratos de Relacionamentos - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo - Cheque Especial nº 003425195000205963 e Crédito Direto Caixa Valores Depositados na conta nº 3425.001.00020596-3.

Citados (Num. 3610385), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 4419713).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido o réu embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.
2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.
3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 78.686,56 (setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 22/09/2017, devido por ANTONIO ROBERTO MANNA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do réu/executado.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL COMERCIO EM INFORMATICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, SEBASTIAO DONIZETI EUFROSINO, MARIA LUIZA ARRUDA MANSANO GOMIDE

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 57.227,47, (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP. 734, para utilização na conta nº. 0353.003.00002909-7.

Na petição Num. 4104887, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela Caixa Econômica Federal – ID. 3818092, e declaro extinto o processo nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação do executado.

Custas remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face HENRIQUE E CAMARGO PANIFICADORA LTDA, CNPJ/MF nº 16.970.578/0001-00, JANE ROSE DOS SANTOS CAMARGO SANTA, CPF/MF nº 359.161.208-18, e LINCON HENRIQUE C SANTA ROSA, CPF/MF nº 418.815.638-47, instruindo-a com documentos para cobrança do valor atualizado de R\$ 76.314,87 (setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº 24342569000000473, e ao contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica, nº 003425197000000357.

Citados (Num. 3731527), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos no prazo legal (15 dias), que teve início no dia 05/12/2017 e término no dia 26/01/2018 (Num. 4413161).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes.

Porém, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem oferecidos embargos (ou exceção de pré-executividade) no prazo legal (15 dias).

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 76.314,87 (setenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos, devido por HENRIQUE E CAMARGO PANIFICADORA LTDA, JANE ROSE DOS SANTOS CAMARGO SANTA e LINCON HENRIQUE C SANTA ROSA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus/executados.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 102.515,02, (cento e dois mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº 240353191000019856.

Na petição Num. 3743169, a exequente informa que fez acordo com o executado para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-56.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PAULO ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nos autos da execução diversa nº. 5000059-97.2017.4.03.6106, razão pela declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a embargante também peticionou nos autos da execução nº 0000892-06.2017.4.03.6106 - petição protocolo nº 2018.6106000897-1, fazendo o mesmo pedido e, então, naquela será apreciado seu requerimento.

Arquivem-se estes autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001769-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ELAINE DO CARMO ZANEBONI GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE SIMONIS SEBA - SP389903
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Eslareça a autora/embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a questão levantada pelo embargado/MPF na petição Num. 4357251.

Após, conclusos.

Int.

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de março de 2018, às 16h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001547-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: HILDA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA NAIARA DE LIMA - SP396624
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 12 de março de 2018, às 16h30min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001623-14.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DA COSTA, RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO - SP207793
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 13 de março de 2018, às 14h00min**, que será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001652-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDSON APARECIDO MICHELON, EDMUR CARLOS MICHELON
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000671-35.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER SILVA JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos,

Considerando pedido da exequente Num. 4447926, decorrente da não localização de bens do executado, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem provocação da exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

D E C I S Ã O

Vistos,

Designo a Secretaria, oportunamente, datas para realização de leilão do bem penhorado.

Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC.

Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum.

Publique-se e afixe o Edital no local de costume.

Faça a constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor, credor fiduciário e da exequente, devendo esta última apresentar planilha com o débito atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000190-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARA EDUARDA FERNANDES COLOMBARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCILEA SILVA DO NASCIMENTO - SP394392
IMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Concedo à Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº12.016/2009, assim como a pessoa jurídica de direito público a qual integra, posto ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não uma pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

E, no mesmo prazo, indique a impetrante seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

E, por fim, em face da alegação da Impetrante ser estudante, assim como da declaração de hipossuficiência financeira juntada no docto Num. 4425659, defiro o requerimento de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo).

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000926-90.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CASSIO ALEXANDRE ALVARADO DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA em face FIBRALAN SOLUÇÕES EM REDES LTDA., CNPJ/MF nº 02.436.439/0001-97, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA, CPF/MF nº 545.691.336-49, e CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, CPF/MF nº 250.465.038-83, instruindo-a com documentos para cobrança do valor atualizado até 12/09/2017 de R\$ 46.192,07 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos), referente ao contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica - Cheque Empresa nº. 001610197000023713.

Citados (Num. 3794989), os réus não efetuaram o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceram embargos (Num. 4414007).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não terem oferecido os réus embargos.

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.192,07 (quarenta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos), atualizado até 12/09/2017, devido por FIBRALAN SOLUÇÕES EM REDES LTDA, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA e CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/exequente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação dos réus/executados.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000304-11.2017.4.03.6106

EMBARGANTE: EDILSON GARCIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - RELATÓRIO

EDILSON GARCIA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pela UNIÃO, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 1841913, 1841924, 1841933, 1841935, 1841936 e 1841937), na qual pleiteia a imediata extinção da Ação de Execução nº 0000803-80.2017.4.03.6106. Requer, por fim, a concessão da gratuidade de justiça.

Para tanto, alegou o embargante, em síntese, que o processo ora questionado está fulminado pela prescrição e decadência da pretensão executiva. Ressaltou que, embora as ações de ressarcimento sejam imprescritíveis, esse não é o caso dos autos, que trata da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo TCU. Mais: a tomada de contas está sujeita ao prazo de 5 (cinco) anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidades nas contas gerem presunção de prejuízo ao erário e importem na imputação do débito e multa ao responsável, ressalvada a via judicial para a ação de ressarcimento. Argumentou, ainda, pela ilegalidade na constituição do crédito. Em razão disso, alegou que o acórdão proferido pelo TCU é nulo de pleno direito por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório e pelo desrespeito ao regramento do próprio TCU. Também alegou excesso de execução e, por fim, impugnou eventual penhora de bem de família.

Recebi os presentes embargos sem a suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei que a embargada apresentasse impugnação e, ao fim, deferi a gratuidade de justiça (Num. 1858892).

A embargada/UNIÃO apresentou impugnação (Num. 2047317), argumentando que não ocorreu a alegada prescrição, pois que a Tomada de Contas Especial é imprescritível. Ademais, sustentou que o embargante foi devidamente citado por edital nos autos do processo de Tomada de Contas junto ao TCU, cujo acórdão transitou em julgado, é juridicamente válido e respeitou os requisitos legais para a sua concepção. Mais: alegou que restou cabalmente demonstrado que o embargante é o responsável pela malversação do dinheiro público. Ao final, argumentou pela regularidade da atualização do débito.

Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o executado/embargante encontra-se preso e está sendo representado por Curador Especial (Num. 2079405).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante o decurso do prazo prescricional para a União exigir qualquer quantia referente aos recursos do Fundo Nacional de Saúde, relativos ao exercício de 2005.

A embargada/União, por sua vez, argumenta que a pretensão estatal de ressarcimento ao erário é imprescritível e, por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial.

No que tange à prescrição, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 5º, preconiza que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento.

Da leitura desse dispositivo, é certo que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.

A esse respeito, confira-se a lição de Pedro Lenza, in Direito Constitucional Esquemático, pag. 1294, 19ª Edição, Editora Saraiva, 2015:

Os atos de improbidade administrativa, portanto, importarão a suspensão dos direitos políticos, bem como a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei. Observar que a declaração da improbidade terá de ser via processo judicial, não podendo dar-se através de mero processo administrativo. Segundo José Afonso da Silva, "a improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao erário público em proveito do agente. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo. O ímprobo administrativo é o deusso da Administração pública".

Vale ressaltar, no entanto, que o presente feito não trata de ação de ressarcimento perante o poder judiciário, mas, sim, de ação (embargos à execução) em que se discute a atuação administrativa (multa aplicada pelo TCU), no seu exercício de velar pelas contas públicas, na qual a não comprovação da adequada aplicação de recursos públicos implica, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Por conseguinte, não sendo caso de ação de ressarcimento, não há que se falar em imprescritibilidade do direito de ação.

Final, obrigar o gestor público a comprovar aplicação adequada de verbas públicas a qualquer tempo, conforme tese de imprescritibilidade defendida pela embargada/União, implica em ofensa às garantias de ampla defesa e de segurança jurídica, em razão da dificuldade de produção de provas com o decurso do tempo.

Inclusive, nesse sentido é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/04/2016, ao afirmar que não é razoável cogitar que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas a qualquer tempo, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

Aliás, o Ministro Relator asseverou que as ações que versam sobre a atuação do Tribunal de Contas da União não são imprescritíveis, visto que não são propriamente ações de ressarcimento e, por conseguinte, não configurada hipótese de imprescritibilidade, é necessário o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, para o fim de fixar o prazo de agir da Administração.

Mais: pela análise do referido julgado restou superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 894.539, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/08/2009, citado pela embargada/União em sua impugnação.

Vou além. Embora o tema não tenha sido julgado em definitivo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (RE 636886 RG/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 14/06/2016).

Aliás, nessa decisão, o Ministro relator ponderou que não desconhecia, que ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008, citado pela embargada/União), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, o STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário.

No entanto, considerando que no julgado do RE 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 24/04/2016), houve a manifestação dos Ministros dessa Corte em sentido diverso do fixado no referido precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa, o eminente ex-Ministro Teori Zavascki entendeu pela necessidade de submeter novamente à análise do Plenário da Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88.

Diante disso, tendo em vista a inclinação atual do Supremo Tribunal Federal e, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, ressalvada a possibilidade de instauração de eventual ação de ressarcimento.

Mais: embora as partes se refiram a prazo prescricional, o caso em questão envolve prazo decadencial.

In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, foi instaurado junto ao Tribunal de Contas da União o processo de Tomada de Contas Especial TC 031.210/2013-9 (Num. 1841933), em virtude de pagamentos irregulares efetuados com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2005.

Dessa forma, considerando que o repasse de verbas federais ao Município de Mirassol/SP ocorreu em 2005, enquanto a atuação administrativa, por meio do processo de Tomada de Contas Especial, deu-se apenas em 2013, decaiu o direito de fiscalização do TCU, em atenção à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por conseguinte, considerando que o processo de Tomada de Contas Especial TC 031.210/2013-9 foi atingido pela decadência, o título executivo extrajudicial ora questionado (Acórdão nº 2053/2016-TCU, Num. 1841933) é nulo, sendo caso, portanto, de reconhecimento da inexigibilidade da dívida cobrada (arts. 803, I e 917, I, ambos do CPC).

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS.

1. Consoante tese firmada no Tema 666 do e. STF, "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."
2. Consoante decidido no Resp 1.480.350 a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.
3. Assim, decaiu o direito de imputação de débito pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa. Inexistindo regramento específico em lei, aplica-se, quanto à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910.
4. Apelação improvida.

(AC- APELAÇÃO CÍVEL/PROCESSO Nº 5012375-77.2016.4.04.7100. Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, Data da Decisão: 08/11/2017).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, por consequência, determino a extinção da execução de título extrajudicial nº 0000803-80.2017.4.03.6106, nos termos da fundamentação.

Arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Translade-se cópia desta sentença para os Autos da Ação de Execução nº 0000803-80.2017.4.03.6106.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, inc. I, do CPC).

P.R.I. e Requisite-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000054-75.2017.4.03.6106
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

BRAZ DOURADO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO proposta pela UNIÃO, instruindo-o com procuração e documentos (Num. 1440805, 1440808, 1440812, 1440819, 1440823, 1440831, 1440835, 1440846, 1440849, 1440853, 1440855, 1440865, 1440873, 1440878, 1440890, 1440895, 1440899 e 1440908), na qual pleiteia a imediata extinção da Ação de Execução nº 005473-35-2015.4.03.6106.

Para tanto, alegou o embargante, em sede de preliminar, que o título executivo extrajudicial questionado foi atingido pela coisa julgada, em razão do desfecho do Processo nº 0000800-29-2012.8.26.0383. Arguiu, ainda, prescrição da pretensão executiva, visto que a questão relacionada às verbas públicas ocorreu em 1998, não havendo que se falar em suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo. Mais: argumentou pela ausência de título executivo. No mérito, alegou que a verba pública foi disponibilizada ao Município de Magda, transitou numa conta corrente, não havendo demonstração de eventual desvio. Impugnou também os cálculos da execução, em razão da existência de cobrança irregular e cumulativa de SELIC e juros. Por fim, sustentou que o bem indicado à penhora é impenhorável, por se tratar de bem de família.

Posteriormente, o embargante requereu a concessão da gratuidade da justiça e juntou documentos (Num. 1446531, 1446535 e 1446550).

Recebi os presentes embargos sem a suspensão da execução e, na mesma decisão, determinei que a embargada apresentasse impugnação e, ao fim, deferi a gratuidade de justiça (Num. 1454981).

A embargada/UNIÃO apresentou **impugnação** (Num. 1624525 e 1624551), alegando a independência de trâmites processuais e, por conta disso, rebateu a alegação de que o objeto da ação foi atingido pela coisa julgada. Argumentou, ainda, que não ocorreu a alegada prescrição, pois que a Tomada de Contas Especial é imprescritível. Aliás, aduziu que a execução fundou-se em título executivo previsto no § 3º do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal, motivo pela qual é inabél a alegação de ausência de título executivo. No mais, sustentou que foi cabalmente demonstrado que o embargante é o responsável pela malversação do dinheiro público, sendo que o acórdão do TCU é juridicamente válido, pois que respeitou os requisitos legais indispensáveis para sua concepção. Quando à atualização do débito, ressaltou que foram utilizados os critérios legais e vigentes, ou seja, o IPCA. Ao final, argumentou que além do imóvel penhorado não estar protegido pela cláusula de impenhorabilidade, não há comprovação nos autos de que ele seja bem de família.

Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, haja vista que o executado foi citado por edital nos Autos da Ação de Execução nº 0005473-55.2015.4.03.6105, sendo, então, nomeado Curador Especial para a interposição de Embargos (Num. 1649576).

O embargante apresentou manifestação e requereu a oitiva de testemunhas para efeito de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família (Num. 1666057), cujo requerimento **indeferi** (Num. 1677213).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) DA COISA JULGADA

O embargante alega que o título executivo extrajudicial questionado foi atingido pela coisa julgada, em razão do desfecho no Processo nº 0000800-29.2012.8.26.0383.

Analiso a preliminar.

Conforme consulta no sistema processual do TJSP, a **Ação de Ressarcimento de Danos nº 0000800-29.2012.8.26.0383** foi ajuizada pelo Município de Magda/SP em face do requerido, ora embargante e, ao final, foi julgada improcedente em primeira instância, sendo que o Recurso de Apelação interposto foi desprovido, cujo acórdão transitou em julgado em 10/03/2017 (Num. 1440853 e 1440873).

Aliás, pela análise da cópia da sentença do mencionado processo (Num. 1440855), a questão posta em juízo relacionava-se ao convênio firmado pelo Município de Magda em 02/07/1998 com o INDESP, para a construção e equipamento de uma quadra poliesportiva, que é a mesma discussão tratada na **Tomada de Contas Especial nº 017.780/2010-1** perante o Tribunal de Contas da União (Num. 1440878), que, ao final, julgou irregulares as contas de Braz Dourado (embargante) e José Carlos Inácio de Oliveira, condenando-os, solidariamente, com a empresa Orivaldo Rogério Gabriel & Cia Ltda., conforme acórdão/TCU nº 7722/2011, cuja decisão é o título executivo extrajudicial, ora questionado (Num. 1440890).

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

No que tange ao processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, a Constituição Federal preleciona o seguinte:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte **imputação de débito ou multa** terão eficácia de título executivo.

No mesmo sentido, confira-se disposições da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

Lei nº 8.443/92

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte **imputação de débito ou cominação de multa**, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei.

De forma que, a chamada imputação de débito no processo administrativo perante o TCU nada mais é que a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores desviados pelo administrador/gestor público, cujo ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados.

Por sua vez, a “ação de ressarcimento”, além de ser imprescritível, trata-se de ação perante o poder judiciário, sendo que ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

Pode-se notar, portanto, que o processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União e a ação de ressarcimento ajuizada no Judiciário são **independentes** e, embora possam versar sobre os mesmos fatos, não induzem coisa julgada.

Inclusive, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, motivo pela qual a existência de decisão condenatória ao pagamento de multa civil no âmbito do Tribunal de Contas não obsta o acolhimento da mesma pretensão na ação de improbidade administrativa (Cf. REsp 1633901/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017).

Diante disso, afasto a preliminar deduzida pelo embargante de coisa julgada.

B) DA PRESCRIÇÃO

Alega o embargante o decurso do prazo prescricional para a União exigir qualquer quantia referente ao convênio formalizado em 1998.

A embargada/União, por sua vez, argumenta que a pretensão estatal de ressarcimento ao erário é imprescritível e, por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial.

No que tange à prescrição, a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 5º, preconiza que *a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as ações de ressarcimento.*

Da leitura desse dispositivo, é certo que as **ações de ressarcimento são imprescritíveis.**

A esse respeito, confira-se a lição de Pedro Lenza, *in* Direito Constitucional Esquemático, pag. 1294, 19ª Edição, Editora Saraiva, 2015:

Os atos de improbidade administrativa, portanto, importarão a suspensão dos direitos políticos, bem como a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei. Observar que a declaração da improbidade terá de ser **via processo judicial**, não podendo dar-se através de mero processo administrativo. Segundo José Afonso da Silva, “**a improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao erário público em proveito do agente.** Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo. O ímprobo administrativo é o deus da Administração pública”.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente feito não trata de ação de ressarcimento perante o poder judiciário, mas, sim, de ação (embargos à execução) em que se discute a atuação administrativa (imputação de débito e multa pelo TCU), no seu exercício de velar pelas contas públicas, na qual a não comprovação da adequada aplicação de recursos públicos implica, por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Por conseguinte, não sendo caso de ação de ressarcimento, não há que se falar em imprescritibilidade do direito de ação.

Afinal, obrigar o gestor público a comprovar aplicação adequada de verbas públicas a qualquer tempo, conforme tese de imprescritibilidade defendida pela embargada/União, implica em ofensa às garantias de ampla defesa e de segurança jurídica, em razão da dificuldade de produção de provas com o decurso do tempo.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/04/2016, entendeu que não é razoável cogitar que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas a qualquer tempo, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário.

Aliás, o Ministro Relator asseverou que as **ações que versam sobre a atuação do Tribunal de Contas da União não são imprescritíveis**, visto que não são propriamente ações de ressarcimento e, por conseguinte, não configurada hipótese de imprescritibilidade, é necessário o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, para o fim de fixar o prazo de agir da Administração.

Inclusive, pela análise desse julgado, restou superado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 894.539, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 27/08/2009, citado pela embargada/União em sua impugnação.

Vou além. Embora o tema não tenha sido julgado em definitivo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a **repercussão geral da controvérsia relativa à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas** (RE 636886 RG/AL, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 14/06/2016).

Aliás, nessa decisão, o Ministro relator ponderou que não desconhecia, que ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008, citado pela embargada/União), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, o STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário.

No entanto, considerando que no julgado do RE 669.069 (Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 24/04/2016), houve a manifestação dos Ministros dessa Corte em sentido diverso do fixado no referido precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa, o eminente ex-Ministro Teori Zavascki entendeu pela necessidade de submeter novamente à análise do Plenário da Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88.

Diante disso, tendo em vista a inclinação atual do Supremo Tribunal Federal e, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, ressalvada a possibilidade de instauração de eventual ação de ressarcimento.

Mais: embora as partes se refiram a prazo prescricional, o caso em questão envolve prazo decadencial.

In casu, pela análise dos documentos carreados aos autos, foi instaurado junto ao Tribunal de Contas da União o processo de **Tomada de Contas Especial TC 017.780/2010-1** (Num. 1440819), relativo ao Convênio 513/1998, firmado pelo Município de Magda/SP em 02/07/1998 com o INDESP, tendo por objeto a construção e equipamentos de quadra poliesportiva no Município.

Dessa forma, considerando que o repasse de verbas federais ao Município de Magda/SP ocorreu em 1998, enquanto a atuação administrativa, por meio do processo de Tomada de Contas Especial, deu-se apenas em 2010, decaiu o direito de fiscalização do TCU, em atenção à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por conseguinte, considerando que o processo de Tomada de Contas Especial TC 017.780/2010-1 foi atingido pela decadência, o título executivo extrajudicial ora questionado (Acórdão nº 7722/2011- TCU, Num. 11440819) é nulo, sendo caso, portanto, de reconhecimento da inexigibilidade da dívida cobrada (arts. 803, I e 917, I, ambos do CPC).

Nesse sentido, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS.

1. Consoante tese firmada no Tema 666 do e. STF, "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil."
2. Consoante decidido no REsp 1.480.350 a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.
3. Assim, decai o direito de imputação de débito pelo Tribunal de Contas da União, no exercício de seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa. Inexistindo regramento específico em lei, aplica-se, quanto à decadência, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910.
4. Apelação improvida.

(AC- APELAÇÃO CÍVEL/PROCESSO Nº 5012375-77.2016.4.04.7100. Rel. Cândido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, Data da Decisão: 08/11/2017).

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo procedentes os EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, por consequência, determino a extinção da execução de título extrajudicial nº 005473-35.2015.4.03.6106, nos termos da fundamentação.

Arbitro os honorários do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Translade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial nº 005473-35.2015.4.03.6106.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, inc. I, do CPC).

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000260-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: APARECIDO BORGES DUTRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE JESUS MENEZES NA VARRO - SP224802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face da prevenção apontada na certidão Num. 4414800 e da sentença prolatada nos autos nº 5000230-54.2017.4.03.6106, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dcto Num. 4455495), extinguindo o processo sem resolução do mérito, remetam-se estes autos ao setor competente para redistribuição à 4ª Vara Federal.

Intime-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3550

ACAO CIVIL PUBLICA

0008523-50.2007.403.6106 (2007.61.06.008523-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA X CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA X CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO X RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP022636 - CELSO MAZITEL JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBLANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre A PROPOSTA de honorários da perita nomeada e juntada às fls. 1033/1035 (... Requer que digne fixar os honorários periciais em R\$ 3.524,00 - três mil, quinhentos e vinte e quatro reais...)Prazo: 05(cinco) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1736/1774.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005073-65.2008.403.6106 (2008.61.06.005073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE GUARNIERI(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita judicial às fls. 946/948 (... requer V. Exa fixar os honorários periciais em R\$ 2.513,00 (dois mil quinhentos e treze reais), ante a complexidade dos trabalhos, na cidade de Cardoso-SP, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Republicado por ter saído sem atualização dos nomes dos advogados da AES TIETÊ SA. (fl.949).

0009419-59.2008.403.6106 (2008.61.06.009419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NICOMEDES MARTINS RIBEIRO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela perita nomeada, fls. 873/875. (... Honrada com a nomeação, requer os honorários periciais em R\$ 1.900,00 (um mil, novecentos reais), ante a complexidade dos trabalhos a serem realizados no município de Paulo de Faria-SP., local longínquo, além da necessidade de se fazer acompanhar por equipe técnica....). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Republicado por ter saído publicação sem a atualização dos advogados da AES Tiete S.A., conforme fl.776.

0004832-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RENATO RIBEIRO LOUREIRO(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP339502 - PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS E SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.Ante a redistribuição do feito, intime-seo réu RENATO RIBEIRO LOUREIRO, na pessoa de seu advogado, para que comprove, no prazo de 15 dias, o integral cumprimento da proposta de reforestamento da área objeto dos autos, formulada em audiência de conciliação.Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002897-98.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSWALDO ALFREDO PINTO X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X OLIVIO SCAMATTI X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X OSWALDO FERREIRA FILHO X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO X ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME X EMANUELLY VAREJA MARIA WIEGERT(SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X ANTONIO AMERICO TAMAROZZI(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X RICARDO DALBELLO BILLER(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X KARINE DALBELLO BILLER CARRARA(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X JAQUELINE DALBELLO BILLER TAKAHASHI(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES X MAURICIO ALVES DE MENEZES(SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP385814 - NILO GIMENES NETO)

Vistos.Republique-se a decisão de fl. 1450 (Intimem-se novamente os réus MC Construtora e Topografia Ltda, Leonardo Pereira de Menezes e Maurício Alves de Menezes para que regularizem a representação processual, juntando instrumentos de mandato, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 429/461, bem como sobre as manifestações apresentadas pelos réus.Jaqueline Dalbello Biller (fls. 1451/1543), Jk Novo Horizonte Empreendimentos Imobiliários Ltda, Karine Dalbello Biller Carrara e Ricardo Dalbello Biller (fls. 1544/1574) apresentaram defesa prévia fora do prazo legal (fl. 1449).Deixo de determinar o desentranhamento das defesas prévias extemporâneas, pois elas poderão ajudar no convencimento do Juízo sobre receber ou não a petição inicial.Não apresentaram defesas prévias os requeridos Oswaldo Alfredo Pinto e Alfiá Construtora Rio Preto Ltda - ME.Abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestar sobre as defesas apresentadas.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003009-67.2017.403.6106 - JOSE CARLOS HEBELER X MARIA REGINA ROSALEM HEBELER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Apresentem os requerentes o depósito relativo à segunda parcela do débito, no prazo preclusivo de 10 dias, sob pena de cassação da tutela concedida.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes a as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA E SP284198 - KATIA LUIZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos.Considerando que os autos estavam com carga para a autora (FL. 315) desde 29/01/2018 e foi devolvido somente em 08/02/2018, defiro a devolução do prazo para o requerido/expropriados de fls. 324/326, conforme requerido.Int.

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos. Acolho os argumentos da autora de fls. 418/450.Intimem-se os expropriados para apresentar planilha dos valores remanescentes da desapropriação, do reembolso dos honorários periciais e dos honorários sucumbenciais, observando na nova sistematiza de distribuição do cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico e o julgado.Cunpra a autora o determinado na sentença de efetuar a publicação de dois editais para conhecimentos de terceiros.Expeça-se a Secretária avará de levantamento dos valores remanescentes do depósito de fl. 301 em favor dos expropriados.Int. e Dilig.

0001371-67.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDACAO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos. Expeça-se avará de levantamento dos honorários depositados à fl. 393 em favor do perito judicial.Após, venham os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Vistos. Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 927.Int.

0012104-73.2007.403.6106 (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA)

Fls. 270/271: Intimada às fls. 264 e 269 a se manifestar acerca da petição de fls. 188/200, que noticia a quitação do débito em questão, a CEF apresenta petição incompatível com a determinação do Juízo. Assim sendo, concedo de forma prorrogável, o prazo de 15 dias para manifestação da exequente, apresentando os documentos pertinentes, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 940 do Código Civil, conforme já advertida anteriormente. Transcorrido o prazo fixado, sem a manifestação, venham conclusos para aplicação da multa. Intimem-se.

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos. Aceito a conclusão. Indefiro, por ora, o requerido pela autora à fl. 185. Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial de pagamento de quantia certa pela parte vencida; PA 1,10 Incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017; Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-se se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição; Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; Cumpra-se.Int.

0002640-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos. Defiro a citação do requerido por edital, conforme requerido pela autora à fl. 173/173 verso, com o prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no site da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Quanto a publicação no site do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução n. 234/2016, daquele Conselho. Int. e Dilig.

0004885-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAMASCENO & ROCHA LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - ME X CELSO DAMASCENO DE OLIVEIRA X SUELY BRANCO DA ROCHA(SP378574 - ALEXANDRE RUIZ SERRANO)

Fls. 105/122: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados no prazo preclusivo de 15 dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º do NCPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.-----CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s aos REQUERIDO para CIÊNCIA da petição da autora que apresente proposta de quitação da campanha quitafácil juntada às fls. 149/151, inclusive junta o boleto para pagamento no valor de R\$ 5.572,36 - até 23/03/2017. Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007166-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES X ELIVELTON NUNES DE AVEIRO

Vistos. Defiro a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl. 134.Int.

0006185-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos. Defiro a citação do executado por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 71, com o prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e promova a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e na plataforma de editais no site da Justiça Federal - Subseção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se. Int. e Dilig.

0000687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos, Considerando que até a presente data a autora não promoveu a execução no PJE do julgado, arquivem-se os autos. Int.

0001402-19.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando que decorreu o prazo de 10 (dez) dias da decisão de fl. 102, para a autora manifestar nos autos requerendo o que de direito, guarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Guarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-43.2004.403.6106 (2004.61.06.006351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)) VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 196/196 verso.Int.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Do pedido de reconsideração de fl. 1483. Mantenho o indeferimento de complementação dos honorários. No entanto, poderá, querendo, o Perito requerer perante o Relator da ação Rescisória a complementação dos honorários periciais, haja vista que este Juízo está apenas cumprindo um ato rogado. Intime-se o perito e após, devolva-se ao Tribunal Regional Federal a presente carta de ordem juntamente com a ação rescisória. Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005832-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-59.2015.403.6106) MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Retornem-se os autos ao arquivo, haja vista que a execução da sucumbência está sendo executada nos autos principais 0004385-59.2015.403.6106 e a cópia do depósito de fl. 140 já foi juntada naqueles autos. Int.

0005937-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

0002240-59.2017.403.6106 - LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação ofertada pela CEF às fls. 42/44. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA(SP326627B - RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI)

Fls. 291/293: Anote-se acerca da cessação da nomeação do Dr. Dênio Silva Thé Cardoso. Fls. 281/287: Abra-se vista ao Banco do Brasil pelo prazo preclusivo de 10 dias. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Vistos. Tendo em vista o comunicado do TRF 3ª Região de fl. 593, que deu provimento ao agravo de instrumento, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012268-38.2007.403.6106 (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa ARISP juntado à fl. 485/487.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0008650-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa ARISP juntado à fls. 138/142.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003246-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA GISLAINE DO NASCIMENTO SILVA

Vistos. Indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 237, haja vista que a fl. 234 o Oficial de Justiça certificou que não localizou a exequente no endereço informado. Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço da executada. Após, conclusos. Int.

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se a decisão dos embargos à execução distribuído no PJE sob o nº. 5001550-42.2017.4.03.6106. Int.

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa ARISP juntado à fls. 121/131.Prazo: 10 (dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005162-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos, Designe a Secretária datas para realização da praça dos direitos do imóvel penhorado à fl. 268. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob n. 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 884 do CPC. Intimem-se às partes das datas dos leilões, que realizar-se-ão no Salão do Juri deste Fórum. Publique-se e afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Intimem-se e cumpra-se.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos. Indefiro o pedido da exequente de fl. 207, para este Juízo requisitar declarações de renda da executada, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da exequente. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELEITRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO(SP217740 - FAUSTO JOSE DA ROCHA)

CERTIDÃO.O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 259. (deixou de penhorar o bem indicado) Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004923-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos. Intime-se, novamente, a exequente para providenciar o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos. Aceito a conclusão. Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 139, haja vista que já foi proferida sentença de extinção às fls. 137/137 verso. Promova a exequente o recolhimento das custas remanescentes. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, o ofício expedido para entregar a empresa endereçada, conforme solicitado em petição., comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos. Defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação sobre as declarações de renda juntada às fls. 151/157. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000377-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO ESMERALDO MONTEIRO - ME X ERICO ESMERALDO MONTEIRO

Vistos. O subscritor da petição de fl. 64 não juntou procuração outorgada pelo interessado Ricardo Antonio Micheleto e nem demonstrou seu interesse na pesquisa dos autos, razão pela qual indefiro seu pedido de extração de cópias dos autos, pois os autos tramitam com restrição de Segredo Documental. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse nos veículos arrestados pelo sistema Renajud à fl. 53. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretária a retirada de todas as restrições. Int.

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ)

Vistos. Indefiro o requerido pelo arrematante Adenir Barbosa de fls. 186/188, para oficiar ao DETRAN determinando a expedição de novo registro do veículo arrematado sem o pagamento dos débitos atrasados e levantamento dos bloqueios, haja vista que o edital publicado diz que incumbirá aos interessados a pesquisas de eventuais restrições ou débitos. (...). Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão/prança, a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e contas em atraso relativas a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.). Intime-se o credor fiduciário/exequente para retirar a alienação fiduciária do registro do veículo. Int.

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Fl.55: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sentido positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor infimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.-----
-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação das pesquisas do BACENJUD - fls.58/59 - NEGATIVA. E do RENAJUD - fls.60/61 - NEGATIVA.
Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI)

Fl. 176: Aguarde-se a manifestação da CEF pelo prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de penhora do veículo apontado à fl. 129. Intimem-se.

0003876-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIA REGINA DE LIMA RIBEIRO

Vistos. Aceito a conclusão. Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas remanescentes no importe de R\$ 557,29 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos). Prazo: 10 (dez) dias. Efetuado o recolhimento, arquivem-se os autos. Int.

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 114 (citou o executado - fls. 116. Deixou de penhorar bens). Prazo: 10 (dez) dias. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição do executado de fl. 117/114. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos. Ante a petição de fl. 322 em que o advogado concorda com o depósito dos honorários de sucumbência devidos nos autos do Embargos à Execução 0006531-73.2015.4.03.6106. Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Eberton Guimarães Dias. Ante ao requerido pela exequente à fl. 323 e nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos. Ante a petição de fl. 150 em que o advogado concorda com o depósito dos honorários de sucumbência devidos nos autos do Embargos à Execução 0005832-82.2016.4.03.6106. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Eberton Guimarães Dias. Int.

0006466-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS BISCEGLI - LANCHONETE - ME X LUCAS BISCEGLI

Vistos. Tendo em vista que a parte não possui advogado, encaminhe, por carta, aos executados cópia da petição de fls. 155/157, inclusive o boleto para eventual pagamento. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, manifestação das partes. Decorrido o prazo sem manifestação, retomem-se os autos arquivo sobrestados até 31/12/2020, como determinado às fls. 132/132 verso. Int.

0007206-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos. Digam as partes se houve a quitação do débito em razão da petição de fls. 166/172. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

0000443-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa ARISP juntado à fl. 96. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Vistos. Revogo parte da decisão proferida a fl. 94, para determinar o sobrestamento do feito na Secretaria até a decisão dos embargos à execução - PJE 5000706-92.2017.403.6106. Int.

0002226-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO

Vistos, 1- Considerando que a última pesquisa feita nestes autos pelo sistema BACENJUD foi em 19/05/2016, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a) executado(a) ou do(a) superior(a) a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a) executado(a) ou do(a) superior(a) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a) executado(a) ou do(a) superior(a) a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução. 4- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência da pesquisa de valores via BACENJUD, juntado às fls. 125. (não houve arresto - valores insignificantes). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

Fl. 117. Foi determinada somente a juntada da petição. As cópias que acompanharam, deverão, após conferência e autenticação pelo cartório, ser juntadas em substituição aos originais (fls. 07/16) que serão desentranhados, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Sem prejuízo, intime-se a exequente (CEF) para recolher as custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos, bem como, efetuem o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias. Cumprida as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0003034-17.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIZZATTI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para CIÊNCIA da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como manifestar nos autos da CARTA PRECATÓRIA sobre a juntada do auto de constatação. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0006097-50.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos. Verifico que a executada ainda não foi citada, haja vista que a exequente ainda não cumpriu a determinação da decisão de fl. 61. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, manifestação da interessada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da presente execução sem resolução do mérito. Int.

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

Vistos. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o nome do executado gravado na petição de fl. 97, bem como se a manifestação nela contida é para estes autos. Sem prejuízo do esclarecimento da exequente, apense-se nestes autos os Embargos à Execução nº 0002843-35.2017.403.6106. Deixo de apreciar o pedido de suspensão da execução formulada pelos executados à fl. 94, haja vista que já foi deferida a suspensão da execução nos embargos à execução, fl. 140. Int.

0008692-22.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOOES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos, Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, manifestação da interessada. Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 92, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0008720-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos, Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 e o auto de penhora de fls. 78/79 (citou executados - penhorou bens). Independentemente da manifestação supra, encaminhe, por carta, aos executados cópia da petição de fls. 81/83, inclusive o boleto para eventual pagamento. Int. e Dilig.

0000663-46.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELEFONIA CENTRO CELL LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X RICARDO BANZATO

Vistos, Tendo em vista que a parte não possui advogado, encaminhe, por carta, aos executados cópia da petição de fls. 81/83, inclusive o boleto para eventual pagamento. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 102 (deixou de citar o executado Ricardo Banzato). Int. e Dilig.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos, Retifico parte da decisão de fl. 82. ... Ofício-se a agência da Caixa Econômica Federal, agência 3970, autorizando o gerente a efetuar o levantamento dos valores penhorados e, em ato contínuo, usar estes valores para amortizar a dívida do contrato 242205734000066241 que para a ter a seguinte redação: Ofício-se a agência da Caixa Econômica Federal, agência 3970, autorizando o gerente a efetuar o levantamento dos valores penhorados e, em ato contínuo, usar estes valores para amortizar a dívida da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, conta corrente 2205.003.00004031-7. Int.

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o/s) EXEQUENTE para manifestar sobre o resultado da pesquisa ARISP juntado à fls. 109/112. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000681-67.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO (SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Vistos, Verifico que já foi efetuada a retirada da restrição no prontuário do veículo HILUX CAB DUPLA, placa FXP 8780 (fl. 75). Defiro o requerido pela exequente para efetuar a penhora no rosto dos autos da busca e apreensão 1055660-87.2017.8.26.0576 de eventual restituição que o executado João Auto Posto Guapiacu Eireli - EPP venha a receber naqueles autos. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Int.

0000850-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES (SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 119. Junte o executado Marcos Guedes da Silva, na pessoa de seu advogado constituído, documento hábil para provar a venda do veículo GM/CHEVETTE HATCH, Placas BGT 1709-SP, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 774, V, do CPC. Decorrido o prazo sem comprovação, independentemente de nova decisão, proceda a Secretaria a alteração da restrição no prontuário do veículo de transferência para CIRCULAÇÃO, via sistema RENAJUD. Int.

0000851-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUARIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Vistos, Aceito a conclusão. Do requerido pela exequente à fl. 81, defiro a alteração da restrição sobre os veículos encontrados via RENAJUD - fl. 41, de transferência para CIRCULAÇÃO. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos que a executado possui sobre os veículos de fls. 41 e de fl. 63, conforme requerido à fl. 81. Int.

0000892-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ (SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Intime-se, com urgência, a exequente para providenciar a retirada do nome da executada do cadastro de proteção de crédito, haja vista que houve o pagamento dos contratos objetos das negativas. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000920-71.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos, Verifico que não houve tempo hábil para intimação dos executados da campanha QUITAFÁCIL encerrada no dia 20/12/2017. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000921-56.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOS EIRELI X JOSE CARLOS HEBELER

OFÍCIO 1077/2017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: HERBEFLEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONEXÕES EIRELLI/OUTRO. FL 131: Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD, para conta à disposição deste Juízo, exceto em relação aos valores ínfimos, que deverão ser liberados. Após, cópia desta decisão, servirá como Ofício a ser encaminhado à agência PAB 3970 da CEF, para que proceda à transferência dos referidos valores em favor da CEF para amortização do contrato em questão (cópia inicial em anexo). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000923-26.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos, Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, manifestação da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a retirada da restrição de fl. 70, via RENAJUD. Após, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Fl. 64: Considerando o efeito suspensivo atribuído aos embargos, indefiro, por ora o pedido da exequente. Demais disso, o Juízo já se encontra garantido, conforme se constata em auto de penhora e avaliação de fl. 30. Aguarde-se as providências a serem cumpridas nos embargos à execução em apenso (0002240-59.2017.403.6106). Intimem-se.

0001399-64.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA X THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART (SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 146. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados. Int.

0002015-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUARIO - ME X ANTONIO ZEGUINE (SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA)

Vistos, Anote-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da petição de fl. 49. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização processual, conforme requerido à fl. 49. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 47 em que o Oficial de Justiça Avaliador certifica que o executado Antonio Zeguine faleceu. Int.

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do Oficial de Justiça de fl.61 e 62. Prazo: 10(dez) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002540-21.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA DA SILVA MARQUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3564

EXECUCAO DA PENA

0002455-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP378642 - JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES)

Vistos,Concedo ao condenado a última chance para que cumpra a pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade.Expeça-se mandado de intimação para que ele inicie o cumprimento imediatamente após a intimação desta decisão.Juntado o mandado aos autos, proceda a secretaria contato com a instituição fiscalizadora e, caso não tenha ele cumprido o determinado, venham os autos imediatamente conclusos para conversão das penas substitutas em privativa de liberdade.Cumpra-se.

0003488-31.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MILTON PEREIRA(SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

Vistos,Concedo ao condenado uma última chance, devendo ele comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento da prestação pecuniária, bem como para cumprir o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de prestação de serviços à comunidade.Deverá constar do mandado a advertência que o descumprimento da determinação supra poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos.

0003692-75.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LEODORO DA SILVA

Vistos,Tendo em vista as informações de fls. 43/44, solicite-se ao juízo deprecado, com urgência, a intimação do condenado para reinício imediato do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, devendo ele ser advertido que o descumprimento poderá acarretar a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.Cumpra-se.

0003341-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO

Vistos,Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução a carta precatória expedida ou, no caso de impossibilidade, proceda a remessa de cópia integral dos autos de execução. Cumpra-se.

0008488-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos,Intime-se o condenado, por carta com AR, para comprovar neste Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias o pagamento da prestação pecuniária imposta ou, no mesmo prazo, comprovar - motivo de não tê-lo feito por meio de documentos.Deverá constar da carta de intimação a advertência que o descumprimento da determinação supra poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.Cumpra-se.

0003274-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARLON PERICOCO DE MELO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Vistos,Verifico que o condenado, apesar de intimado (fl 73), não cumpriu o determinado na decisão de fl. 71, nem tampouco justificou o motivo de não tê-lo feito.Assim, determino sua intimação para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária em atraso, devendo constar do mandado de intimação que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos os autos.

0003720-72.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Vistos,Indefiro o pedido de condenado de alteração da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade por doação de cestas básicas, visto que não comprovou a impossibilidade de cumprimento.Indefiro, ainda, a remessa dos autos de Execução à Comarca de Monte Azul Paulista, considerando o decidido nos autos do Conflito de Competência n.º 105.559 - AM (2009/010112-2), que adoto como entendimento. Intime-se e comunique-se o Juízo deprecado.

0003925-04.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária no mês de janeiro/2018, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

0004610-11.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SERGILO DE MELO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Guaraci/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado VANDERLEI SERGILO DE MELO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/20 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Cumpra-se.

0004620-55.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VITOR NAVAZELO DOS SANTOS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Mirassol/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado PAULO VITOR NAVAZELO DOS SANTOS a recolher a pena de multa imposta (22 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado para cumprimento da pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de criar pássaros pelo período da pena imposta, ou seja, 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses;3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 03 (três) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0004900-26.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CALHEON(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Sales/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOSÉ ROBERTO CALHEON a recolher a pena de multa imposta (22 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - maio/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e sete meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 2 (dois) anos e 07 (sete) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar depósito em Judicial vinculada a estes autos (pena também substitutiva), do valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, para posterior destinação ao IBAMA, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.No tocante à pena acessória imposta, de cancelamento da licença de criador, oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

0004901-11.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade Belo Horizonte/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MATUZINHO CANDIDO para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e dois meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.2) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor de R\$ 791,00, que deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Atualize a Contadoria Judicial a prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

Expediente Nº 3574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-87.2002.403.6106 (2002.61.06.008409-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Intime-se o defensor constituído pelo condenado a informar o seu atual endereço, no prazo de 5 (cinco) dias.Dilig.

0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

VISTOS, Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisórias relativas aos réus ED CARLOS ALVES DA SILVA e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, para o início da execução penal. Após, aguarde-se a decisão final, por sobrestamento, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-50.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSALINA APARECIDA SPOLADOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2991284: Defiro o requerido pela autora. Oficie-se Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, encaminhando as cópias necessárias para que forneça ao Juízo, no prazo de 30 dias, cópias dos laudos técnicos (LTCAT), referentes ao período de trabalho da autora como auxiliar de enfermagem(03/02/1997 até os dias atuais), conforme indicado na petição inicial.

Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 8 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

DESPACHO

Considerando a averbação da penhora (ID 4526301), manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO CARDOSO MEIRELLES

DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 4484772).

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-75.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas Infojud, Bacenjud, Arisp e Renajud (ID's 4427570 e 4574217), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de fevereiro de 2018.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-72.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSCAR MARINI MIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

A inicial veio acompanhada cópias de documentos e do processo administrativo do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial.

Por intermédio de Carta Precatória foram ouvidas tres testemunhas arroladas pelo autor e em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Em alegações finais as partes reiteraram os termos da inicial e contestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento do trabalho rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

è Do reconhecimento do tempo de serviço rural.

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Nesse passo, há nos autos início de prova material do exercício de atividade rural do autor em relação a partir de 03/12/1981, consubstanciado na cópia do seu Título Eleitoral, no qual consta sua profissão como lavrador.

Além do título eleitoral, consta também certidão do registro de imóveis de Cascavel, Paraná, demonstrando que o pai do autor adquiriu uma propriedade rural em 08/06/1972 situada no Loteamento Santa Tereza, Cascavel.

O autor nasceu em 03/09/1961 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (03/12/1981), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos:

No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.

1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o § 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.
2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.
3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.
4. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.
5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.
6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).
7. Agravo parcialmente provido

É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo.

Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente.

Além dos documentos juntados aos autos, em seus depoimentos as testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural do autor. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme aresto a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.

- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF - 3ª Reg.; 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538).

Assim, o Título Eleitoral é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural.

Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do aniversário do autor. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009).

Então, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre **06/09/1977 a 30/09/1986**, o que representa 3560 dias de trabalho rural.

Contudo, por se tratar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tal lapso de tempo ora reconhecido serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91:

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência [1], conforme dispuser o Regulamento.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

“Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais.”

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.”

(STJ – Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02)

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REMESSA OFICIAL – COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL – CONTRIBUIÇÕES – PERÍODO DE CARÊNCIA.

1. A prova testemunhal acompanhada de início de prova material é hábil à comprovação de tempo de serviço rural.
2. Comprovado o período de labor rural declinado pela requerente sem as devidas contribuições previdenciárias, por meio de prova testemunhal amparada em início de prova documental.
3. A certidão de casamento ou outros assentamentos civis, nos quais somente o marido esteja qualificado como lavrador ou agricultor, fazem prova quanto à esposa – ora qualificada como doméstica ou do lar, do tempo de serviço rural.
4. O tempo de atividade rural pode ser considerado para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, não servindo, entretanto, para o preenchimento do período de carência (art. 55, § 2º da Lei nº 8213/91) [2].
5. A autora não logrou comprovar o preenchimento do período de carência, eis que inexistem nos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias necessárias para a percepção do benefício, conforme o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação da requerente improvida.”

(TRF – 3ª Região, AC nº 2002.03.99.024606-7/SP, 1ª T., Relator Desemb. Fed. Roberto Haddad, DJ 15.10.2002)

é Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

è Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de suas CTPS e contribuições constantes do CNIS, chega-se a 29 anos, 11 meses e 12 dias de efetivo exercício.

Somando-se o período de registro em CTPS e recolhimentos com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo, obtém-se o resultado de 39 anos, 08 meses e 12 dias de atividade laborativa rural e urbana, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Veja-se a contagem de tempo de serviço em anexo.

Análise, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Assim, considerando que na presente data o autor conta com mais de 30 anos de tempo de serviço, excluindo-se o tempo rural como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não se presta para efeitos de carência, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei.

O artigo 201, § 7, I, da Constituição Federal estabelece que:

“(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”

Merece então prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Fixo o início do benefício em 06/09/2016, data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço rural do autor o período de **01/01/1977 a 30/09/1986**, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir de 06/09/2016, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a **39 anos, 08 meses e 12 dias**, tendo em vista a fixação do início do benefício.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá – obrigatoriamente – preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.

As prestações serão devidas a partir de 06/09/2016, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado Oscar Marini Miotto

CPF 288.412.551-53

Nome da mãe Ignez Marini Miotto

Endereço Rua Milton Gabriel, nº. 305, ap 14, Jardim Redentor, na cidade de São José do Rio Preto

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB 06/09/2016

RMI a definir após o trânsito em julgado.

Data do início do pagamento n/c

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifo nosso.

[2] Grifo nosso.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

+1A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003303-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-76.2015.403.6106) ESQUEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 233, o Embargante informou ter aderido ao parcelamento previsto na MP nº 783/2017, convertida na Lei nº da Lei nº 13.496/2017 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação, acerca do que não se opôs a Embargada (fl. 235). Diante disso, homologa a renúncia à pretensão formulada nestes embargos e declara EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Honorários advocatícios de sucumbência indevidos, seja em face do disposto na Súmula 168 do extinto TFR, seja em face do que prescreve o parágrafo 3º, do art. 5º, da Lei nº 13.496/2017. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003097-76.2015.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004882-39.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-47.2014.403.6106) JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 413/415. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0002267-47.2014.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005351-85.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-96.2012.403.6106) OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 178/179. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0004066-96.2012.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007227-75.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-11.2012.403.6106) BENEDITO HABIB JAJAH(SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajudados por BENEDITO HABIB JAJAH, qualificado nos autos, à EF nº 0001291-11.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou não ter a sociedade devedora Posto Rodeio de Rio Preto Ltda se dissolvido irregularmente, mas sim foi extinta por força de determinação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - SEFAZ, em ato publicado em 03/12/2008 no DOE, que cassou a inscrição estadual de Posto Rodeio de Rio Preto devido à comercialização de combustível com excesso de condutividade elétrica; b) ter a sociedade devedora, mesmo após tal cassação, mantido seu quadro de funcionários ativos, na expectativa de que pudesse reabrir o estabelecimento revendedor de combustíveis, o que não veio a ocorrer; c) não se configurar sua responsabilidade tributária, ante a incoerência de dissolução irregular da sociedade devedora. Por tais motivos, o Embargante pediu a procedência destes embargos, no sentido de ser reconhecida sua ilegitimidade para compor o polo passivo da EF guerreada, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, o documento de fls. 10/38 e a posteriori o instrumento de procuração de fl. 41. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/05/2017 (fl. 42). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 45/64), onde arguiu, em preliminar, a ausência de juntada de peças processuais relevantes e, no mérito, defendeu ter efetivamente ocorrido a dissolução irregular da sociedade devedora ensejadora da responsabilidade tributária do Embargante. Ao final, pediu a improcedência do petição exordial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 66/69). Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito, de logo, a preliminar aduzida na impugnação, eis que sequer a Embargada apontou quais seriam as peças processuais relevantes que não foram acostadas à exordial destes embargos. 1. Da dissolução irregular da sociedade devedora. Trata-se a EF guerreada da cobrança de contribuições previdenciárias e de terceiros das competências de 03/2010 a 06/2011 - parte patronal e dos segurados (fls. 14/31). Verifico a efetiva ocorrência de dissolução irregular. A cassação de eficácia da inscrição estadual em 03/12/2008, por ato da Autoridade fazendária estadual, por motivo de comprovação de estocagem e comércio de produto (combustível) em desconformidade com as normas da Agência Nacional de Petróleo - ANP (fl. 33), não se confunde com a liquidação regular da sociedade, se o equivocadamente aduzido na exordial. A cassação da autorização para funcionar é causa de dissolução da sociedade (art. 1.033, inciso V, do Código Civil), mas tal dissolução deve ser seguida pela necessária liquidação nos moldes da Lei Civil. A propósito, vide os arts. 1.036 e 1.037 do Código Civil, in litteris: Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadivéis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante. Ou seja, ante a cassação da autorização para a sociedade devedora funcionar, deveria o Embargante, sócio-administrador, ter providenciado a liquidação regular da aludida sociedade, o que não foi feito. Muito pelo contrário, continuou confessadamente emitindo folha de pagamento após o ato fazendário sancionador do ilícito apurado em desfavor da sociedade devedora, dando ensejo à tributação das contribuições previdenciárias, inclusive daquelas descontadas dos ganhos dos segurados, o que, em tese, pode ser configurado em crime (art. 168-A do Código Penal). Ainda, rememore-se aqui o disposto no art. 51 do Código Civil, in verbis: Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. Ora, a sociedade devedora praticou ilícito que deu ensejo ao cancelamento da sua autorização de funcionamento, continuou emitindo folha de pagamento e, após não conseguir reverter a penalidade administrativa, simplesmente fechou as portas sem promover a necessária liquidação. Houve, portanto, dissolução irregular da sociedade devedora. 2. Da legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor do sócio ora Embargante. Como facilmente se depreende da Ficha Cadastral Completa de fls. 54/55, o Embargante foi admitido na sociedade devedora no ano de 2001, como sócio-administrador, assim permanecendo até o encerramento irregular daquela sociedade. No que tange à responsabilidade tributária do sócio Embargante, tem-se que tal se configura nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN, por qualquer ângulo que se olhe: ele exerceu a gerência da sociedade devedora tanto no período dos fatos geradores, quanto no momento de sua dissolução, que não foi seguida da necessária liquidação do patrimônio social. Legítima, por conseguinte, a responsabilização tributária do sócio-administrador ora Embargante. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos executivos fiscais, encargos esses que substituem a citada condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001291-11.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008296-45.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005229-14.2012.403.6106) JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Considerando que no documento de fl. 16, relativo ao exercício de 2011, consta alienação fiduciária sobre o veículo em discussão nos presentes autos e que referida alienação ainda persiste, conforme consulta feita diretamente por este Juízo no sistema RENAJUD, cuja juntada ora determino, abram-se vistas às partes, para manifestarem-se a respeito, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0706049-51.1996.403.6106 (96.0706049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702318-18.1994.403.6106 (94.0702318-4)) ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISABEL CRISTINA DA SILVA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 186, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 61/63 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos. P.R.I.

0002280-51.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700933-35.1994.403.6106 (94.0700933-5)) EDMILSON BORDUQUI PELISSONI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

A requerimento do Exequente (fls. 96/97), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a condenação do Advogado, Dr. Ruben Tedeschi Rodrigues, em honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 88/89, bem como o depósito espontâneo efetuado pelo mesmo à fl. 98, providencie a secretaria a alteração da classe processual (229). Em seguida, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que informe, prazo de 10 (dez) dias, se o aludido valor é suficiente para quitação dos ditos honorários. Em caso positivo, registrem-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005299-31.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-51.2011.403.6106) JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Chamo o feito à ordem. Ante a certidão de fls. 163/169, retifique-se a classe processual, alterando-a de Cumprimento Provisório de Sentença para Cumprimento de Sentença. Prejudicada a apreciação da Impugnação de fls. 101/106, eis que o próprio Exequente, com a concordância da Executada (fls. 134/135), confirmou ter a res judicata nos autos do feito principal reduzido o quantum debeat para R\$ 50.000,00 (valor original do débito), redução essa já posteriormente realizada nos autos sub examen (fls. 113/114). No que se refere aos pleitos da Executada de fls. 152/153 e 179/180, indefiro-os. É que não é lícito obrigar o Exequente a ficar no aguardo do desfecho final da EF nº 0003003-12.2007.403.6106, para saber se a sentença lá proferida (fls. 182/186) será ou não mantida e, por conseguinte, se haverá ou não valores a serem levantados pela devedora naqueles autos executivos fiscais e, pois, passíveis de penhora. Observe-se que já houve até interposição de apelação fazendária contra aquele decisum, estando os autos da referida EF no aguardo de oferecimento de contrarrazões pela sociedade aqui também Executada, com vistas a posterior subida ao Egrégio TRF da 3ª Região. Assim sendo, revogo o segundo parágrafo da decisão de fl. 151 e acolho o pleito do Credor de fls. 160/161, determinando que a Executada pague, sem maiores delongas, a dívida atualizada (R\$ 62.255,81 em julho/2017), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% ex vi do art. 523 do CPC/2015. Não paga a dívida atualizada no prazo legal, incidirá automaticamente a citada multa, devendo, nesse caso, ser cumprido, com urgência, o quarto parágrafo da decisão de fl. 151. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003364-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 156 e a expressa concordância da Exequerente à fl. 163, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 153/153v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequerente, independentemente do trânsito em julgado, do valor depositado à fl. 156 (conta n. 3970.005.86401027-7), utilizando-se a guia de fl. 164, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta sentença, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003366-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 155, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 152/152v. e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a conversão em renda a favor da Exequerente, independentemente do trânsito em julgado, do valor depositado à fl. 155 (conta n. 3970.005.86401028-5), cujo recolhimento deverá ser efetuado mediante guia DARF (código 2864). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-35.2001.403.6106 (2001.61.06.007005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002397-9)) LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequerente (fl. 222), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004811-28.2002.403.6106 (2002.61.06.004811-4) - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP - LTDA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP - LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE E SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 240, considero satisfeita a condenação inserta na sentença de fls. 108/119 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009161-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 1479, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Considerando a condenação da Advogada, Dra Sabrina Baik Cho, em honorários sucumbenciais fixados na decisão de fls. 1470/1471, bem como o pagamento espontâneo efetuado pela mesma à fl. 1484, providencie a secretaria a alteração da classe processual (229). Em seguida, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que informe no prazo de 15 (quinze) dias se o aludido valor é suficiente para quitação dos ditos honorários. Em caso positivo, registrem-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.

0011003-06.2004.403.6106 (2004.61.06.011003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIZ CARLOS TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO) X LUIZ CARLOS TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 1079, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007438-97.2005.403.6106 (2005.61.06.007438-2) - LUIZ FRANCISCO PAGLIONE(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUIZ FRANCISCO PAGLIONE X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequerente (fl. 154), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005103-32.2010.403.6106 - VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOSE THEOPHILO FLEURY X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA FLEURY NETTO

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 233, considero satisfeita a condenação inserta na r. decisão de fls. 208/210 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004837-74.2012.403.6106 - LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LEANDRO IVAN BERNARDO X FAZENDA NACIONAL X VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES X FAZENDA NACIONAL

A requerimento dos Exequentes (fl. 368), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELLA MENDONCA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROGERIO ROMERA MICHEL X FAZENDA NACIONAL

A requerimento do Exequerente (fl. 80), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002107-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106) ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WELINGTON FLAVIO BARZI X UNIAO FEDERAL

A requerimento do Exequerente (fl. 156), declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2589

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0702048-23.1996.403.6106 (96.0702048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706137-26.1995.403.6106 (95.0706137-1)) S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP184773 - MARCELO FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra de SJT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 66/68, transitada em julgado (fl. 72). Os autos permaneceram sobrestados/arquivados desde a decisão de fl. 163, da qual a Credora tomou ciência em 06/09/2007 (fl. 163). Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 166), a mesma não se opôs ao reconhecimento da prescrição em comento (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequerente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio. Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, o presente cumprimento de sentença permaneceu com andamento suspenso por mais seis anos, a contar da ciência fazendária acerca da decisão de fl. 163, sem qualquer andamento útil para o prosseguimento do feito. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Oficie-se a CIRETRAN para cancelamento do bloqueio dos veículos determinado via Ofício de fl. 149. Não há penhora a ser constituída. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705513-40.1996.403.6106 (96.0705513-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequerente em 06/07/2012 (fls. 310/311). Instada a Exequerente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 313), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 314). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 310, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

0709712-08.1996.403.6106 (96.0709712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X WRM TELECOMUNICACOES LTDA X WILSON ROBERTO MACHADO(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 176), com ciência da Credora em 15/04/2011 (fl. 176v). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0710271-62.1996.403.6106 (96.0710271-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710350-41.1996.403.6106 (96.0710350-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS CALDEIRA(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 189 e 194), com ciência da Credora em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 197), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 199). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 189, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0712313-50.1997.403.6106 (97.0712313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA X NILO SERGIO PEREIRA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 06/07/2012 (fls. 145/146). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 148), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 145, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cota fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0704745-46.1998.403.6106 (98.0704745-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704851-08.1998.403.6106 (98.0704851-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 06/07/2012 (fls. 310/311-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 313-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 314-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 310-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0705269-43.1998.403.6106 (98.0705269-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDER DOS SANTOS GALDINO ME X EDER DOS SANTOS GALDINO(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA E SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLINI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 181), com ciência da Credora em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 183), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 181, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0705338-75.1998.403.6106 (98.0705338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARLEI NOGUEIRA BORGES & CIA LTDA X ARLEI NOGUEIRA BORGES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA BORGES(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 06/07/2012 (fls. 310/311-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 313-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 314-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 310-EF principal nº 0705513-40.1996.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0708210-63.1998.403.6106 (98.0708210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 123), com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 123). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 125), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 126). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 123, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0710469-31.1998.403.6106 (98.0710469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TARRAF E CARVALHO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 123-EF principal nº 0708210-63.1998.403.6106), com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 123-EF principal). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 125-EF principal), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 126-EF principal). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 123-EF principal, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0009602-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009602-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAMILO GAZ RIO PRETO LTDA X MARLI PIRES CAMILO X ADRIANA APARECIDA CAMILO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CAMILO X ANTONIO CARLOS CAMILO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 229), com ciência da Exequente em 15/07/2011 (fl. 229). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 229, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0009604-10.2002.403.6106 (2002.61.06.009604-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAMILO GAZ RIO PRETO LTDA X MARLI PIRES CAMILO X ADRIANA APARECIDA CAMILO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CAMILO X ANTONIO CARLOS CAMILO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 229-EF principal nº 0009602-40.2002.403.6106), com ciência da Exequente em 15/07/2011 (fl. 229-EF principal nº 0009602-40.2002.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231-EF principal nº 0009602-40.2002.403.6106), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232-EF principal nº 0009602-40.2002.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 229-EF principal nº 0009602-40.2002.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0013714-18.2003.403.6106 (2003.61.06.013714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POSTO DE PECAS AVENIDA RIO PRETO LTDA - ME X CRISTIAN WEISSENORN(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 27/07/2012 (fl. 285). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 288), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 289). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 285, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cota fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0011649-16.2004.403.6106 (2004.61.06.011649-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X PEDRO BORGES SANTANA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 251), com ciência da Credora em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 254), esta não se opôs ao seu reconhecimento (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 251, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0027601-16.2006.403.0399 (2006.03.99.027601-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI-ME X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 159), com ciência da Credora em 30/03/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 162), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 159, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

000497-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000497-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLOSS FIO DENTAL DO BRASIL LTDA-ME X ROSEMIR BALESTRIERI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 180), na esteira de requerimento da Exequente (fl. 16) e com sua ciência em 01/04/2011 (fl. 181). Tal decisão foi reiterada (fl. 198), com ciência da Credora (fl. 198). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 205), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 207). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 180, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cota fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA ME X SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA(SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 183). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 189), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 183, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cota fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0003040-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M P MUNIZ S J DO RIO PRETO ME X MAURO PONTES MUNIZ(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 121). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 141), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 142). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada na cota fazendária retro, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado em relação à mesma e abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0002966-82.2007.403.6106 (2007.61.06.002966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BORGES & MAIORAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X APARECIDO MIRANDA BORGES X MARA LUCIA MAIORAL NOGUEIRA BORGES

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 144), com ciência da Exequente em 22/06/2012 (fl. 144). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 146), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 144, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0010387-26.2007.403.6106 (2007.61.06.010387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T.H.G. TRANSPORTES RIO PRETO LTDA X ADACIR FERREIRA DE SOUZA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012 (fl. 223), com ciência da Exequente em 10/08/2012 (fl. 223). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 227), a mesma informou a quitação da CDA nº 80.4.05.106426-35 e não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição quanto à CDA nº 80.4.07.001615-57 (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 223, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente dos créditos consubstanciados na CDA nº 80.4.07.001615-57. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, declaro extinta a presente execução fiscal nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC/2015, no tocante à CDA nº 80.4.05.106426-35 (fl. 227). No que tange à CDA nº 80.4.07.001615-57, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da CDA nº 80.4.07.001615-57, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

0010426-23.2007.403.6106 (2007.61.06.010426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MOREIRA & ALVES PRESTACAO DE SERVICOS DE PINTURA X NILTON CESAR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES MOREIRA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base na Portaria MF nº 75/2012, com ciência da Exequente em 01/06/2012 (fl. 138). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 145), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 138, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-35.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X JANDIRA BUENO RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Trata-se de ação penal pública, na qual as réus Sônia Aparecida dos Santos e Jandira Bueno Raspa foram denunciadas pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c art. 71 ambos do CP; art. 337-A, inciso III c.c art. 71 ambos do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c art. 71 do CP, todos em concurso material entre si (fls. 68/70). A denúncia foi recebida aos 29/07/2015. Na mesma oportunidade foi acolhida a promoção de arquivamento em relação aos débitos relacionados no DEBCAD nº 37.322.397-8, no valor de R\$ 70.123,78 (setenta mil e cento e vinte e três reais e oitenta e oito centavos) e no DEBCAD nº 37.322.402-8, no valor de R\$ 3.048,80 (três mil e quarenta e oito reais e oitenta centavos), por referirem-se a multa (fls. 72/74). Folhas de antecedentes (fls. 86, 87, 96/97 e 98/99). Citadas (fls. 100/101 e 102/103), as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação e arrolaram testemunhas de defesa, sendo a testemunha Enéas Ramos Leite Junior, testemunha comum. Ademais, requereram a realização de perícia a fim de comprovar a insolvência da empresa (fls. 105/106 e 111/113). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa das acusadas nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 72/74), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso III ambos do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, além de haver qualificação das acusadas e rol de testemunhas. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que as acusadas tenham concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação às acusadas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 13/03/2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada no auditório deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e realizado o interrogatório das réus, mediante videoconferência com uma das Varas Criminais Federais de Vitória - ES, bem como com a Subseção de Pouso Alegre - MG, que engloba o município de Paraisópolis - MG. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção: srs. Adenauer de Lima Rodrigues, Eneas Ramos Leite Junior, Paulo de Oliveira Martins, bem como as réus Sônia Aparecida dos Santos e Jandira Bueno Raspa para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas. Expeça-se carta precatória para uma das Varas Criminais Federais de Vitória - ES, para a intimação da testemunha de defesa sra. Patrícia do Prado. Expeça-se carta precatória para a Subseção de Pouso Alegre - MG, para a intimação da testemunha de defesa sr. Marcus José Santiago. Requisite-se a testemunha Adenauer de Lima Rodrigues, auditor-fiscal da Receita Federal, em São José dos Campos. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Concedo as réus o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o endereço da testemunha Francisco Ribeiro Martins, sob pena de preclusão da prova. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas das réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Indefiro a perícia requerida por ser desnecessária, bem como ônis da defesa, cabendo às acusadas, se o caso, demonstrar o pretendido por prova documental. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0003198-68.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO CESAR LOPES TEIXEIRA(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X LUCIANA DE FATIMA PONTES(SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Luciana de Fátima Pontes Teixeira e Paulo Cesar Lopes Teixeira foram denunciados pela prática dos delitos capitulados nos artigos 168-A, 1º, inciso I do CP; art. 337-A, inciso I do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, todos em concurso formal entre si (fls. 119/124). A denúncia foi recebida aos 06/06/2016. Mantido o segredo de justiça dos autos (fls. 125/126). Folhas de antecedentes (fls. 137, 139/140 e 141/142). Citados (fls. 194/195 e 196/197), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação. Preliminarmente, alegam ser a denúncia inepta por falta de individualização das condutas. No mais, pugnam pela absolvição, aduzindo a atribuição de responsabilidade penal objetiva; ausência de elemento subjetivo específico do tipo; excesso de acusação e inexigibilidade de conduta diversa, haja vista a situação econômica da empresa. Arrolaram testemunhas de defesa, as quais comparecerão em juízo independentemente de intimação (fls. 143/146 e 148/175). Dada vista dos autos ao membro do MPF (fl. 198), requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 200/201). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que na decisão que recebeu a denúncia (fls. 125/126), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, inciso I ambos do CP e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, além de haver qualificação dos acusados. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para as infrações penais, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Aduz a defesa, preliminarmente, a ineptia da denúncia, sob a alegação de que se trataria de acusação genérica. Contudo, verifico que a inicial acusatória descreve, de forma clara, objetiva e individualizada, a participação, em tese, dos acusados nos delitos que lhes são imputados. Destaque-se que, por se tratarem de crimes societários, a denúncia é válida ainda que não descreva minuciosamente as atuações individuais dos acusados, desde que reste demonstrado um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa. Nesse sentido julgado que adoto como razões de decidir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA RECORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA PELO ILÍCITO FISCAL. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. Embora em um primeiro momento o elemento volitivo necessário para a configuração de uma conduta delituosa tenha sido considerado o óbice à responsabilização criminal da pessoa jurídica, é certo que nos dias atuais esta é expressamente admitida, conforme preceitua, por exemplo, o artigo 225, 3º, da Constituição Federal. 3. E ainda que tal responsabilização seja possível apenas nas hipóteses legais, é certo que a personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 4. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestíbular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 6. Na espécie, de acordo com a exordial, a recorrente, na qualidade de administradora da empresa VARIG LOGÍSTICA SA, teria deixado de recolher, tempestivamente, os valores do ICMS que informou nas Declarações de ICMS e de Movimento Econômico, e que foram cobrados dos adquirentes de mercadorias por ocasião de sua saída do estabelecimento, totalizando R\$ 84.788,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), descrição que atende de forma satisfatória as exigências legais para que se garanta à ré o exercício da ampla defesa e do contraditório. AUSÊNCIA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DO PROCESSO DAS NOTAS FISCAIS DAS QUAIS DECORRERIAM O ICMS DEVIDO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE CONSTATADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO ESCRITURADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO E DECLARAÇÃO NA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS E DECLARAÇÃO DO ICMS E DO MOVIMENTO ECONÔMICO. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTENTE. A exordial acusatória foi oferecida com base na notificação fiscal que deu ensejo à constituição, já definitiva, do crédito tributário, documentação que, à luz da jurisprudência deste Sodalício, afigura-se suficiente para a deflagração da persecução criminal. Precedentes. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, AFASTANDO AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA. POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUCINTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Após a reforma legislativa operada pela Lei 11.719/2008, o momento do recebimento da denúncia se dá, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, após o oferecimento da acusação e antes da apresentação de resposta à acusação, seguindo-se o juízo de absolvição sumária do acusado, tal como disposto no artigo 397 do aludido diploma legal. 2. A alteração criou para o magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, situação em que deverá, por inoposição do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. 3. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. Precedentes. 4. Na espécie, tendo o togado singular afastado a ineptia da denúncia e consignado que as teses de atipicidade da conduta, ausência de dolo e inconstitucionalidade do crime em questão dependeriam de dilação probatória, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, o que impede o reconhecimento da eva suscitada na irrequição. 5. Recurso desprovido. (STJ, RHC 201400895007, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/05/2017) Não há falar, pois, em insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta. Aduz ainda a defesa, ser hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, haja vista a situação econômica da empresa. Contudo, não há nos autos, ao menos por ora, documentos suficientes a demonstrar que a empresa administrada pelos réus enfrentou dificuldades financeiras suficientes a caracterizar a existência de causa excludente da culpabilidade. Assim tal tese implica análise detida após a fase instrutória. As demais alegações defensivas, no tocante à atribuição de responsabilidade penal objetiva; ausência de elemento subjetivo específico do tipo e excesso de acusação confundem-se com o mérito e serão analisadas após regular instrução processual. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação aos acusados, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 15/03/2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas das réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDINEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 31/08/1995 a 27/01/2017 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 10/02/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos item ‘c’ (fl.07 do Download de Documentos em PDF), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item ‘c’ (fl.07 do Download de Documentos em PDF), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, **informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/05/1985 a 19/04/1989; de 11/05/1989 a 01/06/1989; de 01/08/1989 a 05/03/1997; e, de 19/11/2003 a 27/08/2015, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 27/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCP), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCP.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **03/10/1988 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 19/12/2016** (DER), trabalhado na empresa **Pilkington Brasil Ltda**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/12/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil (que trata da tutela de evidência).

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 09/04/1979 a 19/07/1979, 14/08/1979 a 29/07/1980, 03/02/1987 a 28/04/1987, 17/10/1988 a 18/04/1989 e 06/03/1997 a 31/10/1998, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como que seja averbado o período comum de labor entre 03/05/1977 a 06/06/1977, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 02/08/2012 (NB 160.794.731-2, com todos os todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, mediante o reconhecimento de períodos de labor em atividades exercidas sob condições especiais e respectiva conversão em tempo comum.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, já que o autor se encontra em gozo regular de benefício previdenciário, sendo seu o ônus de alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá lhe resguardar de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada neste momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação", precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a procuração ou o substabelecimento através do qual outorgados poderes à advogada que assinou eletronicamente a petição inicial (art.104 do CPC).

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402759-86.1991.403.6103 (91.0402759-0) - SILVIA REGINA DIAS HILGERT(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Fls. 205/210: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0401051-64.1992.403.6103 (92.0401051-7) - PAULO ANTONIO BIZZARRO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP108456 - CELIA MARA MACHADO SCARPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PAULO ANTONIO BIZZARRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/206: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0002621-33.2004.403.6103 (2004.61.03.002621-6) - OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/257: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0009707-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009707-8) - ADILSON VAZ MOREIRA X SILVESTRE VAZ MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VAZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/333: Dê-se ciência à parte autora-exequente nos termos do 4º, do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0007782-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007782-5) - ARTUR ALIGIERI(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTUR ALIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 393/402 e 404/405. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Artur Aligieri, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Artur Aligieri como sucedido por Débora Aligieri e Simone Aligieri. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 384, 388, 393/402 e fls. 404/405 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriorf3@trf3.jus.br). 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos documentos solicitados à(s) fl(s). 138/148, remetam-se os autos novamente ao INSS para cumprimento do quanto determinado no item 3 b do despacho de fl(s). 115/116, sob pena das cominações legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001092-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de fl(s). 78/79. Face ao trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se o mesmo ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009417-59.2012.403.6103 - IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVONE XAVIER LUIZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X PRISCILA CAMARA SCREPANTI X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009749-26.2012.403.6103 - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JANAINA FERNANDA DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRE LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Após, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1) - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PELXOTO DE LIMA) X MARCO RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X UNIAO FEDERAL

Face ao certificado às fl(s). 174/176, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0003481-82.2014.403.6103 - JOSE VALTER DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 156/157. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005002-62.2014.403.6103 - FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FANOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149/151. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0005408-83.2014.403.6103 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 119/120. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE FATIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado (id nº 4571118), altero o horário para a realização da exame pericial. Deverá, portanto, a parte autora comparecer no dia 22 de fevereiro de 2018, às **16h30min**.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 04.05.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS reconheceu somente o período de 11.04.1979 a 04.05.1987, em que esteve exposto a risco elétrico acima de 250 volts., deixando de reconhecer os períodos trabalhados às empresas BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, de 06.09.1994 a 18.05.2017 e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16.07.1992 a 05.09.1994, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tal período, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto trabalhos às empresas BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, de 06.09.1994 a 18.05.2017 e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16.07.1992 a 05.09.1994, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e laudo técnico (doc 4393855), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas BANDEIRANTES ENERGIA DO BRASIL, de 06.09.1994 a 18.05.2017 e START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., de 16.07.1992 a 05.09.1994, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Wandir de Oliveira.
Número do benefício:	175.294.223-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.05.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data de início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF:	071.141.888-59.
Nome da mãe	Maria José da Silva Oliveira.
PIS/PASEP	12278501307.
Endereço:	Rua Arequipa, 258, apto 12, Jardim América, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: RIEDEL LINHARES LIMA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGANI PASCOTE - SP115661
 IMPETRADO: RETOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a matrícula no Curso de Preparação de Oficiais da Reserva - CPOR no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA ou, com fundamento no Decreto nº 76.323/75, a realização de sua matrícula no Curso de Engenharia, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, cujo ano letivo teve início em 29.01.2018.

Alega o impetrante, em síntese, que foi classificado e aprovado no vestibular do Curso de Graduação em Engenharia, mantido pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, porém, foi impedido de realizar a matrícula para o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva – CPOR, tendo em vista que foi considerado “incapaz para o fim a que se destina”, em inspeção de saúde realizada, que o diagnosticou portador de cifose e lordose (CID M40).

Alega que apresentou recurso administrativo, porém, a decisão foi mantida.

Aduz ainda, o impetrante, que fez a opção a vagas destinadas no edital aos candidatos que não tem interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, cuja opção foi feita no ato da inscrição.

Assevera que as instruções técnicas das inspeções de saúde na aeronáutica são reguladas pela ICA-160-6 e que para o diagnóstico do impetrante, as patologias devem ser acentuadas ou acarretarem embaraço funcional, a lordose deve apresentar mais de 48º Ferguson para o sexo masculino e a cifose de ser confirmada por meio de estudo radiológico medindo a angulação de Coob.

Narra que os documentos expedidos pela Junta Regular e pela Junta Superior de Saúde são silentes quanto aos resultados encontrados no exame, além de sequer constar se o exame foi realizado, o que torna o ato administrativo nulo.

Sustenta, finalmente, que mesmo que seja considerado inapto para as atividades militares, não poderá ser privado de cursar as atividades acadêmicas e frequentar as aulas de engenharia no ITA, em razão do disposto no Decreto nº 76.323/75, que prescreve que o aluno poderá continuar ligado ao ITA, mesmo que seja desligado do CPOR/Aer-SJ por incapacidade física.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

O impetrante sustenta duas causas de pedir distintas. Primeiramente, alega que para seu diagnóstico, as patologias devem ser acentuadas ou acarretarem embaraço funcional; a lordose deve apresentar mais de 48º Ferguson para o sexo masculino e a cifose de ser confirmada por meio de estudo radiológico medindo a angulação de Coob.

Apesar de alegar que os documentos expedidos pela Junta Regular e pela Junta Superior de Saúde são silentes quanto aos resultados encontrados no exame e de não constar se o exame foi realizado, a elucidação dessa questão depende da vinda ao processo da íntegra da inspeção de saúde do impetrante, já que o documento apresentado (4496449) aparenta estar incompleto.

Cumpra analisar a questão remanescente, em que alega o impetrante ter optado por vaga destinada aos candidatos que **não têm interesse** em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira, e que por esta razão, aplicar-se-ia o disposto no Decreto nº 76.323/75, em seu artigo 6º, § 1º, que tem a seguinte redação:

Art. 6º [...] § 1º O desligamento definitivo do ITA não ocorrerá, quando o aluno for desligado do CPOR/Aer-SJ, por incapacidade física para o Serviço Militar, da qual não decorra incompatibilidade para o desempenho das atividades escolares daquele Instituto.

Verifica-se que o Edital do vestibular prestado pelo candidato estabelece, em seu item 2.2:

2.2. VAGAS

2.2.1. É fixado em 110 (cento e dez) o número de vagas para o ano letivo de 2018 em conformidade com a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 1.181-T/GC3, de 3 de agosto de 2017, consoante os seguintes critérios:

2.2.1.1. Em número de 25 (vinte e cinco) **vagas privativas**, destinadas exclusivamente àqueles candidatos que tenham interesse em ingressar na carreira militar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea:

2.2.1.2. Em número de 85 (oitenta e cinco) **vagas ordinárias**, destinadas aos candidatos que não tenham interesse em ingressar no Quadro de Oficiais Engenheiros da Ativa da Força Aérea Brasileira.

2.2.2. A opção pelas vagas a que se referem os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 deverá ser feita no ato da inscrição.

Ocorre, todavia, que a regra do art. 6º, 1º, do Decreto nº 76.323/75, não dá amparo à sua pretensão.

Com a devida vênia, tal regra não pode ser aplicada aos postulantes ao ingresso no ITA, não apenas pela sua **literalidade** (refere-se aos alunos cuja incapacidade física advém **durante o curso**), mas também por sua **finalidade**. A exclusão por incapacidade durante o curso é causa de substanciais prejuízos aos alunos, pois poderia recair até sobre aqueles que estariam no último ano, prestes a concluir o curso. Haveria, portanto, uma rematada injustiça em impedir a conclusão daquele que tem uma incapacidade superveniente que não afeta as atividades escolares.

A situação é bastante diversa para o candidato que está postulando o ingresso e que, desde logo, já apresenta doença considerada incapacitante para a Aeronáutica.

Ademais, o Edital do Vestibular ITA/2018, preceitua expressamente:

5. DA INSPEÇÃO DE SAÚDE

ATENÇÃO: Os alunos do ITA, independentemente de ocuparem vagas ordinárias ou privativas, conforme a Legislação vigente, realizarão o Curso de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) durante o primeiro ano fundamental, tendo, portanto, que apresentar as condições de saúde mínimas requeridas para o desempenho das atividades previstas.

Deste modo, sob qualquer ângulo que se analise a questão trazida à solução judicial, por mais penoso que tenha sido o caminho percorrido pelo impetrante, haja vista o grau de empenho dispendido para a aprovação, não há, por ora, plausibilidade nas alegações, que justifique a concessão da liminar pleiteada.

Há um aspecto que pode ser considerado, que são as várias declarações anexadas à inicial, dando conta da admissão de alunos, em anos anteriores, mesmo que já portadores de doenças incapacitantes. Tal circunstância há de ser melhor examinada depois das informações que serão requisitadas à autoridade impetrada.

Ademais, o impetrante foi classificado como candidato reserva, integrante da lista de espera (4496440), o que afasta o risco de ineficácia da medida se deferida apenas ao final.

Nesses termos, sem prejuízo de eventual reexame do pedido, depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, não há plausibilidade jurídica que imponha a concessão da liminar requerida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à União, na pessoa de seu Procurador Seccional.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente decisão como ofício.

Deixo a gratuidade da justiça.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5003555-46.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., DAVISON JOSE RABECCHI, MARCIO FLAVIO COPPIO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, relativamente à execução de nº 5003531-18.2017.403.6103, está caracterizada a litispendência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.

Custas na forma da lei.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000528-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG01811
RÉU: NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de NERVAL MONSTANS COSTA JUNIOR, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1634.149.0001076-24 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 56.762,48 (cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, **impõe** o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 19.11.2010, no valor de R\$ 46.160,02, dando em garantia o veículo FIAT STRADA ADVENTURE, ano/modelo 2010, placas ETI6251 chassi 9BD27844PB7339516.

A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (DOC 4505434).

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (DOC 4505465).

Caracterizado o inadimplemento, **impõe-se** deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado no documento 4504450, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).

Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD.

Intimem Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a débitos tributários referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e encargos como juros de mora, multa proporcional e multa de IPI não lançado com cobertura de crédito.

Afirma que, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810700/00183/03, foram apuradas pela Receita Federal supostas infrações à legislação tributária referente a uma falta de recolhimento do IPI por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com falta de lançamento do imposto por erro de classificação fiscal e menor alíquota.

Alega que a Receita Federal informou que a autora classifica incorretamente os cereais em barra, afirmando que seriam “produtos de confeitaria” e não “preparações alimentícias diversas/complementos alimentares”, bem como quanto ao produto Galak Ball Cereal, que deveria ser lançado como “confeito”.

Informa que foi lavrado Auto de Infração, PA nº 10860.002822/2004-9, totalizando o valor de R\$ 196.253,38.

Diz que apresentou impugnação administrativa, mas o lançamento foi mantido. Interpôs recurso voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a classificação segundo a Receita Federal.

Oferece em garantia do juízo, visando à antecipação de penhora a ser realizada em futura execução fiscal, uma Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750004521, emitida em 09.02.2018 pela PAN Seguros S/A no valor de até R\$ 546.994,58, e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há prevenção em relação aos feitos apontados no termo, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos dos pedidos são diversos.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando-se à propositura da execução fiscal, promova uma ação cautelar com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa.

Nesses termos, ao apresentar os bens que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007).

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa’ A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837, AC 00190873820094036100, Rel. Juiz Federal Convocado CLÁUDIO SANTOS, e-DJF3 02.03.2012, AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, AI 00133774320054030000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 24.3.2011, p. 711, dentre outros.

Veja-se que não se trata de **suspender a exigibilidade do crédito tributário**, efeito que obstará a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da **certidão de regularidade fiscal**.

Em todo caso, é evidente que cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da **idoneidade** do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

No caso específico do seguro garantia, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta “penhora antecipada” aqui requerida.

No caso em discussão, o bem ofertado é uma Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750004521, emitida em 09.02.2018 pela PAN Seguros S/A no valor de até R\$ 546.994,58, e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, para admitir a Apólice de Seguro Garantia nº 066532018000107750004521, emitida em 09.02.2018 pela PAN Seguros S/A no valor de até R\$ 546.994,58, e vigente por cinco anos, com dever de renovação até o fim da ação em que serão discutidas as dívidas, nos termos do que determina a Portaria PGFN nº 164/2014 e Circular Susep nº 477/2013, em garantia dos débitos discutidos nestes autos, apenas para efeito de viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal, abstendo-se a requerida de levar a CDA a protesto e de incluir o nome da autora no CADIN, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, informando-o de que tais débitos não constituem óbices à expedição de eventual certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, não se devendo levar a CDA a protesto, nem incluir o nome da autora no CADIN, em razão destes mesmos débitos.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-27.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AUTO COMERCIAL B. MANSALTA, de 04.07.1983 a 25.06.1984 e 06.08.1984 a 03.11.1986, na função de cobrador; PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, de 04.02.1988 a 16.12.1988, na função de limpador of III; DUPONT DO BRASIL S/A, de 06.06.1990 a 03.09.1990, na função de auxiliar de produção; JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, de 01.06.1992 a 11.01.1993, na função de electricista; SECALMO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 01.02.1994 a 28.08.1995, na função de electricista; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.12.1995 a 18.02.2016, na função de electricista de manutenção.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico da empresa TI BRASIL.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)(TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AUTO COMERCIAL B. MANSÁ LTDA, de 04.07.1983 a 25.06.1984 e 06.08.1984 a 03.11.1986, na função de cobrador; PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, de 04.02.1988 a 16.12.1988, na função de limpador "of III"; DUPONT DO BRASIL S.A, de 06.06.1990 a 03.09.1990, na função de auxiliar de produção; JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, de 01.06.1992 a 11.01.1993, na função de electricista; SECALMO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 01.02.1994 a 28.08.1995, na função de electricista; TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.12.1995 a 18.02.2016, na função de electricista de manutenção.

Os períodos de trabalho relativos à empresa AUTO COMERCIAL B. MANSÁ LTDA foram expressamente reconhecidos como especiais em sede administrativa pelo INSS, não havendo interesse processual do autor neste sentido.

Quanto aos períodos de trabalho prestados às empresas PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, de 04.02.1988 a 16.12.1988, na função de limpador "of III", e DUPONT DO BRASIL S/A, de 06.06.1990 a 03.09.1990, vejo que o autor pretende o reconhecimento unicamente em razão da alegada anotação de recebimento de adicionais de periculosidade e insalubridade registrados na Carteira de Trabalho. Ao menos por ora, não será possível referido reconhecimento, uma vez que não foram juntados outros documentos, como formulário e/ou laudo técnico informando o agente nocivo a que era submetido durante a jornada de trabalho, de forma habitual e não intermitente.

Os períodos de trabalho prestados às empresas JOSÉ CARLOS BISPO DOS SANTOS, de 01.06.1992 a 11.01.1993; e SECALMO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 01.02.1994 a 28.04.1995, todos na função de electricista, não devem, ao menos por ora, serem reconhecidos como especiais, uma vez que não parece ainda comprovada a exposição do autor ao agente nocivo inerente à função de electricista (tensões elétricas acima de 250 volts), não havendo informação nos autos a respeito da intensidade de tensão a qual era exposto o autor durante estes vínculos de emprego.

Quanto à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 18.12.1995 a 18.02.2016, na função de electricista de manutenção, vejo que o INSS já reconheceu parte do tempo especial, de 18.12.1995 a 05.03.1997. Observo que foram juntados laudos técnicos. Um dos laudos, confeccionado em junho de 2011, indica que, dentre as funções avaliadas, a de "electricista de manutenção", era sujeita a agente nocivo ruído equivalente a 91,7 decibéis (documento 1436702 – página 12). Verifico que, para o período compreendido entre junho de 2005 a junho de 2006, a exposição do autor foi intermitente (documento 1436702 – página 9). O laudo relativo ao período de fevereiro de 2013, datado em 05.02.2013, encontra-se incompleto, uma vez que a avaliação do agente ruído quanto à função de electricista de manutenção está parcialmente anexada aos autos, na denominada "tabela 7.11" (documento 1436702 – página 17). O laudo denominado volume I 2013, datado em 30.09.2013, indica que o autor foi submetido a ruído abaixo do limite permitido (documento 1436702 – página 21). O laudo de 2014, datado em 28.11.2014, indica que o autor foi submetido a ruído equivalente a 89,4 decibéis. Desse modo, considerando que não foi juntado aos autos laudo específico que comprove a exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts, bem como o fato de terem sido juntados aos autos laudos que se referem a apenas parte de todo o período pretendido pelo autor, somente será possível, ao menos por ora, o reconhecimento como especial dos seguintes períodos de tempo: 01.01.2011 a 31.12.2011, e 01.01.2014 a 31.12.2014.

Neste ponto, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

"Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998".

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Vejo, por ora, que o autor não conta com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que soma o tempo de 30 anos, 10 meses e 13 dias.

Em face do exposto, **defiro** parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.01.2011 a 31.12.2011 e 01.01.2014 a 31.12.2014.

Intime-se o autor a que junte aos autos os laudos técnicos faltantes para os períodos ainda não comprovados quanto à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no que tange ao agente nocivo ruído, e/ou junte aos autos o laudo técnico que comprove a exposição do autor à tensão superior a 250 volts, considerando que é "eletricista de manutenção" na referida empresa.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

A certidão de pesquisa de prevenção aponta um processo com partes diversas daquelas que constam nos presentes autos (andamento em anexo), portanto, **não verifico o fenômeno da prevenção.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma **audiência preliminar de conciliação ou mediação**, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, **neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de impedir a ré de praticar quaisquer atos tendentes à perda da posse dos autores sobre o imóvel, além de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, bem como não sejam os nomes dos autores encaminhados para cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Alega-se que os autores firmaram contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária sob o número 8.4444.0591001-1, em 23.04.2014 e por conta de desemprego involuntário não conseguiram mais adimplir as prestações.

A renda familiar atual é de R\$ 1680,00 e a parcela inicial do financiamento era de R\$ 1.004,00, de modo que os recursos são insuficientes para custear as despesas, sem comprometimento da sua subsistência, motivo pelo qual tentaram negociar o valor das prestações, porém, sem sucesso.

Narram que a CEF informou a impossibilidade de ajuste da parcela à renda atual por falta de previsão contratual.

Sustentam que os postulados da boa-fé objetiva na função social do contrato, dispensa o requisito da previsibilidade, de modo a permitir a revisão das cláusulas contratuais, para que as prestações se enquadrem no orçamento atual dos autores, incorporando-se a dívida ao saldo devedor, com o escopo de sanar o inadimplemento e dar continuidade ao contrato.

Afirmam que ainda há possibilidade de purgação da mora, mesmo depois da consolidação da propriedade fiduciária.

Sustentam a proibição legal de capitalização de juros e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pugnano pela realização de perícia contábil para sanar eventual irregularidade.

Requerem ainda, a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Neste exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência.

Não verifico, inicialmente, a alegada ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJ e 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DIACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 23.4.2014, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, analisando a planilha de evolução do financiamento, observa-se que há um decréscimo do saldo devedor.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 23.04.2014** (e em relação à qual os mutuários **formularam** expressa concordância) foi estimada em **RS 1.004,89**, sendo que em 23.01.2017 a prestação nº 31 (quando iniciou a inadimplência) era de RS 932,39.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de **desemprego**, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

Sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-69.2018.4.03.6103
AUTOR: ELIZABETH RAMOS SOUSA ROSA, REGINALDO ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **21 de março de 2018, às 14h00min**. Nada mais.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DILSON RODOLFO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que desconsiderou o período de 01.07.1978 a 12.05.1986 como tempo especial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição determinou a suspensão do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, recebido desde junho de 2006.

Aduz que a impetrada deixou de considerar as atividades exercidas pelo impetrante no período de 01.07.1978 a 12.05.1986 trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. como insalubre.

Afirma que apresentou o PPP relativo ao período pleiteado, que apontam a exposição a ruídos de 87 dB(A).

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo referente ao benefício do impetrante.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo "prosseguimento do feito".

É o relatório. **DECIDO**.

Os documentos apresentados mostram que o INSS desconsiderou o período trabalhado de 01.02.1978 a 30.09.1980 como especial, alegando que a descrição das atividades não caracteriza a permanência de exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Informou, ainda, que não foi considerado o vínculo extemporâneo relativo à empresa WALTER JACINTO MOREIRA ME por não constar data de rescisão.

Não foi juntado aos autos o discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, extraído dos autos do processo administrativo, a fim de demonstrar quais foram os períodos admitidos (e não admitidos) na contagem realizada pela autarquia. Não consta da CTPS juntada aos autos o vínculo com a empresa WALTER JACINTO MOREIRA ME.

Para alcançar solução diversa da obtida pela autoridade administrativa, quanto à efetiva existência dos vínculos de emprego e o efetivo desempenho de atividade especial, seria necessária uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Embora fosse possível, em tese, determinar a conversão do feito em procedimento comum, isto não é possível no caso de já estar regularmente integralizada a relação processual. Ademais, seria necessário admitir uma substancial alteração das causas de pedir, tampouco admissíveis na atual fase do procedimento.

Por tais razões, que agregam às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impende, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual’. ‘Com efeito’, prossegue, ‘com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido’” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 521460:

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-50.2016.4.03.6103
AUTOR: MARIA IZABEL FREITAS LUWERDIS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KATIA MARIA FELIX MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de nº 3542874:

Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre a resposta do perito aos quesitos do autor, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-88.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COSTA & SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RONALDO JOSE DA COSTA, CLAUDIA ALVES DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO FONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Relata que é portador de comprometimento cognitivo leve vascular, diabetes e hipertensão crônica decorrente de acidente vascular cerebral e que em 15.08.2017 teve um novo AVC no cerebelo, agravando sua marcha, equilíbrio, causando lentidão na fala, demência, fadiga, perda de força nas mãos e falta de oxigenação no cérebro, denominada ataxia cerebral.

Em 18.08.2017 sofreu um infarto agudo do miocárdio, que foi diagnosticado como angina de Prinzmetal, que é uma síndrome caracterizada por episódios de dor tipo isquêmica que ocorrem em repouso.

Narra, ainda que em 12.10.2017 teve um agravamento, que foi diagnosticado como quadro crônico de microangiopatia cerebral degenerativa precoce.

Diz que requereu administrativamente o benefício em 11.09.2017 e 20.11.2017, indeferidos por não cumprimento da carência e de incapacidade preexistente ao reinício do pagamento das contribuições previdenciárias, porém, deixou de considerar o agravamento das doenças.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial, retificando o valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **08 de março de 2018, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000784-95.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPERMIX VALE DISTRIBUIDORA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS-ST (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na modalidade substituição tributária), com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS, na modalidade substituição tributária, constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão liminar, sustentando pendência de modulação dos efeitos do RE 574.706, requerendo a revogação da decisão embargada e apresentação de garantia pela impetrante, bem como que se decida de modo expresso acerca dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Após sanadas as omissões apontadas, requer a suspensão do processo.

Foi negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

A mesma orientação deve ser aplicada aos casos em que o recolhimento do ICMS se dá na sistemática de substituição tributária, já que a tese fixada pela Suprema Corte não fez qualquer distinção.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada ‘Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições’, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: ‘Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração’. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: ‘Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para validar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS (na sistemática de substituição tributária) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá a autoridade impetrada se abster de enviar para inscrição em Dívida Ativa, protesto ou outras formas de cobrança, em razão do indébito aqui reconhecido.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-62.2017.4.03.6103
EMBARGANTE: BRONISLAVA KRUK ORANJE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.,

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Traslade-se para estes autos cópia da decisão que reconheceu a nulidade da citação dos executados (processo 0000011-09.2015.403.6103).

Tendo em vista que os embargos contêm alegações de mérito que, eventualmente, possam ser aproveitáveis à embargante (art. 282, § 2º, do CPC), processem-se os embargos, intimando-se a EMGEA para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 920, I, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual nos autos, comprovando o subestabelecimento apresentado no ID 4508367, vez que este não contém firma de seu subscritor. No mesmo prazo, comprove haver, de fato, notificado extrajudicialmente a requerida, uma vez que a alegada notificação contém endereço diverso do informado pela requerida (ID 4508614).

Decorrido o prazo acima, sem cumprimento das determinações, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se;

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001024-84.2017.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO TELES ARAUJO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, ao deixar de se manifestar sobre a causa de pedir invocada como justificativa para a indenização por danos morais. Sustenta o embargante que tal pedido não estaria fundamentado na inscrição de seu nome no SCPC, mas pelo fato de seu nome ter sido mantido no SPC mesmo depois da concessão do parcelamento administrativo, situação que se mantém mesmo depois da concessão da tutela provisória nestes autos. Requeru, assim, o suprimento da omissão, bem assim a expedição de ofícios ao SPC e ao cartório de protestos, para que se abstenham de dar publicidade ao nome do autor até o julgamento definitivo do feito.

Intimada, a União manifestou-se sobre os embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que, de fato, a sentença não examinou uma das causas de pedir explicitamente declinadas na petição inicial, consistente nos danos morais decorrentes da manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo depois da concessão do parcelamento.

Neste ponto, impõe-se integrar a sentença embargada, e o faço para complementar a fundamentação, sem alteração quanto ao resultado.

De fato, há um fato incontroverso nos autos, relativo à ausência de qualquer providência concreta da União para viabilizar a inclusão do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito. Tal inclusão pode se dar, é certo, a partir de um relatório de devedores de títulos protestados, ou mesmo de execuções fiscais ajuizadas. Mas isto se dá por iniciativa dos próprios bancos de dados, sem participação concreta da União. Assim, se não foi a União quem deu azo à inscrição do nome do autor, não se havia juridicamente obrigado a promover a retirada do nome do autor em virtude do parcelamento.

Portanto, subsiste a conclusão firmada na sentença quanto à inexistência de danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.

Como consequência da sentença, entendo que, por uma razão de economia processual, não há óbice à expedição dos ofícios requeridos pelo embargante. Por tais razões, defiro tal pedido e determino sejam expedidos ofícios ao SPC Brasil e ao Cartório de Protestos (Duque de Caxias/RJ), fixando o prazo de 05 (cinco) dias para que seja excluído o nome do autor dos cadastros respectivos, anulando-se o protesto da CDA (70.1.15.061629-86).

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e comum, com a consequente revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.01.2017, NB nº 177.587.604-4.

Narra que, à época, requereu o reconhecimento do período insalubre de 01.04.1995 a 02.02.2007 (hidrocarbonetos), porém não obteve êxito.

Alega que, em razão disso, não pôde obter aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, o que lhe permitiria usufruir de benefício mais vantajoso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Além disso, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 177.587.604-4 desde 01.01.2017.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que atestem o agente hidrocarboneto ao qual foi submetido no período de 01.04.1995 a 02.02.2007, e que serviu de base à confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 4443198).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: WELLINGTON DA SILVA DUARTE
 Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
 RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão negativa de citação e intimação da MRV Engenharia e Participações SA, cancelo a **audiência de conciliação** marcada para 21 de fevereiro de 2018 e a **redesigno para o dia 21 de março de 2018, às 14h**. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se a MRV em seu escritório matriz, em Belo Horizonte/MG.

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9640

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-07.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

LUIZ FERNANDO OREJAS GUTIERREZ e LUIZ ROBERTO MANACERO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 90 da Lei 8.666/93. Narra a denúncia, recebida em 10.05.2016 (fls. 178-180), que no dia 20.12.2010, os réus LUIZ FERNANDO, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresarial OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., e LUIZ ROBERTO, na qualidade de procurador e representante comercial da referida empresa, conscientes e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, fraudaram o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, mediante a prestação de declarações falsas acerca de sua qualidade de Empresa de Pequeno Porte - EPP, com o intuito de obter, para si e para a sociedade, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação que resulta do tratamento diferenciado nas contratações públicas concedidas exclusivamente à EPP e ME, conforme dispõe a Lei Complementar 123/2006. Diz a denúncia que essa conduta ocorreu no certame Pregão Eletrônico nº 879/2010, conduzido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, qualificando-se como Empresa de Pequeno Porte - EPP. Afirma que, de acordo com o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC 028.920/2012-0, Acórdão nº 1328/2013), foi constatado que a empresa OXICAMP utilizou indevidamente o tratamento diferenciado nas contratações públicas concedidas exclusivamente a Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido considerada inidônea para participar de novas licitações em âmbito federal pelo prazo de seis meses. Esclarece a denúncia que, nos anos de 2009 e 2010, em que participou do referido certame na qualidade de EPP, a empresa obtivera faturamento bruto de R\$ 2.414.029,10 e R\$ 4.030.692,02, respectivamente, tendo sido considerados apenas os recebimentos da administração pública federal, o que a exclui do tratamento jurídico diferenciado da lei Complementar nº 123/2006 (art. 3º, caput e 9º), culminando, além da inviabilidade de sua participação nas referidas licitações, na prestação de declarações falsas à Administração Pública. Informa que, os extratos do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) revelavam que a empresa já não podia participar do referido pregão quando da sua abertura em 20.12.2010 em razão do faturamento registrado no ano anterior, o que representou prejuízo à competitividade da licitação, uma vez que frustrou o objetivo da lei, que é o de assegurar oportunidade às pequenas empresas nas contratações públicas. Acrescenta que a certidão simplificada da JUCESP apresentada por ocasião da proposta da empresa no pregão, enquadrava-a como EPP e que a empresa não apresentou Declaração de Imposto de Renda nos exercícios 2009, 2010 e 2011. Folhas de antecedentes criminais dos acusados às fls. 195-202. Citados por carta precatória, os réus ofereceram resposta escrita às fls. 207-245 e 294-336, juntando documentos e arrolando testemunhas. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, expediu-se carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatórios dos acusados, cujos depoimentos foram colhidos por videoconferência (fls. 370-371 e 430-431). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP. O acusado Luis Fernando juntou novos documentos às fls. 404-411. O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos às fls. 513-516, pugrando pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa do acusado Luis Fernando apresentou alegações finais às fls. 518-547, sustentando a atipicidade da conduta, falta de justa causa e ausência de elemento subjetivo do tipo, alegando não ter sido comprovado ajuste ou outro expediente lícito por parte do acusado e de vantagem pela adjudicação do objeto, bem como não restou comprovado que o acusado agiu com dolo, nem que tenha agido com o dolo específico de prejudicar o certame licitatório, nem mesmo que tenha causado prejuízo significativo à administração pública ou aos demais licitantes, invocando o princípio da insignificância, uma vez que o lance final da empresa foi de R\$ 39.550,00 e o lance máximo do segundo colocado poderia chegar, no máximo, a R\$ 39.449,00. Acrescentou que a participação nos procedimentos licitatórios é realizada através de consultoria especializada, de modo que, o réu confiou na orientação especializada das empresas RM REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA. e MARY PARCERIA EMPRESARIAL LTDA. ME, que afirmaram que a perda da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, em decorrência do excesso de receita bruta, somente ocorreria se a condição se verificar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, em um período de cinco anos. Requer a absolvição, com fundamento no artigo 386, III, CPP. Alternativamente, requer o enquadramento da conduta descrita no artigo 93 da Lei nº 8.666/93 e aplicação de pena mínima. A defesa do acusado Luis Roberto apresentou seus memoriais às fls. 548-582, alegando ausência de prejuízo ao erário, uma vez que a irregularidade de enquadramento da empresa foi apontada no início do certame. Alega ainda, ilegitimidade passiva e ausência de elemento subjetivo do tipo, alegando que não restou comprovado que o acusado agiu com dolo. Diz que foi contratado exclusivamente para realizar triagem e representar a empresa em pregões eletrônicos. Deste modo, não tinha conhecimento do desenquadramento da empresa da condição de EPP. No caso concreto, alega ausência de qualquer conduta ou convivência fraudulenta, uma vez que recebeu a documentação e com ela participou regularmente do pregão eletrônico, desconhecendo qualquer irregularidade com relação ao enquadramento fiscal da empresa, somente tomando conhecimento do desenquadramento da empresa da condição de EPP em 11.10.2011, por meio do escritório contábil da empresa. Requer a absolvição, com fundamento no artigo 386, IV do CPP. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada nos autos do Inquérito Policial em apenso, particularmente no cd-rom juntado às fls. 49 (arquivo 10.pdf), em que consta a íntegra do Pregão Eletrônico nº 879/2010-SJC realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, que se destinava exclusivamente a Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, conforme dispõe a Lei Complementar nº 123/2006. Conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico, realizado em 20.12.2010, o objeto foi aceito, adjudicado e homologado para a empresa OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., pelo melhor lance de R\$ 39.550,00, tendo a empresa prestado declaração de que cumpria os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar, além de ter declarado ciência e concordância com as condições contidas no edital e seus anexos, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao Pregão Eletrônico nº 879/2010. De acordo com os dados do SIAFI (docs. 16.pdf e 17.pdf), a empresa adjudicante obteve recebimentos nos valores de R\$ 2.414.029,10 e R\$ 4.030.692,02, nos anos de 2009 e 2010, respectivamente, apenas da administração pública federal, o que a exclui do tratamento jurídico diferenciado da lei Complementar nº 123/2006. Após regular trâmite da Representação nº TC 028.920/2012-0, junto ao Tribunal de Contas da União, que teve por objetivo identificar se a empresa Oxicamp Equipamentos Industriais Limitada, CNPJ nº 50.090.463/0001-60, cometeu fraude à licitação por ter participado indevidamente de licitações com tratamento diferenciado sem possuir os pressupostos para estar enquadrada como ME ou EPP, conforme as disposições da LC 123/2006, foi proferido o Acórdão nº 1328/2013 pelo Plenário do TCU em 29.05.2013, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarando a aludida empresa inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses (41.pdf). Interrogado, o acusado LUIS FERNANDO respondeu que, por não se sentir apto a participar de licitações sem assessoria especializada, contratou as empresas MARY e RM. Esta empresa fazia a prospecção dos pregões e o acusado LUIS FERNANDO participou do ponto de vista técnico e econômico. Com base nestas informações, o senhor Luis Roberto representava a empresa nos certames, fazendo a proposta e enviando a documentação necessária, que era fornecida diretamente pelo escritório de contabilidade. Disse que, por ocasião do cumprimento de um contrato que sua empresa adjudicou junto a UNIFESP, chegou ao seu conhecimento uma denúncia contra a OXICAMP de que a mesma não se enquadraria como EPP, tendo consultado o escritório de contabilidade, que lhe afirmou que o desenquadramento ocorreria somente no final de 2011, tendo em vista que a legislação vigente permitia um prazo de carência de dois anos, a partir do faturamento superior ao limite. Explicou que o cliente UNIFESP lhe informou que aludida legislação havia sido revogada, tendo novamente consultado o escritório MARY, que lhe forneceu confirmação por escrito, no mesmo sentido em que informou anteriormente. Tal informação foi rechaçada pela UNIFESP, tendo a testemunha RICARDO, da empresa RM, confirmado que realmente a OXICAMP não poderia estar enquadrada como EPP, e a partir desta informação, a empresa passou a participar das licitações com a condição fiscal de Lucro Presumido, tendo efetuado os recolhimentos pertinentes ao período em que acreditava estar enquadrada como EPP. Afirmou, finalmente, que não houve intenção de fraudar licitações, tendo se baseado nas informações obtidas da consultoria especializada, que se enganou ao se basear em legislação antiga. O acusado LUIS ROBERTO era contratado pela empresa OXICAMP para representá-la em licitações. Disse que fez a declaração de EPP da empresa, com respaldo em informação prestada pela própria empresa. Quando surgiu a dúvida quanto ao correto enquadramento, procurou a contadora, que confirmou que a empresa continuava enquadrada como EPP e que o desenquadramento ocorreria somente em 2011. Deste modo, entendeu, à época, que a declaração por ele prestada era verdadeira. Respondeu que a dúvida surgiu a partir de denúncia feita de um concorrente na licitação da UNIFESP. Disse que a partir da ciência do correto enquadramento fiscal da empresa, passou a participar de certames destinados ao novo enquadramento. Respondeu que as informações eram atualizadas pela contabilidade todo início de ano e que as certidões atualizadas era retiradas mensalmente na Junta Comercial. Disse que sua função como representante era também fazer a captação de editais dentro do ramo de atividade da empresa, além da parte burocrática de participação e documentação. Respondeu que a decisão de participar ou não da licitação era do Senhor Fernando. Confirmou a informação do acusado Fernando, no sentido de que os fatos foram esclarecidos, a partir de consulta feita ao escritório de contabilidade, que concluiu ter se baseado em legislação revogada, para o enquadramento incorreto da OXICAMP como EPP. A testemunha ROBERTO MENEHELLI DE FREITAS, arrolada pela defesa de Luis Roberto, respondeu que a empresa RM atuava como representante da empresa OXICAMP no âmbito administrativo das

licitações, envio de propostas e documentação, concedendo lances, interpondo recursos quando cabíveis, etc, em certames em que a este empresa participava. O escritório de contabilidade era responsável por toda a documentação fiscal da OXICAMP e este escritório atestou a condição de EPP para a participação no pregão eletrônico tratado nos autos, afirmando que o desequilíbrio ocorreria somente em dezembro de 2011. CARLOS EDUARDO THOMAZ MARTINS, testemunha comum, trabalha na OXICAMP na função de gerente administrativo e financeiro. Respondeu que à época dos fatos e empresa contava com a assessoria contábil e fiscal do escritório MARY e com a empresa RM, para participação em licitações. A empresa RM fazia a captação das licitações, que eram analisadas e aprovadas pelo Diretor da OXICAMP, Senhor Luis Fernando, quanto à conveniência técnica e comercial da participação da empresa nos pregões eletrônicos. Na época dos fatos estava viajando e veio a saber depois que a participação da OXICAMP no pregão do INPE se deu por orientação do escritório de contabilidade. Respondeu que, nos anos de 2009-2010 o faturamento da empresa girava em torno de R\$ 1.500.000,00 e R\$ 2.000.000,00 e que o limite de faturamento para empresa de pequeno porte era de R\$ 2.400.000,00. Respondeu que a preparação da documentação para a participação nas licitações era feita pela própria OXICAMP e que era um dos responsáveis por essa documentação, que era enviada para empresa RM. ELIEL PINTO CRESPO MAGALHÃES, testemunha arrolada pela defesa, respondeu que trabalhava como gerente na empresa OXICAMP. Confirmou que empresa contava com assessoria contábil do escritório MARY e da RM para participação em licitações. Respondeu que teve conhecimento do documento emitido pelo escritório de contabilidade, quanto ao enquadramento da OXICAMP no SIMPLES, podendo participar daquele certame. Disse que estava presente no momento em que o Senhor Fernando fez a consulta ao escritório, que foi ratificado documental e no ocasião posterior. Confirmou que o acusado Luis Fernando era o responsável pela análise da conveniência técnica e comercial da participação da empresa nas licitações, assim como na definição dos valores e na aprovação. A partir da aprovação, todo o procedimento era realizado pelo representante da RM, Senhor Luis Roberto. JANAÍNA CRISTINA GONÇALVES, testemunha arrolada pela defesa, respondeu que passou a trabalhar na OXICAMP após os fatos tratados nos autos. Confirmou que as empresas MARY e RM eram as responsáveis pela assessoria contábil e em pregões, respectivamente. Disse que tem conhecimento que a participação da OXICAMP no pregão eletrônico tratado nos autos ocorreu em decorrência da orientação dada pelo escritório de contabilidade do enquadramento da empresa como uma EPP. JOÃO LUIZ CHIARONI GIORA, testemunha de defesa, não trabalhava na empresa à época dos fatos. Trabalhou por 20 anos como gerente comercial e saiu da empresa em 2007. Atualmente é sócio de uma pequena parcela societária. Apesar de não ter conhecimento aprofundado dos fatos, sabe que a empresa contava com assessoria especializada das empresas RM REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA. e MARY ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., assim como da divisão de atribuições na participação de licitações, entre o Senhor Fernando, com o representante da RM e da contabilidade. LUIS FERNANDO SANTANNA OREJAS, testemunha de defesa, trabalhava na empresa à época dos fatos e ainda trabalha. Confirmou a assessoria da RM PREGÕES e da MARY PARCERIA para a participação nas licitações. Respondeu que para a participação no pregão objeto dos autos, recebeu orientação do escritório de contabilidade. ROSELY PEREIRA CALHEIROS, testemunha arrolada pela defesa, respondeu que trabalhava na OXICAMP na época do Pregão Eletrônico objeto dos autos e que o escritório MARY era responsável pelos documentos fiscais e a RM assessorava a empresa na participação dos pregões. O Senhor Fernando analisava a viabilidade de participação e calculava os preços. Respondeu que tem conhecimento que o escritório MARY orientou a OXICAMP a participar do pregão como EPP. ANDRÉ NUNES BORDONI LANÇA, respondeu que trabalha na empresa RM desde janeiro de 2012 e que o procedimento para participação das empresas nas licitações, é o recebimento do orçamento e da documentação das representadas, para envio juntamente com a proposta. Tais argumentos, todavia, não são juridicamente relevantes a ponto de afetar a materialidade do delito. De fato, o crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 é de natureza formal, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida. O referido delito exige, contudo, para sua tipificação, a demonstração de dolo específico consistente no intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o qual, no caso dos autos restou demonstrado em relação ao acusado LUIS FERNANDO, vez que, na condição de sócio administrador da empresa e de responsável pela participação da empresa em licitação, prestou declaração falsa para participar de certames direcionados exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo que tinha pleno conhecimento de que o faturamento da empresa era muito superior ao limite previsto para o enquadramento no SIMPLES. O tipo penal do art. 90 da Lei nº 8.666/93 exige, apenas, que o dolo específico seja direcionado à obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, não sendo necessário que seja demonstrada a efetiva ocorrência de dano ao Erário. Vale ainda observar que a frustração do caráter competitivo dos certames decorre do simples fato de ter a empresa formulado proposta, vencido a disputa e celebrado o contrato como se fosse EPP, sendo que não o era naqueles dois anos (2009 e 2010). Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta. Não seja, ainda, que todos os elementos do tipo penal do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 estão indubitavelmente caracterizados, o que afasta a pretendida desclassificação para o crime do artigo 93 da mesma Lei. Por força do critério da especialidade, portanto, deve prevalecer o enquadramento típico fixado na denúncia. Quanto à autoria dos fatos imputada ao réu LUIS ROBERTO MANACERO, restou sobejamente comprovado que sua participação nas licitações era tão somente representar a empresa OXICAMP nos procedimentos licitatórios, a qual fornecia toda a documentação. Portanto, não há como exigir que tivesse conhecimento do faturamento da empresa e de seu enquadramento fiscal, sendo bastante plausível a tese de que se limitava a receber da empresa os documentos necessários e dar os devidos encaminhamentos. Para decidir de forma diversa, deveria estar presente nos autos prova incontestável de que este réu tenha deliberadamente adquirido com a participação fraudulenta na licitação, o que não ficou comprovado no curso da instrução. Desta forma, impõe-se sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Todavia, restou comprovada a autoria quanto ao réu LUIS FERNANDO, que exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos, o que restou confirmado tanto pela prova testemunhal quanto por seu interrogatório. De fato, a empresa OXICAMP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., contava com a prestação de serviços das empresas RM REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES LTDA. - EPP (fls. 76-79), para representá-la em processos licitatórios em todas as suas modalidades, bem como da sociedade empresarial MARY ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. quanto aos serviços nas áreas contábil, fiscal, imposto de renda e trabalhista/previdenciário (fls. 81-84). Não obstante, a consulta à empresa responsável pela contabilidade ocorreu somente em 11.10.2011 (fls. 97-98), sendo que o pregão objeto dos autos ocorreu em 20.12.2010 (fls. 12-17). Ainda que o réu alegue em sua defesa que recebeu orientação verbal da MARY CONTÁBIL, a empresa tem em seu quadro de funcionários, o gerente administrativo e financeiro CARLOS EDUARDO THOMAZ MARTINS, o qual declarou em Juízo ter conhecimento da legislação fiscal, bem como afirmou que a preparação da documentação para a participação nas licitações era feita pela própria OXICAMP e que era um dos responsáveis por essa documentação, que era enviada para empresa RM. Portanto, não há nenhuma dúvida de que o réu LUIS FERNANDO foi o efetivo responsável pela participação da empresa no Pregão Eletrônico objeto dos autos, tendo praticado materialmente os atos à sua inserção na qualidade de EPP, quer diretamente, quer mediante orientação específica a seus subordinados. Também não deve ser acolhido seu argumento quanto ao seu desconhecimento dos fatos. A empresa apresentou à Receita Federal, nos anos 2009 a 2011, declarações de ter obtido receitas brutas de valor muitíssimo menor do que os valores que recebeu da Administração Pública Federal (R\$ 2.414.029,10 e R\$ 4.030.692,02, respectivamente), já que o fez na modalidade DASN - Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 239-242) a revelar sua indistigável vontade de ocultar da Administração Tributária faturamentos que iriam certamente resultar em sua exclusão do SIMPLES Nacional. Isso tudo sem considerar, evidentemente, valores que possa ter recebido por força de tantos outros contratos celebrados com particulares ou com a Administração Pública em outras esferas (municipal ou estadual). Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 90 da Lei nº 8.666/93 é de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa. As circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu. Sua culpabilidade e personalidade, além dos motivos do crime não são de modo a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime também não justificam o aumento da pena, sendo certo que não tem antecedentes criminais. A pena deve ser mantida no mínimo nesta fase, portanto. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Não há outras causas de aumento de pena, nem causas de diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (ou à conta única gerida por aquele Juízo, na forma da Resolução CNJ nº 154/2012). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e(a) absolvo o réu LUIS ROBERTO MANACERO, com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal; e(b) condeno LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ, RNE W243380-P e CPF 053.297.288-00, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 15 (quinze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais (ou à conta única por este gerida), cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. A falta de pedido específico do Ministério Público Federal, deixo de fixar a indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 9641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-40.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Vistos etc.1) Fls. 311-325: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias. Após, escodados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovada a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 9642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003607-30.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(RN010766 - PATRICIA HISSA GRANJA E RN010510 - OSVALDO FERNANDES JUNIOR) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos, etc. Considerando que o correu, ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO, ao ser citado pessoalmente (fl. 1044), declarou a necessidade da sua defesa ser promovida pela Defensoria Pública e que o correu, JAIR NEVES DE OLIVEIRA, citado pessoalmente às fls. 1071-1073, não constituiu defensor (fl. 1114), determino a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, quanto aos referidos correus. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Intimem-se.

Expediente Nº 9643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

O Ministério Público Federal denunciou, nestes autos, EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, uma vez; artigo 171, 3º cumulado com artigo 29, ambos do Código Penal, quatro vezes; artigo 171, 3º, cumulado com artigo 14, II, e 29, por duas vezes, todos do Código Penal. ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA, por sua vez, foi denunciado pela conduta típica prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, uma vez, do Código Penal; artigo 171, 3º cumulado com artigo 14, inciso II, do Código Penal. EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS, ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA e MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar condutas proibidas, obtiveram - em alguns casos houve tentativa - para si ou para outros, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante fraude, pois usaram atestados e declarações falsas para obtenção de benefícios previdenciários perante a Agência da Previdência Social em Caçapava, em datas distintas. As circunstâncias que vinculam os denunciados se referem ao fato de todos eles apresentarem ao INSS declarações falsas contidas em formulários com o timbre da Comunidade Terapêutica Há Uma Esperança Jesus, que teriam sido supostamente assinadas pelo médico Carlos Manuel Trecenti Cristóvão ou por Vicente Martins Spoldoriorio, que era o presidente da comunidade, mas que, posteriormente verificou-se em perícia terem sido assinadas por Emerson André Gomide dos Santos, para o fim de obter benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social em Caçapava. Tanto Carlos Manuel Trecenti, quanto Vicente Martins Spoldoriorio, negaram a autoria das assinaturas, o que foi confirmado através de perícia criminal. O réu EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS teria recebido indevidamente auxílio doença, de 14.05.2008 a 10.09.2008, totalizando o valor de R\$ 6.947,44 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em prejuízo do INSS, uma vez que, mediante fraude, utilizou declarações de psiquiatra e declarações de internação falsificadas por ele próprio, declarações essas que induziram a autarquia em erro. Houve comprovação da falsidade das declarações, uma vez que nelas foi realizada perícia, que indicou terem sido subscritas pelo próprio acusado EMERSON. Vicente Martins Spoldoriorio informou que a Comunidade Terapêutica Há uma Esperança Jesus foi fechada no ano de 2007 pela Vigilância Sanitária, sendo que as declarações falsificadas datam dos anos de 2008 e 2009. O réu ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA, com o auxílio do réu EMERSON, teria recebido indevidamente auxílio doença, de 10.10.2007 a 30.07.2008, totalizando o valor de R\$ 9.884,93 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), em prejuízo do INSS, uma vez que, mediante fraude, utilizou duas declarações de psiquiatra falsificadas pelo acusado EMERSON, declarações essas que induziram a autarquia em erro. Houve comprovação da falsidade das declarações, uma vez que nelas foi realizada perícia, que indicou significativas convergências gráficas dos lançamentos gráficos manuais, inclusive assinaturas, quando comparadas aos lançamentos gráficos padrões do acusado EMERSON. Vicente Martins Spoldoriorio informou que a Comunidade Terapêutica Há uma Esperança Jesus foi fechada no ano de 2007 pela Vigilância Sanitária, sendo que as declarações falsificadas datam do ano de 2008. A denúncia diz que os acusados ROBSON e EMERSON agiram em unidade de desígnios para obter a vantagem econômica indevida perante o INSS, sendo que EMERSON teria providenciado as declarações falsas para a obtenção do benefício. O réu MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com o auxílio do réu EMERSON, teria recebido indevidamente auxílio doença, de 14.04.2008 a 14.07.2008, totalizando o valor de R\$ 2.229,68 (dois mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), em prejuízo do INSS, uma vez que, mediante fraude, utilizou uma declaração de psiquiatra falsificada pelo acusado EMERSON, declaração essa que induziu a autarquia em erro. Houve comprovação da falsidade da declaração, uma vez que nela foi realizada perícia, que indicou significativas convergências gráficas dos lançamentos gráficos manuais, incluindo assinatura, quando comparada aos lançamentos gráficos padrões do acusado EMERSON. O réu MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, com o auxílio do réu EMERSON, após a cessação do auxílio doença, requereu sua prorrogação, instruindo com declaração de psiquiatra e declaração de internação, porém, o requerimento foi indeferido. Houve comprovação da falsidade das declarações, uma vez que nelas foi realizada perícia, que indicou significativa convergência gráfica dos lançamentos gráficos manuais com os lançamentos gráficos apresentados como padrões do acusado EMERSON. Vicente Martins Spoldoriorio informou que a Comunidade Terapêutica Há uma Esperança Jesus foi fechada no ano de 2007 pela Vigilância Sanitária, sendo que a declaração falsificada data do ano de 2008. Diz a denúncia, ainda, que o acusado EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS teria auxiliado Luiz Antônio Batista Santos a requerer e obter auxílio doença NB nº 529.685.177-0, no período de 22.03.2008 a 22.07.2008, mediante fraude consistente no uso de declaração de psiquiatra falsa confeccionada pelo acusado EMERSON, agindo em unidade de desígnios para obter a vantagem indevida perante o INSS. Do mesmo modo, o acusado EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS teria auxiliado Elson Ferreira Belém a requerer e obter auxílio doença NB nº 525.182.573-7, no período de 28.12.2007 a 28.02.2008, mediante fraude consistente no uso de declaração de psiquiatra falsa confeccionada pelo acusado EMERSON. Em novo requerimento, formulado em 11.02.2009, Elson Ferreira Belém apresentou nova declaração de psiquiatra falsa confeccionada pelo acusado EMERSON, mas o pedido foi indeferido por já ter o INSS conhecimento da falsidade no anterior benefício, agindo em unidade de desígnios para obter a vantagem indevida perante o INSS. A denúncia foi recebida em 10.05.2012 (fls. 313-315). Citados os réus EMERSON, ROBSON e MARCOS (fls. 354, 356, 393), os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 359-366, 450-451 e 474-476). Os réus ELSON FERREIRA BELEM e LUIZ ANTONIO BATISTA SANTOS não foram localizados para citação, e o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em relação a eles (fl. 477). A possibilidade de absolvição sumária foi afastada às fls. 494-495. As testemunhas comuns (RAFAEL TOLEDO FERNANDES, VICENTE MARTINS SPOLDORIORIO e CARLOS MANOEL TRECENTI CRISTÓVÃO) e defésa (ANDREY MARIANO NASCIMENTO) foram ouvidas às fls. 280-291. As fls. 582-583, foi determinada a instauração de incidente de sanidade mental para o acusado MARCOS, e ouvido o acusado EMERSON em interrogatório, além de decretada a revelia do acusado ROBSON. Extrato do incidente de sanidade mental juntado às fls. 613-622. As fls. 672-677 foram ouvidas a testemunha de defesa ÂNGELA MARIA DOS SANTOS, e colhidos os interrogatórios dos acusados ROBSON, MARCOS e EMERSON. Memórias escritas do Ministério Público Federal às fls. 683-686, em que se requereu condenação dos réus. Memórias dos acusados ROBSON e MARCOS às fls. 688-694, em que se requereu absolvição dos réus. Memórias do acusado EMERSON às fls. 698-702. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, passo ao exame do mérito. A materialidade dos delitos está perfeitamente caracterizada nestes autos. As provas aqui reunidas são suficientes para demonstrar, inicialmente, que o réu EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS foi o autor dos lançamentos gráficos manuais, incluindo assinaturas, contidos nas declarações falsas apresentadas junto ao INSS para obtenção de benefícios previdenciários, tanto por ele mesmo, como pelos demais corréus. A descrição do modus operandi do réu EMERSON, bem como dos demais corréus, contida na denúncia, foi integralmente confirmada no curso da instrução processual. Análise do conteúdo das declarações falsificadas (fls. 09, 11, 20, 21, 29, 35, 58, 59, 63, 64, 79, 80), verifico que, quanto ao acusado EMERSON, especificamente, o laudo de perícia documentoscópica nº 57/2011 (fls. 139-146) mostra que (...) existe predominância de características convergentes entre os lançamentos questionados e os padrões gráficos apresentados como provenientes do punho escritor de Emerson André Gomide Santos (figura 05). Os peritos destacam convergências de forma, inclinação e gênese de algumas letras. As características convergentes encontradas são compatíveis com lançamentos gráficos originados do mesmo punho. Contudo, considerando o já elencado em III.1, os peritos atribuem grau numérico 3 conforme escala ASTM (Tabela 01) à presente conclusão; (...) (fls. 145). Referida escala ASTM indica níveis de precisão, e, no caso dos autos, os peritos concluíram pela escala de Probabilidade. Do mesmo modo, o laudo de perícia documentoscópica nº 104/2011 (fls. 169-179) mostra que (...) - todos os lançamentos gráficos manuais, incluindo as assinaturas associadas aos carimbos de Carlos Manoel Cristóvão presentes nos documentos descritos em II.1.1 a II.1.8 apresentam significativas convergências gráficas, quando comparados com os lançamentos gráficos padrões de Emerson André Gomide Santos (figura 11). Foram encontradas significativas convergências na gênese de letras e palavras, no número de momentos gráficos para formação da maioria das palavras, inclinação axial, além de idogramas. As convergências encontradas são compatíveis com as convergências grafoscópicas encontradas em lançamentos gráficos oriundos do mesmo punho. Desta forma, os signatários afirmam que os lançamentos gráficos na forma de assinatura, presentes nos documentos questionados, partiram do punho escritor de André Gomide dos Santos, atribuindo grau numérico 3. Também afirmam que os demais lançamentos gráficos manuais (excluindo-se os lançamentos na forma de assinatura, já caracterizados grafoscópicamente) partiram do punho escritor de André Gomide dos Santos, atribuindo grau numérico 2 (...). Conforme a escala ASTM, os níveis de precisão para o acusado EMERSON foram 3 (Probabilidade) e 2 (Alta Probabilidade). As provas produzidas no curso do inquérito e também da ação penal demonstraram que o réu EMERSON obteve, mediante fraude, auxílio doença no período de 14.05.2008 a 10.09.2008, induzindo em erro o INSS mediante uso de documentos falsificados por ele próprio. Além disso, as provas também demonstraram que os demais réus, ROBSON e MARCOS, também obtiveram, mediante fraude, auxílio doença, o primeiro, no período de 10.10.2007 a 30.07.2008, induzindo em erro o INSS mediante uso de documentos falsificados pelo acusado EMERSON; e segundo, no período de 14.04.2008 a 14.07.2008, induzindo em erro o INSS mediante uso de documentos falsificados pelo acusado EMERSON, e, no requerimento de prorrogação do auxílio doença de 29.09.2008, instruindo com declarações de psiquiatra e internação falsificadas pelo acusado EMERSON, que foi indeferido pelo INSS em vista das irregularidades constatadas em outros benefícios de internos da mesma comunidade terapêutica, ficando caracterizada a tentativa. As testemunhas ouvidas em Juízo foram esclarecedoras no sentido de perfeitamente caracterizar a autoria delitiva. A testemunha arrolada pela Acusação, Rafael, disse que trabalha para o INSS desde 2003, lotado em Caçapava. Confirma que participou e fez relatório de irregularidades apontadas para a clínica Há uma esperança em Jesus e que envolvia a falsificação de atestados do médico psiquiatra Carlos Manoel Cristóvão. Pesquisando em seus arquivos, encontrou relatório e sabe que em meados de 2008, um médico psiquiatra desconfeitou de relatórios médicos porque desconfeitou de erros de português, e há outras várias perícias que ele achou estranho, o Dr. Carlos Manoel. Ele pesquisou no site do CRM, por ser informação pública, e viu que o médico morava em uma cidade bem distante. Então, ligou para o médico perguntando se estava no Vale do Paraíba. Este disse que não sabia nem onde ficava, então ficou assustado e desconfeitou que ele não havia dado o laudo. Viram que alguém estava usando o CRM de Carlos Manoel. Ai naquela semana vieram mais duas pessoas como aquele mesmo tipo de laudo. Ai fizeram contato com o médico Carlos, e ele se assustou e disse que estavam usando o nome dele. Ele fez um boletim de ocorrência na delegacia onde estava. O depoente lhe disse que enviaria a cópia dos documentos que possuía para o médico verificar se era dele ou não. Extraíram cópias e enviaram para Barra Bonita. Ele avaliou e disse que não tinha sido ele quem emitiu e anexou um laudo que ele fez com sua própria letra. Quando chegou o documento, o depoente viu que era fraude. No INSS funciona assim: quando é um assunto individual, a própria agência encaminhava o fato para a gerência, e esta encaminhava para o Ministério Público. Quando há indício de algo mais organizado, reiteração de modo de operação, a agência encaminhava para uma gerência executiva, e esta encaminhava para a APE - Assessoria de Pesquisa Estratégica, que é um serviço de inteligência da Previdência Social. Acredita que o procedimento foi encaminhado para a APE. Depois disso, não teve mais notícia do caso. Em Caçapava foi designado para apuração, mas não tem subordinação, nem nada, é apenas uma portaria que emite. O depoente apurou e encaminhava para Taubaté, a Regional, que fez os posteriores encaminhamentos. Os documentos falsos eram entregues ao médico perito, que os entregou ao depoente. Não conhece os acusados, a menos que tenham sido atendidos pelo depoente no atendimento. Confirma fls. 44 dos autos, onde teve grau de certeza maior. O médico perito havia atendido antes alguém e associou os fatos. Um dos rapazes internos assinou como presidente de associação. A testemunha arrolada pela Acusação, Vicente, disse que é fundador de associação Desafio Jovem Há Uma Esperança. Tomou conhecimento das fraudes quando esteve na Polícia Federal. Lá teve ciência de que falsificaram seu nome. Abriu em 98, posteriormente foi para Caçapava, onde está até hoje, trabalhando com dependetes químicos e moradores de rua. Quando foi para Caçapava, o acusado Emerson era o vice-presidente da mesma. Dali para a frente ele tocou o Desafio. Posteriormente tomou ciência de que o Poder Público fechou e o motivo de fechar não sabe. Quanto ao depoimento prestado na Polícia Federal, o depoente disse que não reconhecia sua assinatura e que conhecia Emerson. A comunidade de Caçapava nunca internou Emerson, porque ele tomava conta do Há Uma Esperança em São José dos Campos. Não confirma sua assinatura nas fls. 11 dos autos. Tem dificuldades em fazer assinatura. Difícilmente assina como nas fls. 63. Conheceu Emerson em Paraíba, quando começou a trabalhar com morador de rua, numa fazenda, ficando oito meses sem registro, sem nada. Emerson o ajudava com mantimentos. Depois vieram para São José. Tentaram registro e formaram a diretoria. Como ficaram mais de 90 homens, o depoente foi para uma fazenda com 10 homens, e Emerson assumiu, e o depoente está há quinze anos lá, quando veio a saber da situação na federal. Quanto a pessoa de Emerson, era um homem correto quando conviveu com ele, com o mesmo sentimento do depoente quanto às vidas que perecem nas ruas. Mas não sabe mais o que o acusado faz. Não conhece os demais acusados. A testemunha arrolada pela Acusação, Carlos, negou ter trabalhado em qualquer clínica de São José dos Campos. Formou-se em Psiquiatria na região de Presidente Prudente, e só trabalhou na região de Prudente e Bauru. Nunca trabalhou na região de São José dos Campos. Só passou por aqui para ir a Campos do Jordão e Rio de Janeiro. Seu CRM é 88.611. Nunca trabalhou na Comunidade Terapêutica Há Uma Esperança Jesus. Em 2008, um médico do INSS lhe perguntou se ele era autor de atestados. Disse que não, que nunca trabalhou em São José. Depois, o Rafael Toledo Fernandes, técnico do INSS, ligou para o depoente dizendo que haviam sido emitidos esses atestados. Inclusive é portador de alguns que lhe foram mandados. Três anos depois foi na polícia de Lençóis Paulista e fez teste grafológico. Confirma a carta redigida a Rafael dizendo que não fez os atestados. Fz boletim de ocorrência, e disse que nunca escreve em letra de forma. Seu carimbo sempre tem RG e o carimbo falso não tem RG. Sua rubrica é Cristo, porque se chama Cristóvão, e nos atestados colocaram CMC. A testemunha arrolada pela Defesa do acusado Emerson, Andréy, disse que ficou internado no carnaval de 2008 a dezembro de 2012. Nesse período, após a recuperação, fez um trabalho voluntário. Quando estava internado, tinha contato com os demais internos. Indagado se, durante o período em que esteve internado, havia visita de algum médico à instituição para fazer laudo, disse ter visto algumas vezes um senhor baixo, gordo, cabelo grisalho, que ia lá se dizendo ser médico. Ele cobrava cinquenta reais para atender o povo. Não sabe se o Emerson ou a instituição chegaram a reter valores desses internos que foram beneficiados com o INSS. A testemunha arrolada pela Defesa de Marcos, Ângela, disse conheceu-o através do Desafio, onde ele estava fazendo tratamento. Mas não soube dizer qual tratamento. Disse que o acusado foi na sua casa e lhe pediu ajuda. Como a depoente mora no fundo da igreja, tinha uma casinha lá desocupada, e o acusado acabou ficando um tempo lá. Disse que nunca teve problema com ele, mas não o conhece muito. Sabe que ele passou pela internação, mas quanto a benefício previdenciário não pode responder. Os acusados foram ouvidos em interrogatório. O acusado Emerson afirmou que a letra da declaração é sua, mas havia um médico, que ele achava que era um médico, que cobrava cinquenta reais, e vinha, carimbava e assinava a declaração. Não verificou e não pesquisou se era um médico. Tudo era precário e até havia outro médico que atendia, mas cobrava o dobro, o Doutor Rod. Tinham até um convênio com ele, ele passava nas casas, tinham papel timbrado para encaminhamento para postinho. Admite que preparava os documentos, fazia direitinho os relatórios que realmente eles estivessem internados na casa. O médico chegava de carro, geralmente aos sábados, perguntava quantos tinham, não vinha em dia de semana, e cobrava cinquenta reais. As vezes tinha uma pessoa que o auxiliava chamada Ricardo Martins Pelogi, técnico de enfermagem do Hospital das Clínicas, que foi acolhido lá, se recuperou, e como tinha conhecimento do médico, ele marcava e fazia o meio de campo com o médico, e dizia o dia em que ele iria passar. Quando Ricardo detectava que a pessoa era segurada do INSS e tinha afazeres com família, pensão alimentícia, que era o caso do Marcos, acabava acionando isso aí. O acusado disse que tinha problemas, não com drogas ilícitas, foi no período em que estava com a farmácia. Quando dava momentos de pânico, depressão, alguma coisa, fazia uso de alguns medicamentos, misturados com bebida alcoólica, e tinha esse histórico também. Foi bem numa época em que tinha uma pressão também. A RDC 101, da ANVISA, era pesada e fechou muitas casas, tanto que o governo colocou outra RDC 48 para mudar o parâmetro de casa de recuperação. Isso causou pressão no acusado, pessoas saindo, fiscalização, recaídas. Havia 128 homens na casa, nunca foi cobrado nada de ninguém. Vivia de doação de igreja, arroz fantástico, mercado Nagumo. O acusado sempre trabalhou paralelamente. Nunca tirou seu salário dali. Reconhece que preparava as declarações. O médico vinha, carimbava e assinava o que estava preparado. O que preparava fazia à mão. Reconhece declarações a partir de fls. 9. Confirma que redigia a informação e o médico vinha e assinava. Quanto à alegação de que o médico ouvidou disse nunca ter vindo à região, o acusado disse que, na delegacia, a delegada mostrou uma foto dele para o acusado, e logo de início, o acusado disse que não era ele, não batia a característica. Quanto à declaração de Vicente, página 63, que declara que o acusado estava internado, o acusado disse que quem fez foi o Ricardo Martins. Indagado se o Vicente ainda estava na entidade, o acusado disse que eles ainda tinham uma ligação. Ele foi o presidente, foi para uma segunda entidade, e houve uma certa divisão. Ele passava por lá de vez em quando, mas não tinha

autonomia sobre a instituição. O acusado disse que não poderia propagar seu estado de dependência química, pois os próprios acolhidos se espelhavam no acusado. O acusado disse para o Ricardo que, se já que ele havia marcado seu INPS e estava com esse problema, o Ricardo disse que arrumava a declaração e lá e nem sabe onde ele arrumou esse carimbo. Ele veio, e não tinha muito contato com Vicente por desentendimento anterior. Quanto ao problema dos atestados, indagado se chegou a procurar quem era o médico Doutor Carlos Manoel, o acusado disse ter tentado contato com Ricardo Martins, e o último contato com ele, ele estava no Albergue Glicério, e da lá para cá não teve mais contato, porque é uma pessoa que veio de São Paulo. Depois vieram a descobrir que ele era um técnico em enfermagem porque ele lhe passou a senha do Previ cidadão para ver algum negócio do PIS, alguma coisa para ele, aí através de uma voluntária lá dentro, descobriu que era técnico de enfermagem no Hospital das Clínicas em São Paulo. Depois que ficou com eles, não tiveram mais contato. O número de pessoas na chácara reduziu muito, para 15 pessoas. Nunca teve contato com o médico Carlos Manoel. Quanto aos acusados terem estado na entidade, o Robson tinha apelido Cabeceirinha. O pessoal do serviço social de Parabuna que encaminharam Robson, que estava numa roda de fogo, a droga dele era bebida e tinha levado um golpe de facão na cabeça. Quando chegou lá, estava com berne na cabeça, e o levaram ao postinho para fazer curativo. Chegou a conversar com ele no estacionamento do Carrefour, quando da outra audiência que não teve. Disse que Robson estava com sintomas de recaída, pois estava todo ralado, perdeu o emprego, já que trabalhava na viação Jacaré. Mas Robson passou pela casa, se recuperou, se reintegrou à sociedade, tanto que trabalhou três anos na viação Jacaré. Aí perdeu emprego, houve problema com a esposa, saiu do lar e teve recaída, mas nem o celular dele teve para ter notícias, já que ele sumiu. Já o acusado Elson veio da Bahia para cá, passou por uma clínica em Santo André, veio para São José numa recaída, o pessoal chegava a pé, batia na Câmara Municipal. Chegava, precisava de uma vaga, e acabavam acolhendo. Ficou um tempo com eles, depois soube que estaria trabalhando terceirizado nos correios aqui em São José dos Campos, mas sempre sem residência fixa. O acusado chegou a comentar com ele sobre o processo. O acusado Luís Antônio veio de Atibaia, era excelente cozinheiro, trabalhou em grandes restaurantes, ajudou o acusado por um tempo na igreja com retiros, pois cozinha para o pessoal. Depois que saiu se recuperou, e deu a entender que passou por algumas casas de recuperação, Desafio Jovem de Atibaia e bateu aqui em São José em recaída também. Ficou sabendo da casa conceituada do acusado, que tinham um amparo, com projeto água e luz do prefeito Emanuel. Em seu último contato com ele, o acusado soube que ele tinha sido preso por pensão alimentícia. Arrumou serviço no litoral, em temporada, e no ano passado viu que ele estava com uma moça e um bebê recém-nascido procurando local aqui para ficar. Quanto ao acusado Marcos, o histórico dele é um pouco mais pesado que o dos outros. Passou por diversas clínicas, em Itapeceira da Serra. É uma pessoa que tinha sua profissão mas se pegava dez reais na mão, já corria para pegar cachacha. Teve várias passagens dentro da clínica. Conheceu uma mulher dentro da clínica e ela engravidou, tentou tocar a vida, teve uma filha e isso foi uma depressão muito grande porque a mulher o rejeitou e ele caiu na bebida. A família não quis mais dele e ele acabou retornando ao Desafio em várias vezes que o viu, não pôde aceitá-lo por questões éticas, por ter uma relação próxima, como se fossem irmãos. Induciu a saúde mental para ele. Quando consegue emprego, o primeiro salário de Marcos já vai para o boteco. E aí não é só cachacha, aí quer cheirar cocaína e outras coisas. Sai totalmente de si, chegou a pegá-lo num diadema da Vila Maria, com resgate, tentando se matar no Fundo do Vale. O acusado chegou e conseguiu tirar Marcos com pessoal do bombeiro e polícia militar. O acusado afirma que redigia as declarações, deixava tudo pronto para Ricardo. Ele chegava de carro, e perguntava quem seria atendido. Aí tinham quatro pessoas, ele já entrava numa sala, fazia umas perguntas e carimbava e assinava. Havia casos de carbanazepina, aí já ia e pegava no postinho. O atendimento das pessoas durava uns quinze minutos, porque ele vinha passando no Desafio Jovem em Ebenézer, ele vinha de São Paulo num Desafio Jovem que tem em Jacaré, atendia lá algumas pessoas, passava em São José e ia embora. No caso de sua própria declaração, também foi assim. O acusado falou para ele o que tinha, na época trabalhava com farmácia, disse que tinha necessidade de ficar um tempo lá, mas precisava não revelar para terceiros o problema que passava porque era uma política isso. Ele lhe fez a declaração, o acusado foi ao INPS, passou pelo perito. Quanto às declarações que Vicente assinou, o Desafio Jovem foi fundado em São José, mas o acusado ajudava Vicente desde Parabuna, pessoal da rua. Conversou com Vicente para fazer entidade própria e aí tiveram ajudinha da Prefeitura. O crescimento foi grande e precisaram alugar outra chácara. Ele foi para Caçapava. Mas o acusado e Vicente são diferentes. Vicente, como pastor, acredita que basta orar, que é curado. Não vê questão técnica. O acusado se deparava, por exemplo, com final de copa do mundo, e não podia liberar os homens da chácara para assistir televisão. Confrontava religiosidade, como vice-presidente. Então, Vicente foi para Caçapava. Mas tendo doação sobrando lá, Vicente mandava para o acusado. Faziam trocas de internos. O acusado Marcos passou lá por ele. Mas não conversavam porque ficou uma certa barreira entre eles. Quanto à declaração do Vicente de que o acusado estaria internado na sua clínica, o acusado disse que quem intermediou isso tudo foi Ricardo. Ele tinha esse intercâmbio, ia e voltava à Caçapava e fazia intercâmbio com INSS, marcava na internet. O acusado disse a Ricardo que ele mesmo não poderia fazer para ele porque o perito poderia falar. Então Ricardo disse que ele mesmo iria falar com Vicente e arrumar a declaração. Ele que marcou e fez. Indagado a respeito do fato das declarações conterem datas finais de internação e do parâmetro para avaliar até quando ficaria internado, o acusado disse que o edital do governo estipula seis meses. Há casos extremos de internação que podem chegar a nove meses. Mas hoje uma pesquisa do Doutor Ronaldo Laranjeira com outros seria um período de seis meses. Mas quando a pessoa não tem vínculo, tem fatores de risco da sociedade e falta proteção da família, igreja, pode prorrogar para mais nove. A maioria das comunidades terapêuticas se baseiam nisso, tanto que há um edital do governo. Indagado sobre como poderia avaliar sua internação em 120 dias, o acusado disse que geralmente o perito não dava mais que 90 dias. Quanto às testemunhas ouvidas, o acusado disse não ter nada contra ele. As diferenças entre o acusado e Vicente dizem somente a respeito da religiosidade dentro da comunidade. Vicente acha que é questão demônica questões terapêuticas. O acusado fez curso da Secretaria Nacional Anti Drogas. Está no 15º da federação brasileira de terapêutica, Conselho Federal Anti Drogas pela Universidade Federal de Santa Catarina. Usa como ferramentas para fatores de proteção. Vicente usa apenas a religiosidade, não, a espiritualidade. Indagado sobre a razão dos benefícios terem sido requeridos na agência de Caçapava, o acusado disse que a agência de São José estava em greve. A agência ficou praticamente um ano em greve, lá e voltava, e também pela localização em que estavam, na zona leste, era mais viável ir à Caçapava, e era mais rápido se comparado à agência de São José. Indagado sobre a comunidade fechar em 2007, como dito por Vicente, o acusado disse que, por causa da RDC, já havia fechado uma parceira para abrir nova entidade na Sebastião Humel, para fase final de tratamento. O acusado Marcos chegou a ficar nessa propriedade. Até hoje tem essa propriedade no Bom Retiro. Indagado acerca da declaração de Vicente ter sido documento exigido pelo INSS para o benefício requerido por ele próprio, depois que ele já havia apresentado o atestado, o acusado disse que o INSS não exigiu não. Quando foi ao INSS, já levou o atestado e a declaração. Indagado se o médico que assinava as declarações comparecia à perícia no INSS, o acusado disse que não. Indagado sobre o benefício de Luiz Antônio Batista Santos ter sido acompanhado por psiquiatra, o acusado disse conhecer Luiz, mas que o psiquiatra não foi, porque passava sábado, ligava numa sexta e ia e volta. As vezes tinha um monitor que acompanhava ele para ele não sair sozinho e beber, mas ele não entrava na sala, nem nada. Ele acompanhava as pessoas que iam fazer perícia. Tinha vários outros médicos que atendiam anteriormente. Hoje, por exemplo, tem uns médicos que ligam e fazem resgate diferenciado, Dr. Roland, Dr. Carlos Manoel, como se fossem convênios Aussen. Confirmou as datas de internação dos demais acusados. Quanto ao risco de saque de valores pelos internados, o acusado disse que orientavam os familiares quanto a isso, levando junto agente social à agência. O acusado não tinha acesso ao dinheiro, como até hoje. A clínica é mantida por doação. O acusado Robson afirmou, em seu interrogatório, ter recebido benefício mesmo, mas como estava na clínica, não sabia que era falso. Disse que o que lhe passaram documento na clínica Há uma Esperança Jesus para receber benefício sem saber. Disse que quem lhe passou os documentos foi o acusado Emerson. Disse saber que é um laudo médico da clínica para o requerimento, porque ele sabia que ele tinha direito. Afirma que só lembra de um cara, mas não sabe se era médico. O acusado afirmou que vivia dopado, a cabeça pira, diazepam direto. O acusado afirmou que estava também numa situação de ru bem debilitado, e não sabia que esses documentos eram falsos. O laudo continha escrito o nome Desafio e o carimbo do psiquiatra. Afirma que tinha um rapaz lá, mas não sabia se era psiquiatra ou não. Disse que chegou a receber normalmente o benefício do auxílio doença. O acusado ouviu falar e foi procurar ver se tinha direito. Foi à perícia na agência de Caçapava. Aí passou a receber o benefício. Do período em que recebeu o benefício, estava internado um tempo, depois saiu e ainda continuou recebendo por um tempo. Foi internado porque era dependente químico, usava crack, bebida alcoólica, estava na rua em Parabuna. O acusado disse que teve uma briga lá e aí atingindo na cabeça, chegando no Desafio Jovem com quarenta bichos na cabeça. Foi sua irmã que o levou lá. Acha que, depois que saiu, ficou recebendo o benefício por mais uns três meses. Aí cessou e nunca mais viu. Depois ainda voltou para as drogas e teve mais umas três internações. Ficou seis meses na última internação e saiu semana passada. Indagado se passou pelo psiquiatra Carlos Manoel, o acusado disse que passou por um rapaz na clínica, mas não sabe se é este. Lembrou-se dos documentos e da declaração. Disse que o documento já estava pronto e lhe foi passado por Emerson, e que Emerson lhe orientou dizendo que tinha direito de receber. O acusado afirma que agendou, porque havia um orelhão na clínica. O acusado pagava dez por cento do que recebia todo mês. Pagava para a clínica. Era um depósito bancário em nome da clínica. Mesmo depois de sair da clínica continuou pagando. O acusado sacava o dinheiro no banco. A mediação forte que tomava era de manhã e à noite. O acusado Emerson quase não ia lá. O acusado respeitava o acusado Emerson como a um funcionário. Todos confiavam no acusado Emerson na qualidade de funcionário da clínica. Os medicamentos eram ministrados pelos obreiros da clínica. Os medicamentos eram prescritos, mas tinha um rapaz lá, não sabe o nome, ia lá num gol vermelho. Ele se apresentava como médico. O acusado Marcos disse que havia uma pessoa que vinha uma vez por mês ao Desafio e fazia essa documentação. Emerson, como monitor ali, assinava. Mas as pessoas que vinham e que davam o laudo de São Paulo. Era uma pessoa bem vestida, e que ia embora. Depois que ficaram sabendo. Não sabiam que os documentos eram falsos. Não sabe quem era a pessoa, essa pessoa vinha muito rápido. Era um médico e dava o laudo. Você quase nem via ele. O acusado disse que não se lembra muito porque tinha recaída na época, mas sabe que vinha com carro gol bolinha. Disse que esses documentos vinham todos prontos já. O acusado, olhando fls. 35 dos autos, reconheceu carimbo, mas do restante dos papéis não se recordou. Disse que tudo vinha do senhor que vinha de São Paulo, e aí conseguiram dar entrada. O acusado disse que eles mesmos agendavam, pois havia um orelhão lá dentro. Não podia, mas agendavam. O benefício não vinha rápido, mas quando marcavam perícia, não iam sozinho, havia um monitor. Sempre mudava a pessoa que os acompanhava na perícia. Naquela época, não tinham ajuda de prefeitura. Era tudo doação. Disse que o rapaz primeiro foi lá para conhecer e disse que passava em vários desafios. O rapaz dizia que queria saber como era ali, como funcionava, dizia que as pessoas tinham direito. O acusado disse que sempre tinha uma recaída com bebida, e que já passou por vários desafios. Disse que não se lembra quantas vezes já foi internado. Sabe que o acusado Emerson chegou a vender sua própria moto para ajudar pessoas na rua. Foi quando essa pessoa apareceu, e ele começou a lidar. O acusado recebia valor e pagava ao desafio um percentual. Disse que o acusado Emerson não teve participação nenhuma com o acusado, era apenas o instrutor lá dentro. Era pessoa de confiança, depois que ficaram sabendo que era documento falsificado. A pessoa vinha todo rápido que os papéis já vinham quase prontos. Disse que ia ao INSS acompanhado sempre. Disse que, quando bebido muito, não se lembrava de nada no outro dia. Por isso, não se recorda muito. Afirma se lembrar de poucas coisas que vinha de lá. Só que depois ele sumiu. O acusado confirmou que estava internado quando recebeu o benefício. Disse que depositava dez por cento numa conta do Desafio cada vez que sacava o benefício. Havia uma pessoa lá dentro para isso. Era tipo um tesoureiro. Emerson era presidente de lá, mas ficava muito fora, buscando doações. E aí ficava essa pessoa que ficava com esse doutor que vinha. O dinheiro de seu benefício ficava com a própria família. Com ele, compravam roupa, sapato. O acusado disse que não vê mais o acusado Emerson. Disse que hoje veio com a Dona Ângela. Disse que conversou sobre os fatos da detenção com o acusado Emerson. O acusado Emerson, novamente interrogado, afirmou que, quanto à afirmação do acusado Robson, de que recebeu a documentação de suas mãos, normalmente havia alguns voluntários que passavam pela instituição, o Doutor Carlos, o Doutor Takashi ortopedista, e que dependiam de alguns voluntários. Entre eles, havia 128 acolhidos morando dentro da instituição, uma chácara, não cobrava mensalidade porque era igreja. Algumas pessoas dizem ter direito ao benefício. Disse que havia uma pessoa chamada Ricardo Martins Pelel, que era um técnico de enfermagem, tinha um pouco mais de conhecimento e que trouxe esse Doutor Carlos. Diante disso, o acusado tinha um modelo, que era um papel timbrado, copiava e deixava pronto para quando o médico passasse. As vezes ele recebia algum remédio, carimbava e finalizava com os acolhidos. O médico era Carlos Manoel, que chegava geralmente aos sábados de manhã, uma vez por mês. Já vinha de outras casas, fazendo voluntariado. A declaração tinha modelo padrão e era feita no papel timbrado pelo acusado, com sua própria letra. Após o preenchimento e carimbo, geralmente tinham já uma data e os monitores ajudavam a cuidar. O acusado afirma que tinha o próprio emprego. Disse que era mais fácil ir para Caçapava, mesmo porque era fator de risco em São José passar pela toca do banhado para os internados. O acusado cuidava da conta bancária da instituição do Banco Itaú e às vezes cobrava de familiares mais abonados que houvesse uma contribuição em razão do internado, pediam ajuda de cesta básica. O acusado afirma que era voluntário lá também, e ficou cerca de dez anos. Disse que chegaram a emitir boletos. A questão dos dez por cento ficava a critério do internado, fazia parte da inserção social. Não pagavam mensalidade, era voluntariado. Pode ter ocorrido falha de sua parte para verificar se de fato a pessoa que atendia os internos era médico. Ricardo tinha boa intenção. Na época, o acusado não tinha recursos de informática. Ao verificar foto de Carlos Manoel Trentell, o acusado não o reconhece como sendo a pessoa que ia à clínica. Ele ligava, perguntava quantas pessoas tinha e passava no sábado. Chegou a usar outros médicos, Doutor Roland e Doutor Carlos, mas iam ao consultório, e não tinham condição de pagar. Foi quando apareceu esse Doutor Carlos. Não tem documentos dessa pessoa que ia lá na clínica. Ricardo foi quem surgiu com a ideia do direito ao benefício. Esse médico não recebia nada quando ia lá. Analisado o conjunto instrutório, com relação aos acusados ROBSON e MARCOS, reputo que devem ser absolvidos, uma vez que resultou comprovado que ambos estavam internados para tratamento de dependência no período em que receberam seus respectivos benefícios previdenciários por incapacidade. Tanto é que os benefícios de auxílio-doença NB 522.581.568-1 (fl. 24, de ROBSON) e NB 529.984.183-0 (fl. 38, de MARCOS) foram deferidos na via administrativa, o que pressupõe o reconhecimento de incapacidade laborativa por perito médico do INSS - não bastando mera declaração da comunidade terapêutica. Nesse sentido o laudo pericial judicial produzido em incidente de insanidade atestou que o acusado Marcos dos Santos de Oliveira portador de incapacidade total e permanente para a vida laboral de forma suficiente para o seu próprio sustento, sendo de inteligência limitrofe a rebaixamento intelectual leve, com acentuação na deficiência atual pela precária vida escolar de aprendizagem, associada ao alcoolismo. Tem dificuldade de abstração e compreensão. (fls. 620). Portanto, existe dúvida razoável sobre o caráter ilícito da vantagem (benefício previdenciário) percebido pelos acusados, o que afasta a incidência do tipo penal do art. 171 do Código Penal. Ademais, contemplando o interrogatório dos réus, é perceptível tratar-se de pessoas com diminuta capacidade intelectual, de modo que não se pode inferir que tivessem conhecimento da falsidade da documentação fornecida pela clínica para instrução de seu requerimento de benefício perante o INSS. Embora as declarações de internação beneficiassem os acusados, também atendiam aos interesses financeiros da clínica, cujos funcionários acompanhavam os segurados no momento do saque, para assegurar o recebimento de percentual da verba pela casa de recuperação. Nesse sentido, ROBSON e MARCOS afirmaram que realizavam depósitos bancários mensais em favor da clínica, sempre que recebiam a verba do INSS, mesmo depois de receber alta da clínica. Assim, não há prova de que MARCOS e ROBSON houvessem participado conscientemente do esquema de produção fraudulenta de declarações em nome da casa de recuperação, pois apenas recebiam da clínica a documentação usada para instruir o pedido de benefício previdenciário. Portanto, verifico que a prova que subsidia a acusação não é capaz de sanar a incerteza sobre o caráter devida/indevida dos benefícios previdenciários percebidos por ROBSON e MARCOS, ou mesmo sobre a consciência dos acusados acerca da falsidade dos documentos fornecidos pela casa de recuperação para requerimento de benefícios previdenciários, o que implica a absolvição dos denunciados, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Com relação ao acusado EMERSON, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Não se sustenta a tese de que somente preencheu os documentos que foram levados ao INSS, e que não teria assinado os referidos documentos. O laudo grafotécnico verificou a existência de convergências gráficas entre os escritos contidos nas declarações e atestados falsificados e os escritos provenientes do punho do acusado EMERSON, de modo que é possível concluir que o réu falsificou as assinaturas. Além disso, a tese de que terceira pessoa teria intermediado a confecção dos documentos para fins de obtenção do benefício também não se sustenta, uma vez que sequer há comprovação nos autos acerca da existência dessa pessoa, apesar do acusado Marcos ter mencionado a existência de uma pessoa dotada de conhecimento, ainda que empírico, de como proceder ao requerimento de benefício previdenciário, considerando as precárias condições de saúde em que se encontravam os segurados internos da comunidade terapêutica. Ademais, infirma a tese do acusado o fato de o acusado Robson afirmar ter recebido os documentos das mãos de EMERSON. Mesmo que verdadeira a tese de que as declarações seriam preparadas por EMERSON, mas assinadas por um suposto médico, que cobrava R\$ 50,00 e assinava tudo em 15

minutos, ainda assim o Réu teria ciência de que esse suposto médico jamais teria examinado as pessoas a quem os documentos se referiam, de modo que essas declarações, também nessa hipótese, deveriam ser consideradas fraudulentas. A respeito da capitulação típica das condutas imputadas a EMERSON, observo que os elementos produzidos durante a instrução processual tomam necessárias algumas adequações, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal: relativamente ao benefício de auxílio-doença NB 530.467.270-0, percebido pelo próprio réu (designado FATO I na denúncia), reputo correto o enquadramento típico proposto na denúncia (art. 171, 3º, CP). No interrogatório judicial (fl. 585), o réu admite que fazia uso de medicamentos na época que trabalhava com farmácia, e que redigiu declaração falsa - supostamente por intermédio de Ricardo Martins - no sentido de que estaria internado na casa de recuperação para tratamento de dependência, por 120 dias, e levou para o médico, que assinou em cerca de 15 minutos. Sustenta que não podia ficar internado na casa de recuperação, pois precisava dar exemplo de bom comportamento aos internos. Conclui-se, portanto, que EMERSON jamais foi internado na casa de recuperação por ele gerenciada, ao contrário do que consta da declaração de fls. 09 e 11, de modo que o INSS efetivamente foi mantido em erro ao conceder o benefício de auxílio-doença a EMERSON, em decorrência do artifício fraudulento por ele utilizado. Todavia, com relação aos demais fatos criminosos descritos pela acusação, existe dúvida sobre o caráter devido/indevido dos benefícios previdenciários, concedidos a pessoas internadas para tratamento de dependência, que tiveram seu quadro clínico de incapacidade laboral reconhecido por perito do INSS. Assim, considero que a conduta perpetrada pelo acusado foi a de inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita em documentos particulares (declarações da comunidade terapêutica Desafio Jovem Há Uma Esperança Jesus), mediante elaboração de declarações e aposição, pelo réu, de assinaturas contrafeitas em nome de Vicente Martins Spolidorio (Presidente) e Carlos Manuel Cristóvão (Psiquiatra), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (instruir requerimento de benefício previdenciário perante o INSS), e fazer uso desses documentos ideologicamente falsos, para pleitear prestação perante o INSS. Portanto, as condutas descritas na denúncia amoldam-se à previsão do art. 299, CP c/c art. 304 CP, que descreve o uso de documento ideologicamente falso. Assim, verifico que o acusado perpetró, uma vez, o crime do art. 171, 3º do CP, e seis vezes o ilícito do art. 299 c/c 304 do CP, todos na modalidade consumada. Analisando o concurso de crimes, contemplo a existência de continuidade delitiva (art. 71, CP) entre os seis crimes de uso de documento ideologicamente falso, porque cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Entre esses crimes e o delito do art. 171, 3º do CP há concurso material (art. 69, CP), porque praticados mediante mais de uma ação, não havendo identidade de espécie entre os crimes, o que impede a caracterização de continuidade delitiva. Passa-se à aplicação da pena. Quanto ao réu EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS a conduta deste acusado está tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal (por uma vez); e no art. 299 c/c 304 do Código Penal (por seis vezes). Com relação ao crime do art. 171, 3º, do Código Penal, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade. A culpabilidade indica maior grau de reprovação da conduta, uma vez que, para receber o benefício, o réu emitiu declarações em nome da comunidade terapêutica por ele mesmo gerenciada, atestando falsamente que se encontrava internado naquele estabelecimento para tratamento de dependência. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. O comportamento da vítima (o INSS) não deve interferir na dosimetria da pena. Este réu tampouco ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. Fixo a pena base, portanto, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Para o crime de estelionato, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando em 02 (dois) anos de reclusão, e multa, que fixo em 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, à míngua de elementos sobre a situação econômica do réu que justifiquem o arbitramento em patamar superior ao mínimo (art. 49, CP). Pontuo que para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Para os crimes de uso de documento particular ideologicamente falso (art. 299 c/c art. 304 CP), cometidos em continuidade delitiva, deve-se aplicar a pena do mais grave, ao final acrescida de 1/6 a 2/3 (art. 71, CP). Com relação às circunstâncias do art. 59, CP, verifico que não há elementos a justificar a exasperação por conta da personalidade ou conduta social do condenado. Não há registros de maus antecedentes. A culpabilidade indica maior grau de reprovação da conduta, uma vez que, para receber o benefício, o réu emitiu declarações em nome da comunidade terapêutica por ele mesmo gerenciada, de modo que ocupava cargo de elevada responsabilidade na recuperação dos internos, destinatário da confiança pessoal dos pacientes e seus familiares. Os motivos do crime são próprios do tipo penal - a alteração da verdade de fato juridicamente relevante (art. 299, CP). O comportamento da vítima (o INSS) não deve interferir na dosimetria da pena. As consequências do crime também não autorizam uma exasperação da pena. As circunstâncias do crime são graves, uma vez que o réu se valeu dos documentos ideologicamente falsos para instruir processos de requerimento de benefícios previdenciários de incapacidade, prevalecendo-se de pessoas em tratamento por dependência química, em estado de vulnerabilidade. Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. Não incidem agravantes ou atenuantes, ou causas de especial aumento e diminuição. Considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3, endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; para quatro crimes; 1/3 para cinco crimes; para 6 crimes; e 2/3 para 7 ou mais crimes. Assim, considerando a existência de 6 (seis) crimes de mesma espécie, elevo a pena privativa de liberdade em 1/2 (metade), totalizando 03 (três) anos de reclusão. As penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72, CP) para cada uma das 6 infrações, somando 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa. Em razão do concurso material entre as infrações, somo-lhes as penas, que resultam 05 (cinco) anos de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do maior salário mínimo nacional vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, do Código Penal) próprio da quantidade de pena aplicada. Considerando o total da pena fixada, não é cabível qualquer substituição. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e a) absolvo MARCOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e ROBSON DANIEL DE OLIVEIRA, das acusações que lhe são feitas, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal; b) condeno EMERSON ANDRÉ GOMIDE DOS SANTOS (RG 22.306.589-4 e CPF 098.587.748-00), na forma do art. 171, 3º, do Código Penal (por uma vez); em concurso material com o crime do art. 299 c/c 304, do Código Penal (por seis vezes em continuidade delitiva), à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o semiaberto. Condeno este réu, ainda, à pena de 168 (cento e sessenta e oito) dias multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente; Estabeleço R\$ 6.947,44 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) como valor mínimo de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), correspondente ao das prestações de auxílio doença (fls. 307, verso), com correção e juros de mora desde a data do pagamento administrativo de cada parcela, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal (fls. 307, verso), uma vez que a instrução processual demonstrou que o condenado nunca foi internado na Comunidade Terapêutica Há Uma Esperança Jesus, ao contrário do teor das declarações de fls. 09 e 11, que instruíram o requerimento de auxílio-doença deferido pelo INSS. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIANE DAS DORES QUEIROZ, PATRICIA FELIPPE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

ELIANE DAS DORES QUEIROZ e PATRICIA FELIPPE DE MORAES ajuizaram ação de PROCEDIMENTO COMUM, em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, para o fim de obtenção de liquidação provisória de sentença proferida nos autos Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400, com embargos de divergência pendente de apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF).

Requerem a liquidação da sentença quanto à titularidade do crédito e o indébito concernente à cédula rural, com pedido de suspensão até o trânsito em julgado da sentença, quando se exigirá o cumprimento da sentença pelo valor atualizado.

Considerando que as partes demandantes pretendem a liquidação provisória da sentença tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em favor do de uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, para onde determino a sua remessa, por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Sorocaba, 09 de fevereiro de 2018.

Marcos Alves Tavares

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGGI AUTOMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE CITAÇÃO / OFÍCIO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGGI AUTOMÓVEIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar, assim como suas filiais, à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e “Sistema S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, **infringe** a Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim suspender a exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (INCRA/SENAR e “Sistema S”), incidentes sobre a base de cálculo apontada como ilegal (folha de salários), mediante depósito nos autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos.

Decisão ID 1020410 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, corrigir os polos passivo e ativo da demanda e comprovar que os feitos arrolados no quadro de prevenção ID 987320 não representam impedimento ao prosseguimento desta ação, o que foi cumprido a tempo e modo.

2. Recebo as petições e documentos juntados aos autos nas datas de 20 e 21 de junho de 2017 como emenda à inicial.

O valor da causa corresponde, então, a R\$ 1.180.427,26 (um milhão cento e oitenta mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos). Anote-se.

Verifico inexistir relação de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados no quadro ID 987320.

Tenho por adequado o aditamento da inicial, no que pertine às partes que devem figurar nos polos passivo e ativo da demanda. **Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias.**

3. Nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, não vislumbro a ocorrência do *fumus boni iuris* acerca do direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e “Sistema S” – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

Com a alteração mencionada, a redação do prefalado artigo 149 passou a ser a seguinte:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

...

*III - **poderão** ter alíquotas:*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...

(grifo meu)

Segundo as impetrantes, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhes assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea “a”, sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz “poderão”, e não “deverão” ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 603.624, mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. *Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.*

2. *O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.*

3. *O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

4. *Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.*

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/10/2012 - Página::119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

2. *Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.*

2. *A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.*

3. *O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.*

4. *O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".*

5. *A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.*

6. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. *Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.*

2. *O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.*

3. *O referido dispositivo é expresse ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.*

4. *Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.*

5. *Apelação da autora a que se nega provimento.*

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015)

Assim, pelos motivos supra, não estou convencido, neste momento, acerca de quaisquer irregularidades vinculadas à cobrança em questão.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indeferir a medida liminar requerida.**

5. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez realizado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).**

Uma vez realizado, se no valor total devido, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessária a concessão da ordem judicial pleiteada, no que concerne a esta pretensão.

6. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando confirmação acerca da alegada centralização do recolhimento tributário em debate pela empresa matriz

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Citem-se e se intimem.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO^[1].

7. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W881177F74>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[1] MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

1. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Superintendência Regional de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.375.972/0010-51, situado na Capital do Estado de São Paulo, no bairro Santa Cecília, na Rua Dr. Brasília Machado, nº 203, CEP: 01230-906, (11) 3823-8502/8575

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W881177F74>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

2. Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.709.814/0070-10, situado no Estado de São Paulo, no Centro de Itu, na Rua Maestro José Victório, nº 137 (Sede do Sincomercio), CEP: 13300-075

3. Serviço Social do Comércio (SESC) -Administração Regional no Estado de São Paulo, inscrito CNPJ/MF sob o nº 03.667.884/0030-65, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de Sorocaba, no Jardim Faculdade Sorocaba Rua Barão de Piratininga, nº 555, CEP: 18030

-160, Telefone: (15) 3332-9933

4. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo(SEBRAE), inscrito no CPF/MF sob o nº 43.728.245/0001-42, com sede no Estado de Paulo, na Cidade de Sorocaba, na Vila Lucy, na Avenida General Carneiro, 919, CEP:18043-003, Telefone:(15) 3229-0270

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 16/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W881177F74>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal em Sorocaba/SP, sito à Av. Antônio Carlos Comitre, 298, Campolim, Sorocaba/SP, endereço eletrônico: sorocaba_vara01_sec_trf3@jfsp.jus.br, telefone (015) 34147751

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO COMUM

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Satisfeito o débito (fls. 337-3), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904150-22.1996.403.6110 (96.0904150-7) - ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Satisfeito o débito (fls. 337-8), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0005582-86.2005.403.6110 (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Satisfeito o débito (fls. 526-8), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0012292-54.2007.403.6110 (2007.61.10.012292-5) - ORLANDO MARIANO RODRIGUES(SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA HASEBEIN M) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO MARIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Satisfeito o débito (fls. 432-3), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008304-25.2007.403.6110 (2007.61.10.008304-0) - ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X JULIA FERNANDES DO AMARAL - INCAPAZ X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ALEXANDRA FERNANDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Satisfeito o débito (fls. 375-8), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se Alvará para Levantamento da quantia depositada (fl. 376) em benefício da parte credora. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

Expediente Nº 3757

EXECUCAO FISCAL

0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8) - INSS/FAZENDA X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

E APENSO n. 09043193819984036110 Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 1454), aguarde-se, no arquivo, julgamento dos autos n. 0005731-43.2009.403.6110 (Embargos de terceiros).Int.

0006894-34.2004.403.6110 (2004.61.10.006894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL - SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X MARIANGELA ROCHA SILVA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

Fls. 225-6: Defiro. Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0005774-72.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

E APENSO n. 000035707201340361101 - Fl. 98: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0001476-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EMILENE MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

Resta prejudicado o requerimento de fl. 48, em face do pedido de fl. 49. Diante do pleito de fl. 49, suspenda-se o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0006550-04.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCIA HELENA EUGENIO DOS SANTOS CASTRO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

1 - Fls. 34/35: Trata-se de pedido formulado por Lucia Helena Eugenio dos Santos Castro, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, referente a valores recebidos a título salário.2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (⇒ não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência). Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), bem como a manifestação a Fazenda Nacional de fls. 52/52-v, mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.3 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0002772-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETERSON GODINHO BRANDAO

Resta prejudicado o requerimento de fl. 16, em face do pedido de fl. 18. Diante do pleito de fl. 18, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0000466-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DONIZETE GODINHO

Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do acordo de parcelamento.Int.

0000478-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TIAGO SOLA GARCIA

Aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do acordo de parcelamento.Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000010-10.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SOROCABA**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/183.831.049-2).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições exigido (carência) pela legislação.

Allega que o INSS desconsiderou indevidamente os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 103.041.000-0 - 21/04/1996 a 10/08/2000; NB 505.005.128-9 - 22/02/2001 a 05/05/2001; NB 505.012.427-8 - 23/05/2001 a 25/06/2001; NB 126.247.685-0 - 07/08/2002 a 27/01/2004 e NB 505.262.947-4 - 15/07/2004 a 20/09/2007), intercalados por contribuições, os quais deveriam ser computados para o fim de aferir o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as nos autos (Id 4289134), aduzindo que os períodos de gozo de benefício por incapacidade foram computados para efeito de tempo de serviço, mas não para efeito de carência, nos termos do art. 153, § 1º da Instrução Normativa INSS n. 77/2015. Anexou cópia do respectivo processo administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (21/12/2017), de apenas 112 (cento e doze) contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, sem que tenham sido considerados os períodos de 21/04/1996 a 10/08/2000, 22/02/2001 a 05/05/2001, 23/05/2001 a 25/06/2001, 07/08/2002 a 27/01/2004 e 15/07/2004 a 20/09/2007, intercalados com contribuições vertidas ao INSS, nos quais a segurada esteve em gozo de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão dos períodos de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petita.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, hão que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.
- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.
- O INSS não argui, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.
- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.
- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApReeNec: 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.
3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.
4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/183.831.049-2), com a inclusão dos períodos de 21/04/1996 a 10/08/2000, 22/02/2001 a 05/05/2001, 23/05/2001 a 25/06/2001, 07/08/2002 a 27/01/2004 e 15/07/2004 a 20/09/2007, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011344-08.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Complemente a apelação as custas de preparo, conforme artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004459-45.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: WISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às diferenças entre os valores declarados nas GFIPs originais e os valores declarados nas GFIPs retificadoras das competências 03-06/2016, 08/2016, 10-11/2016.

Afirma que apresentou GFIPs retificadoras das competências acima mencionadas em setembro de 2017 e estas ainda não foram processadas, bem como apresentou pedido de revisão de débito confessado em GFIP, originando o processo administrativo nº 14191.720245/2017-18, o qual também não foi analisado, impedindo a formalização de parcelamento do saldo devedor a ser apurado e a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 4460721), arguindo que possui o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.457/2007, para apreciar os requerimentos administrativos dos contribuintes, o qual não foi ultrapassado no presente caso, bem como que há uma "fila de espera" para apreciação de requerimentos semelhantes ao da impetrante e que a estimativa de processamento das GFIPs retificadoras da impetrante é de 6 (seis) meses.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese da GFIP retificadora ou do pedido de revisão de débitos declarados em GFIP.

Por outro lado, verifica-se a plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à ausência de apreciação, por parte da administração, das GFIPs retificadoras que apresentou e que até a presente data encontram-se sem solução.

Isso porque a impetrante vê-se impedida de obter documento indispensável ao regular exercício de suas atividades (certidão e regularidade fiscal) em virtude da demora da administração em apreciar, em prazo razoável, o seu requerimento.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO (ENVELOPAMENTO). DEMORA NA ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A inscrição nº 80.2.04.043639-79 (processo administrativo nº 10880.555317/2004-14) não foi objeto do recurso de apelação da impetrante, uma vez que, consoante informado e comprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 123, foi ela extinta por cancelamento.
2. No que tange às demais inscrições, não há nos autos nada que comprove já ter o Fisco dado andamento aos pedidos de revisão protocolados pela impetrante.
3. Isto porque o documento acostado aos autos pela impetrada às fls. 124/127 refere-se a outro processo administrativo (10880.233374/96-57) que não os discutidos nos autos.
4. Já à fl. 128 encontra-se documento referente ao processo administrativo nº 10880.253807/99-98, do qual consta uma movimentação datada de 03/07/02, sendo certo que, como já mencionado anteriormente, o pedido de revisão referente à inscrição correspondente (80.2.99.035486-25) foi protocolizado em 08/11/04, em data posterior à movimentação apontada, que se refere, portanto, a fatos ocorridos anteriormente ao protocolo do pedido de revisão.
5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.253808/99-51 (inscrição nº 80.2.99.035487-06), não há nos autos documentos que comprovem o seu andamento.
6. Não havendo nos autos documentos aptos a comprovar o andamento dos pedidos de revisão, bem assim se houve encerramento da sua instrução, não há como se concluir ter havido ou não demora injustificada na sua apreciação ou desídia por parte da Administração Pública.
7. Quanto ao requerimento de suspensão provisória da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de revisão, certo é que, a estes, não se pode emprestar os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão.
8. No entanto, no presente caso, consoante se observa dos documentos de fls. 26, 27 e 82, os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante tiveram por escopo o pagamento dos débitos inscritos antes da inscrição em dívida ativa da União.
9. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão.
10. Apelação a que se dá provimento para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições nºs 80.2.99.035486-25 (processo administrativo nº 10880.253807/99-98) e 80.2.99.035487-06 (processo administrativo nº 10880.253808/99-51) até a apreciação dos respectivos pedidos de revisão.

(AMS 09007934920054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 284587, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 273)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO PAGO - DEMORA NA APERECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
5. No caso dos autos, a inscrição indevida do débito se deu em razão de erro no preenchimento da declaração retificadora. Ao constatar o equívoco, a impetrante solicitou a revisão do débito, que seria analisada pelo prazo de um ano, motivo pelo qual foi necessária a impetração da ação.
6. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, serão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a sentença.

(REOMS 09000028020054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 289374, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2011, PÁGINA: 565)

O *periculum in mora*, por seu turno, encontra-se justificado pela necessidade da impetrante obter a certidão que ateste a sua regularidade fiscal, a fim de praticar os atos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às diferenças entre os valores declarados nas GFIPs originais e os valores declarados nas GFIPs retificadoras das competências 03-06/2016, 08/2016, 10-11/2016, bem como para que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os referidos débitos e até decisão final acerca do pedido administrativo de revisão de débitos formulado pela impetrante.

Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003796-96.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTO POSTO DE CASTRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PICOLO FUSARO - SP157819

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no extrato do ID 3536976.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão, num primeiro momento, não comporta composição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do Conselho Regional de Administração, executado nestes autos, requiera o exequente o que de direito à satisfação do seu crédito.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001123-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE GERALDO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir provas e, sendo o caso, especifiquem e justifiquem a pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001127-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO ANGELO RODRIGUES LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de contestação, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Considerando que as testemunhas arroladas residem em Barão de Antonina, depreque-se a sua oitiva.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001280-06.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AIRTON MORAGA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pela parte autora (ID 3147699), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão, que não comporte agravo de instrumento, intime-se a parte recorrente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001240-24.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA RITA DA SILVA

PROCURADOR: IVANETE VIEIRA CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do processo administrativo, conforme requerido no ID 3732104. Após, retornem à contadoria. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001494-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROQUE VALENTIM

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000028-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

Verifico que em sua inicial o autor formula pedido de "antecipação de tutela", de forma genérica, desprovido de qualquer justificativa ou fundamentação legal, adequadas às hipóteses previstas nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, motivo pelo qual indefiro o pleito.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), embora o autor não faça menção em sua petição inicial, esta não se mostra recomendável neste momento processual na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003348-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA SAMPAIO - SP252914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão e Aposentadoria por Invalidez.

Relata a parte autora que, por diversas vezes tentou obter benefício de auxílio doença administrativamente sem, contudo, obter êxito no seu intento.

Relata que submetida a perícia administrativa, obteve parecer desfavorável à concessão do benefício, embora sustente estar incapacitada para atividades laborativas.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado, retroativo a junho/2017, data que cessou o último benefício concedido.

É o relatório. Decido.

Acolho o aditamento do ID 4252982.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precaria*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado* e existam *casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pela parte autora, verifico que **não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), pois, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou ainda, a aposentadoria por invalidez, demanda a realização de perícia médica para o fim de se constatar de que forma as doenças das quais padece a parte autora a impossibilitam de exercer atividade laborativa. Além disso, a prova pericial tem que ser submetida ao crivo do contraditório, abrindo-se oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre todo o processado.

Desta feita, não se constata a presença do requisito da probabilidade do direito.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para se poder aferir a possibilidade de aução das partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000096-78.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão de Contrato c.c. pedido de tutela provisória proposta por COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata a parte autora que, em 14/07/2017, firmou contrato de financiamento bancário denominado Empréstimo TJ com Garantia FGO, n. 25-1889.558.0000003-50, abrindo-lhe uma linha de crédito no valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais).

Relata que na ocasião da assinatura do contrato foram cobrados valores a título de Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, no valor de R\$ 7.680,00 e IOF, no valor de R\$ 4.550,24, financiados no próprio contrato.

Afirma que, até o momento, encontra-se adimplente com as parcelas do financiamento. Contudo, entende que o contrato possui cláusulas abusivas, pretendendo afastar a cobrança dos juros capitalizados diariamente, dos juros remuneratórios que ultrapassam a média do mercado e excluir os encargos moratórios cobrados irregularmente durante a normalidade do contrato (ausência de mora).

Pretende depositar nos autos o valor que entende controvertido e pagar, diretamente à ré, os valores que entende como sendo corretos em relação às prestações.

Em sede de tutela provisória antecedente de urgência requer que a ré se abstenha de enviar seu nome, bem como de seus avalistas, aos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram os documentos.

É o Relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.: Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Do exame sumário dos elementos coligidos aos autos fica demonstrada a intenção da parte autora de adimplir suas obrigações contratuais.

Contudo, no tocante ao depósito judicial do valor controverso, deve-se ter em conta que o depósito judicial apto a purgar a mora deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios se houver.

Veja-se que os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado, ou seja, não restou demonstrado qualquer equívoco ou má fé na elaboração dos termos do contrato. Ambas as partes subscreveram o contrato, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovado qualquer vício que o torne nulo ou anulável.

Assim, o contrato firmado entre as partes, em princípio, é ato jurídico válido e, como tal, continua a produzir seus efeitos legalmente na esfera jurídica das partes. A simples alegação, neste momento processual, de que possui cláusulas ilegais/abusivas não se mostra suficiente para suspender os efeitos.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, autorizando a parte autora a fazer o depósito integral das prestações que se forem vencendo diretamente nos autos, ficando a ré, nesta hipótese impedida de inscrever o nome da parte autora e de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes enquanto forem feitos os depósitos nestes autos.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a simples afirmação do alegado estado de pobreza, acompanhada de requerimento e, tão somente dos seus extratos bancários, não se mostram suficientes para o deferimento do benefício, sendo indispensável demonstrar cabalmente nos autos a precariedade da sua condição financeira através de elementos suficientemente reveladores dessa situação.

Isto posto, o pedido de gratuidade da justiça fica indeferido neste momento, devendo a autora trazer outros documentos que comprovem a precariedade de sua condição ou fazer o depósito das custas iniciais devidas, sob pena de extinção da ação e revogação da medida ora deferida. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 11h40 para realização da audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015).

Cite-se a ré, intimando-a desta decisão.

Decorrido o prazo de quinze dias concedido à parte autora para regularização da inicial, tomem conclusos para verificação da manutenção da medida.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000557-21.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARLUCIO DOURADO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor, INTEGRALMENTE, os documentos solicitados pela contadoria do juízo na informação do ID 2511922. Prazo de trinta dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001316-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

RÉU: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO VIEIRA CORDEIRO FILHO - SP24175, CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI - SP87780

DESPACHO

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada e voltem conclusos para posteriores deliberações. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001301-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000865-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001621-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO BONOME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001034-10.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODNEY WILSON DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre os documentos juntados equivocadamente nestes autos, determino o seu desentranhamento (ID 2467045).

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova pretendida, sob pena de indeferimento.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002703-98.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCINDA CLARA RUSSO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo. Aguarde-se.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003749-25.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DE ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(s) exequente(s) **Francisco Donizete de Arruda** apresentou(ar) o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0008507-06.2015.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Outrossim, vista acerca dos cálculos oferecidos pelo exequente em cumprimento ao acordo homologado nos autos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001187-43.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SUELI DE CASSIA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não assiste razão à União.

Não há óbice à retificação do polo passivo da ação após a citação, posto não se tratar de aditamento ou alteração do pedido ou da causa de pedir (artigo 329, inciso I do CPC).

Além disso, trata-se de liticonsórcio passivo necessário e, eventualmente, a decisão final proferida nestes autos poderá surtir efeitos sobre direitos de Niva Rota, tomando-se necessária a sua integração ao polo passivo da ação.

Isto posto, nos termos do artigo 114 do CPC, acolho a manifestação da parte autora (ID 3000273), determinando a retificação do polo passivo da ação para incluir como corré NIVA ROTA. Na sequência, faça-se a sua citação para os atos e termos do processo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001868-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALTER ALVES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Segundo relato da inicial, o réu desconsiderou como especial algumas de suas atividades laborativas, deixando de lhe conceder Aposentadoria por Tempo Especial.

Conforme se verifica es te feito acusou prevenção em relação ao processo n. 0001330-25.2014.403.6110 distribuído à 3ª Vara Federal local em 12/03/2014 (ID 2192776).

Dest a feita, determinou-se a consulta de prevenção a qual encontra-se juntada nos Ids 3577328 e 3577317 (cópi as da petição inicial e da sentença).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende dos documentos juntados nos IDs 3577328 e 3577317, o pedido e as partes dos autos de n. 0001330-25.2014.403.6110 são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c. artigo 295, ambos do CPC/73.

Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 3ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que preventivo em relação a este.

Essa é a inteligência do art. 286, incisos II, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em liticonsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

...

Isto posto, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos ao SUDP para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0001330-25.2014.403.6110 a qual teve seu trâmite perante aquele juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001225-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a ausência de contestação e o início de prova documental referente ao período de trabalho rural, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003827-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: JOAO CARLOS AYRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

ASSISTENTE: SILVANA DE TOLEDO DAMASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais que JOÃO CARLOS AYRES DE ALMEIDA move contra SILVANA DE TOELDO DAMASCO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, resumidamente, a indenização por danos morais sofridos em razão da primeira ré, com ajuda do correu INSS ter obtido acesso a documento sigiloso de propriedade do autor.

O valor atribuído à causa é de R\$ 51.674,50 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), valor referente ao valor da indenização que pretende obter.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Em pese o fato de constar pessoa física no polo passivo da demanda, há que se considerar, também, a existência no polo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social, um dos entes elencados no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/2001 fato, que considerando o valor da causa na data da distribuição, atrai a competência absoluta para o Juizado Especial Federal.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 16456 RS 2005.04.01.016456-8 (TRF-4)

Data de publicação: 03/08/2005

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. EMPRESA PRIVADA. JUIZADO ESPECIAL. - Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259 /01 e empresa privada, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. - Aplicação subsidiária da Lei 9.099 /95 (art. 10).

TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 17028 RS 2006.04.00.017028-0 (TRF-4)

Data de publicação: 01/11/2006

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259 /01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099 /95 (art. 10).

TRF-4 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 30106 SC 2007.04.00.030106-7 (TRF-4)

Data de publicação: 19/11/2007

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. JUÍZO FEDERAL. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sendo, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, é a presença de um dos legitimados passivos do inciso II do art. 6º da lei de regência que atrai a competência para os Juizados, e não o contrário, ou seja, a presença de um não legitimado que a afasta. 2. Litisconsórcio passivo entre a União e sociedade de economia mista federal - Eletrobrás - deve ser julgado pelo Juizado Especial, pois a competência absoluta exerce força atrativa para o julgamento do feito.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimada a parte autora, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta cidade.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001577-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FERNANDA LEITE - SP377514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o valor apurado pelo contador se aproxima muito do valor atribuído à causa na inicial.

Isto posto, mantenho valor da causa tal como lançado na inicial e determino o prosseguimento do feito perante este juízo.

Apesar do autor não ter se manifestado em sua inicial acerca da audiência do artigo 334 do CPC, entendo ser inviável, neste momento processual, a sua designação, eis que a matéria em discussão, num primeiro momento, não comporta possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-18.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELISANGELA ALBERTINI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por **ELISANGELA ALBERTINI VICENTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a declaração do direito à progressão e promoção funcional, considerando o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis n. 10.355/2001 e 10.855/2004, de modo a iniciar a contagem dos interstícios na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão.

Segundo o relato, a parte autora ingressou no serviço público federal em 07.05.2004, integra a carreira do Seguro Social e ocupa o cargo de Analista do Seguro Social, criado pela Lei n. 11.501/2007. Observa que a carreira e o cargo da servidora estão estruturados nas Leis n. 10.355/2001 e reestruturados pela Lei n. 10.855/2004.

Assevera, em linhas gerais, que a Lei n. 10.855/2004 não estabeleceu interstício a ser considerado para fins de progressão e promoção funcionais dos servidores do INSS, aplicando-se as disposições do Decreto n. 84.669/1980, que regulamentou a Lei n. 5.645/1970, e, como regra geral, fixou o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão, prestando a sua aplicação, contudo, somente para esse fim, já que demais regras, em especial aquelas ditas pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e artigo 19, com a vigência da Lei n. 10.855/2004, tornaram-se ilegais. Aduz, outrossim, que a Lei n. 11.501/2007 estabeleceu o cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão para fins de progressão funcional e o mesmo lapso de efetivo exercício no último padrão de cada classe para fins de promoção, “condicionando a um regulamento que até esta data não foi editado”.

Defende que até que se publique o regulamento citado pela Lei n. 11.501/2007, seja aplicado o interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão e promoção, procedendo-se aos devidos enquadramentos, gerando reflexos financeiros “retroativos às datas em que deveriam ter sido feitos”.

Requer, ao final, seja declarada a ilegalidade e inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 e artigo 19, todos do Decreto n. 84.669/1980, porquanto afronta a Lei n. 10.855/2004; seja determinado à autarquia considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até a edição do regulamento previsto; seja determinado à autarquia, o processamento das progressões e promoções funcionais da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses, contando-se desde a data de início de exercício no cargo, e com efeitos na data da progressão, e, seja condenada a autarquia a pagar as diferenças decorrentes a contar de 07.05.2004, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial acostou documentos de Id-1467887.

Despacho de Id-1473228, determinando que a parte autora promova emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa, indicar corretamente o polo passivo da demanda e instruir adequadamente o processo.

Nos documentos de Id-1735142, Id-1735240, Id-1735258, Id-1735272 e Id-1735293, a parte autora promoveu a emenda à inicial, acolhida conforme despacho de Id-2015246, com determinação de alteração do valor da causa e correção do polo passivo da ação.

Regulamente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-2273986. Preliminarmente, pugna pela observação do prazo prescricional quinquenal e pelo reconhecimento da falta de interesse processual da autora, posto que o objeto da demanda fora reconhecido administrativamente, nos termos da Lei n. 13.324/2016. No mérito, rechaça os argumentos da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, a aplicação do interstício de 12 (doze) meses para fins de progressão e promoção da servidora, integrante da carreira do Seguro Social e ocupante do cargo de Analista do Seguro Social no INSS, contados da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, até que sobrevenha a regulamentação pertinente.

A autora ocupa o cargo de Analista Previdenciário, tendo ingressado no serviço público federal em 07.05.2004, com carreira estruturada pela Lei n. 10.855/2004, que na sua redação original, quanto ao desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, dispunha:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da [Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#).

Vigorava, à época, o Decreto n. 84.669/1980, que regulava as espécies de progressão e os requisitos para que se operassem, nos seguintes termos:

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Segundo o mesmo decreto, a contagem do interstício seria a partir do primeiro dia do mês de janeiro e do primeiro dia do mês de julho de cada ano:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

De outro turno, o comando legal acerca do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, estabelecido pela Lei n. 10.855/2004, foi modificado pela Lei n. 11.501/2007, passando a dispor da seguinte forma:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Destarte, consoante a previsão do artigo 8º da Lei n. 10.855/2004, incluído pela Lei nº 11.501/2007 e do artigo 9º da mesma norma legal, enquanto não editado pelo Poder Executivo o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção dos servidores no Cargo da Carreira do Seguro Social devem ser observadas, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos nos termos da Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/1980, que nos artigos 1º e 2º estabelece o gênero progressão funcional, que consiste em: (i) progressão horizontal-quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe (correspondente à progressão na Lei nº 10.855/2004); (ii) progressão vertical-quando implicar mudança de classe (correspondente à promoção na Lei nº 10.855/2004).

Portanto, a interpretação conjunta dos dispositivos da Lei nº 10.855/2004, com as alterações subsequentes, é determinante para concluir-se que, até a edição do regulamento a que se refere o artigo 8º da Lei n. 10.855/2004, modificado pela Lei n. 11.501/2007, devem ser observados os interstícios previstos no Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta a Lei nº 5.645/1970. Anote-se que o regulamento referido ainda não foi editado.

Tem-se, dessa forma, que, para fins de progressão de que trata a Lei n. 10.855/2004, o interstício será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, nos termos do artigo 6º, do Decreto n. 84.669/1980 e, também nos termos do aludido Decreto, será de 12 (doze) meses o interstício para fins de promoção (progressão vertical).

Portanto, nos termos da previsão contida no Decreto nº 84.669/80, a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. Depreende-se, assim, que nem sempre o interstício a ser considerado será de 12 (doze) meses, já que na progressão horizontal deverá ser de 18 (dezoito) meses para os avaliados com Conceito 2.

No entanto, como asseriu a autora, os critérios de avaliação determinados pelo Decreto 84.669/1980 não foram aplicados, prevalecendo tão somente o critério temporal.

Dessa forma, considerando que a progressão funcional e a promoção devem ser derivadas também da aferição de desempenho por meio de avaliações, e ainda, no caso da promoção, de frequência a cursos de aperfeiçoamento conforme carga horária a ser disciplinada em regulamento, conclui-se que a Lei n. 11.501/2007 se tomou inexecutável. Noutro aspecto, o Decreto n. 84.669/1980 estabelece meses exclusivos para o início da contagem do interstício para fins de progressão, em prejuízo ao princípio da isonomia, já que afasta a situação particular de cada servidor, imprimindo um tratamento diferenciado àquele que ingressa no serviço público em meses diversos daqueles apontados.

Dessarte, a progressão funcional da autora deve ser considerada e produzir reflexos financeiros na data em que efetivamente cumpriu os requisitos para esse fim, tendo como marco inicial de contagem do interstício a data do efetivo exercício no cargo em que foi investida, e que integra a Carreira do Seguro Social.

Outrossim, importa relevar que, neste caso, não há que se falar na incidência da Súmula n. 339, do STF, porquanto objetiva-se tão somente assegurar o direito ajustado à garantia de um tratamento diferente para situações não equivalentes.

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora ingressou com pedido idêntico perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba – autos n. 0003845-97.2014.4.03.6315, em 10.03.2014, que em sede recursal, foi julgado extinto, sem resolução do mérito, posto que reconhecida a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o feito.

A citação válida é capaz de interromper a prescrição quando feita na pessoa do devedor, no prazo e na forma da lei processual, consoante dispõe o artigo 240, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a ação ajuizada anteriormente pela parte autora, com idêntico objeto e partes, foi extinta sem julgamento do mérito ante o reconhecimento da incompetência absoluta do JEF, mas, tem o condão de interromper a contagem da prescrição quinquenal, na forma disciplinada pelo artigo 240, do Código de Processo Civil.

Assim, a autora faz jus às progressões e promoções funcionais, a partir de 10.03.2009, observada a prescrição quinquenal, ou seja, do período anterior a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação n. 0003845-97.2014.4.03.6315 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora à progressão funcional e à promoção, observando-se o interstício de 12 (doze) meses até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme estabelece o Decreto nº 84.669/1980, tendo como marco inicial de contagem do interstício a data do efetivo exercício no cargo em que foi investida.

Condeno o INSS a pagar à autora as diferenças de remuneração decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, observando a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação acima.

Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas vencidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de fevereiro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-33.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência da redistribuição do feito a esta vara, por dependência à ação 0010503-78.2011.403.6110.

Trata-se de Ação Ordinária para concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Segundo alega a parte autora, embora reconhecida sua incapacidade administrativamente, o benefício lhe foi negado em razão do reconhecimento da perda de qualidade do segurado.

Postula a concessão de tutela provisória nos termos do artigo 303 do CPC para após a realização de perícia.

Nos termos do artigo 320 c.c. o artigo 321 do CPC, determino à parte autora que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- Esclarecendo o pedido de tutela com base no artigo 303 do CPC, eis que postula a sua apreciação para após a realização de perícia;

- Juntando cópias legíveis dos documentos dos Ids 1462720 (fl. 12) e 1462726 (fs. 01 a 05) eis que foram digitalizados com partes cortadas, inclusive das autenticações bancárias.

Indefiro o pedido de intimação do réu para fornecer informações previdenciárias parte autora. Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Após as providências acima, voltem para apreciação da emenda e do pedido de gratuidade da justiça

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003839-33.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D I R A S A COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0003278-90.2000.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003857-54.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE ANTONELI DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a certidão do ID 4530900 e o documento do ID 4530974, INTIME-SE o advogado da autora a devolver os autos físicos, processo n. 0005902-53.2016.403.6110 para a devida regularização.

Com a devolução dos autos, certifique-se naqueles a propositura da presente execução de sentença.

Após as providências acima, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando que determinada a realização de perícia grafotécnica e devidamente intimadas partes a se manifestarem e para que a ré apresente os documentos impugnados, estas permaneceram silentes, em especial a parte autora, a quem aproveita a prova pericial, determino nova intimação das partes para que cumpram as determinações do despacho do ID 3213249, sob pena de cancelamento da perícia e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001241-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO IWATA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CAVALIERI - SP146941

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Considerando que determinada a realização de perícia grafotécnica e devidamente intimadas partes a se manifestarem e para que a ré apresente os documentos impugnados, estas permaneceram silentes, em especial a parte autora, a quem aproveita a prova pericial, determino nova intimação das partes para que cumpram as determinações do despacho do ID 3213249, sob pena de cancelamento da perícia e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003128-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: METALURGICA CONVENCAO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000439-45.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO JOSE PIUNTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação pela parte autora (ID 3102723), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão, que não comporte agravo de instrumento, intime-se a parte recorrente para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001834-38.2017.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARIANA MENDES DOS REIS, RAFAEL NEVES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SPI30956

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR NEGRAO - SPI30956

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Diga a Caixa Econômica Federal acerca da petição e depósito dos IDs. 3742725 e 3742726.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000515-69.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO DE TARSO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS (ID 3645908), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão que não comporte agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Vista à parte autora sobre a informação do ID 3860288.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARINS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS (ID 3658986), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão que não comporte agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Vista à parte autora sobre a informação do ID 3741173.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000353-74.2016.4.03.6110

Classe: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

AUTOR: JUCELINO FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA - SP268023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS (ID 3659200), vista à parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão que não comporte agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestarem no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003860-09.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADOLFO SHIGUEJI MAEDA, BENEDITO RODRIGUES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença ajuizada com o objetivo de obter a homologação dos cálculos de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400 proposta pelo Ministério Público Federal, com o fim de ressarcir os produtores rurais da diferença aplicada em abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A presente ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, sob o argumento de que se trata de liquidação do julgado proferido em Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça Federal (3ª Vara Federal de Brasília).

Não assiste razão à parte autora.

A competência para processar o feito é da Justiça Estadual eis que a competência da Justiça Federal é definida em razão das partes litigantes, e não em virtude da matéria em discussão.

Trata-se de **competência absoluta**.

No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da CF/88, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal e sim de sociedade de economia mista.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa para a Comarca de Votorantim/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Após, considerando que os autores residem em Comarcas diferentes, encaminhem-se cópias integrais dos autos às respectivas cidades de residência dos autores.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000219-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SANT ANNA - SP104714

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em decisão.

Cuida-se de ação declaratória com pedido liminar de manutenção de posse movida por DÉBORA APARECIDA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a declaração de validade de contrato de aquisição e financiamento de imóvel residencial, que alega ter firmado com a CEF, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Segundo afirma a parte autora, inscreveu-se no SFH – Sistema Financeiro da Habitação e, tendo sido sorteada, foi convocada pela ré, ocasião em que pagou a primeira parcela de um contrato de R\$ 76.000,00. Afirma que não recebeu cópia do contrato, somente as chaves do imóvel e o manual do proprietário.

Alega contudo, que ao tomar posse do imóvel, juntamente com sua família, foi interpelada pela síndica que a proibiu de manter-se na unidade sob o argumento de que o imóvel havia sido sorteado para outra pessoa.

Em busca de esclarecimentos na esfera administrativa, foi-lhe informado que realmente havia ocorrido um equívoco, sendo-lhe devolvido o valor pago, exigindo-lhe a desocupação do imóvel, sob pena de rescisão contratual e retomada judicial.

Relata que, recusando-se a sair do imóvel, a ré aproveitou-se de sua ausência e trocou as fechaduras do imóvel, recusando-se a reativar o fornecimento de gás, como forma de pressão para desocupação do imóvel.

Em sede de pedido de liminar requer ordem de manutenção da posse do imóvel residencial descrito na inicial.

Decido.

Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela autora.

A parte autora não logrou demonstrar que esteve ou está na posse do imóvel em questão e tampouco que essa posse estaria sendo turbada por ato da ré.

Não trouxe qualquer documento que comprove sua habilitação ou resultado do sorteio no qual alega ter sido contemplada ou mesmo qual a forma de aquisição do imóvel.

Sequer junta cópia do alegado contrato firmado com ré o qual, se existente, não deve ter mais validade na medida em que relata que a ré devolveu-lhe o valor antecipado a título de parcela para aquisição do imóvel. Neste aspecto, sequer esclareceu se o contrato continua vigente e se terá direito a outro imóvel.

Vê-se que também não há qualquer documento de identificação do imóvel objeto da discussão nestes autos e, os documentos trazidos com a inicial, na sua maioria, não se prestam a comprovar o direito alegado nestes autos, eis que, em princípio, sequer guardam relação com que está sendo discutido nesta ação, em especial aqueles juntados no ID 4292339 e 4292291, sendo que este último sequer foi preenchido.

O documento do ID 4292241, apesar de constar um número de contrato, não faz qualquer referência ao imóvel objeto de discussão ou à pessoa da parte autora.

Além disso, conforme afirma em sua inicial, o imóvel sequer lhe havia sido destinado, eis que destinado a outra pessoa, conforme seu próprio relato.

Assim, resta afastada qualquer plausibilidade do seu direito à ocupação do imóvel, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** de manutenção de posse.

Defiro o pedido de assistência judiciária.

Designo o dia 24 de abril de 2018, às 10h40min, para realização de audiência de tentativa de conciliação (artigo 334 do CPC), na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos advogados.

Cite-se a ré, intimando-a a apresentar cópia do contrato eventualmente existente em nome da autora.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6952

USUCAPIAO

0014423-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014423-1) - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0007149-26.2003.403.6110 (2003.61.10.007149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA ANDRADE X EDSON LEVY DE ANDRADE JUNIOR(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0307.185.0003694-03, firmado em 14.11.2002, cuja inadimplência iniciou-se a partir da 35ª parcela, com vencimento em 20.02.2009. A ré Albina Eudoxia Neri Rodrigues foi pessoalmente citada da demanda à fl. 79. A ré não efetuou o pagamento e nem interpus embargos, insanoente certidão de fl. 167. O correu Gustavo Rodrigues de Almeida não foi localizado (fls. 79, 83, 114 e 150). Decisão prolatada à fl. 161 determinou a citação do correu Gustavo Rodrigues de Almeida por edital. As fls. 163/166 constam a expedição e a publicação do aludido edital de citação. O réu não realizou o pagamento da dívida, conforme certidão de fl. 167. A Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada, por meio da decisão de fl. 168, para exercer a curatela do correu Gustavo Rodrigues de Almeida. A DPU ofereceu embargos às fls. 170/188. Aduziu, em síntese, que a autora incorreu em excessos nos cálculos do montante devido. Pleteou pela (i) exclusão da incidência de juros remuneratórios decorrentes da utilização do Sistema Francês (Tabela Price); (ii) exclusão da incidência de juros sobre juros, em efeito cascata; (iii) exclusão da incidência de amortização negativa; (iv) redução da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano para 2% ao ano; (v) adoção de taxa nominal de juros; (vi) exclusão da pena convencional de 2%, das despesas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa; (vii) incidência dos juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado; e (viii) exclusão da incidência do termo demais encargos pertinentes. A Caixa Econômica Federal não impugnou os termos dos embargos opostos pelo correu Gustavo Rodrigues de Almeida, segundo a certidão de fl. 189-verso. Decisão de fl. 192 indeferiu o pedido de prova pericial contábil, posto que as alegações dos embargantes em relação ao contrato discutido e os índices utilizados são matéria de direito. No tocante à prova documental concedeu prazo às partes para juntada de eventuais documentos. A DPU informou à fl. 194 que não tinha outras provas a produzir, em razão de não ter obtido contato com o correu Gustavo Rodrigues de Almeida. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é matéria de direito, resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. No presente caso, o correu Gustavo Rodrigues de Almeida firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES em 14 de novembro de 2002, garantido pela corré Albina Eudoxia Neri Rodrigues (fls. 13/21), com diversos aditamentos pactuados no interregno de 14.03.2003 a 18.08.2005 (fls. 22/29). DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso de contrato de financiamento estudantil - FIES já está pacificada no entendimento esposado pelo e. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN (art. 543-C, do CPC), no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Termos do artigo 3º, 2º, do CC. (STJ, Recurso Especial nº 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção Dje de 18/05/2010). TABELA PRICE Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês (Tabela Price), previsto na cláusula décima sexta, parágrafo segundo, do contrato. Por seu turno, a sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. Cumpra-se destacar que o réu não demonstrou que a Tabela Price esteja sendo aplicada na amortização do débito do modo a ensejar amortização negativa e, assim, não restou comprovada a irregularidade da sua aplicação. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS (ANATOCISMO) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do citado REsp n. 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito estudantil, em razão da inexistência de previsão expressa em norma específica, aplicando, assim, o enunciado n. 121 do e. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente ao aludido julgamento, foi editada a Medida Provisória n. 517, de 30.12.2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, a qual alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. No caso, a capitalização mensal está expressamente prevista na cláusula décima quinta do contrato, devendo ser afastada, já que o contrato foi pactuado em 14.11.2002, vale dizer, antes da entrada em vigor da Medida Provisória n. 517, de 30.12.2010. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS SOBRE OS CONTRATOS DE CRÉDITO ESTUDANTIL, cumpre-se tecer algumas considerações acerca da evolução legislativa da questão. Inicialmente, o art. 7º da Lei nº 8.436/1992 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Por sua vez, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.1996, a qual deixou de definir um limite. A Medida Provisória n. 1.827-1, com vigência a partir de 25.06.1999, definiu, no seu art. 5º, II, ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nestes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Após, foi editada a Medida Provisória nº 1.865/1999, de 23.09.1999, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.647/2001 do Banco Central do Brasil, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. In verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.865/1999 foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei nº 10.260, de 13/07/2001, a qual manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. Em 13.10.2006, o Banco Central editou a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.415/2006, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a saber: (i) 3,5% (três e meio por cento) ao ano, para os contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia; e (ii) 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, para os demais cursos. Após, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 28/08/2009, fixou a taxa de juros em 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, nestes termos: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Em 11/03/2010, a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.842/2010 reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. In verbis: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta e um milésimos por cento ao ano). Por seu turno, a partir de 15.01.2010, quando entrou em vigor, a Lei nº 12.202/2010, as reduções da taxa de juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estenderam-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, 10º, textualmente: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. No presente caso, o contrato de crédito para financiamento estudantil, firmado em 14.11.2002, em sua cláusula décima sexta, previu a aplicação de taxa efetiva de juros de 9% (nove inteiros por cento) ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, nos termos do acima fundamentado, aplica-se a taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano até o dia 14.01.2010, inclusive. A partir de 15.01.2010, aplica-se a taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano e a partir de 10.03.2010, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. A PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM MULTA DE 2%. A pena convencional foi estabelecida contratualmente em 10% (dez por cento) sobre o total do débito, nos termos da cláusula décima nona, parágrafo terceiro. No caso, não há nenhuma proibição legal e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora de 2% (dois por cento - cláusula décima nona, parágrafo segundo), uma vez que possuem finalidades diversas, isto é, a multa de mora decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento; enquanto que a pena convencional visa a reparar o lucro cessante (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 0009250-12.2007.4.03.6105, Rel. Juiz Convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 05/02/2016). Por oportuno, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E CIVIL FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIA. 1. As normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil. Precedentes do STJ. 2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplência, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 7. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 8. Apeção a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato. (negritas) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apeção n. 0000897-95.2007.4.03.6100, Rel.ª Juíza Convocada Tais Ferrachini, DJ: 09.10.2017, e-DJF3: 20.10.2017). RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DAS DESPESAS PROCESSUAIS cláusula décima nona, parágrafo terceiro, parte final, dispõe que os réus responderão também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por sua vez, a cobrança contratual dos valores afetos a custas processuais e honorários advocatícios é ilegal, posto que aludidos valores devem ser impostos somente quando da prolação da sentença. Cumpre-se destacar, no presente caso, que existe prova da exigência do pagamento desses encargos. DOS JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios são devidos e devem incidir desde o início da inadimplência, com fundamento no artigo 397 do Código Civil. No presente caso, até o ajuizamento da demanda incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato (cláusula décima nona). Após, aplicam-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - Resolução CJF n. 267/2013. Em relação aos juros moratórios, cumpre-se ressaltar a aplicação da Taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Por englobar juros e correção monetária, a Taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização (REsp 872.621/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21/08/2009). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitoriais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito, o qual deverá ser liquidado observando-se as seguintes determinações, conforme acima fundamentado: a) afastar a capitalização mensal dos juros, equivalente a 0,72073% ao mês, prevista na cláusula décima quinta do contrato; b) reduzir a taxa de juros para 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15.01.2010, e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10.03.2010; c) no tocante à correção monetária e aos juros moratórios, incidir os parâmetros apontados Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - Resolução CJF n. 267/2013, a partir do ajuizamento desta ação (ajuizada em 22.10.2010). Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada da dívida, nos termos do art. 509, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelos réus, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em favor do fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União (Lei Complementar n. 80/1994, art. 4º, inciso XXI c/c art. 130, inciso III). Por sua vez, condeno os réus, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sobre os valores apurados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

Os presentes autos estão em fase de remessa ao TRF - 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, os autos físicos deverão ser virtualizados, passando a tramitar de forma eletrônica no sistema PJe para sua remessa ao tribunal. Assim sendo, DETERMINO a intimação do réu, ora apelante, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º da mencionada resolução, no prazo de 15 dias. Int.

0007182-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARRIOS

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000909-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOZART ALEXANDRE RAMOS MATAR

Fls. 80: a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela autora em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto. Assim sendo indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo réu. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000715-98.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X WELLINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0000725-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISAIAS JORDAN MARQUES DE MELO

Indefiro o pedido de fls. 101 uma vez que não foi iniciado o cumprimento de sentença. Outrossim, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006650-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA COSTA

Fls. 60; pretendendo a autora o cumprimento da sentença, formule adequadamente seu pedido. Informe ainda à autora, que eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela interessada para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007744-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP401816A - LARISSA NOLASCO) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Quanto à preliminar de nulidade da citação por edital dos réus em razão do não exaurimento das tentativas para sua localização, não assiste razão aos embargantes. As pesquisas de endereço dos réus encontram-se juntadas às fls. 154/159, tendo sido diligenciado em todos os endereços conforme se verifica da carta precatória de fls. 165/168, com a respectiva certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 167. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007677-40.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-88.2015.403.6110) FABIO ROGERIO SIMOES(SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, reatam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

0007601-79.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005041-04.2015.403.6110) R.K. DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - ME X RODRIGO ZILLIG X KATIA APARECIDA FALCI(SP197634 - CINTIA CRISTINA MODOLO PICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014490-64.2007.403.6110 (2007.61.10.014490-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIONELLO SERRARIA INDL/ RIBEIRAO BRANCO LTDA ME X JOEL MALIGESKY(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARAISA POMPEO DIONELLO

Intime-se a exequente do despacho de fl. 197. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº 5001632-61.2007.403.6110 - PJE (fls. 194/196), na qual foram arbitrados os honorários advocatícios do advogado dativo do executado Joel Maligeski no valor máximo do anexo único, tabela I, da Resolução 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça (fl. 195/V), expeça-se a solicitação de pagamento pelo sistema AJG nestes autos de Execução de Título Extrajudicial, uma vez que a nomeação do Dr. CESAR WILLIAM GONÇALVES foi realizada à fl. 182 deste feito e o referido pagamento se encontra vinculado a essa nomeação. Int.R.DESPACHO DE FLS. 197: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução e que não houve manifestação da exequente nestes autos, aguarde-se provocação em arquivo. Int..DESPACHO DE FL 197: Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução e que não houve manifestação da exequente nestes autos, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do executado Roberto Penha Filho somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados. Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA CEF APRESENTAR GUIAS PARA CARTA PRECATORIA - NOVO ENDEREÇO ENCONTRADO

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Considerando a sentença proferida nos Embargos, conforme cópia trasladada às fls. 120/125, apresente a exequente o valor do débito atualizado de acordo com o determinado na referida sentença. Após, será apreciado o pedido de fls. 117. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004803-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO PAVAO FERRAGENS - ME X MAURICIO PAVAO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005670-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FORT PET COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ADRIANO DE QUADROS NAKASONE X MARCIO MASSAYOSHI MAKINO(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP272073 - FABIO AUGUSTO EMILIO)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado. Int.

0006043-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Comprove a exequente que o valor do débito foi recalculado de acordo com o determinado na sentença proferida nos Embargos, conforme já determinado às fls. 114 e 117. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006396-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIANE APARECIDA MENDES - ME X ELIANE APARECIDA MENDES

Considerando que as informações sobre endereço com dados mais atualizados são as provenientes da base de dados da Receita Federal e dos sistemas BACENJUD e SIEL, e que se encontram encartadas às fls. 155/158 pesquisas anteriormente realizadas, defiro somente a consulta junto ao sistema SIEL. Esclareço, outrossim, que o sistema RENAJUD destina-se apenas à pesquisa de veículos dos devedores e não de endereços. Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação, penhora, avaliação e intimação das executadas, nos termos do art. 829 do CPC/2015. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas. Sendo negativas as diligências, diga a CEF em termos de prosseguimento. Int.OBS.: PARA EXEQUENTE APRESENTAR CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA - ENDEREÇO NOVO

0006399-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE CARLOS FLORINDO - ME X JOSE CARLOS FLORINDO

Fls. 87: conforme despacho de fls. 85, já foram esgotadas as diligências para localização de bens dos executados. Assim sendo, cumpra-se o despacho acima determinado. Int.

0006463-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REAL EXPRESS LTDA - ME X ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007890-80.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA - ME X BRUNO WILLI HASHUMURA PARRILHA

PA 2,10 CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0006647-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO ESTEVES LOPES - ME X FERNANDO ESTEVES LOPES

Assim sendo, proceda-se, à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.OBS.: VISTA EXEQUENTE DOS EXTRATOS RENAJUD

0000666-57.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SERGIO TSUTOMU IVASAKI - ME X SERGIO TSUTOMU IVASAKI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000693-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANTONIO CARLOS FODOR BOITUVA - ME X ANTONIO CARLOS FODOR

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da Carta Precatória, inclusive, quanto à informação de falecimento do coexecutado.Int.

0000694-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SILVIO DE ALMEIDA X SUELI DA COSTA CANDIDO X HERCILIO DE ALMEIDA

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço dos executados somente na base de dados da Receita Federal e junto ao sistema BACENJUD e SIEL, tendo em vista que possuem dados mais atualizados.Outrossim, os sistemas RENAJUD e INFOJUD destinam-se à pesquisa de bens dos devedores e não de endereços.Sendo o endereço encontrado diferente dos já diligenciados, proceda-se à citação. Em caso de expedição de carta precatória, intime-se a exequente a apresentar as custas devidas.Sendo negativas as diligências, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.OBS.: PARA EXEQUENTE APRESENTAR CUSTAS PARA CARTA PRECATORIA - NOVOS ENDEREÇOS

0005060-10.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X POMPIANI SERVICOS LTDA - ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI(SP318831 - TABATA AMANDA SALVETTI AUGUSTO)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X TANIA MARCIA MARCHI(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARCIA MARCHI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO GALVAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007191-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IDOVALDO MORALES(SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDOVALDO MORALES

Fls. 119: primeiramente, proceda-se, à consulta de veículos pertencente ao executado pelo Sistema RENAJUD.Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.OBS.: VISTA À EXEQUENTE DP EXTRATO RENAJUD

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009474-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009474-6) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS) X MUNICIPALIDADE DE TAQUARIVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA)

Defiro à autora o prazo requerido às fls. 224/225.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UENDI DIAS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO JELALETI ROSEIRO - SP308609
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos:

a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009.

b) colacionando aos autos documento que comprove a data de recebimento da comunicação de indeferimento do pagamento do seguro-desemprego, uma vez que consta nos autos apenas uma informação de pré-habilitação com data de 16/11/2015, providência esta essencial à análise da demanda e à aferição da tempestividade do presente *mandamus*, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000408-25.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
RÉU: LISANDRA MANFREDI SAITO
Advogado do(a) RÉU: ELIETE RUY - SP134894

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 2127219) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Proceda à Secretaria o imediato desbloqueio do veículo em discussão nos autos, pelo Sistema Renajud.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-42.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR DAVI BARRIOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VITOR DAVI BARRIOS CARDOSO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará para liberação de FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação de seu FGTS através de alvará judicial, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SOROCABA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 2728206 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa em dois pontos: a) não reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/2006 a 31/07/2008, quando o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade de 85 dB; b) no cálculo de tempo de contribuição, lançou incorretamente na planilha, relativamente à empresa Maré-Motos Veículos o período de trabalho de 01/11/1980 a 29/01/1981, quando o correto seria 01/01/1980 a 29/01/1981.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com relação ao período de trabalho na empresa Maré-Motos Veículos Ltda., constata-se que, ao contrário do que alega o autor, não há equívocos na planilha que acompanha a sentença embargada na medida em que, segundo consta na CTPS acostada aos autos (fls. 10 do PA – Id. 1188492) o autor foi admitido na referida empresa em 01/11/1980, inclusive em contrato de experiência (fls. 53 da mesma CTPS). Ademais, segundo consta de fls. 29 do PA (Id. 1188492 – pág 21) a opção pelo FGTS teria sido feita em 01/11/1980. Registre-se que todas as informações acima referidas coadunam-se com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais do embargante (Id. 1188499 – pág. 36).

Por outro lado, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/2006 a 31/07/2008, quando o autor trabalhou no setor de Manutenção Mecânica da empresa Tecsis Tecnologia Sistemas Avançado exposto a ruído de 85 dB, merecendo acolhimento, neste ponto, os embargos opostos.

Desse modo, a sentença combatida merece ser alterada apenas para reconhecer o período de 01/08/2006 a 31/07/2008 como laborado em atividade especial.

Do exposto, altero a motivação e o dispositivo da sentença querreada, que passam a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 01/02/2005 a 19/02/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 08/08/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador; hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

Na que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

Nesses termos, anote-se que o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo n.º 13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". Bem assim, o contato com óleos, graxas e fumos metálicos (hidrocarbonetos aromáticos), são considerados agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Nesse sentido: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021969-32.2017.4.03.9999/SP e APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005559-25.2014.4.03.6111/SP

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que, consta dos autos prova de que o réu reconheceu na esfera administrativa a especialidade dos períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA compreendidos entre 10/04/1981 a 23/05/1993 e de 02/01/1984 a 17/12/1986 e, portanto, tais períodos são incontroversos.

Pois bem, segundo consta na CTPS do autor e PPP acostada aos autos (Id. 894250 – pág 7/11), no período cuja especialidade pretende ver reconhecida – 01/10/2005 a 19/02/2013 – o autor trabalhou no setor de Manutenção Mecânica da empresa Tecsis Tecnologia Sistemas Avançado exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) 01/10/2005 a 31/07/2006: ruído de 101 dB, calor de 26,38° IBUTG, fumos metálicos (4ppm);
- b) 01/08/2006 a 31/07/2008: ruído de 85 dB, calor 25,5° IBUTG;**
- c) 01/08/2008 a 31/07/2010: ruído de 84,2 dB, calor 21,85 IBUTG;
- d) 01/08/2010 a 29/02/2012: ruído de 94,4 dB, poeira total e respirável (-0,300 mg/m³), calor 22,1° IBUTG, fumos metálicos 1,5 ppm;
- e) 01/03/2012 a 30/04/2012: ruído de 79,2 dB, poeira total (1,600 mg/m³), poeira respirável (0,600 mg/m³), calor 25,2° IBUTG, isopropanol (1,5 ppm), tolueno (0,4 ppm), acetona (0,30 ppm), acetato de n-butila (0,4 ppm);
- f) 01/05/2012 a 15/07/2012: ruído de 75,8 dB, poeira total (1,600 mg/m³), poeira respirável (0,600 mg/m³), calor 25,2° IBUTG, isopropanol (1,5 ppm), tolueno (0,4 ppm), acetona (0,30 ppm), acetato de n-butila (0,4 ppm);
- g) 16/07/2012 a 19/02/2013: ruído de 80 dB e calor de 25,2° IBUTG.

Desse modo, e considerando que nos períodos de 01/10/2005 a 31/07/2006 e de 01/08/2010 a 29/02/2012 o autor trabalhou exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência, além de fumos metálicos, eles devem ser reconhecidos como especiais.

Também pela exposição ao ruído, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/08/2006 a 31/07/2008 e 01/08/2008 a 31/07/2010, pois, mesmo sendo igual ou inferior ao patamar mínimo de 85 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

Quanto aos períodos de 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012 a exposição ao acetato de n-butila, agente químico cancerígeno, justifica o enquadramento como especial e conversão para comum, nos termos supra alinhavados.

Assim, os períodos de 01/10/2005 a 31/07/2006, **01/08/2006 a 31/07/2008**, 01/08/2010 a 29/02/2012, 01/08/2008 a 31/07/2010, 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012 devem ser reconhecidos como especiais.

Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 01/10/2005 a 31/07/2006, **01/08/2006 a 31/07/2008**, 01/08/2010 a 29/02/2012, 01/08/2008 a 31/07/2010, 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012, além dos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa e que são, portanto, incontroversos, ou seja, 10/04/1981 a 23/05/1993 e de 02/01/1984 a 17/12/1986, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor; temos um tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 14 dias na DER – 08/08/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor faz jus a concessão do benefício pretendido, embora não seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante todos os períodos pretendidos na inicial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de 01/10/2005 a 31/07/2006, **01/08/2006 a 31/07/2008**, 01/08/2010 a 29/02/2012, 01/08/2008 a 31/07/2010, 01/03/2012 a 30/04/2012 e de 01/05/2012 a 15/07/2012 que, somados ao período especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa (10/04/1981 a 23/05/1993 e de 02/01/1984 a 17/12/1986) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 14 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 08/08/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como conceda ao autor MIGUEL DOMÍNGUES DE GOES, brasileiro, filho de Francisca Maria Goes, portador do RG nº 19.439.462 SSP/SP, CPF 039.844.578-80 e NIT 10668679562, residente na rua Humberto de Campos, 936, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 08/08/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-74.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA - SP114946
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso I, “c”), manifeste a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002725-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FLAVIO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular **Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3534

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012381-14.2006.403.6110 (2006.61.10.012381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIACiência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 221/227, 257/260, 278/281 e 283 para os autos principais.No mais, em face do trânsito em julgado da v. Decisão que determinou o cancelamento da penhora levada a termos nos autos principais de n.º 0000224-53.1999.4.03.6110, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal especializado em execuções fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para o ato de levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel de matrículas 946 e 12.676, registrado no 14º CRIA de São Paulo/SP, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SPDEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULAS 946 E 12.676, registrado no 14º CRIA da Capital, fazendo constar, para fins de emolumentos, que o levantamento é feito no interesse da União em face da procedência dos embargos de terceiros.Instruir com cópias de fls. 257/260, 278/281 e 283 e de fls. 98 dos autos principais.Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006578-06.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa sob nº 609/2013, objeto destes autos, noticiado às fls. 65/66, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

0003072-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERCAM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR)

Tendo em vista que o débito não se encontra mais parcelado, prossiga-se com a execução.Ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002114-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TALITA YURIE KUMAGAIA OJIMA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007828-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GABRIELA CRISTIANE SANTIAGO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000834-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON HEINRICH RABEL

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002013-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SELMA REGINA LOPES

Em face da ausência de impugnação ao bloqueio de valores, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial. No mais, tendo em vista o pedido para que os valores sejam transferidos para conta do exequente para o fim de abatimento da dívida, informe o Conselho autor os dados para a transferência, com a indicação da instituição financeira, número de conta e agência. Após, conclusos.

0002838-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE CAMARGO ALVES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0004238-84.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 106/110 dos autos, na qual a executada alega que a CDA visa a cobrança de valores referentes a PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, resultando em valores indevidos posto tal inclusão seria inconstitucional conforme decisão já proferida pelo Supremo Tribunal Federal e em virtude de decisão judicial proferida no mandado de segurança n.º 0003992-25.2015.4.03.6110.O exequente, manifestando-se às fls. 134/138, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento de nulidade na Certidão de Dívida Ativa em face da indevida inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS.Saliente-se, que o executado em momento algum traz aos autos notícia de título judicial que lhe autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições executadas nesta ação.O mandado de segurança n.º 0003992-25.2015.4.03.6110 cuida apenas e tão somente da exclusão do ICMS da base de cálculo com efeitos futuros e não abarca situações pretéritas. A ação foi julgada procedente, houve recurso e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e ao reexame necessário. Atualmente, a ação encontra-se na fase de admissibilidade de recurso extraordinário, tudo conforme os extratos de andamento processual em anexo.Conforme já salientado acima, a exceção de pré-executividade tem limites bastante estritos e não pode ser convertida em ação de conhecimento a fim de declarar o direito da executada em não ver incluída na base de cálculo das contribuições o valor do ICMS, o que deve ser pleiteado na via do mandado de segurança ou através de ação cível de rito comum.Outrossim, não há nos autos elementos suficientes para afirmar se, de fato, houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e qual o valor a que se referem.No mais, o julgamento RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal não se encontra concluído, conforme bem exposto pela União às fls. 138verso, posto que está pendente a modulação dos efeitos da decisão.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 98.Publicue-se. Intime-se.

0010514-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, pois o exequente renunciou ao prazo para interposição de recurso.P.R.I.

000298-77.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DE PROENÇA MARCONDES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002458-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

0007176-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES TASHIRO

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007248-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENITO DE OLIVEIRA BRUNO

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007380-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA KSAD LTDA - EPP

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007401-38.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS EFRAIM ROCHA

Fls. 09: Considerando o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Yolanda, 140, casa 2, Vila Nova Mairinque, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP.O Dr. Arnaldo Dordetti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço constante às fl. 09, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.Seguem anexas a esta precatória a contra-fê bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

0007429-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HICOA - INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007454-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO HENRIQUE FRANZONI MARTINS

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0007494-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO FUKUOKA BENETTI

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0007848-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE MARIA RODRIGUES CASTANHO DE MORAES

1 - Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente do AR negativo, bem como para comprovar o recolhimento das taxas judiciais devidas à Justiça Estadual destinadas ao encaminhamento e cumprimento da carta precatória.

0008627-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE MARTINS PERES

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LINHARES RODRIGUES - MG124141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Inicialmente, recebo as petições de ID n. 4280974 e n. 4464501 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 4280974, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de monitória, ajuizada em 13/01/2017, para cobrança de créditos provenientes de inadimplemento de contratos de prestação de serviços postais firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 510104 a 510130.

Determinada a regularização processual e a juntada do contrato objeto dos autos sob o ID 793125, o que foi cumprido parcialmente sob o ID 872180/872184.

Reiterada a determinação judicial para cumprimento integral do comando (ID 1186197), o que foi cumprido sob o ID 1265960, 1265974/1265975.

Recebido o aditamento (ID 1377896).

Citação certificada sob o ID 1543456.

Sob os ID's 16789/48, instruído com os ID's 167127/1679168; 1679255, instruído com os ID's 1679275/1269309; 1679477, instruído com os ID's 1679491/1679512 e 1689705, instruído com os ID's 1689743/1699774, a autora informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão do feito, o que foi deferido sob o ID 1699376.

Entretantes, a autora noticiou sob o ID 3829798 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Noticiada a quitação do débito, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da composição das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-03.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: AUGÉ RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498, TÍAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido de liminar, impetrado em 16/01/2017, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória, como o aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Pleiteou a compensação das exações recolhidas no quinquênio que antecedeu o presente *mandamus*.

Com a inicial, vieram os documentos ID 512375, 512377, 512381, 512383, 512385, 512390, 512392, 512397 e 512401.

Em decisão proferida no dia 17/01/2017 (ID 517104), determinou-se que a impetrante regularizasse a representação processual, o que foi atendido por meio do ID 538834.

A liminar foi parcialmente concedida para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, terço constitucional de férias proporcionais, férias indenizadas e seus respectivos acréscimos, abono de férias e durante os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença (ID 549067).

Devidamente notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID 683727), sustentando ser legítima a inclusão do valor referente aos primeiros 15 dias do recebimento do auxílio-doença, aviso-prévio indenizado, aviso-prévio especial, das médias sobre o aviso-prévio indenizado, férias e terço constitucional de férias sobre o aviso-prévio, terço constitucional de férias ou adicional de férias, sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal.

O ingresso da União no feito foi deferido por meio do ID 1491065.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1628330) opinando pela denegação parcial da segurança, no que concerne às rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos quinze primeiros dias e o adicional de férias de 1/3.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, a impetrante formulou pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória da base de cálculo da exação, como o aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado, adicional de férias ou terço constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Pleiteou, ainda, a compensação das referidas exações em relação ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

Contudo, no que concerne a este último pedido exarado pela impetrante, legitimidade não lhe reveste.

Considerando que já houve o recolhimento da contribuição previdenciária ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, com verbas descontadas das folhas de salário dos empregados, verifica-se que falta à impetrante legitimidade ativa para requerer a compensação das exações.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No que diz respeito à legitimidade ativa da empresa, aplica-se o mesmo entendimento atinente às contribuições ao Funnral. Com efeito, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição previdenciária, exceto quando comprova que preencheu os requisitos do art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.573.939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/3/2016, EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014. 3. (...) 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, RESP 201603228625 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1643600, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 07/03/2017, Data da Decisão: 16/02/2017)

No caso, não há nos autos demonstração do preenchimento dos requisitos colacionados no artigo 166 do Código Tributário Nacional, com o que não conheço o pedido de compensação da contribuição previdenciária por ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal refere-se em seu artigo 195, inciso I, alínea 'a', com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Com esquite no dispositivo constitucional acima mencionado, o artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, normatiza o conceito de salário-de-contribuição nos seguintes moldes:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Do cotejo da legislação acima destacadas, depreende-se que a incidência da contribuição previdenciária patronal restringe-se às verbas de caráter remuneratório, as quais representam uma contraprestação pelo exercício de atividade laborativa do trabalhador.

Por conseguinte, as rubricas de natureza jurídica eminentemente indenizatória, eventuais, não integrantes do conceito de salário não constituem o salário-de-contribuição para fins previdenciários, logo, não incidem na base de cálculo da contribuição sobre a qual refletirão as alíquotas tributárias.

Importante ressaltar que a atribuição do caráter remuneratório ou indenizatório dos valores destinados aos trabalhadores não é conferido aos empregadores, eis que não há permissivo legal que conceda aos particulares afastarem por meio de convenções a obrigação fiscal, a qual se mostra impositiva no ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou o posicionamento, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 565.160, proferido no Plenário em 29/03/2017, de que “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal”. Reafirmou, também, a tese de que cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar individualmente as verbas enquadráveis no conceito “ganhos habituais do empregado”, por ser matéria infraconstitucional.

Partindo das premissas acima relacionadas, passo a analisar as verbas objeto do presente *mandamus*.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS ou ADICIONAL DE FÉRIAS, inclusive AS PROPORCIONAIS e SOBRE AS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, bem como FÉRIAS INDENIZADAS

Dispõe o artigo 28, § 9º, alínea ‘d’, da Lei n. 8.212/91, o seguinte:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”

Como se vê, a legislação previdenciária resta precisa quanto à exclusão do terço constitucional de férias ou adicional de férias, bem como das férias indenizadas, com o que a não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas se mostra plausível.

De semelhante forma razão assiste à impetrante, no que alude o adicional de férias sobre as férias não usufruídas, quando da rescisão contratual, por se tratar de verba com caráter compensatório pelo não gozo do descanso anual remunerado.

Diante do cunho indenizatório tanto das férias indenizadas quanto do próprio adicional de férias, resta patente a não incidência da exação sobre referida rubrica.

Importante ressaltar que sobre as férias gozadas, incide a contribuição previdenciária (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0002090-86.2015.4.03.6126, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/03/2016, Data decisão: 23/02/2016, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, MÉDIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Consoante se infere da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ao empregador é dever avisar previamente o empregado quanto à intenção de rescindir a relação trabalhista, desde que o contrato de trabalho seja por prazo indeterminado e não haja justo motivo para dissolução.

Contudo, caso o empregador opte em rescindir abruptamente o contrato trabalhista, deverá compensar o empregado pelo montante que receberia caso lhe fosse concedido o aviso prévio trabalhado.

Por conseguinte, o caráter eminentemente compensatório do aviso prévio indenizado é evidente, eis que visa reparar um dano causado ao trabalhador diante da supressão da fonte de seu sustento sem aviso por parte da empresa rescindenda. Tanto o é que não existe exercício do labor no período concedido pelo legislador.

No que se refere ao aviso prévio especial, a Lei n. 12.506/11 introduziu na legislação trabalhista a extensão do lapso temporal do aviso prévio, nos seguintes termos:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Vislumbra-se, outrossim, a ocorrência da mesma hipótese de exclusão da verba sobre a base da cálculo da contribuição previdenciária, a qual foi tão somente prolongada pelo legislador aos empregados com maior tempo de duração do contrato laborativo.

Assim, por ser referida rubrica estranha à hipótese de incidência da contribuição à Previdência Social, o acolhimento do pedido nesse tópico se mostra imprescindível.

Frise-se que os valores proporcionais do aviso prévio, tanto o indenizado quanto o especial, quando da rescisão contratual, também não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

PERÍODO DOS 15 (QUINZE) DIAS PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

Reza o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/91, que será devido o auxílio-doença ao segurado empregado incapacitado, a contar do 16º dia do afastamento das suas atividades laborativas, devendo, entretanto, a empresa pagar o valor do salário integral para o segurado.

Portanto, verifica-se que a legislação onerou o empregador na proteção securitária do trabalhador no interregno dos 15 (quinze) primeiros dias da concessão do benefício previdenciário em comento.

Deflui que não há o exercício de trabalho diante da presença da incapacidade do empregado, tendo o período pleiteado nítido atributo de política previdenciária, em observância ao princípio constitucional da solidariedade, o que descaracteriza respectiva verba de natureza salarial.

Nesse diapasão, nota-se que a rubrica em discussão também não deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de compensação da exação objeto do presente *mandamus*. **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante em recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário dos empregados sem a inclusão das rubricas que não possuam natureza remuneratória, quais sejam, aviso prévio indenizado, aviso prévio especial, sobre as médias do aviso indenizado e especial, adicional de férias ou terço constitucional de férias – inclusive o calculado sobre o aviso prévio e sobre as férias não usufruídas, ainda que proporcional –, férias indenizadas ou abono pecuniário de férias e o período dos 15 (quinze) dias primeiros dias do auxílio-doença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-90.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: JULIO CESAR PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança eletrônico, com pedido liminar, impetrado em 24/03/2017, objetivando provimento judicial que lhe assegure obter cópia do Procedimento Administrativo n. 42/145.751.673-7, concessivo de sua Aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de requerer revisão do aludido benefício previdenciário.

Alegou que o pedido de traslado de cópia foi reagendado em 5 (cinco) oportunidades, por ausência de localização do processo administrativo pela Autoridade impetrada.

Sustentou que o artigo 174, do Decreto n. 3.048/99, determina que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve-se se dar em até 45 dias.

Com a inicial, vieram os documentos ID 898517, 898527, 898564, 898578, 898589, 898599, 898611, 898888, 898936, 898938 e 901033.

A antecipação dos efeitos da tutela foi apreciada por meio do ID 936538, tendo sido concedida a liminar para que a Autoridade impetrada localizasse e fornecesse cópia do Processo Administrativo, NB 42/145.751.673-7, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Devidamente notificada, a impetrada informou que desde 10/04/2017 os autos administrativos encontram-se à disposição da impetrante, bem como que procedeu às tentativas de contato telefônico para informar o patrono da empresa impetrante quanto à localização dos autos administrativos (ID 1112151).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 1905706) opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a extração de cópias do Procedimento Administrativo, NB 42/145.751.673-7, concessiva da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o intuito de pleitear revisão do benefício antes do transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Com efeito, a Constituição Federal confere à Administração Pública a observância do princípio da eficiência, o qual reclama o exercício da atividade pública com presteza, exigindo do funcionalismo público o dever da boa administração.

No caso presente, a impetrante protocolou o pedido de extração de cópias no dia 05/10/2016. Somente com o deferimento da liminar no presente *writ* (ID 936538) que o pedido foi atendido pela Autoridade impetrada, em 10/04/2017, a despeito de a impetrada proceder a cinco reagendamentos.

A Instrução Normativa n. 77/2015 do INSS/PRES, dispõe o seguinte:

“Art. 699. O advogado poderá retirar os autos da Unidade, pelo prazo máximo de dez dias, mediante requerimento e termo de responsabilidade com compromisso de devolução tempestiva, observados os impedimentos previstos no art. 702.

(...)

§ 3º O requerimento de carga deverá ser decidido no prazo improrrogável de dois dias úteis.”

Como se vê, a própria norma previdenciária determina que os pedidos de carga de autos administrativos deverão ser analisados pela impetrada no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, diante do caráter singular do procedimento.

Assim sendo, vislumbra-se que a impetrante obteve a prestação do ato administrativo decorridos mais de 6 meses do pedido inicial, o que se mostra incompatível com o princípio constitucional da eficiência.

Houve excesso de prazo para prestação do ato pela Autoridade coatora, com o que imperioso se mostra a concessão da medida constitucional pleiteada.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para reconhecer o direito da impetrante a extração de cópias do Procedimento Administrativo, NB 42/145.751.673-7, concessiva da sua aposentadoria por tempo de contribuição, num prazo razoável.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança preventivo eletrônico impetrado em 14/03/2017, objetivando a concessão de ordem para garantir o direito de recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo.

Sustentou, em síntese, que têm por objeto social a “(i) a produção, a compra, a venda, a importação, a exportação, a distribuição e/ou qualquer forma de comercialização sistemas de gerenciamento térmico e cabos elétricos resistentes ao fogo, de produtos de medição de temperatura de detecção de vazamentos; (ii) a produção, a compra, a venda, a importação, a exportação, a distribuição e/ou qualquer forma de comercialização de produtos relacionados a sistemas de gerenciamento térmico e produtos similares, incluindo produtos relacionados a isolamento térmico, soluções de detecção de vazamento e garantia de escoamento” e que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Realizou um breve aparato histórico das decisões exaradas pela Corte Suprema sobre a matéria ventilada nos autos até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, em 23/02/2015, concluindo que o objeto em análise dos autos refere-se ao período compreendido entre março de 2012 e dezembro de 2014, inclusive, ou seja, antes da entrada em vigor das modificações promovidas pela Lei n. 12.973/14, não se propondo ao questionamento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos períodos de apuração ocorridos após janeiro de 2015.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante, a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Em decisão proferida no dia 31/03/2017 (ID 957515), foi

determinada a atribuição correta do valor da demanda e da regularização processual, tendo a impetrante cumprido a requisição judicial por meio do ID 1090018.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada do presente *writ* e informou, preliminarmente, quanto ao pedido de sobrestamento do mandado de segurança até que sobrevenha modulação dos efeitos do *decisum*, com fundamento nos artigos 927, inciso III, § 3º, 1.039, parágrafo único, e 1.040, inciso II, todos do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificada da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 2431053) sustentando a pendência de julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, cujo objeto refere-se à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS dos valores pagos a título de ICMS. Aduziu a não existência de legislação que sustente a tese ventilada pelo impetrante. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, diante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, o julgamento imediato das causas nas instâncias inferiores independem do trânsito em julgado da tese paradigma ou da modulação dos efeitos do julgamento pela Corte Suprema.

Não existe previsão legal para sobrestamento dos feitos após a prolação da decisão em sede de repercussão geral, com o que a eficácia imediata se mostra imperativa.

Em relação ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito propriamente dito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie ” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra susnulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO RURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA contra sentença do Juiz Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dr. Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de contribuição previdenciária patronal da agroindústria, pela constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada exação, prevista na Lei nº 10.256/01. 2. Alega a apelante, em suma, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 10.256/01, nos moldes do julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O julgamento do RE nº 240.785-MG pelo STF, quanto à inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi feito no exercício de controle difuso de constitucionalidade, vinculando apenas as partes daquele processo. 4. Na Suprema Corte pendente de apreciação o RE nº 574.707-PR, este sim, com repercussão geral reconhecida, versando sobre o mesmo tema, mas sem determinar expressamente o sobrestamento dos feitos na segunda instância. 5. A execução fiscal embasada na Lei nº 10.256/01, cuja exação é exigida sobre o faturamento, com a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, padece da mesma inconstitucionalidade. 6. É que o faturamento e/ou a receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, somente cabendo nesse conceito aquilo que de fato adentra nos cofres da empresa. 7. O que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da empresa, mas sim do estado federado, que detém a competência de instituí-lo e cobrá-lo, por ser tributo indireto, aquele em que o contribuinte de direito repassa o ônus financeiro a outrem, denominado contribuinte de fato. 8. Apelação da empresa parcialmente provida, para excluir o ICMS da base de cálculo da aludida exação".

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 00031830520144058312, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data:24/09/2015).

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação/restituição deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito das impetrantes de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar as impetrantes pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 3588359 em que a autora retifica o valor atribuído à causa, comprove a CEF o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Providencia a secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba, 5 de dezembro de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

DESPACHO

Esclareça a autora a divergência entre o polo passivo indicado no sistema do PJe e a petição inicial e os documentos acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SPI16967
RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a petição apresentada pela autora de ID n. 2920733, expeça-se a carta precatória para a Comarca de Itu/SP, nos endereços indicados pela CEF, a citação da parte ré, nos termos da decisão de ID n. 114797.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Itu/SP, comprovando nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 7 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-33.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a autorização de creditamento do PIS/COFINS sobre as despesas financeiras relacionadas aos juros atrelados aos empréstimos/mútuos e financiamentos obtidos pela autora, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à negativa deste direito.

Alega a parte autora que está sujeita ao pagamento das contribuições do PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo, observando-se, via de regra, respectivamente, as alíquotas de 1,65% e 7,6%, conforme estabelecido pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz que, em virtude da crise que vem assolando o setor sucroalcooleiro nos últimos anos, a empresa passa por dificuldades financeiras e para suprir suas dificuldades contrai empréstimos perante as instituições financeiras e as empresas do Grupo para honrar seus compromissos e para dar giro às suas atividades operacionais e não comprometer sua própria produção.

Afirma que em razão dos custos operacionais que vem arcando à título de despesas financeiras, acabam por majorar sua carga tributária do PIS e COFINS, uma vez que, desde o advento da Lei 10.865/2004 a ré veda o aproveitamento dos créditos sobre estas despesas, o que acarreta literal violação ao princípio constitucional da não cumulatividade que norteia o PIS e COFINS, consoante dispõe o artigo 195, § 12, da Constituição Federal.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial - ID 869167. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa para R\$ 266.400,00.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito das alegações e documentos trazidos aos autos, observo que, nesse momento de cognição sumária, não é possível a concessão antecipada da tutela, ante a falta da verossimilhança das alegações.

Como é cediço o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES.

Entretanto, a previsão de crédito de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei nº 10.865/04. Desse modo, não prospera o argumento de ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida em que o artigo 195, §12 da Constituição Federal atribuiu a própria lei a definição do alcance do regime da não-cumulatividade.

Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II e IV do caput, serão não-cumulativas". Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o caput do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação não provida.

Processo: 00046262720154036108 - APELAÇÃO CÍVEL – 370201. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior. Sigla do órgão: TRF3, Órgão Julgador: Terceira Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017. FONTE_REPUBLICACAO. DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data da Decisão: 06/12/2017. Data da Publicação: 15/12/2017.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HELDER VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224

RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, por **HELDER VALENTE** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 16.330,48 (dezesesse mil, trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **BIRK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a autorização para o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo e, no mérito, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher as referidas contribuições, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal. Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que nesse sentido a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Resalta que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG decidiu favoravelmente aos contribuintes.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 3737878). Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 241.264,70.

Com relação ao pedido de **tutela de urgência**, o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que, no caso em apreço, estão presentes.

A probabilidade do direito invocada pela parte autora está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a requerente encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS /PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES P 593.627, Rel. p' acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Sem prejuízo, expeça-se **Ofício para a Receita Federal do Brasil** para dar cumprimento à decisão proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEYR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA - SP362811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID [2930774](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Considerando o documento de ID [1745248](#), oficie-se a EMPRESA DE VIAÇÃO GARCIA LTDA para fornecer laudo ambiental elaborado em data posterior, nos termos em que requerido pela parte autora.

Defero os benefícios da gratuidade judiciária.

Por fim, compulsando melhor os autos, verifica-se que o requerimento de tutela de urgência fora feito para o momento da prolação da sentença, ocasião na qual, portanto, será apreciado.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de citação cumprido negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada aos autos pelo ID n. 1962003, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ADELMI DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada em 16/04/2017, em que o autor pretende obter a execução da sentença proferida em Mandado de Segurança, autos n. 0008665-08.2008.403.6110.

Narra na prefacial que obteve, em sede de recurso, provimento favorável em Mandado de Segurança, sendo-lhe conferido o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/111.115.549-3, desde a data da indevida cessação administrativa.

Sustenta que o INSS limitou-se a replantar o benefício, não lhe vertendo o pagamento das parcelas relativas ao interregno de 01/04/2008 a 01/10/2014.

Assevera que tentou receber os atrasados na esfera administrativa, sem êxito.

Menciona, ainda, que tentou perceber a quantia nos autos da ação mandamental, também sem sucesso.

Por fim, ressalta que o Mandado de Segurança transitou em julgado, razão pela qual inicia a fase de cumprimento de sentença.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 1082415/1082412.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência sob o ID 2812801.

Informação sob o ID 4416024 dá conta da decisão proferida em sede mandamental.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O autor pretende a percepção de valores relativos às parcelas de benefício previdenciário por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 32/111.115.549-3, no interregno de 01/04/2008 a 01/10/2014, alegando se tratar de cumprimento de sentença proferida em Mandado de Segurança, autos n. 0008665-08.2008.403.6110.

A via eleita não é adequada, vez que não estamos diante de cumprimento de sentença.

Conforme se denota da análise da decisão emanada em sede recursal na ação mandamental, autos n. 0008665-08.2008.403.6110, cuja cópia está colacionada sob o ID 1082414, verifica-se que a decisão que deu provimento à apelação interposta pelo impetrante, reformando a sentença proferida em primeira instância, determinou tão somente o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade permanente desde a sua suspensão na esfera administrativa.

Restou consignado na decisão a expedição de ofício ao INSS para cumprimento imediato da replantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A decisão ora em comento não consignou o pagamento de valores relativos às parcelas em atraso, até porque em sede mandamental isto não é possível, posto que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Em suma, o Mandado de Segurança limitou-se a determinar a replantação do benefício, nada mais.

Eventuais valores em atraso devem ser perseguidos por via própria, que não a presente, posto que não estamos diante de cumprimento de sentença.

Em suma, a decisão transitada já foi cumprida na íntegra nos próprios autos mandamentais.

Ressalve-se também que deve ser rechaçada eventual alegação de descumprimento ou cumprimento parcial.

Com efeito, denota-se da informação lançada pela Serventia do Juízo sob o ID 4416024, que já foi elucidado ao autor, na própria ação mandamental, que não houve descumprimento da decisão transitada.

Em suma, quando postulou o cumprimento da decisão naqueles autos foi-lhe esclarecido que houve a reimplantação do benefício tal qual consignado na decisão, fato este que ele próprio afirma na presente ação.

Outrossim, foi-lhe elucidado, ainda, que os valores devidos lhe foram disponibilizados administrativamente, em que pese tenham sido retomados pela Autarquia Previdenciária diante do não recebimento.

Pelo exposto, conclui-se que a via eleita não é a adequada.

Ainda que assim não fosse, caso fosse possível admitir que o autor tivesse ajuizado o rito pertinente, há que se consignar que melhor sorte não lhe assiste.

Em que pese tenha sustentado na prefação que tentou obter na esfera administrativa a percepção dos indigitados valores perseguidos na presente demanda, não há nos autos qualquer comprovação neste sentido.

O que se tem é exatamente o contrário, consoante já asseverado alhures, verifica-se que os valores lhe foram disponibilizados e retomados diante da não percepção pelo beneficiário.

Em suma, não há nos autos comprovação de que provocou a Autarquia Previdenciária na esfera administrativa para percepção dos valores.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Admitindo-se **hipoteticamente** que a via seja fosse a adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Portanto, ainda assim, o autor não dotaria de interesse de agir para tanto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE PRADO - SP327366
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAIRINQUE

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 11/12/2017, objetivando a impetrante **SIMONE APARECIDA FORTUNATO MIGUEL** provimento judicial que lhe assegure a percepção de parcelas de seguro-desemprego.

Narra na prefação que manteve contrato de trabalho com a empregadora ALL FLOCK COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, no interregno de 01/10/2005 a 03/07/2017, quando foi dispensada sem justa causa.

Prossegue narrando que tão logo se deu a rescisão do contrato de trabalho requereu o pagamento de seguro-desemprego, que foi indeferido sob a fundamentação de possuir renda própria em razão de constar como sócia da empresa.

Afirma que em 20/12/2007, conjuntamente com seu esposo, hoje falecido, constituiu a empresa de representação comercial L.S.T. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME.

Sustenta que embora figura como sócia da indigitada pessoa jurídica, nunca percebeu qualquer tipo de rendimento proveniente da referida empresa, posto que seu marido era quem administrava tudo e percebia os vencimentos.

Assevera que o responsável pela contabilidade de empresa emitiu declaração demonstrando que não há movimento desde o ano de 2012.

Defende que a mera condição de sócio de empresa não implica em percepção de renda.

A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0010198-51.2017.403.6315, cuja competência foi declinada em 14/12/2017 (ID 4534474).

A inicial veio acompanhada com os documentos identificado pelo ID 4534433.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Há que ressaltar que na prefacial a única data mencionada pela impetrante refere-se ao interregno laborado junto a ALL FLOCK COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, 01/10/2005 a 03/07/2017 e singela menção de que tão logo houve a rescisão do contrato de trabalho solicitou o benefício objeto dos autos.

Contudo, compulsado o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

Com efeito, o contrato de trabalho que ensejaria a percepção de seguro desemprego findou-se em 03/07/2017.

Não foi colacionado aos autos o requerimento eventualmente formulado pela impetrante.

Consoante mencionado acima, limitou-se a mencionar que realizou tal requerimento tão logo houve a rescisão do contrato de trabalho.

A rescisão foi realizada em 14/07/2017, o que se extrai do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho carreado aos autos sob o ID 4534433 (fs. 09/10).

Não há nos autos sequer comprovação do ato coator ora alegado.

Considerando que a impetração é datada de **11/12/2017** e a o requerimento teria supostamente sido formulado contemporaneamente à rescisão do contrato de trabalho em **07/2017**, verifica-se que se operou a decadência do direito da impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do *mandamus*, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ainda que a ciência tenha ocorrido em data posterior ao evento, eis que não consta dos autos qualquer documento que indique precisamente a indigitada data do requerimento, nem mesmo a negativa, há que se ressaltar que a ação somente foi ajuizada em 12/2017.

Destarte, entre a data mencionada na prefacial como sendo a de realização do requerimento administrativo (**julho de 2017**) e o ajuizamento da presente demanda operada estava a decadência para tanto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1093

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Manifêste-se a defesa do réu João André Yamasita Sales sobre o mandado de intimação negativo de fs. 709/713 quanto a testemunha Sílvia Maria Figueiredo Cavalleri e de fs. 714/716 quanto a testemunha Fernando Glad.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001967-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ PATROCINIO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-46.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILVA MARIA MASSOCA SOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUELINA MEDEIROS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Considerando a manifestação da demandante no sentido de realizar-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON para as providências necessárias.

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de fevereiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7220

EXECUCAO FISCAL

0005565-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a informação de fls. 220, intime-se o advogado que subscreve a manifestação de fls. 214/215 para que regularize a representação processual, em até cinco dias. De resto, consigno que a admissibilidade de embargos é questão a ser resolvida nos autos da própria ação incidental.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Favero Piza contra ato do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da 8ª Turma Disciplinar visando suspender ato de imposição de penalidade de suspensão por 30 dias e recolhimento da carteira da OAB.

Para tanto, alega nulidade do procedimento. Narra o impetrante que instaurado o PAD apresentou defesa por outro advogado constituído, juntando documentos. Que após audiência de instrução na CED em despacho pela relatora do PAD, foi reaberto prazo para apresentação de alegações finais. Entretanto, tal ato foi comunicado pelo DOE por meio de um mero "Edital de Chamamento" determinando aos defensores o comparecimento na secretaria do TED para "tratarem de assuntos de seus interesses".

Argumenta que o reclamante, embora também representado por advogado constituído no processo administrativo, sempre era intimado pessoalmente e não foi diferente para as alegações finais que apresentou. Diz que nunca foi intimado pessoalmente para nenhum ato e, portanto, foi prejudicado porque seus advogados restaram inertes diante da forma equivocada com que se deu sua intimação, além do desequilíbrio evidente entre a forma diversa com que as intimações se deram.

Defende que, como a apresentação de alegações finais é ato obrigatório, a notificação para constituir novo defensor no caso de abandono pelos antigos advogados, também era obrigatória, porém, o impetrado acabou por nomear defensor dativo para o ato, que apresentou uma singela defesa fazendo remissão aos argumentos já apresentados.

Sustenta ser evidente o prejuízo, pois, não foi permitido rebater argumentos sobre a suposta apropriação de depósito recursal perante a Justiça do Trabalho e de R\$200,00, os únicos argumentos acolhidos pelo TED, dentre vários outros afastados, poder-se-ia buscar um desfecho diverso já que poderia ter reunido esforços em combater a suposta apropriação de valores, bem como, evidenciando o profundo desequilíbrio entre as partes.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O impetrante é advogado atuante nesta Justiça Federal de modo que não é crível que em razão da suspensão por 30 dias esteja em condição de miserabilidade tal que o impeça de arcar com as custas mínimas de ingresso do processo (R\$ 10,64) sem prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família, ainda mais se observarmos que em mandado de segurança não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Assim, intime-se o impetrante a recolher as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo disso, considerando que aguardar o recolhimento das custas poderá trazer prejuízo ao impetrante já que a penalidade de suspensão de 30 dias já lhe foi notificada, excepcionalmente passo à análise da liminar.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

No caso, o impetrante alega nulidade do processo administrativo porque, em disparidade de armas, não foi notificado pessoalmente para apresentar alegações finais o que resultou em prejuízo para sua defesa, mas de forma errada por meio de edital de chamamento sem prazo para a prática do ato.

Pois bem.

De acordo com os documentos juntados, em 08/04/2015 foi publicado no DOE de Edital de Chamamento "com vista para o representado do deferimento do pedido" de prorrogação do prazo para defesa prévia por motivo de saúde (id 4431331 - Pág. 3 e 4431350 - Pág. 13/15):

"Pedido deferido – CED 5ªSub 08005R0000062015 - Pelo presente edital, fica o advogado J. B. F. O. OAB/SP 101902, notificado a comparecer na Casa do Advogado II, (...) no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação para tratar de assunto de seu interesse. Atentar ao § 2º, do art. 52 do CED. A falta de comparecimento acarretará o transcurso do prazo que se inicia com o presente Edital, na forma do EOAB e RGOAB."

A defesa prévia foi apresentada em 24/04/2015, agora, por meio de advogado (id 4431350 - Pág. 16/32).

Após parecer de admissibilidade (id 4431356 - Pág. 5/11), foi instaurado o PAD por despacho de 18/12/2015 (id pag. 40).

Em 03/02/2016 foi publicado edital de chamamento para "apresentação de defesa"; em 18/02/2016 outro edital foi publicado, agora para "ciência de despacho" dirigido aos advogados do representado (id 4431331 - Pág. 5 e 7). A defesa foi apresentada em 27/04/2016 (id 4431350 - Pág. 41/47).

Na sequência, em 23/09/2016 houve audiência de instrução em que o impetrante e seus advogados estavam presentes (id 4431356, pag. 1/4).

Aos 05/12/2016 foi determinada a notificação das partes para alegações finais, nos termos do art. 59 do CED (pág. 9). Segundo decisão que converteu o julgamento em diligência em 17/04/2017, as alegações finais pelo representado foram apresentadas após o parecer preliminar (id 4431356 - Pág. 12).

Ocorre que a relatora do PAD entendeu por bem converter o julgamento em diligência, pois as tipificações das supostas infrações não estavam em consonância com os indícios de autoria e materialidade "abrindo-se novo prazo para que as partes apresentem as alegações finais nos termos desse parecer" (id 4431356 - Pág. 12).

Assim é que em 04/05/2017 foi publicado edital no DOE outro edital de chamamento dirigido aos advogados do impetrante (id 4431376 - Pág. 2). Porém, neste caso o representado não atendeu ao chamado. Em razão disso, foi nomeada defensora dativa que limitou-se a ratificar as alegações finais anteriores.

A rigor, no aspecto formal a notificação para o representado oferecer alegações finais não foi diferente das demais notificações ocorridos no curso do processo. Porém, há que se perquirir se diante da inércia do representado para a prática de ato essencial ao processo, não seria necessária sua intimação pessoal antes da nomeação de advogado dativo.

É bem verdade que o Código de Ética e Disciplina não fixou a forma como as partes devem ser notificadas para apresentar alegações finais, mas apenas estipulou o prazo para a diligência (15 dias). Porém, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB determina a intimação postal como meio preferencial para a intimação do representado:

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, nome social, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observar que o nome e o nome social do representado deverão ser substituídos pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou os seus, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

No mesmo sentido vai o atual Código de Ética e Disciplina (Resolução n. 02/2015, de 04/11/2015, com vigência a partir de 01/09/2016), que dispõe em seu art. 59, § 1º: "A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral".

Está certo que o impetrante não juntou cópia integral do PAD nem do procedimento que o antecedeu, mas é certo que nenhuma vez foi notificado por correspondência com aviso de recebimento, tendo o TED sempre se valido da notificação editalícia exceto quando da decisão final em que o advogado do impetrante foi notificado pessoalmente mediante correspondência com AR (id 4431387 - Pág. 3/4).

Ora, se a notificação para alegações finais deveria ser realizada por edital somente se frustrada a entrega da notificação por meio "de correspondência com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional" reputo presente a relevância do fundamento da impetração a ensejar a concessão da LIMINAR considerando que a pena de suspensão já foi publicada no DOE em 18/01/2018 com a determinação de entrega da carteira da OAB (id 4431387 - Pág. 6).

Por tais razões, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o ato de imposição de penalidade de suspensão por 30 dias ao impetrante e recolhimento da carteira da OAB.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante recolher as custas devidas, sob pena revogação da liminar e indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Na sequência, ciência ao Ministério Público Federal. Vindo a manifestação, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE - SP194682
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM

Retifico erro material na decisão de Id 4540185 para excluir o parágrafo "Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante" tendo em vista o indeferimento de tal pedido e a determinação para recolhimento das custas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial.

Anote-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em liminar, o impetrante visa a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o pagamento do seguro-desemprego indeferido sob o argumento de que o último vínculo teria sido um contrato de experiência e que entre um contrato e outro não houve interregno de tempo.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, o impetrante afirma que possui em seu favor sentença com trânsito em julgado proferida pela justiça trabalhista que homologou o reconhecimento de nulidade da contratação com a Sociedade Matonense de Benemerência, pois se trata continuação de relação laboral anteriormente mantida com o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista. Diz que na oportunidade o juiz expediu alvará judicial para levantamento e recebimento da importância devida ao título de seguro desemprego e a despeito disso houve o indeferimento.

Ao que se observa da sentença que homologou transação entre o impetrante e a Sociedade Matonense de Benemerência esta reconheceu a existência de despedida sem justa causa e propôs o pagamento de verbas de natureza indenizatória (aviso prévio e multa de 40% do FGTS) relativas ao período entre 05/02/2017 e 05/05/2017.

Não há nada que comprove ou indique ter havido apreciação do pedido, ou homologação, do reconhecimento da nulidade da contratação por se tratar de sucessão empresarial, ou de que o contrato com a Beneficência não era de experiência. Além disso, o Instituto de Gestão não aderiu a nenhum acordo, tampouco há notícia sobre o julgamento do mérito em face dessa e do outro reclamado, o Município (id 4371833 - Pág. 1/3).

Daí porque é muito cedo para saber se o fundamento do indeferimento foi ilegal.

De mais a mais, a despeito da controvérsia jurídica acerca da existência do direito do impetrante ao seguro-desemprego, o fato é que o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001236-54.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MRGM COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICHELLY MAYARA TAVARES - SP286330
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante com urgência da informação da CEF de que, excepcionalmente, até o dia 28/02/2018 encontra-se aberta a campanha QUITAFÁCIL, sendo possível aos Embargantes quitarem a dívida discutida nestes autos mediante o pagamento À VISTA (apenas e tão somente à vista), conforme boleto juntado pela Embargada.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESP MONTAGEM DE ESTRUTURA INDUSTRIAL LTDA. - ME, ADEMILSON LOURIVALDO DE ALMEIDA FERREIRA, NATASHA PERCIO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$35,55), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,85), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO COMUM

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

RELATÓRIO Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SÃO JOÃO LTDA EPP em face de A.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP (AC Máquinas) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da primeira ré na rescisão do contrato de compra de maquinário com devolução dos valores recebidos, desconstituição do contrato de financiamento com a segunda ré e restituição dos valores pagos, perdas e danos e lucros cessantes. Alega na inicial que firmou contrato com a indústria requerida no valor de R\$ 100.000,00 e contrato de financiamento com a CEF para pagamento daquele. Que a máquina foi entregue com defeito e a requerida concordou com a rescisão, mas lhe devolveu somente R\$ 50.000,00, embora a autora já tenha pago R\$ 37.937,76 à CEF, e sequer retirou a máquina com defeito do seu estabelecimento. Custas recolhidas em GARE na Justiça Estadual (fls. 603/608). A CEF alegou incompetência do juízo (fls. 617/621). A AC Máquinas apresentou contestação dizendo que concordou com a rescisão contratual, mas não reconheceu os defeitos da máquina e que recebeu somente R\$ 90.000,00 da CEF, o que, na verdade, foi o que motivou a rescisão contratual por inadimplemento da obrigação da autora. Diz que a máquina em questão não era nova e foi recebida por ela como doação em pagamento de terceira empresa (Gráfica Concórdia) em perfeito estado de funcionamento (fls. 624/636) e juntou documentos (fls. 637/664). A CEF apresentou contestação alegando incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e contestou o mérito (fls. 666/692). Juntou documentos (fls. 693/721). Houve réplica (fls. 738/754). Foi dada oportunidade para as partes especificarem as provas (fl. 765). A autora pediu a realização de perícia técnica, perícia contábil e prova oral (fls. 767/769). A AC Máquinas ré pediu a expedição de ofício à CEF e prova oral (fls. 771/774). A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 775). Foi deferida e cumprida a expedição de ofício à CEF (fls. 776 e 779). A CEF insistiu na incompetência do juízo (fls. 782/783). A AC Máquinas insistiu no ofício à CEF (fls. 794/795). Foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a redistribuição (fls. 803), a autora agravou da decisão (fls. 806/814) e o TJ negou provimento ao recurso (fls. 821/824). A CEF respondeu o ofício do juízo (fl. 818). Redistribuído o feito, a autora foi intimada a recolher custas e foram deferidas a prova oral e a perícia técnica (fl. 831). A autora recolheu custas (fls. 833/836 e 838/841). O perito apresentou proposta de honorários (fls. 848/850). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal dos representantes da autora e da ré - AC Máquinas - e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 851/853). A ré AC Máquinas apresentou quesitos (fls. 856/860). Por precatória, foi ouvida uma testemunha (fl. 879). Certificado o decurso do prazo para a autora efetuar o depósito dos honorários do perito, a mesma foi intimada a fazê-lo, sob pena de preclusão da prova (fl. 887). A autora apresentou quesitos e fez o recolhimento (fls. 888/891). A vista do laudo pericial (fls. 893/923), a CEF pediu dilação de prazo para se manifestar (fl. 927), a AC Máquinas apresentou alegações finais (fls. 928/945) e o parecer de seu assistente técnico (fls. 946/950). Foi deferido o prazo requerido pela CEF e aberta vista do parecer do assistente (fl. 951). A CEF pediu nova dilação de prazo que foi deferida (fl. 952). Decorreram os prazos sem manifestação da CEF sobre o laudo (fl. 954 vs.) e das partes sobre o parecer do assistente técnico (fl. 956 vs.). Foi deferida perícia contábil nomeando-se perito (fl. 957). Apresentaram quesitos a CEF (fl. 958), a ré AC Máquinas (fls. 959/962) e a autora Embalagens São João (fls. 963/965). O perito apresentou estimativa de honorários (fls. 968/970) e a autora recolheu o valor estimado (fls. 972/974). O perito solicitou documentos da autora (fls. 976/980) sendo esta intimada a apresentá-los diretamente ao perito (fl. 981) o que foi cumprido a seguir (fls. 982/983). Sobre o laudo contábil (fls. 992/1033), houve manifestação da ré AC Máquinas (fls. 1037/1038), a CEF (fl. 1041) decorrendo o prazo para manifestação da autora (fl. 1043). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo cumulando pedidos (1) contra a AC Máquinas de rescisão do contrato de compra e venda com devolução dos valores pagos a ela e a restituição do que pagou à CEF e indenização das perdas e danos e lucros cessantes, e (2) contra a CEF, de desconstituição do contrato de financiamento. Instruiu a inicial com a nota fiscal eletrônica emitida na negociação com a AC Máquinas (fl. 36), a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT 24.4103.731.0000246/18 (fls. 38/43), e-mail com extrato de pagamentos do contrato (fls. 44/46), carta da CEF com aviso de vencimento do empréstimo (fl. 47), extrato de conta corrente no Banco do Brasil (fls. 49/52), laudo técnico dos defeitos apresentados pelo equipamento instruído com fotografias (fls. 53/77), recibo do pagamento do frete da máquina (fls. 78/79), planilha de compras de matéria prima e venda de produtos (fls. 50/89), outras notas fiscais eletrônicas de compras pela autora (fls. 90/600). A AC Máquinas concordou com a rescisão contratual, mas não reconheceu os defeitos da máquina. Diz que recebeu somente R\$ 90.000,00 da CEF e instruiu sua defesa com o instrumento particular de compra da máquina de terceiros (fls. 638/642), confirmação do pedido da máquina (fls. 644/645), fotos (fls. 647/652), Orçamento nº 1519/2010 de Máquina Flexográfica (fl. 653), e-mails com solicitação de emissão de nota fiscal e envio de orçamento (fls. 654/655), extratos do Bradesco (fls. 656/663) e a nota fiscal da negociação (fl. 664). A CEF alegou ilegitimidade passiva já que não tem qualquer responsabilidade sobre o negócio entre autora e a AC Máquinas que financiou, nega que tivesse obrigação de vistoriar a máquina, defende a força obrigatória do contrato e instruiu sua defesa com cópia da Cédula de Crédito Bancário (fls. 693/706), a nota fiscal do negócio (fl. 707), Ficha de Abertura e Autógrafo (fl. 712/714), ficha de cadastro da pessoa jurídica (fls. 715/716) e demonstrativo da evolução contratual (fls. 717/719). PRELIMINARES: Se a preliminar de incompetência resta superada pela redistribuição do feito a este juízo, quanto à legitimidade da CEF observo que existe um pedido de rescisão contratual do financiamento por ela. Logo, independentemente de tal pedido merecer acolhimento, o que será analisado no mérito, a empresa pública federal ostenta legitimidade passiva. Ademais, além de não ter recebido todo crédito que forneceu através do Contrato de Cédula de Crédito Bancário 24.4103.731.0000276-33, a demanda envolve bem adquirido com recursos dados pela CEF e que foi dado em alienação fiduciária à mesma. Assim, a CEF pode ser afetada pelo que ficar decidido nesta sentença devendo aqui manter-se, no mínimo como interessada. MÉRITO: No mérito, o que consta dos autos, visando incrementar seus negócios, dobrar sua atividade e gerar empregos, a autora comprou uma máquina da AC Máquinas valendo-se de financiamento feito junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, a máquina não funcionou e embora a vendedora tenha aceitado a rescisão do contrato, as partes não chegaram a um acordo quanto ao valor da indenização. Além disso, o representante da ré alega que não poderia levar a máquina de volta porque estava alienada fiduciariamente para a CEF. Ao que consta dos autos, a emissão da nota fiscal da compra e venda se deu em 22/12/2010 (fl. 36) e no mesmo dia foi firmado o contrato de financiamento - cédula de crédito com alienação fiduciária (fl. 703). O valor do crédito foi transferido para a conta da alienante em 27/12/2010 (fl. 659). A primeira parcela do contrato venceu em 01/2011 (fl. 717). Em 02/05/2011 e 13/06/2011 foram creditados 25 mil + 25 mil na conta da autora (fls. 51/52). DA PROVA ORAL: Ouve-se o juízo, o representante da empresa autora, SÉRGIO ROBERTO APOLONIO, disse que recebeu a máquina sem avaliação prévia e a máquina que chegou não tinha condições de ser usada. A compra foi feita através do PROGGER, programa de geração de empresas com intermédio da Caixa. O vendedor recebeu os recursos, mas a máquina não funciona. Não viu a máquina antes de comprar e de fazer o financiamento. O réu lhe mandou uma foto de uma máquina igual a que tinham. Iria para Santa Catarina ver a máquina porque essa máquina era de uma pessoa que tinham feito negócio. Antes de ir ver a máquina, a mesma chegou. Talvez ele soubesse já as condições da máquina. A pessoa já devia tê-lo alertado a respeito. Desde o início tentaram desfazer o negócio, alguma parte foi devolvida, mas não chegaram a um acordo para devolução da máquina ou reparação integral dos danos. Têm uma máquina igual a que comprou do réu. Ele concordou em acertar parte da devolução. Fez dois depósitos, mas parou por aí. O depoente continuou a pagar o financiamento com a CEF até o final, por 48 meses. O financiamento terminou em janeiro de 2015. Não tem débito com a CEF. Em relação à CEF, como órgão financiador com recursos do FAT, e como o negócio era do PROGGER, mas não gerou emprego algum e além dos custos do financiamento, por isso a CEF foi chamada. O argumento que o réu usa máquina usada não pode ser o de máquina imprestável e o réu, como fabricante, sabe o estado dela. Usada não tem problema nenhum. A máquina não tinha condição de uso. Não operava de maneira mecânica nem elétrica. A máquina veio transportada com a nota fiscal dele e desde que a máquina chegou começaram a entrar em contato com o réu. Sabe que o réu havia pego a máquina de um terceiro, num outro negócio. Estavam comprando uma máquina normal de uma marca boa, mas na verdade receberam uma sucata. O réu lhe enviou uma foto de outra máquina. Se fossem pequenos detalhes, teriam feito um acordo para consertá-la e colocá-la em funcionamento. Não foi negociada nenhuma garantia. A máquina foi embarcada antes de eles verem a máquina. Pensaram em ir ver a máquina antes, mas não foi possível verificar. Não confirma que tenha retirado a máquina em Concórdia. A máquina veio com um freiteiro. Foi transportada com a máquina da ré. Provavelmente quem retirou foi um freiteiro que fez uma nota de Concórdia até São Paulo e em São Paulo foi feita a nota dele. Não enviou nenhum técnico para acompanhar o negócio. Se tivesse visto a máquina, teria desfeito o negócio. Tinha conhecimento que a máquina vinha de terceiros, mas o responsável pela máquina era o réu (AC Máquinas). Fez negócio com o réu e não com esse terceiro. Ao verem o equipamento, a fatura já estava pronta. Ela não é uma máquina, é uma sucata. A AC podia ter conhecimento do que fizeram com o terceiro, mas o depoente não sabia. Jam ver a máquina. Fizeram o negócio por telefone. Ele tirou uma foto da máquina de série. Sempre tiveram crédito na CEF e foi bem feita. Disse para o Sr. Arlindo que ia ver a máquina e este lhe disse que a máquina já estaria chegando no dia seguinte. A nota fiscal que está nos autos é a que recebeu com a máquina em 2010. O transporte não foi contratado pelo depoente. A máquina foi descarregada na sua empresa e se encontra lá até hoje. A máquina nunca funcionou, nunca foi ligada porque não tinha condições de uso. Perguntado sobre a demora para reclamar disse que a primeira providência que tomou quando recebeu a máquina, ligou para o sr. Arlindo, da AC Máquinas e explicou a situação. Foram vários contatos

até que ele esteve em Araraquara, junto com o Reginaldo. Não se lembra quanto tempo depois, em janeiro ou fevereiro. A nota fiscal é de dezembro, mas a máquina chegou depois disso, em janeiro, talvez. No mesmo mês, o sr. Arlindo veio com o sr. Reginaldo que é um intermediário no negócio. Tiveram várias conversas, mas não chegaram a um consenso por isso demorou pra obtê-lo formalmente. Perguntado porque no contrato da CEF aparece que a garantia é de R\$ 260.000,00. A garantia do equipamento não tem a ver com a garantia do contrato com a CEF. Reconhece que recebeu R\$ 50.000,00 em maio porque o vendedor já havia concordado que a máquina não tinha condições de uso. Não era abatimento no preço era pra devolver o equipamento e o restante na entrega do bem. Não entregou porque nunca houve acordo a esse respeito. O alienante, como fabricante, tinha condições de arumar o equipamento. Ele lhe deu os R\$ 50.000,00 porque ele concordou que a máquina não tinha condições de operar e ia desfazer o negócio, mas não houve acordo quanto ao restante. Tentaram várias vezes o acordo. A máquina estava alienada ao banco. Disse que não notificou imediatamente porque foi sendo tentada a negociação. Nunca comprou máquina usada nessas condições. Isso não foi possível ver antes de receber a máquina. Foi uma situação em que ele teve uma vantagem num negócio e lhes passou uma grande desvantagem. Confirma que pagou R\$ 90.000,00 em 27/12/2010. O representante da empresa ré, ARLINDO JUSTINO DE FREITAS disse que não foi ele quem tratou com o autor e sim a testemunha Reginaldo (vendedor de máquina). Já havia vendido uma máquina para a Gráfica Concórdia. Impressora não é seu forte. Essa máquina RAMI tem muito nome no mercado nacional. Uma máquina RAMI nova custaria por volta de R\$ 400.000,00. Um ano antes foi na Gráfica Concórdia e em outra empresa perto via a máquina trabalhando em perfeito estado. O Sr. Jairo, gerente da Gráfica Concórdia, depois de algum tempo, quis fazer outro negócio com o deponente e propôs lhe pagar parte do valor com uma máquina usada de R\$ 90.000,00. A máquina usada seria vendida pelo deponente para conseguir capital para fazer uma nova. Ai o Reginaldo que já tinha vendido uma máquina igual a essa pro Sérgio (autor) de outra empresa. Ai Sérgio se interessou pela máquina ai ele fez o financiamento junto à CEF e ficou lhe pressionou para emitir a nota pra ele não perder o financiamento Não é verdade que não lhe deu chance para ver a máquina. Ele teve a chance de devolver a máquina assim que recebeu e mandar o caminhão levar de volta no dia seguinte. Se tivesse falado na hora ou no dia seguinte tudo bem. Passado algum tempo, ele ligou dizendo que a máquina não funcionou. Quando veio para Araraquara, tinha outro comprador para a máquina que lhe pagaria o mesmo. Foi pressionado e devolveu os R\$50.000,00. Depois de devolver é que veio para Araraquara para dar uma olhada na máquina e ver a questão da Caixa. Mas o autor não deixou que eles entrassem na empresa dele. Ainda tentou fazer um acordo com o advogado. Não podia devolver os R\$100.000,00 porque a máquina estava alienada para a CEF. Hoje é a segunda vez que está vendo Sr. Sérgio. Em Concórdia, vendeu a máquina nova e pegou a usada, normal. É verdadeiro que recebeu essa máquina em pagamento e a máquina não chegou a ir para a sua empresa já foi para Araraquara. Não sabe se o financiamento sai fácil (rapidamente) na CEF. Sabe que houve uma pressa para ser emitida a nota porque era final de ano. O cliente de Concórdia mandou fotos da máquina e essas fotos foram repassadas para o Sr. Sérgio. Não tem culpa se ele comprou a máquina pela foto. Não sabe quem desmontou a máquina para ser transportada. Nega ter pago o frete. Não sabe se há recibo do frete. Confirma que vendeu a máquina cujo financiamento viu um ano antes. Até hoje a RAMI tem nome. Não viu a máquina quando veio para Araraquara. Pediu para que fosse verificado na CEF para quem estava alienada a máquina. Não acredita que uma pessoa que compra uma máquina sem ver. Foi tudo muito rápido e ele queria a nota fiscal muito rápido. Recebeu R\$ 90.000,00 e devolveu R\$ 50.000,00 para amenizar o problema e para que depois sentassem e resolvessem. Para devolver os outros R\$50.000,00 queria que tivesse uma segurança com a CEF. Só veio para Araraquara em maio ou quinze dias antes. Não veio buscar a máquina porque precisava de autorização da autora e ter certeza da situação. A testemunha ARIIVALDO FERRAZ disse que é funcionário do autor. É operador das máquinas, monta e é mecânico há 16 anos. Quando a máquina chegou não tinha condições de ser operada. Estava com vários defeitos tanto que não conseguiram trabalhar com ela. Já havia outra máquina dessa na empresa. Seria a segunda máquina para ampliar as condições de trabalho conforme a demanda. Não sabe que providências o patrão tomou na ocasião depois de terem recebido a máquina. Ajudou a descarregar a máquina, mas não se lembra do nome da empresa. Não sabe o valor do frete. A testemunha REGINALDO DE ARAÚJO VILAR disse que é vendedor de máquinas não tem vínculo com nenhuma empresa. Já fez negócios com o autor. Agenciou o negócio de que trata o caso. A AC máquinas vendeu uma máquina na Gráfica Concórdia e como parte do pagamento essa máquina foi dada. Já havia vendido uma máquina para o Sérgio e quando entrou essa segunda máquina ofereceu para ele. Não foi ver a máquina. Participou da negociação na Concórdia. Foi feita a negociação de preço e confirmaram o negócio. Não sabe quanto tempo levou o financiamento. Não sabe se o Sérgio já tinha uma negociação com a CEF. Depois de certo tempo ligou para o Sérgio para saber como estava a ai ele reclamou. Sérgio tratou com ele e não com o Sr. Arlindo, mas demorou para lhe telefonar. Não foi de imediato. Costuma ligar para o cliente porque dá atendimento. Vive de comissão. Arlindo não comentou sobre nenhuma reclamação do Sérgio. Depois vieram ele e Arlindo ver o equipamento e Sérgio disse que tinham que ir falar com o advogado porque já havia ação em curso. Não sabe quem transportou a máquina. Normalmente quem compra agenda o munk e o transporte. Viu a máquina um tempo anterior à venda. Viu o equipamento funcionando, mas não sabe precisar quando isso aconteceu. Não viu a máquina com o sr. Arlindo. Convidou Sérgio a ir ver o equipamento em Concórdia. Pelo que sabe ele não foi ver o equipamento. Veio várias vezes a Araraquara, acha que antes só falou com ele por telefone. Depois veio uma ou no máximo duas vezes. Veio a Araraquara uns 4 meses depois, quando soube do problema. A testemunha ouvida em Concórdia, ALMIR GERALDO FERRONATTO disse que só tem relação comercial com a AC Máquinas. Disse que tem umas 5 ou 6 máquinas que comprou da ré. Disse que não tem conhecimento dos fatos. É representante legal da Gráfica Concórdia. Comprou 3 máquinas do Sr. Arlindo (AC Máquinas) parcelado ou através do FINAME. Negou que tivesse dado uma impressora em pagamento para a autora. Teve uma máquina assim, RAMI, mas acreditava que não tivesse sido para eles que vendeu (durante a audiência a testemunha recebeu uma mensagem em seu celular confirmando tal venda já a algum tempo). Eles trouxeram a máquina nova e levaram a usada. Deve ter nota fiscal, mas teria que verificar a documentação que tem do negócio. A máquina que trocou com a AC estava em bom estado. Foi trocada por máquina nova, mas esta estava em perfeitas condições. A máquina era ligada na sua empresa no 220 w ou 380w (trifásica), não sabe esclarecer, teria que ver com o pessoal da produção (durante a audiência a testemunha passa um e-mail pelo celular para o pessoal da produção). A máquina tinha duas partes. É desmontada para ser transportada. Essa máquina foi pra São Paulo com o pessoal da AC porque ele vende máquinas usadas. Tem certeza que ele faz isso. Geralmente ele leva para a oficina dele e se precisar fazer alguma coisa ele faz. Se tiver algum probleminha, mas testar. Geralmente pintam. Não sabe dizer se nesse caso houve algum reparo. Lembra-se que foi feita uma avaliação para se chegar ao preço da máquina que transferiu para a ré (AC). Não conhece ninguém da Embalagem São João. Foi a primeira máquina que sua empresa adquiriu depois foram substituindo. Em 2010 adquiriram outras máquinas e venderam. O tempo de vida útil dela é longo. Essa máquina é de 1986 ou 1987 e a comprou em 1998 ou 1999 e ela já estava em uso. Não concorda com a informação que está na inicial de que a máquina é de 2007. Se for 380 w e ligar no 220 w, queima alguma coisa. Tem que usar transformador. Acha que a voltagem local é 380 w (a testemunha confirmou essa informação pelo celular). Confirma que a máquina que negociou com a AC era de 1987 - uma RamI 4 cores. Negou várias vezes com a AC e nunca teve problemas com os negócios com a AC. Só vendeu essa máquina para a AC. Comprou várias máquinas deles (mídia da fl. 879). DA PROVA PERICIAL LAUDO PERICIAL diz que a máquina não tem condições de funcionamento devido a falta de partes, há cilindros oxidados, riscados e com corrosão e a parte elétrica está em péssimas condições necessitando de revisão/recuperação geral. Seu ano de fabricação é 1987 e não 2007 (fl. 905). Não sabe dizer as condições do equipamento quando foi negociado já que não foi feita vistoria (fl. 917). O perito diz que provavelmente os defeitos que a máquina apresenta são anteriores à compra (fl. 920). No parecer elaborado pelo assistente técnico da ré se conclui que a máquina não pode ser considerada sucata, os problemas e anomalias foram causadas por oxidação devido a falta de proteção e armazenamento apropriado, a parte elétrica não foi ligada corretamente prejudicando o funcionamento do equipamento e a falta de montagem de muitas peças (fl. 950). Quanto ao LAUDO CONTÁBIL a conclusão foi a de que a empresa autora não demonstrou possíveis lucros cessantes por conta da aquisição da máquina da ré (fl. 1066). Aliás, o perito afirmou que é fato que a empresa autora obteve acréscimo em seu faturamento. (...) Todavia, não há meios técnicos para se afirmar que as variações apresentadas tenham qualquer relação com o equipamento em discussão, especialmente - mas, não só, porque tal máquina terá sido utilizada por período muito curto, ou, talvez sequer tenha sido posta em produção. (fl. 1004). DOS DEFEITOS DA MÁQUINADO ANO DE FABRICAÇÃO DA MÁQUINA: Tanto (1) no Orçamento nº 1519 elaborado pela AC Máquinas em 13/12/2010 para a empresa Embalagens São João (fl. 653), quanto (2) na nota fiscal 239 emitida pela AC Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (fl. 36) assim como (3) na Cédula de Crédito Bancário - (fl. 39) consta que a máquina havia sido fabricada em 2007, o que, seja pela prova testemunhal (especialmente a testemunha ALMIR, da Gráfica Concórdia - mídia da fl. 879) quanto pela perícia (fl. 905), está claro que não era verdade. Nesse ponto, evidencia-se a quebra da lealdade negociada e da boa fé objetiva que se espera nos contratos, em especial em contrato envolvendo um produto de alto valor: R\$ 100.000,00. Destarte, ainda que num primeiro momento nos parecesse leviano da parte do autor adquirir um bem sem vê-lo, de fato foi enganado pelo vendedor de que, repito, era de se esperar boa fé em entregar o bem a que se comprometeu. DAS CONDIÇÕES DA MÁQUINA: Embora a vendedora tente argumentar que a máquina estava em bom estado tendo indicado NO ESTADO na nota fiscal e embora o assistente técnico ressalte que não houve a devida conservação da mesma, é certo que desde a inicial já se verificam os sinais de corrosão nas fotos da máquina (fls. 577/77). Embora pareça ariscado que a autora tenha adquirido o bem antes de vê-lo, tendo firmado contrato com a CEF confiando que estava adquirindo uma máquina fabricada em 2007, é provável que não tivesse a mesma confiança de fechar o negócio se soubesse que o bem tinha 20 anos a mais. A propósito, questionado sobre a necessidade de troca de peças ou manutenção, o perito diz que o cilindro central necessita de troca ou manutenção em aproximadamente 18 anos, o cilindro anilox em aproximadamente 5 anos, desde que conservado e mantido em funcionamento (fl. 919). Aliás, em estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo - Ibape-SP consta que a vida útil, representada em anos e válida para condições normais de uso e manutenção, é de 20 anos no caso de impressora flexográfica (http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/estudo_de_vidas_uteis.apresentacao.pdf, ESTUDO DE VIDAS ÚTEIS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS: publicado em 2007, acessado em 23/01/2018). Então, não há como se comparar a realização de um negócio relativo a uma máquina de três anos (2007-2010) e a uma máquina de vinte e três anos (1987/2010). Logo, é razoável considerar que o grau de confiança e risco não é o mesmo, ou seja, não se pode dizer que o adquirente tenha sido tão incauto na realização do negócio. Seja como for, analisada a questão sob a ótica da responsabilidade contratual, a questão não seria de grau de culpa (típica da responsabilidade extracontratual aquiliana), já que a relação contratual tem como premissa a boa fé. FRETADO fato, é comum que nas relações comerciais ou de consumo o adquirente arque com as despesas do frete. Isso, todavia, deve ser expressamente pactuado, pois foge à regra do art. 490, do Código Civil que diz que salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição. O artigo traz regra geral usualmente aceita no contrato de compra e venda. O dispositivo deixa claro que as despesas inerentes a escritura e registro devem ser suportadas pelo adquirente, cabendo ao alienante todas as demais despesas relacionadas à tradição para efetiva entrega do bem. A regra decorre do princípio geral de que até a tradição pertence ao vendedor a coisa (art. 237). Da regra decorre também que o alienante assume o risco e o ônus da entrega do bem ao adquirente, incluindo o teor dos arts. 234, 235, 236, 238 e seguintes do CC. Para excepcionar o mandamento legal, basta que as partes disponham de forma contrária, expressamente no instrumento contratual. (Código Civil interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, Organizador COSTA MACHADO, 7ª edição, 2014, Editora Manole). No caso, a nota fiscal consignou que o frete ficaria por conta do 1 - Destinatário/Remetente (fl. 36). Por sua vez, em consulta ao endereço eletrônico <https://nf.fazenda.sp.gov.br/ConsultaNFe/consulta/publica/ConsultarNFe.aspx> consta. Chave de acesso Número NF-e35-1012-47.301.221.0001-63-55-001-000.000.239-100.005.802-9 000.000.239DADOS DO TRANSPORTE Modalidade do Frete - 1 - Por Conta do Destinatário. Ademais, há prova nos autos de que o transportador da máquina até Araraquara relacionada na Nota Fiscal 239 emitida pela AC Indústria e Comércio Ltda. foi mesmo pago pela autora (destinatária) em 23/12/2010 (fl. 78). Ocorre que a testemunha ALMIR FERRONATTO, da Gráfica Concórdia, afirmou que a máquina que passou para a ré AC Máquinas como parte de pagamento de outra máquina (de 1987) foi retirada da sua empresa pela AC Máquinas. Tanto é que o transportador que firmou o recibo do frete que tem o mesmo sobrenome do representante da Gráfica Concórdia (Leocir Francisco Ferronato e ALMIR FERRONATTO) é domiciliado no Município de Água-Doce/SC (situado a 76 quilômetros de Concórdia/SC). A Gráfica Concórdia, conforme a testemunha, não teve qualquer contato com a empresa Embalagens São João e, ao que consta da confirmação de pedido de 03/12/2010, a impressora, que seria entregue como parte do pagamento à AC Máquinas, teria retirada inedita (fl. 645). Pois bem. DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA ALIENANTE: Nos três aspectos acima analisados (ano de fabricação, estado do bem e frete) a conclusão a que se chega é sempre a de que o alienante não agiu de boa-fé. De fato, nos 30 dias que se seguiram à entrega do bem no destino em 23/12/2010 (fls. 78/79), não há qualquer prova de notificação da alienante informando-o dos vícios. Assim, se analisada a questão somente sob o prisma da responsabilidade contratual, seria foroso reconhecer que o adquirente teria decaído do direito a reclamar os vícios redibitórios (Código Civil: Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade). Acontece que, como se viu, a ré AC Máquinas ofereceu uma máquina de 2007 no valor de R\$ 100.000,00 e entregou à autora Embalagens São João uma máquina fabricada em 1987 de R\$ 90.000,00 (aparentemente superfaturada). Com efeito, no caso não se trata, simplesmente, de receber uma coisa imprópria para o uso (vício redibitório) porque ainda que em princípio uma máquina impressora seja um bem fungível, não se pode dizer que uma impressora de três anos possa substituir uma impressora de vinte e três anos de uso como se tivessem a mesma qualidade (art. 85, Código Civil). Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que dizer que comprar um carro do ano de 1995 pudesse substituir a compra de um carro de 2015. A questão, portanto, não é mero vício redibitório, pois seria anterior ao cumprimento do contrato já que afeta a própria manifestação de vontade a macular o negócio jurídico. Disso decorre que o prazo para questionamento não é somente de 30 dias, mas de quatro anos: Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade. Vista a questão por outro ângulo, para se aceitar a validade do contrato, se a ré se obrigou a entregar uma máquina fabricada em 2007 para a autora e entregou uma máquina de 1987, é certo que não cumpriu sua obrigação, o que permite à autora não cumprir sua parte (art. 476, CC). Na verdade, a exceção pelo contrato não cumprido não se sujeita a prazo para oposição já que enquanto um dos contratantes não cumprir a parte dele o outro pode extinguir-se de cumprir a sua, cabendo a resolução do contrato. De resto, o caso também fugiria da estrita responsabilidade contratual ante o reconhecimento de que o alienante agiu de má fé: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Nesta hipótese, o prazo para reclamação é de três anos nos termos do artigo 206, 3º (pretensão de reparação civil). Enfim, por qualquer dos ângulos, fica prejudicada a alegação de que não houve notificação da alienante, sendo certo que antes do ajuizamento desta demanda ela própria reconheceu ter mantido tratativas com a autora que, todavia, não foram satisfatórias e eficientes para evitar o litígio em juízo. DA RESPONSABILIDADE CIVIL: Dito isto, embora o caso efetivamente tenha origem contratual ensejando a responsabilidade por descumprimento de obrigação contratual, vislumbramos também um ato ilícito envolvido, ainda que circunstancialmente. Assim, pode-se analisar a questão sob a ótica da responsabilidade extracontratual, com base no citado artigo 187 e no artigo 186, do Código Civil que diz aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O dever de indenizar o lesado está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, voltemos à situação concreta a ser julgada. Embora a ré AC Máquinas alegue falta de cautela da autora, ela mesma teria sido incauta ao receber uma máquina e reparar para terceiro sem ver o bem. Lembre-se que o representante da AC Máquinas (ARLINDO) disse que viu a máquina funcionando um ano antes. Por outro lado, na confirmação do pedido destinada à Gráfica Concórdia há

descrição minuciosa da máquina que está sendo vendida (de R\$ 260.000,00), mas não se gasta duas linhas na descrição da máquina que receberia (R\$90.000,00) como parte significativa do pagamento (34%).Acontece que, se o caso fosse de a AC Máquinas também ter sido ludibriada pela Gráfica Concordia, por certo, a ré se voltaria contra esta para imputar-lhe a responsabilidade por todo o inbrógrado.Dito de outro modo, se a ré não reclamou com a Gráfica Concordia de ter-lhe repassado máquina vinte anos mais velha é porque tinha ciência do ato de fabricação ou que demonstra sua má-fé.Com efeito, não é crível que ARLINDO aceitasse receber a máquina de 1987 por R\$ 90.000,00 (fl. 645) e a vendesse por R\$ 100.000,00 (fl. 652) como sendo uma máquina de 2007.Assim, ou ARLINDO foi ludibriado por ALMIR que lhe repassou uma máquina superfiaturada de 1987 (no valor de uma de 2007), ou ARLINDO e ALMIR agiram em conluio sendo falsa a confirmação do pedido (fl. 644/645), porque a máquina recebida de vinte anos de uso não poderia valer 34% do valor da máquina nova.Seja como for, seja a ação voluntária, haja negligência ou imprudência, isso causou um dano à autora que tomou um empréstimo em seu nome para comprar uma máquina que deu em garantia para alavancar seus negócios e, ao final, ficou sem a máquina que queria e pagou todas as parcelas do financiamento.Dito isso, analisemos os pedidos deduzidos na inicialANÁLISE DOS PEDIDOS:DA RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM DEVOLUÇÃO À CEF DOS VALORES RECEBIDOS (pedidos a e b)Comforme constatado, o contrato de compra e venda está evadido do vício de manifestação de vontade o que realmente permite sua anulação.Ainda que assim não se entenda, repito, se a ré se obrigou a entregar uma máquina fabricada em 2007 para a autora e entregou uma máquina de 1987, não cumprimento sua obrigação, o que permitia à autora não cumprir sua parte (art. 476, CC).Seja como for, o pedido de rescisão do contrato merece acolhimento, seja por ser o negócio anulável, seja pelo inadimplemento contratual pelo alienante.Com relação à devolução do valor recebido, se o contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa COISA, e o outro, a pagar-lhe certo PREÇO em dinheiro (art. 481, CC), é certo que a autora já pagou o preço (com o crédito financiado na CEF), mas não lhe foi transferido o domínio da coisa adquirida (uma máquina fabricada em 2007) é certo que houve um dano causado pela ação da empresa ré.Então, embora a ré não tenha sido paga diretamente pela autora, uma vez contratado o financiamento, os R\$ 90.000,00 depositados na conta da ré no Bradesco a rigor são da autora (que, inclusive já honrou o contrato de financiamento). Dito de outro modo, é como se ela pessoalmente tivesse entregue tal valor à ré.Logo, uma vez não cumprida a obrigação pela ré de entregar-lhe a máquina fabricada em 2007, a autora faz jus a devolução dos R\$ 90.000,00, descontando-se o valor que já recebeu de R\$ 50.000,00.VALOR RECEBIDO: AC MÁQUINAS R\$ 90.000,00 FL 659EMBALAGENS SÃO JOÃO R\$ 50.000,00 Fls. 51/52Por tudo isso, a autora também pode devolver a máquina fabricada em 1987 que nunca quis adquirir.Assim, merecem acolhimento os pedidos das letras a e b.DA DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À CEF PELA AUTORA ATÉ O FINAL DO PROCESSO (pedidos c e d)Com relação à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, em primeiro lugar, há que se ter em conta que se trata de um título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26, lei 10.931/2004).Como todo título de crédito, é autônomo em relação ao direito lateral nele contido (art. 887, CC).Na teoria geral dos títulos de crédito, o princípio da autonomia é a base do direito cambial porque as obrigações geradas pelo negócio jurídico original não se vinculam ao título de crédito que ele originou, e tem independência um do outro (assim o título de crédito em si é um negócio jurídico unilateral e não receptivo, porque produz efeitos pela emissão - criação - Tullio Ascarelli), ou seja, o portador de um título poderá não ter conhecimento do negócio jurídico que o originou. (Opus cit. texto de Rosália T. V. Ometto sobre o artigo 887, do Código Civil, p. 661).A cédula de crédito bancário 24.4103.731.0000276-33 tinha as seguintes características (fls. 708/709):Valor R\$110.000,00Prazo 48 mesesEncargos remuneratórios 0,40741% ao mês (tarifa efetiva mensal) 4,99400% ao ano (taxa efetiva anual)Tarifa de contratação R\$350,00IOF Isento Garantia R\$ 210.000,00 alienação fiduciária de R\$ 100.000,00 aval de R\$ 110.000,00Vencimento 22/12/2014Consta dos autos a evolução de pagamento até dezembro de 2012 (quando protocolada a contestação da CEF)23 parcelas do financiamento pagas até dezembro de 2012 R\$ 59.637,99 Fls. 717/719Saldo devedor em dezembro de 2012 R\$ 70.649,10 FL 709Entretanto, considerando o vencimento do contrato em 22/12/2014 (48 meses), como o representante da autora afirmou no seu depoimento em juízo (prestado em 07/04/2015) que não tem dívida com a CEF e a própria CEF não trouxe qualquer informação diferente disso, é possível concluir que o financiamento foi mesmo QUITADO pela autora.Por força da quitação do contrato, extinguiram-se as garantias acessórias, tanto o aval quanto a alienação fiduciária (de forma a não haver qualquer problema para a empresa ré retirar o bem da sede da autora).Então, se na data do ajuizamento da demanda - 26/08/2012 - quando o financiamento ainda estava sendo pago havia interesse de agir, não se pode mais dizer que subsista interesse com relação à desconstituição do contrato em si.Todavia, o item c aghlutina um segundo pedido que pode ser analisado com o item d, para que a empresa ré AC Máquinas arque com as despesas do fim do contrato de financiamento e restitua os valores pagos a título de encargos do financiamento vale dizer a diferença entre o valor pago efetivamente ao final do financiamento e os 90.000,00 entregues pela CEF.Nesse ponto, há que se registrar a cautela da parte autora em manter os pagamentos do financiamento, se não por desconhecer o resultado desta demanda, mas por certo, no mínimo, por conta do aval que garantia a cédula cuja execução lhe traria ainda maiores prejuízos.Destarte, o fato de a autora manter o pagamento não significa que abria mão do pedido para que a ré arcasse com o valor do financiamento.Ora, se o título de crédito não existe mais e se em relação à CEF é irrelevante que o objetivo do financiamento não tenha sido alcançado pela autora, é certo que as despesas do fim do contrato incluem as juros e encargos pagos pela autora para a CEF ante a expectativa do cumprimento do contrato de compra e venda com a empresa ré.Sob a ótica da responsabilidade civil aquiliana, então, o valor dos encargos do financiamento configuram prejuízos (danos) sofridos pela autora por conta da conduta da empresa ré AC Máquinas.Em suma, merece parcial acolhimento o pedido deduzido na letra c já que com relação ao primeiro houve carência superveniente, e acolhimento da letra d, fazendo jus ao pedido para que a AC Máquinas arque com o valor pago pela autora como encargos do financiamento.Nesse passo, para que não haja dúvidas, esclareço que aqui fala-se somente nos encargos porque o valor do crédito em si (os R\$90.000,00 depositados na conta da empresa ré) já foram referidos no tópico anterior e a autora não pode receber o mesmo valor duas vezes sob pena de enriquecimento sem causa.Assim, se o ressarcimento do preço (tópico anterior) é corolário da rescisão do contrato de compra e venda, o ressarcimento de juros e outros encargos do financiamento (este tópico) vem como consequência da cédula de crédito bancário contratada inutilmente pela autora.DAS PERDAS E DANOS (pedido e)Consequência natural da rescisão do contrato de compra e venda por culpa da empresa ré, cabe condenação nos demais valores dispendidos pela autora para cumprimento do contrato, particularmente, conforme requerido, o valor do transporte.Cabe registrar, porém, que embora tenha sido dito nos autos que a adquirente arca também com a despesa do içamento da máquina e no pedido tenha sido indicada a importância de R\$ 3.400,00, é certo que não há prova do pagamento do içamento e o valor do frete foi só de R\$ 2.800,00.GASTO VALOR FLS.Frete R\$ 2.800,00 78De fato, pelo que constou da prova oral, se é verdadeiro que a autora soube do envio da máquina depois que já estava a caminho, é provável que não tenha arcado com o içamento ou este foi incluído no valor cobrado com frete/transporte no recibo de fl. 78.Seja como for, a divergência no valor dispendido, porém, ainda pode ser objeto de prova em fase de liquidação de sentença.Assim, o pedido da letra e merece acolhimento.DOIS LUCROS CESSANTES (pedido f)A autora postula a condenação da empresa ré no pagamento de lucros cessantes apresentando um cálculo do valor da diferença entre a matéria prima que adquiriu e os produtos que vendeu. Todavia, considerando as conclusões da perícia contábil (fls. 991/1033), o pedido da letra f não merece acolhimento.DISPOSITIVOAnte o exposto(a) com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de desconstituição do contrato de financiamento 24.4103.731.0000246/18;b) com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil(b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação da AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP em pagamento de lucros cessantes; e b2) julgo PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato de compra e venda referido na nota fiscal eletrônica 239 emitida pela AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP a quem condeno a devolver o preço de R\$ 90.000,00 recebidos na compra e venda ora rescindida, abatidos os R\$50.000,00 já restituídos, a ressarcir à autora o valor dos juros e outros encargos do financiamento 24.4103.731.0000246/18 a ser apurado em futura liquidação e ressarcir os valores pagos com transporte do maquinário. Sobre os valores da condenação incidirá correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por se tratar de responsabilidade civil contratual, os juros de mora incidem desde a citação inclusive quanto aos danos extrapatrimoniais consoante jurisprudência pacífica do STJ (AIRESP 1493332, DJe 09/05/2017, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter logrado êxito na maior parte da demanda (4/5), condeno a empresa AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, 2º, CPC) e o ressarcir o valor das custas e dos honorários da perícia técnica na proporção de oitenta por cento (art. 86, CPC). Para que não haja dúvidas, esclareço que não tendo logrado êxito com relação ao pedido de lucros cessantes, os honorários da perícia contábil ficam a cargo da autora.Com relação à autora condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa para a CEF e a AC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA EPP, metade para cada ré (art. 85, 10º e art. 87, CPC).P.R.I.Despacho de fl. 1053: Espeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 891 e 973, aos peritos João Barbosa e Sérgio Odair Perguer, respectivamente. Cumpra-se.

0003115-21.2016.403.6120 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por ELIANA APARECIDA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (18/01/2010) ou conceder aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl. 48). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 51/55). Juntou quesitos e documentos (fls. 56/65).A autora requereu perícia médica, decorrendo o prazo para o INSS especificar provas apesar de intimado (fls. 68 e verso).Deferida a perícia, à vista do laudo pericial (fls. 74/84), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 87/89) e o INSS pugnou pela improcedência (fl. 91).Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91 vs.).É o relatório.D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 59, c.c. 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por seu turno, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigos 42, c.c. 25, I).Inicialmente, observe que a autora tem 46 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e afirma estar incapacitada em razão de ser portadora de hipertensão essencial primária e insuficiência cardíaca.Quanto à qualidade de segurada, tem vínculos não contínuos de 1990 a 2009 e contribuições como facultativa entre 01/02/2013 e 31/03/2013, 01/12/2014 e 31/03/2015 (fls. 14/28). Além disso, recebeu auxílio-doença de 18/01/2010 a 01/08/2010 (fl. 27).Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que a autora é portadora de hipertensão arterial e cardiomiopatia dilatada desde 2010 (questão 15 - fl. 83). Segundo o perito, a autora não apresenta sinais de gravidade com história de fenômenos embólicos, presença de 3º bulha, insuficiência cardíaca classes III e IV, fração de ejeção do ventrículo esquerdo menor ou igual a 30, cardiomegalia importante, fibrilação atrial ou arritmias ventriculares complexas, distúrbio de condução intraventriculares. Prossegue dizendo que a função cardíaca está no limite inferior da normalidade, o que não acarreta incapacidade para as atividades laborais relatadas e que necessita melhor controle da pressão arterial, porém, não há interferência em atividades laborais (fl. 79).No mais, diz que a autora apresentou relatório com diagnóstico de ansiedade de 2010, mas atualmente não usa medicamento, não apresenta sintomas ou sinais de ansiedade.Assim, concluiu o perito que NÃO HÁ INCAPACIDADE. Logo, não faz jus aos benefícios pleiteados.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condenoo autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade das custas e honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Tendo em vista que a Ré. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. P.R.I.

0006157-78.2016.403.6120 - JAEI MARIA XAVIER DE ARAGAO(SPI01902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIOJael Maria Xavier de Aragão ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural híbrida do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 bem como indenização por danos morais no importe de 200 salários mínimos. Foi indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição e defendeu, no mais, a improcedência da demanda, por ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício e inoccinência de dano indenizável. Juntou documentos (fls. 67/84).Designada audiência (fls. 86 e 88), foi ouvida a autora e tomado o depoimento pessoal de duas testemunhas (fls. 93/95).Viram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOÃO havendo preliminar, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 11/11/2013 e a ação ajuizada em 19/07/2016.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural híbrida do art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91 - ou seja, não se trata da concessão do benefício de acordo com a regra de exceção prevista no art. 143 deste mesmo diploma legal.O INSS, por sua vez, defende que o exercício da atividade rural para a concessão do benefício pretendido deveria ocorrer no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, diz que o benefício é exclusivo para trabalhadores rurais de modo que abrange aqueles que migraram do meio urbano para o rural e não vice-versa e sustenta que a Lei n. 11.718/2008 não revogou o 2º do art. 55 da Lei 8.213/1991 que não permite a utilização do tempo se serviço rural para fins de carência para concessão de benefício urbano, nem revogou a exigência de número mínimo de efetiva contribuição.Dispõe o art. 48 da Lei n. 8.213/91:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 1o. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)De partida afasto o argumento do INSS de que a Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 11.718/2008, exige para a concessão da aposentadoria por idade híbrida que a última atividade exercida, antes do

requerimento administrativo, seja a rural. A edição da Lei 11.718/2008 promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91 que possibilitou a contagem do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, portanto, sem qualquer outra designação exclusivista (como acontece com o art. 143 ou o caput do art. 48: rural ou urbana). Daí, aliás, a designação lançada para esse tipo de aposentadoria (mista, híbrida) que tem como diferencial a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. Na verdade, trata-se de correção de uma distorção causadora de injustiça social, pois a aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural, sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas duas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, assim, a somatória de ambos os períodos. A Lei não faz distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, sequer veda a possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência. Apenas exige a elevação do requisito etário, ou seja, o mesmo relacionado à aposentadoria por idade urbana, diferenciando tal modalidade de aposentação daquela eminentemente rural (AC 00131596820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017). Assim, acompanho o entendimento de que a concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário, ou do requerimento. Aliás, isso já se tornou ponto pacífico nas Primeira e Segunda Turmas do STJ-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELI GÊN CIA DO ART. 48, 3º. DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural. 2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (AIRES P 201401909888, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELI GÊN CIA DO ART. 48, 3º DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, momento para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201701958005, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB.) Ultrapassada essa questão, observo que na via administrativa o INSS computou 10 contribuições, quando o necessário são 174, uma vez que a autora completou o requisito etário (60 anos) para a percepção do benefício em 2010. No CNIS consta que a autora trabalhou entre 04/1978 a 01/1989 com registro em CTPS para duas usinas no Estado de Pernambuco (fls. 19/29), porém, o INSS não reconheceu esse período (fl. 53) muito provavelmente com base no entendimento segundo o qual no período anterior à Lei 8.213/1991 os trabalhadores rurais, mesmo com registro em CTPS, estavam vinculados ao regime FUNRURAL, de modo que o empregador estava dispensado do recolhimento de contribuições previdenciárias. O conceito de trabalhador rural abarca várias categorias de obreiros, cada uma reclamando um tratamento distinto frente à legislação previdenciária, especialmente no que toca à possibilidade de cômputo do tempo de serviço como carência. Para melhor compreensão do caso concreto, podemos separar os trabalhadores rurais em três categorias: 1) empregado rural sem registro em CTPS que presta serviço de forma efetiva e permanente a um mesmo empregador (geralmente são trabalhadores rurais que moram nas fazendas e prestam serviços apenas ao dono da propriedade, em troca de remuneração pecuniária e moradia) ou na condição de diarista ou bóia-fria (exerce a atividade rural sem vínculo efetivo e permanente); 2) segurado especial que explora a atividade em regime de economia familiar e; 3) empregado rural com registro em CTPS. O alcance da regra que impede o cômputo do labor rural exercido antes da Lei 8.213/1991 para fins de carência é objeto de ampla discussão na jurisprudência. De um lado estão os que entendem que a restrição se aplica indistintamente a todos os trabalhadores rurais, de modo que o cômputo do tempo para fins de carência depende da comprovação do recolhimento das contribuições. De outro, estão aqueles que defendem que essa restrição tem como destinatários apenas os trabalhadores rurais que exerceram a atividade na informalidade (sem registro de contrato de trabalho) e os segurados especiais, não abrangendo, portanto, o trabalhador rural com registro formal do contrato de trabalho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, entendo que ao empregado rural com registro em CTPS deve ser conferido tratamento diferenciado, uma vez que desde o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) esses trabalhadores passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. E no caso do empregado rural com registro em carteira profissional, recai sobre o empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre o INSS o ônus de fiscalizar os recolhimentos, não podendo o trabalhador ser prejudicado pela sua falta de recolhimento. Desta forma, o labor rural com vínculo empregatício formal exercido antes da Lei nº 8.213/1991 pode ser computado como carência, constituindo exceção à regra do dispositivo transcritos alhures. Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADO RURAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29 DA LEI N. 8.213/91. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor do mínimo legal. 2. O tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins. 3. Demonstrado pela prova documental (CTPS) que a parte autora trabalhou na qualidade de empregado rural por período superior a 12 meses, restando satisfeita a carência exigida pela Lei n. 8.213/91. 4. Preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez rural, o cálculo da renda mensal inicial deve ser realizado de acordo com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação então vigente, ainda que sua atividade tenha sido desenvolvida exclusivamente na seara rural, uma vez que a partir do advento da Constituição de 1988 não mais há distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (artigos 5.º, caput, e 7.º, da Constituição), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras. 5. Agravo interposto pelo INSS não provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00271240220064039999, rel. p/ acórdão Des. Federal Nelson Bernardes de Souza, j. 29/03/2012). EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. - Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar o descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. - Compete à empresa arcar com as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento. - É de se admitir como efetuada as arcações relativas ao período de trabalho registrado, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas. - Os juros moratórios devem ser computados nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês, até 30.06.2009, incidindo, a partir desta data, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Embargos infringentes parcialmente providos para fixar os critérios de aplicação dos juros de mora. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, E 00364233720054039999, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 02/12/2011). Daí que somados os períodos urbanos como doméstica e facultativa entre 1993/1994 a 2003 (10 meses) ao período rural com registro em CTPS entre 29/04/1978 a 31/01/1989 a autora soma 11 anos e 07 meses (fl. 53), portanto, 141 contribuições. A autora não juntou documentos para comprovar o labor rural antes de 1978, mas como tem início de prova material do trabalho rural, abre-se espaço para a complementação dos documentos pelo depoimento de testemunhas. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (súmula 149 do STJ), mas essa não é de fato sua finalidade. O papel que cabe à prova testemunhal no reconhecimento de tempo de serviço sem registro é o de unir as linhas descontínuas verificadas entre dois ou mais documentos ou estabelecer o alcance temporal de um único documento, enfim, ampliar o início de prova material. Prosseguido, verifico que a prova testemunhal corrobora o labor rural da autora desde muito cedo, mas com certeza desde pelo menos 1969 quando tinha de 19 para 20 anos de idade. Em audiência, a autora falou que sua família era da roça, nasceu em Barreiros/PE e veio para cá há 29 anos, e enquanto lá esteve trabalhou na roça da usina de cana. Aqui trabalhou em casa de família e fazia bicos catando laranja, mas sem registro. Que a testemunha Jerusa chegou primeiro aqui e depois ela veio e, por último, a testemunha Durvalina. Que todas moravam no mesmo engenho. Que só estudou a cartilha. Que elas não frequentaram a escola com ela. Questionada pelo procurador do INSS sobre se exerceu atividade antes de ser registrada na usina em barreiros em 1978, a autora que este foi seu primeiro emprego registrada, mas sua família sempre viveu no meio rural, pai trabalhava na Usina e desde pequena trabalhava também (com oito, nove anos de idade), mas sem registro, na frente dos bois, carregando um balão e uma canchinha de adubo semeando, bola matão, carpiã, cana, fazia tudo, e recebia meio salário (porque era criança, enquanto os adultos recebiam um salário); que pagavam direito para ela; que seus irmãos também trabalhavam; que seu namorado (pai dos filhos) também trabalhava na roça, onde se conheceram; que depois ele foi embora para Recife, quando se separaram; qui quando ela foi trabalhar registrada no campo. A testemunha Jerusa, cunhada da autora, foi ouvida como informante. Disse ter nascido num engenho (Ilheta Grande) em Barreiros, e se criou e trabalhou ali. Que a família da autora também morava lá (perto). Que trabalhou junto com ela no engenho (a autora registrada e ela não); mas que a autora também trabalhou sem registro. Que estudou até o terceiro ano; que Jael frequentou menos a escola, não sabe o motivo porque não a conhecia ainda; que a conheceu quando se casou (com o irmão da autora) em 1969. Que a autora trabalhava sem registro nessa época e não sabe dizer se antes disso ela trabalhava porque não a conhecia. Que veio embora para São Paulo antes da autora e ela veio em seguida. A testemunha Durvalina, disse conhecer a autora desde quando morava no Pernambuco, em Barreiros, que morava no engenho da usina e que a família da autora também morava no engenho (Ilheta Grande e Mascate). Não frequentou escola; que sua família e ela própria (por 21 anos) trabalharam no engenho; que foi registrada com uns 30 anos, mas antes disso já trabalhava sem registro, desde aproximadamente 15 anos de idade. Que a família da autora todo mundo trabalhava na roça também e que ela começou bem menina. Que conheceu os pais da autora, o nome da mãe era Maria, mas não se recorda o nome do pai. Dessa forma, reconhecido que a demandante trabalhou no meio rural sem registro entre 1969 e 1977 (pelo menos 90 meses, portanto), e considerando que não há vedação à possibilidade de se computar o referido tempo de labor campesino, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de carência (AC 00131596820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017) a autora comprova mais de 174 meses de contribuição fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91. O pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral, da mesma forma, não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiadamente genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com renda mensal calculada nos termos do 4º, do art. 48, da Lei n. 8.213/91 com DIB na data da DER. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de a autora ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixe em R\$ 2.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 212.000,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata o art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por idade, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita e aquele é isento do recolhimento. O valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006NB 165.511.898-3-Benefício: aposentadoria por idade híbrida Nome da segurada: Jael Maria Xavier de Aragão Nome da mãe: Maria do Carmo XavierRG: 26.878.988-5 SSP/SPCPF: 233.022.244/80Data de Nascimento: 01/07/1950NTI: 1.133.166.472-6Endereço: Rua Geraldo Velloce, n. 325, casa A, JD. Esplanada, Araraquara/SPDIB: DER (11/11/2013RMI a ser calculada pelo INSS (art. 48, 4º, Lei n. 8.213/91)DIP: após o trânsito em julgadoAverbar como especial: 01/06/1988 a 01/07/1990, 29/04/1995 a 28/05/1995 e de 06/03/1997 a 06/06/2013Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se, Registre-se. Intimem-se.

Fls. 109/110 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 101/104 alegando contradição quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais do INSS. Foi certificado o decurso de prazo para a embargada se manifestar (fl. 111, vs.). Recebo os embargos eis que tempestivos. Sustenta o embargante que a ação foi julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer alguns períodos de atividade especial, sem surtir qualquer proveito econômico ao autor. Contudo, os honorários foram fixados utilizando como base de cálculo os valores pleiteados a título de danos morais e aposentadoria, que foram reconhecidos como indevidos na sentença. De fato, assiste razão ao INSS, pois na sentença a autarquia foi condenada em honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa e a autora em 20%, levando-se em consideração o valor total dos pedidos formulados na inicial. A verdade é que, embora a condenação em honorários sempre tenha como parâmetro principal o valor da causa que tem relação com o valor da condenação, em demandas como a presente em que o valor da causa (R\$ 340.000,00) é elevado, temos adotado o padrão de fixar a verba honorária do INSS no patamar fixo de R\$1.000,00. Tal quantia é fixada nas causas de menor complexidade, quando a aplicação da regra contida no art. 85, 3º, inciso I do CPC mostra-se desarrazoada e desproporcional. Assim, nos termos fixados na sentença, os honorários devidos à autora somariam R\$ 34.000,00, valor que não guarda correspondência com eventuais reflexos econômicos dos períodos averbados. Por outro lado, impõe-se o reconhecimento de ofício do erro material cometido na fixação dos honorários devidos pela parte autora, que pelas mesmas razões merece ser retificado para R\$ 2.000,00, levando-se em consideração a proporcionalidade da sucumbência de cada parte. Assim, ACOLHO os embargos para alterar os honorários sucumbenciais, modificando-se o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0008166-13.2016.403.6120 - CATANEU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINA CELIA TEIXEIRA CATANEU X CARLOS AUGUSTO CATANEU (SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 620 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão quanto à determinação para oficiar ao CRI quanto à revogação da tutela. Recebo os embargos eis que tempestivos e os acolho eis que há omissão quanto ao ponto levantado. Assim, sem alteração no dispositivo da sentença, acolho os embargos para suprir a omissão apontada acrescentando a determinação para se oficiar ao CRI dando ciência da sentença e da revogação da tutela. P.R.I. Anote-se.

0008963-86.2016.403.6120 - MAURICIO JULIO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Maurício Júlio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/05/1990 a 12/01/1991, 18/11/2003 a 31/05/2006 e de 17/07/2015 a 22/03/2016, bem como indenização por danos morais no importe de 40 vezes o valor da RMI. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (ocorrida em 22/03/2016), ou, sucessivamente, da data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo pericial ou da data da sentença/acórdão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de tutela antecipada (fl. 47). Na contestação o INSS alegou prescrição, defendeu a improcedência da demanda e a inexistência de dano indenizável (fls. 52/67). Juntou documentos (fls. 68/74). A parte autora apresentou réplica e pediu prova pericial, juntando quesitos e novo formulário (fls. 77/87, 88/91 e 94/95). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 92, vs.). E se manifestar sobre o documento juntado pelo autor. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, I). No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se submeteva o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, devidamente juntados pelo autor. Ainda em princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, C, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 22/03/2016 e a ação ajuizada em 07/10/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, I, CF), bem como indenização por danos morais. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressaltados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se submetava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB-40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Atê 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos e tenha admitido a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando submetida a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trata da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o respectivo especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluiu em 4 de dezembro de 2014, resolvendo duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, vejo que o período controvertido é o seguinte: Período Função / agente Empresa PPP EPI eficaz: 02/05/1990 a 12/01/1991 Ajudante de produção de farelo NA Cutrale FL 29 NA 18/11/2003 a 31/05/2006 Operador de prensa júnior Ruído 89 dB Cutrale Fls. 30 e 95 S17/07/2015 a 22/03/2016 Operador de Peletizadora PL Ruído 89 dB Cutrale Fls. 30 e 95 SNo que diz respeito ao período de 02/05/1990 a 12/01/1991, em que o autor trabalhou como ajudante de produção prestando serviços de apoio nas áreas de produção de farelo, realizando tarefas de limpeza, arrumação, etc., não cabe enquadramento pela atividade, pois os anexos dos decretos não prevêm a função de ajudante em agroindústria. Além disso, no campo destinado aos fatores de risco, o PPP diz que N.A. (não se aplica), o que é justificável levando-se em consideração a descrição de atividades do PPP acima descrita, pois se o autor exercia múltiplas funções isso afasta a habitualidade e permanência de eventual exposição a agentes agressivos. De outra parte, nos períodos de 18/11/2003 a 31/05/2006 e de 17/07/2015 a 22/03/2016 o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de tolerância estabelecido para o período (85 dB). Conforme já fundamentou acima, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial nos períodos mencionados. Assim, a soma do tempo especial reconhecido nesta sentença (18/11/2003 a 31/05/2006 e de 17/07/2015 a 22/03/2016) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 31) perfaz 24 anos, 9 meses e 22 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (contagem anexa). Subsidiariamente, o autor pede que haja a reafirmação da DER se houver necessidade e comprova que continuou trabalhando na mesma função e exposto aos mesmos agentes agressivos no período de 23/03/2016 a 19/05/2017, conforme PPP de fl. 95. Assim, deve ser reconhecido o período mencionado, que acrescido aos demais períodos soma 25 anos, 11 meses e 19 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício na data desta decisão. Já o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 18/11/2003 a 31/05/2006 e de 17/07/2015 a 19/05/2017 e a conceder benefício de aposentadoria especial na data desta sentença. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 80.650,25) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Como não há parcelas vencidas, a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006 Benefício: concessão de aposentadoria especial Nome do segurado: Maurício Júlio Nome da mãe: Dirce Cardoso Júlio RG: 21.808.789-5 SSP/PCPF: 108.937.478-07 Data de Nascimento: 07/01/1970 NIT: 123241195412 Endereço: Av. Olímpio Bolzan, n. 20, Jardim Schmi Dei III, Araraquara/SP DJe: data da sentença (02/02/2018) RMI a ser calculada pelo INSS DJe: após o trânsito em julgado Averbado como especial: 18/11/2003 a 31/05/2006 e de 17/07/2015 a 19/05/2017 Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletrônico, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpre-se.

0009693-97.2016.403.6120 - NATALINO ALEXANDRE CABRAL(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por NATALINO ALEXANDRE CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de

INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 04/06/1980 a 01/03/1986, 11/10/1989 a 02/05/1991, 09/06/1993 a 19/10/1993 e 18/11/2003 a 31/07/2010. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão/revisão de sua aposentadoria. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. P.R.I.C.

0010287-14.2016.403.6120 - JOAO DONIZETI FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO João Donizeti Fernandes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação do réu em revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou em convertê-lo em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial de 09/03/1998 a 30/09/2011 e a conversão do período anterior a abril de 1995 de atividade comum em especial. Requer a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (30/09/2011) ou, subsidiariamente, a partir da juntada do laudo pericial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferidos os pedidos de requisição do processo administrativo e de tutela antecipada (fl. 61). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, pediu o reconhecimento da prescrição e que eventuais efeitos financeiros se dessem a partir do pedido de revisão administrativa (fls. 66/77). Juntou documentos (fls. 80/87). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 89/99). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas (fl. 102, vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, devidamente juntados pelo autor. Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/ 240, , CPC), considerando que a DER foi em 30/09/2011 e o ajuizamento da ação em 02/12/2016. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem ajuizar pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão do primeiro benefício mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF), bem como a conversão do tempo comum em especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio lex temporis regit actum. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção iure et jure da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de comprovação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999, Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos e tenha admitido a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, tenho que admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, vejo que o período controvertido é o seguinte: Período Função / agente Empresa PPP EPI eficaz: 20/03/1998 a 30/09/2011 Demoldador/Ruído 87 e 87,8 dB/Peóiras (6,9 mg/m³) Fumos/Postura inadequada/Movimentos repetitivos/Risco de acidentes Engemasa Engenharia e Materiais Ltda Fls. 31/32(até 08/05/2008)Fls. 47/50(até 15/05/2012)SC Conforme já fundamentei acima, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis e especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que cabe enquadramento do período de 19/11/2003 a 30/09/2011, já que o autor trabalhou exposto a ruído acima do limite de 85 dB estabelecido para o período. Por outro lado, entre 09/03/1998 e 18/11/2003 o autor trabalhou dentro do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto 2.172/97 (de 90 dB), de forma que não cabe enquadramento pelo ruído. Observo que nesse período o autor esteve exposto a outros agentes agressivos, como poeira (concentração de 6,9 mg/m³) e fumos. O PPP também indica postura inadequada, movimento repetitivo e risco de acidente. Ocorre que o uso de EPI eficaz é capaz de neutralizar a nocividade desses agentes (com exceção ao ruído). Além disso, os fatores ergonômicos e o perigo não estão previstos nos anexos dos Decretos. Dessa forma, também não cabe enquadramento pelos demais agentes indicados no PPP. Com relação ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial mediante a utilização do fator de conversão de 0,71, observo que a Lei 9.032/1995 vedou essa possibilidade ao retirar a expressão alternadamente do art. 57, 3º e conferiu nova redação ao 5º da Lei 8.213/91. Tem-se entendido que tal vedação não trata de critério de enquadramento, mas de concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento, de forma a somente ser aplicável somente para benefícios requeridos até 28/04/1995, data de vigência da lei. Com efeito, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012). Nesse quadro, o cômputo do período anterior a abril 1995, mais especificamente, de 22/03/1976 a 01/06/1977, 04/04/1978 a 15/07/1978, 01/11/1978 a 01/04/1982, 26/05/1982 a 24/11/1982, 17/05/1983 a 05/01/1984 e de 27/06/1984 a 02/05/1986, não é possível, pois o requerimento do benefício deu-se em data posterior a 1995. Assim, a soma do tempo especial reconhecido nesta sentença (19/11/2003 a 30/09/2011) com aqueles reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fl. 34) perfaz 17 anos, 6 meses e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa). Convertendo-se os períodos especiais em comum, mediante aplicação do fator 1,4, o autor possui um acréscimo de 3 anos, 1 mês e 13 dias no tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.448.669-9). Observo, no entanto, que ao requerer o benefício em 30/09/2011 o autor juntou um PPP de 2008, de modo que o INSS não tinha como reconhecer a atividade especial do período posterior a esta data (fls. 31/32). Somente quando requereu a revisão do benefício em 10/11/2016 é que juntou PPP atualizado e fez prova da atividade especial até 2012 (fls. 47/50). Logo, o autor faz jus à revisão do benefício a partir do protocolo do pedido de revisão do benefício (10/11/2016). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que enquadre como especial o período de 19/11/2003 a 30/09/2011 convertendo-o em comum pelo fator de conversão 1,4 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.448.669-9 (espécie 42) desde a data do pedido de revisão (10/11/2016). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 63.999,24) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e quele é isento do recolhimento. Como as diferenças remontam a novembro de 2016, o valor da condenação não superará 100 salários mínimos, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário. Provenimento nº 17/2006 Benefício: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.448.669-9) Nome do segurado: João Donizeti Fernandes Nome da mãe: Irene de Oliveira Fernandes RG: 15978246 SSP/SPCPF: 044.974.438-84 Data de Nascimento: 05/03/1963 NIT: 107.170.559-62 Endereço: Rua José Silvestre, n. 142, Parque Iguatemi, Araraquara/SP DJB: a partir do protocolo do pedido de revisão (10/11/2016) RMI a ser calculada pelo INSS DJP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 19/11/2003 a 30/09/2011 Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0010288-96.2016.403.6120 - SOLANGE APARECIDA TOLEDO CAMILO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/85: por ora, oficie-se à empresa RIBEIRÃO BONITO TEXTIL LTDA requisitando laudo/PPP/formulário técnico referentes ao período de 03/12/1998 a 01/07/2002 que a autora trabalhou como tecelã. Observe que o documento de fl. 28 notícia a existência de laudo pericial de 1998, sendo irrelevante sua extemporaneidade, desde que contemple as mesmas condições e ambiente do trabalho exercido pela autora. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor sobre a devolução, sem cumprimento, do ofício nº 224/2017 endereçado à empresa RIBEIRÃO BONITO TEXTIL LTDA.

0010759-15.2016.403.6120 - AMILTON LUIZ DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por AMILTON LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (31/10/2013) ou conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 39/41). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/50). Juntou quesitos e documentos (fls. 51/56). Deferida a perícia, à vista do laudo pericial (fls. 60/69), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 72/73) e o INSS pugnou pela improcedência (fl. 75/76). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 76 vs.). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigos 59, c.c. 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigos 42, c.c. 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 33 anos de idade, se qualifica como marceneiro e afirma estar incapacitado em razão de necrose asséptica idiopática do osso, osteonecrose do quadril esquerdo, osteonecrose, hemorragia intersticial óssea focal com áreas de evolução colagênica, perda da esfericidade habitual da cabeça femoral esquerda com esclerose e linha radiolúcida no aspecto superior. Quanto à qualidade de segurado, tem vínculo contínuo entre 2006 e 2016. Além disso, recebeu três benefícios, de 13.01.2014 a 21.05.2014 (NB 604.729.185-0), de 20.08.2014 a 03.09.2014 (NB 607.404.148-6) e de 27.11.2014 a 07.08.2015 (NB 608.817.361-4) (fl. 42). Quanto à incapacidade, a conclusão do laudo pericial é de que o autor é portador de necrose asséptica de cabeça de fêmur bilateral corrigida com prótese total de quadril bilateral. Segundo o perito, o autor foi submetido a tratamento cirúrgico com colocação de prótese em quadril em janeiro de 2014 e em maio de 2015. Evoluiu bem, sem claudicação, com próteses normo posicionadas, sem limitações do movimento. Entretanto, não deve realizar atividade laboral com esforço físico, sobrecarga de peso e longas caminhadas. Prossegue o perito dizendo que o autor pode ser reabilitado e que não há incapacidade para atividades administrativas e sem esforço físico. Diz que a prótese tem vida útil de 15 anos, sendo necessária sua substituição periódica e que cada troca é mais difícil, mais complicada e de maior risco por isso que, estando bem, não deve fazer atividade laboral que exija esforço físico. Assim, concluiu que HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE desde agosto de 2015, embora a INCAPACIDADE já existisse desde janeiro de 2014 (quesito 21, fl. 66 e quesito 15 - FL. 68). O INSS, porém, defende que se a parte autora pode exercer outras atividades laborais e a incapacidade é parcial não há justificativa para a concessão do benefício. Ocorre que o benefício de auxílio-doença é destinado àquele segurado que em razão de incapacidade, independentemente do grau (parcial ou total) não possa exercer seu trabalho ou suas atividades habituais por mais de 15 dias. No caso, o autor exerce a profissão de marceneiro há 10 anos na EMBRAER e evidentemente não tinha e continua sem ter condições de continuar a exercê-la sem prejuízo de sua própria saúde desde janeiro de 2014 quando foi deferido o primeiro auxílio-doença. Assim, é inequívoco que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a cessação do primeiro (21/05/2014), descontando-se, porém, os valores recebidos entre um e outro. Ademais, na ausência de fixação de prazo pelo perito, fixo a DCB em 120 dias a contar da reativação do benefício em cumprimento desta decisão, salvo se houver pedido de prorrogação pelo segurado (art. 60, 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/17 - fruto da conversão da MP 739, de 07/07/2016). O autor deverá se submeter a processo de reabilitação (art. 62, LBPS). De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o recebimento de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de tutela antecipada de urgência para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício (21/05/2014), com DCB para 120 dias após a reativação pelo INSS em cumprimento à antecipação da tutela deferida nesta decisão. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a cessação (21/05/2014), exceto nos períodos em que já houve pagamento a título de auxílio-doença, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 1º/02/2018, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimto nº 71/2006NIT: 1.612.358.494-5NB: 604.729.185-0Benefício: auxílio-doença (restabelecimento)Nome do segurado: Amilton Luiz SouzaNome da mãe: Sílvia Regina Teodoro SouzaRG: 41.047.835-0 SSP/SPCPF: 313.749.838-45Data de Nascimento: 01/11/1984Endereço: Rua Jovelino Constantino, 298, Novo Matão, Matão/SPDIB: restabelecimentoDIP: 1º/02/2018DCB: 120 após a reativação/R.I.Tendo em vista que a Res. PRES. TRF3 n.º 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do PJe na fase recursal (artigos 2º e 3º), poderá ser interposto o recurso eletronicamente, mediante a virtualização do feito e inserção no PJe.

Expediente Nº 5034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010000-41.1999.403.0399 (1999.03.99.010000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-08.2002.403.6120 (2002.61.20.005010-0)) WAGNER MARTINS DA SILVA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Considerando a informação supra, traslade-se cópia das fls. 95/96 e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-54.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: SONIA MARIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para anexar aos autos os documentos indicados no ato ordinatório de id nº 3908650, no prazo de quinze dias.

Não sendo adotada a providência determinada, no prazo assinado, promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000128-44.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CANARINHO LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, LIAMARA DA SILVA MORAES, TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-96.2018.4.03.6123
AUTOR: DOMINGOS LOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PHM LOGISTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, PAULO HENRIQUE DE MORAES, HILDO FORTUNATO PINTO

DESPACHO

Afasto a possível prevenção mencionada na certidão de id nº 4556435 (autos 5000128-44.2018.403.6123) por se tratar de contratos diversos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WILLIANS ALVES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não é cabível "petição inicial" para o ajuizamento eletrônico do cumprimento de sentença derivado de processo físico "virtualizado", nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, o exequente deve requerer o cumprimento de sentença, como prescreve o parágrafo 1º do artigo 513 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo de crédito na forma do artigo 534 do mesmo código.

Para tal providência, assinou-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, nos termos do artigo 12, I, "a", da citada resolução, o exequente deverá inserir nestes autos eletrônicos documento (do processo), digitalizado e nominalmente identificado, comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.

Por fim, o exequente deverá devolver os autos físicos à Secretaria do Juízo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRAPHIS STUDIO GRAFICO E EDITORA EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO BARRETTO, ADRIANA MARIA FERNANDES

DESPACHO

Afasto as possíveis prevenções apontadas na certidão de id nº 4558593 (5000492-50.2017.6123 e 5000493-35.2017.6123) por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Considerando certidão de id nº 4574444, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se ao juízo deprecado, enviando cópia deste despacho.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000143-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO a EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- b) sentença **integralmente legível**, tendo em vista a falha na digitalização do documento de id nº 4582721 - outras peças (sentença);
- c) decisão monocrática **integralmente legível**, tendo em vista a falha na digitalização do documento de id nº 4582726 - apelação.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

André Artur Xavier Barbosa
Diretor de Secretaria

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-74.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME, LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR

DESPACHO

Considerando certidão de id nº 4574939, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se ao juízo deprecado, enviando cópia deste despacho.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em que pretende o impetrante a apreciação, pela autoridade coatora, do procedimento administrativo para o recebimento de parcelas vencidas do benefício NB 42/174.653.199-9, oferecido em 26.07.2017.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao recebimento das parcelas atrasadas de seu benefício previdenciário no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, o impetrante não está desamparado, pois que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Assento, de ofício, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bragança Paulista como autoridade coatora. Retifique-se.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-42.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JULIANE CASSIA DE MOURA QUEIROZ LOTUFFO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em que pretende a impetrante a apreciação pela autoridade coatora do recurso administrativo interposto frente a decisão que negou a concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 176.378-106-9, recebido pela autoridade coatora em 01.08.2017.

Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão de seu benefício no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULO FERNANDO M. DA SILVA MAQUINAS - ME, PAULO FERNANDO MACHADO DA SILVA, DELMA ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Considerando certidão de id nº 4575739, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça junto ao juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se ao juízo deprecado, enviando cópia deste despacho.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de fevereiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(S/052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela União em face da sentença de fls. 415/416, integrada pela sentença de fls. 431, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, relativamente às certidões de dívida ativa nº 36.663.584-0, 36.745.550-1 e 36.950.217-5, bem como julgou procedente o pedido para reduzir o valor da multa, determinando que seja recalculada com base no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta, em suma, na peça de fls. 495/496, que o julgado padece de omissão e obscuridade, pois que deixou de se manifestar sobre o parecer técnico da Receita Federal do Brasil de fls. 394/396. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 499/502). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. A obscuridade é a falta de clareza objetiva do julgado, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento. A sentença foi clara ao condenar a ora embargante a reduzir o valor da multa, que deverá ser recalculada com base no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009. Não houve a condenação a reduzir a multa para o patamar de R\$ 200,00. A incidência do encimado preceito foi admitida pela própria embargante, que aventou a substituição da CDA. Logo, analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. A questão em torno da legislação aplicável à apuração da multa e a consequência do futuro recálculo foi objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 24 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000335-65.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-23.2005.403.6123 (2005.61.23.000753-2)) ALDO DE LUCA - ESPOLIO X CARLOS AUGUSTO MAGNO BAPTISTA(S/115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

DECISÃO Recebo a petição de fls. 64/65 e 86 como emenda à inicial. Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (furnus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016). De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Trata-se, pela dicção legal, de requisitos cumulativos. No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora no rosto dos autos nº 0610749-68.1993.8.26.0100 a fls. 46Vº. A embargante, contudo, não postulou a suspensão da execução. Recebo, pois, os embargos sem efeito suspensivo. Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Intime(m)-se.

0000453-41.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-07.2016.403.6123) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0002889-07.2016.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a impropriedade da inscrição de seu diretor em dívida ativa; b) a inconstitucionalidade da fixação da multa em salários mínimos; c) impossibilidade de exigência de certificado de responsabilidade técnica; d) a embargante conta com farmacêuticos durante todo o período de seu funcionamento; e) ausência de motivação para fixar a multa em seu valor máximo; f) nulidade do auto de infração, pois que efetivado fora de sua sede e dele não consta o horário. Recebidos os embargos (fls. 49), o embargado apresentou a impugnação de fls. 58/65, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. A embargante apresentou réplica (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva relativa ao diretor da empresa executada, pois que pretende a embargante, na verdade, defender em nome próprio direito alheio, o que é vedado em lei. Passo ao exame do mérito. A certidão de dívida ativa tem por objeto multa punitiva administrativa, nos termos do artigo 24, único, da Lei nº 3.820/60, emitida em 22.08.2016 (fls. 25), decorrente do exercício de poder de polícia pelo exequente, haja vista o funcionamento do estabelecimento sem a presença de profissional farmacêutico legalmente habilitado, em desacordo com o Artigo nº 15 da Lei 5991/73. (fls. 40), dada a falta de Cláudio Armando Siqueira no dia da fiscalização (fls. 89). Nesse cenário, a obrigatoriedade da emissão de certificado de regularidade técnica não é matéria que se relaciona ao ato administrativo impugnado, pelo que não a conheço. No que tange à presença obrigatória de responsável técnico, estabelece o artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73, o conceito de drogaria como sendo o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Subsumem-se ao conceito de drogaria as atividades desenvolvidas pela embargante. Tratando-se, portanto, de drogaria, obrigatória é a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como a presença de farmacêutico por todo o período de funcionamento, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL, REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO: NECESSIDADE - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - MULTAS SUCESSIVAS PELO MESMO FATO: NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A data do lançamento de ofício é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). 2. O despacho ordinatório de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. Houve prescrição parcial. 3. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 4. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 5. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (artigo 15, caput, e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 6. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 7. Não há que se falar em sucessivas autuações sobre o mesmo fato, porque houve tempo suficiente para a regularização da ausência de responsável técnico farmacêutico. 8. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação do Conselho Regional de Farmácia/SP e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663793, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 31.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.190-34/01. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido tem fundamento infraconstitucional e, em sua ementa, não somente esclareceu que a Corte Especial do tribunal de origem, na matéria controvertida, também declarou a inconstitucionalidade do art. 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001, por ofensa ao princípio da razoabilidade, afastando o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça. III - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.190-34/01, tornou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o período de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida Medida Provisória estendeu a aplicação do art. 15 da Lei nº 5.991/73 a estas empresas. IV - O agravante não apresenta, no entanto, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1652446, 1ª Turma do STJ, DJ de 27.06.2017, DJE de 03/08/2017) A embargante, muito embora tenha apresentado cópia de carteiros de trabalho a demonstrar a contratação de farmacêuticos (fls. 33/39), não comprovou a presença de tais profissionais durante o período de funcionamento do estabelecimento, em especial, na ocasião em que foi fiscalizada pelo conselho embargado (fls. 89). Logo, não conseguiu afastar a presunção relativa de legitimidade que goza o ato administrativo impugnado. Não procedem, ainda, as alegações de que o auto de infração foi confeccionado fora do estabelecimento comercial e que dele não consta o horário de sua lavratura, pois que basta uma simples análise de referido documento (fls. 89) para se verificar o equívoco de tais alegações. No mais, em sendo o valor da multa fixado dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, não há que se falar em excesso ou ausência de fundamentação, dada a sua natureza punitiva frente à pessoa infratora. E a multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. No mais, é possível a aplicação de multa utilizando-se o salário mínimo como indexador. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRE/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei nº 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260304, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 16.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário. (RESP n.º 200200184424, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 31/03/2003). 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260278, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 18.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito executado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, desapersem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 23 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000532-20.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-04.2017.403.6123) SUPPLY LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP330392 - ARY PINZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo em vista a petição protocolizada pela empresa Intersteel Ações e Metal Ltda nos autos principais, esclareça a embargante se ainda pretende o prosseguimento deste feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fls. 37 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000012-26.2018.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-02.2013.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X FAZENDA NACIONAL

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir à causa o valor do proveito econômico perseguido, qual seja, o valor atualizado da execução fiscal. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000521-50.2001.403.6123 (2001.61.23.000521-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA)

DECISÁOOS executados Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 115/129, sustentam, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva, uma vez que ausentes os fundamentos para o redirecionamento da execução; b) a execução foi atingida pela prescrição intercorrente; c) impossibilidade de substituição do título para modificar o sujeito passivo. A exequente, em sua manifestação de fls. 150/154, defende a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecido, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgrRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, conteúdo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as questões alegadas são passíveis de conhecimento. O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face dos excipientes, conforme decisão de fls. 114, é o previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Registre-se que, na data da prolação da decisão (12.09.2015), ainda não estava em vigor o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, não sendo juridicamente adequada, por óbvio, sua incidência retroativa. Seja como for, o instituto processual não comporta aplicação nos casos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, presente o regramento específico das execuções fiscais. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. - A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, pois a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de desconsideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de desconsideração da pessoa jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - De outra parte, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588736, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017) A exequente comprovou a prática, pelos excipientes, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por meio da certidão de fls. 94, emanada da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista, onde consta que em face deles foi instaurado inquérito judicial falimentar, embora tenha sido declarada extinta sua punibilidade por força da prescrição prevista no artigo 107, VI, do Código Penal. Os artigos 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661/45, diploma que regia as falências à época do lançamento, tipificavam crimes falimentares cujos fatos, praticados pelos gestores de empresa, consubstanciam a infração de lei a que se refere o dispositivo do Código Tributário. O inquérito judicial, sucedâneo do inquérito policial, era instaurado para a apuração da materialidade e autoria de crime falimentar, sendo levado a efeito a requerimento do síndico ou credor, por requisição do órgão do Ministério Público ou por determinação judicial de ofício. Observa-se, portanto, que a instauração do inquérito falimentar pressupõe indícios mínimos de prática de crime pelos gestores do falido. Apenas o arquivamento do inquérito judicial ou a absolvição dos investigados teria o condão de gerar a conclusão de que não praticaram atos infracionais. A extinção da punibilidade com base na prescrição, presente a independência das instâncias criminal e cível, não evidencia a inexistência de crime falimentar por parte dos sócios, em ordem a afastar o juízo de que incorreram em condutas ilícitas na administração da empresa no período que precedeu à quebra. Fixada essa premissa, cabe ressaltar que não é lícita a produção de provas no restrito âmbito da exceção de pré-executividade. Não se verifica a prescrição intercorrente da execução. Incidindo o artigo 135 do Código Tributário Nacional, prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no dispositivo legal, no caso em análise, a prática de atos infracionais geradoras do inquérito judicial falimentar. Antes de a causa sobrevir, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica, do ajuizamento do executivo ou da abertura do inquérito falimentar. Aliás, a Fazenda Nacional não toma parte em tais inquéritos. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constatado que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula nº 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constatado-se, pois, que dentro do luto prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos excipientes veio à tona em 08.08.2014, quando o Juízo estadual proferiu despacho encaminhando certidão de objeto e pé do processo de falência (fls. 94). A exequente requereu o redirecionamento em 12.11.2014 (fls. 103/105), tendo sido o pedido deferido em 12.09.2015 (fls. 114). Ressalte-se que no período compreendido entre penhora no rosto dos autos da falência em 18.03.1999 (fls. 36) e a data que chegou ao conhecimento da exequente a causa eficiente para o redirecionamento, a prescrição esteve suspensa, já que à Fazenda não havia outra postura senão a de aguardar o deslinde do processo falimentar. Logo, não tendo havido inércia censurável por parte da exequente, a execução não está prescrita relativamente aos excipientes. O enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, uma vez que, ocorrendo a falência antes do ajuizamento do executivo, o assento da nova condição do devedor, qual seja, o estado falimentar, não implica modificação indevida do polo passivo da demanda. Mostra-se sanável a irregularidade, passando a figurar no aludido polo a massa falida, a qual tem personalidade judiciária e sucede o falido em todos os seus direitos e obrigações. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a. Ao SEDI para adequação do polo passivo, nos termos desta decisão. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Bragança Paulista, 30 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001520-03.2001.403.6123 (2001.61.23.001520-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI X ADEMIR MIRALDI X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP344773 - JESSICA BONOTTO SCALASSARA E PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

DECISÃO executada Adilson Miraldi, Ademir Miraldi e Ângela Aparecida Miraldi, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 72/80, sustentam, em síntese, o seguinte: a) impossibilidade de substituição do título para modificar o sujeito passivo; b) ilegalidade do redirecionamento aos sócios, já que, após a penhora no rosto dos autos de falência, deveria a execução restar suspensa no aguardo do desfecho do processo de falência, o qual se encontra em trâmite; c) além disso, a inclusão se deu de forma indiscriminada e unilateral; d) a execução foi atingida pela prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação de fls. 90/94, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, as questões alegadas são passíveis de conhecimento. O fundamento para o redirecionamento levado a efeito em face dos excipientes, conforme decisão de fls. 55, é o previsto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Registre-se que, na data da prolação da decisão (20.03.2015), ainda não estava em vigor o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, não sendo juridicamente adequada, por óbvio, sua incidência retroativa. Seja como for, o instituto processual não comporta aplicação nos casos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, presente o regramento específico das execuções fiscais. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGOS 133 A 137 DO CPC/15. RECURSO DESPROVIDO. - A interpretação sistemática das regras jurídicas mencionadas leva à conclusão da aplicação do procedimento dos arts. 133 e seguintes do CPC/2015 apenas quando fundado o pedido de redirecionamento para o sócio no art. 50 do CC, por a imputação da responsabilidade na situação depende do preenchimento pelo magistrado de conceitos abertos, como desvio de finalidade, confusão patrimonial. Caso fundado o pedido de redirecionamento na dissolução irregular da empresa, não há necessidade de instauração de um incidente de descon sideração de personalidade jurídica, nos moldes previstos no CPC/2015, para que haja a responsabilização patrimonial do sócio-gerente. - O incidente de descon sideração da pessoal jurídica, inovação trazida pelo CPC/2015, não se aplica para os casos de pedido de redirecionamento, em razão do art. 135, do CTN, que se configura como norma especial, sujeita a procedimento próprio. - De outra parte, o fato de as empresas serem pessoas jurídicas distintas não impede que, nas situações em que a separação societária é apenas formal, existindo um grupo econômico de fato, haja o reconhecimento da responsabilidade solidária por débitos em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico. - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588736, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/11/2017) Rejeito, pois, o pleito de fls. 95. A exequente comprovou a prática, pelos excipientes, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por meio da certidão de fls. 40, emanada da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bragança Paulista, onde consta que em face deles foi instaurado inquérito judicial falimentar, embora tenha sido declarada extinta sua punibilidade por força da prescrição prevista no artigo 107, VI, do Código Penal. Os artigos 186 a 189 do Decreto-lei nº 7.661/45, diploma que regia as falências à época do lançamento, tipificavam crimes falimentares cujos fatos, praticados pelos gestores de empresa, consubstanciam a infração de lei a que se refere o dispositivo do Código Tributário. O inquérito judicial, sucedâneo do inquérito policial, era instaurado para a apuração da materialidade e autoria de crime falimentar, sendo levado a efeito a requerimento do síndico ou credor, por requisição do órgão do Ministério Público ou por determinação judicial de ofício. Observa-se, portanto, que a instauração do inquérito falimentar pressupõe indícios mínimos de prática de crime pelos gestores do falido. Apenas o arquivamento do inquérito judicial ou a absolvição dos investigados teria o condão de gerar a conclusão de que não praticaram atos infracionais. A extinção da punibilidade com base na prescrição, presente a independência das instâncias criminal e cível, não evidencia a inexistência de crime falimentar por parte dos sócios, em ordem a afastar o juízo de que incorreram em condutas ilícitas na administração da empresa no período que precedeu à quebra. A penhora no rosto dos autos da falência não é causa eficiente para a suspensão da execução fiscal, à luz da interpretação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Não obsta, igualmente, o assento da responsabilização dos sócios, tal como levado a efeito a fls. 55, uma vez que, para tanto, basta o preenchimento dos requisitos legais. A inclusão dos excipientes no polo passivo do executivo não se reveste de ilicitude, eis que atendido ao que preconiza o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. O contraditório e ampla defesa, nestes casos, é implementado posteriormente, por meio do presente incidente ou dos embargos. Não se verifica a prescrição intercorrente da execução. Incidindo o artigo 135 do Código Tributário Nacional, prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no dispositivo legal, no caso em análise, a prática de atos infracionais geradoras do inquérito judicial falimentar. Antes de a causa sobrevir, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica, do ajuizamento do executivo ou da abertura do inquérito falimentar. Aliás, a Fazenda Nacional não toma parte em tais inquéritos. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constatado que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. A despeito de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula nº 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constatada-se, pois, que dentro do lustro prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos excipientes veio à tona em 08.08.2014, quando o Juízo estadual proferiu despacho encaminhando certidão de objeto e pé do processo de falência (fls. 40). A exequente requereu o redirecionamento em 23.02.2015 (fls. 45/47), tendo sido o pedido deferido em 20.03.2015 (fls. 55). Ressalte-se que no período compreendido entre penhora no rosto dos autos da falência em 08.11.2001 (fls. 27) e a data que chegou ao conhecimento da exequente a causa eficiente para o redirecionamento, a prescrição esteve suspensa, já que à Fazenda não havia outra postura senão a de aguardar o deslinde do processo falimentar. Logo, não tendo havido inércia censurável por parte da exequente, a execução não está prescrita relativamente aos excipientes. O enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao presente caso, uma vez que, ocorrendo a falência antes do ajuizamento do executivo, o assento da nova condição do devedor, qual seja, o estado falimentar, não implica modificação indevida do polo passivo da demanda. Mostra-se sanável a irregularidade, tendo passado a figurar no aludido polo a massa falida, a qual tem personalidade judiciária e sucede o falido em todos os seus direitos e obrigações. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a. Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Bragança Paulista, 02 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO) X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO

Fls. 1636/1644: mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se o despacho de fls. 1693. Intimem-se.

0002082-94.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS M. R. LTDA - EPP(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 45/46). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001927-23.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X APARECIDO TADEU DEMATE - ME X ADNEVA MARCIANO RUBIO NISHIYAMA X LUCIA MARCIANO RUBIO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X HIDEKI NISHIYAMA

DECISÃO executada Lucia Marciano Rubio, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 188/194, suscita as seguintes questões: a) é parte passiva ilegítima; b) não é sócia, administradora ou empregada da devedora principal; c) nunca exerceu poderes de gerência; d) laborou na empresa por questões humanitárias. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 237/238, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, conteúdo impossível de aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal enjaidor do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). No caso dos autos, a alegada ilegitimidade passiva é passível de conhecimento. Não há, porém, provas pré-constituídas de fatos comprobatórios da alegação. Saber se efetivamente exercia os poderes de administração da empresa é questão que demanda dilação probatória, sob a influência do contraditório, incompatível com este incidente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir, manifestando-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, deverá a exequente esclarecer o seu pedido de manutenção no pólo passivo da pessoa física de Aparecido Tadeu Demate, pois que dele nunca fez parte. Cumpra-se o despacho de fls. 182, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000399-46.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOEL EGYDIO GONCALVES (SP201394 - FLAVIO EGYDIO GONCALVES)

SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 38). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 08 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000990-08.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAN VALERIA PAULINETTI (SP369100 - GUILHERME ZILLOTTO VEIGA DE CARVALHO E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO)

SENTENÇA [tipo b] O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 36/37). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de fevereiro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000653-82.2016.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE FATIMA LEME IKE (SP376157 - MARCELA DE PAIVA CUNHA)

Defiro o pedido de gratuidade processual e de transição prioritária. Anote-se. Fls. 48: a eficácia da renúncia de mandato pretendida pela advogada, somente se aperfeiçoará com a prova de sua comunicação à outorgante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Desse modo, concedo a advogada o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização deste procedimento, conforme enuncia o referido dispositivo legal. Fls. 36: defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, por 20 (vinte) meses, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000061-04.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SUPPLY LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME (SP330392 - ARY PINZAN E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o requerente a sua representação processual, no prazo de 15 dias, comprovando os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos. Sobre as alegações do terceiro interessado e, levando-se em conta a tramitação dos embargos à execução fiscal nº 0000532-20.2017.403.6123 neste Juízo, manifestem-se o executado e a exequente, no prazo de 15 dias. Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 14, diante do requerido a fls. 22/24. Intimem-se.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-50.2006.403.6123 (2006.61.23.000445-6) - MARIA HELENA JACINTO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001934-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001934-1) - JOSE JOAQUIM DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA (SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000782-97.2010.403.6123 - ALOISIO DE ALMEIDA RODRIGUES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIRO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000146-97.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP180534E - RENATA DE MELO ALVES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS THOMAZI

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000285-49.2011.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY COELHO ARAGAO (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002116-35.2011.403.6123 - IGNEZ DE CAMARGO DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002178-75.2011.403.6123 - MARIA ROSA DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002347-62.2011.403.6123 - BENEDITO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000050-48.2013.403.6123 - DANIEL LIMA DE SOUZA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000477-45.2012.403.6123 - MARINEZ PORCINO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000048-44.2013.403.6123 - ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001331-05.2013.403.6123 - MARIA JOSE DE TOLEDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001363-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001363-8) - ISAIAS AUGUSTO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000303-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000617-11.2014.403.6123 - JAIR VIEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-45.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOBEL OTAVIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-26.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-48.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-41.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VICENTE ROQUE MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da **contestação** e intimem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-70.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: BENEDITO VANDERLEI CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA - SP312674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por BENEDITO VANDERLEI CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial a saúde e integridade física, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2016).

Aduz o autor que ingressou com o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto à Agência da Previdência Social no dia 11/08/2016, tendo em vista ter aperfeiçoado o tempo necessário para o gozo do referido benefício previdenciário.

Sustenta que na esfera administrativa juntou todos os documentos idôneos à comprovação do direito alegado, a saber, cópia da sua Carteira Profissional, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial, tendo em vista que laborou sob efeito do agente nocivo RUÍDO, nos períodos de 30/12/1983 a 05/03/1997; de 01/03/2000 a 31/03/2002; de 01/04/2002 a 28/02/2007; de 01/03/2007 a 26/11/2008.

Alega que trabalhou nos aludidos períodos, exposto ao agente insalubre ruído, sendo que, no período de 30/12/83 a 05/03/97 numa intensidade/concentração de 86.1 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 53.831/64, qual seja, 80 (oitenta) dB; no período de 01/03/2000 a 31/03/2002 numa intensidade/concentração de 91.0 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 2.172/97, qual seja, 90 dB; no período de 01/04/2002 a 28/02/2007 numa intensidade/concentração de 90.5 dB, superior ao limite de tolerância estabelecido no decreto 2.172/97, qual seja, 90 dB, e no decreto 4.882, qual seja, 85 dB, e que o INSS indeferiu seu requerimento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica” nos seguintes termos:

“Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 10/08/2016, informamos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 30/12/1983 a 26/11/2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 27 anos, 10 meses e 09 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, art. 201, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98 a Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, art. 188” – (documento eletrônico nº 4427049 – pág. 20).

O autor pretende tutela de evidência para que o INSS seja proceda à concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condições prejudiciais a saúde e integridade física.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, a tese veiculada pelo autor na petição inicial – reconhecimento de períodos trabalhados em atividades com exposição a agente nocivo RUIDO – não aponta qual é a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula Vinculante que apoia sua pretensão. Nem tampouco é a ação fundada em contrato de depósito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência.

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 15 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE AMARO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

JOSÉ AMARO DE CARVALHO ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata implantação do benefício.

Afirma o autor que em maio/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de “falta de tempo de contribuição-atividade (s) descrita (s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica”.

Sustenta o autor que esteve exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente, proveniente de materiais contaminados e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ensejando o reconhecimento da atividade especial.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo sido reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinada a redistribuição do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Afasto a prevenção apontada no termo constante dos autos tendo em vista doc.id. 4299737 e 4299750.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que a "após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 14/05/1979 a 17/03/1980, 18/03/1980 a 04/05/1999 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (...) – página 34 do doc id 3003567.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência, os quais são constituídos, via de regra, pela prova documental.

Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito depende de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Intimem-se.

Taubaté/SP, 15 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-25.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS LUIZ SANTARNECCHI, RUTE CIRINA SANTARNECCHI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão juntada nos autos.

Manifeste-se o autor quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-07.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS EIRELI, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI e CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, requerem a anulação do leilão público com pedido de tutela de urgência contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão da realização do leilão caso já tenha sido realizado, a suspensão da expedição de eventual carta de arrematação. Ao final, requer a declaração da nulidade da consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel matriculado sob o n.º 109.625, anulando-se o registro R.11 e seja retornada a propriedade em nome da ora autora Certeza Bebidas e Alimentos Ltda; a declaração da nulidade do LEILÃO PÚBLICO No. 0061/2017/CPA/BU - 1o. LEILÃO e da execução extrajudicial, mantendo-se a autora na posse do imóvel.

Aduz a parte autora que a autora Terra Nobre Cereais e Alimentos Eireli firmou com a CEF Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25.0295.606.0000545-40, no valor de R\$1.138.000,00, tendo sido dado em garantia o imóvel de propriedade da autora Certeza Bebidas e Alimentos Ltda., matriculado sob o nº 109.256 do CRI de Taubaté.

Informa, ainda, que a autora Terra Nobre Cereais e Alimentos Eireli firmou com a CEF contrato de empréstimo- Cédula Rural Pignoratória, no valor de R\$500.000,00.

Sustenta que, diante da abusividade das cláusulas contratuais, ajuizou Ação Revisional de Contrato cumulado com Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual nº 0002166-91.2016.4.03.6121, que tem como objeto o contrato de n.º 25.0295.606.0000545-40, no qual foi constituída a garantia imobiliária.

Relata que também ajuizou Ação Revisional de Contrato cumulado com Declaração de Nulidade de Cláusula Contratual nº 0001644-64.2016.4.03.6121, tendo por objeto o contrato de cédula rural pignoratória, que visa, dentre outros, a substituição dos bens móveis dados em garantia pela garantia real, através do imóvel de propriedade da autora Certeza Bebidas e Alimentos, devidamente matriculado sob o n. 109.256 junto ao CRI de Taubaté.

Relata que foi surpreendida com uma correspondência, a qual informava ao ocupante/morador do imóvel objeto da garantia que o mesmo estaria indo a leilão no dia 26/10/2017.

Informa que a CEF realizou, em 25/01/2017, a averbação na matrícula do imóvel da consolidação da propriedade em seu nome, após a citação nas demandas revisionais.

Sustenta que não foi intimada para purgar a mora contratual no prazo legal, nem do edital do leilão realizado no dia 26/10/2017, conforme preceitua o artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e suas alterações realizadas pela Lei nº 13.465/17.

Argumenta a nulidade do leilão também em relação ao constatado equívoco no edital referente a descrição do imóvel e sua metragem.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, a parte autora juntou aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, da Cédula de Crédito Bancário- Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.0295.606.0000545-40, Termo de Constituição de Garantia- Empréstimo/Financiamento PJ- Alienação Fiduciária de Bens Imóveis referente à referida Cédula de Crédito Bancário; Edital de Leilão Público de Venda de Imóveis- Alienação Fiduciária.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia transfere em favor do credor a propriedade do bem. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi dado em garantia de financiamento pelos autores, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 e os autores pretendem a anulação de execução extrajudicial, bem como, a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 26/10, até decisão final da lide.

Pois bem.

Os autores não trouxeram nenhum documento que demonstre ter a ré se negado ao pedido de composição entre as partes na via administrativa.

Outrossim, como se verifica dos autos, o imóvel objeto deste processo foi dado pelos autores em garantia do pagamento da dívida referente à Cédula de Crédito Bancária nº 25.0295.606.0000545-40, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997.

Nesse contrato, o bem dado em alienação fiduciária em garantia é propriedade do credor fiduciário, até que se verifique estarem adimplidas as obrigações do devedor fiduciante. Em não se dando o adimplemento, consolida-se a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.

Portanto, o autor aparentemente confunde o leilão designado para a data 26/10/2017. O leilão a que se refere o autor não é o leilão de que trata a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, mas sim o leilão de que cuida o artigo 27 da Lei 9.514/1997, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciante.

Dessa forma não há nenhum sentido em se alegar necessidade de intimação de interessado para o edital de leilão de que trata o artigo 27 da Lei 9.514/1997, já que a única notificação do devedor prevista no referido diploma legal é a intimação para purgar a mora, nos termos do artigo 26 do referido diploma legal.

Acresce-se que não há elementos nos autos para comprovar que tenha havido irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade.

Não há como presumir que o Oficial do Registro de Imóveis tenha promovido a averbação da consolidação da propriedade em favor da ré sem a devida intimação do devedor, como alega o autor.

Por outro lado, o imóvel se encontra com a propriedade consolidada em favor da CEF desde 25/01/2017, conforme consta da cópia da matrícula do imóvel apresentada pela parte autora (doc. id. 3164667).

Pelo exposto, **indefiro** o requerimento de suspensão do leilão designado, bem como de suspensão de eventual carta de arrematação.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de quinze dias, regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados, cite-se.

Outrossim, observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-53.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEAN MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
RÉU: MULTIPLA IMOVEIS LTDA - EPP, GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885
Advogado do(a) RÉU: REGINA IZILDA DOS SANTOS TIBERIO - SP84885

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NATALLIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

D E C I S Ã O

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015, bem como regularize o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

D E C I S Ã O

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito - artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou cópia integral da matrícula do imóvel.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, instruindo-a com os documentos necessários à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC/2015, bem como regularize o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PEDRO ALCANTARA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados nos autos.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

TAUBATÉ, 15 de fevereiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2424

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002963-09.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-24.2012.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COPRECI DO BRASIL LTDA contra FAZENDA NACIONAL, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que instruíram a execução fiscal n. 0001216-24.2012.403.6121, através do reconhecimento de que o vínculo existente entre a embargante e seus oito estagiários era legítimo, com observância das previsões contidas na Lei nº 6.494/77 e no Decreto nº 87.497/82. Sustenta o embargante, em síntese, que seus estagiários eram, de fato, estagiários nos termos da lei e do entendimento jurisprudencial laboral e, portanto, os lançamentos de contribuição previdenciária realizados pelo Fisco tomando-os como autênticos empregados foram descabidos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.56).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a improcedência dos embargos, argumentando que a consistência do crédito fazendário e do lançamento (fls. 59/63).Manifestação da embargante acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, requerendo a realização de prova pericial, a fim de constatar a legalidade do vínculo de estágio de cada um dos mencionados pelo Fisco (fls.71/73).A embargante juntou documentos (fls.74/167).A Fazenda Nacional requereu a juntada dos processos administrativos nº 16041.000030/2007-54 e 16041.000028/2007-85 para corroborar suas razões de improcedência dos embargos (fls.111/614).O embargante quedou-se silente após lhe ter sido dada vista da documentação juntada pela embargada (fls.615)É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo civil, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante às fls.71/73. A conferência dos documentos apresentados pela parte autora no sentido de aferir se os estudantes eram estagiários e havia vínculo com a respectiva universidade ou colégio técnico não requer conhecimento técnico específico, sendo, portanto, a prova pericial desnecessária e impertinente ao julgamento do mérito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da análise dos autos, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, pois não existem provas hábeis a afastar as conclusões apontadas pelo Fisco. Vejamos.Preceitua a Lei nº 6.494/77, revogada pela Lei nº 11.788/2008, porém aplicável ao caso em comento posto que vigente quando da ocorrência dos fatos subjacentes à fiscalização (23/06/2006), que a realização de estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com intervenção obrigatória da instituição de ensino (artigo 3.º). Por sua vez, os artigos 5.º e 6.º do Decreto nº 87.497/82, que regulamentava a Lei nº 6.494/1977, assim dispunham: Art. 5.º Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino, quando for o caso.Art. 6.º A realização do estágio curricular, por parte de estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza. 1.º O Termo de Compromisso será celebrado entre o estudante e a parte concedente da oportunidade do estágio curricular, com a intervenção da instituição de ensino, e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, da inexistência de vínculo empregatício. 2.º O Termo de Compromisso de que trata o parágrafo anterior deverá mencionar necessariamente o instrumento jurídico a que se vincula, nos termos do artigo 5.º. 3.º Quando o estágio curricular não se verificar em qualquer entidade pública e privada, inclusive como prevê o 2.º do artigo 3.º da Lei nº 6.494/77, não ocorrerá a celebração do Termo de Compromisso. Art. 7.º A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.Parágrafo único. Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de: a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado;

b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º; c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino; d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares. No caso em comento, a Administração Fazendária, por meio de regular procedimento fiscal de fiscalização nº 09285253-00, constatou que segurados empregados foram indevidamente enquadrados como estagiários pela empresa ora embargante, o que foi referendado por meio de decisão-notificação nº 21.437.4/0006/2007 (fls. 392/398), proferida por Auditor Fiscal da Previdência Social da Seção do Contencioso Administrativo, e posteriormente referendada pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, em sede recursal, nos seguintes termos (fls. 64/68 e 458/460): ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2002 a 31/01/2006 ESTAGIÁRIO. NÃO ATENDIMENTO À LEI ESPECÍFICA. ENQUADRAMENTO COMO SEGURADO EMPREGADO. A contratação de estagiários deve observar a lei específica, no caso a Lei nº 6.494. A não observância dos dispositivos legais, forçosamente faz o enquadramento do segurado ser realizado como empregado, nos termos da Lei nº 8.212. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido. (...) Conforme informação fiscal às fls. 206 a 210, a autuada apesar de regularmente intimada, não apresentou os Termos de Contrato de Estágio, relativo aos estagiários/período: Clodoaldo Pereira Regino - período de 01/2004 a 09/2004; Johnny Leonardo Carvalho - período de 01/2006 a 12/2006, 01/2005 a 12/2005; Mary Kodato Okabe - período de 06/2004 a 11/2004; Cleber Ricieri Montano - período de 11/2004 a 12/2004; Priscila Mara Susigan - período de 04/2002 a 12/2012 e 01/2004; Débora Fernanda Olah da Silva - período de 01/95. A contratação de estagiários deve observar a lei específica que disciplina a matéria. Não estando presentes todos os requisitos legais, forçosamente conclui-se pela existência do vínculo empregatício entre as partes e não de bolsa de estudo. A autuada também não apresentou os respectivos Termos de Convênio a que alude o artigo 5º do Decreto 87.497/82, conforme expressamente consignado na decisão a quo, a exceção do celebrado com a Universidade de Taubaté e, 10/01/2005. TCE DÉBORA MADALENA A SANTOS-fls.53- INSTITUIÇÃO ENSINO-ORGANIZAÇÃO GUARA DE ENSINO-convênio celebrado em 12/04/2005- NÃO APRESENTADO; TCE- DÉBORA MADALENA SANTOS fls. 139- INSTITUIÇÃO ENSINO-ORGANIZAÇÃO GUARA DE ENSINO-convênio celebrado em 01/01/2006 NÃO APRESENTADO; TCE- CLODOALDO PEREIRA REGINO-fls. 56- INSTITUIÇÃO ENSINO- UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ- convênio celebrado em 02/04/2002- NÃO APRESENTADO; TCE- CLODOALDO PEREIRA REGINO - fls.591- INSTITUIÇÃO ENSINO- UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ-convênio celebrado em 02/01/2003- NÃO APRESENTADO; TCE- DÉBORA FERNANDA O SILVA- fls.61- INSTITUIÇÃO ENSINO- ITES INSIITU TAUBATÉ DE ENSINO SUPERIOR-convênio celebrado em 20/05/2004- NÃO APRESENTADO; TCE- CARLOS EDUARDO S A QUEIROZ- fls. 142- INSTITUIÇÃO ENSINO UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ. convênio celebrado em 02/01/2003- NÃO APRESENTADO; TCE- JONHNY LEONARDO CARVALHO- fls. 145- INSTITUIÇÃO ENSINO- UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ-convênio celebrado em 02/01/2003- NÃO APRESENTADO; TCE- PRISCILA MARA SUSIGAN- fls. 150- INSTITUIÇÃO ENSINO- SOCIEDADE TAUBATEANA DE ENSINO-convênio celebrado em 02/01/2003- NÃO APRESENTADO...001. NO APRESENTADO; Desse modo, para o período indicado, em função da ausência de documento (termo de estágio) há que se manter o lançamento fiscal. Há de se destacar que o setor de engenharia de qualidade da empresa funcionou apenas com estagiários (item 13.4 da Decisão-notificação). Ora, se o desiderato do estágio é a formação profissional, como o estagiário terá a formação sem a orientação de profissionais atuantes na respectiva área. Do mesmo modo chegou a funcionar o Setor de Administração e o Setor de Gestão de Materiais (conforme item 13.5 da Decisão a quo). A autuada chegou a pagar horas extras para alguns estagiários. Essa verba é eminentemente trabalhista, e se a recorrente pagou horas extras é determinante de que o trabalho executado pelo segurado era muito mais relevante do que efetivamente a sua formação metódico-profissional. (...) Conclui-se, da decisão proferida pelo CARF, que a embargante não apresentou os Termos de Convênio a que alude o artigo 5º do Decreto 87.497/82, exceto o elaborado pela Universidade de Taubaté em 10/01/2005, tampouco todos os Termos de Compromisso referentes aos supostos contratos de estágio firmados com os estagiários/períodos indicados, conforme artigo 6.º do mesmo diploma legal. De igual forma, em juízo a parte embargante não apresentou todos os documentos faltantes. Com efeito, conforme se extrai do acervo probatório, os Termos de Compromisso de estágio apresentados foram relativos a: Clodoaldo Pereira Regino - período de 02/01/2003 a 31/12/2003 e de 02/04/2002 a 31/12/2002 (fls.29/30 e 78/80); Johnny Leonardo Carvalho - período de 10/01/2006 a 31/12/2006 (fls.31/33); Carlos Eduardo Serrano de Andrade Queiroz - período de 01/01/2006 a 31/12/2006 e de 05/12/2005 a 31/12/2005 (fls.34/36 e 39/41); Cleber Ricieri Montano - período de 10/01/2005 a 31/12/2005 (fls.42/44); Débora Fernanda Olah da Silva - período de 20/05/2004 a 31/12/2004 (fls.45/47); Débora Madalena Santos - períodos de 01/01/2006 a 31/12/2006, 12/04/2005 a 31/12/2005 (fls.48/50, 51/53); Priscila Mara Susigan - período de 02/01/2003 a 31/12/2003 (fls.75/77). Em juízo, foi anexado aos autos o contrato de trabalho por prazo determinado no período de 10/01/2005 a 09/04/2005, relativo a empregada Débora Fernanda Olah da Silva (fls. 95/96), o Acordo de Cooperação e Termo de Compromisso de Estágio de Johnny Leonardo Carvalho, pertinente ao lapso temporal de 01/08/2006 a 31/12/2006 (fls. 103/104) e o Termo de Compromisso de Estágio (renovação) de Cleber Ricieri Montano do período de 10/01/2005 a 31/12/2005 (fls.105/107). Depreende-se, portanto, que permanecem ausentes os Termos de Contrato de estágio firmados entre a parte embargante e os estudantes acima relacionados, exceto em relação a Johnny Leonardo Carvalho no período de 01/08/2006 a 31/12/2006, bem como os Termos de Convênio firmados com as instituições de ensino, conforme exigido pelo Fisco. Frise-se que a fiscalização referiu-se ao período de 04/2002 a 01/2006 e, por conseguinte, o Termo de Compromisso de estágio de Johnny Leonardo Carvalho não possui relevância para o deslinde do feito. Não obstante a parte embargante insista em afirmar que Tudo o que se podia dizer a respeito do trabalho de cada um está contido na inicial e documentos juntados (fl. 73), cabe asseverar que lhe foi conferida ampla oportunidade para apresentação dos documentos faltantes, contudo permaneceu inerte no decorrer da instrução probatória. Além disso, a par das questões atinentes ao cumprimento de requisitos formais para a contratação de estagiários, causa espécie a constatação de que os setores de Engenharia de Qualidade, Engenharia de Administração e Engenharia de Gestão de Materiais funcionavam exclusivamente com estagiários, pois disso se depreende a ausência de orientação e supervisão dos estudantes e, por consequência, a inexistência do caráter eminentemente pedagógico do estágio profissional. Outrossim, a corroborar a conclusão proferida pelo Fisco pela existência de vínculo empregatício entre a parte embargante e os estudantes, verifica-se que houve pagamento de horas extras a alguns e de gratificação natalina em dezembro sob a rubrica complementação de bolsa de forma reiterada, valores que possuem nítida natureza salarial. Se até horas extras eram pagas aos estagiários, isso mostra que certamente não estamos diante de uma relação jurídica de estágio, mas de verdadeira relação de emprego, pois a excessiva carga horária de trabalho impedia inclusive o estudante de dedicar parte razoável do seu dia aos estudos. Para melhor compreensão da fiscalização realizada, passo a pontuar os principais pontos dos Processos Administrativos nº 16041.000030/2007-54 e 16041.000028/2007-85. O Processo Administrativo nº 16041.000030/2007-54 (fls.112/478) trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD, emitido e consolidado em 23/03/2006, referente ao DEBCAB nº 35.487.099-8, competências de 04/2002 a 01/2006, que totaliza a quantia de R\$73.237,15 (setenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos). Constam os Termos de Intimação para apresentação de Documentos-TIAD, em que a embargante foi intimada a apresentar documentos ou prestar os esclarecimentos e as informações assinaladas, sob pena de autuação (fls. 151/152). Apresentado Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD nº 35.487.099-8 (fls. 158/163), ficou consignado que: "...2. Constatamos que, no período de 04/2002 a 01/2006, a COPRECI contratou diversos segurados como estagiários, oriundos do curso superior, através das diversas Instituições de Ensino, os quais se encontram arrolados no presente relatório, e que teria sido contratados com o objetivo de exercer diversas atividades técnico/administrativas em sua unidade, diferentemente do que preceitua a legislação em vigor e Termos de Compromisso de Estágio...". 6. Mesmo o fato de que a empresa tenha cumprido, a princípio, as formalidades inerentes ao estágio, ou seja, celebrou contratos com interferências das Instituições de Ensino e naqueles as atividades eram concidentes com o curso frequentado, isso não é suficiente para evitar o lançamento, haja vista que a atividade da Fiscalização pauta-se pelo princípio da verdade material, o qual norteia o processo administrativo tributário, onde o que prevalece é a realidade fática sobre a realidade formal... 7. Por outro lado, a apresentação do Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a concedente do estágio curricular não constitui condição suficiente, mas apenas necessária para descartar o vínculo empregatício. Ou seja, o Termo de Compromisso de Estágio só descaracteriza a relação de emprego quando observados todos os preceitos da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/82... 9. Logo, não podemos admitir a utilização de um tempo de compromisso de estágio para mascarar autêntico contrato de trabalho, tanto o é, que os estagiários executavam tarefas típicas de empregados da empresa; cumpriam jornada de 220 hs mensais; alguns estavam regularmente matriculados em Instituições de Ensino distantes cerca de 60km (sessenta quilômetros) da concedente (COPRECI); por diversas vezes receberam horas-extras e, invariavelmente, no mês de dezembro recebiam uma COMPLEMENTAÇÃO DE BOLSA que dobrava o valor da bolsa-auxílio, o que nos leva a afirmar de que tratava-se de um 13º salário disfarçado... 10. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, dispõe no 2º do art.2292 Se o auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado especial... 11. Sendo o ato administrativo vinculado e obrigatório, foram enquadrados pela fiscalização como segurados empregados aqueles profissionais considerados estagiários, cujo trabalho exercido na COPRECI DO BRASIL Ltda, preenche todos os requisitos para configuração da qualidade de empregado contidos das Leis do Trabalho... 12. O artigo 12, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, assim dispõe: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: - como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado... 12.1. Esta fiscalização obedeceu ao critério legal supramencionado, eis que restou constatada a existência de vínculo empregatício entre a COPRECI e os trabalhadores abaixo citados, haja vista estarem presentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego, ou seja: não eventualidade, subordinação jurídica, pessoalidade e onerosidade... 12.2. Os serviços contratados na realidade constituem funções relativas a gerenciamento/ supervisão de área, nas áreas de engenharia de segurança, logística e no setor financeiro e contábil, dentre outros, serviços esses não eventual, necessários ao desenvolvimento das atividades normais de uma empresa do porte da COPRECI. Registre-se que na área de engenharia de segurança, por um longo período o setor foi ocupado por um estagiário... 12.3. A subordinação jurídica, a onerosidade e a pessoalidade destes trabalhadores para com a COPRECI é claramente identificada, eis que os mesmos trabalham para a Contratante com cargos/horária de 220 hs mensais, com remuneração fixa e previamente pactuada e nas prestações de contagem de despesas. Ainda, os cargos/funções exercidos fazem parte da estrutura organizacional da empresa e, conseqüentemente, as atividades desempenhadas estão subordinadas à sua política administrativa- produtivo/ econômica. Reiteramos, por diversas vezes os estagiários receberam horas-extras e, invariavelmente, no mês de dezembro recebiam uma COMPLEMENTAÇÃO DE BOLSA que dobrava o valor da bolsa-auxílio, o que nos leva a afirmar de que tratava-se de um 13º salário disfarçado... 12.5. Conforme relatado no item 12.3. acima, anexamos cópia de diversos documentos, onde, s.m.j, comprovaremos o relatório-Cópia do Termo de Compromisso de Estágio de Débora Madalena Santos, com carga horária mensal de 220 hs, cuja atividade diária deveria ser desenvolvida até as 17:30 hs, regularmente matriculada na ORGANIZAÇÃO GUARA DE ENSINO, localizada na cidade de Guaratinguetá, distante cerca de 60 km do município de Taubaté; (fls. -) Cópia de 02 (dois) outros Termos de Compromisso de Estágio, com carga horária de 220 hs/mês, cujas atividades diárias deveriam ser desenvolvidas das 07:30 hs às 17:30 hs;-Cópia das folhas-de-pagamento dos meses 07/2003, 09/2003 e 09/2004, onde comprovamos o recebimento de bolsa-auxílio superior ao valor acordado devido as horas-extras (fls. -); Cópia das folhas-de-pagamento dos meses de dezembro dos anos de 2002 a 2005, onde comprovamos o recebimento de um 13 Salário disfarçado, a título de complementação de bolsa-auxílio (fls. -). (destaques) A decisão-notificação nº 21.437.4/0006/2007, juntada aos autos às fls. 392/398, julgou procedente o lançamento fiscal e declarou o contribuinte devedor da Seguridade Social, conforme crédito previdenciário apurado na NFLD 35.487.099-8. Às fls.458/460, o CARF julgou o recurso interposto pela COPRECI DO BRASIL LTDA., o qual foi conhecido, sendo-lhe negado provimento em razão de o lançamento fiscal ter seguido os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-notificação. O Processo Administrativo nº 16041.000028/2007-85 (fls.479/614) trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD , emitido e consolidado em 23/03/2006, referente ao Auto de Infração nº AI- DEBCAB 35.487.113-7, competências de 04/2002 a 12/2005, totalizando a quantia de R\$ 66.160,95 (sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos). Às fls.486/487, constam os Termos de Intimação para apresentação de Documentos-TIAD, em que a embargante foi intimada a apresentar documentos ou prestar os esclarecimentos e as informações assinaladas, sob pena de autuação. No Relatório Fiscal da Infração - DEBCAB nº 35.487.113-7 (fls.491), ficou consignado que: Em ação fiscal desenvolvida na empresa, constatamos que quando da elaboração das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, relativas ao período de 04/2002 a 12/2005, não foram incluídos os fatos geradores e respectivos pagamentos/remunerações à título de BOLSA DE ESTUDOS, BOLSAS DE ESTÁGIOS e ALUGUEL DE DIRETOR EMPREGADO E ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. Nos ANEXOS I E II demonstramos, por fato gerador/lançamento contábil, os valores das remunerações pagas e não declaradas em GFIP; No ANEXO III demonstramos, mensalmente e por fato gerador, os valores das remunerações e respectivas contribuições omitidas; o valor omitido; e o valor da multa aplicada, respeitando o limite legal. A omissão dos fatos geradores constante dos anexos acima referidos, infringe ao disposto no art.32, inciso IV, 5º da Lei nº 8.212/92, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Não constam autos de infração lavrados anteriormente a presente ação. Não ocorreram circunstâncias agravantes ou atenuantes durante a ação fiscal. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa - DEBCAB nº 35.487.113-7 (fls.491) consta: Conforme disposto no art.284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, e art.32, inciso IV, 5º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a empresa esta sujeita a multa correspondente a 100% do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada aos valores constantes na tabela do art.32, inciso IV, 4º da Lei nº 8.212/91, em função do número de segurados. Considerando que o número de segurados da empresa se enquadra na faixa de 51 a 100, correspondente a 05 (cinco) vezes os valores mínimos, equivalente nesta data a R\$5.508,78 (cinco mil, quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos) mensais;- as remunerações omitidas em GFIP encontram-se demonstradas/relacionadas nas planilhas constantes dos ANEXOS I e II;- no ANEXO III demonstramos, mensalmente e por fato gerador, os valores das remunerações e respectivas contribuições omitidas; o valor total omitido; e o valor da multa aplicada, respeitando o limite legal. Decidimos, com base na legislação vigente e nas considerações retro mencionadas, APLICAR a multa no valor total de R\$66.160,95 (sessenta e seis mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos). A decisão-notificação nº 21.437.4/0007/2007, juntada aos autos às fls.523/526, proferida pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, julgou procedente a autuação e correto o valor da penalidade aplicada. Às fls.458/591, o CARF julgou o recurso interposto pela COPRECI DO BRASIL LTDA., o qual foi conhecido, e, no mérito, concedido provimento parcial no sentido de que a multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória nº 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei nº 11.941, foi renumerado para o art.32-A, inciso I da Lei nº 8.212 d e 1991. Pois bem. Da análise do acervo probatório, verifico que os documentos apresentados em Juízo não diferem dos apresentados administrativamente no sentido de ilidir os lançamentos realizados pelo Fisco. Isso porque não restou comprovada a existência de convênios com as Universidades e/ou colégios técnicos e respectivos termos de compromisso de estágio dos estudantes flagrados pela Fiscalização realizando trabalhos relacionados à atividade essencial da empresa, sem contar com a supervisão e ensinamento de um superior responsável. Somar-se a essa assertiva o fato de ter sido verificada a percepção de horas extras e décimo terceiro salário disfarçado de complementação de bolsa de forma regular, valores que se inserem no contexto de uma relação laboral. Tais apurações são suficientes para se extrair o acerto da conclusão administrativa do Fisco no sentido de restar configurado o efetivo vínculo trabalhista entre a empresa e os estudantes contratados sob o rótulo de estagiários, restando nulo de pleno direito os atos praticados pela embargante com o intuito de impedir a aplicação da legislação laboral, consoante dispõe o artigo 9 da CLT. Por outro viés, conforme anteriormente asseverado, não há provas nos autos hábeis a afastar a decisão do Fisco, a qual desfruta de presunção de veracidade e legitimidade típica dos atos administrativos, inexistindo qualquer idiosincrasia ou abuso no proceder da Administração Fazendária, razão pela qual a pretensão de declaração de insubsistência dos créditos objeto da execução fiscal em apenso não merece prosperar. Tampouco prospera a alegação de que não foi conferida oportunidade para juntada de documentos na esfera administrativa, pois, conforme pontuado, a empresa foi intimada no decorrer dos processos administrativos para apresentá-los, quedando-se inerte. Dessa forma, entendo que diante da evidência da existência de

relações de emprego entre a parte embargante e os oito estagiários indicados na autuação fiscal, conforme apurado através do devido processo administrativo fiscal, em que foi observado o contraditório e ampla defesa, é lícito exigir da empresa ora embargante as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por COPRECI DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0001216-24.2012.403.6121. Incabível a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 e Súmula 168 do extinto TFR. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000118-96.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-68.2014.403.6121) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DROGARIA SAO PAULO S.A. contra CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ação através da qual a parte embargante questiona a dívida objeto de cobrança através da CDA que aparelha a execução promovida nos autos n. 0001700-68.2014.403.6121. Alega, em síntese a nulidade do processo administrativo que ensejou a cobrança (multa punitiva por infração aos artigos 10 e 24 da Lei 3.820/60 c.c. 1º do art. 15 da Lei 5.991/73, pela ausência de profissional farmacêutico habilitado no momento da fiscalização); exigência legal de depósito prévio das multas para apresentar recurso administrativo; excesso de exação. Citado, o embargado apresentou impugnação, sustentando que no ato da inspeção fiscal não havia profissional farmacêutico a fim de prestar assistência farmacêutica e, portanto, a legalidade dos valores da multa imposta. Pugnou pela improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a embargante não se manifestou, embora devidamente intimada, e o embargado requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. Nulidade do processo administrativo. Pelos documentos constantes dos autos denota-se que os autos de infração questionados contêm o número de ordem e a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, e a assinatura do autuado ou seu preposto. Ao autuado foi esclarecida a possibilidade de interposição de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme consta expressamente nos autos de infração. Sendo assim, os documentos anexados pela parte embargada comprovam a observância dos requisitos formais previstos na Resolução n. 258/94 do Conselho Federal de Farmácia. Inexistindo nas CDAs questionadas contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, em especial o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, permitindo ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se a parte embargante entende que os fatos não se subsumem ao comando legal indicado na CDA, tal questionamento diz respeito ao mérito da controversia judicial, não maculando os requisitos legais e formais da CDA, presentes na espécie. Do poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia. Da multa aplicada com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Da responsabilidade por ato de terceiro. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 1º) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24). Nesse sentido, a jurisprudência: AMS 200941000068979, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275. Quanto ao fundamento legal da multa aplicada, ao contrário do que defendido pela parte embargante, tanto a Lei n. 3.820/60 quanto a Lei n. 5.991/73 incidem na espécie, de forma combinada, conforme entendimento jurisprudencial que encampou com fundamento de decidir o mérito desta demanda: [...] 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n. 5.991/73. [...] (APELRE 200661000095178, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:13/10/2011 PÁGINA: 794). No que concerne ao argumento de que há na espécie indevida responsabilidade por ato de terceiro, não assiste razão à parte demandante. Primeiro, por força das próprias normas legais acima mencionadas, presentes nas Leis n. 3.820/60 e 5.991/73. Depois, como é de conhecimento difusido, o empregador ou a sociedade empresária assume os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade). Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador ou a sociedade empresária são objetivamente responsáveis pelas consequências civis dos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Nesse sentido, reforçando a improcedência da pretensão da parte embargante, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZA A DÍVIDA ATIVA. I - A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. II - O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. III - Assim pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a autuação fiscal, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. IV - Nesse sentido, o argumento lançado pela apelante de que no dia e horário de visita dos fiscais, a responsável técnica não se encontrava no estabelecimento, porque se recuperava de enfermidade não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios, sequer indicatórios, aptos a atestarem a sua veracidade. V - Importante observar que a apelante sofreu 8 (oito) autuações no período compreendido de 20/03/2002 e 01/06/2004, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento três responsáveis técnicas, sendo que nenhuma destas foram encontradas no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às fls. 015/132. VI - Quanto aos alegados atestados médicos, embora não me pareça crível a tese sustentada pela apelante - momento porque não fora apenas uma autuação fiscal isolada, mas 08 (oito) autuações fiscais ocorridas em períodos de tempo diversos -, estes sequer foram trazidos aos autos, limitando-se a embargante a fazer referência à juntada dos originais junto ao processo administrativo. Neste ponto, tenha-se em consideração que compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante o ônus de provar suas alegações, devendo a sentença manter-se lícida no particular. VII - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia. VIII - No mais, como bem pontuou o juiz a quo, ainda que existisse impedimento provisório da farmacêutica responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-la durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. IX - No que tange à alegada inconstitucionalidade das disposições da Lei nº. 11.000/04, descabida a sua discussão no presente caso, uma vez que a execução fiscal embargada, no tocante à anuidade, cinge-se não somente àquela relativa ao ano de 2003, não havendo sequer cobrança da anuidade do ano de 2004 por parte do CRF/SP, pelo menos neste executivo fiscal. Dessa forma, por não guardar pertinência com o caso sub iudice, não conheço do pleito. X - Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. XI - Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. XII - Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a ora apelada, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. XIII - Quanto aos honorários de sucumbência, a discussão acerca de sua incidência na presente hipótese só ganharia relevância caso a execução fiscal a que se referem os presentes embargos fosse ajuizada pela Fazenda Nacional, à vista do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que se destina a ressarcir despesas efetivadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, a controversia acerca da incidência de honorários advocatícios é descabida, em especial porque os encargos previstos na CDA não guardam incompatibilidade com a verba honorária. XIV - Apelação improvida. (AC 200861820322283, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJJ DATA:06/07/2010 PÁGINA: 334. G.N.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. I. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. No tocante ao valor das multas, observe que o art.24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava que o valor fosse aplicado entre Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal supra, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-Lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º de referida lei- (Precedente desta Turma). 6. Apelação improvida. (AC 200961820351688, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:08/09/2011 PÁGINA: 688. G.N.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAs. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. I - Consta das CDAs, expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Preliminar de nulidade rejeitada. II - Nos termos do art. 41, da Lei n. 6.830/80, não há necessidade da juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, ficando tal expediente à disposição das partes na repartição competente. Ainda, o representante legal da empresa teve ciência de cada auto de infração lavrado, bem como das notificações para recolhimento da multa, nas quais consta o prazo para apresentação de recurso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. VI - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção. IX - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do representante legal da Embargante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi cassada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto. X - Taxa SELIC não aplicada ao débito em questão. Juros moratórios computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem qualquer atualização monetária. Confisco não caracterizado. XI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redução dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. XII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. XIII - Apelação improvida. (AC 200561270008031, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:19/01/2009 PÁGINA: 738. G.N.) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por DROGARIA SAO PAULO S.A. contra CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0001700-68.2014.403.6121. Condono a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0001700-68.2014.403.6121). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001348-08.2017.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000767-8)) OLÍRIA DOS SANTOS GOMES (SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos autos da execução fiscal nº 0000767-13.2015.403.6121 proferi sentença nesta data julgando extinta a execução, em razão do integral pagamento do débito, bem como determinei o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade da embargante Orlíria dos Santos Gomes que estavam penhorados. Dessa maneira, insubsistente a penhora, os presentes embargos de terceiro, dela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC/2015, art. 485, VI). Qualquer recurso ou ação autônoma de impugnação pressupõe a demonstração da lesividade ou interesse-utilidade. Logo, determinado o desbloqueio total dos ativos financeiros da embargante nos autos da ação de execução fiscal, os embargos de terceiro, de fato, perderam sua razão de ser. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação do embargado. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 98, 3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

000043-48.2001.403.6121 (2001.61.21.000043-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SILVA POLAR AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000119-72.2001.403.6121 (2001.61.21.000119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP024229 - NEUSA BERNARDES MONTEIRO) X CERTA CERAMICA TAUBATE LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000259-09.2001.403.6121 (2001.61.21.000259-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X LOTUFO E LOTUFO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000905-19.2001.403.6121 (2001.61.21.000905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS BAROZZI ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001041-16.2001.403.6121 (2001.61.21.001041-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001047-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001047-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. JOSE T R PENTEADO) X VALETEXIL IND E COM DE TECIDOS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001049-90.2001.403.6121 (2001.61.21.001049-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. JOSE T R PENTEADO) X SF DA SILVA TAUBATE ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001079-28.2001.403.6121 (2001.61.21.001079-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ADELMO LUIZ FERNANDES

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001098-34.2001.403.6121 (2001.61.21.001098-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO CURSINO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a executante não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001238-68.2001.403.6121 (2001.61.21.001238-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDILSON BUENO DOS SANTOS) X SILMARCIO MODAS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a executante apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustrum prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001341-75.2001.403.6121 (2001.61.21.001341-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X SOFIA EVANGELOS ASDROULIDAKI

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustrum prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001576-42.2001.403.6121 (2001.61.21.001576-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO N DA COSTA) X JOAO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustrum prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001741-89.2001.403.6121 (2001.61.21.001741-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HELIO ROBERTO N DA COSTA) X MIGUEL VIANA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001742-74.2001.403.6121 (2001.61.21.001742-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPO28979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001762-65.2001.403.6121 (2001.61.21.001762-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X W R M FERNANDES E CIA/ LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001870-94.2001.403.6121 (2001.61.21.001870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001925-45.2001.403.6121 (2001.61.21.001925-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRAL MOVEIS DE TAUBATE LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001990-40.2001.403.6121 (2001.61.21.001990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CINCO GRAUS USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA X ANGELO BRANDAO FILHO X SUNI MARINHO BRANDAO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002404-38.2001.403.6121 (2001.61.21.002404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002449-42.2001.403.6121 (2001.61.21.002449-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS SUPER PLA LTDA X PEDRO LUIZ CAVALHEIRO PANTOJA X RODRIGO CUNHA MENDONÇA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002461-56.2001.403.6121 (2001.61.21.002461-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MERCEARIA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002465-93.2001.403.6121 (2001.61.21.002465-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002466-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002466-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS X BENEDITA AYRES CABRAL DE VASCONCELLOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002528-21.2001.403.6121 (2001.61.21.002528-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X VITO ANTONIO ATTILIO BENEDETTI

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002533-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002533-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X WANDERLEY NUNES DE SIQUEIRA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002580-17.2001.403.6121 (2001.61.21.002580-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X VALETTELHAS COM/ DE TELHAS E REPREZ LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002700-60.2001.403.6121 (2001.61.21.002700-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X CARLOS ODAIR DE JESUS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002701-45.2001.403.6121 (2001.61.21.002701-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X FERTILIZANTES ADUVAL LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002703-15.2001.403.6121 (2001.61.21.002703-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X MAFOMEDES JACINTO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002706-67.2001.403.6121 (2001.61.21.002706-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X ADILSON CAETANO ALBINO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002726-58.2001.403.6121 (2001.61.21.002726-0) - FAZENDA NACIONAL X JOSE GUALBERTO GAMBER COSTA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002807-07.2001.403.6121 (2001.61.21.002807-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAMIRO DE SOUZA GUIMARAES) X MARIA MADALENA CARVALHO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002808-89.2001.403.6121 (2001.61.21.002808-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X T SILVEIRA SILVEIRA E FILHO LTDA X ROSEMBERG SILVEIRA X MANOEL SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002813-14.2001.403.6121 (2001.61.21.002813-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOSA) X MERCEARIA LISBOA LTDA X ADELINO CARDOSO X ISOLINA GABRIEL CRDOSO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002842-64.2001.403.6121 (2001.61.21.002842-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA BARDAN LTDA X JOSE DONIZETTI X FLORIANO CRISTIAANO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002977-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002977-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAUJO X CARLOS AUGUSTO MAIA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003484-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003512-05.2001.403.6121 (2001.61.21.003512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VISAQO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003516-42.2001.403.6121 (2001.61.21.003516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RODRIGUES E RODRIGUES ARTIGOS SUB AQUATICOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003580-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RITA DE CASSIA COUTINHO MARCONDES ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003619-49.2001.403.6121 (2001.61.21.003619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003643-77.2001.403.6121 (2001.61.21.003643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RITA DE CASSIA COUTINHO MARCONDES ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003658-46.2001.403.6121 (2001.61.21.003658-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HTON S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003703-50.2001.403.6121 (2001.61.21.003703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOVEIS SILVEMAR LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003774-52.2001.403.6121 (2001.61.21.003774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEVERINO WALDEMAR DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004275-06.2001.403.6121 (2001.61.21.004275-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE ANDRADE

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004276-88.2001.403.6121 (2001.61.21.004276-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029382 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO) X TRENAC COM E TRABALHOS ESPEC NA CONSTRUCAO LTDA X VALMIR CIRINO BRITTO X MARIA CLARISSE BRITTO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004307-11.2001.403.6121 (2001.61.21.004307-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X MANACA BENEFICIAMENTO EMPAC E COMERCIO DE CEREJAIS LTDA X ALCINO ISIDRO RIBEIRO X OLGA B M RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004308-93.2001.403.6121 (2001.61.21.004308-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ROEDER EXTINTORES LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004317-55.2001.403.6121 (2001.61.21.004317-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X PEDRO FERNANDO D ANGELO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004319-25.2001.403.6121 (2001.61.21.004319-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X AMILTON RANGEL TAVARES

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004320-10.2001.403.6121 (2001.61.21.004320-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO DAMIAO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004323-62.2001.403.6121 (2001.61.21.004323-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X JOSE GONCALOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004325-32.2001.403.6121 (2001.61.21.004325-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP073521 - MARILIA RODRIGUES TEIXEIRA) X TANIA DOS SANTOS VICTOR PEREIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004531-46.2001.403.6121 (2001.61.21.004531-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X INCOVALE INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS E PARTICIP LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004921-16.2001.403.6121 (2001.61.21.004921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JAMIL DA COSTA E COSTA LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004925-53.2001.403.6121 (2001.61.21.004925-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARLOS BAROZZI ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005286-70.2001.403.6121 (2001.61.21.005286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KHALIL MUSTAPHA SMAIDI

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005290-10.2001.403.6121 (2001.61.21.005290-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SETAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005296-17.2001.403.6121 (2001.61.21.005296-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LENACA LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005301-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTECIMENTO IND E COM LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005302-24.2001.403.6121 (2001.61.21.005302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARTECIMENTO IND E COM LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005304-91.2001.403.6121 (2001.61.21.005304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X O QUINTAL ESC MODELO DE E I P G ZILAH MERC C B S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005307-46.2001.403.6121 (2001.61.21.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A M V EVARISTO ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002011-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J LEONIDAS COELHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002020-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.M.MOREIRA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002216-74.2003.403.6121 (2003.61.21.002216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MARIO JOAQUIM DIAS ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002797-89.2003.403.6121 (2003.61.21.002797-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SAMUEL QUINTINO RIBEIRO DA CONCEICAO ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002804-81.2003.403.6121 (2003.61.21.002804-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002870-61.2003.403.6121 (2003.61.21.002870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X S MURILO COELHO-ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003154-69.2003.403.6121 (2003.61.21.003154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J S PRODUCOES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003170-23.2003.403.6121 (2003.61.21.003170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X R B CORREA & CIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, cujo arquivamento foi determinado nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. É cediço que o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento destes autos com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 e a pedido do exequente, decorreu prazo superior a cinco anos, sem que a exequente apresentasse qualquer outra manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000767-13.2005.403.6121 (2005.61.21.000767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MALTYS COMERCIO DE FITAS E VIDEO LTDA - ME X JOSE RICARDO SILVA(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X EDNA APARECIDA DE PAULA GOMES SILVA(SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 157 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Considerando o integral pagamento do débito, defiro o pedido de desbloqueio da quantia tomada indisponível às fls. 107/108. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido montante. Junte-se o respectivo comprovante. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição com dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004473-33.2007.403.6121 (2007.61.21.004473-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA CARLINA S T MARCONDES

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, 3º do CPC de 2015. Intimem-se.

0000692-32.2009.403.6121 (2009.61.21.000692-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA CECILIA GRACA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000384-25.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES MOLLICA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Oficial da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça/leilão. Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça/leilão. Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo designada a segunda hasta para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça/leilão. Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça/leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça/leilão. Dia 29/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça/leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC, inclusive para os fins do artigo 13, 1º da Lei 6.830/1980. Frustrada a intimação pessoal, desde logo determino a intimação do executado por meio de edital. Int.

0001700-68.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Diante da concordância da exequente quanto ao pedido da executada constante às fls. 41/43, defiro a exclusão do sócio GILBERTO MARTINS FERREIRA do polo passivo da ação. Ao SEDI. Cumpra-se e intime-se.

0000516-43.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER LUIS DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 27, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000612-58.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMILSON DOS SANTOS XAVIER

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000967-68.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001271-67.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A. X MARCILIO D AMICO POUSSADA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001148-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001265-26.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004098-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PIRES TULHA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 23, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004263-64.2016.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP256025 - DEBORA REZENDE)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 07 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004459-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG (MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X ADRIANA DE CASSIA PEREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003558-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003558-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-39.2001.403.6121 (2001.61.21.005204-6)) ARNALDO DE FARIA PEREIRA X ELIDA BOAL DE FARIA PEREIRA (SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

FLS. 187/188: Ciência às partes do extrato de pagamento juntado. Manifeste-se o embargante quanto à extinção da obrigação. Cumpra-se.

Expediente Nº 2436

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001840-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS RIBEIRO DE LIMA (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES)

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal instaurado em 27/07/2013, contra Luís Carlos Ribeiro de Lima, para apurar a prática do crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Consta dos autos que o autor do fato teria impedido ou dificultado a regeneração de floresta ou demais formas de vegetação, em razão de ter construído um depósito de alvenaria em área de proteção permanente, localizada no Município de São Bento do Sapucaí/SP. A acusação ofereceu proposta de transação penal consistente na composição do dano ambiental (fls. 266/267), que foi aceita pelo autor do fato (fls. 302/303). Não restou comprovada nos autos a recuperação do dano ambiental e o autor do fato não foi localizado pelo Auxiliar do Juízo para demonstrar o cumprimento integral das condições impostas. O Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 338/339). Relatei. Fundamento e decido. Apesar dos esforços empreendidos por este Juízo, não foi possível localizar o acusado para apurar se houve o integral cumprimento dos termos da proposta de transação penal. Pois bem. Dispõe o artigo 48 da Lei 9.605/98: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Como se vê, o crime objeto de investigação nos autos prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 04 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Considerando-se a data do fato (julho de 2013) e o presente momento, verifico que transcorreu prazo superior a quatro anos, de forma que se consumou a prescrição da pretensão punitiva. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LUIS CARLOS RIBEIRO DE LIMA devido à prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, c.c. art. 61, caput, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-82.2008.403.6121 (2008.61.21.002327-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WANDER MARTINS DA SILVA (SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES)

O Ministério Público Federal, em 20/06/2011, ofereceu denúncia contra Wander Martins da Silva, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 19/06/2011 (fls. 110). Em 27/08/2015 foi proferida sentença absolvendo o acusado (fls. 219/222). O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 225, 230/236), ao qual não foi dado provimento (fls. 258/262), seguindo-se interposição de recurso especial (fls. 264/271), que foi admitido (fls. 311/312). Por meio da decisão proferida em 22/02/2017, o C. STJ deu provimento ao recurso especial e, após afastar a aplicação do princípio da insignificância, determinou que o E. TRF da 3ª Região prosseguisse no julgamento da apelação ministerial (fls. 317). Em 20/09/2017 o recurso de apelação foi julgado e a Quinta Turma deu provimento ao recurso de apelação, condenando o acusado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 362/367). A decisão transitou em julgado aos 20/10/2017 (fls. 370). O Ministério Público Federal oficiou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 375). Relatei. Fundamento e decido. A pena imposta ao réu pela prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da lei 8.137/90, foi de 2 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (19/06/2011) e a data do acórdão condenatório (20/09/2017), mesmo considerando que o prazo prescricional ficou suspenso em razão de o acusado ter efetuado o parcelamento do débito (de 10/09/2012 a 19/08/2014), há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, V, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, c.c. 115, todos do Código Penal. Quanto à multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, aquela com esta prescreve, no mesmo prazo (CP, art. 114, II). Por todo o exposto, acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 375, para, a teor dos arts. 107, V, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO CONDENADO WANDER MARTINS DA SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado na presente ação penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome do réu no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao E. TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.L.C.

0000855-36.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO(SP338638 - HEBERT BARBOSA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 173, assim como o extrato de fl. 174 do sistema AJG que demonstra que já fora efetuado o pagamento dos honorários do advogado dativo nomeado para atuar nos autos, nada a decidir quanto à petição acostada à fl. 172. Dê-se ciência. Após, reatquem-se.

0002853-68.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI25513 - REGINA MAURA DE MORAES SAMPAIO NOGUEIRA E SPI25486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000294-70.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA X FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO X VANIA REGINA MONI BIDIN(SPI17828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES)

Vistos, em decisão. 1. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP - Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para o exercício da ação penal. 2. Valendo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2018, depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, no prazo de trinta dias, a CITAÇÃO do réu FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO, abaixo qualificado, para, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-lhe de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. - FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO, filho de Francisco de Paula Alvarenga e de Célia Thomaz Tedesco Alvarenga, nascido em 27/07/1953, na Cidade de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 008.399.926 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 686.599.038-20, residente à Rua Domingos Fernandes Bittencourt, nº 320, Vila Marari, São Paulo/SP. 3. Valendo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº _____/2018, depreque-se ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, no prazo de trinta dias, a CITAÇÃO da ré VÂNIA REGINA MONI BIDIN, abaixo qualificada, para, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito e no prazo de dez dias, cientificando-lhe de que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor pelo Juízo. - VÂNIA REGINA MONI BIDIN, filha de Luciano Moni Bidin e de Edna Antônia Pereira Moni Bidin, nascida em 14/11/1961, na Cidade de São Bernardo do Campo/SP, portadora da cédula de identidade nº 013.996.846 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.735.358-06, residente à Rua Paulo Di Favari, nº 499, apartamento 92, Bairro Vila Caminho do Mar, São Bernardo do Campo/SP. 4. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, sem prejuízo das certidões a serem apresentadas pelo MPF, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. 5. Ao SEDI, para as devidas anotações. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5163

EXECUCAO FISCAL

0000932-42.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X M A N MARCELINO VESTUARIO - ME X MARIA APARECIDA NERES MARCELINO(SPI29448 - EVERTON MORAES)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 48/52, tendo a parte, todavia, obrigação de protocolizar a procuração original, em 05(cinco) dias, da publicação deste despacho. M A N MARCELINO VESTUÁRIO ME e outra, pleiteia a exclusão da restrição imposta (circulação) sobre o veículo de placa HJL-08946, ao argumento de excesso de execução e impedimento de realização de suas atividades empresariais. Nessa ocasião, requereu prazo para indicação de bem ou bens no valor da execução. Apresentou cópias dos respectivos documentos que demonstram a propriedade do veículo, com anotação do arrendamento mercantil em favor do BANCO ITAUCARD SA. É a síntese do necessário. O pedido é de ser parcialmente deferido. De efeito, quando da realização da constrição de bens (fl. 37), em que pese a anotação da restrição à circulação, apresentar-se como medida extrema, só foi adotada em razão da citação editalícia da parte executada. Nessa perspectiva, e a fim de acautelar o direito do credor, sem prejudicar demasiadamente a parte executada, é de se admitir, a liberação da restrição imposta (circulação), determinando a imposição de restrição de transferência do referido veículo, porquanto adequada e suficiente à finalidade a que se destina. A restrição de transferência de titularidade anotada no RENAUD é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação desse bem, isso após eventual quitação do contrato perante a respectiva instituição e em nada prejudica, por ora, a livre atividade comercial da executada. Sendo assim, converta-se à indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na CEF, agência Tupã, ficando a parte executada intimada através de seu advogado constituído, para, desejando, opor embargos à execução, desde que integralizada a garantia. Outrossim, concedo à parte executada, o prazo de 15 dias, para oferecer bem em substituição, com valor igual ou superior ao valor do débito. Oferecendo outro bem, dê-se vista à exequente e havendo concordância, expeça-se o necessário para efetivação da constrição (Carta precatória/mandado). Feita à penhora, libere-se todas as restrições incidentes sobre o veículo referido. Intimem-se.

Expediente Nº 5165

ACAO CIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Defiro os requerimentos da União em fls. 1135. Assim, intime-se Jurandir Maraston, na pessoa de seu representante judicial, para informar endereço onde possa ser localizado. Intime-se o representante judicial de Benedito Luiz Braga e Souza para que esclareça eventual perda de capacidade para os atos da vida civil. Ante a notícia do falecimento do réu Milton Mitsuo Takara, suspendo o andamento processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC para habilitação de eventual herdeiro. Vista a União da certidão de fls. 1143. Sem prejuízo, ante as informações constantes em fls. 1132 e 1141, intem-se os procuradores de Maria Loedir de Jesus Lara e Leonildo de Andrade para que informem seus endereços atualizados. Cancelo as audiências anteriormente designadas e determino a devolução das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-70.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A POLO ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, FELIPE FONSECA RIBEIRO CORREIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, onde a parte exequente noticia que houve composição amigável entre as partes (ID. 4104879), requerendo extinção da execução.

Assim, de acordo com o artigo 924, III, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme ID. 3717342.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Titular

Belª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-41.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

AÇÃO PENAL N.º 0000156-41.2011.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NELSON LOURENÇO VANNI JUNIORDECISÃO Vistos. Trata-se de autos desmembrados da ação penal n.º 0001660-92.2005.403.6124, movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE ANTONIO VAGINE, NELSON LOURENÇO VANNI JUNIOR, INACIO PEREIRA DO NASCIMENTO e VALDECI APARECIDO VIEIRA, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 e no artigo 334, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 25/01/2006 - fl. 449. Em 08/05/2007, foi determinado desmembramento dos autos em relação ao acusado NELSON, bem como a suspensão do processo e do curso da prescrição em relação ao referido acusado, tendo em vista que não apresentou defesa após citação por edital (fl. 557). Citado em 16/08/2016, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 685/689. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a preliminar de atipicidade da conduta e negação de autoria confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, não sendo afeitas de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018, às 15 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Carlos José Ramos Lira e Euclides Moreira Lima, bem como ouvida a testemunha arrolada pela defesa, Antonio Gilberto Dal Santos, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Depreque-se aos Juízes de Direito competentes a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Idemilson Ferreira de Menezes, residente em Aparecida do Taboado/MS, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, Wellington Ricardo de Souza e Charlesson Francisco de Aguiar, residentes em Paranaíba/MS e Nova Viçosa/BA, respectivamente. Providencie a Secretaria a correção da tabela prescricional acostada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

0000332-78.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MICHAEL ANDERSON SILVA(DF044867 - RAFAEL MAURICIO CORREA) X LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA(DF028965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA)

ACÇÃO PENAL N.º 0000332-78.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MICHAEL ANDERSON SILVA E LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRADECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MICHAEL ANDERSON SILVA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, caput, do CP e artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, bem como em face de LEDSON LEOPOLDO OLIVEIRA, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334, caput, do CP e artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Denúncia recebida em 29/09/2015 - fls. 253/254. Citado, o réu MICHAEL ANDERSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 268/272. Em relação ao crime tipificado no artigo 334, caput, do CP, sustentou atipicidade da conduta face ao princípio da insignificância, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas. Quanto ao delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, pugnou pela desclassificação para o crime de porte ilegal de armas, sustentando que a arma foi adquirida no Brasil, no município de Foz do Iguaçu, e não importada do exterior, tendo sido o réu, em fase de interrogatório, induzido pelo interrogador em sua resposta ao interrogatório. O réu MICHAEL ANDERSON ainda apresentou Exceção de Incompetência, às fls. 273/274, sustentando as mesmas alegações contidas em sua resposta, quanto ao pedido de desclassificação do delito de tráfico internacional de arma de fogo para porte ilegal de arma, pelo que pugnou a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jales/SP, após ouvido o MPF. Aduziu que a arma foi adquirida no Brasil, no município de Foz do Iguaçu, e não importada do exterior, tendo sido o réu, em fase de interrogatório, induzido pelo interrogador em sua resposta ao interrogatório que, inclusive, foi desacompanhado de advogado. O acusado LEDSON apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 291/296 (cópia recebida por fax) e às fls. 300/305 (original), alegando a ocorrência de erros durante a fase de inquérito policial, no tocante aos atos administrativos, bem como serem os medicamentos para uso próprio e, portanto, configurada a atipicidade da conduta. Quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP, requer a aplicação do princípio da insignificância do valor do tributo. Decido. Inicialmente, no tocante à Exceção de Incompetência (fls. 273/274), considerando que, em regra, não suspende o curso da ação penal (v. art. 111 do CPP), determino seu desentranhamento desta ação penal, certificando-se o ocorrido, bem como sua autuação em autos apartados, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal. Fica determinada, desde já, a remessa dos autos de Exceção de Incompetência ao Ministério Público Federal para vistas e manifestação. Com o retorno, nada sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de exceção de incompetência antes da remessa ao MPF. I - Do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Verifico que é caso de absolver sumariamente os acusados em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP. Narra a denúncia que no dia 25/03/2015, os acusados iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, descritas no Auto de Apreensão de fls. 09/10 e na Relação de Mercadorias de fls. 130/131. Da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente do Demonstrativo Presumido de Tributos (fl. 267), verifica-se que o valor principal não repassado ao Fisco foi de R\$ 4.411,59 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), inferior, portanto, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerado executável pela Administração Pública, motivo pelo qual aplicável o princípio da insignificância a excluir a tipicidade material do delito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vide ementa a seguir: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. VALOR SUPERIOR AO ESTIPULADO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ALTERAÇÃO DO PATAMAR POR PORTARIA MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de criminoso habitual, ainda que o valor do tributo seja inferior ao patamar estipulado no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. 2. Na hipótese vertente, não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, visto que o agravante registra 4 procedimentos administrativos em seu desfavor, o que configura a reiteração delitiva, independentemente do trânsito em julgado. Precedentes. 3. Ademais, convém ressaltar que a Terceira Seção desta Corte possui entendimento de que, no crime de descaminho, o princípio da insignificância somente afasta a tipicidade da conduta se o valor dos tributos devidos não ultrapassar a quantidade de dez mil reais, estabelecida no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, sendo certo que a Portaria MF 75/2012, por não possuir força legal, não tem o condão de modificar tal patamar, nem de retroagir para alcançar delitos praticados em data anterior à sua vigência. 4. No caso em apreço, o réu iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, no valor de R\$ 12.186,84, circunstância que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1515953/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/02/2016) - grifei. Assim, considerando que a conduta investigada não ofendeu suficientemente o bem jurídico tutelado, não caracterizando o crime de descaminho, nada mais resta a este Juízo Federal senão reconhecer a aplicação do princípio da insignificância, a fim de absolver os acusados. II - Dos crimes previstos no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal e artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003. Em relação aos demais crimes imputados, não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária dos réus (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que os fatos narrados constituem crimes, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a preliminar suscitada pelo réu MICHAEL ANDERSON, quanto ao pedido de desclassificação do crime de tráfico internacional de arma para o delito de porte ilegal de arma, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação às alegações do acusado LEDSON, quanto a possível ocorrência de erros no âmbito administrativo, assim como em relação à atipicidade de conduta em relação ao crime previsto no artigo, 273, 1º e 1º-b, inciso I, do CP, por serem os medicamentos apreendidos para uso próprio, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo necessário o prosseguimento da instrução processual. Não obstante, considerando que o MPF requereu oitiva de testemunhas, assim como as defesas dos acusados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 16h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas defesas e interrogados os réus pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, inclusive para uso de sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo constar da carta precatória que a oitiva das referidas testemunhas deverá ocorrer, preferencialmente, em data anterior à data supramencionada. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

000032-82.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ FLAVIO MALAVAZI(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES)

ACÇÃO PENAL N.º 0000032-82.2016.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LUIZ FLÁVIO MALAVAZIDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ FLÁVIO MALAVAZI, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Denúncia recebida em 13/06/2016 - fls. 83/83-v. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 98/113, alegando, preliminarmente, tratar-se a presente ação penal de repetição da ação penal n.º 0001311-74.2014.403.6124, cuja denúncia foi oferecida anteriormente. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação à preliminar suscitada pelo réu, verifico não se tratar de repetição de ação penal, cuja denúncia foi recebida em 19/01/2015. Isto porque, embora o acusado tenha sido denunciado em ambos os casos pela prática, em tese, do crime de contrabando, verifico que os fatos ocorreram em datas distintas. Naquela ação penal (fls. 116/118), narra a denúncia que, em 14/12/2014, policiais militares encontraram a mercadoria apreendida (cigarros importados irregularmente) no galpão localizado na Rua Jerônimo de Paula 334, município de Fernandópolis/SP. Já em relação à denúncia recebida nesta ação penal (fls. 81/82), no dia 27/04/2015, policiais civis efetuaram diligência na residência do acusado, local em que foram encontradas, mercadorias desacompanhadas da regular documentação de importação (cigarros). Deste modo, não se trata de repetição de ação penal anterior. Não obstante, considerando que as partes arrolaram testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 15 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 15 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5056

EXECUCAO FISCAL

0000695-33.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA - ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando-se a realização das 197ª, 201ª, 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/03/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 02/04/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 197ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003857-22.2002.403.6125 (2002.61.25.003857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia das fls. 158, 161/164, 177/180, 262/263, 282, 299 e 306/312. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Int.

Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, visando obter provimento jurisdicional que i) reconheça a incompetência funcional (absoluta) deste Juízo de Execução Fiscal para coordenar atos de expropriação judicial e, nesse sentido, para que se declare a incompetência da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP; ii) desconstitua a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasam(a) a execução fiscal de nº 0001104-72.2014.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, requereu a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, por estar devidamente garantido o Juízo e, ainda, porque, tendo havido recuperação judicial devidamente deferida, qualquer alienação de bens risco de grave reparação. No mais, alegou, em suma: Incompetência absoluta: Sustenta-se que, deferida a recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme decisão lançada no bojo do feito de nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (decisão de 11/05/2016), cujo processamento fora admitido em 16/06/2015, então o Juízo universal da recuperação judicial seria o único competente para analisar a matéria posta nos autos executivos, por ser absolutamente competente para resolver qualquer demanda acerca dos bens vinculados à recuperação judicial; Nulidade das CDAs: por se encontrarem viciadas, consoante previsão do art. 2, 5º da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, dado que i) não traz a discriminação de cada uma das verbas e contribuições a que se refere; ii) as referências da CDA são excessivamente genéricas. Ao final, requereu a procedência dos embargos, com a declaração de incompetência e, caso não atendida, a anulação das CDAs que deram lastro ao processo executivo, ante a ausência de cumprimento das exigências da LEF. Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 185). Na mesma decisão, manteve-se a competência para processamento e julgamento dos embargos e para o processamento da execução, paralizando-se atos que importem alienação de bens até que os embargos fossem julgados, sendo que, informada, a parte embargante opôs embargos de declaração (fls. 187/195). Deu-se vista à embargada para, se o caso, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (fl. 198). Na mesma oportunidade, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 200/211) e suas contrarrazões em embargos de declaração (fls. 202/202v). Sustentou-se que o crédito foi constituído mediante lançamento por homologação e, regulamentar inscrito em dívida ativa, todos os requisitos legais teriam sido atendidos. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois que o fundamento legal da dívida e a forma de calcular os encargos é devidamente extraível da própria CDA. Quanto aos embargos de declaração, posicionou-se no sentido de que a decisão deveria ser atacada por meio do recurso cabível. Rejeitados os embargos de declaração (fl. 203). Instada a parte a manifestar-se sobre a impugnação, bem como instadas as partes a falar sobre provas, a embargante apresentou réplica (fls. 206/214), sem pedido de provas. Noticiou-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 215/236). O TRF da 3ª Região negou o efeito suspensivo postulado (fls. 240/241). No efeito iterativo do agravo, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 242). Negado provimento ao agravo de instrumento (fl. 243). A embargada não especificou novas provas (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de outras provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS E COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. Sustenta a parte embargante que, deferida a recuperação judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme decisão lançada no bojo do feito de nº 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, então o Juízo universal da recuperação judicial seria o único competente para analisar a matéria posta nos autos executivos, por ser absolutamente competente, segundo sustenta, para resolver qualquer demanda acerca dos bens vinculados à recuperação judicial. A penhora realizada nos autos da execução fiscal de nº 0001104-72.2014.403.6125 ultimou-se em 13/04/2016 (fls. 54/66 dos autos em apenso; fls. 179/181 destes), ao passo que o deferimento do pedido de recuperação judicial, de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101/2005, deu-se em 11/05/2016 (fls. 102/106). Nota-se que o deferimento do processamento da mesma, na forma dos arts. 51 e 52 da mesma lei, ocorreu em 16/06/2015 (fls. 97/99). Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial precedeu a penhora realizada no executivo fiscal ora vergado, e o deferimento do pedido de recuperação judicial deu-se posteriormente à construção judicial cumprida por ordem deste Juízo Federal. O deferimento do processamento possui em si efeitos que precisam ser compreendidos. Afinal, o artigo 52, III da Lei nº 11.101/2005 dispõe de forma imperativa que estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Sobre se tal paralisação atinge o Juízo de Execução Fiscal é outra discussão, que adiante será exposta. Seja como for, prevalece o entendimento de que (...) os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolação do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011). Porém, é com o deferimento do pedido (contendo o plano) de recuperação judicial que se produz o efeito iníto à novação delimitada pelo plano de recuperação, na forma do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Isso significa que o provimento de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101/2005 possui clara eficácia constitutiva preponderante. Disso decorria não ser rara a defesa de que eventual penhora ou outra medida constritiva realizada antes do deferimento da recuperação estivesse blindada e não sujeita ao plano. O STJ, nesse toar, assinalou que a penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reequilíbrio da sociedade empresária devedora (STJ, REsp 1635559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 14/11/2016), afastando assim o sentido geral dado pela primeira parte da antiga Súmula 44 do extinto TFR. No caso específico dos autos, o crédito exequendo é tributário e não está sujeito a concurso exposto no plano de recuperação (art. 187 do CTN), sendo que a execução fiscal não se vê atingida pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005). Disso decorre ter a jurisprudence da 2ª Seção do STJ asseverado que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens (STJ, AgrRg no AgrRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016). Isto é, a execução fiscal há de seguir incensurada na prática de seus atos processuais, inclusive o de penhora, salvo eventual apreensão e a extinção da alienação do bem penhorado. Tal está de acordo, inclusive, com a Súmula nº 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a construção de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Alguns julgados até mais recentes, invocando precedentes anteriores ao AgrRg no AgrRg no CC 81.922, fazem alusão a que eventuais atos de construção (como o seria a penhora, por exemplo) devam ser submetidos ao Juízo universal da recuperação judicial (STJ, CC 149.811/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 16/05/2017). Conviém asseverar que o sentido da submissão, no caso de penhora anterior ao deferimento do pedido recuperacional, não é, claramente, o de deixar a decisão do Juízo de Execução Fiscal sub censura, qual o Juízo universal da recuperação pudesse revogá-la: na medida em que o Juízo da Execução Fiscal remanesce competente, será funcionalmente incompetente outro Juízo para revogar suas decisões (art. 5º da Lei nº 6.830/80). E assim, aliás, pela leitura combinada dos arts. 187 do CTN e 6º, 7º da Lei nº 11.101/2005 com a Súmula 480 do STJ. Ou seja: se a penhora foi deferida no executivo fiscal, é nele que deverá ser eventualmente desfeita, segundo pensamos. Aliás, se a penhora em si pudesse ser desconstituída por decisão do Juízo recuperacional, isso teria consequências diretas sobre a garantia ofertada na forma da Lei nº 6.830/80 e sobre a procedibilidade da ação de embargos. Essa advertência foi lançada na doutra decisão de fl. 185. Não é este, pois, o sentido dado pela jurisprudence. A submissão da penhora ao Juízo do concurso universal, que almeja garantir a justiça criteriosa na percepção do crédito conforme preferências e ordens legais, significa apenas que eventual alienação deva ser comunicada ao Juízo universal; em não anuindo, aceita-se que esta (a alienação) poderá ser obstada, assim estando também impedido, na hipótese de já ter havido leilão ou praça de bem penhorado, o levantamento de valores dela decorrentes, que, oportuno tempore, haverão de ser apresentados (submetidos) ao Juízo universal. Ademais, quer ainda dizer que os atos constritivos posteriores ao deferimento do pedido de recuperação, onde cabível, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ser requeridos perante o Juízo universal. A jurisprudência do TRF da 3ª Região bem faz a soma de quanto se assentou: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS PENHORAS JÁ REALIZADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os efeitos da recuperação judicial não podem atingir as execuções fiscais, que devem prosseguir o seu curso, ficando restritos aos débitos perante credores privados. Deve ser mantida a decisão agravada na parte em que deferiu o pedido de suspensão da execução fiscal. 2. Quanto à penhora no rosto dos autos do processo nº 032.01.2009.016548-9 (recuperação judicial), observo que se trata de mero cumprimento de decisão anteriormente proferida à fl. 179, e dela a agravante foi intimada em 26/10/2011 (fl. 188), não se insurgindo contra tal decisão em momento adequado. 3. Correlação à penhora no rosto dos autos do processo nº 2007.61.07.006381-0, não há qualquer prova no sentido de que houve excesso de penhora no que se refere ao crédito contido na execução fiscal nº 2007.61.07.012030-0, processo originário deste recurso. A decisão juntada pela agravante às fls. 28/29 reporta-se ao valor bloqueado no processo nº 2007.61.07.006381-0, conforme se vê das fls. 296/298, e não aos créditos referentes ao processo originário deste agravo. 4. No tocante aos valores bloqueados, não é possível convertê-los em renda da União. Primeiro porque somente é possível tal conversão após o trânsito em julgado da decisão que põe termo ao processo, ao vencedor da lide. Em segundo, porque, uma vez deferida a recuperação judicial da empresa, ainda que não se suspenda a execução fiscal, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Todavia, deve ser mantida a penhora dos valores já bloqueados via BacenJud, pois isto não implica em realização de novos atos constritivos ou de alienação. E nada impede que o crédito da exequente fique resguardado nos autos pelos efeitos da penhora. 5. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 486826 - 0027830-96.2014.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR. PENHORA DE ATIVOS OPERACIONAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INVIABILIDADE DE LEILÃO IMEDIATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. As Certidões de Dívida Ativa não apresentam nulidade. A origem do débito é extraída da fundamentação legal e do período. Através desses dados, o contribuinte consegue definir o imposto e o aspecto temporal do fato gerador. II. Se ele deseja maiores detalhes, deve consultar o processo administrativo. A legislação permite ao título executivo informações genéricas, transferindo ao sujeito passivo o ônus de buscar especificação (artigos 2, 5, 3 da Lei n. 6.830/1980). III. A designação imediata, porém, de leilão de ativos operacionais não cabe. IV. Embora a execução fiscal não seja suspensa, por força da submissão da Fazenda Pública a concurso de credores (artigo 6, 7, da Lei n. 11.101/2005 e artigo 187 do CTN), os atos constritivos não podem ser indiscriminados. A garantia de preservação da empresa que orienta a recuperação judicial do empresário e que prevém dos fundamentos constitucionais da ordem econômica atua como limite (artigo 170 da CF). V. A expropriação apenas poderá evoluir, se não colocar em risco o programa de reorganização. O controle da construção representa a única forma de conciliar a preferência do crédito público e a função social da empresa, refletida na satisfação de interesses ligados à produção, emprego, concorrência, entre outros. VI. Como o Juízo processante da recuperação judicial está mais familiarizado com o plano e a situação financeira do devedor, compete a ele avaliar os impactos da expropriação para a sustentabilidade da atividade econômica, autorizando eventualmente a penhora de bens que não integrem o projeto de reestruturação (Súmula n. 480 do STJ). VII. Segundo os autos da execução fiscal, o Juízo de Origem designou data para o plano de ativos aparentemente vinculados à metalurgia - objeto social de Cisan Indústria Metalúrgica Ltda. VIII. Cabe, portanto, ao Juízo universal examinar o cabimento da medida, mediante confrontação com a eficácia do plano de recuperação judicial. IX. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591545 - 0021292-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de falência ou recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LEF com a redação dada pela Lei nº 11.101/2005, art. 187 do CTN e art. 29 da LF nº 6.830/80), sendo obstáculos, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal. 3. Consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo da ação executiva competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens. 4. Cabível a penhora no rosto dos autos do processo falimentar em execução fiscal movida em face da massa falida. Precedentes. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544872 - 0028770-90.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017) Por fim, este julgador não desconhece que existem julgados, inclusive do STJ, a asseverar que, caso a recuperação fiscal tenha sido processada com a apresentação de certidão de regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, então a execução fiscal haveria de ser tida por suspensa. Tal entendimento, porém, não está em contrariedade com a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e tudo quanto se assentou anteriormente, pois em referência à suspensão por força de norma de direito processual que aparta os Juízos; no caso, o que se quer dizer é que, apresentada certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) junto com o pleito de recuperação, ter-se-ia a presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, vale dizer, por obra de norma de direito tributário material. Seja como for, irrelevante tal discussão para o caso concreto, vez que não foi apresentada certidão de regularidade fiscal quando do pedido de recuperação judicial da embargante (fl. 104). Portanto, não há razão para aceitar a competência do Juízo recuperacional para o feito executivo ou para a presente ação de embargos. Como se sabe, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário (art. 5º da Lei nº 6.830/80). Nem mesmo é pertinente submeter eventual desfazimento da penhora neste feito ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, nem declarar a suspensão do presente executivo fiscal, sendo apenas de se submeter, nos termos da decisão lançada, eventual ato de alienação, se houver, ao Juízo recuperacional. NULIDADE DAS CDAS: A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica. O exame ictu oculi dos(as) título(s) executivo(s) desvendou que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, porque referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. As CDAs de nº 80.6.14.100257-34 (fls. 03/15) e 80.7.14.022291-88 (fls. 16/25) contém a referência aos processos administrativos em que

lastreadas (COFINS e PIS, respectivamente), a natureza do débito e o fundamento legal a ele referenciada, bem como a especificação das competências, o valor arrecadado e o valor originário remanescente correspondente a cada uma delas. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Ainda no tocante ao alegado possível cerceamento de defesa, verifica-se que a embargante não produziu qualquer prova ou demonstração de sua ocorrência. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito executando, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram lidas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia a presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve-se utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer renúncia à prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63) (grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a desconstituir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Não prospera a alegação de nulidade da CDA, uma vez que regularmente inscrita, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e demais legislação pertinente à aplicação de multa administrativa, goza de presunção de liquidez e certeza, ilídida apenas por prova inequívoca da parte contrária.- No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que o recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Do exame da CDA contida às fls. 29/49 verifica-se que o título consigna os dados pertinentes ao termo de inscrição em dívida ativa, à origem e natureza do débito, ao valor originário, ao vencimento e à discriminação das parcelas de juros e de multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.- A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).- O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, como o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada com índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 29/49) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos arts. 5º, 150 e 192, 3º, da CF, vez que o E. STF pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC com índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1523293 - 0022662-36.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. In casu, os referidos débitos foram constituídos por meio de Declarações, sendo a mais remota datada de 02.04.2008. Ocorre que, durante o curso do lapso prescricional, a parte executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 25.04.2011, mediante a inclusão da totalidade de seus débitos. Na fase seguinte, por ocasião da indicação dos débitos para fins de consolidação, o contribuinte não apresentou as informações exigidas pela legislação pertinente (art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/2009), tendo sido excluído em 29.12.2011.2. Contudo, entre o requerimento inicial de parcelamento da Lei nº 11.941/09, e a indicação subsequente dos débitos para fins de consolidação, o crédito tributário deve ser considerado com sua exigibilidade suspensa (art. 127 da Lei nº 12.249/2010), visto que o parcelamento efetuado implica ato inequívoco de reconhecimento dos débitos pelo devedor, com eficácia interruptiva do prazo prescricional (inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN).3. Portanto, não caracterizada a inércia da agravada/exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 13.05.2013, verifica-se a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional quinzenal.4. No mais, tenho que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Considerando que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza e que a apelante não apresentou qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), claramente não prosperam as alegações da recorrente.5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.6. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 168, cujo entendimento encontra-se sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569648 - 0025671-78.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017) Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela embargante foi suficiente a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário inscrito em dívida ativa, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. DECISUMPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extinguindo-os nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Fica mantida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, obstados os atos expropriatórios a ela inerentes, os quais devem ser comunicados ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, no âmbito do processo nº 1002108-03.2015.8.26.0408. Oficie-se a tal Juízo, com cópia do presente decisum e as homenagens cabentes. Considerando a sucumbência da parte embargante, condeno-a a suportar honorários advocatícios no montante de 8% (oito por cento) sobre o valor dado à causa (que suplanta 200 salários mínimos: art. 85, 3º, II e 4º, III do CPC), atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica desde já consignado que eventual execução destes honorários sucumbenciais deverá tomar curso no bojo do Juízo universal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001104-72.2014.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-58.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-41.2015.403.6125) PAULO ROBERTO GAROLLO(SP402345 - FELIPE DE ARAUJO TONOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Por provisória, recebo os presentes Embargos. Confiro-lhe efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil. Isso porque presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, notadamente, a tutela de evidência, já que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, nos termos do art. 311, inciso IV do mesmo estatuto. Ademais, no presente caso, há prova de garantia da execução por arresto, ainda que parcial, não sendo mais necessário nesses casos que o embargante demonstre que o prosseguimento da execução possa lhe causar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-35.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EMBARGANTE: WILSON DE SOUZA SAMPAIO EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e OUTROS Foram apresentados recursos de apelação pelos embargados Maria Hilda Barbosa da Rocha (f. 207-210), Silvio Clemente de Andrade e Ana Maria de Araújo de Andrade (f. 211-212). Assim, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1010, parágrafos 1.º e 2.º, do NCPC), conforme determinado no tópico final da sentença de f. 177-187. Após, dê-se vista dos autos à embargada Fazenda Nacional. Sem prejuízo do quanto determinado, encaminhe-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme determinado à f. 187, servindo a sentença de ofício, bem como traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA. E OUTROF. 226: atenda-se. Comunique-se à Vara do Trabalho em Ourinhos, por meio eletrônico, o resultado negativo dos leilões (f. 228-233). Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA E SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em 30 dias, especificamente sobre a petição de fls. 256/257, informando a este juízo e ao devedor acerca do saldo remanescente em razão da arrematação, haja vista que o devedor vem cumprindo o parcelamento na via administrativa. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001800-16.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

Trata-se de requerimento formalizado pelo devedor aduzindo, em síntese, a ocorrência de bloqueio eletrônico de valores, sua conversão parcial em renda em favor da UNIÃO e a existência de saldo remanescente em benefício do executado. Contudo, uma vez instada a se manifestar, a UNIÃO pugnou pela suspensão do feito, nada obstante em sua manifestação de fl. 57 e verso houvesse dito que o valor por ela solicitado para conversão seria suficiente para quitação da dívida. Assim, dê-se-lhe nova vista por 30 dias para manifestação específica acerca do quanto postulado às fls. 84/85, informando se, pela data da conversão, houve quitação integral da dívida. Após, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso. Int.

0001859-67.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADAS: JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, CNPJ n. 09.318.636/0001-50, e RUTH ZAPPA, CPF n. 024.281.568-53 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.033,95 (AGOSTO/2017) Requer o exequente à f. 109 nova busca de bens em nome das executadas. Compulsando os presentes autos, verifico que já houve tentativa de penhora por meio dos Sistemas BACEN JUD, RENAJUD e ARISP (f. 21, 25-27, 53, 57-60 e 106), todas negativas. Diante do exposto, defiro apenas nova investida para tentativa de penhora de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida executanda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e nada tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que(a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivado desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, parágrafo 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4.º, da LEF, independentemente de nova intimação do exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0000482-27.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR(SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ANTONIO PIRES TAVARES JUNIOR, CPF n. 065.770.388-56 ENDEREÇO: AL. PERIMETRAL LESTE, 645, ROYAL PARK, OURINHOS-SP foi determinada à f. 96 a realização de leilão do bem penhorado nestes autos à f. 51. Quando da realização da constatação e reavaliação do bem, foi certificado pelo Oficial de Justiça, à f. 98, que a fração penhorada foi de 25,25% e não de 2,888% como constou no registro. Compulsando estes autos, verifico que foi penhorada de fato a parte ideal de 25,25% pertencente ao executado Antonio Pires Tavares Junior e sua esposa Ana Lucia Braz Tavares no imóvel matriculado sob n. 46.514 do CRI de Ourinhos-SP. A esposa do executado deixou de ser intimada, em razão de seu falecimento, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 52. Diante do exposto, expeça-se mandado para a retificação da averbação da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 25,25% pertencente ao executado Antonio Pires Tavares Junior e seu cônjuge (Av. 3/46.514 do CRI de Ourinhos-SP-f. 72). Após, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, devendo ser resguardada a quota-parte do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação (artigo 843, do CPC/2015). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE RETIFICAÇÃO DA AVERBAÇÃO DA PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA, CNPJ n. 53.412.912/0001-37. AVENIDA JACINTO SÁ, 345, OURINHOS-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f.), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000309-66.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MCS MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA, CNPJ n. 03.232.266/0001-58. RUA RICARDO OTERO, 1146, OURINHOS-SP. Regularmente citada, a executada compareceu em juízo oferecendo em garantia os bens descritos às fls. 61/62, comunicando, mais adiante, sua adesão ao parcelamento da dívida, ocasionando a suspensão do feito a pedido da credora. Posteriormente, foi noticiada a exclusão da devedora do programa de parcelamento administrativo, dando azo à expedição de mandado de penhora daqueles bens ora ofertados, contudo, estes não foram localizados, conforme se infere da certidão de fl. 211. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono para, em 15 dias, informar nos autos e disponibilizar perante este juízo processante, em local previamente informado, o exato local onde os bens poderão ser encontrados para penhora, constatação e avaliação, bem como possibilitando a nomeação de depositário, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente imposição de multa. Com as informações expeça-se mandado para tal desiderato. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO PARA PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO, bem como NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO do prazo para, querendo, opor embargos no prazo legal e que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.1,10 Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias. Int.

0001814-58.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDERSON LUIZ FAUSTINI ROMA X ANDERSON LUIS FAUSTINI ROMA - ME(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Comparece nos autos a executada ANDERSON LUIS FAUSTINI ROMA-ME aduzindo que procedeu ao parcelamento da dívida conforme documentos por ela acostados, pugrando, ao final, pelo desbloqueio do veículo constante à fl. 26. Inicialmente, verifico que a certidão de fl. 25 exarada pelo oficial de justiça da contas de que a empresa não foi localizada no endereço constante na inicial e por ela informado em sua petição (fls. 31/33). Diante do comparecimento espontâneo do devedor, fica dispensada a intimação da penhora, o que faço com fulcro no art. 239, parágrafo primeiro do CPC, por interpretação analógica, bem como em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual. No mais, certifique a Secretaria a ocorrência do decurso do prazo para oferecimento dos embargos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 31/41. Sem prejuízo, informe a executada, em 15 dias, se ainda está em atividade no endereço por ela indicado. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0001825-87.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000195-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CNPJ n. 10.976.260/0001-50. RUA OLEGÁRIO BUENO, 775, CHAVANTES-SP. Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 52), bem como a decisão proferida em sede de antecipação da tutela em Agravo de Instrumento (fls. 74/75), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes, especialmente, fls. 41/42. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

000258-84.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALCIDES CASTANHO FILHO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Requer o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como seja a credora instada a apresentar planilha atualizada da dívida, manifestando-se, ainda, se há interesse em parcelar a dívida em cobro (fl. 115). Também houve penhora sobre os ativos financeiros do devedor (fls. 113/114). O pedido de assistência judiciária já foi deferido nestes autos nos termos do despacho de fl. 94, daí porque resta este tópico prejudicado. No mais, verifico que o comparecimento espontâneo da advogada do executado em juízo supra a intimação, daí porque desnecessária a comunicação pessoal do devedor acerca da penhora. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 15 dias, inclusive quanto ao interesse do devedor em parcelar sua dívida, colacionando, ainda, planilha atualizada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000548-65.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X EPR SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EPR SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal e seu crédito inscrito, bem como sua extinção por ausência de liquidez e certeza, notadamente, porque conta com sentença de parcial procedência proferida nos autos de ação declaratória ajuizada perante esta Vara Federal, autos de n. 0000061-37.2013.403.6125, cujo decisum teve por objeto: (i) declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário, SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e o 13.º salário sobre a parcela do aviso prévio indenizado; (ii) declarar o direito da autora de realizar a compensação dos valores que recolheu indevidamente a esse título, com tributos federais vincendos e vencidos e aqueles devidos a Terceiros (salário educação e sistema S), respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Juntou documentos (fs. 43/107). Houve manifestação da excepta (fl. 112), que sustentou ser descabida sua pretensão, pois, nada obstante a excipiente contar com decisão judicial favorável nos autos n. 0000061-37.2013.403.6125, esta ainda não transitou em julgado. Pela Secretária ainda foram juntadas telas de consulta (fs. 116/117). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Note-se que o feito n. 0000061-37.2013.403.6125 se encontra atualmente localizado na Vice-Presidência e, pela informação de fl. 117, seu trâmite está suspenso, haja vista que a complexidade da causa, está sendo objeto de apreciação pelo STF em Recurso Extraordinário - RE 565.160. Por fim, a matéria alegada neste ponto, portanto, depende de dilação probatória, impedindo o amplo julgamento nesta fase. Ante o exposto, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria, embora devidamente acompanhada de documentos hábeis para sua análise, demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via eleita pelo devedor. Assim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000554-72.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA DE ASSSITÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) prescrição do crédito tributário e (ii) incerteza do título. Aduz a excipiente se tratar de cobrança de CDAs filtradas em fatos geradores concernentes ao exercício de 2005, porém, ajuizadas somente em 24/03/2017, o que superou o quinquênio legal, e tal sorte que tais créditos estariam fulminados pela prescrição do crédito tributário. Também argui ser ilegal a cobrança pelo Conselho porquanto desnecessária a presença de farmacêutico para empresas que não exploram a atividade farmacêutica (fls. 18/24). Juntou documentos (fls. 25/35). Houve manifestação da arguida (fls. 38/42), que sustentou pela inoportunidade da prescrição, haja vista ter a excipiente ingressado com mandado de segurança no ano de 2005, cujo feito foi autuado sob o n. 0019747-71.2005.403.6100 tendo a sentença de improcedência transitado em julgado no dia 01/03/2016. Prossegue argumentando que a excipiente se enquadra no conceito jurídico de drogaria, o que legitimou as três lavraturas de auto de infração, havendo, destarte, regularidade nas certidões por ela emanadas. Juntou documentos (fls. 43/66). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda a uma das hipóteses restritas de cabimento do instituto, bem como a prescrição, tal como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da prescrição A presente execução tem por escopo a exação de três débitos decorrentes da imposição de multa administrativa estampadas nas CDAs - n. 333513/17, 333514/2017 e 333515/2017 e cujo período de apuração tem como ano base/exercício o ano de 2005. A insurgência da excipiente se dá por conta do lapso temporal percorrido entre a Notificação de Recolhimento de Multa - NRM (2005) e seu ajuizamento tardio (2017), porquanto, entre o primeiro e o segundo, já teria decorrido interstício de mais de doze anos, período superior ao quinquênio legal. É pertinente dizer, ressalte-se, que a prescrição aqui não reclama aplicação do art. 174 do CTN, vez que a presente refere-se à execução fiscal de dívida ativa não tributária, consistente em multa decorrente da fiscalização setorial (na específica área de atuação) de conselho profissional. O prazo por igual é quinquenal, mas por aplicação do 1º-A da Lei nº 9.873/99 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.873/99. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/1932. CINCO ANOS. PRAZO NÃO CONSUMADO. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO MÉDICO DO POSTO DE SAÚDE DA MUNICIPALIDADE. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- A multa aplicada pela autarquia tem natureza administrativa e não tributária, razão pela qual não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, constantes do artigo 174 do CTN, ante o regramento específico da matéria. No que toca à contagem do prazo prescricional, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/1980, na data em que o juiz ordenar a citação e, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroage à data da propositura da ação.- Verifica-se da inscrição em dívida ativa/CDAs (fls. 03 do apenso) e das peças do processo administrativo (fls. 31/34) o termo inicial de juros de mora e correção monetária, em 06/07/2004. A partir de então, do vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. Procedida à inscrição do montante devido (06/12/2004), o prazo prescricional ficou suspenso por 180 dias. A exequente moveu ação executiva em 07/06/2005 (fls. 02 dos apensos) e o despacho de citação foi proferido em 01/09/2005 (fls. 07 do apenso). Portanto, o lustro legal foi interrompido antes de alcançado seu termo final, de modo que não há que se falar em extinção do crédito.- A obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, pois o fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de profissional técnico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal perante o conselho profissional, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias (artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73).- Relativamente aos honorários advocatícios, considerados o trabalho realizado, o valor dado à ação, referentes às multas impostas (R\$ 1080,74), a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 100,00, pois propícia remuneração adequada e justa ao profissional, bem como superior a 1% (um por cento do valor da causa), consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260297/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 15.09.2011, DJe de 19.09.2011 e AgRg no Ag 1371065/MG, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, Primeira Turma, j. em 25.10.2011, DJe de 28.10.2011).- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029753 - 0000341-55.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017) AGRADO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. SONEGAÇÃO DE COBERTURA CAMBIAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. 1. As infrações que ensejaram a aplicação da multa estão substanciadas em sonegação de cobertura cambial, pela não realização do ingresso de valores em moeda estrangeira relativo a exportações, na dicção dos artigos 3º e 6º, do Decreto nº 23.258/33. Os fatos imputados à executada foram cometidos no interregno compreendido entre 25/11/1991 até 22/11/1992. A investigação preliminar que rendeu ensejo ao procedimento administrativo em tela foi instaurada em 01/12/1993. 2. Tratando-se de cobrança da multa administrativa imposta por autarquia, como é o caso dos autos, o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que, antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal. Precedente do C. STJ (1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 1115078/RS, j. 24.03.2010, DJe 06.04.2010). 3. A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que, a despeito de sua dicção, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. 4. É de se concluir que, como as infrações supramencionadas foram praticadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/1999 (resultado da conversão da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998), não há que se falar em decadência no caso dos autos. 5. No tocante à prescrição do crédito não tributário relativo à cobrança da multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. STJ (REsp nº 1105442/RJ) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 6. No caso vertente, o BACEN teve conhecimento da dissolução irregular da empresa através de certidão expedida pelo oficial de justiça dando conta da impossibilidade de efetivação de citação, o que se deu em 19.09.2007. 7. Considerando-se que o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios deu-se em 17.06.2009, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis, não tendo transcorrido lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre os termos inicial e final de contagem do prazo. 8. Muito embora seja inaplicável ao caso vertente a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por tratar-se de crédito de natureza não tributária, há que se ter por incidente o Decreto nº 3708/19 ou o art. 50 do Novo Código Civil, a depender da data de ajuizamento da execução fiscal. 9. In casu, cabe analisar se a hipótese em tela se enquadra no disposto no art. 50, do NCC (aplicável ao caso, eis que se trata de execução fiscal ajuizada em 2002, após a entrada em vigor do NCC). 10. Para ter cabimento a descon sideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio. 11. Na hipótese sub judice, observo que a empresa não foi localizada no endereço registrado como sua sede, conforme certidão inserida nos autos, de onde se presume sua dissolução irregular. Nesse passo, o BACEN pleiteou a descon sideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou deferido pelo d. magistrado de origem. 12. A exequente apresentou, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da descon sideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, aliado a não localização da empresa no endereço registrado como sua sede. 13. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898033 - 0025608-88.2002.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017) Em suma, pode-se assentar o que segue sobre prazos aplicáveis à dívida ativa não tributária relacionada às multas inerentes ao exercício do poder de polícia: Antes da Medida Provisória 1.708 de 30.06.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/1999, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Federal; A partir de 24.11.1999, com a vigência da nova Lei, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que, a despeito de sua dicção, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia; Constituído o crédito derivado do exercício do poder de polícia com caráter de definitividade, deve ser observado o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que dispõe ser de cinco anos o período para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança, contado do momento em que se torna exigível o crédito. O STJ firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80. O presente crédito tem como forma de constituição o auto de infração. Tendo o fato gerador ocorrido em 2005 e tendo o AI lastreado a CDA emitida em 24/03/2017 (fls. 03/05), sendo certo que o AI fez constituído o crédito decorrente de multa a partir de 30/08/2005 (fls. 48/49), estaria o crédito, em princípio, fulminado pelo instituto da prescrição, vez que superou os cinco anos previstos no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, assim como o artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Todavia, há notícia nos autos de que o excipiente impetrou mandado de segurança, este autuado sob o número 0019747-71.2005.403.6100, cuja liminar foi indeferida pelo juízo de 1ª instância, sendo, contudo, deferida a tutela cautelar em sede de agravo de instrumento, o que se infere dos parágrafos 6º e 7º de fl. 58v. Nada obstante exista notícia de antecipação da tutela recursal em agravo (fl. 58v), os documentos acostados não permitem concluir ao certo em que data exatamente teria ocorrido a suspensão da exigibilidade do crédito ora exacionado, havendo apenas documentação dando contas de interposição de recurso de apelação, o qual restou improvido; por corolário, terminou o feito com a denegação da ordem de segurança nos termos da sentença proferida (com a nota de que não foi admitido o recurso especial - fls. 58/64). O ajuizamento e a sentença datam de 2005, sendo que o julgamento da apelação data de 2011. Considerando-se que a sentença de improcedência/denegação da segurança revoga liminar concedida por decisão do tribunal, não existindo preclusão hierárquica, mas prevalência da teoria da cognição, então ao menos desde a sentença de improcedência havia, em tese, a perfeita exigibilidade do crédito constituído para fins de multa decorrente do poder de polícia. O ponto é que não há elementos para analisar se, após a sentença, havia óbices à perfeita cobrança em eventual tutela antecipada recursal concedida na apelação. Nada disso foi mencionado pelo excipiente. À mingua de elementos suficientes que permitam um provimento jurisdicional com a segurança que se espera, afasto, neste momento a ocorrência da prescrição, vez que a prova dos fatos modificativos ou extintivos do direito do autor executivo incumbe ao executado (art. 373, II do CPC/2015), e não vieram, com a exceção de pré-executividade, elementos seguros informando sobre os óbices à plena exigibilidade do crédito. 2. Incerteza do título No que concerne à incerteza do título, ficou decidido na sentença denegatória da segurança (cópia às fls. 58/60) que a excipiente - CAASP não possuía farmacêutico responsável técnico à disposição do consumidor e, em casos onde não exista estabelecimento físico ou responsável técnico à disposição do consumidor, caberá ao Conselho Regional de Farmácia proceder à autuação. Ademais, observa-se que a matéria avertida é objeto de investigação que não pode ser resolvida por esta via, por demandar aprofundamento da análise, sendo esta, portanto, viável pelos meios ordinários, não se coadunando com a exceção de pré-executividade. Posto isto, admito a exceção em parte e, no mérito daquilo admitido, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito estampado nas CDAs números 333513/17, 333514/2017 e 333515/2017. De-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

000795-46.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI (SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS E SP076039 - ADOLFO CARLOS RUBIO PROSDOCIMI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MUSSAENDA INDÚSTRIA E E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando extinção da execução fiscal ante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais, bem como nulidade na CDA ao mesmo argumento. Por derradeiro, pugna pela suspensão da Execução Fiscal (fls. 25/40). Juntou documentos (fls. 42/48). Houve manifestação da excepta (fls. 51/52), que noticiou a adesão do executado ao programa de parcelamento (disciplinado pela MP 783/17), o que implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo. Juntou documentos (fls. 53/55). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE CONTRADITÓRIO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). 2. Na espécie, o col. Tribunal de origem consignou que o alegado excesso de execução não é passível de apuração mediante simples e imediata análise dos documentos acostados, devendo ser averiguado em sede de embargos à execução que admitem dilação probatória e contraditório. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A modificação das premissas lançadas no acórdão recorrido para reconhecimento de plano do excesso de execução, nos moldes ora postulados, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AAINTARESP 201700704259, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/11/2017 ..DTPB:). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Isso porque requer a excipiente seja afastada a cobrança de contribuições que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório e assistencial, o que exige um aprofundamento na questão aventada. Ademais, não se trata de matéria cognoscível de ofício, não preenchendo, destarte, o primeiro pressuposto para apreciação pela via eleita. E, ainda que assim não fosse, tenho que houve perda do objeto, porquanto os documentos colacionados pela excepta demonstram, de maneira inequívoca, que a inclusão da excipiente ao programa de parcelamento, nos termos da MP 783/17, convertida na Lei n. 13.496/2017, importa, nos termos do art. 1º, 4º, inciso I do Diploma Legal, em confissão irrefragável dos débitos indicados para compor o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT. Ante o exposto, não admito a exceção de pré-executividade oposta, porquanto a análise da matéria demandaria aprofundamento fático probatório, o que não é possível pela via eleita pelo devedor, além do que, houve perda do objeto pela confissão. Após, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Intime-se a excipiente e, não havendo irresignação, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-97.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-96.2011.403.6125) MUNICIPIO DE OURINHOS(SP141173 - KARINA ZAIA SALMEN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE OURINHOS

Aguarde-se com os autos sobrestados em Secretara até o pagamento do ofício já transmitido à fl. 193. Após, dê-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001944-24.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-39.2010.403.6125) MUNICIPIO DE OURINHOS(SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OURINHOS(SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Aguarde-se com os autos sobrestados em Secretara até o pagamento do ofício já transmitido à fl. 208. Após, dê-se ciência às partes. Int.

Expediente Nº 5058

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-17.2014.403.6125) ISCN SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, arquivem-se dando-se baixa. Int.

0001375-13.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-47.2016.403.6125) ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, em que se alega i) a extinção da execução por ausência de fato gerador, dado que seria decorrente do exercício da profissão e não da mera inscrição em conselho profissional; ii) a desconstituição de penhora a recair sobre quantia levantada em favor da exequente, determinando-se o estorno em conta do executado/embargante, por recair sobre verba impenhorável; iii) subsidiariamente, o parcelamento do débito. Foi distribuída a ação por dependência aos autos do executivo fiscal de nº 0000254-47.2016.4.03.6125. Sobre a argumentada impenhorabilidade, o embargante narra que os valores poupados de até quarenta salários mínimos devem ser recobertos de impenhorabilidade, por extensão do conceito de conta poupança, conforme jurisprudência do STJ. Dita conta seria, nos termos da inicial, a única usada para movimentação financeira do executado e embargante. Em relação ao fato gerador da obrigação tributária, aduz jamais ter desempenhado qualquer atividade ligada à educação física, por ser servidor público estadual vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária, lotado no cargo desde o longínquo ano de 2003. Como trabalha em jornada de trabalho de tempo integral, sustenta que lhe seria mesmo impossível desempenhar tal função, razão por que defende não decorrer o fato gerador da mera inscrição em conselho profissional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/36. Certidão de fl. 39 consignou a tempestividade dos presentes embargos. Determinação de emenda à inicial (fl. 40) devidamente atendida (fls. 42/55). Os Embargos foram recebidos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 56), determinando-se a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Devidamente intimado, o Conselho embargado ofereceu impugnação aos embargos (fls. 58/83), sustentando que a conta penhorada não era conta-salário; e que o fato gerador da obrigação tributária é o mero registro no conselho profissional. As partes não requereram provas (fls. 87/88). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a serem produzidas, por se tratar a matéria em discussão de questão meramente de direito, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF, c.c. o artigo 355, inciso I, do CPC/2015. DAS ANUIDADES EM COBRANÇA - LEGALIDADE O embargante alega não serem devidas as anuidades ora em execução, sob o argumento de que desde 2003, quando passou a exercer a atividade de servidor público estadual vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária. Conforme se verifica dos autos, o Embargante remanesceu inscrito no CREF4 na condição de educador físico durante o período do débito documentado em CDAs; e, de acordo com os elementos da própria inicial nos embargos, há apenas insistência na tese - jurídica - de que o fato gerador da obrigação tributária decorria apenas do exercício efetivo da atividade sujeita à fiscalização profissional, não do registro em si. Nesse modo, inegável que, à época dos fatos geradores, encontrava-se o embargante inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. No caso vertente, o executado não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho exequente ao tempo das CDAs (2014 e 2015), filigrado na alegada impossibilidade de exercer dita função, restando insuficiente a mera alegação de que, após a assunção de funções como Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária em 2003 (fl. 13), nunca mais exerceu atividades profissionais relacionadas à área. Ora, a cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, mas sim da manutenção da inscrição junto ao Conselho profissional, conforme disposto no artigo 2º, da Lei nº 9.696/98. A própria Lei nº 12.197/2010, que disciplina especificamente as anuidades do CFEF/CREF, é explícita em assentar que são devidas pela mera inscrição no conselho de fiscalização profissional de educação física: O Conselho Federal de Educação Física, anualmente, elaborará resolução aplicando, se julgar necessária, a correção aos valores de anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas NELE INSCRITAS e registradas por intermédio dos regionais, respeitados os limites desta Lei (art. 3º) - grifamos. A jurisprudência claramente não dá sustentação ao argumento autoral: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. 1. O fato gerador da contribuição do interesse de categoria profissional, a anuidade, é a inscrição perante o órgão de fiscalização profissional, o conselho, independentemente do efetivo exercício da profissão regulamentada. Somente se exonera de contribuir o inscrito que requer e obtém o cancelamento da inscrição. Precedentes. 2. Provada a invalidez impeditiva de exercício da profissão regulamentada, desaparece a presunção de exercício da atividade privilégio decorrente da inscrição no órgão de fiscalização profissional. (AC 50047203020164047108, MARCELO DE NARDI, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/10/2017). ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. 1. A regular inscrição no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional é fato jurídico suficiente a ensejar a obrigação tributária de se recolherem as respectivas anuidades, sendo desnecessário se adquirir se o profissional, efetivamente, exerce a atividade objeto de fiscalização. Precedentes. 2. Para que o inscrito se exonere da obrigação de recolher as anuidades devidas aos Conselhos Fiscais, necessário que requeira o seu desligamento perante o competente órgão fiscalizador. 3. Situação em que ficou demonstrado que a apelante requereu o seu desligamento dos quadros da autarquia/apelada, em momento posterior ao fluxo dos exercícios fiscais das anuidades discutidas nesta lide. Sentença mantida. Apelação improvida. (AC 00052644020124058200, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/01/2015 - Página: 91.) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (AI 00282491420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2017 .PONTE. REPUBLICAÇÃO.) A baixa na inscrição foi pedida apenas em 2016 (fl. 81), sendo que a inscrição foi feita em 2009 (fls. 78/80), ou seja, tudo já posteriormente a 2003, quando alega o embargante não ter podido exercer dita profissão. As CDAs datam de 2014/2015 (fls. 44/49). Seja como for, a análise aqui - pelos fundamentos extensos acima - é despicinada. Portanto, a manutenção de inscrição e a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo são o suficiente para constituir o devedor em mora, considerando-se nascida a obrigação tributária combatida na exordial. DA ALEGADA IMPENHORABILIDADE DE CONTA-POUPANÇA OU ASSEMBLHADAAs regras de impenhorabilidade são exceções - humanizadoras da onerosidade insita ao processo de execução - à ideia geral de que o patrimônio do devedor executado figura como garantia genérica à solvabilidade de suas dívidas. Todavia, há de se pontuar que, consoante consagrados estudos da hermenêutica jurídica, às hipóteses de exceção - previstas na lei processual, seja o CPC, sejam outros diplomas especiais - não se pode dar leitura ampliativa tal que, utilizando-se o raciocínio, transforme-se a exceção em regra (ou seja, já não se poder saber o que está regulado e o que está excepcionado pelo superdimensionamento insidioso do último aspecto). Nesse sentido, se a impenhorabilidade recai sobre o salário e outras verbas estipendiais assemblhadas (art. 833, IV do CPC), assim o é porque o legislador, ciente de sua natureza alimentar, quis deixar incólume o mínimo existencial que configura o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso mesmo não se pode confundir: a impenhorabilidade diz respeito aos salários (conteúdo), não à conta (contínua) que os alberga, tendo em vista que os mesmos podem ter sido já convertidos em ativos financeiros, como reconhece a jurisprudência (TJSP, 0014379-29.2012.8.26.0000, Relator: Candido Almeida, Data de Julgamento: 24/04/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2012). Muitas vezes se supõe suficiente, tão logo efetuada a penhora de dinheiro em dada conta bancária (através do hoje comum sistema BACENJUD, na maioria dos casos), a comprovação de que a mesma é singelamente destinatária de dívidas salariais, rendimentos, soldos, subsídios, proventos de aposentadorias ou outras espécies, na forma do art. 833, IV do CPC, para que incida, argumentativamente, o óbice da impenhorabilidade. Ademais, e por equívoco, também muitos juízes terminam se seduzindo pelo contexto de que, se os salários - e seus equivalentes - são impenhoráveis, a penhora em lide efetuada sobre dada conta que lhes faz as vezes de receptáculo haverá de ser levantada porque terminará clarividente que o conteúdo fora atingido. O raciocínio está incorreto, é claro, porque amplia de tal forma a regra de impenhorabilidade que termina por tomar nada efetiva a alvaresseira penhora de dinheiro, sob a falsa ideia premissa de dignificar a situação de sujeição do devedor, para então se tomar mero simulacro do espírito de efetividade do processo de execução. No interessante e citado julgamento, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti (REsp no 1.230.060-PR, DJe 29/08/2014), ressaltando a visão sensível e acurada da Corte, a 2ª Seção do STJ ratificou o entendimento - muitas vezes ignorado por juízes e advogados - de que a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Veja-se que aqui a discussão não está em não ser receptáculo de salário, mas a de ser conta movimentada como caderneta de poupança. Também aquele mesmo julgamento não apenas referendou a compreensão correta acerca da impenhorabilidade dos salários, como também considerou, no que tratante das sobras de valores, que os pequenos investimentos por igual se recobrem de impenhorabilidade, dessa feita não com fulcro no artigo art. 649, IV do CPC/73 (atual art. 833, IV do CPC/2015), senão com base no art. 649, X do mesmo diploma (atual art. 833, X do CPC/2015), até o limite de quarenta salários mínimos, quando o texto apenas mencionava cadernetas de poupança. A intenção do legislador aqui foi a de proteger a pequena monta de investimento, que por tradição sempre se fez em cadernetas de poupança. Ora, se o investidor buscar livremente outras opções que não a poupança, por almejar rentabilidades mais razoáveis, há de valer a manutenção da lide por trás da regra excepcional da impenhorabilidade. Nesse mesmo sentido, aliás, o mais recente RMS 52.238/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 08/02/2017. O caso, evidentemente, não está em que a impenhorabilidade recai sobre qualquer valor de até 40 salários mínimos: assim fosse, o Brasil seria um país (ainda mais) hostil à solvabilidade de créditos de menor monta, pois pequenos devedores teriam uma quase blindagem legal e todo valor aquém de 40 salários seria impenhorável. Nesse termos, o que a jurisprudência quer asseverar é que os investimentos dos pequenos poupadores (conteúdo), ainda que feitos noutro tipo de conta que não a conta-poupança (continente), são impenhoráveis. A poupança de até 40 salários mínimos, feita em caderneta de poupança ou outros moldes, é impenhorável. Portanto, há que restar inequívoco, para fins de impenhorabilidade, que os valores recaíram não sobre sobras de movimentação em conta, mas sobre verbas destinadas à poupança investida de pequena monta, ainda que em investimento alheio à conta-poupança. Do que se vê nos autos, não houve qualquer prova acerca da forma como foi operada a conta, ou de que era conta poupança ou investimentos pessoais de pequena monta. A parte autora não instruiu os embargos com extratos e dados da conta, senão com seus contracheques (fls. 13/26), o que obviamente prejudica seu pleito. Também neste aspecto não há como dar guarida, portanto, à pretensão autoral DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARCELAMENTO DO PONTO DE VISTA estritamente normativo, a opção por parcelamento em execução - que nada tem que ver com o parcelamento por força de norma de direito tributário material - está prevista, hoje, no art. 916 do CPC/2015. Sem embargo da previsão de aplicação subsidiária do CPC (art. 1º da LEF), tem a jurisprudência rechaçado aplicação específica do artigo art. 745-A do CPC/73 (atual art. 916 do CPC/2015) na abrangência das execuções fiscais, por estarem regidas por metodologia processual executiva própria (Lei nº 6.830/80); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ARTIGO 745-A. DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. I - A hipótese trata de executivo fiscal objetivando a cobrança de contribuições ao FGTS, a respeito das quais dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/80, que incumbe cabe ao Conselho Curador do FGTS, fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. II - A cobrança da dívida ativa, na qual se inclui a contribuição ao FGTS, rege-se pela Lei nº 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente as disposições do CPC ao procedimento das execuções fiscais, naquilo em que com esta forem compatíveis, conforme previsão do artigo 1º. III - Em razão da subsidiariedade, o artigo 745-A do CPC/73, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, que previa o parcelamento judicial em até 6 vezes, condicionado ao depósito de 30% do débito exequendo, não se compatibiliza com o rito das execuções fiscais e às contribuições ao FGTS, pois o parcelamento de referidas contribuições tem critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 375498 - 0021045-26.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO SELON CPC. ARTIGO 916. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO ESPECÍFICO A REGER A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA LEI 10.522/02. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei 10.522/02 instituiu a sistemática de parcelamento simplificado, deferido à União Federal, suas autarquias e fundações, para o recebimento de créditos. Em apertada síntese, trata de um benefício aos contribuintes que, por opção, passam a se sujeitar aos requisitos e condições estabelecidos na referida lei. 2. A concessão do parcelamento com base no Código de Processo Civil, tal como deferiu o Magistrado monocrático, viola o princípio da legalidade, já que há regramento legal específico a que se sujeita a agravante quanto ao parcelamento dos seus créditos, bem como o princípio da isonomia, na medida em que dá margem a administrados em situações iguais sofrerem tratamento desigual no tocante aos benefícios e condições de parcelamento deferidos. 3. O parcelamento concedido na forma do artigo 916, do Código de Processo Civil, deve ser ajustado, dando lugar ao parcelamento previsto no artigo 37-B, da Lei 10.522/2002, com seus consectários legais, mas desde que haja aceitação do contribuinte. 4. Por fim, o pedido de fixação de honorários recursais não tem cabimento neste caso concreto tendo em vista que inexistente prévia condenação em honorários, pela primeira instância, já que o crédito tributário a ser parcelado seria acessório de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 37-A, 1º, da Lei 10.522/2002. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590069 - 0019195-87.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2017) Ainda que assim não fosse, e o parcelamento executivo não pudesse substituir o decorrente das regras do CTN e demais normativos para fins de suspensão do crédito tributário (art. 151 do CTN), e que, portanto, fosse aplicável ao autor o teor do art. 916 do CPC/2015, de todo modo ele reclamaria renúncia ao direito de opor embargos (6º) e apresentação e depósito de parcela de valores no prazo para sua apresentação (caput), o que nem mesmo ocorreu. Nesse sentido, impossível acatar-se o pedido de parcelamento judicial dirigido ao Juízo em sede de embargos à execução fiscal, como requerido pelo embargante, o que não obsta, ao menos a princípio, que o Conselho exequente se proponha à realização de conciliação no feito, a demandar apresentação de possível proposta de acordo na ação executiva, por sua própria postura. Dispositivo-Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS Embargos à Execução, nos termos da fundamentação supra, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, correspondente ao valor da execução (fl. 02 dos autos principais, nº 0000254-47.2016.4.03.6125), a ser atualizado devidamente pelo Manual de Cálculos da JF, na forma do art. 85 do CPC/2015. Mantenho intacta a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal Embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0000254-47.2016.4.03.6125. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-76.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125) MAURYEN LAMIN ROLDAO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDAO - ME X JOAO CARLOS ROLDAO(SPI59458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

I. Conforme consignado no termo da audiência de instrução realizada no último dia 24 de janeiro, o advogado do embargado João Carlos Roldão registrou, ante a ausência da parte embargante e de seu causídico, que ela não teria sido intimada pessoalmente para o ato e que havia dúvida sobre o alcance do despacho que designara a audiência, no que tange à intimação por publicação oficial da parte referida. Observo, quanto ao referido despacho da fl. 276, ter sido consignado que a intimação da embargante e do embargado seria feita nas pessoas de seus patronos, por meio de publicação na imprensa oficial. E, em consequência, não foi a embargante intimada pessoalmente para o ato. II. Assim, deixo de aplicar a pena de confissão, em razão da ausência injustificada da embargante, visto que a incidência da pena aludida somente se dá quando há prévia intimação pessoal nos termos do artigo 385, 1.º, CPC/15.III. No mais, cumpram as partes litigantes a deliberação final da audiência realizada, apresentando suas razões finais, no prazo de 15 dias, a começar pela parte embargante, posteriormente, pelo embargado João Carlos e, ao final, pela Fazenda Nacional.IV. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.PA.1,10 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Dispensada a intimação, conforme manifestação da própria exequente.

0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0000827-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROYAL DE OURINHOS PAES E DOCES LTDA X ALVARO MENDES DE CAMPOS X SANDRA HELENA MATTAR CURY DE CAMPOS(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0001098-36.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000695-96.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO RIBEIRO ALVES(SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000894-21.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000144-82.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO SARTORI LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Dispensada a intimação, conforme manifestação da própria exequente.

0000704-24.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito.II - Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.III - Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000844-58.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0000858-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000900-91.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor).O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento.Remetam-se ao arquivo.

0000873-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP399145 - BRUNA PEDROSO LORENZETTI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA ÁGUA LTDA. AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 55, VILA SANTOS, OURINHOS-SP.Requer o executado às fls. 110/111 e em caráter de urgência, a retirada da restrição inserido no veículo de placa FSG7779, aduzindo, em síntese, que tal veículo já havia sido alienado antes mesmo da triangulação processual.Também consta dos autos petição da exequente pugnando pela alienação judicial dos bens aqui penhorados.Quanto ao pedido do devedor, o mesmo há de ser indeferido haja vista que sua petição veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório da existência de gravame sobre tal veículo.Ademais, de uma rápida análise dos autos, verifica-se à fl. 92 que a restrição foi removida na data de 17/08/2017.No mais, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (fl. 105), pautar a Secretária datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001147-04.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Comparece a executada em juízo, por intermédio de seu advogado apresentando exceção de pré-executividade.Inicialmente, verifico que a petição não se fez acompanhar do instrumento de mandado, consoante preconiza o art. 104, do Código de Processo Civil, bem assim dos atos constitutivos da pessoa jurídica.Também não foi assinado pela profissional nenhuma situação excepcional como evitar a preclusão, decadência ou prescrição, ou, ainda, ato considerado urgente.Nada obstante o art. 104 do Novo Código de Processo Civil permita o advogado procurar em juízo sem o referido instrumento, o faz de forma excepcional, vale dizer, para evitar prescrição, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.Não é o caso dos autos.Ademais, nos termos do 1º do art. 104 do NCPC, o advogado deverá, independentemente de intimação judicial ou caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, o que também não ocorreu.Por essas razões, declaro inabilitado os advogados e, por corolário, torno sem efeito a petição de fls. 29/101.Proceda-se consoante o item III, do despacho de fls. 25/26, dando vista dos autos à exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Cuida-se de cumprimento de sentença interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL BREVE LTDA, PAULO SERGIO BREVE E JOSE BREVE, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial.Na manifestação de fl. 281, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo, e com relação ao saldo remanescente depositado em conta vinculada, requereu que fosse transferida a quantia de R\$ 11.263,66 para os autos nº 0004009-26.2009.403.6125, e o valor restante para os autos nº 0000322-85.2002.403.6125, o que foi deferido pelo despacho da fl. 288.Efetuada as mencionadas transferências (fls. 290/292), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EATON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON COSTA

DESPACHO

ID 4422450: considerando-se o aporte, pela parte autora, das guias necessárias à realização do ato a se deprecar, cumpra-se-o.

Assim, expeça-se a competente carta precatória, para a citação do corréu, observando-se o endereço declinado no ID 3716362, instruindo-a com as peças necessárias, em especial, com os comprovantes das diligências devidamente recolhidos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 593/802

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDO RAFAEL CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FRASSETTO BONARETI - SP241594
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação constante do ID 2613611 e o teor da petição ID 2637908, aliado ao fato de que o exequente, instado a se manifestar, quedou-se inerte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização do depósito efetuado, vinculando-o aos presentes autos.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000983-45.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMARO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, ANA LUCIA GOMES, DANIEL GOMES AMARO

DESPACHO

Concedo o prazo, derradeiro, de 15 (quinze) dias à exequente para, sob pena de extinção, cumprir a determinação constante do ID 3592961.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3734061: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles oriundos do lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2979089: justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de perícia médica para a comprovação da sua invalidez permanente, haja vista a documentação colacionada aos autos, mais precisamente ID 990732 (evento 993413).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NAIR GONCALVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2835894: defiro a produção de prova testemunhal.

Concedo às partes, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC, para a apresentação dos róis de testemunhas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS PESSOA - ME, ANDRE LUIS PESSOA

DESPACHO

ID 4437827: expeça-se carta precatória para a realização de penhora no endereço declinado na exordial.

Int e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUDRE JAQUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

ID 4494242: defiro, como requerido.

Requisite-se ao PAB da CEF, instalado no átrio deste Fórum Federal, a conversão da totalidade dos valores creditados na conta nº 2765-005-86400308-7 em favor do exequente, conforme sua própria orientação.

Servirá o presente como ofício, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-80.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 4056525: defiro, parcialmente.

Expeçam-se, pois, cartas de citação, com aviso de recebimento "AR", nos endereços declinados.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BECUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524, TAMMY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO - SP375829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas dêem andamento em processos administrativos.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre o fato. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JURACI COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007.

O autor invoca o direito à pensão informando que, por ter sido portador de Hanseníase, foi compulsoriamente submetido a isolamento e internação no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, prontuário n. 12.736.

A ação foi originalmente ajuizada na Justiça Estadual que a processou. O INSS contestou o pedido e o feito foi extinto sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença.

Em decorrência (inclusão da União), sobreveio decisão declinando da competência.

Redistribuído o feito, a União contestou o pedido e o autor não mais se manifestou (não apresentou réplica e nem requereu a produção de outras provas).

Decido.

O tema relacionado à ilegitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo TRF da 3ª Região. No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado, não cabendo a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta.

Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal.

Passa-se à análise do mérito.

Pretende o autor obter pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Como se infere do dispositivo acima transcrito, existem três requisitos cumulativos a serem cumpridos: (a) que o requerente tenha sido acometido pela doença, (b) que tenha sido imposto tratamento de isolamento e internação compulsória em "hospitais-colônia" e (c) que o fato tenha ocorrido até 31.12.1986.

No caso dos autos, o autor instruiu a ação com os documentos de fls. 05/08 do arquivo 02, destinados à comprovação do almejado direito.

Contudo, insuficientes a tal desiderato.

Com efeito, apenas o de fl. 08 (solicitação de encaminhamento para consulta com otorino - datada de 02.08.81) indica que o autor foi portador de hanseníase.

Não se tem maiores elementos de prova acerca das datas de início e término da internação e muito menos se tal internação teria sido compulsória. Aliás, nem de diagnóstico da doença, tipo, data de início e tratamento. Tais questões deveriam ter sido aclaradas pelo autor, pois ditam o tipo de internação, se compulsória ou voluntária.

O tratamento sanatorial não significa necessariamente que tenha sido por conta da hanseníase, poderia ter sido por outras causas, como anemia, comum nos pacientes leprosos.

A esse respeito, sobre prova material, o autor juntou também o cartão de matrícula, documento que indica que se consultou nas décadas de 80 e 90 (fls. 06/07 do arquivo 02), mas não prova sequer o motivo das consultas e retornos, que poderiam ter sido ou não por conta da hanseníase.

Não há prova de que a internação tenha se destinado à segregação do autor. Poderia ter sido para propiciar-lhe tratamento mais efetivo.

Nada se sabe sobre as circunstâncias da internação, se foi compulsória ou não, se o tratamento foi eficaz, por quanto tempo durou.

Tampouco restou comprovado o isolamento compulsório. Nada se sabe sobre a possibilidade de o autor receber visitas à época.

Vale lembrar que, instado com o fim específico de produzir provas, o autor não se manifestou.

Portanto, não comprovados a internação e o isolamento compulsórios, o autor não tem direito ao benefício pleiteado.

Isso posto, julgo **improcedente** o pedido (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (rateados entre os réus) e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas pelo autor, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000447-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal, ao argumento de omissão, já que não teria sido apreciada sua tese de nulidade dos autos de infração pela ausência de notificação para acompanhar a perícia administrativa.

Decido.

Não ocorre o aduzido vício.

Não há na inicial e nem em posterior manifestação da Nestle tese alguma acerca de aduzida nulidade por ausência de notificação para acompanhar perícia na seara administrativa.

Trata-se, na verdade, de tema novo, apresentado depois da sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

Assim, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 4518230: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a imediata remessa eletrônica dos autos à Instância Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SONIA RODRIGUES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA - SP337554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a imediata remessa eletrônica dos autos à Instância Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-48.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRACEMA PINTO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a imediata remessa eletrônica dos autos à Instância Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS formuladas no ID 3131833 e, se o caso, juntando aos autos o quanto solicitado ou, alternativamente, esclarecendo alguma divergência.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003359-94.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MERCIA RODRIGUES MASSA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.

RÉU: KAROLINE APARECIDA SASSARON

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria instruída com o contrato bancário 001064160000056555, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 113.041,99, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000649-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000415-29.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 139, referente aos autos de infração 2652606, 2804701 e 2804752, Processo Administrativo 6101101771/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, os quais a embargante informou não tê-los. Requeriu, no entanto, apreciação da tese de nulidade dos autos de infração porque a amostra para perícia deveria ter sido colhida na fábrica.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Evitando inúteis embargos de declaração, a tese de perícia na fábrica será oportunamente tratada no corpo da sentença, mas de antemão consigno que a fiscalização do controle de qualidade da mercadoria deve ser realizada no local de acesso ao consumo final, não na fábrica, se esta faz a venda direta àquele, como no caso.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2652606, 2804701 e 2804752, que fiscais do IMETRO/MS coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,0 gramas e a média foi de 61,9 ocorrendo um desvio padrão de 1,16 g, conforme fls. 01 do PA nº 6101101771/2015 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, era de 167,6 gramas e a média foi de 162,8 ocorrendo um desvio padrão de 0,48 g, conforme fls. 03 do PA nº 6101101771/2015 anexos.
- CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO-TRIGO MILHO E ARROZ, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, era de 228,8 gramas e a média foi de 226,8 ocorrendo um desvio padrão de 1,41 g, conforme fls. 05 do PA nº 6101101771/2015 anexos.
- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era de 62,0 gramas e a média foi de 61,9 ocorrendo um desvio padrão de 1,16 g, conforme fls. 08 do PA nº 6101101771/2015 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contém peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § 1.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA GALO BASTONI, PINHAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANA PAULA BASTONI BAITELLO
ESPOLIO: PAULO ROBERTO BASTONI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179,
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PACELA VAILATTE - SP274179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **Maria Aparecida Galo Bastoni, Ana Paula Bastoni, Pinhal Material Para Construção Ltda**, representada pela sócia Ana Paula Bastoni, e **Espólio de Paulo Roberto Bastoni**, representado pela inventariante Maria Aparecida Galo Bastoni, em face da execução fiscal n. **0005282-76.2014.8.26.0180**, ajuizada pela Fazenda Nacional e aparelhada pelas Certidões da Ativa 80214067925-90, 80214067929-13, 80614110619-04, 80614110620-48, 80614110628-03 e 80714024838-07.

Intitulada de ação declaratória, a ação foi proposta no Juízo Estadual, por dependência à execução fiscal. Foi processada e sobreveio declínio da competência.

Decido.

A nomenclatura da ação constante da inicial é irrelevância na caracterização da natureza jurídica da pretensão.

No caso, ajuizada como "ação declaratória", tem por objetivo a desconstituição da execução. A inicial informa a realização de penhora sobre bem imóvel (matrícula 671 do CRI) que, segundo se sustenta, seria bem de família; defende a ocorrência da decadência e se insurge contra o redirecionamento da execução, matérias típicas dos embargos, tanto que na inicial consta o termo embargada.

A própria Fazenda Nacional defende a impossibilidade de se deferir a suspensão dos embargos (ID 4485769 – fl. 13).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir, aspectos decisivos para a definição da natureza da ação proposta" (REsp 509.300, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 05.09.2005, p. 397).

Desse modo, deve o feito prosseguir no Juízo da execução.

Assim, em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia, da efetividade e da duração razoável do processo, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem (1ª Vara de Espírito Santo do Pinhal-SP), para regular processamento e julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 4556868: indefiro a produção de prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

No entanto, defiro à embargante a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BENEDITO RUBENS EHMKE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, reconhecendo a especialidade de alguns períodos, seja recalculada a renda mensal inicial e a atual do benefício que recebe.

Decido.

Não cabe antecipação dos efeitos da tutela, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria hipotética urgência.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 42.490,86 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000502-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANTONIO JOSE PICCOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE CONTIN REMIGIO - SP341831
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando o levantamento do PIS.

Regularmente processada, a autora requereu a extinção do feito pela perda do objeto.

Decido.

Como informado pela autora, já que não mais subsistem os óbices ao pretendido levantamento. Assim, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000324-36.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: SAO JOAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **São João Transporte e Turismo – LTDA EPP (CNPJ 67.597.856/0001-67)** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** objetivando o reconhecimento do adimplemento do valor de R\$ 7.133,00, devidos a título de renovação de autorização para efetuar o transporte coletivo rodoviário de passageiros, municipal, intermunicipal interestadual e transporte turístico.

Aduz que não foi possível o pagamento por conta de entraves burocráticos da requerida.

Mediante a realização de depósito judicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de multas impostas pela requerida.

A ANTT cumpriu a ordem judicial, informando que de fato não tinha sido possível a renovação da autorização à autora por conta de entraves burocráticos, reconhecendo, pois, a procedência do pedido.

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Proceda-se à conversão em renda da ANTT do depósito judicial.

Condeno a ré a anular todas as multas impostas à autora por conta do atraso na renovação da autorização à autora, bem como, se o caso, restituir valores pagos a este título, devidamente corrigidos.

A ANTT pagará honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pois deu ensejo ao ajuizamento da demanda. A autora teve que contratar advogado para defesa de seus interesses e somente objete a necessária autorização para prestar seus serviços após a propositura da ação e regular intervenção judicial.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4533410: intime-se o instituto executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações pleiteadas.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000559-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ND - COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 4526381: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, bem como cópia do seu contrato social, a teor do art. 104, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001111-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GAZETA VGS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista que os mesmos débitos são objeto de outra ação, autos n. 5001120-27.2017.403.6127.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500038-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-54.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGLIO E GIGLIO LTDA, MAISA FIGUEIREDO GIGLIO BARBOSA, JOSE GIGLIO

DESPACHO

ID 3493964: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória (referente à comarca de Mococa/SP, apenas). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-27.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA GAZETA VCS LTDA - ME, FATIMA EUNICE DE PAIVA LIGABUE, TADEU FERNANDO LIGABUE

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a proposição da presente ação, tendo em conta o processo distribuído sob o número 50001118-57.2017.4.03.6127.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Deiro o pedido de suspensão da execução, consoante dispõe o artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica consignado que os autos aguardarão futura provocação da CEF, cabendo-lhe diligenciar no sentido de dar-lhes andamento.

Intime-se e, após, promova a Secretaria a suspensão/sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMARO & GOMES MOCOCA LTDA - ME, AIRTON RIBEIRO AMARO, ANA LUCIA GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção (ID 4095306).

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARBORUNDUM IRRIGACAO LTDA, VANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BRUNHEROTO, CAYO HENRIQUE CAPPELLARO, EUGENIO BRUNHEROTO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa proposta em face de pessoas jurídica e físicas, com domicílios em cidades não abrangidas pela jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), impondo-se a extinção do feito.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Carlos Eduardo Baseio** e **Karen Baseio Chandour**, avalistas da empresa Baseio Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ sob 06.935.009/0001-70 (em recuperação judicial).

Mediante exceção de pré-executividade, referidas pessoas se insurgem contra a cobrança, ao argumento, em suma, de que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, de maneira que não haveria interesse processual por parte da exequente no prosseguimento da execução.

A Caixa discordou.

Relatado, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução

Aceita-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas

O presente executivo tem por base contrato de mútuo bancário e não há controvérsia sobre a existência do plano de recuperação judicial.

Assim, presente, no caso, uma causa impeditiva ao ajuizamento desta execução, qual seja, a recuperação judicial da devedora principal, em andamento.

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO SUBMETIDOS

1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 1
2. Muito embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial ou alienação devem ser submetidos
3. Os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AI 00200186120164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590661 - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2017 - FONTE_REPUBLICACAO)

Portanto, ante a existência de juízo universal, há óbice ao processamento da execução do título extrajudicial.

Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a Caixa no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

DESPACHO

Ante o noticiado na petição ID 4063350, tomo sem efeito as Cartas Precatórias elaboradas (ID's 3953172 e 3952994), as quais devem ser desconsideradas.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos planilha dos débitos a serem executados, posto que tal documento não acompanhou a petição ID 4063350.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 3883764: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-82.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGUES & GUARDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RENAN RODRIGUES GUARDIA, ANA CAROLINA RODRIGUES GUARDIA

DESPACHO

ID 3621574: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o *valor infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 3387550: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

ID 4442931: indefiro.

Tendo em vista que as pessoas físicas foram citadas e que a requerente informa serem elas as representantes legais da pessoa jurídica, deverá formular, querendo, pedido de citação da pessoa jurídica naqueles endereços das pessoas físicas já diligenciados.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa, ré na ação, impugnou o valor da causa apresentado pela autora. Esta, intimada, apresentou réplica sem nada dizer a respeito. Também não postulou por provas.

Decido.

A autora pretende receber indenizações de R\$ 7.170.832,77, havendo, pois, clara identificação do conteúdo econômico almejado com a ação.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.170.832,77 e determino à autora o recolhimento, se o caso, da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Se recolhidas, prossiga-se, abrindo-se vista para a Caixa, conforme seu requerimento (arquivo 3348903).

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRAZIELI DA SILVA FORNAZIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN RIBEIRO - SP370826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando indenização por dano moral, na qual foi dado à causa valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA CELLI NOGUEIRA - SP93448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000416-14.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000273-25.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Ativa n. 1132, referente aos autos de infração 2519413, 2519414 e 2519415, Processo Administrativo 1728/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais, sobre o que não se manifestou a embargante.

O Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do processo administrativo, referente aos Autos de Infração 2519413, 2519414 e 2519415, que fiscais do IMETRO/SC coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*". A perícia foi designada e a embargante foi convidada para acompanhar o exame pericial, mas não se fez presente.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,9 gramas e a média foi de 124,9 ocorrendo um desvio padrão de 0,16 g, conforme fls. 03 do PA nº 1728/2014 anexo.

- CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,8 gramas e a média foi de 125,0 ocorrendo um desvio padrão de 0,25 g, conforme fls. 08 do PA nº 1728/2014 anexo.

- CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,4 gramas e a média foi de 119,4 ocorrendo um desvio padrão de 0,71 g, sendo também reprovado em critério individual, onde foram encontradas 11 defeituosas, conforme fls. 13 do PA nº 1728/2014 anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento dos autos de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois os mesmos contêm todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006, vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente atuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, que ocorreu, e somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é se fixou o valor.

No mais, o fato de que a embargante possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais do, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração contêm peso inferior ao que deveria conter.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa, pois as penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, § I.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Isso posto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a **impugnação** apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nestes autos.

Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O embargante nega a responsabilidade pelos contratos que embasam a execução. Assim, imperiosa a oitiva da Caixa sobre os fatos.

Após a vinda da resposta, ou decorrido o prazo para tanto, será analisado e decidido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9612

EXECUCAO FISCAL

0001183-40.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Defiro a gratuidade à executada. Anote-se. Trata-se de entidade beneficente (Santa Casa de Misericórdia)./ No mais, considerando a anuência da Fazenda Nacional com a indicação de bem à penhora (fl. 223), expeça-se mandado de penhora do bem imóvel de matrícula 50.465 (fl. 177), avaliação e registro. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9616

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000130-97.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-25.2011.403.6127) CORSO & CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CORSO E CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 80 6 10 059724-64, no valor total de face de R\$ 5.958.407,35 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), referente ao alegado não pagamento de valores apurados nos autos do procedimento administrativo nº 10830 007053/2003-93. Defende, em apertada síntese, a improcedência da execução fiscal ante a efetivação de pagamento dos valores devidos através do instituto da compensação. Esclarece que impetrou MS nº 97.0616115-5, então com trâmite junto à 4ª Vara Federal de Campinas e no bojo do qual obteve medida liminar autorizando a compensação da COFINS com parcelas vincendas do PIS, COFINS e CSLL. A ordem foi parcialmente concedida, reconhecendo a inexigibilidade dos valores recolhidos a maior por força dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988. Vendo-se titular de um crédito, compôs-o com os valores ora em cobrança, já que era suficiente para tanto. Defende, assim, ser a Fazenda Nacional carecedora da ação. Alega, ainda, litispendência do presente feito com aquele distribuído sob o nº 0000154-38.2006.403.6127 no tocante ao período de apuração de 11/1997 (R\$ 36.310,70) e feito nº 0002287-24.2004.403.6127 em relação ao período de apuração de 07/1999 (R\$ 172.664,36). Por fim, aponta que em relação às competências de 11/97 a 07/98, a exequente teria decaído de seu direito de constituir os créditos. Junta documentos. Os embargos foram recebidos sem suspensão da ação de execução (fl. 606). Impugnação da embargada às fls. 611/617, na qual defende a impossibilidade de compensação em sede de embargos. No mérito, defende a legalidade dos valores cobrados em execução fiscal. Esclarece que de fato houve decisão em favor da tese da executada, ora embargante, mas que o êxito jurídico não necessariamente implica êxito econômico, ante a necessidade de se apurar a real existência de crédito, veracidade dos valores informados, correto manuseio de índices, alíquotas, base de cálculo, períodos de apuração. Afirma, ainda, a alegação de litispendência, argumentando que se trata de créditos tributários diferentes. Reconhece a decadência da competência 11/1997. Junta documentos de fls. 618/1472. Por meio da petição de fl. 1474, a União Federal reconhece a duplicidade de cobrança dos valores referentes à competência de julho de 1999, o qual já foi cancelado (fl. 1503). A embargante protesta pela produção de prova pericial (fls. 1477/1496). Foi deferida a produção de prova pericial contábil, sendo apresentado o laudo às fls. 1523/1534. Houve manifestações das partes (fls. 1537/1540 e 1550/1553) e complementação do laudo às fls. 1644/1650. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Antecipo o julgamento dos embargos porque as partes não protestaram pela produção de outras provas (parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Defende a embargante a impossibilidade de lançamento do débito quando ainda pendente ação judicial na qual se discute sua constitucionalidade, mormente quando acrescido de correção monetária e multa. O fisco, por sua vez, defende o lançamento realizado, argumentando sua necessidade para fins de impedir seja o crédito fulminado pela decadência. Razoão assiste ao fisco. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, por lançamento entende-se o procedimento administrativo tendente a constituir o crédito tributário, identificando seus elementos. Ainda nos termos do artigo 142, seu parágrafo único esclarece ser o lançamento um ato administrativo vinculado. Ou seja, verificada a ocorrência do fato gerador, ao agente fiscal não cabe a faculdade de realizá-lo ou não, sob pena de ser responsabilizado não só administrativamente como também penalmente. Há, pois, que se falar em poder-dever do agente fiscal em realizar o lançamento do débito tão logo tome conhecimento do mesmo. Já as normas inseridas nos incisos e caput do artigo 151 do Código Tributário Nacional são claras ao preverem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante de determinadas contingências fáticas. Impedem, assim, o direito do fisco de exigir os valores em discussão, mas não o direito de exercer o lançamento. Nos dizeres do Ministro ARI PARGENDLER, a Fazenda pode constituir o crédito tributário, só não lhe sendo lícito exigi-lo (Recurso Especial 46.237/RJ, DJ 17 de fevereiro de 1997). Ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obtida por meio de liminar em MS em nada afeta o prazo de decadência do direito do fisco efetuar lançamento de seu crédito, exceto naqueles casos em que a liminar venha a determinar não só a suspensão do crédito, mas também (e, nesse caso, de forma explícita) da possibilidade de lançar, hipótese não verificada nos autos. Esta, pois, a conclusão que se tira da aplicação literal dos artigos 151 e 173 do Código Tributário Nacional, de modo que não há ilegalidade na atuação fiscal. Mesmo naqueles casos em que a aplicação literal dos artigos 151 e 173, ambos do CTN não é aceita, ainda assim não há que se cogitar de ilegalidade (posição adotada por essa magistrada). Com efeito, tenho no PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA o alicerce que não só norteia a aplicação das regras de prescrição e decadência, mas também justifica a existência e validade desses mesmos institutos. O princípio da segurança jurídica e a consequente necessidade de estabelecimento das relações sociais não se apresentam como garantias exclusivas dos contribuintes, delas podendo perfeitamente fazer uso também a Fazenda Pública. Assim, para melhor deslinde da questão, tenho que os artigos 151 e 173 da Constituição Federal devem ser aplicados em harmonia ao Princípio da Segurança Jurídica. Ao procurar o Poder Judiciário mediante a impetração de writ, resta claro que o contribuinte se antecipa a qualquer procedimento fiscal. Desta feita, efetivada a citação e validamente formada a relação processual, ambas as partes passam a se submeter à prestação jurisdicional, independente do transcurso do prazo decadencial. Assim não fosse, a Administração Pública estaria sempre na inércia de perder seus créditos ante a demora judicial de solução da controvérsia a que, a princípio, não deu causa, em patente violação ao Princípio da Segurança Jurídica. Ora, assim como o que move um contribuinte a buscar uma declaração judicial acerca da (in)existência de uma dada relação jurídica é a certeza de que a mesma será apreciada com imparcialidade e legalidade (daí decorrendo sua segurança), a Fazenda Pública também se assegura de que, enquanto pendente tal discussão (repita-se, à qual não deu causa), seu direito ao crédito também se encontra protegido. Ou, como afirma LUCIA VALLE FIGUEIREDO (Ação Cautelar nº 331523 - Reg. 96.060403-8 - julgamento em 01 de abril de 1998), pretender-se chegar agora, ao fim e ao cabo da outorga da prestação judicial, à conclusão que se operou a decadência, seria, a meu entender, desprezar-se todo o contexto sistêmico sobre o qual deve incidir a interpretação, chegar-se à negação da necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Demais disso, seria entender-se possível interpretar o ordenamento jurídico com apenas uma norma, a do art. 173 do CTN. No mais, é certo que, através da ação ajuizada, o próprio contribuinte acaba por identificar os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo e alíquota, tomando inócua a existência do ato administrativo do lançamento (que, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, nada mais é do que o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo). Cumpre anotar as conclusões sobre o tema tomadas por EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida perante a PUC/SP: (...) ambas podem ser aplicadas pelo juízo, extinguindo expressamente o direito de o Fisco lançar, sem com isso afetar o crédito regularmente formado no exercício da jurisdição, pois atingem o direito administrativo de o Fisco lançar, não o crédito tributário. Assim, a decadência pode ser reconhecida, pode transitar em julgado, sem com isso comprometer a juridicidade do crédito. O objeto da decadência é outro: o direito de lançar. Similrmente, até suspenso, é alegar a decadência como algo mágico e inexorável. Verdade da decadência: a decadência extingue, mas nem tudo; a decadência resolve, mas nem sempre (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, prelo). Assim, a par das alegações da embargante e da existência de um MS, não verifico nenhuma ilegalidade no lançamento dos débitos. A União Federal já reconheceu a decadência do direito de lançar valores referentes à competência de 11/1997, bem como já cancelou o débito relativo à competência de julho de 1999, nada mais havendo a ser decidido em relação aos mesmos. DA COMPENSAÇÃO O direito de compensação está amplamente contemplado no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prescreve: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, como se desprende da leitura do dispositivo acima transcrito, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Alomar Baleeiro, tirado de obra de Misabel Abreu Machado Derzi intitulada Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Desta forma, e para dar cumprimento ao disposto no retro transcrito artigo 170, foi editada a Lei nº 8383/91 que, em seu artigo 66, vem a disciplinar a matéria: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, assim dispõe: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com base nos termos dessa lei, muitos entenderam que o instituto da compensação tributária previsto no artigo 66 da Lei 8383/91 sofreu uma ampliação material: o contribuinte credor passa a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional, e que o artigo 12 da Instrução Normativa nº 21/97 se apresentaria de forma ilegal pois condicionaria a compensação ao requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Tenho que a Lei nº 9430/96 não veio a ampliar as hipóteses de compensação trazidas pela Lei nº 8383/91, mas, sim, instituir uma situação de excepcionalidade. Vale dizer, se temos como regra geral a possibilidade de compensação autônoma em caso de tributos e/ou contribuições da mesma espécie, temos uma situação específica em se tratando de tributos e/ou contribuições de espécies diferentes e, nesses casos, como a própria lei 9430/96 prevê, deve o contribuinte-credor dirigir um requerimento nesse sentido à Secretaria da Receita Federal, que poderá, ou não, autorizá-lo. Novamente transcrevo os termos do artigo 74 da Lei 9430/96, destacando o que interessa: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal ATENDENDO A REQUERIMENTO do contribuinte, PODERÁ autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Observe-se que a Lei nº 8383/91 não disciplina a hipótese de compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes, de modo que não era essa modalidade admitida, ante o princípio da legalidade necessário para o caso. A matéria só veio a ser tratada pela Lei 9430/96, não se podendo falar, pois, em revogação daquela por esta, ou mesmo ampliação de seus termos. E, nos limites da autorização traçada pelo artigo 170 do CTN, veio a Lei 9430/96 a trazer as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal. Trago a baila inopertemente o posicionamento de Misabel Abreu Machado Derzi que, ao atualizar a obra já mencionada de Alomar Baleeiro, assim concluiu: A lei pode: quando genérica, fixar de forma ampla as condições e as garantias, autorizando o contribuinte que as preenche, desde logo e independentemente de despacho da autoridade administrativa, a efetuar a compensação, modalidade adotada pela Lei nº 8383/91; quando específica, fixar condições e garantias da compensação a serem comprovadas perante a autoridade administrativa, para a concessão, caso a caso, hipótese da Lei nº 9430/96. (ob. cit. Pág. 900). Veja-se que a IN 21/97 cuida das duas modalidades de compensação: a) artigo 14 - compensação entre tributos e/ou contribuições da mesma espécie, para tal não prevendo a necessidade de autorização da autoridade administrativa ou judicial, mantendo intactos os termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91; b) artigo 12 - compensação entre tributos e/ou contribuições de diferentes espécies, decorrente tanto de procedimento de ofício da administração fiscal como do necessário requerimento do interessado, em obediência ao disposto no artigo 74 da Lei 9430/96. No caso dos autos, o embargante tinha a pretensão de compensar valores apurados em seu favor, decorrentes de pagamento a maior de valores devidos a título de PIS com débitos em aberto a título de COFINS, PIS e CSLL. Houve, pois, confissão de valores em aberto a título desses tributos. Em se tratando de tributos de natureza diferentes, havia o necessário protocolo de pedido administrativo, o qual não veio a ser apresentado. A parte autora apenas apresentou DCTF-S indicando a origem dos créditos (ação judicial) e quais valores seriam quitados por meio da compensação. Não obstante, consolidado crédito em favor do embargante por força de decisão judicial transitada em julgado, e não havendo pedido expresso de restituição, efetuou o embargante a compensação autônoma, comunicando-a por meio de DCTF. Como visto, foi realizada por conta e risco do contribuinte, cabendo ao fisco apenas a fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. O Mandado de Segurança que reconheceu ao embargante o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS não indica qual o valor de seu crédito. E este juízo não possui meios para saber o quanto é devido ao embargante força da decisão judicial, então, realizar o encontro de contas. Não há como saber se os valores apurados a título de crédito de PIS são suficientes para compensar os valores objeto da execução fiscal que se pretende anular. Necessário, pois, saber o quanto era devido ao embargante por força de sentença prolatada nos autos do MS e o quanto este deve a título de outros tributos federais para, então, realizar o encontro de contas, o que reclamaria uma dilação probatória. Feita perícia contábil, concluiu a sra. Perita que o crédito em favor do embargante, decorrente da sentença proferida nos autos do MS nº 97.0616115-5 eram suficientes para quitar os valores ora em cobrança, por meio do instituto da compensação. Dessa feita, vê-se que o crédito apurado em favor da embargante por conta dos valores recolhidos a maior a título de PIS (Decretos-Lei nº 2445 e 2449, ambos de 1988) foi devidamente utilizado para quitação de valores objeto da CDA nº 80 6 10 059724-64. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a CDA 80 6 10 059724-64 e, por consequência, extinguir a execução nº 0001896-25.2011.403.6127. Condono a embargada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001896-25.2011.403.6127. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, despensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.L.

0001275-57.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-09.2011.403.6127) BRASFIN INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SPI06116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por BRASFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 80 7 05 0157456, no valor total de R\$ 1.683.785,62 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente ao alegado não pagamento de valores apurados nos autos dos procedimentos administrativos nºs 13841.00046/99-55 e 13841.00047/99-14. Defende, em apertada síntese, a improcedência da execução fiscal ante a efetivação de pagamento dos valores devidos através do instituto da compensação. Esclarece que se compensou administrativamente de créditos de PIS, fazendo-o por meio de pedido de restituição/compensação formulados através do PA nº 13841.000046/99-55. Seu pedido não foi aceito, não aplicando a Receita Federal a semestralidade do tributo. Inconformado, apresentou Manifestação de Inconformidade em face da decisão de primeiro grau administrativo, sendo que, em segundo grau, viu seu pedido ser acolhido para o fim de se afastar a decadência e reconhecendo a semestralidade do PIS. Não obstante a decisão administrativa, a Receita Federal encaminhou à PGFN os valores que entende devidos, os quais foram levados à inscrição sem o devido controle de legalidade. Junta documentos. Impugnação da embargada às fls. 122/127, na qual defende a insuficiência da garantia. No mérito, defende a legalidade dos valores cobrados em execução fiscal. Esclarece que de fato houve decisão administrativa em favor da tese da executada, ora embargante, mas que o êxito jurídico não necessariamente implica êxito econômico. No caso em tela, os valores apurados a título de crédito em face da embargante foram imputados no pagamento de outros débitos (CDA nº 80 3 04 001770-86 - executivo fiscal nº 2004.61.27.002866-9). A embargante foi intimada a se manifestar acerca das alegações da embargada (fl. 351), quedando-se inerte. A União Federal, em sua petição de fl. 353, requer o julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Antecipo o julgamento dos embargos porque as partes não protestaram pela produção de outras provas (parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80). Não há que se falar em extinção dos embargos por insuficiência de garantia. Como declinado na decisão de fl. 120, não atacada pelo recurso própria a seu tempo, a ausência de garantia do juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. O direito de compensação está amplamente contemplado no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que prescreve: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, como se deprende da leitura do dispositivo acima transcrito, a compensação, em matéria tributária, só há de se efetivar nas condições e termos determinados por lei, em seu sentido amplo. Cito, aqui, os ensinamentos de Alomar Baleeiro, tirado de obra de Misabel Abreu Machado Derzi intitulada Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 11ª edição, página 898: A compensação dos Códigos Civil e Comercial é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, no sentido de que o devedor pode forçar o credor a aceitá-la, retendo o pagamento ou lhe opondo como defesa o próprio crédito à ação de cobrança acaso intentada. No Direito Fiscal, a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público. Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos. Desta forma, e para dar cumprimento ao disposto no retro transcrito artigo 170, foi editada a Lei nº 8383/91 que, em seu artigo 66, vem a disciplinar a matéria: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei 8383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum o Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. Em 27 de dezembro de 1996, vimos editada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, assim dispõe: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem e restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com base nos termos dessa lei, muitos entenderam que o instituto da compensação tributária previsto no artigo 66 da Lei 8383/91 sofreu uma ampliação material: o contribuinte credor passa a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional, e que o artigo 12 da Instrução Normativa nº 21/97 se apresentaria de forma ilegal pois condicionaria a compensação ao requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Tenho que a Lei nº 9430/96 não veio a ampliar as hipóteses de compensação trazidas pela Lei nº 8383/91, mas, sim, instituir uma situação de excepcionalidade. Vale dizer, se temos como regra geral a possibilidade de compensação autônoma em caso de tributos e/ou contribuições da mesma espécie, temos uma situação específica em se tratando de tributos e/ou contribuições de espécies diferentes e, nesses casos, como a própria lei 9430/96 prevê, deve o contribuinte-credor dirigir um requerimento nesse sentido à Secretaria da Receita Federal, que poderá, ou não, autorizá-lo. Novamente transcrevo os termos do artigo 74 da Lei 9430/96, destacando o que interessa: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal ATENDENDO A REQUERIMENTO do contribuinte, PODERÁ autorizar a utilização de créditos a serem e restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Observe-se que a Lei nº 8383/91 não disciplina a hipótese de compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes, de modo que não era essa modalidade admitida, ante o princípio da legalidade necessário para o caso. A matéria só veio a ser tratada pela Lei 9430/96, não se podendo falar, pois, em revogação daquela por esta, ou mesmo ampliação de seus termos. E, nos limites da autorização traçada pelo artigo 170 do CTN, veio a Lei 9340/96 a trazer as condições para que a compensação de tributos/contribuições de espécies diferentes fosse admitida: a) requerimento do contribuinte e b) autorização da Secretaria da Receita Federal. Trago a baila importe posicionamento de Misabel Abreu Machado Derzi que, ao atualizar a obra já mencionada de Alomar Baleeiro, assim concluiu: A lei pode: quando genérica, fixar de forma ampla as condições e as garantias, autorizando o contribuinte que as preenche, desde logo e independentemente de despacho da autoridade administrativa, a efetuar a compensação, modalidade adotada pela Lei nº 8383/91; quando específica, fixar condições e garantias da compensação a serem comprovadas perante a autoridade administrativa, para a concessão, caso a caso, hipótese da Lei nº 9430/96. (ob. cit. Pág. 900). Veja-se que a IN 21/97 cuida das duas modalidades de compensação: a) artigo 14 - compensação entre tributos e/ou contribuições da mesma espécie, para tal não prevendo a necessidade de autorização da autoridade administrativa ou judicial, mantendo intactos os termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91; b) artigo 12 - compensação entre tributos e/ou contribuições de diferentes espécies, decorrente tanto de procedimento de ofício da administração fiscal como do necessário requerimento do interessado, em obediência ao disposto no artigo 74 da Lei 9430/96. No caso dos autos, o embargante tinha a pretensão de compensar valores apurados em seu favor, decorrentes de pagamento a maior de valores devidos a título de PIS com débitos em aberto a título do mesmo tributo. Em primeira decisão administrativa, o embargante viu seu pleito ser indeferido. Em consequência, os débitos que confessou estarem em aberto foram enviados para a PGFN, para inscrição, visando futura cobrança. Inconformado com o indeferimento administrativo, o embargante apresentou sua manifestação de inconformidade. Resta saber se essa manifestação tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos confessados e enviados para a PGFN. Vejamos. Diz o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430/96, vigente à época em que apresentada a manifestação de inconformidade da embargante, não havia expressa previsão de efeito suspensivo à essa peça, uma vez que a mesma não era tida como recurso propriamente dito. Essa situação, no entanto, veio a ser alterada com a edição da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003. Com efeito, após a edição dessa lei, o artigo 74 passou a surtir efeitos com a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, somente após a edição da Lei nº 10833/03 que a apresentação de manifestação de inconformidade teria o condão de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é cobrado. A essa época, entretanto, a manifestação de inconformidade da embargante já havia sido analisada e indeferida. Esse também o entendimento da jurisprudência pátria, a exemplo da seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução de sentença. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano. 3. No caso, a verificação da efetiva compensação do crédito exequendo pela agravante exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. 4. Considerando que o pedido de restituição/compensação foi apresentado em 14 de outubro de 1.999, antes, portanto, da edição da Medida Provisória nº 66/02 e, portanto, da Lei nº 10.637/02, não se há falar em extinção do crédito tributário sob condição resolutória da posterior homologação do pedido. 5. O pedido de restituição/compensação não é hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 6. O 11, do art. 74 da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inciso III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833/7. Processos administrativos objetivando a restituição e compensação de tributos instaurados antes da entrada em vigor do supracitado 11, não produzem o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos. 8. Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AG 286451 - Processo nº 20060300116027-8/SP - DJU 14 de maio de 2007 - Desembargador Federal Lazaraneto) Considerando, pois, que a manifestação de inconformidade apresentada pelo embargante o foi antes do advento da Lei nº 10833/03, não há que se falar em ausência de controle interno de legalidade quando do envio dos débitos confessados para a PGFN, para fins de inscrição. Na sequência, tem-se que a manifestação de inconformidade não foi aceita e a embargante apresentou recurso voluntário. No julgamento desse recurso, o Segundo Conselho de Contribuintes reconheceu o direito ao crédito da embargante, afastando a decadência e definindo a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Consolidado crédito em favor do embargante, a Administração Fiscal utilizou-se do mesmo para quitação dos valores representados pela CDA nº 80 3 04 001770-86 e não daqueles apresentados pelo contribuinte em seus pedidos de restituição/compensação. Dessa feita, vê-se que o crédito apurado em favor da embargante por conta dos valores recolhidos a maior a título de PIS já foi utilizado para quitação de valores outros que não aqueles objetos da execução fiscal em apenso. Tais valores foram utilizados para quitar os valores referentes à CDA nº 80 3 04 001770-86, de modo que restam pendentes os valores ora em cobrança. Tem-se, assim, que não se discute nesse feito a semestralidade da base de cálculo do PIS ou o direito à compensação em si, apenas quais débitos foram amortizados com os créditos apurados em favor da embargante. E comprova a embargada que foram pagos, com expressa anuência da embargante, repita-se, os valores que deram origem à CDA nº 80 3 04 001770-86, a qual não é objeto da execução fiscal que se pretende obstar. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Prossiga-se com a execução. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.27.002866-9, ainda em andamento, para lá se verificar a quitação integral dos valores devidos e para cujo pagamento foram imputados os créditos ora apurados. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0001382-67.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-15.2014.403.6127) RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME(SPI25445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por RUBENS QUINTIERI JUNIOR ME, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a desconstituição dos débitos inscritos sob os nºs 80 2 11 078146-21; 80 2 13 0107733-15; 80 4 12 047400-38; 80 4 13 008663-49; 80 6 11 141741-43; 80 6 13 042435-88; 80 6 13 042436-69 e 80 7 13 016120-75. Defende a inépcia do título, uma vez que não discrimina e não individualiza o débito. Diz, ainda, que não pôde se defender nos autos do Procedimento administrativo. Ataca, por fim, os juros aplicados. Embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 18). A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 22/28), defendendo a retidão das CDAs apresentadas, a certeza e liquidez dos débitos inscritos. Resposta à impugnação às fls. 31/34, reiterando a embargante que as CDA's em execução não são aptas a identificar a origem e natureza do crédito tributário. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único, do artigo 17, da Lei n. 6.830/80). Rejeito a alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos (carência da ação), ao argumento de que as CDAs não preenchem os requisitos legais. As CDAs não são nulas e estão de acordo com a lei de regência. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. Ademais, ao contrário do aduzido, há identificação do fato gerador do tributo e sua origem. Acerca do assunto: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária, de maneira a proporcionar ao executado meios para se defender, não havendo necessidade de apresentação de demonstrativo analítico do débito ou memória atualizada do cálculo. Diante da falta de comprovação de eventual violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito tributário, impõe-se a manutenção da presunção de liquidez e certeza do citado título 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. 4. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 5. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução. 6. Apelação não provida. (TRF3 - AC 158523 - Terceira Turma - DJU 28/02/2007 - p. 185 - Juiz Márcio Moraes) O título que instrui o feito executivo preenche os requisitos legais: constam nas CDAs a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Neste passo, não é demais reiterar que a origem e a natureza do débito são visíveis na medida da invocação da legislação regulamentadora, conforme se denota das CDAs acostadas aos autos. De fato, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80, consoante o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) Dessarte, é força concluir que as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN assim como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade da parte embargante. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Tem-se, portanto, que a embargante não ilidiu a presunção de certeza e liquidez que reveste as CDAs. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a parte embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIL. 1. Os temas inseridos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 -, exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos. 3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito. 4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso. 5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - RESP 718034 - Segunda Turma - DJ 30/05/2005 - p. 336 - Castro Meira) No mais, tem-se que se tratam de débitos declarados e não pagos, de modo que o próprio contribuinte identifica os elementos necessários para lançamento dos créditos. Com isso, desnecessária a formalização de um procedimento administrativo. As multas, sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária, têm previsão legal e encontram-se dentro dos patamares permitidos, não sendo, portanto, excessivas (foram aplicadas no percentual de 20%, e não 30%, como alega o embargante). A propósito: (...) 5 - Reflete a multa moratória (20%), positivada nos termos da legislação estampada na CDA, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, não havendo de se falar em abusividade. 6 - Improvimento à apelação. Impropriedade aos embargos. (...) (TRF3 - AC 200261820567812 - DJF3 CJI DATA 22/02/2011 PÁGINA: 307/...) A multa de 20% não é confiscatória, e atende às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. (...) (TRF4 - AC 200670990020490 - D.E. 28/04/2010) (...) 6. O valor de 20% (vinte por cento) atribuído à multa apresenta-se como razoável a desestimular o contribuinte na prática de transgressões à ordem jurídica e está em consonância com o disposto nos 1º e 2º do art. 61 da Lei n. 9.430/96. (...) (TRF1 - AC 200801990665996 - e-DJF1 DATA 21/10/2011 PÁGINA: 436) Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço. Isso posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000894-15.2014.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. P.R.I.

0001573-44.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-18.2015.403.6127) AIRTON ANTONIO MARCHI (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, etc. Traga o embargante as principais peças do processo judicial de revisão de seu benefício (sentença/acórdão e eventuais decisões na fase de execução), que teria lhe conferido o direito ao montante que entende ele não incidir o imposto de renda. Prazo de 15 dias. Se juntados documentos, vista à parte contrária. Intime-se.

0000396-11.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-78.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Recebidos, o INMETRO informou, nos autos da execução, que cancelou a CDA, o que culminou na extinção daquela ação. A embargante esclareceu que, com a extinção da execução, não mais persiste o interesse neste feito (fl. 242). Decido. Como exposto, a execução fiscal encontra-se extinta, de modo que o presente feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fl. 242 e da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000565-95.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-06.2017.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos opostos por Nestle Brasil Ltda em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Regularmente processados, consta que a parte embargante procedeu ao pagamento do débito e requereu, nos autos da execução fiscal, a extinção, o que foi objeto de sentença naquele feito. Relatório, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000930-52.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-25.2016.403.6127) UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MUNICIPIO DE AGUAI (SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0001204-16.2017.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-45.2016.403.6127) MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme fl. 83/84 dos autos principais (execução fiscal nº 0001657-45.2016.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003358-41.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-61.2010.403.6127) THALYTA GELOTTI DOTTA (SP199371 - FABIO CARUZO COLOSIMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Thalyta Gelotti Dotta em face de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Dotta Comércio de Ferragens Residenciais Ltda - EPP, com posterior inclusão no polo passivo de Claudia Maria Polcastro Gelotti e Angela Maria Polcastro Gelotti, objetivando provimento jurisdicional para excluir decreto de indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 20.425, do CRI de São João da Boa Vista-SP. Informa que o imóvel foi por ela recebido em doação de seus pais em 1992, com usufruto dos mesmos, muito antes dos fatos que geraram a execução. Foi deferida a gratuidade e liminar para levantar a indisponibilidade (fl. 99), ordem já cumprida (fls. 105/108), e a embargada concordou com o pretendido levantamento (fls. 109/111). Decido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, a do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. O decreto de indisponibilidade atingiu o bem da Fazenda o qual expressamente indicado, como se depreende da informação do CRI (fl. 69), petição da exequente (fls. 70/71) e r. decisão de fl. 74. Em suma, não era lícito exigir da Fazenda o prévio conhecimento acerca da destinação do bem. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução. E como a indisponibilidade já foi levantada (fls. 105/108), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001808-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001808-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA VALIM

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 880, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Ana Lucia de Oliveira Valim. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 29). Relatório, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001437-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA (MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 399/411. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)

Fls. 149/158 e 159/170: Antes de apreciar os embargos, potencialmente portadores de efeitos infringentes, deve-se dar vista à exequente, por 5 dias, para que justifique, fundamentadamente, a razão da recusa do bem ofertado à penhora às fls. 07/21 e 45/119. Saliente que a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEP, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tornem menos gravosa a execução não fica ao alvedrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lúdica justificativa que respalde a negativa do exequente. Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total inocuidade do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intenção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hemenético. A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controversia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.[...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Resp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face aquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 805 do CPC. Como visto, tal posicionamento, ainda que nele não esteja explicitado, alinha-se, em larga medida, com o entendimento do direito sufragado pelo jurisprudencialismo propugnado pelo insigne jurista português. Isso posto, dê-se vista à exequente, nos termos supra, por 5 dias. Intimem-se.

0000557-89.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 169, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestle Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 94). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da garantia. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia de fls. 94 e da presente para os autos dos embargos n. 0002607-88.2015.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

0001127-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA)

Vistos, etc. Fls. 142/143: trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que determinou o sobrestamento da execução (fl. 134). Alega omissão acerca de sua manifestação sobre irregularidade nos depósitos judiciais, com consequente ausência de correta remuneração, e incorrência da suspensão da exigibilidade. Decido. A decisão, que aliás considerou os depósitos judiciais e a suspensão da exigibilidade, como lançada e devidamente fundamentada revela o entendimento aplicado ao caso. Pedido de regularização de depósito deve ser feito nos próprios autos em que efetivados aqueles. Assim, não vislumbro o vício alegado e como este recurso não se presta à discussão dos fundamentos nem à substituição do entendimento do julgador, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

0002157-48.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CARLOS HENRIQUE ZOCOLAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Vistos, etc. Fls. 91/96: o executado encontra-se devidamente representado nos autos (fl. 08). Torno, pois, sem efeito as decisões de fls. 88/89. Cuida-se de execução fiscal, aparelhada pela CDA n. 275-036/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região contra Carlos Henrique Zocolan. O executado se opõe alegando que não exerce atividade de químico, portanto não se sujeita a inscrição perante o exequente (exceção de pré-executividade - fls. 11/17). O exequente defende a inadequação da via eleita e que a atividade desempenhada pelo executado o submete a inscrição junto ao Conselho (fls. 59/68). Decido. Depreende-se dos autos que o executado exerce o cargo de operador de ECA/ETA (estação de captação e tratamento de água e esgoto) junto à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul/SP, contratado por meio de concurso público. O exequente entende que a atividade exercida pelo executado o sujeita a inscrição perante o Conselho Regional de Química. Notificou-o a regular sua situação e, ante sua inércia, aplicou-lhe a pena de multa, a qual é executada nesta ação, conforme se observa do processo administrativo juntado pelo exequente (fls. 69/78). O executado, por sua vez, defende que não é profissional de química, portanto não está sujeito a registro profissional nessa qualidade. Ademais, considerando que no edital do concurso não foi exigida inscrição, eventual responsabilidade pela falta do registro profissional deve ser atribuída ao ente municipal. Não lhe assiste razão. O tratamento de água potável fornecida à população, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área da química, a teor do art. 2º, inciso III do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981, havendo, pois, necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade. Incontroverso que o executado não possui formação em Química, mas mesmo assim, como por ele próprio informado, exerce atividade de operador de ECA/ETA, tendo por atribuição dosar soluções químicas, avaliar resultados das análises laboratoriais, manipular reagentes, preparar soluções, ajustar dosagem de soluções e verificar resultados de dosagens, rotular produtos químicos etc. (fl. 15). No termo de fiscalização consta a declaração de que o executado trabalha operando a estação de tratamento ..., coleta amostras de água tratada a cada hora e realiza as análises de Ph, turbidez, cor, cloro e flúor (fl. 69). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pelo executado para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída releva que a atividade desempenhada pelo executado exige a contratação e um profissional como responsável, sendo, pois, legítima a multa aplicada e correta a exigência. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prosseguindo com a execução, expeça-se o necessário para efetivação da penhora. Intimem-se e cumpra-se.

0002897-06.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X MARCOS CESAR CERRI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 151, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Marcos Cesar Cerri. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, tendo em vista o teor da certidão de fls. 76, declaro sem efeito a sentença de fl. 74, eis que anparada em falsa premissa. No mais, considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 33/72, juntando-os nos autos pertinentes. P.R.I.

0002991-51.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Vistos, etc. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, como requerido pela Fazenda Nacional (fls. 241/243), para a correta readequação administrativa dos débitos em cobrança. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para que apresente os novos valores e, na sequência, ciência à parte executada e voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0001135-18.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE CACONDE(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 54/67), abra-se vista à parte contrária (Município de Caconde) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, 2º do CPC de 2015). Intimem-se.

0001435-77.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RG ADMINISTRACAO E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(MG058219 - JOSE LUIZ SILVA BARROS)

Apresente a executada cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001820-25.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o deslinde dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0000930-52.2017.403.6127). Cumpra-se.

0003203-38.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.16.086649-29, movida pela Fazenda Nacional em face de Sanjoanense Tecno Industrial de Metalúrgica Geral Ltda. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição (fls. 63/76). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento dos débitos e rescisão, fato que, além de importar em confissão irrevogável e irretirável da dívida, suspende o prazo prescricional (fls. 87/121). Relatado, fundamento e decido. Com razão a Fazenda. Conforme documentação por ela trazida aos autos (fls. 90/21), em 10.01.2012 a executada aderiu a parcelamento fiscal e, por falta de pagamento, houve a rescisão em 15.03.2015. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN). Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorrência da aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dando-se prosseguimento na execução, expeça-se o necessário para efetivação da penhora, inclusive a de ativos, como requerido pela exequente (fl. 89). Intimem-se e cumpra-se.

0003335-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP351355 - WILLIAMSON GERALDI)

Tendo em vista a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora pela executada (fl. 15/37), por não obedecer a ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido deduzido pela exequente a fl. 42 e verso e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 04.002.733/0001-16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, qual seja, R\$ 8.709.080,45 (05/07/2017), segundo cálculos de fl. 43 e verso. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se a executada da penhora realizada, para que ofereça embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Após, promova-se a transferência dos montantes bloqueados (que equivalem à penhora), à ordem desse Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Resultando negativa a penhora on-line, intime-se a exequente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade da executada. Cumpra-se.

000010-78.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 126, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, o exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista que os débitos constantes na CDA são objeto de outra ação, autos n. 0000007-26.2017.403.6127 (fl. 68), o que conta com anuência da executada na ação de embargos. Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos, de claro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da garantia. Traslade-se cópia de fl. 68 e da presente para os autos dos embargos n. 0000396-11.2017.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

0000073-06.2017.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 171, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Normalização - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, com oposição de embargos, as partes requereram a extinção, pelo pagamento (fls. 63/66 e 71/72). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da garantia. Traslade-se cópia de fls. 63/66 e 71/72 e da presente para os autos dos embargos n. 0000565-95.2017.403.6127.P.R.I. e cumpra-se.

000492-26.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMATEC COMERCIAL LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.030.161-0, 12.030.165-2, 12.030.168-7, 12.224.407-9, 12.400.826-7, 12.681.962-9, 40.374.842-9, 40.374.843-7, 40.374.905-0, 40.437.045-4, 40.437.046-2, 40.347.047-0 e 40.437.048-9, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lumatec Comercial Ltda. A executada se insurge alegando que parte dos débitos estão prescritos e porque são nulas as CDAs, já que incluem valores indevidos a título de multa e de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, cuja exigência é inconstitucional (exceção de pré-executividade de fls. 115/207). A Fazenda Nacional discordou, informando inclusive que houve parcelamento fiscal no que se refere às CDAs 40.374.842-9, 40.374.905-0 e 40.437.045-4, porém rescindido em 23.06.2014, além de pedido em 2014 de parcelamento não efetivado acerca das CDAs 40.437.046-2 e 40.374.843-7 (fls. 216/237). Decido. Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre fato gerador considerado inconstitucional) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à aduzida exigência inconstitucional (art. 22 e incisos da Lei n. 8.212/91). Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. No mais, de fato o pedido de parcelamento formalizado em 29.06.2014 (fl. 225), mas rejeitado e em especial o parcelamento fiscal, provado nos autos, com rescisão em 23.06.2014 (fl. 229), importa em confissão e suspende a fruição da prescrição. Contudo, até para se resguardar eventual direito da executada ao seu reconhecimento, entendo salutar que toda a matéria seja renovada, se for do interesse da executada, em sede de embargos, com correção, inclusive, de inexistências como a indicação de pessoa executada estranha aos autos (Arthur Nogueira - fl. 206). Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para livre penhora. Intimem-se e cumpra-se.

0001252-72.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALQUIISA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.16.133512-16, 80.6.16.055932-43 e 80.7.16.023437-74, movida pela Fazenda Nacional em face de Alquisa Produtos Químicos Ltda em que, regularmente processada, a exequente requereu sua extinção nos termos do art. 26 da LEF (fls. 50/56). Relatado, fundamento e decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001270-93.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001277-85.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRUNO BORGES PIZANI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001342-80.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PIZANI & CIA LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 69: defiro vista do processo fora do cartório à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001390-39.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X SUPERSOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 80.6.98.058668-236, encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos (ação 0001392-09.2017.403.6127 - fls. 152/157, 193/197 e 200). Portanto, não há o que se deliberar acerca do requerimento da Fazenda Nacional de extinção da execução (fl. 17). Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal e do cumprimento do quanto determinado nos embargos, ao arquivo findo.

Expediente Nº 9617

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-41.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO

Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, expeça-se nova carta com urgência, devendo certificar a efetiva distribuição com a contrafé. Cumpra-se.

0000026-92.2016.403.6183 - ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO(SP253200 - BRIGITTE CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento da deprecata expedida nos autos em apenso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-51.2011.403.6138 - RODRIGO TIMOTE DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o disposto no artigo 477 do Código de Processo Civil e que o laudo pericial deverá ser entregue até a data de 23 de março de 2018, redesigno a audiência do dia 05 de abril de 2018, às 14:00 horas, para o dia 03 de maio de 2018, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001377-80.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DE PAIVA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o disposto no artigo 477 do Código de Processo Civil e que o laudo pericial deverá ser entregue até a data de 27 de abril de 2018, redesigno a audiência dia 17 de maio de 2018, às 14:00 horas, para o dia 07 de junho de 2018, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002460-34.2012.403.6138 - WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o disposto no artigo 477 do Código de Processo Civil e que o laudo pericial deverá ser entregue até a data de 23 de março de 2018, redesigno a audiência do dia 05 de abril de 2018, às 15:20 horas, para o dia 03 de maio de 2018, às 15:20 horas, na sede deste juízo, para manifestação sobre o laudo pericial, prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos objeto da perícia, razões finais e julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUI PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora ingressou com a presente ação requerendo a concessão aposentadoria por idade RURAL.

Após a prolação da sentença de procedência, que condenou o INSS a implantar o benefício pretendido, desde a data da citação (10/09/2013), a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (Id 4071263), sob a alegação de que o autor, que conta com 67 anos, não dispõe de recursos financeiros para prover o sustento próprio e de sua família.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

Frise-se que, nos termos do §3º do art. 300, à tutela de urgência de natureza **antecipada** exige-se ainda a comprovação da **inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, o pedido amolda-se ao regramento conferido à tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, o que exige, portanto, a demonstração da **probabilidade do direito, o perigo de dano e a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**, conforme dito alhures.

Considerando que já foi proferida decisão de cognição exauriente, após a produção de provas e exercício de contraditório, presentes estão os elementos que indicam a existência do direito da parte autora.

Ademais, há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Ainda, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

Neste diapasão, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **A. de Jesus Modas - ME e Aparecida de Jesus**, com fundamento no contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 243478605000011500, em que foi dado como garantia, em alienação fiduciária, o veículo automotivo HONDA, ano 2006, modelo CIVIC LXS, cor PRETA, RENAVAM 0089795340, placa EMN-0606.

Alega que a parte ré está inadimplente e, constituída em mora, ficou inerte.

Requer, em sede de liminar, *inaudita altera pars*, a concessão de ordem de busca e apreensão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo dispõe o art 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A inadimplência da parte ré restou devidamente comprovada pela NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida por carta pelo correio com aviso de recebimento, conforme documentos de Id. 4553910 e 4553912.

Em face do exposto e com fulcro no artigo 3º do DL 911/69, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo HONDA, ano 2006, modelo CIVIC LXS, cor PRETA, RENAVAM 0089795340, placa EMN-0606, o qual, após a apreensão deverá ser depositado ao representante indicado pela autora na petição inicial de Id. 4553900, imediatamente, pelo Sr. Oficial de Justiça Executante de Mandados.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, também, citar a parte ré na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pela Lei n.º 10.931/2004.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarituba/SP o cumprimento da liminar de Busca e Apreensão, bem como a intimação e a citação da parte ré.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA**, a ser encaminhada ao Juízo da **COMARCA DE TAQUARITUBA/SP**, para cumprimento em 90 dias (Carta Precatória 128/2018).

- **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO** – para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à busca domiciliar, ou onde o bem for encontrado, e proceda a leitura deste Mandado aos réus, moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a apreensão do veículo mencionado no contrato, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel. O depósito de bem deverá ser em favor do representante da autora indicado na petição inicial de Id. 4553900, que deverá ser nomeado fiel depositário.

- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** de **A. DE JESUS MODAS – ME**, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, 258, Centro, CEP 18740-000, Taquarituba/SP, e de **APARECIDA DE JESUS**, com endereço na Rua Vidal Gomes, 360, Centro, CEP 18740-000, Taquarituba/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo e cópia dos dados do financiado e veículo e, que ficam fazendo parte integrante desta, bem como para que fiquem cientes do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam o(s) requerido(s) INTIMADO(S) para pagar a integralidade dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Tendo em vista que os atos deprecados deverão ser cumpridos em Taquarituba/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, recolha a parte autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-81.2011.403.6139 - MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA ROSANA DA SILVEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 85 dos autos, a autora apresenta documento de identidade mais recente, ostentando seu nome de solteira, no que é corroborado pela averbação de divórcio constante no verso da certidão de casamento de fl. 08. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora no sistema processual de acordo com o documento de fl. 85. Após, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores constantes de fl. 52. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

O expediente de fls. 166/169 apresenta a razão do cancelamento do ofício objeto de pedido de fls. 160/161 como sendo incompatibilidade do assunto judicial.No caso dos autos, o assunto judicial era até então Aposentadoria por Idade. No entanto, segundo as orientações do expediente, o referido assunto judicial, para ser compatível com o pedido do processo no momento, deve constar como multa administrativa.Assim sendo, considerando que a execução do título judicial foi extinta neste aspecto (adimplemento da obrigação principal, de natureza previdenciária) nos termos da decisão trasladada à fl. 112 destes autos, entendendo razoável que os autos passem a tramitar como execução de multa administrativa, de forma a propiciar a desejada compatibilidade e permitir que o autor execute o seu crédito remanescente.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto judicial do processo, passando a constar multa administrativa, com o respectivo código.Após, espere-se novo ofício requisitório, com a devida observação, a fim de evitar que seja entendido como duplicidade de pagamento ao autor, ensejando novo cancelamento.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0000977-63.2012.403.6139 - LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão objeto da controvérsia entre o autor e o INSS às fls. 213/214 e 229-verso (juros entre a data base e a data da requisição) está resolvida nos termos do decidido no RE 579.431 - STF (tema 96 repercussão geral), que fixou a tese de que Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Assim, no âmbito do E. TRF3, a partir de 01 de dezembro de 2017, a aplicação dos juros devidos será automática pelos sistemas do Tribunal, conforme os Comunicados/UFEP 02/2017 e 03/2017; bastando que se alimentem os ditos sistemas com as informações relativas à data da conta e quanto à aplicabilidade ou não da cobrança de juros.No caso dos autos, acolhida a conta apresentada pelo autor às fls. 151/153, nos termos da decisão dos Embargos à Execução trasladada às fls. 209/211, os juros serão aplicados a partir da data da conta, dispensando a apresentação de novos cálculos.Diante do exposto, tendo em vista constarem dos autos documentos comprobatórios do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (alterações contratuais de fls. 159/170 e 171/182) e diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 212), espere-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 151/153, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 11 e requerido às fls. 148/150, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.Sem prejuízo, altere a Secretaria novamente a classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ.Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0000460-53.2015.403.6139 - CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de habilitação de fls. 169/172: o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a parte autora faleceu em 12.12.2017, deixando cônjuge e cinco filhos maiores de idade (fl. 172).Diante do exposto, defiro a habilitação de LUCRÉCIO RODRIGUES DOS SANTOS, cônjuge da falecida, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do sucessor no polo ativo.Finalmente, considerando que o óbito da autora ocorreu após o trânsito em julgado da decisão de fls. 124/130 (decisão transitada em julgado em 17/12/2014, óbito em 12/12/2017), determino, em caráter excepcional, a expedição de requisitórios previamente à ciência do INSS do pedido de habilitação.Após, vista ao INSS tanto para que se manifeste sobre a habilitação deferida quanto para intimação nos termos do artigo 11 de Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal; cumprindo-se, quanto ao mais, o despacho de fl. 165.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-82.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALTA ROTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Supermercado Alta Rotação Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 2882135) contra a sentença Id 2795847, em razão de suposta omissão detectada.

Aduz que a decisão não teria analisado o pleito de reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente pagos.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo, nem sempre de acordo com a pretensão da parte autora.

Ao que se tem, não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados.

Na realidade, a Embargante perdeu-se em alegações, pretendendo nova discussão sobre o mérito da causa, objetivando modificar a decisão por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expendida, não havendo que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à tese da parte embargante.

Este juízo enfrentou todos os argumentos iniciais e de defesa, tendo sido expressamente consignado na sentença proferida que “o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança” (sic), afigurando-se, portanto, sobremaneira despropositada a insurgência pronunciada pela Embargante.

Consoante ressaltado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja evadida de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após análise do conjunto probatório, mesmo eventual “interpretação equivocada da prova dos autos”.

Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração apresentados, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Alves da Silva** contra ato do **Chefe da Agência do INSS em Osasco**, em que se requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da consignação de débito indevido no pagamento do benefício do Impetrante.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que lhe teria sido concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 521.469.828-0, em 11/09/2007. Posteriormente, no entanto, por meio de ofício expedido em 16/11/2011, teria sido informado acerca do indicio de irregularidade na concessão do benefício em questão, sendo oportunizada a apresentação de defesa.

Prossegue narrando que sua defesa fora considerada insuficiente, acarretando a suspensão do aludido benefício previdenciário. Inconformado, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos do CRPS, em 05/04/2013 (processo administrativo n. 37317.005767/2013-02).

Afirma que, diante da demora na apreciação do expediente administrativo, ajuizou ação na data de 02/12/2013, distribuída sob o n. 0061702-80.2013.403.6301, a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Assegura que, após o regular trâmite processual em juízo, teve reconhecido, no bojo do mencionado feito, seu direito à obtenção do benefício de auxílio-doença, com DIB 12/05/2006 até 10/09/2007, bem como ao restabelecimento do benefício NB 521.469.828-0, com DIB em 11/09/2007, já tendo sido, aliás, operado o trânsito em julgado.

Alega que, a despeito da conclusão favorável da demanda judicial, em 09/02/2017 sobreveio decisão no recurso administrativo interposto em 05/04/2013, negando-lhe provimento. A autarquia previdenciária, então, passou a exigir o pagamento da quantia de R\$ 136.061,84, supostamente devida em virtude da irregularidade identificada na concessão do auxílio-doença NB 521.469.828-0.

Aduz a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Sob esse aspecto, entendendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, os documentos apresentados com a inicial revelam, ao menos em princípio, a verossimilhança das alegações iniciais.

Em Id 4388617, é possível verificar que a sentença proferida no bojo da ação n. 0061702-80.2013.403.6301 reconheceu, de fato, o direito do Impetrante à obtenção do benefício de auxílio-doença, com DIB 12/05/2006 sendo mantido até 10/09/2007, bem como ao restabelecimento do benefício NB 31 / 521.469.828-0, com DIB em 11/09/2007, já tendo havido, aliás, o trânsito em julgado (páginas 112/116 e 119).

Não obstante o desfecho do mencionado processo, foi proferida decisão administrativa contrária ao direito reconhecido em juízo, passando a ser exigido do demandante a devolução dos valores recebidos em razão da concessão do benefício em tela. A propósito, o documento Id 4388341, páginas 17/18, trata da referida cobrança administrativa, sendo consignado que a partir da competência de janeiro de 2018 seria promovida *“a consignação dos valores recebidos irregularmente”* (sic) no benefício previdenciário ativo.

Nessa ordem de ideias, em sede de cognição sumária e ante a documentação acostada aos autos, denoto a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, a plausibilidade do direito alegado. Repise-se, os elementos existentes nos autos revelam a verossimilhança das alegações iniciais, bem como o *periculum in mora*, afigurando-se pertinente a liminar almejada para suspender os descontos no benefício ativo do Impetrante, até ulterior deliberação.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da consignação, no benefício ativo do Impetrante, dos valores atinentes ao débito discutido nestes autos, qual seja, aquele decorrente do benefício de auxílio-doença NB 31/521.469.828-0, até final julgamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Ademais, verifico possuir a parte impetrante mais de 60 (sessenta) anos de idade. Desse modo, à vista da regra insculpida no art. 1.048, I, CPC/2015, de rigor a **prioridade na tramitação** do feito. Providencie a Serventia os registros e anotações pertinentes.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Metalisa Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Alega a Impetrante, em suma, que após a edição da Lei nº 12.546/11, passou a contribuir sobre o valor da receita bruta (base de cálculo), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Informa que o dispositivo acima mencionado substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como o mesmo percentual incidente sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços, ou seja, passou a recolher a chamada contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Aduz que o ICMS não está compreendido no conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também à contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos. 2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma - Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte. Ainda, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, devendo o Impetrado abster-se de realizar atos de cobrança, até final julgamento.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002906-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DERALDINO SOARES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DERALDINO SOARES DE SOUZA FILHO** contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO**, objetivando o restabelecimento do benefício de seguro desemprego, liberando-se o pagamento das parcelas restantes.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que, após ser demitido sem justa causa, requereu a concessão de seguro desemprego, o qual lhe foi deferido. Afirma que o benefício em questão seria pago em 05 (cinco) cotas, todas no valor de R\$ 1.643,72, nas datas de 30/06/2017, 30/07/2017, 29/08/2017, 28/09/2017 e 28/10/2017.

Prossegue narrando que, na tentativa de obter renda para seu próprio sustento, cadastrou-se como Microempreendedor Individual – MEI, na data de 23/05/2017, o que redundou na suspensão do benefício, muito embora ele não tenha efetivamente auferido renda nessa empreitada.

Aduz que o registro como Microempreendedor Individual, por si só, não faz presumir a percepção de renda própria suficiente à manutenção da família, motivo pelo qual a suspensão do seguro desemprego consistiria ato ilegal, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 3581014). Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 3750406), aduzindo, em suma, que a suspensão do benefício de seguro desemprego decorreu da identificação do demandante como contribuinte individual, nos moldes da Circular n. 12/2012.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Pelo que dos autos consta, foi concedido ao demandante o seguro desemprego, registrado sob o n. 7744496420. Todavia, o aludido benefício fora suspenso após o pagamento de 02 (duas) parcelas, por ter sido o Impetrante identificado como contribuinte individual, com início da contribuição em 05/2017 (Id 3481201), que, a propósito, corresponde ao mês de abertura da microempresa (Id 3481184).

Sob esse aspecto, resta inquestionável que o Impetrante inicialmente preencheu os requisitos para a concessão do seguro, haja vista o deferimento na via administrativa. Portanto, o cerne da controvérsia existente nestes autos consiste em aferir se o recolhimento de contribuição previdenciária pelo solicitante, enquanto contribuinte individual, poderia embasar a suspensão ou o cancelamento do seguro-desemprego.

Com efeito, o Impetrante constituiu uma microempresa, bem como efetuou o recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual.

No entanto, esses fatos, desprovidos de demais elementos, não são aptos a demonstrar a suficiência financeira que impeça o recebimento do seguro desemprego, sobretudo porque revelam a intenção do demandante de buscar alternativas futuras para obtenção de renda, bem como de manter a qualidade de segurado.

A inscrição do demandante como Microempreendedor Individual, por si só, não justifica a cassação do benefício, porquanto depende de prova de recolhimento da guia de tributos devidos pela movimentação da empresa, à vista do que disciplina o art. 3º, §4º, da Lei n. 7.998/90.

De outra parte, acompanhando o entendimento jurisprudencial, compreendo que o fato de o segurado recolher contribuição como contribuinte individual não faz presumir que exerça atividade laborativa, tampouco que tenha rendimentos aptos ao seu sustento.

Confiram-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O impetrante trabalhou no lapso de 01/06/2011 a 30/10/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Let's Propaganda e Comunicação Ltda. (fls. 14/15). Em novembro de 2015, pleiteou o seguro-desemprego, tendo sido constatada a contribuição individual em nome de Vítor Hugo Queiroz-MEI, referente a outubro/2015 (fls. 38/39). 2. Comprovada a baixa na inscrição da microempresa individual Vítor Hugo Queiroz em 18/11/2015 (fl. 23), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, neste período, renda própria de qualquer natureza referente à sua manutenção e de sua família. 3. De qualquer forma, a liminar foi deferida, tendo sido pagas as parcelas do seguro-desemprego, restando esvaziado o objeto do presente mandamus. 4. Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento."

(TRF-3, 7ª Turma, AMS 365321/SP – 0008662-27.2015.403.6104, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/02/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO. I – O recolhimento de contribuição previdenciária, mormente na qualidade de contribuinte individual, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. II – É plausível o argumento do impetrante no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o seguro desemprego tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurado, para o caso de ser surpreendido por algum acidente ou doença, não significando, necessariamente, que estivesse auferindo renda. III – A Lei n. 7.998/90 prevê, em seus artigos 7º e 8º, os casos em que o seguro-desemprego pode ser suspenso ou cancelado, não abarcando o caso de recolhimento voluntário de contribuição ao INSS. IV – Inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante auferiu renda, situação que caracterizaria fato impeditivo à concessão do seguro-desemprego, faz-se necessário o pagamento do benefício, ante a presença dos demais requisitos legais para o seu recebimento. V – Apelação da impetrante provida. Segurança concedida."

(TRF-3, 8ª Turma, AMS 368538/SP – 0003749-62.2016.403.6105, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/07/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SUSPENSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. EVENTUAL RENDA PRÓPRIA. 1. Esta Corte tem entendido que o recolhimento de contribuição previdenciária, quer enquanto contribuinte individual, quer enquanto segurado facultativo, não está elencado nas hipóteses legais de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego. 2. A jurisprudência interpreta *pro misero* o requisito do inciso V do art. 3º da Lei n. 7.998/90. Portanto, ainda que o autor tivesse auferido renda no curso período até a baixa da microempresa em seu nome, entende-se como fugaz e episódica, incapaz de afastar a situação de desempregado anteriormente reconhecida."

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5028373-45.2016.404.0000, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, 30/08/2016)

Diante desse contexto e considerando-se a comprovação da baixa da microempresa menos de 04 (quatro) meses após sua abertura (Id 3481169), reputo insuficiente a motivação administrativa para a suspensão do benefício.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de seguro desemprego concedido ao Impetrante (requerimento nº 7744496420), promovendo a liberação das parcelas restantes.

Oficie-se ao Impetrado para ciência e cumprimento dos termos da presente decisão.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco/SP, 14 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001165-13.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO COMUM

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido à fl. 412.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0004045-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES) X FABIO SIMAS GONCALVES X FAZENDA NACIONAL(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0000717-94.2012.403.6103 - EUNICE BORGES PIMENTEL(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUNICE BORGES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X WANDA SOARES DE CASTRO X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE DE CASTRO CALABREZ - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0002395-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X SUPERMERCADO SHIBATA LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de atender o disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF (tema 96 de repercussão geral), determino, conforme orientação contida no comunicado 03/2017 - UFEP (Secretaria dos Feitos da Presidência), a retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 184/186. Na oportunidade, com fulcro no art. 100, parágrafos 3º e 8º, da Constituição da República, acolho a impugnação do executado apresentada à fl. 189, devendo o ofício requisitório atinente aos honorários contratuais (fl. 185) também ser retificado para a modalidade de precatório. Cumpra-se e int.

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES

Fl 94-verso e 96: Homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 92/93. Expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0002293-61.2014.403.6133 - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELVECIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 182/183, nos moldes do Comunicado 03/2017 - UFEP (Secretaria dos Feitos da Presidência), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF (tema 96 de repercussão geral). Fls. 186/197: Defiro o destacamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, OAB/SC 845/2003. Efetuadas as alterações, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Fl. 198: Nada a deferir, haja vista que o comprovante da revisão do benefício do autor encontra-se acostado às fls. 154/159. Cumpra-se e int.

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIR BALBINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0002362-59.2015.403.6133 - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 291/292 ainda não foram transmitidos para pagamento, altere-os para adequação aos termos do estabelecido no artigo 58, da Resolução nº 458/2017 - CJF. Fls. 307/309: Manifeste-se o exequente. Após, conclusos. Cumpra-se e int.

0003096-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-61.2011.403.6133) EVANDRO PACONIO DA SILVA X MARCELO TADEI(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EVANDRO PACONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

000485-50.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONÇALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando que, até a presente data, não consta decisão de deferimento de efeito suspensivo nos autos do A.I. 5000145-19.2018.403.0000, determino que os ofícios requisitórios expedidos às fls. 326/331, sejam devidamente retificados, para fins de atender o disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF (tema 96 de repercussão geral), conforme orientação contida no comunicado 03/2017 - UFEP (Secretaria dos Feitos da Presidência), bem como, para que os valores sejam requisitados à ordem deste Juízo, a fim de que não haja posterior prejuízo às partes. Comunique-se nos autos do Agravo supracitado, para providências cabíveis. Quanto ao pedido do autor, formulado às fls. 334/336, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0001756-94.2016.403.6133 - LUIS CORNELIO DA FONSECA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CORNELIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

0003060-31.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-17.2011.403.6133) WALTER ANG ANG TUN KIAT(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANG ANG TUN KIAT X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s), para fins de adequação do conteúdo aos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, em cumprimento ao decidido no RE 579.431-STF.

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO COMUM

0006896-42.2011.403.6309 - DIONIZIA MARIA DE JESUS SILVA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE MIRANDA BARBOSA(SP078053 - SONIA PEREIRA E SP025380 - JOSE ALVES PINTO) X MARILZA MOTA DE MIRANDA BARBOSA(SP078053 - SONIA PEREIRA E SP025380 - JOSE ALVES PINTO)

Deiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 262 e pela ré, Marilza, às fls. 314/315. Designo audiência de instrução para o dia 15 DE MARÇO DE 2018, ÀS 14H00, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Promovam os advogados os atos necessários para informação ou intimação das testemunhas arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Int.

000186-39.2017.403.6133 - NELSON PACHECO JUNIOR(SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/194 e 196: Considerando a alegação do autor de que foi diagnosticado como portador da doença de Parkinson, e para que não haja prejuízo ao julgamento da lide e nem se alegue posterior nulidade dos atos, necessária a realização de nova perícia médica. Sendo assim, designo o dia 21 de MARÇO de 2018, às 09h30min, para a realização da perícia médica, na especialidade de NEUROLOGIA. Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM 128.136, ressaltando que a perícia ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 63 (Juízo), 83/84 (autor) e 85 (INSS). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA propõe ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, posto que viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

Em sede de tutela de urgência requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, bem como que a União se abstenha de qualquer cobrança até o julgamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017 reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HENRIQUE BERTINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **HENRIQUE BERTINI NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que seja suspensa qualquer alienação do imóvel a terceiros ou atos para a desocupação do imóvel, até o julgamento final do presente processo.

Alega o autor que em 16.02.2011 celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancário CP/CDC no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) para financiamento de um imóvel, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento em 16.03.2011, no valor de R\$ 5.071,33 (cinco mil e setenta e um reais e trinta e três centavos).

Aduz que passou a enfrentar dificuldades financeiras e que não conseguiu manter o pagamento das parcelas em dia. Salienta que o banco levou o referido imóvel a leilão, em confronto com o previsto no artigo 27 da Lei nº 9514/97, sem a intimação dos autores para purgar a mora e das datas de realização do leilão extrajudicial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão da consolidação da propriedade, ao argumento de que houve o atraso de pagamento de parcelas do financiamento por motivos financeiros e que não foi intimada quanto à realização do leilão.

Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque há verossimilhança nas alegações da parte Autora, uma vez que é de conhecimento geral que após o inadimplemento de apenas uma parcela a ré não mais emite boletos para pagamento. A hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova.

Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova.

A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade e que não se realize qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado à Avenida Governador Ademar de Barros, lote nº 31, quadra 54, Cidade Parquelândia, Bairro Itapeti, de matrícula nº 46.622 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, até decisão final nestes autos.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para que averbe na matrícula 46.622, a existência deste processo e a discussão acerca da propriedade do imóvel.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esta decisão servirá como Ofício.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000557-15.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOSE LUIS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e sendo arguidas preliminares contidas no art. 337 do NCPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CESAR PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDSON GEREZ RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **EDSON GEREZ RODRIGUES** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período pretensamente laborado na empresa Fantecnic de 30/04/1999 a 02/03/2010, o qual teria sido reconhecido no bojo da reclamação trabalhista n.º 00790-2010-105-99, conforme cópias carreadas aos autos. Junta procuração e documentos.

Indeferida a antecipação da tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3710245).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3894927), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu que o reconhecimento de vínculo empregatício advindo de acordo celebrado na esfera trabalhista não tem aptidão de produzir efeitos perante o INSS.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O processo deve ser julgado **improcedente**.

No que tange à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Nessa esteira, verifica-se que no acordo celebrado na esfera trabalhista que *“as partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a FGTS + 40% (R\$ 32.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária”*.

Ocorre que, desde a Emenda Constitucional n.º 20/1998, não mais se admite em nosso ordenamento jurídico a contagem de tempo ficto, isto é, não se admite o cômputo de quaisquer períodos sem a correspondente contribuição ao sistema previdenciário.

Ora, ao dispor, como delineado, que 100% das parcelas teriam natureza indenizatória, logrou-se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, o que implicaria, se considerado tal período, em verdadeira admissão de tempo ficto, o que, como visto, não mais se admite.

Assim, embora tenha sido determinado, no bojo do referido acordo, a anotação do período em questão na CTPS, trata-se de período que não pode ser considerado para o fim aqui pretendido, pelas razões acima declinadas.

Pontue-se que a parte autora celebrou o referido acordo na condição de agente capaz, presumindo-se, ademais, a partir da função por ele desempenhada (desenhista projetista), possuir razoável compreensão de que tal forma de agir – inverossímil, frise-se, quando se tem em conta a multiplicidade de pedidos formulados naquela reclamação trabalhista – prejudicaria o INSS em eventual pleito arrecadatório.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-37.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO**, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

A Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **KS - JDI SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME**, representada pela **ANACICE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE IMPOSTOS, CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA E CONTAS DE CONSUMO** em face do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em que objetiva “*liminarmente a concessão de medida liminar reconhecendo o direito líquido de a Impetrante obter o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais à lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado.*”

Juntou documentos.

Deixou de recolher as custas, juntar procuração e atos constitutivos.

Devidamente intimada para regularizar o processo, a parte impetrante deixou de cumprir o quanto foi determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*”

Por seu turno, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Neste aspecto, o cancelamento da distribuição é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, c/c artigo 290, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte ré.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OLÍVIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por OLÍVIO BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação daquele que recebera entre 04/03/2013 e 30/04/2014.

Argumenta que sofre de cardiopatia grave, desde 01/02/2012, em razão de dois infartos agudos do miocárdio, o que a torna incapaz para o seu trabalho habitual nas funções típicas de serralheiro. Relata que teve benefício concedido de auxílio-doença de 04/03/2013 a 30/04/2014. Relata, ainda que, em 15/02/2017, ingressou com pedido administrativo de auxílio-doença, sendo que foi indeferido o benefício pela falta de carência. Aduz que a cardiopatia grave dispensa a exigência de carência. Requer a realização de perícia judicial. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Indeferida a tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia, com a formulação, desde logo, dos quesitos do Juízo (id. 2851916).

Manifestação autoral com indicação de quesitos (id. 3180043).

Sobreveio manifestação por meio da qual a parte autora juntou aos autos declaração de hipossuficiência (id. 3180361).

Deferida a gratuidade da justiça (id. 3250979).

Laudo pericial apresentado (id. 3598909).

Ato ordinatório determinando a intimação das partes para manifestação sobre o laudo pericial (id. 3903059).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4247528). Em síntese, defendeu a inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora.

O INSS apresentou manifestação requerendo esclarecimentos do perito (id. 4247553).

A parte autora manifestou sua concordância quanto ao laudo pericial apresentado (id. 4502062) e réplica (id. 4507093).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

A pericia judicial estabeleceu que: (i) a parte autora é portadora de “*miocardiopatia de provável etiologia isquêmica, pós-infarto do miocárdio em março/2012, que ocasiona insuficiência cardíaca com baixa função ventricular e arritmia ventricular*”; (ii) que a parte autora padece de incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

Também está preenchido o requisito da carência mínima para a concessão do benefício, tendo em vista a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário entre março/2013 e abril/2014, posteriormente ao início da patologia ensejadora também do atual pedido autoral.

Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade, em razão do quadro cardíaco que apresenta.

Contudo, não há como se determinar o restabelecimento do benefício desde 30/04/2014, tendo em vista o imediato retorno ao mercado de trabalho com vínculo que perdurou de 02/05/2014 a 03/06/2015, motivo pelo qual fixo o início do da aposentadoria por invalidez a partir de 04/06/2015.

De outra parte, deverá ser subtraído do benefício concedido o período em que o autor manteve vínculo empregatício em 2017 (entre 02/05/2017 a 14/09/2017).

Observe que, o fato de o autor ter exercido atividade por algum período não afasta a sua incapacidade, inclusive porque não estava ele recebendo qualquer benefício para sua sobrevivência.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora com DIB em 04/06/2015.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixado nesta sentença, subtraindo-se o período de 02/05/2017 a 14/09/2017, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação (10/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício ora concedido, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita médica, se o caso.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: Olivio Bezerra da Silva

- NIT: 1.122.024.545-8

- Aposentadoria por invalidez

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-77.2017.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MACIERI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO APARECIDO MACIERI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/06/2017), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de 18.12.1986 a 15.10.1999 e 08.12.1999 a 23.11.2017.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 3863479).

A parte autora juntou cópia do P.A.

Devidamente citado em 24/01/2018, o INSS apresentou contestação (id. 4450426), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4477449).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6º T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto

Inicialmente, observo que os períodos de **18/12/1986 a 15/03/1987 e 16/03/1987 a 05/03/1997 (ROCA) e 19/11/2003 a 31/12/2003 (SPAL)** já foram reconhecidos como especiais na via administrativa (ids. 4257413 - Pág. 48/49), de modo que com relação a esses períodos, falta ao autor interesse de agir.

- **06/03/1997 a 15/10/1999 – CIDAMAR - ROCA** – Verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 3586482) que a parte autora exercia a função de “*ajudante de embalagem, embalador e operador de empilhadeira*”.

Com relação ao período de **06/03/1997 a 31/12/1998**, observo que o autor laborou exposto a ruído em níveis inferiores ao patamar legalmente estabelecido para a época (90 dB(A)). Ademais, nesse período o autor não foi exposto a agente nocivo “*calor*”, conforme PPP. Assim, não deve ser reconhecida a especialidade desse período.

Em contrapartida, deve ser reconhecida a especialidade do período de **01/01/1999 a 15/10/1999**, tendo em vista a **exposição do autor a agente nocivo (ruído)** acima do patamar legal permitido para a época que era de 90 dB(A).

- **08.12.1999 a 13/02/2017** (assinatura do PPP) – **SPAL** - Verifica-se pelo PPP carreado aos autos (id. 3586485) que no período de 08/12/1999 a 18/11/2003 o autor ficou exposto a agente nocivo “ruído” em níveis inferiores ao patamar estabelecido para a época, que era de 90 dB(A). Assim, **não deve ser reconhecida** a especialidade desse período.

Contudo, o período posterior, de **19/11/2003 a 13/02/2017** o autor ficou exposto a agente nocivo “ruído” em níveis superiores ao patamar estabelecido para a época, que era de 85 dB(A). Assim, **esse período deve ser reconhecido como especial**.

CONCLUSÃO

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor totaliza na DER (**22/06/2017**) **24 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria requerida**.

Contudo, o autor totalizou na DER **40 anos, 4 meses e 3 dias** de tempo de contribuição, **suficientes para o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Processo:	5002371-77.2017.4.03.6128									
Autor:	CLAUDIO APARECIDO MACIERI				Sexo (mf):	M				
Réu:	INSS									
DN: 26/08/1970			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	loja chan		01/04/1986	08/06/1986	-	2	8	-	-	-
2	palitos real lida.		01/07/1986	09/12/1986	-	5	9	-	-	-
3	cidamar	esp	18/12/1986	15/03/1987	-	-	-	-	2	28
4	cidamar	esp	16/03/1987	05/03/1997	-	-	-	9	11	20
5	cidamar		06/03/1997	31/12/1998	1	9	26	-	-	-
6	cidamar	esp	01/01/1999	15/10/1999	-	-	-	-	9	15
7	spal		08/12/1999	18/11/2003	3	11	11	-	-	-

8	spal	esp	19/11/2003	13/02/2017	-	-	-	13	2	25
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360		esp			-	-	-	-	-	-
Soma:					4	27	54	22	24	88
Correspondente ao número de dias:					2.304		8.728			
Tempo total :					6	4	24	24	2	28
Conversão:	1,40				33	11	9	12.219,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	4	3			

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 22/06/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Acaso a parte autora não pretenda a implantação da APTS (em razão dos poucos meses faltantes para aposentadoria especial), deverá peticionar dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

RESUMO

- Segurado: CLÁUDIO APARECIDO MACIERI
- NB: 46/183.994.373-1
- **Aposentadoria por tempo de contribuição**
- DIB: 22/06/2017
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 15/10/1999, 19/11/2003 a 13/02/2017, cód. 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.049/99.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
 REQUERENTE: ANDREIA DA SILVA MARQUES
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão que deferiu a medida liminar para terminar que a CAIXA se abstenha de realizar leilão extrajudicial do imóvel da autora, assim como de praticar qualquer ato posterior ao leilão do qual não tenha sido intimada a autora.

Argumenta que a decisão padeceu de omissão, na medida em que não tratou da necessidade de intimação da Caixa para *“que volte a fornecer os boletos do financiamento, ou, se entender melhor esse Juízo, que os valores sejam depositados nos presentes autos”*.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão.

Destaque-se que, diante da consolidação da propriedade, não se cogita simplesmente do retorno do pagamento das parcelas, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, sendo necessário que haja eventual acordo ou seja o feito sentenciado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Manifeste-se a Caixa se tem interesse na designação de audiência de conciliação no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002389-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000340-50.2018.4.03.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002389-98.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000341-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002391-68.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000341-35.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002716-43.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002716-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000342-20.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000343-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002724-20.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002724-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

mll

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000343-05.2018.4.03.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000344-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002726-87.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000344-87.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. **5002808-21.2017.4.03.6128**.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, **impugnar**.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANNA ALAVER PEIXOTO BRESSANE - SP234291
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Tendo em vista a garantia do débito exequendo, **SUSPENDO** a presente execução fiscal, enquanto pendente os embargos, proc. **5000345-72.2018.403.6128**.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-15.2017.4.03.6128

AUTOR: EITOR ROBERTO RANZINI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EITOR ROBERTO RANZINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTS (DIB em 03/01/1985), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça, pois a autora nem mesmo recebe renda superior ao teto previdenciário.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-Agr 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetido ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-07.2017.4.03.6128

AUTOR: ROBERTO LEVADA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROBERTO LEVADA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de APTS (DIB em 01/06/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Mantenho a gratuidade da justiça, pois a autora nem mesmo recebe renda superior ao teto previdenciário.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvidou que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-03.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração de SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

(id3940939) - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta que houve omissão acerca do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, uma vez que o autor permanece na mesma atividade.

A parte autora peticionou (id4135575) informando que o autor faleceu em 02/02/2017 e que recebia benefício de auxílio-doença, desde 31/03/2017.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

No caso não vislumbro a citada omissão, uma vez que a regra prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, somente pode ser cogita após a concessão em definitiva do benefício de aposentadoria especial, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença para o INSS.

Ademais, a parte autor informa o óbito do autor em 02/02/2017.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-38.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCELO MARCOS SCRICO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração de SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

(id4483867) - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que acolheu parcialmente o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta que houve omissão acerca do disposto no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, uma vez que o autor permanece na mesma atividade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Civil.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo

No caso não vislumbro a citada omissão, uma vez que a regra prevista no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, somente pode ser cogita após a concessão em definitiva do benefício de aposentadoria especial, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença para o INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-38.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados, em virtude da exposição ao agente nocivo.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada foi **indeferido**, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 3463240).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3463240), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a inexistência de comprovação de trabalho desempenhado com exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos.

Réplica (id. 4351752).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- **17/12/1990 a 20/02/1997** – Macaferri do Brasil Ltda. – ½ Oficial Zincador – **Não há como se reconhecer a especialidade por enquadramento até 28/04/1995**, por ausência de previsão da correspondente categoria profissional nos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. **Quanto ao PPP apresentado** (id. 3397404 – Pág. 12), em que pese haver indicação aos agentes nocivos ruído e calor, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. **Por fim**, acrescente-se inexistir nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP;
- **21/05/1997 a 28/04/2004** – Macaferri do Brasil Ltda. – Zincador – **O PPP apresentado** (id. 3397404 – Pág. 14), em que pese haver indicação aos agentes nocivos ruído e calor, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. **Por fim**, acrescente-se inexistir nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP;
- **28/07/2004 a 26/01/2017** – Macaferri do Brasil Ltda. – Zincador – **O PPP apresentado** (id. 3397404 – Pág. 16), em que pese haver indicação aos agentes nocivos ruído e calor, não há indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição, o que impede o reconhecimento da especialidade pretendida. **Por fim**, acrescente-se inexistir nos autos procuração comprobatória dos poderes outorgados em nome da empresa ao signatário do aludido PPP;

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, ressalte-se que não se verifica qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do benefício pelo INSS, visto que o indeferimento administrativo se amparou na estrita legalidade (não houve ação ou omissão por parte do INSS que tenha desbordado da legalidade).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARIANE MARCELINO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar formulado por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face da **ARIANE MARCELINO**, brasileira, solteira, profissão desconhecida, inscrita no CPF sob o número 352.160.828-08, localizada na Rua Luiz Camargo Duarte Jr 38 CEP 13202-140, no bairro Jardim Esplanada, na cidade de Jundiaí/SP, de endereço eletrônico desconhecido e de quem mais estiver na posse do imóvel, sito ao Condomínio Residencial Parque da Mata, Avenida Reinaldo Porcari 1425 CEP 13212-321, no bairro Medeiros, na cidade de Jundiaí/SP.

Alega que por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com os réus “Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR” (nº 672410023408).

Relata que em razão da inadimplência, notificou extrajudicialmente a requerida para o pagamento do valor em atraso, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado, de acordo com a cláusula 19ª do contrato e art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Aduz que, estando configurado o esbulho possessório após 10 dias da notificação, deve ser deferida a liminar pleiteada de reintegração de posse.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 4527787).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Entendo presentes os requisitos à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou a propriedade do imóvel (id. 4527793), bem como apresentou cópia do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com a parte ré em 05/12/2008 (id. 4527791). Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, no qual se constata a inadimplência da parte ré (ids. 4527788 e id. 4527789).

Notificada no endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos juntados (id. 4527794), a parte requerida se quedou silente no que tange ao pagamento do débito. Tal situação tem o condão de gerar o vencimento antecipado da dívida, fato que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anote que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

Desta forma, a inadimplência da parte ré, cumulada com a permanência na posse do bem em comento, configura o esbulho possessório, ensejando, desse modo, a reintegração de posse.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de liminar em ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal. 2. A celebração de Contrato de Arrendamento Residencial, com opção de compra, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes. 3. A Caixa Econômica Federal, como agente operadora, atua no sentido de viabilizar o cumprimento bem como a continuidade do Programa de Arrendamento Residencial. 4. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa. 5. "A função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser utilizados como forma de burlar o cumprimento da lei. A determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão, além de a inadimplência do recorrente afetar o Fundo de Arrendamento Residencial" (AC 200951010278413, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/10/2014). 6. No caso, restaram incontroversos o inadimplemento e a mora da agravante desde julho/2009, em face de sua notificação judicial em 20/09/2010, a caracterizar esbulho possessório nos termos do contrato de arrendamento residencial e artigo 9º da Lei nº 10.188/01. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00351738020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MM. Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00346189720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, verificada a inadimplência da parte arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar de reintegração de posse.

Por todo o exposto, **determino a expedição de mandado de reintegração de posse em nome da Caixa Econômica Federal, na posse do apartamento n.º 21, bloco H, localizado no Condomínio Residencial Parque da Mata, Avenida Reinaldo Porcari, n.º 1425, CEP 13212-321**, no bairro Medeiros, na cidade de Jundiá/SP, objeto do contrato de arrendamento n.º 672410023408.

Defiro o prazo de 45 dias para desocupação voluntária.

Transcorrido o prazo para desocupação voluntária – contado a partir da primeira intimação – determino a desocupação forçada. Na eventual resistência da parte ré, ou de outros ocupantes, fica desde logo autorizado o uso da força pública para acompanhar o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem judicial.

Incumbe à CAIXA emvidar esforços para que seja levada a efeito a operação da melhor forma: fixando cartaz informando da desocupação, contatando as autoridades públicas, Polícia e ou Município, para eventual auxílio e acompanhando a efetivação da medida.

Cite-se. Intimem-se. Determino o cumprimento por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção, devendo ser identificados os moradores do imóvel.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIÁ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: SILVIO APARECIDO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198328

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: SILVIO APARECIDO MIRANDA intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiá, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-33.2017.4.03.6128
AUTOR: BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA, ARLINDO PAULO DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN - SP253436
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **BERENICE MARIA LOPES SANT ANNA** e **ARLINDO PAULO DE SANT ANNA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Narram, em apertada síntese, terem oferecido o imóvel objeto da matrícula n.º 34.689 (2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá) em garantia fiduciária do contrato de mútuo de dinheiro no importe de R\$ 80.000,00, celebrado em 30 de setembro de 2011, a ser pago em 180 (cento e oitenta meses), mas que, nos idos de 2015, foi constatada a incapacidade laborativa total e permanente, o que daria ensejo à execução da cobertura securitária atrelada do referido contrato. Acrescentam que o cálculo da indenização do seguro foi previsto proporcionalmente à composição da renda informada em contrato (93,03% correspondentes ao Arlindo e 6,97% correspondentes à Berenice).

Prosseguem em sua narrativa afirmando que deram entrada no sinistro junto à Caixa, que acabou por determinar a realização de perícia, sem que tenha, contudo, até o presente momento, dado ciência às partes autoras do resultado da avaliação e da eventual quitação do contrato e que, para surpresa de ambos, foram notificados para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade.

Requereram, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança e a manutenção da propriedade do imóvel, bem como seja obstada a consolidação da propriedade e eventual leilão. Ainda, pugnaram pela autorização para consignação em pagamento dos 6,97% do débito, não acobertados pela previsão securitária, no montante de R\$ 1.617,24.

Ao final, pugnaram pela confirmação da tutela e pela quitação dos 93,03% do contrato celebrado, além da devolução em dobro de 93,03% das parcelas pagas indevidamente desde agosto de 2015 (data de constatação da incapacidade). Pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça e juntaram documentos.

(id1756720) Foram deferidas a assistência judiciária gratuita, a suspensão da consolidação da propriedade e a realização de depósito da parcela não coberta pela previsão securitária.

Citada em 06/07/2017, a **Caixa** apresentou contestação (id2042465) sustentando: sua ilegitimidade para figurar no polo passivo com relação à discussão de cobertura securitária, ou ao menos que seja reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora PAN SEGUROS; o contrato de seguro é exigência legal e não imposição de uma parte ou faculdade da outra; a Caixa é intermediária na contratação, sendo o contrato de seguro firmado entre os mutuários e a seguradora, que é quem recebe o prêmio de seguro; a Caixa e a seguradora são empresas distintas; é legal a cobrança pela Caixa dos encargos entabulados no contrato. Juntou planilha de evolução do financiamento (id 2042476).

Resposta da parte autora (id 2337686).

A PAN SEGUROS S/A ingressou nos autos apresentando contestação (id 2839539) na qual defende: realizada a comunicação do sinistro, após análise da documentação encaminhada, constatou que a doença que acomete o autor era preexistente à contratação do seguro, configurando, assim, risco excluído, conforme expresso nas condições gerais do seguro e de acordo com o artigo 747 do CC; caracteriza risco excluído o evento decorrente de doença(s) preexistente(s) e não informada(s) no ato da contratação, e nesse sentido, o artigo 766, caput, do Código Civil, estabelece que a omissão de circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, seja pelo segurado ou pelo contratante do seguro, implica na perda do direito à garantia, além de ficar obrigado ao pagamento do prêmio vencido; a boa-fé é princípio fundamental para a garantia da validade e da legalidade do contrato, sendo que, no presente caso, quando da contratação do seguro, foi omitida a informação de que o contratante era portador de doença preexistente; a cobertura do contrato de seguro objeto da presente está limitada à quitação de eventuais débitos perante a financeira/estipulante, até o valor discriminado como limite da indenização previsto no contrato, pelo que o pleito dos autores quanto ao recebimento de 93,03% das parcelas pagas, em dobro, não tem a menor razão de ser. Juntou cópia das Condições Gerais Seguro Habitacional (id2839721), além do laudo médico da perícia e negativa de cobertura (id2839736).

Intimidadas em relação a provas, as partes manifestaram o desinteresse.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRELIMINARES

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa em relação ao valor do seguro, verifico que a questão refere-se às cláusulas do contrato entabulado entre os autores e a CAIXA, do qual não participou a seguradora, sendo que o prêmio de seguro é cobrado de forma englobada na prestação do financiamento, pelo que é a própria CAIXA a legitimada para responder por eventuais questões decorrentes da aplicação das cláusulas contratuais, especialmente no caso, em que não houve qualquer contato entre os autores e a seguradora, eleita pela própria Caixa.

Nesse sentido:

“..No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário.” (AI 192304, 5ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Observe que a PAN Seguros faz parte do grupo econômico da CAIXA que, embora não sendo sua controladora, detém parcela significativa do capital.

Ademais, além de a pretensão dos autores passar pelo suspensão da consolidação da propriedade em mãos da CAIXA, ainda houve a formação do litisconsórcio passivo com a PAN SEGUROS AS.

2.2. MÉRITO

Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22.

Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro polo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista.

Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor embasa o Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4º do CDC.

De todo modo, não se pode olvidar que em matéria de contratos de financiamento imobiliário as regras do Código de Defesa do Consumidor não derogam aquelas relativas ao sistema financeiro da habitação, ou mesmo ao próprio sistema financeiro nacional, servindo o CDC como vetor interpretativo.

No caso, os autores pretendem a quitação de 93,03% do débito relativo ao contrato celebrado entre eles e a CAIXA, em razão da invalidez do co-mutuário ARLINDO PAULO DE SANT ANNA.

Os mutuários ingressaram em 01/11/2016, perante a CAIXA (id1742876), com requerimento de quitação do financiamento por sinistro, apresentando Relatório médico de 23/08/2016, exame médico indicando carcinoma, de 23/05/2016, e atestado médico de incapacidade total e permanente de 19/10/2016 (id 1742878, 1742879 e 1742880).

A CAIXA remeteu a documentação à PAN SEGUROS S/A, que entendeu por bem realizar perícia médica, cujo resultado foi a constatação de incapacidade total e permanente, indicando como data de início da doença abril de 2008 e da incapacidade em 23/08/2016, por doença neoplásica avançada (id2839736).

Tendo em vista a informação do início da doença em 2008, a PAN SEGUROS S/A negou a cobertura securitária sob o fundamento de que a Cláusula 2ª das “Condições Gerais – Seguro Habitacional Apólice Mercado” afasta a cobertura quando a invalidez decorre de doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato (id2839736, p3).

Lembro que as cláusulas que limitam direitos do Consumidor devem estar em destaque, especialmente em contratos padrão, como é o caso, “permitindo sua imediata e rápida compreensão”, conforme expressamente dispõe o artigo 54, § 4º, do CDC.

Constata-se que a Cláusula Vigésima do contrato entre os autores e a CAIXA possui um parágrafo (id 1742904), no qual consta que cobertura do seguro será regida pelas cláusulas e condições constantes da Apólice “as quais são neste ato entregues aos DEVEDORES/FIDUCIANTES”

Ocorre que a cópia das “Condições Especiais da Apólice de Seguro”, num total de 32 folhas (id 2839721), não possui rubrica e nem mesmo assinatura, o que afasta as cláusulas limitativas do direito do consumidor.

Por outro lado, a Cláusula Vigésima Primeira, parágrafo primeiro, do contrato entre os autores e a CAIXA, prevê a não cobertura de sinistro por Morte ou Invalidez Permanente decorrente de acidente pessoal “ou doença adquirida, comprovadamente, em data anterior à assinatura deste instrumento.”

O fato de constar entre as causas de invalidez do autor doenças com recidiva não é suficiente para afastar a cobertura securitária, e muito menos para presumir a má-fé do segurado.

A negativa de cobertura, em caso de doenças com recidivas, não se pode dar simplesmente por estar a causa da invalidez ou óbito relacionada à doença previamente existente, como poderia dar a entender o parágrafo primeiro da Cláusula Vigésima Primeira, uma vez que não é suficiente a existência de relação, devendo estar presente o efetivo nexo causal entre a doença preexistente e o sinistro (invalidez ou óbito).

Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, *in* Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“O que se deve entender, juridicamente, por nexa causal determinador da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexa causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.” (grifei)

Assim, deve ser afastada a simples relação entre doença preexistente e o sinistro ou óbito, quando não reste demonstrado, de forma absolutamente certa, que o estado da doença no momento da contratação do seguro era tal que a invalidez ou óbito seria o prognóstico esperado, e não a longo prazo, pois esse prognóstico é o comumente esperado.

Inclusive é de se anotar que o Relatório Médico do autor (idl 742886) indica que em 2008 teria sido constatada a presença de tumor no rim esquerdo, ao passo que em 2015 apurou-se carcinoma de suprarenal à direita (ao contrário do que constou na perícia da Seguradora, onde consta à esquerda), o que acaba por afastar o nexa causal direto, assim como a presunção de que estaria “comprovadamente” demonstrado que o autor já apresentava a própria doença que o invalidou ainda antes da assinatura do contrato.

De todo modo, nos termos da jurisprudência do STJ: “Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, **não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente**” (AgRg no AREsp 177.250/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/10/2012).

No caso dos autos, as Rés nem ao menos exigiram o preenchimento de declaração de doenças preexistentes. Nesse sentido, inclusive a cópia das “Condições Especiais da Apólice de Seguro” faz prova contra as próprias Rés, uma vez que consta nelas a existência da “Declaração Pessoal de Saúde” (DPS), “na qual o Proponente presta informações sobre as suas condições de saúde, respondendo a quesitos padronizados, descrevendo e esclarecendo minuciosamente aspectos relacionados àqueles quesitos e a outros que julgue relevantes à análise da Seguradora, para fins de aceitação do risco.”, documento esse não apresentado pela Rés em contraposição à pretensão autoral.

Ademais, a Caixa Econômica Federal nem mesmo comprova que foram exigidos exames médicos prévios para aferir se o segurado era portador de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro.

Desse modo, não há que se falar em má-fé, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo E. STJ.

Por fim, deve ser confirmada a data da incapacidade permanente do autor em 23/08/2016, como fixada pela perícia da PAN Seguradora, pois baseada na documentação médica apresentada pelo próprio autor.

Em consequência, não há falar em repetição de indébito, uma vez que não houve pagamento das mensalidades de setembro de 2016 em diante. Também não seria o caso de devolução em dobro, pois para tanto deve ficar patente a má-fé do cobrador, ou ao menos forma abusiva de cobrança, o que não se vislumbra no caso.

Em suma, os autores têm direito à quitação de 93,03% (noventa e três inteiros e três centésimos por cento) do saldo devedor do contrato habitacional (15551634179-5), pela garantia securitária, restando saldo devedor de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do saldo devedor existente em 23/08/2016, com a respectiva redução da prestação mensal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés a quitarem 93,03% (noventa e três inteiros e três centésimos por cento) do saldo devedor do contrato habitacional existente em 23/08/2016 (15551634179-5), pela garantia securitária, com a respectiva redução da prestação mensal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno as Rés ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC, ficando cada uma obrigada por metade das verbas.

Confirmo a decisão que antecipou a tutela, mantendo a exigência de 6,97% (seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento) do saldo devedor existente em 23/08/2016, e da respectiva proporção das prestações mensais seguintes.

Ficam os depósitos judiciais à disposição da CAIXA, emitindo-se alvará de levantamento, se necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2018.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MATIAS DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO AUGUSTO SILVA - SP302807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MATIAS DE SOUZA FERREIRA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a abstenção do INSS em cobrar débitos pela suspensão do benefício.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se**.

Jundiaí, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-13.2017.4.03.6128
AUTOR: ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração de S E N T E N Ç A

Vistos em embargos de declaração.

(id4532055) - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que acolheu o pedido de auxílio-doença, sustentando que houve omissão acerca da data da cessação do benefício, uma vez que o perito teria fixado o prazo de dois anos para reavaliação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, embora não tenha constado o prazo para reavaliação do benefício, constou da sentença a obrigação da parte autora a sujeitar-se a exame médico a cargo da Perícia do INSS para avaliação da manutenção ou não da incapacidade, como prevê o artigo 101 da Lei 8.213, de 1991.

Ou seja, a autora se sujeita à revisão administrativa de seu benefício na forma regularmente adotada pela autarquia para os casos de concessão de benefício por decisão judicial.

Assim, restou implicitamente afastada a sugestão de perito de revisão após dois anos.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-49.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: WDM BRASIL ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **WDM BRASIL ACOS LTDA** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do ICMS, excluídos do faturamento para determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando-se à Autoridade Impetrada que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito".

Ao final, requer a concessão da segurança para "declarar o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos", bem como, cumulativamente, para condenar à "restituição do indébito decorrente dos recolhimentos de tal imposto nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, sendo o direito exercível, inclusive, por meio de compensação administrativa, tudo corrido pelos mesmos índices aplicados ao contribuinte em mora".

Juntou procuração e documentos societários.

Custas recolhidas (id. 4052361).

A liminar foi deferida (id. 4096361).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4261705).

A autoridade coatora prestou informações (id. 4349629).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 4533025).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “*evolução dos conceitos*”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “*evolução*”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais*.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15/03/2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. R.I.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-70.2017.4.03.6128

AUTOR: RAULINA DO ROSARIO SCARPIN

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA AMORE - SP361647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Raulina do Rosario Scarpin** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando declaração de inexistência de débito, com a suspensão da cobrança do débito apurado, relativo ao recebimento do benefício de LOAS.

Sustenta que o benefício de LOAS foi requerido por assessor previdenciário, de nome Alcides Ribeiro, que a levou à cidade de São Paulo em um escritório de advocacia, tendo entregado todos os documentos necessários e que cabia ao INSS se certificar da autenticidade dos documentos apresentados, não podendo ser prejudicada por atos ilegais cometidos por terceiros. Afirma que agiu de boa-fé.

A liminar foi indeferida e concedida a assistência judiciária gratuita (id3994937).

Citado, o INSS contestou (id 4228717) alegando que a autora recebeu indevidamente benefício; não houve a boa-fé objetiva; o dano deve ser reparado.

Houve agravo do INSS, com decisão suspendendo a liminar (fls.276/277).

Em réplica, a parte autora reafirmou a natureza alimentar do benefício e a boa-fé (id4536255), requerendo a produção de provas.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a necessidade de produção de qualquer outra prova, pois nem mesmo há fatos controversos, razão pela qual passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar à autora a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva da segurada que auferiu um benefício fraudado, inclusive por ser ela a principal beneficiária da fraude.

Ademais, tendo em vista que o marido da autora recebia benefício de aposentadoria há muito tempo, é de se estranhar porque a autora não foi nenhuma vez ao INSS reclamar porque somente o marido recebia a gratificação natalina (abono anual), se de fato acreditava estar recebendo um benefício de aposentadoria.

Outrossim, residindo aqui na região de Jundiá, e tendo sido inclusive concedido o benefício de aposentadoria do marido aqui em Jundiá, a própria forma pela qual se passaram os fatos relativos ao requerimento de LOAS na cidade de São Paulo – mediante idas com o intermediário daqui a endereço de escritório em São Paulo de terceira pessoa, sem ir a qualquer agência do INSS – esta a indicar que a autora teria todas as condições para suspeitar que estaria participando de algum ato irregular.

Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos.

Quanto ao percentual de desconto, observo que a Lei 8.213, de 1991, não fixou um percentual fixo, delegando ao regulamento. E o Regulamento, Decreto 3.048/99, em seu artigo 154, § 3º, limitou-se a fixar o valor máximo da parcela de desconto, em 30% (trinta por cento). A própria IN 75 INSS, em seu artigo 523, II, prevê a possibilidade de redução desse percentual.

No caso, tendo em vista a idade da autora e o valor de seu benefício, deve o percentual de desconto mensal ser compatível com tais condições pessoais, não superando a 10% (dez por cento) do valor do benefício atual.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, de declaração de inexistência de débito, decorrente de recebimento de benefício concedido mediante fraude.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Jundiá, 14 de fevereiro de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIÁ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, no qual requer a concessão da segurança para “*determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das contribuições sociais*”.

Juntou procuração e documentos societários.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar foi deferida (id. 4075891).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4145872).

A autoridade coatora prestou informações (id. 4172140).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 4534476).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de **15/03/2017**, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de **15/03/2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-31.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ESTAMPARIA SALETE LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a concessão de segurança para “*deixar de efetuar o recolhimento das contribuições INCRA, SEBRAE e salário educação, por incompatibilidade com o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal (“CF/88”), incluído pela Emenda Constitucional (“EC”) nº 33/01, que estabeleceu que a base de cálculo das “contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico” poderá ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.*”

Custas parcialmente recolhidas (id. 4090262).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, bem como foi determinada a correção do polo passivo (id. 4096353).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4260207).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito (id. 4533032).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

-

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como ficuldade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002771-91.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SISTEM DO BRASIL ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREANA BUSIN - RS76784
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SISTEM DO BRASIL ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS LTDA.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia o reconhecimento da ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados na revenda dos produtos importados que não são submetidos a processo de industrialização pela Impetrante.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3954684).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4172367).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4534466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que tem por objeto o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

SENTENÇA

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob o fundamento, em síntese: (i) ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade; (ii) juros excessivos e necessidade de limitação à taxa de 12% ao ano; (iii) ilegalidade do anatocismo; (iv) cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos. Pugnou, ainda, pela realização de perícia contábil. Pleiteou a concessão da gratuidade da justiça.

Foi proferida decisão deferindo a tutela monitória (id. 1524313).

Impugnação apresentada pela Caixa (id. 4154819).

É o relatório. Decido.

Infiro o pedido de prova pericial, uma vez que a documentação já presente aos autos, aliada à argumentação formulada pelas partes, já permite que se formule a convicção necessária para o deslinde do feito. Com efeito, a lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, cabe destacar que para o ajuizamento da ação monitória dispensável a prova da liquidez e certeza do título que a fundamenta, sendo suficiente, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, prova da materialidade da dívida decorrente da obrigação de pagar, entregar coisa fungível ou bem móvel.

No presente caso, o contrato subjacente ao débito em cobro se encontra nos autos, bem como o demonstrativo de débito, constitui documento hábil para a propositura da monitória, bem como para análise das alegações encetadas pela própria embargante, do que decorre, como acima delineado, a desnecessidade de realização de perícia.

Passo à análise do mérito.

Os presentes embargos **não merecem ser acolhidos**.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Muito embora as normas consumeristas sejam aplicáveis às instituições financeiras, pois estas prestam serviço ao consumidor, é certo que a sua aplicabilidade não decorre da simples existência da relação contratual, é indispensável que se demonstre comportamento abuso daquelas instituições nas relações entabuladas entre os consumidores, fato não demonstrado na presente demanda.

Abusividade da taxa de juros

Sustenta a parte embargante, em síntese, que a embargada aplicou no contrato "juros aviltantes". Ademais, afirmou que os juros bancários se limitam a 12% ao ano, o que confirma a abusividade da taxa contratada.

De partida, anoto que a parte embargante sequer menciona a taxa de juros pactuada no caso concreto, muito menos a compara com a taxa medida de mercado, de maneira a dar alguma musculatura à sua alegação. Trata-se de alegação meramente genérica.

Por outro lado, a questão atinente a abusividade dos juros superiores a 12% a.a. já foi superada pelos nossos tribunais, havendo, inclusive, súmula do E. STJ sobre o tema:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Invalidez da capitalização de juros

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T. STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.” (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pelas planilhas juntadas pela Caixa, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo)

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...
”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJE 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

Cumulação da Comissão de Permanência

É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das consequências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente.

A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios.

Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios.

Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andright; Terceira Turma, j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266).

No caso dos autos, constata-se pelos extratos carreados que **não houve cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos. Com efeito, há expressa referência nesse sentido na planilha carreada aos autos pela Caixa (id. 1236702 – Pág.2), em que se verifica que houve exclusão da comissão de permanência prevista no contrato, em consonância com as Súmulas do STJ sobre o assunto.** Assim, tampouco há como se acolher a pretensão dos embargantes nesse ponto.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 99.635,47 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), atualizados para 14/12/2016.

Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEREIRA - SP373283, SILVIO SANTIAGO - SP277140
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO a produção de prova testemunha e pericial na forma que requerida.

Primeiramente, não há litígio quanto ao acidente e a lesão sofrida pelo autor, que já foram reconhecidos pelo Exército, não tendo havido contestação de tais fatos. Assim, incabível a produção de prova testemunhal para tanto.

Por outro lado, tendo o Exército reconhecido a incapacidade do autor para o serviço militar, devem ser indeferidos os quesitos apresentados para perícia, sendo que os quesitos 1, 2, 3, 4 e 7, já estão abarcados pelas informações constantes do processo, e os quesitos 4, 5, 6, 8, 9, não guardam pertinência com perícia. Já o quesito 10 não foi delimitado pela parte autora.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-45.2017.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **APARECIDO DE CASSIO RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde 17/05/2016, mediante o reconhecimento de período de 06/03/1997 a 15/07/2014 como exercido sob condições especiais, por exposição a eletricidade. Sustenta que o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição e reconheceu como especiais apenas os períodos anteriores a 06/03/1997. Juntou documentos e requereu a antecipação da tutela.

Foi indeferida a antecipação da tutela e deferido os benefícios da justiça gratuita (id 3377736).

Citado em 14/12/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id 4304359).

Petição requerendo perícia (id 4522590).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de perícia, uma vez que a forma de comprovação da atividade especial é feita pelos formulários e documentos previstos na legislação, além de que tais documentos devem ser apresentados previamente no requerimento administrativo.

Passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Preende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia se ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)

E no voto vista do Ministro Arnaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)(REsp n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Revendendo meu posicionamento, acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução dela pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de periculosidade.

Analisando-se o formulário fornecido pela empresa, temos:

- i) período de 06/03/1997 a 15/07/2014 (id 3294129 p.35), em razão da inspeção e manutenção em linhas de transmissão de alta tensão, tal período deve ser considerado especial pela exposição habitual e permanente a tensões acima de 250 V, no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.

Os demais períodos de atividade especial já foram reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio a respeito.

Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, em 15/07/2014, o autor totalizava 28 anos, 02 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial, razão pela qual tem direito à concessão do benefício desde 17/05/2016.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 17/05/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, **descontando-se as parcelas já recebidas no NB 42/171.248.514-5**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (12/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a conversão do benefício para aposentadoria especial, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Aparecido de Cassio Rodrigues de Souza

- NIT: 1.220.827.384-4

- conversão para **Aposentadoria Especial**

- **NB** 46/171.248.514-5

- DIB: 17/05/2016

- DIP: 14/02/2017

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1996 a 15/07/2014 4, código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.....

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-31.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: KIVIKS MARKNAD INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **KIVIKS MARKNAD INDÚSTRIAS ALIMENTICIAS S.A.**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual se requer *“a concessão da segurança para assegurar à Impetrante, em caráter definitivo, o direito líquido e certo de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo o valor relativo ao ICMS, bem como de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, respeitando o prazo prescricional, com parcelas vencidas/vincendas das próprias contribuições e/ou de outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, de responsabilidade da empresa”*.

Procuração e contrato social apresentados.

Custas parcialmente recolhidas.

Deferida parcialmente a liminar pretendida (id. 4007911).

A União requereu ingresso no feito (id. 4146137).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4172192).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4534473).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002773-61.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TOTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA.** contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual objetiva, em síntese, a concessão da segurança para lhe reconhecer “o direito ao aproveitamento dos créditos escriturais do PIS e da COFINS em razão das entradas (aquisições) de bens destinados à revenda, cujas saídas estão sujeitas à alíquota zero, dentro da sistemática monofásica e regime da não cumulatividade das contribuições, com fundamento no § 12 do artigo 195 da CF/88, Leis 10.637/02 e 10.833/03 e artigo 17 da Lei 11.033/04”. Requer, ainda, o direito à compensação com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos.

Em síntese, defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da vedação à apropriação de créditos quando da aquisição de mercadorias sujeitas à incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, decorrente de ofensa ao art. 17 da Lei n. 11.033/04.

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3950636).

A análise do pedido liminar foi postergado (id. 3967028).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 4146201).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4172280).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito (id. 4534478).

Comprovação de interposição de Agravo de Instrumento da parte impetrante (id. 4538756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região [1], a Lei nº 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou importadoras de veículos automotores e autopeças especificados, estabelecendo alíquota mais elevada para esta etapa de comercialização (artigos 1º e 3º, II), de outro lado estabelecendo que “são reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelo comerciante atacadista ou varejista (artigo 3º, § 2º).

O regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS foi previsto pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, sendo que a Lei nº 10.865/04 introduziu alteração no citado regime (nos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das referidas leis), vedando a possibilidade de creditamento nas operações com máquinas e veículos automotores previstas no artigo 1º da Lei nº 10.485/02 e com autopeças previstas no inciso II, do artigo 3º, da mesma lei.

Mais recentemente, foi editada a Lei nº 11.033/04 (conversão da Medida Provisória nº 206/04), cujo artigo 17 dispôs que “as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”. Há quem sustente que esta norma revogou tacitamente aquelas restrições constantes dos artigos 3º, inciso I, alínea “b”, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (tese que não deve prevalecer, conforme fundamentação a seguir delineada).

O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa. Desse modo, não há ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Diante do contexto apresentado, conclui-se que:

1º) não se extrai do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional e, assim, não se extrai qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, I, "b"; e

2º) as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais definidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, possuem evidente natureza específica, não podem ser tidas como revogadas pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04, dispositivo de caráter genérico que não previu expressamente tal revogação, prevalecendo no caso o princípio da especialidade na resolução do aparente conflito das leis no tempo, segundo a regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. EMPRESA PRODUTORA E IMPORTADORA DE GLP. COMERCIANTE VAREJISTA. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI 11.033. ARTIGO 17. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Caso em que pleiteado reconhecimento do direito de crédito do PIS/COFINS recolhido, em regime monofásico de tributação, pela produtora ou importadora de GLP (inciso III do artigo 4º da Lei 9.718/1998 ou inciso III do artigo 23 da Lei 10.865/2004), por comerciante varejista, optante pelo regime de não cumulatividade, objetivando sua utilização em compensação de débitos fiscais. 2. Cabe à lei, a que se refere o § 12 do artigo 195 da Carta Federal, definir os setores da atividade econômica, a serem objeto do regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, assim como as normas de efetivação do regime da não cumulatividade, cuja especificidade não permite adotar as do IPI e ICMS, em razão da própria natureza e materialidade dos tributos em questão. 3. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça apontam para o reconhecimento da inexistência de direito do contribuinte, optante pelo regime de não cumulatividade, de aproveitar, como crédito, o PIS/COFINS recolhido, por importador ou produtor de GLP, no regime cumulativo monofásico, não se aplicando, como pretendido, o disposto no artigo 17 da Lei 11.033/2004 à situação descrita nos autos. 4. Sentença reformada para denegar a ordem. (AMS 00227000820054036100, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO-CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - SISTEMA MONOFÁSICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LEIS Nºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04 - APELAÇÃO IMPROVIDA. - Trata-se de apelação interposta pela parte autora em ação em que se postula a declaração do direito à escrituração e apropriação dos créditos de PIS e COFINS gerados nas operações de distribuição de combustível tributados monofásicamente. - No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico. - Precedentes citados: (AC 200983000128780, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 672.); (AC 200880000116383, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/01/2010 - Página: 234.). - Apelação improvida. (AMS 200680000076243, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/12/2012 - Página: 519.)

Assim, não há o pretendido direito de apropriação dos créditos de contribuição do PIS e de COFINS nos moldes pertinentes à sistemática da não-cumulatividade, quando da aquisição de produtos e mercadorias sujeitos à técnica de tributação denominada "incidência monofásica".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento **5001776-95.2018.4.03.0000 (3ª Turma – Des. Fed. Carlos Muta)**.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

JUNDAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

[\[1\]](#) AMS 00253133520044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2010 PÁGINA: 931

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO

DESPACHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

2. Providencie a Serventia a expedição de CARTA DE CITAÇÃO com aviso de recebimento/carta precatória de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

I) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;

b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;

c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);

d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

3. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado [valor do item 3.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1285

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-59.2012.403.6128 - ANGELINA DE PALMA BORTOLOSSO X ANGELINA GODO CIMERIO X JEANETE CIMERIO GALIOTTI X MARIA CIMERIO POLLI X ANGELINO BARBOSA FILHO X ANNA ALVES FAGUNDES X ANTONIO BARBI X HUMBERTO DE GODOI X HELIO GODOY X ALEXANDRE GRACIANO X ANANIAS ALVES DE ALMEIDA X ISABEL MORON DURAN X JOAO DURAN X JOAQUIM ALVES DE SIQUEIRA X MARIA DOMINGAS DE SIQUEIRA PEDROSO X CATARINA OLIVIA CORREIA DE SIQUEIRA X MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA X NILZA GRISOSTE DE ARAUJO DE SIQUEIRA X ROBERVAL APARECIDO SIQUEIRA X KATIA CILENE SIQUEIRA CHRISTOVAM X LUCIANA SIMONE SIQUEIRA X RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA X JOAO ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOAO FORMER X LAURINDA AMATTO FORNER X JOSEFINA ROGERI MARANHÃO PINTO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO ALVES MOREIRA X HELIO TOBIAS DE BARROS X HELVIO SEMIONATO X HUMBERTO MONEGO CHIESSI X IDA BARLETA DE ALMEIDA X GERALDO MELLE X GERALDO MARTINS X FRANCISCA GUERRERO DE OLIVEIRA PRADO X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X FREDERICO RABELLO X GERALDO DOS SANTOS X NAIR DE SIQUEIRA SANTOS X DOLORES GRANADO RICARDO X CELESTE POLO X SILVANA APARECIDA POLO CAIN X LUIZ MARCEL POLO X DORIVAL BONELLI X ELVIRA LOSCHI X JOSE ROBERTO MACEDO X EMILY ADAD DA SILVA X EVARISTO DQA SILVA PINTO X CASSIO APARECIDO DA SILVA PINTO X BENEDITA APARECIDA ROSA PINTO FELISBINO X JOSE BICHIAITTO X THEREZA DE JESUS FERNANDES BICHIAITTO X JOSE CAPEL FILHO X JOSE FRANCO MORAES JUNIOR X APPARECIDA COELHO MORAES X JOSE MAZZOLLI X JOSE PINCINATO X JOSE ROBERTO HERNANDES X JOSE ROVERI X ISABEL CRISTINA ROVERI X SUELI DE FATIMA ROVERI RAMOS X JULIO PASSOS X SIDINA DE PONTES PASSOS X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LEONARDO BARBI X DIVA FERNANDES BARBI X LOURDES AMADI CALDO X MARIA INES CALDO GILIOLI X OSVALDO GILIOLI X ANTONIO FERNANDO CALDO X MARCILIO ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES MACHADO DE SANTIS X SABATINO DI GIACOMO X NADIR BALLESTRIN DI GIACOMO X SALVADOR AMADI X SEBASTIAO RODRIGUES BUENO X GILDA ZAGO BUENO X SERGIO MANZATO X SIDNEY JOANIDES MOREIRA CUSTODIO X DIRCE MENDES CUSTODIO X SYLVIO TAMEGA X SUELY APARECIDA ROCHA X TREZEZA COSMO IACOPINI X NELSON GARCIA GAVIRA X AIME BERG GARCIA X ODILA AMADI CHINAGLIA X ORLANDO GOMES DE FREITAS X RAMON PEREZ GOMEZ X DIRCE APARECIDA CARVALHO PEREZ X ROLANDO FERNANDES X ROLANDO JULIO GUIDOLIM X ROSA DIAS DE OLIVEIRA X MARIA LONGO CATURAN X MARIO GELLI X LUIZ ACHILLES GELLI X SILVANA APARECIDA GELLI X MARIA LUCIA GELLI X MARIO GELLI JUNIOR X MARIO TELLES X SILVINA MARIA RODRIGUES TELLES X MARIO VICENTINI X MILTON TOFANI X NATAL SIMIONATO X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X GILDA ZAGO BUENO X GINA COSMO X GIOVANNI MASCIOLI X CARMELA PANETTA MASCIOLI X HEINRICH MATHIAS PILLEKAMP X NEIDE VIEIRA PILLEKAMP X THEREZA DO MENINO JESUS CORRADINI X MARIA BERNADETE CORRADINE NABAS X SUELI APARECIDA CORRADINI X EDISON LUIZ CORRADINE X VALDIR MASSARINI X VALDOMIRO BIASI X VILAR AUGUSTO PINTO X VANIA REGINA PINTO DE ALMEIDA X VILMA LUCIA PINTO SALLES X BENEDITO INNOCENCIO NETO X CECILIA MACRINO DOS SANTOS X ANTONIO BONELLI FILHO X JUDITH RIBEIRO BONELLI X ANTONIO MALACHIAS X ANA GALLO MALACHIAS X ANTONIO TELLES PAREDES X APARECIDA COSTA ZARATIN X BENEDITO BAPTISTELLA NETTO X IOLANDA EMILIA BREDARIOL BAPTISTELLA X BENEDICTA APARECIDA ALVES X BENEDITA JESUS PIRES X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA TAGLIARI BOTELHO X JOSE CARLOS BOTELHO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOTELHO X MARIA CRISTINA BOTELHO CONEJO X JOSE LUIZ CONEJO X ARCANGELO BIANQUINI X LAZARA MARIA FRANCO BIANCHIN X LUIZ BIANCHIM X ARMANDO BIANCHIM X MARIA DO CARMO BIANCHIM X MARIA DE LOURDES MARINHO DOS SANTOS X ARMANDO PALMEIRA X ARMANDO PEREIRA X APARECIDA ROSA DELPHINO MENDES X ADEMIR DELFINO MENDES X SHIRLEY DE ARAUJO MENDES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X SONIA APARECIDA MENDES RODRIGUES X IVONE DELFINO MENDES X SERGIO DELFINO MENDES X SIRLEI MENDES X FRANCISLEI MENDES X INGRID MENDES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0002456-27.2012.403.6128 - GERALDO LOPES DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 304/306 (informação APSADJ). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000816-52.2013.403.6128 - LEONARDO BRANDELLI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/202 - Tendo em vista que a sentença determinou o recálculo do imposto e que restou apurado saldo a favor do contribuinte para abril/2011, a devolução deverá obedecer ao procedimento administrativo aplicável em casos semelhantes, com a inclusão do valor em lote renascentista referente ao ano-base 2010. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá para que adote as providências necessárias à inclusão do valor devido ao autor em lote renascentista. Junte-se cópia das fls. 187/188, 199 e deste despacho. Após, informado nos autos pela DRFB o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0017263-81.2014.403.6128 - SAMUEL DE CASTRO LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Fls. 194/195 - Ante a manifestação do autor de que a autarquia não informou nos autos a averbação determinada em sede de antecipação de tutela, intime-se o INSS através da APSADI, por e-mail, reiterando para que cumpra em 10 (dez) dias, o determinado às fls. 109/115 (antecipação dos efeitos da tutela para averbação de atividade especial), juntando-se cópia deste despacho, bem como das fls. 117 e 130/131.II - Informado nos autos o cumprimento, havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.III - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.IV - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000542-20.2015.403.6128 - JOSE GRACINDO DE SENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 185/186 (averbação do tempo rural). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002585-27.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE RIVALDO ALBIERO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0004677-75.2015.403.6128 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0006517-23.2015.403.6128 - GILBERTO BERARDI(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 185. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006538-96.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ARAUJO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 176/178 (averbação de período rural e especial). Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000017-67.2017.403.6128 - CLAUDIR NEVES SINVAL(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 223/224 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado. Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

MANDADO DE SEGURANCA

0005480-24.2016.403.6128 - FIDELITY SERVICOS E CONTACT CENTER S.A.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a impetrante para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 201761000214713, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO APARECIDO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0002339-31.2015.403.6128 - DIRCEU MESTRINER(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIRCEU MESTRINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.Fls.214: Fl. 213: Com razão o Instituto Nacional do Seguro Social.Cancele-se o requisitório n. 20170044927, vez que não devidos honorários sucumbenciais.Ato contínuo, tomem os autos para transmissão do requisitório referente ao valor devido à parte autora - n. 20170044926.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000200-48.2011.403.6128 - BENEDITA CAETANO CHAVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X BENEDITA CAETANO CHAVES X LAIS NUNES DE ABREU

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0000750-72.2013.403.6128 - WILSON FABRRI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X WILSON FABRRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 383, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0005988-72.2013.403.6128 - ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLETE MARIA FORMIS GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 232, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 235/238. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0006346-37.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação do INSS - fls 184/192), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0009411-40.2013.403.6128 - ANGELA DENISE DE BARROS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA DENISE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 150, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 152/157. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0004500-14.2015.403.6128 - SERGIO JOSE DA CRUZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP206529E - ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X SERGIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação acostada aos autos pelo INSS), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000748-97.2016.403.6128 - JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

0005624-95.2016.403.6128 - ODETE DA SILVA LOPES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 155, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 164/168. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002162-96.2017.403.6128 - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Expediente Nº 1286

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP295596 - THIAGO ANDRADE CASSA E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP349558A - JORGE LUIS CORREA DO LAGO)

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes (certidões de fls. 401 verso e 403 verso) quanto à regularização do termo de acordo de fls. 398/400, o qual não está assinado pela correquerida Bella Colônia, adotem-se as providências necessárias ao prosseguimento do recurso de apelação interposto às fls. 375/392.1 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante (correquerida Bella Colônia) intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único, da referida Resolução. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida Resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010431-66.2013.403.6128 - ADMILSON PIMENTEL(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 153, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0010725-21.2013.403.6128 - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013201-95.2014.403.6128 - JOSE ROBERTO BRAZAO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos-informação colacionada às fls. 77/84), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/175 - Fica a parte autora intimada, por meio de publicação no diário eletrônico, da realização das perícias conforme datas e horários informadas pelo perito, devendo as empresas periciandas disponibilizarem ao expert os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial. O INSS deverá ser intimado por meio de carga dos autos. Providencie a Serventia a intimação com a máxima urgência das empresas periciandas, conforme requerido pelo Sr. Perito, juntando-se as cópias necessárias. Defiro a indicação do assistente técnico, conforme fls. 161/163 dos autos, que deverá ser cientificado da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 161/163 e 165/166 dos autos. Intime-se o perito, por meio eletrônico, do deferimento de assistente técnico dos quesitos das partes, deste despacho e do prazo para entrega do laudo (30 dias após a realização da perícia). Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016244-40.2014.403.6128 - ADILSON GERGYE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11). Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não provida a virtualização dos mesmos. II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000527-15.2015.403.6128 - LUIZ ALBERTO PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003324-97.2015.403.6128 - ROSANGELA SHIRLEY MACHADO DIAS(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam os apelantes (réus) intimados para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para os apelantes darem cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003446-13.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAQUIM LOURENCO BUENO(SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000622-47.2016.403.6128 - COMERCIAL VER-FLORES PANAN LTDA - ME(SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO E SP255056 - ANGELA APARECIDA CANTELLI ARAUJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 194/203 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 185/193 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001200-10.2016.403.6128 - PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA(SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA ANTUNES E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP357065 - ALINE DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005442-12.2016.403.6128 - SANTINA DE FATIMA SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005756-55.2016.403.6128 - JOSE LAERCIO MIGUEL(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006069-16.2016.403.6128 - ANTONIO AILTON RIBEIRO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006317-79.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da decisão de fls. 95/96, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações prestadas pela União. Após, tomem os autos conclusos.

0000009-90.2017.403.6128 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições. II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único. III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-93.2014.403.6128 - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos à RSAU - Seção de Passagem de Autos do E. TRF da 3ª Região, conforme requerido às fls. 208 e 211 verso. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005888-15.2016.403.6128 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP295742 - SAMUEL SANTOS DA SILVA E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATION CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/275 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (ofício TRF3 informando estorno dos valores em nome de CARLOS ALBERTO GUIDI nos termos da Lei nº 13.463/17). Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002350-94.2014.403.6128 - DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 - Para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a sociedade de advogados: PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ nº 23.413.185/0001-61 (advogados do polo ativo da presente ação). A seguir, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação de cálculos e expedição de ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/195: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há informação nos autos do efeito atribuído ao recurso, aguarde-se em Secretaria a decisão pela superior instância. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002420-77.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-25.2015.403.6128) MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 350, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

0004181-12.2016.403.6128 - PEDRO PEREIRA PARDIM(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X PEDRO PEREIRA PARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Indefiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC, conforme ofício requisitório de fls. 145. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002303-18.2017.403.6128 - MARCOS ANTONIO MURARO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MARCOS ANTONIO MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 497, efetue o exequente a opção entre o benefício judicial ou administrativo. Optando pelo judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 500/506. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR - SP309345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cesar Rivas Gomes** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando liminarmente o cancelamento do arrolamento fiscal de bens formalizado no processo administrativo 19311.720103/2017-61.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que o arrolamento fiscal é indevido, por não estarem os créditos tributários sequer constituídos, ante a pendência de julgamento de impugnação administrativa. Aduz que também teria ocorrido cerceamento de defesa, por não ter sido devidamente intimado do arrolamento, mas apenas por edital.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

De início, observo que o arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e simulações, mas não representa restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos.

Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

O arrolamento é possível mesmo na pendência de recurso administrativo que suspenda a exigibilidade do crédito, devido à sua natureza cautelar.

Vejam-se julgados do e. TRF3:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. CASAMENTO NA VIGÊNCIA DO CC 1916. EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO PROVENIENTE DE ATO ILÍCITO, SALVO SE O CREDOR PROVAR QUE O ENRIQUECIMENTO DELE RESULTANTE APROVEITOU AO CASAL. SÚMULA 251, STJ. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. CABIMENTO DA MEDIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O arrolamento de bens e direitos, previsto no artigo 64 e seguintes da Lei 9.532/97, ocorrerá quando o montante dos créditos tributários existentes em nome do contribuinte superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos termos do Decreto 7.573/2011 -, e, ainda, 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido. *A referida medida administrativa possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal. O arrolamento, tal qual disciplinado na Lei 9.532/97, não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. Portanto, ausente ofensa ao direito de propriedade do contribuinte. 2. (...) 5. A existência de impugnação ou recurso administrativo, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, não obsta a promoção do arrolamento, bastando, para a efetivação da medida, apenas que o crédito tributário esteja constituído, ainda que não definitivamente. 6. Apelação a que se nega provimento.* (AC 00026682020124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA E TRIBUTÁRIO. WRIT QUE INVESTE CONTRA ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97: CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SITUAÇÕES DE FATO ALEGADAS PELA IMPETRANTE, EX-MULHER DE CORRESPONSÁVEL POR INFRAÇÕES FISCAIS, QUE NÃO PODEM SER RESOLVIDAS NO CENÁRIO ESTREITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PROVIDA, PARA DENEGAR A IMPETRAÇÃO. 1. (...) 2. A providência cautelar do arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 não padece de qualquer inconstitucionalidade, e é medida que não obsta a comercialização de bens, busca apenas evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento do credor, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. 3. (...) 5. Remessa oficial provida para denegar a segurança. (REOMS 00107942520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI 9.532/97. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO. ART. 124, I, CTN. 1. (...) 3. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública. 4. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei n.º 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 5. (...) (AMS 00077284520134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, quanto à suposta irregularidade da intimação do impetrante, que teria sido feita apenas por edital, deve ser primeiramente ouvida a autoridade impetrada.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Inicialmente, intime-se o impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 dias.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 7 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001065-73.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LOS GROBO AGROINDUSTRIAL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Los Grobo Agroindustrial do Brasil S.A.** em face de suposto ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMPs) protocolados entre 16/05/2016 e 22/06/2016, portanto há mais de um ano, e ainda não apreciados.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto para conclusão dos processos administrativos, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo.

Requer, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa, afaste a aplicação da multa isolada, e que seja aplicada a correção monetária pela taxa Selic.

O pedido liminar foi deferido, para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias, sem a compensação de ofício de débitos com a exigibilidade suspensa (id

Foram interpostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional) (id 1819803), sendo rejeitados (id 1852743).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1902696), aduzindo que os agentes públicos trabalham para toda a coletividade e os requerimentos são analisados em ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis.

O MPF declinou de se manifestar nos autos, conforme razões expostas (id 2058466).

É o relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Tal procedimento depende da apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida em cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição e ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Quanto à possibilidade de compensação de ofício, pelo Fisco, de créditos derivados de pedidos de restituição, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já houve a apreciação pelo e.

STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.)**. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. n.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Mesmo após a nova redação do parágrafo único do art. 73 da lei 9.430/96, alterado pela lei 12.844/13, posterior ao julgado citado, permanece a impossibilidade de compensação de ofício com débitos que não são exigíveis. Caso contrário, não haveria eficácia no art. 151 do CTN.

Cito julgados do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. 1. O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao REsp 1.213.082, julgado sob o rito próprio dos recursos repetitivos. 2. A superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, não alterou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgrRg no AREsp 434.003, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 09/03/2015). De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento. 3. O objeto destes autos não é o crédito que a impetrante possui face o Fisco. A existência, liquidez e certeza deste não é matéria de controvérsia, mas, pelo contrário, pressuposto tanto da pretensão do contribuinte quanto da fiscal, no encontro de contas. Portanto, não há que se falar de incidência do artigo 170-A do CTN, na espécie - inclusive porque não pretende o contribuinte realizar compensação de qualquer natureza. 4. Descabe a aplicação da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, tão-somente porque o afastamento do ato cocator ocasionará, indiretamente, a retomada de procedimento administrativo de repetição de indébito. Não há qualquer discussão sobre valores a serem havidos nestes autos; o que se pretende é obstar ato administrativo tido por ilegal que afetará o próprio crédito existente, diminuindo ou extinguindo-o, embaraço que não se confunde com resistência ao pagamento, para fim de caracterizar a impetração como cobrança. 5. Recurso fazendário e remessa oficial desprovidos. Apelação da impetrante provida. (AMS 0017966220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 2- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 3- A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 4- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 00188701520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa, como os regularmente parcelados, não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento e restituição.

Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), desde a data do requerimento administrativo.

Por fim, não vislumbro inconstitucionalidade na multa isolada prevista no art. 74, § 17, da lei 9.430/96, quando da não homologação da compensação, já que visa justamente evitar que o instituto da compensação seja indevidamente utilizado com o fim de retardar o cumprimento da obrigação tributária.

Em razão do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que profira análise conclusiva dos pedidos de restituição e ressarcimento (PER/DCOMP) transmitidos entre 16/05/2016 e 22/06/2016, elencados na inicial, no prazo máximo de 30 dias, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, e providencie a liberação dos valores, atualizados pela taxa Selic desde o protocolo, caso não haja outros impedimentos.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORT E EXPOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Polinox do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela específica, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

No mesmo prazo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a restituição das contribuições nos últimos cinco anos.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000364-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELVECIA MARIA BARBALHO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos.

A presente ação de reintegração de posse foi ajuizada em face de Helvecia Maria Barbalho de Santana. Entretanto, a notificação para pagamento das taxas condominiais em atraso foi enviada aos herdeiros da ré (jd 4528814). Assim, inicialmente, esclareça a parte autora se a ré está ou não falecida, retificando o polo passivo, se o caso.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-80.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ENDRESS + HAUSER FLOWTEC (BRASIL) FLUXOMETROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (ID 4562679): a sentença expressamente reconheceu o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação e restituição, como único marco temporal o prazo prescricional quinquenal contado do ajuizamento da ação, para trás. É, portanto, óbvio que a compensação vale para os valores recolhidos no curso da ação.

Quanto à forma da compensação, a sentença destacou que se “aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios”. Desta forma, também está resguardada a aplicação do art. 74 da lei 9.430/96.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, depreendendo-se da sentença, de forma clara, as questões levantadas pela embargante, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-36.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Embargos de declaração (id 4550704): a embargante sustenta que teria havido omissão na sentença ao não se apreciar a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução fiscal 0000459-38.2014.403.6128, por ter sido ela extinta e estar pendente de recurso, havendo ainda de ser considerado o *periculum in mora*.

No entanto, não assiste razão à embargante. A sentença claramente declinou que a exceção de pré-executividade, sob apreciação de recurso, não gera a suspensão dos créditos tributários. Com efeito, não havendo comando específico na execução fiscal 0000459-38.2014.403.6128, os efeitos somente são produzidos após o trânsito em julgado. Por sua vez, a tutela provisória deve ser buscada naqueles autos, e não por meio da presente ação mandamental.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE AGENCIA INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ SERGIO COSTA DUTRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/174.550.248-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 05ª Junta de Recursos do CRPS reformou a decisão e determinou a inclusão na contagem de tempo de contribuição períodos em que o impetrante contribuiu como empresário, satisfazendo então os requisitos para a implantação do benefício. Os autos foram encaminhados para a Agência de origem em 05/01/2008, que determinou em 28/01/2018 o arquivamento, sem dar cumprimento.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 4527059 pág 22), o processo administrativo foi arquivado em 29/01/2018.

A 05ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu que o impetrante tinha direito ao benefício. As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011. Assim, caberia à Agência da Previdência Social o cumprimento da decisão ou a interposição de recurso à Câmara de Julgamento, mas não o mero arquivamento dos autos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pelo CRPS no PA 42/174.550.248-0, implantando o benefício de aposentadoria no prazo de 30 dias, caso a decisão seja definitiva e não tenha sido interposto recurso.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KLD - BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **KLD – Biosistemas Equipamentos Eletrônicos Ltda e suas filiais** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-83.2017.4.03.6128
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4457625: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 70.991,34 (setenta mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos).

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Requisite-se à AADJ, **no prazo de 15 dias**, a vinda aos autos de cópia de inteiro teor da análise técnica-pericial realizada em relação ao NB 42/182.241.701-2, no que tange ao exame dos períodos compreendidos entre 21/08/1990 a 31/01/2017, cujo reconhecimento do caráter especial é ora requerido.

Cumprido, cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carlos Augusto Borges** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Analisando-se o indeferimento do benefício pela Junta de Recursos do CRPS (id 4496672), verifica-se que o benefício da parte autora não foi concedido devido a dúvidas quanto à regularidade de contribuições informadas extemporaneamente, recolhidas como contribuinte individual empresário, sendo o julgamento convertido em diligência.

O autor juntou declarações do SIMPLES NACIONAL da empresa, sendo que a referente ao ano calendário 2014 não consta qualquer atividade operacional ou rendimentos pagos ao sócio (id 44966670). Não foi também juntado o contrato social da empresa.

Assim, a comprovação do direito à aposentadoria depende de análise pormenorizada das provas a fim de comprovar a regularidade das contribuições, bem como da contagem de tempo, não sendo possível o deferimento do pedido liminarmente, sem prévia oitiva da autarquia.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS. Intime-se a APS-ADJ para a vinda do PA 177.440.130-1.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GISLEINE GONCALVES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a Parte Autora sua réplica, no prazo legal, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 2358784.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GREEN COAST VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MARIA CECILIA MONTEIRO MORANDO ESPIAUT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-40.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL TAVERNA EIRELI - ME, ANDRE TAVERNA TARRAGO PAPASEIT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA RAQUEL DE BONNA - MATERIAIS - ME, MARIA RAQUEL DE BONNA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-85.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELSON KENJI KUREKI CONVENIENCIA - ME, NELSON KENJI KUREKI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intimem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO NONATO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000237-56.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: A DES PIEDADE RESTAURANTE - ME, AUREA DE SOUZA PIEDADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CESAR LUIZ FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intemem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: JORDELINO OLIMPIO DE PAULA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000219-35.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BARRACA DO SAMBA BEBIDAS LTDA - ME, ROBERTO AYRES DA COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

CARAGUATUBA, 14 de fevereiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2172

USUCAPIAO

0003622-28.2006.403.6121 (2006.61.21.003622-1) - HOBOKEN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP296269 - CESAR AUGUSTO LEITE E PRATES) X UNIAO FEDERAL(SP035209 - ROBERTO LANZONI)

Considerando-se o teor da Resolução PRES n.º 152, de 27 de setembro de 2017, que modificou a redação da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, e prevê que, quando a parte apelante, ou exequente, for a União, fundação ou autarquia federal, quando defendidas por suas respectivas procuradorias, o Ministério Público Federal, ou pessoa representada pela Defensoria Pública da União, a obrigatoriedade de virtualização dos autos físicos somente ocorrerá, 90 (noventa) dias após a publicação da referida Resolução, em 29/09/2017, aguarde-se o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, que deverá expirar no dia 08 de março de 2017, certificando-se. Considerando-se que a parte recorrente é a União, ou algum dos órgãos referidos na Resolução PRES n.º 152/2017, uma vez transcorrido o prazo, de 90 (noventa) dias, a partir do dia 09/03/2017, inclusive, determino seja a parte apelante intimada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES n.º 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES N.º 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos, quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Após, nos termos do art. 4.º, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. PA 1,05 Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4.º, inc. II, a, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4.º, inc. II, c, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

MONITORIA

0000625-78.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO DOS SANTOS SEBASTIAO(SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

0000010-54.2017.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SELMA MARTINS DE CASTRO

Diante do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal em conciliar com a parte contrária, conforme documento arquivado em Secretaria, intem-se as partes para comparecerem na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, Caraguatuba/SP, no período de 01/03/2018 a 02/03/2018, das 10h00min às 17h00min, para formalizarem tentativa de proposta de conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-30.2015.403.6135 - SORVETERIA WILSON LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X P.A.PRODUTORES ASSOCIADOS MARCAS E PATENTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP321037 - EDUARDO NEVES ALVES DA SILVA E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

A parte autora interps o recurso de apelaço de fls. 519/522 contra a sentença de fls. 501/505 e deciso de embargos de declarao de fls. 515/516.O apelo foi rejeitado e improvido, nos termos do v. acórdão de fls. 553/560.As partes foram intimadas do retorno dos autos a est Subseço (fls. 563).Intimada, a parte apelante Sorveteria Wilson Ltda - EPP alegou que no fora intimada do resultado do julgamento da apelaço. Alegou a nulidade do processo pela auséncia de intimaço, e postulou: (1) nova publicao do resultado da apelaço, em nome da causídica Andrea Erdosi Ferreira Pereira, OAB SP 160.436; (2) declarao de nulidade do ato que declarou o trnsito em julgado, restituindo-se o prazo recursal para a oposiço de embargos de declarao e, na seqüéncia, de interposiço de Recurso Especial, ou Recurso Extraordinário.Considerando-se que este Juízo no pode apreciar a alegada nulidade de ato praticado pelo E. TRF3, impõem-se a remessa dos autos, àquele E. Tribunal para análise do pedido deduzido. Pondere-se, todavia, que o E. TRF3 já no recebe autos de modo físico.Destarte, determino à Sorveteria Wilson Ltda. - EPP que proceda à converso dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resoluo PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resoluo PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resoluo PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualizaço dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalizaço dos autos físicos e inserço deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A Sorveteria Wilson Ltda. - EPP dever retirar em carga os autos para promover a virtualizaço (art. 3º, da Resoluo PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a requerente no proceda à digitalizaço dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria dever certificar o fato.Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualizaço dos autos e a inserço deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeraço conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resoluo PRES nº 142, de 20/07/2017). Apés, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lanando-se a informao no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeraço do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Regio, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resoluo PRES nº 142, de 20/07/2017.Com o retorno dos autos, intime-se a Sorveteria Wilson Ltda. - EPP para que cumpra a determinao.Publicue-se. Intime-se a parte requerente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001627-83.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI

Ante os termos da sentença de fls. 22/23, tem-se por exaurida a prestao jurisdiccional, inclusive com trnsito em julgado já certificado (fls. 26).Arquive-se, com as cautelas de praxe. Int.

SUBSEÇO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: BELMIRO DE DEUS GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÉNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurana impetrado por **BELMIRO DE DEUS GUARCIA**, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo **CHEFE DA AGÉNCIA DA PREVIDÉNCIA SOCIAL EM CATANDUVA/SP**, parcialmente qualificado, consistente, explica, no no encerramento, em tempo razoável, de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de analisar o seu pedido de concesso do benefcio previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado sob o n.º 41/145.164.405-9. Em síntese, esclarece o impetrante que, em 04/03/2008, formulou pedido de concesso de aposentadoria por idade perante a Agência da Previdéncia Social (APS) em Catanduva/SP, requerimento este que, recebendo o n.º 41/145.164.405-9, foi instruído com toda a documentao que reputou suficiente para o seu deferimento. No entanto, aduz que, desde a data do protocolo do pedido, tendo em vista a interposiço de diversos recursos durante o trâmite do procedimento, em diferentes ocasiões, por ambas as partes, até os dias atuais, ou seja, quase dez anos depois, ainda no lhe foi oferecida resposta definitiva sobre o pleito formulado na esfera administrativa. Tal circunstância, entende, extrapola, e muito, o seu direito líquido e certo à obtenço de resposta administrativa dentro do prazo legalmente previsto. Assim, visando combater a ilegalidade apontada, impetrou o presente *writ* para que lhe seja concedida a segurana de ver o procedimento administrativo em que pleiteado seu benefcio ser encerrado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposiço de multa por cada dia de atraso. Juntou documentos (v. pp. 09/50 do arquivo anexado com o ID n.º 3315561).

Por meio do despacho registrado com o ID n.º 3384825, depois de deferida a gratuidade da justia e a prioridade na tramitaço do feito em benefcio do impetrante, foi determinada (i) a notificaço da autoridade impetrada para a apresentao de informaes no prazo de 10 (dez) dias, (ii) a cientificaço do representante judicial do INSS, e, ainda, (iii) a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Na seqüéncia, por meio da petiço anexada com ID n.º 3570890, o representante judicial da autarquia previdenciária esclareceu que, "*considerando o interregno de prazo entre o pedido da diligéncia em 12/10/16 e seu efetivo cumprimento em 17/11/17, nos termos do andamento processual anexado, o que afronta o princpio da durao razoável do processo estampado no art.5º, LXXVIII, Constituio Federal...*" (sic), no se opunha à concesso da segurana. Juntou documentos anexados com ID n.º 3570891.

Por sua vez, a autoridade impetrada, por meio da petiço anexada com ID n.º 3657437, simplesmente se limitou a informar que o impetrante "*possui um recurso administrativo de número 44232.137768/2013-11 que se encontra pendente de julgamento pela 01ª Composio Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento do CRSS. Realmente havia uma diligéncia que aguardava cumprimento pela Agência da Previdéncia Social em Catanduva-SP desde 13/10/2016. Cumprimos a diligéncia em 17/11/2017 e enviamos o recurso novamente para a 01ª Composio Adjunta da 01ª Câmara de Julgamento do CRSS, conforme consulta anexa. Assim, entendemos que o objeto da causa se perdeu, visto que atendemos a pretensao do requerente (conclusao da diligéncia e envio do recurso para julgamento)*" (sic). Juntou documentos anexados com ID n.º 3657480.

Por fim, o MPF, por meio da petiço anexada com o ID n.º 3708348, esclareceu que deixava de apresentar parecer sobre o mérito da causa por no vislumbrar nenhuma hipótese que justificasse a sua intervenço.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observncia do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situao que possa trazer prejuzo ao princpio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituio da República de 1988). Estao presentes os pressupostos de existéncia e de desenvolvimento válido e regular da relao jurídica processual, bem como a legitimidade e o interesse processual das partes so evidentes. Assim, no havendo qualquer vício que impea o regular processamento da demanda, **passo a proferir sentença.**

De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG, de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva/SP, é competente para o processamento e julgamento do feito a Justiça Federal de primeiro grau instalada nesta subseção judiciária.

Buscando o impetrante a concessão de ordem que determine o encerramento, no prazo de 10 (dez) dias, do procedimento administrativo iniciado em 04/03/2008, no qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, vejo, no andamento do recurso protocolado sob o n.º 44232.137768/2013-11 (v. documento apresentado pelo impetrado, anexado com ID n.º 3657480), evento 61, datado de 10/01/2017, que o impetrante foi comunicado da necessidade de apresentação de novos documentos, em atendimento à carta de exigências expedida. Por sua vez, no evento 62, datado de 26/01/2017, e no evento 63, datado de 14/02/2017, observo que o impetrante apresentou documentos, muito provavelmente, visando atender referidas determinações. Entretanto, depois do evento 63, é de se notar que o procedimento ficou paralisado, sem razão aparente, até o registro do evento 64, datado de 17/11/2017, o qual se limitou a apenas consignar que fora cumprida a(s) diligência(s) exigida(s), sendo que, naquele mesmo dia, 17/11/2017, fora registrado também o evento 65, descrito como "encaminhamento automático" da documentação para a 1.ªCA-1.ªCAJ. Curiosamente, como se observa na página 1 do documento anexado com o ID n.º 3515958, 17/11/2017 também foi o dia em que a APS de Catanduva/SP recebeu o ofício n.º 611/2017-SD, expedido por este juízo, por meio do qual se notificava a autoridade coatora para a apresentação de informações. Assim, acreditando não se tratar de mera coincidência, estou convencido de que, de 14/02/2017, data da última juntada de documentação apresentada pelo impetrante, até a data de 17/11/2017, ou seja, por mais de 9 (nove) meses, ficou o procedimento administrativo injustificadamente paralisado, o que, per se, torna evidente o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Com efeito, dispondo o inciso LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição da República de 1988, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"; o art. 49, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada"; o § 5.º, do art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"; e, a sua regulamentação, constante no parágrafo único do art. 174, do Decreto n.º 3.048/99, que "o prazo fixado no caput [os mesmos quarenta e cinco dias] fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas", não resta dúvidas de que, no caso concreto, a autoridade impetrada extrapolou o prazo razoável legalmente estabelecido para oferecer uma resposta à solicitação do impetrante, o que, por certo, autoriza a concessão da segurança nos moldes em que pleiteada.

Nessa linha, cito jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região: ementa do acórdão proferido em Apelação em Mandado de Segurança de autos n.º 0001774-60.2016.403.6119, publicada no D.E. de 24/07/2017, Relator o Desembargador Federal Carlos Muta: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INSS. CONDENACÃO EM ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 5.º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça confirmou a possibilidade de prévia fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. 2. O princípio da duração razoável do processo, elevada à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/99. 3. O pedido de revisão administrativa em questão foi protocolado em 29/08/2013, não havendo qualquer informação acerca de sua análise até o presente momento, em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto no artigo 49, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas" (destaquei).

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo, julgo procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo a segurança para assegurar ao impetrante, Belmiro de Deus Garcia, o direito de ter analisado e concluído o procedimento administrativo referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por idade protocolado perante o INSS sob o n.º 41/145.164.405-9. Considerando que, nos termos da fundamentação, o procedimento administrativo está fora da órbita de atribuições da autoridade apontada como coatora, determino que o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias, fique a cargo do órgão da autarquia previdenciária a que atualmente esteja atribuída a sua análise para decisão, sob pena de aplicação de multa diária (v. art. 497, do CPC), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias para apuração da responsabilidade funcional e consequente regresso em desfavor do responsável. Não são devidos honorários advocatícios no processo de mandado de segurança (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos moldes do disposto art. 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009.

Catanduva, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-35.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO FERRAZ CEZARE - SPI49927, ANDRE LUIZ BECK - SPI56288
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, por meio do qual o **SÃO DOMINGOS SAÚDE - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, devidamente qualificada, no bojo da ação declaratória de nulidade de atos jurídicos administrativos e de nulidade de débitos, sujeita ao procedimento comum, que move em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, também qualificada nos autos, objetiva, em síntese, obter o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do débito cobrado pela autarquia ré com base no art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em sua Dívida Ativa, e, ainda, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente Execução Fiscal para a cobrança da dívida.

Em apertada síntese, narra a parte autora que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita à Lei n.º 9.656/98, estaria, também, obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por sua vez, definiria as regras a serem observadas relativamente a tal ressarcimento, sendo que, para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa (RN) n.º 358, e a Instrução Normativa (IN) n.º 54, ambas de 27/11/2014, em face das quais, no mérito, a autora se insurgiu.

Diz que, recentemente, recebeu da ANS, o ofício n.º 1815/2017/GEIRS/DIDES/ANS relativo ao processo administrativo n.º 33902087155201280 - 36ª ABI, referente a 08 autorizações de internação hospitalar (AIH) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da autora no ano de 2009. Ainda de acordo com a autora, após optar pelo desmembramento da primeira GRU, foi emitida a GRU n.º 223822 no valor de R\$ 8.201.03, e o seu não pagamento da dívida até 26/12/2017, além de sujeitá-la aos encargos moratórios, ensejaria a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, ainda, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança judicial.

Assim, discordando a parte autora da cobrança efetuada pela ANS, na medida em que, segundo ela, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, não vislumbrou outra saída senão ajuizar a presente demanda com vistas a obter a declaração de inexigibilidade da quantia. Requeveu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, objetivando subsidiar decisão que impedisse a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o crédito na sua Dívida Ativa, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal.

A parte autora apresentou comprovante de depósito da quantia objeto de discórdia entre as partes, depósito este que acabou efetuando em 26/12/2017 ([doc. 4321298 deste processo eletrônico](#)).

É o relatório do necessário. **Decido.**

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar aos *elementos evidenciadores* (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, esclarecendo, desde já, que a questão relacionada à regularidade e à legalidade da cobrança efetuada pela autarquia ré deverá ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a fase de conhecimento, com a prolação da sentença, **identifico a existência de elementos bastantes que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora a obter, pelo menos por ora, o comando de impedimento (i) do registro de seu nome no CADIN, (ii) de inscrição do crédito cobrado administrativamente na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, (iii) do ajuizamento da competente ação executiva fiscal**, já que, na minha visão, cumpriu o que determina a legislação que rege a matéria.

Com efeito, prevê o art. 7.º, em seus incisos I e II, da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei: [ou] esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei". Por seu turno, de acordo com o § 1.º, do art. 300, do CPC, que ainda há pouco transcrevi, como condição para a concessão da tutela de urgência, pode o juiz exigir caução idônea para ressarcir os danos que a contraparte eventualmente venha a experimentar com o deferimento da medida.

Assim, considerando que a autora, depois de ter ajuizado a presente demanda, com vistas justamente a discutir a legalidade da obrigação que levou à cobrança administrativa do débito apontado na inicial, depositou, à conta do juízo, como comprova o [doc. 4321298](#) deste processo eletrônico, a integralidade da quantia objeto de discórdia entre ela e a ANS, tenho comigo que existem elementos evidenciadores mais que suficientes da probabilidade de existência de seu direito de obter, liminarmente, os impedimentos de conduta da parte *ex adversa* que pleiteia.

Por outro lado, como já apontei, **também se faz indispensável a existência de elementos evidenciadores do perigo de dano que justifique o deferimento da medida**. E, neste particular, este requisito, no meu pensar, também se configura no caso deste feito, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito judicial do valor integral cobrado administrativamente pela agência reguladora, objeto de discórdia judicial entre as partes, não há justificativa para a inclusão do nome da devedora no CADIN, e, menos ainda, para a inscrição do débito em dívida ativa e sua subsequente cobrança judicial.

Além disso, ainda que assim não fosse, na minha visão, a adoção de medidas de cobrança judicial da dívida por parte da credora, já tendo a autora garantido o seu pagamento, por meio do depósito judicial da quantia, representariam inegável abuso de direito da autarquia ré, situação essa autorizadora da concessão da tutela provisória pretendida, fundamentada, no entanto, nesse caso, na evidência (v. art. 311, I, do CPC: "a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte" - destaquei).

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, considerando, nesta ação, o depósito da integralidade da dívida cobrada administrativamente pela ANS, **defino o pedido de concessão de tutela provisória para determinar que a autarquia ré (1) não inclua o nome da autora (São Domingos Saúde - Assistência Médica Ltda, inscrita no CNPJ/MF. sob n.º 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar execução fiscal**.

Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), Seccional de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se.

CATANDUVA, 1 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500009-78.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Tendo em vista as diligências da sra. Oficiala de Justiça, conforme certificado no documento ID nº 4199822, intime-se a parte autora para que se manifeste, emendando a inicial quanto ao polo passivo. Deverá ainda informar se permanece a invasão no terreno, tendo em vista o manifestado pelo atual ocupante à sra. Oficiala.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Na inércia, venham os autos para sentença nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Int.

CATANDUVA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500029-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SUZANA ELIZABETE ZAGO DA ROCHA, SUZAMAR KELI DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Documento ID nº 4436797: tendo em vista o quanto decidido nos autos de agravo de instrumento nº 5013622-46.2017.403.0000, em que a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconsiderou a decisão inicial por ela antes prolatada e negou provimento ao agravo, bem como tendo em vista que, até o momento, não houve a purgação da mora, e diante da réplica apresentada (ID nº 2823591), venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 5 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ROSA AMELIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe do Posto de Atendimento do INSS de Catanduva-SP, com pedido de liminar, em que visa compelir a autoridade coatora a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/175.557.065-9), desde o requerimento administrativo em 13/01/2016. Afirma que apresentou recurso contra o indeferimento administrativo, contudo, o benefício em apreço encontra-se pendente de análise desde 22/02/2017.

Sustenta que, de acordo com a Lei n.º 9.784/99, depois de transcorrido o prazo de 30 dias dentro dos quais entende que o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter concluído o processo administrativo, contudo, como até os dias atuais tal não se deu, busca o socorro do Poder Judiciário.

Formulou, ainda, pedido incidental de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de natureza antecipada da ordem buscada. Ao fundamentar tal pedido, no entanto, dá a entender que o direito líquido e certo que pretende ver tutelado é, em verdade, a concessão do benefício então pleiteado na via administrativa, e não aquele ao devido processo legal e à razoável duração do processo, outrora referidos, vez que, relata que o pleito foi instruído com toda a documentação que reputou suficiente para o seu deferimento e, além disso, revestindo-se de natureza alimentar a prestação pretendida, sendo ela pessoa idosa, o benefício revelar-se-ia garantidor de sua subsistência, ficando, dessa forma, evidente o fundamento relevante para o deferimento antecipado da medida pleiteada. Juntou documentos.

Assim, considerando os prejuízos que vem sofrendo em razão da morosidade do INSS, que lhe garantiria a concessão do benefício, não viu outra alternativa, a não ser ajuizar a presente ação mandamental.

Conforme despacho (ID 3752645), posterguei a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações fornecidas pela autoridade coatora.

Conforme documentos anexados pela Autoridade Coatora (docs. 40612358 e 4342004), percebe-se que o pedido encontra-se em fase recursal e que foi realizada audiência de Justificação Administrativa para colheita de depoimentos em 05/01/2018, inclusive, com a imediata devolução do processo administrativo à Junta 27ª Junta de Recursos. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal – MPF, por meio de seu membro oficiante, doc n.º 4126761, concluiu pela inexistência de razões capazes de justificar a sua intervenção no feito, deixando de se manifestar, portanto, sobre o mérito do mandado de segurança.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

No entanto, ao analisar as informações prestadas pela Autoridade Coatora em cotejo com as alegações da impetrante, verifica-se que esta não foi vítima de qualquer ilegalidade praticada pela autarquia no que tange à análise da pensão por morte requerida.

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, “aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Assim, ao considerar o documento nº 4061361 – Processo Administrativo, pode verificar que a impetrante em 13/01/2016 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, espécie n.º 21, N.B. 175.557.065-9, cuja decisão restou pelo INDEFERIMENTO em 12/03/2016, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente exigida para a concessão. Nesse sentido, ainda que exista recurso administrativo em andamento, o documento é comprobatório, de plano, da inexistência da omissão suscitada pela impetrante, já que, ao contrário do que alegou, como pude ver, o procedimento de análise da documentação por ela apresentada à APS em Catanduva/SP, com vistas a obter o benefício pleiteado, foi realizado em 12/03/2016 e resultou no indeferimento da prestação.

Além disso, ressalto que não é preciso o esgotamento das vias administrativas para se caracterizar a presença de interesse em agir para que, em ação própria, a impetrante busque o bem que pretende ver tutelado, neste caso, apenas é preciso o indeferimento pelo INSS ou que o prazo legal para sua análise (não o esgotamento das vias administrativas) tenha se extrapolado. Desta forma, não há que se falar em omissão da autoridade administrativa em analisar o pedido então formulado.

Por fim, vale também consignar que, caso se considerasse como objeto do presente *mandamus* aquele referido pela impetrante quando da fundamentação do pedido de concessão em sede liminar, de tutela provisória, por óbvio que se mostraria inquestionável a necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova documental e, possivelmente, de prova testemunhal com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a concessão do benefício pleiteado, situação esta completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do *writ*, justamente porque nele inexiste a fase instrutória. Assim, também por este ângulo, não exsurge, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pela impetrante, dos mencionados requisitos para a concessão da prestação pretendida, a via eleita por ela para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória pleiteada.

Pelo exposto, não resta alternativa senão negar o presente *mandamus*, com julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência da apontada omissão ilegalmente cometida pela autoridade administrativa, omissão essa que serviu de base para a sua impetração, a autora se mostra carecedora do direito de ação, não há, portanto, qualquer ilegalidade praticada pela autarquia no que tange à análise da pensão por morte requerida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, denego a segurança e julgo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 14, da Lei n.º 12.016/09, e art. 487, inciso I, do CPC. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CÍCERO DE AQUINO

DESPACHO

Petição ID nº 4450434: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos diante das razões expostas no agravo de instrumento **5001479-88.2018.4.03.0000**, as quais, muito embora, fazem referência a decisão diversa da prolatada sob nº 4130265.

Prossiga-se com a citação nos termos determinados.

Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 9 de fevereiro de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005024-55.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-37.2013.403.6136) WARLEY LOPES DA SILVA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. RELATÓRIO WARLEY LOPES DA SILVA propõe a presente Ação de Embargos à Execução Fiscal em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em que objetiva o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam nos autos do processo de execução fiscal nº 0005064-37.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. A demanda foi proposta originariamente no Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Catanduva/SP. Alega o Embargante, em síntese, que a Embargada em nenhum momento lhe concedeu autorização/permissão para a exploração de serviços de telecomunicação e de uso de radiofrequência. Argumenta ainda que o endereço/domicílio apontado como fonte das exações, Sítio Três Estrelas, situado no município de Pindorama/SP, foi vendido à Companhia Agrícola Colombo em 27/05/1999. Assim, continua, na medida em que a dívida compreende os anos de 2000 a 2005, a cobrança foi direcionada para pessoa equivocada. A petição inicial de fls. 02/06 veio instruída com os documentos de fls. 07/12. Na Impugnação de fls. 14/17, a ANATEL informa que após formal solicitação por parte do Embargante para prestação de serviço de telecomunicação e radiofrequência, autorizou-o. De acordo com documentos que carreeu na oportunidade (fls. 18/27), relatou que o Sr. WARLEY LOPES DA SILVA, por intermédio de procuração, substabeleceu à engenheira Maria Marta Moreira, poderes para a formalização do requerimento; sendo certo que o endereço fornecido foi justamente o Sítio Três Estrelas, localizado no município de Pindorama/SP. Pretendeu, ainda, a oitiva das pessoas de Maria Marta Moreira e Leandro Gonzaga da Silva, na condição de testemunhas. Em réplica de fls. 29/32, o Embargante aparentemente questiona a legitimidade das cópias juntadas pela Embargada, especificamente quanto as datas. No mais, requer a juntada do procedimento administrativo para se analisar os documentos que o compuseram. Oportunizadas às partes a especificação de provas, Embargante e Embargada, reiteraram os requerimentos prévios (fls. 35/36 e 38, respectivamente). Já em Sede desta Subseção Judiciária Federal, cópia do procedimento administrativo nº 53504 022528 2008, foi colacionada pela ANATEL (fls. 46/124). Em manifestação sobre o documento, o Embargante insiste no julgamento pela procedência, já que a procuração não teria mais validade quando dos atos realizados pelos constituídos. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Para o deslinde desta polemica despendida maiores elucubrações. É que se por um lado há instrumento de procuração outorgada pela FIRMA WARLEY LOPES DA SILVA ao Sr. Leandro Gonzaga da Silva (Art. 653 C.C.), conferindo-lhe poderes amplos e ilimitados para o fim especial de representá-lo perante o Ministério da Comunicação, inclusive podendo substabelecer total ou parcialmente (fls. 52); e que o Sr. Leandro Gonzaga da Silva assim o fez à Sra. Maria Marta Moreira (fls. 53); por outro, é de se notar que na parte final do mandato outorgado, em que pese assinado em 01/07/1998, diz ... terá como validade o prazo de um ano a partir de 06/11/1997 e terminar em 05/11/1998 e poderá ser substabelecida dentro deste período.. (sem destaques no original). Ora, na medida em que o substabelecimento se deu em 23/02/1999, e que o formulário de Solicitação de Serviços de Telecomunicações firmado pela Sra. Maria Marta Moreira (fls. 49/50) é datado de 26/05/1999, por certo que o procurador excedeu no exercício dos poderes que lhe foram conferidos; porquanto o mandato já estava extinto desde há muito, nos termos do Art. 682, Inciso IV, do Código Civil de 2002. Caba à Administração Pública, ao perceber a irregularidade, determinar sua correção ou encerrar o procedimento; uma vez que por uma via transversa, o Sr. Leandro obedeceu ao comando do Art. 118 do mesmo diploma legal. Ainda sob o pálio do Código Reale, seu Art. 662 prevê a ineficácia dos atos praticados por aquele que não detinha mais o mandato em relação ao mandante, salvo se este os ratificar, o que não ocorre no caso; regra parecida com o dispositivo do Art. 665. Assim, se o Sr. Leandro agiu ou não sob orientação, quicá verbal, do Sr. WARLEY à época da assinatura do substabelecimento do mandato daquele para a Sra. Maria Marta; e/ou se todos se portaram ou não com boa-fé, entendendo ser um indiferente legal, pois a prova material comprova a tese autoral de ilegitimidade ad causam passiva da exação de tributos constituídos após a extinção normativa do mandato e da própria alienação da propriedade em comento. DISPOSITIVO Por todo o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL e JULGO PROCEDENTE o pedido para que seja reconhecida a ilegitimidade ad causam do Sr. WARLEY LOPES DA SILVA nos autos do processo de execução fiscal nº 0005064-37.2013.4.03.6136, desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. CONDENO a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitavam os 2º e Incisos; 3º e Incisos; 4º, Incisos II e III e; 5º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme redação do artigo 496, Inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 26 de janeiro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000880-33.2016.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-97.2013.403.6136) GERCINO HERNANDES & CIA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646. CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (74) EMBARGANTE: GERCINO HERNANDES E CIA LTDA EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERCINO HERNANDES & CIA LTDA, visando à declaração de ilegalidade do débito que fundamenta a execução fiscal n. 0004478-97.2013.403.6136, ajuizada em seu desfavor pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em sua impugnação, a embargada suscita preliminar de insuficiência da garantia do Juízo, requerendo a extinção do feito sem exame do mérito. Desde já, REJEITO a mencionada preliminar, porquanto prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, nos casos em que a garantia é apenas parcial, é possível o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em homenagem ao direito fundamental de acesso à justiça, desde que comprovada a insuficiência patrimonial do devedor. Nesse sentido decidiu o STJ em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC-1973 (REsp 1127815 / SP, DJe 14/12/2010). Ressalto que foram aplicados, em desfavor da devedora, os sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP, somente sendo encontrada a quantia penhorada (R\$2.066,92), que corresponde a pouco mais da metade do débito. Assim, restou comprovado, nos autos executivos principais, que não há outros bens penhoráveis diversos do dinheiro constrito, razão pela qual não se pode obstar o prosseguimento dos embargos, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). Considerando que a maior parte das alegações do embargante se referem à ilegalidade do procedimento de apuração e inscrição da ativa, INTIME-SE o Conselho embargado que traga aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à CDA, no prazo de 30 (trinta) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA EMBARGADA. Após a juntada dos autos do processo administrativo, INTIME-SE o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre tais documentos. Por fim, venham os autos ao gabinete para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000022-31.2018.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-81.2015.403.6136) ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ACB LOCACOES PROPRIAS EIRELI, relativos à execução fiscal n. 0000504-81.2015.403.6136, ajuizada em seu desfavor pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). RECEBO os embargos, pois são tempestivos, foram corretamente instruídos pela embargante e não se faz presente qualquer das hipóteses autorizadas de sua rejeição liminar, previstas no art. 918 do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de gratuidade da justiça. O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 99, parágrafo 2º: "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. E dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Pois bem: A embargante é pessoa jurídica, razão pela qual sua simples alegação de insuficiência não goza de presunção legal de veracidade. Além disso, há nos autos elementos que evidenciam que a embargante possui considerável patrimônio. Isso porque foram penhorados dois imóveis de sua propriedade cujos valores, somados, aproximam-se de R\$1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais). É, assim, pouco crível que pessoa jurídica com tal patrimônio - cujos frutos ainda lhe pertencem, apesar da penhora - não possa suportar as custas decorrentes do processo. Por essas razões, em cumprimento ao art. 99, parágrafo 2º, do CPC, concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade. Entretanto, ressalto que, no âmbito da Justiça Federal, não há custas nos embargos à execução (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Assim, ainda que indeferida a gratuidade, o feito poderá prosseguir independentemente do pagamento de custas. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000864-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SERGIO SENISE

1. Defiro a vista requerida na petição retro. 2. Decorrido o prazo da vista, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, conforme determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0000866-54.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-32.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X SERGIO SENISE

1. Defiro a vista requerida na petição retro. 2. Decorrido o prazo da vista, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, conforme determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-22.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CANOZO LTDA X SERGIO SENISE(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

1. Defiro a vista requerida na petição retro. 2. Decorrido o prazo da vista, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, conforme determinado no despacho antecedente. Intime-se. Cumpra-se.

0003294-09.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CARLOS ROBERTO MARCELINO(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

Considerando o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente (fl. 53), deixo, por ora, de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 37/43. Proceda-se ao sobrestamento do feito, até nova provocação do credor. Intime-se. Cumpra-se.

0003542-72.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO E SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Indústrias Reunidas Colombo Ltda, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 115). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 25 de Janeiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES CARGAS Juiz Federal

0003730-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALTER LUIS FERNANDES - ESPOLIO X BEATRIZ AREA FERNANDES(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH)

Requer o executado a certificação do trânsito em julgado da sentença e a execução dos honorários advocatícios, nos termos da manifestação de fls. 129/130. O pedido é manifestamente descabido. A União goza da prerrogativa da intimação pessoal, conforme art. 25 da Lei n. 6.830/1980 e art. 183, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assim, a sentença não transitou em julgado, porquanto a exequente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, cujo prazo se iniciou a partir da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, ocorrida em 19.10.2017 (fl. 128-verso). Nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino: 1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0003804-22.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MAURO BERGAMASCHI & CIA LTDA - ME X MAURO BERGAMASCHI(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI)

DECISÃO Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 132-138 pela executada Mauro Bergamaschi e Cia Ltda - ME, nos autos de execução fiscal movido pela Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, que a pretensão da exequente em cobrar quantia inscrita em dívida ativa, CDA n.º 80.4.09.032382-79, estaria prescrita, vez que o excipiente foi citado apenas em 01/08/2011, ou seja, após superado o prazo de cinco anos. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pugnanado pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 140-142). É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ocorrência da decadência e prescrição para cobrança da dívida ativa, vez que o excipiente foi citado apenas em 01/08/2011, ou seja, após superado o prazo de cinco anos, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 487, inciso II e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1.º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4.º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula n.º 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1.ª Seção, DJE 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2.º, 3.º, da Lei n.º 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1.ª Seção, DJE 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1.ª Seção, DJE 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1.ª Seção, DJE 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes à por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna-se seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2.º, da Lei n.º 6.830/80 e Súmula n.º 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, os fatos geradores são do período de jan./2004 a dez./2004. O crédito tributário foi constituído através de declaração em 25/05/2005 (fls. 141), inscrito em CDA n.º 80.4.09.032382-79 em 24/09/2009. Logo, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não houve decadência. Em relação à prescrição, verifica-se que a execução foi proposta em 26/01/2010, sendo que os despachos para a citação da empresa e sócio ocorreram em 05/02/2010 e 30/11/2011, respectivamente. Portanto, não houve prescrição. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por oportuno, tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, não procede à alegação no tocante a restrição ao veículo descrito à fl. 93, vez que o excipiente não comprova a venda, bem como pela inadequação da via eleita. Catanduva, 19 de janeiro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004818-41.2013.403.6136 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SERGIO SENISE(SP349215 - AMANDA CRISTINA ZANLUCHI)

1. Defiro a vista requerida na petição retro. 2. Decorrido o prazo da vista, cumpra-se o despacho de fl. 92. Intime-se. Cumpra-se.

0000504-81.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

Não obstante a Oficial de Justiça tenha deixado de intimar a executada a respeito da penhora (fls. 48/49), a empresa devedora, por meio de seu procurador, fez carga dos autos (fls. 89/93), dando-se por intimada da constrição, inclusive com a oposição dos embargos à execução fiscal n. 0000022-31.2018.403.6136. Resta, portanto, suprida a necessidade de intimação da executada acerca da penhora. Considerando que não houve nomeação de depositário, pelos motivos expostos na certidão de fls. 48/49, INTIME-SE a executada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa apta a assumir o encargo de depositário dos imóveis penhorados, a qual deverá comparecer a este juízo no mesmo prazo a fim de assinar o termo de nomeação. Ressalto que, não havendo indicação de depositário pela executada, serão nomeados os leiloeiros atuantes neste Juízo. Intime-se.

0001012-20.2016.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRE LUIZ BECK E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 10-18 pela Unimed Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), também qualificada, aduzindo a ilegalidade da Execução Fiscal. Afirma a Excipiente, em síntese, que teria ingressado com Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos (0000239-45.2016.403.6136), no decorrer da qual efetuou depósito judicial em 07/03/2016, visando assegurar o Juízo, com o que obteve decisão que suspendeu a exigibilidade do débito. Ocorre, contudo, que mesmo devidamente notificada sobre o ocorrido, a ANS protocolou a presente Execução, visando cobrar débito atualmente inexigível. Requer, assim, a extinção desta Execução Fiscal e a condenação em honorários advocatícios. As fls. 58-59, após intimada para se manifestar acerca da exceção apresentada, a excipiente esclareceu que não se opõe ao pedido de extinção do feito, alegando que a Execução teria sido protocolada em razão de falhas de comunicação entre a autarquia e o órgão que a representa. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, ilíquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque!) (EdeI no Resp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. Analisando o caso concreto, verifico que, de fato, assiste razão à Excipiente. Explico. O Relatório anexado à fl. 74 demonstra que a Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos (0000239-45.2016.403.6136) foi distribuída em 07/03/2016, bem como que houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 17/03/2016, determinando a não inclusão no CADIN e a não inscrição do título em dívida ativa, o que impediria, logicamente, o ajuizamento de Execução Fiscal. Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 22/03/2016. Deu-se vista à Procuradoria Geral Federal em 20/06/2016 (evento 14). Na sequência, houve comunicação à ANS em 22/06/2016, cf. documento de fl. 61. Ora, uma vez que houve depósito judicial no valor de R\$ 24.567,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais), com decisão determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, inadmissível o ajuizamento de ação executória. Entretanto, mesmo diante da inexistência de interesse processual, a ANS ajuizou o pedido em 22/08/2016. Assim, é caso de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual (v. art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 485, IV, do CPC, c/c parágrafo único do art. 771, também do CPC). Ademais, tratando-se de ajuizamento indevido, tenho por justificada a condenação da Excipiente em honorários advocatícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVOS LEGAIS - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA E MANTIDA CONFORME SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. 2. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 3. No caso dos autos, constata-se que o executado foi citado e opôs exceção de pré-executividade aduzindo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve ser responsabilizado pelas despesas dele decorrentes. 4. Assim, necessitando o executado constituir advogado para opor exceção de pré-executividade, deve ser mantida a condenação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo no pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, haja vista que concordou com o pedido formulado pelo executado e efetuou o cancelamento do débito. 5. O valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) fixado a título de verba honorária é razoável, pois foi arbitrado com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.243,75 (fls. 02), devendo ser mantido conforme consta na sentença. 6. Agravos legais improvidos. (TRF3, 6ª Turma, AC 00058516420104036106, Data: 16/01/2014, e- DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2014, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO). Dispositivo. Posto isto, acolho a objeção de pré-executividade para declarar extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV do CPC). Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar a arcar com os honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, caput e do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos 0000239-45.2016.403.6136. Transida em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 31 de Janeiro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001644-19.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

1. Fls. 204/265: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. E, de acordo com a Súmula 392/STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Considerando que ainda não foi proferida sentença e que a nova CDA não implicará modificação do polo passivo, DEFIRO a substituição requerida pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que o valor da causa e o número da CDA foram mantidos, não há necessidade de alteração no cadastramento do feito. Ademais, observo que ainda não houve penhora nesta execução, razão pela qual não há que se falar em devolução do prazo para embargos. De todo modo, caso haja penhora, o mandado deverá ser instruído pela nova CDA, a fim de garantir à parte executada o pleno direito de defesa. 2. Fls. 43/46: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido da executada, tendo em vista o que determinado pela Vice-Presidência do E. TRF-3 no âmbito do agravo de instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001646-86.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CONSFAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262012 - CARLOS ALBERTO LOUREIRO GUIMARÃES JUNIOR)

1. Fls. 155/366: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. E, de acordo com a Súmula 392/STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Considerando que ainda não foi proferida sentença e que a nova CDA não implicará modificação do polo passivo, DEFIRO a substituição requerida pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que o valor da causa e o número da CDA foram mantidos, não há necessidade de alteração no cadastramento do feito. Ademais, observo que ainda não houve penhora nesta execução, razão pela qual não há que se falar em devolução do prazo para embargos. 2. Fls. 149/151: Homologo a desistência parcial da executada em relação à exceção de pré-executividade de fls. 123/138.3. Diante disso, abra-se vista à Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se: (a) sobre a alegação de parcelamento parcial do débito e (b) sobre a exceção de pré-executividade de fls. 123/138, exclusivamente no que se refere à CDA 80 2 16 018022-56. Intimem-se.

0000156-92.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Fls. 105/198: Nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. E, de acordo com a Súmula 392/STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Considerando que ainda não foi proferida sentença e que a nova CDA não implicará modificação do polo passivo, DEFIRO a substituição requerida pela Fazenda Nacional. Tendo em vista que o valor da causa e o número da CDA foram mantidos, não há necessidade de alteração no cadastramento do feito. Ademais, observo que ainda não houve penhora nesta execução, razão pela qual não há que se falar em devolução do prazo para embargos. 2. Fl. 199: Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a informação do parcelamento da dívida, assim como sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 1.160 do 2º O.R.I. da Comarca de Catanduva. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000288-52.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KARINE AUGUSTO DA SILVA(SP322319 - BIANCA GUILHERME DE OLIVEIRA)

1. Fls. 14 e 19/41: Desnecessária análise aprofundada da exceção de pré-executividade de fls. 19/41, porquanto o próprio exequente já informou o parcelamento da dívida, à fl. 14. Assim, deve ser reconhecido o parcelamento do débito e a consequente suspensão de sua exigibilidade. Por outro lado, convém registrar que a execução foi proposta em 13/03/2017, antes, portanto, do parcelamento (30/08/2017), inexistindo, por isso, qualquer ilegalidade praticada pelo exequente. 2. Defiro à executada o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. 3. A retirada do nome da executada de cadastros de devedores deve ser requerida administrativamente, facultando-se, para essa finalidade, a obtenção de certidão de objeto e pé da presente execução, a ser requerida diretamente à secretaria deste Juízo por formulário próprio. 4. No mais, tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal até JANEIRO DE 2019. 5. Decorrido o prazo, dê-se vista ao(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Após, não havendo notícia de rescisão do parcelamento ou pagamento integral do débito, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito, renovando-se, anualmente, a vista ao(a) exequente, sempre na mesma época, independentemente de novo despacho. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-71.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-86.2013.403.6136) CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl.647, ciência às partes quanto à expedição de minuta de ofício requisitório (fl.649), consignando que, não havendo manifestação, a secretaria providenciará sua expedição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CELSO SAVINI - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do(a) executado(a), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000048-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMT TRUCK COMERCIO DE ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DENISE FECCHIO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL DO VAL FITTIPALDI - ME, MARIA ISABEL DO VAL FITTIPALDI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOM BOCADO BOMBONIERI E CAFE EIRELI - ME, LUAN REZENDE BARDELLA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE DE FATIMA GONCALVES MORAIS

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PIRES DO CARMO PAES

DESPACHO

1. Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que o(s) requerido(s) satisfaça(m) o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça(m) embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.
2. Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).
3. Em caso de não localização do(s) requerido(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD).
4. Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele(s) indicado(s) na inicial, renove-se a tentativa de citação.
5. No mais, em atendimento ao interesse manifestado pela CEF, oportunamente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
6. Int.

BOTUCATU, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-57.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: HERNANI GOUVEA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 20 dias.

BOTUCATU, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-95.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: JOSE ALVARO MELLAO

DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de óbito do executado trazida aos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 dias, requerendo o que entender de direito.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001591-92.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela impetrante (ID nº 4485930) para fins de apuração do valor da causa e eventual complementação das custas judiciais.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BHM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BHM TRANSPORTES EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a)** salário-maternidade; **b)** auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; **c)** férias; **d)** terço constitucional de férias; **e)** décimo terceiro salário; **f)** vale alimentação pago em pecúnia; **g)** horas extras e reflexos em DSR; **h)** adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; **i)** reflexos sobre aviso prévio indenizado.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final do pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Eis-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma patente e inexorável. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao princípio da primazia do interesse público – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (pré-constituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – o cêtere procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida cêtere dentro de um procedimento já cêtere por definição conceitual – quando situações excepcionais a justifiquem, daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, em suma, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000837-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, *faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”*. Este, segundo a doutrina, *“não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este”* (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, noto que a pretensão da impetrante se destina a excluir consectários laborais da base de cálculo das contribuições previdenciárias que aludem os incisos I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, e **também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos**.

Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FND, SENAL, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014. Negritei)

Sendo assim, concedo o prazo de **dez dias** para que a impetrante **identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições**, requerendo sua inclusão no polo passivo.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Cumprida a determinação, **citem-se**.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000698-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 6ª VARA FEDERAL

DECISÃO

Designo o dia 04/04/2018, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas Juliana e Nidilaine. Expeça-se mandado e comunique-se o juízo deprecante.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DARIO MENDES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação do INSS acerca dos equívocos/ilegibilidades da digitalização dos autos físicos pela exequente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção das peças processuais nos termos do artigo 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017.

Fica a exequente ciente que no caso de descumprimento da providência acima, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 do mesmo diploma normativo.

Int.

LIMEIRA, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-79.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ADEMIR BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designo audiência para o dia 05 de junho de 2018, às 14 h 00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NICANOR BOLLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-12.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual o INSS postula a restituição de valores pagos indevidamente à parte ré.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 6.462,30, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 2 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002319-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP
Advogados do(a) DEPRECADO: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, TULIO CANEPPELE - SP335208

D E S P A C H O

Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 06 de março de 2018, às 14 horas e 40 minutos.

Cabe à parte interessada a intimação da(s) testemunha(s), nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao impetrante para oferecer contrarrazão prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-85.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: MARCOS DE PAULA SOUZA

DE C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SAMUEL RAFAEL DE LIMA SOUZA
REPRESENTANTE: SOSTENES SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Em face da manifestação do INSS, verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, devendo ingressar no processo a filha menor do falecido segurado, KAROLINE PIRES DE SOUZA, devendo a mesma ser representada pela genitora GEISLA KARINA PIRES, residente à Rua Leandro Isidoro Bueno, 129, CEP: 13480-000, no município de Limeira, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 114 do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do mesmo diploma legal, promova o autor a citação de KAROLINE PIRES DE SOUZA para integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o benefício de aposentadoria por idade.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 50.000, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADELSON BENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-24.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SANDRA SOUZA DA VEIGA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria com reconhecimento de períodos especiais.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- Capital.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

LIMEIRA, 5 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Itair Orias Simão.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Designio perícia médica para o dia 22/03/2018 às 11h20 com o médico neurologista Nestor Colletes Truite Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 60.000,00 excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 19.102,82, o qual resulta da somatória das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação (50 parcelas, considerando a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/11/2012) e de 12 prestações vincendas, todas correspondentes à diferença entre o valor do benefício atual e do benefício pretendido (R\$ 308,10, considerando o fator previdenciário aplicado de 0,8045 conforme consulta no sistema PLENUS).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-07.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADAO APARECIDO DONIZETTI MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 67.919,48, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC, altero o valor da causa para R\$ 35.654,40, (o qual resulta da somatória total de vencimentos sob a aplicação da alíquota de 11%, conforme informado no demonstrativo de pagamento) abrangido o período de 60 meses.

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LIMEIRA, 6 de fevereiro de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-73.2016.403.6143 - ANTONIO VITORINO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia na empresa TRW AUTOMOTIVE: 01/03/2018 às 10h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLARINDA NUNES DE FARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-70.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

Nome: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP

Endereço: RUA JOAO BATISTA BAZANELLI, 540,-, VILA DAINESE, AMERICANA - SP - CEP: 13469-305

Nome: ANA ELISABETE VINCIGUERRA

Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 85,, PARQUE RESIDEN, AMERICANA - SP - CEP: 13468-340

Nome: DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

Endereço: RUA LEONARDO DA VINCI, 85,, PARQUE RESIDEN, AMERICANA - SP - CEP: 13468-340

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-45.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MILTON APARECIDO BANHADO - SP286273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o *quantum* a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: AMARILDO SENA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIA CORREIA PAES - SP333936
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Amarildo Sena Gomes opôs Embargos à Execução movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Aduz, em suma, o Embargante que não adimpliu a obrigação em razão de dificuldades financeiras; que os índices de correção monetária utilizados pela Exequente não são os correspondentes aos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; que os juros deveriam ser contados a partir da citação; que a atualização monetária e os juros são excessivos; que os juros não podem ser compostos.

A CEF apresentou impugnação, alegando, em síntese, que deve ser observado o quanto contratado, que não há ilegalidade e que não houve a cobrança de juros moratórios, mas, sim, apenas dos juros remuneratórios, previstos contratualmente.

O Embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pela CEF.

Instadas a especificar justificadamente as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Ademais, em acréscimo, instadas a especificar justificadamente as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes.

Não assiste razão ao Embargante.

De início, observo que o Embargante reconheceu que celebrou os contratos em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras.

A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de *per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Assim, não demonstradas nulidades de cláusulas ou causas de invalidação do contrato, deve o interessado buscar renegociar a dívida, não podendo se eximir do pagamento.

No que tange à capitalização de juros, esta, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22/04/2014, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, apenas *ad argumentandum*, nem mesmo há a demonstração a contento acerca dessa capitalização, observando-se que, em que pese o cálculo apresentado na inicial, nele, inclusive na esteira da causa de pedir – que aponta a necessidade de se adotar o Manual de Cálculos da JF –, não se deixa certo tal circunstância. A assertiva, nesse ponto, não é específica.

A propósito, a par de o Embargante não ter impugnado especificamente os cálculos do Exequente, nestes se explicita que foi excluída a comissão de permanência prevista no contrato, a qual foi substituída "por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso".

No tocante aos juros moratórios, a despeito da assertiva da Embargada de que estes não teriam incidido para a apuração, cabe observar, de qualquer modo, apenas *ad argumentandum*, que "[o] inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (art. 397 do CC), sendo que "[n]ão havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial" (parágrafo único).

No caso, o pagamento que deveria ser realizado pelo devedor diz respeito a obrigação contratual positiva e líquida, com termo certo; portanto, a mora se estabelece desde o advento do termo (vencimento sem pagamento), prescindido de interpelação ou citação em processo judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC.

2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.

(REsp 1189168/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ.

2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.

3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

A disposição do art. 405 do CC não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito à responsabilidade civil contratual (perda e danos), ao passo que a situação em apreço se refere a inadimplemento de cláusula de pagamento com mora *ex re*.

Quanto à correção monetária, esta, em princípio, deve se dar em consonância com o pactuado, que não pode, assim, ser substituído, sem razão jurídica para tanto, pelos índices apontados, constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Embora deva ser observado o dirigismo contratual, não há, para a espécie, previsão legal que imponha os índices invocados para contratos bancários como o em exame.

No que concerne à assertiva de que a atualização monetária e os juros seriam excessivos, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando *comprovado* que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Aliás, a CEF, em sua impugnação, assevera que não houve a cobrança de juros moratórios, mas, sim, apenas dos juros remuneratórios pactuados, e de outra parte, como já dito, o Embargante não demonstra concretamente o excesso, limitando-se a tecer alegações genéricas.

No mais, observo que a embargante se limitou a suscitar as questões acima já abordadas e afastadas, não impugnando especificamente, sob quaisquer aspectos, a obrigação imputada.

Nesse passo, denoto que não houve impugnação específica quanto a fatos, cláusulas ou valores.

Nesse ponto, aliás, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Não obstante a embargante tenha questionado a forma de incidência dos juros e as taxas destes, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 20078000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Aliás, conforme já se pronunciou a jurisprudência em relação à ação monitória:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fs. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.) (Grifo meu)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Desta sorte, diante das razões sobreditas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Americana, 2 de fevereiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000330-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: AMARILDO SENA GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMILIA CORREIA PAES - SP333936
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Amarildo Sena Gomes opôs Embargos à Execução movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Aduz, em suma, o Embargante que não adimpliu a obrigação em razão de dificuldades financeiras; que os índices de correção monetária utilizados pela Exequente não são os correspondentes aos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; que os juros deveriam ser contados a partir da citação; que a atualização monetária e os juros são excessivos; que os juros não podem ser compostos.

A CEF apresentou impugnação, alegando, em síntese, que deve ser observado o quanto contratado, que não há ilegalidade e que não houve a cobrança de juros moratórios, mas, sim, apenas dos juros remuneratórios, previstos contratualmente.

O Embargante manifestou-se acerca da impugnação ofertada pela CEF.

Instadas a especificar justificadamente as provas que pretendiam produzir, as partes ficaram-se inertes.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Ademais, em acréscimo, instadas a especificar justificadamente as provas que pretendiam produzir, as partes ficaram-se inertes.

Não assiste razão ao Embargante.

De início, observo que o Embargante reconheceu que celebrou os contratos em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras.

A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de *per se*, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)

Assim, não demonstradas nulidades de cláusulas ou causas de invalidação do contrato, deve o interessado buscar renegociar a dívida, não podendo se eximir do pagamento.

No que tange à capitalização de juros, esta, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada.

O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22/04/2014, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Além disso, apenas *ad argumentandum*, nem mesmo há a demonstração a contento acerca dessa capitalização, observando-se que, em que pese o cálculo apresentado na inicial, nele, inclusive na esteira da causa de pedir – que aponta a necessidade de se adotar o Manual de Cálculos da JF –, não se deixa certo tal circunstância. A assertiva, nesse ponto, não é específica.

A propósito, a par de o Embargante não ter impugnado especificamente os cálculos do Exequente, nestes se explicita que foi excluída a comissão de permanência prevista no contrato, a qual foi substituída “por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso”.

No tocante aos juros moratórios, a despeito da assertiva da Embargada de que estes não teriam incidido para a apuração, cabe observar, de qualquer modo, apenas *ad argumentandum*, que “[o] inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor” (art. 397 do CC), sendo que “[n]ão havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial” (parágrafo único).

No caso, o pagamento que deveria ser realizado pelo devedor diz respeito a obrigação contratual positiva e líquida, com termo certo; portanto, a mora se estabelece desde o advento do termo (vencimento sem pagamento), prescindido de interpelação ou citação em processo judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC.

2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.

(REsp 1189168/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual fluem a partir do vencimento de cada parcela quando se tratar de obrigação positiva e líquida. Precedentes específicos do STJ.

2. É permitida a esta Corte, inaugurada sua competência, a análise, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, por ser questão de ordem pública. Precedentes.

3. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 247.738/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)

A disposição do art. 405 do CC não se aplica ao caso concreto, porque diz respeito à responsabilidade civil contratual (perda e danos), ao passo que a situação em apreço se refere a inadimplemento de cláusula de pagamento com mora *ex re*.

Quanto à correção monetária, esta, em princípio, deve se dar em consonância com o pactuado, que não pode, assim, ser substituído, sem razão jurídica para tanto, pelos índices apontados, constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Embora deva ser observado o dirigismo contratual, não há, para a espécie, previsão legal que imponha os índices invocados para contratos bancários como o em exame.

No que concerne à assertiva de que a atualização monetária e os juros seriam excessivos, não se encontra ela concretamente demonstrada. Não esclarece o Embargante em que consistiria esse excesso ou mesmo a ilegalidade. Trata-se de alegação genérica.

Aliás, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à alegada ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

“1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando *comprovado* que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: “*Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal*” (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015).

Aliás, a CEF, em sua impugnação, assevera que não houve a cobrança de juros moratórios, mas, sim, apenas dos juros remuneratórios pactuados, e de outra parte, como já dito, o Embargante não demonstra concretamente o excesso, limitando-se a tecer alegações genéricas.

No mais, observo que a embargante se limitou a suscitar as questões acima já abordadas e afastadas, não impugnando especificamente, sob quaisquer aspectos, a obrigação imputada.

Nesse passo, denoto que não houve impugnação específica quanto a fatos, cláusulas ou valores.

Nesse ponto, aliás, deixa-se, por isso, ainda mais assente a desnecessidade, no caso em tela, de produção de provas.

Não obstante a embargante tenha questionado a forma de incidência dos juros e as taxas destes, assim o fez por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam. De igual modo, não expôs, de forma específica, fatos que revelassem uma onerosidade excessiva do contrato ou mesmo violação aos princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda*. Também não explicitou em que consistiria a ilegalidade do cálculo de saldo devedor.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expandido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 200138000068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante(...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Aliás, conforme já se pronunciou a jurisprudência em relação à ação monitória:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRÓVERSIA A RESPEITO DO VALOR DEVIDO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Deve o Juiz indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (CPC, arts. 130 e 420, parágrafo único). 2. No caso dos autos, a autora apresentou ação monitória pretendendo o ressarcimento por serviços oferecidos a ré, devidamente demonstrados em vasta documentação trazida na inicial (fs. 10/210). Não tendo havido qualquer impugnação específica aos documentos, mas apenas resistência mediante alegações genéricas, correta a sentença que concluiu pela procedência do pedido. 3. Apelação desprovida. (AC 00025943420014013800, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2010 PAGINA:62.) (Grifó meu)

Além disso, apenas *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*”.

Desta sorte, diante das razões sobreditas, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Americana, 2 de fevereiro de 2018.

Fletcher Eduardo Penteado

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americana_vara01_sec@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-61.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORES E CORES CONFECÇOES LTDA - ME, KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO, MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO

Nome: FLORES E CORES CONFECÇOES LTDA - ME

Endereço: LIMEIRA, 1432, - de 1318/1319 ao fim, 1434 LAGOA SECA, SANTA BÁRBARA DOESTE - SP - CEP: 13454-215

Nome: KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO

Endereço: ANGELO MARTON, 490, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-260

Nome: MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO

Endereço: DR PEDRO PIOLI, 383, MORADA DO SOL, AMERICANA - SP - CEP: 13470-200

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: FLORES E CORES CONFECÇOES LTDA - ME, KELLY ESTER MAZETO GRANZOTTO, MARIA IGNES DE LOURENCO MAZETO

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar a penhora e a avaliação de bens, que sejam suficientes à garantia da execução, de acordo com os termos da PORTARIA n. 12/2017 deste Juízo (utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP), com intimação do executado. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

CUMPRASE na forma e sob as penas da LEI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EUNICE BRANCO DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, **antecipo a realização da prova pericial.**

Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA. Designo o dia **09/05/2018, às 09:10 h** para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

A parte autora formulou quesitos ao final da peça inicial. Concedo ao INSS o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 14 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **EDIVAM FERNANDES DA GRACA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação da requerida a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 15.043,60**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-57.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DOMANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, bem assim a restituição dos valores recolhidos a esse título.

O D. Juízo da 2ª Vara Federal determinou a redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.

Pois bem

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, cabe destacar o entendimento jurisprudencial de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...] 3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência.” (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA “A” DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra “a”, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Resp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...] 6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. **Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade** e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, **a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RITFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68)** (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI).”(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ressalto, por oportuno, que o D. Juízo da 2ª Vara de Piracicaba apenas determinou a redistribuição do feito a esta instância judiciária federal. Outrossim, quando da prolação do despacho id. 4312869 a sentença que homologou a desistência nos autos do processo nº 5000008-02.2017.4.03.6134 já havia transitado em julgado em 25/05/2017 (cf. certidão id. 2031149 daqueles autos).

Posto isso, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Considerando pedido de concessão de medida liminar, encaminhem-se desde logo os autos, independentemente de intimação, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-92.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GILBERTO CESARIN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 473/473v. Acolho a manifestação do MPF e mantenho designada a audiência para a apresentação da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 06 de abril de 2018, às 14 horas, sendo que, no caso de não aceitação da proposta apresentada pelo MPF, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu na data supracitada. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 981

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001197-09.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para a retificação dos registros de distribuição, de modo a neles incluir o nome do requerido. Como o ato de expulsão previsto na portaria nº 2.911/2008 foi suspenso até o julgamento do mérito no processo Habeas Corpus 148.558/São Paulo, sobreste-se o feito em Secretaria, até o resultado do julgado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002021-65.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP331140 - ROSIMEIRI COSTA)

Remetam-se os autos ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo - SUDP para a retificação dos registros de distribuição, de modo a neles incluir o nome do requerido. Como o ato de expulsão previsto na portaria nº 478/2009 foi suspenso até o julgamento do mérito no processo Habeas Corpus 426.782/São Paulo, sobreste-se o feito em Secretaria, até o resultado do julgado. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR THEODORO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X VERA ALICE ARCA GIRALDI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE E SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X DECIO GAMBINI(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

Defiro o quanto requerido pela parte ré, Julio Cesar Theodoro, prot. 20186132000090 de 31/01/2018: abra-se vista dos autos ao novo advogado constituído, para extração de cópias. Prazo: 5 (cinco) dias. **IN TIME - S E C U M P R A - S E**

Expediente Nº 982

INQUERITO POLICIAL

0000050-16.2015.403.6132 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA X ROBSON VICENTE MOREIRA(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X ROGERIO GONCALVES SIMAO(SP340105 - LEANDRO DEIVID DOS SANTOS SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X SALLES MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - EPP(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

Diante da renúncia do advogado constituído pela parte SALLES MULTIMARCAS VEÍCULOS LTDA - EPP (fls.343/344), intime-se, com urgência, a parte interessada, para constituir novo defensor. Tendo em vista a decurso de prazo da suspensão do trâmite procedimental, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001026-52.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HATEM MAHMOUD BALLOUT(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Efetivada a expulsão do estrangeiro HATEM MAHMOUD BALLOUT do território brasileiro, fls. 149/151, DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo. **IN TIME - S E C U M P R A - S E**

0001892-60.2017.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MALICK JAFAR MALIK(SP322067 - VANESSA CRISTINA DA SILVA)

Efetivada a expulsão do estrangeiro MALICK JAFAR MALIK do território brasileiro, fls. 45/47, DETERMINO o arquivamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o Setor de Distribuição - SEDI para proceder às anotações pertinentes junto ao sistema processual. Oficie-se ao IIRGD e remetam-se os autos ao arquivo. **IN TIME - S E C U M P R A - S E**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FREITAS CORREIA BACALHAU, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS DE AMORIM BARROS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATO PAULO RIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 25/05/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade urbana – 06/03/1978 a 31/03/1980, de 20/03/1992 a 19/06/1992 e de 20/06/1988 a 06/06/1989 (este último reconhecido apenas em parte).

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, no qual tramitam somente autos eletrônicos, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, e determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 25/05/2015.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de períodos de atividade urbana – 06/03/1978 a 31/03/1980, de 20/03/1992 a 19/06/1992 e de 20/06/1988 a 06/06/1989 (este último reconhecido apenas em parte).

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência dos períodos de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa.

Para o vínculo com seu pai, empregador "PAULO RIZZI", o autor apresentou cópias do livro de registro de empregados, no qual consta não só sua ficha de registro de empregado como também a de outras pessoas. Consta, ainda, cópia do termo de abertura do livro.

Para o vínculo com a empresa "ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA.", o autor apresentou CTPS onde consta a anotação do vínculo, as alterações de salário, a opção pelo FGTS, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o comprovante de saque do FGTS e o extrato de sua conta vinculada de FGTS.

Por fim, para o vínculo com a empresa "PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", verifico que tal vínculo consta corretamente anotado no CNIS, e que o autor apresentou extrato da conta vinculada de FGTS, no qual constam, apesar de pouco legíveis, as datas de admissão e encerramento do vínculo.

Assim, tenho como demonstrados tais vínculos empregatícios.

Por conseguinte, devem os períodos de 06/03/1978 a 31/03/1980, de 20/03/1992 a 19/06/1992 e de 20/06/1988 a 06/06/1989 serem considerados para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras vigentes na DER, já que tais períodos, somados aos demais períodos de contribuição do autor, reconhecidos em sede administrativa, resultam no tempo total de mais de 35 anos de tempo de serviço, na DER de 25/08/2015.

Ressalto, por oportuno, que o agendamento de atendimento do autor foi feito em 25/08/2015, e não em 25/05/2015, conforme consta da inicial. Assim, a DER a ser considerada é a de 25/08/2015.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Renato Paulo Rizzi** para **reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos de 06/03/1978 a 31/03/1980, de 20/03/1992 a 19/06/1992 e de 20/06/1988 a 06/06/1989, bem como seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 25/08/2015.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 25 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BRUNO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício, eis que se trata de providência que cabe à parte autora. Não está demonstrada a recusa da autarquia em fornecer as cópias e informações pretendidas.

Int.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSIMEIRE AYRES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São VICENTE, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: MARCIA VON ASMUTH
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA VON ASMUTH contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE.

Alega, em suma, que em 22/09/2016 agendou atendimento para dar entrada em pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria, a qual foi efetivamente feita em 22/12/2016. Afirma que, não obstante o tempo transcorrido desde então, seu pedido de revisão não foi apreciado, não havendo exigências pendentes de serem cumpridas.

Requer a impetrante, assim, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a imediata conclusão de seu pedido de revisão.

Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que as informações prestadas dão conta de que o pedido de revisão ainda está em andamento.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido da impetrante.

Pelos documentos anexados aos autos, o pedido formulado pela impetrante, e indicado na petição inicial, é do final de 2016 – ou seja, de mais de um ano atrás.

Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada analise e dê uma resposta ao pedido de revisão da impetrante – que já aguarda há muito tempo por tal providência.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora **que conclua o procedimento administrativo de revisão formulado pela impetrante no prazo de 30 dias.**

Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SIMONE DE FRANCA - SP296410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/02/2018, às 13h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 29 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que, por lapso, o prazo para o INSS apresentar recurso de apelação não foi considerado em dobro, razão pela qual, reconsidero o despacho retro e determino a Secretaria que proceda ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado, bem como a alteração da classe processual.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda da petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS, depositada neste Juízo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE VALENTINO BOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/02/2018, às 13h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDREA RIBEIRO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS GROTHE OSTAPIUK - SP372504, CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Deve a autora se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 22/02/2018, às 14h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Juntem-se a contestação da CEF, depositada em Secretaria.

Após, ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IVONE BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE - SP301939
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de intervenção como assistentes da ré formulado pelas Sras. Esther Rocha de Almeida, Faustina Regina Barros Rocha, Nelsa Rocha Lopes, Rosália Barros Barbosa, Rosália Rocha Lopes Agapito e Ruth Barros de Menezes nos autos da ação pelo procedimento comum nº 5000549-14.2017.4.03.6141, ajuizada por Ivone Bezerra dos Santos em face da União Federal.

Alegam, em suma, que a parte autora omitiu sua condição de prestadora de serviços – cuidadora – de Antolin Rocha Fernandes Filho, do qual não teria sido companheira, e requerem, à vista de possível prejuízo na partilha dos bens deixado pelo de cujus, sua participação na lide.

A União Federal aquiesceu ao ingresso das assistentes.

A autora, ouvida, impugnou o requerimento e suscitou a falsidade de alguns documentos trazidos pelas terceiras interessadas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em face da concordância da União e do que dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 123 e 124, **admito as requerentes como assistentes litisconsorciais da União Federal.**

De fato, a eventual procedência da demanda implica no reconhecimento da união estável mantida entre a autora e o Sr. Antolin e, com isso, surte, ao menos indiretamente, efeitos sobre as demandas existentes entre as partes na Justiça Comum Estadual, nas quais se discute, essencialmente, o direito da autora na partilha.

Este o entendimento que se extrai da leitura dos mencionados dispositivos do CPC, os quais faço a vênia de transcrever:

“Art. 123. Transitada em julgado a sentença no processo em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e pelos atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

Indo adiante, nos termos do artigo 432 do CPC, deverão ser a ré e suas assistentes intimadas para que se manifestem sobre a arguição de falsidade documental.

Isso posto, detemino:

a) a retificação da autuação para que **sejam admitidas como assistentes litisconsorciais Esther Rocha de Almeida, Faustina Regina Barros Rocha, Nelsa Rocha Lopes, Rosália Barros Barbosa, Rosália Rocha Lopes Agapito e Ruth Barros de Menezes**, cuja qualificação completa encontra-se nos documentos id nº 3300569 e 3300658;

b) intímem-se a ré e suas assistentes para que se manifestem sobre a arguição de falsidade documental, nos termos do artigo 432 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 31 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000203-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: NEUZA DIMOVIS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

RÉU: JOSE TONIOLO SOBRINHO, NEIDE DA SILVA TONIOLO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Em 15 dias, recolha a parte autora as custas iniciais referentes à Justiça Federal, sob pena de extinção.

No mais, verifico que os réus já foram citados, não tendo apresentado contestação. Ainda, foi publicado edital para cientificação de eventuais terceiros interessados, tendo decorrido o prazo fixado sem qualquer manifestação.

Verifico, ainda, que as Fazendas Estadual e Municipal expressamente informaram não ter interesse no feito.

A União, por outro lado, manifestou seu interesse no feito, eis que o imóvel usucapiendo está inserido em terreno de marinha e cadastrado na SPU em regime de aforamento.

Assim, e sem prejuízo do recolhimento das custas pela parte autora, inclua-se a União no polo passivo do feito, com sua regular citação.

Desnecessária a intimação do MPF, diante do disposto no artigo 178 do NCPC.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 31 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: VALTER DELL ARINGA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. Anote-se.

Faculto ao autor a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício, posto que já acostados documentos à inicial. **Cumpre frisar que compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria (Revisão – Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Int.

São VICENTE, 2 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO TIAGO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada em 2000, perante a Justiça Estadual de São Vicente, para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ao sr. Antonio Tiago de Lima.

Decorridos quase 18 anos, o feito ainda se encontra na fase de instrução, já que, designadas inúmeras perícias, o autor a elas não compareceu.

Posteriormente, com seu óbito em 2012, foi habilitada sua dependente e companheira sra. Maria das Graças dos Santos (CPF 109.175.188-96), que requereu a realização de perícia indireta.

Intimada, não anexou os documentos médicos necessários para a realização de tal perícia.

Foi proferida sentença de extinção – posteriormente anulada por ter falecido o patrono da parte autora antes de sua prolação.

Constam como patronos, atualmente, as advogadas Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Dores (OAB 99327/SP) e Hannah Mahmoud Carvalho (OAB 333028/SP).

Assim, para que possa ser dado andamento ao feito, determino **remetam-se os autos ao SEDI** para retificação do polo ativo (Maria das Graças dos Santos - CPF 109.175.188-96) e dos patronos da parte autora (Izabel Cristina Costa Arrais Alencar Dores OAB 99327/SP, e Hannah Mahmoud Carvalho OAB 333028/SP).

Após a retificação, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção, apresentar os documentos médicos do falecido sr. Antonio, de modo a possibilitar a realização de perícia indireta.

Tais documentos devem ser referentes ao período de 2000 (época do ajuizamento da demanda) a 2005 (quando da concessão administrativa de benefício de aposentadoria).

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 02 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA JOSE LIMA
REPRESENTANTE: TEREZINHA LIMA GARROTE
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Maria José Lima a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Considerando a informação constante nos autos de que o benefício é desdobrado, foi determinada a notificação da outra beneficiária para que integrasse a lide.

Notificada, a beneficiária Maria de Sousa Lima ingressou no polo ativo da demanda.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo – com a inclusão da sra. Maria de Sousa Lima, representada por Raimunda de Sousa Apipe.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte das duas autoras e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. José Ferreira.

De fato, a evolução do benefício originário da pensão das autoras no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.

Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão das autoras.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 9º do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Ao SEDI para retificação do polo ativo.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Valdir Medeiros de Oliveira Júnior, diante de declaração de indisponibilidade de bens nos autos da ação civil de improbidade administrativa n. 5000427-98.2017.403.6141.

Alegam, em suma, que são legítimos possuidores do imóvel objeto da matrícula n. 101.835, do CRI de Praia Grande.

Requer, assim, o levantamento da indisponibilidade. Pedem, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Face ao indeferimento da tutela, foi interposto agravo de instrumento.

O MPF foi intimado, tendo se manifestado informando que não se opõe, no mérito, ao pedido da embargante.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação do MPF - que o bem declarado indisponível nos autos da ação de improbidade está na posse da parte embargante há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da indisponibilidade realizada no imóvel objeto da matrícula 101.835 do Registro de Imóveis de Praia Grande – apartamento 24 do Residencial Portal da Barra, localizado na rua Xixová, 450, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários, já que a parte ré não se opôs ao pedido da parte embargante. Custas ex lege.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo notificado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO ALVES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Recebo em aditamento à petição inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão do ofício encaminhado pelo INSS, depositado neste Juízo, manifestando ausência de interesse.

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS. (aposentadoria especial)

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente, serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Regularizada a petição inicial.

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o julgamento da lide.

As pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287, ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cálculo de liquidação referente aos honorários de sucumbência apresentado pela parte autora.

Int

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, comunicação de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BELCHIOR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a emenda da petição inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da manifestação da autarquia ré, depositada em Juízo.

Proceda a secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS (tetos).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, prossiga-se.

Proceda a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo (aposentadoria especial).

Após intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Sem prejuízo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando o ponto controvertido que pretende elucidar.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELENIAS DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo o aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada neste Juízo (aposentadoria especial).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica.

Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando especificamente o ponto controvertido que pretende elucidar.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos indicados na prevenção (nº 0001023-70.2017.403.6141), cuja publicação oficial ocorreu em 11/01/2018, pois se trata de requisição judicial idêntica a esta. Com a juntada da petição protocolizada naqueles autos em 01/02/2018, tomem estes autos conclusos.

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial na petição inicial, cadastrando-os no sistema eletrônico.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção indicada pelo Setor de Distribuição. **Anote-se.**

Determino a anexação da contestação da CEF depositada em secretaria (FGTS - Expurgos). Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o manifesto desinteresse da parte autora.

Atente a secretaria para os nomes dos advogados que requereram a sua intimação pela imprensa oficial na petição inicial, cadastrando-os no sistema eletrônico.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Vicente, 05 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: A CAO SOCIAL DE PERUIBE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 08/01/2018, no prazo fixado naquela oportunidade, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CRISTOVAO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 06 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nesta oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, incluindo no polo ativo o Sr. Marco Cesar de Luca Braz, já que figura como adquirente no contrato id 4459873.

Verifico, ainda, que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC e o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 – cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.
- 2 – comprovante de endereço atualizado dos autores (últimos três meses);
- 3 - cópia dos documentos pessoais dos autores;
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - comprovante de recolhimento das custas processuais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 07 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que os argumentos trazidos não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados pela autora.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré e alienação do imóvel, conforme se verifica no documento id 4469382, pág 14.

Registro que foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em janeiro de 2011, a alienação do imóvel ocorreu em julho de 2012 e a autora não reside mais no imóvel objeto da presente ação, de modo que não há que se falar em urgência após o decurso de seis anos.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Verifico, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC e o benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos três meses);
- 4 - procuração e declaração de pobreza (máximo de três meses);
- 5 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, esclareça a parte autora o pedido formulado tendo em vista que pretende anular a execução extrajudicial do contrato, mas não esclarece como quitará os valores não pagos.

Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.
Int. Cumpra-se.
São Vicente, 07 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIA ALVES DE PAIS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito com fundamento na Lei nº 10.741/2003.

Promova a Secretaria a retificação da autuação, de modo a:

- a) incluir os nomes dos advogados da ré Companhia Excelsior de Seguros conforme requerimento no documento id 4482232, página 49;
- b) incluir no polo passivo, como assistentes da ré, a Caixa Econômica Federal e a União Federal.

Após, dê-se vista dos autos a União Federal, para que apresente, no prazo legal e se assim desejar, contestação.

Sem prejuízo, apresente a autora cópia atualizada de comprovante de residência, expedido há no máximo três meses.

Cumpra-se.Int.

SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NIVALDO MARQUES, MARIA DAS GRACAS FURTADO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - procuração e declaração de pobreza atualizados (máximo de três meses);

2 - cópia atualizada da matrícula do imóvel;

3 - comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORIPES ALVES DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

1 - procuração e declaração de pobreza atualizados (máximo de três meses);

2 - comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses).

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "c" do documento id 4499381, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCP.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-73.2017.4.03.6141
AUTOR: HELIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO MEDEIROS DIAS - SP372962
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, após a comprovação da interposição de agravo de instrumento, foi determinado aguardar-se o prazo de 20 dias para notícia de eventual efeito suspensivo. Tal prazo se esgotou sem que concedido o efeito suspensivo, razão pela qual foi proferida a sentença de extinção, eis que a parte autora, mesmo após tal prazo, não recolheu as custas.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-94.2017.4.03.6141
AUTOR: JACKES ARCHANJO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não foi apreciado o pedido de revisão do benefício, para que *"na apuração da renda mensal inicial do Requerente, seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário."*

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que seja incluído o seguinte trecho na sua fundamentação:

"No que se refere ao pedido de revisão do benefício, com o cômputo do aumento salarial reconhecido na Justiça do Trabalho nos salários de contribuição que compuseram seu PBC, verifico que tal pedido não tem como ser acolhido, eis que o autor não comprovou, mês a mês, o aumento mencionado.

De fato, os documentos anexados pelo autor não demonstram o acréscimo, mês a mês, dos salários de contribuição que compuseram seu período básico de cálculo. Anexou ele, tão-somente, os valores finais recebidos na RT, sem que seja possível se apurar as diferenças mês a mês.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA ALIPIO DA SILVA, ROBSON ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES - SP312218, KLEBER JOSE OLIVEIRA - SP320553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Considerando os documentos apresentados pela parte autora por meio de petição protocolada nesta data, intimem-se as rés para que se manifestem acerca da possibilidade de celebração de acordo.

Com a juntada das defesas das rés e manifestações acerca da possibilidade de conciliação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido formulado no documento id 4509425.

Int.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, em face da Viação Piracicabana S/A, por intermédio da qual pretende seja esta empresa condenada ao pagamento de indenização por danos materiais.

Alega, em suma, que em 04/08/2014, por volta das 16h30min, seu motorista, Sr. Joel Romualdo, ao sair do estacionamento do hipermercado Atacadão (Avenida Presidente Kenedy, 1876, Praia Grande/SP) dirigindo o veículo Fiat/Ducato, Placas CFY-1724/SP, de sua propriedade, adentrou na Av. Presidente Kenedy pela faixa da direita, momento em que o ônibus da Viação ré de placas EPU 9673, que transitava pela faixa da esquerda, mudou repentinamente de faixa para parar no ponto de ônibus.

Tal mudança gerou a colisão do ônibus com o veículo da ECT, causando danos na lataria e farol dianteiro esquerdo.

A ocorrência foi registrada no Boletim de Ocorrência nº. 9304, Código da OPM 606451000, conforme documento que anexa.

Em razão dos danos ocorridos no seu veículo, continua a EBCT, despendeu o montante de R\$ 4.737,54 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) conforme notas fiscais também anexadas.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Viação Piracicabana S/A apresentou contestação, também com documentos.

Intimada, a EBCT apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a EBCT requereu a oitiva de testemunhas. A Viação requereu o depoimento pessoal do representante da autora e de testemunhas, bem como depositou, em Juízo, mídia eletrônica contendo as imagens do dia e local do acidente.

Designada audiência, a autora não compareceu, tampouco a testemunha arrolada.

Presente a representante da ré e seu patrono, foi encerrada a instrução, e assim vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a EBCT seja reconhecida a responsabilidade da empresa ré pelos danos causados ao seu veículo, em acidente de trânsito ocorrido em 04/08/2014.

Razão, porém, não lhe assiste.

De fato, as imagens anexadas pela Viação Piracicabana mostram o exato momento da colisão do ônibus da ré com o veículo da autora. **E não deixam dúvidas acerca da ausência de culpa do motorista do ônibus no acidente.**

De fato, o ônibus da ré já estava mudando de faixa (para parar no ponto de ônibus) quando o veículo da autora ingressou na pista, saindo do estacionamento do Atacadão.

Assim, agiu o motorista da autora com imprudência, e não o contrário.

Caberia a ele cientificar-se que daria tempo, com segurança, ao ingressar na avenida, sem interromper a trajetória de quem já nela se encontrava trafegando.

A preferência, no caso, era evidentemente de quem já circulava na Avenida Presidente Kennedy, e o motorista da autora não respeitou tal preferência – causando o acidente entre seu veículo e o ônibus da ré.

Assim, não há como se reconhecer qualquer responsabilidade da ré pelos danos materiais sofridos pela autora, sendo de rigor a improcedência do pedido de indenização formulado na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a EBCT, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE REGONDANCO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora quais períodos – entre os elencados na inicial – pretende sejam reconhecidos como especiais.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 09 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmieuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de fevereiro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BAPTISTA - SP89908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente .

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 09 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 09 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MAURICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Francisco de Assis Mauricio de Souza** contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** para obter o reconhecimento de vínculos e respectivo tempo de serviço, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento).

Com a inicial, vieram documentos.

A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (JEF) de São Vicente, cujo Juízo determinou a emenda da inicial. Em resposta, o autor emendou a inicial para esclarecer quais vínculos eram controvertidos (documento id 4503730).

Em atenção a requerimento do Juízo, o INSS acostou aos autos cópia integral de procedimentos administrativos relativos a benefícios negados, inclusive o de nº 179.190.682-3.

Em contestação, o INSS requereu, em síntese, a improcedência da ação. Suscitou ainda a decadência e a prescrição.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas. Em consequência, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito diante do valor da causa e determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a parte autora **não tem interesse de agir** com relação ao pedido de reconhecimento do vínculo com o Condomínio Edifício Washington Luiz de 04/08/1978 a 30/04/1982, eis que tal período, conquanto não conste do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), foi considerado na contagem administrativa do INSS (conforme página 29 e 30 do documento id 4503849).

Assim, de rigor a **extinção do feito sem resolução de mérito com relação a esta parte do pedido** com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.

Não há que se falar em decadência do direito do autor, nem tampouco na ocorrência de **prescrição**, porque se trata de impugnação ao indeferimento do benefício ocorrido em **2017, mesmo ano do ajuizamento** da ação no JEF – São Vicente.

Passo à análise do **mérito propriamente dito**.

Convém frisar que a contestação padrão do INSS opõe-se à pretensão autoral no seu item “III.L”, de modo que garantido o contraditório e ampla defesa à requerida.

Os períodos considerados pela autarquia por ocasião do indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.190.682-3 podem ser constatados a partir da observação do documento id nº 4503849, p. 30. Já os vínculos controvertidos, conforme emenda à inicial, são os seguintes: Condomínio Edifício Araçatuba (11/03/1985 a 03/11/1987) e Condomínio Guanabara (03/11/1987 a 30/11/1992).

Os registros dos vínculos em cada uma das CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) em ordem cronológica, as informações prestadas pelas administradoras dos condomínios empregadores, além de anotações de alterações de salários, de férias, de contas abertas para depósitos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e do recolhimento de contribuição a entidade de classe e ainda a aposição de carimbos próprios das pessoas jurídicas ou de suas administradoras (documentos id , páginas) permitem, nos termos do que dispõe o artigo 62, § 1º do Decreto nº 3.048/99, o reconhecimento dos respectivos tempos de serviço e/ou contribuição.

Destarte, **reconheço os períodos laborados ao Condomínio Edifício Araçatuba (11/03/1985 a 03/11/1987) e Condomínio Guanabara (03/11/1987 a 30/11/1992)**, os quais devem ser averbados pelo réu com vistas à contagem de tempo de contribuição e gozo dos benefícios previdenciários previstos na lei.

Em consequência, na **DER 14/07/2016 – NB 42/179.190.682-3**, o autor contava com **37 anos, 3 meses e 1 dia de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo)**, o qual é suficiente para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde então, inclusive com a aplicação da Medida Provisória nº 676/2015.

Resalte-se o descabimento do requerimento deduzido na letra “D” dos pedidos finais da petição de emenda à inicial de “atualizar o tempo de serviço até o presente momento”, uma vez o direito é reconhecido a partir da DER. Outrossim, verifica-se que os vínculos ora reconhecidos não abrangem o período básico de cálculo previsto no artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99, de modo que não se pode cogitar a utilização do salário lançado na CTPS como substituto dos salários-de-contribuição ausentes no CNIS.

Ante o exposto, julgo:

a) **EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **em relação ao reconhecimento do vínculo com o Condomínio Edifício Washington Luiz de 04/08/1978 a 30/04/1982**; e

b) **PROCEDENTE** os demais pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. reconhecer os períodos de **11/03/1985 a 03/11/1987 e 03/11/1987 a 30/11/1992** para fins de contagem como tempo de serviço;
2. por conseguinte, reconhecer o direito do autor à **concessão** de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB nº 42/179.190.682-3.

Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER 14/07/2016, as quais deverão ser deduzidas das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Nos termos dos artigos 85, § 6º, e 86, parágrafo único, do CPC, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar **mínimo** dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Junte-se a tabela referida na fundamentação.

Anotar-se a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I, conforme cálculo elaborado pela Contadoria do JEF-SV).

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDIVALDO BATISTA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos:

- 1 - comprovante de endereço atualizado (máximo de três meses);
- 2 - três últimos comprovantes de pagamento, caso esteja trabalhando.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 09 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.L.B. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, URSULA LANZ BORGES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada informou ter parcelado o débito, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS BULZICO, MICHELLE LISIDATI FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869

RÉU: SANDRO STRAMA, ADRIANA PIZZATO STRAMA, ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS, KONIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RESIDENCIAL MORRO DO COSTA O SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

M

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-05.2007.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA PARAISO DAS PEDRAS DE PERUIBE LTDA - EPP, LEANDRO BERTELLINI PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pre-executividade.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA - SP314321
RÉU: PATRICIA MARTINS BARROS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a CEF o alegado, acostando aos autos termo de inventariança.

Silente, voltem-me para extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MIGUEL SORBAN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GARCIA & GARCIA COMERCIAL LTDA - ME, RICARDO BUENO FONSECA, GIOVANI ENDRIGO DE ANDRADE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SINIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

ÀS contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIHAME A. ALMALAT - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a manifestação da União no sentido que o débito não esta quitado.

No mais, mantenho a decisão agravada tal como proferida.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALESSANDRA SANTANA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de processo redistribuído da Justiça Estadual, no qual foi pactuado acordo entre as partes, cujo montante principal foi devidamente pago.

Contudo, em razão de atualização procedida pela Egrégia Corte houve posterior complementação, sendo que este montante foi estornado em razão de sua permanência em conta judicial por mais de dois anos.

Requer a parte autora expedição de ofício requisitório complementar para a efetivação do pagamento do montante acima referido, cuja pretensão não pode ser deferida no momento, em razão da ausência de rotina processual específica para esta finalidade, cuja liberação deverá ocorrer nos próximos meses.

Dessa forma, sobreste-se o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a liberação da rotina, expeça-se o RPV complementar.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-95.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEONILDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DINIZ DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELCIO CAPUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAMERINO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA MENEZES LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.
Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, esclareça a CEF se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JURACY ANTONIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOROTEA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA - SP340741, VINICIUS ENSEL WIZENTIER - SP284502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

As pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO PALADINI, MARIA ZILBERLANDIA VIDAL PALADINI
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
Advogado do(a) AUTOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho retro no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MESSIAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda da petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/02/2018 742/802

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Juízo.(tetos)

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Uma vez em termos, voltem-me para julgamento.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENILDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Recebo a emenda da petição inicial.

Providencie a secretaria a juntada aos autos da contestação do INSS (especial) depositada em Juízo.

Sem prejuízo, intime-se as partes para manifestar sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FELIPE GOMES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP314586, RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENILSON FERREIRA LARANGEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA GOMES - RJ201263, REGINA DA SILVA GOMES - RJ174583
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste a União.

Tendo em vista a decisão proferida por este Juízo, na qual foi suscitado conflito de competência, torno nula a citação da União.

Proceda a secretaria o envio do conflito de competência ao STJ com a maior brevidade possível.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TALITA VIEIRA AOUN
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo legal.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCUS ROGERIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

Vistos,

ID 3758660: ciência ao réu.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSALVA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Extinta a execução, indefiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 920

ACAO CIVIL PUBLICA

0002711-04.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SPI32667 - ANA PAULA DA SILVA ALVARES)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X EDSON UMBERTO PICCOLO

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

USUCAPIAO

0004041-36.2016.403.6141 - LUIZ ALBERTO SOARES SOUZA X DEA MARIA SOUZA SANTORO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR) X MAVIAEL PRUDENTE DE SOUZA - ESPOLIO X DALMO NUNES SOUZA X DY NUNES SOUZA - ESPOLIO

Vistos.Manifeste-se o autor/executor/requerente sobre a juntada de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0007613-97.2016.403.6141 - TIAGO SANTOS SOUZA(SP212991 - LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR E SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X DURVALINA SAHAGOFF X JACQUES SAHAGOFF X LAURA MERELLO GUARDIA X IMOBILIARIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Intime-se o requerente/autor/executor da petição de folha retro.Prazo legal.Após, conclusos para sentença.

MONITORIA

0006134-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MARTINS SANTOS

(Fís. retro) Remetam-se os autos arquivo sobrestado, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Cumpra-se. I-se.

0001611-14.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO CANTO SAMPAIO X RITA DE CASSIA CANTO SAMPAIO

Diante da ausência de manifestação da parte autora, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de localização dos réus e de bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0000492-81.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENILSON DE JESUS MENEZES

Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (NCP, art. 701, 2º). Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 41, junto ao Banco Santander para conta à disposição deste juízo. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação do veículo construído às fls. 47, a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 33. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003248-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDIVALDO JOSE DA SILVA CUBATAO - ME

Vistos. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, considerando que as diligências nos sentidos de encontrar o réu restaram negativas. I-se.

0004160-31.2015.403.6141 - JOSE CARLOS BRAMBILA X SONIA REGINA PAES BRAMBILA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Diante da inércia do apelante, intime-se a APELADA CEF para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos arts. 3.º e 5.º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do E. TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. Após, deverá o recorrido devolver os autos físicos na secretaria desta vara. Cumprido, caberá a Secretaria conferir a regularidade da inserção dos dados no PJe e, em seguida, encaminhar os autos físicos ao arquivo e o processo digital ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0004776-06.2015.403.6141 - MARIA DO CARMO GAUDENCIO DA SILVA X ADEMIR MARCELINO DA SILVA(SP285962 - PRISCILA TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA VANESA DUARTE DA MATA X FERNANDO BRAGA XAVIER DA MATA(SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS E SP363442 - DANIEL RIBOLLA MOTA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000075-65.2016.403.6141 - ALFREDO MANINI FILHO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor dos documentos juntados às folhas 360/366. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença. I-se.

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO E SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência ao autor dos documentos juntados às folhas 126/138. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos. I-se.

0004748-04.2016.403.6141 - CAMILA DE SOUZA ARCHIDIACONO X PRISCILLA DE SOUZA ARCHIDIACONO(SP258076 - CAROLINA GOMES SILVA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores cumpram o despacho de folha 71. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. I-se.

0005813-34.2016.403.6141 - GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES X ADRIANA ANDRADE ALVES(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova testemunhal, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008256-55.2016.403.6141 - OLAVO MOISES DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES SALES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000043-26.2017.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X VALTER VALDIVINO DE LIMA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP355537 - KATIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)

Vistos. Ciência ao réu dos documentos juntados s folhas 55/66. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000096-07.2017.403.6141 - IVONETE PEREZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001153-60.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-02.2016.403.6141) WELLINGTON SOUZA DA SILVA(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-98.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CALIXTO

Vistos. Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento da quantia de R\$ 2.031,92 (dois mil, trinta e um reais e noventa e dois centavos) da penhora on line, efetuada no banco Bradesco de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0006361-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEVIR DOS SANTOS JUNIOR

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0000139-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE X DERLI DIAS X SONIA MARIA DE SOUZA

Diante do lapso temporal desde da realização do último BACENJUD, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Caso o BACENJUD reste infrutífero, determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0003351-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TC ATOS PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP X VALDENICE BATISTA CHAPETA X MILTON MARQUES CHAPETA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003491-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA

Vistos. Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003628-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004346-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP X JOSE LUCIANO DE CAMARGO

Vistos,Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004523-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO VILLA SAVOYE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X ROSANE ANTUNES BARROS(SP325851 - FLAVIA ALESSANDRA OLIVEIRA POUSADA)

Vistos.Manifeste-se o executado sobre a petição de folha retro.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004527-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X R. J. LIZI - BATERIAS - EPP X REYNALDO JOSE LIZI

Vistos.Diante da citação e intimação do executado da restrição dos valores bloqueados nos autos, intime-se/oficie-se a CEF para apropriação dos valores e abatimento da dívida.Cumpra-se. Int.

0004759-67.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS X SUELY REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001229-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIO DA SILVA(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Vistos.Indeferido o requerido à folha retro, haja vista que tal diligência já ter sido adotada por este Juízo, e restou negativa (fl.40).Sobrestem-se os autos nos termos da despacho de folha 81.Cumpra-se. I-se.

0001380-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN SANTOS DE CARVALHO

Vistos.Defiro o prazo requerido, nos termos da petição retro.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001435-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PATRICIA DIGUE BORGES DA COSTA(SP323523 - CAMILA TORRES MACHADO)

Vistos.Primeiro, providencie à secretaria a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na agência 0354 na CEF à disposição deste Juízo.Segundo, intime-se a autora CEF para que proceda à apropriação dos valores referentes e que para que se manifeste sobre a petição de folha 77, nos de 05 (cinco) dias.(Fl. 77). Defiro.I-se.

0001576-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA 96993294591 X ALEX SANDRO ARAUJO SANTANA

Vistos,Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001675-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP X LUCIANO JOSE DE SOUZA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

INTIME o(a)(s) executado(a)(s), pela imprensa oficial, na pessoa de seu defensor constituído, da restrição realizada pelo sistema BACENJU/RENAJUD, sobre o(s)valores e veículos descrito(s) constantes nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.I-se.

0001728-05.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Vistos,Diante da não localização do executado e de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0001730-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ROBLES OLLER(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 - CAMILA RODRIGUES LUIZ E SP213931E - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

Ciência ao executado do noticiado às fls. 53. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002496-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA)

INTIME o(a)(s) executado(a)(s), pela imprensa oficial, na pessoa de seu defensor constituído, da restrição realizada pelo sistema BACENJU/RENAJUD, sobre o(s)valores e veículos descrito(s) constantes nos autos, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.I-se.

0003061-89.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA CARVALHO - ME X MARCELO PEREIRA CARVALHO

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003889-85.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)

Diante da impossibilidade de realização de acordo noticiada pela CEF, dê-se vista à executada dos documentos juntados às fls. 104/105, e após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0003919-23.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA)

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0003996-32.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME X LILLIAN FINEZA ARANHA

Vistos,Diante da não localização de bens penhoráveis e do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004067-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DNA BRASIL SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NELSON AUGUSTO DAMASIO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X GLEYSE KELLY SOUSA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o executado (NELSON AUGUSTO DAMASIO) na pessoa de seu advogado constituído nos autos sobre a petição de folha 80.Prazo: 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0006135-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELI APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Vistos,(fls.141/147). Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.C.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0007419-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSVALDO BATALINI JUNIOR

Vistos, Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

NOTIFICACAO

0003954-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

Vistos. Todas as diligências no sentido de localizar o requerido foram realizadas; tais como, consulta nos sistemas da Receita Federal, Bacenjud e Renajud e restaram negativas. Ciência ao requerente de todo o processado e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. I-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha retro, regovo a liminar de folhas 35/35-verso. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Vistos. Apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos referente a execução de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez em termos, intime-se ré (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002478-41.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X ANTONIO

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002504-39.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSE FRANCISCO DE MOURA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos. Diante da certidão de folha 262 e da juntada de folhas 264/273, manifeste-se o autor ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.a (RUMO), no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito. I-se.

0003079-47.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCA ELIAS DA SILVA(SP327726 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. PA 1, 10 Prazo: 05 cinco dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003962-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALT ALVES DA SILVA

Ciência ao autor (CEF) sobre o cumprimento da reintegração de posse, como consta das folhas 56/58. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha retro, regovo a liminar de folhas 28/29. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha retro, regovo a liminar de folhas 38/39. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha retro, regovo a liminar de folhas 35/36. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0004811-63.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DIELSON CARDOSO X NADIR BERNARDO CARDOSO

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha retro, regovo a liminar de folhas 49/50. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO(SP130986 - ROSANA GUEDES CESAR)

Diante da impossibilidade de realização de acordo noticiada pela CEF, dê-se vista à parte ré dos documentos juntados às fls. 98/100, e após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0007878-02.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTELINA DOS SANTOS

Diante da possibilidade da realização do acordo noticiada em audiência de conciliação nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0007879-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA SOARES

Vistos. da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal de folha retro, regovo a liminar de folha 58/59. Manifeste-se a autora (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. I-se.

0007880-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMARA VIANA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0007882-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA ALBENI DE SOUZA LIMA X DINIS ANTONIO DOS SANTOS X LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS

Diante da impossibilidade de realização de acordo noticiada pela CEF, dê-se vista à DPU dos documentos juntados às fls. 90/93, e após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0000029-42.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE PAULA MARQUES(SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)

(Fls. 70/71). Ciência ao réu das informações juntadas aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. I-se.

0000879-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARY SOUZA BRITO

Vistos. (Fls. 51). Mais uma vez, requiro à CEF, sob pena de extinção de feito, no prazo de 05 (cinco) dias, que esclareça a divergência no CPF do réu, como observado na petição inicial e documentos acostados e folhas 57, 64 e 72. I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002190-28.2017.4.03.6144

REQUERENTE: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial ID 3673617.

Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a CEF dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337 do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BARUERI

DECISÃO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Retifico de ofício o valor da causa para **RS\$4.723,25**. Embora não pretenda diretamente o adimplemento das verbas atrasadas (nem o poderia em mandado de segurança, ex vi súmulas 269 e 271/STF), o impetrante busca a solvência de seu pedido de pagamento na esfera administrativa, de que decorre seu proveito econômico acima identificado. **Anote-se.**

3 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

5 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

6 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos, inclusive para a análise da legitimidade processual da autoridade impetrada em face de suas atribuições administrativas.

Intime-se.

BARUERI, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ADS - SISTEMAS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONIELSON PEREIRA DE OLIVEIRA - RN9773

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (ii) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Somente após cumprido o item 1: 3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal e 3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

4 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-87.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILENA GLADEK CIOLFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade da cobrança indicada na inicial, por razão de que o cálculo do valor vindicado teria se dado em desconformidade com o que dispõe a lei de regência. Justifica ainda a urgência de sua pretensão na iminente inscrição do crédito em dívida ativa.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a exigibilidade dele.

2 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se a União.

BARUERI, 10 de janeiro de 2018.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058531-02.2004.403.6182 (2004.61.82.058531-8) - ESTEFANO CARRIERI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Abra-se conclusão para sentença de extinção, uma vez que a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Conforme consta dos autos da execução fiscal n. 00507964920034036182, em apenso, não foi possível aperfeiçoar a penhora sobre o automóvel, que não é mais de propriedade do ora embargante (f. 58 e 89 daqueles autos). Publique-se. Intime-se.

0008620-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Indefero o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo nº 10882.506811/2004-27, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. A embargada informou da disponibilidade na PGFN, para consulta do processo em referência à fl. 433. Providencie a embargante as cópias do alegado processo administrativo, caso entenda necessário, juntando cópia nos autos no prazo de 10 dias.2. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante em relação à CDA nº 80.7.04.025169-01, remanescente, que alegou ter sido objeto de compensação. Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.Fornulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.Apresentada a proposta, intemem-se as partes. Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.Publique-se. Intemem-se.

0016791-95.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016790-13.2015.403.6144) CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1) Ff 362-363: nos termos do artigo 105 do CPC, determine prove a advogada signatária da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.2) Cumprida a determinação, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se.

0028644-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028646-71.2015.403.6144) RUY VAZ GOMIDE DO AMARAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1) F. 162: manifeste-se o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já o adviro quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000084-18.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-33.2016.403.6144) FORE SYSTEMS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fl. 235: Preliminarmente, intime-se a embargante da redistribuição do feito e para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Após, sem a manifestação da embargante, será apreciado o pedido à fl. 235. Intime-se.

0000386-47.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-62.2016.403.6144) SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que os débitos, objeto das CDAs em discussão, estão extintos por compensação.Nomeio, para tanto, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, cadastrado no sistema AJG (CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP 266962/P-5).A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.Fornulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.Apresentada a proposta, intemem-se as partes. Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.Publique-se. Intemem-se.

0023282-80.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-76.2016.403.6144) WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER)

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pelo IDV, com prazo de 10 dias, nos termos da decisão de f. 633.Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001263-50.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-75.2016.403.6144) HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 342/350: Defiro o prazo de 90 dias para a embargada juntar informações da Delegacia da Receita Federal de Osasco, objetivando esclarecimentos relativos às DECOMPs que apresentam duplicidade de informações.Decorrido o prazo, com as informações juntadas, manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias.Em seguida, no mesmo prazo, faculto às partes para manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, especificando-as justificadamente.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0002883-97.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-29.2015.403.6144) ANSON ENGENHARIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro não foi preenchido. Não há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo aos embargos, restando prejudicada a análise dos demais requisitos.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Desapensem-se aos autos da execução fiscal. Prossiga-se a ação principal.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Publique-se. Intime-se.

0003124-71.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-80.2015.403.6144) RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Cuida-se de embargos opostos por Raquel Muarrek Garcia à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0007189-80.2015.403.6144. Pelo despacho de f. 10, determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria regularizar sua representação processual, apresentar prova da garantia do débito exequendo e apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA exequenda. Intimada, a embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada para regularizar sua representação processual, bem como juntar documentos indispensáveis à propositura da ação - deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Ainda que seja suficiente esse fundamento, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/1980; o que, na espécie, não se efetivou.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 16, 1º, da Lei 6.830/1980 e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0003127-26.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-98.2015.403.6144) JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 202/204: Defiro. A diferença é ínfima entre o débito exequendo expresso no valor consolidado (fl. 163-v), comparado ao valor corrigido em virtude do depósito judicial, conforme extrato juntado pela parte executada (fl. 204), em face do montante do crédito tributário em discussão.Diante disso, suspendo a exigibilidade do crédito tributário concernente à CDA n. 80.2.10.027766-49.Intime-se a parte exequente/embargada para que promova os apontamentos necessários em seus registros em atendimento a presente decisão.Após, cumpra-se o determinado no item n. 03 do despacho à fl. 200.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050796-49.2003.403.6182 (2003.61.82.050796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEFANO CARRIERI(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ficam as partes intimadas para formularem requerimentos, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

0009396-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGGHI PARTICIPACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão de f. 233 e daquela proferida no agravo de instrumento n. 5010429-23.2017.4.03.0000 (ff. 238/247), onde aguardarão o resultado final do julgamento daquele recurso ou provocação da exequente. Intime-se. Publique-se.

0019279-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

1. Anote-se a penhora no rosto destes autos (ff. 348/350 e 351/355).2. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP que, tão logo seja efetivada a transferência do depósito efetuado à ordem deste Juízo, será atendida a solicitação de transferência do valor de R\$ 11.431.679,30, para setembro de 2017, para os autos da execução fiscal n. 0001737-96.2017.403.6119 (ff. 350 e 352).3. Não conheço do pedido de ff. 365/373, que veicula pretensão idêntica àquela do pedido de ff. 342/345, já indeferida pelos motivos expostos no item 2 da decisão de f. 347. 4. Aguarde-se o cumprimento da determinação de transferência de valores, pelo Banco do Brasil (f. 361).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0025852-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, em que se determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo devedor tenha a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial.(Sem prejuízo) fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes; eb) fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado, por ser ínfimo (ff. 79 e 81/82).Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito remanescente em cobro, CDA nº 80606120998-89. Decido. De saída, registro que pende de análise os embargos de declaração opostos (ff. 65-68) pela executada em face do provimento de f. 61, que extinguiu parcialmente o feito. A quitação do débito consubstanciado na CDA nº 8020605357143 se deu anteriormente a sua inscrição (f. 55). Ainda, o cancelamento dessa inscrição apenas foi reconhecido pela União após ter sido referido pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, atento ao princípio da causalidade, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela executada às ff. 65-68, para fixar a condenação honorária acima referida e abaixo especificada. Em prosseguimento, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DIF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Desde já, advirto as partes de que não caberão embargos de declaração em face desta sentença senão com fundamento em um dos requisitos taxativos do art. 1022 do CPC. Assim, embargos opostos com o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. Sem custas judiciais. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006260-13.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante do trânsito em julgado (ff. 29, 81/83, 91/95, 109/110 e 136/137). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000935-23.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAXIME GALPOES EIRELI - EPP(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º do CPC. 2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento dos débitos exequendos. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão em razão de parcelamento administrativo, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004160-51.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CIPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA PESSINE LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Trata-se de execução fiscal aforada em 03/06/2005 pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face da parte executada acima identificada. Redistribuídos os autos para essa Justiça Federal no ano de 2017, o exequente foi intimado para manifestação quanto à eventual ocorrência da prescrição intercorrente (f. 47). Manifestação do exequente à f. 49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decido. Na espécie há prescrição a ser pronunciada. Tomo em consideração que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219. I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN), conforme julgamento do REsp 1642067/RS. O entendimento toma por premissa, contudo, a circunstância de que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ, conforme fixado no julgamento. A análise dos autos demonstra a ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão executória entre a constituição do crédito em cobro (2003) e a citação do executado (2017 - ff. 16-17). Esse lapso não foi criado por demora do Judiciário na citação do executado, conforme se nota do compulsar dos autos. Finalmente, registre-se que a ausência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição apenas foi reconhecida pelo exequente após ter sido referida pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do crédito exequendo e, por decorrência, decreto a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, inciso II, c/c artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC. Sem custas judiciais. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, do CPC). Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002414-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ASSISTENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da execução fiscal nº 0027810-98.2015.403.6144, distribuído como PJe em razão do disposto na Resolução Pres. 142 de 20/07/2017 do E. TRF3ª Região.

No entanto, os autos não estão em consonância com o disposto no art. 10 da Resolução susmencionada que assim dispõe:

" Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88 de 24/01/2017, cumprirá a exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cumpra anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

No caso específico destes autos, a parte deixou de juntar os documentos acima em destaque, bem como procuração e/ou substabelecimento em nome do advogado subscritor da petição inicial.

Assim, INTIMO a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze), promova a juntada dos documentos apontados.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres. 142.

Certifique a Secretaria, nos autos físicos do processo originário (Proc. 0027810-98.2015.403.6144), a inserção destes autos no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração.

Decorrido o prazo acima, sem que o exequente tenha cumprido as devidas providências, arquivem-se estes SOBRESTADOS, nos termos do art. 13 da supradita Resolução.

Após, à conclusão para início da fase executiva.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Junte a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia de comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento desta ação.

No mesmo prazo, indique a parte autora rol de testemunhas aptas a corroborar o direito aqui vindicado.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Após, a contestação, façam conclusos os autos para determinação de audiência de instrução.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-32.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISSOL SANCHEZ MADRINAN - SP116044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 3996455**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, verifica-se, de plano, que o conjunto probatório carreado aos autos corrobora com as alegações da Parte Autora, demonstrando o direito postulado e, ainda, que existe tese firmada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins. Ademais, a disposição contida no parágrafo único, do art. 311, do CPC, autoriza o deferimento da medida liminarmente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA
ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA
Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

DESPACHO

Designo a audiência de instrução para o dia **17 de abril de 2018, às 14h30min**. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e da correquerida, bem como realizada a oitiva de testemunhas.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição juntada aos autos sob ID. 803271, devendo trazê-las na data designada para a audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes correqueridas para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, com identificação e qualificação completas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Arrolada(s) testemunha(s) fora da terra e não sendo o caso de seu comparecimento neste Juízo na data designada para a audiência independentemente de intimação, expeça-se o necessário.

Expeçam-se ofícios solicitando a juntada de cópia integral dos processos administrativos do benefício requerido pela parte autora e da pensão por morte concedida à correquerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da impossibilidade de composição anunciada pela requerida conforme petição de ID 4515315, CANCELO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06.03.2018, às 14:00.

Quanto ao pleito de revogação de tutela, deferida de forma antecipada, entendo necessária prévia ciência da requerente acerca dos documentos anexados pela CEF, a fim de oportunizar manifestação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos os autos, independente de efetiva manifestação .

Intimem-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002540-16.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em conta o certificado no ID 4519355, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para procedimento comum.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil . Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 8 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-31.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI, CATARINA FARIA LOPES DE NANI, CLAUDIO FARIA LOPES DE NANI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4588082, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-76.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA ROQUE GASPARETI CONTE - ME, DANIELA ROQUE GASPARETI CONTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR(s) juntado(s) e o teor da certidão anexada sob o Id 4589043, intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-60.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TORNOMICRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA LTDA, ANTONIO ROBERTO MUNHOZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) negativos juntado(s), intimo A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002493-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MALVINA SCLOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Roque** que tempor objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em sede de medida liminar, requer seja determinada a implantação do aludido benefício, haja vista o seu caráter alimentar.

Sustenta a parte autora, em síntese, que teve indeferido o requerimento administrativo **NB 183.116.846-1**, sob o fundamento de não ter implementado, até a data do protocolo, o requisito da carência exigida para a concessão benefício.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defino os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Com efeito, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de se rever o ato administrativo, é cediço que ele goza de presunção de legitimidade.

Não obstante, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, reputo ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ENGRECON S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa e retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3tr/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo acima assinalado, regularize a PARTE IMPETRANTE a sua representação processual, juntando comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **BARZEL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho de **Id.3706249**, a Impetrante apresentou guia de custas iniciais e procedeu à complementação das custas processuais (**Id.4017312 e 4395605**).

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo com emenda à inicial: **Id.4017295 e ss.**

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

BARUERI 8 de fevereiro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADOS: ANDERSON B. ARRIERO - ME, ANDERSON BEZERRA ARRIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 121.983,80 (cento e vinte e um mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 9 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme documento ID 4479874, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VESPERO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001546-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CAIO NERY RODRIGUES MOURA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001682-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DJALMA FLORES BLANS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a descumprimento de contrato.

Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento e nem ofereceu embargos.

Assim, diante da revelia (art. 344 do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SUZANA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Suzana Gabriel, contra a União Federal, visando, em sede de tutela provisória, a reversão da sua aposentadoria por invalidez, com imediato retorno à sua atividade. Quanto ao mérito, a autora pleiteia declaração de nulidade do ato de sua aposentadoria por invalidez, com a confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais. Subsidiariamente, pugna seja declarada a reversão, por não subsistirem os motivos para aposentadoria por invalidez.

Narra, em resumo, que desempenhava o cargo de auxiliar de enfermagem, do quadro permanente do Ministério da Saúde, e que em 1999 foi aposentada por invalidez, recebendo proventos proporcionais. Defende que, na verdade, nunca foi portadora da moléstia que levou à aposentadoria (transtorno bipolar), e que, caso tal moléstia realmente existisse, deveria ter sido aposentada com proventos integrais.

Aduz que requereu administrativamente a reversão de sua aposentadoria, sendo que, após submeter-se à junta médica oficial, o seu pleito foi negado.

Defende, por fim, a nulidade do ato de sua aposentadoria e o direito de ser indenizada por danos morais e materiais.

Com a inicial vieram os documentos consubstanciados nos identificadores 4260323 a 4262199.

É o que interessa relatar. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso o pedido da autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência). A tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que preenchidos dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

A autora busca a reversão de sua aposentadoria por invalidez, com imediato retorno à ativa.

Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela nulidade na concessão ou manutenção da aposentadoria por invalidez da autora.

O laudo da junta médica a que foi submetida a autora traz a conclusão de que é contraindicado o seu retorno ao trabalho (ID 4261290). Embora o referido laudo tenha concluído que a autora não apresenta mais transtorno bipolar (moléstia que teria ensejado a aposentadoria por invalidez, mas, a esse respeito não há documentos – o ID 4262041 não traz informação acerca da doença incapacitante), o parecer dos peritos foi no sentido de que ela não deve retomar suas atividades profissionais.

O artigo 25 da Lei nº 8.112/90^[1] prevê que o retorno à atividade do servidor público aposentado por invalidez ocorrerá quando a junta médica oficial reconhecer que não mais existem os motivos para aposentadoria.

No presente caso, a junta médica concluiu que a autora não deve retornar à ativa. Como os atos da Administração gozam de presunção relativa de legitimidade, essa premissa só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, o que não vislumbro presente nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Assim, com o o exercício do contraditório e da ampla defesa, a situação poderá ser melhor aclarada.

Por fim, cumpre registrar que o indeferimento do pedido de reversão na seara administrativa ocorreu em julho de 2013 (ID 4261179), o que mitiga o alegado *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de fevereiro de 2018.

[1] Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; (...)

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), e com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **19/03/2018, às 14:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de fevereiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000589-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉUS: GILDEON RIBEIRO, TANIA CRISTINA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

A autora, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), e com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia **19/03/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, quanto ao pedido de medida liminar, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, apreciarei o pedido de liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-35.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: CLOTILDE APARECIDA ANTUNES DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001808-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE MIGUEL DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001932-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SONIA MARIA BENDO LECHUGA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002838-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - PA18153
EXECUTADO: YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO - ME, YVELISIS MARIA CASTELLI DE MACEDO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4118149.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001567-08.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCELIA FERREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMGSA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica às contestações, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO KLIDZIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001863-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MANVAILER MUNHOZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002024-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001859-90.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBSON MARTINS DE AMORIM

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-96.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-54.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOTTI DE ALMEIDA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, WAGNER MOURA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 4546846.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2018.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-87.2003.403.6000 (2003.60.00.011034-6) - ANGELA MARIA CARVALHO(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do despacho de f. 301, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 312-314. Prazo: cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-88.1994.403.6000 (94.0003262-5) - ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 177-177v, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 188-192. Prazo: cinco dias.

0007621-08.1999.403.6000 (1999.60.00.007621-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAO TEOTONIO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ADAO TEOTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fl. 276, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 278. Prazo: cinco dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500618-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: AGROPASTORIL.CA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança pela qual a empresa impetrante busca a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade dos débitos referentes às inscrições n. 13.2.14.001456-40 e 13.6.14.002630-13, relativos ao Processo Administrativo n. 14120.000401/2007-92.

Alega, em brevíssima síntese, que em 27 de dezembro de 2013, aderiu ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - da crise, atendendo as condições exigidas no parcelamento, sendo que vem realizando os respectivos pagamentos.

Narra que no dia 31/10/2017, o contador, equivocadamente, solicitou a desistência ao Parcelamento da Lei n. 12.865/2013, não comunicando o ocorrido à impetrante, e que, ao tomar conhecimento, solicitou junto à impetrada o cancelamento da desistência.

Ocorre que o impetrado decidiu pelo indeferimento do requerimento de restabelecimento ao parcelamento, por considerar que a impetrante não comprovou que a desistência do parcelamento foi realizada por terceiro.

Por tal razão, ingressou com pedido de reconsideração, juntando a declaração do Contador, expressando o equívoco da desistência do parcelamento, entretanto, o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação.

Juntou documentos (fls. 30/56).

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovado o relevante fundamento alegado.

Cotejando os presentes autos, verifico que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade de débitos referentes a um processo administrativo, onde aparentemente foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, além dos demais critérios adotados pelo art. 2º da Lei n. 9.784/99.

Vale observar que os argumentos trazidos contrastam com as conclusões administrativas, que caracterizam ato administrativo dotado de presunção de veracidade e legitimidade não suficientemente afastadas pela impetrante, ao menos em sede de cognição sumária, de modo que tal presunção deve, ao menos por ora, prevalecer. Esse é o entendimento firmado pelo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não foi suficientemente infirmada a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo. Reverter tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois o Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expedidos pelas partes. III - Agravo interno improvido.” (AINTARESP 201601944531, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2017 ..DTPB.)

Nessa linha, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PROVA INEQUÍVOCA. VEROSSIMILHANÇA. Ausente prova suficiente e inequívoca da irregularidade do ato administrativo que se pretende desconstituir, milita a favor da administração pública a verossimilhança do direito alegado, cujos atos possuem presunção de legitimidade, o que torna imprescindível cognição exauriente para demonstrar o erro da administração ora ventilado.” (TRF4, AG 5009918-08.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/03/2012)

Ausente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida, desnecessária a análise quanto ao segundo requisito.

Assim, por ora, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MERCADO VERRATTI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000200-12.2018.4.03.6000
AUTOR: SANDRO ALECIO TAMIOZZO

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias.

Fica também intimada de que, não havendo comprovação do recolhimento a distribuição será cancelada”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5000797-78.2018.4.03.6000
AUTOR: MARISTELA BARRETO GUENKA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de fevereiro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5111

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E RS000136SA - SCHWENGBER, SOARES & ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E RS085028 - JOAO MARCELO SCHINESTZKI)

Indefero o requerido à fl. 594, tendo em vista que o valor de honorários já foi disponibilizado ao escritório solicitante por meio de RPV, conforme fl. 591, do qual o procurador já foi devidamente intimado (fl. 593). Publique-se. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001471-78.2017.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) CLOVES MORAES MASCARENHAS(MT012069 - ALVARO DA CUNHA NETO E MT008347 - ABEL SQUAREZI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada às fls. 395/409, por seus próprios fundamentos. Intime-se o embargante a se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da União Federal de fls. 380/392, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, venham os autos conclusos.

0006937-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) LUCIANO POTRICH DOLZAN(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Inexistem questões preliminares. Verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, como também estarem as partes devidamente representadas. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o embargante a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 51). O MPF, instado, não requereu outras provas (fls. 128). No que tange à prova oral intime-se o embargante a apresentar, em 15 (quinze) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC/2015. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução, salientando que as testemunhas deverão comparecer ao ato designado independentemente de intimação pessoal, conforme consignado à fl. 14, nos termos do art. 455, parágrafo 2º, do N. CPC. O embargante deverá apresentar a via bancária original das custas recolhidas consoante certidão de fl. 172. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

0007479-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) FRANCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Verifico que as custas processuais (f. 78) foram recolhidas em desacordo com o Provimento CORE nº 64/2005, de acordo com o certificado à f. 80. Assim, intime-se a embargante a efetuar, em 15 (quinze) dias, a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do CPC/2015. Após, retornem os autos conclusos.

PETICAO

0001932-89.2013.403.6000 (2005.60.04.000235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1)) JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar apólice de seguro atualizada dos veículos placas HTI 4446 e NRL 8440, vencido em 05/09/2017, sob pena de revogação da cessão e imediata apreensão dos veículos.

0008838-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Os autos foram distribuídos para apreciação de pedido de levantamento de valores sequestrados para Andre Puccinelli. Em 25.08.2016, houve o deferimento parcial do pedido, estando o controle dos valores neste procedimento. Tendo em vista a revogação da referida decisão nos autos n. 0008312-89.2017.403.6000 (fls. 394/333) e de que a conta de depósito do valor apreendido encontra-se vinculada aos autos n. 0004008-81.2016.403.6000, arquivem-se. De-se ciência do arquivamento ao requerente.

EMBARGOS DO ACUSADO

0003803-18.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) EVALDO FURRER MATOS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 316 e não sendo possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos 0004008-81.2016.403.6000 das vias originais e principais dos autos, bem como da certidão do trânsito em julgado. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência ao embargante para requerer retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 5112

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000552-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 71, intime-se novamente a requerente BV Financeira a fornecer conta corrente para possibilitar a transferência dos valores, nos termos da sentença de fls. 68. Além da publicação, encaminhar o presente despacho no e-mail constante na petição inicial.

0005177-69.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do ofício encaminhado pela autoridade policial às fls. 79/80 e seu anexo (fl. 78). Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0008085-02.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) SILVANA MELO SANCHES(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 308/309, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP. Intime-se o requerente a apresentar suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600, caput, do CPP. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

PETICAO

0010094-10.2012.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante do teor do extrato de fl. 225 e da manifestação da administradora judicial de fl. 217, intime-se a ocupante do imóvel, ELZA APARECIDA DA SILVA, por meio de seu patrono, a adimplir, em 30 (trinta) dias, o IPTU em atraso do ano de 2017 e 2018. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o mandado de desocupação. Publique-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX)

Vistos, etc. Considerando que os autos da ação penal n. 0009154-21.2007.403.6000 está concluso para sentença e os argumentos externados pelo Ministério Público Federal, à f. 357, mantenho o sequestro. Intime-se.

Expediente Nº 5113

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010701-81.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-72.2015.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc. 1. F. 401: Anote-se o subestabelecimento no sistema processual. Defiro o prazo, de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original. 2. Dos veículos apreendidos, resta pendente de restituição, mediante a assinatura do termo de fiel depositário, o veículo Hyundai/Santa Fé 3.5, 2011/2011, placa NRF 6380, registrado em nome de Marlene de Lourdes Pieria, que seria falecida (f.367). Assim, intime-se, através de advogado constituído, para que esclareça o ocorrido.

0008315-44.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

A requerente IVANIR CÂNDIDA DE OLIVEIRA requereu a liberação de bens apreendidos em seu poder, quais sejam, um celular e diversos documentos, que foram constritos quando da deflagração da última fase da Operação Lama Asfáltica, alegando que, não sendo ela investigada no processo, teria havido excesso da ação policial (fls. 577/578). O E. TRF3 concedeu liminar nos autos do Mandado de Segurança Criminal nº 0004319-93.2017.403.0000, determinando a imediata devolução do aparelho celular da postulante (fl. 586). Conforme se observa da inicial dos autos propostos junto ao juízo ad quem (fls. 587/591), o pedido ali constante é idêntico ao efetuado junto a este Juízo (fls. 577/578). Assim, suspendo a apreciação do pleito de Ivanir Cândida de Oliveira (fls. 577/578) ao julgamento do Mandado de Segurança nº 0004319-93.2017.403.0000. Publique-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010702-66.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-72.2015.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Vistos, etc. 1. Tendo em vista o subestabelecimento, sem reserva de poderes, informado à f. 159/160, proceda-se à atualização no sistema processual. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada da procuração. Em igual prazo, deverá informar se o subestabelecimento abrange as empresas, dos quais, as partes constantes no instrumento de subestabelecimento são sócio proprietários. 2. Remetam-se os autos à SUDI para as seguintes providências: a) inclusão, como interessados, das partes informadas às fls. 103/104; e b) alteração da classe processual para Sequestro - Medidas Assecuratórias (224). 3. A secretária deverá proceder à juntada dos termos de fiel depositário dos veículos apreendidos e restituídos por ordem exarada nos autos n. 0010701-81.2016.403.6000 (Busca e Apreensão) e 0007068-28.2017.403.6000 (incidente de restituição). 4. Compulsando os autos, verifico que, em 02.08.2017, foi proferido despacho reconsiderando a parte final da decisão de fls. 104 (f. 128). Assim, fica revogado o despacho de f. 128.4.1 Em relação ao despacho de f. 157, fica mantida a exigência de apresentação de apólice de seguro nos termos ali expostos, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de medida mais gravosa. 4.2 Quanto à intimação pessoal, fica esta restrita àqueles que não apresentam advogado constituído nestes autos.

Expediente Nº 5115

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008960-16.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Não sendo possível a penhora de ativos, por inexistência de saldo (f. 801), nem a localização de bens móveis em nome do devedor (f. 806/811) defiro o pedido de fls. 814/815, através da utilização do sistema INFOJUD. Após, remetam-se os autos à Advocacia Geral da União. Quanto a petição de f. 805, fica intimado o executado da decisão proferida em 30.10.2017: Tendo em vista que na sentença de fls. 653/661 houve a condenação em honorários advocatícios, decisão que foi abarcada pelo trânsito em julgado, indefiro a impugnação apresentada à f. 796/797.

Expediente Nº 5116

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000105-67.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) JANISLEI DE FATIMA PROENCA(MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV Placas NSA 0911, determinada por ordem exarada nos autos do sequestro n. 0002785-93.2016.403.6000 (fls. 02/07). As fls. 26/79 foi apresentada emenda à inicial juntando custas, pedindo exclusão do polo passivo da União Federal e juntando cópia da decisão que determinou a busca e apreensão e de provas que entendeu necessárias à comprovação da capacidade financeira e aquisição lícita. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1. Quanto à legitimidade passiva, o Ministério Público Federal pode atuar, por si só, na presente ação incidental por estar vinculado a processo criminal em que possui a legitimidade privativa (art. 129, I, da Constituição Federal). Isso porque, o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi, e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio parquet. A jurisprudência válida esse entendimento. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no polo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. (TRF 2ª Região. AC n. 0801747-94.2011.4.02.5101. Rel. Des. Federal Marcello Ferreira de Souza Granado. Julgamento: 14/08/2012. Órgão Julgador: Segunda Turma Especializada. Publicação: 05/09/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BENS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o Ministério Público tem legitimidade para exercer o direito de ação, propondo sequestro de bens, também há de responder passivamente a ação de embargos de terceiro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte. Não há falar em hipótese de aplicação do quanto dispõe o art. 515, parágrafo 3º do CPC, por não se tratar de questão eminentemente de direito. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível n. 70050245745. Rel. Des. Genaro José Baroni Borges. Julgado em 24/07/2013. Vigésima Primeira Câmara Cível, Publicação: 24/07/2013) Além do mais, em embargos de terceiro de natureza criminal não incide honorários, não havendo, portanto, em tese, prejuízo ao processo à ausência da Advocacia Geral da União no feito. É o que preceitua a jurisprudência: PROCESSO PENAL. DA COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DOS APELADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA APELADA. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Os documentos juntados aos autos comprovam que os embargantes adquiriram o imóvel sub judice em 26.02.2003, tendo sido lavrada a escritura pública relativa a tal negócio jurídico em 13.03.2003, momento anterior ao da inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio, a qual ocorreu em 23.07.2003. Nesse cenário, não há como se vislumbrar a alegada má-fé dos embargantes, tampouco que estejam presentes os elementos configuradores da fraude à execução, nos termos do artigo 593, II, do CPC, e da Súmula 375, do C. STJ. Pelo contrário. Tendo sido comprovado que a aquisição do bem sub judice se deu antes da construção, o fato do negócio jurídico acima mencionado não ter sido averbado no registro público competente não consiste óbice ao reconhecimento do direito de propriedade dos embargantes, pois, nos termos da Súmula 84, do C. STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. II. Esta C. Turma, em recente julgamento, decidiu que, no âmbito processual penal, não são devidos honorários advocatícios, eis que inexistiu previsão legal nesse sentido. Prevaleceu, assim, o entendimento de que o artigo 804, do CPP - Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerra um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. Destarte, considerando a natureza eminentemente criminal desta demanda - já que a construção embargada foi determinada no interesse de uma ação penal -, afasta-se a verba honorária fixada na decisão recorrida. III. Apelação parcialmente provida. (TRF3. AC 00119004920094036109. Rel. Des. Federal Cecília de Melo. Décima Primeira Turma. e-DJF3 Judicial 05/05/2017). Por todo exposto, remetam-se os autos à SUDI para exclusão do polo passivo da União Federal. 2. As partes ficam notificadas de que por não haver previsão acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os 674 e seguintes, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3. Cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos. 4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (art. 679, CPC). 5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Após, conclusos para os fins do art. 357, do CPC. 6. Quanto ao pedido de apreciação liminar, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O requerente solicita, liminarmente, a concessão de tutela para determinar a suspensão da medida construtiva e manutenção da posse em nome do embargante. Defiro parcialmente o requerido determinando o levantamento da restrição Renajud de circulação que deverá ser substituída pela restrição de transferência, permanecendo a embargante na posse do veículo uma vez que não foi apreendido. 7. Intime-se.

Expediente Nº 5117

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003191-02.2016.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ana Maria Rodrigues, qualificada, requer a restituição dos veículos Trac/Trator M. Benz Actros 2546 LS, ano/modelo 2010/2011, cor cinza, placas ATD-2514, e Car/S. Reboque/C. aberta, ano/modelo 2011, cor cinza, placas DBC-9358, apreendidos no interesse do inquérito policial nº 0000560-66.2017.403.6000. Verifico que, naqueles autos, foi proferida decisão para arquivamento do procedimento (fl. 88), sendo determinada a restituição dos bens aos seus proprietários, a qual inclusive já foi efetivada, conforme cópia do termo de entrega de fl. 89. Consequentemente, a construção objeto do presente pleito deixou de subsistir. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições iniciais da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008820-35.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-11.2016.403.6000) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP151372 - MARIA IGNEZ CRUZ FRANCELINO E SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS (Toyota Corolla Xei 1.8, ano/modelo 2008/2008, cor cinza, placas EES 8376, RENAVAL 110002024, chassis 9brbb48ex95046003), formulado por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Juntou procuração e documentos. Aduz o Requerente, em síntese, ser o legítimo proprietário do veículo em epígrafe, que referido bem foi financiado por ALEXANDRO BENEVIDES, que inadimpliu com o contrato a partir da sétima parcela, tendo obtido decisão favorável em ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária na 10ª Vara Cível na comarca de Guarulhos (autos n. 1040181-77.2016.8.26.0224). À f. 29, considerando a ausência dos documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela turma recursal, determinou-se a intimação do autor, para que efetivasse a juntada dos documentos essenciais ao deslinde do processo. Intimado, o autor deixou o prazo escoar in albis (f. 31). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 32). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquele: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINGÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-lo por edital (fls. 44v); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque]. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: petições iniciais da parte, todas as decisões, certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, com a publicação desta, fica o requerente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0000120-36.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000) JOAO PAULO CALVES X JODASCIL GONCALVES LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de autos distribuídos para processamento do recurso de apelação interposto por JOÃO PAULO CALVES e JODASCIL GONÇALVES LOPES em face de decisão de sequestro exarada nos autos n. 0008314.59.2017.403.60000 recurso foi recebido e determinado à formação de instrumento, nos termos do art. 601, 1º, do Código de Processo Penal, distribuído sob o número 0000120-36.2018.403.6000. A parte autora requereu a desistência do recurso de apelação (f. 05) e o relatório. DECIDO. Quanto à possibilidade da desistência do recurso pelo réu, como regra geral, é possível a desistência recursal, pela leitura a contrario sensu do artigo 576 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA POR RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A REPARAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular, inexistindo vício qualquer na desistência do réu ao recurso, manifestada juntamente com o patrono constituído. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. A nomeação de defensor dativo não obsta que o acusado nomeie, em qualquer fase do processo, outro defensor de sua confiança. 4. A desconstituição da desistência ao recurso no processo penal, vedada ao Ministério Público, requerida a efetiva demonstração de prejuízo e oportunidade, constituindo excepcionalidade. 5. Ordem denegada (grifou-se) (STJ, 6ª Turma, HC 17158 / PR, Min. Hamilton Carvalho, julgado em 07/08/2001, publicado no DJ em 29/10/2001, p. 274). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000121-21.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000) INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO - EIRELI - ME(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de autos distribuídos para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO ÍCONE DE ENSINO JURÍDICO em face de decisão de sequestro exarada nos autos n. 0008314.59.2017.403.60000 recurso foi recebido e determinado à formação de instrumento, nos termos do art. 601, 1º, do Código de Processo Penal, distribuído sob o número 0000121-21.2018.403.6000. A parte autora requereu a desistência do recurso de apelação (f. 05) e o relatório. DECIDO. Quanto à possibilidade da desistência do recurso pelo réu, como regra geral, é possível a desistência recursal, pela leitura a contrario sensu do artigo 576 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA POR RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A REPARAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. À luz do que dispõe o artigo 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular, inexistindo vício qualquer na desistência do réu ao recurso, manifestada juntamente com o patrono constituído. 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. A nomeação de defensor dativo não obsta que o acusado nomeie, em qualquer fase do processo, outro defensor de sua confiança. 4. A desconstituição da desistência ao recurso no processo penal, vedada ao Ministério Público, requerida a efetiva demonstração de prejuízo e oportunidade, constituindo excepcionalidade. 5. Ordem denegada (grifou-se) (STJ, 6ª Turma, HC 17158 / PR, Min. Hamilton Carvalho, julgado em 07/08/2001, publicado no DJ em 29/10/2001, p. 274). Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5123

ACAOPENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Celso Luiz Lopes, Caio Luiz Carloni e Milton Motta Júnior, qualificados nos autos, requereram, na audiência de instrução, a revogação de suas prisões preventivas, alegando que os motivos ensejadores de tal decreto não subsistem. Celso Luiz Lopes e Caio Luiz Carloni aduzem, em síntese, que soltos não trariam qualquer prejuízo à ordem pública, uma vez que se encontram presos por condenação em outra ação penal, motivo pelo qual também não subsiste o requisito da garantia da aplicação da lei penal (fl. 3508). Milton Motta Júnior, por sua vez, alega, também, não trazer qualquer prejuízo à ordem pública, uma vez que a prisão de todos os envolvidos data de onze meses. Afirma, ademais, estar preservada a instrução criminal, já que as principais testemunhas de acusação já foram ouvidas. Assevera, mais, que teria cumprido lapso de pena suficiente a garantir a execução penal, caso condenado, ou, ao menos, uma progressão de regime, razão esta que garantiria a aplicação da lei penal. Aduz, destarte, a ocorrência do excesso de prazo na tramitação do processo sem que sua defesa tenha dado causa. Sustenta, por fim, que sua liberdade não pode ficar adstrita à índole dos demais (fls. 3508/3509). O MPF opinou contrariamente aos pedidos, sob o argumento de que não houve a apresentação de circunstâncias reveladoras de alteração do quadro fático considerado para a decretação da prisão preventiva. Afiriu, também, que, em relação a Caio Luiz Carloni, é necessária a manutenção de sua custódia, uma vez que foi constatado o planejamento de sua fuga, o que obstaria a aplicação da lei penal. Já Celso Luiz Lopes e Milton Motta Júnior seriam reincidentes e, se soltos, voltariam a delinquir, situação que determina a prisão preventiva com objetivo de resguardar a ordem pública (fls. 3511/3512). Vieram os autos à conclusão. É o que impede relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Analisarei individualmente, a seguir, os pedidos formulados. 1. Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes. Por ora, não vislumbro das alegações veiculadas qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente sobre a necessidade da prisão cautelar. Na decisão originária formulou-se o convencimento quanto à necessidade da prisão de Caio Luiz Carloni e Celso Luiz Lopes. Transcrevo a parte do texto relativa aos acusados: [...] Caio Luiz Carloni deve ser preso preventivamente, tratando-se de elemento com antecedentes criminais por roubo qualificado, com o emprego de arma de fogo, por duas vezes, em 2002 e em 2006. Foi preso em 27.04.16, quando, a serviço da organização de Palermo, transportava, com destino a Santos/SP, meia tonelada de cocaína (IPL 348/2016-DPP/STO/SP). Auxilia a organização no transporte de drogas e noutras atividades e até cedeu seu nome para registros de veículos utilizados pela organização criminosa, a exemplo do caminhão de placa CRY-2401 (fls. 65). Informações policiais (009/2016/GISE/LDA/PR) registram que esse caminhão, fotografado às fls. 66, ficava sempre à disposição da organização, numa garagem em Londrina/PR. Inobstante não haver gravação de diálogos de Caio, pois este já se encontrava preso por ocasião do começo dos monitoramentos, há conversas através das quais Palermo fala sobre a participação dele no esquema criminoso. Palermo demonstra preocupação com sua prisão. Uma das conversas ocorreu em 17.05.16, quando o líder fala com um homem não identificado (HNI). Outro diálogo se dá em 05.07.16, com início às 14:06:26 horas, com um advogado. Pelos motivos já expostos no começo desta decisão, quanto à ordem pública, principalmente, a prisão de Caio deve ser decretada. [...] Celso Luiz Lopes. É conhecido como cowboy, cuidando-se de pessoa muito ligada a Gérson Palermo, desde muito tempo. A informação n.º 03/2016-GISE/MS menciona Celso como transportador de entorpecente a mando de Palermo. Há registros de antecedentes criminais desde o ano 1978, pela prática de contrabando, inicialmente, conforme Processo 0005066-77, da justiça federal de Cuiabá-MT. Existem indícios por falsidade, tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e outros delitos. Em 2007, Celso esteve envolvido em tráfico de drogas juntamente com Gérson Palermo. Condenou Celso Luiz Lopes, juntamente com outros traficantes, em 08.07.96, dentre eles Lucila Morel de Souza, líder da organização, pelo tráfico de 96 quilos de cocaína, a partir da Bolívia (Processo n.º 96.2309-3). Como se vê de fls. 119/120, são vários os envolvimento com o tráfico de entorpecentes. A representação é instruída com diversas fotografias relacionadas a Celso e a veículos empregados no narcotráfico, incluindo o caminhão de placas KAA-1536, volvo (fls. 123). A autoridade policial cita trechos de conversas telefônicas onde Celso figura como interlocutor. Há diálogos entre outros investigados, como Algacir e o próprio Gérson Palermo, todos sugerindo a intensa atuação de Celso no tráfico de drogas. A prisão preventiva deve ser decretada, para proteger a regular colheita de provas, a ordem pública e a necessidade de efetiva aplicação da lei penal, com fundamento no começo desta decisão. [...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo, também em parte, o parecer ministerial, defiro a representação da autoridade policial nos seguintes termos: 1) PRISÕES PREVENTIVAS: para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas: [...] 5) CAIO LUIZ CARLONI, Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 11/03/1984, Filiação: Irene Maria da Silva Carloni, Naturalidade: Campinas/SP, País de nacionalidade: Brasil, CPF: 226.036.938-32, RG: 33968596, RENACH: SP605817740, residente na Rua Visconde de Congonhas do Campo, n.º 1161, Bloco D, Apto 101, Parque São Martinho, Campinas/SP. Atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP; [...] 10) CELSO LUIZ LOPES, alcunha COWBOY, Sexo masculino, Data de Nascimento: 31/05/1954, Filiação: MARIA DE LOURDES LOPES e ANTONIO LOPES, Naturalidade: BATATAIS/SP, País de nacionalidade: BRASIL, CPF: 23545488934, RG: 10676517/PR, Título de Eleitor: 69900651970, residente na Rua Mergulhão, 877, Recanto dos Pássaros, Campo Grande/MS. Atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP; [...] 4) SUSPENSÃO DO SIGILO: a critério da autoridade policial, para fins de colheita de provas, ficará suspenso o sigilo processual quando verificada sua desnecessidade; 5) PUBLICIDADE: a operação policial, por sua própria natureza, é pública, nada impedindo que a atuação policial e os fatos sejam divulgados. Comunicada, pela polícia federal, a conclusão da operação policial, advogados terão livre acesso a todos os processos. Sublinho que estes autos e as demais medidas cautelares permanecerão no cofre do gabinete do juiz, só podendo a eles ter acesso os servidores Cláudia Helena S. A. Bitencourt, Denise Barbosa Mardini Lanzarini e Danilo César Maffei, diretor de secretaria, os juizes e o MPF e a autoridade policial e seus agentes, mantendo sigilo absoluto. A autoridade policial, nos termos das Leis 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, cumprirá os mandados no momento mais oportuno, desde que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeçam-se mandados, constando deles o necessário. Cópia ao MPF e à autoridade policial, em envelope lacrado. O fato dos réus estarem presos por outro processo, não impede este Juízo de manter a sua segregação cautelar, uma vez que mantidos os fatos e os requisitos da decisão originária que decretou a medida constritiva, até porque não há nenhum impedimento legal da sobreposição de medidas cautelares ou preventiva, mormente considerando que cada juízo fundamenta sua decisão com arrimo nos fatos dos processos em que atua, sem interligação entre juízos. Não se pode olvidar que os acusados Caio Luiz e Celso Luiz aparentemente estavam diretamente envolvidos na prática do delito de tráfico internacional, integrando, de forma importante, a organização criminosa investigada. Ressalte-se, também, conforme mencionou o Órgão Ministerial, que o réu Caio Luiz Carloni arquitetou plano para sua fuga da prisão. Logo, percebe-se a clara intenção do requerente em furta-se à aplicação da lei penal. Outrossim, o fato de Celso Luiz Lopes ser reincidente também impõe a necessidade da manutenção da sua custódia, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Assim, presente o contexto fático que motivou a decretação da prisão preventiva, rejeito o pedido de sua revogação apresentado por Caio Luiz e Celso Luiz. 2. Milton Motta Júnior: Por ora, não vislumbro das alegações veiculadas qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da prisão cautelar. Na decisão originária formulou-se o convencimento acerca da necessidade da prisão de Milton Motta Júnior. Transcrevo a parte do texto relativa ao acusado: [...] Milton Motta Júnior também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de Boca e ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações passadas por Gérson Palermo. Tem registros criminais por receptação e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização. Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75). Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ézio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, Volvo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75). Assiste razão, pois, à autoridade policial, devendo ser decretada a prisão preventiva de Milton. [...] Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo, também em parte, o parecer ministerial, defiro a representação da autoridade policial nos seguintes termos: 1) PRISÕES PREVENTIVAS: para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas, da ordem econômica e para assegurar a efetiva aplicação da lei penal, com base nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas: [...] 7) MILTON MOTTA JUNIOR, vulgo BOCA, Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 02/12/1974, Filiação: Maria de Fátima Silveira Motta e Milton Motta, Naturalidade: Campo Grande/MS, País de nacionalidade: Brasil, CPF: 653.533.901-72, RG: 541677 - SSP/MS, residente na Rua Vítor Meireles, 120, Universitário, Campo Grande/MS; [...] A autoridade policial, nos termos das Leis 11.343/06, 9.613/98 e 12.850/13, cumprirá os mandados no momento mais oportuno, desde que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Expeçam-se mandados, constando deles o necessário. Cópia ao MPF e à autoridade policial, em envelope lacrado. Este Juízo, por três vezes, nos autos nº 0003973-87.2017.403.6000, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Milton. Destaco trecho da última decisão, proferida em 30/10/2017: De outro lado, a ação penal nº 0003474-40.2016.403.6000 (Operação All in) encontra-se em fase de confirmação de denúncia e designação de audiência para oitiva de testemunhas, ou seja, o início da instrução é iminente. Agregue-se que a ratificação ou não do recebimento da denúncia depende de uma análise minuciosa dos fatos e da apreciação de diversos pedidos realizados pelos dezesseis acusados em suas defesas prévias, o que demanda tempo considerável. Por não haver qualquer indicativo concreto de eventual desídia deste órgão jurisdicional que pudesse ocasionar a demora na tramitação do feito, somada à complexidade do caso (operação com dezesseis réus), resta prejudicada a alegação de excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Milton Motta Júnior. Atualmente, a presente ação penal está em fase de instrução, com oitiva das testemunhas de acusação. Ora, conforme já explanado na citada decisão, não há qualquer desídia do Juízo na condução do processo. Contudo, trata-se de complexa operação, que envolve 17 denunciados, o que, por si só, torna o feito mais moroso. As circunstâncias fáticas e os requisitos que ensejaram a decretação da prisão persistem. A manutenção da custódia do requerente é necessária para a garantia da ordem pública, já que o acusado Milton estava diretamente envolvido na prática do delito de tráfico internacional e ocupava lugar de destaque na organização. Ademais, imperioso lembrar que o réu é reincidente, e, se solto, poderá voltar a delinquir. Por fim, ressalte-se que, diferente do que afirma o acusado em seu pedido, os requisitos de sua prisão não estão adstritos aos demais réus, sendo individualmente verificadas. Contudo, após análise, conclui-se que a manutenção de sua prisão é medida que se impõe, uma vez que as condições que motivaram sua custódia continuam presentes. PARTE DISPOSITIVA: Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação apresentados e mantenho a custódia cautelar de CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES e MILTON MOTTA JUNIOR.

Expediente Nº 5124

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Vistos etc. Intime-se a defesa de João Alberto Kramppe Amorim dos Santos para, no prazo de dez (10) dias, atender a cota ministerial de f. 592.

Expediente Nº 5125

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008128-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ALBERTO SOARES(MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Inexistem questões preliminares. Verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, como também estarem as partes devidamente representadas. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o embargante a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, arroladas à fl. 183, além de outras a serem apresentadas. Defiro o requerido pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, com o devido endereço atualizado. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

0000365-47.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) EDSON AMORIM DE SOUZA(MS019572 - DANIELLE MADEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuído para fins de levantamento de sequestro incidente sobre o apartamento 23, do bloco D, do Condomínio Residencial Morada dos Pássaros registrado sobre a matrícula n. 66.854 do Cartório de Serviço de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS (Ant. 184.670), determinada nos autos do sequestro n. 0004259-46.2013.403.6181.1.1. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o embargante para indicar valor a causa e recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).1.2. No mesmo prazo, deverá emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou o sequestro do bem.2. As partes ficam cientificadas de que por não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no Código de Processo Penal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes no CPC, em especial os arts. 1046 e ss, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.3. Apresentada a emenda atribuindo valor a causa, recolhendo as custas devidas e apresentando a documentação mencionada, cite-se o MPF, por meio de vista pessoal dos autos.4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento (art. 679, CPC). 4.1. Em caso de requerimento de oitiva de testemunhas, deverá indicar, desde já, o rol, ficando cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. Neste caso ainda, ficam advertidos que ao designar data para realização de audiência, deverão apresentá-las, independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC. 5. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Após, conclusos para os fins do art. 357, do CPC. Ou, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008642-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) LEONILDO MOREIRA GARCIA(MS018877 - KARLA BRITO RIVAROLA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (f. 32), intime-se o requerente para comprove a aquisição lícita e onerosa do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se os autos ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0012361-52.2012.403.6000 (2004.60.00.003007-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-81.2004.403.6000 (2004.60.00.003007-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc. Encontra-se pendente nesses autos a situação referente ao abatimento de despesas, com a reforma do imóvel situado na Rua Gardênia, 463, casa 08, Campo Grande/MS, quando estava ocupada por CARMEM MARIZANE DE OLIVEIRA.Verifica-se no despacho de f. 133, que foi autorizada a dedução do valor das despesas com a reforma e não o abatimento no aluguel pelo período de 18 (dezoito) meses. Aparentemente ocorreu falha na compreensão da decisão por parte da administradora judicial, que ao elaborar o termo de ocupação dispôs na cláusula segunda a dispensa da taxa pelo referido período (fls. 139/144). A secretária do juízo, à f. 156, certificou detalhadamente os problemas referidos, que foram objeto da decisão de fls. 168/169.A União Federal informou que não há como constatar a responsabilidade patrimonial da administradora e/ou ocupante, afirmando que nas condições existentes, o título extrajudicial não pode aparelhar ação de cobrança e nem se comprovar a má-fé da administradora judicial (f. 201/203). A antiga ocupante não foi localizada para apresentar as despesas com a reforma (f. 238). O supervisor responsável na época pelo processo foi afastado da vara, por determinação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal, em correção extraordinária. Não estando comprovada a má-fé do administrador judicial, tampouco dano causado à União, uma vez que o objetivo primordial da administração é a conservação do bem sequestrado e não a arrecadação de valores pelo Poder Judiciário, assim como, a alienação do bem em referência e o depósito do valor da arrematação em conta judicial, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Expediente Nº 5126

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008489-53.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) JOAO HENRIQUE NANTES DE BARROS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Intime-se o requerente para juntar aos autos os documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do veículo.3. Quanto ao pedido de apreciação liminar, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.O requerente solicita, liminarmente, a concessão de tutela para manutenção na posse do veículo. Defiro o requerido determinando o levantamento da restrição Renajud de circulação que deverá ser substituída pela restrição de transferência, permanecendo a embargante na posse do veículo uma vez que não foi apreendido.4. Após o fornecimento das informações pelo embargante, retomem-se os autos ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULA MONTEIRO PADILHA

RS964.79

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência (manifestação nº 4201771) desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2227

ACAO PENAL

0001515-34.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha João Trigueiro Brilhante, requerida pela defesa em fl. 660.Indefiro o pedido de Francisco Primiani Júnior para redesignação de audiência (fl. 668/669), tendo em vista que esta se encontra marcada desde o dia 17/11/2017 e sua defesa intimada por publicação disponibilizada em 30/11/2017 (fl. 637).O acusado foi pessoalmente intimado para comparecer no dia 09/02/2018 (fl. 670).Ademais a oitiva das testemunhas por videoconferência com Vilhera e Ponta Porã acarreta mais dificuldade a este juízo para designar nova data, ante a necessidade de se sincronizar dias e horários vagos entre as subseções e os Tribunais a que pertencem.A defesa pode requerer, em tempo, a dispensa do comparecimento do acusado à audiência, caso a viagem seja inadiável.Intime-se com urgência.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000492-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF3

ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Em atenção ao determinado no despacho constante na APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002526-94.1999.4.03.6000/MS 1999.60.00.002526-0/MS, intime-se a parte apelante para o fornecimento de cópia dos documentos necessários para o cumprimento dos atos determinados, no prazo de 15 dias.

Sendo cumprido o ato, devolva-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de costume.

CAMPO GRANDE, 15 de fevereiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-76.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JURACY MATTOS NANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada.

Especifique a parte executada (impugnante), imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte executada (impugnada) fará o mesmo, no prazo da manifestação à impugnação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

DOURADOS, 15 de fevereiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000707-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPORÁ/MS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designa-se o dia **01 de março de 2018, às 14:00 horas**, para a oitiva da testemunha arrolada pela requerente.

Após, devolva-se a presente deprecata, procedendo-se às anotações pertinentes.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:

1) MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha **RUTY GOMES DOS SANTOS**, RG 199.019, CPF 365.579.511-49, com endereço na **Rua Ananias Artimam Rolim, nº 50, Jardim Novo Horizonte, Dourados/MS**, para comparecer no dia e horário acima, na sede deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados (vide endereço abaixo), a fim de ser inquirida.

2) OFÍCIO ao **Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporã/MS** para ciência e eventuais providências.

Endereço deste Juízo: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS – CEP 79824-130 - Tel.(67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031 drds_vara01_secret@trf3.jus.br

DOURADOS, 14 de fevereiro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIENAI CATUABA DA SILVA FERREIRA, NOELI CATUABA DA SILVA, JESSICA FARIA FERREIRA, JENIFER FARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNIOR NUNES - MS14082
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-27.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO EZEQUIEL DE MELO NETO, EDSON FRANCISCO DA SILVA, LUIS PAULO FAUSTINO SANTOS SOUZA, JEMIMA FAUSTINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, COMUNIDADE INDÍGENA ITAGUÁ

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de fevereiro de 2018.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juiza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6) - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido da Fazenda Nacional de fls. 370-verso, informe a parte autora se houve tentativa de saque do valor depositado. Vale destacar que para o mesmo, de um modo geral, basta a parte interessada comparecer à Caixa Econômica Federal, munida dos documentos atualizados da empresa. Intime-se.

0000260-84.2006.403.6002 (2006.60.02.000260-0) - MOZART MOREIRA DA ROCHA(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOZART MOREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002602-68.2006.403.6002 (2006.60.02.002602-0) - FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GOMES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERDINANDI LEMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004193-94.2008.403.6002 (2008.60.02.004193-5) - JOAO JOSE DOS SANTOS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitos), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004451-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004451-1) - MARIA DIRCE BILLERBECK(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005227-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005227-1) - LEONICE PEREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X LEONICE PEREIRA DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002303-86.2009.403.6002 (2009.60.02.002303-2) - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1543 - PAULA YURI UEMURA) X ADAO BENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA YAMADA SUZUKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO BENTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/237: Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga possibilitando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES TRF3 nº 152, de 27/09/2017.Com a devolução dos autos, retornem os presentes ao ARQUIVO. Intime-se. Cumpra-se.

0003656-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003656-7) - EUDALIA ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001623-33.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JF GUINDASTES LTDA - ME(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.Cumpra-se.

0002667-87.2011.403.6002 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - AENJ(MS007449 - JOSELAINA BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ às fls. 195/201 para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-66.2011.403.6002 - LAUDECI SILVA DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001832-31.2013.403.6002 - FV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando o laudo apresentado às fls. 1734/1768, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Expert para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, venham os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-06.2014.403.6002 - JOAO SERGIO DALBEM(MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA)

Intime-se a Executada (JOÃO SÉRGIO DALBEM - CPF 107.410.971-68), na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor de R\$ 2.276,41, de acordo com o cálculo apresentado às fls. 294/295, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC).Decorrido este, se a parte executada não se manifestar, intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-34.2014.403.6002 - FELICIO BORGES RODRIGUES X FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X HELENA FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X OLIVERSI FERREIRA BATISTA(MS017469 - ADILSON REMELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE E Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001994-89.2014.403.6002 - LUIZ CORREA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAIANE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte autora, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 253/254, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001747-40.2016.403.6002 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 162/163, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003131-38.2016.403.6002 - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Às fls. 494, o IBAMA informou que acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, suspendeu a exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, entretanto o autor continua com restrição em razão de outros débitos. Intimada para manifestação (fls. 499/500), a parte autora, nada questionou. Desta forma, considerando que já houve contestação e réplica, intimem-se as partes para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-55.2016.403.6002 - JOSE MARIA ROCHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000552-83.2017.403.6002 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-33.2017.403.6002 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. No prazo da contestação, os réus deveram apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

0002604-52.2017.403.6002 - ALVARO MEINERZ X ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR X LEO RENATO MIRANDA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cite-se. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003272-38.2008.403.6002 (2008.60.02.003272-7) - ANTONIO REGINI FILHO(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIN TERUKO TOKKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO REGINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002333-53.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LAJES JM COMERCIO DE MAT DE CONST LTDA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL)

Fls. 350: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-23.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-98.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GABRIEL DEL HOIO NERI & CIA LTDA X GABRIEL DEL HOYO NERI X ROBERTO RODRIGUES GUALDA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determine o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

0003290-49.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, INTIME-SE a parte executada, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual o número de sua conta bancária para fins de transferência do valor do depósito de fls. 44. Com a resposta, OFICIE-SE À CEF para que proceda a transferência do valor depositado na conta 4171.005.00005844-3, para a conta informada de titularidade de Tathiane Franzoni da Silveira, com as devidas correções monetárias. DILIGÊNCIA: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N./2018-SD02 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/PAB/DOURADOS/JFMS, para cumprir o determinado no presente despacho. Seguem cópias de fls. 44, do presente despacho de da petição que informa o número da conta fornecida pela parte credora.

0001615-17.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

Fls. 169: Defiro, uma vez que, havendo numerário bloqueado, aguardou-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada para comprovação se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). Considerando silêncio da parte executada, procedeu-se à transferência dos valores bloqueados via sistema BACENJUD para conta à ordem deste juízo, ocasião em que restou a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo. As fls. 146 foi determinada a expedição de ofício à CEF para informações acerca do número da conta que foi realizada a transferência dos valores bloqueados, com resposta às fls. 148. Desta forma, visando à celeridade processual, intime-se novamente a exequente Caixa Econômica Federal para que informe número de conta para fins de transferência dos valores bloqueados, ao invés de expedição de Alvará de Levantamento. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB-Dourados. Intime-se. Cumpra-se.

0000942-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GRILL TRANSPORTES LTDA - EPP X FABIO LUIS VIEIRA SOUZA X LILIAM CARLA MARTINS TOGNETI

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

0001451-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP339758 - PAULO EDUARDO FERREIRA) X JOSILAINE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA(MS020441 - CAIO CEZAR MELO FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos a Execução, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003527-35.2004.403.6002 (2004.60.02.003527-9) - JUNIOR DE CAMPOS BANARI X GISMAR DE LIMA X GESSE FERREIRA DIAS X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X ROBISSON LUIZ TELLES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL X GISMAR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X GESSE FERREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR FRANCISCO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROBISSON LUIZ TELLES X UNIAO FEDERAL X JUNIOR DE CAMPOS BANARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime o advogado da parte autora qual Ofício Requisitório deseja ser expedido novamente e a qual autor pertence. Sem prejuízo, intime-se o mesmo a informar o endereço atualizado dos titulares dos referidos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se.

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando que houve interposição de RECURSO por parte do INSS da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0012559-08.2016.4.03.0000/MS de 13/02/2017, conforme extrato retro, aguarde-se o resultado do mesmo. Intimem-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI E Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X RIMA AMBIENTAL LTDA

Fls. 741/753: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

0001918-70.2011.403.6002 - AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHA ESPINDOLA AJALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição de fls. 273/274, manifestem-se os demais herdeiros. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 272.PA 0,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002813-65.2010.403.6002 - LUIZ BUZZO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ BUZZO

Fls. 528/535. Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E AVALIAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-93.2007.403.6002 (2007.60.02.002611-5) - JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LEONILDO CAPUCI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X WALTER DANTAS DE MELO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 287/293: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005407-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005407-7) - EMILIA RECALDE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMILIA RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que conforme extrato retro, não havendo andamento processual desde 09/11/2016, aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região em sede do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.011347-0, em arquivo SOBRESTADO, devendo a parte credora dar andamento ao feito, quando decidido o mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7608

PROCEDIMENTO COMUM

0007721-60.1999.403.6000 (1999.60.00.007721-0) - SERGIO LUIZ GULLICH(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RODRIGO GUARIZO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO RIBEIRO MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO CASTRO SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO LEONEL CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PRIMO MAZARIM(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIMPIO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EBERHARDT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REINALDO AZAMBUJA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMON CRIVELLARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEISABURO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO BELTRAMIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X REALDO CERVI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSORIO HITOSHI NISHIMURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL CARAVANTE SANCHES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROBERTO JUM FUJINAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO VIOTTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO BENTO DE BRITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO RIBEIRO DIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO DE LIMA CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORESTE ROCHA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENATO BARBIERI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RIGOBERTO LINNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENE LUIZ MOREIRA SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO BIAGI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSWALDO PUPO GONELLA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RICERI PIANA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSVALDO SANTA TERRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RENILDO PAULO PARIZOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO DECIAN PELLEGRIN(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO ANTONIO ZANCHETTI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RONALDO ELIAS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO SIEBERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEIZIRO SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR LEITE DE MENDONCA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROMAN UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO MAIER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PORFIRIO JOSE RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ROSALVO JOSE DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NILCE CORANGE POZZI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GIOLANDO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO EZIO CUEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RYUUTI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PLINIO SIMOES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO AUGUSTO DONIDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NIDOLFO CARLOS MATTUE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSMAR FERREIRA RIBEIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PIETER LEVEN KREPEL(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSCAR STRAGLIOTTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA RAMOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Sérgio Luiz Gullich e outros, em face da União, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$2.745,50, referente à condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais.À fl. 1.111-verso, a parte exequente requereu a desistência do feito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Libere-se eventual penhora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003658-44.2003.403.6002 (2003.60.02.003658-9) - ADUCI OLEGARIO DE SOUZA(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN(Proc. ADRIANA S. FEITOSA ESVICERO)

Tendo em vista o julgamento do recurso pelo STJ dê-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-81.2007.403.6002 (2007.60.02.000730-3) - RAMAO ABILIO BEZERRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o advogado da parte autora a respeito das fls. 226/231, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-19.2010.403.6002 - RUBENS DA PAIXAO BISCAYA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por SOUBHIA & CIA LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), alegando, em síntese, a nulidade das autuações fiscais que deram origem à Execução Fiscal n. 0004563-92.2016.403.6002 (inicial e documentos às fls. 02/108).À fl. 460 a autora desiste da ação e requer a extinção do feito.É o relato do necessário. DECIDO.A requerente manifestou-se pela desistência do feito, tendo em vista o interesse em iniciar o programa especial de regularização tributária, nos termos da Lei n. 13.496/17 - que abrange o pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30/04/2017, uma vez que o artigo 5º, da referida lei, faz a seguinte exigência:Art. 5º. Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 [...].Diante do exposto, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea c, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0004563-92.2016.403.6002. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Gustavo Anderson Gimenes Deboleto, com endereço na Rua Adelino Garcia Camargo, n. 2260, Parque dos Coqueiros, em Dourados/MS.

0003000-45.2016.403.6202 - EVANILTON ANTUNES DE SOUZA(MS014432 - FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 66/68: Ciência às partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-49.2017.403.6002 - DILERMANDO ANGELO PEZERICO(MT016053 - ANDREA MILANO JORDANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Dilermando Angelo Pezerico contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em que pleiteia a anulação da penalidade de multa e embargo aplicadas em razão do auto de infração n. 541373-D.Ao despachar a petição inicial, este Juízo consignou que não havendo risco de perecimento do direito invocado, o pedido liminar formulado será analisado após o prazo de contestação (fl. 98).O autor formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise da tutela de urgência, o qual foi indeferido às fls. 100/101.O réu apresentou contestação (fls. 102/581).O E. STJ determinou o sobrestamento destes autos. Após ofício deste Juízo, o E. STJ reviu a decisão, afastando o sobrestamento destes autos.Vieram os autos conclusos.Decido.Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência com fundamentos nos incisos II e IV do art. 311 do Código de Processo Civil.O pedido de tutela provisória não comporta acolhimento.A tutela provisória de evidência se fundamenta em dois pressupostos: prova das alegações de fatos e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Dessa forma, está dispensada a demonstração de urgência ou perigo.Nos termos do inciso II, do art. 311 do CPC, já que a tutela provisória de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Neste caso é necessário o preenchimento de dois pressupostos: o primeiro é a existência de prova das alegações de fato por parte do requerente (necessariamente documental ou documentada); o segundo é a probabilidade de acolhimento da pretensão processual, que se configura exatamente em razão do fundamento normativo da demanda consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, mais especificamente em enunciado de súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos.Já o art. 311, IV, do CPC, admite a concessão de tutela provisória de evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.No caso do inciso IV, a aplicação da tutela provisória de evidência exige o preenchimento de três pressupostos: o primeiro deles é que a evidência seja demonstrada pelo autor e não seja abalada pelo réu mediante prova exclusivamente documental. Deve tratar-se de causa cuja prova seja basicamente documental; O segundo é que o autor traga prova documental suficiente dos fatos constitutivos do seu direito (evidente); o terceiro é a ausência de contraprova documental suficiente do réu apta a gerar dúvida razoável sobre o fato constitutivo do direito do autor ou do próprio direito do autor, demonstrando fato que o extinga, impeça ou modifique. No caso concreto, impossível a concessão de tutela provisória de evidência com base nos incisos II e IV do art. 311 do CPC, já que o demandante não logrou demonstrar a existência tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e tampouco a existência de prova documental robusta.É de se considerar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, a qual deve ser elidida pela parte autora.Pois bem, o ora demandante sustenta que as penalidades de embargo e multa não deveriam mais subsistir, tendo em vista que obteve, junto aos órgãos estaduais, da Licença Ambiental Unificada - LAU, expedida em 09.05.2014, e celebrou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, em 01.04.2014.De início, aponto que restou claro no TAC (cláusula décima primeira - fl. 66) que a celebração do compromisso de compensação ambiental não elide a responsabilidade penal ou administrativa.Nestes termos:AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCAMBIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCAMBIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).3. Em tema de direito ambiental, não se cogia em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes do STJ e STF.4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.5. Violado o art. 14, 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconhecera a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ, ERESP. 1.394.025, Segunda Turma, Ministra Relatora ELIANA CALMON, DJe 18.10.2013) (grifo nosso)A seu turno, a decisão recursal do IBAMA (fl. 88/89) manteve o embargo impugnado, tendo em vista que o Cadastro Ambiental Rural - CAR nº 3067/2010 encontra-se vencido desde 19.10.2012 e com percentual aquém do estabelecido em lei. A decisão também aponta que não foi apresentado certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) e nem planta e memorial descritivo da reserva legal inscrita no CAR ou averbada no Registro de Imóveis. Com relação ao pedido de conversão da multa, asseverou-se que o então recorrente não trouxe pré-projeto de recuperação dos danos ou de áreas degradadas, contrariando art. 75 da IN IBAMA 10/2012 e art. 44 do Decreto 6514/08.Assim, não tendo a parte autora comprovado que atendeu aos requisitos exigidos pelo órgão ambiental competente, não vslmbro como, neste momento processual, como acolher o pedido de deferimento de tutela evidência, com base no IV do artigo 311 do Código de Processo Civil.Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.Ciência às partes.Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

0002605-37.2017.403.6002 - LEBRINO ANTONIO COSSETIN X ELZIRA MARIA COSSETIN X WILSON TAKESHI SARUWATARI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Por precaução, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento retro, em arquivo SOBRESTADO.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000908-15.2016.403.6002 (2002.60.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-13.2002.403.6002 (2002.60.02.002563-0)) DOMINGOS GREGOL PUCKES(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado anteriormente, procedendo-se ao traslado e desapensamento, bem como, remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIROVSKY X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Fls. 195/208: De fato, o executado não trouxe documento outro que pudessem provar a necessidade de REAVALIAÇÃO DO IMÓVEL.O que trouxe foi apenas laudo de avaliação de corretor. No entanto, os avaliadores judiciais possuem a mesma capacidade técnica.Desta forma, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002389-81.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IVO BARBOSA NETTO - ME X IVO BARBOSA NETTO

Fls. 133/151: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0003781-56.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN X VANDERLEI BALESTRIN

Cabe à exequente a comprovação da ATIVIDADE das empresas executadas a fim de que se possa deferir seu pedido, ou, estando INATIVAS que indique bens passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0003869-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALEGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X CLEVERSON DE SOUZA PEDRO X RITA DE CASSIA MARQUES DE ANDRADE PEDRO

Fls. 134/146 Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001752-96.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO VALIM(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X ELIZENE DE FATIMA REGUEIRA GOMES(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

Fls. 150: Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0002048-21.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X ODUDIA BARRETO FARIAS

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0004255-90.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA PEREIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).Intime-se.Cumpra-se.

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR(MS009204 - GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO)

Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que, não há SALDO BLOQUEADO REMANESCENTE às fls. 56/57. Cumpra-se.

0005084-37.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NETTO TUR LTDA - ME X VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO X KLEIBER DRONOV HERMENEGILDO

Informe, primeiramente, a exequente o valor atualizado do débito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ERIKA ELESSANDRA NASCIMENTO BARROS HIDALGO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-57.2004.403.6002 (2004.60.02.001398-3) - VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA(PR019211 - GLAUCO LUCIANO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VANDERLINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCO LUCIANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte exequente da comunicação retro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cancelamento de requisitórios), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, e considerando o artigo terceiro da Lei 13.463 de 06/07/2017 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO CARDOZO CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/250: Defiro, com base no artigo 1.832 do Código Civil: Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.Desta forma, HABILITO os seguintes sucessores do obituario Sr. João Cardozo Canhete: 1) Cacilda Barbosa da Silva Canhete na proporção de 50% + dos 50% dos herdeiros; 2) Douglas Barbosa Canhete = dos 50%; 3) Diego Barbosa Canhete = dos 50% e 4) Diogo Barbosa Canhete = dos 50% e determino a remessa dos autos à SUDI para retificação do polo ativo.Após, expeça-se os devidos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, intimando-se as partes para retirada em Secretaria.Intimem-se. Cumpra-se.

0001235-33.2011.403.6002 - ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de CAMILA DE SILOS FERRAZ MAYRINK GÓES HADDAD (CPF 993.807.309-37), às fls. 199/206, considerando o disposto no artigo 20, da Resolução do CJF n. 405/2016: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao SEDI para sua inclusão no polo ativo da presente ação.Feito isso, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira o saldo atualizado da conta 2500133757768, JÁ DESCONTADOS os valores incidentes de contribuição para o PSS que deverá ser feito em nome do titular Sr. ELIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, e imposto de renda, para conta à disposição deste Juízo, devendo informar o número da conta e o saldo atualizado, para fins de expedição de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da CESSIONÁRIA do crédito em questão.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0) - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA LANGE RUBIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN

Especifique a exequente qual o valor correto do débito, tendo em vista a certidão de fls. 631, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO RAFAELA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001407-04.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP261377 - LUIZ CESAR SANSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Fls. 584/587. Defiro a dilação de prazo de 5 (cinco) dias para que a Executada providencie o necessário para realizar o depósito judicial.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS LTDA(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR) X WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através do extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a autora da presente execução, conforme fl. 994.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7610

ACA CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004015-38.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA LOMANTO(MS015620 - CLAUDIO JOSE VALENTIM) X ELIZABETE PEREIRA ALVES(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X VALDOMIRO FERREIRA DE MOURA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X JOAO ARGUELHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X APARECIDA CRISTIANE PEREIRA ANSELMO(MS014573 - JOAO PAULO HIDALGO DE MORAES E MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES) X MARIA DO CARMO MONTEIRO DE FARIAS VILLA(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X RENATO SARMENTO DOS REIS MORENO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

Dê-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse de integrar o feito, nos termos do art.17, parágrafo 3º, da Lei 8429/92.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que deverá manifestar-se inclusive sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 532/545.Após, venham conclusos para análise dos pedidos de provas.Int.

0001620-68.2017.403.6002 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARCILIO ALVARO BENEDITO(MS007175 - ELAINE CLER ALEXANDRE DOS SANTOS)

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 487/528, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção da prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, sob pena de preclusão e indicar sua pertinência ao processo, sob pena de indeferimento.Após, dê-se vista ao réu para especificar provas nos mesmos moldes acima.Int.

ACA DE DESAPROPRIACAO

0002207-27.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X JOAO MENDES GONTIGIO NETO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que transcorreu o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 144, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para deslinde do feito.Int.

0004424-43.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X MARTHA CORREA FERRERA DE FREITAS X CLEUTIDE FERREIRA DE FREITAS X MARCIA CORREA X RENATO GONCALVES SACRAMENTO X MAURICIO CORREA X MARCELO CORREA X LIBIO CORREA X MARCINO CORREA X KATIA RODRIGUES CORREA X MARCELA RODRIGUES CORREA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X LAURINDA RODRIGUES CORREA

Considerando que transcorreu o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 159, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito para deslinde do feito.Int.

ACA MONITORIA

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, (fls. 74), nomeio a Defensoria Pública da União para promover defesa, nos termos do art. 72, II, do CPC.Int.

0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, (fls. 52), nomeio a Defensoria Pública da União para promover defesa, nos termos do art. 72, II, do CPC.Int.

0004541-34.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 44/46 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002132-85.2016.403.6002 - NELSON CALCA(MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Dê-se ciência ao Impetrante do ofício juntado pelo INSS, (fls. 200/203).Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Tendo em vista que resultou negativo o leilão do bem imóvel levado à praça, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Tendo em vista que resultou negativo o leilão do bem imóvel levado à praça, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002422-81.2008.403.6002 (2008.60.02.002422-6) - VIRGINIA DE FATIMA SERRA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARRÓS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X VIRGINIA DE FATIMA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CLAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte despacho:Fls. 156, (CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA) - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)

Tendo em vista que resultou negativo o leilão do bem imóvel levado à praça, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de Prosil Administração e Construção LTDA - ME e outros, para o recebimento de crédito decorrente de honorários advocatícios. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II, do art. 924, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000773-37.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LELIA RITA SOUZA ROSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a substancial elevação do valor do débito, levando-se em conta o valor apresentado às fls. 127 e aquele indicado às 171 (planilhas fls. 166/169). Int.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGENS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Partes: Caixa Econômica Federal X João Batista & Damasceno Auto Peças e Ferragens Ltda - ME, CNPJ 17.889.263/0001-04, (representada por João Batista Filho); João Batista Filho, CPF 242.409.151-57, e Franciele Damasceno Batista, CPF 026.714.321-43, (endereço - local de trabalho: COMID MÁQUINAS AGRÍCOLAS - Rua Aziz Rasseken, 361, Vila Popular, Dourados-MS). DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que o Sr. Oficial de justiça não logrou êxito em localizar o local do endereço da executada Franciele Damasceno Batista, tendo vista que a exequente informou endereço inexistente, determino reexpedição do mandado de fls. 173, para que a diligência se realize na Rua Aziz Rasseken, 361, Vila Popular, Dourados-MS. Intimem-se os executados, nos termos do artigo 841 do CPC, de que foi registrada a restrição de não transferência dos veículos PLACAS HQX 3341/MS e HQM 9471, ambos de propriedade do executado JOÃO BATISTA FILHO, devendo, caso queiram, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

Considerando que a parte autora, (fls. 422), e o Ministério Público Federal, (fls. 467/468), especificaram as provas que pretendem produzir, intimem-se a UNIÃO, a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO para que especifiquem suas provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja pleiteado prova testemunhal, deverão arrolar as testemunhas, no prazo acima.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000715-63.2017.403.6002 - ALEXANDRINO AGUILERA X ARLINDO LOPES DA SILVA X SERGIO APARECIDO FORONI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro aos requerentes o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 146/147. Sem prejuízo do acima determinado, INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$119.516,81 (Cento e dezenove mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 35/6, 44/48, 61/63 e 74/76, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Dourados, 22 de janeiro de 2018. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: 1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 - Dourados-MS.

0001378-12.2017.403.6002 - CELCIO MASSUO ISHIY X ORNELIO LUIZ SEHNEM(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A às fls. 118/147 e documentos de fls. 148/163. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual juntando instrumento de mandato outorgado ao DR. MARCELO PONCE CARVALHO, OAB MS 11.443. Friso que a procuração deverá ser original ou autenticada. Int.

0001590-33.2017.403.6002 - ESPOLIO DE JESSE ALVES FERREIRA X NEIDE FATIMA FREDERICO FERREIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro ao requerente o pedido de justiça gratuita. Anote-se. INTIME-SE O BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA DOURADOS - MS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$297.005,06 (Duzentos e noventa e sete mil, cinco reais e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo requerente às fls. 50/54, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Dourados, 25 de janeiro de 2018. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE: 1 - BANCO DO BRASIL S/A - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1696 - Dourados-MS.

0001985-25.2017.403.6002 - CARLOS ROBERTO MENANI(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 165/166. Int.

Expediente Nº 7613

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-57.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Fls. 141/143: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 02/05/2018, às 14h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0005213-42.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Fls. 176/178: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 02/05/2018, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

0005214-27.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Fls. 216/217: Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 02/05/2018, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Saliento que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência. Cumpra-se.

Expediente Nº 7614

ACA0 PENAL

0005212-74.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X EDSON MEDEIROS RIBEIRO(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E PR069403 - RODRIGO MANCARZ E MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES)

DECISÃO1. Fls. 410/412 e 420/421: Trata-se de pedido formulado pelo acusado Edson Medeiros Ribeiro para ausentar-se da prisão domiciliar decretada nestes autos, a fim de deslocar-se entre os municípios de Amambai/MS e Cianorte/PR, entre os dias de domingo (ida) e terça-feira (volta), com objetivo de trabalhar, bem como para ausentar-se da prisão domiciliar para comparecer, no dia 17/02/2018, na Igreja Luterana de Comarca de sua residência, para oficializar sua união com sua companheira com o casamento civil e religioso. 2. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se contrariamente ao pedido de autorização de saída para o trabalho, todavia, pugnou pela autorização de saída para regularização da situação civil com a companheira. 3. Pois bem. Em relação ao pedido de permissão de saída para o trabalho, INDEFIRO, nos termos da decisão de fls. 394/394v, tendo em vista que não houve alteração na situação fática que baseou a mencionada decisão. 4. Gize-se que o fato da companheira do acusado estar impossibilitada para o trabalho não altera o fato de que o réu em prisão domiciliar continua preso preventivamente, tendo sua liberdade cautelarmente restrita sem, contudo, ser submetido às mazelas do sistema carcerário. Desse modo, autorizar viagens em região de faixa de fronteira poderia colocar em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal, desvirtuando o instituto da custódia domiciliar acautelatória. 5. No mais, DEFIRO o pedido de autorização para se ausentar da prisão domiciliar a fim de comparecer na Igreja Evangélica Luterana do Brasil (localizada na Rua da República, 3288, em Amambai/MS), no dia 17/02/2018, às 18h, para oficializar a união com sua companheira, conforme parecer ministerial. 6. No mais, apresente a defesa do réu as alegações finais, no prazo legal, conforme Termo de Audiência Criminal de fls. 351/352. 7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5371

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Verifico que, embora intimado (fl.825-v), o advogado constituído pelo réu Rogério Gonçalves de Oliveira deixou de apresentar as respectivas alegações finais. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação. Com a apresentação ou não, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5372

ACAO PENAL

0001198-90.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO E RN009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA)

Verifico que, embora intimada (fl.230-v), a defesa constituída pelo réu Paulo Henrique Lopes de Oliveira deixou de apresentar as alegações finais. Assim, renovo o prazo para sua apresentação. Intime-se a defesa por meio de publicação. Com a apresentação ou não, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5373

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000414-16.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIJONES DA SILVA TETZNER(BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI E BA029002 - ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 254-v, com a informação de que não localizou a testemunha de defesa Evandro Santos Freitas Junior no endereço indicado na resposta à acusação, intime-se a defesa do réu Helijones, por meio de publicação, para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se insiste na oitiva de mencionada testemunha e, em caso positivo, para que apresente seu endereço atualizado. Lembrando que, caso a testemunha seja meramente abonatória, sua oitiva poderá ser substituída por juntada de sua declaração nos autos. Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 5374

INQUERITO POLICIAL

0001729-79.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X DIEGO JOEL GONZAGA VALDEIS X JEAN MARCEL NUNES DIAS X LEANDRO DA SILVA CARDOSO X LUAN BENITEZ FRAGAS(PR051527 - EDIVAN DOS SANTOS FRAGA) X WENDEL CANDIDO DE SOUZA(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI)

Regulamente citados (fls. 130-v, 142, 144, 173 e 174), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 148-158, 230-233, 235-238, 239-247 e 249-251). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Diante da manifestação da defesa do réu Luan de fl. 278, bem como da juntada das declarações referentes às testemunhas arroladas (fls. 279-286), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018, às 15h00min (horário local), para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos presos que estão nesta cidade de Três Lagoas/MS. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação das testemunhas de acusação Santino Ferreira Leite, matrícula nº 2032970, e Marcelo Gonçalves de Souza, matrícula nº 2083566, lotados e em exercício no 14º Batalhão de Polícia Militar, 2ª CIA, em Três Lagoas/MS (CPE/14BPM/2CIA/1PEL_Três Lagoas/MS), podendo servir cópia deste despacho como Ofício nº ____/2018-CR, para ser encaminhado à PM. Intimem-se os réus Luan Benítez Fragas, Wendel Cândido de Souza e Leandro da Silva, por meio de mandado, para que tomem ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº ____/2018-CR. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolha aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bataguassu/MS, a fim de intimar os réus Diego Joel Gonzaga e Jean Marcel Nunes acerca da designação da audiência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR. Cópia deste despacho ainda servirá como:- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para intimar o advogado dativo do réu Diego, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvírio Mario Mancini, 704, Centro, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para intimar o advogado dativo do réu Jean, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2018-CR, para intimar o advogado dativo do réu Leandro, Dr. Neri Tsott, OAB/MS 14.410, com endereço na Rua Possidônio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês, em Três Lagoas/MS. Por fim, tendo em vista que o réu Wendel constituiu defensor às fls. 275-276, fica desconstituída a advogada dativa nomeada para sua defesa, Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A. Arbitro honorários à Dra. Daniela no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos nº: 5000141-46.2017.4.03.6004

AUTOR: CARMEN ESTHER DA COSTA MARQUES MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária visando à concessão de benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente por razão de perda de qualidade de segurado, de acordo com a manifestação do INSS (id 3039993, pag. 2/4).

Conforme peticionado (id 3017079, pag.11), a inicial suscita a análise e a antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Por ora, cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, também no prazo legal, devendo especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

Com as manifestações ou, quedando-se inerte quaisquer das partes, certifique-se o ocorrido e tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 15 de fevereiro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-69.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CALIXTO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça e determino a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Determino também a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com da Procuradoria Federal/MS:

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

Feitas essas considerações, determino:

1. Intimem-se as partes acerca da designação da perícia social.
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação do laudo social, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
5. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
6. Após, venham conclusos para sentença.

Corumbá-MS, 09 de outubro de 2017.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-95.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO EUGENIO ALONSO AFIF

DESPACHO

1. Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.
2. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 19 de dezembro de 2017.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9460

PROCEDIMENTO COMUM

000059-39.2013.403.6005 - VALDIR VERA RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001898-02.2013.403.6005 - SIMILAO BARRETO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002471-40.2013.403.6005 - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002470-55.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001864-90.2014.403.6005 - ELIAS FELIX DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000864-89.2013.403.6005 - APARECIDO MARQUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001244-15.2013.403.6005 - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO RIOS ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002196-91.2013.403.6005 - RODRIGO ROMERO PIMENTEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO ROMERO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0002202-64.2014.403.6005 - ELZA LOPEZ OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA LOPEZ OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

000020-71.2015.403.6005 - VENINA DE LARA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENINA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

000136-77.2015.403.6005 - ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANUNCIACION RIVAS VDA DE GAYOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO TRINIDAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001077-27.2015.403.6005 - WALDOMIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001265-20.2015.403.6005 - DORILIA CAMARGO CHINAIDER(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORILIA CAMARGO CHINAIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a), bem como o (a) advogado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos de RPV.2. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500024-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER A POLINARIO DE PAIVA - SP134595

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL S.A, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORÃ/MS requer a concessão da gratuidade de justiça sob o argumento de que é entidade sem fins lucrativos, que faz parte do movimento de reforma agrária e é composta por pessoas carentes. Aduz que tanto a pessoa física quanto a jurídica estão obrigadas a provar a sua insuficiência econômica através de simples declaração.

Juntou novo comprovante de hipossuficiência assinado pelo representante legal da entidade e por alguns dos seus associados (ID 4442521, 4442528, 4442549 e 4442558).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A gratuidade de justiça é uma garantia constitucional que visa possibilitar o acesso ao Poder Judiciário às pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, para salvaguarda de seus direitos subjetivos ou transindividuais (artigo 5º, LXXIV).

Segundo o regramento estabelecido no Código de Processo Civil, que revogou várias das disposições da Lei nº 1.060/50, o benefício é devido à pessoa natural por simples afirmação, a qual se presume verdadeira até prova em contrário (art. 99, §3º, CPC).

O mesmo dispositivo permanece silente quanto às pessoas jurídicas, ou seja, não induz presunção de veracidade de hipossuficiência econômica por mera declaração.

Isso, evidentemente, não retira das pessoas jurídicas o direito de gozarem da gratuidade de justiça, já que tal direito decorre do texto expresso da lei (art. 98, CPC). Todavia, há necessidade de prova da carência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, a súmula 481 do STJ assevera que: *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que **demonstrar** sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*. No mesmo teor, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. **3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ.** 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 201102117732, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe em 01.08.16).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. **2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.** 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRÉsp 201401586684, Relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe em 20.10.14)

No caso, a parte autora fundamenta o seu direito ao benefício tão somente na arguição de que é entidade sem fins lucrativos e ampara o direito de pessoas carentes (trabalhadores rurais). Entretanto, não trouxe qualquer prova concreta da alegada insuficiência econômica.

Convém ressaltar que a natureza ou objeto social da entidade particular são fundamentos inidôneos para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, já que o fato de a pessoa jurídica ser filantrópica não significa ausência de lucros.

Por sua vez, enquanto instituição dotada de personalidade e patrimônio próprios, pouco importa a condição de seus associados. Não se deve olvidar que o direito à gratuidade de justiça é pessoal, não admitindo a sua extensão a quem quer que seja (art. 99, §6º, CPC).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, **indefiro a gratuidade de justiça.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MICHELI BUCCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

MICHELE BUCCINI opôs os presentes embargos de declaração em face da r. decisão retro (ID 4316180), requerendo seja saneada omissão relativa ao argumento de que a impetrante expressamente asseverou que havia locado para fazer rendimento extra, juntando declaração de que desconhecia a finalidade do ato.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022, *caput*, do NCPD).

No caso, não constato quaisquer destes pressupostos.

Com efeito, a parte embargante objetiva rediscutir os fundamentos da decisão, acrescentando novos fatos com o intuito de reformar decisão contrária aos seus interesses, estabelecendo um procedimento dialético que não é próprio deste instrumento processual.

A eventual irresignação da parte interessada deve ser exercida na via procedimental adequada.

Convém esclarecer que a tutela de urgência é analisada em um juízo de cognição sumária, em que não existe verificação aprofundada dos argumentos e/ou provas apresentadas pela parte interessada. Deste modo, a antecipação da tutela satisfativa requer que o conjunto probatório, em uma análise meramente superficial, propicie convicção ao julgador quanto à probabilidade do direito, o que não ocorre no caso em análise.

Há de se destacar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, pelo qual deve haver provas capazes de infirmá-lo. Logo, o indeferimento da imediata liberação do veículo não está fundado em presunção de má-fé da impetrante, mas em ausência de subsídios capazes de denotar o ato coator do agente público.

Ausente, neste momento, a probabilidade do direito reclamado, não há de se falar na concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, **nego provimento aos embargos.**

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

DESPACHO

A competência cível da Justiça Federal em 1º Grau de Jurisdição é estabelecida em razão das pessoas mencionadas no inciso I do art. 109 da Constituição Federal e, portanto, não abarca ações interpostas exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A.

O fato de a Ação Civil Pública ter sido proposta perante o Juízo Federal do Distrito Federal não atrai, por si só, a competência deste Juízo; na realidade, a competência da Justiça Federal para aquela demanda se deu em razão das partes envolvidas: Ministério Público Federal, no polo ativo, União e Banco Central do Brasil em litisconsórcio com o Banco do Brasil, no polo passivo.

Na inicial, o autor informa que pretende a liquidação e a posterior execução de decisão proferida pelo Juízo Federal do Distrito Federal tão somente contra o Banco do Brasil S/A.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar conflito de competência entre o Juízo Federal e o Juízo Estadual em situação semelhante a dos presentes autos (CC 154472), declarou competente a Justiça Estadual, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de:

1. Incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, ou
2. Ratificar o prosseguimento do feito tão somente contra o Banco do Brasil S.A, caso em que será reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, com remessa do feito à Justiça Estadual, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com base no precedente do STJ (CC 154472).

Intime-se.

PONTA PORÃ, 9 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-80.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FERNANDA GRECO
REPRESENTANTE: MARIA INEZ GRECO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como se vê do documento [4472406](#), o feito original tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã (autos físicos nº 0000638-50.2014.403.6005).

Considerando que o cumprimento de sentença é fase do processo e que deve ser efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (Art. 516, II, do Código de Processo Civil), determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAUL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Sem prejuízo, nos autos físicos (art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017):

- a) certifique a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) arquivem-se, com anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000270-48.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: LUCILENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP, RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA

DECISÃO

LUCILENE DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos de terceiro em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, COMERCIAL TREFISUL LTDA EPP e RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA**, requerendo seja liberada a constrição sobre o veículo Fiat Uno Mille Smart, placa HRF-2791, ano/modelo 2000/2001, que alega ser de sua propriedade.

Menciona que foi proferida ordem de bloqueio do carro nos autos nº 0000893-08.2014.403.6005, em que a Caixa Econômica Federal reclama o recebimento de valores de Comercial Trefisul Ltda EPP e Rodolfo Bataglim de Souza. Aduz que o automóvel foi transferido para o patrimônio da embargante após separação consensual no ano de 2000.

Alega que o veículo está em nome de Rodolfo Bataglim de Souza, porque ele adquiriu o carro através de financiamento e se comprometeu a transferi-lo à embargante com a quitação das parcelas. Descreve que o bem sempre esteve na posse da embargante.

Requer a concessão de tutela provisória para que seja determinada a baixa da restrição para circulação.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer a divergência do seu endereço e comprovar a posse do carro, a embargante disse que está residindo nesta cidade e apresentou fotos com o veículo.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, o domínio da embargante, ainda, é controverso.

Os documentos apresentados até demonstram que houve a pactuação para que o veículo fosse transferido para a embargante, entretanto não esclarecem se a posse/propriedade foi mantida pela interessada até o momento em que determinada à ordem de bloqueio. As fotografias juntadas aos autos são elementos frágeis a tal finalidade, e datam de época distante ao evento.

Não é esclarecido também o porquê de o bem ter sido mantido em nome do embargado até hoje, embora transcorrido mais de 16 (dezesseis) anos desde a separação. O mero argumento de que as partes mantinham boa relação de convivência é insatisfatória, dado que, segundo a embargante, constituiu nova família e vivia em outro Estado da federação.

Outrossim, não há qualquer comprovação de que a embargante tenha se responsabilizado pelos pagamentos dos tributos ou do licenciamento do veículo, o que reforça a dúvida quanto a sua efetiva propriedade sobre o bem.

Em razão disso, entendo não estar presente a probabilidade do direito, pelo qual **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de bloqueio do bem.

Com o cumprimento da diligência, cite-se os embargados.

Havendo preliminares ou novos documentos, intime-se a embargante para réplica.

Caso necessário, designe-se audiência de instrução.

Ponta Porã/MS, 09 de fevereiro de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

Expediente Nº 5109

ACAO CIVIL PUBLICA

0000483-42.2017.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010067 - ROBERTA ROCHA E MS009576 - LILIANE CRISTINA HECK) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS020719 - DILMA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO)

Expediente Nº 5110**INQUERITO POLICIAL****0000091-68.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X NILTON OLINTO CORREA JUNIOR(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em desfavor de NILTON OLINTO CORREA JUNIOR e RULE ROSA BIANO, pela prática, em tese, da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. A prisão em flagrante de Nilton ocorreu em 12.08.2017, ocasião em que transportava 254,3 Kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e trezentas gramas) de maconha ocultas no interior dos pneus do veículo SCANIA L111, placa GMO 0111. Na ocasião, Rule conduzia o veículo GM/Prisma, placa EMI 9584 e, ao observar o bloqueio policial no trevo do copo sujo efetuou manobra de frenagem brusca e abandonou o veículo, evadindo-se do local a pé. A equipe policial localizou no interior do veículo a CNH de Rule, e um telefone celular, que continha mensagens de texto de um número que solicitava apoio, pois o caminhão havia estragado e aguardava próximo ao trevo onde havia o bloqueio policial. No veículo Prisma não havia nada de ilícito. Próximo ao trevo foi localizado um caminhão, aparentando problemas mecânicos e exalando odor característico de maconha, que foi localizada no interior de alguns pneus. Próximo ao local, em uma lanchonete, a equipe policial abordou Nilton, que informou ser o condutor do caminhão, parado devido a problemas no motor.

Questionado, afirmou que Rule - cuja identificação foi confirmada quando os policiais mostraram a CNH - e outra pessoa, de alcunha Russo prometeram o pagamento de R\$ 5.000,00 para levar o caminhão até Betim/MG. Rule atuava como batedor de estrada. Disse, ainda, que pegou o caminhão na cidade de Ponta Porá/MS. Como o acusado afirmou que a droga foi pega em solo brasileiro, os autos foram distribuídos originalmente à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, que realizou audiência de custódia (fl. 42) e homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, para garantia da ordem pública. Em 14.09.2017 o Ministério Público Estadual denunciou Nilton e Rule como incurso nos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei 11.343/2006 e pediu a decretação da prisão preventiva de Rule e a alienação antecipada dos veículos apreendidos. A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito em 19.09.2017, ocasião em que decretou a prisão preventiva de Rule e determinou a alienação dos veículos. Em 02.11.2017 a defesa constituída de Nilton ofereceu resposta à acusação. Após, o processo seguiu o curso normalmente, com a realização do interrogatório em 05.12.2017. Na ocasião, as testemunhas de acusação não foram ouvidas, pois estavam impossibilitadas de comparecer ao ato, conforme informação prestada pela Polícia Militar. Em seu interrogatório, Nilton relatou que ficou hospedado em uma casa no Paraguai por aproximadamente quinze dias, aguardando o caminhão, e que pegou o veículo já carregado no país vizinho, embora desconhecesse, naquele momento, que as drogas já se encontravam ocultas no interior dos pneus do veículo. Diante das novas informações prestadas pelo réu, o Ministério Público Estadual pediu o declínio da competência para a Justiça Federal, em 11.01.2018. Tal pedido foi apreciado em 15.01.2018, ocasião em que o Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, devido à transnacionalidade do delito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência deste juízo, pelo recebimento da denúncia e aditamento desta, além da ratificação de todos os atos proferidos pelo juízo estadual, inclusive os instrutórios e as decisões que decretaram as prisões, bem como o desmembramento da presente ação penal em relação a Nilton, vez que o réu Rule não foi citado, vez que em nenhum momento foi localizado. É o breve relatório. DECIDO. I - Da competência da Justiça Federal. Consta dos autos que, no dia 12 de agosto de 2017 Nilton foi preso em flagrante por transportar 254,3 Kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e trezentas gramas) de maconha ocultas no interior de alguns dos pneus do veículo SCANIA L111, placa GMO 0111, por ele conduzido.

Conduzido à autoridade policial, Nilton afirmou que pegou o veículo já carregado com maconha na cidade de Ponta Porá/MS, e que Rule e Russo prometeram o pagamento de R\$ 5.000,00 pra conduzir o veículo até Betim/MG. Rule atuaria como batedor de estrada. Porém, em juízo, afirmou que permaneceu em uma casa no Paraguai por cerca de quinze dias, aguardando a entrega do caminhão, e que este foi recebido em solo paraguaio. Constatam-se indícios de transnacionalidade da conduta, vez que em juízo o acusado declarou que recebeu o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY. Assim, a conduta se insere no disposto no artigo 70 da Lei 11.343/06, segundo o qual o processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, quando caracterizado ilícito transnacional, inserem-se no âmbito de competência da Justiça Federal. No mesmo sentido, o enunciado nº 522 da súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. II - Da ratificação dos atos processuais. Nos termos do artigo 564, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula tão somente os atos decisórios. Deste modo, decreto a prisão preventiva de NILTON OLINTO CORREA JUNIOR e RULE ROSA BIANO, para garantia da ordem pública, vez que se trata grande quantidade de drogas, a saber: 254,3 Kg (duzentos e cinquenta e quatro quilos e trezentas gramas). O tráfico de considerável quantidade de entorpecentes provoca grande repercussão social, com consequências que põem em risco a saúde pública, com graves prejuízos à sociedade. Impende salientar que se trata de droga de considerável valor financeiro, demonstrando a provável inserção dos réus em organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas. A considerável quantidade de maconha apreendida, e o modus operandi do transporte, com o emprego de batedor de estrada e a ocultação do entorpecente no interior dos pneus de um caminhão, a fim de não despertar maiores suspeitas, bem como a utilização de uma casa no Paraguai para hospedagem enquanto o carregamento era preparado indicam a atuação de agentes especializados na prática de tal crime, são circunstâncias que revelam a gravidade em concreto da conduta. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal, ante o risco de fuga do réu Nilton, que reside longe do distrito da culpa. Além disso, há indicativos de que os réus possuem relações com fornecedores de drogas atuantes no país vizinho, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, vez que em seu interrogatório Nilton relatou que ficou hospedado por aproximadamente quinze dias em uma casa no país vizinho. Por fim, ante a ausência de causas de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandados de prisão. Intime-se a defesa de Nilton para que se manifeste acerca do aditamento da denúncia e sobre o interesse de produzir novas provas. Ante a ausência de citação do réu Rule, que não foi localizado no seu suposto endereço, desmembre-se a presente ação penal. Ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar AÇÃO PENAL. Oficie-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, comunicando-a acerca do teor desta decisão e solicitando maiores esclarecimentos quanto à alienação antecipada dos veículos apreendidos, quais sejam SCANIA L111, placa GMO 0111 conduzida por Nilton e GM/Prisma, placa EMI 9584 conduzido por Rule. Proceda a Secretária à correta numeração das páginas dos autos, bem como traslade cópia desta decisão para os autos 0000134-05.2018.403.6005, que trata do pedido de liberdade provisória do réu Nilton.

Expediente Nº 5111**ACAO PENAL****0000935-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000935-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X AGEO DE OLIVEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENTES)**

1. Vistos, etc. 2. Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas no prazo legal, oficie-se à Fazenda Nacional para que sejam inscritas em dívida ativa as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em nome do réu AGEO DE OLIVEIRA, instruindo-o com a cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. 3. Após, arquivem-se os autos. Ponta Porá/MS, 15 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

0004609-19.2009.403.6005 (2009.60.05.004609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GLADIS ROMERO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR)

1. Vistos, etc. 2. Diante da informação retro, OFICIE-SE ao Juízo de Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, para que ele preste informações sobre a situação do processo de execução da Ré GLADIS ROMERO, no prazo de 15 dias, relativo à presente ação penal, observando que o referido processo foi encaminhado àquele Juízo pela Justiça Estadual de Ponta Porá/MS, na data de 18/04/2016, no endereço Av. Cel. José Soares Marcondes, nº 2201, CEP nº 19013-050 - Presidente Prudente/SP, com nº de origem 0008782-80.2010.8.12.0019, instruindo o ofício com a informação processual de fls. 410. 3. No mais, cumpra-se na íntegra as determinações de fls. 403. 4. Após, arquivem-se os autos. Ponta Porá/MS, 15 de fevereiro de 2018. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal A cópia deste despacho servirá de: Ofício 120/2018-SC, à Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente/SP, para fins de realização do descrito no item 02 deste despacho.

Expediente Nº 5112**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)****0002380-42.2016.403.6005 - DANIELY FERREIRA ESPINDOLA BELASCO X GISLEY HELOIZE FERREIRA ESPINDOLA BELASCO X SANDRA APARECIDA FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), bem como, intímese as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. 2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. 3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. 4. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0002370-03.2013.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4)) LICIA GOMES DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)**

Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de o valor ser acrescido de multa no percentual de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004907-11.2009.403.6005 (2009.60.05.004907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X CRESCENCIA VOGADO SCHEUER(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)**

Em face da certidão negativa de fl. 147, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça endereço atualizado do executado. Intime-se.

0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0003399-59.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. Sem manifestação conclusiva, suspenda-se o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015.

0002294-76.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERCIA FERREIRA VAZ(MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)

1. Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0000881-91.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARMINA BRITES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES)

1. Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0000923-43.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MANOEL ACIR ARECO X WILLIAN ROSALINO ARECO

1. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da Carta Precatória (fls. 130/143), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0002365-44.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DILZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA

1. Indefiro de informações de endereço do executado, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do endereço e dos bens do executado.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0000009-08.2016.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO ORTIZ

1. Indefiro a petição retro, vez que o executado ainda não foi citado.2. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão de fl. 30.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0001255-05.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS - ME

1. Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, a contar da citação, efetuem o pagamento do valor integral da obrigação e dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) do montante atualizado do débito (artigo 829, CPC). Em havendo pagamento voluntário no prazo referido, os honorários serão reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.2. Não sendo efetuado o adimplemento, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do direito do credor (art. 829, 1º, CPC).3. Intimem-se os executados de que poderão ser opostos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 914 e 915, CPC).4. Quanto à certidão do art. 828 do CPC, promovido o pagamento das despesas devidas, especia-se o necessário.5. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 028/2018-SD, endereçada à Comarca de Amambai/MS, para citação de ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS, CNPJ 15.649.955/0001-45, domiciliado na Avenida Coronel Valença Brum, 739, Vila Limeira, Amambai/MS.

Expediente Nº 5113

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

1. Manifeste-se, em 15 dias, o (a) exequente acerca da certidão retro.2. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

ACAO MONITORIA

0002313-58.2008.403.6005 (2008.60.05.002313-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X THAJA RENATA RECH DOS SANTOS(RS017645 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA) X JONEI VANDERSAN SCHELL DOS SANTOS X ARLETE DE FATIMA GUERARHT RECH(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES)

1. Indefiro o pedido de informações de endereço do executado, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do endereço e dos bens do executado.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0001613-43.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE LEITE PEREIRA X CLAUDEMIR LEITE BARBOSA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Indefiro o pedido de informações de endereço do executado, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do endereço e dos bens do executado.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0000865-74.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JANAINA LOPES ESCARDIN X ERIVAL ALFERES DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido de informações de endereço do executado, visto ser do exequente a responsabilidade de promover os atos de diligência necessários à localização do endereço e dos bens do executado.2. Manifeste-se o (a) exequente, em 15 dias, em termos de prosseguimento.3. Sem manifestação conclusiva, faça os presentes conclusos.Intime-se.

0001570-38.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AILTON LAZIER DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

1. Defiro a citação editalícia.2. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, nomeie curador especial, nos termos do art. 257 do CPC/2015.Intime-se.

0000070-29.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VIDAL OLMEDO CANHETE

1. Intime-se o exequente para, em dez dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento.2. Salienta-se que o pagamento das custas processuais deverá ser feita diretamente no juízo deprecado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-04.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001373-49.2015.403.6005 - SALVADOR SILVA MELO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 19/21), no dia 23/02/2018, às 16h e 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 008/2018-SD, destinada ao Sérgio Luis Boretti dos Santos.

0002575-27.2016.403.6005 - OLGAIR ANTONIO MONGELO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 36/37), no dia 19/04/2018, às 08h e 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 001/2018-SD, destinada ao Dr. Raul Grigoletti.

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI(PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

1. Intime o autor para regularizar as petições de fls. 262/263 e fls. 264/279, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento, juntando a original, vez que as referidas têm apenas cópia da assinatura do subscritor.2. Em seguida, intemem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tornem os autos conclusos.

0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da certidão retro cancelo a referida nomeação e nomeio em seu lugar a assistente social Sra. Marli Fernandes Rodrigues da Rocha. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho a condições estipuladas no despacho inicial.Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 33.Intime-se.

0003190-17.2016.403.6005 - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF (art. 477, 1º, CPC/2015). Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

0000077-21.2017.403.6005 - SEBASTIANA SOCORRO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF (art. 477, 1º, CPC/2015). Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).2. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para que indiquem, precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

000144-83.2017.403.6005 - EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 40/41), no dia 19/04/2018, às 10h e 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intemem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 004/2018-SD, destinada ao Raul Grigoletti.

0000229-69.2017.403.6005 - JOSE ANTONIO DA CRUZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 16/17), no dia 19/04/2018, às 11h e 00 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intemem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 005/2018-SD, destinada ao Raul Grigoletti.

0001510-60.2017.403.6005 - ROSALINO MACENA ALEIXO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 19/21), no dia 19/04/2018, às 11h e 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intemem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 006/2018-SD, destinada ao Raul Grigoletti.

0001603-23.2017.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da petição retro, redesigno a perícia médica, nos termos já determinados (fls. 19/21), no dia 19/04/2018, às 13h e 30 min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Intemem-se.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 009/2018-SD, destinada ao Raul Grigoletti.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000920-54.2015.403.6005 - CENEIDA VIEIRA DE MATOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002585-71.2016.403.6005 - JEVERSON ACOSTA GOMES X KATIA ACOSTA OZORIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Intime-se o INSS para que indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.3. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.4. Após, tomem os autos conclusos.

0001407-53.2017.403.6005 - ANA PAULA FIGUEIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001408-38.2017.403.6005 - IRENI RIBEIRO DA LUZ(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação.2. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.4. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.5. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0001694-16.2017.403.6005 - NADIR FERNANDES(MS019075 - REGINA SALABARRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apresentação da contestação e do decurso do prazo para réplica, intemem-se as partes para que no prazo legal (artigo 350, do novo CPC), indiquem precisa e motivadamente, as provas que pretendem produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverão requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias.2. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.3. Apresentadas as provas pretendidas ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.4. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-20.2017.403.6005 - MATHEUS LEONARDO GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X ISABELA CRISTINA GRITTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X POVO INDIGENA GUARANI NANDEVA

Vistos etc. MATHEUS LEONARDO GRITTI e ISABELA CRISTINA GRITTI propuseram a presente demanda em desfavor de POVO INDÍGENA GUARANI NANDÉVA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, requerendo seja declarada em definitivo a posse e propriedade de parte da área da Fazenda Cafelândia em favor dos autores; a anulação do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas ou, alternativamente, a exclusão do imóvel do referido processo. Mencionam que tramita na FUNAI um procedimento administrativo para identificar e delimitar uma área de 19.756 hectares, na região de Paranhos/MS, que abrange a propriedade rural dos autores. Descrevem que os estudos concluíram pela existência de ocupação originária do espaço pelo povo indígena Guarani Nandéva. Argumentam que o relatório foi publicado na imprensa oficial sem menção ao nome dos autores, o que prejudicou o pleno exercício do seu direito ao devido processo legal. Defendem que a propriedade nunca foi terra indígena e que a própria FUNAI apresentou declaração de que não existiam reivindicações indígenas nas proximidades do imóvel. Requerem a concessão de tutela provisória para que seja determinada a exclusão imediata da área do processo administrativo da FUNAI. Juntou documentos. A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 327/329). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O alegado vício procedimental é insuficiente para gerar a nulidade do processo administrativo, uma vez que os próprios autores aduzem que, espontaneamente, ingressaram nos autos e apresentaram as alegações que entenderam pertinentes à controvérsia. Assim, apesar da irregularidade formal, o ato atingiu o seu objetivo e os seus efeitos são válidos. Quanto à alegação de que o imóvel nunca teve ocupação indígena, trata-se de matéria que deve ser submetida ao contraditório e a devida instrução processual, tendo em vista o estudo antropológico que estabelecesse esta posse originária. Em razão disso, neste momento, inexistente a probabilidade do direito reclamado. Não constato, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o processo demarcatório está em andamento, e as afirmações de que os índios pretendem invadir a propriedade não encontram respaldo fático, incluindo-se no campo meramente hipotético. De outro lado, não me parece que esta matéria seja adequada para justificar a exclusão do imóvel do procedimento administrativo, devendo a proteção possessória ser discutida na via própria. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação por haver discussão de direito indisponível (art. 334, 4º, II, CPC). Citem-se os réus para que apresentem resposta no prazo legal. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5117

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001376-33.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X G. P. DOS SANTOS - ME

2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Autos n. 0001376-33.2017.403.6005 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: GP DOS SANTOS MEDECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GP DOS SANTOS ME e de GEORGE PAULO DOS SANTOS, objetivando a tomada dos veículos alienados fiduciariamente, com extração do mandado para o cumprimento da ordem. Menciona que celebrou com os requeridos dois contratos de concessão de crédito e, como garantia das obrigações assumidas, foram dados em alienação fiduciária pelos devedores os seguintes veículos: a) Mercedes Benz, ano/modelo 1993, placa HQG-9078, cor branca, chassi 9BM388057PB965476; b) Scania T113H 4x2 360, ano/modelo 1993, cor branca, chassi 9BSTH4X2ZP3249474; c) SR/NMASR3E27BCG, ano/modelo 2006, placa AMN-7049, cor azul, chassi 9EP02103061001504. Sustenta que foi celebrado negócio jurídico para renegociação das dívidas, com previsão das mesmas garantias contratuais, porém os pagamentos não foram efetuados pelos devedores. Assevera que a dívida está calculada no importe de R\$ 592.995,12 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e doze centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/95. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Em análise aos documentos coligidos aos autos, verifico que os demandados estão inadimplentes e foram notificados extrajudicialmente para fins de constituição em mora (fls. 57/72). Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, concedo a ordem liminar para busca e apreensão dos bens descritos na inicial (fls. 02/03), com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e no artigo 536, 1º, do Código de Processo Civil, que deverão permanecer em depósito com o autor, sob a responsabilidade das pessoas elencadas às fls. 04-verso. Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, observando, quanto à sua forma e cumprimento, o disposto no artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, bem como a prática dos atos nas condições previstas no artigo 212, 2º do CPC. Em seguida, citem-se os requeridos para que, em 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento da integralidade do débito; ou ofereçam contestação em 15 (quinze) dias, sendo ambos os prazos contados a partir da efetivação da medida (artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69). Cientifique-se, ainda, os demandados de que o decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem a purgação da mora, contados da efetivação da liminar, promoverá a consolidação da propriedade dos bens em favor da parte autora, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Insira-se a indisponibilidade de venda pelo RENAJUD. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN (artigo 3º, 9º e 10, Decreto-lei nº 911/69). Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000196-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: GUILHERMINO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-37.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: INACIA DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Coxim, MS, 24 de janeiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-55.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela **OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal, RAT, PIS) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela **OBRA KOLPING ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, campo Terceiros incidentes sobre folha de pagamento) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (salário educação, FDNE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, campo Terceiros incidentes sobre folha de pagamento) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO BATISTA MOREIRA NIZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MS5547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO BATISTA MOREIRA NIZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3035135).

Com a inicial vieram procuração (ID 3034719), declaração de hipossuficiência (ID 3034755) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

4. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 157.641.031-2), no mesmo prazo de oferecimento da defesa.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3108065 - fls. 28-29).

Com a inicial vieram procuração (ID 3108065 - fls. 08), declaração de hipossuficiência (3108065 - fls. 09) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 14h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-45.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DIVA CANDIDA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DIVA CANDIDA DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3124572 - fls. 30-31).

Com a inicial vieram procuração (ID 312497 - fl. 01), declaração de hipossuficiência (ID 312497 - fl. 02) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 14h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3222645 - fls. 28-29).

Com a inicial vieram procuração e declaração de hipossuficiência (3222643 - fls. 09) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 15h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ARNALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ARNALDO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3172442 - fls. 40).

Com a inicial vieram procuração (ID 3172263 - fl. 01), declaração de hipossuficiência (ID 3172263 - fl. 02) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 15h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-44.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Houve requerimento administrativo, indeferido (ID 3254114 - fls. 23-24).

Com a inicial vieram procuração (ID 3253670 - fl. 01), declaração de hipossuficiência (ID 3253670 - fl. 02) e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (NCPC, art. 3º, §2º), que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes" (NCPC, art. 3º, §3º), que "Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação" (NCPC, art. 334) e que "A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito" (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. No presente caso, não vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual deixo de designar o referido ato.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

Sendo assim, determino a antecipação da prova (cfr. CPC, art. 381, inciso II) e **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 09/05/2018, às 16h00**, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência.

Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cfr. CPC, art. 1003, §1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgREsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014).

4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, §4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial).

6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação.

7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cfr. CPC, arts. 434ss.).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS** em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a declaração de ilegalidade de recolhimento, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição social (INSS quota patronal, RAT, PIS) no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que *“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (NCPC, art. 3º, §2º), que *“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes”* (NCPC, art. 3º, §3º), que *“Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação”* (NCPC, art. 334) e que *“A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito”* (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Ademais, a autora informou não ter interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Coxim, MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL